

BAHIA FORENSE

ANO VIII, V. 6

1968/1969

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLICATA

DIREÇÃO:

Des. Nicolau Calmon Muniz de Bittencourt — Presidente
Des. Wilton de Oliveira e Sousa
Des. Santos Cruz

REDAÇÃO:

Serviço de Documentação Jurídica
Diretora: Bel^a Alice González Borges
Assessora: Bel^a Marialice Mercês da Silva Freire



BAHIA FORENSE

Legislação

Doutrina

Jurisprudência

ANO VIII

1968 e 1969

VOL. 5

TOMBO 019989



CATÁLOGO 021511

BAHIA FORENSE

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil Brasileiro, cuja elaboração foi confiada a um dos mais ilustres filhos da Bahia, o professor ORLANDO GOMES, tem suscitado a mais viva polêmica em todo o país.

Dedicamos o presente número desta revista à publicação do pronunciamento de categorizados juristas baianos em torno desse tema, sempre atual, em dois momentos bastante significativos: O Curso de Extensão Universitária sobre a Reforma do Código Civil, promovido pela Faculdade de Direito, em homenagem ao 20º aniversário de criação da Universidade Federal da Bahia, e a aula inaugural dos cursos da mesma Faculdade, ambos no ano de 1966.

Publicamos a seguir o texto das conferências que integram o referido curso, a cargo dos juristas ORLANDO GOMES, CALMON DE PASSOS, SANTOS CRUZ e GILBERTO PEDREIRA e o da aula inaugural em que o Prof. ADERBAL GONÇALVES, catedrático de Direito Civil, desenvolveu o tema do Parecer oficial que elaborara em nome da Congregação da Faculdade, em torno do Anteprojeto do Código Civil.

SUMÁRIO

DOCTRINA

- A Filosofia e a Sistemática do Projeto. Conferência do Prof. ORLANDO GOMES — Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia 1
- Inovações e Omissões no Projeto do Código Civil. Aula Inaugural do Des. ADERBAL GONÇALVES — Prof. Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia 8
- Direitos da Pessoa. Capacidade. Direitos da Personalidade. Conferência do Prof. CALMON DE PASSOS — Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia 27
- Das Relações Pessoais e Patrimoniais entre os Cônjuges e da Filiação no Projeto de Reforma do Código Civil. Conferência do Des. SANTOS CRUZ — Prof. da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia 37
- Em Torno da Reforma do Código Civil. Conferência do Dr. GILBERTO PEDREIRA 42
- Anteprojeto do Código Civil 49

PARECERES

- Abertura de Concorrência Pública e Intangibilidade de sua Vinculação Unilateral. TEMÍSTOCLES CAVALCANTE 97
- Concorrência a Respeito de Serviço Lícito e Intangibilidade da Vinculação Unilateral após a Abertura da Concorrência. PONTES DE MIRANDA 99
- Suspensão de Concorrência Pública. Exploração de Loteria. FRANCISCO CAMPOS 103
- Vinculação de Vencimentos e Proventos Revogada pelo Ato Complementar n. 2. CARLOS MEDEIROS SILVA 108

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

— Exoneração. Inabilitação em Concurso. (TP)	113
— Funcionário do Tribunal de Justiça. Paridade de Vencimentos. (TP)	115
— <i>Habeas-corpus</i> . Competência originária do Supremo Tribunal Federal. (TP)	116
— Mandado de Segurança. Ato administrativo do Governo do Estado. Contrôlo pelo Poder Judiciário. Aposentadoria. Proventos. Revisão compulsória. Leis Complementares. Natureza. Retroatividade das leis de ordem pública. Ato Complementar nº 28 e Ato Institucional nº 2. (TP)	117
— Ação Rescisória. Arrematação. Descabimento. (C. Cív. R.)	133
— Ação Rescisória. Carta de Arrematação. Descabimento. (C. Cív. R.)	135
— Gratificação. Nível Universitário. Extensão aos Magistrados. Entendimento da Lei nº 1 613 de 12/1/62. (C. Cív. R.)	135
— Investigação de Paternidade. Prescrição trintenária. (C. Cív. R.)	139
— Mandado de Segurança. Decisão judicial. Efeito devolutivo. Descabimento. (C. Cív. R.)	140
— Prescrição. Venda. Infração do art. 1 333, II, do Código Civil não caracterizada. Prescrição quadrienal. (C. Cív. R.)	141
— Promessa de Venda. Pagamento em promissória. Quitação. Novação. (C. Cív. R.)	142
— Recurso de Revista. Processo falimentar. Descabimento. (C. Cív. R.)	147
— Renovação de Locação. Exceção de uso próprio: Procedência. (C. Cív. R.)	148
— Testamento. Ruptura parcial. Superveniência de descendente. (C. Cív. R.)	151
— Ação Declaratória de domínio. Propriedade. (1ª Cív.)	157
— Advogado. Recurso. (1ª Cív.)	159
— Carta testemunhável. Executivo fiscal. (1ª Cív)	159
— Concubina. Direito a recebimento de seguro de vida do cônjuge adúltero. (1ª Cív)	160
— Contrato administrativo. Locação. Contrato não registrado no Tribunal de Contas. Ineficácia. (1ª Cív.)	161

— Desapropriação. Bens de autarquia. (1ª Cív.)	162
— Despejo. Falta de pagamento. Férias forenses. (1ª Cív.)	163
— Despejo. Falta de pagamento. <i>Mora Accipiendi</i> não caracterizada. (1ª Cív.)	163
— Despejo. Notificação. Caducidade. (1ª Cív.)	166
— Desquite. Conversão do litigioso em amigável. Inadmissibilidade de acôrdo verbal perante o Juiz (1ª Cív.)	167
— Desquite amigável. Cônjuges estrangeiros. Aplicação da Lei do Domicílio. (1ª Cív.)	167
— Desquite Litigioso. Abandono do lar. Culpa recíproca. (1ª Cív.) ..	168
— Executivo Cambial. Emissão em branco. Avalista: Direito de defesa. (1ª Cív.)	168
— Filiação Ilegítima. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. (1ª Cív.)	169
— Gratificação. Nível Universitário. Entendimento do art. 60, letra A da Lei nº 1 613, de 12/1/62. (1ª Cív.)	170
— Impôsto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> . Fato gerador. Lei aplicável. (1ª Cív.)	174
— Locação. Aluguel. Majoração. Imóvel pertencente a viúva. Lei nº 4 240 de 28/6/63. (1ª Cív.)	177
— Locação. Prédio rústico. Ação para reaver a posse. Alegação de condomínio. (1ª Cív.)	177
— Locação. Retomada para uso próprio. Prédio exposto à venda. Insinceridade. (1ª Cív.)	179
— Prescrição Intercorrente. Quando ocorre. Recurso cabível. Apelação. (1ª Cív.)	180
— Prestação de Contas. Fato gerador dependente de prova. Rito ordinário. Cabimento de apelação. (1ª Cív.)	180
— Recurso extraordinário. Despejo. Uso próprio. (1ª Cív.)	181
— Renovação de locação. Falta de pagamento de impostos e taxas. Recurso cabível. (1ª Cív.)	182
— Ação demarcatória. Cumulação com reivindicatória e ação de indenização. Opção pelo rito ordinário. Nulidade processual e carência de ações não acolhidas. (2ª Cív.)	185
— Ação demarcatória. Fixação do ponto de partida na fase contenciosa. Coisa julgada. (2ª Cív.)	186

— Ação possessória. Exame da questão dominial. Presunção de domínio em favor do proprietário do terreno de localização do imóvel. (2ª Cív.)	188
— Ação reivindicatória. Promessa de venda. Arrependimento. Proce- cedência. (2ª Cív.)	195
— Adoção. Falta de escritura pública. Requisito de idade do ado- tante. Consentimento do adotado. (2ª Cív.)	196
— Ato administrativo. Revisão. Anulação. (2ª Cív.)	197
— Benfeitorias. Boa fé. Indenização. Fixação de acôrdo com a pe- rícia. Sentença. Atualização do <i>quantum</i> . (2ª Cív.)	199
— Bens vagos. Arrêcadção. Processamento na forma dos artigos 591 e 594 do Código de Processo Civil. (2ª Cív.)	200
— Competência. Juiz da Fazenda Pública. Impôsto de indústria e profissões. (2ª Cív.)	201
— Despejo. Falta de pagamento. Defesa fundada em majoração uni- lateral e ilegal de aluguéis. (2ª Cív.)	201
— Desquite litigioso. Citação irregular. Anulação do processo. (2ª Cív.)	203
— Embargos de terceiro. Falta de prova de domínio. Não conheci- mento. (2ª Cív.)	204
— Embargos de terceiro. Instrução: Desnecessidade. (2ª Cív.)	206
— Impôsto de transmissão <i>causa mortis</i> . Cálculo sôbre o valor de cada quinhão. Não inclusão de encargos gerais do acervo e despesas do inventário. (2ª Cív.)	207
— Locação. Cessão não consentida. Infração contratual. (2ª Cív.)	209
— Locação. Retomada para uso próprio. Conceito de “primeira vez”. (2ª Cív.)	211
— Locação. Retomada para uso próprio. Locador residente em pré- dio alheio. Insinceridade não provada. (2ª Cív.)	212
— Locação. Retomada para uso próprio. Presunção de sinceridade destruída pelo depoimento pessoal do locador. (2ª Cív.)	213
— Locação não residencial. Retomada. Aplicação da Lei 4 864/55 e do Decreto-Lei nº 4/66. Locação Mista não configurada. (2ª Cív.) ..	214
— Promessa de venda. Imóveis loteados. Falta de pagamento das prestações. Improcedência da consignatória. (2ª Cív.)	215
— Renovação de locação. Exceção de uso próprio. Insinceridade do lo- cador. (2ª Cív.)	217
— Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Falecimento de um dos dois sócios remanescentes. Liquidação judicial não obri-	

gatória. Validade da cláusula do contrato social não expressamente alterada. (2ª Cív.)	219
— Anulação de casamento. Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Papel do Juiz na apreciação da prova. (3ª Cív.)	221
— Demissão a bem do serviço público. Nulidade do processo administrativo. (3ª Cív.)	222
— Dívida ativa. Perdão pelo município. Inconstitucionalidade inexistente. Pagamento de percentagens aos agentes do fisco: Quando ocorre. (3ª Cív.)	223
— Falência. Sócio oculto: Enquadramento. Falta de provas. (3ª Cív.)	226
— Imposto de indústria e profissões. Incidência sobre a parcela relativa ao imposto único, pago pelo comerciante de combustível líquido, à União. Descabimento. (3ª Cív.)	226
— Imposto de planificação. Adicional. Fato gerador. Constitucionalidade. (3ª Cív.)	228
— Locação. Casa de cômodos. Caráter nitidamente residencial de sua locação. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei 4 494/64. (3ª Cív.)	229
— Mandado de segurança. Cassação de mandato de vereador. Diferença entre extinção e cassação. (3ª Cív.)	230
— Promessa de venda. Imóveis loteados. Notificação para purgação da mora. (3ª Cív.)	231
— Tutela. Pais vivos: Não cabimento. Destituição do pátrio poder: cabimento. (3ª Cív.)	232
— Furto qualificado. Caracterização. Consumação. Falta de exame de corpo de delito: Suprimento por prova testemunhal. (C. Crim. R.)	233
— Júri. Quesitos defeituosos. Legítima defesa. Desdobramento. Nulidade. (C. Crim. R.)	234
— Lesões corporais. Desclassificação de graves para leves. Deformidade permanente. Exame complementar intempestivo. (C. Crim. R.)	236
— Revisão criminal. Conhecimento de segundo pedido. Entendimento do art. 622 do Código de Processo Penal. (C. Crim. R.)	237
— Revisão criminal. Erro aritmético na fixação da pena-base. Procedência parcial. (C. Crim. R.)	238
— Revisão criminal. Indeferimento. (C. Crim. R.)	239
— Absolvição sumária. Estrito cumprimento de dever legal. (1ª Crim.)	241
— Absolvição sumária. Legítima defesa não provada. Reforma de sentença absolutória. (1ª Crim.)	242

— Cheque sem fundos. Estelionato e apropriação indébita não caracterizados. Denúncia inepta. (1ª Crim.)	243
— Competência. Justiça comum estadual.. Irregularidades criminais cometidas por dirigentes de associações privadas. (1ª Crim.)	244
— Denúncia. Inépcia. Co-autoria não provada. Aditamento em desobediência ao art. 408, § 4º do Código de Processo Penal. (1ª Crim.)	245
— Entorpecentes. Maconha. Delito não provado. Apelação provida. (1ª Crim.)	249
— Flagrante. Nulidade não configurada. Presunção de autoria do delito. Falta de comunicação à autoridade judiciária. <i>Habeas-corpus</i> indeferido. (1ª Crim.)	249
— <i>Habeas-corpus</i> . Denúncia inepta. (1ª Crim.)	252
— <i>Habeas-corpus</i> . Inquérito policial nulo. Autoridade incompetente. Concessão. (1ª Crim.)	258
— Homicídio culposo. Culpa da vítima. Sentença absolutória confirmada. (1ª Crim.)	259
— Homicídio qualificado. Militar. Medida de segurança. (1ª Crim.)	260
— Homicídio qualificado. Militar. Medida de segurança. Conversão do julgamento em diligência. (1ª Crim.)	260
— Júri. Quesitos defeituosos. Legítima defesa putativa. Nulidade do julgamento. (1ª Crim.)	261
— Júri. Tentativa de leitura de documento em plenário. Irrelevância da nulidade argüida. Questionário. Legítima defesa da honra. (1ª Crim.)	262
— Lesões corporais. Desclassificação de graves para leves. Exame complementar: Retardamento e deficiência. (1ª Crim.)	262
— Prisão preventiva. Despacho não fundamentado. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (1ª Crim.)	263
— Prisão preventiva. Revogação. Versão dos réus indicativa de legítima defesa ou estado de necessidade. Falta de testemunhas de vista. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (1ª Crim.)	264
— Pronúncia. Indícios suficientes de autoria. Confirmação da sentença. (1ª Crim.)	264
— Competência. Conexão: Homicídio e ocultação do cadáver. Prevalhecimento da competência do Júri. (2ª Crim.)	267
— Denúncia. Inépcia não configurada. <i>Habeas-corpus</i> denegado. (2ª Crim.)	288

— Desclassificação de delito. Homicídio para lesões corporais seguidas de morte. Recurso cabível. (2ª Crim.)	270
— Estelionato. Tentativa. Descaracterização. (2ª Crim.)	271
— Estupro. Morte da vítima. Ação pública: cabimento. (2ª Crim.)	271
— Extinção de punibilidade. Prescrição. Decretação <i>ex-officio</i> . Contagem de prazo. (2ª Crim.)	272
— <i>Habeas-corpus</i> preventivo. Deferimento. (2ª Crim.)	273
— Homicídio culposo. Rito sumário. Formalidades legais inobservadas. Nulidade do processo <i>ab-initio</i> . (2ª Crim.)	275
— Júri. Falta de termo de resposta aos quesitos. Nulidade. Entendimento da Súmula 160 (2ª Crim.)	276
— Júri. Quesitos deficientes. Legítima defesa. Anulação. (2ª Crim.)	277
— Livramento condicional. Revogação. Descabimento de <i>habeas-corpus</i> . (2ª Crim.)	278
— Prisão preventiva. Decretação em face do corpo de delito indireto. Legítima defesa não configurada. (2ª Crim.)	276
— Prisão preventiva. Legítima defesa esboçada. Aplicação do art. 314 do Código de Processo Penal. (2ª Crim.)	281
— Falência. Cessão de locação. Violação do Dec-Lei nº 7 661, de 21-6-45. (CJ)	283
— Penhora. Liberação de bem antes da avaliação. Reclamação deferida. (CJ)	284
— Reclamação. Reintegração liminar de posse. Cassação. Deferimento. (CJ)	284
— Valor da causa. Correção monetária dos aluguéis. Alteração. Indeferimento. (CJ)	286
— Ementário Cível e Comercial	287
— Ementário Criminal	347

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— <i>Habeas-corpus</i> . Revogação de livramento condicional	387
— Investigação de paternidade. Imprescritibilidade	388
— Investigação de paternidade. Imprescritibilidade	388
— Júri. Questionário defeituoso	389
— Locação. Sublocação sem consentimento escrito do locador	390

— Renovação de locação. Exceção de uso próprio	391
— Renovação de locação. Exceção de uso próprio	393
LEGISLAÇÃO	395
NOTICIÁRIO	
— Terceiro Encontro Regional da Magistratura Baiana, em Juazeiro	417
— Aposentadoria	419
— Nôvo Desembargador	419
— Dra. Alice Gonzalez Borges	419
INDICADOR FORENSE	421
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	425
ÍNDICE NUMÉRICO	479

DOCTRINA

ORLANDO GOMES

A Filosofia e a Sistemática do Projeto

É para mim motivo de grande alegria iniciar o curso de extensão universitária, de preparação para a reforma do Código Civil, que foi em boa hora programado pela Faculdade para abrir as comemorações do 20º aniversário da Universidade da Bahia.

Na aula inaugural desse curso, cabe-me discorrer sobre a filosofia e a sistemática do projeto do Código Civil, que se encontra no Congresso Nacional, na fase de receber emendas na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

De todos os projetos de reforma da legislação codificada, nenhum, possivelmente, despertará resistências mais tenazes do que o do Código Civil. No entanto, mais do que qualquer outra, a reforma do Código Civil está a se impor, de modo desgastado, pelo método da recodificação.

Duas razões principais aconselham-na: a primeira, o divórcio entre o Código de 1916 e a realidade subjacente de nossos dias, e a segunda, a evidente superação da filosofia desse Código.

Elaborado no começo deste século, o Código Civil, do qual já se disse que nasceu prematuramente velho, cedo se distanciou da imagem da sociedade que procurou espelhar no seu tempo. Basta comparar o quadro da sociedade brasileira antes da primeira guerra mundial e o que se oferece hoje aos nossos olhos atônitos, para se perceber a necessidade dessa reforma, levando-se em conta, principalmente, que estamos vivendo em tempos marcados pela aceleração da história.

O mais breve confronto entre a realidade dos nossos dias e o Código, que foi fruto de longo e laborioso parto nos primeiros quinze anos deste século, é suficiente para que se verifique e se possa afirmar, que, realmente, esse divórcio existe. Nem preciso, num curso desta altitude, insistir neste confronto entre as duas épocas para demonstrar que as condições materiais de existência do povo brasileiro e os pressupostos espirituais de sua vida moderna não suportam mais o estreito e gasto arcabouço do Código Civil.

Por outro lado, fundiram-se suas matrizes filosóficas. Inspirado na doutrina individualista, cuja decadência, senão derrocada, é hoje universalmente proclamada, o Código Civil de 1916 afigura-se-nos um corpo mutilado, mera sombra de uma figura

outra respeitável. Não pôde ele resistir aos embates de todos esses fatos novos, de todas essas novas exigências sociais que, no curso destes anos, aceleradamente, vieram a se manifestar e a afirmar seu envelhecimento.

Uma legislação marginal, profusa, desfigurou-o completamente a ponto de se poder afirmar, sem receio de contestação, que o Código Civil não contém mais o direito vigente. De há muitos anos que se vem procedendo, realmente, a sua reforma parcial, da qual dá testemunho, dos mais eloquentes, o próprio livro do Direito da Família, hoje completamente mutilado em consequência de vários e importantes diplomas legais que alteraram de maneira profunda, aquela imagem da família recolhida pelo legislador de 1916. Bastaria citar a lei de proteção à família, a que modificou o instituto da adoção, a do reconhecimento dos filhos adulterinos e, por último, o estatuto jurídico da mulher casada. Então, em verdade, essa reforma já está em curso desde há algum tempo, mediante um método que, todavia, apresenta graves inconvenientes, feita ao sabor dos acontecimentos e, muitas vezes, até, de certos interesses pessoais, como ocorreu em relação à lei que permitiu o reconhecimento dos filhos de desquitados. Tudo isso prova que há necessidade, não de reformar o Código Civil por esse método, mas, sim, de substituí-lo, de proceder a uma reforma sistemática, a uma reforma orgânica, de maior profundidade. De fato, o método da reforma parcial é método condenado. Em primeiro lugar, porque, sendo o Código, como todos sabem, um sistema de leis, toda reforma fragmentária implica num comprometimento da lógica que deve presidir toda codificação. Em segundo lugar, e nossa legislação extravagante o atesta, porque a reforma parcial instaura a desordem no seio do próprio Código, pela impossibilidade de uma convivência entre o Direito antigo, o Direito que se tornou obsoleto, e o Direito que se vai introduzindo, através das novas leis. Diria que a reforma parcial, criando sob inspiração diversa, normas que se tornam, com o seu espírito, incompatíveis com as existentes, impossível se torna sua coexistência pacífica. Tudo isso, portanto, a justificar o abandono de um método que oferece tais inconvenientes, e sua substituição pelo método da reforma integral, ou seja, por uma recodificação. Assinalam todos os escritores que examinam a sistemática de um código a inconveniência da coexistência de disposições que não obedecem ao mesmo espírito e não estão consubstanciadas numa unidade lógica.

Já em relação ao próprio Código Civil Alemão, proclamado monumento de sabedoria jurídica, ZILTEMANN referia-se às *divisões cruzadas*, que não são mais do que roturas sistemáticas num Código, intoleráveis, no entanto, pela sua profundidade, numa codificação que resulta de reformas fragmentárias. E se considerarmos que essas reformas parciais obedecem, hoje, a outra inspiração que não a do Código de 1916, convencemo-nos de que, realmente, o método que se está seguindo entre nós deve ser abandonado e já é tempo de que se faça a reforma do Código Civil com espírito unitário para não termos no bôjo da legislação civil, como ocorre atualmente, disposições que visam a estimular o capitalismo, o liberalismo, a economia monetária, enquanto fora dêle temos, precisamente, disposições que, por exigências dos novos tempos, visam, ao contrário, a refreá-los. Esta manifesta incompatibilidade, no espírito das disposições, que hoje constituem o direito civil positivo, é mais uma razão a aconselhar a recodificação do direito civil brasileiro, para dar unidade sistemática às nossas leis civis.

Necessário se realize essa unidade no sentido da modernização do nosso direito para adaptá-lo às novas realidades sociais. A atualização do Direito Civil obedece, no Projeto, a determinação filosófica, isto é, a uma orientação nova do pensamento jurídico, que parece ser conveniente aos tempos atuais. Pretende ser o Projeto, em síntese, a conciliação entre dois valores básicos da civilização atual que estão falseados por tendências exclusivistas, a liberdade e a justiça social. Há legislações que sacrificam um desses valores pelo outro. Há legislações que se orientam no sentido de atribuir maior justiça social, mas com sacrifício da liberdade, do mesmo modo que há legislações que, para preservar a liberdade, sacrificam a justiça social, mantendo-se outras numa posição neutra, hoje incompatível com o desenvolvimento do próprio pensamento jurídico. Enfim, o que procura ser o projeto é esta síntese entre o arcaísmo e o modernismo, entre a tendência conservadora e a tendência progressista. Visa, enfim, a encontrar o ponto de equilíbrio entre o individual e o social.

Desde o fim do século passado, notáveis juristas na Alemanha, na Itália e na França, afirmaram que o direito se impregnaria de essência social, isso dito em pleno apogeu do individualismo, como ocorreu na Alemanha com MENGESHAUSEN e GIERKE, na Itália com CIMBALI e DAGUANRO, na França com DUGUIT e CHARMONT.

Esse prognóstico confirmou-se, inteiramente, na segunda metade do século que estamos vivendo. E, em verdade, o que se verificou, em relação ao direito privado, foi uma reação que, sob o ponto de vista negativo, tomou o cunho de um movimento anti-individualista, e, sobre o aspecto positivo, se apresentou sob a forma de socialização do direito.

O movimento da socialização do direito que, realmente, marca a evolução do direito privado neste século, especialmente depois da 1ª guerra mundial, foi, entretanto, prejudicado, a princípio pela sua identificação com ideologias ou doutrinas que pretendiam ser a sua antítese e se apresentavam como uma reação: na ordem política, contra o liberalismo; na ordem econômica, contra o capitalismo; no plano estritamente jurídico, contra o romanismo, de que o Código Alemão, através da escola das Pandectas, era uma expressão considerada perfeita. No momento, porém, em que esses "ismos" (o capitalismo, individualismo, o socialismo, o liberalismo) se desatualizaram, os francamente desatualizados estão, no momento em que perderam sua significação original o movimento de

socialização do direito deixou de assustar, como diz um escritor espanhol, CASTAN, e passou a ser aceite geralmente, sob as denominações mais diversas. Alguns o qualificam como um movimento de humanização do direito, outros de politização do direito, de popularização do direito, e já se tem falado até em recristianização do direito, mas todos a significar esta reação contra a doutrina individualista, cujas consequências de ordem prática se manifestaram de modo tão evidente que já a certa altura ninguém mais se batia pela sua sobrevivência.

O movimento de socialização do direito corresponde, evidentemente, na ordem política, na ordem moral, na ordem social, a novas diretrizes do pensamento contemporâneo cujo registro, entretanto, não nos interessa ou, pelo menos, tempo não haveria para examiná-los, a fim de estabelecer a concordância. No plano estritamente jurídico, a reação contra o individualismo apresenta duas marcas ou sinais bem característicos, salientados por um escritor. A primeira marca observa-se na própria estrutura do direito privado, a segunda, em sua finalidade. É, portanto, caracterizado por alterações que se verificam estrutural e funcionalmente. O sinal característico desta reação, na estrutura do direito privado, é, em síntese, a *imperatividade* das leis. Do ponto de vista funcional a marca é o reconhecimento na finalidade das normas jurídicas do primado do interesse coletivo sobre o interesse individual, ou, melhor dito, o primado do interesse geral sobre o interesse particular.

A primeira dessas manifestações da imperatividade traduz uma transformação no critério formal das leis, pela substituição do critério de coordenação, típico da era individualista, pelo critério da subordinação, típico da reação anti-individualista. De sorte que as normas jurídicas, as disposições legais, os artigos do Código, passaram, em grande número, a serem disposições de caráter imperativo, por força da preferência pelo critério da subordinação. Cada vez mais diminui o número de normas supletivas e cada vez mais aumenta o número de normas imperativas. Vista de outro ângulo, a imperatividade das normas importa, por sua vez, em limitações crescentes da *autonomia privada*, isto é, do poder que a ordem jurídica confere a todo indivíduo de auto-regular seus interesses. Esse poder está sendo cada dia mais apertado pela multiplicação de normas imperativas que restringem a liberdade de ação do homem no plano jurídico. Por outro lado, outra marca desse movimento de reação ao individualismo, ou, se preferir, de socialização do direito, é a que se manifesta sob o ponto de vista funcional, isto é, em relação à finalidade das disposições legais. Enquanto a doutrina individualista entendia que os interesses individuais deveriam ser protegidos acima de tudo e, portanto, a conduta do indivíduo seria ditada, por esses interesses, a doutrina oposta nega e combate esse comportamento.

O movimento de reação ao individualismo visa a modificar a qualidade do comportamento individual, que passa a ser valorizado em função do interesse geral, e tem de ser testado em função, precisamente, de um interesse mais alto. O novo método conduziu o direito para novos horizontes.

Mas, como sempre ocorre, toda concepção nova, para se afirmar, extrema-se, radicaliza-se, de modo que a reação contra o individualismo padeceu também desse mal, principalmente porque, embora se expressasse através de formas estatais e de formas extra-estatais, a realidade é que, preponderantemente se cumpriu através da forma estatal. A reação produziu-se preponderantemente,

por intermédio do Estado. Excedeu-se e continua a se exceder, porque o Estado não se limitou mais a simplesmente proibir, mas passou a *prescrever*, a *fiscalizar*, a *autorizar*, a *atuar*, éle próprio, diretamente, invadindo parte daquela esfera, que até então se reservava aos particulares. Essa tendência absorvente do Estado assumiu aspectos trágicos, quando servida por propósitos como os do nazismo, ou os do fascismo, e, ainda mais moderadamente, está a conduzir o Direito naquela mesma linha de forças que se dirigiam para a despersonalização do homem e, portanto, para a negação de valores básicos da civilização, porque, afinal, com o individualismo ou sem individualismo, com socialismo ou sem socialismo, com comunismo ou sem comunismo, o valor fundamental é o homem e é para o homem que as instituições existem. É para o homem que o Estado existe. De modo que esse excesso de reação, através da forma estatal, determinou, evidentemente, a necessidade de se encontrar uma fórmula através da qual se realizasse a síntese entre a tese individualista e a antítese socializadora. Claro que não podemos afirmar que já se tenha encontrado a síntese, mas, de qualquer modo, o que se observa, para ficar no campo jurídico apenas, é que hoje a tendência dominante no pensamento jurídico é no sentido de conter esses excessos. Manifesta-se, em primeiro lugar, por nova exaltação da liberdade. Testemunho mais evidente desta exaltação está na própria declaração dos direitos humanos das Nações Unidas, e na própria tendência que se nota na Constituição de vários povos que repeliam totalmente essa concepção para atingir a esse objetivo, sob outros fundamentos mas, enfim, exaltando sempre a liberdade, que é um valor inalienável do homem.

Em segundo lugar, nesse ocaso das ideologias, o que se verifica, é um movimento para a dignificação da pessoa humana, movimento esse que se atesta no campo do direito privado, através da proclamação e do reconhecimento, nas legislações mais modernas, dos direitos da personalidade. É interessante observar que a legislação de 1964 da Rússia contém disposições que reconhecem alguns desses direitos da personalidade, o que prova a tese de um escritor de que hoje, no fundo, nos princípios gerais, dentro dessas diretrizes, há acôrdo geral, e apenas diferenças na maneira muitas vezes de entender ou conceber esses direitos, na maneira de proteger esses interesses, na maneira até de justificá-los, mas, no fundo, todas tendendo à defesa da pessoa humana, através dessa nova exaltação da personalidade, sem sacrifício — isso é fundamental — daqueles outros direitos que vão inspirar-se em outro valor básico da nossa civilização e indispensável até a essa própria dignificação da pessoa humana, que é o valor da justiça social.

O Projeto de Código Civil impregnou-se disso que se poderia chamar o *novo humanismo*, ou, talvez, *personalismo*. Não importa a qualificação, mas, apenas, sublinhar, que se pretendeu transfundir num Código de direito privado esse novo espírito de conciliação entre essas tendências, que se procurou dar esse sentido moderno à nossa legislação, sem se fillar a qualquer seita, sem se deixar empolgar por qualquer ideologia ou tendência de natureza política, no entendimento de que uma legislação não é um programa de Reforma Social e de que um Código há de ser sempre uma transação entre essas idéias, há de ser sempre, portanto, uma síntese — atentos seus autores, no ensinamento de RUY: “uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola; toda obra de legislação, em grande escala, há de ser sempre obra de transação; do ponto de vista de cada teoria extrema, tudo que por ela não se moldar servilmente, incor-

rerá nas suas invectivas; radical, o Código seria monstruoso entre os reacionários, reacionário passaria por monstruoso entre os radicais e não podendo ser, ao mesmo tempo, reacionário e radical, será necessariamente monstruoso aos olhos dos radicais e dos reacionários, desses escolhos não há fugir”.

O Código, evidentemente, não quis ser nem radical, nem reacionário. Procurou esse ponto do equilíbrio, mas com a coragem necessária para afirmar que a legislação brasileira, em muitos pontos, é uma legislação caduca e que, portanto, é necessário partir para soluções atuais, que representam um Código de 1966 e não um Código do ano de 1900 ou, talvez, como sonham alguns, de 1800, e daí para trás. Tal é, enfim, a orientação adotada no Anteprojeto e consagrada pela Comissão Revisora.

Tratemos, agora, da sua sistemática, frisando, especialmente, um dos pontos em que, sob esse aspecto, tem sido o Projeto atacado.

O Código Civil Brasileiro atual divide-se — e nem preciso dizer isso, mas, apenas, para frisar melhor a imagem do Projeto — em duas partes: a *Parte Geral* e a *Parte Especial*, subdividindo-se a parte especial em 4 livros, nessa ordem: o Livro do Direito da Família, do Direito das Coisas, do Direito das Obrigações e do Direito das Sucessões. Esse é, portanto, o sistema de Código Civil Brasileiro, imitado do Código Civil Alemão de 1896. O Governo da República pretendeu realizar um velho sonho brasileiro, porque um sonho de Teixeira de Freitas, o da unificação do direito privado. Entendeu que, para alcançar esse objetivo seria necessário, a exemplo do que ocorreu em outras nações, mutilar o Código Civil, separando da sua parte especial o *Livro das Obrigações*, para transformá-lo num Código autônomo a que se acrescentariam disposições especialmente relativas aos contratos do Direito Comercial. A mutilação do Código, com a erradicação do Livro das Obrigações obedece a esse propósito, unificar o direito privado na legislação. Não haveria legislação civil nem legislação comercial; tudo estaria contido dentro do Código das Obrigações.

Não sei se é possível essa unidade e não creio que este seja o melhor método. Nos países que a tentaram houve, no fundo, simples justaposição de leis e não unidade orgânica propriamente dita, e a verdade é que, fora desse Código único que faria desaparecer o direito comercial, existem inúmeras leis mercantis que não puderam ser trazidas para o Código de Obrigações ou para o Código único do Direito Privado. A própria comissão revisora do Código das Obrigações — de que tive a honra de participar — sentiu certas dificuldades nessa unificação, como ocorreu, por exemplo, em relação ao contrato de seguro. Há uma legislação profusa em matéria de seguro que não seria possível trazer para dentro do Código. Na Itália, onde se pretendeu realizar a unificação, há um Código de Navegação que é direito comercial. Não se fez, pois, a unificação total e, muito menos, por esse método que o governo brasileiro pretende obter-la, método que me parece hoje superado, adotado que foi pela Suíça, por motivos e razões históricas e imitado depois por outros países, mas que não é uma condição para uma unidade do direito privado.

O direito privado poderia ser unificado sob o aspecto formal e com as reivindicações que essa unidade comporta, imitando-se o exemplo mais recente da Itália. O Código Civil Italiano realizou, dentro desses limites, a unidade do direito privado, sem que necessário fôsse separar o livro das obrigações e elaborar um Código de Obrigações à parte. Mas o que importa, seja ele autônomo, ou venha a

ser parte integrante do Código Civil, é que, se aprovado for, pelo menos dará um passo no sentido dessa unificação que foi o ideal de TEIXEIRA DE FREITAS e é hoje defendida ainda por muitos escritores, ainda que outros considerem que é necessário manter a dicotomia do direito privado, com um Código Civil e um Código Comercial.

De qualquer sorte, desde que o governo entendeu que o Livro das Obrigações deveria constituir um Código autônomo, o Projeto de Código Civil muito se reduziu, porque do Código Civil saiu a parte especial dedicada ao Direito das Obrigações. Mas essa foi mutilação imposta, decorrente do plano governamental, com alguns reflexos na própria sistemática do Código Civil, não decisiva, porém, para esta sistemática. A parte em que há intervenção pessoal do autor do Anteprojeto, nesse passo seguido pelos seus ilustres companheiros da comissão revisora, é, também, de uma mutilação do atual Código, de uma supressão conscientemente feita.

Refiro-me à *parte geral* do Código Civil. Enquanto no direito atual, no Código Civil Brasileiro, há uma Parte Geral e uma Parte Especial, aquela foi eliminada no Projeto e, quanto a essa supressão, já se têm levantado alguns juristas, entendendo que a parte geral é indispensável e constitui até uma tradição do nosso direito. Entretanto, a parte geral do Código Civil foi entre nós introduzida por espírito de imitação ou por influência do Código Civil Alemão, que é de 1 896.

Hoje, é matéria controvertida, condenada por escritores na própria Alemanha, de onde proveio. Já ao tempo em que no Código Civil Alemão se introduziu essa parte geral, houve reservas por parte de notáveis juristas alemães, como KÖHLER, e o próprio ZILTEMANN; dos escritores mais novos temos, na mesma posição, LARENZ, LEHMANN e SCHWARTZ, todos contrários à parte geral do Código Civil, porque se se justificava em 1 896 ou em 1 900, não mais sentido faz. É um resíduo, talvez, da influência jus-naturalista. Entendia essa filosofia que o direito deveria ser codificado através de um conjunto de princípios e conceitos gerais. Esse conceitualismo chegou ao apogeu na escola das Pandectas, e representa com suas raízes sociais e políticas, na Alemanha, o movimento cultural de reelaboração dogmática do direito, que, feita pelo espírito alemão, deu resultados que foram realmente — para usar a linguagem de hoje — espetaculares.

Foi essa reelaboração dogmática que determinou aquele anseio de introduzir num Código esta sequência de conceitos, de concepções puras, de princípios sem nenhum cunho normativo, e que constituem o grosso da *parte geral* do Código Civil, na verdade, o que se estava fazendo era um Código científico e não um verdadeiro Código. Porque não é finalidade da lei ensinar, mas, estabelecer normas de conduta e oferecer a solução para os diversos casos. Esse pandectismo que se afirmou no Código Alemão com essa *parte geral* e teve — como diz um escritor também alemão, WINDSCHEID — o seu santo e a sua senha, é hoje considerado, apesar do grande progresso que representa no movimento cultural do direito, superado pela sua racionalização progressiva da cultura jurídica, e também por essa atitude de neutralidade do jurista em face dessa idéia de justiça do direito privado.

Dizia WINDSCHEID que ao jurista não interessam as condições econômicas, sociais e políticas. Era um jurista puro. O direito, um tecido de silogismos. A função de Juiz, o jubileu da subsunção. A esse resultado vamos chegar à ciência pandectista na Alemanha. Diz-se, hoje, que era conve-

niente, que se ajustava perfeitamente à sociedade dos fins do século passado, por força dessa racionalização e dessa neutralidade o instrumento ideal da sociedade capitalista e burguesa dessa época. De modo que é, evidentemente, uma doutrina ultrapassada, porque não corresponde mais à época em que estamos vivendo.

Verificou-se, por outro lado, que a despeito desse imenso esforço da escola das Pandectas para a reelaboração dogmática do direito privado, a realidade é que, poucos anos depois, em pleno século XX, ocorreu a crise dogmática de quase todos esses conceitos refundidos. Nem precisaria ir adiante para testemunhar a crise que está sofrendo hoje a própria noção de negócio jurídico. Já ninguém mais aceita a teoria de vontade, nem a teoria de declaração de vontade.

A própria crise da noção de contrato, que, elaborada por essa ciência, com base no direito romano, não corresponde mais à noção atual, porque tal é o número de figuras novas que ainda consideramos contratuais que, ou a noção de contrato não é mais satisfatória para enquadrar todas essas figuras, ou então há figuras inteiramente novas que são irreduzíveis ao conceito clássico de contrato, tão primorosamente elaborado, e tão afanosamente, pela ciência jurídica alemã do século XIX.

De sorte que, por essas razões de ordem teórica — digamos assim — já não há uma justificativa nos tempos atuais para se introduzir num Código uma parte geral que está, toda ela, ou, pelo menos, em sua maioria, preñe de conceitos puros reduzidos pela lógica abstrata ou então de — como disse GENY — concepções que o tempo mostra que são provisórias e a que esses escritores procuravam dotar de realidade permanente e objetiva, concepções ultrapassadas e trazidas para dentro do Código como se fossem a última palavra em matéria de cultura jurídica no campo do direito privado. De sorte que essa crise da cultura jurídica, no campo do direito privado, mostrando que a reelaboração dogmática feita pela escola das Pandectas teve seu tempo, mas que já hoje não é satisfatória, é uma das razões que desaconselham a conservação da Parte Geral do Código.

Esses conceitos estão superados, e estão sendo modificados, desde que sofreram o impacto de novos fatos. São todas essas razões que justificam a tendência dominante, hoje, no sentido de que o Código Civil não mais abrigue, entre suas disposições tais conceitos, os quais não servem mais nem como pontos de sinalização, como ocorreria há cinquenta anos atrás. Há, porém, razões mais práticas que desaconselham a conservação, no Código Civil, da Parte Geral. Serão, talvez, razões de ordem metodológica. Impressionam, possivelmente, mais do que as de ordem científica. Podem, assim, ser resumidas.

Em primeiro lugar, supunha-se, em 1 900, ainda que o Direito Civil era o direito geral, que tudo era Direito Civil. Era, pois, no Código Civil, ou numa lei de introdução a ele, que se deveriam classificar as leis, condensar as noções básicas do direito, fossem, ou não, necessárias ao Direito Administrativo, ao Direito Comercial, ao Direito do Trabalho, ao Direito Penal, e não, apenas, próprias do seu particularismo. Entendia-se que tudo estava no campo do Direito Civil. Por isso, a Parte Geral constituiu-se de um conjunto de conceitos aplicáveis a todos os ramos do Direito. No Código Civil Alemão é quase um curso de teoria geral do direito.

Acompanhando-o, o Código Civil Brasileiro também enveredou por esse caminho, exagerando, em 1 916, a importância do Direito Civil, e porque

ainda não se consolidara a formação de outras especialidades que vieram mostrar o desacerto de tudo se bitolar pelo civilismo. O Código Civil é apenas uma lei para regular relações particulares de certa espécie, ou natureza. Não é, portanto, no seu âmbito que se devem regular todas as relações jurídicas, qualquer que seja seu teor. Mas, a razão fundamental para conservar a Parte Geral é a de que contém conceitos gerais — o nome está dizendo: Parte Geral. Seriam generalidades que evitariam a repetição desses conceitos ou disposições nas partes especiais, aplicáveis a todos os livros do Código Civil.

Dêse modo, conceituando, por exemplo, o ato nulo, este conceito seria válido no Direito de Família, no Direito das Sucessões, no Direito das Causas. Toda disposição da Parte Geral constituiria, afinal, um preceito aplicável a todas as partes especiais. Mas, não é verdade. Ao contrário do que se dizia, ela não se compõe de generalizações. Então, não é Parte Geral. Perde, por outras palavras, sua razão de ser. Realmente, a maioria de suas disposições só se aplicam a institutos particulares e livros especiais do Código Civil. Se observarmos isso muito rapidamente, decompondo a Parte Geral, que se aplica a todos os institutos, verifica-se que numerosas disposições da Parte Geral só se aplicam ao Livro da propriedade, ou aos negócios jurídicos de crédito — o Direito das Obrigações.

Tais são as confusões, ou contradições, que uma parte geral traz para o Código. Um conceito dado na parte geral, aplica-se a uma parte especial, mas sofre uma modificação profunda, quando se aplica a outra parte do Código. De que consta esta Parte Geral? Capacidade, pessoas, domicílio, pessoas jurídicas, bens e sua classificação — fatos e atos jurídicos — como chama o Código. É evidente que as disposições a respeito de capacidade sofrem algumas limitações em outros campos do Direito. A parte relativa a bens interessa ao livro do Direito das Causas, não tendo sentido sua aplicação a todo Código, porque, no campo dos direitos obrigacionais, o objeto do direito não é a coisa, mas sim, a prestação. A parte relativa aos atos e fatos jurídicos, que é, realmente, a mais extensa na Parte Geral, e que dispõe sobre o negócio jurídico, em verdade, tem raríssima aplicação no campo do direito da propriedade e do Direito de Família.

Ainda se considere que há, no campo do Direito de Família, negócios jurídicos que, como não são patrimoniais, não se regem pelas disposições da Parte Geral. Ora, se examinarmos, por exemplo, o problema dos vícios do consentimento, na Parte Geral, teremos a impressão de que suas regras se aplicam ao Direito de Família, ao Direito das Causas e ao Direito das Obrigações. Em verdade, isso não ocorre, porque, apenas para exemplificar, em matéria de erro no casamento, a noção é diferente. No erro essencial sobre outra pessoa, valorizam-se as consequências do erro; não simplesmente, o vício do consentimento. O dolo não é vício de consentimento no matrimônio. Em relação à sucessão, há, quanto aos vícios de vontade, certas nuances que implicam em não se aplicar, integralmente, as noções da parte geral. Fica reduzida, assim, a parte do Direito das Obrigações.

Se examinarmos a nulidade, que nos ensinam os livros? Em matéria de nulidade, o Direito Patrimonial é completamente diferente do Direito Patrimonial. As classificações: divisões, nulidade, anulabilidade e demais regras da parte geral aplicam-se apenas aos negócios patrimoniais, não ao Direito de Família. As disposições sobre a forma dos atos jurídicos não têm aplicação igual no Direito de Família, no Direito das Sucessões, no

Direito das Obrigações. Em Direito sucessório, por exemplo, a forma tem sentido muito especial diferente do que se lhe atribui no simples negócio jurídico patrimonial de natureza contratual. Então, também não tem cunho de generalidade. A prescrição, por exemplo, é apenas um dos modos de extinguir as obrigações. Já a decadência é um modo de extinção de Direito de Família. Quase que não há casos de decadência fora do seu território. Entretanto, está na parte geral. Na realidade, não são generalizações.

Para que esses conceitos na chamada Parte Geral, se não têm aplicação geral? Para que, enfim, conceitos na lei, conceitos que a cada dia estão se modificando, conceitos que a cada dia estão se reelaborando? Tais foram, em resumo, as razões principais por que no Projeto de Código Civil não se conservou a Parte Geral.

Quando nenhuma dessas razões prevalecesse, a própria existência de dois Códigos impediria a Parte Geral no Código Civil, porque não seria possível deixar neste Código as regras gerais sobre fatos e atos jurídicos, pessoas e bens, quando, na sua maioria, dizem respeito às obrigações. Do mesmo modo, não seria possível levar para o Código das Obrigações as disposições a respeito de pessoas ou de bens, porque os livros do Direito das Causas e do Direito de Família pertencem ao Código Civil. Tais razões levaram à abolição da Parte Geral, de modo que o projeto do Código Civil se divide em 4 Livros — o Livro das Pessoas, o Livro do Direito de Família, o Livro do Direito das Causas e o Livro do Direito das Sucessões — 876 artigos, se não me falha a memória, estão distribuídos entre esses 4 livros.

Poder-se-ia, para sistematizá-lo, buscar outros critérios, como o da classificação pelo sujeito, ou da classificação pelo objeto ou pelas causas geradoras do direito, mas hoje se admite — também nas legislações que não sofreram a influência do Código Alemão — que a melhor classificação, sob o ponto de vista legislativo, é a que se faz em função dos caracteres preponderantes da relação jurídica e dentro de uma generalidade decrescente. Levando-se em conta esses dois critérios, o projeto dividiu em 4 Livros o Código Civil, nesta seriação: em primeiro lugar, o Livro das Pessoas, porque, afinal, aí estão disposições de caráter realmente mais amplo, que interessam a todos os outros livros, e, em seguida, o Direito de Família, para depois vir o Direito das Causas e o Direito das Sucessões.

Há, como sabem, dificuldades nessa classificação. Ninguém pode afirmar que seja perfeita, mas é hoje adotada pela maioria dos Códigos. Não é possível separar no Direito de Família a parte do Direito de Família puro, que deveria preceder a parte do Direito de Família aplicado, que já importa em regra sobre obrigações e sobre propriedade. De modo que antecede ao Direito das Causas e apesar de vinculação do Direito das Sucessões ao Direito de Família, entendemos que, como a sucessão hereditária é um dos modos de aquisição da propriedade, deve vir após o livro do Direito de Propriedade, ou seja, o livro do Direito das Causas. Enfim, tal é a sistemática do projeto do Código Civil, como foi apresentada pelo autor do Anteprojeto e que obteve unânime consenso da Comissão Revisora.

* * *

Prof. Múrio Barros: Depois que nós ouvimos esta brilhante exposição feita pelo Professor ORLANDO GOMES, malgrado as suas idéias pessoais que inspiraram o Anteprojeto, mas no ponto que essas mesmas idéias foram — digamos assim —

vitoriosas, eu submeto o assunto a debate e a perguntas, pedindo esclarecimentos. Depois o Professor ORLANDO GOMES dará os esclarecimentos ou as respostas necessárias. Está franqueada a palavra.

D E B A T E S

O Prof. Mário Barros — Eu perguntaria ao Professor Orlando Gomes, para começar, apenas. Tenho procurado estudar o pensamento do Professor Orlando Gomes, especialmente agora que estou encarregado da exposição de uma parte deste Curso. Recordo-me de um opúsculo de sua autoria, publicado pela Universidade — *Direito e Desenvolvimento*. Notei uma parte em que o professor Orlando Gomes comenta que na América Latina há uma grande quantidade de leis puramente programáticas, em vez de serem leis que visem, digamos assim, a regular um determinado estado social; segundo pude entender, o Prof. Orlando Gomes condena esse tipo de leis. Não obstante, pelo menos na parte inicial da exposição, parece-me que a inspiração do Anteprojeto do Código Civil é, exatamente, até um certo ponto, uma pura inspiração programática. Então pergunto eu: o Professor Orlando Gomes teria sido vencido na Comissão Revisora, ou modificou o seu pensamento?

O Prof. Orlando Gomes — É com muito prazer que respondo à indagação do Professor Mário Barros. Realmente, a observação contida naquele folheto sobre *Direito e Desenvolvimento*, é transcrição de uma opinião de RENÉ DAVID, no seu livro *Tratado de Direito Comparado*.

Observa ele que, nos países latinos, realmente, em face do atraso em que se encontram, muitas disposições legais têm esse caráter meramente programático. Não deixa de ser observação interessante. De fato, quem julgasse o Brasil pela sua legislação, teria assim, a falsa idéia de que é um país altamente desenvolvido. Mas o que ocorre — e isso já se tornou hoje até um lugar-comum — é a existência de dois Brasis. Na realidade, temos, no país, uma região que é tão desenvolvida quanto as que mais o forem no mundo, não havendo senão uma pequena diferença de grau para os países mais adiantados. É a região industrializada, enfim, a região sul do País.

Temos, ainda, um outro Brasil, o chamado Brasil arcaico, esse que, infelizmente, começa em Vitória do Espírito Santo e vai até o extremo norte. É claro que também nesse Brasil arcaico há aglomerados que já atingiram certa fase de desenvolvimento capaz de suportar a legislação própria à área mais desenvolvida do país. Ora, todo problema do legislador, e que tem sido já objeto de reflexões por parte de juristas da maior autoridade é o de saber se numa reforma de uma legislação deve-se tomar como imagem o pensamento, as concepções ou o modo de vida nos setores mais atrasados da população ou se, ao contrário, os dos setores mais adiantados.

A conclusão unânime é no sentido de que, em toda reforma da legislação, se deve atentar para esses setores mais conscientes da população, e não para os mais atrasados, impossível como é uma legislação que atenda a todas essas particularidades num país que é um continente e num país que tem um desenvolvimento desigual. Para esses setores mais atrasados, evidentemente, a nova lei que está ajustada aos setores mais adiantados terá essa função programática, mas terá, sobretudo, uma função educativa; significa que, à medida que essas regiões se forem desenvolvendo, estarão aptas a melhor receber esses direitos que já correspondem aos setores mais conscientes e importantes da nacionalidade.

Então seria o caso apenas — para frisar bem a posição que se deve tomar — o caso de não se exigir atestado de óbito para o enterramento, porque em muitas regiões do país não há médicos para dá-lo. Não admitiríamos certas práticas, porque inconcebíveis dentro desses setores atrasados.

Logo, quando pretendemos fazer uma reforma da legislação civil, é claro que temos de tomar como padrão a mentalidade, as concepções, o pensamento dominante naqueles setores mais adiantados, naqueles que representam, na realidade, o progresso da nação brasileira. Esta é a razão por que, considerando que, em parte, esse projeto possa ser considerado programático em relação a essas populações, não o considero, entretanto, em relação à maioria do povo brasileiro.

O Prof. Mário Barros — Bem, então agora eu posso compreender a razão de certas omissões, quando estive para mim fazendo um confronto entre o Anteprojeto, o Projeto e o Código vigente. Eu não encontrei regulados no projeto, na parte de propriedade, o compáscoo. Foi abolido?

O Prof. Orlando Gomes — O compáscoo foi abolido pela noção errada que dele formou o legislador do Código Civil. Há uma disposição no Projeto, pela qual se procurou, atendendo a certas peculiaridades, dar uma solução prática; é aquela disposição de cujo número agora não me lembro — pela qual o instituto do compáscoo, no seu verdadeiro sentido, não no sentido do Código Civil, é, por assim dizer, deixado aos costumes locais.

O Prof. Mário Barros — Não. Eu encontrei a menção da imposição dos costumes locais na questão da criação de gado no opúsculo *Direito e Desenvolvimento*. Em relação a esse assunto: será ela, a criação, em cercado ou em aberto?

Mas, dentro em pouco esse caso virá bem à tona, quando for discutida a impossibilidade de se conter dentro do próprio Código Civil toda a legislação. Há, por exemplo, a supressão total de toda a parte do Código Civil atual que regula a utilização de águas comuns e águas circunvizinhas.

O Prof. Orlando Gomes — Isso aí está no Anteprojeto.

O Prof. Mário Barros — Isso verifiquei.

O Prof. Orlando Gomes — Mas a Comissão Revisora entendeu que hoje, sendo muito difícil a distinção entre águas públicas e águas privadas, e havendo mesmo a tendência para que cada vez mais tenham a natureza de águas públicas, deveriam ser objeto de uma legislação especial, que é exatamente o Código de Águas, Código este que, como se sabe, reproduz inúmeras disposições do Código Civil. De modo que, por essa razão é que a parte de águas que estava regulada no Anteprojeto da minha autoria foi supressa pela Comissão Revisora, para que fôsse objeto de lei específica.

O Prof. Mário Barros — Sim. Mas, ainda assim, feito o confronto entre o Código de Águas e a parte das disposições do Código Civil sobre o regime de águas, inclusive de águas particulares, parece que o novo Código devia regular alguma coisa sobre esse assunto, até porque o Código de Águas não regula a totalidade.

O Prof. Orlando Gomes — Mas, quando se remeteu para uma legislação, como fez o Projeto, foi com a intenção de que esse Código de Águas não se limite a regular aquelas relações de águas que têm esse caráter público, mas, inclusive, as relações de vizinhança. Quer dizer — toda a ma-

téria de água passaria a ser objeto — segundo o pensamento da Comissão — de um Código Especial.

O Prof. Mário Barros — Aliás, estou me antecipando a certos pontos que seriam de debate em outra ocasião.

O Prof. Orlando Gomes — V. Exa. não sabia, por exemplo, que há esse pensamento da Comissão. Se não estou esquecido, se origina do propósito de não dar sentido regulamentar ao Código e de reunir tôdas as disposições em matéria de águas, sejam de direito de vizinhança, e, portanto, de caráter nitidamente privado, sejam de direito público, num só Código.

O Prof. Mário Barros — Esse talvez seja o pensamento, mas não foi levado a efeito. Porque na parte de propriedade, por exemplo, há matéria relacionada com a transcrição tipicamente de regulamentação. Por sinal, anotei sobre isso que haveria conveniência de passar tudo para o regulamento dos Registros Públicos.

O Prof. Orlando Gomes — Isso para mim pareceu que era puramente regulamentar. Mas, na parte do registro público a Comissão entendeu que, em matéria de registro, há, por assim dizer, uma parte substancial e uma parte formal, que a parte substancial deve estar no Código Civil e a parte formal em lei especial. Finalmente, não se poderia trazer a lei de registros para dentro do Código Civil.

O Prof. Mário Barros — Continua franqueada a palavra.

O Prof. Calmon de Passos — Eu faria uma indagação ao Prof. Orlando Gomes...

O Prof. Orlando Gomes — Eu só estou sendo inquirido por professores...

O Prof. Calmon de Passos — Há muitos que acreditam — sem ser muito ambicioso no particular — de que direito é um instrumento para informar o quadro social. Eu acho que se pode anteceder no direito a uma realidade que pretende construir no futuro. O Professor Orlando Gomes criticou essa posição, dizendo que não acredita em reforma se não atendesse exclusivamente à realidade social que nós procuramos informar e se avocasse pretensões assim como uma espécie de força criadora; mas estou vendo que o Prof. Orlando Gomes acaba de dizer que acreditou nessa função do direito, tanto que se espera que o Brasil arcaico, por força dos imperativos jurídicos do seu projeto de Código, se transforme. Por enquanto não há uma motivação de força para apressar ou favorecer essa transformação, então fica um tanto difícil dizer realmente que o Professor Orlando Gomes embora, talvez não acredite, nem acredita alguma coisa no direito como força que, em vez de informar um fato, procura formar um fato.

O Prof. Orlando Gomes — Muito bem. Posso dizer que não estou colocado assim tão radicalmente nesta posição que me atribuem, de que o direito não seja força capaz de informar determinado fato, dando-lhe uma certa direção. Não chego a admitir a tese dos que consideram o direito simples técnica social, através da qual se pode chegar a qualquer resultado. Não me situo na corrente do positivismo legal. Não aceito, assim, com esta tranquilidade, a filosofia de que é mero reflexo do fato social. Entendo que, dentro de certo complexo cultural, o direito pode influir até certo ponto; o que não pode é ultrapassar o círculo dentro do qual tem de se mover necessariamente.

Pode ir nesta ou naquela direção, mas sempre dentro desse círculo cuja base material é o sistema de produção. De modo que a influência do direito para modelar o fato social, pode se exercer, desde que admitida nesses limites, mas não de modo absoluto que pudesse transformar, digamos assim, a sociedade e modificá-la inteiramente. Penso que pelo Direito não se chega a esse resultado.

O Prof. Mário Barros — Continua franqueada a palavra.

O Dr. José Gonzaga Menezes — Também antecipando aspectos da explanação, eu gostaria de indagar do Professor Orlando Gomes qual a justificação para a conservação do instituto da enfiteuse no Projeto do Código, pois, se não me engano, disse ele, quando fui aluno desta Casa, que era instituto anacrônico, não mais se justificando sua existência em nossa legislação.

O Prof. Orlando Gomes — Considero a enfiteuse, realmente, um instituto anacrônico. Deveria ser abolido do nosso direito. Esse meu ponto de vista também o sufragam os meus ilustres companheiros de comissão, o Ministro Orosimbo Nonato e o Professor Caio Mário. Acontece, porém, que, embora o legislador não possa deixar de transfundir as suas idéias pessoais, na lei que elabora, deve agir com certa cautela, porque, na realidade, não está defendendo uma tese, nem escrevendo um livro doutrinário, com plena liberdade de sustentar os seus pontos de vista. Temos de, ao redigir um projeto de lei, considerar certos interesses ponderáveis que influem no tratamento do direito real de enfiteuse e desaconselham sua completa eliminação. Mas, ainda assim, como hoje a enfiteuse está muito concentrada, sob o ponto de vista do número de senhorios, praticamente não há aforamentos feitos por pessoas físicas.

Nas grandes cidades o domínio eminente é, atualmente, de sociedades religiosas ou do Estado. Sob esse aspecto, não teríamos nenhum escrúpulo em aboli-la, apesar dos apelos recebidos. Mas, estávamos elaborando um projeto para ser discutido no Congresso Nacional que levantaria o problema da constitucionalidade, porque entenderam de trazer para a Constituição atual uma disposição da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual a lei não deve ferir o direito adquirido.

A questão tem sido objeto de exame por parte dos tribunais, alguns entendendo que aquele artigo que permitiu o resgate de enfiteuse só se aplica às constituídas posteriormente ao Código Civil, e que permitir esse resgate nas anteriores seria ferir o direito adquirido e, portanto, violar disposição da Constituição. Ora, se até em relação a esse preceito de Código há dúvida sobre a constitucionalidade, tanto mais haveria numa lei que pura e simplesmente dissesse: está abolida a enfiteuse. A posição da Comissão foi a de abolir a enfiteuse para o futuro — quer dizer — não permitir mais realização de aforamentos. Está no Projeto.

De referência aos aforamentos existentes, temerosa de que essa proposição viesse, amanhã, a ser julgada inconstitucional, tomou a orientação de acatar o instituto mas, de modo indireto, e, por duas formas, proibiu que o laudêmio incidisse sobre o valor da acessão, isto é, sobre a construção, limitando-o ao valor do terreno. Perde o laudêmio, assim, o interesse porque sua vantagem está justamente em recair sobre o valor da construção. Proibiu-se, por outro lado, a subenfiteuse. Por esses dois caminhos, entende a Comissão que, dentre em pouco tempo, a enfiteuse estará praticamente desaparecida entre nós. Esta foi a razão

por que a Comissão não extinguiu, de uma só penada, o instituto que é, realmente obsoleto.

O Prof. Mário Barros — Continua franqueada a palavra.

Magnífico Reitor Prof. Miguel Calmon. — Minhas Senhoras e meus senhores, no início desta sessão felicitei a Faculdade de Direito pela iniciativa que teve em comemorar o 20º aniversário da Universidade, com a prática da extensão universitária. Não podia deixar de assinalar que a sessão inaugural teria o brilho e o êxito que assistimos. Acabamos de ouvir a palavra brilhante do Professor Orlando Gomes — por todos conhecido, por to-

dos admirado — mas, mais do que isso, sabemos que ela encerra a responsabilidade de receber do governo os encargos para reelaborar um trabalho tão difícil e, sobretudo, comentado por nós.

Nessa oportunidade em que esta presença numerosa consagra o Professor Orlando Gomes pelo trabalho que realizou, quero agradecer e felicitar mais uma vez a Faculdade de Direito pela sua iniciativa e é a oportunidade de transmitir ao Professor Orlando Gomes os agradecimentos da Universidade da Bahia.

Está encerrada a sessão.

Inovações e Omissões no Projeto do Código Civil

ADERBAL GONÇALVES

Designado para proferir a aula inaugural dos nossos cursos, achei por bem tecer ligeiras considerações a respeito da reformulação da nossa Lei Civil e que ora se vem processando.

Decidiu-me a tanto não só a conveniência de sua oportunidade, justificada pela atualidade de sua análise, quando parte o Projeto Revisto para a etapa definitiva, submetido ao crivo da discussão no seio do Congresso Nacional, onde já foi escolhida e organizada a respectiva Comissão incumbida de seus estudos preliminares, como, ainda, a modesta e despretenciosa intenção de despertar em vossos espíritos um clima de meditação para a ingente obra que se empreende.

Ainda uma vez quis o destino ensejar à Bahia esta excepcional evidência, permitindo que, na constelação radiosa de seus talentos, fôsse escolhido um dos seus mais ilustres filhos para cometimento de tão alta relevância.

Singular predestinação histórica esta que envolve e une a Bahia às elaborações de nossa legislação civil, como a acentuar a sua eterna vocação de bem servir ao Brasil.

Ontem, no Império, ao calor do clima nacionalista que, então, se formara, a exigir como complementação da liberdade política a nossa emancipação legal, e que haveria de se afirmar no surto inicial das leis pátrias que regularam as relações jurídicas penais e processuais, surge o vulto inconfundível do autêntico gênio jurídico da raça e é a AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS a quem se propõe a organização do Código Civil Brasileiro.

Mais tarde, quando o confinamento do meio e os refluxos de uma rotina alimentada pelas ervas do conservantismo trouxeram-lhe ao espírito a amarga decepção da improficuidade do emérito trabalho realizado, marcando o malôgro da tentativa, foi ainda a outro baiano, estadista que se afirmou no cenário nacional por sua alta visão com o trato dos negócios públicos e acreditada cultura jurídica, o Conselheiro JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, que se entregou a empresa.

E a confirmar essa não desmentida vocação é ainda da Bahia que partem, através das personalidades marcantes de CARNEIRO RIBEIRO e RUY BARBOSA, as mais valiosas contribuições ao Projeto BEVILAQUA, não só no excepcional Parecer apresentado, em curto prazo, ao Senado da Repú-

blica, e a se constituir uma afirmação indiscutível da opulência de sua cultura jurídica, cuja revelação, sob este aspecto, ficamos todos nós a dever ao espírito de pesquisa do Professor SANTIAGO DANTAS, como, também, pelas lições filológicas que ambos ministraram no superior escopo de limar e polir o Projeto em sua linguagem vernacular, que RUY exigia no teor de um código e em que, na sua própria expressão, "qualquer falha, na sua estrutura idiomática, assume proporções de deformidade".

Agora, ao se pretender uma ampla revisão da nossa lei civil, é a presença baiana mais uma vez requisitada, recaíndo a escolha num dos filhos desta gloriosa Casa, o Professor ORLANDO GOMES, cuja projeção no concerto jurídico nacional, como destacado e proveito civilista, repousa nos alicerces de sua cultura, bebida e alentada na longa experiência da cátedra e no magistério da advocacia, ao par dos talentos peregrinos de sua personalidade.

1 — No plano de reforma e revisão que preside a orientação do Governo da República, referentemente ao nosso *jus scriptum*, destaca-se, pela extensão de seu conteúdo e repercussão social de suas regras, atinentes todas ao equilíbrio dos interesses e direitos privados individuais, o da legislação civil.

De há muito várias vozes se fazem ouvir em reclamos por sua melhor adequação às solicitações novas do meio, filhas do próprio progresso e desse surto surpreendente de industrialização, característica, aliás, dessa fase de transição nas sociedades subdesenvolvidas, cujos reflexos, porém, se fazem sentir, indisfarçadamente, nas relações do comércio jurídico, alterando a fisionomia de certas instituições tradicionais, que, ao seu contato, perdem a atualidade regrativa, face ao esaurimento de sua própria capacidade de compreensão, estagnando-se, impotentes a uma exata adaptação, para seguir a rapidez do curso novo da vida.

Além disso, forçoso é reconhecer o profundo desequilíbrio que marca a evolução sócio-econômica do povo brasileiro.

De um lado, o que poderíamos, talvez, denomi-

Aula inaugural dos cursos na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em março de 1966.

nar cultura de periferia, concretizada no progresso industrial de alguns centros populacionais, localizados, quase todos, na região sul do país; no outro, o primitivismo de uma civilização agropastoril e extrativa, com suas implicações na ordem moral e econômica, imediatas e conseqüentes, a reviver, nos dias de hoje, o império de um patriarcalismo extinto e a dominação feudal da terra e dos homens. Respira-se, ainda, o ar confinado da *Casa Grande e Senzala*. Sente-se, não só uma evidente redução na capacidade aquisitiva do homem, como acentuado *deficit* no seu direito de liberdade, capazes, mesmo, de justificar, na tragédia de sua vida, essa expressão perigosamente impatriótica, pelo seu sentido dissociativo da unidade nacional, de que "existem dois Brasis".

Este flagrante desencontro no ritmo evolutivo da civilização brasileira constitui-se, principalmente frente à nossa dispersão geográfica, em desafiante escolho à argúcia e penetração do legislador civil, na tentativa de redução à unidade legal dos diferentes estádios de cultura.

Mas o jurista não pode ser estranho a êsses desníveis de latitude social, máxime quando se propõe editar regras de conduta para os indivíduos em sociedade.

Há de, antes, encarar êsses condicionamentos e limites no esforço supremo de adentrá-los na realidade ambiental, procurando realizar uma obra de sentimento e racionalismo capaz de alcançar e se constituir no denominador comum das aspirações e anseios coletivos.

Como observador e analista dessas situações fáticas não se deve conformar com a função subalterna de simples conservador de velhas fórmulas fora de uso, como se sua ação pudesse se resumir ao simples catalogar de antiguidade. Ele, ao contrário, é um vivo e vigilante intérprete dos tempos, que tanto melhor se adequa aos seus altos misteres, quanto mais percebe e sinta as exigências humanas da história e as traduza em fórmulas apropriadas de ordenada convivência.

Por outro lado, a multiplicidade crescente das leis extravagantes, nascidas da imperiosa necessidade de atendimento aos fatos novos, impunha, por si mesma, uma melhor integração no corpo orgânico, restituindo-se a visão sistemática do conjunto, que se perdera por essa decomposição e fracionamento.

2 — Criou-se em torno do Código Civil uma auréola de perfeição e intocabilidade, que, neste hemisfério, correspondia ao tabu de intangibilidade racionalmente elaborado em França, respeitadamente ao Código de Napoleão.

Sustentou-se que suas diretivas haviam de muito ultrapassado as exigências de seu tempo e que, adentrado em razões sociológicas da época, se adiantara à nossa própria evolução social.

Todavia, o que, na realidade, se verifica é que as matrizes sócio-filosóficas que o inspiraram não puderam resistir à ação dos tempos e ao próprio dinamismo da vida moderna, atingida mesmo na sua infra-estrutura, deixando à margem de regulamentação solicitações novas, surgidas em função de novas necessidades sociais, exigindo, por isso mesmo, uma mais precisa e adequada regração.

Vã fantasia, se não desmedida vaidade, atribuir à norma objetiva a peculiaridade de perpetuar-se, num inconcebível estaticismo, onde suas regras tivessem a prodigiosa inalterabilidade gramática, regulando situações presentes, oriundas de

uma nova cultura, com as mesmas normas inspiradas no espírito social do passado.

Por ter o direito civil a finalidade de regular as relações privadas singulares, está intimamente ligado aos interesses imediatos do homem, nas suas múltiplas relações no meio social.

Daí, maior influência que sofre das novas tendências que impregnam a ordem jurídica de uma marcante coletivização e os embates que suporta das situações novas, nascidas ao sópo do progresso e ligadas às próprias solicitações individuais.

Em conseqüência, êsse divórcio do real com a norma codificada, deixando fora das previsões legais relações que surgem no trato diário, sob novos aspectos, ou que se modificam, apresentando, em resultado da evolução mesma, fisionomia inteiramente diversa da passada, é que dita essa preocupação de penetração da realidade na esfera ideal do direito, a fim de que seja, sempre, a representação conceitual da vida coletiva.

Porque o que procura o jurista, na conceituação de DABIN, não é somente o ideal de justiça e segurança, mas, sobretudo, uma simplicidade assaz metódica dos fatos, para lhe permitir enquadrá-los num direito praticável. (1)

O mundo de hoje, na expressão de SWOBOADA, é um mundo dinâmico. E só um direito formado dinamicamente pode chegar a um pleno acôrdo com a estrutura e as necessidades da época atual.

Na hora em que vivemos, quando as nuances dos casos concretos cambiam vertiginosamente com o próprio movimento desconcertante da vida, uma das necessidades do Direito será a precisão em atender e solucionar as contendas com a aplicação, não só de normas adequadas, como, também, de princípios que satisfaçam o sentimento jurídico coletivo.

Tal entendimento, entretanto, não significa um rompimento total, ou absoluto, um desprezo integral pelo ordenamento passado, ou um predeterminado intuito de reformar pelo simples espírito de inovação, sem embasamento no lastro anterior de experiência jurídica nossa, ou alienígena.

No particular, tem inteira procedência a observação de SAVATIER em *Realisme et Idealisme en Droit Civil*, de que "a vida consiste em eliminar o passado e assimilar o futuro, ao mesmo tempo que apoiar o futuro sobre o passado".

Nem o ímpeto renovador capaz de derruir todo o ordenamento preconstituído, o que apenas se justificaria face a uma revolução que fendesse as estruturas de base da sociedade, convulsionando-lhe as instituições tradicionais, tornadas incompatíveis com o novo sistema político, nem o conservantismo estagnador e rotineiro, que busca na acomodação uma fácil atitude mental de fugir às interrogações que a esfinge da vida lhe propõe.

A revisão de uma lei e, principalmente, da lei civil, não se pode empreender com o espírito único de inovar, mas, antes, como, lúcidamente, precisa o autor do Anteprojeto, não deve ser lançada "sob perspectivas que a realidade social dos dias presentes não autoriza". (2)

1 — JEAN DABIN — *La Technique de L'elaboration du Droit Positif* — págs. 57/58.

2 — ORLANDO GOMES — *A Reforma do Código Civil* — Publicação Univ. Bahia, 1 965.

"Um Código", bem adverte ainda, "não é um programa de reforma social".

O jurista, como o legislador, não devem esquecer que os diversos sistemas obedecem, cada qual de per si, a uma diretiva, sendo construídos segundo uma ordem interna precisa e uma razão de ser homogênea.

Isto porque, todo sistema deve inspirar-se num princípio estável, quer seja lógico ou prático, razões dogmáticas ou de conveniência social, que dominem, todavia, toda a perspectiva de conjunto e, ainda, suas partes, evitando as contradições internas, que acarretam o desequilíbrio de sua construção, tornando, mesmo, contraditória sua realização.

Uma codificação será sempre a condensação do pensamento jurídico dominante em determinado período histórico, organizado cientificamente e reduzido a um sistema de princípios da vida social, sob o aspecto formal, de preceitos concisos e claros, guardando a indispensável unidade, que é insita ao próprio conceito de sistema.

Para que tanto se obtenha, uma planificação se impõe, que vise, sobretudo, uma ordenação metódica na classificação das matérias, revestindo as diferentes regras, elementos lógicos do sistema, de qualidades de instituições jurídicas.

Neste sentido, vale recordada a observação de DE GREEF, em *Les Lois Sociologiques*, de que não há método de classificação mais perfeito do que o de agrupar os fatos segundo os caracteres que lhes são comuns e os distinguir pela sua complexidade crescente e a sua generalidade decrescente.

O Projeto não se afastou desta orientação, quando, na classificação das diferentes matérias, obedeceu ao critério de uma distribuição que se integrasse nas diversas categorias das relações jurídicas.

3 — A preocupação do jurista com os problemas que respeitam a organização político-social, com a finalidade de permitir e promover o livre desenvolvimento da personalidade, há de, também, impôr-lhe a consideração do interesse coletivo, a que, nos dias de agora, não mais negará o paralelismo, senão, mesmo, a sua declarada supremacia.

Haverá, por isso mesmo, de sentir esse predomínio do geral sobre o particular, do coletivo sobre o individual, esboçando uma nova fisionomia da realidade, de que decorrerá um reajustamento de valores e de novas condições de vida, numa nova demarcação para as fronteiras do espírito e um convocar de todos para participação das exigências comuns, nos diferentes departamentos da atividade humana:

A extensão presente da autonomia da vontade vai encontrar um limite no desenvolvimento ordenado e equânime das relações entre os elementos da sociedade, visando, mesmo, no campo dos direitos pessoais, na expressiva frase de DEMOGUE, a harmonizar a utilidade subjetiva com a utilidade social da obrigação. (3)

A tendência moderna firma-se no sentido de só reconhecer a possibilidade de proteção aos direitos, quando buscam a realização de um interesse coletivo.

As legislações pretéritas, desprezando o fator da unidade social, que se tornou o centro em torno do qual gravitavam todas as ações da vida contemporânea, encaravam o indivíduo como forma abstrata, e nesse pressuposto, regulavam as

suas relações jurídicas, exalçando o primado dos direitos subjetivos.

Hoje, ao contrário, acentua-se a intervenção estatal em todas as manifestações da vida social, como ordenadora suprema da comunidade, para obtenção dessa harmonia do direito, que é o fim último de todo Estado organizado.

Com o fortalecimento dos poderes do Estado e as conseqüentes restrições à liberdade individual, depois que o interesse da coletividade invadiu e dominou a esfera de todos os demais direitos, constituindo, nesta época de inquietações e de ensaios, a força de coesão da sociedade contra o arbítrio das tendências individualistas, todos os órgãos da chamada soberania popular, através dos quais se exercita o governo, revestiram-se de novas e mais complexas feições.

E o aspecto econômico, *pivot* e centro das questões sociais, agravadas e melhor definidas no pós-guerra, estendeu mais longe sua repercussão.

O predomínio do dado econômico se faz cada vez mais sentir no meio social. Esta influência tanto mais avulta quanto é certa a sua ação modificadora no fenômeno jurídico.

Essa atuação é de tal ordem que, em sua função, mudam as leis e concepções do direito para melhor atenderem às necessidades sociais, de que são, no dizer de JOSSERAND, "um só tempo, veículo e reativo. (4) .

A civilização hodierna caracteriza-se pela crescente concentração de suas forças econômicas. E isto tanto de referência às forças materiais, quanto às humanas.

De mais a mais, lembra VENIAMIN, entrelaça-se a colaboração entre os elementos participantes da atividade social, criando uma interdependência necessária entre as unidades dessa atividade. (5) .

As cooperativas, as convenções coletivas de trabalho, são índices seguros desse fenômeno, na compreensão objetiva de seu destino de colaboração e de exercício da função social.

Daí, a persistente influência das relações econômicas sobre o fenômeno jurídico, que nelas encontra um elemento fecundante e uma poderosa relação de causa e efeito com as necessidades sociais, que procura regular, para perfeita harmonia do grupo.

Todos esses fatores se conjugam para a ascensão valorativa do interesse coletivo, criando, às vezes, uma rede de circunstâncias, que procura anular ou asfixiar as mínimas aspirações do interesse individual.

Mas, se não se lhe nega a proeminência na elaboração e formação do direito moderno, onde ocupa lugar de destaque, sobretudo na regulamentação de certas instituições jurídicas mais diretamente ligadas ao desenvolvimento econômico, não se pode também desconhecer, ao menos em nossos dias, o apêlo e o respeito com que ainda se distingue a dignidade humana.

3 — RENÉ DEMOGUE — *Traité des Obligations en Général*, vol. II, pág. 335.

4 — L. JOSSERAND — *In Études de Droit Civil in memoriam de CAPITANT* — pág. 369.

5 — VIRGILE VENIAMIN — *Essais sur les Données Économiques dans L'Obligation Civile* Paris, 1930, Cap. 3º.

Dai a necessidade de se conciliar esses dois polos na ordenação fundamental das instituições jurídicas.

Imbuído desse espírito conciliatório, visou o Projeto unir os pontos extremos, propiciando o equilíbrio entre os dois princípios aparentemente antagônicos, numa fusão em que se destaca o desvelo de tratamento com a personalidade humana, quer encarada nas suas relações pessoais, quer, ainda, em maior extensão de conteúdo, nas de família, ao tempo em que admitiu a prevalência do interesse coletivo nas relações patrimoniais.

E a estas duas matrizes está subordinada toda a sistemática da obra, como resulta claro da incisiva declaração de seu ilustre autor, de que "pretende ser o Projeto tentativa para alcançar, através de nova estruturação jurídica, compromisso racional entre dois valores básicos de nossa civilização falseados por tendências exclusivas — a liberdade individual e a justiça social". (6).

Tem-se admitido, com frequência, nos últimos tempos, uma pretensa antinomia entre os termos deste binômio, sob o pressuposto de que a liberdade está condicionada em seu funcionamento à existência indispensável da justiça social.

Afirma-se, até, a necessidade de ceder a liberdade naquilo que seja imprescindível à realização da justiça social.

Em consequência deste entendimento rompe-se e desaparece a instrumentalidade da justiça social, operando-se a transferência e substituição do meio, que é a Justiça, pelo fim, que é a liberdade.

O desacôrdo resulta, porém, mais em uma questão de subordinação do problema ao ângulo ortodoxo de certas doutrinas, que o desnaturam sob os variados matizes de suas inclinações políticas.

É princípio pacífico na atualidade jurídica que o Estado poderá limitar por lei, quando a ocasião o exija, o exercício dos direitos, inspirando-se na sua conciliação com as exigências do bem comum.

Tais limitações aos direitos fundamentais operam justa e legalmente, encontrando justificativa em razões efetivas de justiça social, não podendo, por isso mesmo, jamais atingir a abolição ou a supressão dos mesmos.

A sua condição geral é a generalidade da limitação e o objetivo, o bem comum, entendido não como o de uma parcela da coletividade ou de uma classe.

Tem a justiça social como objeto realizar a igualdade como condição da liberdade. Sua função é niveladora, igualitária, consistindo em equilibrar as forças opostas, os valores, os bens, as necessidades e as capacidades humanas.

Para MANNHEIM é a justiça social corolário inseparável do que chama "uma democracia militante", ou seja o terceiro caminho ou solução da crise de nossa época, concebendo-a não apenas como princípio abstrato da democracia e que deve salvar-se e fundir-se numa nova forma.

E acrescenta, em seu "Diagnóstico de Nosso Tempo",

"que o funcionamento do sistema econômico atual, abandonado a si mesmo, tende, no mais curto prazo, a aumentar de tal forma a diferença de riqueza entre as diversas classes, que,

por si só, criará uma insatisfação e uma tensão social contínua".

"Se o funcionamento da democracia se baseia, por essência, no consentimento democrático, o princípio da justiça social não é só uma questão de ética, senão uma condição necessária a este próprio funcionamento".

Antes de ditar as leis condicionadoras das relações sociais, deve a justiça tornar possíveis e compatíveis as condições reais, os pressupostos de vida dessas mesmas relações, colocando-os no mesmo plano, para que se torne possível a ordem legal atuar, ligando os diferentes elementos da vida social.

O Projeto, dentro deste ponto de vista, e fiel ao compromisso assumido, concentra suas atenções em três pontos: proteção aos direitos da personalidade; revisão do direito familiar; e atualização do direito de propriedade, adequando-o aos novos rumos de sua conceituação social.

4 — Ao primeiro exame do Projeto anota-se, em posição diametralmente oposta à Lei Civil vigente, a ausência de qualquer norma sobre a parte geral.

Diluiu-se o seu conteúdo pelos diversos livros em que está subdividido, reservando-se ao negócio jurídico colocação à parte, no Projeto do Código das Obrigações.

Três razões influíram, decisivamente, para esse seu retraimento. A primeira, relativa aos precedentes legislativos mais recentes; a segunda, de ordem técnica, e a terceira, da orientação adotada na unificação do direito privado, mediante a elaboração de um Código de Obrigações, comum ao Direito Civil e ao Comercial.

Efetivamente, os Códigos mais recentes, como o Italiano de 1942, cujo apuro técnico é destacado, abandonaram a orientação de enfatizar noções gerais sobre as pessoas, as cousas e os fatos jurídicos, neste particular surgida com o advento do Código Alemão.

E o fizeram, porque não somente as raízes históricas de sua concepção, todas elas firmadas nos princípios extremados de individualismo, se entrecrocavam com a idéia oposta de que o direito procura, sobretudo, satisfazer o princípio coletivo, como, também, porque a sua fixação num corpo de um código é tida, hoje, por civilistas de prol, inclusive na própria Alemanha, como contrária à clareza e segurança dos conceitos que deve encerrar.

Aliás, idêntica orientação havia sido adotada nos idos de 1940 pelos autores do Anteprojeto do Código das Obrigações, que alinhavam, dentre outros argumentos, os de que existem dispositivos na parte geral que não dizem respeito às quatro seções em que se divide a parte especial, além da parte geral, como indicava OROSIMBO NONATO, desconjugar e distanciar noções que, na vida corrente, se utilizam simultaneamente. (8).

6 — ORLANDO GOMES — *Reforma do Código Civil*, citada, pág. 38.

7 — KARL MANNHEIM — *Diagnóstico de Nuestro Tiempo* — Trad. esp. Fondo Cultura, Méjico, 1944, pág. 17.

8 — OROSIMBO NONATO — *A Revisão do Código Civil*, in *DIREITO*, vol. II, págs. 38 e segs.

Por fim, o desdobramento da legislação sobre direito privado em dois códigos, o Civil e o das Obrigações, em consequência da orientação adotada pelo Governo da República, técnica, aliás, já superada nos dias atuais, não só porque fragmentaria a própria legislação civil, sem nenhum proveito para a mesma, como lucidamente observa o Prof. ORLANDO GOMES (9), como porque não militam, entre nós, os mesmos fatores histórico-políticos que o determinaram na Suíça, de onde apanhamos a inspiração, quando em razão do princípio constitucional ali vigente, à época da promulgação do Código Federal das Obrigações, só se permitia à Confederação legislar sobre os institutos referentes ao comércio e às transações mobiliárias, impôs-se a remessa a este último das disposições aplicáveis a determinadas relações jurídicas contidas em sua parte especial. (10).

5 — Côncio do grande desenvolvimento tomado nos dias atuais pelos direitos da personalidade, máxime quando entrevistados sob o ângulo de consideração da personalidade humana, visando, acima de tudo, a conservação de sua integridade física e moral, regulou-os o Projeto numa epígrafe nova ao nosso direito positivo.

Embora se reconheça que a ordem jurídica jamais deixou-os ao desamparo, cercando-se de gafan-tias, quer no campo do Direito Penal, quer relativamente ao Direito Constitucional ou Administrativo, a verdade é que sua regulação como nova espécie de direito privado é recente e, salvo algumas referências nos antigos tratadistas à *potestas in se ipsum*, ou ao *jus in corpus*, as legislações, em geral, limitavam-se a regulamentar o direito ao nome e suas consequências e a traçar ligeiras regras genéricas sobre os direitos autorais, definindo-lhes antes os contornos do que precisando-lhes a extensão do conteúdo.

Mas, no direito moderno, conforme observa GIERKE, numerosos direitos sobre a própria pessoa, como o direito ao segredo epistolar, o direito à própria imagem, desenvolveram-se e adquiriram uma individualidade, reclamando, por isso mesmo, um pósto no sistema jurídico.

Aborda o Projeto questão momentosa e ainda não pacífica na doutrina em que a dúvida se estabelece sobre a natureza patrimonial do direito sobre o próprio corpo, se não mesmo excluindo qualquer idéia de propriedade, não obstante reconhecer-lhe a existência, como fez IHERING.

No particular, a questão apresenta-se sob três aspectos, conforme se considere o corpo da pessoa viva, partes destacadas do mesmo, ou o cadáver.

A afirmativa encontra grande ressonância na doutrina alemã e italiana, onde, com pequenas nuances, se conjugam as opiniões de HOLDER, DERNBURG, WINDSCHEID, FERRARA e outros.

A incerteza apenas perdura quanto à disposição a título oneroso do cadáver, sustentando ponderosa corrente que razões de ordem pública, ou os bons costumes, impedem essa negociação, tendo-se como imoral o contrato realizado. (11).

Deve-se, todavia, destacar que, em sentido contrário, se manifestam opiniões respeitáveis, como as de ENDEMANN, BEKKER, OERTMANN, FADDA e BENSA e ROTONDI.

Sustentam que, não sendo o cadáver já pessoa humana, e, portanto, tendo deixado de ser sujeito de direitos, a matéria do corpo pode formar objeto de direito, sendo as restrições criadas ao seu tráfico, de caráter moral, ou confessional, advindas

da apreciação ético-social dominante, inspirada no conceito de dignidade humana.

Nada impede, entretanto, como lembra ROTONDI, uma porção do cadáver, o esqueleto, o conjunto anatômico, possam ser objeto de propriedade e de comércio, para fins de estudo ou pesquisa científica. (12).

O Projeto acompanhou a corrente tradicional, dispondo, inicialmente, ao compreender os direitos da personalidade, seriam eles inalienáveis e intransmissíveis, ressaltando, porém, no artigo imediato, os atos de disposição do próprio corpo, quando não importassem diminuição permanente da integridade física, ou contrariassem os bons costumes, exigindo, por outro lado, como requisito de validade da disposição do próprio corpo, depois da morte, a gratuidade.

Dentro da elasticidade que permite a disposição inicial deste capítulo terceiro, compreendem-se as hipóteses, hoje de grande significado na técnica médica, da cessão, com fins terapêuticos, de partes do corpo, o sangue e glândulas.

Fora de qualquer dúvida que a ilicitude de tal contrato só pode resultar quando atente contra a vida, seus atributos ou à saúde.

Se isto não ocorre, nascerá, então, um direito autônomo de propriedade sobre o que, em algum tempo, integrou o corpo do sujeito, e que, se incorporando na constituição do outro, virá a ser tutelado em favor deste, na forma de um direito personalíssimo.

Já a Lei nº 4 280, de 6 de novembro de 1 963, dispunha sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida, para fins terapêuticos, restringindo-a, porém, quanto ao local de realização, que somente poderia ser em Instituto Universitário, ou em Hospital, reconhecido idôneo pelo Ministério da Saúde, ou respectivo Secretário da Saúde nos Estados.

6 — Uma dúvida desponta da redação do artigo 31. A análise gramatical e, mesmo, a sistemática, nos leva a acreditar que a enumeração nêle existente, sobre os diferentes fins e meios dos despojos humanos seja exemplificativa, porquanto, ao contrário, não se compreenderia o final de sua redação. Ao determinar que o lugar do sepultamento, a remoção do cadáver, a necropsia, seriam decididas pelas pessoas cuja ordem de vocação estabeleceu, claro que quaisquer providências relacionadas com os despojos, com que encerra a regra, se entendem como todas as demais que possam ser presumidas como da vontade do falecido.

Por outro lado, não se atina com a finalidade de seu parágrafo único, que se refere à possibilidade de revogação, a todo tempo, do ato de disposição, sem que o *caput* do artigo fizesse a mínima referência a esse ato de disposição.

Acreditamos, contudo, e, pela convicção que nos traz a interpretação sistemática, repetimos que a norma do artigo 31 é meramente supletiva, a vigorar na ausência de declaração deixada.

9 — ORLANDO GOMES — *A Reforma do Código Civil*, citada, págs. 7 e 20.

10 — Code Civil Suisse, anotado André Rossel — *Introduction Historique*, Librairie Payot, Lausanne, 1 948.

11 — FRANCESCO FERRARA — *Trat. Dir. Civile*, vol. I, pág. 401 — Roma, 1 921.

12 — MARIO ROTONDI — *Insts. Derecho Privado*, trad. esp. Ed. Labor, Madrid, 1 953.

Isso porque, se tem o homem, como reconhecido, o poder de dispor sobre o próprio corpo, permitindo-se, até, a comercialização de partes destacadas do mesmo, ou a sua concessão gratuita total após a morte, não se poderá negar o direito que lhe assiste de dispor sobre seus despojos, em testamento, ou outro ato qualquer, mas determinando, de qualquer sorte, a maneira como se deva proceder, adotando, por exemplo, a cremação.

7 — A natureza jurídica sobre o poder de disposição do cadáver é controvertida, em doutrina, situando-a uns, como FADDA e BENSÁ, analogicamente, nas regras sucessórias, outros, na assimilação à obrigação alimentar, terceiros, ainda, na natureza familiar do direito sobre o cadáver, como VON BLUME.

A análise desse direito nos mostra não ter como base o interesse do próprio investido, que não é seu titular, permanecendo *res extra commercium*, não passando, em consequência, à propriedade dos herdeiros e se constituindo, apenas, em objeto de veneração e cuidados, por parte dos membros da família.

Por isso, prepondera, ao nosso ver, a opinião de FERRARA e RICCABARBERIS, no sentido de que se informa ele no vínculo familiar, justificando o exercício desse direito entre os parentes como matéria pessoal, independente de qualquer idéia de aquisição hereditária. (13).

A disposição é realmente interessante, sobretudo pelo seu caráter de ineditismo no nosso direito positivo, não sendo estranha às cogitações da jurisprudência, como já fizemos notar alhures, em momentosa questão ventilada em nosso Tribunal de Justiça.

O Projeto, ao regular, tais direitos, o fez sob a consideração da personalidade em si, como entidade complexa e autônoma, na qualidade de sujeito de vários direitos da categoria examinada.

Ele compreendeu-os tanto sob o aspecto físico, naquilo que mais diz respeito ao elemento corpóreo do sujeito, como ao imaterial, isto é, as qualidades e traços psíquicos, a atuação, em suma, das próprias forças físicas e espirituais.

Para melhor garantia da liberdade individual, em sua projeção no direito privado, assegurou a recusa ao tratamento médico, quando dê decorra risco de vida e, bem assim, permitiu-a ao exame médico, ainda que julgado necessário, salvo quanto à disposição parcial do corpo, excetuada no parágrafo único do artigo 29, quando, a critério médico, considerada imprescindível.

Ao lado desses princípios garantidores da integridade física individual, editou regra de profunda repercussão nos direitos de terceiros, não permitindo que se transformassem num *bill de idenidade*, determinando que a recusa à perícia médica suprisse a prova que se pretendia obter com o exame.

Ainda em homenagem à dignidade moral da pessoa humana, permitindo-lhe uma ampla liberdade na realização do matrimônio, negou-se a reconhecer a exigência do exame pré-nupcial.

Considera que o resultado só poderia ser alcançado em sua finalidade prática, se instituído como impedimento dirimente, pois a ausência deste caráter retirar-lhe-ia a eficácia desejada, transformando-o em mera regra platônica, ou quiçá, programática.

Argumenta mais que, além de se constituir uma violenta restrição ao direito de escolha do outro cônjuge, tornar-se-ia um entrave à realização do matrimônio, ante o atraso em larga zona territorial, o que acarretaria a impossibilidade de sua realização. (14).

Ao pesar-se na balança da conveniência sobre as vantagens que militam em prol do exame pré-nupcial e as limitações que traduz à liberdade individual, fica-se em dúvida a respeito de sua aceitação nos moldes de regra imperativa e de caráter público, como no direito escandinavo, onde a realização, com infração do impedimento, leva à nulidade do ato, ainda que desconhecida a existência da moléstia pelos contraentes. (15).

Formou-se em grande parte da doutrina uma tendência a sua recusa, considerando alguns, como COLIN, CAPITANT e LA MORANDIÈRE, que o próprio princípio em que se baseia a proibição é inexato. E acrescentam:

“o que é perigoso para a raça não é o casamento, mas a união e a procriação por indivíduos doentes. Se impossível impedir esses atos, preferível será, moral e socialmente, deixá-los realizar legitimamente”. (16).

Todavia, pesando os graves prejuízos que resultam do casamento de pessoas que sofram de moléstias contagiosas ou transmissíveis por herança, inclinaram-se legislações mais recentes e inspiradas por princípios eugênicos, em admiti-lo, como acontece em França, com a Lei de 2 de novembro de 1945, e as adotadas na Alemanha, na Áustria, na Rússia e no México.

O assunto, ao nosso ver, tem de ser encarado sob o prisma do interesse coletivo. Ao Estado importa zelar pela eugenia da raça e, muito mais, pela formação futura de seus cidadãos, da mesma forma que, por questões de ordem moral e em função do equilíbrio ético de certas relações jurídicas, edita sanções às regras restritivas por ele estabelecidas, como no caso do impedimento do adotado com o filho do adotante, ainda que adotivo, ou na revogação da doação por ingratidão, sabido como é que o parentesco resultante da adoção é meramente civil, e que, portanto, a assimilação aí ao incesto é puramente fictícia.

Ora, ninguém negará os resultados funestos que o exame serológico pode apontar nas hipóteses do fator RH ou na hemofilia, cuja hereditariedade é genericamente indiscutível, até porque presente no seu único veículo, que é o gens.

A proibição, em casos que tais, agindo coercitivamente, concorre até como forma educativa, porquanto demonstra a todos o perigo que decorre dessas uniões, além de se impor como comando supremo do Estado, que, pelo seu caráter permanente, concorrerá para uma mais fácil compreensão.

13 — FRANCESCO FERRARA — Obr. e Vol. Cits., págs. 403.

14 — ORLANDO GOMES — *Memória Justificativa do Anteprojeto*, pág. 40 — Imprensa Nacional, Rio. 1963.

15 — ARMINJON et WOLFF — *Trt. Droit Comparé*, vol. II, pág. 456 — Paris, 1950.

16 — COLIN CAPITANT et LA MORANDIÈRE — *Cours Elem. Droit Civ.* vol I, pág. 158 — 11.^a edc.

Dir-se-á, entretanto, que a falta de recursos técnicos em certas zonas rurais impedirá a sua praticabilidade.

Mas será ainda assim motivo para que o legislador desista de sua aceitação, preferindo ceder ao atraso de certas regiões, em detrimento das vantagens e benefícios que traria à coletividade?

O fato tem absoluta similitude com as perícias médico-legais exigidas pela Lei Penal e que, entretanto, se efetivam em todo nosso interior.

8 — A inseminação artificial foi outro ponto palpitante na ciência médica de hoje que o Projeto deixou de abordar. E fê-lo propositalmente, como esclarece o Prof. ORLANDO GOMES na *Reforma do Código Civil*, reservando ao discricionarismo judicial a sua apreciação, partindo da premissa de que a ausência de regra específica não se faz mister para solução dos graves problemas que suscita.

O assunto, todavia, toma relêvo jurídico se considerarmos os dois processos por que se efetiva, conforme participe, ou não, ativamente, no mesmo, a pessoa do marido e se o ato se pratica com, ou contra seu conhecimento.

Assim, pois, torna-se necessário distinguir a auto-inseminação da hetero-inseminação e o papel resultante do consentimento marital na sua respectiva prática.

As consequências já se têm feito sentir nos arraiais da jurisprudência, acusando a crônica judiciária alienígena várias hipóteses de requerimento de divórcio nela baseados, como os registrados no estudo do Dr. ARAKEN CARNEIRO sobre *A Inseminação Artificial sob o Ponto de Vista Jurídico-Moral*.

Entre nós, e atento ao conceito firmado de adultério, como resultante sempre da conjunção carnal com pessoa estranha, pode-se concluir, com o Prof. MAGALHÃES NORONHA, não haver ação física caracterizadora do delito em tais hipóteses.

Assim, o campo de sua incidência ficaria reduzido ao da injúria grave, tornada suporte fático para a respectiva ação de desquite.

Mas o grave problema da filiação perdura, principalmente, quando se trate da hetero-inseminação não consentida, ou, quiçá, desconhecida pelo marido.

O saudoso SERPA LOPES, em conferência pronunciada no Instituto dos Advogados, feriu o problema, ponderando não poder o direito abandonar esse nó ser, que se projetou na sociedade por meio de um processo moralmente condenável, mas, como criatura humana, não podendo ficar à margem da ordem jurídica, por causa da insensatez de seus genitores.

E conclui pela legitimidade do filho, quando aceito pelos pais, guardado o segredo de sua origem, e pela ilegitimidade, quando desejado apenas pela esposa, no anelo de satisfazer os naturais anseios da maternidade, injuriando, destarte seu cônjuge, que ignorava ou não consentira na utilização do método usado.

Como solver a dúvida na contestação da paternidade firmada na impossibilidade material de coabitação com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias dos trezentos precedentes ao nascimento do filho?

A hipótese, ao nosso ver, ainda se agrava, quando se trate da simples separação de fato entre cônjuges, a esse tempo, prevista no número dois desse referido artigo 190.

A esposa não poderia ter praticado a hetero-inseminação nestes períodos?

Ainda quando se cogite da inseminação consentida pelo marido, para satisfação do instinto maternal da esposa, e face à sua declarada esterilidade, narra a crônica judiciária referida, o pedido de divórcio pelo futuro pai não foi evitado, ante a intolerabilidade que se constituiu para ele aquela situação moral.

Semelhantes casos é que levam SAVATIER a preconizar a reforma dos arts. 312 e 340 do Código Civil Francês, qualificando de desleal a atitude do marido, que participando e consentindo na inseminação, nega-se, posteriormente, a aceitar o filho dela resultante. (17).

9 — Colocando-se o Projeto na linha da mais absoluta proteção ao direito de liberdade individual e de sobreestima à dignidade humana, repeliu qualquer constrangimento ao exame ou perícia médica; estes só se podem realizar com a colaboração do consentimento do paciente.

Daí a impossibilidade de se aceitar como meios probatórios cogentes a NARCOANALISE e a WECKANALISE, visando à investigação médico-legal no interesse da justiça. E, em face da orientação moral adotada, não hesitamos em negar sua liceidade, ainda quando do consentimento do paciente.

O mesmo contudo, não se pode concluir referentemente ao exame hematológico, destinado a provar ou a excluir a hipótese de uma paternidade, agindo, apenas, a recusa do consentimento, como prova presumida do exame que se pretendia obter.

Os progressos da ciência médica, neste ponto, sobretudo o avanço dos conhecimentos genéticos, oferecem ao jurista uma possibilidade de descortino de mais amplos horizontes, outrora confinados nas brumas da dúvida, em que se situava a paternidade numa simples hipótese, resultante de meras presunções legais e do estado de confiança oriundo da harmonia nascida da convivência comum.

A descoberta das propriedades M e N do sangue, fixadas em 1 927, pelos geneticistas LANDSTEINER e LEVINE e que podem ser demonstradas nas hemátias mediante experiências de imunização e absorção eletiva, concorreu, decisivamente, para tornar a prova hematológica menos submetida ao cálculo das probabilidades, afastando-a, cada vez mais da tabela percentual das possibilidades, firmada no resultado colhido do exame dos grupos sanguíneos, onde se destacam as contribuições de LATTES e HIRSZFELD.

A prova genética assenta em dados de caráter científico, aferidos através de critério experimental. A hereditariedade, na lição de WEISMANN é fenômeno de continuidade biológica. O plasma germinativo, ou gens, elemento fundamental dos órgãos da procriação, é a corrente de substância viva que ata uma geração às outras.

17 — R. SAVATIER — *Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Civil D'Aujourd'hui*, pág. 187 — Librairie Dalloz, Paris 1 952.

Esta prova, se, em rigor, ainda não se constituiu numa prova afirmativa da paternidade, age, contudo, com muita segurança nas hipóteses de exclusão, permitindo, assim, o esclarecimento do grande número de casos, que cedem à dúvida primitiva que os envolvia.

10 — Assim como se pode conceber, ao menos do ponto de vista abstrato, uma sensível paridade entre a liberdade física de uma pessoa e sua liberdade psíquica, há de se encontrar, também, uma perfeita correlação na exclusão de terceiros na esfera jurídica dessas liberdades, assegurando-se ao seu titular uma completa garantia contra as agressões e intromissões estranhas, que prejudiquem o exercício deste direito fundamental.

E sua expressão de maior evidência se consubstancia no direito à honra, de que é faceta consecutiva o direito à própria imagem, elevada, agora, a um plano de melhor consideração jurídica, em face do progresso, que não a limita apenas à reprodução fotográfica, mas, antes, possibilita-lhe um raio de maior amplitude, através das possibilidades da televisão.

Este direito sofreu em sua evolução duas fases. Na primeira, considerava-se a imagem como simples exteriorização do corpo humano, partindo-se do pressuposto de que possuía o indivíduo um direito sobre o próprio corpo, deduzia-se igual direito sobre a imagem, que, era, apenas, simples sombra daquele.

Posteriormente, KÖHLER demonstrou que era qualidade inerente a quem vivia em função do público a necessidade de fazer conhecida sua imagem, concorrendo, nessas condições, para que se reformulasse a teoria, visionada, hoje, como uma emanção da pessoa e, portanto, só admitindo sua reprodução quando dela não decorra uma exposição difusa e injusta em público, e, conseqüentemente, acarrete uma ofensa à personalidade, um dano na consideração pública, uma diferença moral para a pessoa exposta.

O Projeto se filiou a esta conceituação e proibiu a publicação, a exposição ou a utilização não autorizadas da imagem, se da reprodução resulta atentado à honra, boa fama e respeitabilidade da pessoa, ou se se destinar a fins comerciais.

11 — Referentemente ao domicílio, o Projeto adotou orientação completamente oposta ao Código vigente, abandonando o conceito de domicílio-residência, tradicional na nossa organização jurídica, para optar pelo domicílio-centro principal da atividade.

Deu-se, assim, um refluxo à doutrina romana, ao menos em parte, porquanto em seu último estágio de evolução já encontramos a idéia dominante de caracterizá-lo a concentração das relações jurídicas da pessoa, o centro principal de seus negócios e interesses, embora ainda perdurasse o requisito da habitação permanente e não accidental, que lhe marcou o entendimento inicial e de onde até deriva seu sentido etimológico *domus*, casa-habitação do *paterfamilias*, o âmbito territorial onde ele impera e atua. (18).

O texto central reside na Constituição 10, 40, 7, 1, de DIOCLECiano e MAXIMIANO, mas a dissociação entre *habitat* e *domicilium* só se produz em ulterior estado, como se depreende do trecho de ULPiano, ao falar da *Lex Cornelia* sobre a injúria, em que nos diz se referir tal lei a toda habitação onde more o *paterfamilias*, ainda que nela não tenha seu domicílio: *ad omnem habitatiōnem, in qua paterfamilias habitat, pertinere hanc legem licet ibi quis domicilium non habeat*. (19).

Foram, porém, os Glosadores que, no direito intermédio, desenvolvendo a teoria romana do domicílio, insistiram, particularmente, no fato da residência e no ânimo de nela permanecer, *animus perpetuo manendi vel commorandi*, e fazendo desta intenção de residir o elemento caracterizante essencial. (20).

O que a essa época empresta ao instituto uma feição própria é a sua decomposição nos dois elementos estruturais, a *habitat*o, requisito material, e o *animus*, elemento psíquico, onde por fim este último termina por se constituir em fundamental, ensejando a consideração de DENISART de que

la demeure actuelle constitue le domicile aux yeux du public, mais l'intention seule et la volonté le constituent aux yeux de la loi

É esta a concepção que perdurou, em essência, entre DOMAT e POTHIER.

Todavia, e atenta à organização política posterior, achou-se o domicílio submetido ao princípio da soberania, em conseqüência da necessidade de se determinar a autoridade sob cuja jurisdição se encontrava a pessoa, decorrendo sua fixação, antes, de regras de direito público e assentando seu conceito na maior estabilidade, num corolário lógico daquela soberania exclusiva.

Daí a compreensão do centro de negócios como o que melhor segurança oferecia a essa estabilidade e a idéia correlata da unidade de domicílio, recepcionadas ambas pelos redatores do Código de Napoleão e que se cristalizaram em seu art. 102, onde prevalece, como elemento decisivo, no entendimento de domicílio o *principal estabelecimento*, isto é, o domicílio centro de negócios, deixada à margem a característica da residência.

Deste dualismo conceitual originou-se uma diversidade legislativa, segundo as preferências manifestadas nos Códigos modernos pela adoção do primeiro ou do segundo sistema.

Assim, ao lado do Código Civil Francês inclinaram-se, também, pelo conceito de domicílio centro de negócios dentre outros, o Código Italiano, tanto o de 1865, como o atual, art. 43, e o Código Japonês, art. 21, enquanto a tradição do domicílio-residência está mantida no B.G.B., § 7º, e no Código Civil Suíço, art. 23.

Tal diferença substancial, entretanto, como lembra TEDESCHI, é mais aparente, porquanto os Códigos do primeiro tipo, como o Francês, têm a residência como elemento determinante da transferência do domicílio e a que os intérpretes procuram dar maior relêvo, enquanto as definições do segundo tipo atribuem, concretamente, destaque na interpretação ao conceito de centro da vida da pessoa. (22).

18 — *Digesto*, Lib. 47, tit. 10, lei 5, § 5º.

19 — FRANCESCO FERRARA — *Obr. e Vol. Cits.* págs. 548 e SAVIGNY — *Sistema*, tomo VI, §353.

20 — ROBERTI — *Svolgimento Storico del Dir. Prov. in Italia*, tomo I, págs. 173/178, Padova, 1935.

21 — VITTORIO TEDESCHI — *In Novissimo Digesto Italiano*, vol 6, verbete *Domicillie* Torino, 1964.

22 — *Obr. Vol. e Loc. Cits.*

O Projeto inspirou-se no atual Código Civil Italiano, não só na conceituação do domicílio, como o lugar em que a pessoa física tem o centro principal de sua atividade bem como, ainda, no extremar a noção de residência, que será o da morada com intenção de permanência.

Mas, ao lado disso, carregou o conceito de domicílio aparente, construção jurisprudencial francesa de real utilidade, face, principalmente, ao dinamismo da vida moderna, que obriga, muitas vezes, as pessoas ao exercício de múltiplas atividades, tornando o depoimento dos irmãos MAZEAUD, e sob a invocação da máxima *error communis facit jus*, base de toda a teoria jurídica da aparência, atribuído ao mesmo inteira validade. (23).

O princípio mantém inteira compatibilidade lógica com a conceituação que o Projeto deu ao domicílio, em seu artigo inicial, no capítulo quinto.

É evidente que, se a fixação do domicílio obedece ao critério do centro principal da atividade da pessoa, certas condições circunstanciais fáticas bem podem levar terceiros a uma consideração equivocada a respeito deste centro de atividade, constituindo-se em erro excusável, plenamente justificável. Os Tribunais franceses têm, em tais casos, segundo o depoimento dos irmãos MAZEAUD, e sob a invocação da máxima *error communis facit jus*, base de toda a teoria jurídica da aparência, atribuído ao mesmo inteira validade. (23).

É sobejamente conhecida a crítica ao domicílio-residência e as vantagens assinaladas, em confronto, ao conceito de domicílio centro dos negócios ou atividade da pessoa, ressaltando-se a estabilidade deste núcleo de interesses em oposição às facilidades de mudança da residência, além da maior segurança para os terceiros, de contacto com o respectivo titular e melhor comodidade, por isso mesmo, nas transações.

Não obstante, já COVIELLE, na vigência do Código Italiano de 1865, criticava a distinção entre domicílio e residência, porque não respondia a qualquer exigência teórica, convertendo-se, na prática, numa fonte de incertezas e confusões. (24).

É forçoso é reconhecer que, ante as transformações impostas pela vida econômica, nos dias de hoje, a residência tende a reconquistar sua posição de início, voltando a se constituir em elemento preponderante na caracterização do domicílio, como ocorre na França, com a evolução, que, no particular, vem se processando na doutrina e na legislação, e de que se constitui ponto alto o art. 224 do Anteprojeto do Código Civil, ao declarar que "*Le domicile de toute personne physique est au lieu où elle a, en fait, sa résidence principale*".

Neste sentido está também concebido no recente Projeto do Código Civil Português, art. 82, em que a residência, com feição não acidental, é o índice caracterizador do domicílio.

12 — Ao disciplinar a *ausência*, introduziu o Projeto a inovação de conjugá-la à declaração de morte presumida, figura inteiramente nova em nosso direito escrito, e mediante sentença judicial.

O fez, porém, e sob inspiração do Código Italiano de 42, num duplice aspecto: como um consecutivo e complementação da própria ausência, nesta hipótese compreendida como processo preliminar, transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória, elevada, assim, esta situação à condição legal para o exercício do procedimento judicial, e a sua simples declaração, independentemente da decretação da ausência, se a morte de alguém se

tornar muito provável, quando se achava em perigo de vida, ou se desaparece em campanha, ou é feito prisioneiro, transcorridos dois anos do término da guerra. (Arts. 49-55 e 58).

Profundamente diversos, porém, são os caracteres e efeitos das duas figuras, por isso que a condição jurídica do ausente é perpétuamente incerta, não se presumindo, jamais, a sua morte, senão na hipótese de sua verificação direta, ainda que em caso de perigo, ou de infortúnio, e qualquer que seja o período de afastamento, admitindo-se, sempre, a possibilidade do retorno, variando os efeitos, gradativamente, segundo a maior ou menor probabilidade de sua existência, restritos, quase, aos interesses patrimoniais, culminando na imissão da posse dos bens deixados e limitados quanto aos direitos de natureza pessoal, exclusivamente, à guarda e educação dos filhos menores, sem nenhum reflexo sobre a situação matrimonial, que permanece inatacável.

Na morte declarada judicialmente, ao contrário, produzem-se, por assimilação, todos os efeitos da própria morte natural, quer no que respeita aos bens, porque se abre a sucessão definitiva, quanto ao que se refere aos direitos inerentes à pessoa, que se extinguem, dissolvendo-se, em consequência, o vínculo matrimonial.

O sistema da morte presumida traz a vantagem de fazer cessar, num dado momento, toda a incerteza, adotando procedimentos gerais e definitivos, mau grado tratar-se de presunção de morte, que poderá ceder ante prova contrária, e de corresponder muito melhor à verossimilhança de *id quod plerumque accidit* no desaparecimento, especialmente se do mesmo decorre grande lapso de tempo, ou se o evento verificou-se em iminente perigo de vida.

O Projeto reuniu os dois institutos, integrando-os e fundindo-os num só plano, embora houvesse regulado a morte presumida sob os aspectos do desaparecimento ordinário e o de que resulta do perigo de vida, motivo fundamental, aliás, em que se louvaram as legislações hodiernas para reformular toda a estruturação da ausência. (25).

Mas, em contraste com o Código Italiano, art. 58, reduziu à metade, cinco anos, o prazo do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória para declaração judicial da morte presumida, contemplando, ainda, a hipótese dessa declaração efetivar-se sem o procedimento preliminar da ausência, quando com mais de oitenta anos o desaparecido e datarem de três suas últimas notícias. (Art. 55 e § único).

E esteve, assim, mais próximo da realidade da vida, ante as facilidades presentes dos meios de comunicação e transporte, que não permitem possa alguém permanecer tanto tempo fora de seu domicílio sem que se tenha notícia, ou enseje a oportunidade de uma apropriada busca.

23 — HENRI LEON e JEAN MAZEAUD — *Leçons de Droit Civil*, vol. I, n. 578 — Edt. Montchrestien.

24 — NICOLA COVIELLE — *Man. Dir. Civ. Italiano*, Parte Generale, pág. 172 — 2a. Edc. Milano, 1915.

25 — CALOGERO GANGI — *Personne Fisiche e Giuridiche*, pág. 41 4 segs. Milano, 1948, 2a Ed. e D. BARBERO — *Sistema Istituzionale del Dir. Priv. Ital.* págs. 161 e segs 4a. ed. Torino, 1954.

Numa atitude coerente com os efeitos atribuídos à morte presumida, admitiu o novo casamento do cônjuge remanescente, sob a condição do decurso de três anos da sentença passada em julgado, que a declarou.

No particular, outras legislações também admitem a dissolução do vínculo conjugal como derivação do decreto judicial da morte presumida.

Algumas, como nosso Código vigente e os da Argentina, arts. 110 e seguintes, e Espanha, arts. 181 e seguintes, regulam, propriamente, a ausência, admitindo, apenas, efeitos quanto às relações patrimoniais, sem influir, absolutamente, na dissolução do casamento. Outras, ao revés, como os Códigos da Rússia, art. 12, do México, atribuem todos os efeitos da morte natural, inclusive o rompimento do vínculo, embora este último, art. 267, estabeleça a morte presumida como condição de divórcio, e, igualmente, o Projeto do Código Civil de Portugal, art. 116. (26).

A legislação francesa, independentemente da regulação tradicional da *ausência* para os casos de desaparecimento ordinário, prevê a hipótese de declaração judicial de morte para os acontecimentos extraordinários. Lei de 7 de janeiro de 1952, nos quais se verifique, com muita verossimilhança, a possibilidade de morte. (27).

Já as Leis Cíveis Suíça e Grega regulamentam não só o desaparecimento, dando-lhe, porém, os mesmos efeitos da morte natural, arts. 102, alínea 2ª, e 47-69, respectivamente autorizando o Código Grego o pedido de divórcio pelo outro cônjuge. (28).

De igual maneira o Código Civil Alemão, § 1348 e a Lei do Matrimônio, de 20 de abril de 1946, adotam idêntica solução, e o Código Italiano de 42, art. 65. (29).

A disposição está mais consentânea com a realidade, tanto mais quando, pelo regime vigente, a presunção de morte que deflui da declaração judicial da ausência, na fase da sucessão definitiva, produz todos os efeitos patrimoniais que a própria morte natural enseja, tolhendo, apenas, o outro cônjuge de contrair novas núpcias e reconhecendo a Lei Civil, salvo esta hipótese, absoluta identidade com a morte como motivo de extinção da existência da pessoa natural.

Por outro lado, e em face dos princípios que nortearam a construção da morte presumida no Projeto, forçoso é admitir a perfeita compatibilidade lógica a que responde a declaração de nulidade do segundo casamento.

Realmente, se a declaração judicial considera morto, aquele que desapareceu há muito tempo, e não se tem notícias, ou se presume tenha sucumbido no turbilhão de um perigo de vida, devendo equiparar-se nos efeitos à morte natural, quer nas relações de ordem patrimonial, como nas pessoais e de família, pressupondo, no entanto, a possibilidade de seu regresso, teria, necessariamente, que concluir pela nulidade do segundo casamento, máxime ante a proibição constitucional da indissolubilidade do vínculo matrimonial, que não permitiria o socorro ao divórcio, como ocorre em outras legislações.

Além disso, tratando-se de matéria de relevante valor social, que inflexiona sobre instituto entranhado de regras de ordem pública, não poderia deixar ao alvedrio dos interessados a impugnação desse segundo consórcio, reservando a solução para um procedimento de anulabilidade.

E ainda que se quisesse admitir, como o fez, aliás, o Código Italiano, em seu art. 67, uma anulabilidade absoluta, indispensável seria estabelecer-se um prazo de decadência, a fim de que se evitasse, como adverte o Professor DANTE CALLEGARI, de referência a este direito, a possibilidade de uma permanente ameaça de dissolução pesar sobre o segundo casamento, ou, o que é pior, a coexistência indefinida de dois matrimônios.

Regulando, como o fez, e concebendo a nulidade *ipso jure* do segundo matrimônio, sob a condição de reaparecimento do declarado morto, atribuindo-lhe os efeitos do casamento putativo, distanciou-se não só da legislação italiana, como mesmo do Código Civil da Alemanha, § 1348 e Lei do Matrimônio, de 20 de abril de 1946.

Segundo LEHMANN, o matrimônio daquele que foi erroneamente declarado morto subsiste, em princípio, dissolvendo-se, porém, em resultado da celebração de um novo, na forma do § 38 da citada Lei do Matrimônio. (30).

Reveste-se essa dissolução em simples consequência decorrente da presunção de morte equiparada, em todos os efeitos, à cessação da existência da pessoa natural.

E ainda que se queira atribuir, por força do dispositivo constitucional, como somente possível a dissolução do vínculo pela morte natural, e se avive a hipótese da possibilidade de retorno do ausente, para se negar esse efeito à declaração de morte presumida, vale considerar o primeiro matrimônio como num estado de *inércia jurídica*, em razão da qual se permite ao outro cônjuge contrair segundo casamento.

Note-se que, mesmo na Itália, onde vige o sistema do casamento concordatário, entendem CASATI e RUSSO perfeita a compatibilidade do art. 65 do atual Código com aquele tratado, tanto para o casamento civil, como para o matrimônio religioso. (31).

Vale, entretanto, ressaltar que frente ao citado acordo, e porque o direito canônico desconheça a morte presumida, a sentença declarativa de morte não pode ser invocada perante autoridade eclesiástica como causa de dissolução do casamento católico, porque a igreja segue, no particular, um procedimento próprio, *Cânone 1053 do Corpus Juris Canonici*, só concedendo tal permissão ante a certeza moral de morte do desaparecido.

A afirmativa deve, pois, ser entendida como relativa aos casamentos de outros cultos religiosos acatólicos, mas produtores de efeitos civis.

13 — Foi talvez no ramo do Direito de Família que o Projeto cavou sulco mais fundo, distanciando-se, acentuadamente, do Código vigente.

26 — DE CAPUA e BATTAGLINI — *Il Codice Civile della Russia Sovietica*, Milano, 1946. Projeto do Código Civil de Portugal, art. 116.

27 — MAZEAUD — *Obr. e Vol. Cits. n. 446 e Segs.*

28 — *Code Civil Suisse* — edição citada.

29 — *Codice Civile* — Ed. Ulrico Hoepli, Milano 1947.

30 — HEINRICH LEHMANN — *Derecho de Familia*, trad. esp. págs. 231 e segs. Ed. Rev. Der. Privado, Madrid, 1953.

31 — CASATI-RUSSO — *Man. Dir. Civ. Ital.*, Torino, 1950, págs. 63/64.

Ninguém nega, por demais sabida, a evolução surpreendente que se vem processando no conceito ético-social da família, nestes últimos cinqüenta anos.

O declínio do princípio de direção unitária do instituto familiar deve-se atribuir, predominantemente, às mutações do aspecto econômico da sociedade e, mais particularmente, ao multiplicar-se das oportunidades de trabalho independente, que o próprio desenvolvimento econômico produz e alimenta. E nisto reside, sem dúvida, o enraizamento, quicá, mesmo, a condição fundamental de afirmação cada vez mais acentuada do critério de equiparação dos sexos.

Desde o momento em que se reduziu a potencialidade econômica do chefe de família, e a possibilidade de oferecer uma segura tutela econômica aos filhos, ofereceu-se maior oportunidade de emancipação da autoridade paterna. O fato se positivou no Direito Romano, com a evolução e desenvolvimento da teoria dos pecúlios, restringindo-se a autoridade do *pater* na razão direta do seu evoluir.

Ao lado disso, a independência econômica da mulher trouxe um profundo desequilíbrio na tradicional hierarquia familiar, concorrendo para o abrandamento, pouco e pouco, da influência do poder marital, que cedia ante a necessidade jurídica e antes social mesmo, de melhor adaptação, visando à preservação do próprio grupo familiar.

Já foi acentuado que a paridade entre os sexos se tornou preocupação programática constitucional de nossos dias.

E HANS DÖLLE, em recente publicação, comenta que o art. 3º da Lei Fundamental de Bonn visa, como efeito imediato, à transformação profunda do direito familiar, no sentido dessa diarquia na família, toda ela impregnada por essa parificação de autoridade entre marido e mulher. (32).

Daí, como consequência natural, a evolução da idéia de paridade entre os cônjuges, pedra de toque em que se firma o Projeto para a pretendida revisão.

Três pontos centrais assinalam sua orientação. A igualdade entre os esposos, tanto no ponto de vista pessoal, como patrimonial; o abrandamento do pátrio poder e a incorporação e desenvolvimento do sistema protecionista da filiação.

Aceito o princípio igualitário, como derivação lógica impõe-se o reconhecimento da quebra do poder marital, com as implicações que dizem respeito, não só à chefia da sociedade conjugal, tornada jurídica e praticamente impossível, como à própria formação do regime de bens a vigorar no casamento. E em substituição a esse fantasma da *manus*, uma autoridade conjunta.

Por sua vez, as relações entre pais e filhos modificam-se, desde que a *potestas* se transformou num dever, para alguns, como CICU, de caráter eminentemente público, amortecido daquele cunho individualista herdado dos romanos, que lhe tisnava a finalidade, para manifestar-se por disposições legais que até submetem seu exercício ao controle específico da autoridade judicial.

14 — Regulando o casamento religioso, deu-lhe mais plasticidade na eficácia, introduzindo uma série de modificações sobre seu registro, procurando, sobretudo, amparar certas situações, hoje sem abrigo de reconhecimento legal, sem perder de vista

a realidade brasileira, principalmente a do nosso Nordeste, onde os motivos confessionais ainda imperam mais ostensivamente e a boa-fé de muitos ou a ignorância de outros assaz concorrem para burla de melhores intenções, ensejando, entretanto, a criação de famílias irregulares.

Dispondo, como o fez, permite o Projeto, em melhor atendimento que a vigente Lei n. 1 110, de 23 de maio de 1 950, que o registro seja feito pelo celebrante, podendo em sua falta, qualquer interessado requerê-lo, e admitindo-o em qualquer tempo, desde que o requeira o casal.

Mas, no particular, a providência mais relevante e de profunda repercussão na organização da família foi a permissão para que esse registro se processe pelo cônjuge sobrevivente ou qualquer dos filhos do extinto casal.

A medida traz um cunho de saudável oportunidade, possibilitando o reparo a graves injustiças e desigualdades, evitando que o descuido ou a desídia revertesse como injustificada sanção contra aqueles que para a mesma não haviam concorrido, solvendo situações dolorosas, que surgem diuturnamente.

15 — Quanto à capacidade matrimonial, traçou uma linha divisória entre ela e os impedimentos, extremando conceitos por si diversos, acentuando o absolutismo da primeira e abolindo a distinção entre impedimentos dirimentes e impedientes, para só destacar aqueles, como verdadeiros impedimentos, eliminando, também, por desvirtuamento conceitual, vez que fogem dos lindes da legitimação, a que se reduzem, em rigor, os impedimentos, os denominados dirimentes relativos.

16 — *Vexata quaestio* encerra a disposição do art. 119 do Projeto. Trata-se do erro essencial sobre as qualidades do outro cônjuge como motivo capaz de justificar a anulabilidade do casamento.

A doutrina é vária, não apenas em sua conceitualização, como, ainda, sobre a extensão dos seus efeitos.

O Projeto inclinou-se pela corrente que quer ver a profundidade do erro no próprio âmbito da sociedade conjugal, ferindo-lhe a *affectio maritalis*, naquilo que se pode reconhecer como mais espiritualizante na instituição, a comunhão de vidas nascida da conjunção de ideais mútuos, e que se rompe, irremediavelmente, por se ter constituído com o desconhecimento das qualidades do outro consorte.

Dois fatores entram, primordialmente, em sua estrutura. Um de caráter, indiscutivelmente subjetivo, a intolerabilidade que resulta para um dos cônjuges da inexistência de qualidades essenciais na pessoa do outro, concorrendo para que forme um juízo moral desfavorável a tal ponto que lhe implante marcante repugnância, que passa a agir como elemento negativo quanto à possibilidade de coabitação.

Do outro, um juízo de valor que faça o magistrado, pesando, na balança de seu discricionarismo, a finalidade visada pelo casamento e a contrapartida dessas situações circunstanciais, para apreciá-las na reação que são capazes de produzir no *homo medius* sobre a intolerabilidade da vida em comum.

32 — HANS DÖLLE — *apud* ENRICO ALLORIO — *La Vita e la Scienza del Dir. in Ital.* Vol. III, pág. 218.

No fundo, o Projeto nada mais fez que conservar o pensamento dominante, optando, apenas, por uma fórmula sintética.

17 — Disposição de marcante sentido humano e profunda repercussão social, e de inteira coerência com o sistema protecionista dispensado entre nós, nestes últimos tempos, à filiação, é o que relativamente à legitimidade dos filhos extinguiu o processo discriminatório entre os filhos provindos de um casamento nulo ou de um anulável.

Considerou-os todos legítimos, até quando não agissem os pais de boa-fé.

Pretende, assim, corrigir a desigualdade de tratamento criada pelo Código vigente, em seus artigos 207, 217 e 337, que adotou conceito já superado, quanto ao nenhum efeito do ato nulo, e que só admitia os efeitos reflexos em favor dos filhos na hipótese do casamento putativo.

No particular, vale acentuar a evolução do direito escandinavo, sobretudo da lei norueguesa, para a qual é absoluta a paridade jurídica entre os filhos legítimos e ilegítimos, equiparados em todos os direitos, e, numa disposição original, estabelecendo a responsabilidade conjunta de todos os pais prováveis, referentemente à manutenção do filho ilegítimo. (33).

A disposição do parágrafo único do art. 223 é dessas que se impõem pelo sentido prático que encerram, além da correspondência ao princípio da economia processual.

De fato, admitida, como, aliás, permite a vigente Lei Civil, art. 405, a ação do filho adulterino para haver do pai alimentos, e conseguido o pronunciamento judicial, nada mais lógico de que, extinto o casamento pela morte do que foi condenado a prestar alimentos, isente-se o filho da propositura de uma nova ação de investigação para obter o reconhecimento da paternidade.

No artigo imediato proclama o Projeto a relatividade da presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, se, separados de fato os cônjuges, da mulher nascer filho.

O dogma absoluto que se quer erigir em função da presunção *pater is est* não resiste ao embate das situações fáticas que resultam da própria vida, só atuando ela com todo vigor no pressuposto de existir a convivência conjugal.

Ao propósito, já escrevêramos, em março de 1959, (33 bis) que, partindo do pressuposto biológico de que *mater semper certa est*, e da verdade não menor da dificuldade, se não mesmo, inexecutabilidade, em determinadas situações, principalmente da prova direta da paternidade, estabeleceu a lei presunções em favor dos filhos comuns das pessoas casadas, atribuindo-a ao marido.

Quis, assim, resguardar o respeito e o recato da família, furtando-a às dúvidas suspeitosas ou insinuações malévolas, que pretendessem atribuir ou discutir a legitimidade do filho concebido no lar conjugal.

Todavia, forçoso é reconhecer que a aceitação ortodoxa e absoluta da regra *pater is est* levaria a conclusões absurdas, pela própria impossibilidade das consequências, o que repugna à inteligente interpretação do direito, na clássica lição de CARLOS MAXIMILIANO, para quem não se admite envolva a ordem legal um absurdo, ou vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (Conf.

Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 183 — 2ª Edição).

Para obviar tal resultado foi que o legislador admitiu a relatividade desta presunção, conferindo, exclusivamente, ao marido, e dentro de determinadas circunstâncias, a possibilidade de dirimi-la.

Daí partiu a construção doutrinária, sancionada pela jurisprudência, da indispensabilidade do uso, pelo marido, da ação de contestação de paternidade legítima, para que o filho havido por sua mulher fosse declarado adulterino *a matre*.

Sem esta iniciativa, exercida no prazo de caducidade que a lei traça, e judicialmente declarada, em forma regular, entendia-se que o manto protetor da presunção estendia-se sobre o espúrio, que via, assim, a sua legitimidade decorrer da inércia de seu pai putativo.

Esta a situação na vigência exclusiva do Código Civil.

Para bem se compreender, entretanto, as modificações por que passou, resultantes do advento da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, mister se faz fixarmos os princípios sociológicos que embasaram aquela concepção.

Tudo decorria da má vontade com que as legislações, inclusive a nossa, encaravam a situação dos filhos ditos adulterinos, chegando ao ponto de proibir o seu reconhecimento.

A situação, porém, se modificou com o advento da citada Lei n. 883, que adotou política legislativa oposta, permitindo esse reconhecimento pelos consortes e, o que é mais, a investigação da filiação ilegítima adulterina, coativa, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, por um dos motivos que a lei autoriza.

Não há de fugir o intérprete, se quer obter uma boa harmonia dos textos legais, em reconhecer essa profunda e antitética orientação na política adotada pelo nosso legislador civil.

Ali fazia-se repousar a proibição, levando-se, tão só, em consideração o aspecto da indissolubilidade do vínculo matrimonial, aqui, encara-se, antes, a dissolução da sociedade conjugal.

Ora, se outra é a posição do problema, não se pode mais admitir que a situação da adulterinidade *a matre* resulte apenas da contestação da paternidade que venha fazer o marido.

Para isso, muito concorre o próprio conceito de filiação legítima, firmado no art. 337 do nosso Código Civil.

Por ele são legítimos os filhos comuns do casal concebidos na constância do casamento.

Não padece dúvida que este artigo, com a palavra *constância*, não se quer referir, apenas, ao simples fato da existência legal do casamento, o estabelecimento, simples, do vínculo legal, mas, antes, à real convivência do homem com a mulher, unidos matrimonialmente.

A prova surge clara e irresponsível da nossa própria Lei Civil, quando, no art. 338, traça, em seus incisos I e II, os limites extremos da constância do casamento, presumindo como concebidos nesta constância os filhos nascidos 180 dias, pelo

33 — ENRICO ALLORIO — Ob. e Vol. Cits. pág. 220

33 — bis — *Revista Forense*, Vol. 215/189 e segs.

menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, e, no número II, os nascidos dentro nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação.

Ao fixar o Código, no artigo precitado, os marcos inicial e final da constância do casamento, deixa ver, claramente, que, para sua existência, indispensável é a convivência conjugal.

Da combinação dos dois incisos do artigo 338 se tem uma idéia nítida do que o Código quer significar por *constância do casamento*, que não será o simples estabelecimento do vínculo conjugal, mas a *real convivência*, de que possa resultar a concepção, dentro do lar conjugal, de filho verdadeiramente legítimo, concebido por homem e mulher casados.

De tal convivência é que decorre a presunção de filiação legítima, considerando-se o filho em tais circunstâncias como do marido e mulher.

E este modo de ver ainda é reforçado pelas próprias expressões da nossa Lei Civil, em seus artigos 339 e 340, inciso II, combinado com o art. 341.

A visão conjunta do inciso II do art. 340, com o adinículo do art. 341, nos mostra que o legislador civil não perdeu de vista o fato de que resulta a concepção — a real união dos sexos — e que a presunção estabelecida gira-se tendo sempre em vista a possibilidade, ou, mesmo, a probabilidade, de tal união.

Não se pode olvidar que, perante nossa Lei Civil, a presunção de legitimidade tem como suporte fático a constância do casamento e a esta a lei estabelece o marco inicial, no preciso momento em que se inicia a convivência conjugal.

Dir-se-á, porém, que a convivência conjugal, cujos limites decorrem do art. 338, concretiza seu término com a separação dos cônjuges, o que só se pode, legalmente, verificar, com a sentença de desquite, ou autorização judicial para os cônjuges se separarem, arts. 322 e 223, respectivamente, perdurando até aí o dever de coabitação sob o mesmo teto.

Mais forte, entretanto, que as presunções legais é a realidade da vida. Não raro a constância do casamento, a constância real da convivência conjugal, cessa, sem que sejam preenchidas as formalidades legais, e, também, não raro, perdura pelos anos afora a inconstância de fato do casamento, vivendo os cônjuges inteiramente estranhos, ignorantes da situação um do outro, sem que se preencham as referidas formalidades.

Poder-se-á, em hipóteses que tais, falar em constância do casamento, sem a mínima convivência conjugal, a não ser por ficção e, assim mesmo, numa flagrante violação ao bom senso e à realidade?

18 — Comungando dessa igualdade entre os sexos, preconizada já em várias legislações e se acentuando na decorrente paridade entre os cônjuges, elevou a mulher à situação, não de consorte, mas a de colaboradora do marido, na direção e nos encargos da família, reafirmando e particularmente, positivando orientação anteriormente tomada pelo legislador ordinário, quando da promulgação da Lei nº 4 121, de 27 de agosto de 1 962, que eliminou todas as restrições anteriores.

O movimento que já vinha se processando te-nazmente, encontrou um eco de vitória na Co-

missão Social das Nações Unidas, em 8 de novembro de 1 948, quando, na Declaração dos Direitos Humanos, estabeleceu, em seu art. 14, a identidade de direitos entre homens e mulheres, no casamento, em correspondência a outorga que à mulher já houvera sido feita de todos os direitos civis de que gozasse o homem, pela Convenção Interamericana de Bogotá, de 2 de maio daquele mesmo ano.

Em resultado dessa paridade entre os cônjuges adotada, introduziu orientação oposta ao tradicionalismo vigente, quanto à fixação do domicílio do casal, já não mais, por direito, pertencendo ao marido, antes resultando da escolha comum de ambos os esposos, admitindo, com maior amplitude do que o fazia a Lei nº 4 121, a intervenção judicial para dirimir divergências e não apenas, como fazia a Lei citada, para apreciar o prejuízo que da deliberação do marido poderia resultar à mulher.

19 — Na dissolução da sociedade conjugal manteve-se o Projeto fiel à nossa tradição jurídico-moral, não introduzindo a contribuição do desquite-remédio, adotado por outras legislações e, até, em circunstâncias mais graves, como causa de divórcio.

Todavia, é lastimável que a Comissão Revisora tenha excluído regra prevista no Anteprojeto, de relevante valor social para a própria instituição do casamento, ensaiando ao invés um maior poder de apreciação das provas, em função de seu julgamento, e autorizando-lhe a decretação do desquite, quando fatos comprovados, ainda que estranhos à *causa petendi* evidenciassem, entretanto, a impossibilidade de sobrevivência da sociedade conjugal.

Seria esta uma providência que, até razões de ordem prática há muito aconselhavam, pois que, rãta a comunhão espiritual entre os cônjuges, não há mais que falar em casamento.

A incompatibilidade nasce, a intransigibilidade instala-se, a desarmonia domina e independente de qualquer idéia de apuração de culpa, evidencia-se a impossibilidade da permanência de tal situação.

Entre nós vários julgados têm reconhecido essa situação, proclamando-se mesmo que a justiça faltava o poder de determinar aos cônjuges continuassem unidos, como se bafejados pelo mais terno amor. (34).

20 — Modificado foi o regime de bens a vigorar no casamento. Substituiu-se o regime da comunhão universal, editado como supletivo à expressa declaração de vontade das partes, pelo da separação relativa, mantendo-se as regras relativas ao regime obrigatório de separação absoluta.

A transmutação na matéria é complexa e absoluta, deixando margem à crítica quanto às dúvidas de sua conveniência, ante a opinião dos que sustentam ser a comunhão universal o regime que melhor se entrosca com a natureza do casamento, porque completa na ordem material a união das almas existente na ordem espiritual, ou, como advertem KIPP e WOLFF, a idéia fundamental

34 — Rev. Direito, 80/133 — Rev. Forense, 102/58 e 117/512 — Rev. dos Tribunais, 189/201, 249/588.

que o inspira é o paralelismo entre a união íntima das vidas e a plena união material. (35).

De qualquer sorte, válida será, neste ponto, a lição de CUNHA GONÇALVES para quem a natureza jurídica do regime de bens assenta, antes, na *voluntas legislatoris*, sendo por ele instituída como regra de política social e, em tais casos, estabelecida como presunção *juris et de jure*.

Em rigor, porém, e atento à acolhida dada pelo Projeto ao princípio de paridade entre os cônjuges, pensamos seria mais condizente com este propósito a adoção do regime de separação absoluta. Extremar-se-iam melhor os patrimônios, ficando cada consorte inteiramente responsável pela gestão e disposição dos respectivos bens, sem admitir a possível interferência e triunfo da vontade mais forte, o que não é totalmente excluída na comunhão dos aqüestos. Resguardava-se com maior firmeza os interesses superiores da família e oferecia-se, quicá, uma maior segurança aos terceiros.

Tal medida não violentaria o espírito do Projeto, tanto que permite o mesmo possa qualquer dos cônjuges requerer a separação, ressalvados os direitos de terceiros, quando a desordem nos negócios puser em risco os interesses da família.

Tem sido notado que o regime da comunhão universal, fundado na preponderância do marido na gestão do casal, não mais corresponde à evolução econômica da sociedade nos dias atuais, em que a difusão da instrução secundária e mesmo superior entre as mulheres e sua freqüente irrupção nas carreiras privadas e nas funções públicas relegam a uma figura de museu a incapacidade da mulher casada.

E o regime dos aqüestos se, em parte, corrige certos excessos e injustiças, insitos à comunhão, o faz, porém, respeitadamente, apenas, à formação dos patrimônios, deixando perdurar a mesma situação quanto à sua gestão, onde remanescem os mesmos poderes habituais, nascidos da prioridade marital.

Por isso mesmo, enfatiza BRIDEL as vantagens da separação, porque em harmonia com a verdadeira natureza do casamento que não pode consistir na anulação de uma individualidade em proveito de outra, mas, antes, no recíproco respeito de duas individualidades juridicamente iguais. (36).

Rompendo com o cânone tradicional da irrevogabilidade do regime adotado, permite a sua variação, depois do casamento, mediante o preenchimento das condições de requerimento à autoridade judicial e sua respectiva decisão o resguardo dos interesses de terceiros.

Duas razões são apontadas como justificativa dessa irrevogabilidade. A primeira, no interesse dos próprios cônjuges, procurando resguardar-se da influência maléfica que pudesse exercer sobre o outro, acarretando, até, a dilapidação do patrimônio do casal; a segunda, em função da boa-fé dos terceiros que houvessem negociado com o casal, na vigência do primitivo regime adotado.

A doutrina, todavia, não se mostra complacente à aceitação do princípio como essencial aos regimes matrimoniais, obtemperando ponderável corrente que o próprio interesse dos consortes aconselha, em certos casos, essa modificação, o que se tem verificado, com relativa assiduidade, em determinadas hipóteses surgidas, principalmente em resultado de reconciliações de cônjuges desquitados, quando, então, não seja mais conveniente a revigoração do regime primitivamente adotado.

Ainda hoje, e atento ao vigor do princípio entre nós, exceções se abrem a essa regra, visando ao seu abrandamento, máxime nas hipóteses da separação absoluta, quando a jurisprudência tem admitido que o princípio da inalterabilidade não é ofendido por convenção antenupcial que estabeleça, em caso de superveniência de filhos, se converta a separação em comunhão. (37).

No tocante a terceiros, essa modificação não faz perigar seus direitos, por isso que os próprios resguardos do sistema de registros públicos, com o corolário de sua publicidade, garantem-lhes a segurança das negociações realizadas. Assim o é no direito alemão, segundo o testemunho de LEHMANN. (38).

Numerosas legislações modernas, como a alemã, § 1 342, a suíça, art. 179, alínea primeira, a mexicana, art. 180, a austríaca e a húngara permitem a modificação *post* casamento, com igual ressalva dos direitos de terceiros.

Mas, contrariamente a esta jurisprudência, que procura mitigar os efeitos do pacto antenupcial de separação, quando advêm filhos do casal, prevê o Projeto a persistência dessa separação de bens, enquanto durar a sociedade conjugal, o que não nos parece em perfeita sintonia com o princípio de ordem geral adotado no art. 158.

Por outro lado, e em franco antagonismo com a Lei Civil atual, subtrai da outorga uxória a alienação dos imóveis, quando de separação absoluta o regime de bens vigorante no casamento, o que, no particular, nos parece lógico, ante a extremação total dos patrimônios dos dois cônjuges e a perfeita e exclusiva independência na sua administração.

Se não se comunicam, jamais, por que a exigência dessa outorga?

Há razões sentimentais que devem ceder às de ordem prática, tanto mais quanto, nas hipóteses de partilha por desquite, ou sucessão *mortis causa*, não terá razão legal de contemplação nesses bens o outro cônjuge.

Entre nós, hoje, e mesmo sob o regime dotal, é anacronismo que ainda adotamos legalmente, porque na realidade social foi sempre relegado, embora conceitualmente comunicáveis e sob simples administração do marido, jamais poderá a mulher deles dispor, face ao art. 242, II, do Código, ainda que para suprir necessidades inadiáveis e prementes.

21 — O problema da legitimação é encarado sob nova perspectiva, cedendo à influência do direito moderno, que a regula não apenas pelo subsequente matrimônio, como nosso Código, mas pelo ato de autoridade ou do poder público, permitida, ainda, a legitimação do filho pré-morto, onde há indistinta influência da lei portuguesa, sob o aspecto da legitimação coativa, de que trata o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 2, de 25 de dezembro de 1 910, que reformou o direito de família codificado,

35 — ENNECCERUS, KIPP e WOLFF — *Trat. Der. Civil — Derecho de Familia* — vol. I, pág. 404, trad. esp. 1a. Ed. Barcelona, 1 946.

36 — L. BRIDEL — *Le Droit des Femmes et le Mariage*, págs. 77 e segs.

37 — *Revista Fosrense*, 124/105.

38 — HEINRICH LEHMANN — *Obr. Cit.* Cap. Cit. pág. 130.

advertindo, a propósito, CUNHA GONÇALVES, poderem ser legitimados todos os filhos ilegítimos que não sejam incestuosos, visto que os pais destes não podem contrair entre si matrimônio; e podem ser legitimados tanto os filhos vivos na ocasião do casamento dos pais, como os falecidos anteriormente. (39).

No mesmo sentido também dispõem o código grego, de 1 940, art. 1 560, o alemão, §§ 1 733, alínea 2ª. e venezuelano, de 1 928, art. 238, 2ª alínea.

A legislação francesa instituiu, no particular, disposição especial, protegendo os filhos naturais dos soldados mortos na última guerra, *sine ruptis*, cujos pais tinham a intenção de contrair casamento, para alcançar esse fim. (40).

Volve-se, assim, em parte, ao sistema romano da legitimação pelo rescrito imperial, mas atende-se às necessidades novas da vida, possibilitando-se ao instituto uma melhor extensão em defesa dos interesses dos filhos.

22 — No capítulo referente à adoção incorporou o Projeto, na sua maioria, os dispositivos da Lei nº 3 133, de 8 de maio de 1 957, encerrando profundas e substanciais alterações ao direito vigente.

Ambos os diplomas reduziram a idade para adotar, o que coloca o nosso direito entre as legislações mais liberais no assunto e a exemplo do que fizeram os legisladores poloneses e chineses e as leis nórdicas e inglesa, que conferem este direito aos maiores de vinte e cinco anos, bem como a soviética, que suprimiu qualquer restrição, contentando-se, apenas, com a simples capacidade comum. (41).

Desapareceu, igualmente, a restrição anterior da existência de prole legítima ou legitimada.

Tais modificações, porém, trouxeram verdadeira subversão ao conceito clássico da instituição, que sempre se destinou a suprir a falta dos filhos, desde suas remotas raízes no direito romano.

Como contrato de direito de família que o é, nas mesmas condições do casamento, não se formar ou dissolver pelo mútuo acordo, não sendo, pois, razões na crítica feita, neste particular, à Lei nº 3 133, que, firmada em JOÃO LUIZ ALVES, entreviu na exigência do consentimento do adotado uma superabundância ou vício de superfluidez.

Mas, destas alterações a que mais se choca com a tradição do Código é a que se refere e disciplina o direito sucessório do adotado.

Pela sistemática do Código os filhos adotivos, no que respeita a fins sucessórios, recolhiam toda a herança paterna, se a ela acorriam, exclusivamente, cabendo-lhes, apenas, metade, se também concorriam filhos legítimos ou legitimados e uma quota igual à que recebessem os filhos reconhecidos, quando estes eram os concorrentes à sucessão paterna.

A nova orientação representa um profundo e desumano golpe, não só no instituto da adoção, como nos direitos sucessórios do adotado, vez que, numa única hipótese, concorrerá a essa sucessão quando à mesma se apresentar sozinho.

Preferível seria que neste ponto houvesse o Projeto reintegrado o dispositivo anterior.

Por outro lado, forçoso é reconhecer, a finali-

dade da adoção é ensejar uma oportunidade que a natureza negou, ao mesmo tempo que incrementa os mais nobres sentimentos de generosidade e beneficência, e que, na expressão de AZZARITI-MARTINEZ, devem ser estimulados pelo interesse social, pensamos que um código que regulamenta um instituto novo e de maior extensão de conteúdo, bem como de profundidade em seus efeitos, como a legitimação adotiva poderia, perfeitamente, dispensar a adoção, atendendo, inclusive, às críticas e reservas que, de não muito, lhe vêm sendo feitas.

Dir-se-á, contudo, que a legitimação adotiva restringe o seu alcance, porque só possível em favor de menores de sete anos de idade, cujos pais sejam desconhecidos ou estejam mortos.

Mas, em verdade, é exceção rara, se não raríssima, em nossos dias, a adoção de pessoas maiores, além da própria finalidade do instituto, que é a possibilidade de sublimar num estranho a fonte de amor paterno ou materno, frustrada, permitindo a ilusão que o destino não quis oferecer, mas criando nos adotantes aquele sentido de responsabilidade pelo futuro do adotado, idêntico ao que os pais naturais nutrem. E tudo isso é mais fácil, mais consentâneo com a realidade da vida, quando a adoção é feita na primeira infância.

Corrigia-se, além disso, a distorção já apontada quanto aos direitos sucessórios do filho adotivo, fazendo-se esta incorporação e unificação.

23 — Uma das mais importantes disposições do Projeto é a figura da legitimação adotiva, embora tenha perdido seu cunho de ineditismo inicial em face da promulgação da Lei n. 4.655, de 2 de junho do ano passado, que regulamentou, entre nós, a matéria.

De qualquer sorte, porém, constituiu-se numa grande iniciativa, a complementar o programa de amparo e assistência aos menores sem lar e à infância desvalida.

Construção jurídica de recente criação, tendo os seus pródromos na lei francesa de 29 de julho de 1 939, visa, sobretudo, beneficiar aquelas crianças que a avareza do destino não permitiu conhecer a estabilidade e a confiança de uma família organizada, dando-lhes aquele amor e aconchego do recesso familiar, que lhes foi recusado pelas circunstâncias da vida.

Porque ainda estreante na órbita jurídica não se acomodou, inteiramente, a dogmática em sua conceituação, surgindo as dúvidas desde sua nomenclatura que alguns acham ser, tão só, uma adoção legitimante (42), até seu próprio objeto, que para outros, como RIPERT, (43) julgam tratar-se de extensão de efeitos da simples adoção.

Esposando este ponto de vista, adverte RAYNAUD que, se é incontestável que o critério da adoção e da legitimação deve ser buscado na origem da filiação e se cria a adoção uma relação

39 — L. CUNHA GONÇALVES — *Princ. Dir. Civ. Luso-Bras.*, Vol. III, n. 493 — 1 951.

40 — PLANIOL, RIPERT e ROUAST — *Traité Pratique Droit Civ.* vol. II, n. 439 — 1 952.

41 — ARMINJON E WOLFF — *Obr. Cit.* Vol. III, pág. 388.

42 — *Travaux de la Commission de Reforme du Code Civil*, vol. I, 570.

43 — RIPERT et BOULANGER — *Traité Elem. D. Civ.* vol. III, n. 1 637 — Paris, 1 948.

puramente jurídica, enquanto a legitimação supõe um laço de sangue, a pretendida legitimação adotiva não é, senão, uma adoção (44).

Mas, se por sua constituição e, sobretudo, finalidade, muito se aproxima e assemelha da adoção, todavia, traços distintivos lhe podem ser anotados, que justificam, em parte, sua autonomia.

Efetivamente, não somente do ponto de vista espiritual diferem seus pressupostos e requisitos, como, também, no que diz respeito aos seus efeitos, residindo, quicá, aí, o ponto nuclear da distinção.

Enquanto na adoção, por ser um contrato de direito de família, indispensável será o consentimento do adotado ou do seu representante legal, a legitimação adotiva se promove em juízo, dela resultando, como um dos seus principais efeitos, uma plena integração na família do adotante, de que redonda ao beneficiado uma senhoria de direitos iguais aos dos filhos legítimos.

Diversamente da adoção, restringe-se a capacidade de legitimar adotivamente aos casais sem filhos, beneficiando-se, tão só, menores de sete anos.

Mas o seu traço fundamental, numa decorrência, aliás, do caráter de sua constituição e da própria finalidade a que se propõe, é a irrevogabilidade, porque o oposto fugiria à sua assimilação com a filiação conseqüente ao *jus sanguinis*.

Por isso mesmo, não admitimos a restrição criada ao princípio, no art. 238, porque deve atuar absoluto, sem limites de um termo, à guisa de estágio probatório.

Concordamos, neste ponto, inteiramente, com o Prof. ORLANDO GOMES, quando lembra que esse período de experiência antecederse à legitimação.

Apenas lembráramos, dado o alto valor social do fim a que visa, alcançasse os menores de quatorze anos, época em que ainda se faz necessária a influência do meio familiar na formação psicológica da criança.

24 — No Livro do Direito das Coisas assume relevo a consideração da propriedade como função social, cujo exercício será submetido à regra flexível da sua normalidade, e que o faz subordinado à noção de abuso de direito, sendo seu estabelecimento de reconhecimento atribuído pelo índice de seu exercício, acordante com o fim econômico-social, em razão do qual é protegido.

Embora se aponte esta idéia de *função social* como um lugar comum, referentemente ao direito de propriedade, impõe-se, porém, reconhecer que seus atuais contornos muito diferem daquela anterior concepção da escola realista de DUGUIT, que a concebia como um direito público de solidariedade social, e em que o proprietário era um mero funcionário, incumbido de dar o melhor desenvolvimento à riqueza que detinha.

O ordenamento estatal, hoje, conserva a propriedade como instituto de direito privado, com todas suas prerrogativas, pressupondo o impulso do interesse do titular, que, no seu exercício, acha a própria satisfação para suas necessidades. Mas, considera a propriedade, essencialmente, como instrumento do interesse coletivo e o impulso do titular o melhor meio para sua atuação.

É sobretudo pela consideração desta função ins-

trumental a serviço do interesse coletivo que se reconhece e protege a propriedade.

Tutelando a propriedade, observa BARASSI, o Estado também tutela a economia nacional, porque nela se entrelaçam e se integram o interesse individual e o interesse público. (45).

O princípio encontra seu fundamento no interesse superior da utilidade social, na preocupação de que os bens econômicos devam ser dirigidos para a produção da riqueza, buscando sua utilização a consecução de um fim unitário, de maneira que se integrem a utilidade do proprietário e o interesse coletivo.

A idéia já havia sido objeto de preocupação na Constituição de Weimar, que, em seu art. 153, declarava uma possibilidade de equilíbrio entre os dois princípios opostos, garantindo, por um lado, a propriedade individualista, porém unindo a esta garantia o dever ético de um uso social.

E esta orientação tanto mais se acentua, quanto o direito de propriedade assumia a forma de empresa, correspondendo a uma atividade econômica lucrativa.

Os limites à propriedade privada derivam do fato mais geral dos limites que a sociedade impôs a todas as ações do indivíduo. Surgem das necessidades econômicas, fundando-se em critérios de oportunidade política, cabendo ao direito simplesmente aplicá-los, coordená-los e revesti-los de normas.

A coexistência harmônica do indivíduo e do Estado faz que, sem se negar o valor e a livre iniciativa de um, se possa exercer proveitosamente a ação moderadora do outro, constituindo o caráter diferencial da nova forma de relações entre o indivíduo e o Estado.

Desta limitação da liberdade individual gera-se por vínculo de causalidade, uma correspondente limitação na propriedade privada, que, se devendo coordenar às necessidades coletivas, se subtrai cada vez mais ao domínio absoluto do indivíduo.

Tais restrições justificam e fundamentam os direitos de vizinhança como limites impostos ao direito de propriedade, em função do interesse social de prevenir e compor os conflitos entre vizinhos.

24 — Destacam-se neste capítulo as disposições que regulam o uso nocivo da propriedade, onde se explicitou a obrigação de suportar o proprietário certas emanções do prédio vizinho, desde que não lhe causem prejuízo considerável, ou as que provenham do uso anterior do prédio de onde se propagam.

Quanto à propriedade dos frutos de árvore de terreno vizinho, preferíamos a regulamentação do Anteprojeto, não a limitando, apenas, aos frutos caídos, mas admitindo-a quanto aos que se encontrassem nos ramos que deitem sobre o prédio vizinho.

44 — PIERRE RAYNAUD — *L'Evolution de la Notion de Légitimation in Le Droit Privé Français Au Milieu du XXe. Siècle*, vol. I, pág. 444. Paris, 1950.

45 — L. BARASSI — *Proprietà e Comproprietà*, § 82 — Milano, 1951.

É sabido que, neste particular, nos afastamos da orientação romana, que, mesmo na hipótese dos frutos caídos no terreno do vizinho, atribuía-os à propriedade do dono da árvore.

A fundamentação da lei vigente está na utilidade de resguardar a inviolabilidade da propriedade e atalhar as contendas.

Definindo o possuidor, manteve a tradição da teoria objetiva já entre nós instalada desde o advento do Código Civil, mas, coerente com a mesma, abandonou o saudosismo saviniano, ao regular a aquisição e a perda da posse, conforme se possa, ou não, exercer sobre a coisa todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade.

E no art. 342 introduziu regra que conceitua, sem margem a dúvida, a noção de posse direta e indireta, estabelecendo que a concessão da primeira, em virtude de obrigação, ou direito temporário, não anula a do seu titular.

Resolvendo questão que tem suscitado disputada controversia no campo da doutrina e jurisprudência, e relativa à visão oblíqua na abertura de janelas, reduziu a tradicional distância sobre o terreno do vizinho determinando o teto mínimo de setenta e cinco centímetros do ponto máximo da linha divisória.

Iguais motivos preponderam quanto aos frutos pendentes que dão para o terreno vizinho, evitando-se ainda o incômodo permanente, que resulta das repetidas colheitas ao seu respectivo proprietário.

A passagem forçada, que tantas disputas provoca na zona rural, foi diversamente regulada, substituindo-se o critério de encravamento absoluto pelo relativo, muito mais consentâneo com o conceito atual de propriedade.

No direito de tapagem inverteu-se, com muita propriedade, a solução do direito positivo, recaindo a obrigação sobre o proprietário a quem o tapume melhor aproveita. E encarando a situação peculiar a certas zonas, onde a criação dos animais de pequeno porte se faz inteiramente livre, exonerou seus proprietários da obrigação dos tapumes especiais.

Neste casos, incumbe cercar aqueles que excepcionalmente plantam em tais terrenos, formando verdadeiras ilhas no meio das soltas e que a inteligência do nordestino batizou, com muita propriedade, pela semelhança de configuração, de "Japão".

Ainda neste capítulo segundo, providência salutar inovadora foi o direito de retenção atribuído ao proprietário do terreno que teve prejuízos causados pela invasão de animais pertencentes a vizinhos, matéria, até então, submetida, desordenadamente, a posturas municipais, sem força para solucionar-la, e causa de permanentes disputas e mesmo, às vezes de crimes.

25 — A promessa irretratável de venda é negócio jurídico dos dias atuais, nascido ante as exigências do comércio imobiliário, a requerer, certas vezes, um meio pronto de realização.

O Projeto, incorporando-a, manteve as linhas mestras que a estruturaram, inclusive na caracterização de sua natureza jurídica, conservando, em tese, os princípios básicos inscritos no Decreto-Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1.937, e da Lei n. 649, de 11 de março de 1.949, que a regularam extra Código Civil.

Inclinou-se, contudo, pela conceituação dos que nela querem ver um negócio jurídico autônomo, com eficácia própria e pelo qual as partes que o estipulam o fazem no sentido de exigir a eficácia de um contrato cujas condições, de logo, estabelecem e, uma vez complementados os requisitos indispensáveis ao tipo contratual, podem exigir a sua execução, independentemente de nova proposta ou novo consentimento contratual.

Daí dispor se o instrumento da promessa encerra todos os elementos da compra e venda constituirá título hábil à transferência do domínio, mediante sua transcrição e a do documento de quitação ao promitente comprador.

Nestas condições a intervenção judicial torna-se uma exceção, que só funcionará quando ausentes do título estes requisitos.

26 — A enfiteuse foi outra figura que não passou despercebida.

Entre os extremos dos que ainda a toleram, em respeito, quicá, a uma tradição, sem eco, todavia, nos tempos presentes, porque não mais traduzindo as motivações de sua gênese, e os que propugnam a sua extinção imediata, preferiu o Projeto a posição intermédia, preconizada, aliás, em Congresso Jurídico Nacional, de que foi um dos relatores da tese vencedora o Prof. ORLANDO GOMES, no sentido de proibi-la em novas constituições e limitá-la aos aforamentos já existentes, através de restrições estabelecidas à cobrança do laudêmio e à proibição da subenfiteuse.

Um ponto, entretanto, aflora duvidoso no que se refere ao direito de resgatar o aforamento, qualquer que tenha sido o regime vigente à época de sua constituição.

Volve-se, ao nosso entender, à mesma questão anterior, surgida quando do advento do Código Civil, quanto à aplicação do seu art. 693 e, por identidade de motivos, ressurgiu a questão da inconstitucionalidade.

27 — Tal o ritmo que tomaram os negócios imobiliários neste último quarto de século, máxime nos grandes centros populacionais, onde as construções peculiarizam-se no aspecto de grandes prédios subdivididos em unidades autônomas, constituindo-se, cada qual, numa propriedade individual, que o ordenamento resolveu regulamentar a espécie, fazendo-o através do Decreto n. 5.481 do ano de 1 928.

Salta aos olhos a sua incapacidade regulamentar, o que, por mais de uma vez foi notado, e, em anos mais próximos, no Congresso Jurídico Nacional, reunido em Fortaleza, em 1 959, quando o Prof. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA apresentou substancial tese, propondo sua regulamentação e caracterização jurídica.

O Projeto estruturou-a, minudentemente, em seis seções, onde arrolou disposições gerais, obrigações dos condôminos, convenção de condomínio, assembleia dos condôminos, administração do edifício e extinção do condomínio.

Desceu até ao cuidado de definir e conceituar o que fosse apartamento, "a fim de abranger quaisquer dependências de um edifício que possam ser objeto de propriedade autônoma".

Entretanto, desprezou o ponto crucial do problema, aquele que tem dado lugar às maiores especulações, e que mais insegurança acarreta aos respectivos compradores, nenhuma regra traçando respeitadamente à incorporação e à pessoa do incorporador, não concorrendo, nessas condições, para limar a instabilidade dessas negociações.

E vale ressaltar a cuidadosa atenção do Anteprojeto neste particular.

A lacuna há de ser preenchida pelo Congresso Nacional, quando da discussão e votação do Projeto, tanto mais a se impor agora, quando, em data posterior à de sua elaboração, foi a matéria detalhadamente regulamentada pela Lei n. 4 591, de 16 de dezembro de 1 964, seguida de Regulamento baixado pelo Decreto Executivo n. 55 815, de 8 de março do ano passado.

28 — No direito sucessório, três referências destacam-se como fulcros na sua elaboração. A participação da companheira do homem solteiro, viúvo ou desquitado, que haja colaborado no aumento ou conservação do seu patrimônio; a modificação na ordem da vocação hereditária, na suces-

são *ab intestato*, com a supremacia da esposa sobre os colaterais e sua consideração na classe dos herdeiros necessários e a restrição à substituição fideicomissária aos descendentes do testador, ainda não nascidos ao tempo de sua morte.

Vale, todavia, um destaque, pelo seu sentido altamente social e humano: a sucessão da companheira. Nêle, o Projeto, sobretudo, teve a preocupação de conseguir uma unidade legal na disparidade de dispositivos que regulavam a matéria, esparsos, até, em diferentes regulamentos previdenciais.

Visou a proposição a amparar aquelas que, não se tendo casado pela lei civil, ou êsses efeitos não tenham conseguido pelo casamento religioso, se não mesmo impulsionadas pelos arrebatamentos de profundo afeto, passaram a viver maritalmente, o fizeram, porém, em forma duradoura, honesta e regular, gozando das prerrogativas sociais que lhes dá a posse de estado de casados, mas vivendo o drama pungente da incerteza do amanhã, ante a falta absoluta de garantias decorrente da situação fática da união livre.

A circunstância, pela insistência da repetição e pelo amaciamento da opinião pública, devido, em grande parte ao reconhecimento e atribuição de direitos pelas leis sociais, não se tornou indiferente ao jurista, e a sua repercussão se fez sentir nos próprios Tribunais, onde se buscou uma terapêutica de momento ou sintomática, incapaz, todavia, de resolver em definitivo o problema.

Faltaria, em seus fundamentos, a justificativa buscada. Sociedade de fato entre os concubinários, comunhão de interesse advinda da colaboração mútua para formação do patrimônio comum, indenização pela prestação de serviços ao concubino, foram os diversos motivos com que procurou a jurisprudência fundamentar as suas decisões.

O Projeto, reconhecendo a evidência do fato social da união livre, preferiu a atitude sincera de regulamentá-lo, à acomodação hipócrita do seu desconhecimento.

E o fez, estabelecendo como pressuposto a coabitação nos últimos quatro anos e a colaboração no aumento ou conservação do patrimônio do falecido concubinário, regulando, em seguida, as condições de delação da herança.

29 — Como consequência da paridade entre os cônjuges e do regime de separação relativa adotado como supletivo legal, procurou o Projeto compensar certas desigualdades que surgiram para a mulher, elevando-a à categoria de herdeira necessária e colocando-a acima dos colaterais na vocação hereditária da sucessão legal.

Daí, resulta a garantia ao sobrevivente de participar da herança do falecido, como "*heres sui*", ainda que tenha deixado filhos de leito anterior, de concubinato antecedente às núpcias ou de adultério, recolhendo um quarto da herança, se concorre com os ascendentes.

30 — Partindo do pressuposto de que o fideicomisso é um entrave à circulação da riqueza, e de que o usufruto é um sucedâneo capaz de satisfazer as intenções do testador que pretenda favorecer mais de uma pessoa com o mesmo bem, restringiu o Projeto a substituição fideicomissária aos descendentes do testador, ainda não nascidos ao tempo de sua morte.

Reinstala-se, assim, quase em sua pureza romana, a origem do instituto. E, para a hipótese de já existirem, ao momento da abertura da sucessão, os designados fideicomissários, adotou-se solução intermediária, atendendo aos interesses em choque, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

A ordem da vocação dos colaterais ficou restrita ao terceiro grau, atendendo o Projeto ao critério manifestado no direito moderno, de limitar

cada vez mais a vocação na linha transversal, sob o pressuposto da correspondência que deve existir entre a sucessão e o instituto familiar dos alimentos. (46).

Partindo do princípio da irredutibilidade da legítima, que se embasa na obrigatoriedade legal de respeito ao herdeiro necessário, o qual jamais pode ser excluído ou arredado pelo testador, proibiu cláusulas restritivas a esta, negando a possibilidade de sobre a mesma incidir a própria inalienabilidade.

Tal exceção que, no dizer de CLOVIS BEVILÁQUA, se constituía uma peculiaridade de nossa lei civil, visto como isentada de quaisquer ônus em outras legislações, se atraitava, flagrantemente, com a tradição de intangibilidade da legítima, não oferecendo ao herdeiro nem mesmo a possibilidade de recusa da parte excedente e gravada pelo testador, como acontece com o direito italiano. (47).

Ao tratar do direito de representação, estendeu-o à sucessão testamentária, restringindo-o, porém, à hipótese de não haver o testador disposto sobre a substituição do herdeiro ou legatário.

A regra se atrita com a conceituação doutrinária que entende essas liberalidades *inter vivos personae*, resultante do afeto ou gratidão que ligue o testador ao herdeiro nomeado ou legatário e que, quicô, não perdure referentemente aos herdeiros dêste, se os tiver. (48).

No capítulo que regulou a forma dos testamentos observa-se um lapso quanto à fixação do número das testemunhas no testamento público e no particular, sendo omissa o Projeto neste sentido.

Tratando-se de elemento essencial à sua própria validade, torna-se indispensável uma revisão complementar, tendo resultado ao nosso parecer, da exclusão do parágrafo único do art. 812 do Anteprojeto, que dispunha minudentemente sobre a matéria e a falta de sua inclusão nos artigos específicos, tanto mais quando não foi repetida no art. 724 do Projeto, que regula as testemunhas instrumentárias, embora tenha dito o contrário anterior, deixando claro a incapacidade absoluta dos ascendentes, descendentes, cônjuges, ou irmãos tanto do herdeiro instituído, como do legatário, para servirem de testemunhas em testamento.

Inspirado nas justas críticas que consideravam a deserção instituto odioso e supérfluo porquanto a indignidade atingiria os mesmos fins, excluindo da sucessão aquele que, por seus gestos e atitudes para com o *de cuius*, se tornara incapacitado para suceder-lhe, retirou-a o Projeto de seu âmbito, regulando, apenas, a exclusão da herança.

Tais as considerações que oferecemos ao Projeto de Código Civil, não nos animando outro intento que a colaboração modesta de concorrer para seu estudo e esclarecimento.

Resta-nos, apenas, aguardar, confiantes, na ação patriótica e boa compreensão do legislador, quando da tramitação, no Congresso Nacional, polindo-o e completando-o nas suas possíveis lacunas, realizando, por fim, obra à altura das nossas tradições jurídicas, e dando à Nação um CÓDIGO que regule os direitos privados de todos os brasileiros.

46 — ORLANDO GOMES — *Variações sobre a Reforma do Código Civil in Revista Forense*, vol. 92 — 651.

47 — CLOVIS BEVILÁQUA — *Comentários ao Cód. Civil*, vol. VI, pág. 191 — Quinta Edc.

48 — L. CUNHA GONÇALVES — *Trat. Dir. Civil* vol. X, n. 1 525 — Coimbra Edt. 1 935.

Direitos da Pessoa. Capacidade. Direitos da Personalidade.

J. J. CALMON DE PASSOS

O ordenamento jurídico confere a personalidade a todo homem. O nascimento com vida importa em aquisição da personalidade. Logo, a existência jurídica coincide com a existência humana. A existência humana tem a dimensão que tem a existência jurídica e assim como a existência humana é uma situação, é um situar-se, a existência jurídica também é um situar-se.

A existência humana é uma existência ou uma situação dinâmica e, mais do que dinâmica, carregada de destino, muito particular e muito especial.

Já se disse que a existência humana é ser o único em meio a muitos semelhantes, e um filósofo católico já teve a oportunidade de afirmar que cada homem é uma palavra de Deus que não se repete nunca — vale dizer — a existência humana é algo de original, único e irrepetível.

O ser humano, único e particular, situa-se na sua existência humana, que tem a dimensão da existência jurídica, ora em face de si mesmo, como criatura humana e como pessoa, ora em face de seus semelhantes. Chamamos a este situar-se da pessoa, do sujeito de direito, em face de si mesmo e em face de seus semelhantes de *situação jurídica*. Situações jurídicas há de caráter genérico, amplo, nos quais o homem, normalmente, se põe, independentemente de sua vontade, ao lado de outras que o homem cria para si e para os demais quando as normas de direito admitem que certos atos seus sejam condição para reconhecer a existência de um novo estado de coisas. Observa-se, pois, que as situações jurídicas não correspondem a um tipo único: mas se revestem de caráter genérico e fundamental, outras particulares e derivadas. Aquelas situações jurídicas genéricas, amplas, mais ou menos permanentes, nas quais o homem se coloca independentemente de sua vontade, tomaram o nome particular de estado. Assim, dizemos que o homem, como sujeito de direito apresenta-se em três estados: estado de pessoa, como ser em si mesmo; de cidadão, como ser do grupo político; e de membro de uma família nas suas relações com o grupo de que se origina. São os três estados chamados estado de pessoa, de cidadão e de família, situações jurídicas de caráter muito amplo, permanentes e nas quais o homem se situa de modo geral, independentemente de sua vontade, e que distinguem daquelas

muitas outras situações jurídicas menos genéricas, mais particulares, menos permanentes em que o homem se põe por ato de sua vontade nos muitos negócios jurídicos que ele realiza em sua existência.

Se o estado de família e o estado de cidadão se exaurem, normalmente, em suas manifestações mais imediatas, não apresentando nenhum fenômeno reflexo, com o estado de pessoa não acontece o mesmo. O estado de pessoa apresenta, no campo do direito, certos fenômenos reflexos que derivam do fato de alguns atributos da pessoa humana, como ser em si mesmo, manifestarem-se como indispensáveis, essenciais, fundamentais à sua existência. Esses atributos da pessoa humana que não podem ser dissociados dela, sob pena de se desnaturá-la em sua essência, o direito, com vistas ao valor moral que é a liberdade do homem, por conseguinte, com vistas àquela nota que qualifica o homem como pessoa, toma esses atributos e qualifica-os juridicamente, transformando-os em objeto de verdadeiros direitos subjetivos, o que não acontece com o estado de cidadão, nem com o estado de família. Não se admite, por exemplo, possa o homem abdicar da vida, atributo que é essencial à sua própria existência, como pessoa. Não se entende como possa o homem abdicar da liberdade, atributo essencial para sua dignificação moral, por conseguinte, para sua qualificação como pessoa. Pois bem, dada a relevância desses atributos e em face da sua essencialidade, o ordenamento jurídico destacou esses atributos, tutelou-os, fazendo deles situações de vantagens protegidas pela organização política estatal e atribuiu-os à própria pessoa a quem esses atributos se ligam de forma essencial e indissociável.

Estamos, assim, no campo dos chamados direitos da personalidade, como tal entendidas as atividades ou faculdades humanas que têm por objeto esses atributos essenciais, básicos e fundamentais da própria pessoa humana, tutelados eles pelo direito, por que a sua apropriação por outra qualquer pessoa que não aquela a quem aqueles atributos se referem é inaceitável, é inviável, é impossível, sob pena de se desnaturar o próprio conceito de pessoa.

O Código Civil em vigor não trata dos direitos da personalidade. Nem é somente o Código Civil que omite referências ao direito da perso-

nalidade. Sustentou-se, inclusive na França, quando da elaboração de projeto de um novo Código Civil, não haver necessidade de o ordenamento referir-se aos direitos da personalidade, se nêle houvesse duas regras básicas: uma que fixasse norma geral de responsabilidade civil e outra que tornasse inviável qualquer convenção contrária aos bons costumes ou à ordem pública, porque elas, conjugadas com o princípio geral, hoje universalmente aceito, do abuso do direito, tutelariam qualquer desses atributos da pessoa humana, tidos como essenciais à sua própria dignidade e sobrevivência.

Assim não pensou o autor do Anteprojeto, e fez muito bem, porque, inclusive na França, chegou-se à conclusão da necessidade de expressa referência legal aos direitos da personalidade, porque essa expressa referência tem alta significação, aquela mencionada pelo professor ORLANDO GOMES, e que é bom sempre lembrar, por ser, talvez, a nota característica desta segunda metade do século XX, a necessidade de se refazer o homem como um valor na comunidade, de se afirmar novamente o homem como um valor autárquico no grupo ao qual ele solidariamente se vincula. O Projeto contém essa nobre mensagem, quando diz, em seu artigo 28, que o direito à vida, o direito à liberdade, à honra e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis e intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

É com particular agrado que vejo uma das mais altas conquistas dos que vêm, há tantos séculos, lutando contra a materialização do mundo e do homem, consagrada num corpo de leis feitas por um homem que não tem nenhum compromisso de ordem religiosa, a solene afirmativa de que existe a pessoa humana e de que esta pessoa humana tem direitos que não podem nem por ela mesma ser objeto de disposição. Se nada significasse o tratamento, em capítulo especial, dos direitos da personalidade no projeto, valia êle como afirmação de princípios, em si mesmos já representativos de uma reforma.

Os direitos da personalidade não devem ser confundidos nem com os chamados direitos do indivíduo, nem com os direitos do homem. Há um núcleo comum a estas três formas de direito: os direitos do homem, os direitos do indivíduo e os direitos da personalidade. Não são eles coisas que se repelem; em todos está presente nota importante que é a do conhecimento da dignidade da pessoa humana. Os direitos do homem, entretanto, são mais amplos do que os direitos da personalidade, porque os direitos do homem incluem, segundo orientação hoje aceita, os direitos sociais do homem, que são mais do que os seus direitos como pessoa em si mesma, sim os seus direitos como membro de uma comunidade, além de sua conotação política. Portanto, direito do homem é locução que abrange mais do que direito da personalidade, embora todo o direito da personalidade seja direito do homem. Também não se deve confundir direito da personalidade com direitos do indivíduo, porque os direitos do indivíduo são, inclusive aqueles direitos do cidadão em face do Estado, direitos públicos subjetivos que considero uma das maiores conquistas da civilização atual conquistada pela qual se deve lutar a qualquer preço; porque essa coisa simples e assim dita tão simplesmente significa a própria civilização: o direito do indivíduo ser algo em face e em frente ao Estado.

Pois bem, os direitos da personalidade nem são os direitos do homem, nem são os direitos do indivíduo, são direitos que dizem respeito a atributos

da pessoa humana em si e dela indissociáveis, sob pena de seu desnaturamento ou sucumbência.

Vejam, agora, os característicos do direito de personalidade. O Projeto, no artigo já mencionado, tem o seguinte preceito: o direito à vida, à liberdade, à honra e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis, intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária. Por conseguinte, nesse artigo 28 do Projeto, apareceu, de logo, como características dos direitos da personalidade a sua inalienabilidade, intransmissibilidade e impossibilidade de sofrer limitação voluntária. Essas três características básicas do direito da personalidade podem, contudo, se resumir a duas: essencialidade e não patrimonialidade.

Os direitos da personalidade são direitos essenciais no sentido de que dizem respeito a atributos que não podem ser dissociados da pessoa humana, sob pena de seu desnaturamento ou de sua sucumbência, e não patrimoniais porque são direitos de conteúdo moral, sem expressão econômica.

Pensou-se em incluir no elenco dos direitos da personalidade direitos de conteúdo econômico. Afirmou-se poder figurar entre eles o direito de comerciar, o direito de testar, o direito da propriedade, etc. Digo, entretanto, como PONTES DE MIRANDA, que o pretendido com essa posição é valorizar-se artificialmente a autonomia privada, com prejuízo até para conceituação do direito da personalidade, trazendo-se para seu campo algo que não é essencial à pessoa humana. Uma coisa é a autonomia privada, outra coisa é a liberdade; a liberdade é direito da personalidade, porque não se pode admitir um ser racional e livre privado da liberdade; o conceito de pessoa humana pressupõe a racionalidade, por conseguinte, a liberdade, não se podendo imaginar a pessoa humana privada de tal atributo. Mas coisa muito diversa é liberdade entre aspas, liberdade de vender, liberdade de comprar, liberdade de concorrer, isso, na verdade, é, na lição de PONTES DE MIRANDA, o que o direito deixa a si mesmo na sua interioridade, é aquilo que êle permite à vontade na realização de negócios jurídicos e, a limitação que êle põe à vontade do sujeito de direito na realização de negócios jurídicos. Não estamos, aqui, no campo do direito da personalidade, podendo o Estado ir ao extremo de negar, na sua quase totalidade, a autonomia privada no campo dos negócios jurídicos, sem atingir a liberdade fundamental do homem, que esta, sim, é direito da personalidade. O que se faz na verdade é transformar em conteúdo do direito da personalidade um preconceito de ordem capitalista. Isto é ideologia, não é ciência; é posição que pode ser defendida com outros fundamentos, por ser socialmente mais útil, por se acreditar que restrições à autonomia privada enfraquecem a iniciativa do indivíduo, o espírito inventivo; baixando a produtividade o que, reflexamente, vai ter influência negativa no rendimento social. Esses argumentos válidos, mas nem por isso se pode trazer a autonomia privada para o campo do direito da personalidade, porque uma coisa é a liberdade como dignidade da pessoa humana, outra coisa a liberdade de realizar negócios jurídicos.

Ora, porque só é direito da personalidade o que é essencial ao conceito mesmo de pessoa humana, e porque o direito da personalidade é essencial êle não pode ser transmitido, visto como transmitir é substituir, na relação, um sujeito por outro, e deixaria de ser direito da personalidade o que fôsse susceptível de transmissão. Portanto, é da essencialidade do direito da personalidade que resulta aquele característico apontado pelo Projeto ORLANDO GOMES, qual seja a de não poder o seu

exercício sofrer limitação voluntária. O direito da personalidade é insusceptível de renúncia e não pode ser objeto de deliberação válida da vontade, porque diz respeito a atributo indissociável da pessoa humana, e porque lhe é essencial.

Por seu turno é não patrimonial por não se traduzir num valor econômico, representável por quantia em cruzeiros, dólares, libras ou que moeda fôr, sendo um direito de conteúdo moral.

Assim, todos os atributos que são dados aos direitos da personalidade resultam dessas duas notas fundamentais: a essencialidade do direito da personalidade e sua natureza moral. De sorte que, dizer serem tais direitos inalienáveis, é consequência do reconhecimento de serem eles direito de conteúdo moral; dizer que são intransmissíveis, não podendo ser objeto de transferência ou cessão e afirmar-se que eles não podem sofrer limitação voluntária é reconhecer a essencialidade desses direitos, o que não permite limitação nem mesmo por ato de vontade da própria pessoa a quem esses atributos se relacionam.

Sendo os direitos da personalidade direitos subjetivos, caracterizando-se os direitos subjetivos por serem uma situação de vantagem que o ordenamento protege com o deferir-lhes a tutela jurídica da ação — gozam os direitos da personalidade dessa proteção, vale dizer, podem ser tutelados pelo Poder Judiciário. Quem é titular de um direito da personalidade tem ação contra quantos pretendam atingi-lo ilícitamente: Daí afirmar o parágrafo único do art. 28 do Projeto:

"quem fôr atingido ilícitamente em sua personalidade pode exigir que o atentado cesse e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de sanções de outra natureza".

Dêsse modo quem fôr atingido ilícitamente na sua personalidade pode: 1º) exigir que o atentado cesse 2º) reclamar perdas e danos sem prejuízo de outras sanções. Vocês vêem que o Projeto dicotomizou a pretensão de quem é atingido em sua personalidade: pode reclamar que o atentado cesse e pode reclamar perdas e danos. Dessa dicotomia surgem duas formas de tutela, o que chamamos de ação de reparação ou de condenação específica e ação de ressarcimento. Quando sofre um atentado num direito meu de personalidade, a ação específica que eu tenho é para obter do juiz uma ordem, uma injunção no sentido de que aquele atentado cesse. Se alguém publica a minha imagem e eu não desejo essa publicidade, peço ao juiz que faça cessar a publicação. Se alguém me priva da liberdade, eu peço ao juiz que faça cessar essa privação da minha liberdade. Essa é a chamada ação de condenação específica na qual se procura obter do juiz, não a reparação do dano, mas a cessação dele. Trata-se de situação absolutamente diversa daquela resultante da chamada ação de ressarcimento, pela qual se pretende um equivalente de expressão econômica para o dano sofrido. Na execução específica não se pretende um equivalente, sim, a cessação do dano. Alguém caluníou outrem e o caluniado pode pretender que a verdade se restabeleça, que sua dignidade seja reparada na sua plenitude. Esta é a pretensão à cessação do dano, que chamamos de condenação específica. O ressarcimento é a busca do equivalente em termos econômicos, e aqui já estamos fora do campo do direito da personalidade. O que se tutela com as perdas e os danos é menos o direito da personalidade, que não tem expressão econômica, do que as repercussões econômicas do atentado ao direito da personalidade. Na verdade, cumulam-se ações, uma em que pretendemos, especifi-

camente, fazer cessar o atentado ao direito da personalidade — e tutela o direito da personalidade — outra que não tem por conteúdo o direito da personalidade, na qual se procura obter o equivalente econômico do dano que tenha derivado daquele atentado ao direito da personalidade. Daí haver distinguido a ação de reparação ou de condenação específica, em que se procura restabelecer os direitos da personalidade na sua inteireza, fazendo cessar o atentado, da ação de ressarcimento, pela qual se busca uma reparação de ordem econômica para o dano sofrido.

Os direitos da personalidade são classificados de várias maneiras, divergindo os autores. O Projeto do professor ORLANDO GOMES, muito inteligentemente, enunciou alguns, mas fez questão de dizer que outros existem reconhecidos à pessoa humana, para que se tenha a referência como meramente enunciativa. Dizendo o art. 28 que, ao lado do direito à vida, à liberdade, à honra, há outros reconhecidos à pessoa humana, foi de elasticidade sob todos os pontos elocutível, porque, com apoio nêle, poderemos construir a projeção jurídica de qualquer direito que a doutrina venha conceituar como direito da personalidade e que, sob essa denominação, seja aceito pelos tribunais.

Das classificações apresentadas a que mais me agradou foi a que distingue os direitos da personalidade sob dois aspectos: direitos da personalidade que dizem respeito à integridade físico-psíquica da pessoa e direitos da personalidade que dizem respeito à sua integridade moral. Todos os direitos da personalidade, em última análise, se enfocam sob esses dois grandes aspectos: o da integridade físico-psíquica da pessoa ou da sua integridade moral. Digo físico-psíquica, apesar de muitos autores usarem apenas a expressão física, abrangendo, inclusive, o psíquico, por ter como válida essa distinção. Nessa dicotomia, teríamos como direitos da personalidade no tocante à integridade física da pessoa humana, o primeiro dos que o projeto enuncia: O direito à vida, o mais eminente de todos, o que sobreexcede a todos porque sem a vida inexistente a personalidade; tão eminente tão proeminente que o Projeto do professor ORLANDO GOMES depois de dizer que os atos de disposição do corpo são vedados, dispõe, no art. 29, parágrafo único: "o ato de disposição parcial do próprio corpo admite-se, entretanto, por exigência médica". E com que objetivo o fez? Com o de sacrificar a integridade corporal em benefício da vida. É a sobreexcedência do direito à vida que se coloca, hierarquicamente, acima do direito à integridade física que permite a disposição de parte do corpo, se o objetivo é resguardar o direito da personalidade, mais alto na hierarquia de valores. Por consequente, não se perfeitamente sacrificar um direito da personalidade se com esse sacrifício o que se procura é salvar o direito da personalidade hierarquicamente mais valioso.

No campo do direito à vida cabe a seguinte indagação: Impõe-se ele a seu próprio titular? A pessoa humana pode dispor de sua própria existência, ou este direito da personalidade, que é um direito absoluto, direito de sujeito passivo, total, nos termos usados por PONTES DE MIRANDA, tem, inclusive, também como sujeito passivo o próprio titular do direito? Posso dispor de minha própria vida? Dispondo dela, estarei praticando um ato ilícito? Parece-me que sim. E a prova disso, pelo menos no nosso ordenamento jurídico, a prova de que não tenho direito sobre a minha própria vida, é que o nosso ordenamento penal pune quem auxilia ou instiga outrem ao suicídio; se querendo exterminar a minha própria vida não estivesse cometendo um ato ilícito, aquele que concorresse

para isso não poderia jamais ser objeto de sanção penal. Na verdade quando não se pune o autor do suicídio frustrado, atende-se menos a uma razão jurídica do que a razão de ordem moral e de ordem social, visto como o entendimento normal é o de que o suicida é um doente, um desesperado, um indivíduo privado da plenitude de sua consciência, por conseguinte, um irresponsável. Seria, po's chocante e doloroso, por exemplo, punir-se aquela pobre senhora que se jogou do BANEB, caindo sobre um Volks, logrando escapar. Razões de ordem ético-sociais é que levam a não se punir a tentativa contra a própria vida, mas tanto ela é um ato ilícito que seu autor poderá ser responsabilizado pelos danos que causar com aquele ato, como por igual podem todos aqueles que ajudaram na prática frustrada do suicídio ser responsabilizados penalmente. E eu diria mais: em nosso ordenamento jurídico o direito à vida é de tal modo relevante que até a pena de morte se aboliu defendendo-se ao Estado o poder de tirar a vida a alguém, como sanção penal.

Logo abaixo do direito à vida, ainda como o direito sobre o próprio corpo, vem o direito à integridade física. Não está enunciado no art. 28, mas observa-se que o Projeto tutelou o direito à integridade física, quando cuida, logo adiante, dos atos de disposição do próprio corpo. Os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importam em diminuição permanente da integridade física ou contrariam os bons costumes. Logo, não posso dispor sobre o meu próprio corpo quando essa disposição importe em prejuízo essencial à integridade física, suporte material da pessoa humana. E não é só isso. A tutela dessa integridade corporal também ocorre através de normas penais e o fato de apenas estar ela prevista expressamente num corpo de normas penais, isso não significa que se não possa construir, com vistas a elas, um direito subjetivo. Diz PONTES DE MIRANDA que um dos maiores equívocos da ciência moderna, impondo-se, inclusive, aos juristas re pensar no assunto é acreditar-se que o direito penal seja um mero regramento de sanções e que, pelo fato de alguma situação estar sancionada pelo direito penal sem merecer expressa tutela do direito civil, essa situação não constitui suporte fático de algum direito subjetivo de natureza privada. MESSENER, por exemplo, apreciando o problema dos direitos da personalidade, ensina que, pelo fato de existir a tutela penal, permitindo ela a reparação dos danos como consequência do delito, não se deve inferir exista um suporte fático para construção de um direito da personalidade, ocorrendo, apenas, na espécie, proteção colateral, secundária visando permitir o ressarcimento dos danos. Mas PONTES DE MIRANDA, com muita propriedade, ensina que a norma penal sancionadora de comportamento tido como socialmente indevido, pressupõe uma norma ampla proibitiva daquele comportamento. Assim, quando o C. Pen. diz que aquele que lesar a integridade física de outros sofrerá determinada pena, pressupõe uma norma muito ampla que preceitua não ser lícito a ninguém lesar a integridade física de outrem. Não veio absurdo nessa construção nem me parece que se possa construir a responsabilidade civil pelo ressarcimento do dano como consequência do ilícito penalmente sancionado sem que também se possa construir sobre a norma subentendida, de caráter amplo e proibitivo.

De sorte, não existisse o art. 29, e ainda se poderia tentar construir tutela do direito da personalidade à integridade física através do estudo e do exame das sanções penais ou da tipificação penal.

Além do direito à integridade física devemos admitir direito à integridade psíquica, direito hierarquicamente acima do direito da integridade física. Pode-se sacrificar a integridade física para se salvar a integridade psíquica, o que prova a prevalência do espiritual no homem, visto como ele, sem a integridade de seu suporte material, pode sobreviver, como pessoa, mas a fratura, a lesão ao suporte psíquico desnatura o homem como ser racional.

Fala depois o Projeto no direito à liberdade, mas nenhum artigo existe no capítulo III sobre esse direito à liberdade. Pergunta-se: essa tutela da liberdade deve estar no C. Civil? Para mim, não. A liberdade, conteúdo do direito da personalidade, é eminentemente direito público. A liberdade tutelável pelo direito civil seria a liberdade de negócio jurídico, a autonomia privada, que não é direito da personalidade. Não se deve perder, jamais, de vista que o direito à liberdade, como direito da personalidade, não é o direito de realizar negócios jurídicos, não se confunde com a autonomia da vontade privada, podendo esta sofrer todas as limitações que o interesse público reclamar ou que determinada filosofia político-econômica do Estado exigir.

Vejo que o tempo não me permitirá o exame de todas as espécies de direito da personalidade. Vejamos, então, os artigos com que o Projeto disciplinou os direitos da personalidade.

O artigo 29 tem o seguinte enunciado:

"Os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importem diminuição permanente da integridade física ou contrariem os bons costumes".

Por conseguinte, para que um ato de disposição do próprio corpo seja vedado precisa, segundo o Projeto, diminuir, permanentemente, a integridade física ou contrariar os bons costumes. Podemos, assim, afirmar, com base nessa regra do Projeto, que todo aquele ato de disposição do próprio corpo que não prejudica permanentemente a integridade física da pessoa não é conteúdo do direito da personalidade. O art. 5º do C. Civ. Italiano, parente próximo do nosso artigo 29, já fôra acusado de não versar sobre direito da personalidade, porque direito da personalidade é aquilo que é essencial à pessoa e se dispõe sobre o que nela é dissociável, sem se afetar sua essencialidade, não se está no campo do direito da personalidade. Apesar disso, a regra é útil, porque, a *contrario sensu*, deixa claro que tudo aquilo que importa em diminuição permanente da integridade física ou contraria os bons costumes, é conteúdo do direito da personalidade. Daí ensinar-se que tudo que no corpo humano cresce depois de retirado não pode ser objeto de direito da personalidade, sendo disponível. Cabelo, por exemplo, cortado, cresce de novo; a unha igualmente, já li outro dia no jornal que braço cortado também cresce de novo, mas ainda ninguém teve coragem de experimentar.

Em seguida, tem três artigos que dispõem, respectivamente, sobre tratamento médico, exame médico e pericia médica. O professor ORLANDO GOMES, no seu Anteprojeto, adotou para mim posição muito mais simpática e coerente, preocupado com tutelar, acima de tudo, nessa circunstância, a liberdade do indivíduo. Dizia ele não poder ninguém ser submetido a tratamento médico ou cirúrgico contra sua vontade, nem a exame médico ou pericia médica. Era da tutela absoluta da liberdade do indivíduo. E porque a ninguém é lícito

to abusar do próprio direito, previa êle sanção para a recusa, e dizia: não se pode beneficiar da recusa quem não se submeteu a exame médico ou perícia médica. Deixava sempre ao indivíduo a faculdade de submeter-se ou sofrer o ônus de sua recusa. O Projeto, entretanto, no tocante ao tratamento médico, diz que ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento cirúrgico ou a tratamento médico com risco de vida. Portanto, não havendo risco de vida, pode haver constrangimento sobre o indivíduo para submetê-lo ao tratamento cirúrgico ou a tratamento médico. A solução viola um princípio tradicional de que ninguém pode ser coagido àquilo que é indissociável de um ato de vontade.

Por outro lado, fica a indagação: quem vai definir êsse perigo de vida necessário para constranger alguém a tratamento médico ou cirúrgico? Só um técnico pode definir se do tratamento cirúrgico ou médico resultará perigo de vida: o próprio médico. E isso não criará para êles, inclusive, o receio de responsabilizarem-se por essa assertiva, quando todos sabemos, por ouvir dêles próprios, que sempre aleatória é a previsão em medicina? que o risco de vida é inerente ao próprio exercício da medicina? que o indivíduo morre de uma operação de garganta e não morre de uma transplantação de coração? Que médico ousaria assumir a responsabilidade de afirmar, aventurando-se a responder civilmente amanhã, inexistir risco de vida no tratamento médico ou no tratamento cirúrgico a efetivar-se? A atitude inicial do professor ORLANDO era mais racional: deixar ao indivíduo a faculdade de aceitar o tratamento cirúrgico ou médico ou correr o risco de sua oposição. No entanto, o Projeto, que aceitou tutelar a liberdade no exame médico, dispondo que: se alguém se recusar a exame médico necessário não terá direito a aproveitar-se de sua oposição; permitindo, ainda, a recusa absoluta na perícia médica, percebendo que a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretenda obter com o exame, preferiu quebrar a unidade do Anteprojeto, sem razão plausível.

Quanto ao exame médico diz o Projeto que se alguém recusar ao que se apresentar necessário não terá direito a aproveitar-se de sua oposição — vale dizer — se, extraordinariamente, alguém tiver que se submeter a exame médico e recusar-se a isso não poderá recolher proveito de sua recusa. O professor ORLANDO GOMES, no seu livro sobre a reforma do C. Civ., lembra o exemplo do indivíduo que, podendo, com o tratamento médico, minorar os danos em face do que foi responsável por êle, se recusa a êsse tratamento. Nessa hipótese, o autor do dano não pode responder pelo exacerbatamento resultante da recusa ao exame médico. Quando o exame médico é feito em juízo para prova, é êle perícia médica. Que dispõe o Projeto, no particular? Diz êle que se há recusa, tratando-se de exame determinado pelo juiz, por conseguinte, a perícia médica, o juiz pode suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Isto é, o juiz fica com a faculdade de presumir verdadeiro o fato que se pretendia provar com o exame. Na investigação de paternidade, por exemplo, se a parte se opõe ao exame hematológico, o juiz pode presumir a paternidade em face dessa recusa. O mesmo não ocorrerá, tratando-se de exame em que se vise comprovar a *impotência coeundi*, em ação anulatória de casamento. A recusa não poderá determinar a presunção. Quando há direitos indisponíveis, a presunção não opera. Ela só pode valer onde poderia valer a confissão. Se a confissão do próprio interessado seria ineficaz, essa presunção criada pelo Código não opera. Se eu não posso

confessar fatos para servir de suporte probatório a uma ação de nulidade de casamento, porque se trata de direito indisponível, também não posso, com minha recusa a exame médico, autorizar o juiz a suprir a prova, a fazer dessa minha recusa prova do fato que não podia confessar. Precisamos, pois, entender essa disposição do Projeto dêsse modo: de que a presunção que o art. 34 cria em virtude da recusa a perícia médica, não vale senão quando houver a possibilidade da confissão voluntária. Onde a confissão é impossível, a presunção não vale; porque a presunção, em sua última análise, é um substitutivo probatório da confissão.

O Projeto ainda trata da reprodução de imagem e dos direitos autorais e, quanto à reprodução da imagem, eu lamentei não concordar muito com a orientação que foi dada e por um motivo muito simples. Diz o art. 35 que a publicação, a exposição e a utilização não autorizada da imagem da pessoa podem ser proibidas ao seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber; tutela clara, precisa e exata do direito da personalidade. Vem o § 1º, em seguida, e estabelece que a proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama, à respeitabilidade da pessoa, ou se se destina a fins comerciais. Parece-me que aquela tutela ao direito da personalidade que se deu no art. 35, tutela ao direito à própria imagem, foi eliminado no § 1º, porque, na verdade, neste não se tutela a imagem, mas a honra, a boa fama, que não se confundem com a imagem. Minha impressão é a de que, na verdade, não se tutelou o direito de personalidade à própria imagem, mas apenas se tutelou a ofensa à honra, a ofensa à respeitabilidade, a ofensa à boa fama que possam derivar do uso indevido da imagem, e essa não é a tutela da imagem em si mesma e independentemente das repercussões do seu uso.

Eu me oponho a que, indevidamente, reproduzam a minha imagem, porque assim eu quero; porque não estou disposto a ver minha imagem exposta dêste ou daquele jeito; pouco importa que disso não derive ofensa à minha honra, nem à minha respeitabilidade. Mas se só há tutela quando da reprodução da imagem deriva ofensa à honra, ofensa à boa fama e à respeitabilidade, está se tutelando muito mais o direito de personalidade à honra do que o direito à reprodução da própria imagem.

Lamento muito não me tenha sido possível abordar todos os temas que o título referente às pessoas ensejava. Essa previsão foi que me levou a tornar a aula passada apenas instrumento de provocação. A matéria é vasta, as inovações foram brilhantes e nós precisaríamos de muitas aulas para estudar, meditar, debater e provocar o culto e ilustre autor dêste Projeto. Encerrando esta 2.ª exposição, a última que me cabe, quero dizer que, para mim, foi motivo de satisfação muito especial e de particular honra participar dêste curso, porque, como baiano e como professor da Faculdade de Direito, participo um pouco da glória desta Escola e da nossa Província, por termos nesta Casa, como companheiro e como amigo, o autor do Projeto.

O PROF. MARIO BARROS — Antes de passarmos ao debate o professor ORLANDO GOMES me pediu para falar, trazendo explicações em torno do assunto.

O PROF. ORLANDO GOMES — Senhor Diretor, senhores:

Uma vez que o professor CALMON DE PAS-

SOS, na aula de hoje, modificou seu método — do que, aliás, lhe dou parabéns — porque fez clara e brilhante exposição da matéria, parece que devo acompanhá-lo, e, em vez de encerrar os debates, gostaria de me pôr imediatamente à sua disposição, para prestar esclarecimentos sobre a orientação adotada no Projeto, quanto ao tratamento que dispensa aos direitos da personalidade; especialmente porque, na concepção desses direitos, ou de alguns deles, o autor do Anteprojeto seguiu critério ou método, que não corresponde exatamente ao conceito que o professor CALMON expendeu e de cuja validade não discuto, porque apenas meu propósito, aqui, é o de expor a filosofia do Projeto e não travar polémica com os ilustres professores deste curso de Preparação para a Reforma do C. Civ. Os direitos da personalidade, que, entre nós, pela primeira vez pretendem ser disciplinados nesse Projeto de C. Civ., constituem no meu entender, a expressão jurídica, na ordem privada da política de defesa da dignidade humana. Ao procurar introduzi-los em nossa legislação civil, pretendemos, em primeiro lugar, preservar o homem na sua inviolabilidade física, intelectual e moral; e, em segundo lugar, defendê-lo dos abusos e práticas atentatórias da sua condição eminente de homem, sobretudo porque hoje sabemos que, em razão dos progressos científicos, essas práticas estão se desenvolvendo, a ponto de se tornar possível a própria subversão da personalidade humana. Com esse duplo objetivo o Projeto distingue, nos direitos da personalidade de que cogita, os direitos personalíssimos propriamente ditos, daqueles direitos à integridade física e à integridade moral, que têm conteúdo diverso dos que constituem os direitos personalíssimos *strictu sensu*. E por isso, ao lado do direito à vida, do direito à honra e do direito à liberdade, estão os direitos personalíssimos.

Hoje, por exemplo, muito se fala no direito à intimidade. O Projeto regula os direitos concernentes à integridade física e à integridade moral, ressaltando, em relação aos primeiros, o direito sobre o próprio corpo e levando em conta, adiante, essa proteção porque a admite, também, sobre o cadáver. Antes de examiná-los sucintamente, para fixar a orientação do Projeto, parece-me interessante, para esclarecer o assunto, assentar as premissas das quais partiu o autor do Anteprojeto para essa ordenação, especialmente em relação à natureza desses direitos e aos seus caracteres, mas, sobretudo, em relação ao seu mecanismo, isto é, a forma com que, na ordem civil são encarados. Em relação à natureza: vamos deixar de parte todas as controvérsias que, desde SAVIGNY e GIERKE, até os autores contemporâneos, dividiram o pensamento jurídico.

O exame dessa controvérsia nos leva à convicção de que realmente, é muito difícil sua determinação, pelo menos em termos de uma dogmática tradicional ou clássica, para, com vistas a uma regulamentação, partirmos, como partimos, de uma lição de FRANCESCO FERRARA, segundo a qual esses direitos se apresentam sob três aspectos. Eles se apresentam, em primeiro lugar, sob o aspecto de poderes individuais, de poderes em favor da pessoa humana em favor do homem, mas tendentes à proteção do que chama bens pessoais, isto é, a tutela de certos bens pessoais porque não é possível que o homem seja, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do direito. Admite ele que todos esses atributos de liberdade, vida, honra, sejam bens pessoais e constituam objeto dos direitos da personalidade. Destaco, em seguida, que esses bens pessoais têm, ao lado de sua natureza de objeto de relação do direito público,

natureza também de direito privado, naquilo em que a lei procura assegurar ao ser humano: a proteção desse mesmo ser, mas sob o aspecto de direito privado, que é, evidentemente, o aspecto próprio de um projeto de C. Civ. e, em terceiro lugar, destaca-se — esse é um caráter que muito bem o professor CALMON assinalou como direito absoluto — mas que FERRARA chama de direito de exclusão, isto é, direito que, recaindo sobre os bens pessoais, tem, assim, uma configuração — uma configuração semelhante à de um direito real — quer dizer — de um direito oponível a terceiros; é numa palavra, um direito de personalidade *erga omnes*.

Esses três aspectos do direito da personalidade foram considerados na sua regulamentação e, tão somente por isso, estou reproduzindo a lição de FERRARA. Quanto aos caracteres que também devem ser conhecidos para melhor compreensão de sua disciplina, já foram realmente bem assinalados na lição do professor CALMON; tenho a acrescentar alguma coisa, apenas, para melhor esclarecer a caracterização, segundo também o ensinamento de outro escritor italiano mais recente. No livro *Sistema Institucional do Direito Italiano*, DOMENICO BARBERA diz que esses caracteres se resumem ao que ele chama necessidade e perpetuidade, quer dizer, caracterizam o direito da personalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a indisponibilidade, numa afirmação de que não podem faltar ao homem. São necessários nesse sentido. Por outro lado, são direitos que não se perdem, direitos que existem enquanto a pessoa vive, direitos, enfim, com esses dois característicos, que somados aos que foram aqui salientados, dão, realmente bem, a idéia de sua singularidade. Mas o mais importante não é entrar em controvérsias dogmáticas acerca de sua natureza ou da caracterização; o mais importante é verificar o seu mecanismo na ordem civil. Os direitos da personalidade devem estar num C. Civil tal como eles hão de ser encarados sob o ponto de vista do direito privado. Podemos considerá-los sob dois ângulos: ou se caracterizam numa relação jurídica em que se apresentam como uma obrigação — relação jurídica do direito privado — ou se apresentam numa relação jurídica que resulta da prática de ato ilícito praticado, evidentemente por terceiros, e que, portanto, dá lugar, igualmente a uma obrigação. Fora desses dois ângulos dos quais devem ser os direitos da personalidade visualizados, estamos no campo do direito público, seja no campo do direito constitucional, seja no campo do direito penal. No terreno do direito privado, caracterizam-se como obrigação — quer dizer — é sob esse ângulo de obrigação que interessa ao Direito Civil, porque, realmente, o Direito Civil, como o Direito Privado, como o direito que regula relações entre particulares, é um direito que considera o homem, ainda regulando os direitos da personalidade, dentro de uma certa faixa que não ultrapassa que é (nesse ponto tenho uma pequena divergência com o professor CALMON) a que afinal se resume na autonomia privada.

O que se precisa saber é se alguém pode travar uma relação jurídica em que assumam uma obrigação que representa, de sua parte, a disposição de um direito de personalidade e, em seguida se, sofrendo alguém lesão de um direito de personalidade, tem direito a indenização, ainda que seja um dano moral. Esta mecânica do direito da personalidade parece-me indispensável para compreender porque, num Projeto de C. Civ., se regulam tais direitos. Em verdade, sua proteção se faz de modo muito mais enérgico e incisivo por

parte do direito público, como é fácil de se verificar naqueles direitos personalíssimos como o direito à vida e como o direito à honra. Quando alguém é caluniado, difamado, ou injuriado, é claro que a proteção dispensada ao ofendido se faz, no campo do direito privado, de modo muito diferente. No terreno do Direito Penal, está sujeito a uma pena: privação à liberdade, no do Direito Civil não ultrapassamos o domínio econômico; o que pode haver é uma indenização; uma obrigação de indenizar. É sob esse aspecto que o direito da personalidade deve ser encarado e, por um exame rápido que vamos proceder, ainda com esse propósito de esclarecimento dos diversos direitos personalíssimos ou dos direitos à integridade física e à integridade moral, regulados pelo Projeto; verificaremos que é esse o aspecto que sobreleva. No próprio direito à vida, que é, realmente um direito essencial à personalidade, as reações aos atentados que porventura possa sofrer o homem não integralmente, mas parcialmente, são limitados no campo do Direito Privado.

Também no terreno do direito privado, tanto esse direito à liberdade como o direito à honra, eles se limitam. Não têm a extensão que possuem no campo do direito público. Limito-me a dois exemplos para mostrar como se deve encarar os direitos da personalidade na ordem civil. O direito à liberdade individual é protegido por disposições de direito público. Mas, no campo do direito privado quando surge o problema do direito personalíssimo de liberdade? Há uma disposição em nosso C. Civ., provinda do Código Francês, que é típica da proteção ao direito personalíssimo da liberdade. É a que considera nulo o contrato de trabalho por toda a vida; a que limita a duração desse contrato a quatro anos e foi reproduzida na Consolidação das Leis de Trabalho, visando a defender a liberdade individual. Ninguém pode obrigar-se por toda a vida, perpetuamente, a trabalhar para outrem. O contrato que se estipulasse contra essa proibição seria nulo de pleno direito. Ninguém pode obrigar-se a residir, por exemplo, toda a vida, em determinado lugar; essa obrigação é atentatória da liberdade individual, na ordem civil, na ordem privada, e não na ordem pública. Também se tutela a honra no campo do direito público, mas na órbita do direito privado há também necessidade de tutela-la. Não sei se na Itália ou na França, mas num desses países, já se considerou que constitua atentado ao direito personalíssimo da honra a exclusão, sem justo motivo, de uma associação, porque poderia expor a quem foi excluído ao desprezo público. É a hipótese do indivíduo que pertence a um clube, que empresta aos seus sócios certa consideração social e, de uma hora para outra, é expulso, sem nenhum motivo, sem nenhum fundamento, gerando-se a suspeita de que ele é um homem sem condições de pertencer a esta associação e, portanto, atentando contra seu conceito, contra sua reputação. O fato pode ser encarado na ordem civil como atentado ao direito personalíssimo de honra. Claro é que os atentados à honra e à boa fama da pessoa estão reprimidos no campo do Direito Penal, mas com outro sentido que não os atentados ocorrentes no campo do Direito privado, que é onde podemos permanecer. É esse aspecto privatístico do direito da personalidade manifestada-se, especialmente, em relação aos direitos à integridade física, ao direito de disposição do próprio corpo e do próprio cadáver. Nesses casos, é um direito que muito se assemelha, pôsto não tenha absolutamente os mesmos caracteres, ao direito de propriedade.

Há o poder de disposição. Pode o homem dis-

por de seu próprio corpo, desde que isso não importe — como está dito no Projeto — em diminuição permanente. Ninguém pode vender os olhos mas é permitido celebrar contrato para com uma ama de leite, porque, nesse caso, não há diminuição permanente, nem atentado aos bons costumes. Lícitas são igualmente as chamadas doações de sangue para transfusões. É tal doação um negócio jurídico que se realiza, podendo assumir a modalidade de compra e venda. O que recebe o chamado doador por uma parte de seu corpo, através desse negócio jurídico, não atenta contra os bons costumes. Há exercício do poder de disposição, permitido no campo do Direito Privado, que regula tais relações, estabelecido, porém, que se trata de atributo da personalidade humana. Não repugna tal disposição do próprio corpo senão quando importa diminuição permanente, como no caso da pessoa vender um braço. Seria reprovável porque diminui permanentemente, a integridade física. Portanto que se vendam os cabelos e unhas, porque são partes perfeitamente destacáveis. Não impede até que a pessoa, em relação a seu próprio corpo, tome certas deliberações que não atentam contra os bons costumes, mas importam, às vezes, não propriamente numa mutilação, mas em modificação própria da fisionomia, como ocorre com a cirurgia estética.

O PROF. MÁRIO BARROS — Prof. Orlando Gomes me dê licença para uma interrupção a propósito dessa menção da disposição de partes do corpo, de negócio jurídico sobre partes do corpo; V. Exa. sabe que há algum tempo atrás, os cirurgiões americanos — há cerca de uns dois anos — obtiveram a doação, por parte de um irmão, do rim para transplantar em outro irmão. Nesse caso, numa hipótese dessa, isto estaria proibido porque importaria numa diminuição permanente da integridade física? Evidentemente o indivíduo com um rim não estará nas mesmas condições e é permanente a diminuição. Acho que, neste caso, esse negócio jurídico seria uma doação.

O PROF. ORLANDO GOMES — Esse negócio jurídico seria ilícito nos termos do Projeto, que só admite a disposição de partes destacáveis e, portanto, que não importem diminuição permanente ou sejam contrárias aos bons costumes. E aí está a resposta aos que perguntam: porque o Projeto não regulou a inseminação artificial? Deixou a solução do problema ao critério dos tribunais, que procederão de acordo com as idéias dominantes no momento. Acredito que, atualmente, nenhum tribunal do país admitiria que a mulher tem esse direito sobre o seu próprio corpo de se deixar inseminar artificialmente. Mas acredito que daqui a alguns anos todos os tribunais admitirão isso sem que se considere haver na prática um atentado aos bons costumes. De modo que o Projeto deu à disposição essa flexibilidade para permitir certas práticas que hoje repugnam, mas que, possivelmente dentro de algum tempo, não mais causarão repulsa.

Estabeleceram-se, em suma, duas limitações, uma das quais bastante flexível, isto é, não pode o homem dispor do próprio corpo se isso constitui atentado aos bons costumes. Quem define esses bons costumes? São os tribunais, os juizes. É de acordo com as concepções dominantes na sociedade. Mas o Projeto não se limitou à disposição do corpo vivo. Considerou, ainda, a possibilidade da disposição do cadáver, admitindo que alguém possa dispor dele através de negócio jurídico gratuito, isto é, dispor do seu cadáver, doando-o a uma instituição científica para fins científicos, e sempre admitida a revogação unilateral desse negócio jurídico. Pode doar mas a qualquer tempo se ar-

reperder e desfazer a doação. O Projeto admite que alguém, por um testamento, manifeste o desejo de ser cremado, hoje isto é possível, entre nós, não obstante contrarie a prática de nossos costumes.

Não estou apreciando o caráter patrimonial dêsse direito, tanto assim que não se transmite aos herdeiros. É considerado direito de família, quer dizer não se transmite por sucessão hereditária, porque não se trata, em verdade, de um direito de conteúdo patrimonial. Enfim, sobre o direito à integridade física, além daqueles aspectos ressaltados do exame médico, da perícia médica e do tratamento médico, há disposições específicas em relação ao poder de disposição, quer em relação ao próprio corpo — parte do corpo — e nunca, evidentemente, todo o corpo, que seria disposição da própria vida — quer em relação ao próprio cadáver. Mas, para concluir êsses esclarecimentos, vou referir-me ao problema do direito à imagem porque o prof. CALMON DE PASSOS se colocou no particular, em uma posição contrária ao Projeto, também adversa ao ponto de vista dominante em matéria de sua proteção.

A evolução do direito de proteção da imagem que, no fundo, é um aspecto da proteção à integridade moral, alguém dividiu em duas fases: a primeira, na qual a imagem era a externalização, a extrinsecação da pessoa, e deveria ser protegida, exatamente por isso. Era a própria pessoa reproduzida. E foi o ponto de vista sustentado por KEYSNER, na Alemanha, mas combatida muito severamente por COHN na monografia que escreveu sobre o assunto, e KOHLER. Sustentaram que não há esse direito à imagem nesses termos porque todo aquele que vive em sociedade não pode impedir que sua imagem seja reproduzida, inclusive com a de outras pessoas; que a proteção à imagem só teria cabimento, quando constituísse ofensa à personalidade. Somente neste caso é que teria cabimento protegê-la. Ninguém tem o direito de dizer: não quero que minha fotografia saia no jornal. Pode, sim, proibir que seja desfigurada — digamos — expondo-o ao ridículo. É diferente. A desfiguração constitui ofensa à personalidade. Tendo em consideração essa segunda fase por que passou, na sua evolução, a proteção do direito à imagem, que está regulada no Projeto do Código, sob esse aspecto a imagem só é protegida quando sua exposição constitui ofensa à personalidade, que pode ocorrer de vários modos.

Há um caso que se tornou famoso na França, o caso de Madame Revel. Essa senhora, de muitas virtudes, teve seu retrato colocado em uma revista dedicada a modas, ao lado de mulheres de vida alegre. Reclamou porque, evidentemente, era uma ofensa à sua personalidade, porque, afinal, ela estava confundida com mundanas, uma vez que se colocara seu retrato na mesma página, apresentando vestidos novos, ao invés de se fazê-la em página que não estabelecesse confusão. Admitiu-se, nesse caso, que havia atentado ao direito de personalidade, ou melhor ao direito à imagem, porque a reprodução, nas condições feitas, constituía ofensa à sua personalidade.

Teve ela, assim, a pretensão a que se referiu o prof. CALMON DE PASSOS, a que a publicação não se repetisse. Mas, sobretudo, a de pedir o ressarcimento do dano moral pelo fato de ter sido ofendida na sua personalidade.

Relata-se, também, o caso Bismarck. Dois fotógrafos conseguiram fotografar seus despojos contra a vontade da família, no caixão, violando, in-

clusive, o domicílio. A questão foi decidida a favor da família. Embora o fundamento, àquele tempo, não fôsse o direito a impedir a reprodução da imagem, mas à violação de domicílio, o caso é citado nos livros que tratam do assunto para mostrar que já desde aquela época se procurava proteger a imagem, até do indivíduo que já morreu. E é evidente essa proteção, embora falte conteúdo econômico propriamente dito, não se faz apenas quando há repercussão no patrimônio do indivíduo. Porisso, o Projeto consagra, desenganadamente, a indenização do dano moral. Não das consequências econômicas que resultam do fato, mas do dano moral em si. Há dano moral na reprodução da minha imagem por forma a me expor ao ridículo. Já é o dano, ainda que daí não resulte para o meu patrimônio qualquer desvantagem. Trata-se, também, de inovação no campo do direito positivo brasileiro, porque há dúvida se o dano moral é indenizável e, em regra, só se admite a indenização quando há, não dano moral puro, mas repercussão econômica. Fora daí não há indenização do dano moral. Não chegaremos aos abusos que ocorrem na América, onde esse dano moral é indenizável à larga, ao ponto de um juiz condenar um noivo a pagar uma indenização pelo número de beijos que dera na noiva.

O PROF MARIO BARROS — A matéria que está em discussão tem preferência para pedir esclarecimentos, levantar dúvidas dos que estão inscritos. O DR. ROMÃO CARNEIRO — O Professor Orlando Gomes não fez consignar no Projeto a exigência do exame pré-nupcial para constituição da família, para a celebração do casamento, quando é o próprio professor Orlando Gomes que, defendendo a reforma do C. Civ., diz: embora aconselhável sob o ponto de vista eugênico, só seria eficaz, isto é, o exame pré-nupcial, se sancionado com medidas drásticas. O professor Orlando Gomes admite e não admite o exame pré-nupcial; aconselha e desaconselha o exame pré-nupcial; embora aconselhe hesitando. Eu me sinto à vontade, aceitando a exigência do exame pré-nupcial, com entusiasmo ainda quando me acusem de ter mentalidade de médico-legal. Eu sinto o professor Estácio de Lima, o proeminente professor Estácio de Lima não estar presente para dizer que o exame pré-nupcial resguarda o interesse público, que é um interesse maior, desde que, por exemplo, dois oligofrênicos que carecendo de inteligência, que se casem, normalmente não terão filhos normais. O professor Estácio de Lima disse, numa aula de Medicina Legal que normalmente, um casal de esquizofrênicos poderia não produzir um esquizofrênico.

São Tomaz de Aquino dizia que, se um órgão do corpo está podre, deve-se extirpá-lo, para que sobreviva o todo. Daí ele concluía que, se o indivíduo é nocivo à sociedade, se extirpe esse indivíduo, para resguardo da sociedade. Eu não vou a esse exagêro de São Tomaz de Aquino. Não sei se V. Exa. não consignou o exame pré-nupcial, quando afirma que esse exame existe, tanto no Código Mexicano, no art. 2º, quanto no Código Peruano e em outros Códigos. O 2º recusa exame médico...

O PROF. ORLANDO GOMES — Um momento. Vamos responder por partes. O meu prezado amigo e colega increpa o autor do Projeto de, na sua justificação, ter sido contraprotótipo, porque considera aconselhável o exame pré-nupcial, mas ao mesmo tempo, afirma que não seria entre nós possível ou que somente teria eficácia em determinadas circunstâncias, razão por que, nesse caso, embora aconselhável, de nada adiantaria introduzi-lo na legislação. Para responder, preciso dar um esclarecimento a respeito dos sistemas legislativos,

quanto ao exame pré-nupcial. Há dois sistemas, ou melhor, as legislações podem ser enquadradas em dois sistemas: o individualista e o autoritário. Ao sistema individualista filiam-se a legislação escandinava e a legislação francesa. Ao sistema autoritário, que hoje nenhuma legislação adota, filiou-se a legislação da Alemanha nazista. O sistema individualista escandinavo determina que os nubentes, sob juramento, sob palavra de honra, declarem perante o oficial ou o juiz que não são portadores de moléstia transmissível por hereditariedade ou contágio. De modo que fica na consciência de cada qual fazer uma declaração verdadeira ou falsa, porque não há nenhuma sanção para a hipótese de se vir a verificar que não corresponde à verdade.

No sistema francês atual, os nubentes submetem-se a um exame, mas o resultado deste exame é apenas comunicado a cada qual isoladamente. Sob segredo profissional absoluto, o médico não pode transmiti-lo a quem quer que seja, inclusive ao outro nubente. De modo que ele terá apenas que provar que se submeteu ao exame pré-nupcial, mas não terá que provar que esse exame concluiu pela sua aptidão para o casamento. Fica também na dependência da sua consciência, quero dizer, é um sistema individualista que resguarda uma das liberdades fundamentais do homem, a chamada liberdade matrimonial.

Pelo sistema autoritário, adotado na Alemanha nazista, o exame pré-nupcial era exigido especialmente por uma questão de raça, para apuração de sangue, sob pena de nulidade de casamento, admitindo-se também, não ser ariano, era impedimento dirimente. Pelo exame pré-nupcial verificava-se, assim, que não estava em condições de casar. Nenhuma autoridade nazista celebraria o casamento. É o sistema autoritário: impede o matrimônio. Confesso que não me seduz esse sistema autoritário. Confesso que sua adoção só seria possível num regime que aterrorizasse de tal maneira a população, como foi o regime nazista da Alemanha, que, impedidos de casar por esta disposição legal, essas duas pessoas não se juntassem, porque, em qualquer outro país um impedimento desta ordem não constituirá obstáculo a esta união. Em matéria de direito matrimonial as disposições que visam a estabelecer restrições muito severas à liberdade matrimonial não funcionam porque se é possível impedir a constituição da família legítima, não se pode impedir a constituição da família ilegítima, a não ser em um regime autoritário de tipo totalitário.

Não me parece conveniente marchar-se numa sociedade como a nossa que não admite a violência da pessoa humana para um regime autoritário que exigisse, em tais condições, o exame pré-nupcial. E ir para o sistema individualista é, como tive a oportunidade de frisar nesse livro sobre a reforma do C. Civ., inteiramente inócuo, porque o casamento fica na dependência exclusiva dos escrupulos do nubente. Se ele não é nem obrigado a declarar a outro que é portador de moléstia, contagiosa ou transmissível por hereditariedade, evidentemente o exame pré-nupcial é uma inutilidade. Atentei ainda para uma circunstância, quando não preconizei a introdução dessa exigência para o casamento, não tanto porque o povo brasileiro não gosta de casar e o número de casamentos no Brasil é insignificante, mas porque isso traria tais entraves que talvez aumentasse o número das uniões ilegítimas. De fato, o exame pré-nupcial demanda certo grau de educação no povo, certas condições que provavelmente só se encontram em algumas cidades brasileiras, para que seja feito a rigor.

Exigir que no interior do Brasil, especialmente na parte mais atrasada do país, o casamento só se realize com exame pré-nupcial será, realmente, criar obstáculo ao matrimônio. Sabe V. Exa. que, em inúmeras regiões do país, nenhum médico há quanto mais para proceder a exame pré-nupcial rigoroso. Estas são as razões — vamos dizer — de ordem prática.

Há outras às quais me filio. Acho que o exame pré-nupcial importa exageração desse chamado interesse público a que V. Exa. se refere: não há propriamente senão do ponto de vista da raça, de eugenia, esse interesse público em se submeter toda uma população que se casa a um exame pré-nupcial, para evitar raros casamentos entre pessoas que não devem se casar e que podem se juntar. Acho que a liberdade matrimonial, isto é, o direito do indivíduo escolher sua esposa, não deve ser obstaculizado por exigência dessa ordem, quando sabemos, inclusive, que muitas vezes se vai impedir esse casamento até por um erro da própria medicina.

Os diagnósticos não têm essa certeza que muitos acreditam. Por tudo isso, pareceu-me que ainda quando o país já estivesse em condições de exigir esse exame, não me parece que seja tão necessário à pureza da raça, a ponto de transformá-lo numa exigência legal, tanto mais quando essa exigência, nos países democráticos, somente pode ser feita sob aquela forma individualista que é a dos países escandinavos ou da própria França. Estas foram as principais razões por que não incluímos o exame pré-nupcial no Projeto. V. Exa. continua com a palavra desde que se atenha apenas a pedidos de esclarecimento e não queira dilatar a polêmica.

O DR. ROMÃO CARNEIRO — Eu vou usar um argumento que V. Exa. usou na sua primeira conferência, quanto à parte subdesenvolvida do país. V. Exa. dizia que, no Brasil arcaico, não se poderia, sequer, exigir um atestado de óbito, e, no entanto, deixara consignado no Código a exigência do atestado de óbito, e aí, no particular, é que uso um propósito de V. Exa., para o problema do exame pré-nupcial.

O PROF. ORLANDO GOMES — V. Exa., se esquece que esse atestado de óbito pode ser suprido por outra forma, enquanto o exame pré-nupcial não pode. Quanto ao exame médico...

O DR. ROMÃO CARNEIRO — Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento cirúrgico — dito por V. Exa. — se um cidadão que é portador de uma tuberculose e trabalha com gêneros alimentícios, pode ou não, no caso desse trabalho, transmitir a um grupo, a uma comunidade a própria doença?

O PROF. ORLANDO GOMES — Pode

O DR. ROMÃO CARNEIRO — Então, como se há de exigir desse homem o tratamento?

O PROF. ORLANDO GOMES — ... que V. Exa. me permita. Temos de considerar os direitos da personalidade sob o ângulo do direito privado. A objeção do colega toca em problemas do direito público. É claro que ninguém, embora já houvesse no país uma revolução por isso, sabe V. Exa. hoje, se insurgiria contra a vacinação obrigatória; se há uma lei que obriga a vacinar porque é uma das medidas que o Estado considera necessárias ao interesse da coletividade; evidentemente que todos têm que se submeter a essa lei como medida de ordem higiênica, no caso para evitar que possa transmitir essa moléstia.

São medidas, digamos, de polícia higiênica, se assim posso dizer, o que se quer aqui dizer é que uma determinada pessoa (e o exemplo foi dado pelo professor CALMON), não está obrigada a se submeter a um tratamento cirúrgico para numa relação de direito privado assumir, em face da posição que tomou, ou uma vantagem ou um direito contra outra pessoa. Exemplo que quero dar e me parece muito claro é o do indivíduo que sofre um acidente no trabalho ou um acidente na rua e que, se fizer operação, se restabelecerá imediatamente; se não fizer a operação, vai ficar incapacitado para o resto da vida (incapacidade total).

Então, aquele que vai pagar a indenização não pode exigir que a ela se submeta dizendo: o senhor tem de fazer essa operação, porque não lhe vou pagar essa indenização, porque o senhor fazendo-a ficará bom. Ele pode dizer: eu me recuso a fazer a operação; eu me recuso a fazer o tratamento cirúrgico.

Então, o que é que diz o Projeto? É que aquele que se recusa não pode invocar a sua oposição, para daí exigir do outro pagamento da sua indenização. Isso é problema exclusivo do direito privado, onde nós estamos, e não problema do direito público, que é o problema da vacinação obrigatória: que é o internamento daquele que está transmitindo moléstia, é o problema em que se obriga alguém a ir para um hospital de isolamento, se está com uma doença contagiosa; mas são medidas de polícia higiênica.

O PROF. ORLANDO GOMES — Isso, prof. AMANCIO, de ressaltar o interesse público é evidente. Infelizmente o interesse público é expresso através do Estado e pode ser distorcido. Temos um exemplo, ainda vivo em nossa memória, o da Alemanha nazista, onde se considerava de interesse público evitar o casamento de um judeu com uma alemã, em que se considerava que a pureza do sangue era de interesse público, o que se leva a extremos inadmissíveis para nós. Esse chamado interesse público expresso por um Estado, que está dentro do arbítrio de um Estado, de uma concepção política ou de uma loucura coletiva, que dura, entretanto, muitos anos. Infelizmente, isso ocorre. Mas não podemos argumentar com exceções. O que admitimos é que o Estado encarne o interesse coletivo naquilo em que haja realmente interesse, que tome essas medidas de interesse público que todos nós temos que aceitar e compreender. Não há necessidade de dizer, num C. Civ., que, salvo o interesse público, as medidas tais ou quais não podem ser tomadas. Parece-me desnecessário.

O DR. LUIZ CALMON — Foi feita uma crítica pelo Prof. CALMON DE PASSOS ao Projeto, apoiando a fórmula do Anteprojeto, no que se refere ao tratamento médico. Acharmos que não devia estar condicionado ao risco de vida. Então, o professor levanta uma hipótese da possibilidade de se dar o risco de vida. Mas aí nós teríamos que definir entre possibilidade e probabilidade. Os médicos não podem dizer: não há possibilidade de risco de vida, mas podem afirmar que não há probabilidade. Então eu fico com o Projeto, pelo seguinte: uma vez que não há risco de vida, eu acho que o indivíduo possa ser constrangido ao tratamento médico, e eu trago um exemplo que aqui mostro: As testemunhas de Jeová trazem inscrito no peito, amarrado com um cordão, um aviso que diz que a religião não lhe permite transfusão de sangue. Então, pergunto eu: um membro desta seita vai acidentado, chega ao Pronto Socorro, realmente recusa a transfusão de sangue, mas

esta transfusão não implica em risco de vida. Então dá-se uma injeção no paciente, ele dorme e faz-se a transfusão. Ele realmente foi submetido ao tratamento constrangido, porque não havia risco de vida. Eu acho que nessa particularidade, não tem razão o professor CALMON DE PASSOS.

O PROF. ORLANDO GOMES — Nesse ponto estou com o outro CALMON. Acho que realmente o Projeto dispensava um tratamento a esse problema muito mais coerente para determinar formas de solucionar os problemas correlatos, e que resguardam melhor a liberdade individual, da qual eu sou muito cioso, quando ela resulta daquilo que para nós é, talvez, uma superstição, como no exemplo dado. O que ocorre é que se esta gente está realmente na crença de que a transfusão de sangue pode determinar até a mudança de personalidade; se a sua religião não admite, em hipótese alguma, essa transfusão de sangue, feita contra vontade dele é possível que quem a fez tenha salvo a vida dessa criatura, mas pode ficar mais ou menos certo que houve para ele a morte moral, porque ele sabe que é contra os seus princípios, a ponto de trazer um cartão, como V. Exa. diz, não se deve fazer a transfusão de sangue: isso é a liberdade individual. Eles têm esse direito. Como qualquer tem esse direito, e isso, aliás, temos visto casos em que não é nem por uma questão de religião, mas de preconceito. V. Exa. sabe há mulheres que não admitem, ainda hoje, o tratamento feito por um médico em certas partes de seu corpo, e que morrem, às vezes, à mínima deste tratamento. Mas nós devemos respeitar os sentimentos de liberdade individual. É o que eu acho. Não posso me sobrepor a esse tratamento porque são homens que não querem a ele se submeter. Não é suicídio, porque pior do que suicídio é submetê-lo contra a vontade, porque é uma violentação da natureza humana, isso não se deve permitir porque atrás desse pretexto de salvar a vida todas as violações se farão, atrás disso se vai submeter uma personalidade a uma lobotomia, sob o fundamento de que se vai salvar um indivíduo que está esquizofrênico, sob o fundamento de que é de interesse público que a pessoa não morra, acima de tudo. É isso que o Projeto tenta valorizar. Acima de tudo está o homem na sua inviolabilidade física, intelectual e moral.

É evidente que, se um sujeito quer se suicidar, devo salvá-lo, se posso. Tenho o dever de evitar quando vejo alguém que se vai precipitar e posso impedir: isso é até instintivo. Agora, o que não posso é submeter alguém, contra a sua vontade a um tratamento médico, a um tratamento cirúrgico, porque isso é violentar a liberdade humana. Se ele não quer se submeter a esse tratamento, não deve ser submetido. Veja bem, esses aspectos da questão me interessam de um ponto de vista geral, porque vão refletir-se no campo do direito privado, quando ela é uma obrigação que o indivíduo contrai. Obrigo-me a receber uma quantia, para me prestar a fazer uma operação; presto-me a cortar minha perna recebendo a importância tal. É um negócio ilícito ou, então, quando há, de parte de outrem um ato que fere esse direito de personalidade, e que, por isso mesmo, é um ato ilícito, que pode ser penal, mas que pode ser também civil. E quando é ilícito civil, temos atestado ao direito da personalidade sancionado pela obrigação de ressarcimento. É isso que é o direito da personalidade, é isso que é o direito do indivíduo, porque ele salientou muito bem que, ao lado dos direitos da personalidade, que são privados, há o direito do indivíduo, e há o direito do homem, do cidadão, coisa diferente.

Ó DR. — Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento cirúrgico ou tratamento médico com risco de vida, ao contrário, sendo, qual é a exigência do artigo 9 do anteprojeto, qual é o controle? Se o risco de vida pode ser controlado?

O PROF. ORLANDO GOMES — Pode. É o que observa o Projeto. Mas, quanto ao meu ponto de vista — é o que destacou o Projeto — (e o professor CALMON DE PASSOS salientou muito bem) que no Anteprojeto houve uma modificação da comissão revisora; entendeu que se não houvesse um risco de vida podia. Eu acho que não pode; não deixo que façam em mim uma intervenção cirúrgica que não quero; posso sofrer as consequências, posso ficar doente para o resto da minha vida, mas é a minha vontade. Se fizer essa operação viverei mais 5 anos, mas não quero fazer. Esse é o direito do homem, o de não se submeter. Não tinha que se determinar na lei que o sujeito é obrigado a se submeter a exame médico, a tratamento médico e outras coisas. Então nesse dia deixa de existir o homem, porque vem o Estado com a carrocinha como a dos cachorros, e leva o infeliz para o hospital. Isso é o que não podemos admitir, se queremos resguardar a dignidade humana.

O DR. FERNANDO GASPAR — Parece que o C. Civil estabeleceu que há um sistema de proteção ao direito personalíssimo... Eu entendi que o próprio Projeto tinha estabelecido deveres que se

deve observar no sentido de proteger, preservar os direitos do homem...

O PROF. ORLANDO GOMES — Não há disposição a respeito. Mas não há médico que faça esse tratamento em relação evidentemente não a um caso — vados dizer — de acidente, em que a intervenção se faz imediatamente por imposição das próprias circunstâncias; não é para esses casos. Não há médico que submeta alguém a tratamento cirúrgico sem seu consentimento, nos casos normais, fora desses casos de acidente, ou inconsciência. É claro que — tive oportunidade de acentuar aqui — não são direitos patrimoniais, são direitos do indivíduo, que podem ser exercidos como se exerce em relação ao cadáver, pela sua própria família.

Ele não faria essa operação, sem o consentimento da mulher desse homem, dos filhos desse homem; não pode fazer. Não há médico que se arrisque a fazê-la sem esse consentimento. É isso o que ocorre normalmente. Mas há situações excepcionais: um indivíduo que é acidentado e vai para o Pronto Socorro. Há necessidade de uma intervenção imediata e não se sabe quem é o indivíduo. Evidentemente que não cai nesse artigo, porque as circunstâncias determinam essa intervenção sob a responsabilidade do médico, sob a responsabilidade profissional, evidentemente. É diferente. O Código não pode ser casuístico, ao ponto de dizer: nessa situação pode, naquela situação não pode.

Das Relações Pessoais e Patrimoniais entre os Cônjuges e da Filiação no Projeto de Reforma do Código Civil

DES. SANTOS CRUZ

1 — O tema é muito vasto. Na limitação do tempo, destacaremos apenas aqueles pontos inovadores mais relevantes no Projeto de Reforma do Código Civil, comparando-o com a legislação vigente.

2 — No livro da Família, o atual Código Civil reflete a realidade social subjacente da época da sua promulgação, estando marcado por aquele privatismo patriarcal que preponderou na sociedade brasileira até os começos deste século.

Em estudo sobre a evolução do Direito Civil Brasileiro, mostrou PONTES DE MIRANDA que o Código de 1916 se preocupa muito mais com o círculo social da família de que com outros círculos sociais da nação, apontando diversos dispositivos que retratam aquele privatismo despótico-patriarcal. (1).

Com efeito, logo no art. 6º da Parte Geral estava a mulher casada incluída entre as pessoas relativamente incapazes (*). Enquanto isso, no livro de Família, conferiam-se ao marido prerrogativas e direitos que integram o chamado "poder marital", situando-o num plano de evidente superioridade em relação à mulher.

Como chefe da sociedade conjugal, competia ao marido prover a manutenção da família, fixar o seu domicílio, administrar os bens comuns e particulares da mulher e autorizar a profissão desta (art. 233).

Outras disposições do vigente Código revelam aquele caráter patriarcal, como, p. ex., a de que o pátrio poder compete ao pai e a de que a binuba perde o pátrio poder sobre os filhos do primeiro leito. E até mesmo naqueles casos em que é exigida a manifestação de ambos os pais, como na autorização para o casamento de filho menor, estabelece o Código que, em havendo divergência, prevalece a opinião paterna.

Todavia, a partir da 1ª guerra e sobretudo depois do último conflito, a posição da mulher na sociedade se modificou inteiramente passando ela a concorrer com o homem em todos os setores da atividade humana: nas profissões liberais, nos empregos privados e, sobretudo, no serviço público, onde o número de mulheres é, hoje, talvez superior ao de homens.

Trabalhando fora do lar, adquiriu a mulher a sua emancipação econômica, não mais necessitando, nas suas relações com o mundo exterior, do intermediário masculino.

Essa libertação econômica teria, necessariamente, de refletir-se na legislação civil. Daí verificarmos que todos os povos — referimo-nos

* Revogado pela Lei nº 4 121, de 27/8/1962.

1 — PONTES DE MIRANDA, *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*, pág. 489.

àqueles que integram o chamado grupo ocidental, na feliz classificação de RENE DAVID — estão reformando a sua legislação civil, no sentido de igualar os cônjuges, ou de atenuar a superioridade do marido.

3 — Entre nós, antecipando-se mesmo ao Projeto de Reforma do Código Civil, foi promulgada em 1962 a Lei 4121, chamada o estatuto da mulher casada. Por esse diploma legal a mulher adquiriu quase a sua total emancipação jurídica. Revogada foi aquela disposição da Parte Geral que a incluía entre as pessoas relativamente incapazes. O marido passou a exercer a chefia da sociedade conjugal "com a colaboração da mulher". A esta foi permitido exercer profissão, independentemente de autorização marital. Determinou-se que o pátrio poder compete aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher; divergindo os genitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para a solução da divergência.

Como se vê, o Projeto ORLANDO GOMES, estabelecendo a sociedade conjugal igualitária, está muito mais próximo da Lei 4121, do que esta em relação ao Código Civil.

Incompreensível é, assim, a oposição que alguns setores estão fazendo ao Projeto, na regulamentação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges. Essa atitude decorre talvez de ignorância, porque esses opositores até o momento, não tomaram conhecimento sequer das disposições da Lei 4 121, nem estão a par das reformas ocorrentes na legislação civil dos povos cultos.

A Lei 4121, contudo, não tem uma sistematização perfeita. Contém certos ilogismos, como, por exemplo, quando declara que o marido é o chefe da sociedade conjugal, dizendo, ao mesmo tempo, que essa função deve ser exercida com a colaboração da mulher. E a esta confere o privilégio de dispor livremente do produto de seu trabalho e dos bens reservados, prerrogativa que não dá ao marido.

4 — O Projeto ORLANDO GOMES, situando-se numa linha de coerência, dá a mulher um *status* jurídico compatível com a sua atual posição na sociedade.

Logo no seu art. 3º, como uma definição, dispõe que o homem e a mulher têm igual capacidade civil. No livro próprio, estabelece a sociedade conjugal igualitária, onde os cônjuges são obrigados a concorrer com os seus bens e seu trabalho para o sustento da família (art. 130); onde o domicílio conjugal será escolhido de comum acordo, decidindo o juiz se houver divergência (art. 132); onde cada cônjuge pode exercer a profissão de sua escolha, a menos que seja prejudicial ao interesse da família (art. 133); onde o pátrio poder será exercido em comum pelos pais (art. 239); enfim, onde os direitos e deveres dos cônjuges são recíprocos (art. 129).

Criticam alguns essa igualdade, alegando que a mesma contraria a própria natureza das coisas, de vez que em toda sociedade há necessariamente um chefe. É essa a objeção que, à primeira vista, poderia impressionar. Pedimos licença para rebatê-la com a leitura de um trecho de COLIN e CAPITANT: "On a essayé de justifier les solutions du code civil en disant que, dans l'association conjugale, il faut un chef et que ce chef est tout naturellement le mari. Mais il y a là tout au moins une grande exagération. Dans

une association, ce n'est pas la *subordination*, mais l'*égalité* qui est la règle. Les associés ont, en principe, les mêmes droits. Sans doute ils peuvent déléguer à l'un d'eux (ce que du reste ils ne font pas toujours) le soin de gérer des intérêts communs; mais cela ne veut pas dire que le délégué soit un *chef*, un souverain quasi absolu. La cohésion est nécessaire dans un ménage; mais la véritable, la seule cohésion repose sur l'entente des époux et leur collaboration confiante, et non dans l'obéissance de l'un à l'autre. La femme, d'une part, doit demeurer capable de conduire sa personne et de gérer ses intérêts propres: la société moderne l'oblige à manifester son individualité dans les relations extérieures du ménage dans la vie des affaires et dans la vie publique: cette évolution doit entraîner nécessairement son émancipation juridique. D'autre part, elle ne peut rester passive dans la conduite même de la vie commune: épouse et mère, elle a un rôle social de premier plan à remplir. Elle ne pourra de jouer efficacement que si la loi, consacrant l'état de fait, voit en elle l'associée de son mari, chargée de veiller, comme lui et avec lui, sur les intérêts moraux et matériels du ménage" (2).

As críticas contra o estabelecimento da sociedade conjugal igualitária foram brilhantemente rebatidas pelo Professor ORLANDO GOMES, em livro sobre a reforma do Código Civil, editado pela Universidade da Bahia (3).

Refletindo a realidade atual e seguindo os exemplos e subsídios do Direito Comparado, é de esperar-se que as inovações introduzidas pelo Anteprojeto de reforma sejam convertidos em lei, até porque não sofreram elas nenhuma modificação na Comissão revisora constituída pelos eminentes juristas OROSIMBO NONATO, ORLANDO GOMES e CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA.

5 — Ao contrário do que ocorre com as relações pessoais, que não podem ser convencionalizadas pelos cônjuges, porisso mesmo que regulam *status*, as relações patrimoniais podem ser objeto de pacto antenupcial, tendo-se como não escrita a cláusula que suprima ou restrinja direito conjugal ou patrimonial, ou dispense obrigação essencial (arts. 154 e 156).

Mantendo a liberdade de escolha o Projeto estabelece como regimes matrimoniais típicos o da separação relativa (art. 162), o da comunhão universal (art. 167) e o da separação absoluta (art. 170). Qualquer desses regimes poderá ser adotado mediante pacto antenupcial, ou por simples declaração no termo de casamento (art. 160).

No particular, a principal inovação do projeto consiste na substituição do regime legal da comunhão universal pelo da *separação de bens com a comunhão dos aquestos* (art. 160). Quer dizer, não havendo estipulação em contrário no pacto antenupcial ou declaração no termo de casamento, vigorará o regime da separação parcial, como o mais compatível com a nova posição da mulher no seio da família. Pelo Código atual, nessa hipótese, vigora o regime da comunhão universal (art. 258).

Sustentam alguns que essa modificação contraria a concepção cristã da família, pois havendo no casamento comunhão de almas e de

2 — COLIN e CAPITANT, refundido por MORANDIERE, *Traité de Droit Civil*, Paris, 1957, Tomo I, págs. 612/613, § 1 030.

3 — ORLANDO GOMES, *A Reforma do Código Civil*, Cap. XIV, pág. 125.

corpos, deve, necessariamente, haver comunhão de bens.

Esquecem-se os que assim pensam que o regime da comunhão universal não é criação do Direito Canônico e que a adoção, propugnada pelo Projeto, da separação relativa como regime legal, não ofende a concepção cristã, porisso que, sendo a comunhão resultado da cooperação, somente depois do casamento passa a ter sentido.

O regime sugerido no Projeto harmoniza-se com a diretriz nêle traçada em favor da completa igualdade dos cônjuges, estando em consonância com a orientação mais moderna dos povos cultos. Com efeito, juristas de diversos países, reunidos em Ottawa, em 1958, concluíram que o regime de bens mais conforme com a atual situação da mulher na sociedade é o da separação com a comunhão dos aqüestos (4).

6 — O art. 161 do Projeto enumera as hipóteses em que é obrigatório o regime da separação, *estendendo-a aos aqüestos*.

Silenciando o Código atual quanto à incomunicabilidade, ou não, dos aqüestos, nos casos de separação obrigatória (§ único do art. 258), foi possível à jurisprudência inclinar-se pela comunhão dos mesmos, ao fundamento de que, sendo o regime da separação legal uma penalidade, deve ser interpretado restritivamente, limitando-se à época da celebração do casamento.

A incomunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, adotada no Projeto para o regime da separação obrigatória, não deve prevalecer. Se o que se pretende é evitar casamentos ditados por interesse, e não por amor, como no caso do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos, a sanção já estará em não permitir-se o regime da comunhão.

Todavia, a comunicabilidade dos aqüestos decorre da cooperação resultante do estabelecimento da sociedade conjugal, solução que nos parece mais humana e coerente inclusive com a jurisprudência que admite uma sociedade de fato em caso de concubinato.

7 — Inovação de alto significado é a que permite a alteração do regime de bens do casamento, embora sujeitando-a a cautelas aconselháveis: requerimento por ambos os cônjuges, salvo a hipótese da separação obrigatória, e justificação do pedido, visto que o seu acolhimento depende de decisão judicial (art. 158).

8 — O Projeto admite o contrato de sociedade entre marido e mulher quando o regime não for o da comunhão universal de bens ou de separação obrigatória (art. 159).

Os autores que vêm estudando a matéria, especialmente na França, entendem que a igualdade que deve existir entre os contratantes entra em choque com o princípio da desigualdade dos cônjuges, uma vez que a mulher deve obediência ao marido, salvo em caso de uma sociedade conjugal igualitária (5).

Ora, tendo o projeto adotado a sociedade conjugal igualitária, está coerente quando permite o contrato de sociedade entre marido e mulher, acabando com a dúvida que lavra na jurisprudência.

9 — Passemos, agora, a examinar a filiação.

De referência à filiação legítima, o Projeto contém inovações de grande alcance.

A primeira delas é quando declara serem "le-

gítimos os filhos nascidos após o casamento, qual quer que tenha sido a data da concepção" (art. 185), estabelecendo, ainda, a presunção de legitimidade para os nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução ou anulação do vínculo matrimonial.

Pelo Código atual, são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento (art. 337), presumindo-se como tais os nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 338, inciso I) e os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade por morte, desquite ou anulação (inciso II).

Por esse sistema o filho de viúva que contraísse novas núpcias e que nascesse cento e oitenta dias depois do segundo casamento mas antes dos trezentos dias da dissolução do primeiro, seria legítimo para os dois. Esse absurdo tem levado os juristas à procura de uma fórmula para a solução do impasse.

O Projeto resolveu-o sãbiamente, quando estabeleceu que, se antes de decorrido o prazo de trezentos dias da dissolução do vínculo matrimonial, a viúva contrair núpcias e lhe nascer algum filho "este se presume póstumo se nascido até cento e oitenta dias depois do segundo casamento, e do segundo marido, se nascer após esse período, salvo prova em contrário" (§ 2º do art. 185).

10 — Outra inovação de grande alcance é a legitimação por declaração judicial.

Além de manter a legitimação de pleno direito, decorrente do subseqüente casamento dos pais (art. 195), o Projeto criou a legitimação por declaração judicial, que é uma reminiscência da legitimação "*rescriptum principis*" do direito romano (6), e que tem lugar quando os pais viviam na posse do estado de casados, sendo facultado ao sobrevivente pedir ao juiz que declare a legitimidade dos filhos comuns, não podendo o pedido ser atendido se "havia obstáculo ao casamento dos pais (art. 196).

11 — Quanto às ações do estado de filiação legítima, o Projeto prevê a de reclamação ao estado, que compete ao filho (art. 189), a de contestação da paternidade (art. 190) e a de impugnação da legitimidade (art. 194).

Dirimindo a dúvida atual na jurisprudência quanto à possibilidade de ser a ação de contestação de paternidade proposta por representante do marido, o Projeto deixa expresso que "se o marido for incapaz, o direito pode ser exercido, em seu nome, pelo curador" (§ 1º do art. 191).

12 — Entendemos que o Projeto, a exemplo do que fez a comissão de Reforma do Código Civil francês, deveria ter considerado, no capítulo da

4 — *Travaux de l'Association HENRI CAPITANT, pour la Culture Juridique Française*, Paris, 1961, tome XII, pág. 723 e 767.

5 — JULIEN PIERRE, *Les Contrats Entre Epoux*, Paris, 1961, págs. 31 e seguintes.

6 — FERRINE, *Manuale di Pandette*, 4ª ed., pág. 701, § 729, b.

filiação, a inseminação artificial, para regular-lhe certos efeitos quando o filho tenha sido gerado por esse processo.

Não se trata, de saber se a inseminação artificial deve ser proibida. Sob esse aspecto, o assunto é da alçada do legislador penal.

Mesmo que poderosas razões morais e sociais aconselhem a proibição da inseminação artificial, mesmo que ela venha a ser considerada delito, ainda assim será utilizada, gerando consequências que o Código Civil não deve ignorar. O adultério é crime, mas a lei permite o reconhecimento dos filhos adulterinos, o mesmo ocorrendo com o filho gerado por estupro.

Conseqüentemente, num Código moderno, esse novo método biológico, já largamente utilizado em outros povos (7), merece ser considerado. No capítulo da filiação natural, para permitir a investigação de paternidade, quando o doador deixe de reconhecer o filho. Na filiação legítima, se o doador for o marido, ficará assentada a legitimidade. Se, entretanto, o doador for um terceiro, sem o consentimento do marido, poderá este contestar a paternidade, assimilando-se a hipótese à do adultério. Se, todavia, o marido consentiu, já não poderá contestar a paternidade.

Dir-se-á que o Código Civil não deverá preocupar-se com a matéria, deixando ao prudente arbitrio do juiz decidir a respeito. Pensamos que a omissão será mais prejudicial. Imagine-se o caso em que o marido, após ter dado o consentimento, venha a contestar a paternidade. O juiz poderia aceitar a contestação, ao fundamento de que não podia haver acordo sobre o assunto, porque isso contrariava certos pressupostos da própria organização da família.

A solução legal deveria ser aquela adotada pelo Projeto de Reforma do Código Civil francês, quando não admite a contestação da paternidade de filho concebido por via da inseminação artificial, com o consentimento do marido, mesmo que o doador seja um terceiro (8).

13 — Quanto à filiação ilegítima, o Projeto contém uma disciplinação muito mais perfeita e avançada que a do atual Código e das leis que o alteram no particular.

Permite amplamente o reconhecimento dos filhos simplesmente naturais, dando-lhes direitos sucessórios ilimitados, mesmo quando concorrerem à herança paterna com filhos legítimos e o reconhecimento tenha sido na constância do casamento.

14 — De referência, porém, à filiação espúria o projeto cuida apenas dos filhos adulterinos, sendo completamente omissos quanto aos incestuosos.

A proibição do estabelecimento da filiação incestuosa é criticada pelos civilistas modernos, chegando ROUAST a proclamar que as razões de escândalo, invocadas em seu favor, perderam o sentido e que o escândalo reside muito mais no tratamento rigoroso infringido ao filho incestuoso, que deve ter, como todos os filhos simplesmente naturais, direito a uma proteção pecuniária e moral (9).

O Código vigente, embora não permita o reconhecimento do filho incestuoso, contudo, dá a este o direito de pleitear alimentos quando a filiação espúria esteja provada por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão ou declaração escrita do pai (art. 405).

O Projeto, além de não permitir o reconhecimento do filho incestuoso (arts. 200, 210 e 221), só dá ação de alimentos ao filho adulterino.

Não repetido, sequer, o princípio do art. 405 do atual Código, fica o filho incestuoso completamente desprotegido. Cremos que isso decorreu de um lapso.

15 — O Projeto traz alterações substanciais na regulamentação da filiação adulterina.

Os filhos adulterinos passam a ter os mesmos direitos conferidos aos filhos em geral, mesmo quando concorrem à herança com filhos legítimos (art. 693), enquanto pela Lei 883, nessa hipótese, somente têm direito à metade da herança.

16 — Pondo termo à controvérsia reinante a respeito do reconhecimento do filho adulterino a *matre*, o Projeto o admite expressamente, quando a genitora estiver separada de direito ou de fato do marido e o filho houver nascido mais de um ano após a separação (art. 211).

São conhecidas as dificuldades que os tribunais têm enfrentado para admitir a ação investigatória do adulterino a *matre*, mesmo quando comprovada a impossibilidade da convivência conjugal na época da concepção, em face do princípio de que somente o marido pode contestar a legitimidade do filho havido pela mulher (cfr. p. ex. BAHIA FORENSE, vol. V, pág. 115).

Reconhecendo o instituto da separação de fato, autoriza o Projeto a investigação de paternidade do adulterino a *matre*, desde que provada a não coabitação do casal (art. 211).

17 — Digna de maiores aplausos é a disposição sobre os efeitos da sentença da ação alimentar proposta por filho adulterino (§ único do art. 223).

Embora só admita o reconhecimento do filho adulterino após a dissolução da sociedade conjugal (art. 221), o Projeto, a exemplo do que já dispõe a Lei 883, permite ao mesmo, em qualquer tempo, acionar o pai para efeito de prestação de alimentos (art. 223). Todavia, para a obtenção dos alimentos tem de ser provada a relação de filiação, pôsto que aqueles decorrem desta.

Pela lei atual, mesmo vencedor na ação de alimentos, tem o filho, quando dissolvida a sociedade conjugal, de propor ação de investigação de paternidade, sem o que não adquirirá o respectivo *status*.

Em França, onde uma lei de 1 955, alterando o art. 342 do Código Civil, também permite a ação alimentar do filho adulterino, os juristas se dividem quanto à natureza de tal ação. Será ela uma ação de estado, ou uma ação simplesmente alimentar?

Uma corrente, a que aderem juristas do porte de RIPERT e ESMEIN, considera um ilogismo, uma incoerência, impor a prova da filiação para a obtenção dos alimentos e considerar que tal ação não é concernente ao estado. Como diz RIPERT: "C'est une mystification de décider qu'un homme peut être condamné à subvenir aux besoins d'un enfant sans le considérer comme son père, tout en subordonnant, la condamnation à la constatation qu'il est le père" (10).

7 — *Travaux de La Commission de Reforme du Code Civil*, ano 1 950/51 pág. 164.

8 — *Idem* págs. 167 e 72.

9 — *Idem* pág. 309.

10 — PELISSIER JEAN, *Les Obligations Alimentaires*, Paris, 1 961, págs. 67.

Reconhecendo também, em tais ações, natureza declaratória de estado, o § único do art. 223 do Projeto dispõe: "Extinto o casamento pela morte do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor a ação de investigação de paternidade para ser reconhecido, salvo aos interessados impugnar a filiação". Evita-se, assim, tenha o filho de provar duas vezes, em juízo, o mesmo fato.

Discordamos, apenas, quanto à limitação da dispensa à "extinção do casamento pela morte", quando deverá ela ser extensiva a todos os casos da dissolução da sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, numa coerência sistêmica com o art. 221.

18 — O § 2º do art. 205 do Projeto dispõe que o direito de investigar a paternidade pode ser exercido a todo tempo.

Somos inteiramente contrários à imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade.

Sendo omissos a respeito o Código vigente, lavra grande divergência na doutrina.

Pela prescrição ordinária manifestam-se, entre outros, CLÓVIS BEVILAQUA (11), CARLOS MAXIMILIANO (12), CARPENTER (13), ASTOLFO DE REZENDE (14), e ARNOLDO DE MEDEIROS (15), aplicando à espécie a regra do art. 177, combinado com o art. 179.

Todavia a jurisprudência predominante firmou-se pela imprescritibilidade, consoante da Súmula n. 149 do Supremo Tribunal Federal ementa nesse sentido.

Entendem os nossos tribunais que sendo imprescritível e indisponível o estado da pessoa, seria ilógico estabelecer prazo de decadência para a ação que tem por objeto declará-lo, sendo, ademais, inaplicável a uma ação de estado (prejudicial) a regra do art. 177 do Código Civil, que só se refere a ações de outra natureza, reais e pessoais.

A nosso ver, razões de ordem prática aconselham a que o novo Código Civil fixe um prazo relativamente breve de caducidade para o início do procedimento judicial. O interesse social decorrente da estabilidade das relações jurídicas — fundamento maior da prescrição — existe no que diz respeito à ação de investigação de paternidade. Tornar mais seguras as provas e evitar a ameaça indefinida de uma ação em forma de chantagem têm sido as razões que levam os povos cultos a inscrever a caducidade dessa ação em prazo muito curto (16 a 18).

Com efeito, a lei de 1912 que, em França, adotou a investigação de paternidade, fixa o prazo de dois anos para o seu exercício, a partir do nascimento, quando a ação possa ser proposta pelo representante do menor, ou até dois anos após ter o interessado atingido a maioridade, disposição repetida no Projeto da Comissão de Reforma do seu Código Civil. Também de dois anos é o prazo estabelecido no novo Código Civil Italiano (art. 271) e no art. 1854 do Projeto do Código Civil português.

19 — Passemos, agora, ao exame da adoção e da legitimação adotiva.

Quando, em 1964, o Projeto de Código Civil foi encaminhado ao Ministério da Justiça, a legitimação adotiva era instituto inteiramente desconhecido em nossa legislação.

Era essa uma das inovações mais importantes. Antecipando-se à aprovação legislativa do Projeto, a Lei n. 4 655, de 2 de junho de 1965, instituiu entre nós essa modalidade da *imitatio familiae*.

A legitimação adotiva só é consagrada em dois países: na França, a partir de 1939, pelo chamado Código de Família, e no Uruguai por uma lei de 1945. A lei francesa já sofreu três modificações, o que demonstra as dificuldades para que o instituto atinja a sua alta finalidade social. A legitimação adotiva visando dar um verdadeiro lar ao menor adotado e a suprir a falta de filho legítimo aos adotantes, cria um vínculo muito mais forte que a adoção simples. Integra completamente o menor na família do adotante, equiparando-o aos filhos legítimos.

Em verdade, os dois institutos distinguem-se por traços inconfundíveis, tanto na forma como no fundo, estando no Projeto disciplinados em capítulos diferentes (arts. 225 e 236).

Na forma, porque enquanto a legitimação adotiva faz-se mediante processo judicial, onde o juiz terá de verificar se foram satisfeitos os pressupostos legais, terminando por uma sentença constitutiva (art. 236), a adoção simples é feita mediante escritura pública, que o Projeto exige seja homologada pelo juiz (art. 229).

No fundo, as duas espécies de adoção, conforme a disciplina do Projeto, apresentam os seguintes traços diferenciais: a) — na adoção, pode ser adotante qualquer pessoa maior de 30 anos; na legitimação adotiva, somente pode ser adotante um casal sem filhos; b) — na adoção, deve o adotado ser 16 anos, pelo menos, mais moço que o adotante; na legitimação adotiva, somente pode ser adotado menor de sete anos, cujos pais sejam desconhecidos ou estejam mortos; c) — na adoção, é necessário o consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz; na legitimação adotiva, não é necessário esse consentimento; d) — a adoção é retratável e a legitimação adotiva irretratável; e) — a adoção não extingue os laços do parentesco consanguíneo do adotado; a legitimação adotiva extingue tais laços, salvo para efeito de impedimentos matrimoniais; f) — a adoção estabelece entre o adotante e o adotado laços de parentesco civil, que não se estende aos parentes de um ou do outro, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais; na legitimação adotiva esse parentesco pode ser extensivo aos parentes do adotante, desde que haja anuência destes; g) na adoção, o adotado não se equipara aos filhos legítimos; na legitimação adotiva, essa equiparação é completa, em todos os direitos e deveres.

- 11 — BEVILAQUA CLÓVIS, *Código Civil e Comercial*, 7ª ed. vol. II, págs. 340, e *Soluções Práticas de Direito*, vol. I, págs. 184/5.
- 12 — MAXIMILIANO CARLOS, *Direito das Sucessões*, 2ª ed., vol. I, pág. 311, § 243.
- 13 — CARPENTER, *Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. IV, Pág. 192.
- 14 — REZENDE ASTOLFO DE, Parecer na *Revista de Jurisprudência Brasileira*, vol. 53, pág. 105.
- 15 — FONSECA ARNOLDO DE MEDEIROS, *Investigação de Paternidade*, 2ª ed., págs. 272/273, §§ 225 e 226.
- 16 — MAZEAUD HENRI LEON et JEAN, *Leçons de Droit Civil*, tomo I, pág. 1 016 nº 981.
- 17 — PAGE DE HENRI, *Traité de Droit Civil Belge*, tomo I, pág. 1 167 § 1 169.
- 18 — STOLFI, *II Nuovo Codice Civile Commentato*, tomo I, pág. 286.

Estabelecidos os pontos diferenciais entre as duas espécies, passemos a uma rápida apreciação sobre a legitimação adotiva.

O Projeto traça apenas em três dispositivos as regras que devem ser observadas para a implantação do instituto, por considerar o seu autor que outras disposições devem ser incluídas no Código de Menores.

Permitindo sejam legitimados por adoção "os menores de sete anos de idade, cujos pais sejam desconhecidos ou mortos", o projeto é tecnicamente muito mais perfeito que a Lei 4 655, como muito bem demonstrou o Juiz Cláudio Viana de Lima em excelente monografia (19).

A pequena restrição que fazemos ao Projeto foi a de não ter incluído, entre aqueles que podem ser legitimados por adoção, os menores de sete anos abandonados, de pais conhecidos ou não, quando a finalidade do instituto deve ser justamente a de ampará-los, "dando a esses infelizes o

conforto de um lar e as vantagens da filiação legítima".

20 — Honrados com o convite para ministrar

uma palestra neste curso de alto nível, são estas as considerações que tínhamos a fazer sobre o tema que nos foi apresentado.

Concluindo, não podemos deixar de ressaltar que o Projeto do Código Civil, pela sua unidade sistemática, pelo seu alto valor científico, pelo seu ajustamento à realidade social de nossos dias e pela sua linguagem clara e concisa, honra o seu autor.

Continua a BAHIA, para orgulho nosso, com o privilégio de ser o berço de grandes civilistas pátrios, mantendo uma tradição que se iniciou, no Império, com TEIXEIRA DE FREITAS, posseguiu, no começo deste século, com EDUARDO ESPÍNOLA, e chega aos nossos dias com ORLANDO GOMES.

Em torno da Reforma do Código Civil

GILBERTO PEDREIRA

DIREITO DAS SUCESSÕES — SUCESSÃO EM GERAL. SUCESSÃO LEGAL E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA — FORMAS DE TESTAMENTO.

I) *O Projeto de Reforma do Código Civil em matéria de Direito das Sucessões — Considerações gerais.*

O regime hereditário mantém estreita conexão com dois institutos básicos do Direito Civil: a Família e a Propriedade.

O Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro modificou-os, imprimindo-lhes espírito diferente do estatuto vigente. Necessariamente, portanto, teve que introduzir alterações na órbita do Direito das Sucessões, para, coerentemente, preservar a sua vinculação àqueles institutos básicos que o condicionam.

Mas as alterações referidas não foram de maior profundidade: justamente porque os institutos básicos, de Família e de Propriedade, permaneceram em seu substrato.

Daí continuar o Direito das Sucessões, no Projeto de Reforma, orientado por três pressupostos gerais: a) a vontade do finado; b) o de que a sucessão legal deve ser considerada supletiva da vontade; c) o de igualdade da legítima.

Este, pois, foi o propósito do Projeto em suas linhas gerais, objetivando, ainda, transpor para o plano do direito positivo certas conquistas já aceitas, tanto pela jurisprudência, assim como pela doutrina e, ainda, por leis ulteriores que passaram a modificar institutos ligados à matéria.

Tudo, porém, sem esquecer de transformar a filosofia individualista do século passado, que inspirou o Código vigente, mediante a conciliação do interesse individual com o da sociedade, a valorizar protegendo, a pessoa humana, com a adoção de disposições elásticas, a ampliarem e a facilitarem a função do juiz, coibindo o abuso de direito e visando a buscar o supremo ideal do equilíbrio e da síntese.

II) *A sistemática do Projeto de Reforma em face do Código Civil vigente.*

De um modo geral, na distribuição das espécies da matéria em estudo, o Projeto da Reforma adotou sistemática semelhante à do Código em vigor.

Saliente-se, porém, de logo, que preferiu denominar de *sucessão legal* o assunto que o Código atual intitulou de *sucessão legítima*, voltando a epigrafar de *Inventário e Partilha* o título IV, que o Anteprojeto denominara de *Divisão da Herança*.

Onde, porém, houve manutenção de sistemática, foi na distribuição de sub-espécies, ora transferindo assunto versado no campo da sucessão testamentária para o da sucessão legal, ora designando diferentemente as denominações de capítulos.

Assim, por exemplo: —

a) no título da *Sucessão em Geral*, o Projeto, em capítulos diferentes, cuidou da aceitação e da renúncia da herança, unificados no Código Civil; incluiu disposições especiais concernentes à exclusão da herança, substituindo a epígrafe — *Dos que não podem suceder*, do Código Civil; e inseriu disposições sobre o direito de petição de herança, a constituir inovação no Direito pátrio (adotado em diversos códigos: alemão; italiano; grego e suíço);

b) no título da *Sucessão Legal* — assim denominado ao invés de *Sucessão Legítima*, conforme já apontado — cuidou, em Disposições Gerais, da *ordem da vocação hereditária*, tratada, especialmente, sob esta epígrafe, no Código Civil, oferecendo ao assunto maior amplitude com a introdução de disposições correlatas, antes cogitadas, no estatuto em vigor, em capítulos diferentes, como a matéria concernente aos herdeiros necessários, que o citado Código Civil cogitou em capítulo especial do Título — *Sucessão Testamentária* (N. XII);

19 — LIMA CLAUDIO VIANA DE, *Legitimação Adotiva*, Rio 1 965.

c) no Título referente à *Sucessão Testamentária*, algumas modificações também foram introduzidas pelo Projeto de Reforma: excluiu o codicilo, instituição considerada inútil; e, também, o capítulo da deserção, por ser o assunto tratado em capítulo especial da *Sucessão Legal*, relativo à exclusão da herança;

d) no título *Do Inventário e da Partilha* — (o Projeto instituiu a mesma denominação do Código em vigor, em substituição à proposta pelo Anteprojeto — *Da Divisão da Herança*), — incluiu capítulo especial referente a uma nova figura — a do Administrador da Herança.

Tais, em suma, confrontadas, entre si, as sistêmicas do Código vigente e do Projeto de Reforma, ocorrendo algumas modificações de fundo, outras, em maioria, de forma, ou talvez, melhor, de situação de matérias em capítulos mais adequados.

III) Modificações introduzidas no Código em vigor, em matéria de sucessões.

Após, o seu advento, nos idos do ano de 1916 — o Código Civil Brasileiro, em tema de Direito das Sucessões, sofreu diversas alterações.

O Projeto, em razão dessas modificações, adaptou-as, até com alterações simplificadoras.

Podemos alinhar modificações sofridas pelo Código Civil atual, com o decorrer do tempo, após a sua vigência:

a) § 1º do art. 1 579 — por força da Lei Federal nº 4 121, de 27/8/62, ao admitir, esta, que o cônjuge sobrevivente, quando mulher, exerça a inventariança do espólio, desde que positivado que a não convivência impossibilitadora do exercício do *munus* se tornou impossível, sem sua culpa;

b) antes, ainda, o § 3º do art. 1 579 do Código Civil Brasileiro sofrera modificações, quando o Código de Processo Civil e Comercial, a ele posterior, (art. 469, IV), substituiu o vocábulo *herdeiro*, de maior amplitude, pela locução *herdeiro necessário*, mais restrita; (V. *Código Civil com Anotações* — de ACHILES BEVILAQUA, pág. 460 — 10ª ed. aumentada);

c) o capítulo referente à *Herança Jacente* — a partir da vigência do Dec.-Lei fed. nº 1 907, de 26/12/939, até a revogação desse diploma legal pelo Dec. Lei nº 8 207, de 22/11/945, sofreu alterações. Pelo Dec.-Lei nº 1 907, herdavam ascendentes, descendentes ou irmãos, herdeiros ou sobreviventes. Com a revogação do Dec.-Lei nº 1 907, de 26/12/939 foi introduzida modificação ao art. 1 594 do Código Civil;

d) a regra — *caput* — do art. 1 605 foi alterada pelo art. 2 da Lei 883/49, ao atribuir, esta, ao filho natural reconhecido, apenas a metade da herança que coubesse ao filho legítimo ou legitimado;

e) anteriormente, porém, a regra do § 2º do citado artigo 1 605 já havia sofrido modificação em razão do art. 126 da Constituição Federal de 1 937, que, praticamente equiparou o filho natural reconhecido na constância do casamento ao filho legítimo ou legitimado; o Código Civil manda pagar ao filho natural assim reconhecido (constância do casamento) somente a metade da herança que coubesse aos legítimos e legitimados;

f) quanto ao art. 1 611, foram acrescentados dois parágrafos, pela Lei nº 4 121/62: um, assegurando ao cônjuge casado sob regime que não o da comunhão de bens, o usufruto da quarta parte dos bens deixados enquanto durar a viuvez; outro, outorgando ao cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da comunhão de bens, enquanto viver e permanecer viúvo, direito de habilitação em determinadas condições; antes, porém, o Dec.-Lei nº 3 200/41 — art. 17, modificado pelo de nº 5 187, de 13/1º/943, — já ampliara o alcance da disposição, ao assegurar à brasileira casada com estrangeiro, por regime que não o da comunhão, o usufruto vitalício da quarta parte da herança, no caso de existirem filhos brasileiros do casal, ou da metade da herança, inexistindo filhos;

g) relativamente ao artigo 1 612, temos a considerar que o Código Civil, primitivamente, à falta de cônjuge, admitia o chamamento à sucessão, de colaterais até o sexto grau; o Decreto-Lei nº 9 461/46, que alterara o Dec.-Lei nº 8 207/45, restringiu o chamamento ao quarto grau, estando em vigor;

h) o art. 1 677, pertinente à alienação de bens clausulados, teve o seu alcance ampliado pelo Dec.-Lei nº 6 777, de 8/8/944;

i) o prazo fixado no § 2º do art. 1 772, foi reduzido de 30 para 20 anos (Lei nº 2 437/55).

É evidente que todas essas modificações ulteriores ao sistema do Código Civil, advindo em 1 916, careciam de ser reexaminadas para efeito de inclusão, ou não, em novo diploma legal, na oportunidade exatíssima do estudo do seu Projeto.

Para arrematar, cumpre anotar utilíssima inovação da Reforma, ao estabelecer o sistema de epígrafes, a enunciarem, em síntese, o conteúdo da disposição a elas referentes. Tal como, anteriormente, já se procedera na elaboração do Código Penal Brasileiro, facilitando a adoção desse critério, a busca do texto procurado.

IV) Inovações da Reforma — Suas Justificativas —

— Da Sucessão em geral

A) Disposições gerais — Participação da companheira —

Cumpre considerar que o Projeto de Reforma do Código Civil, ao passo que excluiu normas do diploma vigente, inseridas em *Disposições Gerais*, derivou-as para outros capítulos, onde se comportassem mais consentaneamente. Assim, a matéria dos artigos 1 574, 1 575 e 1 576 foi remetida para o capítulo da *Sucessão Legal* (art. 690 e 703 do Projeto).

No art. 661, o Projeto, ao cuidar da *Transmissão da Herança*, repetiu a regra do art. 1 572 do Código vigente, substituindo a palavra *domínio*, entendida por mais compatível, entora, no rigor da melhor técnica, *domínio seja mais do que propriedade quanto à extensão dos direitos*, segundo CARVALHO SANTOS, citando PONTES DE MIRANDA (verbete *Domínio*, in *Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro* — vol. 19 — págs. 153/154).

A inovação de maior monta, logo introduzida em *Disposições Gerais*, no Título *Da Sucessão em Geral*, foi o direito assegurado à companheira, de participar da sucessão em determinados casos, expressamente previstos.

O objetivo fundamental dessa inovação foi o de amparar um avultado número de mulheres que vivem unidas a homens sem os laços do matrimônio, seja em razão de casamento simplesmente religioso, sem efeitos civis, seja por simples união. Nunca, pois, teria por escopo proteger o concubinato, o que consistiria rematado contrasenso, pois uma das finalidades máximas da lei é resguardar a família legítima através do matrimônio.

Certo, assim, que o intuito da inclusão da matéria em novo Código, sem subterfúgios ou hipocrisias, foi o de fazer justiça, em oportunidade excelente, qual, justamente, a da reformulação do próprio Código Civil Brasileiro, consubstanciando, em última análise, conquistas já perfeitamente deferidas à mulher não casada, por diversas leis, pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais do país, à frente a do próprio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito. Na órbita do Direito Escrito, no campo da legislação social, já a primeira Lei de Acidentes do Trabalho, surgida algum tempo após o advento do Código Civil, admitira o pagamento de indenização da vítima a pessoas cuja subsistência proviesse, caso não tivesse cônjuge ou herdeiros necessários. Já então se permitia que a indenização fosse paga à concubina, conforme refere MOURA ANDRADE, em obra citada pelo eminente Professor ORLANDO GOMES.

Posteriormente, ainda, a nova legislação sobre Acidentes do Trabalho — o Dec.-Lei n. 7 036, de 10/11/944, confirmou a orientação da anterior, indo, mesmo, mais longe, ao preceituar que pessoa indicada como beneficiária pelo empregado, percebesse os mesmos benefícios atribuídos ao cônjuge.

As leis da Previdência Social surgiram, também, a emprestar qualidade à dependente do segurado para que figurasse como pensionista do Instituto. Verdade é que surgiram vacilações no entendimento da matéria, mas predominou a corrente que admitia a companheira como beneficiária do associado.

Atualmente está em vigor a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (Nº 3 027, de 26/8/60) a estabelecer que o segurado designe beneficiária, ainda que tendo pais e irmãos.

Conquanto limitadamente, o certo é que, em razão de leis de previdência social, há amparo à concubina do associado ou segurado.

Mais recentemente, leis especiais, que não de previdência social, sufragaram amparo à companheira. Assim:

a) a Lei n. 3 912, de 13/7/61, alteradora da legislação sobre inquilinato, então vigorante, outorgou à mulher solteira, desquitada ou viúva, vivendo em estado marital com o locatário solteiro, desquitado ou viúvo, o direito de continuar a locação (art. 10); é de notar-se que a nova Lei do Inquilinato — n.º 4 494, de 25/11/64, não discrepou dessa orientação, embora substituindo expressões da lei anterior pela locução "dependência econômica".

b) a legislação sobre imposto de renda, ao permitir que o contribuinte desquitado que não responda ao sustento do ex-cônjuge, possa abater, da renda bruta, a título de encargo de família, o *quantum* estipulado respectivo, em relação à pessoa que viva sob exclusiva dependência econômica, no prazo mínimo de cinco

anos, desde que a tenha incluído como beneficiária, de acordo com o art. 44 da Lei 4 242, de 17/7/63, subsistindo impedimento para o casamento (Lei 4 862; de 29/11/65 (art. 3º — § 1º).

No campo da jurisprudência, de longa data, os Tribunais, a par das franquias concedidas pelas leis citadas, já admitiam a participação da companheira na herança do companheiro, ainda que a causa de critérios jurídicos pouco seguros, mais, acima de tudo, justos: o da partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum (sociedade de fato) e o da remuneração dos serviços prestados. Recentemente, em *Súmula*, de n. 380, o S.T.F. consolidou a orientação, segundo a qual, *comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.*

Diante, pois, de precedentes tão incontestáveis, nada mais recomendável, acentuou o insigne autor do Anteprojeto, Prof. ORLANDO GOMES, do que, na oportunidade da Reforma do Código Civil, se traduzir, em lei, um direito que, para ser reconhecido, estava a depender de construções jurisprudenciais e doutrinárias menos sólidas, comprometedoras de instituições jurídicas em sua pureza.

Daí, a inanidade das críticas, todas elas rigorosamente infundadas, e somente agora surgidas, tão tardiamente.

B) *Aceitação da Herança — Regra oposta à vigente. irrevogabilidade da aceitação. Proibição de aceitação parcial ou a termo.*

O Projeto introduziu inovação à regra do art. 1 582 do Código Civil, este a dispor que não importa em aceitação a cessão gratuita pura e simples, em favor dos demais co-herdeiros.

Tal preceito é criticável, como fê-lo o ilustre autor do Anteprojeto, ao inadmitir que, logicamente, se possa ceder o que não é aceito.

Daí, a regra do § 2.º do art. 669 do Projeto, a expressar que a cessão de herança, ainda que gratuita, implica em prévia aceitação.

Estabeleceu, todavia, o Projeto, que, somente quando feita em benefício de todos os herdeiros, indistintamente, a cessão não implica em aceitação. (§ 2.º do art. 669, *in fine*).

Prescreveu, ainda, o Projeto, à falta de disposição expressa no Código Civil vigente, a irrevogabilidade da aceitação da herança, (art. 671), proibindo a parcial, sob condição e a termo (art. 674). E previu, também, o caso específico da aceitação presumida, a ocorrer quando, notificado o herdeiro para que declare se aceita, ou não, a herança, ele silêncio, no prazo que lhe fôr assinado (art. 672).

C) *Renúncia da Herança. Irrevogabilidade. Proibição de renúncia parcial.*

Proibiu o Projeto, a retratação da renúncia que, por sua natureza, é irrevogável, não devendo confundir-se com o *beneficium abstendi*.

E estabeleceu, de logo, que, também na sucessão testamentária, a parte do renunciante acresce à dos co-herdeiros da mesma classe, ou devolve-se à imediata, se não os houver. (Art. 678).

É, assim, o dispositivo, perfeitamente defensável, pois se presume que o testador também quis beneficiar os que aceitaram a herança por direito de transmissão, visto representarem a mesma estirpe, constituindo a matéria inovação, porque o Código vigente, no art. 1 563, proíbe a sucessão do renunciante, tolerando, apenas, que, na sucessão legítima, a parte do renunciante acresça a dos outros da mesma classe, e, sendo ele o único desta, devolva-se aos da subsequente. (Art. 1 589).

D) Exclusão da Herança.

Anotamos as inovações seguintes feitas pelo Projeto:

a) No nº I do art. 679 — a substituição da locução *homicídio voluntário*, usada pelo Código em vigor (art. 595, I), pela expressão *homicídio doloso*, de caráter mais consentâneo à espécie, haja vista que o homicídio voluntário pode ser causado pelo *louco*, ou praticado em *legítima defesa*, hipótese em que não se justificaria a exclusão do homicida à herança; ainda o vocábulo *cúmplice*, também usado pelo Código em vigor, foi supresso, porque, de acordo com a sistemática do Código Penal Brasileiro, a cumplicidade se contém no conceito da autoria;

b) No nº II do art. 679, estendendo ao cônjuge a calúnia irrogada em juízo, ou o crime contra a honra, visto como, em relação a ele, silenciaria o Código Civil (art. 1 593, II);

c) No nº III do art. 679, ao invés da *violência* ou *fraude* referidas no art. 1 595, III, do Código Civil, preferiu referir-se ao dolo ou à coação;

d) no parágrafo único do art. 679, deixando de aludir à *ação ordinária* a que alude o Código Civil vigente, porque a sentença a que se refere o texto somente em ação poderá ser proferida; também foi supressa a frase “movida por quem tenha interesse na sucessão”, ainda utilizada no estatuto atual, porque, obviamente, sem interesse legítimo, ninguém residirá em juízo (Cód. de Proc. Civil e Com., art. 2º).

E) Herança Jacente.

O Projeto deferiu à União os bens declarados vagos, se o domicílio do autor da herança era em território federal.

O Código em vigor, porém, (modificado, nesta parte, pelo Dec.-Lei nº 8 207/45), no seu artigo 1 594, fazia-o ao Distrito Federal, quando aí domiciliado o autor da herança, somente beneficiando a União quando o domicílio do *de-cujus* era em território ainda não constituído em Estado.

Deixou, assim, o Projeto, de aludir ao Distrito Federal em caso de herança jacente, ocorrendo, pois, inovação, a nosso ver perfeitamente pertinente.

Por seu turno, disposições de ordem genérica sobre a matéria, inscritas no corpo do Código de Processo Civil e Comercial — (artigos 553, 572, 576 e 577) — mais adequadas ao campo do Direito Civil, foram incorporadas ao texto do Projeto, constituindo, também, inovação tal proceder.

F) Petição de Herança

Instituiu, o Projeto, inspirado em textos de Códigos estrangeiros (alemão, suíço, italiano, grego), capítulo especial para cuidar do assunto, cujas disposições não encontram correspondência no estatuto vigente.

Fê-lo no título destinado à sucessão em geral, conforme salientou o insigne autor do Anteprojeto para delimitar os contornos do instituto, determinando o *tempo* em que poderia ser invocado (a todo tempo, ressalvada a usucapião), e regulando os efeitos dos atos praticados pelo herdeiro aparente, quer os consistentes na alienação de bens, quer no pagamento de legados (*Memória* — pág. 116/117).

DA SUCESSÃO LEGAL

Assim intitulou a espécie, o Projeto, ao invés de utilizar a locução *sucessão legítima*, adotada pelo Código em vigor, fazendo-o, para evitar confusão: haja vista que a sucessão deferida por lei não tem por objeto a legítima dos herdeiros necessários. Por outro lado, “não é, também, em relação à parte disponível e alcança outros herdeiros que não têm legítima”, tal como escreveu o eminente autor do Anteprojeto.

Daí, a preferência pela epígrafe.

DISPOSIÇÕES GERAIS

a) Ordem da Vocaçãõ Hereditária.

A título de inovação em derredor da matéria, cumpre assinalar que o Projeto excluiu o Estado (sentido genérico) da ordem da vocação hereditária, contrariamente à orientação do Código vigente, que incluiu os Estados, o Distrito Federal ou a União naquela ordem. (Art. 1 603 — V). Justamente porque o Fisco não é herdeiro, conforme os ensinamentos de OROSIMBO NONATO e da doutrina estrangeira, valendo salientar-se que o próprio estatuto em vigor, ele mesmo, em dispositivo outro — art. 1 594, se incumbiu de ressaltar que o Estado não é herdeiro, ao apontar as condições em que recolhe a herança.

b) Equiparação dos Filhos

Importante inovação do Projeto foi a matéria epigrafada em relação ao direito positivo vigente que, não só pela Constituição de 1 937 — art. 126 — assim também com o advento da Lei Fed. nº 883/49, já sofrera modificações: pela Constituição referida, quando equiparou os filhos naturais aos legítimos, excluídos, assim, os adulterinos, e pela Lei 883/49, quando, a estes, a título de amparo social, deferiu a metade do que coubesse aos demais filhos.

Pelo Projeto, há equiparação total dos filhos, sem subterfúgios ou eufemismos (V. *Memória*, pág. 117).

c) Sucessão do Filho Adotivo

O Projeto — art. 694 — outorgou a equiparação do filho adotivo aos filhos legítimos, ou ilegítimos, do adotante, desde que havidos os últimos após a adoção.

A inovação, em relação ao Código Civil, está em que este só defere ao *adotivo* a metade da herança cabível ao filho legítimo superveniente do adotante. (Art. 1 605 § 2º).

Houve, assim, o estabelecimento de tratamento isônomo.

d) Exclusão do Adotante

A única inovação do Projeto, a respeito, reside na circunstância de que o adotante somente receberá a herança do adotado, à falta de genito-

res, se este não houver deixado cônjuge não desquitado. Porque, se houver cônjuge não desquitado, inexistindo descendência, em primeiro lugar, e genitores do adotivo, em segundo lugar, antes do adotante, herdará o cônjuge do adotado.

e) Sucessão de Parentes Colaterais

Limitou, o Projeto, a sucessão dos colaterais até o terceiro grau, ao contrário do Código Civil vigente, que fixou o limite, a princípio, até o sexto grau, vindo, finalmente a restringir o direito até o quarto grau, (Dec-Lei 9 461/46), depois de revogado o Dec.-Lei nº 1 902/39.

f) Sucessão de Irmãos

Obedeceu, o Projeto, à orientação do Código em vigor, deixando de aludir, apenas, a irmãos bilaterais e unilaterais, para preferir as expressões irmãos germanos, consanguíneos e uterinos, por mais adequadas.

g) Sucessão de Sobrinhos e Tios.

Sobre a matéria, se não houve, propriamente, inovação por parte do Projeto, ocorreu inversão no trato do assunto em relação ao Código vigente.

h) Devolução da Herança ao Estado

Obviamente, ressalvado que ficara o direito de a companheira auferir a totalidade da herança, não havendo parentes sucessíveis do falecido (art. 668 — IV), estipulou o Projeto que o acervo somente será arrecadado pelo Estado (sentido genérico), inexistindo aqueles parentes, o cônjuge e também a companheira.

DA LEGÍTIMA

a) Elevação do cônjuge à condição de herdeiro (concorrência com descendentes e ascendentes).

Trata-se de importante inovação introduzida no Projeto (art. 704), consistente na elevação do cônjuge não casado pelo regime da comunhão de bens à qualidade de herdeiro necessário, outorgando-se-lhe o direito de recolher um quarto da herança, observadas as condições seguintes:

1) se o falecido só houver deixado filhos de que o outro não seja também ascendente;

2) Se forem chamados à sucessão os ascendentes.

Na ordem da vocação hereditária pelo regime do Código Civil, o cônjuge está colocado em terceiro lugar, sem mais outra qualquer vantagem. Isto significa que, falecendo pessoa casada, sob qualquer regime matrimonial, herda o cônjuge sobrevivente em terceiro lugar. Mas, obviamente, isto não acontecerá se o finado deixa ascendentes ou descendentes. Pois, neste caso, pelo menos estes recebem a metade da herança.

Em sendo o casamento pelo regime da comunhão universal de bens, compreende-se a preocupação do legislador em preservar a situação do viúvo ou viúva na sucessão do cônjuge premorto. Porque, em face do regime da comunhão de bens, ao cônjuge sobrevivente é assegurada, automaticamente, a meação dos bens do casal. Assim, ainda que não concorrendo à sucessão, o sobrevivente não ficaria desamparado, cabendo-lhe a metade do patrimônio do casal.

Mas, ocorrendo a hipótese de ser o regime ma-

trimonial o da separação de bens (por imposição legal, ou por força de pacto antenupcial), poderá o cônjuge sobrevivente ficar desamparado se bens próprios não possuir, e não haja testamento do finado que o contemple.

Verificando-se a existência de filhos menores, é certo que o desamparo, neste caso de dissolução do casamento pelo regime da separação de bens, por morte de um dos cônjuges, não seria total, pois a lei assegura ao sobrevivente o direito de usufruto aos bens do filho. Inocorrendo descendência, mas verificando-se a existência de ascendentes do finado, a nada faria jus o cônjuge sobrevivente, pois chamados a suceder seriam aqueles ascendentes. A injustiça é, portanto, flagrante.

E não é só. Ainda mais injusta se afigura a situação do cônjuge sobrevivente, quando surge filho ilegítimo do cônjuge falecido, pois, tendo-se já equiparado o filho natural ao legítimo, aquele recolhe toda a herança, colocado na ordem da vocação hereditária vigente, acima do cônjuge.

Salienta o eminente autor do Anteprojeto que a primeira brecha, no sistema do Código em vigor, foi aberta com o advento da Lei nº 883/49 — denominada "Lei Nelson Carneiro" — posto que tal diploma legal, ao facultar o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, assegurou "ao cônjuge, casado pelo regime da separação de bens, o direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer, para sucessão, exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei".

Queremos crer, todavia, que o primeiro sintoma da necessidade de transformação da sistemática do Código Civil, a respeito, não resultou da Lei 883/49, mas, ao contrário, de outra lei, anterior, a de nº 3 209 de 19/4/1941, que, no seu artigo 17, (modificado, posteriormente, em sua redação, pelo Dec.-Lei fed. nº 5 187, de 13/1/1943), outorgou à mulher brasileira, casada com estrangeiro, sob regime excluyente da comunhão de bens, o usufruto vitalício da quarta parte dos bens, se houvessem filhos brasileiros, do casal, e da metade dos bens, se não houvessem filhos. Ainda que restrito, o benefício à mulher brasileira casada com estrangeiro, não deixou de ocorrer, todavia, transformação no sistema do direito positivo pátrio, anteriormente à Lei nº 883/49.

Ampliado, porém, o benefício, com a Lei nº 883/49, teve razão o legislador em assim proceder; do contrário, praticaria iniquidade, pois, um filho adulterino, sem a concorrência de filhos legítimos, ou legitimados, privaria o cônjuge de herdar.

Lei posterior, contudo — (a de nº 4 121, de 27/8/62) — introduziu novos benefícios em relação à mulher casada pelo regime da separação de bens, morto o marido, ao assegurar-lhe o usufruto, com variações de extensão, sobre partes dos bens do falecido, e direito real de habitação sobre o único imóvel da herança, destinado à família, neste caso ainda que o casamento fôsse pelo regime da comunhão.

Partindo do pressuposto de que o regime da Lei 4 121/62 é, além de complexo, inconveniente (se há filhos menores, a imposição do usufruto é ociosa, pois já existe no sistema do Código em vigor, e o direito de habitação é anacrônico, tendo sido supresso pelo Projeto), o ilustre autor do Anteprojeto marchou, objetivamente, para uma solução equacionadora do problema, concedendo ao casado pelo regime excluyente da comunhão de

bens o mesmo grau (terceiro) na ordem da vocação hereditária e o direito de recolher um quarto da herança, se existirem filhos dos quais o outro não seja também ascendente, ou se forem chamados à sucessão os ascendentes.

b) Cálculo da Legítima

No artigo 705 — O Projeto do Código Civil, estatuiu: — “calcula-se a legítima sobre a totalidade dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação.”

O Projeto simplificou as regras do Código Civil para o cálculo da metade disponível e da legítima, estipuladas no art. 1 722 e seu parágrafo único, condensando-os em um só preceito, onde deixou de aludir, expressamente, à *metade disponível*, para referir-se, somente, à *legítima*, dando, assim, a entender que esta é o resultado da divisão, pela metade, do produto da operação ordenada no texto, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, fazendo-se, em seguida, a adição dos bens sujeitos à colação.

c) Proibição de Cláusulas Restritivas.

Proibiu, o Projeto, o gravame da inalienabilidade à legítima, liberando-a de quaisquer condições ou encargos, não admitindo, sequer, a sua conversão em bens de outra espécie. Mas, excetuou a cláusula de incommunicabilidade, tolerando que o autor da herança a impusesse (art. 707 e parágrafo único).

Trata-se, portanto, de inovação, pois não é este o regime do Código Civil vigente, tal qual se depreende do seu art. 1 723, a aceitar ampla gravação da legítima pelo testador.

A justificativa da inovação é a de que, se a legítima pertencerá, de direito, ao herdeiro, não é curial que sobre ela incidam gravames proibitivos da circulação dos bens.

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Alcance, Também, à Sucessão Testamentária.

A inovação que se aponta sobre a matéria de referência ao Código em vigor está em que, pelo Projeto, a *representação*, tanto ocorre na sucessão legal como na testamentária, verificando-se, nesta última, se o testador nada dispuser a respeito da substituição do herdeiro ou legatário.

Pelo sistema do estatuto vigente, conforme decorre do disposto no seu artigo 1 620, o direito de representação só se opera “quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivesse”.

Quis, pois, o Projeto, deixar subentendido que o autor da herança dispondo, por testamento, em

benefício de determinado herdeiro, ou legatário, o faça, também, em relação aos respectivos herdeiros dos mesmos, se nada estipulou a respeito de suas substituições.

Admite, assim, o Projeto, uma *presunção de vontade* do testador, de beneficiar os sucessores do herdeiro, ou do legatário, porquanto, se entendesse de modo contrário, testaria indicando substituto através do fideicomisso, ou do usufruto.

DA SUCESSÃO TESTAMENTARIA

a) *Simplificação de requisitos para validade das diferentes formas de testamento.*

b) *Acréscimo do aeronáutico aos testamentos especiais.*

O Projeto conservou as formas de testamento previstas no Código vigente, tanto as ordinárias, como as especiais, adotando, todavia, regras simplificadoras tendentes a facilitar a sua feitura. Assim, quanto ao testamento público, o Projeto não fez alusão ao número exato das testemunhas; o Código em vigor, por seu turno, exige cinco testemunhas (art. 1 632, I); mas, se o Projeto usou o vocábulo no plural, é evidente que, pelo menos, duas testemunhas deverão presenciar o ato, como, aliás, foi preceituado em relação ao testamento cerrado; (art. 723, I).

Proibiu, outrossim, o Projeto, o fornecimento de certidão do testamento público, antes da morte do testador, salvo a seu requerimento, visando a medida a evitar fôsse o ato conhecido por qualquer pessoa, porquanto, nem só a disposição de ordem patrimonial se limita o testamento.

Quanto ao testamento cerrado estabeleceu o Projeto a eliminação de disposições concernentes ao auto de aprovação, por serem impróprias em um Código Civil, concernentes que são à órbita do direito judiciário civil (Processo). De resto, permitiu fôsse datilografado, confiando-o o testador à guarda de outrem, obrigado a apresentá-lo ao juiz, nos oito dias seguintes ao óbito.

Relativamente ao testamento particular, que, se é pouco usado nos centros mais desenvolvidos, isto não ocorre em zonas onde se verifique dificuldades para a feitura dos testamentos cerrado e público, prescreveu o Projeto maiores garantias para a sua autenticidade: não, propriamente, o seu depósito em registro público, mas o reconhecimento da firma do testador e das testemunhas, com a sua anotação em livro próprio, do dia, mês e ano em que fôr feito.

Referentemente aos testamentos especiais (militar, nuncupativo), sem maiores alterações à orientação do Código vigente, foi acrescentado o aeronáutico, em razão do acentuado aumento de viagens aéreas, atribuindo-se ao mesmo a disciplina do testamento marítimo.

Anteprojeto do Código Civil

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL

Livro I

DAS PESSOAS

Título I

DAS PESSOAS FÍSICAS

Capítulo I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Seção I — Disposições Gerais

Art. 1º *Capacidade de Direito* — Toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 2º *Comêço da Personalidade* — A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º *Capacidade do Homem e da Mulher* — O homem e a mulher têm igual capacidade civil.

Art. 4º *Capacidade de fato* — A capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil adquire-se com a maioridade, ou pela emancipação.

Art. 5º *Maioridade* — A maioridade começa aos dezoito anos.

Seção II — Dos Incapazes

Art. 6º *Incapacidade Absoluta* — São absolutamente incapazes:

I — os menores de 14 anos;

II — os que, por enfermidade mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não tiverem a livre disposição de sua pessoa e bens.

Art. 7º *Incapacidade Relativa* — São incapazes relativamente à prática de certos atos, ou ao modo de exercê-los, os maiores de quatorze anos.

Art. 8º *Representação Legal* — Os absolutamente incapazes podem exercer direitos ou contrair obrigações por intermédio de seus representantes.

Art. 9º *Assistência* — Os menores relativa-

mente incapazes serão assistidos por seus pais ou tutores nos atos da vida civil.

Art. 10. *Atos do Menor sem Assistência* — Só serão anuláveis os atos praticados pelo menor sem assistência, se lhe trouxerem prejuízo.

Seção III — Da Emancipação

Art. 11. *Emancipação Voluntária* — Cessará a incapacidade do menor que cumprir dezesseis anos, se lhe fôr concedida pelo pai a emancipação, sujeito o ato à homologação do juiz.

§ 1º Se o menor estiver sob tutela, a emancipação só se dará por sentença, por iniciativa do tutor.

§ 2º O ato de emancipação pode ser cassado pelo juiz, a requerimento dos pais, ou tutores, quando o menor emancipado demonstre incapacidade de administrar os bens, resguardados os direitos de terceiros.

Art. 12. *Emancipação Legal* — A emancipação ocorre de pleno direito pelo casamento.

Seção IV — Do Fim da Personalidade

Art. 13. *Fim da Personalidade* — A existência da pessoa física termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva.

Art. 14. *Comoriência* — Se duas ou mais pessoas falecerem na mesma ocasião, sem que se possa determinar qual delas morreu em primeiro lugar, presume-se a comoriência.

Capítulo II

DO REGISTRO CIVIL

Art. 15. *Fatos Sujeitos a Inscrição* — Serão inscritos no registro civil das pessoas físicas:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações voluntárias;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência.

Parágrafo único. — A escrituração do registro e suas formalidades serão disciplinadas em lei especial ou regulamento.

Art. 16. *Registro de Nascimento* — Todo nascimento deve ser registrado no lugar de sua ocorrência, à vista de declaração por quem de direito.

Art. 17. *Declaração de Nascimento* — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- I — o pai;
- II — na sua falta ou impedimento, a mãe;
- III — no impedimento ou falta de ambos, os parentes;
- IV — o médico, a parteira, ou o administrador de hospital que tiverem assistido ao parto, na falta ou impedimento dos parentes.

Parágrafo único. O registro do exposto será feito pela pessoa que o achar, pela autoridade a quem fôr entregue, ou pelo diretor do estabelecimento a que fôr recolhido.

Art. 18. *Assento do Nascimento* — O assento de nascimento deverá conter:

- I — o dia, mês, ano e lugar do nascimento, e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- II — o sexo e a cor;
- III — o fato de ser gêmeo, quando assim acontecido;
- IV — o nome e o prenome;
- V — a declaração de que nasceu morto ou de que morreu no parto, ou logo depois;
- VI — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- VII — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;
- VIII — os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;
- IX — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

§ 1º Se o filho fôr ilegítimo, não será assentado o nome do pai sem que este compareça pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, para reconhecê-lo.

§ 2º Serão omitidas quaisquer enunciações que fizerem conhecida a filiação, se daí resultar escândalo.

Art. 19. *Registro de Óbito* — Todo óbito será registrado no lugar em que se der e mediante apresentação de atestado médico ao oficial, ou, se não fôr possível, declaração de duas testemunhas idôneas.

Parágrafo único. Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de registro de óbito, salvo na impossibilidade de levá-lo a efeito nas vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.

Art. 20. *Declaração de Óbito* — São obrigados a fazer a declaração de óbito:

- I — os pais;
 - II — o cônjuge;
 - III — o filho;
 - IV — os parentes;
 - V — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas;
 - VI — os que houverem presenciado a morte.
- § 1º Sempre que possível, as indicações relativas ao assento de óbito devem constar de escrito, assinado pela pessoa obrigada a fazer a declaração.
- § 2º O escrito será entregue ao oficial para que o transcreva no assento e o archive.
- § 3º Quem apresentar a declaração assinará o assento.

Art. 21. *Assento de Óbito* — O assento de óbito deverá conter:

- I — a hora, se possível, o dia, mês, ano e lugar do falecimento;
- II — o nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- III — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, ainda quando desquitado;
- IV — se viúvo, o do cônjuge pré-morto;
- V — os nomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- VI — se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- VII — se faleceu com testamento;
- VIII — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome do atestante;
- IX — o lugar em que será sepultado;
- X — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

Parágrafo único. Se a identidade do morto fôr desconhecida, o assento conterá as indicações que possam facilitar sua identificação, extraindo-se, quando possível, a individual dactiloscópica.

Art. 22. *Registro de Óbito do Desaparecido* — O registro de óbito das pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou outra catástrofe, far-se-á por determinação do juiz, ante a prova de que se não encontrou o cadáver.

Art. 23. *Registro de Emancipação* — As sentenças homologatórias de emancipação serão registradas mediante inscrição em livro especial.

Art. 24. *Registro de Interdição* — As sentenças de interdição devem ser inscritas em livro especial, mediante mandado do juiz.

Art. 25. *Registro da Declaração de Ausência* — A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, ou de morte presumida, far-se-á no livro destinado ao registro das sentenças de interdição.

Art. 26. *Retificação de Registro* — O registro que contiver engano, erro ou omissão poderá ser

retificado mediante despacho do juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

Art. 27. *Anulação e Reforma do Assento de Nascimento* — As questões de filiação devem ser decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento.

Capítulo III

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 28. *Direitos da Personalidade* — O direito à vida, à liberdade, à honra e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis e intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Parágrafo único. Quem fôr atingido ilícitamente em sua personalidade pode exigir que o atentado cesse e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de sanções de outra natureza.

Art. 29. *Atos de Disposição do Próprio Corpo* — Os atos de disposição do próprio corpo são defeis quando importem diminuição permanente da integridade física ou contrariem os bons costumes.

Parágrafo único. O ato de disposição parcial admite-se, entretanto, por exigência médica.

Art. 30. *Disposição do Cadáver* — É válida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, e para fins científicos.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser revogado a todo tempo.

Art. 31. *Direito sobre o Cadáver* — O lugar do sepultamento, a remoção do cadáver, a necropsia, quando não obrigatória, e quaisquer providências relacionadas com os despojos mortais serão decididas:

I — pelo cônjuge sobrevivente, não separado;

II — pelos filhos;

III — pelos pais;

IV — por outros parentes.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser revogado a todo tempo, qualquer que seja sua causa.

Art. 32. *Tratamento Médico* — Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento cirúrgico, ou a tratamento médico com risco de vida

Art. 33. *Exame Médico* — Se alguém se recusar a exame médico necessário, não terá direito a aproveitar-se de sua oposição.

Art. 34. *Perícia Médica* — A recusa a perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

Art. 35. *Reprodução da Imagem* — A publicação, a exposição ou a utilização não autorizadas da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber.

§ 1º A proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama, à respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais.

§ 2º Os direitos relativos à reprodução da imagem podem ser exercidos pelo cônjuge ou pelos filhos, se estiver morta ou ausente a pessoa.

Art. 36. *Direitos Autorais* — Ao autor de obra literária, científica ou artística e outras produções da inteligência, assegura-se proteção jurídica nos termos da legislação especial.

Capítulo IV

DO DIREITO AO NOME

Art. 37. *Direito ao Nome* — Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.

Parágrafo único. Aos filhos se atribuirá, se legítimos, o nome patronímico do pai e o da mãe, antecedendo este àquele; se ilegítimos, o nome do genitor que os tiver reconhecido; se de pais desconhecidos, o nome que lhes fôr dado pelo declarante ou pelo oficial do registro.

Art. 38. *Alteração do Nome* — Ninguém pode alterar o próprio nome, salvo em consequência de casamento ou desquite, mudança de estado de filiação ou decisão judicial nos casos da lei do registro civil.

Parágrafo único. O prenome é imutável, salvo se infamante ou suscetível de expor ao ridículo seu portador.

Art. 39. *Nome da Mulher Casada* — A mulher casada pode tomar o nome do marido, não o perdendo se enviuvar.

§ 1º Condenada por assassinio do seu marido, perderá a mulher o direito de usar-lhe o nome.

§ 2º Em caso de desquite, poderá a mulher perder o direito de usar o nome do marido.

Art. 40. *Proteção do Direito ao Nome* — A pessoa a quem se conteste o direito ao uso do próprio nome ou a quem, intencionalmente, se dê nome incompleto ou diverso do verdadeiro, pode exigir a cessação do fato lesivo sem prejuízo de indenização pelo dano sofrido.

Parágrafo único. Igual direito assiste ao que tenha seu nome usurpado.

Art. 41. *Restrições ao Emprêgo de Nome Alheio* — O nome da pessoa não pode ser empregado em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Parágrafo único. Sem autorização da pessoa não se pode usar o seu nome em propaganda comercial.

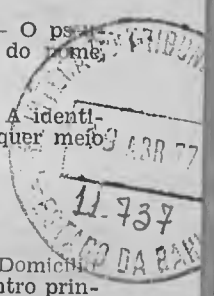
Art. 42. *Proteção ao Pseudônimo* — O pseudônimo, quando adquirir a importância do nome, goza da proteção a este dispensada.

Art. 43. *Identificação da Pessoa* — A identificação da pessoa pode fazer-se por qualquer meio de prova.

Capítulo V

DO DOMICÍLIO

Art. 44. *Domicílio e Residência* — Domicílio é o lugar em que a pessoa física tem o centro principal de sua atividade, e residência, onde mora com a intenção de permanecer.



Parágrafo único. Quando ocorrer dúvida, sobre qual seja o centro principal da atividade da pessoa física, considera-se domicílio o lugar de sua residência.

Art. 15. *Domicílio Necessário* — Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante legal; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde estiver servindo, e, sendo da marinha, ou da aeronáutica a sede do comando a que estiver imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o do lugar em que cumprir a sentença.

Art. 46. *Domicílio Aparente* — O domicílio aparente equipara-se ao verdadeiro, quando alegado com fundamento em erro escusável.

Art. 47. *Mudança de Domicílio* — Quando a pessoa transfere o centro principal de sua atividade, muda de domicílio, pôsto conserve a residência anterior.

Art. 48. *Domicílio de Eleição* — Nos contratos escritos, poderão os contraentes especificar onde exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

Capítulo VI

DA AUSÊNCIA

Art. 49. *Declaração de Ausência* — Quando a pessoa desaparece do último domicílio, ou residência, sem que dela haja notícia, o juiz, se transcorridos dois anos, a declarará ausente, mediante requerimento dos interessados ou do Ministério Público.

Art. 50. *Nomeação de Administrador* — Antes da declaração de ausência podem os interessados, ou o Ministério Público requerer a nomeação de administrador dos bens da pessoa que desapareceu, se esta não houver deixado procurador ou representante.

§ 1º O juiz, ao nomear o administrador, fixar-lhe-á os poderes.

§ 2º A nomeação deverá recair sucessivamente no cônjuge não separado, no filho, no pai ou na mãe, e na falta destes, em pessoa da livre escolha do juiz.

Art. 51. *Legitimação para Requerer as Provisórias Legais* — Podem requerer a nomeação de administrador, ou a declaração de ausência:

I — o cônjuge, não separado;

II — os parentes na ordem da vocação hereditária;

III — o Ministério Público;

IV — quem tiver sobre os bens do desaparecido direito dependente de sua morte.

Art. 52. *Abertura da Sucessão Provisória* — A sentença que declarar a ausência determinará a abertura da sucessão provisória, e, logo passe esta em julgado e prestem caução os herdeiros, serão imitados na posse dos bens do ausente.

Parágrafo único — Os imóveis do ausente somente poderão ser alienados quando o ordene o juiz para evitar-lhes a ruína.

Art. 53. *Efeitos da Imissão de Posse* — Imitados na posse dos bens, os sucessores provisórios passarão a administrá-los e farão seus os respectivos frutos.

Art. 54. *Reaparecimento do Ausente* — Se, durante a posse provisória, o ausente reaparecer, ou se lhe provar a existência, cessam imediatamente as vantagens dos sucessores provisórios nela imitados, ficando todavia obrigados a tomar as medidas assecuratórias convenientes até a entrega dos bens.

Art. 55. *Morte Presumida do Ausente* — Transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer ao juiz se declare presumida a morte do desaparecido.

Parágrafo único. A declaração também pode ser requerida, provando-se contar o ausente oitenta anos de nascido, e datarem de três as últimas notícias suas.

Art. 56. *Efeitos da Declaração de Morte Presumida do Ausente* — Passada em julgado a sentença que declare a morte presumida do ausente, aqueles que se imitaram na posse provisória dos bens, ou seus sucessores, poderão levantar as cauções prestadas, e requerer a sucessão definitiva.

Art. 57. *Regresso do Ausente* — Regressando o ausente nos dez anos seguintes à declaração de morte presumida, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, ou subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Art. 58. *Outros Casos de Morte Presumida* — Pode ser declarada a morte presumida sem decretação da ausência:

I — se a morte de alguém se tornar muito provável, quando se achava em perigo de vida;

II — se alguém desaparece em campanha, ou é feito prisioneiro, transcorridos dois anos do término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida nesses casos somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença determinar a data provável do falecimento.

Art. 59. *Nôvo Casamento do Cônjuge* — Transcorridos três anos do trânsito em julgado da sentença que declare a morte presumida, pode seu cônjuge contrair novas núpcias.

Parágrafo único. Reaparecendo quem foi declarado morto, o segundo matrimônio será considerado nulo, mas produzirá os efeitos do casamento putativo.

Título II

DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. *Aquisição da Personalidade Jurídica* — A organização de pessoas ou de bens para determinados fins adquirirá personalidade jurídica se preencher as condições exigidas na lei, distinguindo-se das pessoas físicas que a compõem.

Art. 61. *Capacidade* — As pessoas jurídicas adquirem direitos e assumem obrigações que, por natureza, não sejam próprios da pessoa física.

Art. 62. *Começo de Existência* — A existência legal das pessoas jurídicas começa com a inscrição do ato constitutivo no seu registro, ou com a aprovação da autoridade competente, quando exigida.

Parágrafo único. O ato constitutivo da pessoa jurídica deve revestir forma escrita.

Art. 63. *Registro* — O registro das pessoas jurídicas contera:

I — a denominação, os fins, a sede, a duração e o fundo social;

II — o modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

III — as condições de extinção e, na ocorrência desta, o destino do patrimônio;

IV — o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores e dos diretores.

Parágrafo único. O registro far-se-á pela forma estabelecida na lei própria.

Art. 64. *Órgãos* — As pessoas jurídicas exprimem a sua vontade por seus órgãos administrativos ou deliberativos.

Parágrafo único. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores exercidos nos limites de seus poderes.

Art. 65. — *Administração* — Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

§ 1º Os poderes dos administradores serão definidos no ato constitutivo, aplicando-se à sua atuação, por analogia, as disposições concernentes à representação voluntária.

§ 2º Se a pessoa jurídica ficar acéfala, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomeará administrador provisório.

Art. 66. *Domicílio* — O domicílio da pessoa jurídica, salvo se diversamente dispuser o ato constitutivo, é o lugar de sua sede.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nêle praticados.

§ 2º Se a sede da pessoa jurídica fôr no estrangeiro, seu domicílio será, para os atos praticados no território nacional, o lugar onde estiver estabelecida.

Art. 67. *Dissolução e Liquidação* — No caso de dissolução da pessoa jurídica, ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá apenas para os fins da liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º As disposições estabelecidas para a liquidação das sociedades aplicam-se às demais pessoas jurídicas.

§ 2º Se o ato constitutivo das associações e fundações não dispuser quanto ao destino dos bens, e o órgão competente da pessoa jurídica não de-

cidir de modo diferente, o remanescente do patrimônio será recolhido a instituição de assistência social, designada pelo Prefeito do Município onde tiver sede.

§ 3º Dissolvida a pessoa jurídica, promover-se-á o cancelamento da inscrição.

Capítulo II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 68. *Constituição* — Constituem-se as associações pela união de pelo menos dez pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Entre os associados não se estabelecem direitos e obrigações recíprocos.

Art. 69. *Ato Constitutivo* — As associações constituem-se pela aprovação dos estatutos em assembléia dos fundadores, porém não adquirem personalidade jurídica antes da inscrição no registro próprio, ou da aprovação pela autoridade competente, se fôr o caso.

Art. 70. *Estatutos* — Sob pena de nulidade, os estatutos das associações devem indicar:

I — a denominação, os fins e a sede;

II — as condições para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — a enunciação dos direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes dos recursos para a sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 71. *Exclusão de Associado* — A exclusão de associado só se permite na forma prevista pelos estatutos, ou por motivo grave reconhecido pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral convocada especialmente para êsse fim.

Art. 72. *Igualdade dos Associados* — Os associados devem ter iguais direitos, podendo os estatutos instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 73. *Intransmissibilidade da Condição de Associado* — A condição de associado não pode ser cedida por ato entre vivos, nem se transmite por direito hereditário, salvo permissão dos Estatutos.

Art. 74. *Atribuições da Assembléia Geral* — Compete privativamente à assembléia geral:

I — eleger e destituir os administradores;

II — aprovar as contas;

III — alterar os estatutos;

IV — excluir os associados.

§ 1º A assembléia pode revogar o mandato conferido aos administradores se êles faltarem gravemente a seus deveres.

§ 2º As deliberações da assembléia no exercício de suas atribuições privativas somente valem

se tomadas por dois terços dos associados, salvo a eleição dos administradores e a aprovação das contas.

Art. 75. *Convocação da Assembléa Geral* — A convocação da assembléa geral far-se-á na forma dos estatutos, garantido a um quinto dos associados direito a promovê-la.

Capítulo III

DAS FUNDAÇÕES

Art. 76. *Constituição* — Para constituir-se fundação, é necessário que bens livres sejam destinados a um fim específico sob administração permanente.

Art. 77. *Forma da Constituição* — A fundação será constituída por ato entre vivos em escritura pública ou por disposição de última vontade.

Art. 78. *Conteúdo do Ato Constitutivo* — No ato constitutivo da fundação devem ser especificados o fim a que ela se destina, a dotação dos bens, e o modo de administrá-la.

§ 1º Se o instituidor não elaborar os estatutos por que se deva reger a fundação, aquêles a quem cometer a aplicação dos bens deverão formulá-los submetendo-os à aprovação da autoridade competente. Se não o fizerem, o órgão do Ministério Público as redigirá para apresentação ao juiz.

§ 2º A reforma dos estatutos da fundação só se admite se não contrariar ou desvirtuar seus fins e fôr deliberada pela unanimidade de seus administradores.

Art. 79. *Obrigações do Instituidor* — Constituída a fundação por ato entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade dos bens dactados, e se não o fizer, serão êles transcritos por mandado judicial, em nome daquela.

Art. 80. *Comêço de Existência* — A existência legal da fundação começa com a aprovação dos estatutos pelo juiz competente.

Art. 81. *Finalidades* — A fundação sômente se poderá constituir para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 82. *Direitos dos Beneficiários* — Os beneficiários da fundação determinados no ato constitutivo podem exigir dos administradores o cumprimento das disposições estatutárias.

Parágrafo único. Se os beneficiários forem indeterminados mas determináveis, cabe ao Ministério Público defender-lhes os interesses.

Art. 83. *Fiscalização* — Ao Ministério Público incumbe a fiscalização das fundações, cumprindo-lhe promover a anulação dos atos praticados com infração dos estatutos.

Art. 84. *Oposição à Aprovação dos Estatutos* — Os credores e os herdeiros necessários do instituidor podem opor-se à aprovação dos estatutos da fundação, se instituída em prejuízo de seus direitos.

Art. 85. *Extinção* — Extingue-se a fundação:

I — nos casos previstos no ato constitutivo ou nos estatutos;

II — tornando-se ilícito, impossível ou inútil seu fim.

§ 1º A extinção poderá ser promovida por qualquer interessado, devendo ser providenciada pelo órgão do Ministério Público no caso do inciso II.

§ 2º Antes de declarar extinta a fundação, o juiz poderá determinar-lhe a transformação para o cumprimento de finalidades que se harmonizem com a vontade do instituidor.

Art. 86. *Liquidação* — Ocorrendo fato extintivo da fundação, esta será liquidada com a fiscalização do Ministério Público, e os bens transmitidos a instituição congênere designada pelo juiz, salvo disposição em contrário no ato constitutivo.

Livro II

DO DIREITO DA FAMÍLIA

Título I

DO CASAMENTO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. *Constituição da Família Legítima* —

A família legítima constitui-se pelo casamento válido.

Art. 88. *Gratuidade do Casamento* — Será gratuita a celebração do casamento civil, salvo se em audiência especial.

Parágrafo único. A habilitação para casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos ou custas para as pessoas cuja pobreza fôr atestada por autoridade competente.

Art. 89. *Casamento Religioso* — O casamento religioso produzirá os efeitos do civil se, guardadas as exigências da lei para a validade dêste, fôr transcrito no registro próprio.

§ 1º Se o celebrantê do casamento religioso não promover o seu registro nos oito dias seguintes à celebração, qualquer interessado poderá requerê-lo, quando observadas as exigências para a eficácia civil do ato.

§ 2º O registro de casamento religioso realizado sem a observância das formalidades exigidas para a celebração do casamento civil poderá ser efetuado a todo tempo desde que o requeira o casal com os documentos necessários à habilitação. O requerimento também poderá ser apresentado pelo cônjuge sobrevivente ou qualquer dos filhos do casal extinto.

Art. 90. *Eficácia da Inscrição* — Os efeitos da inscrição retrotraem à data da celebração do casamento.

Parágrafo único. A inscrição válida os atos praticados com omissão das formalidades legais, salvo ocorrência de impedimento ou incapacidade de um dos nubentes.

Capítulo II

DA CAPACIDADE MATRIMONIAL

Art. 91. *Incapacidade Matrimonial Absoluta* — Não podem casar:

I — os homens menores de dezesseis anos;

II — as mulheres menores de quatorze anos;

III — os enfermos mentais sem discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Parágrafo único. Será permitido o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, com aprovação do juiz, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade. Nesses casos o juiz poderá ordenar a separação de corpos até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Art. 92. *Nôvo Casamento* — Ninguém pode contrair nôvo casamento sem provar que o anterior foi dissolvido pela morte, ou por sentença transitada em julgado.

Art. 93. *Casamento de Menores* — Os menores não podem contrair casamento sem autorização dos pais, ou do tutor.

§ 1º A autorização será concedida por escrito e apresentada ao oficial para que conste no processo de habilitação.

§ 2º A denegação do consentimento pode ser suprida pelo juiz.

Art. 94. *Incapacidade Temporária* — A viúva, ou a mulher cujo casamento foi declarado inválido, não pode casar novamente senão depois de trezentos dias do começo da viuvez, ou da declaração de invalidez, salvo se antes der à luz algum filho ou estiver desquitada.

Parágrafo único. Esse prazo pode ser encurtado pelo juiz, comprovando a mulher que não está grávida.

Art. 95. *Casamento com Licença Judicial* — Podem casar com licença do juiz competente:

I — o tutor, ou curador, e os seus descendentes, ascendentes, e irmãos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as contas respectivas;

II — o juiz e os seus descendentes, ascendentes e irmãos com órfã ou viúva, sob sua jurisdição.

Capítulo III

DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Art. 96. *Impedimentos* — Não é permitido o casamento:

I — dos ascendentes com os descendentes, legítimos ou não;

II — do sogro com a nora, ou do genro com a sogra;

III — do padrasto com a enteada, ou do enteado com a madrastra;

IV — do adotante com o adotado;

V — do adotante com o cônjuge do adotado e do adotado com o cônjuge do adotante;

VI — do adotado com filho do adotante, ainda que adotivo;

VII — entre irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos ou não.

Art. 97. *Oposição dos Impedimentos* — Os impedimentos podem ser opostos por qualquer pessoa capaz que apresente declaração escrita, instruída com as provas do alegado.

§ 1º Se o declarante não puder instruir a oposição com provas, indicará o lugar onde podem ser colhidas, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas que atestem o impedimento.

§ 2º Se o juiz, ou o oficial, tiver conhecimento da existência de impedimento matrimonial, será obrigado a declará-lo.

Art. 98. *Ciência aos Nubentes* — O oficial dará aos nubentes, ou aos seus representantes, nota do impedimento oposto, com todas as indicações necessárias à contestação.

Art. 99. *Oposição de Má-Fé* — O oponente de má-fé responde civil e criminalmente pelo seu ato.

Capítulo IV

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 100. *Documentos para a Habilitação* — O requerimento para habilitação de casamento será instruído com certidão de idade ou prova equivalente, bem como, quando for o caso, com a autorização escrita dos pais, ou do tutor, e a certidão de óbito do cônjuge falecido, ou da sentença anulatória do casamento anterior.

Parágrafo único. A habilitação far-se-á perante o oficial do registro de casamento e será homologada pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 101. *Proclamas* — Recebida a petição, o oficial providenciará a imediata publicação do edital, recusando-se a promovê-la se um dos pretendentes não tiver capacidade matrimonial ou existir impedimento legal.

Art. 102. *Dispensa da Publicação* — A dispensa da publicação poderá ser concedida pelo juiz em casos urgentes.

Art. 103. *Efeito da Oposição* — A oposição regularmente levantada impede a celebração do casamento, salvo se julgada improcedente.

Art. 104. *Certificado de Habilitação* — Se, nos dez dias seguintes à publicação do edital de proclamas, não aparecer quem oponha impedimento, nem lhe constar a existência de algum, o oficial de registro certificará aos nubentes que estão habilitados a casar dentro nos três meses imediatos.

§ 1º Levantada a oposição, o oficial dará ciência aos interessados para que se pronunciem, e, em seguida, submeterá o caso à decisão do juiz, cabendo da sentença recurso quando a oposição for julgada procedente.

§ 2º Rejeitada a oposição, o oficial dará o certificado de habilitação.

Capítulo V

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 105. *Autoridade Celebrante* — O certificado de habilitação autoriza o casamento civil ou religioso.

Parágrafo único. A prova de habilitação será arquivada pelo celebrante quando realizado casamento religioso.

Art. 106. *Lugar da Celebração* — O casamento deve ser realizado publicamente, no dia, hora e lugar designados pelo celebrante.

Art. 107. *Forma da Celebração* — A solenidade do casamento realizar-se-á na casa das audiências, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo os nubentes, e consentindo o juiz, noutro edifício, público ou particular.

Parágrafo único. Quando o casamento se realizar em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro, no mínimo, as testemunhas.

Art. 108. *Cerimônia do Casamento* — Com a presença de ambos os nubentes, ou representado um deles, juntamente com as testemunhas, e o oficial, o juiz, ouvida, separada e sucessivamente, a declaração de que se querem receber por marido e mulher, proclamará que estão casados, após lhes ter lido as disposições legais que prescrevem os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges. Em seguida, o oficiante, os cônjuges, as testemunhas e o oficial assinarão o termo lavrado no livro do registro, no qual serão exarados:

I — o nome, data do nascimento, profissão, domicílio e residência dos cônjuges, dos seus pais e testemunhas;

II — o nome que a mulher passe a ter em virtude do casamento;

III — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro e a data da publicação do edital;

IV — o regime de bens.

Art. 109. *Suspensão da Cerimônia* — Se algum dos contraentes responder negativamente à pergunta do juiz, declarar que sua vontade não é livre e espontânea, ou manifestar arrependimento o juiz encerrará imediatamente a audiência, só admitindo a realização de outra após retratação, confirmada perante a autoridade celebrante, no mínimo vinte e quatro horas depois.

Art. 110. *Casamento por Procuração* — Um dos nubentes pode ser representado no ato da celebração do casamento por procurador constituído mediante instrumento público do qual conste a qualificação do outro.

Parágrafo único. A procuração para casar é válida nos sessenta dias imediatos à sua outorga.

Art. 111. *Casamento Nuncupativo* — Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida e não for possível a presença da autoridade, o casamento poderá ser realizado mediante termo assinado por cinco testemunhas que não sejam parentes em linha reta ou na colateral em segundo grau dos nubentes, no qual conste estar um deles em perigo de vida, mas em perfeito juízo, declaração que ambos, livre e espontaneamente, se receberam por marido e mulher.

§ 1º O termo será levado a registro nos vinte dias imediatos, e o oficial procederá às diligências necessárias para averiguar se os nubentes pode-

riam ter-se habilitado ao casamento, na forma ordinária, decidindo o juiz na hipótese afirmativa, pela validade do ato.

§ 2º Se o enfermo convalescer, confirmará o casamento em presença do juiz e do oficial do registro.

Capítulo VI

DA PROVA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 112. *Prova da Celebração* — O casamento prova-se pela certidão do registro, ou, justificada sua falta ou perda, por qualquer outro meio de prova.

Art. 113. *Posse do Estado de Casado* — Não se pode contestar em prejuízo da prole comum o casamento de pessoas falecidas na posse de estado de casadas, salvo mediante prova, por meio de certidão de registro, de casamento pré-existente.

Art. 114. *Provas Duvidosas* — Na dúvida, julgar-se-á pela validade do casamento se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse de estado de casados.

Capítulo VII

DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 115. *Casamento Nulo* — É nulo o casamento contraído:

I — por pessoas que não tenham atingido a idade nupcial;

II — por enfermo mental sem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III — por pessoas entre as quais haja impedimento;

IV — perante autoridade incompetente.

§ 1º Não prevalecerá a nulidade do casamento contraído perante autoridade incompetente se não for alegada dentro em dois anos da celebração.

§ 2º Não será nulo o casamento de menor do qual resultou gravidez.

Art. 116. *Confirmação* — O casamento do incapaz pode ser por ele confirmado após a maioridade, com efeito retrooperante à data da celebração.

Art. 117. *Legitimação Ativa* — A decretação da nulidade de casamento pode ser promovida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 118. *Casamento Anulável* — É anulável o casamento contraído:

I — pelos menores relativamente incapazes sem a autorização dos pais, ou do tutor;

II — pelos que tenham manifestado o consentimento sob coação.

Parágrafo único. A anulação do casamento de menor que dependa de autorização dos pais, ou do tutor, só por estes pode ser promovida. Não se anulará, porém, se à sua celebração houverem assistido os pais ou o tutor ou, por qualquer modo, manifestarem sua aprovação.

Art. 119. *Erro Essencial* — É também anulável o casamento quando um dos cônjuges o houver contraído por erro essencial sobre as qualidades do outro, a tal ponto que o seu conhecimento ulterior torne intolerável a vida em comum.

Art. 120. *Legitimação para Anular* — Somente o cônjuge que incidiu em erro ou sofreu coação poderá promover anulação do casamento.

Art. 121. *Anulação por Culpa de um dos Cônjuges* — Incorrerá na perda de todas as vantagens havidas do outro cônjuge e ficará obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito, aquêle que conscientemente der causa à anulação do casamento.

Parágrafo único. Observa-se quanto aos filhos comuns as disposições que lhes regulam a situação no desquite litigioso.

Art. 122. *Prazo para Anulação de Casamento* — Extingue-se em um ano, contado da data em que se torna exercitável, o direito a promover a anulação de casamento.

Art. 123. *Separação de Corpos* — A ação de nulidade ou anulação de casamento, poderá ser precedida de separação de corpos, ordenando o juiz o afastamento de um dos cônjuges do lar conjugal prescrevendo a assistência que um deve dar ao outro, e provendo sobre a guarda dos filhos.

Art. 124. *Eficácia da Sentença Anulatória* — A sentença anulatória de casamento somente produzirá efeitos a partir do seu trânsito em julgado.

Art. 125. *Casamento Putativo* — Embora contraído com infração da lei, o casamento produz todos os efeitos civis, até que seja anulado ou declarado nulo, se ocorrer boa-fé por parte de ambos os cônjuges.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis somente a ele e aos filhos aproveitarão.

Art. 126. *Legitimidade dos Filhos* — A nulidade, ou a anulação do casamento, não obsta à legitimidade de filho havido antes ou na constância dele, estivessem, ou não, de boa-fé os pais.

Art. 127. *Recurso Necessário* — Na ação de nulidade, ou de anulação do casamento, nomear-se-á curador especial que o defenda, se não houver órgão do Ministério Público com essa atribuição, cabendo recurso necessário da sentença anulatória.

Capítulo VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

Art. 128. *Efeitos do Casamento* — O casamento cria a família legítima, determina o vínculo de parentesco por afinidade, legítima o filho, havido antes de sua realização, emancipa o cônjuge menor, é fonte de direitos hereditários, e estabelece, entre os cônjuges, direitos e deveres comuns e próprios.

Art. 129. *Direitos e Deveres Recíprocos* — O casamento impõe aos cônjuges deveres recíprocos de coabitação, fidelidade e assistência.

Art. 130. *Efeitos Patrimoniais* — Os cônjuges são obrigados a concorrer com seus bens e seu trabalho para o sustento da família, qualquer que seja o regime matrimonial.

Art. 131. *Dever de Coabitação* — Os cônjuges devem ter vida em comum no lar conjugal.

Parágrafo único. O lugar da residência do casal será escolhido de comum acordo, podendo o juiz, por motivo justo, autorizar que os cônjuges residam separadamente.

Art. 132. *Domicílio do Casal* — O domicílio do casal será escolhido pelos cônjuges, decidindo o juiz se houver divergência.

Parágrafo único. Qualquer dos cônjuges pode ausentar-se do domicílio comum para atender a encargos públicos ou a interesses particulares de monta em benefício da família, ou por motivos de saúde.

Art. 133. *Exercício de Profissão* — Cada cônjuge pode exercer a profissão de sua escolha, a menos que seja prejudicial aos interesses da família.

Art. 134. *Frutos do Trabalho* — Cada cônjuge pode dispor livremente do fruto de seu trabalho, satisfeita a obrigação de contribuir para as despesas da família.

Art. 132. *Domicílio do Casal* — O domicílio dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, salvo se o regime de bens for o da separação absoluta:

I — alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios;

II — pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

Art. 136. *Suprimento de Outorga* — A outorga de um dos cônjuges pode ser suprida judicialmente, se denegada sem justo motivo, ou quando for impossível obtê-la.

Art. 137. *Anulação de Atos Praticados sem Outorga* — É anulável o ato praticado por um dos cônjuges sem a outorga do outro, se a falta não foi suprida pelo juiz.

Parágrafo único. Cabe a ação para anular o ato ao cônjuge que podia autorizá-lo, ou seus herdeiros, no prazo de dois anos, contados da data em que dele tiverem ciência.

Art. 138. *Efeito da Anulação* — A anulação dos atos de um cônjuge por falta de outorga do outro importa ficar aquêle obrigado pelo proveito que, do ato anulado, lhe haja advindo, a ele, ao consorte, ou ao casal.

Parágrafo único. Se o cônjuge que houver praticado o ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa-fé se comporá pelos bens comuns e na medida do proveito do casal.

Art. 139. *Condição da Mulher Casada* — Pelo casamento a mulher assume a condição de consorte, companheira e colaboradora do marido na direção e nos encargos da família.

Art. 140. *Podêres Subsidiários* — Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto, inacessível, ou não sabido, encarcerado por mais de dois anos, ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

TÍTULO II

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Capítulo I

DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Art. 141. *Morte de um dos Cônjuges* — O vínculo matrimonial dissolve-se pela morte de um dos cônjuges.

Capítulo II

DO DESQUITE

Art. 142. *Desquite* — A sociedade conjugal termina pelo desquite, litigioso ou amigável, separando-se os cônjuges sem quebra do vínculo matrimonial e extinguindo-se o regime de bens.

Art. 143. *Causas* — A ação de desquite somente se pode fundar em alguma das causas seguintes:

I -- adultério;

II — tentativa de morte;

III — abandono do lar durante um ano contínuo;

IV — sevícias;

V — injúria grave.

Art. 144. *Desquite por Mútuo Consentimento* — É permitido o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se datar o casamento de mais de dois anos.

Parágrafo único. O desquite por mútuo consentimento será manifestado perante o juiz e este o homologará se, preenchidas as formalidades legais, se malograr a conciliação que lhe incumbe promover.

Art. 145. *Irrelevância do Adultério* — O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I — se o autor houver concorrido para que o réu o cometa;

II — se o cônjuge inocente lhe houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 146. *Reconciliação dos Cônjuges* — É lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída.

§ 1º Para que cessem os efeitos da sentença de desquite, basta a declaração escrita dos cônjuges de que se reconciliaram, averbada pelo oficial competente.

§ 2º Seja qual for o regime de bens, a reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros.

Art. 147. *Efeitos Secundários do Desquite* — No desquite litigioso, sendo a mulher pobre e inocente, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar. O juiz também determinará a quota com que, para criação e educação dos filhos,

deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 148. *Efeitos quanto aos Filhos no Desquite por Mútuo Consentimento* — No desquite amigável observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 149. *Efeitos quanto aos Filhos no Desquite Litigioso* — Sendo o desquite litigioso, ficarão os filhos menores com a mãe, salvo inconveniência reconhecida pelo juiz.

Parágrafo único. A guarda dos filhos menores poderá ser deferida ao pai, ou a ascendente, ou a irmão de qualquer dos cônjuges, se assim o justificar o interesse daqueles.

Art. 150. *Podêres do Juiz* — Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação dos filhos.

Parágrafo único. O juiz fixará a contribuição dos cônjuges para o sustento dos menores.

Art. 151. *Direito de Visita* — Seja qual for a causa do desquite e o modo por que se regule a situação dos filhos, assegura-se aos pais o direito de vê-los, visitá-los e recebê-los nas condições determinadas pelo juiz.

Parágrafo único. No desquite por mútuo consentimento é vedada qualquer estipulação contrária ao disposto neste artigo.

Art. 152. *Averbação da Sentença* — A sentença de desquite será averbada no livro de registro de casamento.

Art. 153. *Extinção do Processo de Desquite* — O processo de desquite extingue-se pela morte de um dos cônjuges antes de pronunciada a sentença definitiva, salvo se, em se tratando de desquite por mútuo consentimento, já houver sido proferida a sentença homologatória no primeiro grau.

Parágrafo único. Proferida a sentença homologatória no primeiro grau, não prevalecerá a re-tratação de uma só das partes.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS CÔNJUGES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. *Relações Patrimoniais entre os Cônjuges* — As relações patrimoniais entre os cônjuges podem ser reguladas em pacto antenupcial.

Art. 155. *Pacto Antenupcial* — Não vale o pacto antenupcial que se não estipule por escritura pública, ou quando o casamento não se realize nos três meses seguintes à data de sua assinatura.

Art. 156. *Cláusulas Ineficazes* — Fer-se-á como não escrita cláusula que suprima ou restrinja direito conjugal, ou paterno, ou dispense obrigação essencial.

Art. 157. *Pacto Antenupcial Estipulado por Menor* — O menor que contrair núpcias poderá estipular pacto antenupcial com a assistência dos pais ou do tutor.

Art. 158. *Alteração do Regime de Bens* — Ressalvados os direitos de terceiros, o regime de bens no casamento, exceto o de separação obrigatória, poderá ser alterado, em qualquer tempo, mediante requerimento dos cônjuges e decisão judicial transcrita no registro próprio.

Art. 159. *Sociedade entre Marido e Mulher* — É permitida a sociedade entre marido e mulher quando o regime não fôr o da comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.

Art. 160. *Regime Legal* — Salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial ou declaração no termo do casamento, vigorará o regime de separação de bens com a comunhão de aqüestos.

Art. 161. *Regime Obrigatório* — É obrigatório o regime da separação de bens sem a comunhão de aqüestos:

I — do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos;

II — do viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido e não der à partilha os bens do casal extinto;

III — da viúva, até dez meses depois do óbito do marido, salvo se, antes de terminado esse prazo der à luz algum filho, ou fôr dispensada do período de espera.

Capítulo II

DO REGIME DA SEPARAÇÃO RELATIVA

Art. 162. *Separação Relativa* — O regime da separação relativa importa a dos bens de cada núbente e a comunhão dos que lhes sobrevierem na constância do matrimônio.

Art. 163. *Bens Excluídos* — Excluem-se desta comunhão:

I — os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares;

II — os bens doados ou legados com as cláusulas de inalienabilidade, ou incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

III — os bens de uso pessoal;

IV — os proventos de trabalho pessoal de cada cônjuge;

V — as obrigações anteriores ao casamento;

VI — as obrigações provenientes do ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal.

Parágrafo único. A incomunicabilidade dos bens excluídos não se estende aos frutos, quando percebidos ou vencidos na constância da sociedade conjugal.

Art. 164. *Administração do Patrimônio Comum* — A administração do patrimônio comum deve ser exercida pelo marido, com a colaboração da mulher.

Parágrafo único. O concurso da mulher é indispensável para os atos de administração que importem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

Art. 165. *Obrigações Contraídas pelo Marido e pela Mulher* — Os bens da comunhão respondem

pelas obrigações que contrair o marido ou a mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 166. *Separação Judicial dos Bens*. — Se a desordem nos negócios de qualquer dos cônjuges puser em risco os interesses da família, o juiz, a requerimento do outro, pode determinar a separação de bens, ressalvados os direitos de terceiros.

Capítulo III

DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 167. *Comunhão Universal* — O regime da comunhão universal importa a comunicação dos bens dos cônjuges e dos adquiridos na constância do casamento.

Parágrafo único. Mediante pacto antenupcial, ou no termo do casamento, poderão os cônjuges optar pelo regime da comunhão universal.

Art. 168. *Comunicação de Dívidas* — Comunicam-se as dívidas contraídas na constância do casamento, e as que provierem de despesas com seus apêstos, ou reverterem em proveito comum.

Parágrafo único. As dívidas incomunicáveis somente se poderão pagar, enquanto durar a sociedade conjugal, pelos bens que o devedor trouxer para o casal.

Art. 169. *Disposições Aplicáveis* — Ao regime da comunhão universal de bens aplicam-se as disposições dos arts. 163 e 164.

Capítulo IV

DO REGIME DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA

Art. 170. *Separação Absoluta* — Se os nubentes declararem no pacto antenupcial que adotam o regime da separação absoluta, ou usarem de expressões equivalentes, conservarão o domínio e a posse dos bens que lhes pertenciam no momento da celebração do casamento, e de todos os que adquirirem, enquanto durar a sociedade conjugal.

Art. 171. *Disponibilidade dos Bens* — Adotado o regime da separação absoluta, cada um dos cônjuges poderá alienar ou gravar de ônus real os bens próprios, independentemente da outorga do outro, ainda que sejam imóveis.

Art. 172. *Administração dos Bens* — Os bens de cada cônjuge permanecerão sob sua exclusiva administração.

Art. 173. *Dívidas Contraídas pelo Marido e pela Mulher* — Cada um dos cônjuges responde pelas dívidas que assumir, antes ou depois do casamento.

Parágrafo único. As dívidas contraídas para atender aos encargos da família serão pagas pelos cônjuges em partes iguais.

Art. 174. *Proibição de Doar* — Se o regime da separação fôr obrigatório, é nula a doação feita por um cônjuge ao outro.

Capítulo V

DO BEM DA FAMÍLIA

Art. 175. *Constituição* — Pode um imóvel ser

constituído em bem de família pelo marido, pela mulher, ou por terceiro.

Art. 176. *Inalienabilidade e Impenhorabilidade do Bem de Família* — O imóvel destinado a bera de família torna-se inalienável e impenhorável. O direito aos frutos não pode ser cedido.

Art. 177. *Forma de Constituição* — A constituição do bem de família, por qualquer dos cônjuges, far-se-á por escritura pública pelos dois assinada, exigindo-se sua averbação no registro de imóveis.

Parágrafo único. O terceiro poderá constituir bem de família em testamento, ou por doação.

Art. 178. *Administração* — A administração do bem da família cabe ao cônjuge que o instituir, ao marido, se comum, e ao cônjuge sobrevivente até extinguir-se.

Art. 179. *Sobrevivência à Dissolução da Sociedade Conjugal* — A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Art. 180. *Extinção* — Poderá extinguir-se o bem de família por sentença, a requerimento do interessado, se ocorrer motivo relevante, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, tratando-se de bem único do casal.

Art. 181. *Sub-rogação* — Poderão os cônjuges, com autorização do juiz, provada a conveniência da medida, alienar o bem clausulado, sub-rogando-o em outro imóvel.

Título IV

DO PARENTESCO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. *Linhas de Parentesco* — São parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras, na relação de ascendentes e descendentes; em linha colateral, as que, tendo tronco comum, não descendem umas das outras.

Art. 183. *Graus de Parentesco* — Os graus de parentesco contam-se:

I — na linha reta, pelo número de gerações;

II — na linha colateral, também pelo número de gerações mas, subindo de um dos parentes até o tronco comum e, descendo, até encontrar o outro.

Art. 184. *Parentesco por Afinidade* — Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

§ 2º Na linha reta a afinidade não se extingue com a dissolução, pela morte, do casamento que a originou.

Capítulo II

DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 185. *Filhos Legítimos* — São legítimos os

filhos nascidos após o casamento, qualquer que tenha sido a data da concepção.

§ 1º Presumem-se legítimos os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução, ou anulação do vínculo matrimonial.

§ 2º Se antes de decorrido esse prazo a viúva contrair núpcias, e lhe nascer algum filho, este se presume póstumo se nascido até cento e oitenta dias depois do segundo casamento, e do segundo marido, se nascer após esse período, salvo prova em contrário.

Art. 186. *Prova da Filiação Legítima* — A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento; na sua falta, ou defeito, por qualquer modo admitido em lei.

Art. 187. *Posse do Estado de Filho* — A posse do estado de filho configura-se, ocorridas as seguintes circunstâncias:

I — que a pessoa sempre tenha levado o nome daqueles de quem presume ser filho;

II — que o pai e a mãe o tenham tratado sempre como filho legítimo, cuidando, nessa qualidade, de seu sustento e educação;

III — que tenha sido constantemente reconhecido como tal pela família e na sociedade.

Art. 188. *Vindicação de outro Estado* — Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulte do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade.

Art. 189. *Ação de Prova da Filiação Legítima* — A ação de prova da filiação legítima compete ao filho, passando aos seus herdeiros se ele morrer menor, ou incapaz.

Art. 190. *Contestação de Paternidade* — O marido pode contestar a paternidade, provando:

I — que era materialmente impossível ter coabitado com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias dos trezentos precedentes ao nascimento do filho;

II — que, a esse tempo, estavam os cônjuges separados de direito ou de fato;

III — que era impotente.

Art. 191. *Legitimação para Contestar a Paternidade* — O direito de contestar a paternidade compete ao marido, passando a seus herdeiros, uma vez iniciada a ação.

§ 1º Se o marido for incapaz, o direito pode ser exercido, em seu nome, pelo curador.

§ 2º Os ascendentes do marido podem ter a iniciativa de impugnar a legitimidade do filho se aquele for incapaz ou, se antes de expirar o prazo para a contestação da paternidade, vier a falecer ou se tornar insano mental.

Art. 192. *Prazo para a Contestação de Paternidade* — O direito de contestar a paternidade extingue-se não sendo exercido nos noventa dias seguintes ao nascimento, se presente o marido.

§ 1º Se estava ausente, conta-se o prazo do dia em que chegou à residência do casal.

§ 2º Se o nascimento lhe foi ocultado, do dia em que descobriu a fraude.

§ 3º Se foi induzido maliciosamente a reconhecer a paternidade, do dia do descobrimento do dolo.

Art. 193. *Adulterio da Mulher* — A presunção legal de legitimidade da prole não cede só pelo adulterio da mulher que vive sob o mesmo teto com o marido, nem pela confissão de ser o filho adulterino.

Art. 194. *Impugnação de Legitimidade* — No prazo extintivo de cinco anos pode ser exercido o direito de impugnar a legitimidade:

I — com fundamento em parto suposto ou substituição do recém-nascido, contado o prazo do dia em que fôr descoberta a fraude ou o engano;

II — com base no nascimento do filho mais de trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal, contado o prazo da ciência do fato.

Capítulo III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 195. *Legitimação de Pleno Direito* — A legitimação dos filhos opera-se, de pleno direito, pelo subsequente casamento dos pais.

Art. 196. *Legitimação por Declaração Judicial* — Se os pais viviam na posse do estado de casados o que sobreviver poderá pedir ao juiz que declare a legitimidade dos filhos comuns.

§ 1º O filho poderá requerer a declaração judicial de legitimidade após a morte dos pais que tenham vivido como se fôsem marido e mulher.

§ 2º A legitimação não será deferida se havia obstáculo ao casamento dos pais.

Art. 197. *Legitimação de Filho Pré-Morto* — O casamento dos pais legitima os filhos pré-mortos, se tiverem deixado filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos.

Art. 198. *Efeitos da Legitimação* — Os filhos legitimados equiparam-se em tudo aos legítimos.

Art. 199. *Impugnação da Legitimação* — A legitimação pode ser impugnada pelos interessados, provada a falsidade do vínculo de filiação.

Capítulo IV

DA FILIAÇÃO ILEGÍTIMA

Art. 200. *Filhos Naturais* — São naturais os filhos de pessoas entre as quais não havia impedimento ou obstáculo para casar no momento em que eles foram concebidos.

Art. 201. *Reconhecimento* — Os filhos naturais podem ser reconhecidos, conjunta ou separadamente, pelos pais.

Art. 202. *Reconhecimento Voluntário* — O reconhecimento de filho natural só será válido se feito:

I — no próprio termo de nascimento, ainda que por declaração posterior, firmada pelo pai, perante duas testemunhas, e averbada pelo oficial do registro;

II — mediante escritura pública;

III — por testamento;

IV — mediante declaração em processo judicial.

Parágrafo único. O reconhecimento por disposição de última vontade torna-se eficaz ao tempo da morte do testador.

Art. 203. *Irrevogabilidade do Reconhecimento* — É irrevogável o reconhecimento.

Art. 204. *Cláusulas Defesas* — O reconhecimento não pode ser feito sob condição ou a termo, nem conter cláusulas limitativas dos seus efeitos.

Art. 205. *Reconhecimento Judicial* — O filho natural tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento de sua filiação.

§ 1º A paternidade será declarada, provando-se:

a) coincidência da concepção com as relações sexuais da mãe com o presumido pai;

b) comportamento do presumido pai em relação ao investigante por forma equivalente a inequívoca admissão de paternidade.

§ 2º O direito de investigar a paternidade pode ser exercido a todo tempo.

Art. 206. *Alimentos* — O investigante terá direito a alimentos provisionais desde que favorável a sentença de primeira instância, embora recorrida.

Art. 207. *Impugnação do Reconhecimento* — O reconhecimento voluntário do filho natural pode ser impugnado por quem tenha legítimo interesse.

Art. 208. *Impugnação pelo Filho* — O filho pode impugnar o reconhecimento dentro nos dois anos seguintes à maioridade, ou à emancipação.

Art. 209. *Consentimento do Filho* — O reconhecimento de filho maior, mediante escritura pública, depende de seu consentimento.

Art. 210. *Investigação de Maternidade* — A maternidade de mulher solteira ou viúva pode ser declarada por sentença, a requerimento do filho, ou de seu representante legal. Não se permitirá, porém a investigação quando tenha por fim atribuir à mulher prole incestuosa.

Parágrafo único. O direito de investigar a maternidade pode ser exercido contra a presumida mãe ou contra seus herdeiros.

Art. 211. *Proibição de Investigar a Maternidade* — Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, salvo se estiver separada de direito ou de fato do marido e o filho houver nascido mais de um ano após a separação.

Art. 212. *Reconhecimento Nulo* — É nulo o reconhecimento feito por incapaz, ou em forma não permitida.

Art. 213. *Reconhecimento Anulável* — É anulável o reconhecimento por vício resultante de erro, dolo, ou coação.

Art. 214. *Reconhecimento de Nascituro e de Filho Falecido* — O reconhecimento pode prece-der o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 215. *Guarda do Filho* — Se o filho menor reconhecido pela mãe vive em sua companhia e o pai o reconhecer, só se admite que seja separado da convivência materna se ela concordar, ou, se por sentença judicial, no interesse do próprio menor, perder-lhe a guarda.

Art. 216. *Introdução no Lar Conjugal* — O filho reconhecido por pessoa casada não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. No caso de recusa, cabe ao pai ministrar-lhe, fora do lar, alimentos correspondentes à condição social em que viva e iguais aos que prestar a filho legítimo, se o tiver, dando-lhe inteira assistência.

Art. 217. *Legitimação Ativa e Passiva* — A ação de investigação de paternidade pode ser proposta pelo filho ou seu representante legal contra o presumido pai e se este estiver morto, contra seus herdeiros.

Parágrafo único. Iniciada a ação pela investigante, seus herdeiros podem prosseguir-la.

Art. 218. *Efeitos da Sentença* — A sentença que julgar procedente a ação de investigação de paternidade, ou maternidade, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, podendo dispor quanto ao sustento do filho, bem como sobre a proteção de seus interesses patrimoniais.

Art. 219. *Contestação de Maternidade* — Quando a maternidade constar no termo de nascimento a mãe não poderá contestá-la, salvo provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas.

Art. 220. *Abuso de Investigação* — Responderá por perdas e danos o investigador que demandar por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro, reconhecido o abuso na própria sentença que julgar improcedente a ação.

Art. 221. *Reconhecimento dos Filhos Adulterinos* — Os filhos adulterinos podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal nos mesmos termos e pelos mesmos modos de reconhecimento dos filhos simplesmente naturais.

Art. 222. *Disposições Aplicáveis* — Ao reconhecimento dos filhos adulterinos aplicam-se as disposições relativas a dos filhos naturais.

Art. 223. *Alimentos* — Para obter alimentos, pode o filho adulterino acionar o pai, e, estando este casado, em segredo de justiça.

Parágrafo único. Extinto o casamento pela morte do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor a ação de investigação de paternidade para ser reconhecido, salvo aos interessados impugnar a filiação.

Art. 24. *Separação de Fato* — Se os cônjuges estiverem separados de fato e da mulher nascer filho, a presunção de paternidade pode ser ilidida por prova em contrário.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal, assiste ao verdadeiro pai o direito de reconhecer o filho em ação proposta juntamente com a mãe, e ao filho o de demandar o reconhecimento da filiação.

Capítulo V

DA ADOÇÃO

Art. 225. *Quem Pode Adotar* — Qualquer pessoa de mais de trinta anos de idade pode ado-

tar sendo dezesseis anos mais velha do que o adotado.

Parágrafo único. Nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for impossível obtê-lo.

Art. 226. *Pluralidade de Adotantes* — Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 227. *Adoção Pelo Tutor* — Enquanto não prestar contas de sua administração e entregar os bens do pupilo, não pode o tutor adotá-lo.

Parágrafo único. Incorre na mesma proibição o curador.

Art. 228. *Consentimento do Adotado* — Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.

Parágrafo único. O consentimento posterior do adotado valida a adoção.

Art. 229. *Forma da Adoção* — A adoção far-se-á por escritura pública, homologada, a qualquer tempo, pelo juiz.

Art. 230. *Efeitos* — Os direitos e deveres resultantes do parentesco consanguíneo não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao adotante.

Art. 231. *Nome do Adotado* — O adotado acrescentará ao seu nome os apelidos do adotante, podendo conservar os de família.

Art. 232. *Parentesco* — A adoção estabelece entre o adotante e o adotado parentesco civil, que não se estende aos parentes de um ou do outro, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Art. 233. *Direito de Sucessão* — A adoção não atribui ao adotante direito de sucessão, salvo no caso do artigo 696. O adotado será herdeiro necessário do adotante, se este não tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos anteriores à adoção.

Art. 234. *Dissolução do Vínculo* — O vínculo da adoção pode ser dissolvido por mútuo consentimento pela mesma forma porque se constituiu.

Parágrafo único. O adotado ao tempo em que era incapaz pode dissolver o vínculo da adoção, independentemente do consentimento do adotante, no ano imediato à cessação da incapacidade.

Art. 235. *Revogação* — Poderá o adotante promover a revogação judicial da adoção nos mesmos casos em que se revogam as doações por ingratidão.

Parágrafo único. Ao Ministério Público cabe-rá suscitar a revogação da adoção, em defesa do adotado menor, se o procedimento do adotante for contrário à moral e aos bons costumes.

Capítulo VI

DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 236. *Legitimação Adotiva* — Os menores de sete anos de idade, cujos pais sejam desconhecidos ou estejam mortos, podem ser legitimados por adoção, desde que a promova, em juízo, um casal sem filhos, correndo o processo em segredo de justiça.

Art. 237. *Efeitos* — A legitimação adotiva confere ao adotado os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Art. 238. *Irrevogabilidade* — A legitimação adotiva é irrevogável dois anos depois de efetuada.

Titulo V

DO PATRIO PODER

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. *Sujeitos ao Pátrio Poder* — Os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao pátrio poder, que será exercido em comum pelos pais.

Art. 240. *Podêres e Deveres dos Pais* — Compete aos pais em relação aos filhos:

- I — dirigir-lhes a criação e educação;
- II — tê-los em sua companhia e guarda;
- III — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IV — nomear-lhes tutor;
- V — exigir-lhes obediência e respeito, bem como os serviços próprios de sua idade e condição.

Parágrafo único. A representação e a assistência serão exercidas pelo pai, e, na sua falta, pela mãe.

Art. 241. *Pátrio Poder na Filiação Legítima* — O pátrio poder, quanto aos filhos ilegítimos, será exercido por aquele dos pais que os tiver em sua guarda.

Art. 242. *Correção do Filho* — Como providência de exceção poderão os pais, com autorização do juiz, internar o filho em instituto correccional.

Art. 243. *Influência do Desquite* — O desquite não modifica as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia e sob sua guarda os segundos.

Art. 244. *Extinção do Casamento* — Extinto o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder passará a ser exercido pelo outro.

Parágrafo único. A viúva que contrair novas núpcias continuará no exercício do pátrio poder, permanecendo na administração dos bens que exercerá com inteira independência do novo cônjuge.

Art. 245. *Administração dos Bens dos Filhos* — A administração dos bens pertencentes aos filhos menores será exercida pelos pais de comum acordo, ou somente pelo pai se os cônjuges nada deliberarem a respeito.

Art. 246. *Bens Excluídos* — Excluem-se da administração dos pais:

- I — os bens dos filhos ilegítimos adquiridos antes do reconhecimento;
- II — os proventos obtidos pelo exercício de atividade profissional;

III — os bens doados ou legados ao filho sob a condição de não serem administrados pelos pais;

IV — os que aos filhos couberem na herança de que os pais tenham sido excluídos por indignidade

Art. 247. *Conflito de Interesses* — Sempre que no exercício do pátrio poder colidirem os interesses dos pais com os dos filhos, a estes se dará curador especial.

Art. 248. *Direito aos Frutos* — Os pais têm direito aos frutos naturais e civis dos bens dos filhos, salvo:

I — os dos bens doados ou deixados aos filhos com a cláusula de que os pais lhes não percibam os frutos;

II — os dos bens doados ou deixados aos filhos para fim certo e determinado;

III — os dos bens excluídos da administração dos pais.

Capítulo II

DA SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PATRIO PODER

Art. 249. *Causas da Suspensão* — Suspender-se-á o exercício do pátrio poder a quem:

- I — faltar aos deveres do encargo;
- II — fôr condenado, por sentença irrecorrível ao cumprimento de pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos;
- III — houver concorrido para a perversão do filho, deixando-o em estado habitual de vadiagem, mendicância, ou libertinagem;
- IV — castigar imoderadamente o filho;
- V — ocupar o filho em atividades ilícitas ou contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 250. *Extensão da Medida Judicial* — O exercício do pátrio poder será suspenso, assim em relação ao filho atingido pelo abuso como aos demais, a critério do juiz.

Parágrafo único. A sentença que decretar a suspensão do pátrio poder determinará a extensão da medida.

Art. 251. *Alternativa em Favor dos Pais* — Não se decretará a suspensão do exercício do pátrio poder se os pais se obrigarem a internar o filho em instituto de educação, ou garantirem o cumprimento dos deveres descuidados.

Art. 252. *Destituição do Pátrio Poder* — Será destituído do pátrio poder, por ato judicial, o pai que:

I — puser em perigo a saúde do filho por maus tratos, ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis;

II — deixar o filho em abandono;

III — praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. A destituição abrangerá todos os direitos compreendidos no pátrio poder e se estenderá a todos os filhos.

Art. 253. *Prestação de Alimentos* — A destituição do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustento dos filhos, que passará a ser cumprido mediante pagamento de pensão arbitrada pelo juiz.

Art. 254. *Restituição do Pátrio Poder* — O pátrio poder pode ser restituído por ato judicial:

I — cessada a causa de sua perda;

II — provada a regeneração dos pais;

III — não havendo incôveniência na volta ao estado anterior.

Art. 255. *Disposições Aplicáveis à Suspensão* — Aplicam-se à suspensão do exercício do pátrio poder as disposições relativas à obrigação de prestar alimentos e à reintegração nos casos de destituição.

Art. 256. *Extinção do Pátrio Poder* — Extingue-se o pátrio poder:

I — pela morte dos pais, ou do filho;

II — pela maioridade;

III — pela emancipação.

Título VI

DOS ALIMENTOS

Art. 257. *Direito a Alimentos* — Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 258. *Reciprocidade* — O direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros, independentemente da natureza da filiação.

Art. 259. *Conteúdo da Prestação Alimentícia* — Os alimentos abrangem a nutrição, a cura, o vestuário, a casa, além da educação, se o alimentado for menor.

Art. 260. *Ordem das Pessoas Obrigadas* — Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão, e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais, e aos colaterais no terceiro grau.

Art. 261. *Pluralidade de Pessoas Obrigadas* — Se várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos a um só, devem concorrer na proporção dos seus recursos.

Art. 262. *Quando se Devem Alimentos* — São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam pode prestá-los sem prejuízo do necessário ao seu sustento.

Art. 263. *Critério para Fixar os Alimentos* — Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 264. *Exoneração, Redução ou Agravamento do Encargo* — Se, fixados os alimentos, se alterar a situação patrimonial de quem os supre, ou a de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravamento do encargo.

Art. 265. *Distribuição do Encargo* — Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados para concorrer os de grau imediato.

Art. 266. *Momento a Partir do qual são Devidos os Alimentos* — Os alimentos são devidos a partir da citação, podendo o juiz fixar data anterior, se retardada a ação por obstáculos armados pelo devedor.

Art. 267. *Modo de Cumprimento da Obrigação* — A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá prestá-los em forma de pensão ou por meio de hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar o modo de cumprimento da prestação.

Art. 268. *Intransmissibilidade da Obrigação* — A obrigação de prestar alimentos não se transmite por sucessão.

Art. 269. *Proteção ao Crédito de Alimentos* — O crédito de alimentos não pode ser cedido nem penhorado, e é insuscetível de transação ou compensação.

Art. 270. *Prescrição das Prestações Alimentares* — As prestações alimentares prescrevem em dois anos a partir da data em que se vencerem.

Art. 271. *Alimentos Provisionais* — Antes de fixar definitivamente o modo de cumprimento da obrigação alimentar e o valor da pensão, poderá o juiz, ouvido o interessado, ordenar o pagamento de alimentos provisionais, nestes compreendidas as despesas do processo.

Art. 272. *Alimentos ao Cônjuge Desquitado* — Se um dos cônjuges desquitados vier a necessitar de alimentos, o outro poderá ser obrigado a concorrer para o seu sustento, mediante o pagamento de pensão módica fixada pelo juiz, caso não tenha aquele parente em condições de prestá-los.

Art. 273. *Irrenunciabilidade de Direito* — Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Título VII

DA TUTELA E DA CURATELA

Capítulo I

DA TUTELA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 274. *Pessoas Sujeitas a Tutela* — Se o menor não estiver submetido ao pátrio poder, será pôsto em tutela.

Art. 275. *Finalidade da Tutela* — Ao tutor incumbe reger a pessoa do menor, e administrá-lhe os bens.

Parágrafo único. O encargo da tutela é pessoal e intransmissível.

Art. 276. *Nomeação de Tutor* — O pai do menor, e, em sua falta, a mãe, pode nomear-lhe tutor em testamento, ficando sem efeito a nomeação se, ao tempo de sua morte, não tinha o pátrio poder.

Art. 277. *Nomeação Conjunta* — Quando a nomeação se fizer em escritura pública, será assinada pelos pais.

Art. 278. *Ordem de Designação* — Se fôr nomeado mais de um tutor pelos pais, entende-se que a tutela foi deferida na ordem da designação.

Art. 279. *Investidura do Tutor* — O tutor prestará compromisso de bom desempenho do encargo, podendo o juiz exigir-lhe as garantias que julgar suficientes.

Seção II — Das Espécies de Tutela

Art. 280. *Tutela Legal* — Se os pais não nomearem tutor, incumbe a tutela, sucessivamente:

I — ao avô paterno, ao materno, e, na falta deste, à avó paterna ou materna;

II — aos tios, irmãos do pai ou da mãe, preferido o materno ao paterno, o do sexo masculino ao do feminino o mais velho ao mais moço;

III — aos irmãos na mesma ordem de precedência pelo sexo e pela idade.

Parágrafo único. A ordem de precedência pode ser alterada pelo juiz se assim o reclamarem os interesses do menor.

Art. 281. *Tutela Dativa* — Na falta de tutor nomeado pelos pais, designado por lei, ou quando estes forem excluídos, escusados ou removidos, o juiz nomeará pessoa idônea.

Art. 282. *Tutela de Menores Abandonados* — Aos menores abandonados o juiz dará tutor ou serão eles recolhidos a estabelecimentos públicos a esse fim destinados. Na falta de estabelecimento adequado, ficarão sob a tutela de pessoas que, voluntariamente, se encarregarem de sua criação.

Art. 283. *Tutor Único* — Aos irmãos que devam ser postos em tutela, poderá o juiz dar um só tutor.

Seção III — Do Exercício da Tutela

Art. 284. *Quem Não Pode Exercer Tutela* — Não podem exercer a tutela:

I — os incapazes de administrar os próprios bens;

II — os que tiverem incompatibilidade pessoal com o menor, ou com os pais deste;

III — os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este;

IV — aqueles cujos pais, filhos, ou cônjuge tiverem demanda com o menor.

Parágrafo único — Sobrevindo um destes impedimentos, o autor será exonerado da tutela.

Art. 285. *Atribuições do Tutor* — Cabe ao tutor:

I — representar o pupilo enquanto fôr absolutamente incapaz, e assisti-lo quando adquirir capacidade relativa;

II — prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condições;

III — dirigir-lhe a educação.

Parágrafo único. Se o pupilo possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz as quantias necessárias.

Art. 286. *Atribuições de Ordem Patrimonial* — Independentemente de autorização judicial, compete ao tutor:

I — efetuar as despesas de sustento do pupilo, bem como as da administração dos seus bens;

II — receber-lhes os rendimentos e quaisquer proventos a que tenha direito;

III — alienar os bens de consumo;

IV — fazer as benfeitorias necessárias.

Art. 287. *Ato Dependente de Autorização Judicial* — Sem autorização do juiz não pode o tutor praticar atos que excedam a administração ordinária de bens, nem destes dispor, ainda que a título oneroso, sob pena de nulidade.

Art. 288. *Ato Defeso* — Não pode o tutor:

I — adquirir por si, ou por interposta pessoa, ainda em hasta pública, bens imóveis ou móveis do pupilo;

II — constituir-se cessionário de direito contra o menor;

III — dispor de quaisquer bens do pupilo, a título gratuito.

Art. 289. *Responsabilidade do Tutor* — O tutor responde pelos prejuízos que, por sua culpa, causar ao pupilo.

Art. 290. *Reembolso de Despesas* — O tutor tem direito a ser pago do que legalmente despenda no exercício da tutela.

Art. 291. *Gratificação do Tutor* — O tutor tem direito a perceber, pelo exercício da tutela, gratificação arbitrada pelo juiz até dez por cento da renda líquida dos bens, se não houver sido fixada pelos pais do pupilo.

Art. 292. *Prestação de Contas* — Deve o tutor trienalmente ou quando, por qualquer motivo, deixar o exercício da tutela, prestar contas, não podendo ser dispensado dessa obrigação, que, também, se transmite aos herdeiros.

Art. 293. *Balanco Anual* — No fim de cada ano, o tutor submeterá ao exame do juiz o balanço de sua administração, que pode ser exigido, em qualquer momento, se o reclamarem os interesses do pupilo.

Art. 294. *Quando Cessa a Responsabilidade do Tutor* — Subsiste a responsabilidade do tutor até o julgamento definitivo das contas, não obstante quitação do pupilo.

Seção IV — Da Escusa dos Tutôres

Art. 295. *Escusa da Tutela* — Podem escusar-se da tutela:

I — os maiores de sessenta anos;

II — os que mantiverem família numerosa;

III — os impossibilitados de exercê-la por motivo de saúde;

IV — os militares em serviço;

V — os que habitarem longe do lugar onde se haja de exercê-la.

Art. 296. *Prazo para Apresentação da Escusa* — A escusa não será conhecida se deixar de ser apresentada nos dez dias seguintes à intimação do nomeado.

Parágrafo único. Se a escusa não fôr admitida, o nomeado exercerá a tutela, sob pena de responder pelos prejuízos que o menor venha a sofrer.

Art. 297. *Dispensa* — Sobrevindo causa de escusa o tutor poderá ser dispensado do encargo, contando-se o prazo de dez dias para requerer a dispensa daquele em que sobrevier o motivo.

Art. 298. *Dispensa Facultativa* — Poderá o juiz, a pedido, dispensar o tutor que houver exercido o encargo por mais de três anos.

Seção V — Da Extinção e Cessação da Tutela

Art. 299. *Causas Extintivas* — Extingue-se a tutela:

I — pela morte do pupilo;

II — por sua maioridade, ou emancipação;

III — por sua legitimação, adoção, ou reconhecimento.

Art. 300. *Causas de Cessação* — Cessa a tutela se ocorrer dispensa ou remoção do tutor.

Art. 301. *Remoção do Tutor* — Será removido o tutor que faltar aos deveres do encargo, ou incorrer em incapacidade.

Parágrafo único. A remoção se decretará por sentença, podendo ser precedida de mandado que suspenda provisoriamente o exercício da tutela.

Art. 302. *Prescrição das Ações Relativas à Tutela* — As ações relativas à tutela prescrevem em quatro anos a contar do dia da aprovação das contas.

Capítulo II

DA ASSISTENCIA AOS MENORES

Art. 303. *Disposições Aplicáveis* — A assistência aos menores abandonados e àqueles a cuja subsistência não possam prover os pais regular-se-á por normas especiais e pelos preceitos constantes deste título.

Parágrafo único. Quem tenha a guarda de menor, não sendo seu pai, mãe, ou tutor, responde por sua direção, educação e vigilância.

Art. 304. *Funções Tutelares* — Os estabelecimentos destinados à assistência e proteção da infância exercem, por seus órgãos administrativos, funções tutelares sobre os menores recolhidos, restando-lhes a pessoa.

Art. 305. *Guarda do Menor Abandonado* — O menor abandonado será entregue, pela autoridade competente, a quem se encarregue de sua guarda, determinadas as condições julgadas úteis à sua saúde, segurança e moralidade.

Parágrafo único. No interesse do menor, pode a autoridade competente determinar o seu inter-

namento em asilo, instituto de educação ou escola de preservação e reforma.

Capítulo III

DA CURATELA

Art. 306. *Pessoas Sujeitas a Interdição Judicial* — Estão sujeitos a interdição judicial os incapazes por insanidade mental.

Art. 307. *Legitimados a Promover a Interdição* — A interdição judicial pode ser promovida:

I — por qualquer dos pais;

II — pelo tutor;

III — pelo cônjuge;

IV — pelos filhos;

V — pelos irmãos;

VI — pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O Ministério Público somente promoverá a interdição se não existirem outras pessoas legitimadas, ou, existindo, forem incapazes, e nos casos de loucura furiosa.

Art. 308. *Pronunciamento da Interdição* — Na sentença em que pronunciar a interdição o juiz nomeará curador.

Parágrafo único. Enquanto se processar a interdição, o juiz poderá nomear administrador provisório dos bens do interditando.

Art. 309. *Efeitos da Sentença* — Embora sujeita a recurso, a sentença da interdição produz efeitos desde logo.

Art. 310. *Curatela Legal e Dativa* — A curatela da pessoa casada cabe de pleno direito ao seu cônjuge, se não estiver separado.

§ 1º Na falta do cônjuge, será deferida aos filhos, e, na falta destes, aos pais, estabelecendo-se a precedência entre aqueles pela idade.

§ 2º Ao juiz caberá a escolha do curador, faltando as pessoas mencionadas.

Art. 311. *Extensão da Autoridade do Curador* — A autoridade do curador estender-se-á aos filhos do curatelado sobre os quais passará a exercer tutela se não ficarem sob o poder do outro cônjuge.

Parágrafo único. A tutela assim estabelecida constará de nomeação e termo nos respectivos autos.

Art. 312. *Atribuições do Curador* — Na sentença de interdição o juiz fixará os limites da curatela.

Art. 313. *Levantamento da Interdição* — Se cessarem as razões da interdição, será esta levantada por sentença judicial.

Art. 314. *Disposições Aplicáveis à Curatela* — As disposições relativas à tutela aplicam-se à curatela, com as modificações introduzidas neste capítulo.

Art. 315. *Nomeação de Simples Administrador* — Se a perturbação mental não excluir inteiramente

o uso da razão, o juiz poderá nomear administrador, em vez de decretar a interdição.

Art. 316. *Doentes Mentais Internados* — Os bens da pessoa internada para tratamento de doença mental poderão ser postos provisoriamente sob administração daquele a quem incumbiria o exercício da curatela se fôsse interditado o paciente.

Art. 317. *Podêres do Administrador Provisório* — O administrador provisório terá, quanto aos bens do internado, os podêres conferidos aos curadores e as obrigações, que a estes incumbem.

Parágrafo único. Cessam os podêres do administrador provisório com a alta do doente, com a nomeação de curador, ou com o levantamento da incapacitação.

Livro III

DO DIREITO DAS COISAS

Título I

DOS BENS

Capítulo I

DAS ESPÉCIES DE BENS

Art. 318. *Bens Públicos* — Os bens públicos regem-se por disposições próprias.

Art. 319. *Bens Fora do Comércio* — Estão fora do comércio as coisas insuscetíveis de apropriação por sua natureza ou por determinação da lei.

Art. 320. *Bens Imóveis* — São imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 321. *Direitos Imobiliários* — As disposições relativas aos imóveis aplicam-se também aos direitos reais que sobre eles recaem e às respectivas ações.

Art. 322. *Conservação do Caráter Imobiliário* — Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele mesmo se reempregarem.

Art. 323. *Pertenças* — As coisas destinadas, de modo duradouro, ao serviço ou à utilização de outras, ou mantidas intencionalmente em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade, seguem a sorte destas, mas podem ser objeto de relações jurídicas autônomas.

Art. 324. *Bens Móveis* — São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem que se lhes altere a substância, ou destinação, e bem assim os acessórios naturais de imóvel que podem constituir objeto de contrato especial.

Art. 325. *Energia* — Consideram-se bens móveis, para todos os efeitos de lei, as energias naturais que tenham valor econômico.

Art. 326. *Direitos Mobiliários* — Aplicam-se aos direitos reais mobiliários as disposições relativas aos bens móveis.

Art. 327. *Coisas Divisíveis* — São divisíveis as coisas que podem ser reduzidas a partes homogêneas e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

Parágrafo único. As coisas naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por destinação, por determinação da lei, ou pela vontade das partes.

Art. 328. *Direitos Divisíveis e Indivisíveis* — Os direitos são divisíveis ou indivisíveis independentemente da divisibilidade ou indivisibilidade do objeto em que recaiam.

Art. 329. *Coisas Fungíveis e Infungíveis* — São fungíveis os móveis que podem e infungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Art. 330. *Coisas Singulares e Coletivas* — São singulares as coisas que, embora reunidas, se consideram de *per si*, independentemente das demais.

Art. 331. *Universalidades de Fato* — As coisas homogêneas agregadas em um todo pela vontade do proprietário ou por lei formam uma universalidade se tiverem destinação unitária, assim permanecendo enquanto existirem as coisas singulares que a constituem.

§ 1º Quando desaparecerem tôdas as coisas agregadas, menos uma, esta se converte em coisa singular.

§ 2º O proprietário pode extinguir a universalidade, separando as coisas que tenha agregado, ou retirando-lhes a destinação comum.

§ 3º As coisas destacadas de uma universalidade podem ser objeto de relações jurídicas separadas.

Art. 332. *Patrimônio Separado* — Do patrimônio pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a fim determinado, assim por mandamento legal como por destinação do titular.

Art. 333. *Partes Integrantes Materialmente Separáveis* — As coisas que, embora incorporadas em outra, conservem sua identidade, podem constituir objeto de direito independente, quando possível a separação sem que se destrua ou deteriore o bem a que estejam unidas.

Art. 334. *Partes Integrantes Economicamente Separáveis* — As partes integrantes de um imóvel podem ser objeto de propriedade separada ou de direito distinto se formam, de *per si*, unidade econômica.

Art. 335. *Frutos Naturais e Civis* — Salvo se a sua propriedade houver sido atribuída a outrem, os frutos, produtos e rendimentos pertencem ao dono da coisa.

Art. 336. *Frutos Pendentes e Percipiendo* — São pendentes os frutos que ainda não podem ser percebidos ou separados: e percipiendo os que podendo ser percebidos ou separados, ainda não o tenham sido.

Art. 337. *Acessões* — As acessões integradas na coisa principal seguem-lhe a sorte, salvo as exceções previstas em lei ou contrato.

Art. 338. *Benfeitorias* — As obras e despesas para conservar, melhorar ou aformosear uma coisa consideram-se acessórias, qualquer que seja o seu valor.

Parágrafo único. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos e acréscimos sobrevindos à coisa sem a intervenção do proprietário, possuidor, ou detentor.

Art. 339. *Qualificação das Benfeitorias* — As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar-lhe a deterioração.

Capítulo II

DA EXTINÇÃO DAS COISAS

Art. 340. *Extinção das Coisas* — Extinguem-se as coisas:

- I — pelo perecimento, ou consumo;
- II — pela união ou incorporação em outras;
- III — pela sua transformação em espécie nova;
- IV — nos casos previstos na lei.

Título II

DA POSSE

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 341. *Possuidor* — É possuidor quem exerce de fato todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Parágrafo único. Quem se acha em relação de dependência para com outra pessoa, conservando a posse em nome desta e em cumprimento de ordens ou instruções suas, pode defendê-la pelo desfôrço imediato.

Art. 342. *Posse Direta e Indireta* — A posse direta, oriunda de obrigação ou de direito temporário conferido por seu titular, não anula a posse d'este.

Parágrafo único. Quando o possuidor direto conceder a outrem, temporariamente, o exercício dos seus poderes sobre a coisa, torna-se, em relação a este, possuidor indireto.

Art. 343. *Posse de Partes Distintas da Coisa* — Se alguém possui, sem ser compossuidor parte de uma coisa, tem sobre ela os direitos de possuidor.

Art. 344. *Composseção* — Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa poderá cada uma exercer sua posse contanto que não exclua a dos compossuidores.

Art. 345. *Obstáculo ao Exercício da Posse* — A posse conserva-se ainda que o seu exercício haja sido embaraçado transitoriamente.

Art. 346. *Posse de Boa-Fé* — É de boa-fé a posse se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe exclui a legitimidade.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário.

Art. 347. *Quando Cessa a Boa-Fé* — Cessa a boa-fé desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não pode mais crer na legitimidade de sua posse.

Art. 348. *Conservação do Caráter da Posse* — A posse conserva o caráter com que foi adquirida, salvo prova em contrário.

Art. 349. *Aquisição da Posse* — Adquire-se a posse pelo exercício de fato de todos ou de alguns dos poderes inerentes à propriedade ou por qualquer dos modos de aquisição em geral.

Parágrafo único. A posse pode ser adquirida pela própria pessoa, por seu representante, ou, ainda, por terceiro sem poder de representação, sendo o ato ratificado.

Art. 350. *Ato de Tolerância* — Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse.

Art. 351. *Ato Violento, ou Clandestino* — Os atos violentos, ou clandestinos, não autorizam a aquisição da posse, senão depois de cessada a violência, ou a clandestinidade.

Art. 352. *Extensão da Posse de Imóvel* — A posse do imóvel faz presumir a dos móveis que nele estiverem, salvo prova em contrário.

Art. 353. *Posse do Sucessor a Título Universal* — O sucessor a título universal continua de pleno direito a posse do antecessor, que a ele se transmite com os mesmos caracteres.

Parágrafo único. Para os efeitos da percepção dos frutos, é considerada a boa ou má-fé do possuidor atual.

Art. 354. *Soma de Posses* — Para os efeitos legais, o sucessor a título singular pode unir sua posse à do antecessor.

Capítulo II

DOS EFEITOS DA POSSE

Seção I — Da Proteção Possessória

Art. 355. *Defesa da Posse* — O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbacão, e restituído, no de esbulho.

Art. 356. *Defesa pelo Possuidor Direto* — A posse pode ser defendida também pelo possuidor direto contra atos de turbacão ou de esbulho de terceiros.

Parágrafo único. O possuidor direto pode ainda defendê-la contra atos do possuidor indireto.

Art. 357. *Desfôrço* — O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se, por sua própria força contanto que o faça logo.

Parágrafo único. Os atos de defesa, ou de desfôrço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Art. 358. *Posse Pretendida por Diversas Pessoas* — Quando várias pessoas invocarem a posse da mesma coisa, será mantida, ou reintegrada, aquela que se fundar em justo título: na falta de título ou sendo os títulos da mesma natureza, a que for mais antiga; se da mesma data, a de quem detiver a coisa.

Art. 359. *Direito às Ações Possessórias* — Cabe ao possuidor intentar as ações possessórias

para segurar-se da violência iminente, manter-se na posse, ou recuperá-la.

Parágrafo único. As disposições concernentes à proteção da posse não se aplicam às servidões não aparentes, nem às descontinuas, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, daqueles de quem este o houver, ou quando se caracterizam por obras permanentes e ostensivas.

Art. 360. *Exceção de Domínio* — Não obsta à manutenção, ou reintegração da posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 361. *Posse Fundada em Título de Domínio* — Quando os litigantes pleiteiam a posse invocando exclusivamente a propriedade, o juiz decidirá à vista do melhor título.

Seção II — Da Percepção dos Frutos

Art. 362. *Percepção dos Frutos* — O possuidor de boa-fé tem direito aos frutos da coisa, colhidos ou percebidos.

§ 1º Reputam-se também colhidos os frutos naturais logo que podem ser separados, e percebidos os frutos civis, dia por dia.

§ 2º Devem ser restituídos os frutos pendentes ao tempo em que cessa a boa-fé, deduzidas as despesas da produção e do custeio. Devem também ser restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 363. *Responsabilidade do Possuidor de Má-Fé* — O possuidor de má-fé indenizará todos os prejuízos a que der causa, respondendo pelos frutos colhidos, ou percebidos, e se estes não existirem, é obrigado a pagar seu valor estimado ao tempo em que os separou.

Art. 364. *Reembolso de Despesas* — O possuidor obrigado a restituir frutos tem direito à indenização das despesas normais da produção e do custeio.

Seção III — Do Direito às Benfeitorias

Art. 365. *Indenização das Benfeitorias Necessárias e Úteis* — O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, e ao reembolso das despesas com os encargos da coisa.

Parágrafo único. Enquanto não fôr indenizado ou reembolsado, poderá exercer sobre a coisa o direito de retenção.

Art. 366. *Perda ou Deterioração da Coisa* — O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 367. *Benfeitorias Voluptuárias* — Não sendo indenizadas as benfeitorias voluptuárias o possuidor de boa-fé tem direito a levantá-las, se puder fazê-lo sem detrimento da coisa.

Art. 368. *Benfeitorias do Possuidor de Má-Fé* — O possuidor de má-fé não tem direito à indenização das benfeitorias úteis, nem de levantar as benfeitorias voluptuárias.

Art. 369. *Ressarcimento ao Possuidor de Má-Fé* — Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias e reembolsadas as despesas com os encargos da coisa, mas não

poderá ele exercer o direito de retenção pelo seu valor

Art. 370. *Compensação das Benfeitorias com os Danos* — Compensam-se as benfeitorias com os danos e só devem ser indenizadas as que, ao ser restituída a posse, ainda existam.

Art. 371. *Valor da Indenização* — Quem fôr obrigado a indenizar benfeitorias tem direito de optar entre seu valor atual e seu custo, se estiver de má-fé o possuidor. Cabe a este a opção, se de boa-fé.

Capítulo III

DA PERDA DA POSSE

Art. 372. *Perda da Posse* — Perde-se a posse quando não se pode exercer mais sobre a coisa todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 373. *Coisa Furtada, ou Perdida* — O possuidor da coisa móvel furtada, ou perdida, pode reaver-la de quem a detiver, no prazo de um ano. Igual possibilidade assegura-se ao possuidor de título ao portador.

Parágrafo único. Se a coisa furtada, ou perdida, fôr comprada de boa-fé, ou em leilão, feira ou mercado, não poderá ser retomada sem reembolso ao comprador do preço pago.

Título III

DA PROPRIEDADE

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 374. *Conteúdo do Direito* — Assegura-se ao proprietário, nos limites da lei, o direito de usar, gozar e dispor da coisa, o de reivindicá-la e repelir toda intromissão indevida.

Art. 375. *Exercício do Direito de Propriedade* — A propriedade não pode ser exercida em desacordo com seu fim econômico e social.

Art. 376. *Direito aos Frutos* — Os frutos e produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por motivo jurídico especial, houverem de caber a outro.

Art. 377. *Propriedade sob Forma de Empresa* — A propriedade, principalmente quando exercida sob a forma de empresa, deve conformar-se às exigências do bem comum, sujeitando-se às disposições legais que limitam seu conteúdo, impõem obrigações e lhe reprimem os abusos.

Art. 378. *Presunção de Propriedade Plena* — A propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário.

Art. 379. *Extensão Vertical da Propriedade* — A propriedade do solo compreende o espaço aéreo e subterrâneo até onde houver interesse na sua utilização. O proprietário não pode impedir as atividades de terceiros empreendidas a uma altura ou profundidade tais que não tenha ele interesse em obstá-las.

Parágrafo único. A propriedade do subsolo não se estende às jazidas e riquezas minerais para cuja exploração terá preferência o proprietário do solo, nos termos da legislação especial.

Capítulo II

DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Seção I — Do Uso Nocivo da Propriedade

Art. 380. *Limitação Geral por Vizinhança* — O proprietário ou possuidor de um prédio tem direito de impedir que o uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam, mas é obrigado a suportar as emanações de som, ou de calor, que não lhe causem perturbação considerável, ou as que provenham do uso anterior do prédio de onde se propaguem.

Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor é lícito impedir quaisquer construções ou instalações que lhe possam causar prejuízos, salvo se autorizadas pelo poder competente com obediência às prescrições especiais da lei.

Art. 381. *Direitos do Vizinho* — O proprietário tem direito de reclamar do dono do prédio vizinho, que ameace ruína, promova os meios necessários a afastar o perigo, assistindo-lhe ainda o direito a exigir preste o vizinho caução pelo dano iminente.

Seção II — Das Árvores Limitrofes

Art. 382. *Presunção de Condomínio* — A árvore cujo tronco estiver na linha divisória presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 383. *Propriedade dos Frutos* — Os frutos caídos de árvores do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caírem, se este for de propriedade particular.

Art. 384. *Corte de Raízes e Ramos* — As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a extremidade do prédio poderão ser cortados pelo proprietário do terreno sobre que avancem, se não for atendida a reclamação do prejudicado.

Seção III — Da Passagem Forçada

Art. 385. *Direito de Passagem* — O proprietário de prédio sem saída para a via pública ou sem acesso a fonte ou porto terá direito a reclamar dos vizinhos que lhe deixem passagem, mediante prévia indenização.

Parágrafo único. Se por sua culpa perder a passagem, somente poderá exigí-la de novo, ressarcindo os danos decorrentes do restabelecimento.

Art. 386. *Acesso Insuficiente ou Inadequado* — Se o acesso à via pública, fonte ou porto for manifestamente insuficiente ou inadequado, o proprietário que tiver necessidade de passagem em razão das exigências da sua indústria, ou agricultura, poderá obtê-la judicialmente, nas condições do artigo precedente.

Art. 387. *Passagem sem Encravamento* — Não podem ser fechadas as passagens ou atravessadouros particulares em prédios rústicos que constituam serventia dos vizinhos ou de pessoas indeterminadas, em uso há mais de cinco anos.

Seção IV — Das Águas

Art. 388. *Regime das Águas* — O uso das águas, assim públicas como particulares, rege-se por legislação especial.

Seção V — Da Energia, Força e Gás

Art. 389. *Passagem de Cabos Elétricos e Canos de Gás* — O proprietário é obrigado a permitir que passem por seu prédio cabos elétricos, aéreos ou subterrâneos, ou canos de gás, em caso de necessidade, ou se for evidentemente antieconômica a passagem por outro lugar.

Art. 390. *Normas para a Instalação* — A instalação deve ser feita do modo menos gravoso ao prédio onerado.

Art. 391. *Direito a Indenização* — Os proprietários dos prédios por onde passarem os cabos, fios elétricos ou canos de gás, têm direito a indenização.

Parágrafo único. Tratando-se de instalações que ofereçam risco ou grave incômodo ao proprietário do terreno o juiz determinará, a requerimento deste, sejam realizadas obras de segurança ou adquirida a faixa correspondente.

Seção VI — Dos Limites Entre Prédios

Art. 392. *Demarcação Entre Prédios* — Todo proprietário pode obrigar o confinante a proceder com ele a demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos e a renovar marcos, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

Art. 393. *Confusão de Limites* — No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse, e, não se achando ela provada, o terreno contestado se repartirá proporcionalmente entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, adjudicar-se-á a um deles, mediante indenização ao proprietário prejudicado.

Art. 394. *Direito de Usar Obra Divisória* — Do intervalo, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória entre dois prédios, têm direito a usar em comum os proprietários confinantes, presumindo-se, até prova em contrário, pertencer a ambos.

Seção VII — Do Direito de Construir

Art. 395. *Direito de Construir* — O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e as restrições estabelecidas nos regulamentos administrativos.

Art. 396. *Abertura de Janelas* — É proibido abrir janelas ou fazer eirado, terraço ou varanda sobre o terreno do vizinho sem que haja de permissão distância de, pelo menos, um metro e cinquenta centímetros, mas se somente permitirem visão lateral ou oblíqua, a distância mínima será de setenta e cinco centímetros do ponto mais próximo da linha divisória.

Parágrafo único. Na proibição não se incluem:

I — os terraços cercados de paredes tão altas que tornem impossível o devassamento do prédio vizinho;

II — os óculos contíguos situados a tal altura que a visão se torne extremamente difícil.

Art. 397. *Prédios Separados por Passagem Pública* — As disposições do artigo precedente não se aplicam a prédios separados por qualquer passagem pública.

Art. 398. *Existência de Servidão de Luz* — Quando houver servidão de luz pela existência de janela a menos de um metro e cinquenta centímetros, o proprietário do prédio vizinho poderá levantar construção a mais de três metros desta.

Art. 399. *Abertura de Vãos para Luz* — É permitida a abertura de vãos para luz, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento, desde que não se acumulem formando abertura que, pelo número e disposição, permitam o devassamento do prédio vizinho.

Parágrafo único. As frestas, seteiras, ou óculos para luz, ainda contíguos, não impedem que, a todo tempo, o vizinho levante a sua casa, ou contramuro, pôsto lhes vede a claridade.

Art. 400. *Beiral do Telhado* — O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando de permeio dez centímetros, quando menos, para o escoamento das águas.

Art. 401. *Decadência do Direito do Proprietário* — Ao cabo de ano e dia caduca o direito do proprietário de obrigar o vizinho a desfazer janela, eirado, terraço, varanda ou goteira, contado o prazo, do término da construção.

Art. 402. *Distâncias Necessárias* — Devem ser observadas, quando menos, as seguintes distâncias:

I — para a abertura de poços, cisternas, ou fossas, dois metros entre a linha divisória e a borda mais próxima;

II — para estrebarias, currais, pocilgas, estumeiras, e, em geral, construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, a que fôr fixada em posturas municipais ou regulamentos de higiene, e, na sua falta, a necessária para preservar a salubridade do prédio confinante;

III — para a escavação de canais ou fossos, a sua profundidade;

IV — para a plantação de árvores, dois metros da estrema, se não forem de grande porte.

Art. 403. *Direito de Travejar na Parede Divisória* — Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de terreno vago pode edificá-lo, travejando na parede divisória do prédio contíguo se ela suportar a nova construção, mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 404. *Direito de Assentar a Parede Divisória* — O confinante que primeiro construir pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso direito a haver meio valor dela, se o vizinho a travejar. Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não fôr de rocha.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução àquele pelo risco a que a insuficiência da nova obra expõe a construção anterior.

Art. 405. *Proibição de Encostar à Parede-Meia* — Não é lícito encostar à parede-meia ou à parede do vizinho, sem sua permissão, chaminés,

fogões, fornos, canos de esgoto, depósitos de água ou de substâncias corrosivas ou suscetíveis de produzir infiltração nociva.

Art. 406. *Condomínio de Parede-Meia* — O condomínio da parede-meia pode utilizá-la até o meio da espessura desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avise previamente o outro consorte das obras que ali tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já realizadas do lado oposto.

Art. 407. *Escavações e Construções* — Não são permitidas escavações ou construções que abalem as fundações de prédio vizinho, a menos que se façam as obras necessárias para evitar que este venha a sofrer qualquer dano.

Art. 408. *Proibição Especial de Construir ou Escavar* — São proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Parágrafo único. Não é permitido fazer escavações que tirem ao poço ou à fonte de outrem a água necessária, mas podem ser levadas a efeito as que apenas diminuam o suprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as dêste, em relação ao nível do lençol d'água.

Seção VII — Do Direito de Tapagem

Art. 409. *Direito de Tapagem* — O proprietário tem direito de cercar, murar, valar ou tapar seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com as disposições seguintes:

I — os tapumes divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados os proprietários dos imóveis confinantes a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação;

II — por tapumes entendem-se as sebes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as valas ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipais, ou de acordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte;

III — a obrigação de cercar propriedades para impedir a passagem de aves domésticas e animais como cabritos, porcos e carneiros incumbirá ao maior interessado nos tapumes especiais. Nas regiões onde é costume a criação de tais animais soltos, seus proprietários não podem ser compelidos a construí-los.

Seção IX — Da Busca e Remoção de Animais

Art. 410. *Busca e Remoção de Animais* — O proprietário é obrigado a entregar ao dono os animais que penetrarem o seu prédio, mas pode exigir indenização, se fôr o caso, assegurado o direito de retê-los até que seja paga.

Seção X — Do Uso de Prédio Vizinho

Art. 411. *Obrigações de Consentir na Entrada* — O proprietário é obrigado a consentir que entre no seu prédio, e dêle temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando indispensável à reparação, higiene ou limpeza, construção e reconstrução de sua casa. Mas se daí lhe provier dano, terá direito a ser indenizado.

§ 1º As mesmas disposições aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras e aparelhos higiênicos, assim como dos poços e fontes.

§ 2º Quando fôr preciso decotar a cêrca viva ou reparar o muro divisório, o proprietário terá direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclui a obrigação de indenizar o prejuízo que a obra ocasione.

Capítulo III

DOS MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 412. *Modos Comuns de Aquisição* — São modos comuns de adquirir a propriedade, móvel ou imóvel, a sucessão hereditária e a usucapião.

Art. 413. *Aquisição da Propriedade Imóvel* — Adquire-se a propriedade imóvel:

I — pela transcrição do título no registro próprio;

II — pela acessão.

Art. 414. *Aquisição da Propriedade Móvel* — Adquire-se a propriedade móvel:

I — pela tradição;

II — pela ocupação;

III — pela invenção;

IV — pela especificação;

V — pela comistão, confusão, ou adjunção.

Seção II — Da Aquisição da Propriedade Imóvel

DA TRANSCRIÇÃO

Art. 415. *Eficácia da Transcrição* — Antes da transcrição não se transiere a propriedade sobre imóveis.

Parágrafo único. Far-se-á a transcrição no registro da comarca onde estiver situado o imóvel, correndo as despesas por conta do adquirente, salvo convenção em contrário.

Art. 416. *Atos Sujeitos a Transcrição* — Estão sujeitos a transcrição os atos entre vivos, a título oneroso ou gratuito, hábeis à transmissão da propriedade, e as sentenças de arrematação ou adjudicação.

Art. 417. *Atos Sujeitos Ainda a Transcrição* — Para permitirem a disponibilidade do imóvel também serão transcritos:

I — as sentenças de usucapião;

II — os formais, as certidões de partilha e os atos de atribuição da herança a sucessor único;

III — os julgados pelos quais, nas ações divi-
sórias, se puser termo à indivisão.

Art. 418. *Continuidade do Registro* — Para assegurar a continuidade do registro, nenhuma transcrição ou inscrição se fará sem o do título anterior, qualquer que seja a causa da transmissão, ou aquisição.

Art. 419. *Quem Pode Promover a Transcrição* — A transcrição poderá ser promovida por qualquer interessado.

Parágrafo único. É válida a transcrição, ainda que levada a efeito após o óbito do alienante.

Art. 420. *Data da Transcrição* — A data da transcrição é a do dia em que o título fôr apresentado ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo.

Art. 421. *Presunção de Propriedade* — O imóvel presume-se pertencer, até prova em contrário, aquele em cujo nome estiver transcrito.

Art. 422. *Transcrição de Título Inválido* — A transcrição não convalesce título inválido.

Art. 423. *Retificação do Registro* — Poderá retificar-se, a requerimento do interessado, o registro que contiver erro manifesto quanto aos dados constantes do título.

Art. 424. *Averbação de Ônus Reais* — A transcrição do título de transferência deve ser feita com a averbação dos ônus que gravem ou restrinjam o direito do adquirente e de tôdas as cláusulas que interessem a terceiros e devam ter publicidade.

DA ACESSÃO

Art. 425. *Aluvião* — Os acréscimos formados imperceptivelmente ao longo dos rios particulares pertencem aos donos dos terrenos marginais.

Parágrafo único. Quando a aluvião se formar em prédios de proprietários diversos, far-se-á entre eles a divisão proporcionalmente à testada de cada um sobre a antiga margem.

Art. 426. *Aluvião Imprópria* — Os acréscimos formados pelo desvio das águas dos rios pertencem ao dono do terreno marginal sem qualquer indenização ao proprietário do terreno por onde as águas abriram novo curso.

Parágrafo único. Se o desvio se fizer por utilidade pública, o proprietário do prédio para onde foram conduzidas as águas terá direito a indenização, passando a pertencer ao expropriante o álveo abandonado.

Art. 427. *Álveo Abandonado* — O álveo abandonado do rio, público ou particular, pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens sem qualquer indenização aos donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso. Entende-se que os prédios marginais alcançam o meio do álveo.

Art. 428. *Avulsão* — Quando por força natural violenta se destaca porção de terra considerável de um prédio, e se junta a outro, o proprietário deste torna-se dono da parte incorporada, devendo pagar indenização pelo acréscimo.

Parágrafo único. Quando a avulsão fôr de coisa insuscetível de aderência natural, o dono do terreno sobre o qual tenha sido arrojada é obrigado a restituí-la, adquirindo-lhe, porém, a propriedade se não reclamada no prazo de um ano.

Art. 429. *Ilhas* — As ilhas situadas em águas comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as seguintes regras:

I — as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos

fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II — as que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III — as que se formarem pelo desdobramento de novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

Art. 430. *Ilhas Formadas por Desdobramento de Braço de Rio Navegável* — As ilhas formadas pelo desdobramento de novo braço de rio navegável podem entrar para o domínio público mediante prévia indenização.

Art. 431. *Construções e Plantações* — Toda construção, ou plantação, em um terreno presume-se pertencer ao proprietário deste, até prova em contrário.

Art. 432. *Construções ou Plantações com Materiais ou Sementes Alheias* — Aquêlê que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios adquire a propriedade destes, mas fica obrigado a pagar o valor, e perdas e danos se procedeu de má-fé.

Art. 433. *Construções ou Plantações em Terreno Alheio* — Aquêlê que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito a indenização. Não o terá, porém, se procedeu de má-fé, caso em que poderá ser obrigado a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuízos.

§ 1º Se os dois procederam de má-fé, o dono do terreno adquirirá a propriedade das sementes, plantas ou construções, com a obrigação, porém, de ressarcir o valor das acessões.

§ 2º Presume-se má-fé no proprietário quando o trabalho de construção ou de lavoura se fez com seu conhecimento e sem impugnação sua.

Art. 434. *Atribuição da Propriedade do Terreno* — Se a construção, ou plantação, exceder consideravelmente o valor do terreno, aquêlê que, de boa-fé, plantou, ou edificou, adquirirá a propriedade do solo mediante pagamento fixado judicialmente, se não houver acôrdo.

Art. 435. *Construções que Avançam sobre Terreno Alheio* — Se uma construção avança no terreno alheio sem oposição de seu proprietário até concluir-se, aquêlê que, de boa-fé, a levantou, adquirirá a propriedade da parte do terreno ocupado, desde que não exceda de um metro, ficando obrigado a indenizar.

Art. 436. *Construções ou Plantações por Terceiro com Materiais ou Sementes Alheias* — No caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio, o dono deste adquirir-lhe-á a propriedade, mas indenizará a quem semeou, plantou ou edificou.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do dono do terreno a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador, ou construtor.

Seção III — Da Aquisição da Propriedade Móvel

Art. 437. *Tradição* — Adquire-se a propriedade das coisas móveis, nos atos entre vivos, pela tradição.

Art. 438. *Tradição Originada de Negócio Inválido* — A tradição não transfere a propriedade quando originada de negócio inválido.

Art. 439. *Tradição por Aquisição de Posse* — Equivale à tradição a aquisição da posse pelo constituto possessório.

Parágrafo único. O adquirente obterá a posse indireta pela cessão que lhe fizer o alienante do seu direito à restituição da coisa.

Art. 440. *Revalidação da Transferência* — A tradição de bem alheio se revalida, desde o momento do ato, com o domínio superveniente do alienante ou com a aquiescência do dono.

Art. 441. *Ocupação* — Adquire-se a coisa sem dono, ou abandonada, pela apreensão com ânimo de proprietário.

Parágrafo único. A caça e pesca serão reguladas em lei especial.

Art. 442. *Invenção* — Quem achar coisa perdida deve restituí-la ao proprietário, ou legítimo possuidor, ou, se não o conhecer, entregá-la à autoridade competente.

Parágrafo único. O inventor terá direito a receber do dono da coisa perdida recompensa não menor do que a décima parte do seu valor, e o reembolso das despesas feitas.

Art. 443. *Tesouro* — O tesouro pertence, por inteiro, ao proprietário do prédio em que fôr encontrado.

§ 1º Se o tesouro fôr achado casualmente na propriedade alheia, o inventor terá direito a uma recompensa correspondente à metade do seu valor, podendo retê-lo até que seja paga.

§ 2º Se forem achados objetos de valor científico ou histórico pertencerão ao Estado, assegurada ao inventor recompensa razoável, e ao proprietário do prédio a indenização dos danos provenientes das escavações e do uso da propriedade.

§ 3º O proprietário do prédio é obrigado a permitir que se façam as escavações necessárias à retirada dos objetos de interesse arqueológico ou artístico, mas tem direito a indenização.

§ 4º Se o tesouro fôr encontrado casualmente em prédio aforado pertencerá ao foreiro, assegurada ao inventor a recompensa.

Art. 444. *Especificação* — Aquêlê que obtiver a nova espécie adquirirá a propriedade da coisa, a menos que o valor da matéria-prima exceda consideravelmente o da mão-de-obra.

§ 1º O especificador fica obrigado a pagar o preço da matéria-prima a seu dono.

§ 2º Se, entretanto, a espécie nova se obtiver de má-fé pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 3º O dono da matéria-prima é obrigado a pagar o preço da mão-de-obra quando lhe caiba a espécie nova, salvo se o especificador estiver de má-fé.

Art. 445. *Comistão, Confusão e Adjunção* — As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas misturadas ou ajuntadas, sem o consentimento dêles, continuam a pertencer-lhes se fôr possível, sem detrimento, separá-las.

§ 1º Não o sendo, ou exigindo a separação dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional no seu valor.

§ 2º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, seu dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Seção IV — Dos Modos de Aquisição Comuns à Móveis e Imóveis

Art. 446. *Sucessão Hereditária* — Os herdeiros, legítimos ou testamentários, e os legatários adquirem o domínio da herança ou legado, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A aquisição da herança rege-se-á pelas disposições constantes do Livro das Sucessões.

Art. 447. *Usucapião de Imóveis* — Aquêle que, por dez anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e de boa-fé. Adquire também a propriedade do imóvel aquêle que, por cinco anos entre presentes, ou oito entre ausentes o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Parágrafo único. Consideram-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam município diverso.

Art. 448. *Usucapião de Móveis* — Se a posse de coisa móvel com ânimo de proprietário se prolongar por três anos incontestadamente, produzirá usucapião, sem dependência de título e boa-fé. Adquire também a propriedade de coisa móvel aquêle que por um ano a possuir como sua, sem interrupção, com justo título e boa-fé.

Art. 449. *União de Posses* — O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos precedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Art. 450. *Impedimento e Interrupção da Posse* — As causas que impedem suspendem ou interrompem a prescrição extintiva, também se aplicam à usucapião, assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

Art. 451. *Usucapião Especial* — Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Capítulo IV

DA PERDA DA PROPRIEDADE

Art. 452. *Modos de Perda* — Perde-se a propriedade:

- I — pela alienação;
- II — pela renúncia;
- III — pelo abandono;

IV — pelo perecimento do bem;

V — pela desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação, ou renúncia, os efeitos da perda da propriedade do imóvel subordinam-se à transcrição do título ou da declaração de renúncia, no registro competente.

Art. 453. *Abandono de Dinheiro e Objeto de Valor* — Consideram-se abandonados o dinheiro e objetos de valor depositados nos estabelecimentos bancários se a conta não for movimentada e os objetos não forem reclamados durante vinte anos.

Art. 454. *Abandono de Imóveis* — Se o proprietário de imóvel o abandona com ânimo de renunciar, o município o arrecadará como bem vago, adquirindo-lhe a propriedade.

Capítulo V

DO CONDOMÍNIO

Seção I — Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

Art. 455. *Direitos do Condômino* — Cada condômino pode usar livremente da coisa indivisa conforme seu destino, exercer os direitos compatíveis com a indivisão e reivindicá-la.

Parágrafo único. O condômino pode alienar, ou gravar de ônus real, a sua parte ideal na coisa indivisa.

Art. 456. *Formas de Indivisão Sujeitas a Regime Especial* — A comunhão de bens no casamento, a compropriedade nas paredes, muros, cercas e valas, a propriedade de parte comum nos edifícios de apartamentos e a indivisão hereditária regem-se por disposições especiais e pelas deste Código com elas compatíveis.

Art. 457. *Divisão da Coisa Comum* — A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum.

§ 1º Os condôminos podem estabelecer que a coisa permaneça indivisa pelo prazo máximo de cinco anos, suscetível de prorrogação.

§ 2º Se a indivisão fôr determinada pelo testador ou doador, não poderá igualmente exceder de cinco anos.

§ 3º Nos casos omissos, aplicam-se à divisão do condomínio as regras da partilha da herança.

Art. 458. *Divisão Antecipada* — A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 459. *Presunção de Igualdade dos Quinhões* — Em caso de dúvida, presumem-se iguais os quinhões.

Art. 460. *Obrigações dos Condôminos* — O condômino é obrigado, na proporção de sua parte:

- I — a concorrer para as despesas de conservação, ou divisão da coisa;
- II — a suportar os encargos a que a coisa estiver sujeita.

Parágrafo único. O condômino pode eximir-se das despesas e encargos futuros, renunciando à respectiva parte.

Art. 461. *Responsabilidade por Dívidas* — Se um dos condôminos contrair dívida em proveito da comunhão, responderá pelo pagamento, mas terá ação regressiva contra os demais.

Parágrafo único. Se a dívida houver sido contraída pelos condôminos sem discriminação das respectivas quotas, entende-se que cada um se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão.

Art. 462. *Frutos da Coisa Comum* — Cada condômino responde aos outros pelos frutos percebidos da coisa comum.

Parágrafo único. Se os frutos resultam do trabalho exclusivo de um dos condôminos na parte que explora individualmente, presume-se que lhe pertencem.

Art. 463. *Responsabilidade pelos Danos* — Cada consorte responde aos outros pelo dano que causar à coisa comum.

Art. 464. *Alteração da Coisa Comum* — Nenhum dos condôminos pode alterar a coisa comum sem o consentimento dos outros.

Art. 465. *Venda e Repartição do Preço* — Quando a coisa for indivisível, ou se tornar pela divisão, imprópria a seu destino, será a requisição de qualquer dos condôminos, vendida e repartido o preço, se não preferirem adjudicá-la a um só.

Art. 466. *Direito de Preferência do Condômino* — Na alienação, por venda, da coisa comum, divisível ou indivisível, terá preferência o condômino ao estrangeiro, em iguais condições de oferta.

§ 1º Entre os condôminos a preferência cabe ao que tiver acessões ou benfeitorias mais valiosas e, não as havendo, ao de quinhão maior.

§ 2º Se os condôminos tiverem quinhões iguais, observar-se-á o processo de licitação.

§ 3º O condômino a quem não se der notícia da venda poderá haver para si, nas mesmas condições, a parte alienada, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do ato.

Seção II — Da Administração do Condomínio

Art. 467. *Escolha de Administrador* — Se os consortes, por maioria, assim o deliberarem, escolherão administrador, que poderá ser estrangeiro ao condomínio.

Art. 468. *Cálculo da Maioria* — Nas deliberações relativas ao uso e gozo da coisa comum, a maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º — A validade da deliberação requer:

I — aviso, por escrito, a todos os condôminos, do objeto da deliberação;

II — votos que representem mais da metade do valor total dos quinhões.

§ 2º Ocorrendo empate, decidirá o juiz, a requisição de qualquer condômino, ouvidos os demais.

§ 3º Se não for possível formar a maioria exigida, o juiz, a requisição do interessado, nomeará administrador.

Art. 469. *Direito de Impugnar a Deliberação* — Qualquer condômino pode impugnar a deliberação da maioria, nos trinta dias que se lhe segurem.

Art. 470. *Obrigatoriedade das Deliberações* — Na administração do condomínio as deliberações da maioria obrigam a minoria.

Art. 471. *Autorização Tácita* — O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante destes.

Art. 472. *Locação da Coisa Comum* — Deliberada a locação da coisa comum, terá preferência o condômino a estrangeiro, em condições iguais.

Capítulo VI

DO CONDOMÍNIO NOS EDIFÍCIOS

DE APARTAMENTOS

Seção I — Disposições Gerais

Art. 437. *Propriedade de Apartamento* — Os apartamentos de um edifício podem pertencer a proprietários diferentes, cada qual com direito exclusivo sobre eles e condomínio sobre as partes necessárias ao seu uso e existência.

Parágrafo único. As partes comuns são inalienáveis e indivisíveis, considerando-se nula a convenção em contrário ou que perturbe seu uso.

Art. 474. *Noção de Apartamento* — Para os efeitos legais, apartamento é toda unidade autônoma de um edifício que constitua propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de peças, ou a destinação.

Art. 475. *Objeto do Condomínio* — Se um edifício é dividido em unidades autônomas, o exercício do direito sobre as partes comuns será regido por disposições deste capítulo.

Art. 476. *Alienação de Apartamento* — O dono de apartamento pode aliená-lo, ou gravá-lo de ônus real, independentemente da anuência dos demais proprietários.

Art. 477. *Propriedade do Solo* — O solo sobre o qual se levanta o edifício deve pertencer em comum a todos os donos dos apartamentos, cabendo a cada um fração ideal calculada proporcionalmente à área construída e ao valor da unidade autônoma.

Seção II — Das Obrigações dos Condôminos

Art. 478. *Repartição das Despesas* — Os donos de apartamentos são obrigados a concorrer na proporção do valor de sua propriedade fixado na convenção de condomínio para as despesas de conservação do edifício, as obras necessárias ao uso comum e prestação dos serviços de interesse geral.

§ 1º Aquêle que deixar de contribuir por seis meses consecutivos para as despesas de condomínio, regularmente fixadas será obrigado a pagá-las em dobro.

§ 2º O adquirente da unidade autônoma responderá também pela obrigação de pagar as despesas de condomínio.

Art. 479. *Rateio Entre Alguns Condôminos* — As despesas com obras e serviços que só interessarem ou aproveitarem a alguns dos condôminos serão rateadas entre eles.

Art. 480. *Ato Defeso* — É defeso ao dono de apartamento:

I — alterar a fachada do edifício, salvo anuência por escrito de todos os condôminos;

II — prejudicar-lhe a estrutura;

III — decorar as paredes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto do edificio;

IV — mudar a destinação do edificio;

V — destinar o apartamento a fins que tornem seu uso nocivo ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

VI — embaraçar o uso das partes comuns.

Parágrafo único. O transgressor fica sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou regulamento de condomínio, além de compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo ao síndico, e, na sua omissão, a qualquer condômino, com autorização judicial, mandar desmanchá-las às custas do infrator, se este não a desfizer no prazo assinado.

Seção III — Da Convenção de Condomínio

Art. 481. *Convenção de Condomínio* — O condomínio nos edificios de apartamentos será estabelecido por escritura pública com a aprovação da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 482. *Regulamento* — Quando o regulamento for preestabelecido pelo incorporador, deverá ser inscrito no contexto do contrato de promessa de venda, ou de alienação, do apartamento.

§ 1º Se for elaborado pela assembléa, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta.

§ 2º Qualquer condômino pode impugnar o regulamento aprovado, e pleitear-lhe a reforma.

Art. 483. *Conteúdo Obrigatório da Convenção* — A convenção regulará obrigatoriamente o modo de uso das coisas e serviços comuns, a divisão das despesas, a administração do condomínio e as sanções contra os condôminos ou ocupantes.

Parágrafo único. O valor dos apartamentos constará na convenção, mas poderá ser alterado por decisão judicial.

Art. 484. *Limitações à Convenção* — A convenção não pode cercear a qualquer condômino o uso, gozo e disposição do apartamento, dispensar a obrigação de concorrer para as despesas, ou permitir a divisibilidade das coisas comuns.

Art. 485. *Eficácia da Convenção* — A convenção obriga a quantos integrem o condomínio, e valerá ainda como disciplina interna do edificio.

Seção IV — Da Assembléa dos Condôminos

Art. 486. *Assembléa dos Condôminos* — A assembléa é o órgão deliberativo dos condôminos.

Art. 487. *Atribuições da Assembléa* — Compete à assembléa dos condôminos:

I — elaborar e alterar o regulamento do condomínio;

II — eleger o síndico e revogar-lhe a nomeação;

III — fixar-lhe a eventual retribuição;

IV — votar anualmente, no curso do primeiro mês, verba para as despesas;

V — aprovar as contas do síndico;

VI — decidir a realização de despesas extraordinárias, ou inovações no edificio;

VII — deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse comum.

Art. 488. *Deliberação Supletiva do Juiz* — Na omissão da assembléa, o juiz decidirá a requerimento de qualquer condômino.

Art. 489. *Convocação e Instalação da Assembléa* — Salvo o disposto na convenção, a assembléa instala-se na primeira convocação com a presença de, pelo menos, metade dos condôminos, e que representem, no mínimo, metade do valor dos apartamentos. Em segunda convocação, com a quarta parte.

§ 1º A convocação da assembléa far-se-á mediante convite escrito no qual se mencionem os assuntos a serem tratados, o local, dia e hora da reunião, com antecedência de oito dias, salvo nos casos urgentes.

§ 2º Compete ao síndico convocar a assembléa; se não o fizer, um oitavo dos condôminos poderá promover-lhe a realização.

§ 3º A presença dos condôminos à assembléa registrar-se-á pelas respectivas assinaturas em livro próprio.

Art. 490. *Deliberações da Assembléa* — As deliberações da assembléa tomam-se pela maioria dos presentes, tornando-se necessária a maioria de dois terços para as que aprovarem reparos extraordinários no edificio, inovações e qualquer alteração da convenção ou do regulamento.

§ 1º Em terceira convocação, as decisões serão tomadas pela maioria dos presentes.

§ 2º Das reuniões da assembléa se lavrará ata em livro próprio, que ficará sob a guarda do síndico.

Seção V — Da Administração do Edificio

Art. 491. *Administração do Edificio* — A administração do edificio caberá ao síndico eleito pela assembléa dos condôminos para exercer a função durante um ano.

§ 1º O síndico pode ser um dos condôminos ou pessoa física ou jurídica, estranha ao condomínio.

§ 2º Se a convenção do condomínio o autorizar, a assembléa atribuirá ao síndico remuneração por seu trabalho.

§ 3º A todo tempo poderá a assembléa, por maioria de votos, revogar a nomeação do síndico.

Art. 492. *Atribuições do Síndico* — Compete ao síndico:

I — observar e fazer observar a convenção, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa;

II — zelar o edificio e providenciar por que sejam prestados os serviços de interesse de todos os condôminos;

III — receber as contribuições devidas e efetuar as despesas com a conservação do edificio e execução dos serviços de interesse de todos os condôminos;

IV — prestar contas à assembléa.

Art. 493. *Representação do Condomínio* — O síndico é considerado representante dos condôminos para praticar, em juízo ou fora d'ele, atos de defesa dos interesses comuns nos limites das atribuições conferidas em lei ou na convenção do condomínio.

Art. 494. *Impugnação dos Atos do Síndico* — Contra os atos praticados pelo síndico caberá reclamação para a assembléa, sem prejuízo da ação judicial.

Seção VI — Da Extinção do Condomínio

Art. 495. *Perecimento do Edifício* — Se o edifício fôr totalmente destruído, a assembléa deliberará a venda do terreno para repartição do preço ou reconstrução, ficando o que não a quiser obrigado a ceder seus direitos aos outros, mediante preço justo.

Parágrafo único. Se o terreno fôr vendido, a indenização correspondente ao seguro das partes comuns será repartida proporcionalmente entre os condôminos. Em caso contrário, se destinará a reconstrução.

Art. 496. *Desapropriação do Edifício* — No caso de desapropriação do edifício, a indenização se dividirá entre os donos dos apartamentos, na proporção do seu valor.

Parágrafo único. Na desapropriação de unidades autônomas, a indenização caberá aos respectivos proprietários.

Capítulo VII

DA PROPRIEDADE TEMPORÁRIA

Art. 497. *Propriedade Resolúvel* — A propriedade constituída sob condição resolutiva ou termo extintivo resolve-se automaticamente com o implemento daquela ou o advento d'este.

Parágrafo único. Resolvido o domínio, também se resolvem os direitos reais constituídos na pendência da condição, ou do termo, e o proprietário poderá reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 498. *Resolução por Motivo Superveniente* — A resolução do domínio, por motivo superveniente, produz efeito a partir do ato que a determinou.

§ 1º São válidos os atos praticados em relação a coisa antes da resolução.

§ 2º A pessoa a quem a resolução aproveitar terá ação contra aquêle cujo domínio se resolveu, para haver a própria coisa, ou o seu valor, se alienada.

Título IV

DOS DIREITOS REAIS LIMITADOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499. *Enumeração dos Direitos Reais Limitados* — São direitos reais limitados;

- I — a enfiteuse;
- II — o usufruto;
- III — as servidões;

IV — as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

V — o penhor;

VI — a hipoteca.

Parágrafo único. Considera-se também direito real limitado o derivado de promessa irrevogável de venda.

Art. 500. *Aquisição dos Direitos Reais Sobre Imóveis* — Os direitos reais sobre imóveis, constituídos ou transmitidos, por ato entre vivos, só se adquirem depois da transcrição, ou inscrição, no registro de imóveis.

Art. 501. *Aquisição dos Direitos Reais Sobre Móveis* — Os direitos reais sobre móveis quando constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, adquirem-se com a tradição.

Art. 502. *Transmissão da Propriedade Gravada* — Os direitos reais passam com o imóvel para o domínio do adquirente.

Capítulo II

DA ENFITEUSE

Art. 503. *Proibição de Constituir Novos Aforamentos* — É proibida a constituição de novas enfiteuses ou aforamentos.

Art. 504. *Limitações aos Aforamentos Existentes* — Nos aforamentos existentes é defeso:

I — cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado sobre o valor das construções ou plantações;

I — constituir subenfiteuse.

Art. 505. *Direito de Preferência* — O foreiro tem preferência na aquisição do bem aforado se o senhorio o alienar, a título oneroso. Igual preferência assiste ao senhorio se aquêle ceder seu direito.

Parágrafo único. Se o senhorio não fôr avisado para, no prazo de trinta dias, exercer a preferência, poderá usá-la nos seis meses seguintes à alienação, havendo do cessionário o prédio pelo preço da cessão; o mesmo direito cabe ao foreiro em relação ao senhorio.

Art. 506. *Extinção do Aforamento* — Extingue-se o aforamento:

I — pelo comisso, judicialmente decretado, quando deixar o foreiro de pagar as pensões devidas por três anos consecutivos e não emendar a mora no prazo da contestação;

II — falecendo o foreiro sem sucessores;

III — pelo resgate.

Parágrafo único. No caso de extinção pelo comisso, o senhorio indenizará o foreiro das construções ou plantações.

Art. 507. *Resgate* — Todo aforamento é resgatável mediante o pagamento de quantia correspondente a quatro por cento do valor do imóvel.

§ 1º Nas subenfiteuses, compete ao titular o direito de promover o resgate.

§ 2º O direito de resgatar o aforamento é assegurado qualquer que tenha sido o regime vigente à época de sua constituição.

§ 3º O resgate só se admite pagos os tributos que oneram o prédio.

Art. 508. *Pagamento dos Tributos* — O fobreiro é obrigado a pagar os tributos que incidem sobre o imóvel.

Art. 509. *Desapropriação* — Em caso de desapropriação, assegura-se ao senhorio direito a receber quatro por cento do valor da indenização.

CAPÍTULO III

DO USUFRUTO

Seção I — Do Objeto e da Constituição do Usufruto

Art. 510. *Conteúdo do Direito de Usufruto* — O titular do usufruto tem o direito de usar e fruir a coisa, temporariamente destacada, respeitando-lhe a destinação econômica.

Art. 511. *Aquisição do Usufruto por Testamento* — O usufruto constituído por disposição de última vontade adquire-se independentemente de inscrição.

Art. 512. *Constituição* — O usufruto pode ser constituído em favor de uma ou mais pessoas, separada ou conjuntamente, existentes ao tempo em que ele se estabelecer.

Parágrafo único. Não haverá direito de acrescer entre usufrutuários, salvo se o contrário for determinado no ato constitutivo.

Art. 513. *Usufruto de Pessoa Jurídica* — O usufruto constituído em favor de pessoa jurídica terá a duração máxima de quarenta anos, e cessará, ainda antes, com a extinção daquela.

Art. 514. *Objeto do Usufruto* — Pode constituir objeto de usufruto:

I — as coisas móveis ou imóveis, separadas ou em conjunto;

II — as universalidades;

III — os direitos.

Art. 515. *Quase Usufruto* — Se o usufruto abrange coisas consumíveis, o usufrutuário adquire-lhes a disposição, mas fica obrigado, cessado seu direito, a restituir o equivalente em gênero, quantidade e qualidade. Não sendo possível, pagará o seu valor pelo preço corrente ao término do usufruto, se não houverem sido avaliadas no ato da sua constituição.

Art. 516. *Usufruto de Universalidade* — O usufruto de universalidade ou de quota-parte de bens recai sobre cada uma das partes que a compõem.

Seção II — Dos Direitos do Usufrutuário

Art. 517. *Direito de Fruição* — O usufrutuário tem direito à posse dos bens, podendo nos limites estabelecidos na lei ou no título, retirar da coisa todas as suas utilidades.

Art. 518. *Frutos Naturais* — Os frutos naturais pendentes ao começar o usufruto pertencerão ao usufrutuário, cabendo ao nu-proprietário os pendentes ao tempo de sua extinção, sem direito, um e outro, a qualquer ressarcimento das despesas de produção.

Art. 519. *Frutos Cíveis* — Os rendimentos vencidos na data da constituição do usufruto per-

tencem ao proprietário, e ao usufrutuário os devidos ao tempo em que ele se extinguir.

Art. 520. *Florestas, Bosques e Árvores* — No usufruto de florestas ou bosques, pode o usufrutuário fazer os cortes ordinários e normais de acordo com os costumes do lugar, procedendo, porém, ao reflorestamento.

Parágrafo único. Se recai em árvores, em unidade ou em conjunto, tem o usufrutuário direito aos seus frutos.

Art. 521. *Maquinas e Instalações* — Se o usufruto incide em máquinas e instalações destinadas à produção, o usufrutuário é obrigado a conservá-las, substituindo as peças que se desgastarem, de modo a assegurar a continuidade do seu funcionamento, mas tem direito a receber indenização das despesas excedentes às reparações ordinárias.

Art. 522. *Crias de Animais* — As crias de animais pertencem ao usufrutuário deduzidas quantas bastem a inteirar o rebanho recebido.

Art. 523. *Tesouro* — O tesouro achado por outrem não pertence ao usufrutuário.

Art. 524. *Preço pela Meação em Parede* — O usufrutuário não tem direito ao preço pago pelo vizinho para obter meação em parede, cerca, muro ou vala.

Art. 525. *Usufruto de Coisas Deterioráveis* — Se o usufruto recai em coisas deterioráveis pelo uso, tem o seu titular direito a utilizá-las, na conformidade de sua destinação, devendo restituí-las no estado em que se encontrem, cessando o seu direito.

Art. 526. *Acessões* — O usufrutuário, findo o usufruto, tem direito de levantar as acessões que haja feito, sem alterar o destino da coisa, mas o nu-proprietário poderá retê-las, se o preferir, ficando obrigado a pagar a correspondente valorização do bem.

Art. 527. *Usufruto de Direitos* — Aplicam-se ao usufruto dos direitos as normas próprias de sua cessão.

Art. 528. *Usufruto de Créditos* — Aplicam-se ao usufruto dos direitos de crédito as regras próprias das relações entre cessionário e obrigado.

Art. 529. *Usufruto de Títulos de Crédito* — No usufruto de títulos de crédito pode o usufrutuário haver e empregar por sua conta e risco a importância recebida. O proprietário cessado o usufruto, pode recusar os novos títulos e exigir seu valor em dinheiro.

Art. 530. *Usufruto de Títulos de Valor* — Quando o usufruto recai em títulos de valor, a alienação destes somente poderá ser feita mediante acordo entre o usufrutuário e o dono.

Art. 531. *Exercício do Direito* — O usufrutuário pode usar e fruir a coisa pessoalmente ou mediante cessão do exercício do direito, mas sem alterar o seu destino, salvo se autorizado no título ou com licença do nu-proprietário.

Art. 532. *Direito de Preferência do Usufrutuário* — O usufrutuário, pelo mesmo preço e nas mesmas condições, tem preferência na compra da sua propriedade.

Parágrafo único. O direito de preferência deve ser exercido nos seis meses seguintes à ciência da

venda, se a alienação se der sem prévio aviso ao usufrutuário.

Art. 533. *Cessão do Direito* — Se o título não o proibir, pode o usufrutuário ceder o próprio direito, em caráter resolúvel.

Parágrafo único. A cessão deve ser notificada ao nu-proprietário para que exerça o direito de preferência nos trinta dias seguintes. Se a cessão do direito se der sem prévia notificação, a preferência poderá ser exercida em seis meses, a contar da ciência.

Art. 534. *Arrendamento do Prédio* — O arrendamento do prédio pelo usufrutuário não poderá ultrapassar o prazo do usufruto.

Seção III — Das Obrigações do Usufrutuário

Art. 535. *Obrigações de Inventariar os Bens* — O usufrutuário, antes de entrar no exercício de seu direito, é obrigado a inventariar, às suas custas, os bens sujeitos ao usufruto, determinando o estado em que se acham.

Parágrafo único. O usufrutuário pode ser dispensado dessa obrigação no título constitutivo do usufruto, ou pela renúncia do nu-proprietário.

Art. 536. *Obrigações de Garantia* — Se o nu-proprietário tiver justo receio de ser prejudicado em consequência do exercício irregular do usufruto, poderá exigir lhe dê o usufrutuário garantia de velar pela conservação dos bens e de restituí-los.

§ 1º Se o usufruto recai em coisas consumíveis, a garantia deverá ser oferecida antes da sua entrega ao usufrutuário.

§ 2º Não se acha obrigado a dar garantia o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 537. *Falta de Garantia* — Se o usufrutuário não quiser ou não puder cumprir a obrigação de dar garantia idônea, perderá a administração dos bens.

Parágrafo único. Nesse caso, a administração caberá ao proprietário, que se torna obrigado a entregar-lhe os frutos e rendimentos, deduzidas as despesas. Poderá ainda o proprietário arrendá-los a terceiro, por ordem do juiz, cabendo os alugueres ao usufrutuário.

Art. 538. *Reparações Ordinárias* — Incumbe ao usufrutuário o pagamento das prestações e tributos que recaiam na coisa e no rendimento dos bens usufruídos, e ainda o das despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.

Art. 539. *Reparações Extraordinárias* — O usufrutuário não é obrigado a fazer reparações extraordinárias.

Art. 540. *Reparações feitas pelo Proprietário* — Se o nu-proprietário fizer reparações necessárias à conservação da coisa, ou que lhe aumentem o rendimento, terá direito a exigir juros do capital despendido.

Art. 541. *Seguro dos Bens* — O usufrutuário é obrigado a segurar, às suas custas, o bem que usufrui.

Parágrafo único. A indenização paga pelo segurador cabe ao nu-proprietário, ficando subrogado no seu valor o direito do usufrutuário.

Art. 542. *Reconstrução do Edifício* — Se o edifício sujeito a usufruto fôr destruído sem culpa do nu-proprietário, não será ele obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, contra sua vontade, se o fizer à sua custa.

Art. 543. *Desapropriação do Bem* — Se o bem fôr desapropriado, o nu-proprietário é obrigado a substituí-lo por outro de igual valor e da mesma natureza, se não preferir que a indenização fique sub-rogada no ônus do usufruto, caso em que dará caução fidejussória, ou real, do pagamento dos juros.

Art. 544. *Obrigações de Restituir os Bens* — Extinto o usufruto, reverterem os bens ao nu-proprietário, salvo direito de retenção do usufrutuário, ou de seus herdeiros.

Seção IV — Da Extinção do Usufruto

Art. 545. *Extinção do Usufruto* — Extingue-se o usufruto:

- I — pela morte do usufrutuário;
- II — pelo transcurso do prazo de sua duração;
- III — pela destruição da coisa, não sendo consumível ou fungível;
- IV — pela consolidação ou confusão;
- V — pela prescrição;
- VI — pela culpa do usufrutuário quando deteriora, deixa arruinar os bens ou infringe preceito legal ou convencional.

Capítulo IV

DAS SERVIDÕES

Seção I — Da Constituição das Servidões

Art. 546. *Conteúdo do Direito* — Instituída a servidão, o proprietário do prédio serviente não pode exercer alguns de seus direitos dominicais ou ficará obrigado a tolerar que o dono do prédio dominante daquele se utilize para certo fim.

Parágrafo único. Admite-se a servidão pessoal limitada desde que apresente conteúdo de servidão predial.

Art. 547. *Inscrição no Registro de Imóveis* — As servidões constituídas em testamento, ou escritura pública, só se estabelecem depois de inscritas no registro imobiliário.

Parágrafo único. As que resultarem de destinação do proprietário, de usucapião ou de sentença judicial devem ser registradas, para oposição a terceiros.

Art. 548. *Uso das Servidões* — O uso das servidões restringe-se às necessidades do prédio dominante e não pode ser ampliado a outro fim.

Parágrafo único. Se as necessidades da cultura do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do prédio serviente, indenizado pelo excesso, é obrigado a sofrê-la, salvo se o acréscimo do encargo fôr devido à mudança na maneira de exercê-la.

Art. 549. *Servidão de Trânsito* — Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus e esta exclui a mais onerosa.

Art. 550. *Remoção* — Pode o dono do prédio serviente remover, à sua custa, a servidão, sem diminuir, de qualquer modo, as vantagens do prédio dominante.

Parágrafo único. Igual prerrogativa cabe ao dono do prédio dominante mediante prova de lhe ser consideravelmente proveitosa e de não prejudicar o prédio serviente.

Art. 551. *Obras de Conservação* — As obras de conservação e uso devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, não podendo impedi-las o do prédio serviente.

§ 1º Se essa obrigação couber ao dono do prédio serviente poderá ele exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do prédio dominante.

§ 2º Se a servidão beneficia mais de um prédio, as despesas serão repartidas entre os respectivos donos.

Art. 552. *Obrigação de não Embaraçar o Uso da Servidão* — O dono, ou possuidor, do prédio serviente não poderá embaraçar, de modo algum, o uso legítimo da servidão.

Art. 553. *Indivisibilidade das Servidões* — As servidões subsistem, no caso de partilha, em proveito de cada um dos quinhões do prédio dominante, e continuam a onerar cada um dos prédios servientes, salvo, se, por natureza ou destino, só se aplicarem a certa parte de um, ou de outro.

Seção II — Da Extinção das Servidões

Art. 554. *Modos de Extinção* — As servidões extinguem-se:

- I — pela renúncia;
- II — pelo abandono;
- III — pelo resgate;
- IV — pela confusão;
- V — pelo não uso durante cinco anos contínuos;
- VI — pela destruição das construções em cujo favor foram estabelecidas.

Art. 555. *Cancelamento da Inscrição* — As servidões sujeitas a inscrição só se extinguem com o cancelamento desta.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição quando o prédio dominante estiver hipotecado somente poderá ser feito com a aquiescência expressa do credor.

Art. 556. *Cancelamento por Mandado Judicial* — Nos casos de renúncia ou resgate, o dono do prédio serviente poderá promover o cancelamento judicial da inscrição, embora o dono do prédio dominante lho impugne. Nos demais casos, o cancelamento se dará mediante prova da extinção.

Capítulo V

DAS RENDAS CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEIS

Art. 557. *Conteúdo do Direito* — A renda constituída sobre imóvel obriga o proprietário ao pagamento de prestações periódicas àquele em cujo favor fôr estabelecida.

Parágrafo único. Não se permite renda perpétua, nem para pagamento em uma só prestação.

Art. 558. *Inscrição no Registro de Imóveis* — A renda sobre imóveis efetuada por ato entre vivos só se constitui com a inscrição no registro.

Art. 559. *Eficácia da Constituição* — A renda estabelecida por disposição de última vontade começa a vigorar desde a morte do testador, mas não pode ser oposta a terceiros enquanto não inscrita.

Art. 560. *Conteúdo das Prestações* — O pagamento de renda sobre imóvel pode consistir em prestação pecuniária, ou de outra natureza.

Art. 561. *Prestações Devidas pelo Alienante* — Se o imóvel gravado se alienar fica o adquirente obrigado às prestações devidas, mas tem direito regressivo contra o alienante.

Art. 562. *Resgate do Imóvel* — O imóvel pode ser resgatado se o proprietário pagar ao credor quantia em dinheiro que lhe assegure renda equivalente.

Art. 563. *Desapropriação do Imóvel* — No caso de desapropriação, o devedor da renda ficará obrigado a substituir o imóvel por outro de igual valor.

Art. 564. *Perecimento do Imóvel Segurado* — No caso de sinistro, a renda se constituirá sobre a indenização do seguro, que é obrigatório.

Art. 565. *Responsabilidade Solidária* — Se o imóvel passar a vários proprietários, respondem os condôminos solidariamente pelo cumprimento da obrigação, permanecendo o ônus sobre todo o prédio.

Art. 566. *Responsabilidade do Devedor* — A responsabilidade do devedor é limitada ao imóvel gravado, mas após o decurso de três anos do vencimento das prestações, o restante do patrimônio também garantirá o pagamento da dívida.

Capítulo VI

DA PROMESSA IRRETRATÁVEL DE VENDA

Art. 567. *Aquisição do Direito Real* — Pela promessa irretratável de venda em escritura pública e devidamente inscrita no registro de imóveis, adquire o promitente-comprador direito real sobre o objeto do contrato.

§ 1º Se o instrumento da promessa encerra todos os elementos da compra e venda constituirá título hábil à transferência do domínio mediante sua transcrição e a do documento de quitação ao promitente-comprador, se esta já não constar da promessa inscrita.

§ 2º Efetuadas as transcrições, o oficial de registro, dentro no prazo de cinco dias, dará ciência ao promitente-vendedor, mediante carta registrada.

§ 3º Se a promessa irretratável não contiver todos os elementos da compra e venda, terá o promitente-comprador, no caso de recusa do promitente-vendedor, direito a adjudicação compulsória, nos termos da lei processual.

Art. 568. *Antecipação do Pagamento do Preço* — O promitente-comprador pode antecipar o pagamento das prestações com dedução dos juros à taxa contratual ou legal.

Art. 569. *Restrições ao Direito do Promitente-Vendedor* — O promitente-vendedor não pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel que prometeu

vender, nem retomá-lo ao promitente-comprador sem a resolução do contrato.

Art. 570. *Cessão do Direito do Promitente-Comprador* — O direito do promitente-comprador pode ser cedido, salvo proibição expressa no título.

Parágrafo único. Nos terrenos loteados a cessão poderá ser feita mediante simples traspasse, vedada convenção em contrário.

Art. 571. *Direitos do Promitente-Comprador* — Com a inscrição do título, o promitente-comprador se investe na posse do bem, podendo praticar todos os atos compatíveis com seu direito.

Art. 572. *Obrigações de Pagar Tributos* — O promitente-comprador é obrigado a satisfazer os tributos sobre o imóvel, salvo convenção em contrário.

Art. 573. *Resolução de Pleno Direito* — Se o promitente-comprador, notificado, não pagar as prestações atrasadas, no prazo de trinta dias, o contrato se resolve de pleno direito.

Art. 574. *Cancelamento da Inscrição* — Cancela-se a inscrição:

- I — a requerimento dos interessados;
- II — por sentença judicial.

Art. 575. *Desapropriação do Imóvel* — Ficam sub-rogados no preço do bem desapropriado os direitos do promitente-comprador.

Título V

DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 576. *Vinculação de Bem ao Cumprimento de Obrigação* — No penhor, ou na hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 577. *Legitimados a Prestar Garantia Real* — Só quem pode alienar tem direito de constituir penhor, ou hipoteca.

Parágrafo único. O domínio superveniente convalida desde a inscrição o penhor ou a hipoteca estabelecidos por quem não era dono do bem dado em garantia.

Art. 578. *Vinculação de Coisa Comum* — A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; cada um, porém, pode, individualmente, dar em garantia sua parte, se for divisível a coisa, e só a respeito desta parte, vigorará a indivisibilidade da garantia.

Art. 579. *Redução da Garantia* — O devedor que haja pago mais de metade do valor da obrigação pode requerer redução correspondente da garantia se divisível o bem hipotecado ou empenhado.

Art. 580. *Direito de Preferência do Credor* — O credor hipotecário e o pignoratício têm direito de executar a coisa hipotecada ou apenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Parágrafo único. Excetua-se as dívidas que, por disposições de direito especial, devam ser pagas preferencialmente.

Art. 581. *Requisitos para Validade do Direito Contra Terceiros* — Não vale contra terceiro o contrato de penhor, ou de hipoteca, em que não sejam declarados o valor da dívida, o prazo de pagamento e a individuação dos bens dados em garantia.

Parágrafo único. Se a dívida for ilíquida, seu valor será prefixado por acôrdo em garantia não excedente do máximo da garantia.

Art. 582. *Vencimento Antecipado da Dívida* — Considera-se vencida a dívida:

I — se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em garantia, se desfaltar esta, e o devedor intimado, não a reforçar;

II — se o devedor cair em insolvência;

III — se as prestações não forem pontualmente pagas, importando renúncia do credor ao seu direito de execução o recebimento de prestação atrasada;

IV — se perecer o bem hipotecado ou empenhado.

Parágrafo único. O vencimento antecipado da dívida por efeito de sinistro ou desapropriação não importa o dos juros correspondentes ao prazo por decorrer.

Art. 583. *Desapropriação do Bem Hipotecado* — Se a coisa dada em garantia for desapropriada será depositada a parte do preço necessária ao pagamento integral do preço.

Art. 584. *Sub-rogação do Seguro* — Se o bem dado em garantia estiver segurado, a indenização se sub-rogará na coisa destruída, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até o seu completo reembolso.

Art. 585. *Perecimento do Bem Dado em Garantia* — No caso de perecimento do bem dado em garantia só se vencerá a hipoteca ou o penhor, no prazo estipulado, se não abranger outros bens além do destruído ou danificado; em caso contrário subsiste a dívida, permanecendo a garantia sobre os remanescentes.

Art. 586. *Garantia Prestada por Terceiro* — Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore ou desvalie.

Art. 587. *Proibição do Pacto Comissório* — É nula a cláusula estipulada no contrato ou posteriormente que autorize o credor pignoratício ou hipotecário a apropriar-se do objeto da garantia se o devedor não cumprir a obrigação.

Art. 588. *Remição Proibida* — Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor, ou hipoteca, na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fazer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 589. *Obrigações Pessoal do Devedor* — Quando, executido o penhor, ou executada a hipoteca o produto não bastar ao pagamento da dívida e despesas jurídicas, continuará o devedor pessoalmente obrigado pelo restante.

Capítulo II

DO PENHOR

Art. 590. *Objeto do Penhor* — Podem constituir objeto do penhor as coisas móveis, as univer-

salidades de coisas móveis, os créditos e outros direitos mobiliários.

Art. 591. *Constituição* — O penhor constitui-se por instrumento devidamente inscrito.

§ 1º O penhor comum, o de créditos e o de quaisquer títulos ao portador serão levados ao registro especial de títulos e documentos.

§ 2º O penhor agrícola, o pecuário, o mercantil e o industrial serão inscritos no registro de imóveis.

§ 3º O de títulos de bolsa constará do livro próprio da sociedade que os tiver emitido, se forem nominativos, e será averbado na repartição competente.

Art. 592. *Preferência do Credor Pignoratício* — O credor pignoratício tem preferência no pagamento sobre o valor do bem dado em garantia.

Art. 593. *Vício da Coisa Empenhada* — O credor pignoratício pode exigir do devedor o ressarcimento de prejuízo por vício da coisa empenhada.

Art. 594. *Direito de Retenção de Credor Pignoratício* — O credor tem direito de reter, após o pagamento, o bem dado em garantia para haver indenização de despesas da sua conservação.

Art. 595. *Guarda de Terceiro* — Se o bem dado em penhor for confiado, de comum acordo, à guarda de terceiro, conservará este a posse direta em nome do credor.

Art. 596. *Obrigações do Credor Pignoratício* — Se o credor pignoratício estiver na posse do bem é obrigado:

I — a empregar na sua guarda a diligência de depositário;

II — a restituí-lo ao devedor, ou à pessoa de quem o recebeu, com seus frutos e acessões, paga a dívida;

III — a entregar o que sobre do preço, quando a dívida for paga por execução judicial ou venda amigável, se esta for permitida no título ou autorizada pelo devedor, mediante procuração com poderes especiais;

IV — a indenizar o valor da coisa empenhada se ela pereceu ou se deteriorou por sua culpa, podendo compensar-se na dívida, até a concorrente quantia, a importância de sua responsabilidade.

Art. 597. *Extinção do Penhor* — Extingue-se o penhor:

I — com a extinção da dívida;

II — com o perecimento da coisa;

III — pela renúncia do credor;

IV — pela confusão;

V — pela venda ou adjudicação do bem;

VI — pela remição.

Parágrafo único. Se a dívida se extingue em consequência de ato que importe sub-rogação, legal ou contratual, ao novo credor transferem-se todos os direitos, ações e garantias de seu antecessor.

Art. 598. *Cancelamento da Inscrição* — Corrido o fato extintivo de penhor, pode o interessado promover o cancelamento do registro.

Capítulo III

DOS PENHORES ESPECIAIS Seção I — Disposição Geral

Art. 599. *Disposições Aplicáveis aos Penhores Especiais* — Rege-se-ão por disposições deste Capítulo e leis especiais:

I — o penhor de créditos e de outros direitos;

II — o penhor de títulos de valor;

III — o penhor industrial;

IV — o penhor mercantil;

V — o penhor rural;

VI — o penhor de automóveis;

VII — o penhor legal.

Seção II — Do Penhor de Créditos e de Outros Direitos

Art. 600. *Penhor de Direitos* — Só os direitos transmissíveis podem ser objeto de penhor.

Art. 601. *Constituição* — O penhor de créditos constitui-se por escrito, cientificado o devedor da obrigação principal se não houver assinado o instrumento.

Art. 602. *Tradição do Título de Crédito* — Se o crédito dado em garantia consubstanciar-se em título, o penhor só se estabelece com a tradição.

Art. 603. *Direitos do Credor Pignoratício* — Ao credor pignoratício compete:

I — conservar a posse do título;

II — usar de meios judiciais para assegurar seus direitos e os do credor do título empenhado, procedendo como gestor de negócios, neste último caso;

III — receber a dívida consubstanciada no título e restituí-lo a seu devedor quando este solver a obrigação;

IV — receber os juros do título.

Art. 604. *Exceções do Devedor do Crédito* — Contra o credor pignoratício, pode o devedor do crédito dado em garantia levantar as exceções opo-níveis ao seu próprio credor.

Art. 605. *Responsabilidade do Devedor do Crédito Empenhado* — O devedor do crédito que aceitar emitação do credor que o empenhou responderá solidariamente com este pela dívida e perdas e danos devidos ao credor pignoratício.

Art. 606. *Responsabilidade do Credor do Crédito Empenhado* — Se o credor da obrigação principal quitar o devedor fica sujeito a saldar imediatamente a dívida em cuja garantia constituiu o penhor, respondendo ainda por perdas e danos.

Art. 607. *Título ao Portador* — Se empenhado o título ao portador ou transferível por simples endosso tem o credor pignoratício direito a perceber os juros produzidos ainda antes do vencimento da dívida.

Parágrafo único. Os juros recebidos deduzem-se da importância da dívida, no seu pagamento.

Art. 608. *Penhor de Créditos Garantidos* — Os créditos garantidos por hipoteca, ou penhor, podem ser empenhados, considerando-se, para esse efeito, direitos mobiliários.

Parágrafo único. Ao credor pignoratício assegura-se o direito de executá-los para seu pagamento.

Art. 609. *Penhor de Outros Direitos* — O penhor de outros direitos será constituído, ciente o titular, pela forma requerida para a transferência do direito dado em garantia.

Seção III — Do Penhor de Títulos de Valor

Art. 610. *Penhor de Apólices da Dívida Pública* — Podem constituir objeto de penhor as apólices da dívida pública, tornando-se necessária a tradição se forem ao portador.

Art. 611. *Penhor de Ações de Sociedades Anônimas* — As ações de sociedades anônimas e outros títulos de valor também podem ser objeto de garantia pignoratícia.

Art. 612. *Direito Reservado ao Acionista* — No penhor de ações nominativas o acionista não perde o direito a participar e votar nas assembleias gerais.

Seção IV — Do Penhor Industrial, Mercantil e Rural

Art. 613. *Disposições Comuns* — O penhor industrial, o mercantil e o rural obedecem às seguintes disposições comuns:

I — podem constituir-se por instrumento particular;

II — o devedor continua na posse das coisas empenhadas com o direito de usá-las conforme seu destino, e é responsável pela sua guarda e conservação na condição de depositário;

III — o credor pode verificar o estado dos bens e se o devedor obstar a inspeção considera-se vencida a dívida;

IV — se o imóvel onde se acham os bens empenhados não pertencer ao devedor, torna-se necessário o consentimento do proprietário;

V — não admitem prazo superior a dois anos, prorrogável por igual período mediante aditamento ao contrato, permanecendo, entretanto, a garantia enquanto subsistirem os bens empenhados.

Art. 614. *Sub-rogação nos Direitos do Locador* — Se as máquinas e aparelhos empregados na indústria estiverem em prédio locado ao devedor, a impontualidade no pagamento dos alugueres determinará o vencimento antecipado da dívida, se o credor não preferir pagá-los, caso em que ficará sub-rogado em todos os direitos do locador.

Art. 615. *Guarda dos Bens* — Vencida a dívida antecipadamente tem o credor direito a requerer sejam os bens empenhados confiados à guarda de depositário por ele indicado.

Art. 616. *Mercadoria Depositada em Armazém Geral* — A mercadoria depositada em armazém geral pode ser objeto de penhor mediante endosso do título emitido no qual se declare a importância do crédito garantido, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Parágrafo único. O penhor de mercadoria depositada em armazém geral regula-se pelas disposições relativas a essas empresas.

Art. 617. *Garantia de Terceiro* — Quando o penhor rural se constituir para garantir obrigação de terceiro, os bens permanecem na posse do proprietário sob sua responsabilidade.

Art. 618. *Prédio Hipotecado* — A hipoteca do prédio não impede se constitua penhor rural de bens que nele se encontrem, sem prejuízo, entretanto, dos direitos do credor hipotecário.

Art. 619. *Objeto do Penhor Agrícola* — Podem ser objeto de penhor agrícola:

I — colheitas pendentes, ou futuras;

II — frutos armazenados;

III — madeiras das matas preparadas para o corte, ou em toras;

IV — lenha cortada, ou carvão vegetal;

V — máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 620. *Colheita Pendente* — O penhor de colheita pendente estende-se à que se lhe seguir no caso de frustrar-se a primeira, ou ser insuficiente.

Art. 621. *Objeto do Penhor Pecuário* — Podem ser objeto de penhor pecuário os animais destinados à indústria pastoril, agrícola ou latifúndios.

Art. 622. *Conteúdo Obrigatório do Instrumento* — No penhor pecuário o instrumento designará, sob pena de nulidade, os animais com tôdas as características que os identifiquem, o lugar onde se encontrem e destino que tenham.

Art. 623. *Venda dos Animais* — O devedor não poderá vender o gado nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio consentimento do credor.

Art. 624. *Remoção* — Quando o devedor pretenda vendê-los, ou ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiros, ou exigir o imediato pagamento da dívida.

Art. 625. *Sub-rogação* — Os animais da mesma espécie, adquiridos para substituir os que morrem, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. A substituição somente valerá contra terceiros se constar de menção adicional ao contrato, devidamente averbada.

Art. 626. *Cédula Rural Pignoratícia* — Inscrito o instrumento de penhor rural, pode o credor pignoratício solicitar ao oficial do registro uma cédula rural pignoratícia com as indicações previstas na lei dos registros públicos.

Art. 627. *Circulação do Título* — A cédula rural pignoratícia é negociável por endosso total em preto puro e simples, considerando-se não escrita qualquer cláusula condicional ou restritiva.

Art. 628. *Direitos do Endossatário* — Expedida a cédula rural pignoratícia, os direitos do credor transferem-se ao endossatário em cujo poder se encontra, devendo o título ser restituído contra pagamento.

Art. 629. *Efeitos da Expedição da Cédula* — Expedida a cédula rural pignoratícia, os bens empenhados não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou outra medida judicial.

Art. 630. *Resgate* — A cédula rural pignoratícia é resgatável, a todo tempo, pelo pagamento do capital e juros devidos até o dia da liquidação.

Art. 631. *Cancelamento* — Para o cancelamento da inscrição do penhor consubstanciado na cédula rural é necessária sua apresentação ao oficial do registro que, feitas as devidas anotações, a devolverá.

Seção V — Do Penhor de Automóveis

Art. 632. *Penhor de Automóveis* — Pode ser objeto de penhor o automóvel cuja aquisição constar no registro de títulos e documentos.

Art. 633. *Constituição* — O penhor de automóveis se constitui por instrumento inscrito no registro com a menção das indicações necessárias à individuação do veículo empenhado.

Art. 634. *Seguro Obrigatório do Automóvel* — Não se fará penhor de automóvel sem a prova de estar segurado, inclusive para os casos de responsabilidade civil derivada de dano que cause.

Parágrafo único. A indenização do seguro se sub-rogará no automóvel se este for destruído.

Art. 635. *Posse do Automóvel* — O devedor continua na posse do automóvel, equiparado ao depositário para os efeitos de guarda e conservação.

Art. 636. *Cédula Pignoratícia* — Da inscrição de penhor poderá ser extraída cédula transferível por endosso em preto.

Art. 637. *Vencimento Antecipado da Dívida* — Considera-se vencida a dívida se o devedor sem consentimento do credor alienar o automóvel ou, de negligente, não evitar que ele se estrague.

Parágrafo único. Quando a diminuição da garantia se der por culpa do devedor, pode o credor requerer o sequestro do automóvel.

Art. 638. *Prazo* — O penhor de automóveis não admite prazo maior de dois anos. Permite-se entretanto, prorrogação por igual período, averbada à margem da inscrição.

Seção VI — Do Penhor Legal

Art. 639. *Credores Pignoratícios* — São credores pignoratícios independentemente de convenção:

I — os hospedeiros, estalajadeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos por suas despesas ou consumo;

II — o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guardando no mesmo prédio, pelos alugueres ou rendas.

Art. 640. *Conta das Dívidas Garantidas* — A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 641. *Coisas Introduzidas* — O hospedeiro e o senhorio têm, para garantia de seus créditos, penhor sobre as coisas trazidas pelo hóspede, ou inquilino.

Parágrafo único. Sem prejuízo do seu direito,

pode o credor liberar parte das coisas que constituem objeto desse penhor.

Art. 642. *Homologação Judicial* — O credor requererá a homologação judicial do penhor.

Parágrafo único. O hospedeiro apresentará a conta por menor das despesas do hóspede, a tabela dos preços e o rol dos objetos retidos; e o locador, a nota dos alugueres vencidos.

Art. 643. *Caução do Locatário* — Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

Capítulo IV

DA HIPOTECA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 644. *Objeto da Hipoteca* — Podem ser objeto de hipoteca:

I — os imóveis e juntamente com eles seus acessórios;

II — os direitos reais de enfiteuse e usufruto.

Parágrafo único. Regula-se em lei especial a hipoteca das vias férreas, minas, navios e aeronaves.

Art. 645. *Bens de Terceiros* — A hipoteca pode ter por objeto bens de terceiros, que os dê em garantia.

Art. 646. *Hipoteca do Imóvel Aforado* — Assim o senhorio como o foreiro podem dar em hipoteca separadamente o direito que têm sobre o prédio.

§ 1º No caso de resgate, a hipoteca sobre o direito do senhorio se sub-roga no preço, estendendo-se à plena propriedade se gravar o direito do foreiro.

§ 2º Se a enfiteuse cessar por outra causa, extingue-se a hipoteca.

Art. 647. *Hipoteca do Direito de Usufruto* — A hipoteca constituída sobre o direito de usufruto extingue-se com ele.

Parágrafo único. Se o usufrutuário adquirir a nua-propriedade, persistirá a hipoteca até que se verifique o fato que determinaria, de outro modo, a extinção do usufruto.

Art. 648. *Segunda Hipoteca* — Pode-se constituir sobre o imóvel segunda hipoteca, mediante novo título, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Parágrafo único. O credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executá-la antes de vencida a primeira.

Art. 649. *Pagamento Pelo Segundo Credor* — A dívida proveniente da primeira hipoteca pode, no vencimento, ser paga pelo credor da segunda, se o devedor não se oferecer a remi-la.

§ 1º O credor da segunda hipoteca pode efetuar o pagamento consignando a importância da dívida, acrescida das despesas judiciais, se estiver sendo promovida a execução.

§ 2º Se o credor da segunda hipoteca pagar a primeira, ficará sub-rogado nos direitos desta, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor.

Art. 650. *Remição Pelo Adquirente do Imóvel* — O adquirente do imóvel hipotecado tem direito de remi-lo.

§ 1º Se quiser evitar os efeitos da execução da hipoteca, o adquirente proporá a remição ao credor, oferecendo no mínimo o preço por que adquiriu o imóvel, e, assinando-lhe em juízo, o prazo de trinta dias para manifestar-se.

§ 2º Rejeitada a proposta, pode o credor requerer a licitação do imóvel.

§ 3º Se a licitação não fôr pedida em dez dias, o preço da aquisição ou aquele oferecido, haver-se-á por definitivo para a remição, ficando o imóvel liberado com o pagamento ou consignação do preço.

Art. 651. *Pessoas Admitidas a Licitar* — São admitidos a licitar os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente.

Art. 652. *Efeitos da Falta de Proposta da Remição* — O adquirente do imóvel nos trinta dias seguintes à compra ficará sujeito aos efeitos da execução, não lhe sendo permitido pagar o preço da aquisição ou da avaliação judicial.

Art. 653. *Quando a Remição se Torna Desnecessária* — A remição será dispensada se o credor assinar a escritura da alienação do imóvel com o adquirente.

Art. 654. *Prorrogação da Hipoteca* — Enquanto a obrigação perdurar pode a hipoteca ser prorrogada mediante simples averbação requerida por ambas as partes.

Parágrafo único. Decorridos dez anos de constituição, a hipoteca, para subsistir, dependerá de novo título e nova inscrição, e, nesse caso, lhe será mantida a precedência que então lhe competir.

Art. 655. *Redução da Hipoteca* — A hipoteca pode ser reduzida assim na importância da dívida como na quantidade dos bens.

§ 1º O devedor que pagar metade da dívida pode obter a redução proporcional no seu montante.

§ 2º Se as amortizações da dívida forem superiores à metade do crédito declarado, pode o devedor requerer a liberação de alguns dos bens hipotecados.

Art. 656. *Cessão do Crédito Hipotecário* — A cessão do crédito hipotecário implica a da hipoteca.

Seção II — Da Constituição da Hipoteca

Art. 657. *Constituição da Hipoteca* — Constitui-se a hipoteca pela inscrição no registro de imóveis.

Art. 658. *Processo de Inscrição* — O processo de inscrição obedece à lei dos registros públicos, guardados os preceitos seguintes:

I — o pedido de inscrição pode ser feito por qualquer interessado;

II — a apresentação do título determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas;

III — não se inscreverão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real sobre o mesmo imóvel.

Art. 659. *Cédula Hipotecária* — Inscrita a hipoteca, pode o credor solicitar ao oficial do re-

gistro uma cédula hipotecária com as indicações previstas na lei dos registros públicos.

Parágrafo único. A cédula hipotecária é regulada por lei especial e a ela se aplicam, no que couber, os preceitos relativos à cédula rural pignoratícia.

Seção III — Da Extinção da Hipoteca

Art. 660. *Causas da Extinção* — Extingue-se a hipoteca:

I — pelo desaparecimento da obrigação principal;

II — pela prescrição da dívida;

III — pela resolução do domínio;

IV — pela renúncia;

V — pela remição;

VI — pela arrematação ou adjudicação;

VII — com o perecimento da coisa.

Parágrafo único. Qualquer que seja a causa extintiva torna-se necessário o cancelamento da inscrição, a requerimento de ambas as partes ou à vista de prova da ocorrência do fato extintivo.

Livro IV

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Título I

DA SUCESSÃO EM GERAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 661. *Transmissão da Herança* — Aberta a sucessão, a propriedade e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários.

Art. 662. *Abertura da Sucessão* — A sucessão abre-se no último domicílio do autor da herança.

Art. 663. *Espécies de Sucessão* — Dá-se a sucessão por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 664. *Herança de Pessoa Viva* — Nulo é o ato entre vivos pelo qual alguém dispõe de sua própria sucessão ou de direitos que lhe possam tocar em sucessão ainda não aberta.

Art. 665. *Capacidade para Suceder* — A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão.

Art. 666. *Existência de Pessoa Sucessível* — Não pode ser chamada a suceder pessoa inexistente no momento da abertura da sucessão, salvo se o testador subordinar a condição suspensiva a nomeação de herdeiro, ou legatário, ou determinar a constituição de pessoa jurídica sob a forma de fundação.

Art. 667. *Pluralidade de Herdeiros* — Se duas ou mais pessoas forem chamadas simultaneamente à sucessão de outra, indivisível será o seu direito quanto à propriedade e à posse da herança até se ultimar a partilha.

Parágrafo único. Qualquer dos herdeiros pode reclamar a totalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possua.

Art. 668. *Participação da companheira* — A companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos últimos quatro anos e haja colaborado no aumento ou conservação de seu patrimônio, participará de sua sucessão nas condições seguintes:

I — se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei é atribuída ao filho;

II — se concorrer com descendente do autor da herança, dos quais não seja ascendente, tocar-lhe-á somente a metade;

III — se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à metade da herança;

IV — não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Capítulo II

DA ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Art. 669. *Formas* — A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.

§ 1º A expressa se faz em declaração escrita e inequívoca e a tácita resulta de atos somente compatíveis com a condição de herdeiro.

§ 2º A cessão da herança implica aceitação, ainda que feita gratuitamente, em benefício de um ou de alguns herdeiros. Não importa, entretanto, aceitação quando em benefício de todos indistintamente.

§ 3º Os atos officiosos, os meramente conservatórios e os de administração e guarda provisória não fazem presumir aceitação.

Art. 670. *Transmissão do Direito de Aceitar Herança* — Falecendo o herdeiro, transmite-se a seus sucessores o direito de aceitar a herança.

Parágrafo único. O direito de aceitar a herança não se transmite se o herdeiro fôr instituído sob condição suspensiva e esta se não verificar.

Art. 671. *Irrevogabilidade da Aceitação* — A aceitação da herança é irrevogável.

Art. 672. *Aceitação Presumida* — Notificado o herdeiro para que declare se aceita, ou não, a herança, seu silêncio, no prazo que lhe fôr assinado, importa aceitação.

Art. 673. *Aceitação a Benefício de Inventário* — O herdeiro não responde por encargos superiores às fôrças da herança, incumbindo-lhe a prova do excesso, salvo se houver inventário em que esteja apurado o valor dos bens.

Art. 674. *Aceitação Parcial* — Não se pode aceitar a herança em parte, sob condição ou a termo.

Parágrafo único. O herdeiro a quem se deixarem legados pode aceitá-los, renunciando à herança, ou, aceitando-a, repudiá-los.

Capítulo III

DA RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 675. *Forma* — A renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, tornando-se então irrevogável.

Art. 676. *Anulação a Pedido dos Credores* — Quando o herdeiro prejudicar os seus credores com a renúncia da herança, poderão eles promover sua anulação, nos trinta dias seguintes ao conhecimento do fato, e aceitá-la em nome do renunciante.

Parágrafo único. Pagas as dívidas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 677. *Renúncia Parcial* — Não se pode renunciar à herança em parte, sob condição, ou a termo.

Art. 678. *Efeitos da Renúncia* — Na sucessão legal, ou testamentária, a parte do renunciante acresce à dos co-herdeiros da mesma classe, ou devolve-se à imediata se não os houver.

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DA HERANÇA

Art. 679. *Excluídos da Herança* — Excluem-se da sucessão os herdeiros ou legatários:

I — que houverem sido autores de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente;

II — que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge;

III — que por dolo ou coação, induzirem ou constrangerem o autor da herança a fazer, modificar ou revogar testamento, ou obstar o exercício do direito de testar ou a execução do testamento.

Parágrafo único. A exclusão do herdeiro, ou legatário, será declarada por sentença.

Art. 680. *Efeitos da Exclusão* — O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos que houver percebido mas tem direito à indenização das despesas com a conservação dos bens here-ditários.

Art. 681. *Sucessão do Herdeiro Excluído* — Os descendentes do herdeiro excluído sucedem como se ele morto fôsse.

Parágrafo único. O excluído não terá direito à sucessão eventual desses bens, nem ao seu usufruto e administração.

Art. 682. *Reabilitação* — Aquê que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Capítulo V

DA HERANÇA JACENTE

Art. 683. *Administração da Herança Jacente* — Falecendo alguém sem deixar testamento ou herdeiro sucessível notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até sua entrega aos herdeiros ou sucessores devidamente habilitados, ou declaração de sua vacância.

Art. 684. *Devolução aos Herdeiros* — Aparecendo herdeiros, os bens da herança jacente lhes serão entregues por determinação do juiz, salvo oposição do Ministério Público.

Art. 685. *Declaração de Vacância* — Serão declarados vacantes os bens da herança jacente se, praticadas as diligências legais, não aparecerem herdeiros.

§ 1º Declarados vagos os bens por sentença, o Estado onde era domiciliado o autor da herança ou a União se o domicílio era em território federal, os recolherá.

§ 2º A declaração de vacância não se fará antes de um ano a contar da conclusão do inventário e não obstará a que os herdeiros peçam, nos termos da lei processual, o reconhecimento de seu direito e entrega dos bens existentes.

§ 3º Têm os credores, igualmente, o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas.

Capítulo VI

DA PETIÇÃO DA HERANÇA

Art. 686. *Direito de Petição* — O direito de petição de herança pode ser exercido a todo tempo, ressalvada a aplicação das regras concernentes a usucapião.

Art. 687. *Exercício do Direito por um dos Herdeiros* — O direito de pedir a herança, posto exercido por um só dos herdeiros poderá compreender todos os bens da herança.

Art. 688. *Alienação dos Bens pelo Herdeiro Aparente* — São válidas as alienações feitas de boa-fé, a título oneroso, pelo herdeiro aparente.

Parágrafo único. Presume-se tenha cessado a boa-fé com a instauração da instância.

Art. 689. *Pagamento de Legados* — O pagamento de legado feito de boa-fé pelo herdeiro aparente é irrevocável. Poderá, entretanto, o verdadeiro titular do legado proceder contra quem o recebeu.

Título II

DA SUCESSÃO LEGAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 690. *Quando há Sucessão Legal* — A herança é deferida aos herdeiros designados na lei em falta de testamento, se este caducar ou for julgado nulo.

Art. 691. *Ordem da Vocaçào Hereditária* — Defere-se a sucessão legal na seguinte ordem:

- I — aos descendentes;
- II — aos ascendentes;
- III — ao cônjuge;
- IV — aos parentes colaterais.

Art. 692. *Sucessão dos Descendentes* — Os descendentes mais próximos em grau excluem os mais remotos, salvo os chamados por direito de representação.

Art. 693. *Equiparação dos Filhos* — Os descendentes da mesma classe, legítimos ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão do ascendente comum.

Art. 694. *Sucessão do Filho Adotivo* — O filho adotivo terá direito à sucessão dos pais, se não concorrer com legítimo, ou ilegítimo, havido antes da adoção.

Art. 695. *Sucessão dos Ascendentes* — Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam pela metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 696. *Exclusão do Adotante* — Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança tocará a seus genitores.

Parágrafo único. Em falta de genitores o adotante recolherá a herança, salvo se o filho adotivo houver deixado cônjuge não desquitado.

Art. 697. *Sucessão do Cônjuge* — Em falta de parentes em linha reta, será deferida a sucessão ao cônjuge não desquitado.

Art. 698. *Sucessão dos Parentes Colaterais* — Na falta de cônjuge sobrevivente, serão chamados a suceder os parentes colaterais até o terceiro grau, excluídos os mais remotos pelos mais próximos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 699. *Sucessão de Irmãos* — Concorrendo à herança irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, cada um destes haverá a metade do que herdar cada um daqueles.

Parágrafo único. Não concorrendo à herança irmãos germanos, os consanguíneos e uterinos herdarão em partes iguais.

Art. 700. *Sucessão de Sobrinhos e Tios* — Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes, e não os havendo, os tios do falecido.

§ 1º Se apenas concorrerem sobrinhos, herdarão por direito próprio.

§ 2º Se todos forem filhos de irmãos germanos do autor da herança ou todos de irmãos consanguíneos ou uterinos, herdarão por igual.

§ 3º Se concorrerem filhos de irmãos germanos e filhos de irmãos consanguíneos ou uterinos, cada um destes haverá a metade do que herdar cada um daqueles.

Art. 701. *Devolução da Herança ao Estado* — Na falta de todos os parentes sucessíveis e do cônjuge, o Estado recolherá o acervo com a declaração de vacância, salvo o disposto no inciso IV do art. 668.

Capítulo II

DA LEGÍTIMA

Art. 702. *Herdeiros Necessários* — São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 703. *Reserva Obrigatória* — Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, salvo concorrência do cônjuge.

§ 1º Os bens que a lei lhes reserva formam a legítima.

§ 2º As disposições testamentárias excedentes da parte disponível serão reduzidas aos limites desta.

Art. 704. *Concorrência do Cônjuge com Descendentes ou Ascendentes* — Se o falecido não tiver sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente será chamado a recolher um quarto da herança:

I — Se só houver deixado filhos de que o outro não seja também ascendente;

II — se forem chamados à sucessão os ascendentes.

Parágrafo único. Havendo o concurso, a parte disponível será reduzida a um quarto da herança.

Art. 705. *Cálculo da Legítima* — Calcula-se a legítima sobre a totalidade dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação.

Art. 706. *Conservação do Direito à Legítima* — Não perderá o direito à legítima o herdeiro necessário a quem o testador deixe sua parte disponível, ou legado sem menção de que deva ser imputado naquela.

Art. 707. *Proibição de Cláusulas Restritivas* — Não pode a legítima ser clausulada de inalienabilidade nem sujeita a encargos ou condições restritivas inclusive conversão, em outras espécies, dos bens que a constituam.

Parágrafo único. Ao autor da herança é facultado, entretanto, impor a cláusula de incommunicabilidade.

Art. 708. *Parentes Colaterais* — Para excluir da herança os parentes colaterais, basta que o testador disponha de seus bens sem os contemplar.

Capítulo III

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 709. *Âmbito da Representação* — O direito de representação verifica-se assim na sucessão legal como na testamentária; nesta, porém, somente ocorre se o testador nada dispuser a respeito da substituição do herdeiro, ou legatário.

Art. 710. *Representação na Linha Reta* — Os descendentes de uma pessoa serão chamados a suceder em todos os direitos que lhe caberiam se não houvesse falecido antes da abertura da sucessão, ou fosse excluída.

Parágrafo único. Na linha reta ascendente não há representação.

Art. 711. *Representação na Linha Colateral* — Na linha colateral só se dará representação em favor dos filhos de irmãos do autor da herança, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 712. *Direitos dos Representantes* — Os representantes herdaram, nessa condição, o que receberia o representado, se vivo fosse, mas não se investem nos direitos, nem respondem pelas obrigações puramente pessoais daquele.

Art. 713. *Direito de Representação de Renunciante* — O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

Título III

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Capítulo I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 714. *Disposições de Última Vontade* — Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, de todos os seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Parágrafo único. As disposições de caráter não patrimonial admitidas sob a forma testamentária são válidas, ainda que o testamento a elas se limite.

Art. 715. *Limites à Liberdade de Testar* — A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser prejudicada pelo testador.

Art. 716. *Caráter Pessoal e Revogabilidade do Testamento* — O testamento não pode ser feito por meio de representante e é revogável a todo tempo.

Art. 717. *Interpretação do Testamento* — Na interpretação das disposições testamentárias, prevalecerá o que mais se conforme à intenção do testador.

Art. 718. *Tempo de Apuração da Capacidade* — A capacidade para testar é a do tempo do ato, ou se fôr cerrado o testamento, o da aprovação.

§ 1º A incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz.

§ 2º O testamento do incapaz não se convalida com a superveniência da capacidade.

Art. 719. *Incapacidade de Testar* — Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato, não estiverem em seu perfeito juízo.

Art. 720. *Capacidade Especial* — Podem testar os maiores de dezesseis anos e os surdos-mudos em condições de exprimir sua vontade.

Capítulo II

DA FORMA DOS TESTAMENTOS

Seção I — Disposições Gerais

Art. 721. *Formas Ordinárias* — São reconhecidos, como testamentos ordinários, o público, o cerrado e o particular.

Art. 722. *Formas Especiais* — O testamento militar, o marítimo e o aeronáutico são permitidos nas circunstâncias especiais previstas neste Código.

Art. 723. *Testamento Conjunto* — Duas ou mais pessoas não podem testar no mesmo instrumento, quer em proveito recíproco, quer em benefício de terceiro.

Art. 724. *Testemunhas Instrumentárias* — Não podem ser testemunhas em testamento os absolutamente incapazes e ainda o herdeiro instituído, e o legatário, bem como seus ascendentes, descendentes, cônjuge, ou irmãos.

Seção II — Do Testamento Público

Art. 725. *Requisitos Essenciais* — O testamento público deve satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser escrito por oficial público no seu livro de notas;

II — lavrá-lo o oficial, de acôrdo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

III — lavrado o testamento, será lido em voz alta ao testador e às testemunhas, a um só tempo, facultado ao testador fazê-lo pessoalmente, em presença das mesmas pessoas;

IV — em seguida à leitura, o testamento será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial.

Parágrafo único. Se o testador não souber ou não puder assinar, uma das testemunhas, a seu rôgo, por ele assinará, declarando o oficial a causa da impossibilidade.

Art. 726. *Testamento do Cego* — O cego somente poderá testar em instrumento público que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo oficial e outra pela testemunha instrumentária designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção na escritura.

Art. 727. *Testamento do Surdo* — Ao inteiramente surdo é permitido testar em instrumento público se souber ler. Neste caso, lerá no ato o seu testamento, o que o oficial portará por fé na própria escritura.

Seção III — Do Testamento Cerrado

Art. 728. *Requisitos Essenciais* — O testamento escrito e assinado pelo testador, ou escrito por outra pessoa a seu rôgo e por ele assinado, será válido se aprovado pelo oficial, observadas as seguintes formalidades:

I — entrega ao oficial pelo testador, em presença de duas testemunhas, com a declaração de querer que seja aprovado;

II — lavratura imediata do auto de aprovação e leitura pelo oficial, assinando este, as testemunhas e o testador.

Parágrafo único. Poderá esse testamento ser datilografado, rubricadas tôdas as suas fôlhas.

Art. 729. *Auto de Aprovação* — O oficial deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testamento declarando que o testador lhe entregou na presença das testemunhas, cerrando-o e cosendo-o em seguida.

Parágrafo único. Se o auto de aprovação não puder começar no lugar indicado por falta absoluta de espaço na última fôlha, o tabelião porá nêle o seu sinal público, mencionando essa circunstância no instrumento.

Art. 730. *Testamento em Língua Estrangeira* — O testamento pode ser escrito em língua estrangeira, pelo próprio testador ou por outrem, a seu rôgo.

Art. 731. *Incapacidade para Fazer Testamento Cerrado* — Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler e assinar.

Art. 732. *Entrega do Testamento* — Depois de aprovado e cerrado, será o testamento devolvido

ao testador e o oficial lançará, no seu livro nota do lugar, dia, mês e ano em que lhe foi entregue.

Parágrafo único. O testador pode depositar o testamento no próprio cartório.

Art. 733. *Apresentação do Testamento* — A pessoa que tiver em seu poder o testamento é obrigada a apresentá-lo ao juiz competente nos oito dias seguintes ao falecimento do testador, ou ao conhecimento do óbito se residir em outra circunscrição, respondendo, se não o fizer, pelos prejuízos a que der causa.

Parágrafo único. O testamento será imediatamente aberto pelo juiz, que o fará registrar e arquivar, ordenando-lhe o cumprimento se lhe não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade, ou de falsidade.

Seção IV — Do Testamento Particular

Art. 734. *Testamento Particular* — O testamento particular será escrito datado e assinado pelo testador.

Art. 735. *Requisitos Essenciais* — São requisitos essenciais do testamento particular:

I — a assinatura das testemunhas com a menção expressa de que o leram ou ouviram sua leitura pelo testador;

II — o reconhecimento da letra e firma do testador e da assinatura das testemunhas;

III — a inexistência, em lugares essenciais, de emendas, rasuras ou borrões, sem ressalva.

Art. 736. *Anotação do Oficial* — Reconhecida a firma do testador e das testemunhas, o oficial lançará, em livro próprio, nota do dia, mês e ano em que o testamento foi feito, e do nome das testemunhas instrumentárias.

Art. 737. *Homologação do Testamento* — Aberta a sucessão, apresentar-se-á o testamento ao juiz competente que determinará a citação dos interessados. Verificada a inexistência de vício externo que o torne suspeito de nulidade, ou de falsidade, será o testamento registrado, inscrito e cumprido.

Art. 738. *Uso de Língua Estrangeira* — O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

Seção V — Dos Testamentos Especiais

Art. 739. *Testamento Militar* — O militar e pessoas que se encontrem em campanha ou em lugar de comunicações interrompidas podem fazer testamento perante duas testemunhas, escrito do próprio punho, ou por oficial designado pelo comandante se não estiverem em condições de escrever, ou assinar.

Art. 740. *Formalidades Complementares* — O oficial militar que tenha lavrado o testamento, ou ao qual tenha sido entregue, remete-lo-á à repartição competente para que o deposite em um dos cartórios da comarca onde o testador residia, ou reside.

§ 1º No caso de vir a falecer o testador, o oficial apresentará o testamento ao juiz.

§ 2º Se o testamento fôr do próprio punho do testador, o oficial militar a quem fôr apresentado anotará o lugar, dia, mês e ano em que o recebeu assinando a menção com as testemunhas.

Art. 741. *Testamento Nuncupativo* — Se o militar ou pessoa assemelhada estiver em combate ou se achar ferido em ação, poderá testar, confiando sua última vontade a duas testemunhas, ou lhes entregando documento assinado que contenha disposições testamentárias.

Art. 742. *Caducidade do Testamento* — Caduca o testamento militar decorridos três meses da cessação do motivo que impedia o emprego das formas ordinárias.

Parágrafo único. O testamento nuncupativo ficará sem efeito se o testador não morrer em campanha.

Art. 743. *Testamento Marítimo* — Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 744. *Testamento Aeronáutico* — Quem estiver em viagem a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, em presença de duas testemunhas, observada a forma admitida para o testamento marítimo.

Art. 745. *Formalidades Complementares do Testamento Marítimo, ou Aeronáutico* — O testamento marítimo e o aeronáutico ficarão sob a guarda do comandante que os entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

§ 1º Se o navio entrar em porto estrangeiro, a entrega será feita ao agente consular, e na sua falta, ao agente da companhia de navegação.

§ 2º Quem receber o testamento marítimo ou aeronáutico o remeterá ou entregará ao juiz competente para sua execução.

Art. 746. *Caducidade do Testamento* — Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos três meses subsequentes ao seu desembarque.

Art. 747. *Testamento no Estrangeiro* — O nacional que se encontrar em país estrangeiro pode fazer testamento perante o agente consular, ou diplomático, observadas as exigências deste Código quanto à forma do ato.

Parágrafo único. O agente consular, ou diplomático, fará as vezes de oficial público.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES DO TESTAMENTO

Art. 748. *Nulidade Por Defeito de Forma* — O testamento é nulo por inobservância de qualquer das formalidades essenciais.

Parágrafo único. A validade do testamento pode ser impugnada por qualquer interessado até cinco anos após a data em que foi ordenada sua execução.

Art. 749. *Validade do Testamento Cerrado como Testamento Particular* — O testamento cerrado feito sem observância de suas formalidades peculiares valerá como particular, se tiver os requisitos deste.

Art. 750. *Responsabilidade do Oficial Público* — Se o oficial der causa à nulidade do testamento, responderá civil e criminalmente.

Art. 751. *Inexistência do Reconhecimento de Forma* — Se o oficial recusar o reconhecimento da letra e firma do testador e da assinatura das testemunhas, no testamento particular, poderão os interessados supri-lo com a declaração judicial de autenticidade.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 752. *Nulidade das Disposições Testamentárias* — São nulas as disposições:

I — que instituem herdeiro, ou legatário, sob a condição captatória de que este disponha também por testamento em benefício do testador, ou de terceiro;

II — que se refiram a pessoa incerta, cuja identidade se não possa verificar ou deva ser determinada por terceiro;

III — que deixem a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

IV — que favoreçam a quem lavrou o testamento público, a quem escreveu o testamento cerrado, a quem lavrou o auto de aprovação, ou às testemunhas instrumentárias;

V — que favoreçam pessoa com a qual o testador casado e não desquitado tenha vivido em concubinato.

§ 1º As disposições testamentárias em benefício das pessoas que não podem ser favorecidas são nulas ainda quando feitas em nome de pessoa interposta. Presumem-se, salvo prova em contrário interpostas pessoas, os parentes consanguíneos ou afins em linha reta e os irmãos.

§ 2º Os filhos da concubina, que também o sejam do testador, não se incluem nessa presunção.

Art. 753. *Disposições Testamentárias Anuláveis* — São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de dolo, erro ou coação.

§ 1º O dolo e a coação viciam a disposição testamentária, ainda que provenham de que não seja herdeiro, ou legatário.

§ 2º Prescreve em três anos a ação para anular a disposição testamentária, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Art. 754. *Erro na Designação da Pessoa ou da Coisa* — O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário ou da coisa legada não determina a anulação da verba testamentária se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa, ou a coisa, a que o testador quis referir-se.

Art. 755. *Erro no Motivo* — O erro no motivo só vicia a disposição testamentária se expresso sob a forma de condição.

Art. 756. *Nomeação aos Herdeiros* — Se o testador nomear vários herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, a herança se dividirá por todos em partes iguais. Se nomear alguns individualmente e outros coletivamente, a herança será repartida em tantas quotas quantos os indivíduos e grupos nomeados. Se forem determinados os qui-

nhões de uns e não os de outros, será partilhado por igual entre estes últimos o que restar depois de preenchidos os quinhões dos primeiros.

Art. 757. *Proibição de Nomear Herdeiro a Termo* — Ter-se-á por não escrito a disposição que designe o tempo do início ou da cessação do direito de herdeiro.

Art. 758. *Disposição em Favor dos Pobres* — As disposições em favor dos pobres, sem outra indicação, consideram-se em benefício dos que residirem no lugar da abertura da sucessão.

Art. 579. *Devolução do Remanescente* — Se o testador determinar os quinhões de cada herdeiro e estes não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros segundo a ordem da vocação hereditária.

Art. 760. *Cláusula de Inalienabilidade* — O testador pode determinar que os bens da herança se conservem inalienáveis, temporária ou vitaliciamente, desde que a restrição não atinja a legítima.

Parágrafo único. A cláusula de inalienabilidade importa a de impenhorabilidade, salvo quanto aos frutos e às obrigações derivadas do ato ilícito.

Art. 761. *Condições de Inalienabilidade* — A cláusula de inalienabilidade não prejudicará a livre disposição dos bens em testamento.

Art. 762. *Alienação dos Bens Clausulados* — Os bens clausulados poderão ser alienados por ordem judicial com sub-rogação nos termos da lei processual.

Art. 763. *Cláusula de Incomunicabilidade* — O testador pode determinar livremente a incomunicabilidade dos bens deixados a herdeiros que institua, e dos que formem a legítima.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES CONDICIONAIS, MODAIS E A TERMO

Art. 764. *Condição Suspensiva e Resolutiva* — As disposições testamentárias podem ser feitas sob condição suspensiva ou resolutiva.

§ 1º Se a condição for suspensiva, o herdeiro, ou o legatário, a quem couber satisfazer a disposição testamentária, dará ao interessado garantia idônea, se este a pedir.

§ 2º Se resolutiva, o herdeiro, ou legatário, prestará caução em favor da pessoa a quem deva devolver a herança, ou legado, se a condição se verificar.

Art. 765. *Condição Potestativa* — Se a condição for potestativa, e não estiver determinado prazo no qual se deva verificar, o interessado poderá pedir ao juiz que o fixe.

Art. 766. *Efeito da Condição Resolutiva* — No caso de condição resolutiva, o herdeiro, ou legatário, não é obrigado a restituir os frutos percebidos até o momento em que ela se verificar.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a ação para obrigá-lo a restituir os frutos percebidos após o implemento da condição.

Art. 767. *Condições Impossíveis* — Nas disposições testamentárias consideram-se inexistentes as condições fisicamente impossíveis.

Art. 768. *Condições Negativas* — Considera-se sob condição resolutiva a disposição de que o herdeiro, ou o legatário, não faça ou não dê qualquer coisa por tempo indeterminado.

Art. 769. *Obstáculo ao Implemento da Condição* — Considera-se verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado por aquele a quem desfavorecer.

Art. 770. *Disposição a Termo* — Ter-se-á por não escrita a designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro.

Art. 771. *Instituição de Legatário a Termo* — O testador pode sujeitar a termo inicial a instituição de legatário.

§ 1º O termo inicial suspende a execução da disposição, mas não impede a aquisição do direito.

§ 2º Ter-se-á por não escrita a declaração de termo final na instituição de legatário, salvo se a disposição versar direito temporário.

Art. 772. *Presunção quanto ao Prazo* — Nos testamentos, o prazo se presume em favor do herdeiro.

Art. 773. *Disposições Modais* — Na instituição de herdeiro, ou legatário, pode o testador estabelecer modo ou encargo.

Art. 774. *Cumprimento do Encargo* — Na imposição de encargo que for causa determinante da disposição testamentária, pode o interessado exigir, com o cumprimento da obrigação, perdas e danos.

Art. 775. *Prazo Para o Cumprimento* — Se o testador não fixar prazo para cumprimento do encargo, o juiz o marcará a pedido do interessado, de acordo com a vontade presumida daquele.

Capítulo VI

DOS LEGADOS

Art. 776. *Legado de Coisa Alheia* — É ineficaz o legado de coisa alheia individuada, ainda que o testador o ignorasse.

§ 1º A disposição se tornará eficaz se a coisa legada for adquirida a qualquer título pelo testador e no seu patrimônio se conservar.

§ 2º Se a coisa legada pertencer a herdeiro, ou legatário, e ordenar o testador que seja entregue a outrem, não cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança, ou ao legado.

§ 3º Se a coisa legada pertencer apenas em parte ao herdeiro, os outros deverão satisfazer-lhe em dinheiro ou em bens da herança a parte que lhes tocar no seu valor, proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 777. *Legado de Coisa Genérica* — O legado de coisa genérica é válido ainda que não exista entre os bens da herança.

Parágrafo único. Se o testador determinar seja a quantidade tirada de certo lugar, o legatário terá direito somente ao que ali se encontrar.

Art. 778. *Legado de Coisa Prometida à Venda* — Não valerá a disposição se a coisa legada houver sido objeto de promessa irretratável de venda.

Art. 779. *Quantidade Menor da Coisa Legada* — Se a coisa legada se encontrar entre os bens da herança, mas em quantidade menor, o legado somente valerá quanto à existente.

Art. 780. *Legado de Coisa em Certo Lugar* — Se a coisa legada deve ser tirada de certo lugar, o legado somente valerá se ali estiver, salvo se removida a título transitório.

Art. 781. *Legado de Coisa Pertencente ao Legatário* — É nulo o legado de coisa pertencente ao legatário à data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. Se o legatário, após o testamento, adquirir ao testador o objeto do legado, este não produzirá efeito.

Art. 782. *Legado de Crédito, ou de Quitação de Dívida* — O legado de crédito ou de quitação da dívida, produz efeito até a importância desta, ou daquele, ao tempo da abertura da sucessão.

Parágrafo único. Esse legado será cumprido com a entrega do título ao legatário.

Art. 783. *Legado em Favor do Credor* — O legado a credor sem referência à dívida não se considera destinado a satisfazê-la, ou compensá-la.

Art. 784. *Legado de Alimentos* — O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, e se o legatário for menor, a educação.

Art. 785. *Legado de Usufruto* — Entende-se vitalício o legado de usufruto sem fixação de tempo.

Art. 786. *Direito do Legatário* — Desde a abertura da sucessão, a coisa legada, com seus frutos e rendimentos, pertence ao legatário, que, entretanto, não entrará por autoridade própria na sua posse.

§ 1º O direito de pedir o legado não se exercerá enquanto se litigue sobre a validade do testamento ou da deixa.

§ 2º Os legados condicionais ou a prazo não serão exigíveis pendente a condição ou não vencido o prazo.

Art. 787. *Extensão do Legado* — O legado abrange as benfeitorias e acessões do prédio, bem como as aquisições posteriores ao testamento que se lhe acresçam, salvo expressa declaração do testador em contrário.

Art. 788. *Execução do Legado* — Instituído o testador mais de um herdeiro sem designar os que hão de executar os legados, por estes responderão todos eles proporcionalmente ao que herdarem.

Parágrafo único. Se o testador cometer designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, por esta só eles responderão.

Art. 789. *Execução do Legado de Coisa Genérica* — No legado de coisa genérica, a escolha caberá a quem deva prestá-la, se o testador não houver atribuído a opção ao legatário, ou a terceiro.

§ 1º Aquêle a quem tocar a escolha não poderá preferir a coisa pior nem é obrigado a eleger a melhor.

§ 2º Se deixada a escolha ao arbítrio de terceiro, este não quiser ou não puder fazê-la, ao juiz competirá realizá-la, guardado o disposto no parágrafo antecedente.

§ 3º É irrevogável a escolha após sua comunicação ao interessado.

Art. 790. *Execução de Legado Alternativo* — No legado alternativo, a escolha cabe ao herdeiro.

Parágrafo único. Se este falecer antes de exercê-la, o direito de escolher passará a seus herdeiros.

Art. 791. *Execução dos Encargos pelos Legatários* — Se o testador distribuir seus bens em legados, os encargos e as dívidas serão suportados por todos os legatários, proporcionalmente.

Art. 792. *Despesas com a Execução dos Legados* — As despesas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 793. *Insuficiência da Herança para Pagamento dos Legados* — Se os bens da herança forem insuficientes ao pagamento dos legados serão estes reduzidos proporcionalmente.

Parágrafo único. O legado em recompensa de serviços não fica sujeito ao rateio.

Art. 794. *Caducidade dos Legados* — Caducará o legado:

I — se o testador alienar, por qualquer título, a coisa legada;

II — se o testador prometer, irretratavelmente, a venda da coisa legada;

III — se o testador, depois do testamento, modificar a coisa legada ao ponto de perder a forma ou denominação;

IV — se a coisa perecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro;

V — se o legatário for excluído da sucessão;

VI — se o legatário falecer antes do testador sem deixar descendentes.

Art. 795. *Caducidade do Legado Alternativo* — Se o legado abranger coisas alternativamente, e algumas perecerem subsistirá quanto às restantes, valendo, ainda, sobre o remanescente, se perecer parte de uma.

Capítulo VII

DO DIREITO DE ACRESCEER

Art. 796. *Direito de Acrescer entre Co-Herdeiros* — Quando vários herdeiros são instituídos na mesma disposição sem determinação de quinhões, e qualquer deles não possa, ou não queira aceitar a herança, sua parte acrescerá à dos co-herdeiros conjuntos, salvo o direito de substituto.

Parágrafo único. Se o co-herdeiro nomeado morrer antes do testador, renunciar à herança, ou dela for excluído, seus descendentes não serão chamados a representá-lo se o testador houver determinado que o quinhão acresça à parte dos nomeados na disposição conjunta.

Art. 797. *Direito de Acrescer Entre Co-Legatários* — O direito de acrescer verifica-se, nas mesmas condições, entre co-legatários, quando nomeados conjuntamente, ou em disposições diversas a respeito de uma coisa certa, ou quando não se possa dividir o objeto do legado sem risco de o desvalorizar.

Art. 798. *Direito de Acrescer no Legado de Usufruto* — Legado um só usufruto conjuntamente a diversas pessoas, a parte daquele que faltar acrescerá à dos co-legatários.

Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou, se, apesar de conjuntos, só lhe foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as partes dos que faltarem, à medida que forem faltando.

Art. 799. *Efeitos do Acréscimo* — Os co-herdeiros ou os co-legatários que houverem o acréscido ficam sujeitos às obrigações e encargos que caberiam ao que deixou de herdar.

Art. 800. *Inexistência do Direito de Acrescer entre Co-Legatários* — Não existindo direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro, ou legatário, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção de seus quinhões se o legado se deduzir da herança.

Capítulo VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I — Disposições Gerais

Art. 801. *Substituição Vulgar* — O testador pode dar substituto ao herdeiro instituído, ou ao legatário, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado.

§ 1º Presume-se ter sido determinada a substituição para os dois casos, pôsto se refira o testador apenas a um destes.

§ 2º O testador pode substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa.

Art. 802. *Substituição Recíproca* — Os co-herdeiros podem ser substituídos reciprocamente.

§ 1º Se forem instituídos em partes desiguais, entende-se, no silêncio do testador, que são substituídos na mesma proporção.

§ 2º Se fôr incluída mais uma pessoa, o quinhão vago pertencerá, em partes iguais, aos substituídos.

Art. 803. *Encargo ou Condição Impostos ao Substituto* — O substituto fica sujeito ao encargo ou à condição impostos ao substituído quando não fôr diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza do encargo ou da condição.

Seção II — Da Substituição Fideicomissária

Art. 804. *Quando se Configura* — Há substituição fideicomissária quando o testador impõe ao herdeiro, ou legatário, o encargo de conservar a herança, ou o legado, para que reverta, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, ao substituto nomeado.

Art. 805. *Quando é Permitida* — A substituição fideicomissária somente se permite em favor de descendentes do testador ainda não nascidos ao tempo de sua morte.

Parágrafo único. Se ao tempo da morte do testador os fideicomissários já houverem nascido, adquirirão a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

Art. 806. *Proibição Além do Segundo Grau* — Tem-se por não escrita a instituição de fideicomisso de segundo grau.

Art. 807. *Direitos e Obrigações do Fiduciário* — O fiduciário tem a propriedade, mas restrita e resolúvel da herança, ou legado.

Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a conservar e entregar, com os acréscimos, os bens fideicometidos, a proceder ao seu inventário, e a prestar caução de devolvê-los ao fideicomissário, se exigida.

Art. 808. *Renúncia do Fiduciário* — No caso de renunciar o fiduciário à herança, ou não aceitar o legado, os bens gravados serão confiados a curador especial se, ao tempo da renúncia, não existir ainda fideicomissário.

Art. 809. *Renúncia do Fideicomissário* — Se o fideicomissário renunciar à herança, ou ao legado, caducará o fideicomisso, consolidando-se a propriedade do fiduciário.

Art. 810. *Caducidade do Fideicomisso* — Verificada a impossibilidade da existência de fideicomissários ou se falecerem estes antes do fiduciário, ou antes de se realizar a condição suspensiva do seu direito ou o termo extintivo, caduca o fideicomisso e a propriedade se consolida no fiduciário.

Art. 811. *Nulidade da Substituição* — A nulidade da substituição fideicomissária não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolúvel.

Capítulo IX

DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 812. *Redução das Liberalidades Inoficiosas* — As disposições que excederem a parte disponível serão reduzidas aos limites dela proporcionalmente às quotas dos herdeiros instituídos até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

Art. 813. *Disposições que Prevalem o Excesso* — Se o testador, prevendo o excesso, dispuser que se intirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a ordem estabelecida no artigo antecedente.

Art. 814. *Indivisibilidade dos Legados* — Quando o legado sujeito a redução fôr de coisa indivisível e a importância da redução exceder de um quinto do valor da coisa, ficará ela na herança e o legatário haverá o resto em dinheiro. Na hipótese inversa, o legatário ficará com a coisa e pagará aos herdeiros necessários, em dinheiro, o excesso.

Parágrafo único. Se o legatário fôr ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá intear sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

Capítulo X

DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

Art. 815. *Revogabilidade do Testamento* — O testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o testamento.

Art. 816. *Revogação do Testamento* — A revogação de um testamento pode-se fazer mediante outro testamento. O testamento anterior subsiste em tudo que não fôr contrário ao posterior.

Parágrafo único. Se aparecerem dois testamentos da mesma data, sem que se possa averiguar qual tenha sido o posterior, haver-se-ão por não escritas as disposições contraditórias.

Art. 817. *Revogação de Testamento Cerrado* — O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou fôr aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Art. 818. *Efeitos da Revogação* — A revogação produzirá efeitos, ainda quando o testamento que a encerra seja por sua vez revogado pura e simplesmente ou caduque.

Parágrafo único. Não valerá a revogação se o testamento revogatório fôr anulado por infração ou omissão de solenidades essenciais, ou por defeitos intrínsecos.

Capítulo XI

DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 819. *Quando se Rompe o Testamento* — Rompe-se o testamento sobrevivendo descendente, legítimo ou ilegítimo, ao testador, se este descendente lhe sobreviver.

§ 1º Rompe-se também o testamento se o testador legitimar por adoção ou adotar alguém depois da declaração de última vontade.

§ 2º O rompimento ainda se dará com o reconhecimento de filho havido anteriormente.

Art. 820. *Ignorância de outros Herdeiros Necessários* — Rompe-se o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 821. *Disposição da Legítima* — O testamento não se rompe, entretanto, se o testador dispuser da metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência tenha conhecimento.

Capítulo XII

DA EXECUÇÃO DO TESTAMENTO

Art. 822. *Nomeação de Testamenteiro* — O testador pode nomear um ou mais testamenteiros conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade, e, se não houver cônjuge ou herdeiros necessários, conceder-lhe a administração da herança.

Parágrafo único. A nomeação de testamenteiro pode recair também em herdeiro ou legatário.

Art. 823. *Pluralidade de Testamenteiros* — Sendo vários os testamenteiros nomeados devem proceder conjuntamente, salvo se designados como sucessivos ou se divididas entre eles as atribuições, ou, ainda, se ocorrer urgência de algum ato conservatório.

§ 1º Se dois ou mais testamenteiros forem nomeados em ordem sucessiva, cada um deles só será chamado a aceitar o encargo na falta do anterior.

§ 2º Se houver desacôrdo entre testamenteiros conjuntos, o juiz designará um deles para fazer cumprir o testamento.

Art. 824. *Aceitação ou Recusa da Testamentaria* — O nomeado pode aceitar ou recusar a testamentaria.

§ 1º A aceitação do encargo pode ser expressa ou tácita, mas não admite condição nem termo.

§ 2º A recusa deve fazer-se por termo judicial.

§ 3º Aceito o encargo o testamenteiro somente poderá escusar-se dele em caso de doença, ausência prolongada ou incompatibilidade com o exercício de alguma função pública.

Art. 825. *Intransmissibilidade da Testamentaria* — O encargo da testamentaria não se transmite ao herdeiro, nem é delegável; pode, entretanto o testamenteiro fazer-se representar, em juízo ou fora dele, por procurador com poderes especiais.

Art. 826. *Atribuições do Testamenteiro* — Compete ao testamenteiro:

I — levar a registro o testamento;

II — cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador;

III — dar contas do recebido e despendido e responder por elas, enquanto durar a execução do testamento;

IV — propugnar a validade do testamento, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos.

Art. 827. *Prazo de Cumprimento do Testamento* — Se o testador não conceder prazo maior, o testamenteiro deverá cumprir o testamento dentro de um ano contado da aceitação do encargo, sob pena de remoção.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena se o testamenteiro provar que não deu causa ao retardamento, nem para ele contribuiu.

Art. 828. *Gratificação do Testamenteiro* — O encargo de testamenteiro é remunerado, salvo se o testador dispuser em contrário.

§ 1º A retribuição do testamenteiro, que não poderá exceder de três por cento, será deduzida da parte disponível.

§ 2º O testamenteiro que fôr legatário poderá preferir o prêmio ao legado.

Art. 829. *Despesas* — As despesas do testamenteiro no cumprimento do encargo serão levadas à conta da herança.

§ 1º O testamenteiro prestará contas sempre que o juiz determinar, sob pena de remoção.

§ 2º O testamenteiro que não justificar as despesas será obrigado, além de removido, a cobri-las respondendo ainda pelos prejuízos a que der causa.

Art. 830. *Remoção do Testamenteiro* — A requerimento de qualquer interessado, o testamenteiro será removido por decisão judicial se proceder culposamente ou revelar manifesta incompetência para desempenhar o encargo.

Art. 831. *Execução do Testamento na Falta de Testamenteiro* — Na falta de testamenteiro a execução do testamento incumbe ao inventariante, que desempenhará o encargo sem direito a qualquer retribuição.

título IV

DO INVENTÁRIO E PARTILHA

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

Art. 832. *Administração Provisória da He-*

herança — Cabe sucessivamente a administração da herança até o compromisso do inventariante:

I — ao cônjuge, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II — ao herdeiro maior que residia com o autor da herança, se, se houver mais de um nestas condições, ao mais velho;

III — aos demais herdeiros, na ordem da idade, conforme a vocação hereditária, se nenhum residia com o autor da herança.

Art. 833. *Inventariante* — A administração da herança passará a ser exercida, até a partilha, pelo inventariante, assinado o compromisso.

Capítulo II

DA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

Art. 834. *Separação da Herança* — A herança responde pelas dívidas do falecido e pelas despesas de administração, liquidação e partilha.

Art. 835. *Separação de Bens Para Pagamento de Dívidas* — Distribuídas as quotas hereditárias, cada herdeiro somente responde na proporção da sua parte.

§ 1º Podem os herdeiros antes da partilha, destacar bens para o pagamento de dívidas do espólio e essa deliberação obriga os credores, ressalvado seu direito sobre outros bens se os separados não bastarem.

§ 2º O juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes à solução da dívida impugnada quando constar de documento bastante à prova da obrigação e a impugnação não se fundar em pagamento. O credor neste caso iniciará a ação de cobrança no prazo de trinta dias sob pena de tornar-se de nenhum efeito a providência determinada neste artigo.

Art. 836. *Preferência dos Credores da Herança* — Gozam de preferência sobre os credores pessoais dos herdeiros os credores da herança.

Parágrafo único. Podem eles exigir, bem como os legatários, que, do patrimônio do falecido, se discrimine a dívida do herdeiro, para exercer a preferência em concurso com os credores deste.

Art. 837. *Preferência dos Legatários* — Têm a mesma preferência os legatários, salvo quanto aos credores do autor da herança e aos credores pelas despesas funerárias.

Art. 838. *Herdeiro Devedor ao Espólio* — Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida se partilha igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir seja imputada inteiramente no seu quinhão.

Art. 839. *Ação Regressiva* — Na ação regressiva de herdeiro contra outro, a parte do insolvente divide-se, em proporção, entre os demais.

Art. 840. *Despesas que Saem do Monte* — Haja, ou não, herdeiros necessários, saíão do monte-mor as despesas funerárias, as judiciais, os honorários do advogado do inventariante honorários pelo juiz, e as despesas com o tratamento médico da doença a que sucumbiu o autor da herança.

Capítulo III

DA COLAÇÃO

Art. 841. *Herdeiros Sujettos à Colação* — Os descendentes que concorrerem à sucessão do as-

cedente comum são obrigados, para o fim de igualar as legítimas, a conferir as doações que dele receberam em vida.

§ 1º Se ao tempo do falecimento do doador, os bens não mais pertencerem ao donatário, trará este à colação o seu valor.

§ 2º O valor dos bens doados será, para efeito da colação, o que eles tinham à data da liberalidade.

Art. 842. *Dispensa da Colação* — Dispensam-se da colação as doações que, por expressa declaração do doador no próprio título da liberalidade ou no testamento, não constituírem adiantamento da legítima.

Parágrafo único. As doações dispensadas de colação serão reduzidas na medida em que excedam a parte disponível.

Art. 843. *Gastos do Ascendente Com o Descendente* — Não virão também à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento, bem como as que fizer, no seu interesse, em processo criminal.

Art. 844. *Doações Remuneratórias* — Não estão sujeitas à colação as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente.

Art. 845. *Colação de Herdeiro Renunciante ou Excluído* — O que renunciou à herança, ou dela foi excluído deve, não obstante, conferir a doação recebida para o fim de repor a parte inoficiosa.

Art. 846. *Colação de Netos, por Direito Próprio* — Os netos são obrigados a trazer à colação os bens ou valores que o avô lhes tiver doado quando já seriam chamados a sucedê-lo por direito próprio.

Art. 847. *Colação de Netos, por Direito de Representação* — Serão também obrigados a trazer à colação, se os netos sucederem por direito de representação ainda que não hajam herdado os bens ou valores que os pais teriam de conferir.

Art. 848. *Colação de Doação feita por Ambos os Cônjuges* — Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

Capítulo IV

DOS SONEGADOS

Art. 849. *Pena Cominada ao Sonegador* — Perderá o direito sobre os bens que lhe caberiam o herdeiro:

I — que não os descrever no inventário quando estejam no seu poder, ou, com seu conhecimento, no de outrem;

II — que os omitir na colação a que estava obrigado;

III — que os não restituir.

Art. 850. *Imposição da Pena* — A pena ao sonegador será imposta por sentença judicial proferida em ação movida pelo interessado.

Parágrafo único. A ação não poderá ser proposta contra o herdeiro antes que ele declare, no processo de inventário, não possuir os bens de cuja sonegação é acusado.

Art. 851. *Restituição dos Bens Sonegados* — Os bens sonegados serão restituídos, e se o sonegador não mais os tiver em seu poder, pagará o seu valor, mais as perdas e danos.

Capítulo V

DA PARTILHA

Art. 852. *Faculdade de Requerer a Partilha* — O herdeiro pode sempre requerer a partilha ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

Art. 853. *Partilha Determinada Pelo Testador* — Pode o testador indicar os bens e valores que devam compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Parágrafo único. Se o testador dispuser sobre bens integrantes da comunhão, a eficácia da partilha dependerá da anuência do outro cônjuge.

Art. 854. *Imputação do Excesso* — Se o autor da herança individuar bens integrativos do acervo, será imputado na parte disponível o eventual excesso.

Art. 855. *Partilha Amigável* — Se todos os herdeiros forem capazes, poderão fazer a partilha amigável, por instrumento público, termo nos autos, ou escrito particular homologado pelo juiz.

Art. 856. *Partilha Judicial* — A partilha será judicial se os herdeiros divergirem ou se algum deles fôr incapaz.

Art. 857. *Partilha por Ato Entre Vivos* — É válida a partilha feita pelo ascendente por ato entre vivos, sem prejuízo da legítima de seus herdeiros.

Parágrafo único. Se os ascendentes forem casados em comunhão de bens, somente poderão fazê-la em conjunto.

Art. 858. *Venda Judicial de Bens da Herança* — Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, e que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o preço.

§ 1º Não se fará, porém, a venda judicial contra a vontade de todos os condôminos ou se houver adjudicação por parte de qualquer herdeiro, ou do cônjuge sobrevivente, com a reposição, em dinheiro, da diferença.

§ 2º Se a adjudicação fôr requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 859. *Frutos, Despesas e Danos* — Os que estiverem na posse de bens da herança são obrigados a trazer ao acervo os frutos percebidos desde a abertura da sucessão com reembolso das despesas necessárias que fizeram. Respondem, entretanto, pelos danos a que, por sua culpa, derem causa.

Art. 860. *Formação dos Quinhões* — Na partilha deve-se observar a maior igualdade possível quanto ao valor, à natureza e qualidade dos bens, prevenindo-se litígios futuros e atendendo-se ainda à maior comodidade dos herdeiros.

Parágrafo único. A desigualdade em bens nos quinhões hereditários, quando inevitável, se compensa com o valor equivalente em dinheiro.

Art. 861. *Partilha por Cabeça* — Quando a sucessão se verifica por direito próprio, na linha reta descendente ou na colateral, partilha-se a herança por cabeça.

Art. 862. *Partilha por Linhas* — Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á, meio a meio, entre as duas linhas.

Art. 863. *Partilha por Estirpe* — Na sucessão por direito de representação, partilha-se a herança por estirpe, dividindo-se por igual entre os representantes o quinhão do representado.

Art. 864. *Pluralidade de Estirpes* — A partilha por estirpe far-se-á qualquer que seja o número de herdeiros pré-mortos ou excluídos, se houver desigualdade de graus.

Art. 865. *Sobrepartilha* — Serão reservados para sobrepartilha os bens sitos em lugar remoto da sede do juízo onde se processar o inventário, os litigiosos, os de difícil liquidação e ainda os sonegados e os que se descobrirem depois da partilha.

Capítulo VI

DOS EFEITOS DA PARTILHA E GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Art. 866. *Direito do Herdeiro sobre seu Quinhão* — Julgada a partilha, o direito de cada um dos herdeiros fica circunscrito aos bens de seu quinhão.

Art. 867. *Garantia Entre Herdeiros* — Os herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

§ 1º Cessa a garantia quando excluída expressamente no ato da partilha ou o herdeiro sofrer evicção por sua culpa.

§ 2º O herdeiro evicto será indenizado pelos outros na proporção de seus quinhões, calculado o valor dos bens no momento da evicção.

§ 3º Se algum dos herdeiros se achar insolvente, responderão os demais pela sua parte, na mesma proporção.

Capítulo VII

DA ANULAÇÃO E NULIDADE DA PARTILHA

Art. 868. *Anulação da Partilha* — Só é anulável a partilha pelos defeitos que viciam em geral a declaração da vontade.

Parágrafo único. Prescreve em um ano a ação para anular a partilha.

Art. 869. *Partilha Nula* — É nula a partilha feita com preterição de formalidades legais ou quando realizada amigavelmente, apesar de existir herdeiro incapaz.

Parágrafo único. A exclusão de herdeiro, ou a inclusão de quem não seja, também torna a partilha nula.

Art. 870. *Inexatidão da Partilha* — A inexatidão material manifesta na partilha poderá ser corrigida, a qualquer tempo, pelo juiz, mediante simples requerimento do interessado.

PARECERES

ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E INTANGIBILIDADE DA SUA VINCULAÇÃO UNILATERAL. (*)

CONSULTA

Conforme se verifica do edital anexo, o Governo do Estado da Bahia abriu concorrência pública para a distribuição de bilhetes da Loteria Estadual da Bahia (LOTEBA).

Processada a inscrição e nomeada a Comissão Julgadora esta reuniu-se regularmente, tendo excluído um candidato, por não preencher um dos requisitos, subsistindo dois outros. Encerrada a fase dos trabalhos preliminares da Comissão, a 28 de julho deveria ela, na forma do edital, oferecer as suas conclusões no quinquídio subsequente.

Tal não ocorreu, porém, até a presente data. Não foram publicadas as propostas nem o pronunciamento da Comissão. Mas, sem que houvesse qualquer publicação oficial, divulgaram os jornais locais que o Governo do Estado sob proposta da Comissão Julgadora da Concorrência Pública, haveria anulado a referida concorrência, à vista do Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, que no seu entender, proibiria a concessão da distribuição de bilhetes a particular.

Pergunta-se, em face do exposto:

a) O Decreto-Lei n. 204 presta-se à indicada interpretação, dele podendo inferir-se a proibição de ser concedida a particular a distribuição de bilhetes de loteria estadual?

b) Na hipótese de resposta negativa à pergunta anterior, o concorrente habilitado dispõe de remédio para ilidir a decisão anulatória da concorrência? Qual?

Salvador, 23 de agosto de 1969.

as) Milton Tavares — adv. insc. n. 1 007

Prof. adjunto da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia.

PARECER

A primeira pergunta é a seguinte:

a) O Decreto-Lei n. 204 presta-se à indicada interpretação, dele podendo inferir-se a proibição de ser concedida a particular a distribuição de bilhetes de loteria estadual?

Examinei a hipótese que me foi apresentada para exame, bem como os documentos e legislação mencionados.

Dêse estudo cheguei às seguintes conclusões:

A legislação em vigor sobre loterias, é o Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967. Refere-se ele, em dois dos seus artigos, explicitamente, às loterias estaduais, e mantém, para essas loterias estaduais, em suas linhas mestras, os mesmos princípios do antigo Decreto-Lei n. 6 259, de 1944, que considerava a loteria serviço público da União, com a possibilidade de sua concessão, também, aos Estados.

Os dois preceitos referentes às loterias estaduais, contidos no Decreto-Lei n. 204, são os artigos 32 e 33.

No artigo 32 suprime as loterias estaduais, mas assegura a situação atual, o que vale dizer, mantém os direitos dos Estados que já gozavam desse direito.

Nem outra interpretação pode ser dada ao texto do artigo 62, quando declara expressamente — mantida a situação, na forma do disposto no presente Decreto-Lei — acrescentando, no final do artigo — não mas será permitida a criação de loterias estaduais.

O que se alterou no mesmo artigo 62, foram algumas particularidades a que devem obedecer tais concessões, mas não o direito de que já gozavam os Estados concessionários.

(*) Parecer extraído dos autos de Mandado de Segurança nº 759, da Capital, impetrado por Alfredo Saad contra o Governador do Estado, sendo relator o Desembargador J. Maciel dos Santos.

Para maior esclarecimento da constância desse regime, e dos direitos dos Estados, ainda veio mais o artigo 33 explicar que:

"as loterias estaduais continuarão reguladas pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidir com os termos do Decreto-Lei n. 204".

A regra geral, portanto, é a manutenção da legislação vigente até o Decreto-Lei n. 204, pela legislação federal, salvo quando houver atrito entre a antiga legislação de 1944 e a nova lei de 1967, no que se refere aos Estados.

Ora, as únicas restrições impostas às loterias estaduais pelo Decreto-Lei n. 204 são as mencionadas nos parágrafos do artigo 32, a saber:

§ 1º — As loterias atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas as quantidades de bilhetes e séries em vigor, na data da publicação deste Decreto-Lei;

§ 2º — A soma das despesas administrativas da execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

No mais, aplica-se o Decreto-Lei n. 6 259, de 1944, salvo no que colidir com o Decreto-Lei n. 204.

Mas, se fôr o próprio Decreto-Lei n. 204, nos parágrafos do artigo 32, quem procurou conciliar as duas leis, que outras colisões podem existir entre elas?

Pondo de parte a falsa terminologia usada pelo Decreto-Lei n. 204, ao falar em *colisão* entre duas leis, expressão que nenhum sentido jurídico tem, o que se deveria apurar era apenas em que termos, ou em que tópicos a lei nova veio revogar o que se dispunha na lei anterior, pelo fato da colisão entre elas.

Mas, usando mesmo da linguagem vulgar de colisão entre duas leis, quando é que uma lei colide com outra?

É evidente que essa colisão só pode ocorrer quando houver incompatibilidade entre dois dispositivos, quando na aplicação tiver o seu intérprete de dar preferência a um preceito porque o outro será inaplicável, por que não podem coexistir (ver PASQUALE FIORE — *Diritto Civile Italiano Disposizione Generale* por LOMONACO — Vol. II — pág. 1 083).

Ora, tratando-se de loteria estadual a colisão somente se poderá verificar nas hipóteses previstas, de maneira expressa, no artigo 62 do Decreto-Lei n. 204, porque são os únicos preceitos que se referem às loterias estaduais.

Assim, elas continuarão a se reger pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, salvo no que se dispõe a respeito, no artigo 62 do Decreto-Lei n. 204 de 1967.

Parece-me que não se trata, no caso, de revogação do Decreto-Lei n. 6 259, em relação às loterias estaduais, antes, no seu revigoramento, salvo nos dois pontos em que o Decreto-Lei n. 204 se refere às loterias estaduais, quando então, haverá revogação expressa. Nesses dois casos haverá o que o C. Civ. chama, em seu artigo 2º

da Lei de Introdução, de *incompatibilidade*, pelo menos parcial, da lei nova com a lei antiga, no que se refere às loterias estaduais.

Não mencionando, em nenhum outro artigo, o Decreto-Lei n. 204, as loterias estaduais, nenhum atrito, nenhuma colisão, nenhuma incompatibilidade pode existir entre os dois diplomas legais em relação à matéria.

Dir-se-á que o objetivo do legislador de 1967 foi o de estabelecer um padrão único — federal e estadual.

Mas não é o que está escrito. Nem mesmo se pode inferir da análise da estrutura da loteria federal.

Dir-se-á que foram estabelecidas certas normas para a circulação de bilhetes e outra de caráter financeiro e administrativo, mas a verdade é que não se acham as antigas normas revogadas pelo Decreto-Lei n. 204, em relação às loterias estaduais.

É preciso atentar bem para os princípios gerais de direito, no que se refere à revogação das leis.

Voltando à introdução do nosso C. Civ., a revogação da lei anterior pela posterior só pode ocorrer em três casos:

- a) quando expressamente o declare;
- b) quando seja com ela incompatível;
- c) quando regule inteiramente a matéria da lei anterior.

Estamos aqui na terceira hipótese, combinada com a primeira no que se refere às loterias estaduais. (artigo 62 §§ 1 e 2).

A lei nova só poderia ter revogado parcialmente a lei anterior se houvesse mencionado expressamente os preceitos revogados, porque a lei nova, no caso, regula inteiramente a matéria da lei anterior, disciplinando, totalmente, o regime de loterias. (ver MAZEAUD — *Leçons de Droit Civil*, vol. I, pág. 101 — FANCESCO SAVERIO BIANCHI — *Principi Generali sulle leggi*, pág. 994 e seguintes).

O que pretendeu, na realidade, o legislador de 1967, foi manter para as loterias estaduais existentes a mesma legislação, com as pequenas alterações do Decreto-Lei n. 204, porque suprimindo, daí por diante, as loterias estaduais, não teria mais sentido a aplicação do Decreto-Lei n. 204 a essas loterias.

Respondo, assim, à primeira pergunta. Continuando em vigor, para as loterias estaduais, o Decreto-Lei n. 6 259, de 1944, não há como modificar-se a situação existente em relação à distribuição por particular, de bilhete de loteria, de acordo, aliás, com a concorrência.

A segunda pergunta é a seguinte:

b) Na hipótese de resposta negativa à pergunta anterior, o concorrente habilitado dispõe de remédio para ilidir a decisão anulatória da concorrência? Qual?

RESPOSTA — Embora a resposta tenha sido positiva, isto é pela afirmação de que somente

as alterações feitas no Decreto-Lei n. 204, podem ter eficácia sobre as loterias estaduais, no mais continuando a vigorar o Decreto-Lei n. 6 259, de 1944, respondo a essa pergunta, na hipótese do governo ter dado, a meu ver, erroneamente, aplicação diferente ao Decreto-Lei n. 204.

Em parecer que proferi faz alguns anos, tive ocasião de examinar se aquele que participa de uma concorrência pública ou administrativa tem qualidade para estar em juízo, na defesa de um direito vinculado ao processo mesmo de concorrência.

A questão de saber se a pessoa é parte legítima para pleitear em juízo, depende necessariamente de sua posição de dependência com relação jurídica em causa.

A minha conclusão, então, como agora, é afirmativa: desde que seja na defesa de um direito subjetivo, isto é, de um direito decorrente de uma relação jurídica fundada em lei.

Aberta uma concorrência e decorridos todos os seus trâmites legais, a sua nulidade há de estar baseada em preceitos legais, e não no poder discricionário da administração.

Ora, como disse ALBERTO REIS (*Processo Ordinário e Sumário*, vol. I, pág. 255)

"O interesse das partes consiste em serem elas as pessoas a que respeito a relação jurídica é submetida a apreciação do Tribunal. As partes devem ser os próprios sujeitos da relação jurídica controvertida".

Se, portanto, está em causa a validade da concorrência em face da lei, e se os concorrentes estão interessados na aplicação da lei e execução da concorrência, serão elas, necessariamente, partes legítimas para a ação, principalmente se o interessado já venceu a concorrência.

A medida judicial cabível será o mandado de segurança, que visa proteger todos os direitos não amparados pelo *habeas-corpus*.

Se existe, nas concorrências, uma certa margem de poder discricionário da Administração, ela se limita à apreciação do mérito das propostas, de suas condições técnicas e outros elementos secundários, mas o regime de concorrência está regulado expressamente pela lei e a violação desses princípios cria para aqueles que sofrem os seus efeitos, um direito subjetivo que permite reparação judicial. (ver PEQUINOT *Théorie Générale du Contrat Administratif*, pág. 222).

Quando a violação desse direito se torna bastante clara, pela interpretação da lei e pela apresentação das provas de fato, é o mandado de segurança o meio adequado.

No caso presente, nenhuma alteração se verificou na lei federal que justifique a modificação do comportamento do Estado em relação às suas loterias. A concorrência foi aberta, correu o prazo, apresentaram-se candidatos e propostas.

Tenho como violador do direito do concorrente vencedor a nulidade da concorrência fundada no Decreto-Lei n. 204, que não atingiu o proces-

so de concorrência, porque não alterou o regime jurídico vigente ao tempo da concorrência.

A medida judicial não deve visar a interpretação da lei, nem a apreciação em tese da lei aplicável, mas a colocação do interessado como lesado em seu direito individual pela aplicação inadequada ou errônea da lei, ou mesmo, da sua não aplicação, visto como o Decreto-Lei n. 204 fixa, de maneira taxativa, a sobrevivência, com as alterações nele feitas, do Decreto-Lei n. 6 259, de 1944.

Direito certo e incontestável o será pela adequação da situação jurídica do interessado aos termos da lei aplicável.

Temístocles Cavalcante

CONCORRÊNCIA A RESPEITO DE SERVIÇO LÍCITO E INATINGIBILIDADE DA VINCULAÇÃO UNILATERAL APÓS A ABERTURA DA CONCORRÊNCIA. (*)

1

OS FATOS

(a) O Governo do Estado da Bahia abriu concorrência pública para a distribuição de bilhetes da Loteria Estadual da Bahia, dita *Loteba*. A abertura foi a 24 de junho de 1967, data em que deveriam ser apresentadas as propostas, até hora certa, com exigências minuciosas de certidões e outras provas, inclusive com a declaração do concorrente de *aceitar* a oferta de contrato da concorrência, assaz explícito nas suas cláusulas. Uma delas era de ser iniciada a atividade distributiva dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data da assinatura do contrato. Outra, a de caução, para a garantia do contrato de concessão, no valor de cem mil cruzeiros novos em espécie, no mínimo, mediante depósito no Banco do Estado da Bahia.

(b) Foram feitas inscrições e nomeada Comissão Julgadora, que se reuniu regularmente, tendo sido, de início, excluído um dos candidatos, por falta de satisfação dos requisitos. Dois subsistiram. Encerrados os trabalhos da Comissão nomeada pelo Governador do Estado da Bahia, tinha ela o prazo de cinco dias para proferir a decisão "em relatório circunstanciado e conclusivo, dirigido ao Superintendente da Loteria Estadual da Bahia (*Loteba*)". É o que está no Edital, lançado com invocação da Lei estadual n. 1 951, de 16 de setembro de 1963.

(c) O prazo final extinguiu-se sem que a Comissão proferisse a decisão, de que se incumbira. Nenhuma publicação oficial ocorreu, nem qualquer explicação aos concorrentes, direta ou

(*) Parecer extraído dos autos do mandado de segurança n. 759, da Capital, impetrado por Alfredo Saad contra o Governador do Estado, sendo relator o Desembargador J. Maciel dos Santos.

indiretamente. Apenas jornais disseram que o Governo estadual, por proposta (aliás somente poderia ser *sugestão*) da própria Comissão, havia "anulado" a concorrência, diante do Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, que, no entender da Comissão, proibia a concessão da *distribuição* de bilhetes por particulares.

(d) Três figuras jurídicas principais têm de ser consideradas, a propósito dos fatos ocorridos a respeito da concorrência de que se trata: a) a da resolução administrativa — apenas noticiada, sem ato oficial em que se baseassem as notícias, ou que as confirmasse — que teria decretado invalidade da abertura da concorrência; b) a infração das normas editais por parte da Comissão; c) a inatingibilidade da vinculação unilateral do promitente de concessão em caso de concorrência por denúncia vazia ou por simples revogação.

II

OS PRINCÍPIOS

(a) Quando se pensa em ato administrativo, judicial, ou mesmo legislativo, no Estado de Direito, tem-se de evitar qualquer invocação de princípio que seja peculiar ao Estado de polícia. Um dos grandes males, desde há algum tempo, no Brasil, é a consulta de livros sobre sistemas jurídicos de Estados estrangeiros — ou por lhes faltar a verificação judicial de constitucionalidade, às vezes da própria legalidade dos atos administrativos, ou por ainda serem assaz próximos do Estado de polícia, pela resistência ambiente às consequências principais do Estado de direito. Um dos pontos em que justamente se observa isso é o problema da *revogação* dos atos administrativos. Daí a necessidade da máxima precisão nos conceitos e nos enunciados.

Todos os fatos jurídicos — fatos jurídicos *stricto sensu*, atos-fatos jurídicos, atos jurídicos, inclusive negócios jurídicos — provêm do mundo dos fatos. Ao suporte fático, à incidência da regra jurídica, dá-se a juridicidade. Entra ele, então, como se tivesse cor própria, no mundo jurídico. Passa a ser, com a entrada, fato jurídico, e dele se irradiam efeitos jurídicos. No mundo jurídico que é setor do mundo fático e, por isso mesmo, se distingue do resto do mundo fático, que é mundo fático *stricto sensu* — há o *plano da existência e o plano da eficácia*. Quando dizemos, por exemplo, em direito administrativo, que a *nomeação* produziu efeitos, em verdade enunciamos, sinteticamente, que houve o *ato jurídico da nomeação* (o fato jurídico) e dele se irradiaram efeitos (e.g., houve a vinculação do nomeante, a posse ou investidura, a inclusão no quadro, a prestação de serviços, o vencimento dos ordenados e mais proventos, o recebimento deles, as férias, as inclusões em listas de promoções).

Tôdas as manifestações de vontade, ou de conhecimento, são revogáveis, sejam para negócios jurídicos, sejam para os atos jurídicos *stricto sensu*, se a revogação — retirada da voz (*vox*) — chega antes de chegar a manifestação de vontade, ou no momento mesmo em que chega a manifestação de vontade (e.g., remeteu carta e logo outra; ou telegrafou, ou telefonou, e logo telegrafou, ou telefonou, retirando a voz). Aí ainda não houve eficácia de ato jurídico; portanto, não houve vinculação.

A revogação, como ato jurídico, entra na mesma classe da manifestação de vontade, ou da co-

municação de vontade ou da comunicação de conhecimento, *que se revoga*, mas com sinal contrário (e.g., comunicou a saída do navio e retirou a comunicação, dizendo que não saiu); portanto, o sinal é contrário ao sinal do ato jurídico que se val atingir, porém o *sinal contrário* não é contrário ao ato jurídico, mas sim ao que estava no suporte fático. Não se diz, por exemplo que "não se comunicou que o navio saiu", mas sim que "o navio não saiu".

A manifestação revogatória é mera retirada da voz. Não tem por fim a resolução ou rescisão do negócio jurídico, ou a cessação dele, ou do ato jurídico *stricto sensu*. Dirige-se ao próprio suporte fático daquele, ou desse. Se houve manifestação de vontade, a revogação é manifestação unilateral de vontade do revogante. Se está em causa ato jurídico *stricto sensu*, ou negócio jurídico unilateral, a retirada da voz atinge a manifestação de vontade, como se dá a respeito da revogação do testamento ou da tributação (imposição ou tributação). Se está em causa negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, é a vontade jurídica do revogante que é atingida, pela supressão da voz; e o negócio jurídico bilateral ou plurilateral vem abaixo, porque uma das manifestações de vontade, que lhe compunham o suporte fático, ficou sem o elemento vocativo. Assim, a revogação é, sempre, ato jurídico unilateral com eficácia negativa, pela insuficiência *superveniente* do suporte fático. Unilateral é a manifestação de vontade na revogação do testamento; unilateral, a manifestação de vontade na doação que é negócio jurídico bilateral.

Mas, para que alguma manifestação, quer de vontade, quer de conhecimento, quer de sentimento, seja revogável, é preciso que o sistema jurídico permita, na espécie ou no caso, que se possa retirar a voz. *Se in casu*, ou na espécie, não é revogável a manifestação de vontade, de conhecimento ou de sentimento, que se inseriu no suporte fático do ato jurídico, e o manifestante tenta revogá-la, a manifestação, que fôra feita, está incólume a essa investida. Aí o ato jurídico revocativo é nulo e ineficaz, porque ofende o princípio de vinculação, isto é, da inatingibilidade por atos de arbítrio inadmissível. É o *princípio do respeito à estabilidade*, expresso na máxima *quieta non movere*; aí, ainda mais sensível, por se tratar de respeito a direitos, pretensões, ações e exceções.

A revogação supõe que no suporte fático do fato jurídico tenha havido voz. Revogar é retirar a voz. Não há revogação sem retirada da voz. Por isso mesmo, nos atos-fatos jurídicos, como nos fatos jurídicos *stricto sensu*, não há falar-se de revogação. Voz há quando se diz, ainda por gestos, ou circunstâncias, manifestando-se vontade, ou comunicando-se vontade, conhecimento ou sentimento (e.g., "quero vender", "B casou-se", "perdão a ofensa").

Não só nos negócios jurídicos, as manifestações de vontade podem ser revogáveis ("se por algum motivo não são irrevogáveis"). Também os atos jurídicos *stricto sensu* podem ser revogáveis. Dentre os atos jurídicos *stricto sensu*, cumpre que se distingam daqueles a) em que há comunicação de vontade, aqueles b) em que há comunicações de conhecimento ou de sentimento. São exemplos de a) os *anúncios volitivos*, as *comunicações*, as *provações*, os *avisos com conteúdo de vontade*, os *pedidos-exigências*, as *recusas*. São exemplos de b) a *citação*, o *aviso de ter descoberto defeito ou vício ao bem*, o *aviso de incapacidade* ou de morte do *procurador*.

De regra, os *negócios jurídicos*, mesmo unilaterais, são irrevogáveis, a partir de algum momento. Dá-se a vinculação jurídica, nos limites do seu conteúdo. Os sistemas jurídicos estabelecem a irrevogabilidade, em princípio dos negócios jurídicos unilaterais, porque quase sempre atingem a esfera jurídica de outrem. Não há razão para se tratar diferentemente os negócios jurídicos unilaterais e os negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. Nuns e noutros, retirar a *voz*, revogar seria desdizer-se; nas relações inter-humanas, *prometer* e retirar a *promessa*. Os nossos atos, se entram na esfera jurídica de outrem, hão de acompanhar-nos, seguir-nos. Revogar seria ir contra si-mesmo (ERWIN RIEZLER, *Venire contra factum proprium*, Leipzig, 1 912, 143 s.). A vinculação é o efeito mínimo do negócio jurídico. Se excepcionalmente pode ser revogado, é porque toda a sua eficácia ficou dependente de algum fato.

(b) Ao ato *nulo*, ou anulável pode ser decretada a nulidade, ou anulabilidade; porém ao figurante de modo nenhum é dado decretá-la. Se o ato é nulo e não pode produzir efeitos, o comportamento de quem foi figurante pode ser como se o ato jurídico — existente, mas inválido — não tivesse existido, pôsto que existia, embora nulamente. Se produziu ou produz efeitos, como se dá com o casamento, ou com a sentença, ou a lei contrária à Constituição, ou a posse do funcionário público, ou a entrega do bem, ou a permissão de atos em virtude de ato administrativo ilegal, só se pode desconstituir o ato inválido se: a) ainda cabe reconsideração da decisão administrativa ou de despacho; b) se ainda *não há coisa julgada formal* (exaustão das vias recursais administrativas); c) se a lei permitiu a revisão administrativa e tal lei não fere a Constituição, pois, se a fere, a revisão só se procede enquanto não se obtém a decretação da inconstitucionalidade da lei. Os decretos, os regulamentos, ou outras fontes do direito administrativo, somente podem criar revisão do ato que tenha sido praticado em virtude de decreto, regulamentos ou outra fonte de direito, se a fonte de direito que permite a revisão é *pelo menos igual*, ainda assim somente se tal não tem efeitos que a Constituição ou as leis tutelem.

No direito administrativo brasileiro, o ato administrativo pode ser desconstituído em provimento de recurso, que reforme a decisão ou despacho, ou, se se trata de negócio jurídico, ou de ato *stricto sensu*, desconstituído pela autoridade que dê provimento ao recurso com fundamento em invalidade. Pela mesma autoridade, que o praticou, somente se pode dar desconstituição do ato administrativo discricionário, se há os *pressupostos de revogabilidade*. O primeiro pressuposto é o de não se haver criado direito adquirido, porque seria dar-se ao ato administrativo revocatório eficácia que a própria lei não poderia ter (cf. Constituição de 1967, art. 150, § 3º). Só as *ações constitutivas negativas* é que poderiam ser propostas.

No direito brasileiro, não há qualquer regra jurídica que atribua às autoridades administrativas decretar invalidade depois de perfeito o ato jurídico, ou de estabelecida a coisa julgada formal.

Perfeito o ato jurídico, não mais pode a administração *revogar* a manifestação de vontade, ou decretar-lhe a invalidade. Seria ir contra fato próprio. Não importa o que digam juristas de países em que a consciência jurídica e a própria técnica, em matéria de direito público, ainda se ressentem de elementos do Estado de polícia, e não se chegou à altura das nossas instituições, ou so-

freram o influxo de um ou dois decênios de regime totalitário. Nem se traga à discussão o problema da discricionariedade: os atos jurídicos que entram no poder discricionário são suscetíveis de extinção *ex nunc*, por eficácia de atos cassatórios (e.g., cassação da permissão para vendas em jardim público). Mas, aí, não há revogação: a revogação não é ato jurídico com sinal contrário ao ato jurídico que vai atingir; é manifestação de vontade contrária à manifestação de vontade que entrou no suporte fático do ato jurídico, unilateral, ou bilateral, ou plurilateral, que vai ser elidido pela insuficiência superveniente do suporte fático.

(c) Nas *concorrências públicas*, que são negócios jurídicos com *unus ex publico*, precedidos de processo de seleção, há princípios que resguardam os interesses dos concorrentes. Dentre esses princípios, que são inderrogáveis, estão: a) o princípio da denúncia cheia da concorrência, por despacho fundamentado, se houve e há justa causa, princípio, hoje, que exclui qualquer desconstituição ou denúncia sem justa causa (denúncia vazia) e torna o ato da administração suscetível de exame judicial, porque não se permitiu a "*uncontrolled discretion*" (cf. Decreto n. 15 783, de 8 de novembro de 1 922, art. 740); b) o princípio da organização da lista de idoneidade, como *quæstio præjudicialis*, admitindo-se que os concorrentes postulem sobre inclusão dos outros e contra a exclusão dos seus nomes (c. art. 741); c) o princípio da exclusão do arbítrio no exame das propostas, inclusive no caso de absoluta igualdade de propostas, quando, se não foi previsto o critério para se decidir em tal contingência, fica prejudicada a concorrência (cf. arts. 743, 744 e 756).

As denúncias de concorrências ou são *vazias* isto é, a arbítrio da administração, ou *cheias*, isto é se alguma "causa justa" há para serem denunciadas. No direito administrativo brasileiro afasta-se a denunciabilidade vazia, que importaria poder o governo fazer e desfazer concorrências, à vontade, o que tiraria a seriedade aos atos de abertura de concorrência pública. É justa causa para os governos denunciarem concorrências públicas a infração de qualquer regra jurídica cogente por parte dos concorrentes, ou para a denúncia a respeito do concorrente que a infringiu. Nulidade ou anulabilidade do próprio ato da entidade estatal não é justa causa.

A Comissão tem, antes da abertura das propostas, de examinar a idoneidade dos concorrentes e a satisfação dos requisitos prévios, com *processo contraditório e preclusão*. A *ratio legis* desse princípio de exame prejudicial da idoneidade e satisfação de requisitos prévios, com contraditoriedade e preclusão, está no ter-se de retirar à Comissão julgadora o poder excluir algum concorrente, cuja proposta já é conhecida. Com isso, defendem-se os interesses dos concorrentes e o interesse público contra eventual improbidade da administração.

(d) Nas concorrências, quem as abre promete a conclusão do contrato com quem "vencer". Há três fases — a da *abertura da concorrência*, que é abertura de concurso, que vai até o momento de se encerrar a recepção de propostas, a da *apreciação das propostas* (dita, também, do *exame das propostas*) e a do *julgamento*. Os prazos preclusivos, relativos a qualquer das três fases, quer constantes de leis, quer constantes do edital, são do interesse da entidade que suscitou a concorrência como das pessoas que se apresentem com as propostas. Se a autoridade administrativa, ou a co-

missão, que lhe fez as vezes, ou que com ela colabora, deixa de respeitar os prazos e com isso causa danos aos concorrentes, comete ato ilícito e a entidade estatal responde conforme o art. 105 da Constituição de 1967: "As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros".

(e) A atitude de entidade estatal, que, aberta a concorrência, entenda que está sem razão de ser, por ser considerada ilegal a abertura da concorrência, seria volta à justiça de mão própria, volta de séculos. O princípio da proibição da justiça privada alcança qualquer julgamento, mesmo o declarativo (ALVARO VELASCO, *Decisionum Consultationum ac serum iudicatarum in Regno Lusitaniae, Coninbricae*, 1686, I, 410 e 412); "*Ius regulariter non permittit quenquam ius sibi dicere, tam quoad ius que quod factum*"; "*Regulariter autem ius non permittit quenquam ius sibi dicere propria auctoritate, tam quod ius quam ad factum*".

(f) No Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, o art. 1º estatuiu que "os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira". Compreende-se que as loterias estaduais ficassem e fiquem "adstritas aos limites do Estado respectivo". Daí as regras jurídicas, penais, dos arts. 46, 48 e 49. As loterias estaduais estavam dependentes de decreto de ratificação do Governo federal (art. 3º), com o dever da retirada da chamada ratificação em caso de transgressão de qualquer das cláusulas (art. 3º, parágrafo único, onde, em má terminologia, se fala de decretação de "nulidade da loteria"). A concorrência pública foi, não só permitida, mas exigida. Quanto à primeira fase do procedimento para a concessão, deu-se o prazo de dez dias, anterior à data fixada para a abertura das propostas, a fim de que os concorrentes apresentem as provas de idoneidade e capacidade financeira (art. 5º § 3º).

O Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, fez "serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão" a exploração de loteria (arts. 1º e 2º). No art. 32, está dito: "Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-Lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais". No art. 32, § 1º: "as loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-Lei". O art. 33 é de grande relevância, porque estabeleceu, claríssimamente: "No que não colidir com os termos do presente Decreto-Lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de janeiro de 1944".

No tocante às loterias estaduais, que persistirem, enquanto não lhes seja retirada a chamada ratificação, cumpre que se distinga da exploração das loterias, quer federais, quer estaduais, a distribuição. Explorar loteria é exercer a atividade de jogo de azar em bilhetes distribuíveis ou adquiríveis em algum lugar, ou lugares, o que raramente poderia acontecer pela extensão espacial das zonas com população. A distribuição é operação que exige organização e exame dos pontos de aquisitividade maior, além da escolha de pessoal e serviços de transportes e de escrita.

O Decreto-Lei n. 204 não vetou, sequer a exploração das atuais loterias estaduais, conforme os princípios anteriores.

III

A CONSULTA E AS RESPOSTAS

(1)

Pergunta-se:

— Podia a Comissão Julgadora deixar de proferir a sua decisão, que é de seleção, e teria de ser proferida no prazo de cinco dias que se fixou no Edital de 22 de junho de 1967 e se esgotou com o quinto dia após 28 de julho, quando se encerrou a fase dos trabalhos preliminares?

Respondo:

— Não. O prazo resultou de cláusula explícita do Edital de 22 de junho (Cláusula Vigésima Primeira, 10º: "Verificando que as propostas preenchem as condições do Edital, a Comissão procederá ao exame e estudo das mesmas dentro de cinco dias e proferirá sua decisão em relatório circunstanciado e conclusivo, dirigido ao Superintendente da Loteria Estadual da Bahia (Loteba)").

Nenhuma Comissão, após a aceitação da investidura, pode reexaminar a legitimação ativa dos concorrentes, nem alegar inconstitucionalidade, ou ilegalidade da sua missão, nem sugerir que, em vez de conceder, a entidade estatal exerça ou explore a atividade que seria objeto da concessão. Mesmo se falecem, ou por outra razão admissível, como convocação em tempo de guerra, não podem funcionar os membros da comissão, ou em número suficiente, a entidade estatal que nomeara comissão e essa já se desincumbira do exame preliminar (primeira fase), ou do exame preliminar e apreciação das propostas (segunda fase), não pode deixar sem decisões o processo da concorrência. Faltaria a segunda fase, ou a terceira (*Julgamento*). Teria de integrar ou nomear outra comissão para que ultimasse a missão. A relação jurídica processual administrativa entre os concorrentes e a entidade estatal de modo nenhum poderia ser atingida pela falta de membros da comissão, à semelhança do que se passa com as relações jurídicas processuais judiciais. Se nenhum membro foi atingido por morte ou outro fato eliminatório, qualquer omissão em apreciar as propostas e julgar, ou em proferir o julgamento, é ato ilícito, que se enquadra no art. 105 da Constituição de 1967, com a responsabilidade objetiva pelos danos (note-se bem: independente de qualquer culpa da entidade estatal), e com ação regressiva da entidade estatal contra os responsáveis. Se houve pressão de superior, ou de superiores, êsses se incluem na lista dos responsáveis segundo os princípios.

A omissão da comissão, sem ato oficial definitivo, permite que as autoridades competentes, ou a autoridade judiciária a cuja cognição vá a ação proposta pelos interessados, marquem novo prazo à comissão, para o julgamento.

(2)

Pergunta-se:

— O Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, proíbe a concessão para distribuição de bilhetes de loteria estadual?

Respondo:

— De modo nenhum. Emitir bilhetes de loteria e distribuí-los são operações distintas e inconfundíveis. Pode dar-se que a entidade estatal

emita e distribua, ou somente emita. Nenhum óbice há, na legislação, à concessão de distribuição; nem à concessão de emissão, para as loterias estaduais já existentes. A interpretação que acaso se dê ao Decreto-lei n. 204, no sentido de ser vedativo de concessões de distribuição, ou de exploração, é errônea.

(3)

Pergunta-se:

— Se negativa a resposta à pergunta anterior, concorrente habilitado pode exercer pretensão à tutela jurídica para afastar decisão administrativa que atinja a concorrência, considerando-a nula, ou anulando-a?

Respondo:

— Aberta concorrência, quem apresenta as provas de idoneidade moral e financeira tem direito, pretensão e eventualmente ação a que, conforme o edital, se proceda ao exame, com o contraditório, segundo os princípios de direito administrativo brasileiro. O próprio ato de exclusão é suscetível de controle judicial, em virtude do art. 150, § 4º, da Constituição de 1967, como o seria sob as Constituições anteriores. Os que foram incluídos na lista entram na fase concursal, a cujo julgamento têm direito. Nunca a entidade estatal pode resolver a cessação do procedimento da concorrência, pois a cada fase correspondem direitos adquiridos e a denúncia cheia somente pode existir contra concorrente, e não contra a concorrência.

Sob a Constituição de 1967, o concorrente lesado por atitude ilícita da autoridade pública, ou da comissão, tem a ação de indenização, com fundamento no art. 105 da Constituição de 1967. Também lhe assiste o direito constitucional a pretensão constitucional e a ação constitucionalmente estabelecida pelo art. 150, § 30, que é o direito de representação, com a pretensão e a ação que dele se irradiam.

Não só. Cabe-lhe a ação de mandado de segurança, inclusive preventivo, se ainda não há ato que se teme. Cabe-lhe a ação de preceito cominatório, como também a medida cautelar que corresponda à infração prevista ou temida.

Este é o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1967.

Pontes de Miranda

SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA.

O Decreto-Lei n. 204, de 27/2/67, que dispõe sobre a exploração de Loterias, não veda a que os Estados, que as exploram, concedam a pessoa física ou jurídica a distribuição de seus bilhetes. (*)

I

CONSULTA

Conforme se verifica do edital anexo, o Governo do Estado da Bahia abriu concorrência pública para a distribuição de bilhetes da Loteria Estadual da Bahia (LOTEBA).

Processada a inscrição e nomeada a Comissão Julgadora, esta reuniu-se regularmente, tendo excluído um candidato, por não preencher um dos requisitos, subsistindo dois outros. Encerrada a fase dos trabalhos preliminares da Comissão, a 28 de julho, deveria ela, na forma do edital, oferecer as suas conclusões no quinquídio subsequente.

Tal não ocorreu, porém, até a presente data. Não foram publicadas as propostas nem o pronunciamento da Comissão. Mas, sem que houvesse qualquer publicação oficial, divulgaram os jornais locais que o Governo do Estado, sob proposta da Comissão Julgadora da Concorrência Pública, haveria anulado a referida concorrência, à vista do Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967, que no seu entender, proibiria a concessão da distribuição de bilhetes a particular.

Pergunta-se, em face do exposto:

a) O Decreto-Lei n. 204 presta-se à indicada interpretação, dele podendo inferir-se a proibição de ser concedida a particular a distribuição de bilhetes de loteria estadual?

b) Na hipótese de resposta negativa à pergunta anterior, o concorrente habilitado dispõe de remédio para lidar a decisão anulatória da concorrência? Qual?

II

PARECER

1 — O Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967 (o qual dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências), decompõe-se em três partes: a primeira, de ordem geral, com a instituição, pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 204, do privilégio exclusivo da União para exploração de loteria, ressalvada, entretanto, em artigo subsequente, (art. 32) a situação atual das loterias já exploradas pelos Estados anteriormente à publicação daquele Decreto-Lei: a segunda, de exclusiva incidência sobre a exploração e distribuição da loteria federal; e, finalmente, a terceira, com aplicação às loterias estaduais que já vinham sendo exploradas anteriormente à vigência daquele Decreto-Lei.

Pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 204, a a datar da sua vigência a União se atribui o privilégio exclusivo de exploração de loteria em todo o território nacional. Por isto mesmo, ou em consequência do privilégio exclusivo, o art. 32 prescreve que

“não mais (isto é, a datar da vigência do Decreto-Lei n. 204) será permitida a criação de loterias estaduais”.

(*) Parecer extraído dos autos do mandado de segurança n. 759, da Capital, impetrado por Alfredo Saad contra o Governador do Estado, sendo relator o Desembargador J. Maciel dos Santos.

A segunda disposição de ordem geral, abrangendo, não só a loteria federal, como as loterias estaduais já exploradas pelos Estados anteriormente ao Decreto-Lei n. 204, é a constante do parágrafo único do art. 1º do referido Decreto-Lei:

"A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loterias será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos de caráter público".

2 — A segunda parte das três em que se decompõe o Decreto-Lei n. 204, de 27-2-1 967, e a qual tem exclusiva incidência sobre a loteria federal, ou que regula os serviços de sua exploração e distribuição de bilhetes, inclui os arts. 2º (inclusive) e os que a ele se seguem até o art. 31 (inclusive).

3 — A parte terceira, ou que se refere, com exclusividade, às loterias estaduais, se resume ao que dispõe o art. 32, §§ 1º e 2º e o art. 33.

"Art. 32 — Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-Lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais".

Por este artigo, que declara "mantida a situação atual", o Decreto-Lei n. 204 excetua do privilégio exclusivo da União, outorgado a esta pelo seu art. 1º, as loterias estaduais já existentes ou já exploradas pelos Estados com anterioridade à publicação do referido Decreto-Lei.

É o que confirma o art. 33, ao dispor

"No que não colidir com os termos do presente Decreto-Lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1 944".

A que loterias estaduais se refere este artigo?

Evidentemente às loterias estaduais cujo serviço já vinha sendo administrado ou explorado pelos Estados, anteriormente à vigência do Decreto-Lei n. 204, pois, nos termos deste decreto (art. 32),

"não mais será permitida criação de loterias estaduais".

As duas outras disposições, sob cuja incidência se encontram as loterias estaduais, são as constantes dos §§ 1º e 2º do art. 32:

"1º — As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-Lei".

"2º — A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados".

Finalmente, o art. 33 dispõe:

"No que não colidir com os termos do presente Decreto-Lei as loterias estaduais continuarão regidas

pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1 944".

A colisão condenada pelo art. 33 do Decreto-Lei n. 204, de 24 de fevereiro de 1 967, como é de manifesta obviedade, é apenas a colisão entre as disposições do Decreto-Lei de 1 944 e as disposições específicas do Decreto-Lei n. 204, relativas às exigências constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 32, nos quais se impõem às loterias estaduais limitações não só quanto à quantidade de bilhetes e séries em vigor na data da publicação do Decreto-Lei n. 204, como às despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual. Em nenhum outro artigo do Decreto-Lei n. 204 se regulamenta a exploração das loterias estaduais e a distribuição dos seus bilhetes.

III

1 — Nos termos da consulta, embora a comissão julgadora da concorrência, nem o Governo do Estado haja se manifestado por ato público, notificaram os jornais que aquela comissão propôs ao Governo a anulação da concorrência sob o fundamento de que o Decreto-Lei n. 204 "proibiria a concessão da distribuição de bilhetes a particular".

A alegação se confirmada, não tem o menor fundamento, por dois motivos fundamentais irremovíveis:

1º — No artigo 20 e artigo 21 e seu parágrafo 1º, o Decreto-Lei n. 204 regula, tão só, e exclusivamente, a redistribuição de bilhetes da Loteria Federal.

Não há como transcrever os mencionados artigos e parágrafo para que ressalte à evidência que o regime de comercialização de bilhetes de loteria abrange, tão somente, os bilhetes da Loteria Federal.

Art. 20 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor a venda bilhetes da Loteria Federal sem ter sido previamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21 — As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes, de preferência entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeitos físicos, não tenham condições de prover sua subsistência.

§ 1º — Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo".

Ao contrário, portanto, do que possa ser alegado, a distribuição (pois a revenda é um ato de distribuição) dos bilhetes da Loteria Federal pode ser outorgada, não só a pessoas jurídicas, como a pessoas físicas. Ao invés da vedação existe no Decreto-Lei n. 204 a permissão expressa de outorgar a pessoas, ou naturais ou jurídicas, e, portanto, a particulares, a comercialização ou redistribuição de bilhetes da Loteria Federal, desde que credenciadas pelas Caixas Econômicas Federais. O Decreto-Lei n. 204 se refere, tão somente, à redistribuição ou vendedores pelo motivo exclu-

sivo de que a distribuição se faz diretamente pelas Caixas Econômicas Federais aos agentes (pessoas físicas ou jurídicas) por ela previamente credenciados.

Ora, o Estado da Bahia entendeu mais acertado, reservando para si o privilégio da emissão de bilhetes da loteria estadual, entregar, mediante concorrência, a pessoa física ou jurídica, a distribuição dos bilhetes de sua loteria, em todo o território do Estado, deixando, assim, de arcar com o ônus da propaganda e da comercialização das cédulas lotéricas a serem emitidas pelo Governo ou pelo serviço público que, para este fim, fôsse por ele organizado.

Não existe no Decreto-Lei n. 204 nenhuma vedação a que os Estados que exploram loteria concedem a pessoa física ou jurídica a distribuição dos seus bilhetes. Como já ficou sobejamente demonstrado, a única incidência do Decreto-Lei n. 204, no regime de exploração de loterias estaduais, se reduz às exigências que lhes impõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 32. Quanto ao mais, nos termos do Decreto-Lei n. 204, as loterias estaduais "mantida a situação atual" das mesmas (art. 32 do Decreto-Lei n. 204) desde que o advento do Decreto-Lei n. 204 as tenha encontrado em operação, as loterias estaduais continuaram a reger-se pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, salvo colisão com disposições do Decreto-Lei n. 244 (art. 33 do Decreto-Lei n. 204). A colisão em causa só poderá se dar, em relação às loterias estaduais, entre disposições de ambos os Decretos-Leis, no que se refira ao regime daquelas loterias.

De outra forma, ou se todas as disposições do Decreto-Lei n. 204 se aplicassem às loterias estaduais, ainda que se refiram exclusivamente à Loteria Federal, não haveria motivo para que o Decreto-Lei n. 204 estabelecesse dois regimes: o da Loteria Federal, por ele regulado; e o das loterias estaduais, que aquele Decreto-Lei (art. 33) declara continuem a ser regidas pelo Decreto-Lei n. 6 259, de 10 de fevereiro de 1944.

2º — O Decreto-Lei n. 6 259, de 10-2-1944, não regula a distribuição dos bilhetes das loterias estaduais. Assim, é lícito ao Governo, se explora a loteria diretamente ou mediante órgão público instituído especialmente para o fim de administrar o serviço ou ao concessionário, se a exploração tiver sido objeto de concessão, regular como lhe parecer conveniente a comercialização dos bilhetes a sua distribuição e redistribuição.

O Governo da Bahia, usando do poder que legitimamente lhe compete, como titular da faculdade de explorar a loteria local, preferiu conceder a distribuição dos seus bilhetes a pessoa física ou jurídica, a ser escolhida mediante concorrência pública.

IV

1 — A consulta alega que, embora a administração silencie sobre o caso, noticiaram os jornais que a concorrência foi ou será anulada sob o fundamento de que o Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967 "proibiria a concessão de bilhetes por particular".

Já examinamos anteriormente a improcedência do motivo alegado: o Decreto-Lei n. 204 não regula a distribuição dos bilhetes de loterias estaduais, limitando-se a disciplinar, tão somente, a revenda dos bilhetes da Loteria Federal, a qual só poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas,

previamente credenciadas pelas Caixas Econômicas Federais. Estas, com efeito, reservaram para si a distribuição dos bilhetes da Loteria Federal, a redistribuição dos quais se fará mediante quotas adjudicadas a revendedores, pessoas naturais ou jurídicas prévia e devidamente credenciadas pela distribuidora.

2 — Se a anulação da concorrência fôr decretada sob o fundamento de que o Decreto-Lei n. 204 proíbe às loterias estaduais a concessão de distribuição dos seus bilhetes a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), o motivo, como já se demonstrou, é de manifesta improcedência ou se destina a dissimular o motivo real que a administração não convenha revelar.

Ora, quando um ato administrativo é motivado por considerações de fato ou direito, verificada a improcedência do motivo invocado, o ato incide em nulidade por excesso ou desvio de poder. O motivo constitui o pressuposto da legitimidade do ato; se, portanto, o motivo se revela improcedente, o ato há de ser, consequentemente, de manifesta ilegitimidade. É o que, em jurisprudência copiosa, tem servido, repetidas vezes, de razão e fundamento de decisões do Conselho de Estado da França, em casos de recurso por excesso ou desvio de poder, quando se trata de atos do governo, que este não poderá praticar sem motivo, ou, ainda que o possa, se, praticando-os, os faz preceder da declaração do motivo que o levou a praticá-los. Com fundamento nessa jurisprudência GASTON JÉZE construiu a sua "Teoria dos motivos determinantes", a qual me parece de irrecusável procedência, quando estabelece que o ato administrativo, se a lei só o legitima mediante certos motivos, ou quando a Administração, podendo praticá-lo sem motivo declarado, declara, entretanto, o motivo, o ato não poderá, em um e outro caso, continuar a subsistir desde que o motivo, que, de acôrdo com a lei, é necessário para legitimá-lo, ou o motivo invocado ou declarado pelo governo não convém à realidade, ou se verifica improcedente por não coincidir com a situação de fato e de direito em que consistia o seu pressuposto (GASTON JÉZE, *Principes, Generaux du Droit Administratif*, vol. III, págs. 210 e 276).

No mesmo sentido se pronuncia RANELLETTI, no tratado em que se ocupou, *ex professo*, das garantias jurisdicionais em matéria administrativa:

"Se la causa dell'atto amministrativo manca o è falsa, o illecita, l'atto è illegittimo e quindi invalido. Così ad es., è illegittimo per mancanza di causa il trasferimento di un impiegato per motivi di servizio, che risultano ineristenti (RANELLETTI). "Le Guarentigie della Giustizia nella Pubblica Amministrazione", pag 94).

Quando a lei estabelece que um determinado ato tenha certa causa, ou, ainda mesmo que o não faça, deixando livre à administração praticá-lo sem necessidade de invocar ou declarar motivo, o estado de fato ou de direito pressuposto pela lei como motivo legítimo do ato, ou o invocado ou declarado pela administração como motivo ou fundamento para praticá-lo, constitui a sua razão jurídica de ser. A desconformidade entre a causa real do ato e o motivo que a lei exige como causa para que ele possa ser legitimamente praticado, ou, no caso em que a lei não prescreva motivo especial à prática do ato, desde que a administração o pratica declarando o seu motivo, a des-

conformidade entre este e a situação pressuposta pelo governo gera, como consequência, a invalidade ou a ineficácia do ato — na primeira hipótese, por força da lei, que prescreve ao ato um motivo diverso daquele em virtude do qual foi praticado; na segunda hipótese, por força da própria declaração da vontade do governo, que, invocando para o ato um motivo, que não era necessário declarar, manifestou, de modo inequívoco, só haver querido praticar o ato em vista, por consideração ou sob a influência do motivo invocado ou declarado.

Apreciando, assim, a evolução da jurisprudência do Conselho de Estado, como o seu estado atual no que se refere aos motivos determinantes, escreve GEORGES VEDEL:

"2º L'évolution jurisprudentielle — Aussi bien, au début du XX siècle, le Conseil d'État a-t-il progressivement admis qu'il lui appartenait, en tant que juge de l'excès de pouvoir, d'exercer son contrôle sur les faits formant la base des décisions administratives soumises à son contrôle.

Il a d'abord admis qu'il lui appartenait de contrôler la qualification de faits servant de base à une décision. La qualification est une opération mixte comportant à la fois une appréciation de droit puisqu'il s'agit de "qualifier" un fait, c'est-à-dire de déterminer s'il entre dans telle catégorie juridique. Par exemple, en droit pénal, le fait d'user d'un compteur électrique volontairement "traqué" constitue-t-il un "vol" de courant? En droit administratif, une atteinte aux bonnes moeurs commise par un fonctionnaire constitue-t-elle un "fait contraire à l'honneur" non susceptible de bénéficier de l'amnistie?

Le Conseil d'État a admis son droit de contrôler la qualification des faits retenus par l'Administration dans un arrêt célèbre (C.E. 4 avril 1914, Comel, S. 1917.3.25, note Hauriou; GA, n. 33). Il s'agissait de savoir si la place Beauvau à Paris était une "perspective monumentale" au sens des textes sur l'urbanisme. Ce n'était pas une question de pur fait (l'existence de la place Beauvau n'était pas contestée), mais une question de qualification (la place Beauvau, étant ce qu'elle est, peut-elle être regardée comme entrant dans la catégorie juridique des perspectives monumentales?). Le Conseil d'État n'hésite pas à trancher dans un sens contraire à celui de l'Administration la question de qualification ainsi posée.

Vers la même époque, le Conseil d'État s'engagea dans le contrôle de la matérialité des faits, qui ne pose en lui-même aucune question de droit. Il commença par admettre que les textes obligent l'Administration à motiver ses décisions impliquent par là même l'obligation pour l'Administration de ne s'appuyer que sur des faits exacts, ce qui entraîne pour le juge

administratif le pouvoir de vérifier, en cas de contestation, la matérialité des faits allégués dont l'exactitude commande la légalité de la décision (C.E. 14 janvier 1911, Camino). En même temps, le juge administratif admettait que son contrôle sur la matérialité des faits devait également s'exercer lorsque, indépendamment de toute obligation de motiver, l'Administration est dans une situation de compétence liée, c'est-à-dire, est obligée au vu de certains faits de prendre une décision déterminée.

Mais le pas décisif fut franchi lorsque le Conseil d'État fit de l'exactitude matérielle des faits ayant motivé une décision une condition générale de légalité de l'acte administratif et ceci en dehors de toute obligation de motiver ou de tout compétence liée (C.E. 5 juillet 1918, de Noue, Rec., p. 660; 20 janvier 1922, Tréport, RDF, 1922, p. 81, concl. Rivet).

Ainsi — et la jurisprudence postérieure devait élargir encore ce principe — le Conseil d'État posait une règle fort simple: l'Administration ne doit jamais s'appuyer sur des motifs matériellement inexacts et, pour assurer le respect de cette règle, le juge de l'excès de pouvoir peut et doit, sans sortir de son rôle de juge de la légalité pour autant, vérifier en cas de contestation l'exactitude matérielle des faits qui sont à la base de la décision administrative.

3º L'État actuel de la jurisprudence. — Quatre formules le résument:

a) Le juge de l'excès de pouvoir, s'il est saisi d'une contestation sur ce point, peut et doit contrôler l'exactitude tant de la qualification que de la matérialité des faits qui sont à la base de la décision attaquée. Par exemple, il pourra être amené à dire se un fonctionnaire frappé d'une sanction disciplinaire a réellement commis les faits qu'on lui reproche (contrôle de la matérialité) ou si ces faits, reconnus réels, ont un caractère, fautif (qualification)" (GEORGES VEDEL "Droit Administratif", deuxième édition refondue, 1951 pags. 427-428 e 429).

Quanto ao efeito do motivo determinante sobre a validade ou legitimidade do ato administrativo, assim discorre UGO FORTI:

"E qui tocchismo il secondo aspetto il quale i motivi assumono giuridica rilevanza in ordine agli atti dell'amministrazione. Come si è detto, occorre che la ragioni che hanno determinato l'ente pubblico, a compiere un certo atto siano non solo in genere di pubblico interesse, ma altresì siano proprio quelle in considerazione delle quali l'ordinamento giuridico riconosce una determinata potestà all'ente pubblico. Così ad esempio una riforma organica fatta al solo scopo di liberarsi di un impiegato, licenzian-

do-lo per uma supressão de posto, que resulte meramente fittizia, é um atto que non responde a queste esigenze: non già perchè l'amministrazione non possa riformare i propri organici, ma perchè ciò può fare solo in quanto sia necessario introdurre un nuovo assetto nella sua organizzazione. Non può farlo invece se a ciò si sia determinato spinti da un motivo diverso, anche se questo motivo a sua volta, risponda ad un altro scopo di pubblico interesse. Questo vizio dell'iter voluntatis della pubblica amministrazione costituisce, com più avanti vedremo, una caratteristica forma di illegittimità dell'atto amministrativo cioè un caso de eccesso di potere nella forma tipica dello avviamento di potere. Si è detto talvolta che l'eccesso di potere é un vizio della causa degli atti amministrativi. Più precisamente deve direi, per le ragioni ora indicate, che il vizio sta proprio nei motivi dell'atto (UGO FORTI, "Diritto Amministrativo, parte generale, vol. II, 1934, pág. 159).

No mesmo sentido escreve SANTI ROMANO:

"Quando poi, per mantenere fermo, ad ogni costo, il principio dell'obbligo della motivazione, si dice che per taluni atti, basti il richiamo agli articoli di legge che autorizzano il provvedimento, è, in contrario, da osservarsi che tale richiamo non costituisce motivazione vera e propria e che esso, concerne piuttosto la causa dell'atto. Tutto ciò non toglie-giova ripeterlo — che, anche quando manca la motivazione, si possa dall'interessato provare, tutte le volte che è a sua disposizione un qualche mezzo di prova, l'illegittimità o l'opportunità dei motivi giacché questi, pur non essendo stati espressi, non debbono mancare. Che se la motivazione è obbligatoria, sono causa d'invalidità dell'atto così la sua mancanza, come la sua insufficienza, come anche la sua contraddittorietà, o illogicità vizio quest'ultimo che se fa rientrare nella figura dell'eccesso di potere (SANTI ROMANO, "Corso di Diritto Amministrativo, 2ª ed. pág. 270).

3 — SANTI ROMANO observa, ainda quanto aos motivos determinantes:

"Tutto ciò non toglie — giova ripeterlo — che anche quando manca la motivazione, si possa dall'interessato provare, tutte le volte che è a sua disposizione un qualche mezzo di prova, l'illegittimità o l'inopportunità dei motivi, giacché questi, pur non essendo stati espressi, non debbono mancare (op. cit., pág. 270).

O ato administrativo em cuja parte decisória se envolva direito, expectativa de direito ou interesse legítimo do administrado, deve fundar-se em motivo expressamente declarado, e esta é a prática usualmente observada pela Administração Pública brasileira.

A exigência da declaração do motivo determinante do ato resulta de que a Administração não é, em princípio, uma atividade arbitrária, mas, ao contrário, subordinada à lei. O ato administrativo, salvo exceções relativas à segurança nacional ou outras em que o sigilo quanto aos motivos deve ser resguardado por força de interesse público de alta relevância, só se legitima quando é expressa a sua motivação, tanto mais quanto os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdiccional, que não poderá exercer-se de maneira suficiente ou adequada se a administração reserva exclusivamente ao seu próprio conhecimento os motivos que determinaram a sua decisão.

Ainda que não declare o motivo determinante este é susceptível de ser investigado, e se a administração recusa dar conhecimento da motivação ao interessado legítimo, o ato deve ser considerado como arbitrário ou sem fundamento legal e, portanto, susceptível de ser considerado como incidindo em excesso ou desvio do poder e, portanto, destituído de eficácia jurídica.

No Estado democrático e de direito, portanto, a vontade dos governantes não é livre de se determinar, por motivos quaisquer ou por fins estranhos ao interesse público; a vontade dos governantes se impõe a vontade dos governados, submetendo-a à obediência, precisamente pela razão de que aquela vontade não é uma vontade qualquer, mas informada em motivos de ordem pública e orientada para os fins em vista dos quais lhe foram confiados os poderes de governo. A vontade dos governantes não é portanto, uma vontade livre ou discricionária, mas vinculada às causas ou aos fins em virtude dos quais a lei lhe atribui a força especial que a distingue das outras vontades individuais.

4 — A minuta do contrato, que faz parte integrante do edital, dispõe na cláusula 11:

"A comissão poderá aceitar ou recusar qualquer das propostas ou todas elas, segundo seu critério devidamente justificado, não cabendo aos concorrentes qualquer reclamação ou indenização".

O poder conferido à comissão, de recusar qualquer proposta ou todas elas, não constitui, nem poderá constituir, um poder arbitrário ou discricionário. A recusa deve ser fundamentada em motivos de fato ou de direito.

A referida cláusula exclui qualquer reclamação por parte dos concorrentes. A reclamação que se exclui só pode referir-se à reclamação de natureza administrativa. A decisão, assim como a motivação em que venha a se fundar está, entretanto, como acontece com todos os atos administrativos, sujeita ao controle jurisdiccional, oportunidade em que se dará ensanchas à justiça de apreciar as razões ou motivos que a comissão invocar para respaldar ou procurar legitimar a sua decisão.

V

A concessão de serviço até então executado em regime de administração direta ou descentralizada fica *ad libitum* do Estado que, neste ponto, decidirá somente de acordo com a sua conveniência.

Uma vez, porém, resolvido que o serviço será objeto de concessão mediante concorrência pública, e uma vez que esta já se tenha realizado, a sua anulação não pode se fazer mediante o exclusivo arbítrio do Estado ou à sua discreção.

A anulação da concorrência há de ser devida-

mente motivada, ou para decretá-la impõe-se a declaração dos motivos determinantes do ato de sua cassação.

A concorrência, uma vez realizada, não é de exclusivo interesse do Estado, mas envolve, igualmente, interesse legítimo dos concorrentes. A frustração dos interesses legítimos dos concorrentes há de ser fortemente motivada, ou fundar-se em considerações de inequívoca relevância jurídica, as quais estão sujeitas ao controle jurisdicional, no curso de cujo processo a justiça apreciará a sua procedência ou a sua legitimidade.

O ato de anulação da concorrência, se exercido de modo arbitrário ou discricionário constitui, à evidência, excesso de poder.

A medida judicial mais expedita, no caso em que a concorrência seja anulada arbitrariamente, ou sem motivação, de manifesta procedência, é o mandado de segurança.

Nos termos do art. 150, § 21 da Constituição Federal:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder".

É o meu parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1967.

Francisco Campos

VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS REVOGADA PELO ATO COMPLEMENTAR N. 28.

P A R E C E R

-- I --

O Estado da Bahia, por seu Procurador-Geral, consulta:

"As aposentadorias dos funcionários públicos do Estado da Bahia que até 13 de dezembro de 1966 — data da publicação do Ato Complementar n. 28 — foram decretadas pelo Governador e julgadas legais pelo Tribunal de Contas de acordo com a Lei n. 1 839, de 28 de dezembro de 1962, constituem, para os seus titulares, direito adquirido e ato jurídico perfeito, e, conseqüentemente, estão salvaguardadas pelo § 3º do art. 141 da Constituição de 1946, dispositivo este que não foi revogado até a promulgação da atual Constituição do Brasil, a qual, aliás, manteve o mesmo princípio, como faz certo o § 3º do art. 150?

Por que?"

A consulta esclarece que as aposentadorias em causa foram concedidas com vinculação de proventos à remuneração então paga a Secretários de Estado ou a subsídios pelo exercício de mandato legislativo.

Registradas pelo Tribunal de Contas estaduais tais aposentadorias, no entender de seus beneficiários, constituem direito adquirido, a salvo da incidência do Ato Complementar, n. 28, de 13-12-66, sob a invocação do art. 141, § 3º

da Constituição de 1946, mantida pelos Atos Institucionais ns. 1 e 2, assim como do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n. 4 657, de 4-9-42).

Pretendem, pois, os beneficiários das aposentadorias em causa que elas subsistem em toda a sua plenitude, assim como as vinculações pre-existentes ao referido Ato Complementar, para o efeito da percepção de novas vantagens, como se vinculadas continuassem aos cargos de Secretário de Estado, ou aos titulares de mandato legislativo estadual.

Antes de dar resposta ao quesito, são necessárias algumas considerações preliminares, justificativas da conclusão.

— II —

O Ato Complementar n. 28, de 13-12-66, (que teve a honra de referendar como Ministro da Justiça e Negócios Interiores) deu nova redação a alguns dos artigos do Ato Complementar n. 15, de 15 de julho de 1966.

No art. 6º, o referido Ato Complementar n. 28, estabeleceu que:

"Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado.

Parágrafo Único — Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos à quantia correspondente a aposentadoria, nos termos da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secretário de Estado ou em mandato legislativo".

No corpo do artigo foi abolida a vinculação de proventos a vencimentos e vantagens (Secretário de Estado, Prefeito ou outro a este equiparado) e a subsídios (fixos e variáveis) de ocupante de mandato legislativo.

No parágrafo do mesmo dispositivo reduziram-se os proventos da aposentadoria concedida em desacordo com a regra estabelecida no artigo e atribuídos aos respectivos titulares os devidos pelo exercício do cargo anterior.

A limitação de proventos, por força da desequiparação (corpo do art. 6º), visou às aposentadorias posteriores à vigência (publicação) do Ato Complementar; a partir desta não mais seria lícita a passagem à inatividade, com os vencimentos e vantagens calculados em razão de vinculação com os cargos, funções ou mandatos enumerados.

Não se estabeleceu a restituição dos proventos, que seria a conseqüência da anulação, com efeito retroativo, da aposentadoria pretérita.

No parágrafo citado determinou-se a revisão das aposentadorias anteriores ao Ato, para reajustamento dos proventos ao critério nele estabelecido; mas, ainda, neste particular, a redução somente começou a vigorar a partir da vigência (publicação) do Ato.

Tanto o artigo, como o seu parágrafo, não atingiram os proventos já pagos e incorporados ao patrimônio do inativo; determinaram, porém, a sua revisão e redução para o futuro, a começar da data da publicação do Ato.

Esta circunstância mostra que o Ato não operou *retroativamente* quanto aos proventos já percebidos; estancou, para o futuro, a causa da vinculação ou equiparação e determinou, da mesma forma e com o mesmo alcance, a revisão e a redução de proventos, dispondo que o seu cálculo se fizesse, a partir de sua vigência, sob outras bases, ou seja, a do cargo exercido anteriormente, conforme a legislação então vigente à data da aposentadoria vinculada e extinta por força do disposto no corpo do artigo.

— III —

Assim dispondo, o Ato deu *efeito imediato e não retroativo*, como lhe faculta a doutrina, a legislação e a jurisprudência dos Tribunais, em se tratando de relações entre o Estado e seus servidores, que são *estatutárias* e não *contratuais*, podendo ser modificadas, *ad-futurum*, sem ofensa a direitos adquiridos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, acolhe a tese de que é lícito ao legislador ordinário, *não só reduzir vencimentos, como revogar equiparações*.

Somente ficam a salvo dessa incidência legal os magistrados, por força da prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos (assim como os membros dos Tribunais de Contas, por força de equiparação constitucional).

A citação de alguns acórdãos recentes ilustra melhor essa afirmativa:

“A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal são acordes no sentido de que a desequiparação é medida legal, embora importe em diminuição de vencimentos, porque em geral os funcionários não gozam da garantia da irredutibilidade” (Voto do Relator, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES, no acórdão unânime da 2ª Turma, datado de 21-6-1966, no Rec. de Mandado de Segurança n. 11 399, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 87, pág. 82).

“Garantindo a Constituição os direitos adquiridos em geral e só assegurando aos juizes irredutibilidade de vencimentos, com isso deixou claro que garantir direito adquirido não importa assegurar irredutibilidade de vencimentos”. (Voto do Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, no acórdão unânime da 3ª Turma, datado de 27-5-66 (e que contou com o meu modesto voto) no Rec. Ext. n. 54 601, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 87, pág. 83-85).

“A equiparação concedida por uma lei pode ser revogada por outra, só vigorando assim entre as duas leis”. (Voto do Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, no acórdão da 3ª Turma, datado de 11-3-66, (e que contou com o modesto voto meu) no Rec. de Mandado de Segu-

rança n. 14 658, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 86, págs. 124-125).

“A lei que revoga equiparação de vencimentos de funcionário público, não fere direito adquirido (Acórdão unânime do Tribunal Pleno, em 14-9-64, no Rec. Mandado de Segurança n. 11 855, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 81, págs. 126-127).

“Não há direito adquirido de uma equiparação de vencimentos de funcionários”. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno, em 20-11-64, no Rec. de Mandado de Segurança n. 11 604, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 81, págs. 127-131).

É expressiva a argumentação do Relator, nesse caso, o Exmo. Sr. Ministro CANDIDO MOTA FILHO:

“O que sustentam os recorrentes é o direito adquirido à equiparação. Mas esse direito, no plano do direito administrativo, não existe pois não há realmente direito adquirido de uma equiparação de vencimentos de funcionários. A lei, no interesse público, no norteammento da hierarquia funcional pode, sem dúvida, a qualquer tempo, desfazer essa equiparação, porque a isso a outorga a condição estatutária do funcionário” (Rev. cit., pág. 130).

“A equiparação de vencimentos, estabelecida em lei ordinária, pode ser desfeita por outra posterior”. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno em 27-5-63, no Rec. de Mandado de Segurança n. 11 136, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 74, págs. 160-161).

“O legislador pode não só reduzir vencimentos como desfazer equiparações”. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno, em 12-6-1963, no Rec. de Mandado de Segurança n. 11 221, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 74, págs. 162-164).

O Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Relator do feito, explicou em seu voto:

“Não há que falar em direito adquirido que inexistente, estatutária que é a relação empregatícia” (Revista cit., pág. 164).

“O legislador ordinário que fixa vencimentos e atribui vantagens a funcionários pode reduzir os primeiros e extinguir os últimos”. (Acórdão unânime da 2ª Turma, em 17-7-1962, no Rec. Ext. n. 48 550, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 73, págs. 135-136).

Finalmente, a própria *Súmula* n. 23, que é a manifestação da jurisprudência predominante e firme do Egrégio Supremo Tribunal, está redigida nos seguintes termos:

"Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados".

— IV —

Não há pois, como invocar-se "direito adquirido" à equiparação desfeita, ou à integralidade dos proventos percebidos até a vigência do Ato Complementar.

O "direito adquirido" era obstáculo oposto ao legislador ordinário, pela Constituição de 1964, art. 141 § 3º, *in verbis*:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada",

como o é pela Constituição de 1967, no art. 150 § 3º, textualmente:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O texto é o mesmo nas duas Constituições; ambas se referem à lei e vedam que esta atente contra o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É ao legislador ordinário que a interdição é endereçada; ele é que deve respeitar o "direito adquirido", como corolário do princípio da irretroatividade das leis. Caso contrário, infringida pelo legislador ordinário essa garantia individual, o remédio eficaz está na declaração da inconstitucionalidade do texto maculado, através do controle jurisdicional, próprio dos regimes de Constituição escrita e rígida, da hierarquia entre a lei fundamental e as leis ordinárias.

Mas, no caso em exame, a desvinculação e a redução de proventos não decorrem de lei ordinária, mas de ATO COMPLEMENTAR, fora da disciplina estabelecida para a elaboração das leis ordinárias que, aliás, continuaram a ser baixadas, mediante votação ou promulgação, pelo Congresso Nacional, ou sanção do Presidente da República, de abril de 1964 a março de 1967.

Houve, também, durante o mesmo período, com base no Ato Institucional n. 2 (arts. 30 e 31, parágrafo único) e Ato Institucional n. 4 (art. 9º), decretos-leis expedidos pelo Presidente da República.

As leis (que seguiram a numeração das anteriores) podiam sofrer o controle jurisdicional irrestrito até 15 de março de 1967, assim como os decretos-leis (que tiveram numeração própria) e foram, afinal, aprovados, nos termos do art. 173 da Constituição de 1967.

— V —

Para a fiel compreensão da natureza e da categoria jurídica inconfundível de que se revestiram os Atos Institucionais e Complementares, convém recordar a sua origem e finalidade.

No preâmbulo do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, editado pelo Comando Supremo da Revolução, ficou dito que "a Revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte". "Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade

de de constituir o novo governo". E prossegue, dando ênfase aos objetivos revolucionários. "Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória".

O propósito da revolução de 31 de março, diz ainda o citado preâmbulo, foi o de:

"...assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil..."

e uma vez destituído (o antigo governo) pela Revolução:

"...só a esta cabe editar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes cuos instrumentos jurídicos que lhe asseguram o exercício do Poder no interesse exclusivo do País.

No texto do referido Ato Institucional várias foram as atribuições de ordem jurídica e política conferidas ao futuro governo, mandatário da revolução vitoriosa; limitações ao exercício dos Poderes Legislativos (arts. 3, 4, 5 e 6) e Judiciário (art. 7º) e suspensão de garantias constitucionais, inclusive de direitos individuais e de natureza política (arts. 7º e 10º).

Em 27 de outubro de 1965, pelos motivos expostos, preliminarmente, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, resolveu editar o Ato Institucional n. 2.

A justificação desse segundo Ato contém razões que merecem ser destacadas. Reportou-se ao Ato anterior, repetindo que a Revolução investe-se no exercício do Poder Constituinte e

"...edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória"

E, afirma, ainda, que:

"Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos".

"A Revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo, patrioticamente, em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil"

E, no último considerando, reafirma:

"Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra que se propôs".

O Ato Institucional n. 2 ampliou, consideravelmente, os poderes e as atribuições do Chefe do Governo e alterou, ainda mais, as relações entre

os Podêres; modificou a composição e a competência constitucional dos Tribunais superiores; suspendeu, novamente garantias e direitos individuais e políticos; dispôs sobre a eleição do Presidente da República; extinguiu partidos políticos; excluiu, da apreciação judicial, atos e resoluções e modificou outras normas constitucionais e legais, no plano federal, estadual e municipal que seria longo enumerar ainda que resultantes de Emendas votadas no próprio período revolucionário.

Fixou a sua vigência até 15 de março de 1967 (art. 33) e, no art. 30, conferiu ao Presidente da República poderes legislativos, à revelia do Congresso Nacional, em forma de delegação, in verbis:

"Art. 30 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional".

No art. 9º já havia o mesmo Ato n. 2 excluído "da apreciação judicial" os referidos Atos Complementares.

Aos 5 de fevereiro de 1966, novo Ato Institucional, que tomou o n. 3, foi baixado pelo Presidente da República, sob a mesma inspiração dos anteriores; reafirmou-se o "Poder Constituinte da Revolução que lhe é intrínseco", e, no art. 6º, excluiu também da apreciação judicial os atos praticados com base nele próprio "e nos atos complementares dele".

Finalmente, no Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, editado pelo Presidente da República (e que teve a honra de referendar, como Ministro da Justiça e Negócios Interiores) houve o objetivo principal da convocação extraordinária do Congresso Nacional, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição; nele ficou também expresso, em seu considerando, que o Governo continuava "a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução". No art. 9º reiterou-se, ao Presidente da República, delegação para, na forma do art. 30 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967 e, bem assim, sobre "matéria financeira" (§ 1º) e "matéria administrativa e financeira" (§ 2º).

A Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, no art. 173, não só aprovou, como excluiu da apreciação judicial, todos os atos praticados com base nos Atos Institucionais, e complementares e como é óbvio, esses próprios pronunciamentos de caráter discricionário, fundados no "poder constituinte" de que se investiu a Revolução e o Governo eleito por força dela.

Reiteradamente, como foi recordado, esses Atos Institucionais ou Complementares ficaram desvinculados das normas constitucionais ou legais que os precederam, emanadas do Congresso Nacional ou da própria Chefia do Governo.

De cunho revolucionário, destinados a consolidar a obra do Governo instituído em 1964, não ficaram adstritos a qualquer norma ou restrição preexistente ou de hierarquia superior, o que ficou caracterizado, em face do nosso regime, pela exclusão da apreciação judicial, e sua edição à revelia do Congresso Nacional.

De fato, baixados sem a participação do Con-

gresso Nacional e imunes ao controle do Poder Judiciário, os Atos Institucionais e Complementares constituem uma categoria especial de normas jurídicas autônomas e soberanas, cogentes por si mesmas, sem possibilidade de confronto ou controle, de efeito negativo, com quaisquer outras.

O Congresso Nacional, que sucedeu ao Chefe do Governo, no exercício do poder constituinte, ratificou essa invulnerabilidade, a qualquer título, dos referidos Atos Institucionais ou Complementares.

A exegese desses textos *sui-generis* há de limitar-se, portanto, aos seus próprios termos e à inspiração revolucionária declarada em seus *consideranda*, com força de poder constituinte.

É próprio das revoluções buscarem a consolidação de seus objetivos em textos jurídicos, de caráter discricionário; assim, o poder que expressa o pensamento das Forças Armadas e governa com o consenso geral da Nação edita e expede os Atos necessários à consecução dos seus objetivos. Não pode ficar limitado ou vinculado a normas pretéritas, somente ele próprio estabelece normas para sua atuação sob a inspiração única e soberana da vitória incontestável e duradoura.

— VI —

As considerações expostas visam a demonstrar que os Atos Complementares devem ser interpretados por critérios de hermenêutica peculiares à sua origem, inspiração e finalidades.

O Ato Complementar somente pode ser confrontado com o Ato Institucional a que se reporta e jamais com a Consolidação de 1946, à qual não se filia, pela inexistência de participação do Congresso Nacional na sua elaboração, a par da exclusão da apreciação judicial de seu conteúdo.

Desta forma, mesmo aquele contraste admitido, em tese entre o Ato Complementar e o Institucional, não tem objetivo prático, nem efeito jurídico, porque qualquer distorção ou demasia não seria aferida pelo Poder Judiciário, ou desfeita pelo Congresso Nacional.

Somente o próprio Governo e a opinião pública poderiam arvorar-se em juiz da exorbitância do Ato Complementar, porque nem o Congresso Nacional tinha poderes para revogá-la, por discrepância ou outra mácula, nem o Poder Judiciário poderia exercer, no caso, a sua função de velar pelo princípio da *hierarquia entre um Ato e o outro*, sendo ambos discricionários e baixados sob inspiração e com propósitos revolucionários.

O Presidente da República, por força da autorização contida nos Atos Institucionais, era a única autoridade competente para aferir do âmbito da complementação por ele mesmo elaborada e expedida, com a mesma força dos textos complementados; assim, aliás, procedeu mais de uma vez.

De fato, os Atos Complementares, em número de 37, foram expedidos com base nos Atos Institucionais, sempre invocados pelo Presidente da República e a eles se refere, de modo expresso e destacado, o art. 173 da Constituição de 1967 para aprová-los e subtrair os seus efeitos da apreciação judicial, como, aliás, já haviam disposto o Ato Institucional n. 2, art. 19, e o Ato Institucional n. 3, art. 6º.

— VII —

Contra a desequiparação, contida no corpo do art. 6º do Ato Complementar n. 28, portanto, não há como argumentar, seriamente, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; assim também contra a redução dos proventos, por força do parágrafo único do mesmo artigo, mesmo em se tratando de aposentadorias já concedidas e registradas no Tribunal de Contas sempre operante *ad-futurum*. O decesso se deu com base em Ato Complementar e não em simples lei ordinária e somente esta é que ficou sujeita à restrição da norma inscrita no art. 141 § 3º da Constituição de 1946, que, aliás, nos termos amplos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não poderia ser invocada, na espécie.

De fato, os Atos Complementares, por sua origem e natureza, baixados sem a participação do Congresso Nacional e fora da apreciação judicial, não podiam e não podem sofrer contraste com o texto da Constituição de 1964, mantida parcialmente em vigor, pelos Atos Institucionais.

Há que distinguir entre os Atos Complementares, Institucionais e os decretos-leis e as leis baixados durante o Governo instituído após a Revolução de 31 de março de 1964, e que durou até 15 de março de 1967.

O controle jurisdicional para o efeito de aferir da constitucionalidade dos textos, em face do princípio da supremacia da Constituição sobre as leis ordinárias, não foi admitido em relação aos Atos Institucionais e aos Complementares. A Constituição de 1946, apesar de mantida parcialmente, perdeu a sua rigidez em face dos Atos baixados pelo Governo revolucionário.

Assim, a regra do art. 141 § 3º da Constituição de 1946, que estabeleceu o princípio segundo o qual:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

não poderá tolher o âmbito dos preceitos inscritos nos Atos Complementares porque estes são tão discricionários, como os próprios Atos Institucionais, subtraídos, que foram, do controle jurisdicional e da aprovação, prévia ou posterior, do Congresso Nacional, no exercício de sua função ordinária.

— VIII —

Invocar-se o “direito adquirido”, ou o princípio da irretroatividade, cujo respeito foi imposto ao legislador ordinário, no caso de aplicação do art. 6º e seu parágrafo do Ato Complementar n. 28, seria, em suma, negar-lhe aplicação, quando ele devia produzir efeitos por si mesmo e já está aprovado pelo art. 173 da Constituição de 1967.

— IX —

Já ficou demonstrado, com a copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não só a desvinculação, como a redução de vencimentos pode ser decretada até mesmo pelo legislador ordinário, sem ofensa a direitos adquiridos.

No caso em exame, a desvinculação e a redu-

ção foram operadas por Ato Complementar, de cunho discricionário, expedido sem as restrições de qualquer dos textos remanescentes da Constituição de 1946 (art. 141 § 3º). Esta observação afasta qualquer dúvida quanto ao fato de atingir aposentadorias já registradas pelo Tribunal de Contas estadual, que não foram exceptuadas, expressamente, no parágrafo único do art. 6º referido.

Pretender estabelecer-se um confronto entre o disposto no Ato Complementar e o texto constitucional, ao qual não ficou vinculado, é criar uma hierarquia que jamais existiu entre os Atos (Institucionais e Complementares) e a Constituição de 1946, dando supremacia a esta.

A prevalência, caso o confronto fôsse admissível, seria dos Atos e não do texto constitucional por eles modificado, sem qualquer limitação.

A remissão feita à sobrevivência da Constituição de 1946, de modo genérico, o foi com ressalva do disposto nos Atos Institucionais; e como ficou dito, ao baixá-los, o Governo revolucionário reservou-se a faculdade de expedir outros Complementares; é óbvio que o confronto destes últimos, por sua natureza e disposição expressa, só poderia ser feita com os Institucionais e não com os preceitos da Constituição derogada. E tal controle, somente o próprio Governo Revolucionário poderia fazê-lo, dada a impossibilidade de sua revogação (dos Complementares) pelo Congresso Nacional e a exclusão de sua apreciação judicial, estabelecida desde logo e hoje ratificada pela Constituição vigente.

O art. 6º e seu parágrafo único do Ato Complementar n. 28 são auto-executáveis, porque neles se contêm todos os elementos indispensáveis à sua efetivação.

Se houve omissão das autoridades administrativas em aplicá-los, na época própria, elas podem e devem fazê-lo, ainda, porque os efeitos de tais dispositivos perduram, mesmo após a vigência da Constituição, por força do art. 173, que os aprovou, sem restrições: caso contrário tal omissão operaria como revogação ou impugnação do Ato, ratificado pelo citado art. 173, da Constituição em vigor.

Em face do exposto, respondo que não há “direito adquirido” contra a norma estabelecida no art. 6º e seu parágrafo único do Ato Complementar n. 28: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada abona a conclusão, mesmo que se tratasse de lei ordinária, contendo desvinculação ou redução *ad-futurum* de vencimentos, vantagens ou proventos; mas, no caso, a prescrição foi estabelecida, de forma ampla e inequívoca, em Ato Complementar, discricionário que, de modo algum poderá ser aferido, quanto à sua legitimidade e eficácia, tendo em vista a norma do art. 141 § 3º da Constituição de 1946, quer pelas autoridades administrativas incumbidas de dar-lhes execução, quer pelo Congresso Nacional, ou pelo Poder Judiciário.

E o meu parecer, S. M. J.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1967.

CARLOS MEDEIROS SILVA

TRIBUNA L PLENO

EXONERAÇÃO. INABILITAÇÃO EM CONCURSO.

I — O Decreto de exoneração do impetrante foi baixado em decorrência da sua inabilitação no concurso a que se submeteu e do que preceitua o art. 18, § 4º da Lei n. 680 (Estatuto dos Func. Púb. Civis do Estado).

II — Submetendo-se o impetrante ao referido concurso, não se poderia admitir o fizesse por mera formalidade, sem qualquer eficácia ou consequência.

Não se compreende, outrossim, que o candidato o prestasse, convencido, embora, da sua desnecessidade, sendo inutilidade, para a obtenção da efetividade almejada.

Se essa conduta não dovesse ser interpretada como renúncia expressa ao favor legal retirou, sem dúvida, o caráter da liquidez e certeza ao direito de reintegração ora pleiteado, sob a invocação do art. 1º, da Lei n. 1306, de 31/8/60.

III — Não se tendo evidenciado os pressupostos para a concessão da segurança, conclui-se pelo seu indeferimento.

Mand. de Seg. n. 417 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança n. 417, da Capital, impetrado por Adriano Cardoso de Jesus contra o ato do Sr. Governador do Estado que o exonerou do cargo de Laboratorista Auxiliar, classe B, acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, os desembargadores integrantes do julgamento, indeferir o pedido, pelos fundamentos de fato e de direito adiante sucintamente expostos. Custas *nihil*.

1º) — O impetrante ingressou no serviço público estadual como diarista do Instituto Biológico da Bahia, a 1º de novembro de 1950, situação em que permaneceu até 24 de setembro de 1956, sendo, a 25 desse mês e ano, nomeado interina-

mente, para o Cargo de Laboratorista Auxiliar, classe B — da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, do Estado, ficando lotado na mesma repartição onde vinha servindo.

Foi, porém, exonerado, por ato do Governo, a 10 de fevereiro de 1962, pelo fato de haver sido inabilitado no concurso a que se submetera, para o preenchimento efetivo do lugar, que era inicial de carreira.

Argumenta o peticionário que a sua inabilitação no referido concurso não lhe poderia prejudicar a estabilidade no cargo, já adquirida, por força do art. 1º da Lei Estadual n. 1306, de 31/8/60, segundo o qual passara a gozar das garantias conferidas ao funcionalismo em seu Estatuto (a Lei n. 680/54).

A sua demissão, por conseguinte, somente poderia ocorrer após processo administrativo regular (art. 101).

Foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita pleiteado.

Justificando porque deixara de juntar, com a inicial, a prova do seu tempo de serviço, trouxe-a contudo, o impetrante, posteriormente, para os autos.

O Snr. Governador do Estado, respondendo ao pedido de informação que lhe fôra solicitada, justificou o seu ato como tendo assento legal no § 4º, do art. 18 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Contesta S. Exa. haja o requerente obtido estabilidade, tanto assim que se submetera ao concurso em tela sem qualquer protesto, não podendo deixar de sujeitar-se aos seus resultados.

Fôra, portanto, o próprio servidor quem reconheceu a precariedade da sua condição de interino, renunciando, com a sua conduta, a qualquer prerrogativa.

Invocou também o Snr. Governador a impugnação que opusera à Lei 1306, já mediante vetos rejeitados pela Assembléia Legislativa, já através de Representação ao Supremo Tribunal Federal, arguindo-lhe a inconstitucionalidade de vários dispositivos, inclusive aquele a cuja sombra se quer abrigar o impetrante (Aqui se consigna haver o Supremo rejeitado a representação).

Mesmo, porém, que tal dispositivo subsista,

argumenta o Governador, seria inaplicável ao caso, sob pena de chocar-se com os preceitos constitucionais que exigem o concurso para a 1ª investidura em cargo de carreira, como o é aquele em que deseja permanecer o impetrante, após a sua inabilitação (*Const. Fed.*, art. 186; *Const. Est.* art. 75).

Conclui, assim, a sua resposta reafirmando que nada mais fizera, no caso, do que cumprir a Lei e a Constituição.

O Dr. Procurador Geral da Justiça sustenta, em seu abalizado parecer, o mesmo ponto de vista da Administração, argumentando que o funcionário interino de cargo de carreira não pode ser efetivado por lei ordinária, com a dispensa do concurso, expressamente exigido pela Constituição, acrescentando que tão pouco poderá adquirir estabilidade, a qual pressupõe efetividade, condição não desfrutada pelo interino.

Não poderia, portanto, a Lei n. 1 306 amparar os interinos ocupantes de cargos de carreira, sem incorrer na inconstitucionalidade argüida, donde concluir S. Exa. pela impossibilidade da interpretação extensiva, com o pressuposto da dispensa implícita do concurso, tal como pretende o interessado.

2º) — Exposto o caso da forma como acima se resumiu e após os debates de que participaram o ilustre advogado do impetrante e o eminente Dr. Procurador Geral da Justiça, passou o relator a emitir o seu voto, adotado pela maioria, no qual declarou afastar da discussão o problema da constitucionalidade da norma legal em causa, não somente à vista da Resolução do Supremo Tribunal Federal, rejeitando a representação do Governo do Estado contra a referida lei, como porque a hipótese comportava, segundo a boa técnica de julgamento, decisão, independentemente de se enfrentar a arguição renovada, assim pelo Sr. Governador, como pela Procuradoria Geral da Justiça.

3º) — Ficou, outrossim, ressaltada a peculiaridade do caso, em relação a outros decididos pelo Tribunal em que se reconheceu a vigência do art. 1º da Lei 1 306.

4º) — Tão pouco deteve-se o Tribunal no exame dos conceitos de estabilidade e de efetividade, como situações adquiridas pelo servidor público em face da legislação específica, embora o relator houvesse ressaltado as anomalias e as contradições decorrentes de normas extravagantes, adotadas ora em disposições constitucionais transitórias, ora em capítulos especiais dos Estatutos e leis ordinárias, com evidente quebra da inteireza e da harmonia dos princípios gerais consagrados no corpo desses mesmos diplomas legislativos. Rica é a teratologia jurídico-administrativa no particular.

5º) — O que cumpre investigar, principalmente, no caso em tela, é se os fatos, ou seja, a conduta tanto do funcionário, como do Governo, bem assim as normas legais por um e outro invocadas, configuram uma ilegalidade, suscetível de invalidar o ato administrativo impugnado, porque fôsse o mesmo lesivo de direito líquido e certo do impetrante. Tais são os pressupostos para a concessão do remédio constitucional.

A conclusão a que chegou a maioria, foi desenganadamente, pela negativa,

Não se poderá ter como ilegal o decreto de exoneração do peticionário, baixado pelo Sr. Governador do Estado, à vista do resultado do concurso a que se submetera aquele. Figurando entre os inabilitados, cumpria ao chefe do Executivo exonerá-lo, em obediência ao imperativo legal (*Estatuto*, art. 18, § 4º). Note-se que não se trata de *demissão ad nutum* (*id.*, art. 92, § 1º, a) nem de aplicação de penalidade (art. 101), mas de exoneração motivada e compulsória.

Aliás, mesmo o funcionário aprovado em concurso está sujeito a exoneração, se, no período do estágio probatório, comprovar-se a sua *ineficiência* (Lei 680, art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, e 6º).

Se, portanto, tem-se como legítima a conduta da Administração, à qual não competia excluir do concurso, que mandara abrir e realizar, o servidor em causa, a conduta deste, por seu lado, ao invés de demonstrar a clareza do seu direito à estabilidade pleiteada, comprova exatamente o contrário. Torna, precisamente, precária, ilíquida a sua situação.

Não se compreende, na verdade, como já se considerando *estabilizado*, fôsse o requerente submetter-se a um concurso para obter a sua *efetivação*, requisito, em condições normais, para a aquisição daquela garantia.

Sem indagar se houve ou não renúncia tácita ou manifesta a qualquer favor legal, o certo é que não se poderá também admitir que o concurso prestado pelo funcionário fôsse uma mera formalidade, sem qualquer consequência, a favor ou contra o candidato.

Observe-se ainda que este não providenciara sequer o exame do seu caso pelo Departamento do Serviço Público, como o prescreve o art. 17, da invocada Lei n. 1 306, de 31/8/60.

Diz-se-á que outros interinos, que se recusaram a prestar o concurso ordenado pela Administração e, por isso, exonerados, viram atendida pelo judiciário a sua pretensão à estabilidade, com base no art. 1º da mencionada lei.

A equidade, porém, não poderá constituir razão de decidir, em mandado de segurança.

O deferimento deste terá que resultar da evidência dos pressupostos a que de início se fez alusão.

E por não considerar ilegal o ato do Governo, exonerando, nas circunstâncias expostas, o impetrante, nem inidúvida a pretensão deste, foi que se lhe denegou a reintegração pleiteada.

Salvador, 26 de julho de 1 983.

Renato Mesquita — Presidente e Relator; Adhemar Raymundo, Agenor V. Dias, Santos Cruz, Plínio Guerreiro — vencido, Simas Saraiwa — vencido, Aderbal Gonçalves — vencido pelas considerações expostas na assentada do julgamento, Antônio de Oliveira Martins — vencido, Júlio Virgínio, Nicolau Calmon — vencido, Pôndé Sobrinho, Almir Mirabeau Cotias, Décio S. Seabra, Alibert Baptista, Adolfo Leitão Guerra — vencido, Dan Lobão, J. Maciel dos Santos, Clovis de Athayde Pereira — vencido. Foi presente: Marcelo Duarte.

FUNCIONÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARIDADE DE VENCIMENTOS.

A escala móvel de vencimentos para os funcionários do Tribunal de Justiça, prevista no art. 1º da Lei 1 848, de 8 de janeiro de 1963, não contrariava o princípio da paridade de remuneração para o pessoal dos três poderes do Estado, uma vez que os servidores do Executivo e do Legislativo estavam submetidos ao mesmo sistema, que, assim, não configura correção monetária como privilégio de um grupo ou categoria.

Mand. Seg. n. 662 — Relator:
DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, n. 662, em que são impetrantes os funcionários da Secretaria e do Cartório deste Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça, Newton Calmon de Siqueira e demais outorgantes da procuração de fls. 30 a 32 e em que é impetrado o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plenária, rejeitar a exceção de suspeição levantada pelo Procurador Geral da Justiça no parecer de fls. 42, item II, e deferir a segurança para reconhecer aos impetrantes o direito ao reajustamento da importância de seus vencimentos ao novo padrão de salário mínimo regional fixado pelo Decreto Federal n. 57 900, de 2 de março do ano próximo findo, até 1º de janeiro do corrente ano, quando entrou em vigor a Lei Estadual n. 2 430, de 21 de fevereiro último (art. 6º), que, estabelecendo para tais vencimentos níveis e padrões fixos, revogou o critério da revisão automática pela majoração do salário mínimo.

1 — Preliminarmente, levanta o Dr. Procurador Geral da Justiça a exceção de suspeição dos Desembargadores que, porventura, tenham parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau na Secretaria do Tribunal (fls. 42)

Nenhum Desembargador participante do julgamento acusou parentesco, em grau proibido, com qualquer dos impetrantes.

Não há, assim, a alegada suspeição (art. 185, I e IV do Cód. Proc. Civ.), que também não se configuraria pelo fato de terem alguns Desembargadores parentes na Secretaria do Tribunal, mas não participantes do presente mandado, uma vez que se não está discutindo direito de determinado funcionário, individualmente considerado, mas de toda uma categoria de servidores.

Também não procede a preliminar de que o mandato deveria ser dirigido contra o próprio Tribunal e não contra o seu Presidente, pelo fato de ter este informado que agira credenciado por aquele (fls. 27).

O que se deduz do ofício de fls. 27 é que o Tribunal não chegou a apreciar, na esfera administrativa, o pedido de reajustamento dos vencimentos de seus funcionários, considerando o assunto da atribuição do Presidente, como ocorrera com os reajustamentos anteriores.

O ato impugnado é, assim, do Presidente. Quando, porém, tivesse sido do Tribunal, ainda aí estaria este legalmente representado no processo, através da pessoa do seu Presidente.

2 — De meritis: Trata-se de mandado de segurança contra o despacho do Presidente, que indeferiu o pedido de reajustamento dos vencimentos dos impetrantes, ao fundamento de que, já estando em vigor o Ato Institucional n. 2 (art. 25) e a Emenda n. 4 à Constituição do Estado (art. 6º), revogado automaticamente ficara o salário móvel instituído em favor dos funcionários da Secretaria do Tribunal, pela Lei n. 1 848, de 8 de janeiro de 1963 (fls. 17 e 18).

A citada Lei 1848 estabelecia, em seu art. 1º, que "os vencimentos dos funcionários dos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado seriam determinados, a partir do salário mínimo regional, por um índice percentual fixo sobre tal salário ou um multiplicador fixo do mesmo".

A partir da vigência dessa lei, toda vez que ocorria aumento de salário mínimo, o Presidente do Tribunal, através de Provimento, determinava a atualização dos símbolos de vencimentos do pessoal da Secretaria e dos demais órgãos auxiliares. Assim aconteceu em 2 de março de 1964 (fls. 20 e 28) e em 5 de maio de 1965 (fls. 21 e 29), por força dos aumentos salariais decorrentes, respectivamente, dos Decretos Federais 53 573, de 21 de fevereiro de 1964, e 55 803, de 26 fevereiro de 1965.

Com os novos valores do salário mínimo aprovados pelo Dec. n. 57 900, de 2 de março de 1966, requereu a Associação XI de Agosto, órgão de classe dos funcionários do Tribunal, a atualização da tabela explicativa do valor dos símbolos dos vencimentos de seus associados (fls. 19), tal como ocorrera nos dois aumentos anteriores.

Por despacho de 5 de março do ano findo, o Presidente mandou proceder ao cálculo (fls. 23) e, em 15 do mesmo mês, o homologou, determinando a expedição do provimento de reajustamento (fls. 24).

Todavia, por despacho de 18 de maio, reconsiderou, *ex-officio*, a determinação concessiva anterior, ao fundamento de que o Ato Institucional n. 2 e a Emenda n. 4 à Constituição do Estado, automaticamente revogaram o salário móvel estabelecido para os impetrantes pela Lei 1 848 (fls. 18).

E contra este último despacho que se impetra a segurança.

3 — Dispunha, com efeito, o art. 25 do Ato Institucional n. 2: "Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida de forma alguma, a correção monetária, como privilégio de qualquer grupo, ou categoria".

Essa disposição foi adaptada aos funcionários estaduais pela Emenda n. 4 à Constituição do Estado.

O sistema de retribuição, previsto pela Lei Estadual n. 1 848, não configurava correção monetária como privilégio de um grupo ou categoria de funcionários.

Em verdade, como bem demonstraram os impetrantes, a Lei 1848 estabelecia um critério de *revisão automática*, que permita a majoração de

vencimentos independentemente de nova lei, porque a vinculava a determinado índice, no caso, o salário mínimo.

Não se tratava, pois, de correção monetária. Esta é uma técnica que atinge a moeda em seu próprio valor.

A alteração do salário mínimo não decorre apenas do valor da moeda, mas "de diferenças do padrão de vida, determinadas por circunstâncias de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo" (arts. 86, 103, 104 e 116 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Enquanto, pois, o índice da correção monetária, atingindo a moeda em seu próprio valor, é um só para todo o país, os níveis do salário mínimo variam de região para região.

São, portanto, coisas diferentes correção monetária e revisão de vencimentos com base no salário mínimo.

4 — Ademais, o art. 25 do Ato Institucional n. 2, que previa a paridade de remuneração dos servidores dos três Poderes, não era auto-executável. Tratava-se de recomendação programática, que se dirigia ao legislador ordinário.

Assim, o critério de revisão prevaleceu para os impetrantes até que foi revogado pela Lei 2 430, de 21 de fevereiro último.

Sustenta o Dr. Procurador da Justiça que já estando revogado o salário móvel dos funcionários do Poder Executivo, nenhum funcionário do Legislativo ou do Judiciário podia pretender aumento com base nesse sistema de retribuição, sob pena de violar o princípio da paridade, estabelecido no Ato Institucional n. 2 (fls. 44).

Acontece que o salário móvel dos funcionários do Executivo, estabelecido pela Lei n. 1 613, de 12 de janeiro de 1962, somente foi revogado em 11 de abril de 1966, pela Lei n. 2 323, vale dizer, posteriormente ao Decreto Federal 57 900, de 2 de março do mesmo ano, que aumentou o salário mínimo.

O aumento dos vencimentos dos impetrantes, em decorrência da fixação do novo salário mínimo pelo Dec. 57 900, de 2 de março de 1966, não contrariava o princípio da paridade, uma vez que àquela data, os servidores dos três Poderes do Estado tinham os seus vencimentos submetidos ao mesmo regime de revisão automática, pela majoração do salário mínimo (para o Executivo, art. 58 e seu § 2º da Lei 1 613, de 12/I/62, revogado pelo art. 296 da Lei n. 2 323, de 11/IV/66; para o Legislativo, art. 1º da Resolução 7 750 de 4/IV/62, só revogado pela Resolução n. 1 047, de 19/X/66).

5 — Também não procede o argumento do nobre representante do Ministério Público, quando sustenta que a revisão não era automática porque a lei a condicionou à existência de recursos para o seu atendimento.

Acontece que o orçamento para o Tribunal de Justiça suportava a revisão, tal como ocorreu com os dois aumentos anteriores, de que tratam os Provimentos de 2/III/64 e de 5/III/65 — (fls. 20 e 21).

6 — Afinal, não se alegue, como fez o eminente e digno Des. Presidente, em suas informações

(fls. 39), que a Lei 1 848, adotando a revisão automática dos vencimentos dos funcionários do Tribunal de Justiça, com base nas alterações do salário mínimo, seria inconstitucional, posto que estaria subordinando à legislação federal a fixação de vencimentos de servidores estaduais (fls. 39).

Acontece que o Projeto Bilac Pinto, citado por S. Exa. foi considerado inconstitucional pelo instituto dos Advogados Brasileiros, por não poder lei federal regular vencimentos de funcionários estaduais e municipais (*Rev. Forense*, vol. 183, pág. 479).

Na hipótese em exame isso não se deu. Foi a própria lei estadual (1 848), vale dizer, emanada da entidade federada competente, através de projeto da iniciativa do Tribunal de Justiça, que adotou o sistema de revisão automática dos vencimentos de seu funcionalismo, embora com base no aumento do salário mínimo.

Não há, pois, como cogitar-se de inconstitucionalidade por incompetência legiferante, uma vez que o aumento não decorre de lei federal, mas de critério estabelecido pela própria lei estadual.

Salvador, Bahia, 29 de dezembro de 1967.

Nicolau Calmon — Presidente, com voto

Santos Cruz — Relator

HABEAS-CORPUS. COMPETENCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas-Corpus impetrado ao Tribunal Pleno contra decisão de uma de suas Câmaras Criminais.*

Inexistência de omissão na lei judiciária vigente, que, ao contrário, guarda, no particular, fidelidade ao preceito constitucional que atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária para o caso: Constituição de 1 946, art. 101, I, h; e de 1 967, art. 114, I, h.

Declaração de incompetência do Tribunal baiano para conhecer do pedido.

H. C. n. 7 485 — Relator: DES: RENATO MESQUITA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc...

O ilustre advogado Professor Arnaldo Silveira impetrou, inicialmente, perante as Câmaras Criminais Reunidas, afetando-o, depois, ao Tribunal Pleno, o presente *habeas-corpus*, em favor de Nemézio Graña Andrés, que estaria ameaçado de constrangimento ilegal em sua liberdade, por força da decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal, na apelação n. 2 702, cuja nulidade se arguiu e teria consistido na condenação do paciente a pena inexistente, qual a de reclusão, em lugar de detenção, vez que é acusado de delito culposo (C. Pen., art. 121, §§ 3º e 4º).

É o próprio peticionário quem, na sua última petição, levanta o problema da competência para se conhecer, originariamente, da impetração, indagando: "Será o Supremo Tribunal Fede-

ral? será o Tribunal Pleno? serão as Câmaras Criminais Reunidas?"

Em decorrência desse segundo requerimento, foi o caso submetido ao Tribunal Pleno, por despacho do eminente Des. Presidente.

Impõe-se, portanto, o exame preliminar da questão acima referida.

Sustenta o impetrante, mediante interpretação analógica, a competência deste plenário, em face do que supõe tenha sido omissão da atual Lei de Organização Judiciária baiana (Lei n. 2 314/66).

Na realidade, a lei vigente só confere essa atribuição ao Tribunal, em sua composição integral, quando a violência ou coação emanaram do Chefe de quaisquer dos poderes estaduais ou do Procurador Geral da Justiça (cf. art. 31, inciso XXII, letra i).

É certo, por outro lado, embora a isso não aluda o requerente, que a lei anterior, a de n. 1 076/59, regulando expressamente a hipótese, deferia esse encargo às Câmaras Criminais Reunidas, *ex-vi* do seu artigo 16, inciso I.

Ocorre, entretanto, que o silêncio da lei em vigor, no tocante à competência para a concessão de *habeas-corpus* contra ato ou decisão de qualquer Câmara ou órgão do Tribunal, não significa, como acredita o douto patrono do paciente, omissão, de modo a que se pudesse recorrer ao critério analógico invocado, ou simplesmente proclamar a sobrevivência do preceito anterior.

É de repelir-se, contudo, qualquer das alternativas, porquanto, tendo, indubitavelmente a lei nova regulado inteiramente tudo o que concerne à organização judiciária local (Lei de Introdução, 2, § 1º, *in fine*), se não manteve entre os seus dispositivos a norma questionada, foi por haver o legislador estadual considerado a mesma contrária a preceito superior, consagrado na Constituição Federal e proclamado pela doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive por decisão unânime deste Tribunal.

Com efeito, a Constituição de 1 946 dispunha, no seu artigo 101, I, *h*; e a de 1 967 repete, no artigo 114, I, *h*, que a competência para processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, quando o coator (ou paciente) for Tribunal cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, pertence a este mesmo pretório excelso.

Foi, por conseguinte, repetindo, para guardar fidelidade àquela regra soberana, que o legislador baiano de 1 966 adotou a orientação vigente, acatando, além disso, pronunciamento desta egrégia corte, antes mencionada, que fulminou, no ano de 1 960, de inconstitucionalidade, o preceito do artigo 16 da Lei n. 1 076, ao apreciar o *habeas-corpus* n. 5 748, então relatado pelo nosso eminente colega, hoje aposentado, o Des. Edgard Simões, que o trouxe, por deliberação da Segunda Câmara Criminal, à consideração do plenário.

Tal critério, aliás, remonta a legislação dos primeiros tempos da República (Decreto n. 848-90, Lei n. 221/91), e foi consagrado nas cartas de 1934 e 1937, e consta da legislação ordinária (C. Proc. Pen., artigo 650, I).

Induvidoso, por seu turno, é o entendimento de que os Tribunais de Justiça dos Estados figuram

entre as autoridades sujeitas à imediata jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

É concludente, a tal respeito, a lição dos doutos, dentre outros, TEMISTOCLES CAVALCANTI (*in A Constituição Federal Comentada*, ed 1952, vol. II, pág. 336), e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (*in C. Proc. Pen. Brasil. Anotado 3º ed.*, vol. 7º, pág. 186 e 203).

O pranteado mestre baiano, depois de invocar o ensinamento de CAMARA LEAL (*Com. C. Proc. Pen. Brasileiro*, vol. 4º, 1943, pág. 197), observando não ser completa a enumeração dos tribunais feita pelo mesmo, assim preleciona;

"Deve assinalar-se que, vinculada a coação, ou o constrangimento, a ato ou decisão do Tribunal de Justiça, a competência é do Supremo Tribunal Federal, tanto quando emana do Tribunal Pleno, quanto no caso de provir de alguma Turma ou Câmara..."

Consagrou-se, por essa forma, em matéria de

tamanha relevância, o princípio da hierarquia das jurisdições, também confirmado na legislação ordinária (C. Proc. Pen., arts 78, II, e 650, § 1º, ESPÍNOLA FILHO, loc. cit., pág. 203).

No caso *sub-judice* sobreleva a circunstância de haver o paciente interposto recurso extraordinário contra a mesma decisão atacada pelo *writ*, o que bastaria a estorvar a intervenção deste Tribunal.

Ante o exposto, acordam, à unanimidade, os desembargadores participantes do presente julgamento, em sessão plena do Tribunal de Justiça da Bahia, declarar a incompetência do mesmo para conhecer do pedido de *habeas-corpus* em tela, *ex-vi* do que dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 114 inciso I, letra *h*. Sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Salvador, 14 de abril de 1967, Almir Mirabeau Cotias — Presidente, Renato Mesquita — Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA — ATO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO, CONTRÔLE PELO PODER JUDICIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REVISÃO COMPULSÓRIA. LEIS COMPLEMENTARES. NATUREZA. RETROATIVIDADE DAS LEIS DE ORDEM PÚBLICA. ATO COMPLEMENTAR N. 28 E ATO INSTITUCIONAL N. 2.

Fixando-se a competência para o Mandado de Segurança ex autoritatis e não ratiōne materiae, e tendo sido o writ impetrado contra o ato do governo do Estado da Bahia, que indeferiu o pedido de reajustamento compulsório dos proventos dos impetrantes, a competência para julgar o processo é, inequivocamente, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ex-vi, da letra e, do inciso XXII, do artigo 31 da Lei n. 2 314, de 1º de março de 1966, órgão este que também tem competência para declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei estadual, municipal ou federal.

Por outro lado, sendo o Ato Complementar n. 28, simples lei ordinária, não pode igualar-se ou sobrepôr-se às Constituições Federal e Estaduais, e quando lei constitucional pudesse ser considerado, não poderia ter efeito retroativo para desrespeitar direitos adquiridos na vigência de leis anteriores.

O princípio da retroatividade das leis de ordem pública é no conceito de ROUBIER, um contra-senso perigoso, um postulado de desordem pública.

Quando um funcionário público se aposenta, o que lhe foi atribuído em caráter permanente fora dos vencimentos que tinha, incorpora-se ao todo que percebe, e, ao serem aumentados os vencimentos dos funcionários públicos ativos compõe-se o pressuposto para a revisão compulsória de que cogitava a Constituição Federal de 1946, posta em execução pelas leis estatutárias n. 680, de 26 de novembro de 1954, artigo 213, e pela Lei n. 2323, de 11 de abril de 1966, art. 203 mantida, *ipsis litteris*, pelo artigo 101, § 1º da Constituição Federal vigente, não podendo, assim, lei nova retirá-la, porque tal direito entra no patrimônio de funcionário público inativo.

Voto vencido:

Os Atos Complementares, expedidos pelo Presidente da República sob a invocação dos Atos Institucionais foram aprovados e excluídos da apreciação do Poder Judiciário pelo inciso III do art. 173 da atual Constituição. Indagar-se, pois, se determinado Ato Complementar tem o mesmo conteúdo do Ato Institucional, é submetê-lo a um exame que a Constituição quis expressamente excluir.

Não há como confundir-se, em direito intertemporal, aplicação retroativa e aplicação imediata de uma lei.

Sendo legal, e não contratual, a situação jurídica do aposentado, pode a lei nova modificar os seus efeitos, inclusive no que respeita aos proventos, sem que haja, aí, aplicação retroativa, mas aplicação imediata.

Man. Seg. n. 758 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n. 758, da Capital, em que figuram como impetrantes, Aloísio da Costa Short e outros, sendo impetrado o Governo do Estado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Sessão Plenária, sem discrepância de voto, desprezar a preliminar de incompetência do Poder Judiciário e do

Tribunal baiano para apreciar e julgar o processo e, no mérito, por maioria de votos, deferir a segurança impetrada.

E assim decidem pelas razões que passam a expor:

Sustenta o impetrado não poder o ato impugnado sofrer controle do Poder Judiciário, não só em face do que dispõe o art. 19 do Ato Institucional n. 2, como também à luz do que preceitua o inciso I do artigo 173 da Carta Magna vigente, considerando, ainda, o Tribunal de Justiça da Bahia incompetente para decretar a inconstitucionalidade da lei federal.

Não procedem, evidentemente, tais preliminares.

Fixando-se a competência para o mandado de segurança *ex autoritatis*, e não *ratione materiae*, e sendo o ato impugnado emanado do governo estadual, é óbvia a competência do Poder Judiciário para apreciar e julgar o writ, por isso que nenhum ato do governo federal previsto no Ato Institucional n. 2, foi atacado.

Dir-se-á, todavia, que o ato do Governo Estadual está arrimado no Ato Complementar n. 28, ato este que não pode ser aferido quanto à sua legalidade e eficácia, quer pelas autoridades administrativas, quer pelo Congresso Nacional ou Poder Judiciário, não só em face do artigo 19 do Ato Institucional n. 2, como do inciso I, do artigo 193, da Constituição Federal vigente.

Sem razão ainda nesse particular o impetrado.

A incidência dos referidos dispositivos constitucionais abrange apenas os atos praticados pelo Governo Federal, sendo ainda de notar, no que se refere ao Ato Institucional n. 2, que este só tornou extensivos aos Estados da Federação as normas dos artigos 3º, 4º e 5º, como está expresso no seu artigo 32, e não a do artigo 19.

Por outro lado, a tese esposada pelos signatários das peças de defesa de fls. 95/101; 102/120; 124/135; e 138/143, está em aberto conflito com o entendimento que ao Ato Institucional n. 2 tem sido dado reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo já na plena vigência da Constituição de 1967, e a despeito do invocado artigo 173, inciso I.

Na verdade, em dois acórdãos proferidos em reunião plenária, um datado de 8 de junho de 1966, e outro, de 3 de maio de 1967, assentou a nossa mais alta Corte de Justiça, não só que o Ato Institucional n. 2 não tem efeito retroativo, mas também que a Justiça não ficou vedada a apreciação dos atos dos governos estaduais. No primeiro desses pronunciamentos, apreciando veto do Governador do Estado da Guanabara, aposto à lei de aumento de vencimentos votada, com emendas de majoração de despesas, pela Assembléia Legislativa, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do relator da Representação n. 670, o eminente Ministro PEDRO CHAVES:

"De acôrdo com a teoria que temos defendido neste Tribunal, o poder de emenda, desde que fique restrito à íntegra da proposta, é assim perfeitamente lícito à Assembléia Legislativa acrescentar aquilo que foi proposto — às oito categorias — mais uma outra categoria, *in casu*.

Já temos decidido em criação de cargos, em que o Executivo propôs a criação de 20 e o Legislativo elevou para 23 ou 24, que não é só o Executivo que pode ouvir e sentir as necessidades do Estado; o Legislativo também.

Neste poder de emenda, neste poder de colaboração, não me parecia estranho, nem ofensivo a qualquer texto constitucional, o acréscimo dessa nova categoria" (*Rev. Trim. de Jurisprudência*, vol. 37, págs. 645/656).

É ainda de pôr-se em relevo que nesse mesmo julgamento, o Dr. Procurador da República, Prof. ALCINO SALAZAR, sustentou oralmente, mas sem êxito, a arguição de inconstitucionalidade das emendas à proposição governamental, esforçando-se por fazer procedente a Representação, na parte referente aos dispositivos que aumentaram despesas, em razão do disposto, não só na Constituição do Estado (art. 79), mas também no art. 4º do Ato Institucional n. 2, cuja disposição era extensiva aos Estados, por força do preceito do seu art. 32.

No segundo julgamento, relativo à Representação n. 700, do Estado de S. Paulo, proferido, como já salientado, em 3 de maio de 1967, portanto, na plena vigência da Constituição do Brasil, o assunto foi mais aprofundadamente apreciado e em hipótese bem mais delicada, eis que as emendas da Assembléia Legislativa foram aprovadas em redação final a 14/10/1965, sobrevivendo logo, a 28 do mesmo mês, o Ato Institucional n. 2, em cuja vigência se verificou a oposição do veto do Executivo à lei emendada. Apesar disso, o Supremo, não só decidiu pela insubsistência desse veto, entendendo constitucionais as emendas do Legislativo à proposição governamental, não obstante implicarem em aumento de despesas, mas também reiterou o ponto de vista de que o Ato Institucional n. 2 não tem efeito retroativo, não podendo alcançar os atos anteriores à sua promulgação e praticados de acordo com a legislação então vigente. Do voto do relator Ministro VITOR NUNES LEAL, referendado pela unanimidade dos seus ilustres pares, merece destaque o seguinte trecho, tal a sua perfeita adequação ao caso dos autos:

"O fundamento principal da representação do Dr. Procurador Geral, como também já o fôra do veto governamental que a Assembléia rejeitou, é o da vigência imediata, inclusive quanto aos Estados, do Ato Institucional n. 2, de outubro de 1965, cujo art. 4º vedava, na votação dos projetos do Governo, quaisquer emendas da Câmara Legislativa de que resultasse aumento de despesas. É evidente, no caso, que há aumento de despesas com as emendas votadas pela Assembléia.

O Supremo Tribunal decidiu, entretanto, na Representação n. 670 (8/6/1966, R.T.J., 37 645), julgado referido na Representação 610 (28/9/1966), que o art. 4º do Ato Institucional n. 2 não tem efeito retroativo, em relação aos Estados".

E volta a afirmar, linhas adiante:

"A meu ver, Sr. Presidente, o Ato Institucional n. 2, no art. 4º, não alcança os projetos que já tenham tido a sua votação concluída, na câmara legislativa, em termos de permitir a formação do autógrafo, como se diz em linguagem parlamentar, a ser enviado à apreciação do Executivo.

No caso dos autos, as datas que a esse respeito, interessam são as seguintes: terminou a votação e a aprovação das emendas questionadas em 30/9/1965, e a redação final do projeto foi votada em 24/10/1965; o Ato Institucional sobreveio a 28 desse mesmo mês. Após o Ato Institucional é que teve lugar a oposição do veto e, portanto, a sua apreciação pela Assembléia.

O Sr. Ministro VILAS BOAS, no parecer com que ilustrou este debate (Parecer, pág. 31), referindo-se ao Ato Institucional n. 2 e à emenda que adaptou a Constituição estadual àquele ato, trouxe um argumento muito elucidativo e que justifica a conclusão que estou antecipando: "Se o ato e a Emenda apenas proibem emendas, e se o tempo destas havia passado, como aplicar um ou outro, cumulativamente, ao projeto votado ou vetado"? Nessa passagem, Sr. Presidente, está mencionada a razão decisiva, a meu juízo, para se não aplicar o Ato Institucional n. 2 aos projetos de lei estadual, cuja tramitação parlamentar se tenha encerrado com a votação do projeto" (*Rev. cit.*, vol. 40, págs. 571/590).

A citação, demasiado extensa, justifica-se, porém, pela necessidade de deixar bem esclarecido que o pensamento dominante na nossa mais elevada Corte de Justiça, contrariamente ao que sustenta o impetrado, é o de que o Judiciário pode e deve apreciar a legalidade dos atos dos governos estaduais, os quais não se acham a coberto da imunidade instituída, para os atos do Governo Federal, pelo art. 19, I, do Ato Institucional n. 2, e 173, I, da Constituição.

De Meritis

No que concerne ao mérito da pretensão dos impetrantes, não há dúvida de que ela encontra seguro amparo em preceitos expressos da Constituição Federal, tanto quanto na Estadual, seja na anterior ou na vigente. Para demonstrá-lo, sem maior esforço de pesquisa sem excesso de argumentos, basta apreciar-se, de perto, por ser fruto evidente de outro equívoco ainda mais lamentável, a tese de que o Ato Complementar n. 28, por sua natureza de lei constitucional, tem efeito imediato, inclusive para reduzir proventos de funcionários aposentados com as vantagens previstas em lei anterior, e que já se acham incorporadas ao patrimônio dos mesmos. Em primeiro lugar, é de se levar em linha de conta, como argumentam os impetrantes, amparados nas respeitáveis e judiciais opiniões de VICENTE RAO e VITOR NUNES LEAL, que o Ato Institucional n. 2 não fez a mínima referência aos proventos dos funcionários inativos, não sendo, assim, possível dizer-se que o Ato n. 28 o tenha complementado no seu art.

6º e parágrafo único. Isso seria atentar-se contra a velha e insubstituível regra exegética do direito romano — *interpretatio illa summenda quae absurdum evitatur* — eis que não passa de rematado dispaüterio a afirmação de que determinada lei pode ser considerada como complementar da Constituição, em assunto ou matéria que não foi objeto de cogitação pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, é fartamente sabido que no nosso regime constitucional, embora as nossas cartas políticas anteriores não se referissem expressamente às leis complementares, entretanto, elas sempre foram tidas como simples leis ordinárias, votadas pelo Congresso Nacional, não em função de Poder Constituinte, mas de órgão legislativo comum. Contendo normas e regras destinadas apenas à aplicação ou execução de preceitos programáticos da Constituição, a tais editos, como já acentuava PONTES DE MIRANDA,

"com o nome de leis complementares da Constituição, encamulham-se: a) leis que a Constituição prometeu, b) leis que a Constituição aludiu, ao estatuir sobre competência legislativa ordinária, e c) "leis", com que o Congresso Nacional ou outro corpo legislativo pretende, sem competência para isso, interpretar ou esclarecer" (*Coments, à constituição de 1946*, 3ª ed., vol. VI, pág. 90).

Por leis comuns, assim sempre havidas votadas e promulgadas, elas foram admitidas pelo próprio Poder Legislativo Federal, em obediência aos preceitos constitucionais reguladores da matéria (arts. 65, IX, e 67 a 72, da Constituição de 1946), em cujo regime não havia a mais ligeira distinção entre leis complementares e leis ordinárias, todas elas sujeitas ao mesmo processo de elaboração e tramitação. À vista dos citados textos constitucionais, nunca jamais se pôde entender e sustentar que elas tivessem, quanto à sua força cogente, diferenças entre si, de maneira a se fazer aplicação das complementares de modo mais imperativo que as ordinárias, a trôco de uma pretensa hierarquia em que aquelas tivessem um mais elevado poder normativo ou uma eficácia superior à das últimas. Pelo contrário, adstritas, ao mesmo regime de processamento legislativo, é óbvio que não poderiam, como não podem, ser reputadas de natureza constitucional, a exemplo do que sucede com as emendas à Constituição, por isso que não são, como estas, anexadas ao seu texto, e tão somente em decorrência do simples ato de sua promulgação (art. 217, § 4º da Constituição de 1946; e art. 52 da Constituição vigente).

Daí, a razão por que todas as leis complementares eram decretadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pelo Presidente da República do mesmo modo que as ordinárias, podendo ser apontadas, como exemplo de subordinação ao mesmo sistema legislativo, nada havendo que possa justificar ou autorizar qualquer distinção entre elas, as seguintes leis complementares da Constituição de 1946: Lei n. 121, de 22/10/947; Lei n. 302, de 13/6/948; Lei n. 305, de 18/7/948; Lei n. 1004, de 24/12/949; Lei n. 2661, de 3/12/955; e Lei n. 3193, de 4/7/964. Regulando vários artigos da mesma Constituição, todas essas leis, e muitas outras que não há necessidade de invocar, foram postas em vigor como simples leis ordinárias, que realmente são, e não como leis constitucionais, a exemplo das Leis Constitucionais ns. 1 a 10, de-

cretadas durante a vigência da Constituição de 1937, e as de ns. 11 a 20, surgidas no governo provisório do Presidente José Linhares. Da mesma espécie também devem ser tidas, nos regimes de exceção, os Atos Institucionais e, nos regimes normais, as Emendas Constitucionais. Fora daí, todas as demais leis, ainda que complementares da Constituição, não passam de leis ordinárias, tanto assim que aquelas jamais houve a mínima referência nas Constituições brasileiras anteriores. A inovação, ou, antes, a especificação, adveio com a Constituição vigente (art. 49, II), que, entretanto, as qualificou como simples leis ordinárias, no seu art. 53, ao estabelecer, expressa e taxativamente:

"As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso, observados os demais termos das leis ordinárias".

Como bem se vê, em face de tão claro e infismável enunciado, é a própria Constituição de 1967 que, no capítulo do processo legislativo por ela adotado, equipara as leis complementares às ordinárias, não deixando, assim margem para maiores debates ou discussões sobre a matéria, aí definitiva e inteiramente pacificada no texto do seu invocado art. 53.

Mas, ainda quando assim não fôsse e, por irresistível e mórbido amor à discussão se quisesse admitir ou catalogar as leis complementares como leis constitucionais, por sua própria natureza, nem por isso poder-se-ia dar dilatada extensão ao conceito de "efeito imediato" do Ato Complementar n. 28, como quer o impetrado, a ponto de fazê-lo incidir, a contar da data da sua promulgação, sobre os proventos dos impetrantes, revedendo-os e reduzindo-os, para o futuro, à base dos vencimentos que auferiam nos cargos exercidos antes da aposentadoria. Esse ponto de vista, sem dúvida insustentável diante dos já invocados arestos do Supremo Tribunal Federal, onde ficou asentado, de modo claro e iniludível, que o Ato Institucional n. 2 não tem efeito retroativo para desrespeitar direitos adquiridos na vigência das leis anteriores a ele, também é repellido pela torrente de opiniões dos mais destacados tratadistas da matéria, sejam civilistas ou constitucionalistas, quando sustentam que à própria Constituição não se poderá dar, a não ser excepcionalmente, interpretação que empreste virtude retrooperante a seus preceitos. Nesse sentido, e começando pela mais reconhecida e acatada autoridade no assunto, pode ser chamado à colação o ensinamento de PAUL ROUBIER, que, no seu mais recente trabalho específico, assim se manifesta, em trechos incisivos:

"Só muito raramente acontece que leis constitucionais tenham dado lugar a conflitos de leis no tempo. A razão é que o objetivo principal das Constituições é o de criar e pôr em ordem órgãos superiores do Estado, e de definir as suas funções; mais comumente, essas leis receberão *efeito imediato*, sem qualquer dificuldade. Mas, sucede, algumas vezes, que as leis constitucionais parrigem, com o fim de lhes dar forma mais solene, certos princípios gerais.

A questão foi assim recentemente posta por ocasião da aplicação da Constituição francesa de 1946, quan-

to aos arts. 26 e 28 dessa Constituição, que consagrou o princípio da superioridade do tratado sobre a lei.

"Viu-se desenvolver sobre o conflito as opiniões mais extravagantes ou ridículas (*plus sangrenues*). Algumas invocaram o *falso princípio da retroatividade das leis de ordem pública*. Se isso fosse admissível, como todas as disposições constitucionais são outros tantos pilares de ordem pública, então a Constituição inteira deveria ser sempre retroativa em todas as suas disposições.

"Esse falso princípio, entretanto, não passa de perigosa falta de senso (*dangereuse non sens*); porque a jurisprudência julga constantemente que o princípio de não retroatividade é, por si mesmo, de ordem pública (Cas. de 24 nov. 1955, D.S. 56 522) e como compreender então que a ordem pública possa vir a estabelecer a retroatividade das leis? (*Le Droit Transitoire*, 1960, pág. 13).

Em outra passagem da mesma e excelente monografia, ROUBIER reafirma e reforça o seu ponto de vista, pronunciando-se com mais ênfase no sentido de que:

"essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob qualquer forma que se queira apresentá-la, deve ser pura e simplesmente rejeitada pelas razões seguintes: 1º — a idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da lei, pelo decisivo motivo de que, em uma ordem jurídica fundada na lei, a não retroatividade das leis é, por si mesma, uma das colunas da ordem pública (Ac. Cour de Cassation, de 1955, D.S. 56 522, acima citado).

É absolutamente impossível de se conceber os fundamentos de uma ordem legislativa, se nela não se introduz a noção da não retroatividade, porque se as leis devem ser retroativas não chamamos a isso de ordem pública, mas de desordem pública" (Op. cit., pág. 417).

Aí está a que se reduz, no valioso entender do mais respeitável e acatado expositor da matéria, o *falso princípio* da retroatividade dos preceitos constitucionais: um *contra-senso perigoso*, um *postulado de desordem pública*, eis que, segundo observa e enfatiza, como todos os mandamentos da lei fundamental são outras tantas colunas mestras da ordem pública, segue-se que toda a Constituição deveria ser aplicada retroativamente.

Esse mesmo *contra-senso* é que se pretende justificar, no presente processo e em abono do ato contra que se insurgem os impetrantes, sob a falaz alegação de que o dispositivo do Ato Complementar 28 (art. 6º e § único) é retroativo, por sua própria natureza. Não pode ser assim considerado, se os Atos Institucionais ns. 1 e 2 mantiveram expressamente (art. 1º) o princípio da irretroatividade das leis, como também o faz a Constituição vigente (art. 150, § 3º), inscrevendo-o entre os primeiros do extenso e inesgotável rol

(§ 35) de garantias e direitos individuais especificados no seu Capítulo IV, e se, por outro lado, como já visto, o Supremo Tribunal nega força retroativa ao próprio Ato Institucional n. 2.

Entre nós, desde os primórdios da vigência do C. Civ., já o insigne PAULO DE LACERDA, em longos e magníficos comentários ao art. 3º da sua Introdução, salientava que "a irretroatividade tem força constitucional ilimitada no Brasil", sustentando, ainda, com a mesma e intensa veemência, que "a lei abolitiva, desde já ou para o tempo futuro, não pode jamais ser retroativa, nesse sentido de não ferir direitos adquiridos relativos às instituições suprimidas" (*Manual do C. Civ.*, vol. I, pág. 247), o que demonstra aquilo que a prática dos séculos sancionou, isto é, a coexistência harmônica entre as instituições, até a completa superação ou extinção dos *facta praeterita*.

Assim também, nos dias atuais, vem o assunto a ser considerado pelos nossos mais conceituados juristas, como sucede, por exemplo, na magistral exposição de OSCAR TENÓRIO, sobre o tema denotado nestes autos:

"Notória a tendência do respeito ao direito adquirido, no campo do direito privado. Entretanto, a noção não pode deixar de ser global. A Constituição Federal proíbe a retroação violadora do direito adquirido. Não faz distinção entre as normas do direito público. Por isso mesmo *errônea é a doutrina que, a pretexto da preservação da lei de ordem pública, consagra a retroatividade com transgressão do direito adquirido*.

Parece-nos que o problema fundamental é o da irretroatividade como elemento de segurança da ordem jurídica. A certeza que tem o indivíduo de que o Poder Legislativo, que lhe assegurou um direito em virtude de uma lei, direito que se incorporou ao seu patrimônio, não será eliminado, violado, modificado por lei posterior, é que dá ao problema a sua base e, também, a sua finalidade. As leis retroagem quando não prejudicam direito adquirido" (*Lei de Introd. ao C. Civ. Brasileiro*, 2ª ed., pág. 199).

Aderem ao mesmo entendimento, na condenação unânime do princípio da retroatividade, a que CUNHA GONÇALVES não se arreceou de tachar de iníquo e imoral, entre outros que ora não nos ocorre, PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1946*, 3ª ed. vol. 4º), FRANCISCO CAMPOS (*Dir. Administrativo*, vol. 2º), REINALDO PORCHAT (*Da Retroatividade das Leis*) e M.M. SERPA LOPES (*Lei de Introd. ao C. Civ.*, vol. 1º), sendo de notar que o primeiro, com peso da sua incontestável autoridade, adverte de que a confusão entre *incidência e aplicação* da lei tem sido causa de muitos erros judiciários. De fato, uma lei revogada não pode mais incidir, naquele sentido de que não é mais aplicável a fatos novos, a fatos naturais ou jurídicos ocorridos depois da sua revogação, ou da extinção da sua incidência, se se trata de lei periódica, mas ela prossegue, obviamente, sendo aplicável e aplicada àqueles fatos consumados na sua vigência, razão porque elucida o insuperável comentador das nossas Constituições:

"O efeito retroativo invade o passado, usurpa o domínio de uma lei que já *incidiu*, é um efeito de hoje, cancelado e riscando o efeito pretérito; o hoje contra o ontem o voltar ao tempo, a *reversão da dimensão irreversível*. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado, portanto, de *ter sido*. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e de sua lei. Muitas relações jurídicas nascem de simples fatos, do mundo físico ou de fatos do homem (*ex facto oritur jus*) ou nêles têm a causa da sua extinção. A lei do presente é quem governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas *nem se compreenderia que jôsse a lei hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores*. Isto não obsta a que a lei nova tenha como pressuposto suficiente para a sua incidência, *hoje*, fatos ocorridos antes dela. Porém, não só ao nascimento e à extinção de relações concerne a *regra de coatualidade do fato e da lei*. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei, não podem por ela ser atingidos: *dar-se-ia a retroatividade*" (op. loc. cit., pág. 338/89).

Em face dessa torrente de opiniões harmônicas, desnecessário se torna, por amor à concisão, insistir nesse aspecto, por assim dizer, elementar, mas também essencial e fundamental da questão em exame, pois, dos subsídios de que nos socorremos, lógica se mostrará a conclusão de que o ato do Governo do Estado é ilegal e arbitrário, ao negar aos impetrantes o direito líquido e certo de revisão e atualização dos proventos da aposentadoria. Resultou, sem dúvida, da aplicação retroativa do Ato Complementar n. 28 (art. 6º e § único), fazendo incidir regra de lei abolitiva nova em pressupostos ou situações fáticas verificadas ou ocorridas na vigência de lei anterior, que as consequências, com evidente, primária e acintosa violação, tanto do preceito do art. 159, § 3º, da Constituição Federal, quanto da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal, ao assentar, na Súmula n. 6:

"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Poder Judiciário".

O malsinado ato se não anulou ou revogou as aposentadorias dos impetrantes, entretanto, retirou todos os efeitos às resoluções do Tribunal de Contas, que lhes fixou os respectivos proventos, vinculando-os, sem qualquer exceção ou restrição, "ao subsídio de Secretário de Estado, que lhes reconhece, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei n. 1.839, de 28 de fevereiro de 1962". Não se trata aí de vantagens ou benefício concedido a título provisório ou por tempo determinado, não só porque a citada lei não o atribui aos impetrantes com essa limitação, mas também porque a legitimidade da situação em que se encontram, muito antes do ato de fls. 27, que é de 7 de no-

vembro de 1967, fôra reconhecida, em caráter permanente, pelo art. 289 da Lei n. 2.323, de 11 de abril de 1966, por eles transcrito na inicial (fls. 5).

Mas, a sua mais gritante, grosseira e desabusada inconstitucionalidade reside no ponto em que fere, de frente e cegamente, o princípio da potencial majoração dos proventos da aposentadoria, instituído, entre nós, pelo art. 193 da Carta Magna de 1946, pôsto em execução pelas nossas leis estatutárias (Lei n. 680, de 26/11/954, art. 213; e Lei n. 2.323, de 11/4/966, art. 203), e mantido, *ipsis litteris*, pelo art. 101, § 1º, da Constituição vigente, nestes termos:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

O enunciado dêse preceito, à sua simples leitura, é bastante para convencer de que os proventos da aposentadoria não poderão jamais ser alterados para menos. São irredutíveis, naquele sentido de sua inalterabilidade ao nível do poder aquisitivo da moeda, e se acham garantidos por um direito potencial ou condicional de majoração automática, a ser-lhes reconhecida, independentemente de provocação ou requerimento, sempre que se concretize o evento futuro da modificação dos vencimentos dos funcionários em atividade e, na expressão da própria lei específica, "do valor do vencimento do cargo efetivo correspondente" (art. 203 citado). Consumado o fato do aumento dos subsídios dos Secretários de Estado pelo Decreto Legislativo n. 2, de 11/8/967, a majoração dos proventos dos impetrantes tornou-se uma consequência natural e imperativa daquela modificação, nas mesmas bases, como que em e mandam a Constituição e a referida lei estatutária (n. 2.323).

A esse respeito, comentando o art. 193 da Constituição de 1946, a sábia e sempre proveitosa lição de PONTES DE MIRANDA não deixa pastrar a mínima dúvida, porventura suscetível sobre o assunto:

"A regra jurídica dirige-se aos legisladores ordinários; e pode a Justiça, ao ter em mãos lei que aumente vencimentos, sem o reajustamento que o art. 193 impõe, reputá-la inconstitucional".

A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou. A revisão não implica equiparação, mas a todo aumento para os ativos há de corresponder aumento para os inativos". (Op. cit., 3ª ed., vol. VI, pág. 363).

E linhas adiante, como se estivesse doutrinando especialmente para o caso em lide, assim se manifesta o nosso mais conceituado constitucionalista:

"Quando o funcionário público se aposenta, o que lhe toca, em soma, são proventos da aposentadoria, aquilo com que vai viver, embora já retirado do serviço público. O que lhe foi atribuído, fora dos vencimentos

que tinha, incorpora-se ao todo que percebe. Quando a Constituição de 1946, no art. 193, se referiu a proventos, não foi só ao que o aposentado recebia como vencimentos de funcionário público em atividade, mas sim ao que lhe era prestado como vencimentos, gratificações adicionais e outras razões.

As gratificações adicionais são, por alguma causa que a legislação reputou suficiente para suscitar o nascimento do direito e da pretensão do funcionário público, quase sempre por tempo de serviço (porém, não necessariamente, pois é possível gratificação por participação em guerra descoberta científica ou outra razão de mérito). Atuam como majoração de vencimentos, ou até, de outros proventos, se a lei o estabeleceu. Desde que os pressupostos do direito e da pretensão surgem, não pode lei nova retirá-las, porque tal direito e tal pretensão entram no patrimônio do funcionário público, em atividade ou não, salvo se — o que é raro acontecer foi concebida como temporária. Integram-se nos vencimentos, quer dos funcionários públicos em atividade, quer dos inativos. Com elas, apresentam-se aqueles: ao serem aumentados os vencimentos dos funcionários públicos ativos, compõe-se o pressuposto para a revisão compulsória de que cogita o art. 193 da Constituição de 1946". (idem, págs. 367/8).

A vista de tão claro ensinamento perfeitamente ajustado à letra e ao espírito das cartas políticas de 1946 e 1967, é inegável que os proventos atribuídos aos impetrantes pela Lei n. 1839, de 28/12/1962 (art. 1º), desde que não o foram a título provisório ou temporário, mas em caráter permanente, de acordo mesmo com o texto expresso da mesma lei e das leis estatutárias a ela posteriores, se acham incorporados aos seus patrimônios e devem ser majorados automaticamente, sempre que o forem os vencimentos dos funcionários ativos a que estavam equiparados. A primeira dessas leis (n. 680, de 1954), era muito explícita, ao determinar:

"Art. 213 — Na aposentadoria com vencimentos ou remuneração integrais, o provento da inatividade acompanhará sempre o vencimento ou remuneração atribuído ao cargo em que fôr aposentado o funcionário".

A segunda, ora vigente (n. 2323, de 1966) mais favorável à situação dos impetrantes, até porque de enunciado redundante, manteve os mesmos benefícios, estabelecendo ainda o automatismo da majoração dos proventos dos funcionários aposentados e a sua paridade com os vencimentos dos servidores ativos, com prescrever, de modo claro e incisivo.

"Art. 203 — O provento da inatividade será automaticamente reajustado nas mesmas bases em que o sejam os vencimentos do pessoal em atividade, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente".

Nada mais é preciso aduzir, para convencer de que o legislador baiano, inclusive o constituinte (Constituição do Estado, de 2/8/1947, art. 78; e Constituição do Estado, de 14/5/1967, art. 85, § 3º), sempre sensível à sorte dos funcionários aposentados, jamais descuidou de ampará-los, no presente e no futuro, adotando critério de majoração automática e compulsória dos seus proventos, nos termos do mandamento constitucional, e assegurando-lhes o direito de remuneração igual à dos funcionários em atividade, toda vez que os vencimentos destes sejam ou venham a ser aumentados.

Ainda bem recentemente, em mais uma inequívoca demonstração de acatamento aos preceitos da lei fundamental, o legislador baiano revelou a sua indormida preocupação de amenizar os efeitos da nossa irreprimível crise inflacionária, no que se refere aos professores inativos, com estabelecer, na Lei n. 2321-A, de 23 de fevereiro deste ano, o mesmo critério geral de fixação dos proventos da aposentadoria, determinando que neles se incluam "as gratificações adicionais por tempo de serviço e as vantagens que venha percebendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados" (art. 75).

Foi mais generoso ainda, ao mandar, no parágrafo único desse dispositivo, que a essas vantagens se somem "os pagamentos por aulas extraordinárias ministradas no ensino médio, como estão definidas nessa lei", isto é, aulas que, a critério do Diretor do Departamento de Educação Média, poderão "exceder ao total de horas obrigatórias de trabalho por semana", que cada professor tem obrigação de ministrar (art. 71). E, finalmente, no art. 76, reproduz, literalmente, sem alteração de uma vírgula, a norma do art. 203 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, quanto ao reajustamento automático dos proventos da aposentadoria dos professores, "nas mesmas bases em que o sejam os vencimentos do pessoal em atividade, sempre que houver modificação no valor de vencimento do cargo efetivo correspondente". Trata-se, sem qualquer sombra de dúvida, à luz das Constituições Federal e Estadual, assim como de todas as leis estatutárias do Estado, inclusive dessa última recentíssima, que dá nova organização às atividades do seu ensino primário e médio, de um direito transparente, líquido, certo e incontestável, com firme e inabalável sedimentação na tranquilidade da sua origem constitucional, e com a cujo gozo e exercício, manso e pacífico, jamais poderão prevalecer, sequer preceitos de leis o dinárias, ainda que complementares e muito menos, simples atos inconsequentes do Poder Executivo.

O despacho exarado no requerimento de um dos impetrantes — Dr. Armando Viana de Castro (fls. 27) — fonte imediata deste processo, é de uma absurdidade chã e palmar, ao buscar fundamento apenas no errôneo argumento de aplicação retroativa do Ato Complementar n. 28 e em mal assimilada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem nenhuma pertinência ao caso dos autos, eis que todos os acórdãos invocados no Parecer de fls. 102/20, a que tão pressurosamente se abroquelou o impetrado, dizem respeito somente a vencimentos de funcionários ativos, e não a proventos dos aposentados, assunto esse de que não tratou absolutamente o Ato Institucional n. 2, donde, lógica e intuitivamente, não poderia ter sido objeto de complementação pelo Ato Complementar n. 28.

A afirmação de que é, a um só tempo, incons-

titucional, ilegal e arbitrário o ato governamental de fls. 27, em face das considerações que já expendemos sobre os vários aspectos da questão em lide, constitui, na chistosa mas verdadeira expressão de NELSON RODRIGUES, um desses "óbvios ululantes", que fazem o entendimento do assunto entrar, não apenas pelos olhos, mas ainda por todos os poros da pele.

A única objeção ao direito líquido e certo de um dos impetrantes, que poderia impressionar, de primeira vista, a quem perflustra as páginas deste *in folio*, seria a relativa à situação do Dr. Ademair Correia de Menezes que, segundo atestação do Dr. Procurador Geral da Justiça, "jamais exerceu, em termos de direito, o cargo de Secretário de Estado" (fls. 141).

Mas, ainda de referência a esse postulante, à vista dos documentos de fls. 40 e 41, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na *Súmula* n. 6, transcrita linhas acima, e da própria informação do mesmo procurador, no sentido de se encontrar aquela Resolução do Tribunal de Contas pendente de recurso de revisão, sem efeito suspensivo, parece que a situação do Dr. Ademair Correia de Menezes, por enquanto, é idêntica à dos demais impetrantes. A sua possível modificação, através de provimento ao aludido recurso, é, sem dúvida, um fato meramente alheatório, sem repercussão ou influência na espécie dos autos, onde inexistente prova, sequer presuntiva, da procedência dos fundamentos daquele recurso.

Salvador, 26 de abril de 1968. Nicolau Calmon — Presidente. Adolfo Leitão Guerra — Relator. Santos Cruz — Vencido. Deneguei a segurança pelos seguintes fundamentos:

a) — O despacho do Governador, indeferindo o pedido de reajustamento dos proventos dos impetrantes ao último aumento de subsídios dos Secretários de Estado, está apoiado no art. 6º do Ato Complementar n. 15, de 15 de julho de 1966, revigorado pelo Ato Complementar n. 28, de 13 de dezembro do mesmo ano, que revogou a Lei Estadual n. 1839, de 28 de dezembro de 1962, que lhes conferia o privilégio de tal equiparação;

b) — os citados Atos Complementares, como atos de natureza legislativa expedidos pelo Presidente da República, foram expressamente excluídos da apreciação do Poder Judiciário pelo inciso III do art. 173 da atual Constituição, que os validou e os acobertou de qualquer exame, dando-lhes um *bill* de indenidade;

c) — indeferindo o pedido de reajustamento, o Governador não aplicou retroativamente os citados Atos Complementares, sendo inconfundível em direito intertemporal aplicação retroativa e aplicação imediata da lei;

d) — só quando se trata de aplicação retroativa, o que não ocorreu na hipótese, tem pertinência a invocação de direito adquirido;

e) — sendo legal e estatutária a condição jurídica do aposentado (*status*), segue-se que os seus efeitos, inclusive os proventos, podem ser modificados por lei nova, não se configurando, aí, qualquer retroatividade;

f) — assim, a aplicação imediata dos Atos Complementares não feriu o princípio de que a aposentadoria se rege pela lei vigente à data da sua decretação por isso que não foi atingido o ato

constitutivo do *status* de aposentado, mas, apenas, os efeitos dessa situação jurídica, produzidos posteriormente à entrada em vigor daqueles Atos;

g) — ademais, não sofreram os impetrantes qualquer diminuição dos proventos em cujo gozo se encontravam; apenas lhes foi negado o reajustamento ao novo aumento dos subsídios dos Secretários, uma vez que essa equiparação já estava desfeita pelos citados Atos Complementares;

h) — revogada e proibida a equiparação, não seria possível deferi-la com base no § 2º do art. 101 da atual Constituição Federal, combinado com o art. 203 da Lei Estadual n. 2323, de 1966, o que importaria indistincta petição de princípio; a partir daqueles Atos Complementares, a revisão dos proventos dos impetrantes, toda vez que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, deve sujeitar-se ao mesmo índice deferido à generalidade dos aposentados, sem qualquer privilégio;

i) — afinal, o Governador não anulou ou invalidou os julgamentos, pelo Tribunal de Contas, das aposentadorias dos impetrantes.

Expostos sucintamente os motivos que me levaram a discordar da maioria, cabe-me dar mais larga fundamentação a esse entendimento.

1 — *Preliminarmente*: também rejeitei a alegação de incompetência do Tribunal, embora sem acatar os argumentos do voto vencedor, quanto à possibilidade de apreciação do Ato Complementar n. 28.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato do Governador, a competência para dele conhecer é deste Tribunal, *ex vi* do art. 31 XXII, e, da Lei de Organização Judiciária.

2 — *De meritis*: os impetrantes foram aposentados nos cargos que exerciam (serventuário de justiça, médico, professor secundário, engenheiro, farmacêutico, agrônomo, técnico de educação, diretor de serviço, consultor jurídico, exator de arrecadação, coronel de polícia, inspetor de ensino, revisor fiscal, auxiliar de escritório, fiscal de rendas etc. — fls. 29 a 79), com os proventos correspondentes aos subsídios de Secretários de Estado ou de Deputado, pelo fato de terem exercido em qualquer tempo, essa função ou o mandato eletivo.

Conferia-lhes tal direito o art. 1º da Lei n. 1839, de 28 de dezembro de 1962, que assim dispunha: "o funcionário público, nas condições do art. 206 da Lei 680, de 1954, que tenha desempenhado função de chefia pelo menos durante dez anos e haja ocupado o cargo de Secretário de Estado, ou aquele que tenha exercido mandato legislativo estadual pelo menos durante uma legislatura, será aposentado ou reformado com os proventos correspondentes à remuneração desse último cargo".

Sobreveio, porém, o art. 6º do Ato Complementar n. 15, revalidado pelo Ato Complementar n. 28, e revogou o privilégio; "Nenhum servidor público do Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado".

Aumentados de NCr\$900,00 para NCr\$1.500,00 mensais os subsídios de Secretário, pelo Decreto Legislativo n. 2, de 11 de agosto de 1967, requere-

ram os impetrantes ao Governador do Estado o reajustamento de seus proventos. O pedido foi indeferido, ao fundamento de que, em face do Ato Complementar n. 28, nenhum servidor publico poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário (fls. 27).

3 — Em verdade, a vinculação estava revogada por aqueles Atos Complementares. E, uma vez revogada, não voltou a vigor com a nova Constituição, que não contém dispositivo repristinatório do privilégio, mas, ao revés, também não admite vinculação de vencimentos (arts. 96 e 101 § 3º).

Alega-se que o Ato Complementar não podia tratar da matéria, por não ter sido ela objeto do Ato Institucional n. 2. No dizer dos impetrantes, o Ato Complementar, por sua própria natureza, havia de ter o mesmo conteúdo do Ato Institucional, não podendo inovar.

Acontece, porém, que a atual Constituição Federal validou todos os Atos Complementares, excluindo-os da apreciação do Poder Judiciário.

Com efeito, consta do inciso III do Art. 173 da Constituição: "Ficam aprovados e excluídos da apreciação judicial:

III — os atos de natureza legislativa expedidos pelo Governo Federal com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I"

Ora, os Atos Complementares foram expedidos com base nos Atos Institucionais, sempre expressamente invocados pelo Presidente da República nos respectivos preâmbulos.

Indagar-se, pois, se o Ato Complementar poderia tratar da matéria é apreciá-lo no seu mérito, submetendo-o a um exame que a Constituição expressamente quis excluir.

Como bem acentuou o Ministro CARLOS MEDEIROS DA SILVA, no brilhante parecer de fls. 102, "mesmo aquele contraste admitido, em tese, entre o Ato Complementar e o Ato Institucional, não teria objetivo prático, ou efeito jurídico, porque qualquer distorção ou demasia, não seria aferida pelo Poder Judiciário" (fls. 116).

O Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte, ratificou a invulnerabilidade, a qualquer título, dos Atos Complementares.

Consequentemente, não há como opor-se a tais Atos Complementares qualquer dispositivo da legislação ordinária estadual que com eles se conflite.

Atos de categoria *sui generis*, superiores à lei ordinária na graduação hierárquica (cfr. p. ex. art. 49, II e III, da atual Constituição), os Atos Complementares ficaram acobertados pelo citado art. 173.

4 — Ademais, apenas por negar o reajustamento dos proventos dos impetrantes, o Governador não deu aplicação retroativa ao Ato Complementar 28.

Em direito intertemporal é necessária a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato de uma lei.

ROUBIER, tantas vezes citado pelos impetrantes, é, no particular, incisivo: "A base fun-

damental da ciência dos conflitos das leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei. O efeito retroativo é a aplicação no passado (*facta praeterita*) e o efeito imediato é a aplicação a uma situação em curso (*facta pendencia*). Quando se faz a aplicação a uma situação em curso é necessário estabelecer uma separação entre partes anteriores à mudança da legislação, que não podem ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova se aplica com o seu efeito imediato" (*Le Droit Transitoire. Conflits des Lois dans le Temps*, 2ª ed. pag. 177, n. 38).

Enquanto o efeito retroativo é proibido, o imediato não o é, constituindo, ao contrário, direito comum, porque, em princípio, uma lei nova deve receber aplicação, ainda quanto às situações em curso ou existentes.

Estabelecida essa premissa, cumpre, ainda, distinguir as leis relativas à constituição de uma situação jurídica (elemento dinâmico) e as leis que regulam os seus efeitos (elemento estático).

As leis que regem a constituição de uma situação jurídica são as vigentes ao tempo da sua ocorrência (op. cit. pag. 183, n. 40).

Constituída, porém, a situação, a lei nova determinará os efeitos que se produzirão depois da sua entrada em vigor, havendo nisso apenas um efeito imediato, só não atingindo os efeitos já produzidos na vigência da lei anterior.

Sim, porque quanto às leis que governam o conteúdo e os efeitos das situações jurídicas os autores contemporâneos distinguem as situações *locas* em curso das situações contratuais concluídas, que as primeiras (situações *locas*) são reguladas, nos seus efeitos posteriores, pela lei nova, sem que haja retroatividade. Só não se dá aplicação imediata às situações contratuais, porque aí se manifesta a liberdade de ação dos particulares (ROUBIER, op. cit. pag. 173).

Este é o entendimento dominante na doutrina, sendo oportuna a transcrição da seguinte passagem de PLANIOL:

"Une loi nouvelle peut modifier un état de droit résultant de faits antérieurs; si elle régit pour l'avenir seulement et a compter de sa promulgation, il n'y a dans son application aucun effet rétroactif".

E, dando o fundamento da regra do efeito imediato da lei, sustenta o consagrado jurista:

"Le législateur ne nous garantit nullement l'exercice indéfini dans l'avenir de nos droits actuels; ces droits n'existent et ne durent qu'autant que la loi qui les régit et les permet; ils doivent subir l'effet de tout changement de législation" (*Traité Élémentaire de Droit Civil*, 5ª edição, pag. 98, ns. 256/57).

Fazendo-se a aplicação desses ensinamentos ao caso em exame, verifica-se que a aposentadoria dos impetrantes foi constituída pela lei vigente à data da sua decretação. O conteúdo da condição jurídica do aposentado e seus efeitos podem, todavia, ser modificados por uma lei nova.

É o mesmo princípio que domina a condição jurídica dos funcionários em atividade. A lei que

regula a investidura é a vigente à data em que ela se opera. Sendo, porém, legal e estatutária a condição do funcionário em atividade (como o é a do aposentado), segue-se que uma lei nova pode desfazer equiparação de vencimentos. Como mostrou o Ministro CARLOS MEDEIROS DA SILVA, no parecer citado, assim vem reiteradamente decidindo o egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 105, item III). Vale a pena ser transcrito o seguinte trecho do acórdão de 22 de maio do ano findo, proferido no recurso extraordinário de Goiás, n. 62.262, relator Ministro OSVALDO TRIGUEIRO:

"... uma equiparação de vencimentos de servidor não é eterna. Não tem poder de amarrar o Legislativo, os poderes da Assembléia Legislativa do Estado. Pode o legislador até reduzir vencimentos, quanto mais desfazer equiparação, sem reduzi-los, como é o caso. Não há que falar em direito adquirido, que inexistente, estatutária que é a relação empregatícia" (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 41, setembro de 1967, págs. 864/865).

Quando, portanto, a *Súmula* do Supremo (n. 359) diz que os proventos da inatividade são regulados pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para obtê-la, claro está que quer referir-se aos proventos devidos na data da constituição da aposentadoria, sem estabelecer que eles são imodificáveis por lei posterior.

Basta lerem-se os acórdãos que serviram de base ao n. 359 da *Súmula* para verificar-se que o tema discutido foi pertinente à constituição do *statutus*, ou seja, o de que a aposentadoria fica sujeita "ao império da lei vigente ao tempo da concessão, se não foi requerida anteriormente" (ac. no RMS 9.614, relator Ministro PEDRO CHAVES, pub. no apenso ao *Diário da Justiça da União* de 29/8/63, pág. 775; idem. RMS n. 9.813, relator Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, in *Diário da Justiça* de 25/4/63, pág. 198; RMS n. 11.282, relator Ministro ARI FRANCO, in *Diário da Justiça* de 10/10/63, pág. 981).

Porisso mesmo que a aposentadoria cria um *status* ou situação, o seu regime jurídico pode ser alterado para o futuro. É a lição tranqüila da doutrina. Limitar-me-ei a invocar os mesmos autores citados pelos impetrantes.

Com efeito, após declararem que a situação jurídica dos aposentados em relação aos proventos é idêntica à dos funcionários em relação aos vencimentos, assim concluem PAUL DUEZ E GUY DEBEYRE: "*c'est une situation juridique légale et réglementaire, donc modifiable à tout moment: condition d'octroi, tant de la pension*". (*Traité de Droit Administratif*, edição de 1952, pág. 713, n. 978).

Também JEZE, depois de mostrar que os proventos se devem submeter ao regime jurídico geral complementar, por isso que se trata de uma situação objetiva e legal, assim se manifesta sobre as pensões já concedidas: "*Il faut donner une portée générale à ce principe: tout le régime juridique des pensions peut être modifié à tout instant, même pour les pensions déjà concédées*" (*Les Principes Généraux du Droit Administratif*, 3ª edição, pág. 831).

Ora, o despacho do Governador, negando o reajustamento, nada mais fez do que dar aplicação imediata aos Atos Complementares 15 e 28.

Não há, assim, como cogitar-se de retroatividade, porque o despacho não mandou restituir ou, sequer, reduzir os proventos em cujo gozo se achavam os impetrantes até a data em que entraram em vigor os citados Atos. Tais proventos, já incorporados ao patrimônio dos impetrantes, não foram atingidos. Apenas o Governador não atendeu o pedido de reajustamento, por que a equiparação dos proventos aos subsídios já estava proibida.

Desde que não houve aplicação retroativa, não há como falar-se em direito adquirido. A invocação deste só tem pertinência, quando se trata de aplicação da lei a fato passado e não a uma situação jurídica em curso.

5 — Revogada a equiparação dos proventos aos subsídios, não seria possível deferi-la, sob a invocação do § 2º do art. 101 da atual Constituição, que repete o art. 193 da Constituição de 46, combinado com o art. 203 da Lei Estadual n. 2.323, de 66, o que importaria gritante petição de princípio.

Cessado, como está, o privilégio da equiparação, a revisão dos proventos dos impetrantes, toda vez que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo em moeda, deverá operar-se na mesma base deferida à generalidade dos aposentados convido esclarecer que o último aumento geral do funcionalismo, dado pela Lei Estadual 2.439, de 6 de dezembro do ano findo, foi à base de 20% (vinte por cento).

6 — Afinal, improcede a alegação de que o despacho impugnado anulou as resoluções do Tribunal de Contas, fixadoras dos proventos dos impetrantes.

Se a Constituição atual, como visto, aprovou os Atos Complementares e vedou a sua apreciação pelo Judiciário, é ilógico opor-se a um desses Atos qualquer decisão do Tribunal de Contas.

As aludidas resoluções não estão em tógo. Ninguém as anulou, tanto que as aposentadorias subsistem válidas. Os proventos fixados pelo Tribunal de Contas continuaram os mesmos, até a vigência dos Atos Complementares.

Quanto às resoluções que fizeram menção expressa à Lei 1.839 (p. ex. fls. 61), aconteceu apenas que essa lei foi revogada pela legislação posterior.

O que cessou de ter vigência não foi a resolução do Tribunal de Contas, a qual jamais poderia dispor *ad futurum*, mas a referida lei.

Afinal, o reajustamento dos proventos não seria função do Tribunal de Contas.

Sob qualquer aspecto, pois, por que se encare a matéria, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

A. *M'rabeau Cotias*. — De pleno acórdão com os fundamentos e conclusões do substancial acórdão de fls. 145, tanto no julgamento da preliminar quanto no do mérito da questão, imponho-me o dever de, em razão dos respeitáveis votos divergentes, deixar aqui consignados os motivos que ditaram meu pronunciamento em plenário.

No que se refere à alegação de imunidade do ato governamental impugnado pelos impetrantes, esteada no art. 19 do Ato Institucional n. 2, no

inciso I, e, já agora, também no III, do art. 173 da Constituição, invocado no brilhante voto vencido de fls. 162, é de salientar-se, quanto ao primeiro item, que o assunto se encontra soberanamente decidido, em sentido contrário, pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgados indicados no acórdão e mais incisivamente, no aresto de 16 de fevereiro de 1967. Neste, o seu insigne relator Ministro EVANDRO LINS, se manifestou de maneira clara e inconfundível:

"Realmente, o Ato Institucional n. 2 excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Presidente da República. no plano federal, e os atos praticados pelas Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, nos planos estadual e municipal. Mas, evidentemente, não excluiu dessa apreciação os atos praticados pelos Governadores de Estado. Assim, sem dúvida, estes atos estão sujeitos à apreciação judicial" (Rev. Trim. de Jurisp., vol. 43 pag. 376).

Mas, quanto ao item III, é certo que ele ampliou a vedação do Ato Institucional n. 2 (art. 19), excluindo ainda de apreciação judicial "os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I". A questão, porém, sobre não ter sido objeto de alegação das partes (art. 49 do C. Proc. Civ.), nem de consideração no julgamento do feito, ainda se verifica que ela não tem adequação à espécie dos autos. Em primeiro lugar, porque a disposição transitória só impede a apreciação judicial dos atos legislativos expedidos "com base nos Atos Institucionais e Complementares", o que não ocorre com o Ato Complementar n. 28 (art. 6º, § único), eis que o Ato Institucional n. 2 não cuidou de proventos de aposentadoria, não podendo, por isso mesmo, ter sido complementado por aquele. A razão da afirmativa simples e intuitiva, está em que não basta à caracterização da lei complementar a sua mera denominação, o falso ou suposto rótulo que lhe aponta, como insuficiente será, para essa identificação, qualquer ardiloso expediente que vise a marcar a verdadeira intenção do legislador. A esse respeito, ajustada e incisiva é a crítica de BIELSA:

"Declarar de orden público una ley es un medio cómodo de las legislaturas que no tienen sedimentación jurídica ni cívica; casi siempre ello es mera expresión de fuerza, con la que se quiere encubrir la falta de acierto en las medidas de gobierno, esa total ausencia de previsión y sentido práctico, y sin los principios de derecho

Creem muchos que la ley de orden público es una ley invulnerable, que tiene más energía y obligatoriedad que la ley no sancionada con ese carácter, y eso es un error. Ciertamente la ley de la orden público trata o limita la libertad contractual; pero en general la eficacia de esas medidas es muy relativa, y en algunos casos hasta tiene efectos contraproducentes; eso ocurre cuando se cree que con leyes formales pueden neutralizarse las fuerzas e los efectos de las leyes económicas y morales, que como las naturales se imponen necesariamente.

Desde luego, toda ley de orden público, como cualquier otra, está subordinada a la Constitución. Se una ley de orden público viola garantías constitucionales, será declarada anti-constitucional, mediante el recurso jurisdiccional propio, porque impugnada una ley por ese vicio los jueces no pueden dejar de verificar su validez con respecto a la Constitución. Si pretexto de orden público no pueden alterarse garantías constitucionales" (Derecho Constitucional, 1954, pag. 16).

Por outro lado, não está em debate o tema da invalidade ou inconstitucionalidade do Ato Complementar n. 28 (art. 6º § único), mas, tão somente, a do despacho governamental que indeferiu a pretensão dos impetrantes, dando a esse dispositivo sentido retrooperante e colidente com os Atos Institucionais ns. 1 e 2 (art. 1º), de referência aos arts. 150, § 3º, e 101, § 2º, da Constituição do Brasil. O que se argumenta e afirma é que esta apenas proíbe, no preceito em exame, a apreciação judicial do mérito, da motivação política ou da conveniência e oportunidade das leis outorgadas pelo governo revolucionário, nunca, porém, a sua análise à luz dos princípios que norteiam o alcance da sua incidência no tempo e no espaço.

Por esse aspecto, não será possível acolher-se a tese do erudito parecer de fls. 102, se constatarmos que o pensamento do seu eminente signatário se conflita, data venia com a opinião dele mesmo (Rev. Forense, vol. 150, pag. 31, n. 6º), e dos nossos mais destacados publicistas, sobre o que se deve entender, a rigor, por efeito imediato da lei nova, máxime num regime que mesmo no período de exceção por que passou, não perdeu de todo a sua institucionalização rígida, continuando o poder dominante subordinado a leis de autolimitação, que lhe não permitiam expedir atos violadores de direitos adquiridos ou que viessem a reduzir proventos de aposentadorias já estabilizadas.

Na doutrina, em verdade — e cingimo-nos aos ensinamentos do mais consagrado mestre de direito intertemporal — o conceito de incidência imediata da lei já se acha definitivamente assentado por PAUL ROUBIER, quando esclarece que os modos de ação de uma lei no tempo se manifestam em momentos distintos — no passado, no presente e no futuro — gerando conseqüências diversas a que denomina de retroatividade da lei nova, efeito imediato da lei e sobrevivência da lei antiga (Les Conflits des Lois dans les Temps, vol. I, págs. 6/11 371/417).

O assunto é porém, pertinente às questões de fundo discutidas neste processo e que serão, oportunamente, abordadas nesta exposição. Por enquanto, o que pretendemos pôr em relevo é que a matéria do mérito do Ato Complementar n. 28, quanto à discricionariedade do órgão que o editou, ou em relação à sua natureza flagrantemente discriminatória, não sofreu a mais leve crítica, único mesmo pelo qual o art. 173 III obsta a sua apreciação. Estender esse impedimento para além dessa área limitada pelo bom senso, será, de um lado, tolher a função precípua do Poder Judiciário, a que cabe determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito, como diria CARLOS MAXIMILIANO; e de outro, será pretender suscitar questão inexistente no nosso sistema jurídico, em que todas as leis estão vinculadas à Constituição e em que como elucida SEABRA FAGUNDES, mesmo de referência aos atos administrativos de com-

petência vinculada não se pode falar em mérito (*Rev. Forense*, vol. 139, págs. 14/22). E o absurdo de tal concepção foi bem compreendido pelo primeiro comentarista do aludido preceito, ao acentuar que,

"apesar do rigorismo do seu enunciado, é tradicional que disposições dessa natureza não se eximem do crivo final do Poder Judiciário, ao qual compete dizer, nos casos concretos, da sua extensão e aplicabilidade. É óbvio que o Poder Judiciário, respeitando a Constituição do país, não poderá entrar no mérito desses atos e, de certo, não entrará, porém ninguém lhe recusa a prerrogativa máxima de julgar da sua conformidade ou não com o próprio texto constitucional ou com os Atos Institucionais e Complementares que tenham explicado ou motivado a sua expedição" (PAULO SARAZATE, *A Constituição ao Alcance de Todos*, pág. 530).

Nem outro é o entendimento da nossa mais alta Corte de Justiça, ao assentar, no acórdão já citado, que ao Tribunal de Minas Gerais, cabia, naquele caso, examinar a pretensão dos impetrantes e fixar os limites do seu julgamento, ficando, posteriormente, em grau de recurso, o Supremo Tribunal Federal com o poder de rever a matéria, de acórdão com os Atos Institucionais e a Constituição da República (*Rev. cit.*, pág. 377).

Nenhuma dúvida, portanto, de que o preceito constitucional em apreço não proíbe ao Judiciário a apreciação do Ato Complementar n. 28 para, interpretando os dispositivos que regem a questão dos autos (art. 6º, § único), traçar os limites da sua extensão, vale dizer, fixar até que ponto os seus efeitos imediatos podem se estender para alcançar os atos de aposentadoria dos impetrantes, consumados sob o regime de leis anteriores, para beneficiá-los ou prejudicá-los, mantendo ou alterando "situações jurídicas estáticas", na expressão de ROUBIER.

Essa pesquisa da limitação da eficácia da lei, no passado e no presente, só poderá realizar-se, com segurança e perfeito conhecimento de causa — e aqui já estaremos penetrando a área em que se situa o mérito das questões aventadas e debatidas no processo — procurando-se apurar e estabelecer, antes de tudo a natureza ou espécie do Ato Complementar n. 28, isto é, a sua classificação no conjunto da legislação do país, do ponto de vista da sua nomenclatura e da competência dos nossos órgãos legislativos-federal, estadual e municipal. Sob o primeiro aspecto não há contestar que é inteiramente exata e aceitável a qualificação que lhe foi dada no acórdão inclusive porque embora ela não se tenha socorrido dos argumentos de autoridade, tão necessários para aqueles que, como nós não têm nenhuma, entretanto, esse reforço e amparo doutrinário podem ser encontrados com relativa facilidade. Entre os constitucionalistas que dedicaram melhor atenção ao assunto, podemos apontar PAULINO JACQUES, em cujo magistério, depois de breve explanação sobre o que se deve entender por leis complementares e orgânicas, assim como sobre a sua conceituação nas constituições brasileiras, a começar da de 1891, conclui por afirmar que

"leis complementares e leis orgânicas — ambas leis ordinárias — são

uma e mesma espécie de lei: dispõem sobre instituições ou organizam serviços públicos" (*Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., pág. 219).

Encarado pela sua restrita condição de lei ordinária, é evidente que o Ato Complementar n. 28, como qualquer outra lei, não poderá deixar de sofrer, nos seus efeitos imediatos, aquelas limitações que lhe impõe, não só o art. 150, § 3º, da Constituição Federal mas também o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao C. Civ., com a redação que lhe deu a Lei n. 3238, de 1/8/957, todos determinando que os ditos efeitos ficam sustados pelo ato jurídico perfeito, pelo direito adquirido e pela coisa julgada. Ambas — a Constituição e a Lei de Introdução — acolhendo essas ressalvas, não obstante as lutas ou injustas e acerbas críticas que se fazem à teoria dos direitos adquiridos sem sombra de dúvida iluminaram a estreita trilha de conduta do legislador e do aplicador da lei, mostrando os extremos das suas atividades, contidas nos horizontes daquelas garantias individuais. Até aí, e não mais longe, vão os efeitos imediatos da lei nova definidos por ROUBIER, ao apreciá-los pelo seu duplo aspecto, ou antes, pelos prismas dinâmico e estático que determinada situação jurídica pode apresentar no tempo ou em seus períodos variáveis de constituição e extinção para ressaltar que eles consubstanciam duas hipóteses principais: a primeira, diz respeito à situação em que a constituição do direito se concretiza no completo sob o regime da lei antiga, pouco importando que isso tivesse ocorrido em um só momento ou através de fatos sucessivos ou através de fatos sucessivos ou contínuos, e não podendo a lei nova sem retroatividade, extingui-lo ou alterá-lo; a segunda, concernente à situação jurídica ainda em curso, cujas condições ainda não se tenham completado, pode ser modificada pela lei nova. Todavia, reputando essa como sendo a hipótese mais difícil, sustenta que nela domina o princípio de que, enquanto a situação não se constitui definitivamente, pode a lei nova modificar-lhe as condições, sem que haja retroatividade, salvo se um ou vários de seus elementos tendo um valor jurídico particular para a sua formação em curso, já se tenham reunido, caso em que a lei nova também não poderá, sem retroatividade, atingir esses elementos em suas condições de validade e nos efeitos que já tenham produzido. Cita então diversos exemplos ilustrativos da hipótese, inclusive o da sucessão testamentária, sujeita à reunião de dois elementos — a confecção do testamento e a morte do testador, cada um deles regulado pela lei em vigor no dia em que se produziu — para afinal, estabelecer a regra de que as leis relativas a uma situação jurídica na sua fase estática não podem, sem retroatividade, alterar os efeitos já produzidos pela lei anterior, ainda que se tratasse de aumentar ou diminuir esses efeitos (op. loc. cit.).

Ao dar ao Ato Complementar n. 28 uma execução que o seu texto não admite nem comporta, é certo e indiscutível que o ato do Governo do Estado, quaisquer que tenham sido os bons propósitos que o informaram, estará maculado pela eiva da mais evidente retroação, tanto porque faz incidir no passado uma lei que declaradamente só entrou em vigor na data de sua publicação (art. 4º), quanto porque lhe atribui retroatividade tácita ou inata, o que é entendimento repellido até pelos publicistas que emprestam às leis constitucionais ou de ordem pública efeitos reversivos imediatos, por eles considerados como peculiares ou inerentes à natureza mesma de tais leis. Em verdade, o art. 6º, § único, do Ato Complementar n.

28 não estabeleceu clara e expressamente a redução de proventos de aposentadoria que, à data da sua outorga, já se encontrassem na situação prevista no seu *caput*, não havendo como se possa pensar que tenha tacitamente atingido os interesses dos impetrantes. Segundo a melhor doutrina, inexistente a figura da retroatividade ficta no direito intertemporal, nem há exemplo do seu acolhimento nas legislações dos povos civilizados, que respeitam os padrões comuns da cultura jurídica universal. Daí a razão por que, mesmo no regime da Constituição de 1937, a única das nossas cartas políticas em que não se inseriu o cânone da irretroatividade da lei, já o Supremo Tribunal Federal proclamava, pela voz oracular de ORO-SIMBO NONATO, que

“o legislador não poderia contrariar esse princípio, a não ser mediante cláusula expressa, já que a retroatividade inata, virtual ou tácita é repelida pela doutrina” (*Rev. Forense*, vol. 148, pág. 136).

Nos domínios da ordem jurídica a que todos estamos subordinados — governantes e governados — o advento da lei nova, ainda que de ordem constitucional, oferece ao intérprete ou aplicador três perspectivas diferentes: 1ª — a lei amolia garantias, cria direitos e instituições e, nesse caso, não há que falar em retroatividade ou prejuízo a direitos adquiridos; 2ª — a lei modificando direitos e instituições que não sejam incompatíveis com a ordem pública, estabelece novas condições de aquisição ou exercício e, então, há que ser interpretada e aplicada com ressalva das “situações jurídicas estáticas” ou definitivamente constituídas, porque, do contrário, como é óbvio, o seu efeito imediato se confundirá com o retroativo; e 3ª — a lei imperativamente decreta a abolição de instituições inadaptáveis à nova ordem pública, hipótese, em que se faz a sua aplicação imediata, sem que os seus efeitos, porém, possam ser dissociados do conceito de retroatividade, como sucedeu, entre nós, com a Lei Aerea, não perambulando o critério do direito inelástico que, ao abolir a escravidão nas colônias britânicas, também impôs indenização aos senhores de escravos. O exemplo, meramente ilustrativo, visa, apenas, a demonstrar quão viva e atual continua a velha e conhecida sentença de Ulpiano — *non exemplis sed legibus judicandum est*.

Na espécie dos autos, verifica-se, sem grande esforço de raciocínio, que o Ato Complementar n. 28 não deixa transparecer qualquer incompatibilidade entre o seu dispositivo (art. 6º, § único) e a situação em que se encontram os impetrantes, mesmo porque ele se acha vinculado aos Atos Institucionais ns. 1 e 2, ambos absoluta e desenganhadamente irretroativos, por isso que declaram abertamente (art. 1º), com as mesmas letras e vírgulas, que

“a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.”

Não fizeram, porém, neste ponto, a mais ligeira alteração nos textos dos arts. 141, § 3º, e 193 da Constituição de 1946, assim como não na fez o referido Ato Complementar, já que não se referiu expressamente ao passado nem às situações jurídicas já constituídas à data da sua outorga.

Pensar de maneira diferente, entender que esse ato visou especialmente a esse objetivo de al-

cançar e impedir o exercício do direito líquido e certo que os impetrantes têm à revisão dos seus proventos, parece-nos que será o mesmo que sustentar ter sido ele outorgado com propósitos discriminatórios e contra a letra e o espírito nitidamente autolimitativo do Ato Institucional n. 2. Daí resultaria, então, a natural e válida conclusão de que não é o acórdão que considera o Ato Complementar n. 28 como lei editada com vulneração do art. 1º daquele ato constitucional, mas o próprio impetrado, quando pretende estender seus efeitos a situações jurídicas perfeitas, entendendo, com o sufrágio do douto voto vencido, que o ato complementar revogou a Lei estadual n. 1839, de 28/12/1962.

Argumento, aliás, contraproducente, se levarmos em linha de conta que o seu simples desdobramento dará larga margem ao nascimento de outra questão, não apreciada no acórdão, mas de relevância jurídica, em especial para os que definimos o Ato Complementar n. 28 como simples lei ordinária. Queremos nos reportar à circunstância de que sendo de tal natureza, também regula, no seu art. 6º, § único, matéria de puro direito administrativo, sobre que falece à União competência privativa para legislar, eis que não inscrita no art. 5º, n. IV, letras a a r, da Constituição de 1946, nem no art. 8º, n. XVII, letras a a v, da de 1967. Impossível, pois, atribuir-se-lhe obrigatoriedade de âmbito nacional e poder de revogação de leis estaduais da mesma espécie, constitucionalmente expedidas pela Assembléia Legislativa do Estado (art. 18, § 1º, da Constituição de 1946), como são a citada Lei n. 1839 e as leis estatutárias posteriores, que versam sobre a organização, os direitos e obrigações do funcionalismo baiano.

Mas, o assunto também não foi objeto de discussão e apreciação nos autos, razão por que nos dispensamos de examiná-lo mais detidamente para, reatando o fio da nossa exposição, passarmos à questão dos direitos adquiridos dos impetrantes, cuja existência se nega no caso julgando, a pretexto de que o pensamento dominante na doutrina é o de que o ato jurídico perfeito como a aposentadoria daqueles, pode ser alcançado pela lei nova, salvo se resultante de pacto contratual. Não há de modo algum, essa harmonia de pontos de vista, nem mesmo no direito francês, quer no constitucional, em que não existem disposições idênticas às dos arts. 150, § 3º, e 101, § 2º, da nossa Constituição, quer no administrativo, subordinado que está à regra de vedação da retroatividade da lei, inscrita no art. 2º do *Código Napoléon* e que, como norma de interpretação, segundo PONTES DE MIRANDA, é aplicável a quaisquer regras jurídicas ou a quaisquer fontes de direito (*Comentários à Constituição de 1934*, vol. II, pág. 559).

No plano do direito constitucional da França, é LÉON DUGUIT quem, sendo o seu maior expositor e intérprete, ensina que as situações subjetivas, seja qual for a sua origem, não podem ser modificadas pela lei nova, não obstante ser universalmente conhecido como o mais intransigente crítico da teoria dos direitos adquiridos. Mas filia-se, por outro lado à corrente dos que defendem a tese da inviolabilidade dos atos jurídicos perfeitos e consumados e, por isso mesmo, no último volume da sua mais notável e opulenta obra, volta a insistir na defesa dessa teoria, em termos bem incisivos:

“No Tomo I, pág. 256 e segs. determinei o que deve se entender por situação jurídica individual, especial e

temporária, na qual uma ou mais pessoas são obrigadas a efetuar uma determinada prestação. Essa situação somente pode nascer como consequência de um ato jurídico legamente querido por determinada pessoa. Sem dúvida, não é esta vontade a causa geradora da situação, mas o objeto da prestação, sua extensão e as pessoas às quais impõe, são determinadas por uma operação intelectual daquele que praticou o ato. Quando ocorre uma situação jurídica objetiva, legalmente existente como consequência de um ato jurídico regular, o direito objetivo, a lei em vigor no momento do ato, aplica-se nos limites determinados pela operação intelectual do sujeito. Daí concluo que uma lei nova não pode jámais modificar uma situação jurídica subjetiva nascida regularmente, antes de sua promulgação.

Isto é verdadeiro para qualquer situação jurídica subjetiva, *seja qual fôr o ato jurídico em consequência do qual haja surgido*. Mas, se ela é intangível, não é porque tenha nascido de um contrato, mas porque é subjetiva, individual, porque sua extensão foi determinada por um ato intelectual que, no momento em que se produziu, era conforme ao direito objetivo.

Por conseguinte, o mesmo sucederá, seja qual fôr o ato jurídico em consequência do qual haja nascido a situação subjetiva, por exemplo, um ato unilateral emanado de um particular ou de um agente público, ou também de um ato jurisdicional" (*Traité de Droit Constitutionnel*, 1928, vol. V, págs. 231 e 238).

A seu turno, no campo do direito administrativo, o insigne GASTON GÉZE, tão reiterada e justamente invocado neste processo, externa a mesma opinião, proclamando que as situações jurídicas subjetivas, qualquer que seja a sua fonte criadora, não podem ser modificadas pela lei nova. É preciso e claro sobre o assunto:

"A lei, o regulamento, haviam criado situações jurídicas gerais, poderes gerais. Tudo que haja sido feito regularmente, em virtude desses poderes legais, é regular. O legislador não pode, em seguida, juridicamente, dizer que esses poderes legais não foram regularmente exercidos, que os efeitos produzidos pelos atos jurídicos realizados no exercício desses poderes legais não puderam produzir-se.

Tudo que juridicamente se pode tentar fazer é, por meio de novos atos jurídicos, criar ou aplicar situações jurídicas que, para o futuro, porão as coisas em seu lugar.

A situação jurídica individual goza de uma estabilidade muito grande. É a sua característica.

Como no direito privado as situações jurídicas individuais (créditos, dívidas), são criadas, na maior par-

te das vèzes, por contratos, fala-se da estabilidade dos contratos, do caráter sagrado dos contratos, da convenção que é lei entre as partes. São, antes, as situações jurídicas criadas pelo contrato, ou, de uma maneira mais geral, as situações jurídicas individuais, seja qual fôr o ato criador, unilateral ou contratual, que gozam dessa estabilidade.

As situações jurídicas individuais não podem, no futuro, ser modificadas, senão mui difficilmente. O meio jurídico é realizar atos jurídicos novos, criadores de novas situações jurídicas individuais" (*Les Principes Généraux du Droit Administratif*, 1925 vol. I, págs. 90 e 117).

Não seria possível, nem é necessário dizer-se mais e melhor, para demonstrar o equívoco das opiniões em contrário. O respeito devido pela lei nova às situações jurídicas estáticas, ou já consolidadas no regime da lei anterior, resulta tão somente, do seu elemento gerador — o ato jurídico perfeito — seja ele uma decorrência da lei ou do contrato.

Com maioria de razões, isto que é de aplicação geral e comum no direito privado, também tem a mais justa e legítima pertinência em direito público, ainda mais em se tratando da situação jurídica de funcionários aposentados, cujos proventos, fixados em condições especiais por leis anteriores, não podem deixar de ser revistos e aumentados na base das remunerações a que foram vinculados, porque isso é mandamento imperativo do art. 101 § 2º da Constituição Federal. Trata-se, como sabido, de garantia inserta, pela primeira vez na Constituição de 1946 (art. 193), mas que já existia, virtual e latentemente, no nosso direito doutrinário e jurisprudencial. São do imensurável RUY BARBOSA, cujo nome está canonizado no orgulho dos juizes baianos como o S. JORGE da ordem jurídica brasileira, estas palavras insubstituíveis:

"O cidadão que a lei aposentou, jubilou ou reformou, assim como o a quem ela conferiu uma pensão, não recebe esse benefício em pagamento de serviço que esteja prestando, mas em retribuição de serviços que já prestou e cujas contas se liquidaram e encerraram com um saldo a seu favor, saldo reconhecido pelo Estado com a estipulação legal de lhe outorgar mediante uma renda vitalícia, na pensão, na reforma na jubilação ou na aposentadoria. Sob um regime, portanto, que afiança os direitos adquiridos, santifica os contratos, submete ao cânon da sua inviolabilidade o poder público e, em garantia dele, adstringe as leis à norma tutelar da irretroatividade, não há consideração de natureza alguma, juridicamente aceitável, moralmente honesta, logicamente sensata, pela qual se possa autorizar o Estado a não honrar a dívida que com esses credores contraiu. A aposentadoria a jubilação, a reforma, são bens patrimoniais que entram no ativo dos beneficiados, como renda constituída e indestrutível, para toda a sua vida, numa situação jurídica semelhante à dos outros elementos da propriedade in-

dividual, adquiridos à maneira de usufruto, com a limitação de pessoas, perpétuos e intransferíveis. Na espécie das reformas, jubilações e aposentadorias a renda assume a modalidade de um crédito especial contra a Fazenda; e, por isso mesmo, a essa não seria dado, jamais, exonerar-se desse compromisso, essencialmente contratual mediante um ato unilateral de sua autoridade" (*Rev. de Direito Público*, vol. 8º, pág. 247).

Por essa trilha luminosa e iluminada pelo gênio da nacionalidade, sempre se conduziu a lucidez dos nossos mais destacados juristas, inclusive o eminente Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, então Consultor Geral da República, que, invocando subsídios de PONTES DE MIRANDA e EDUARDO ESPÍNOLA, assim opinava sobre o problema da revisão obrigatória dos proventos da aposentadoria:

"Em favor dos inativos, manda o art. 193 da Constituição que os seus proventos sejam revisitos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. A matéria é nova e de inspiração generosa. "A revisão não implica equiparação; mas a todo aumento há de corresponder aumento", explica PONTES DE MIRANDA.

EDUARDO ESPINOLA sustenta, todavia, que o aumento deve ser igual, "por serem iguais as razões que o determinam e iguais as necessidades de uns e de outros" (*Rev. Forense*, vol. 150, pág. 31/32).

O mesmo critério foi adotado pela nossa mais alta Corte de Justiça que, antes mesmo do advento da Constituição de 1946, já vinha decidindo, pacífica e reiteradamente, que "as leis que restringem vantagens de aposentadoria ou reforma não ofendem direitos adquiridos, enquanto o funcionário não está aposentado ou reformado" (acórdão de 8/8/934, no *Arquivo Judiciário*, vol. 35, pág. 33). É jurisprudência, aliás, que já se acha consolidada na *Súmula* n. 359, nestes termos:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento quando a inatividade fôr voluntária".

Por aí bem se vê que os proventos dos impenhoráveis, fixados em todas as resoluções do Tribunal de Contas como "equivalentes aos de Secretários de Estado", por sinal, simples reprodução do enunciado do art. 1º da Lei n. 1 839, de 1962 — "proventos correspondentes à remuneração desse último cargo" — não podem deixar de ser revisitos e majorados em consequência do Ato Legislativo n. 2, de 11/8/968 (fls. 28), ainda mais por se tratar de situação reconhecida e mantida pelo art. 289 da vigente lei estatutária estadual (Lei n. 2 323, de 11/4/966). Do contrário, como fez o ato governamental impugnado, estar-se-á subvertendo o princípio legal de conceituação dos direitos adquiridos claramente definido no art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao C. Civ., para dar-se, não efeito imediato, mas aplicação retroativa ao Ato Comple-

mentar n. 28, contra expressa proibição do Ato Institucional n. 2 (art. 1º, de referência aos arts. 141, § 3º, e 193 da Constituição de 1946; e 150, § 3º, e 101, § 2º, da de 1967). A tanto equivalente a sua não equiparação aos subsídios atuais dos Secretários de Estado, real e incontestavelmente irredutíveis que são ditos proventos, no entender do Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão, proferida na vigência daquela última lei fundamental não vacilou em assentar, pelo voto do eminente Ministro ADAUTO CARDOSO, referendado a unanimidade:

"Acompanho o voto que prevaleceu no Tribunal Pleno, da lavra do eminente Ministro VITOR NUNES LEAL e que teve a solidariedade dos eminentes Ministros HAHNEMANN GUIMARAES, ADALÍCIO NOGUEIRA e ALIOMAR BALEEIRO, indeferindo o pedido. Dêle reproduzo os seguintes trechos capitais: "A decisão do Tribunal de Contas, impugnada neste processo, baseou-se, como se viu do relatório, no seguinte argumento: não sendo irredutíveis os vencimentos dos funcionários daquele Tribunal, também a gratificação do tempo de serviço poderia ser reduzida, tanto mais quanto, em virtude da majoração dos vencimentos, o funcionário não fôra prejudicado no global.

Em caso de aposentadoria, não tenho dúvida, Sr. Presidente, de que são irredutíveis os proventos, inclusive gratificações de tempo de serviço que os integrem, porque o aposentado já prestou a cota de serviço que devia ao Estado. Quanto aos magistrados, também não podem ser privados de tais gratificações, estejam em atividade ou sejam inativos, mas pela razão de serem irredutíveis seus vencimentos, por força da Constituição.

Em se tratando de outros servidores, parece-me que essa redução pode ser feita por lei que não tenha caráter discriminatório" (acórdão de 13 de setembro de 1967, na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 43, pág. 444).

A transcrição integral desse excelente pronunciamento, em reunião plenária do Supremo Tribunal, mostra bem que este, não só considera irredutíveis os proventos da aposentadoria, mas até mesmo os vencimentos dos funcionários em atividade, quando a redução decorre de lei discriminatória. E essa se fôssemos descer à apreciação do seu mérito, seria a notória, essencial e marcante característica do Ato Complementar n. 28, ao reduzir, para o futuro, os proventos de determinada e pouco numerosa classe de funcionários aposentados. Para o presente, a prevalecer a interpretação do impetrado invadindo o passado, aquele ato se revelaria como lei visceralmente retroativa, objetivando uma simples "restrição odiosa em face do direito e do próprio sistema legal", no dizer do Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTE (*O Funcionário Público e Seu Regime Jurídico*, Tomo II, pág. 136).

Uma lei, enfim, cuja decretação não teria obedecido a nenhuma consideração de natureza juridicamente aceitável e logicamente sensata, na candente condenação de RUY e que jamais esca-

paria ao ferrete da objurgatória de WALKER, lembrada por JOÃO FRANZEN DE LIMA: "leis retroativas somente tiranos as fazem e só escravos se lhes submetem".

Renato Mesquita — Vencido, com o voto do Des. Santos Cruz. *Pondé Sobrinho* — Vencido —

Subcrevo, *data venia*, o ponto de vista do eminente Des. Santos Cruz. — *Evandro Andrade* — Vencido nos termos do voto do Des. Santos Cruz. *Arnaldo A. Alcântara* — Vencido, nos termos do voto do Des. Santos Cruz. *Carlos Souto* — Vencido, subcrevendo o voto do Des. Santos Cruz. Fui presente: *J. L. de Carvalho Filho* — Procurador

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATACÃO. DESCABIMENTO.

A finalidade específica da ação rescisória, está indicada no art. 798 do C. Proc. Civ., ou seja para declarar a nulidade da sentença passada em julgado, mas que padeça dos defeitos a que se referem as letras a, b, c, do referido artigo. A arrematação de bens praxeados, consistindo numa série de atos processuais que se consignam na respectiva carta, o que se não confunde com sentença passada em julgado, caso padeça de qualquer defeito que a torne nula, somente poderá ser rescindida, como os atos jurídicos em geral, ex-vi do parágrafo único do art. 800, do citado Código.

Voto vencido: Conhecia da ação rescisória, por entender admissível na espécie. Ensina PONTES DE MIRANDA:

"A decisão de alienar e a de entregar o bem, por parte do juiz, é de direito processual, sem qualquer caráter homologatório se a venda dependia de autorização ou julgamento judicial".

"Não se trata de ato processual de figurantes que não dependem de sentença: o ato é do juiz e não do dono dos bens, e há sentença que é a carta de arrematação".

Mas, se não se aceitasse o ponto de vista acima exposto, ter-se-ia de admitir a rescisória, com fundamento no § único do art. 800 do Código de Processo Civil.

O preceito do § único do art. 800 da lei processual não exclui a rescisória, quando se pretende desconstituir ou desfazer um ato judicial, que dependa ou não de sentença homologatória.

Se aceita a tese de que não há sentença, vale dizer, não há decisão de arrematação, esta é simplesmente um ato judicial, que também pode ser desconstituído através da rescisória, nos termos do § único do citado art. 800 do Código Processo Civil.

Ação Resc. nº 171 — Relator: DES. AGENOR DANTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória de Itabuna, nº 171, sendo autores Edno Andrade e outros e réus Waltério Oliveira Teixeira e sua mulher.

Acordam os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, contra o voto do Des. Relator, não conhecer da presente ação rescisória, por se não enquadrar no art. 798, inciso I, letras a, b, e c, do C. Proc. Civ. sendo designado o Revisor para lavrar o acórdão.

É fora de qualquer dúvida que a finalidade da presente rescisória se acha clara e positivamente indicada na petição inicial de fls. 2 a fls. 5, a que se contrapõe a extensa contestação de fls. 65 a fls. 87.

Conforme se deduz, porém, do que dispõe o C. Proc. Civ., art. 798, a ação rescisória tem por objeto anular a sentença já passada em julgado, quando proferida por juiz peitado, impedido ou incompetente *ratione materiae*; com ofensa à coisa julgada, ou contra literal disposição de lei.

No que diz respeito aos atos judiciais que não dependerem da sentença, di-lo o art. 800, parágrafo único, do dito Código, ou em que esta seja simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Ora, no caso não se trata de anular qualquer sentença que haja passado em julgado, mas, tão somente, uma praça em que foram arrematados por terceiros, bens penhorados em ação executiva hipotecária, porque, segundo entendem os autores, o remédio jurídico processual adequado para desconstituir (*sic*) a decisão judicial de venda (?) e arrematação dos bens deixados pelos genitores dos autores é a ação rescisória (vide fls. 4).

Não colhem, porém tão habilidosos argumentos, pois não se conhece qualquer decisão judicial que seja necessária para constituir a venda de bens penhorados que tenham sido arrematados em hasta pública. E a ação rescisória, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA (M. I.), baseado nos clássicos do nosso direito, tem por fim atacar a coisa julgada, a sentença de que não mais cabe recurso. (Vide *Da Ação Rescisória das Sentenças e Julgados*, pág. 14).

Sendo, portanto, esta a finalidade específica da ação rescisória, não seria possível admiti-la como meio adequado para se anular tão somente uma carta de arrematação ou seja, conforme os dizeres da petição inicial, "o julgado da carta de arrematação e anulada a mesma" etc.

Com efeito, entre as peças de que se compõe a carta de arrematação, há de constar a sentença exequenda e somente esta poderia ser rescindida por meio dessa ação, se proferida em processo contencioso sem caráter meramente homologatório. E por via das consequências a nulidade de tal sentença acarretaria a de todos os atos que dela decorrerem. Mas, não é disto que se cuida; o que se pretende é a desconstituição da decisão judicial da venda e arrematação de bens, pelo que se não conhece.

Conforme alegam os réus em sua contestação, esta rescisória não se dirige clara e expressamente, direta e frontalmente, contra a arrematação do imóvel e o seu auto.

"Enfrenta a carta dessa arrematação, tida como julgado, a fim de rescindi-la e anulá-lo, trazendo, em consequência, a invalidade daqueles atos que lhe deram causa: avaliação, praça, arrematação e auto. Mas a postulação inicial e fundamental da ação, incidindo nesses atos, como nulos ou viciados, mostra que, na verdade, são eles e não a carta o objeto da mesma, se bem que rescisória, ao invés de anulatória. O certo é que então seria a utilização da última para, através dela, e se anulados os ditos atos, ficar sem eficácia ou invalidada a referida carta, porque deles é resultante e, assim, sendo ela efeito desses mesmos atos, jamais a sua rescisão direta e exclusiva, por ação rescisória, que lhe faz de meta ou de intermédio, a atingiria, como sua causa, ao passo que a deles, necessariamente e automaticamente, a alcançaria, para torná-la em nada ou nula, eis que dependente ou consequente da própria sobrevivência desses atos". (Vide fls. 69).

Portanto, se a ação rescisória, remédio extraordinário, é de direito estrito, e, como tal, só se estende aos casos taxativos da lei, in JORGE AMERICANO *Da Ação Rescisória*, pág. 75, não seria possível admiti-la para os fins indicados, na petição inicial, pois os atos judiciais a que ela se refere não dependeram de sentença própria, e assim, se defeituosos, "poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil" (C. Proc. Civ. art. 800, parágrafo único).

Paguem os autores as custas e despesas feitas pelos réus com a sua defesa, inclusive honorários de advogado que serão oportunamente arbitrados, como pedido na contestação.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, 26 de agosto de 1965.

Renato Mesquita — Presidente — Agenor Dantas — Relator designado para lavrar o acórdão. Adhemar Raymundo, vencido. Data venia, conhecida da ação rescisória, por entender admissível na espécie. Por tratar-se de ato judicial — a arrematação — entendera a douta maioria não caber esse remédio. Como salientei na assentada de julgamento, com apoio na lição de PONTES DE MIRANDA, dito ato processual encerra a atividade jurisdicional. De fato, se a arrematação é ato processual da execução, de natureza expropriatória, que se completa com a entrega do bem arrematado ao adquirente, através do juiz, porque a venda

depende de ato seu, lógica e jurídica a conclusão de que a carta de arrematação, como ato próprio do juiz, não é simples homologação da arrematação, mas decisão que torna eficaz aquela. E arrematação se completa com a carta, que não homologa coisa alguma porque, se assim fôra, a desapropriação estaria efetivada quando da arrematação. Mas, não. A entrega do bem arrematado só se dá quando determinada, pelo juiz, a expedição da respectiva carta, indispensável à integração do bem ao patrimônio do arrematante, complemento indispensável a essa transferência. "tendente à entrega da prestação jurisdicional pleiteada pela exequente, com base e fundamento no título executório".

Ensina PONTES DE MIRANDA (*Comentários ao Código de Processo Civil* — ed. 1949 — pág. 580 — vol. 4º).

"... A decisão de alienar e a de entregar o bem, por parte do juiz, é de direito processual, sem qualquer caráter homologatório, se a venda dependia de autorização ou julgamento judicial".

Ainda, o preclaro jurista in *Questões Forenses* vol. V — parecer 184:

"Não se trata de ato processual de figurantes que não dependem de sentença: o ato é do juiz, e não do dono dos bens, e há sentença que é a carta de arrematação".

Mas, se não se aceitasse o ponto de vista acima exposto, ter-se-ia de admitir a rescisória, com fundamento no parágrafo único do art. 800 do C. Proc. Civ. que estatui:

"Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta fôr simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

É que, como exposto na lei processual civil, os atos judiciais podem ser também rescindidos como os atos jurídicos em geral, sem que essa possibilidade exclua, de modo algum, a rescisória. O Código não disse, ensina PONTES DE MIRANDA (Ob. citada) que a ação rescisória não caberia se a sentença fôsse "simplesmente homologatória"; disse que, "sendo simplesmente homologatória a sentença, os atos processuais poderão ser rescindidos, isto é, decretada a sua nulidade, ou a sua rescisão, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

O preceito do parágrafo único do art. 800 da lei processual não exclui a rescisória, quando se pretende desconstituir ou desfazer um ato judicial, que dependa ou não de sentença homologatória.

Se aceita a tese de que não há sentença, vale dizer, não há decisão na arrematação, esta é simplesmente um ato judicial, que também pode ser desconstituído através da rescisória, nos termos do parágrafo único do citado art. 800 do C. Proc. Civ.

As Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal da Bahia, na ação rescisória nº 112, de Canaveiras, acolhendo parecer do Prof. Calmon de Passos, sufragaram a tese de acolhimento da rescisória, pertinente a ato homologatório de partilha, fazendo aplicação, no caso citado, do parágrafo único do art. 800 do C. Proc. Civ., por entenderem os seus juizes que este preceito não exclui a desconstituição pela rescisória, como salientado por PONTES DE MIRANDA.

Idêntica tese defendeu o Des. Leitão Guerra, na apelação nº 3 182, de Macarani quando proclamou que "só mediante ação rescisória é possível decretar-se a nulidade de uma sentença de adjudicação transitada em julgado". Sentença meramente homologatória, a da adjudicação, estaria fora da incidência das normas permissivas da rescisória, uma vez aceita a tese de que os atos judiciais que dependam ou não daquele parágrafo único do art. 800, somente podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral.

Santos Cruz — Plínio Guerreiro — Arnaldo de Almeida Alcântara — Décio S. Seabra — Adolfo Leitão Guerra — Dan Lobão — Claudionor Ramos — J. M. Viana de Castro — Os Desembargadores Clovis Athayde e Alibert Baptista, já se aposentaram. Agenor Dantas — Revisor designado para lavrar o acórdão. Fui presente: Alberto da Cunha Velloso.

AÇÃO RESCISÓRIA. CARTA DE ARREMATACÃO. DESCABIMENTO.

Não havendo sentença na arrematação, inadmissível é propor-se contra ela ação rescisória.

Emb. nº 3 086 — Relator — DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis de Itabuna, em ação rescisória, embargantes Edno Andrade, Carmélia Nepomuceno Andrade Edna Andrade Silva, Domingos Nepomuceno Andrade e Zenaide Nepomuceno Andrade, embargados Walterio Oliveira Teixeira e sua esposa.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, adotado o relatório de fls. 191, rejeitar os embargos.

1 — Contra o venerando acórdão de fls. 174 que, por maioria de votos, não conheceu da rescisória, opuseram os autores os presentes embargos, fundando-os no art. 833 do C. Proc. Civ. (fls. 180/182).

O objetivo da presente ação, conforme está expresso no pedido da inicial, é rescindir o julgado da carta de arrematação da fazenda Taiuá, vendida em executivo hipotecário (fls. 5, item 10).

Considerando que a carta de arrematação é ato judicial que não depende de sentença, o acórdão embargado não conheceu da rescisória, condenando os autores nas custas e despesas feitas pelos réus com a sua defesa, inclusive honorários de advogado (fls. 174/176).

2 — Rejeitam os embargos.

Os casos de ação rescisória são taxativos e estão indicados nos arts. 798 e 799 do C. Proc. Civ. Fora dêles a ação não é autorizada. Os atos judiciais a que se refere o parágrafo único do art. 800 não são rescindíveis por meio de ação rescisória, mas, sim por meio de ação anulatória, perante o juízo comum. Mostra ODILON DE ANDRADE que essa disposição tem por fonte o antigo Código de Processo do Estado de São Paulo, invocando a opinião de COSTA MANSO, para sustentar que

"o parágrafo refere-se a atos como a arrematação, que não são julgados por sentença" (*Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. IX, pág. 87, § 64).

Efetivamente, entre os requisitos e formalidades da carta de arrematação, indicados no art. 980 do C. Proc. Civ., não consta, por inexistente, a sentença de arrematação. O procedimento da arrematação, constituindo uma fase de atos preparatórios da execução, independe de sentença. No dizer de FREDERICO MARQUES, a arrematação, como ato executório de expropriação forçada,

"não se traduz ou se concretiza através de sentença, e sim, de providência coativa praticada pelo juiz da execução" (*Instituições de Processo Civil*, vol. V, pág. 248).

Os embargantes, ao proporem a presente ação rescisória, não instruíram o seu pedido com a certidão da sentença, não valendo como tal a certidão do auto de arrematação de fls. 36v., em que o juiz "mandou entregar o ramo".

• Por isso mesmo que não há sentença, contra a arrematação não cabe ação rescisória.

É o que ensina FREDERICO MARQUES:

"Por não haver sentença na arrematação, inadmissível é propor-se contra ela ação rescisória. O *remedium juris* cabível, no caso, é a ação de que trata o art. 800, parágrafo único, do C. Proc. Civ." (op. citado pág. 267).

Outro não é o pensamento de LIEBMANN:

"A arrematação não é sentença e, portanto, não pode ser recorrida ou atacada com ação rescisória" (*Processo de Execução*, pág. 239).

No mesmo sentido opinam, entre outros, ODILON DE ANDRADE, LUIS EULALIO VIDIGAL e CARVALHO SANTOS, citados na contestação de fls. 66/67.

3 — Pleiteam, ainda, os embargantes, a reforma do acórdão, na parte em que os teria condenado ao pagamento de "perdas e danos".

Laboram os embargantes em equívoco. O acórdão embargado não impõe condenação em perdas e danos, nem poderia fazê-lo, uma vez que, além de não configurar a presente ação uma lide temerária, não houve reconvenção a respeito.

O acórdão condenou os embargantes apenas nas custas e despesas feitas pelos réus com sua defesa, inclusive honorários.

Assim provendo, nada mais fez o acórdão do que aplicar o disposto no artigo 59 do C. Proc. Civ. As despesas que os embargantes terão de pagar são, unicamente, as do processo, e não perdas e danos por supostos prejuízos sofridos pelos réus, em decorrência da presente ação.

A condenação ao pagamento dos honorários de advogado, que deverão ser arbitrados na execução,

(*) Vide, a respeito do mesmo assunto, acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas nos autos de Ação Rescisória nº 171, nesta Secção.

é hoje imposição legal, decorrendo, tão só, do fato objetivo da sucumbência, na conformidade do art. 64 do C. Proc. Civ., com a redação e modificação impostas pelo art. 1º da Lei nº 4 632, de 18 de maio de 1965.

A. Mirabeau Cotias — Presidente. Santos Cruz — Relator. Adhemar Raymundo, vencido, ratificando o voto de fls. 177/178.

GRATIFICAÇÃO. NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS. ENTENDIMENTO DA LEI Nº 1 613 DE 12/1/62. *Conceito de Magistrado e de Membro do Ministério Público, como funcionários públicos. Extensão a eles, pelo princípio de isonomia, de vantagem pecuniária, concedida em caráter geral, do funcionalismo público.*

Gratificação de nível universitário.

Requisitos para sua obtenção. Interpretação da Lei estadual nº 1 613, de 12 de janeiro de 1 962.

Emb. nº 3 094 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

A C Ó R D Ã O (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Capital, nº 3 094, em que são embargantes o Bel. Adélio Sampaio Mendonça e outros e embargado o Estado da Bahia.

Acordam, *unânimemente*, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, receber os embargos para julgar procedente a ação, restaurando a sentença de primeira instância, cujos fundamentos adotam.

O venerando acórdão da Egrégia Primeira Câmara Cível, baseou-se em três argumentos para reformar a sentença do primeiro grau.

1º — que o despacho “Aguarde-se oportunidade”, do Exmo. Sr. Governador do Estado, não importa deferimento.

2º — que os membros da Magistratura e do Ministério Público não são funcionários públicos.

3º — que é clara a Lei estadual nº 1 613, de 12 de janeiro de 1 962, excluindo a Magistratura e o Ministério Público do direito à gratificação de nível universitário, outorgada ao funcionário público estadual, ocupante de cargo, para cujo provimento seja condição possuir diploma de curso superior.

Despicienda a discussão em torno do despacho do Exmº. Sr. Governador do Estado, porque ultra-passada a fase administrativa, a judiciária o absorve, exaurindo-o.

Embora já tenha decidido este Egrégio Tribunal de Justiça, pela sua Colenda Segunda Câmara Cível, (certidão anexa à inicial — fls. 31) que o despacho “Aguarde oportunidade”, importa deferimento do pedido; embora também assim entenda, vez que, a autoridade que dessarte se pronuncie, reconhece, em tese, o direito invocado.

Até porque, não há oportunidade a ser aguardada, quando houver indeferimento. Só se aguarda o que, em princípio, é deferido.

Negada a pretensão, o suplicante nada mais tem a aguardar.

Embora se possa argumentar que, em face dos preceitos constitucionais, outorgando à Magistratura e ao Ministério Público a prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos, uma vantagem pecuniária, uma vez deferida, não lhes pode mais ser recusada; esse despacho, anódino, protelatório e tímido, verdadeira “saída política”, como o reconhece o próprio representante do Estado, (fls. 157) nenhuma influência até agora exerceu: porque se inócuo, como o proclama o douto Procurador do embargado, não teve o poder de subtrair da apreciação do Poder Judiciário, a pretensão dos autores; se entendido como deferimento, não produziu nenhum resultado prático, obrigando-os a ingressar em Juízo, pleiteando o cumprimento dessa decisão administrativa de mérito, consubstanciada na condenação ao pagamento da vantagem pecuniária, dela decorrente.

É também irrelevante para o julgamento da *res deducta*, a acesa controvérsia de serem ou não funcionários públicos, os Magistrados e os Membros do Ministério Público.

Irrelevante porque o fulcro da questão é verificar, não a sua condição de funcionários públicos, mas, *unicamente*, se a eles se aplica a legislação a estes pertinente.

Que lhes é ela aplicável, não pode haver controvérsia, pois *legem habemus*: é o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos quem declara expressamente: “As disposições deste Estatuto se aplicam à Magistratura e ao Ministério Público” (art. 291 da Lei estadual nº 680/954, contemporânea à propositura desta ação). Outro não é o disposto no atual Estatuto, Lei nº 2 323, de 11 de abril de 1 966, cujo art. 280 é cópia fiel daquele, declarando, também, expressamente: “As disposições deste Estatuto se aplicam à Magistratura e ao Ministério Público”.

Firmado, dessarte, *ex vi legis*, que se aplica à Magistratura e ao Ministério Público, a legislação pertinente aos funcionários públicos, despicienda é a questão deles serem ou não funcionários públicos, em sentido amplo ou estrito.

Quanto a estes últimos, os representantes do Ministério Público, silenciou o acórdão embargado.

Ninguém, entretanto, pode contestar-lhes esta qualidade, embora tenham, como os Magistrados, organização própria, regida pela Constituição e por lei específica.

Porque é esta própria lei específica, de Organização do Ministério Público, quem, expressamente, lhes aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos, para promoção, art. 28; abandono de cargo, nº II do art. 40; licença, art. 82; processo administrativo, art. 107; e, finalmente, o peremptório art. 171:

“Aplicam-se aos Membros do Ministério Público os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado”.

(*) — Reformou o entendimento do acórdão da Primeira Câmara Cível de 4/5/66, exarado na apelação cível nº 8 455, que vai publicado em outra seção desta Revista.

O defeito do Acórdão embargado é o conceito demasiado vacilante e restrito que o seu eminente relator faz de funcionário público.

Confunde *status* com hierarquia, prerrogativa com condição, e se revolta, crendo ter-se tentado equiparar o Magistrado ao "simples empregado público, subalterno à disciplina burocrática das repartições administrativas, e sujeito a um chefe de seção". (fls. 139 v.).

Não se alegou tal.

O que se afirmou é que os Magistrados e os Membros do Ministério Público, na sua qualidade de funcionários públicos, ainda mesmo em sentido genérico, como o quer a contestação de fls. 69, estão, ainda assim, sujeitos, também, à legislação específica, pertencente ao funcionalismo público e, conseqüentemente, fazem jus inequívoco a todos os direitos, a todas as vantagens que lhes forem outorgadas em caráter geral.

Quem pretender contestar-me, verifique antes, em virtude de que lei, recebe a sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Unicamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, vez que são omissas, a tal respeito, as leis de Organização Judiciária e do Ministério Público. A verdade é que, observado o devido *status* e a legislação peculiar, específica, tanto é funcionário público o servente de uma repartição, como o seu Diretor, o Membro do Ministério Público, fiscal da lei e de sua execução, como o Magistrado, integrante vitalício de um dos poderes do Estado.

Firmado, conseqüentemente, o entendimento de que os Magistrados e os Membros do Ministério Público são funcionários públicos, embora pertencentes a categorias especiais ou diferenciadas; incontestável, *ex vi legis*, que se lhes aplica a legislação sobre o funcionalismo público, "ressalvados os dispositivos constitucionais" e os de "suas leis específicas" a consequência lógica e natural é a de que não podem deixar de ter, estendidos a eles, todos os direitos e vantagens outorgados em caráter geral ao funcionalismo público.

Mas, afirma o acórdão embargado, no seu terceiro argumento, a Lei nº 1 613 excluiu claramente, desse benefício, a Magistratura e o Ministério Público.

"Que é lei clara?" pergunta CARLOS MAXIMILIANO.

É aquela cujo sentido é expresso pela letra do texto. Para se saber se isso se verifica, pondera o mestre:

"É força procurar conhecer o seu melhor sentido, isto é, interpretar. A constatação da clareza, portanto, em vez de dispensar a exegese, implica-a, pressupõe o uso da mesma. As vezes, à primeira vista, parece-nos translucido um dispositivo legal, pura impressão pessoal, contingente, sem base sólida".

É o caso da Lei nº 1 613.

A primeira vista parece clara e lógica a exclusão da Magistratura e do Ministério Público de sua sistemática, porquanto ela teve por fim declarar classificar cargos do funcionalismo civil do Estado e a Magistratura e o Ministério Público têm

classificação própria, diversa, regida pela Constituição e por leis específicas.

Acontece, entretanto, que a Lei 1 613 seguiu a tradição bem brasileira, dos acréscimos, dos adendos, dos complementos, pelos quais os nossos legisladores adicionam, a exam alit m e ve tam, em disposições gerais, ou em disposições transitórias, ou, ainda, como é o caso, em disposições especiais, proposições completamente diferentes, diversas do fim declarado da lei, ampliando-lhe o sentido ou instituindo direitos outros, extensíveis a terceiros que, a princípio, eram completamente estranhos àquele *anorma legal*.

É muito comum encontrar-se na nossa legislação, em disposições gerais, ou transitórias, ou finais, ou especiais, dispositivos completamente diversos e estranhos ao fim declarado e ostensivo da lei.

É o caso da nossa recente legislação constitucional.

É matéria constitucional a autorização ao Governo Federal da a co st i m m o m e n t o a Caxias, na localidade do seu nascimento?

Pois está no art. 187 da Constituição do Brasil!

É matéria constitucional classificar, na Corregedoria Geral, auxiliares e serventuários da justiça? ou incorporar ao Município de Salvador terrenos vizinhos? ou, ainda, declarar a Cidade de Cachoeira monumento histórico?

Pois tudo isto está nos artigos 132, 138 e 139 da Constituição do Estado da Bahia.

Tem inteira razão o douto Juiz do primeiro grau ao afirmar:

"A Lei nº 1 613, de 12/1/1962, embora especificadamente destinada a regular a situação de um determinado grupo de servidores estaduais, contém, em seu bôjo, disposições fixadoras de vantagens de caráter geral e que se estendem, por isso mesmo, a todo e qualquer funcionário que atenda aos requisitos inerentes à respectiva concessão, como seja, por exemplo:

1º — o regime do tempo integral, atribuível aos servidores que exerçam "atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa", atividades que não são exercidas, evidentemente, pelos funcionários identificados no sistema de classificação de cargos que adota, podendo, daí, alcançar outros mais, fora do seu âmbito, a critério do Poder Executivo (Artigos 45º a 48º)";

2º — o seguro de risco de vida ou saúde, instituído no seu artigo 59 e destinado a substituir a "gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde", cogitada pelo artigo 174, nº V, da Lei nº 680, de 26/11/1954 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e abolida pelo mesmo preceito do artigo 59; seguro outorgável, pois, a todo e qualquer servidor, compreendido ou não na discriminação da Lei nº 1 613, de 12/1/1962, desde que sujeita a sua prestação de serviço às condições especiais definidas em lei como propiciadoras de tal risco;

3º) — *atualização de proventos*, prevista no seu artigo 89 e caracterizada pela outorga aos *inativos, ainda que dos serviços autônomos e industriais* (o que abrange, pois, classes funcionais desvinculadas da Lei nº. 1 613, de 12/1/62) de estipendiiação igual à conferida aos servidores em atividade, concessão genérica que mais não é que a ampliação de igual vantagem já deferida pelo artigo 213 e seu § único, da Lei nº 68J, de 26/11/1 954 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado);

4º) — *a gratificação de nível universitário*, destinado segundo disposição do seu artigo 60, aos funcionários ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, vantagem que se objetiva nesta ação;

5º) — etc. etc.

Disposições tôdas que, a despeito da sua aplicabilidade, observadas as exigências consentâneas, à *generalidade dos funcionários públicos*, vêm assim contidas em um texto que disciplina a situação jurídica de cargos correspondentes a, apenas, uma parcela desse funcionalismo".

Como se vê, assim também procedeu a Lei nº 1 613, que, mediante a ressalva de "dar outras providências", aproveitou a oportunidade para melhor remunerar o serviço técnico ou científico de que fala o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, instituindo, em "Capítulo Especial", intitulado "Disposições Especiais", a gratificação de nível universitário, vantagem pecuniária completamente estranha à classificação de cargos, pois depende, unicamente, de requisito objetivo e peculiar: diploma de curso superior.

Bastaria esta circunstância para demonstrar que a exclusão estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1 613, só se refere ao sistema de classificação de cargos, pois é ela a matéria única, constante do corpo da lei, seu fim manifesto, do qual sistema de classificação de cargos se exclui, logicamente, a Magistratura e o Ministério Público, cujas carreiras, pela natureza mesma de suas funções, são esquematizadas pela Constituição e por leis específicas.

Esta a única interpretação natural que se deve dar à Lei nº. 1 613, de 12 de janeiro de 1962, harmonizando os seus diversos dispositivos, pois se aparente antinomia houvesse entre o corpo da lei e as suas "Disposições Especiais", a interpretação sistemática, integrativa, combinada com o princípio da presumida constitucionalidade das leis ordinárias, obrigaria o juiz a harmonizá-los, dando-lhes vida e eficácia, vez que é ela própria, a Lei nº. 1 613, quem veda, ainda, nas suas "Disposições Especiais", quaisquer diferenças que visem quebrar a equiparação adotada no art. 60, precisamente o artigo que instituiu a vantagem da gratificação de nível universitário.

Sim, porque, se assim não fôsse, inconstitucional seria o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1 613, por ferir o princípio da isonomia, inscrito, tanto na anterior, como na atual Constituição do Brasil.

Inconstitucionalidade, entretanto, que não é possível, nem necessário agora cogitar primeiro porque não foi ela objeto do acórdão embargado, segundo porque se pode, com exatidão e justiça, decidir esta lide, bem interpretando a Lei nº 1 613, de 12/1/1 962.

Tem precisa aplicação o ensinamento de LÚCIO BITTENCOURT, em sua obra *Contrôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, Rio 1 949, pág. 118:

"Sempre que possível adotar-se-á a exegese que torne a lei compatível com a Constituição... Se a lei, por seus termos, permite duas interpretações, uma que a põe na órbita constitucional, e outra, que a torna incompatível com a lei suprema, deve o juiz preferir aquela e desprezar esta última".

Deve o Juiz preferir a interpretação que dá vida ao texto legal, que lhe dá eficácia e é justa e é razoável; deve entender restritamente a exclusão excepcional; deve adotar a interpretação que integra a lei nos princípios constitucionais, harmonizando os seus dispositivos, desprezando o entendimento que discrimina, que exclui, que posterga.

Dai advertir FRANCISCO DE CAMPOS, *Direito Administrativo*, vol. 1º pág. 72:

"Não ser lícito à lei discriminar entre indivíduos, os casos entre os quais existe uma relação de igualdade, conferindo a uns vantagens ou regalias que não se tornem extensivas aos casos ou indivíduos que se encontram na mesma situação, que a lei tomou como base, critério ou razão para o tratamento que dispensou aos primeiros".

Não se pode negar que os autores estão na mesma situação dos funcionários referidos no art. 60 das Disposições Especiais da Lei nº. 1 613 de 12/1/1 962.

Exercem cargos para cujo provimento se exige, como *conditio sine qua non*, o diploma universitário de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

O único *ante-suposto* fático para o direito à gratificação de nível universitário, *in casu*, é o diploma de Bacharel em Direito, título indispensável ao provimento dos cargos de Magistrado ou de Membro do Ministério Público.

Eis porque afirma, em caso idêntico, o Procurador Geral da República, Dr. J. C. Mendes de Almeida:

"O Egrégio Supremo Tribunal Federal já tem opinião firmada acêrca da interpretação a ser dada aos textos pertinentes. O princípio da isonomia, inscrito na Constituição, comunica generalidade aos dispositivos da lei ordinária, desde a sua promulgação, quando a sua restrita extensão não se compadece com a igualdade de todos perante a lei.

Esse, a meu ver, o caminho da justiça".

Caminho de justiça que também trilho, tendo como meta a equidade, consubstanciada no prin-

cípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Mandamento constitucional de igualdade que o Excelso Supremo Tribunal Federal considerou aplicável aos insígnies Ministros do Tribunal Federal de Recursos; dogma igualitário que tem sido invariavelmente reconhecido extensível à Magistratura Brasileira, pelos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, uns mais tímidos, depois de provocação judicial formalizada, como, *in casu*, outros mais altivos, mais independentes, mas ciosos, mediante simples resoluções administrativas, dos seus plenários.

Recebo os embargos, nos termos do brilhante voto vencido, para julgar procedente a presente ação, restaurando a sentença de primeira instância, cujos fundamentos adoto, e fazem parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 14 de dezembro de 1967.

A. Mirabeau Cotias — Presidente, Nicolau Calmon de Bittencourt — Relator. Fui presente: Wilde Oliveira Lima.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
É prescritível a ação de investigação de paternidade.

Rec. Rev. nº 146 — Relator: DES. EVANDRO ANDRADE.

A C Ó R D Ã O *

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao recurso de revista nº 146, da Capital, recorrentes, Josefina Cardoso Costa e outros e recorrido, Lindolfo José dos Santos.

Pretendem os recorrentes a cassação do respeitável acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 4 957, de Jacobina, pelo qual a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por decisão unânime, houve por bem confirmar a sentença do juiz do primeiro grau que, reconhecendo a imprescritibilidade da ação de investigação, deu pela procedência da ação proposta pelo recorrido, fls. 15v-16.

Apontam como julgado divergente um acórdão não menos respeitável das Egrégias Câmaras Reunidas exarado nos Embargos Cíveis nº 2 854, de São Gonçalo dos Campos, fls. 3 — 5v.

O recurso ora em julgamento foi regularmente processado sem contestação do recorrido não obstante ter sido o mesmo notificado, fls. 18, sendo ouvido o Exmº. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado que se manifestou pelo provimento do recurso, fls. 33 — 36.

Preliminarmente, é de ser reconhecida, expressamente, a divergência entre as duas decisões trazidas à apreciação dessas Egrégias Câmaras Cíveis, conforme determina o artigo 859, do C. Proc. Civ.

Enquanto o acórdão paradigma adota a tese da prescritibilidade da ação de investigação de paternidade, o acórdão revisando, ao contrário, dá pela imprescritibilidade.

Não tem sido unânime a doutrina ao estabelecer a prescritibilidade da ação investigatória da paternidade ilegítima.

Entretanto, forçoso é convir que a grande maioria dos nossos juristas, vêm se inclinando pela aceitação da prescrição trintenária.

Além disso, como adverte ARNOLDO DE MEDEIROS, o interesse do filho só pode consistir em não protelar-se a declaração de seu estado (*Inv. de Pat.* 2ª ed. pág. 273, nº 225).

Argumentam os arautos da tese contrária que as ações relativas ao estado são imprescritíveis mas, em face do nosso direito positivo, é inaceitável esse raciocínio.

Diversas ações prejudiciais têm o seu prazo de prescrição regulado pelo Código Civil — art. 178, §§ 1º, 3º, 4º, nº I, 5º nºs I e III, 6º nº XII e 7º nº I, artigos 208 e 262.

Por conseguinte, pela sistemática do Código Civil, a regra é a prescritibilidade das ações, constituindo exceção a imprescritibilidade, como, por exemplo, a do artigo 350, em que se assegura a ação de prova de filiação legítima ao filho, enquanto viver.

* Não declarando o Código Civil a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade ilegítima, nem estabelecendo prazo especial para ela, tem de se recorrer ao artigo 177, combinado com o de nº 179, isto é, o prazo da ação é de 30 anos.

Essa é a opinião dos mais autorizados juristas a começar pelo autor do Código Civil.

É certo que, em sua *Teoria Geral*, 2ª edição, o insigne CLOVIS se manifestou favorável à tese da imprescritibilidade mas, posteriormente, na 7ª edição do Código Civil Interpretado, 2º vol., pág. 340, reformando sua opinião, deu seu apoio à tese da prescritibilidade, opinião essa que foi reproduzida em magnífico parecer publicado na *Rev. dos Tribs.* de São Paulo, vol 139/446 e em *Soluções Práticas de Direito* onde sustenta:

“entre nós, a ação, sendo pessoal e não tendo prazo próprio, somente no fim de 30 anos estará prescrita”.

CARPENTER, conceituada autoridade em matéria de prescrição, enumera entre as ações de estado de prescrição trintenária a ação de investigação de paternidade (*Manual do Cód. Civ. Bras.*, vol. IX, Da Prescrição, pág. 192).

No mesmo sentido, a abalizada opinião de CARLOS MAXIMILIANO:

“A prescrição pode ser alegada vantajosamente pela defesa em qualquer estado da causa, até mesmo em grau de recurso e em plena execução. Há de ser argüida pela parte; não será pronunciada *ex-officio*, suprimindo o Juiz a falta do interessado.

O Código Civil não fixou prazo especial para os litígios sobre investigação de paternidade; logo é de aplicar o art. 179; segue-se a regra geral, do art. 177: por serem ações pessoais, prescrevem em trinta anos”.

* Entendimento reformado pelo STF, Rec. Ext. nº 55 890 e Emb. Rec. Ext. nº 55 890, publicados em outra seção desta Revista.

FILADELFO AZEVEDO, após acentuar que a ação de investigação de paternidade deve ser limitada no tempo, por circunstâncias que lhe são peculiares — dificuldades de provas e estabilidade das situações familiares — sustenta que o princípio do artigo 177 é generalizante e só encontra limites em exceções expressas, admitindo, assim, a prescrição trintenária. (*Rev. Trib. de São Paulo*, vol. 139, pág. 455/6).

LINO DE MORAIS LEME, em estudo publicado na *Rev. dos Tribunais da Bahia* (Vol. 35, fasc. I, pág. 1 a 13) defende, com persuasiva argumentação, o princípio da prescrição trintenária daquela ação.

ARNOLDO MEDEIROS, além de se manifestar favorável ao preceito do artigo 177, do Código Civil, recomenda que se

“deve fixar prazos breves dentro dos quais deve a ação ser proposta, sob pena de caducidade” (*Inv. de Pat.* pág. 164 e 273/4, 2ª ed.).

São também, adeptos da prescrição trintenária, ASTOLFO REZENDE (*Rev. de Jurisp. Brasileira*, vol. 53 pág. 105) e VIEIRA FERREIRA (*Rev. de Crítica Judiciária*, Vol. I, pág. 673).

Se assim tem sido a doutrina, outra não vem sendo a orientação dos Tribunais, à frente o Pretório Excelso.

Assim é que o Supremo Tribunal Federal, manifestando-se a respeito do assunto, reconheceu a prescrição trintenária da ação de investigação de paternidade, em duas oportunidades em que a matéria foi submetida à sua alta apreciação, divergindo os julgados tão somente no tocante ao início do prazo:

“A ação de investigação de paternidade prescreve em 30 anos, contando-se este prazo da abertura da sucessão do investigado” (*Rev. For.* Vol. 108/488).

“A prescribibilidade da ação de investigação de paternidade é de direito comum e reconhecida pela consciência jurídica universal. Não havendo, em nosso direito, prazo especial, o prazo de sua prescrição é de trinta anos, contado do dia em que a ação poderia ser proposta” (Ac. da 1ª Turma do S.T.F. de 7/1º/950. *Rev. For.* Vol. 144/108).

É a seguinte a ementa de um acórdão da 5ª Câmara do Tribunal de São Paulo:

“A prescrição das ações de investigação de paternidade está sujeita ao prazo do artigo 177, do Cód. Civil, prazo esse que só poderá começar para os nascidos anteriores a este Código, a partir de 1º/1º/917”. (*Rev. For.* Vol. 92, pág. 433).

No caso focalizado no acórdão revisando, consumada está a prescrição.

Declarando o autor, ora recorrido, haver nascido em 26 de janeiro de 1883, fls. 7, possível não era a propositura da ação em 18 de novembro de 1955, fls. 7 — 14, visto como, em 1º de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o Código Civil,

já o recorrido contava mais de 16 anos e prescrito se achava o direito à ação desde 1º de janeiro de 1917, contado o prazo da data da vigência do citado Código.

Em face do exposto, acordam os juízes integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, julgar procedente a revista, para cassar a decisão revogada e, em consequência, a sentença de primeira instância, por considerar prescrita a ação proposta pelo recorrido. Custas pelo recorrido.

Bahia, 22 de novembro de 1962.

Adalicio Nogueira — Presidente, Evandro Andrade — Revisor, designado para lavrar o acórdão, Arnaldo de Almeida Alcântara — Vencido — Adotei como adoto, data venia, como razão de decidir, os fundamentos do acórdão de fls. 15v a 16-A, J. M. Viana de Castro, Clóvis de Athayde Pereira, Santos Cruz, Jorge de Faria Góes, Lafayette Veloso, Pondé Sobrinho, Adolfo Leitão Guerra — Vencido, Dan Lobão. Foi presente o Dr. José Martins Catharino, Marcelo Duarte.

Declaro que o Exmº. Sr. Des. Alvaro Clemente de Oliveira tomou parte no presente julgamento e deixa de assinar o acórdão por se encontrar aposentado. Evandro Andrade — Relator designado.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO.

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial contra a qual já interpôs o impetrante recurso previsto na lei processual (art. 5º, II, da Lei nº 1533, de 31/12/51 e Súmula do STF nº. 267).

Mand. Seg. nº. 622 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da capital, nº. 622, impetrante o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e impetrado o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia não conhecer da segurança, considerando-a incabível na espécie, fazendo-se a devolução da comunicação à autoridade apontada como coatora.

Dirige-se o presente mandado de segurança contra o despacho que permitiu à Prefeitura movimentar a importância de duzentos e sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil duzentos e dez e nove cruzeiros (Cr\$ 261 532 219), depositada judicialmente pelo impetrante para livrar-se da correção monetária (fls. 9).

Acontece que, consoante informou o juiz, contra o mesmo despacho já houvera o impetrante, dois dias antes, recorrido para este Tribunal, recurso que foi admitido como de agravo de instrumento, previsto no inciso III do art. 842 do C. Proc. Civ. (fls. 40, 43 e 46 verso).

O agravo de instrumento, conforme pôde apurar o relator do presente acórdão, recebeu neste Tribunal o nº 7747, sendo distribuído à Primeira Câmara Cível, onde aguarda julgamento.

Tendo o agravo e o mandado de segurança o mesmo objetivo, qual seja o de impedir seja o depósito movimentado, segue-se que o segundo não pode ser conhecido.

Em verdade, pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951, não se dará mandado de segurança contra decisão judicial "quando haja recurso previsto nas leis processuais".

Pouco importa que o agravo interposto pelo impetrante não tenha efeito suspensivo, uma vez que ao estabelecer o não cabimento do mandado em caso de recurso não faz o citado inciso qualquer distinção quanto aos seus efeitos. Na hipótese de recurso administrativo, de efeito meramente devolutivo, é cabível o mandado, ao contrário do que ocorre com os recursos processuais, onde a proibição é geral, na forma dos incisos I e II do citado artigo.

A admissibilidade da segurança, na espécie, importaria em subtrair da turma do agravo o conhecimento do recurso específico, pósto que esta teria de conformar-se à decisão proferida no mandado pelas Câmaras Cíveis Reunidas. Haveria, assim, a supressão da instância regular por outra especial, com possibilidade de mais de um recurso ordinário em favor do vencido (art. 101, II, *a*, da Const. Fed.), o que iria tumultuar a sistemática processual. Dar-se-ia às decisões cujos recursos não têm efeito suspensivo um tratamento mais favorável pela possibilidade, inclusive da liminar, ao contrário do que quer a lei, que permite a sua execução imediata (art. 882, II do C. Proc. Civ.).

Pelo descabimento da segurança em tais hipóteses é a jurisprudência predominante dos tribunais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em cuja *Súmula*, nº 267, figura a seguinte ementa:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No acórdão do recurso em mandado de segurança número 11 984, publicado no Apenso 182 ao *Diário da Justiça* da União de 26/9/63, pág. 971, que serviu de apoio ao anunciado da *Súmula*, deixou claro o Supremo ser "inadmissível mandado de segurança contra decisão judicial, se da mesma haja recurso, tenha ele ou não efeito suspensivo". E, depois de transcrever o inciso II do art. 5º da Lei 1 533, conclui o acórdão:

"excluiu o legislador o efeito suspensivo ou não do recurso judicial, satisfazendo-se, apenas, com a sua manifestação possibilitada pela lei, para, nesse caso, vedar o uso do *mandamus*".

Estas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas assim também já se pronunciaram, por acórdão do atual Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (cfr. *Revista Forense*, vol. 203, pág. 219). Salvador, Bahia, 14 de abril de 1966. *Almir Mirabeau Cotias*, Presidente, com voto. *Santos Cruz*, Relator.

PRESCRIÇÃO. VENDA, INFRAÇÃO DO ART. 1 133, II, DO C. CIV. NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL.

Considerando-se inadequada a invocação do artigo 1 133, II, do C. Civ. por não configurar-se, no caso, a hi-

pótese ali prevista, não há por que deixar-se de aplicar a regra prescricional do artigo 178, § 9º, V, do mesmo Código.

Voto vencido. Restringindo-se a divergência do acórdão da apelação à preliminar da prescrição, os embargos não deveriam apreciar a matéria de inaplicabilidade ao caso do art. 1 133, II, do C. Civ.

A violação do art. 1 133, II do C. Civ., importa nulidade de pleno direito, enquadrando-se o caso no art. 145, V, do C. Civ., que declara nulo o ato jurídico quando a lei assim o manifeste, ou lhe negar efeito.

Sendo a hipótese de nulidade de pleno direito, a prescrição da ação é ordinária de vinte anos.

Emb. nº. 3 040 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os embargos infringentes nº 3 040, opostos por Hans Rudolff Manz contra o acórdão proferido na apelação cível nº. 4 465, sendo embargado Abdala Tenner Habib.

Acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, os juízes participantes do julgamento, acolhendo, embora, à unanimidade (salvo a restrição anotada), a preliminar suscitada pelo embargado, sem prejuízo do imediato conhecimento deste recurso, de vez que o mesmo se refere, apenas, à apelação do embargante, rejeitar, por maioria de votos, tais embargos, confirmando, assim, a decisão contida na sentença e no acórdão impugnado, cujos fundamentos, por igual, são adotados. Custas pelo embargante.

De referência à preliminar, verificou-se, na verdade, a omissão argüida, a qual poderá ser suprida, posteriormente, devolvendo-se os autos à Primeira Câmara Cível para o julgamento reclamado, se ainda oportuno ou conveniente. O relatório de fls. 780/718v., que fica integrando este aresto, expõe com clareza o objeto da questão e a divergência manifestada no julgamento da apelação.

Entendeu a maioria, em consonância com essas decisões, que, embora a infração da norma proibitiva do artigo 1 133, II, do C. Civ., torne nulo o ato assim praticado, não há como impor-se tal sanção quando a situação jurídica configurada nos autos, pelas circunstâncias fácticas de que se reveste, não corresponde à prevista no dispositivo legal, eis que a alienação, no caso, embora feita em favor de quem fôra mandatário administrador do alienante, se realizara através de procurador especial por este constituído para esse fim, o que, no entender prevalecente, não se acha ali vedado.

Dai concluir-se que, inexistindo a nulidade pleno *jure* argüida, a hipótese seria de anulabilidade, podendo configurar um dos casos do artigo 147, II, sujeita, por conseguinte, à prescrição quadrienal prevista no artigo 178, § 9º, V, do mesmo Código.

Além da incivilidade dessa argüição por quem, não apenas participara do ato, mas lhe dera causa, pareceu à maioria destituído de sentido prá-

tico e, pois, contrário aos princípios que informam o nosso direito processual (quicá ao artigo 275 do Código vigente), fazer-se retroceder a questão, que se vem arrastando por quase 10 anos, à fase da sentença, mormente quando está, na verdade, ultrapassando a preliminar, com infração, talvez, da melhor técnica, pronunciar-se sobre o mérito, a cujo respeito, por outro lado, os votos divergentes deixaram transparecer es'arem de acôrdo. Seria, *data venia*, uma superfetação, por amor ao formalismo, que tanto poderá ocorrer no campo do direito adjetivo, como no do substantivo.

Em síntese, considerou-se inadequada a invocação, pelo embargante, do artigo 1 133, II, do C. Civ., donde proclamar-se que a anulação pretendida caía na regra prescricional cuja aplicação se pediu e ora se confirma.

Salvador, 25 de março de 1966.

A. Mirabeau Cotias — Presidente. Renato Mesquita — Revisor designado para lavrar o acórdão.

Santos Cruz — vencido, com o seguinte voto: A divergência da turma de apelação restringiu-se à preliminar de prescrição. Entendeu o acórdão embargado que a prescrição da ação para anular venda, que se argui de violadora da proibição contida no art. 1 133, II, do C. Civ., é de quatro anos, considerando-a simplesmente anulável (fls. 753). O voto vencido deu pela prescrição ordinária de 20 anos (fls. 754/755).

Dentro dessa divergência ter-se-la de limitar a discussão nos presentes embargos (art. 833 do C. Proc. Civ.). Todavia, a maioria dos julgadores afastou-se do tema da prescrição, rejeitando os embargos por outro fundamento, estranho ao acórdão de apelação, qual o da inaplicabilidade ao caso, do art. 1 133, II, por ter sido a venda feita por outro mandatário (fls. 783).

Não podia ser êste o objeto da jurisdição dos embargos. Se a venda naquelas condições é válida, ou não, é assunto que somente poderia ser apreciado depois de ultrapassada a preliminar de prescrição, pôsto que êle diz respeito ao mérito da demanda. Situando, pois, o meu voto no ponto da divergência entre os juizes da apelação, ou seja, qual o prazo de prescrição da ação para anular venda que se diz feita em infração do art. 1 123, II, passo a justificá-lo.

I — A violação do art. 1 133, II, do C. Civ. importa nulidade de pleno direito. A proibição contida nesse preceito legal é estabelecida, não apenas no interesse de determinadas pessoas, mas por consideração de moralidade pública, qual a de evitar que o mandatário aproveitando-se de sua condição, lese o mandante, sobrepondo a seu dever o interesse que tenha na aquisição do bem que se encarregou de vender.

A vedação se estabelece em termos peremptórios e o caso é alcançado pelo art. 145, V, do C. Civ., que declara nulo o ato jurídico, quando a lei assim o manifeste, ou lhe negar efeito, não sendo possível acomodar a hipótese na moldura do art. 178, § 9º, V, b, do citado Código que, apenas, se refere aos atos anuláveis ou rescindíveis por vício de consentimento ou incapacidade relativa do agente.

Tratando-se, pois, de norma imperativa, de natureza proibitiva, a sua transgressão acarreta a nulidade do ato, e não, simplesmente, a sua anulabilidade.

Esta é a tendência predominante na doutrina e na jurisprudência (cfr. p. ex. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, vol. 39, § 4 275, 8, pág. 76; EDUARDO ESPINOLA, *Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. III, 4ª parte, pág. 571; CLOVIS BEVILACQUA, *Código Civil Comentado*, 7ª ed., vol. I, pág. 434; CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 3ª ed., pág. 117; MILTON CAMPOS, *Revista Forense*, vol. 69, págs. 16 a 19, acs. cit. a fls. 637 e seguintes).

O nosso C. Civ. não acolheu a distinção entre nulidade absoluta e relativa. Se tivesse acolhido, poderia ser qualificada a violação em exame como nulidade relativa, assim entendida como sendo aquela somente alegável pelo prejudicado, não podendo ser decretada de ofício. Não se confunde, porém, a nulidade relativa com a anulabilidade, não se justificando equipará-las, de sorte que se considere simplesmente anulável o ato nulo de pleno direito, relativamente.

Com efeito, como observa GALVÃO TELES,

“a doutrina moderna tem distinguido dois tipos de nulidade (em contraposição à anulabilidade), sobre cujas designações se notam incertezas. Há nulidades — é a regra — que efetivamente podem ser argüidas por qualquer interessado. Mas outras não aproveitam a todos os interessados, porque se delimita concretamente o círculo dos que podem invocá-las, ou do benefício se excluem uma ou mais pessoas. Com isto não se transita para o conceito de anulabilidade” (*Manual dos Contratos em Geral*, 3ª ed. pág. 335, § 166).

II — Ademais, a legitimação é pressuposto de validade de todo negócio jurídico e a sua falta produz, de regra, a nulidade. O mandatário não está legitimado a comprar bens do mandante, equivalendo, no caso, a falta de legitimação à incapacidade (cfr. p. ex. CARIOTA FERRARA, *El Negocio Jurídico*, trad. esp. pág. 528, nº 132 e nº 27; EMILIO BETTI, *Teoria General del Negocio Jurídico*, trad. esp. pág. 272, nº 47 bis, b, pág. 176, nº 27, B; MESSINEO, *Doutrina General del Contrato*, trad. arg., tomo I, págs. 88 e seguintes, nº 7; GALVÃO TELES, op. cit. pág. 286, nº 136; ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, 2ª edição, pág. 339).

Sendo a hipótese de nulidade de pleno direito, a prescrição da ação é a ordinária de 20 anos.

Por tais fundamentos, recebi os embargos.

Agenor Dantas, com restrições, tão somente quanto à preliminar, na conformidade dos motivos expendidos na assentada do julgamento. Adhemar Raymundo — Vencido. Votei com o Des. Relator. O Des. Viana de Castro, tendo sido voto vencido, deixou, entretanto, de lançá-lo nos autos e em tempo oportuno, em vista de haver falecido. Salvador, 20 de outubro de 1967. A. Mirabeau Cotias — Presidente.

PROMESSA DE VENDA. PAGAMENTO EM PROMISSÓRIA. QUITAÇÃO. NOVAÇÃO. Ação rescisória de promessa de venda. Pagamento parcial em promissórias. Inexistindo ressalva no instrumento, a quitação plena, geral e irrevogável do preço constitui novação. Não sendo pagas, cabe ao

credor o direito de cobrá-las. Insistente é a pretensão de considerá-las vinculadas à obrigação primitiva, para rescindi-la. Provimento dos embargos.

Voto Vencido: A promessa de venda é um negócio jurídico autônomo, e, como tal, não se lhe pode recusar a exceção do contrato não cumprido. Aplica-se à hipótese o princípio consagrado no § 1º do art. 1 092 do C. Civil.

Se a parte devedora, em um contrato de compra e venda, emite, como garantia da obrigação, nota promissória, deve honrar seu compromisso na data prefirada. A inobservância dessa obrigação acarreta a rescisão contratual.

A promissória assim emitida não representa moeda, mas, tão somente, um pressuposto do pagamento. E que esse título opera, exclusivamente, pro solvendo, e não pro soluto, não importando, pois, em novação.

Tem inteiro cabimento, pois, in casu, a rescisão contratual.

Emb. nº. 3 007 — Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

A C Ó R D Ã O (*)

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis nº 3 007, desta Capital, entre: Irmãos Silva Costa Ltda. e outros, embargantes, Antônio Navarro Lucas Filho, embargado.

Antônio Navarro Lucas Filho promoveu ação ordinária de rescisão de promessa de venda e compra, fundada no art. 1 092 do C. Civ., parágrafo único, contra Irmãos Silva Costa Ltda., Livia da Silva Costa e Dalmo da Silva Costa.

O autor prometeu vender àquela empresa a loja e a subloja do Edifício Casa Nova, de sua propriedade. Estipularam o pagamento do preço de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4 000 000,00), parte em dinheiro, no ato da escritura, parte em duas promissórias de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500 000,00), cada uma, com o prazo de seis e doze meses, e mais sessenta promissórias de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 44 500,00), cada uma, vencíveis mensalmente, perfazendo o mencionado total e juros. As maiores foram pontualmente satisfeitas. Quanto às menores, as décima sexta e décima sétima foram protestadas por falta de pagamento e logo ajuizada sua cobrança, mediante ação executiva nº. 14 211, julgada procedente a 13-11-59; segunda ação foi proposta, de nº 14 442, para liquidação das de ns. 18 a 22, também julgada procedente, a 17/5/60.

Considerando a impontualidade dos devedores, que nenhuma defesa ofereceram, como caracterizadora de *infração contratual*, positivado, ainda, o descumprimento do pacto, ao deixarem de pagar os impostos municipais, pretende o promitente vendedor rescindir a promessa, sofrendo os faltosos perda de quanto pagaram e cominações outras.

Dizem os réus que o contrato rescindendo é perfeito e acabado, consoante enuncia a escritura. Consideram improcedente a ação, baseada em falta de pagamento, porque o promitente vendedor,

explicitamente, lhes deu "plena, geral e irrevogável quitação do preço respectivo". Esclarecem que a escritura definitiva não foi passada, ao invés da simples promessa, pelo fato de recair sobre o prédio hipoteca em favor de Crédito Comercial S.A., tanto que o promitente vendedor se obrigou a outorgá-la, quando esse ônus fôsse total ou parcialmente liquidado.

Quanto às promissórias, sustentam figurarem na escritura como dinheiro. Alegam inexistir cláusula resolutiva, verdade comprovada pelas execuções movidas. Aludem à disposição relativa ao pagamento, segundo a qual "o preço da venda... já foi pago integralmente pela outorgante promitente compradora", como evidência de que as cambiais representaram dinheiro.

A ação foi julgada procedente.

A sentença foi confirmada, por maioria, em apelação. Formaram a corrente vitoriosa os Desembargadores Agenor Veloso Dantas, que lavrou o acórdão, e Simas Saraiva. Foi vencido o Desembargador Maciel dos Santos.

Importante é saber-se, primeiramente, se o pagamento parcial do preço, em promissórias, constitui impedimento à rescisão da promessa de venda, por falta de pagamento desses mesmos títulos. O acórdão nega.

"No caso dos autos, somente porque o autor na escritura de promessa, declara que dá aos réus plena e geral quitação, por terem estes emitido promissórias em seu favor (verdadeiras *periquitas*, isto sim) não se há de dizer que tais títulos se houvessem convertido em dinheiro nos prazos estipulados ou mesmo depois deles".

Noutra passagem, firmou:

"Ora, mesmo que os réus, ao emitirem as promissórias, estivessem animados do mais firme propósito de honrá-las nos prazos prefixados, como é de se crer, todavia não o fizeram, tornando-se, destarte, inadimplentes do contrato ao qual se achavam correlacionadas, e, se assim ocorre, como pretender que o domínio daquelas peças lhes seja transferido?"

O voto vencido, ao contrário, declarou concretizada a novação. Admitiu que a nota promissória, título literal, autônomo e circulante, realiza pagamento de débito, desempenhando as funções de dinheiro, escudado na autoridade de CARVALHO DE MENDONÇA e MAGARINOS TORRES.

"E foi esse meio de pagamento que as partes elegeram, espontaneamente, no contrato, de referência a três quartas partes do valor ajustado para a operação" e, "novando o contrato, ganharam, consequentemente, a autonomia resultante de sua própria natureza. Nada mais os vincula, assim, ao avençado na peça de fls. 8 a 10".

(*) Vide a respeito do mesmo assunto o parecer do Prof. ORLANDO GOMES e o acórdão da apelação cível nº. 6 770, na Revista Jurídica nº. 4,

Aludindo à quitação irrevogável estipulada na escritura, situou-se o eminente Desembargador MACIEL DOS SANTOS na melhor corrente doutrinária. De fato, promissória é título completo. É valor econômico. Como tal, circula e pode ser descontada. Ao realizarem negócio e avançarem pagamento em promissórias, livres são as partes de desvincularem-nas da obrigação primitiva ou de manterem a vinculação. Se foi concedida quitação, evidentemente, extinguiu-se essa obrigação, estabelecendo-se novação. Nova relação jurídica surgiu, com efeitos diversos da que findou. Nada impede porém, se a estipulado que a impontualidade na liquidação dos títulos dados em pagamento determinará efeitos previstos no contrato originário, que somente sobreviverá se houver essa ressalva.

"Quem recebe cambiais em pagamento, dando quitação ao devedor, não poderá restaurar, para nenhum efeito, o negócio anterior, se ocorrer impontualidade".

No caso dos autos, o outorgante deu "à outorgada promitente compradora, plena, geral e irrevogável quitação do preço respectivo". Efetuado o pagamento, a obrigação da adquirente extinguiu-se, quanto ao negócio que a motivou. O contrato tornou-se, realmente, perfeito e acabado, sendo substituído por outro, cujo inadimplemento importaria ao falto efeitos próprios, diversos dos pactuados primeiramente. O descumprimento do contrato não possibilita a restauração do que foi novado, porque as partes ajustaram suas vontades em sentido contrário.

Ao dizer, na cláusula *a*, que o preço "já foi integralmente pago pela outorgada promitente compradora" e, em seguida, dar "plena, geral e irrevogável quitação do preço respectivo", o promitente vendedor firmou compromisso irretirável, sem direito a arrependimento. Aceitando as cambiais em pagamento e dando quitação plena e irrevogável do preço, sem qualquer ressalva, recebeu-as *pro soluto*, desempenhando função de dinheiro. A quitação é definitivamente desvinculatória da relação jurídica fundamental.

Aceitando-as como pagamento, cuidou o credor de cobrar judicialmente as de ns. 13 a 22, cuja liquidação não fora efetivada no vencimento. Reconheceu, destarte, que a obrigação de pagar o preço fora satisfeita, se extinguiu, não permanecendo condicionada ao pagamento das promissórias, e ainda que o inadimplemento da obrigação cambial não determinava o ressurgimento da relação jurídica extinta. Usou, ao ajuizar as ações ns. 14211 e 14422, do direito que lhe assistia, obtendo ganho de causa. Em verdade, portanto, a matéria constitui coisa julgada e não pode, assim, restaurar a obrigação novada, sob o pretexto de que o devedor se tornara inadimplente.

A impontualidade caracteriza inadimplência da obrigação de pagar as cambiais e gera o direito de cobrá-las judicialmente. Não caracteriza inadimplência da obrigação de pagar o preço da compra, já definitivamente quitado. E o recebimento do débito podia e pode ser alcançado, pelos meios regulares, como aconteceu naquelas ações. Merece referência o fato de que a devedora já depositou a importância correspondente às restantes promissórias, em ação de consignação nº 19 832, ainda em curso.

Robustecendo a convicção enunciada, lê-se na inicial (fls. 5) que

"as demais promissórias reportadas nesta Inicial não foram juntas nesta oportunidade, porque se encontram em poder de um credor do autor com o qual foram descontadas".

Prometeu providenciar sua restituição a fim de que oportunamente fossem anexadas aos autos. Entretanto, a promessa não foi cumprida; os títulos não foram anexados aos autos. Embora o fato não fosse realçado na contestação, nas razões de debate oral foi considerado prova de que o promitente vendedor não ignorava a circunstância de que "tais promissórias eram títulos autônomos e descontáveis, independentemente da escritura de compra e venda do imóvel", "a mais flagrante de todas as provas" (fls. 113).

De fato, descontando-as, lançou-as em circulação e perdeu, até, a propriedade, que passou ao terceiro. É certo e indubitoso que, ao iniciar a ação, as promissórias se achavam em poder da pessoa com a qual foram negociadas, "credor do autor". Também é insofismável que o credor realizou de modo pleníssimo o seu direito sobre as cambiais. Recebeu pontualmente quinze. Cobrou judicialmente sete. E descontou as restantes com "um credor". Faltam-lhe condições, destarte, para pleitear seja o emitente considerado inadimplente quanto ao pagamento do preço, repetindo, porque, além da quitação irrevogável, algumas promissórias estão garantidas por sentenças passadas em julgado e as outras foram descontadas.

Senta-se que o embargado quer salvar-se dos efeitos do concurso de credores, do qual participou. Verificando que seus interesses seriam fundamentalmente atingidos, promoveu a 15/7/60, a presente ação, requerendo, a 14/4/61 (fls. 99v), exclusão da lista de credores, aos quais, no rateio, ficou assegurado pagamento na base de 17,49% do crédito habilitado. A taxa é, realmente, muito baixa. Contudo, não se deve esquecer que o débito fora garantido por avalistas. Pouco importa sejam eles sócios da firma devedora, porquanto o aval, concedido como pessoa física, resguarda o credor dos efeitos da responsabilidade limitada, que a acoberta como pessoa jurídica. O concurso abrangeu os bens da empresa; pelo compromisso que aceitaram, responde o patrimônio dos garantidores. Assim, desaparece essa impressão negativa.

Aliás, no plano moral, os embargantes não se acham inferiorizados. No acórdão, as promissórias são taxadas de "verdadeiras periquitas". O simples fato de haver a firma se tornado insolvente, não autoriza esse conceito. Inegavelmente, como é notório os Irmãos Silva Costa Ltda. desfrutavam de sólido conceito nos meios comerciais, como jovens dinâmicos e capacitados. Atesta este conceito o próprio embargado, nome dos mais tradicionais no comércio baiano, homem experientado, que não lhes daria crédito tão elevado e nem receberia as promissórias, se não merecessem confiança plena, ao ponto de conceder-lhes quitação irrevogável.

Sabedor dos riscos da operação, mostrou-se cauteloso e obteve a garantia de cada um dos sócios, em particular. Com isto, demonstrou estar ciente e consciente do que poderia ocorrer e se prevenir contra qualquer prejuízo. Pode perfeitamente receber a dívida, sem a rescisão do contrato. Mas, como salientado nas razões do apelo (fls. 128), não pretende

"própriamente receber o crédito a que tem direito", sim, retomar o prédio vendido, face "à valorização crescente dos imóveis, decorrentes da infração e desvalorização da moeda".

Realmente, se apenas quisesse receber a dívida, teria prosseguido na trilha primeiramente escolhida, agindo contra a devedora e seus avalistas. Seu objetivo seria cabalmente atingido. Deixando paralisadas duas ações em fase executória, e promovendo rescisória de obrigação novada, evidencia querer livrar-se dos efeitos da desvalorização da moeda. Seu procedimento é moral e comercialmente incensurável. De igual modo, o procedimento dos acionados é moral e comercialmente incensurável. De certa maneira, ainda estão em situação mais cômoda, porquanto defendem o patrimônio da empresa, não apenas em benefício próprio, mas em resguardo do interesse dos seus credores. Rescindida a promessa, o embargado receberá de volta o imóvel valorizado, aliviando-se da depreciação monetária. Negada a rescisão, a valorização do bem negociado beneficiará aos credores, em geral, facilitando, ao mesmo tempo, a reabilitação dos embargantes.

Reforça, ainda mais, a certeza de que as promissórias foram recebidas como dinheiro, o fato de não haver a escritura definitiva sido passada na ocasião do ajuste por uma única e exclusiva razão — a de estar onerado o prédio por hipoteca à firma Crédito Comercial S.A. Nada mais impedia que o documento definitivo fosse lavrado.

Por fim, a impontualidade no pagamento de tributos municipais nenhuma repercussão tem sobre o negócio realizado. Os seus efeitos, meramente fiscais, atingiriam a quem se obrigara a satisfazê-los, não influenciando na obrigação fundamental.

Acordam, por maioria, os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em receber os embargos, nos termos do voto vencido do preclaro Desembargador José Maciel dos Santos.

Salvador, 23 de dezembro de 1965. Renato Mesquita — Presidente. Claudionor Ramos — Relator.

Agenor Dantas. Vencido. O meu voto foi no sentido de se rejeitarem os embargos, para ficar mantido o acórdão embargado, desde quando os fundamentos do venerando voto vencedor, *data venia*, não trouxeram à decisão da causa novos elementos que me fizessem mudar do entendimento já devidamente esplanado no referido acórdão, do qual fui prolator, e que se vê de fls. 152 a fls. 157 destes autos. A origem desta demanda está no negócio jurídico configurado na escritura pública constante de fls. 8 a fls. 10, o qual nada mais é senão uma promessa de venda e compra de imóveis. Se pelas suas características próprias essa nova criação do direito que tão expressiva relevância vem assumindo no mundo dos negócios dos tempos modernos, não se confunde com o contrato definitivo, sendo considerado por consagrados mestres como uma figura ainda de linhas imprecisas, mas que se reveste de grande interesse prático, no dizer do eminente Professor ORLANDO GOMES (*Contratos*, pág. 149) com a denominação de contrato preliminar, precontrato, promessa de contrato ou compromisso, todavia sendo considerado um ajuste prévio no sentido de, a certo tempo e em determinadas condições, garantir a realização do contrato definitivo, de acordo com a melhor orientação doutrinária, goza de perfeita autonomia e uma vez possuindo os pressupostos legais, obriga na conformidade de suas estipulações, as partes contratantes, por isso que são livres de fazê-lo, desde que não contrariem a ordem jurídica.

Ora, afastando-se de cogitações aquela discussão que procura investigar a natureza jurídica do contrato preliminar, sendo que, enquanto uma corrente o repele, considerando-o uma inutilidade, a outra o aceita dotado de completa autonomia, orientação esta vitoriosa em vários sistemas legislativos, como o nosso, temos a considerar os requisitos essenciais à sua validade para que lhe possamos reconhecer os efeitos almejados pelas partes. Sob esse aspecto, o precontrato, ou contrato preliminar, dentro da esfera que lhe é própria, tendo como objetivo garantir a realização do contrato definitivo, há de possuir os requisitos comuns a qualquer negócio jurídico, ficando sujeito a todas as consequências decorrentes do inadimplemento de suas cláusulas.

Conforme ensina o Professor ORLANDO GOMES,

“como contrato que é, o precontrato só se torna válido se forem observadas as exigências legais quanto à capacidade das partes, ao objeto e à forma” (Ob. cit. pág. 154/155).

Assim, vê-se que o consagrado jurista concede ao precontrato as credenciais de um negócio jurídico autônomo, considerando-o como portador de todos os pressupostos e efeitos contratuais.

No caso em apreço, o documento citado de fls. 8 a fls. 10, mostra a existência de um perfeito contrato preliminar de promessa de venda e compra de imóvel, revestidos de todos os requisitos legais, nada havendo que se possa invocar para invalidá-lo. É pois, conforme entendemos, um verdadeiro contrato dentro do seu âmbito. Também não vem a propósito estudarmos aqui as modalidades dessa figura jurídica, se bem que, a nosso ver, de referência ao de fls. 8 *usque* fls. 10, não havendo nele especificadamente inserida cláusula de irrevogabilidade, nada poderá conduzir à sua execução compulsória, entendida esta expressão em termos, de vez que qualquer das partes tenha deixado de cumprir as condições expressamente estipuladas.

Se o promitente vendedor, conforme o ajustado, entregou à firma promitente compradora os cômodos ou apartamentos do seu imóvel, em face daquela promessa de venda, nada mais fez do que cumprir rigorosamente o que a respeito ficara pactuado. Mas é inegável que o contrato definitivo não seria aquele precontrato que, não possuindo cláusula de irrevogabilidade, não poderia, por si só, conferir à promitente compradora o domínio das aludidas peças do imóvel mencionado. E nem seria possível, nesse caso, que fosse o promitente vendedor compelido judicialmente a conferir a escritura definitiva de compra e venda, quando a compromissária não cumpriu a obrigação que assumiu de pagar pontualmente, em datas prefixadas, as prestações avençadas e os impostos e taxas referentes a esses apartamentos — loja e sobreloja — ficando, assim, a dever-lhe a avultada quantia, tendo-se em vista o valor aquisitivo da nossa moeda, naquela ocasião.

Tendo a promitente compradora, para garantia destas obrigações, emitido notas promissórias na base das quais lhe foi dada plena e geral quitação, é claro, a nosso ver, que tal quitação fôra dada na pressuposição de que, nos prazos de vencimento, fossem elas resgatadas em moeda legal e corrente da República. A nota promissória não é moeda, mas uma simples promessa de pagamento, isto é, o compromisso solene, escrito, pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma de

dinheiro, conforme a lição de MAGARINOS TORRES (vide *Nota Promissória*, 5ª ed., pág. 1; Decreto Legislativo nº 2 044, de 31 de dezembro de 1 908).

Antes do seu vencimento, sendo título líquido e certo, e se revestida dos requisitos legais, circula como dinheiro na sua utilíssima função de facilitar o crédito e de movimentar a vida dos negócios. Mas, vencida e não paga, se o emitente ou seu avalista não dispõem de meios para garantir-lhe o pagamento, o que representa ela senão, apenas, um pedaço de papel rabiscado a tinta? Se, numa transação séria, como ocorre na que é objeto desta demanda, ou mesmo numa operação comum de crédito, a parte devedora, como garantia do compromisso assumido, emite promissórias com prazo certo de vencimento, é obrigada, por si ou por seu avalista, a honrar o seu compromisso, na data prefixada. Não o fazendo, porém, há de se dizer que o credor, mesmo tendo dado quitação, em face de um título dessa natureza, na presunção de que ele funcione normalmente, tenha realmente recebido o seu crédito? Responder-se pela afirmativa seria completo absurdo, igual ao que pretendesse transformar o mito em realidade.

É bem verdade que a promissória, sendo revestida dos requisitos legais, quando não paga no vencimento, como título líquido e certo, habilita o credor a ingressar em Juízo, pedindo a sua execução, e a matéria de defesa do devedor executado deveria ser restrita aos precisos termos do art. 51 do Decreto Legislativo nº 2 044, de 21 de dezembro de 1 908 — se a jurisprudência vitoriosa dos nossos Juizes e Tribunais, bafejada pela doutrina, não a ampliasse para abrigar todas as alegações ao bestunho dos devedores remissos, como se se tratasse de qualquer processo ordinário. Mas tal circunstância vem demonstrar, com maior força, que a promissória que é emitida em favor do credor para garantir o pagamento do crédito que ela representa, não pode funcionar como moeda, para autorizar uma quitação definitiva, mas, tão somente, no pressuposto do seu pagamento, no dia em que se vencer. Daí terem inteira razão os autorizados mestres, como SARAIVA, PAULO LACERDA e ARRUDA, todos inspirados nos ensinamentos de VIVANTI, quando proclamam a tese de que esse título opera, tão somente, *pro solvendo*, repelindo a tese oposta defendida por INGLEZ DE SOUZA e MAGARINOS TORRES, de que ela importa na novação operando, *pro soluto*. E nem se argumente alegando que, no caso, a questão seria despicenda, dado que a promitente compradora, depois de muito tempo de inadimplência, dando causa a esta demanda, veio depositar o preço ou valor dos títulos, todos vencidos, para forçar e às responsabilidades decorrentes de sua falta conforme se vê do documentos de fls. 5 (os autos estão sem numeração de fls. 134 em diante), o qual acompanha as razões de fls. 184 e seguintes, cujo item II pretende convencer de que, com esse tardio expediente, a questão tenha ficado sem objeto. Esse procedimento, porém, ainda mais vem reforçar a nossa convicção, quando procuramos demonstrar que as promissórias emitidas apenas operavam *pro solvendo*, na conformidade das lições daqueles insígnis mestres.

Argumenta-se com pretensões a convencimento que os títulos em causa a que se refere a escritura de promessa de venda e compra, mesmo não pagos no vencimento, tiveram efeitos novatórios, operaram *pro soluto*, cabendo ao credor, tão somente, a possibilidade de cobrá-los, por meio de ação executiva, mormente sendo eles avalizados. Isto é muito simples de afirmar-se, quando quem o faz não é o ludibriado. Realmente, em havendo ava-

listas, estes responderão na falta do emitente, pela liquidação do compromisso, com todas as cominações legais. Neste caso, o credor enveredando pela cobrança executiva contra os avalistas, estaria a salvo de prejuízos. Mas é preciso notar que, na hipótese dos autos, os avalistas dos títulos não pagos, e de tão elevado valor para a época em que foram emitidos, o foram os próprios sócios da firma promitente compradora, também arrastados à mesma situação de insolvência em que todos, lamentavelmente, vieram a incorrer. E isto poderia ocorrer, como acreditamos, por mero azar da vida comercial, sem o menor arranhão à honrabilidade dos componentes dessa firma, dados os seus antecedentes, tão abonados no nosso meio.

Mas, se o documento de fls. 8 a fls. 10 é uma escritura pública de promessa de venda e compra de imóveis de grande valor; se a escritura definitiva ainda tinha de ser conferida, pois somente por meio dela e de sua transcrição se transferiria o domínio dos referidos imóveis; se não há em tal documento cláusula expressa de irrevogabilidade, como se pretender ser ela presumida, tão só porque se deu plena e geral quitação à promitente compradora, na pressuposição de que ela pagasse em dinheiro aqueles títulos, no seu vencimento, o que não fizera, e porque tais títulos tivessem produzido novação da dívida, operando *pro soluto*?

Com semelhante entendimento, *data venia*, é que não podemos comungar. O âmago da questão, entretanto, não está nesses detalhes. O que importa saber é se o precontrato, como negócio jurídico autônomo, exigindo, para a sua formação, aqueles mesmos requisitos necessários à constituição do contrato definitivo, a saber, a capacidade das partes, objeto lícito e forma legal, conforme os ensinamentos do conceituado mestre ORLANDO GOMES, ob. cit. pág. 154, estará ou não sujeito às mesmas causas de rescisão dos contratos em geral? Responder-se pela negativa em face de tal orientação já aceita pela doutrina vitoriosa, seria a mais gritante incoerência.

Daí chegarmos à conclusão de que o procedimento do promitente vendedor, ora embargado, enveredando pelo caminho da rescisão, com fundamento no art. 1 092, parágrafo único, do C. Civ., foi o mais legítimo possível, ante a perspectiva do enorme prejuízo que o aguardava, se persistisse na execução daqueles títulos emitidos e avalizados por pessoas então comprovadamente insolventes, por isso que teria de ser levado a participar de um concurso de credores em que a estes seria distribuída ínfima percentagem, ao passo que os seus imóveis prometidos, e somente prometidos a venda, iriam concorrer para minorar os prejuízos de terceiros!!!

Então seria essa clamorosa injustiça a pretendida pela firma promitente compradora, contra aquele que na melhor boa fé e confiança, lhe entregara seus imóveis, na esperança de que ela cumprisse as suas obrigações naquele precontrato assumidas, pagando pontualmente o restante do preço e os impostos e taxas que os gravavam?! Sendo, portanto, fora de dúvida, a nosso ver, o acerto na escolha do caminho judicial a seguir pelo promitente vendedor, intentando esta ação rescisória, cumpre examinar se houve ou não motivo justo e legal que lhe servisse de fundamento. Lela-se o documento citado de fls. 8 a fls. 10 e ver-se-á que o promitente vendedor, Sr. Antônio Navarro Lucas Filho, ora embargado, senhor e legítimo possuidor da loja e sobreloja do Edifício Casa Nova, sito à rua Carlos Gomes, nº. 22 de porta, e 115 315 de inscrição no Censo Imobiliário, etc., prometeu vender à firma comercial Irmãos Silva Costa Ltda. as ditas loja e sobreloja do

referido Edifício e a fração ideal do terreno respectivo, bem como uma quota proporcional sobre as partes e instalações do seu uso comum e fim proveitoso... "mediante as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente estipulam e aceitam: a) o preço da venda ora prometida é de quatro milhões de cruzeiros, que já foi pago integralmente pela outorgada promitente compradora da maneira seguinte: hum milhão de cruzeiros em moeda legal e corrente do País; hum milhão de cruzeiros representados por duas notas promissórias de quinhentos mil cruzeiros cada uma, com juros de um por cento ao mês e vencimentos de seis meses e doze meses, respectivamente; e dois milhões de cruzeiros no prazo de cinco anos e juros de doze por cento ao ano, mediante sessenta promissórias de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros cada uma, vencíveis mensalmente, pelo que o outorgante promitente vendedor dá por esta escritura à outorgada promitente compradora plena, geral e irrevogável quitação do preço respectivo etc."

Ora, diante desse ajuste, vê-se sem a menor sombra de dúvida, que essa plena, geral e irrevogável quitação de que o voto vencedor faz tanto cabedal estava subordinada àquela condição clara e expressamente consignada no instrumento contratual, de que essas sessenta (60) promissórias representativas da metade do pagamento deveriam ser liquidadas mensalmente, nos dias aprezados, o que, entretanto, só se verificou com as primeiras, assim mesmo com atrasos, até que tais pagamentos cessaram por completo, da décima sexta em diante. Então, de posse desses títulos vencidos e não pagos, pela insolvência da emitente e seus avalistas, como se considerar quitado o promitente vendedor, ao passo que os seus valiosos apartamentos, cada dia mais valorizados, teriam de passar compulsoriamente ao domínio da devedora inadimplente, para contribuir com a sua melhoria financeira, proporcionando aos seus outros credores mais elevadas percentagens no rateio final dos seus créditos apurados em concurso aberto?!

Em tais condições, a nosso ver, *data venia* do venerando voto vencedor, está a se infringir, injustamente, ao promitente vendedor, um grave prejuízo. E se ele, desistindo de procurar, por meio da ação executiva, receber o seu crédito que se tornara sem qualquer garantia ante a insolvência da firma promitente compradora e os seus avalistas, que outros não são senão os seus próprios sócios, preferiu rescindir esse precontrato — a promessa de venda e compra — com fundamento no art. 1.092, parágrafo único do C. Civ., fê-lo amparado pela própria lei e por aquela regra de direito, segundo a qual a característica dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações que confere a legítima recusa de executar o acórdão, se a outra parte não cumpre aquilo a que se obrigou, opondo-lhe a *exceptio non adimpleti contractus*. Com efeito, se uma das partes não cumpre a obrigação que contraíu, não poderá exigir que o outro contraente satisfaça o que lhe incumbiria. (Vide ORLANDO GOMES, *Contratos*, pág. 105).

Claro está que, sendo a promessa de venda e compra uma figura jurídica autônoma, como qualquer contrato definitivo, não se lhe pode recusar, em caso como o destes autos, o princípio consagrado no citado art. 1.092, parágrafo único, do C. Civ. Irrevogável que fôsse a promessa em apreciação, estaria ela sujeita a rescisão, como ocorre de referência a qualquer contrato. Negar-se esta verdade é pretender-se a subversão das mais comensais regras de direito que disciplinam o assunto.

Daí o inteiro cabimento da presente ação rescisória, cuja procedência, a nosso ver, *data venia*, se impõe, dadas as circunstâncias e provas que militam em favor do autor, ora embargado.

E nesse entendimento não estamos isolados, pois, segundo o já decidido unanimemente pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, em acórdão nº. 66.694, de 4 de maio de 1954, o compromisso de compra e venda pode ser irretratável e, não obstante, ficará sujeito a rescisão... O que se objetiva com essa cláusula (da irretratabilidade) é obstar que o promitente vendedor possa arrepender-se do negócio. Nada mais. (Vide *Revista dos Tribunais de S. Paulo*, vol. 203, pág. 465).

Por isso mesmo, a cláusula de arrependimento deve ser expressa no contrato. De outro modo, a proibitiva de retratação não poderá ser subentendida. Se o promitente comprador cumpre a obrigação que assumiu o promitente vendedor, no contrato irrevogável, não tem meios de desfazer o ajuste. Mas, se ocorre o inverso, a transação pode desfazer-se. O inadimplemento, pois, da obrigação, por parte do promitente comprador, acarreta sempre a rescisão da promessa. (Vide *Revista dos Tribunais de S. Paulo*, vol. 225, pág. 571 e 572). Na mesma revista, vol. 280, pág. 339 vê-se um acórdão datado de 7 de agosto de 1958, do qual foi relator o Des. HENRIQUE MACHADO, apelação cível nº 88.428, da Comarca de Valparaíso, onde se decidiu que, não pago o preço ou parte dele, nas épocas ajustadas, ocorre a rescisão. Esta é uma condição implícita em toda promessa de venda. Por isso mesmo é que o C. Civ., no parágrafo único do art. 1.092, estabelece o princípio de que, nos contratos bilaterais, há sempre uma condição resolutiva tácita, dependendo de ação rescisória. A irrevogabilidade, a irretratabilidade da promessa de venda, igualmente, não impedem a sua rescisão, ocorrendo motivos para tanto.

E como ponto alto consagrador desse correto entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por intermédio de um dos seus mais brilhantes Ministros, em todos os tempos — OROZIMBO NONATO, teve ocasião de proclamar, em acórdão unânime, no recurso extraordinário nº. 19.140, a admissibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, se uma das partes não cumpre as suas obrigações. (Vide *Revista dos Tribunais de S. Paulo*, vol. 222, pág. 527 a 529).

Esta é, sem a menor sombra de dúvida, a nosso ver, *data venia*, a situação jurídica que ampara, no caso em apreciação, a pretensão do promitente vendedor, ora embargado.

Jorge Faria Góes — com o voto vencido supra. O Des. Viana de Castro, também com o voto vencido, deixa de assinar o presente acórdão, em virtude de haver falecido antes de o mesmo ser trazido à conferência. Almir Mirabeau Cotias — Presidente.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO.

Não cabe recurso de revista em processo especial de falência.

Rec. Rev. nº 180 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista de Queimadas, nº 180, recorrente o Bel. Dario Gonçalves Pastor e recorrido Norton Bezerra de Menezes,

Acordam, por maioria, de votos, os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia não conhecer da revista, considerando-a incabível em processo falimentar.

Contra o acórdão proferido no agravo de petição de Queimadas, nº 7 420 (fls. 25v/26), pertinente à matéria falimentar, interpõe o vencido o presente recurso de revista (fls. 2).

Apesar da divergência que se observa quanto ao cabimento do recurso de revista nos processos regulados por leis especiais (executivo fiscal, mandado de segurança, falência etc.) a tendência predominante na jurisprudência é pela negativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, decidiu "não ser admissível recurso de revista em processo falimentar", valendo transcrita a fundamentação do respectivo acórdão:

"O C. Proc. Civ., no art. 1º, exceptuou das suas regras os feitos regulados por lei especial. As falências são regidas por lei especial, posterior ao Código de Processo, e nela são previstos unicamente os agravos de petição e de instrumento, salvo o caso de ação revocatória, que admite o recurso de apelação porque o processo é de curso ordinário".

"A lei de falências não contém um capítulo especial sobre recursos, encontrando-se as normas relativas a recursos espalhadas no contexto. Isto revela que o legislador não quis estabelecer outros recursos senão aqueles previstos, não cogitando do recurso de revista. E nesta matéria não se faz ampliações. Nem é possível recorrer ao Código de Processo, lei anterior, quando não é ele subsidiário, pois a lei de falência também é adjetiva. Não há que falar em omissão da lei especial, omissão deliberada porque o recurso de revista não foi querido pela lei. Aliás, a omissão atendeu à própria natureza da lei, de execução coletiva, com a intervenção de inúmeros interessados, às vezes mais de uma centena. Admitir-se a revista de cada decisão proferida no processo falimentar seria tumultuar e criar o caos no processo. As consequências, na prática, seriam funestas, fazendo desaparecer a vantagem da uniformização da jurisprudência, vantagem mais teórica que real, e que justifica o recurso de revista. Atendendo a tudo isso é que a lei omitiu deliberadamente o recurso de revista. Não há no processo falimentar tal recurso e, por isso, deles não se pode conhecer" (*Revista dos Tribunais de São Paulo*, vol. 187, pág. 889).

Esclareça-se, ainda, que a Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece:

"não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal" (nº 276),

ementa que pode aplicar-se aos demais processos regidos por lei especial, como é o de falências.

E estas Egrégias Câmaras Cíveis, por acórdão unânime de 3 de abril de 1964, no recurso de re-

vista nº 168, relator Des. Faria Góes, decidiram não caber tal recurso em mandado de segurança.

O argumento principal dos defensores da corrente oposta é o de que se a uniformização da jurisprudência é a principal finalidade da revista, não se justifica seja ela permitida nos processos em geral e não o seja nos processos regidos por lei especial. Todavia, em que pese a sua finalidade, a revista produz o efeito de poder reformar o julgado recorrido. Ter-se-ia, assim, a possibilidade de modificação de uma decisão tornada definitiva pela lei especial que regula o processo de falência, através de um recurso não contemplado na mesma.

Não cogitando a Lei 7 661, de 21 de junho de 1945, que regula a falência, do recurso de revista, dele não se pode conhecer. Salvador, Bahia, 24 de março de 1966. A. Mirabeau Cotias, Presidente. Santos Cruz, Relator.

Renato Mesquita, vencido. Data venia, não exclui as decisões relativas à falência da incidência da revista; o fato da lei de falências instituir recursos específicos não importa, a meu ver, na supressão dos demais recursos de ordem geral, mormente o ora considerado, de função uniformizadora e normativa. Adotando-se o fundamento do acórdão, incabível seria, também, o recurso extraordinário, em hipótese como a dos autos. *Agenor Dantas, vencido*, nos termos do pronunciamento supra do Des. Renato Mesquita. *Adhemar Raymundo, vencido*, nos termos do voto do Des. Renato Mesquita.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE USO PRÓPRIO: PROCEDÊNCIA. Retomada para uso próprio em ação renovatória de locação comercial: sua admissibilidade para o fim de ampliação de negócio preexistente, desde que as circunstâncias indiquem ser a ampliação do real interesse do locador e estar dentro das suas possibilidades econômico-financeiras. A exceção prejudicial contida no item e, do art. 8º, do Decreto nº. 24 150, quando oposta pelo locador, mormente havendo este se tornado, no trânsito do contrato, proprietário do prédio, somente encontra na lei a restrição consignada no parágrafo único do artigo precitado. Proveniente do recurso para que prevaleça o voto vencido, confirmatório da sentença, com as alterações nele dispostas relativamente ao prazo para desocupação, às custas e à indenização das despesas com a mudança.

Emb. nº 2 944 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.
A C Ó R D Ã O (*)

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos cíveis nº. 2 944, da Capital, sendo embargante Alves, Irmão & Cia. Ltda. e embargada a Panificadora Elétrica Primor Ltda.

Acordam por maioria de votos, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, prover ao recurso a fim de que prevaleça o voto

(*) Vide a respeito do assunto os acórdãos do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário e embargos nº. 57 888, em outra secção desta Revista.

vencido da apelação e com este a sentença, na conformidade do que adiante se esclarece e justifica. Custas pela embargada.

Os fundamentos e os objetivos do presente recurso, bem como a delimitação do seu âmbito, foram traçados no relatório de fls. 382/384v. que fica integrando o presente aresto.

Como acentuou-se na assentada do julgamento, são inteiramente irrelevantes, nesta oportunidade, várias das preliminares ventiladas pelos litigantes, tais como, entre outras, as referentes à eficácia da notificação do locador, ora embargante, ao locatário, à reconvenção oferecida pelo réu-locador e ao ônus da prova da necessidade, de vez que, sobre nenhuma delas se manifestou divergência na decisão apelatória.

A discordância ocorreu no tocante ao objeto mesmo da lide, ao seu mérito, à questão de *direito material* objetivo, sustentáculo das pretensões (direito subjetivo) em choque.

Trata-se, em suma de saber se, numa ação renovatória de locação comercial, disciplinada pelo Decreto nº 24 150, de 20 de abril de 1934, a exceção de retomada, oposta pelo locador, para seu uso próprio (art. 8º, letra e), é de ser acolhida quando esse uso vá consistir na *ampliação* do negócio por ele já explorado no local.

Pela afirmativa decidiu a sentença de primeira instância, enquanto negativamente o fez a maioria da turma da apelação. O voto vencido, ensejante dos embargos, ficou com a sentença, adiando-lhe, embora, disposições secundárias e complementares, donde o provimento parcial que dava àquele recurso.

Tais acréscimos tiveram por objeto: 1º) ampliar de seis para onze meses o prazo para desocupação, com fundamento no art. 19, da Lei nº 1 300; 2º) determinar, dentro da equidade, que o locador ressarcisse ao locatário os prejuízos decorrentes dos encargos da mudança, cuja cobrança far-se-ia na conformidade do prescrito no § 3º do art. 20, do Decreto nº. 24 150; 3º) dividir o ônus das custas proporcionalmente entre as partes.

A turma dos embargos, acompanhada pela maioria dos membros das Câmaras Cíveis Reunidas, participantes do julgamento, adotou o voto vencido da lavra do eminente Des. Simas Saraiva, por considerá-lo, *data venia*, mais consoante o disposto na lei específica e o espírito de equidade nela mesmo preconizado (arts. 13, § 5º e 16).

Seguem, resumidamente, as principais razões expendidas em prol da solução vitoriosa.

As chamadas leis especiais do inquilinato, assim comercial, como residencial, refletem, sabidamente, o condicionamento imposto pelo ordenamento jurídico, na atual conjuntura sócio-econômica, ao uso da propriedade imóvel.

Conquanto diversos sejam os fundamentos fácticos e os objetivos sociais daquelas legislações, encerram elas limitações ao uso da propriedade, plenamente justificadas pela consciência jurídica do nosso povo, tal como expressa na Constituição. Não afetam, contudo, essas restrições, ditadas por interesse de ordem social ou pública, o caráter juríprimitivo daquele instituto, afinal reconhecido e garantido pela mesma Carta Magna. O direito de retomada para uso próprio, pessoal ou familiar, decorre logicamente dessa conceituação.

Na arena da vida coletiva, de que o direito é não apenas reflexo, mas um dos componentes, o conflito que, no particular da locação comercial só acontecer não é, a rigor, entre proprietário e usuário, mas entre duas categorias de proprietários, o dono do imóvel e o titular do fundo comercial integrado, dignos ambos da proteção jurídica, na sua função equilibradora das relações intersubjetivas.

Mesmo que se considere a renovação como regra e a retomada como exceção, nenhum caráter absoluto reveste qualquer desses direitos.

A *reprise* facultada no dispositivo legal em tela não constitui simples matéria de *fato* suscetível de ser alegada na contestação (art. 8º, *caput*), mas um direito oponível pelo locador à pretensão continuista do locatário, informando, assim na ordem processualística, uma verdadeira exceção pre-judicial.

A reciprocidade das pretensões antagônicas revela e comprova o caráter dúplice da ação renovatória, que se não deve perder de vista.

Tenha-se ainda presente que essa retomada para uso próprio somente encontra na lei a restrição consignada no parágrafo único do referido art. 8º (diversamente, se o pedido é para pessoa da família — C. Proc. Civ. art. 358).

O exercício dessa faculdade reveste-se, no caso *sub-judice*, de tanto maior juridicidade quanto o locador eventual não a pratica estribado apenas na relação locatícia preexistente, mas no domínio pleno, posteriormente adquirido, sobre o imóvel, cuja livre destinação, ressalvadas as limitações legais, é da própria essência do instituto.

Dessa circunstância, posta em relêvo na discussão, isto é, do fato de não ser a embargante originariamente a locadora (como, tampouco, a embargada era o primitivo inquilino, mas cessionário, em segundo grau — cf. fls. 6, 9 e 12), de vez que adquirira o imóvel litigioso já no trânsito da locação cuja vigência o contrato previa (doc. fls. 14); considerada, em última análise, a peculiaridade da situação defrontada pelos litigantes cujas vontades jamais se vincularam diretamente, mas através de sucessivas substituições, plausível afigure-se à maioria a versão veiculada, desde o início, pela embargante, de que outro não fôra o objetivo da compra do prédio, em lide, senão o de ocupá-lo com a ampliação de seu negócio de vendas a varejo de tecidos, que já explorava no prédio vizinho, também de sua propriedade, exibindo até o projeto da reforma conjunta a ser levada a cabo, para a concretização desse desiderato.

Despiciendas são as críticas da embargada àquele plano, porque estranhas à questão em debate, enquanto que a notificação através da qual a embargante procurou antecipar-se à embargada na propositura desta renovatória, embora frustrada e ineficaz, corrobora aquela alegação.

A razoabilidade do propósito do adquirente limita-se o inquilino a opor a *desnecessidade* da ampliação pretendida.

A investigação, porém, desse elemento de caráter *subjetivo*, se bem que de mais fácil objetivação de que a *sinceridade*, sempre presumida, importaria, como o fez aliás, o venerando acórdão embargado, em deslocar a solução do caso do âmbito do Decreto nº 24 150, para o da Lei nº 1 300, quando ao contrário do entendimento ali firmado, é o próprio § 2º do art. 1º do referido diploma que isto não permite.

Tem-se, pois, como assente o princípio de que a retomada para uso próprio, em locações regidas pela chamada Lei de Luvás, não exclui a ampliação dos negócios do locador, bem assim que tal ampliação não se justifica apenas quando constitui imperiosa exigência de espaço vital para a sobrevivência comercial ou industrial do locador. Essa compreensão, demasiadamente restrita, ainda que respeitável, não encontra apoio na lei. Antes se nos afigura uma construção destoante de seus elementos lógicos e ontológicos.

Não é que se queira emprestar à pretensão do senhorio caráter absoluto, como igualmente não o possui a do inquilino, já o proclamamos.

A questão, neste ponto, transpõe as fronteiras do Direito *material* para o campo do direito *formal*.

Impera, no particular, o caráter dialético do processo civil, cabendo a cada uma das partes litigantes o ônus da prova dos fatos em que baseia as suas alegações. Não há, rigorosamente, presunções legais absolutas, em favor de qualquer delas. Nem a lei subtrai ao magistrado o poder de formar livremente a sua convicção, com os elementos constantes dos autos.

Certo é, por outro lado, que o processo deve fugir quanto possível, dos escolhos da subjetividade, em que as presunções legais cedem às comprovações fáticas.

Foi mediante a conjugação desses princípios integrantes da nossa legislação que a maioria chegou às conclusões expressas neste acórdão.

A veracidade ou a credibilidade legitimadoras da pretensão da embargante, oposta ao pedido, igualmente legítimo, da embargada, ter-se-á que aferir em confronto com as circunstâncias reais. Poder-se-ia admitir a *tese*, implícita na disposição legal, da legitimidade da retomada para ampliação de negócio, e negar-se, em determinada hipótese, a *viabilidade* ou a possibilidade dessa ampliação. Ao locatário era dado ilidir, mediante prova cabal, a exequibilidade do programa anunciado.

No caso dos autos inexistente, porém, essa contradição. As circunstâncias objetivas já assinaladas favorecem, ao contrário, a retomada.

Trata-se de firma comercial em franca expansão de suas atividades, cuja capacidade econômico-financeira para levar a bom termo o plano ampliativo das suas lojas, espalhadas por vários setores e bairros da cidade, não se poderá pôr em dúvida.

Esse desdobramento das atividades de uma empresa, pela multiplicação de estabelecimentos ou filiais, é bem característico da atual conjuntura econômica. A lei ainda não fixou, entre nós, os limites desse desenvolvimento, nem conferiu ao judiciário a tarefa de estatuí-los.

Será, quando muito, matéria de *lege ferenda*, não sendo infenso o relator do presente caso a que se condicionasse a retomada *pour agrandissement* à indenização integral do fundo de comércio, como o fez a última lei francesa disciplinadora do assunto.

Configurado, porém, o caso à luz do nosso direito positivo, e do contexto sócio-cultural que lhe serve de moldura, a solução adequada é a que lhe deu a sentença, com apoio na doutrina e jurisprudência predominantes.

E quem nos atesta ser essa a orientação vigente é precisamente o seu maior opositor, entre nós, ETIENE BRASIL (Cf. do *Inquilinato Comercial*, pág. 225) buscando inspiração, sobretudo, na legislação e na doutrina francesas.

Ao seu argumento básico de que a retomada é uma exceção ao direito de renovação poder-se-á opor-se-lhe que a renovação constitui, por seu turno, uma exceção ao direito de propriedade.

PONTES DE MIRANDA admite inequivocamente que o uso próprio, objeto da denúncia facultada ao locador, seja para ampliação do seu negócio (Cf. *Tratado de Direito Predial*, vol. v. págs. 171/172).

No mesmo sentido é o abalizado ensinamento de ALFREDO BUZAID, em sua esplêndida monografia sobre a *Ação Renovatória* (Cf. pág. 284/321, especialmente págs. 301/2). Outro não é o de DARCY BENSONE DE OLIVEIRA ANDRADE (in *Direito do Comerciante e Renovação do Arrendamento*).

No campo jurisprudencial, em que pese a predominância antes assinalada, encontram-se, por certo, pronunciamentos divergentes, nem todos, e nem sempre, contudo, suscetíveis de confrontações, porque muitas vezes derivados mais das circunstâncias peculiares dos casos, do que do antagonismo dos princípios, ainda que se deva reconhecer a diversidade do critério meta-jurídico que a conceituação axiológica do problema comporta.

Diante dessas referências e das constantes da sentença e do arrazoado das partes, afiguram-se-nos dispensáveis novos subsídios, neste terreno. O acórdão unânime da Terceira Câmara Cível na apelação cível nº 5 450, da Capital, subscrito pelo relator do presente recurso, e da lavra do eminente Des. Pondé Sobrinho seria um desses (Cf. também *Revista Forense*, v. 186/242).

Para concluir a presente fundamentação, na parte em que mantém o voto vencido da apelação ao mandar "dentro dos princípios da equidade que a embargante indenize à embargada os prejuízos decorrentes dos encargos da mudança", basta que se assinalasse haver também neste sentido respeitáveis pronunciamentos dos nossos Tribunais (Cf. BUZAID, *Da Ação Renovatória*, notas 25 e 26 págs. 229, id. *Revista Forense* vols. 77/121, 78/293, 106/76, 113/131, 153/193, 152/162).

O relator, conquanto declarasse não encontrar apoio na lei para tal concessão, rendeu-se, no particular, ao ponto de vista sustentado pelo nobre revisor, o eminente Des. Geminiano Conceição, seguido pela maioria.

Para a apuração do quanto da indenização, a ser processada na execução, dever-se-ão levar em conta todas as despesas concernentes à mudança, tais como as de desmontagem, remontagem das máquinas e instalações, nas condições de funcionamento e uso em que se encontrarem à época da desocupação do prédio, e as do respectivo transporte, dentro da área urbana da Capital.

Salvador, 9 de novembro de 1961.

Santos Cruz — Presidente, Renato Mesquita — Relator. Declaro que o Revisor, o Des. Geminiano Conceição, de saudosa memória, votou no sentido do acórdão. Renato Mesquita, Júlio Virginio, Virgílio Melo, Simas Saraiva, Claudionor Ramos, W. Oliveira e Sousa.

Adhemar Raymundo — Vencido. Rejeitava os embargos, nos termos do meu pronunciamento, por ocasião do julgamento. *J. M. Viana de Castro.*

Arnaldo Almeida Alcântara — Vencido. Rejeitei, *data venia*, os embargos de fls. para manter o Venerando Acórdão embargado, pelos seus jurídicos fundamentos e mais razões da embargada que adoto no presente julgamento. É meu voto.

Alibert Baptista. Vencido. Adotei as razões do voto vencedor na apelação (fls. 360v a 364) e rejeitei os embargos. *Adolfo Leitão Guerra.*

TESTAMENTO. RUPTURA PARCIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE.

V — A superveniência de prole faz o legislador presumir que outras fôsem as disposições testamentárias, presunção que encontra justificativa nos sentimentos de amizade e na noção do dever do testador para com seus filhos e descendentes.

2 — Em tese, rompe-se o testamento por inteiro; mas se se pode salvar a vontade do testador sem se ferir o espírito da lei, não há razão lógica ou jurídica para a revogação total.

Voto vencido. O venerando acórdão embargado viola por duas vezes o art. 1 750 do C. Civ. uma, quando rompe o testamento; outra, quando o rompe parcialmente.

Prevendo a norma enfocada situações claramente definidas, sua interpretação deve ser feita de maneira estrita, e nunca extensiva.

A lei abrange somente duas hipóteses de ruptura do testamento: quando o testador, ao testar, não tinha descendente sucessível; e quando o tinha, mas não o conhecia.

No caso, tendo o testador descendente sucessível ao fazer o testamento é inaplicável a norma do art. 1 750, consoante a opinião da doutrina e da jurisprudência.

Concretizada, que fôsse, qualquer das circunstâncias justificativas da aplicação do art. 1 750, a lei substantiva determina expressamente a ruptura do testamento em todas as suas disposições, e não, como se fez, a ruptura parcial unicamente para a inclusão de uma beneficiária, livre a sua parte das restrições impostas ao outro herdeiro contemplado no testamento.

Em. n.º 3 037 — Relator: DES. CLOVIS DE ATHAYDE PEREIRA.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis da Capital n.º 3 037, em que é embargante D. Velveda Castro Lima Lanat e embargados Henrique Lanat Neto e Maria Paula Lanat.

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça deste Estado, por maioria de votos, sete contra três, rejeitar os aludidos embargos, vencidos os Dess. Claudionor Ramos, Revisor, Leitão Guerra e Viana de Castro.

Ao curso do inventário do *de-cujus* Paulo Lanat, requerido por D. Joselita Soledade, representando a sua filha menor Maria Paula Lanat, houve de se abrir o testamento feito pelo Sr. Paulo Lanat, em que deixava, em usufruto, parte dos seus bens à sua mãe D. Velveda Castro Lima Lanat, e os bens que coubessem ao filho menor Henrique Lanat Neto, gravados com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Ao se abrir o testamento, verificou-se que o mesmo silenciara com relação à filha menor Maria Paula, pelo referido testador reconhecida, olvido explicável na simples razão do nascimento ser posterior à confecção do mencionado testamento. Pleiteou, então, Maria Paula, representada pela sua genitora, a ruptura do testamento, com alicerces no art. 1 750 do C. Civ. Não lograra êxito na primeira instância. Apelou para o Tribunal de Justiça e o feito foi distribuído à Primeira Câmara Cível e tocou ao Des. Plínio Guerreiro a função de relatá-lo. Decidiu-se, na oportunidade do julgamento, dar provimento, em parte, ao recurso, com fundamento no art. 1 750 do C. Civ., "para se considerar rito o testamento na parte disponível, que ficou, toda ela, para o filho varão, salvo ficando, exceto a parte já assinalada, todo o testamento, inclusive o usufruto", é — claro, dos bens que couberem ao citado filho do testador, nos termos expressos do testamento, contra o voto do Des. Leitão Guerra, que, na qualidade de vencido, deixara cota nos autos do seu voto divergente.

Desta decisão, por inconformada, embargara D. Velveda Castro Lima Lanat para este Tribunal de Justiça, de vez que contrariada com o decidido pela aludida Primeira Câmara Cível.

Sorteado que fôra o referido recurso, coube-me ser o Relator, e Revisor o Des. Claudionor Ramos. Afeto o aludido recurso às Câmaras Cíveis Reunidas e, depois de veementemente discutido o assunto, em que atuaram como advogados das partes os Drs. José Lopes de Azevedo e Fernando Macêdo, emitiu o Relator o seu voto que, do ponto de vista seu, sustentou a teoria de RUGGIERO e outros juristas que pugnavam pela ruptura do testamento em casos como o dos presentes autos, pela superveniência de descendente, levando-se em conta a vontade presumida do testador.

Aferido que fôra o caso dos autos, vê-se que gira o mesmo em torno da interpretação do art. 1 750 do C. Civ., que diz:

"Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador".

Como razão de decidir, ficam adotados os fundamentos do acórdão embargado.

A certas leis deve o juiz dar interpretação humana, distanciada da rigidez literal, condizente com a lógica, o bom senso e os princípios que presidiram a elaboração da norma que se tem em vista. E depois, o juiz nunca deve ficar adstrito

(*) Vide o acórdão da Primeira Câmara Cível de 29 de julho de 1964, na ap. n.º. G.DTB, relator Des. Plínio Guerreiro, na Revista Jurídica n.º 4, pág. 124.

ao texto rigoroso da lei; deve sentir, em face das circunstâncias, a realidade da vida, ou, como já dissera, certa feita, RUI BARBOSA, "nunca devemos agravar o rigor das leis, para não nos parecermos severos e rigorosos".

O caso dos autos é, realmente, especial, já o dissera o Dr. 4º Subprocurador Geral da Justiça, ao afirmar, no parecer de fls., que

"o caso dos autos é absolutamente diverso, *sui-generis*, e que pede solução não inspirada em precedentes que a ele não se ajustam".

A superveniência de prole fez o legislador presumir, adotando a revogação presumida, ou legal, que outras fossem as disposições testamentárias. É uma presunção natural, como diz CARVALHO SANTOS, que encontra justificativa no que ocorre geralmente, isto é, nos sentimentos de afeto e amizade e na noção de dever do testador para com seus filhos e descendentes.

A decisão embargada adotou o princípio de equidade, que é fundamental no direito sucessório.

Em tese, rompe-se o testamento por inteiro, porque, de maneira geral, não é possível estabelecer, nem mesmo por presunções, em que medida o testador o teria feito. Mas a hipótese presente é especial, como já dito. Se se pode salvar a vontade do testador, que é ponto alto em todo testamento, sem se ferir o espírito da lei, não há razão lógica ou jurídica para a revogação total.

Admita-se, para argumentar, sem aplicação ao caso vertente, o art. 1.750 do C. Civ. Poder-se-á, entretanto, alcançar a mesma conclusão à que chegou o acórdão embargado, por outros fundamentos. Para isto, mister se faz leitura atenta e cuidadosa do testamento, que está a fls. 12. Então, dessa leitura meditada, medida e ponderada, veremos, logo de saída, que o herdeiro Henrique Lanat Neto sucederia *ab-intestato*. Não iria o testador instituir herdeiro aquele que já o era. Se o referido herdeiro sucedia *ab-intestato*, apanharia a herança que coubesse por direito, na ocasião da morte do testador, como se testamento não existisse. Assim, no caso concreto, com a superveniência da filha, a disponível seria dividida em partes iguais entre Henrique Lanat Neto e Maria Paula Lanat, os únicos filhos do testador, seus herdeiros necessários. O testamento teve em mira, tão só, ou principalmente, gravar os bens do filho varão, instituir o usufruto em favor de D. Velveda Castro Lima Lanat, dos bens que couberem ao citado filho, e alijar a mãe do menor de qualquer contacto ou vantagem dos aludidos bens. Não há uma só disposição que deixe a disponível para o herdeiro Henrique Lanat Neto. Se não existe tal determinação, a disponível pertence por direito aos dois filhos, porque é vedado ao intérprete, ou ao aplicador da lei, ir além do que o testamento encerra, substituindo palavras, que modificam, substancialmente, o sentido ou a vontade.

Portanto, ainda por este aspecto do exame dedido do testamento, afigura-se-nos certa a decisão da Primeira Câmara Civil, acorde com o que o testador escreveu, com o que o testamento contém. Por esse prisma positivo e irretorquível, injustiça gritante, ou melhor dizendo, ilegalidade inqualificável, no meu sentir, seria, sem dúvida, a exclusão de Maria Paula, uma menor nos albores da vida, de participar da disponível, porque o seu genitor, o único capaz de excluí-la, não o fez e não será dado, jamais, a ninguém fazê-lo.

E, em vista de tais considerações, foram rejeitados os embargos para que mantida ficasse a decisão recorrida.

Custas de lei.

Salvador, 19 de agosto de 1965. Renato Mesquita — Presidente. Clovis de Athayde Pereira — Relator. Claudionor Ramos — Revisor vencido. A. C. Souto. Plínio Guerreiro. Arnaldo de A. Alcântara. Décio S. Seabra. Oswaldo Nunes Sento Sé.

Voto vencido do Des. Claudionor Ramos. Adotei o voto declarado na apelação, pelo eminente Desembargador Leitão Guerra.

Como S. Exa., entendo que "a revogação presumida de testamento, prevista no art. 1.750 do C. Civ. só se verifica quando o testador, ao testar, não tinha descendentes sucessíveis, ou os não conhecia, e sobrevêm, ou surgem, posteriormente, descendentes que sobrevivem ao testador".

Nessas duas hipóteses, rompe-se o testamento em todas as suas disposições.

"Se, entretanto, ao testar, tinha o testador descendente conhecido, a superveniência de outro filho não enseja o rompimento do testamento, por isso que desaparece a presunção de que o conhecimento da existência de descendente o faria modificar as disposições testamentárias" (fls. 92).

A douta maioria, no entanto, repeliu essa orientação e decidiu que o testamento questionado ficava rompido parcialmente, para beneficiar, em igualdade de condições, uma filha do testador, nascida posteriormente ao testamento, embora à época em que foi lavrado houvesse descendente sucessível. Os que assim decidiram estabeleceram: — a) que a interpretação deve atender ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, no tocante aos fins sociais e ao bem comum; b) que o caso em julgamento é *sui-generis*; c) que o artigo 1.750 do C. Civ. comporta interpretação extensiva.

Dispõe o art. 1.750:

"Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador".

Escreveu CARLOS MAXIMILIANO:

"Enquadram-se no preceito legal três hipóteses: a) — Nascimento posterior de filho legítimo, neto, bisneto, etc.; b) — aparecimento de descendente, que o testador supunha falecido, ou cuja existência ignorava; c) — legitimação, reconhecimento voluntário ou judicial, ou adoção, posteriores à lavratura do ato *causa mortis*" (D. Suc. 3º 193).

Portanto, para que ocorra o rompimento é necessário que, ao testar, o testador não tenha herdeiro sucessível, ou não saiba da sua existência, e sobrevenha descendente sucessível. Assim opinam BEVILACQUA (C. Civ. 6º 229/230), CARVALHO SANTOS (C. Civ. Int. XXIV, 249/254), A. D. GAMA (Tratado de Testamento, 139/140), C. MAXIMILIANO (D. Suc. 3º, 193 e segs), OROZIMBO NONATO, (Est. s/Suc. Test., 1º 170/6), TEIXEIRA DE FREITAS, (Consolidação Leis Civis, 608),

PH. AZEVEDO (*Um Tr. Jud.* 6º, 70/1), W. BARROS MONTEIRO (*C. Dir. Civ., Dir. Suc.* 219/220), J. LUIS ALVES (*C. Civ.*, 5º 419), AMÉRICO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (*C. Civ. Aplic. pelo S.T.F.* vol. 1.1917/22), além de outros insígnis juristas. Confrontados inúmeros julgados, até do Supremo Tribunal Federal, não encontrei uma linha em desabono dessa interpretação. Após cuidadosa pesquisa, mais me convenci de que essa é "a orientação da doutrina e da jurisprudência", como ressaltou o digníssimo Desembargador Leitão Guerra.

No caso dos autos, o testamento cerrado foi feito a 1º de abril de 1959, favorecendo o único filho então existente, Henrique Lanat Neto, que contava dois anos de idade. Mais tarde, uniu-se Paulo Lanat a outra mulher, dessa união nascendo Maria Paula, a 7 de abril de 1962. Precisamente um ano, quatro meses e dezessete dias após o nascimento dessa criança, faleceu Paulo Lanat. Apesar do tempo decorrido entre os dois eventos, ele não modificou o testamento. Correto, pois, o entendimento de que suas disposições permanecem íntegras. Quisesse modificá-las, em benefício da filha, tê-lo-ia feito às claras, como homem esclarecido que era, não deixando ao juiz o trabalho de avaliar seus sentimentos e descobrir sua vontade.

A invocação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, referente aos fins sociais e ao bem comum, a ressurreição de Paulo Lanat, a fim de que dissesse, "para os que estão cegos, porque não querem ver, para os que estão surdos porque não querem ouvir, as razões do seu procedimento", a "revolta diante de tamanha frieza de interpretação", contidas no parecer do Exmº Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça (fls. 133/142), não tem o menor cabimento. De maneira exata, a Lei abrange tão somente as duas situações já apontadas: uma, quando o testador, ao testar, *não tinha descendente sucessível*; outra, quando o testador, ao testar, *tinha descendente sucessível*, porém, não o conhecia. Em ambas as situações, a sobrevivência de *descendente sucessível* determinará o rompimento do testamento em *todas as suas disposições*. Destarte, caberia ajustar a interpretação da norma legal aos fins sociais da Lei e ao bem comum somente se a hipótese concretizada fôsse uma daquelas; entretanto, desenganadamente, a hipótese em julgamento apresenta características muito diferentes. Não pode o juiz, embora para atender a tão elevados princípios, aplicar norma reguladora de situações perfeitamente indicadas, a espécie nela não expressa. Está, em assim procedendo, ultrapassando suas lides funcionais e assumindo encargo de legislador.

Repetindo, Paulo Lanat não testou em proveito de estranho, porque não tivesse filho ou porque não o conhecesse. Muito ao contrário, sabia que tinha um filho, conhecia-o, e justamente destinou-lhe todos os seus haveres. Ano mais tarde, nasceu Maria Paula. Todavia, para que se decreto o rompimento, é essencial ocorra a *sobrevivência* de herdeiro sucessível depois do testamento. No caso, isto não aconteceu: o filho já existia quando solenemente Paulo Lanat fez suas declarações de última vontade. Lembro aqui, a palavra de OROZIMBO NONATO:

"A posterioridade dos fatos abrangidos no art. 1 750 constitui antessuposto inarredável de sua aplicabilidade" (*Est. Suc. Test.* 3º, 172).

Portanto impossível aplicar o art. 1 750 à situação retratada nos autos, com o objetivo de

corrigir efeitos de possível omissão paterna, tornando participante do testamento, em igualdade de condições com seu irmão, a filha nele não contemplada. A interpretação *extensiva* do art. 1 750 foi determinada por motivos de natureza sentimental, reveladores de elevadíssimos predicados morais e espirituais de eminentes julgadores; não se justifica, porém, face ao direito.

"O texto positivo que estabelece casos de decadência, nulidade, ou rescisão, interpreta-se *estritamente*: só o aplicam às espécies no mesmo expressas" (C. MAXIMILIANO — *D. Suc.* 3º, 197).

Assim, prevendo a norma enfocada situações claramente definidas, não se pode aplicá-la a espécie não expressa. Sua interpretação deve ser feita de maneira estrita, nunca, *extensiva*. Mas, para que não pareça haverem descuidado o aspecto humano do problema os que denegaram o pedido, merece realce o fato de que o patrimônio do *de cujus* é muito vultoso, ficando assegurado de qualquer modo, a Maria Paula, valioso quinhão, da sua legítima. Negando-lhe o benefício aqui pleiteado, ninguém a está condenando à insegura vida dos pobres, para proteger ou enriquecer seu irmão, em seu detrimento. A simples leitura da relação de bens (fls. 3v), dá a certeza de que ambos os irmãos podem ser considerados ricos. Destarte, por mais forte que seja o calor humano, em contraste com a "frieza" atribuída ao preclaro autor do voto vencido na apelação, o dispositivo em debate não ampara Maria Paula, porque sua situação pessoal é absolutamente diversa da prevista legal.

Ao interpretar um testamento, busca o Juiz a vontade, o pensamento do testador, analisando o documento com o máximo de fidelidade. Há que encontrar, no próprio documento, a verdadeira intenção de quem testou, procurando, até, conhecer sua maneira usual de escrever, o significado que comumente dava a certas expressões nele encontradas. No caso dos autos, o testamento foi analisado, buscando-se na dele a intenção de Paulo Lanat. Tanto assim, que se lê no venerando acórdão embargado: — "ninguém verá no testamento em causa, no que diz respeito à quota disponível, toda ela para o filho, a vontade incontestável do falecido".

Bem, os autos não contêm qualquer outra peça, que autorize aceitar-se como verdade tivesse o testador outra vontade, que não a registrada, inequivocamente, no testamento. Para mim, portanto, "a vontade incontestável do falecido" é a de atribuir, por inteiro, a Henrique Lanat Neto toda a quota disponível, não me parecendo fraco o argumento de que, "se não fôsse essa sua intenção, teria revogado, por ato próprio, a cláusula referida". Ao contrário, esse argumento se me afigura fortíssimo, porquanto, como homem esclarecido e cauteloso, fato evidenciado pelo próprio ato de testar, saberia tomar as providências necessárias à salvaguarda dos interesses da filha, havida muito depois do testamento, caso fôsse intenção sua a de distribuir igualmente seus haveres. Fraco, sim, me pareceu o argumento de que, "homem moço que era, de trinta e sete anos, não esperava seu desenlace tão cedo" e "talvez não cuidasse de revogar o testamento pela imprevidência tão peculiar ao brasileiro". Não posso atribuir a Paulo Lanat o qualificativo de imprevidente, no que concerne à filha, tão previdente se mostrou, em relação ao filho. Ao fazer o testamento, era três anos mais moço; a morte, assim, devia estar ainda mais distante de suas preocupações. No entanto, mostrou-se previdente, fazendo testamento em favor

do filho. Com a mesma previdência, cuidaria de revogar o testamento, se o quisesse. Para isto, dispõe de um ano, quatro meses e dezessete dias, antes de falecer.

Não discuto se Paulo Lanat *desejou* ou não *desejou* "beneficiar o seu filho em detrimento de sua filha". Somente Deus pode julgar das intenções que ele conservou secretas. De mim, com modestia, humildade, serenidade de consciência, respeito e acatamento para com os eminentíssimos colegas que formam a corrente vitoriosa, entendo que ele *desejou* beneficiar o filho, porque esse é o *desejo* expresso, indubitavelmente, no seu testamento. Não tendo o poder divino de fazer ressurgir o morto, para ouvi-lo dizer o que *desejou* e não *desejou* fazer e não dispondo de elementos materiais que me ajudem a formar convencimento oposto, limito-me a decidir sobre aquele *desejo* comunicado por escrito.

Aceito, sem restrições, consagrasse Paulo Lanat à filha os seus melhores sentimentos de pai. Não aceito, porém, que tais sentimentos, o afeto e os laços de sangue autorizem a conclusão de que "toda a lógica e razão jurídicas que presidiram a elaboração do art. 1 750 do C. Civ. nós encontramos aqui, vivas e palpitantes", e que "a superveniência da filha modificou, sem sombra de dúvida, a vontade do testador". Reafirmo quanto disse, anteriormente, sobre a diversidade reinante entre as previsões do citado artigo e a situação em que se acha Maria Paula. Dispondo relativamente a testamento feito por quem não tinha *descendente sucessível* ou não conhecia sua existência, é inadmissível que "toda lógica e razão jurídica que presidiram à elaboração do artigo 1 750 do C. Civ." se encontrem "vivas e palpitantes" em situação muito diversa, qual a estabelecida por quem, ao testar, tinha *descendente sucessível* e viu nascer, três anos mais tarde, uma filha. Essa diversidade não foi admitida pela doura maioria; tenho-a, porém, como evidente. Bastou-me comparar as espécies expressas na lei e a hipótese configurada nos autos, dando destaque ao fato de que o *descendente sucessível* não sobreveio ao testamento, sim, já existia quando da sua lavra, para que no meu espírito se fixassem a evidência dessa diversidade e a certeza de que o art. 1 750 não pode ser aplicado *in casu*.

Tampouco, inexistente subsídio probatório que me possibilitasse admitir como verdade que "a superveniência da filha modificou, sem dúvida, a vontade do testador". A única manifestação de sua vontade é a que está no testamento. Nada mais existe, nos autos. Por isso, não pude apurar se a sobrevivência de Maria Paula modificou a vontade de Paulo Lanat.

Para determinar-se o rompimento, em consequência do nascimento da filha, o caso foi considerado *sui generis*, "pedindo solução não inspirada em precedentes que a ele não se ajustam". Não obstante as brilhantes considerações desenvolvidas fls. 138/140, não enxerguei as características de caso *sui generis*. Não vejo como o fato de haver testado em favor do seu filho, e não houvesse escolhido um entre muitos filhos, possa influir na interpretação da norma. Tudo que aconteceu foi perfeitamente normal, absolutamente previsível. Em termos de direito, tanto faz que, ao testar, o testador tenha um filho, como vários. Do mesmo modo, tanto faz que sobrevenham um ou vários filhos. A disposição legal continua a mesma a sua interpretação é uma só. Influentes se mostram, apenas, os fatos de não haver *descendente sucessível*, ou não ser conhecida sua existência, à época do testamento, e a sobrevivência de herdeiro sucessi-

vel. A quantidade de filhos, antes e depois do testamento, é de somenos importância. Abraçando-se na opinião de BERSARI e citando outros juristas de igual suposição, escreve CARLOS MAXIMILIANO, cit., V. nº. 1 349:

"Quando existem um ou mais descendentes, o inesperado aparecimento de outro não inutiliza o testamento"... (OROZIMBO NONATO, *Est. s/Suc. Test.* 1º, 174).

Demonstrando que o aspecto quantitativo é de nenhuma importância, o artigo 1 750 está redigido sempre no singular: "sobrevindo *descendente* sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse *descendente* sobreviver ao testador".

Como o C. Civ. está em fase de reforma, procurei conhecer a opinião do ilustre autor do seu anteprojeto, o Prof. ORLANDO GOMES. Quanto ao passado, unicamente, em um parecer publicado no nº. 18 da *Revista Forense*, encontrei opinião sua, de relance, apresentada durante congresso do Ministério Público, em sentido contrário ao rompimento ora pretendido. Conferi o anteprojeto e, no capítulo "do rompimento do testamento", em seu artigo 911, li o seguinte:

"Rompe-se o testamento em todas as suas disposições sobrevivendo *descendente*, legítimo ou ilegítimo, ao testador que não o tinha ou não o conhecia, quando testou, se esse *descendente* lhe sobreviver".

Parágrafo único — "o testamento não se romperá se nele o testador houver previsto a existência ou superveniência de *descendentes*".

Dessa maneira, não se pode dizer que a orientação doutrinária moderna desaprove a conclusão a que cheguei, porquanto, se assim fôsse, não consagraria o novíssimo anteprojeto a disposição do velho Código de BEVILACQUA, transcrito inteiramente.

Por fim, tanto o C. Civ. como o anteprojeto da sua reforma, bem como a palavra de todos os doutrinadores e da jurisprudência encontrada, são no sentido do rompimento de todas as disposições testamentárias, se concretizada uma das situações previstas no dispositivo. No entanto, o que se viu foi a determinação do rompimento parcial, para o fim de ser beneficiada a filha, mantidas todas as suas disposições, ponto em que a decisão merece de minha parte o mais veemente reparo. Aliás, em rigor, pode-se dizer que não houve rompimento, mantidas que foram, inteiramente, todas as cláusulas.

Fêz-se, apenas, sem que uma só palavra do testador validasse a presunção reconhecida, incluir o nome da filha nas disposições testamentárias. Não houve, portanto, rompimento. Acresceu-se uma beneficiária, conservando-se, entretanto, livre e desembaraçada sua parte, das restrições impostas à do irmão. Evidentemente, não é isso que a lei quer. Se afluem circunstâncias justificadoras da aplicação do artigo 1 750, há que se cumprir o preceito em sua plenitude e romper-se o testamento "em todas as suas disposições". É que a lei substantiva determina expressamente.

Claudianor Ramos.

Adolfo Leitão Guerra. Vencido. O duto acórdão embargado, *data venia* do seu eminente e culto

prolator, viola, ao nosso ver, frontalmente, e por duas vezes, o artigo 1 750 do Código Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, quando rompe o testamento de fls., e em segundo, quando o rompe parcialmente. O texto legal supra referido tem a seguinte redação:

"Sobrevindo descendente sucessível ao testador que o não tinha, ou não o conhecia quando testou rompe-se o testamento em tôdas as suas disposições, se êsse descendente sobreviver ao testador".

São pressupostos objetivos do artigo 1 750 do C. Civ.: 1º) — a existência de testamento; 2º) — Suposição de não haver nenhum descendente sucessível.

Isso é o que nos ensina PONTES DE MIRANDA no seu *Tratado dos Testamentos*, Vol. V, pág. 99.

No voto que emitimos no julgamento da apelação, citamos as valiosas opiniões de CARLOS MAXIMILIANO, de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, de CLOVIS BEVILACQUA e de TITO PRATES, mostrando que todos êles, unissonamente, sustentam que a revogação prevista no art. 1 750, do C. Civ., só se verifica quando o testador, ao testar, não tinha descendentes sucessíveis ou os não conhecia, e sobrevêm ou surgem posteriormente descendentes que sobrevivem ao testador.

Demonstramos, ainda, como expressamente CARLOS MAXIMILIANO e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO afirmam que, quando ao testar, já possuía o testador descendentes, o inesperado aparecimento de outro não inutiliza o testamento.

Invocamos, ainda, acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se decidiu, unanimemente, que o testamento só se rompe pela superveniência de filho quando o testador não os tinha ou ignorava sua existência, e que, se quando foi feito o testamento tinha o testador filhos a superveniência de outro descendente não importava em rompimento do testamento porque, então, não tinha mais lugar a presunção de que o conhecimento da existência de descendentes o faria modificar as disposições testamentárias.

Em abono dêsse ponto de vista trazemos, agora, as abalizadas opiniões de ITABAIANA DE OLIVEIRA, de CARVALHO SANTOS, de PONTES DE MIRANDA, de JOÃO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO e de PEDRO LESSA, que dizem respectivamente, o seguinte:

"Nestes casos é necessário para que a ruptura do testamento se opere: a) — que os indicados descendentes sobrevivam ao testador; b) — que a sua existência seja ignorada ao tempo da testamentificação". (*Direito das Sucessões*, 2º ed. pág. 396 e 397).

"Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha... É a primeira hipótese prevista no texto supra em que se rompe o testamento. Abrange não somente o caso do nascimento do filho do testador, mas também as hipóteses de legitimação, reconhecimento e adoção

posteriores à feitura do testamento. Vale dizer: como condição essencial para que o testamento seja revogado legalmente é exigido que o testador, ao tempo em que testou, não tivesse filhos nem legítimos nem legitimados, nem adotivos". (*Código Civil Interpretado*, 3ª edição, vol. XXIV, pág. 249).

"Já vimos que os artigos 1 750 e 1 751 não se aplicam sempre que sobrevivem descendentes ou aparecem ascendentes. Ambos concernem ao testamento em que não houve qualquer consideração de existência de herdeiros necessários. Mais um filho que nasce, mais avó que aparece, não rompe o testamento. Para que se dê a ruptura é preciso que o testador se crêsse, ao testar, morto sem herdeiros necessários. Lembremos que, pelo fato de já haverem herdeiros necessários, a aparição ou superveniência de outros não rompe o testamento". (*Tratado dos Testamentos*, vol. V, pág. 99, 105 e 106).

"A ruptura do testamento só se dá se ignorar o testador a existência de descendente ou ascendente sucessível, e se se der a superveniência de descendente, inclusive o filho póstumo, porque só então é razoável presumir que não disporia de seus bens em prejuízo dêles. Portanto, se de qualquer forma se verificar que o testador sabia da existência ou superveniência de herdeiros necessários, as suas disposições de última vontade devem prevalecer e serão respeitadas dentro nos limites da quota disponível, procedendo-se à respectiva redução nos termos dos artigos 1 726 e 1 752". (*Código Civil Anotado*, 1º, ed. pág. 1 237).

"Para que se rompa com a superveniência de algum descendente das classes indicadas é necessário: a) descendência que o representante; b) que o descendente não existisse ou sua existência fôsse ignorada pelo testador, ao tempo em que dispôs na previsão de morte". (*Prática Civil*, vol. XIII, pág. 519).

No caso *sub-judice* quando Paulo Lanat fez o testamento de fls., tinha um descendente, ao qual êle instituiu herdeiro dos seus bens. Rompendo, pois, o venerando acórdão embargado, êsse testamento violou inequivocamente, o artigo 1 750 do C. Civ., que estabelece como pressuposto da ruptura, a suposição de não haver descendente sucessível. E violou também, mais uma vez, o referido dispositivo, quando, ao romper o testamento, no que tange à parte disponível, manteve intactas tôdas as demais cláusulas, inclusive o usufruto.

O artigo 1 750, do C. Civ. é norma imperativa e manda que, na hipótese por êle prevista, o testamento se rompe em tôdas as suas disposições. Sobre o assunto assim se expressa CARVALHO SANTOS:

"A revogação é de todo o testamento, abrangendo as disposições testamentárias em geral, inclusive as que determinam a instituição e substituição de herdeiros. Não interessa

saber que pessoas são beneficiadas, ficando sem efeito, também, as cláusulas que beneficiarem os cônjuges, ascendentes etc...

A revogação opera-se de pleno direito, isto é, independentemente de qualquer ação ou pronunciamento do juiz. É ponto sobre o qual não há divergência". (Obra citada vol. XXIX, pág. 254).

Esses e os fundamentos do brilhante voto do eminente Des. Claudionor Ramos levaram-me a receber os embargos.

O saudoso Desembargador José Manoel Viana de Castro já faleceu. *Claudionor Ramos* — Revisor. Também deixa de assinar o acórdão o eminente Desembargador *Dan Lobão*, que se aposentou recentemente. *C. Ramos. J. Calmon de Passos.* Fui presente.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO — PROPRIEDADE. A ação declaratória é própria para afirmar a existência de relação jurídica de propriedade imobiliária. O caráter absoluto desse direito, oponível erga omnes, não é obstáculo declaratória, cuja sentença terá eficácia apenas em relação às partes litigantes.

Ap. 9 376 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, n. 9 376, apelante a Prefeitura Municipal de Salvador, apelados Valdemiro Rodrigues Coelho e outros.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, rejeitadas as preliminares de intempestividade do recurso e de impropriedade da ação declaratória, negar provimento à apelação.

1 — Improcede a preliminar de intempestividade da apelação, levantada pelos apelados (fls. 101).

E assim decidem tendo em vista que, recai no dia 26 de maio do ano findo, data da publicação da sentença (fls. 86), numa sexta-feira, o prazo de 30 dias para a Prefeitura apelar começou a correr do dia 29 (segunda-feira), terminando a 28 de junho.

A apelação foi despachada pelo juiz e junta aos autos a 27 de junho, vale dizer, tempestivamente (fls. 86v. e 87).

2 — Na contestação, suscitou a Prefeitura, ora apelante, a preliminar de impropriedade de ação, sustentando que a relação jurídica objeto de declaratória há de ser pessoal e não de natureza real (fls. 24).

A sentença considerou a ação declaratória meio idôneo para dirimir dúvida sobre domínio (fls. 86).

Em suas razões de apelação (fls. 88), insiste a Prefeitura na preliminar, pelo que passam a decidi-la.

Como observa MESSINEO

“de ordinário, os escritores não mencionam a declaratória entre as ações que tutelam a propriedade fazendo dela um todo único com a rei-

vindicatória, confundindo, assim, os pressupostos de cada uma” (*Derecho Civil y Comercial*, trad. arg., tomo III, pág. 365, § 85, 1).

Entre nós, são bastante conhecidos o voto de OROSIMBO NONATO (*Rev. For.* vol. 65, pág. 495) e a sentença de MARTINHO GARCEZ NETO (idem, vol. 168, pág. 114), no sentido de não se admitir ação declaratória de relação dominial, porque a propriedade tem modo especial de revelação, um sistema particular de prova, nos registros imobiliários comuns, ou no Torrens.

Referindo-se a esses pronunciamentos dos dois eminentes juizes, diz PONTES DE MIRANDA que os mesmos são de repelir-se, radicalmente, dado que, em doutrina, não mais se discute o cabimento de declaratória de relação jurídica real, invocando, em abono do seu ponto de vista, ROSENBERG, SCHONKE E NIKISCH (*Comentários ao C. Proc. Civ.*, 2ª edição, tomo I, pág. 115).

Com efeito, se a doutrina, a princípio, era omissa no incluir a declaratória entre as ações que tutelam o direito de propriedade, recentemente, civilistas e processualistas optam pelo seu cabimento, num entendimento harmônico, indispensável sob o aspecto sistemático.

MESSINEO, por exemplo, ensina que

“o proprietário pode exercitar a ação de declaração de certeza de seu direito, a qual pressupõe somente que outro negue ou discuta o direito do proprietário, sem que este último haja sido privado da posse da coisa” (op. e pág. cit.).

“O direito de propriedade de alguém — diz ORLANDO GOMES — pode ter existência controversa. Para dissipar a dúvida judicialmente, ao interessado se permite o uso da ação declaratória”. (*Direitos Reais*, pág. 346 n. 202).

Também PONTES DE MIRANDA, como já visto, mostra que a relação jurídica real pode ser objeto da declaratória (*Tratado de Direito Privado*, vol. XIV, pág. 11, § 1569).

Esse não é um ponto de vista puramente doutrinário, tanto que algumas legislações já aludem expressamente à declaratória de domínio, como por exemplo, o atual Código Civil Italiano que, em seu art. 2653, I, manda transcrever no registro imobiliário “*le domande dirette a rivendicare la proprietà o altri diritti reali di godimento su beni immobili e le domande dirette all'accertamento dei diritti stessi*”.

Se essa é a doutrina civilista, outro não é o pensamento dos mais abalizados processualistas.

Depois de afirmar que a ação declaratória pode ter por objeto qualquer relação jurídica cujo conteúdo compreenda os direitos *reais* e pessoais, ensina ALFREDO BUZAID que sem interesse prático para o tema é saber-se se a relação real se estabelece entre pessoas e coisa ou entre pessoas, para concluir:

"Qualquer que seja o conceito de relação jurídica, admitido pelos civilistas, a ação declaratória abrange o vasto campo quer dos direitos de denominação, quer dos direitos que impõem deveres diretos às outras pessoas" (*A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, ed. 1943, pág. 101, nota 6).

CELSO AGRÍCOLA BARBI sustenta que o C. Proc. Civ., ao regular a ação declaratória, não excluiu as relações de direito real, esclarecendo, ademais, que a sentença nela proferida não cria nenhum direito de propriedade:

"A aquisição desta tem sua forma prescrita no C. Civ., e o que a sentença vem declarar será apenas se entre os dois contendores já é de um ou de outro, em virtude de sua aquisição feita anteriormente na forma da lei civil".

E mais adiante:

"Por estes motivos, entendemos que não deve haver nenhuma restrição ao uso da ação declaratória quanto à propriedade de bens imóveis. Pelo contrário, será ela de grande utilidade toda vez que alguém criar incerteza em torno do domínio de um imóvel de maneira a prejudicar seu uso ou disponibilidade pelo proprietário. Poderá este pedir, em face do que pretende ser dono, a declaração de que é, e não o adversário, é o proprietário do bem; e a sentença prevalecerá, naturalmente, apenas entre eles, como prevaleceria uma sentença em ação reivindicatória que fosse estabelecida entre as mesmas pessoas". (*A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*, págs. 93/94 e 95, 3ª edição, 1963).

Outra não é a orientação dos nossos Tribunais. Assim é que decidiu a 1ª Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 4 de julho de 1963, adotando parecer do Procurador FIRMINO FERREIRA PAZ, que a declaração de existência de posse e domínio é declaração de relação jurídica e não de simples fato, cabendo assim no âmbito da declaratória (R.E. n. 52.830 de Mato Grosso, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI *in* Apenso n. 163 ao *Diário da Justiça da União*, de 29/9/63, pág. 795).

E a Primeira Câmara Cível deste Tribunal vem admitindo, sem reserva, a ação declaratória de domínio (ac. de 12/XII/944, *ra ap. civ.* da cap. 8.432, apelante o Estado da Bahia, apelado José Bonifácio Mariani; ac. de 14/X/952, *na ap. civ.* 1.130, entre partes o Estado da Bahia e Antônio Luiz Camandaroba).

Ora na hipótese, a Prefeitura como se vê da contestação de fls. 23, põe em dúvida o direito de propriedade dos autores sobre as 30 tarefas de terras, no lugar denominado Curralinho, nesta Capital, objeto da escritura de fls. 7, transcrita no Registro de Imóveis (fls. 14), alegando que essas terras lhe pertencem.

Para afastar esse estado de incerteza, própria é a ação declaratória, que poderia ser proposta ainda quando já tivesse ocorrido violação de direito.

O caráter absoluto do direito de propriedade, oponível *erga omnes*, não impede o uso da declaratória, uma vez que a sentença nela proferida terá eficácia apenas contra a parte contrária (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. e pág. cit.; CELSO AGRÍCOLA BARBI, *op. cit.* págs. 94/95).

Cabível é a ação porque aqui, não se discute simples questão de limites da propriedade, matéria que teria o seu desfecho normal numa ação demarcatória. Há muito mais que isso: a Prefeitura nega que as aludidas terras, em sua totalidade, sejam de propriedade dos autores, afirmando, ao revés, que são bens públicos, de vez que foram por ela desapropriadas para os serviços de água da capital — fls. 33, item 3.

Como se vê, esse estado de dúvida ou incerteza que se estabeleceu sobre a propriedade somente poderá ser desfeito através de ação declaratória.

Admitida, pois, a propriedade da ação, passem a apreciar o seu mérito.

3 — Com a inicial, juntaram os autores a escritura de compra de 30 tarefas de terras no lugar denominado Curralinho, no subdistrito de Brotas, atualmente pertencente ao subdistrito de Santo Antônio, limitando-se, pela frente, com a estrada de Itapoá, onde mede trezentos e trinta metros; de um lado, com quem de direito, e do outro com terras pertencentes a Urânia de Carvalho Amaral, medindo trezentos e noventa e seis metros, e no fundo, que se divide com quem de direito, mede trezentos e trinta metros, havidas por compra a Valter Lopo dos Santos e sua esposa (fls. 7).

Essa escritura está transcrita no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, às fls. 261 do livro 3-X, sob n. 28.824 (fls. 12).

Alegam os autores que, pretendendo lotear essas terras, requereram a competente licença que até hoje não foi despachada, vindo a saberem que tal ocorreu por ter a Prefeitura levantado dúvida quanto à propriedade deles autores.

E de fato, contestando ação, sustenta a Prefeitura que aquelas terras são do domínio público municipal, de vez que foram por ela desapropriadas, através das escrituras de ns. 21 a 27, constantes do volume 26/2 dos arquivos do Patrimônio Municipal, embora não tenham as mesmas sido registradas nos escritórios imobiliários (fls. 23, item 3, e 25, item 8).

Ora, enquanto os autores provam o seu direito pelo modo indicado no C. Civ. (arts. 530, I, e 531), com a transcrição do contrato translativo da propriedade, limita-se a Prefeitura a dizer que as terras lhe pertencem, sem, todavia, exhibir os respectivos contratos, confessando, aliás, que os mesmos não se acham registrados nos escritórios imobiliários.

Mas, não é só: os autores remontam a 1907 a cadeia sucessória da propriedade, através de certidão do Registro de Imóveis (fls. 14/15).

Nem se diga que, sendo as escrituras aludidas pela Prefeitura anteriores ao C. Civ., não estavam sujeitas a transcrição para operar a transferência do domínio.

Pela legislação então vigente, a eficácia, em relação a terceiros, dos contratos de transmissão de bens imóveis dependia da transcrição (art. 8º do Dec. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e art. 33 do Dec. 370, de 2 de maio de 1890).

Assim, pela documentação apresentada, não há como recusar-se aos autores a propriedade das terras.

Ademais, mostrou o perito desempatador que do estudo de todas as escrituras apresentadas e sua localização na planta, somente uma, a de nº. 23, diz respeito à zona onde está localizado o terreno dos autores (fls. 68), concluindo, depois do levantamento topográfico da região, que nem mesmo esta abrange as terras dos autores (fls. 68/69).

Como se vê, o perito analisou todas as escrituras referidas pela Prefeitura cujas cópias se encontram no processo administrativo apenso, concluindo que as mesmas têm por objeto áreas diferentes.

Diante do exposto, procede a ação, para declarar como de domínio legítimo particular dos autores as 30 tarefas constantes da escritura de fls. 7.

Salvador, 11 de setembro de 1968.

Jorge de Faria Góes — Presidente. Santos Cruz — Relator.

ADVOGADO. RECURSO. A interposição de recursos é ato privativo dos advogados inscritos na Ordem. Não se conhece de recurso assinado pela própria parte.

Ap. n. 8590 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, n. 8590, apelante Milton Florentino da Cruz Daltro e apelada Elzenita Antonia Santos.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma, não conhecer da apelação, por ter sido a respectiva petição assinada pelo próprio apelante (fls. 36).

A interposição de recurso é ato privativo de advogado legalmente inscrito na Ordem (art. 106 do C. Proc. Civ. combinado com o § 3º do art. 71 da Lei Federal n. 4215, de 27/IV/63), sendo cominado de nulidade quando praticado pela própria parte (art. 76 da cit. Lei 4215).

Em tal hipótese, não se conhece do recurso (cfr. A. DE PAULA, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência* 2ª ed., vol. II pág. 751, n. 2724 e 2725).

Custas pelo apelante.

Salvador, 20 de julho de 1966. Adolfo Leitão Guerra — Presidente e vogal. Santos Cruz — Relator.

CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUTIVO FISCAL.

Estando a carta testemunhável suficientemente instruída pode o ad quem, ao considerar cabível o recurso denegado, decidir de logo sobre o seu merecimento.

Ag. n. 7702 — Relator — DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de Ilhéus, n. 7702, agravantes Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria agravada a Fazenda Municipal de Ilhéus.

1 — Contra o despacho trasladado a fls. 17, que denegou, por intempestivo, agravo de petição sobre custas e percentagens, foi requerida a presente carta testemunhável.

Extraído o traslado, foi a carta processada pela forma prevista para o recurso denegado, como determina o art. 55 do Dec. Lei 960, de 17/XII/38. Daí a sua autuação neste Tribunal como agravo.

2 — A primeira questão a ser examinada é sobre o cabimento do recurso denegado.

Baseou-se o juiz, para denegar o agravo de petição, no fato de ter passado em julgado a sentença que julgou procedente o executivo fiscal, em a qual fôra a agravante condenada nas custas (fls. 17, linhas 7 a 15).

Todavia, ao minutar a carta (fls. 20), esclareceu a recorrente que o agravo de petição encontra expresso apoio na letra g do inciso I do art. 45 do citado Dec. Lei 960, que o admite, depois de findo o processo, de decisão sobre a contagem de custas, percentagens ou emolumentos.

Foi o que ocorreu na espécie.

Se é verdade que a decisão que julgou procedente o executivo fiscal "para condenar a executada ao pagamento do que foi requerido na inicial" (fls. 6, linhas 16 a 18) compreende as custas que foram pedidas naquela peça (fls. 4 verso, linha 16), já o mesmo não acontece com as percentagens atribuídas aos serventuários na conta de fls. 13 verso, elaborada após a sentença.

Se, portanto, tais percentagens não constavam do pedido da inicial, nem figuravam nas certidões de dívida que a instruíram (fls. 4, linhas 7 a 19), agravável de petição, com fundamento na letra g do inciso I do citado art. 45, é a decisão que atribuiu à executada a responsabilidade pelo seu pagamento.

3 — Considerando tempestivo, como acaba de ser, o agravo de petição denegado pelo juiz é possível de logo o julgamento sobre o seu merecimento uma vez que a carta testemunhável está suficientemente instruída, contendo não só o traslado de todas as peças do executivo fiscal, como também a contraminuta da fazenda (fls. 21) e o despacho de sustentação do juiz (fls. 22 verso).

É esta a lição dos mestres:

"A testemunhável opera como subsidiário de todos os recursos, ora forçando o seguimento dos que haviam sido negados, ora reparando di-

retamente o gravame, que era objeto do recurso não admitido. Em estando a carta deficientemente instruída, no que concerne ao merecimento do gravame, o juízo *ad quem* toma conhecimento dela, para mandar subir o recurso denegado; em estando suficientemente instruída, o juízo *ad quem* conhece desde logo do recurso denegado, para decidir do merecimento dele" (FRANCISCO MORATO, estudo em *Repertório Geral da Jurisprudência — Do Agravo e da Carta Testemunhável*, de SPENCER VAMPRÉ, pág. 770; idem, pág. 561, § 141; JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil e Comercial*, 5ª edição, pág. 653, § 218, nota 2).

4 — No mérito, reformam em parte a decisão recorrida para isentar a agravante do pagamento das percentagens.

E assim decidem, em primeiro lugar porque as percentagens não constam da certidão do débito fiscal (fls. 4), não podendo estar compreendidas na expressão "custas", que conceitualmente significa coisa diferente.

As percentagens não são acessórios do débito tributário. Não são da responsabilidade do contribuinte, mas do próprio fisco, valendo, na esfera administrativa, como um incentivo ao funcionário para uma melhor arrecadação dos tributos e, na judicial, para uma melhor diligência no andamento do processo.

Ora, se a Prefeitura recebeu diretamente a importância do débito (fls. 7, linhas 12 a 29), já depois de ajuizado o executivo fiscal, deve responder, ela própria, pelo pagamento das percentagens devidas aos serventuários.

5 — De referência, porém, às custas do executivo, improcede o agravo, não somente porque da decisão que o julgou não recorreu a executada, como também porque a Lei Municipal 856, de 13/XI/64, que autorizou o Executivo Municipal a proceder a cobrança amigável da dívida, deixou expressamente consignado em seu art. 1º, *in fine*, que a executada ficava "responsável pelo pagamento das custas dos débitos ajuizados" (fls. 12).

Não houve na espécie, como quer fazer crer a agravante, transação (arts. 1028, I, e 1035 do C. Civ.), mas pagamento que não abrangeu as custas.

6 — Diante do exposto, acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma, dar provimento em parte ao recurso, para isentar a agravante do pagamento das percentagens, ficando, todavia, responsável pelo pagamento das custas do executivo.

Custas do presente recurso em proporção.

Salvador, Bahia, 20 de abril de 1966. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente, com voto. *Santos Cruz* — Relator.

CONCUBINA. DIREITO A RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA DO CÔNJUGE ADÚLTERO. *Pode receber o seguro de vida, instituído em seu favor por pessoa casada. Inteligência do art. 1474, do C. Civ.*

Ap. n. 8803 — Relator: DES. A. CARLOS SOUTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 8803, de Cachoeira, sendo apelante Maria da Conceição Silva de Jesus e apelada a Cia. de Seguros Minas-Brasil:

Acorda a Primeira Câmara Cível, em votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar, na sua conclusão, a sentença do primeiro grau.

1º — Manoel Francisco de Jesus fez dois seguros de vida, na Cia. de Seguros Minas-Brasil, indicando como beneficiárias a sua esposa Maria da Conceição Silva de Jesus e Anita Coutinho, com quem viveu, em concubinato.

2º — A seguradora, entrando em dúvidas, no tocante ao pagamento à concubina, propôs esta ação de consignação, no intuito de saber se pode ou não efetuar o referido pagamento a Anita Coutinho.

A incerteza da companhia seguradora advém do disposto no art. 1474, do C. Civ. e na afirmação de certa corrente jurisprudencial, que taxa de nulo o seguro realizado em prol da concubina.

3º — Dispõe o artigo mencionado: "Não se pode instituir beneficiário pessoa que fôr legalmente inibida de receber a doação do segurado".

A proibição contida no dispositivo legal não pode ser admitida isoladamente, uma vez que há uma equiparação aos preceitos reguladores da doação. Em verdade, quando a lei civil trata da doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, permite a anulação do ato, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (art. 1177). Infere-se, forçadamente, que não há, no caso *sub-judice*, um ato nulo, e sim, anulável, capaz de produzir efeitos até que decisão judicial o torne imprescritível.

Em acurado estudo sobre a matéria, o advogado ENRICO RIMINI esclarece:

"A doação feita pelo adúltero à sua cúmplice é um contrato, desde a sua origem, perfeitamente válido. Quando se verificar a aceitação (receber), o contrato tornar-se-á perfeito em todos os seus elementos. Apenas, o permanecer do contrato (não o seu ser) está subordinado a uma condição resolutiva (tácita, subentendida, porquanto poderá verificar-se, independentemente da vontade dos contratantes) isto é, ao fato de terceiros agirem ou não agirem, exercendo o direito de pedir a anulação, desde que o façam dentro do termo previsto na lei". (*Rev. For.*, vol. 92, pág. 68).

A aplicação de tais princípios se ajustam, *ex-vi legis*, ao seguro realizado por homem casado à sua concubina.

Do mesmo pensar o Des. MOURA BITTENCOURT, em alentado livro sobre o concubinato:

"Da combinação dos arts. 1474 e 1177, do C. Civ., deduz-se que a designação do beneficiário do seguro, com infração dos artigos citados, é ato anulável.

O art. 1177 diz mesmo que a doação pode ser anulada pelo outro

cônjuge, etc. Vale dizer, não há um ato nulo, mas, uma faculdade outorgada a pessoas certas de demandarem a anulação do ato". (*O Concubinato no Direito*, pág. 354).

Sala das sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, em 26 de abril de 1967, *Décio S. Seabra* — Presidente, *A. Carlos Souto* — Relator.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. CONTRATO NÃO REGISTRADO NO TRIBUNAL DE CONTAS. INEFICÁCIA. Qualquer contrato que origine despesa para o Estado, enquanto não registrado no Tribunal de Contas, não goza de eficácia jurídica.

Ap. n. 8783 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, n. 8783, apelantes o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual (*ex-officio*) e o Estado da Bahia, apelado Claudino Ramos Quireza.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma julgadora, por maioria de votos, dar provimento às apelações, para, reformada a sentença recorrida, julgar improcedente a ação.

1º — O autor, ora apelado, intentou ação ordinária de cobrança de aluguéis "pela locação do prédio à rua Ursula Catarino, n. 154 (subúrbio de Plataforma), durante o período de dois anos", na forma do contrato de fls. 5.

Contestando o pedido, disse o Estado que nunca ocupou o prédio e que o contrato de locação não foi legalmente formalizado, de vez que não foi registrado no Tribunal de Contas (fls. 12/15).

O juiz julgou procedente a ação, considerando que "a circunstância de o Estado haver ou não ocupado o prédio que tomou em locação, ou de haver adotado ou não as providências burocráticas para o registro do contrato respectivo, não importa à solução do problema, eis que, assinado o contrato, passou a ter o prédio sob sua posse exclusiva, cabendo apenas ao locador o direito ao recebimento dos aluguéis" (fls. 22).

Apensos aos presentes, encontram-se os autos de uma ação de despejo intentada pelo autor contra o Estado, julgada procedente na Primeira Instância. Inconformado, apelou o Estado, contestando que tivesse ocupado o imóvel (fls. 16 dos autos apensos). O autor não apresentou contra-razões (fls. 18 dos ditos autos), contudo, antes da subida dos autos, atravessou petição desistindo da ação de despejo, alegando terem sido entregues as chaves do prédio (fls. 20 dos autos apensos).

Fixados esses pontos, é chegado o momento de decidir.

2º — Dão provimento às apelações.

Consta da cláusula 11ª do instrumento de fls. 5:

"O presente contrato, sendo aprovado pelo Governo do Estado,

só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas (fls. 6)".

De fato, na forma da Lei Estadual n. 158, de 15 de janeiro de 1949, vigente à data da assinatura do contrato, compete ao Tribunal de Contas "efetuar o exame e registro prévio dos contratos da administração pública que, mediata ou imediatamente, originam despesa" (art. 3º letra e).

O registro é, assim, requisito essencial à eficácia do contrato, como entende a doutrina. Para alguns autores, antes ou sem a aprovação, o contrato não existe, não adquire caráter definitivo (JÊZE); para outros, a aprovação desempenha o papel de uma condição suspensiva de sua força executória (LAUBADERE).

Porque "o órgão qualificado pela lei para aprovar o contrato é livre de fazê-lo ou não", resulta que

"non seulement les parties ne sont pas tenues d'exécuter les obligations stipulées mais encore quasi le cocontractant en commence l'exécution il le fait à ses risques et périls" (LAUBADERE, *Traité Théorique et Pratique des Contrats Administratifs*, tomo I, pág. 191).

Entre nós TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, examinando os dispositivos da legislação federal que sujeitam os contratos à prévia aprovação, diz ser formalidade essencial "a cláusula onde se declare expressamente que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas" (*Tratado de Direito Administrativo*, tomo II, ed. 1942, págs. 277 e 276). E assim conclui o renomado jurista: "Um contrato não aprovado pelo Tribunal de Contas, quando imposta pela lei esta aprovação, não pode produzir efeitos jurídicos, porque este contrato nunca existiu de fato nem de direito" (op. e vol. cit. pág. 283).

Como se vê, a eficácia executória do contrato de fls. 5 ficou na dependência de uma condição suspensiva, não apenas expressamente convencional (cl. 11ª), mas decorrente da lei (*condictio juris*).

Não realizada a condição, o contrato não poderia servir de título hábil para a cobrança dos aluguéis.

3º — De resto, o autor nem ao menos comprovou a ocupação do prédio pelo Estado.

Tendo o Estado negado o fato na contestação, o ônus da prova competia ao autor.

Nem se diga que essa prova já fôra feita na ação de despejo (autos apensos). Não, porque também ali o Estado negou a posse, sendo que a petição de desistência da ação não basta para positivá-la, uma vez que alude vagamente à entrega das chaves, não se sabendo quando ou se esta realmente ocorreria, porisso que não se processou através do juízo.

4º — Quanto às custas da ação de despejo, o seu pagamento só poderia ser pleiteado nos próprios autos da ação, em execução de sentença, quando seria examinado se o autor, tendo desistido da ação, teria direito ao seu reembolso (art. 55 do C.P.C.), certo, como é, que a entrega das chaves (se houve realmente), ou seja

a desocupação voluntária, não extingue a ação (cfr. A. DE PAULA, "O Proc. Civ. à Luz da Jur.", 2ª ed., tomo V, pág. 2470, n. 8686).

Custas pelo apelado. Salvador, Bahia, 3 de maio de 1967. Santos Cruz — Presidente e revisor, designado para lavrar o acórdão, Carlos Souza — Vencido, pelas razões adotadas na decisão do primeiro grau e outras, por mim aduzidas na assentada do julgamento.

DESAPROPRIAÇÃO. BENS DE AUTARQUIAS. A regra do § 2º do Decreto-Lei 3365 de 21 de junho de 1941, que não permite ao Município desapropriar bens do domínio do Estado, estende-se aos bens do patrimônio de autarquia estadual.

Ag. n. 7573 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição de Ilhéus n. 7573, agravante o Instituto de Cacau da Bahia e agravada a Prefeitura Municipal de Itajuípe.

1º) Pelo Dec. n. 342, de março de 1964, a Prefeitura de Itajuípe, ora agravada, "declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terreno baldio situado à rua Dr. Alcino Nascimento, de propriedade do Instituto de Cacau da Bahia, em terreno foreiro aos herdeiros de Jaime Gomes Ribeiro" (fls. 7).

Contra esse decreto impetra o Instituto de Cacau da Bahia, ora agravante, mandado de segurança, considerando-o ilegal, de vez que, em face do quanto dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 3365, de 21 de junho de 1941, falece ao município competência para desapropriar bens do Estado assim considerados os dele expropriado, como órgão autárquico e pessoa do direito público (fls. 2 a 4).

Prestando informações, sustenta a Prefeitura que o decreto impugnado não molestou direitos do impetrante, uma vez que a desapropriação "pretende alcançar o domínio direto daquele trato de terreno, endereçando-se, conseqüentemente, ao senhorio daquela área" e que, consumada a desapropriação, permanecerá incólume o aforamento, pois, sendo um direito real, "passa com o imóvel para o domínio do adquirente", na forma do art. 677 do C. Civ., esclarecendo, afinal, não haver recebido nenhuma cópia referente à transcrição imobiliária do aforamento em pauta indispensável, todavia, para a sua alegação, como determina o art. 676 do citado Código" (fls. 11/13).

O juiz, acolhendo os argumentos das informações, denegou a segurança (fls. 26/29).

2º) Reformam a sentença.

O decreto de declaração de utilidade pública, como já visto, tem por objeto uma área de terreno do Instituto de Cacau da Bahia foreiro aos herdeiros de Jaime Gomes Ribeiro (fls. 7).

Tem, pois, o Instituto de Cacau, como enfiteuta, legítimo interesse para impugnar o citado decreto, uma vez que a desapropriação lhe atingirá diretamente.

Não teria sentido ou finalidade a desapropriação se apenas visasse o domínio direto, deixando incólume o domínio útil do enfiteuta.

Como titular de todas as vantagens materiais da propriedade, exercendo um direito real tão extenso quanto a propriedade, tendo o uso, o gozo e a fruição completa do bem, cabe ao enfiteuta o direito de discutir a legalidade do decreto de declaração de utilidade pública. Essa desapropriação, cabe ao enfiteuta a indenização total, menos vinte pensões anuais que ficarão para o senhorio direto, conforme vem reconhecendo a jurisprudência.

E tanto a Prefeitura pretende servir-se do domínio útil do terreno que, conforme consta da própria sentença (fls. 28, *caput*), dele esbulhou o impetrante, que foi reintegrado judicialmente.

Quanto à alegada falta de transcrição da enfiteuse, como modo de constituição desse direito real, esclareça-se que o próprio decreto impugnado diz que o terreno é aforado ao impetrante, que, com as razões de agravo, juntou o respectivo contrato, celebrado em 14 de novembro de 1935 e transcrito no registro de imóveis em 13 de agosto de 1964 (fls. 39/40).

3º) Já o nobre Dr. 3º Subprocurador Geral da Justiça opina pela denegação da segurança ao fundamento de que, não sendo o bem de autarquia, bem do domínio do Estado, inaplicável é à espécie o § 2º do art. 2º do citado Decreto Lei 3365 (fls. 51/55).

Apesar do mencionado parágrafo falar em "bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios", na sua compreensão estão abrangidos os bens das respectivas autarquias.

Com efeito, sendo as autarquias serviços públicos personalizados, exercem funções inerentes ao Estado que as criou, sendo considerados como públicos os bens do seu patrimônio (cfr. TITO PRATES DA FONSECA, parecer in "Rev. Forense", vol. 98, pág. 51; RUI CIRNE DE LIMA, "Princípios de Direito Administrativo", pág. 64; HAURIU, "Précis de Droit Administratif", pág. 308 e seguintes).

Logo, os bens que integram o patrimônio autárquico, como bens públicos confiados a seções autônomas da própria administração pública, não podem deixar de estar sujeitos às mesmas regras e gozar, por assemelhação de tratamento, dos mesmos privilégios dos bens do domínio do Estado.

A jurisprudência já estendeu a tais bens o privilégio da impenhorabilidade (cfr. *Revista de Direito Administrativo*, volumes XXVII, págs. 228 e 233, e XXVIII, págs. 80 e 207).

A lacuna que se observa na lei de desapropriações, em não incluir os bens das autarquias entre os indicados no § 2º do seu art. 2º, resulta do fato de que, à data da sua decretação, ainda não estava bem definido o conceito de autarquia, que só nos últimos vinte anos penetrou no direito brasileiro.

Cumprido, pois, ao juiz, inspirando-se no espírito da própria lei, aclarar, através da interpretação extensiva ou analógica, seu pensamento frente a uma expressão demasiadamente estreita (cfr. ENNECCERUS, KIPP e WOLF *Derecho Civil*, Parte Geral, Tomo I, § 53, II, 1 e 2, págs. 212/213).

Ora, as mesmas razões de hierarquia política do regime federativo, que inspiram a impossibili-

lidade da expropriação, por parte do Estado, de bem do patrimônio federal, e, por parte do Município, de bem do patrimônio estadual, subsistem no que respeita às autarquias dessas mesmas entidades, devendo-se aplicar a elas, por força de interpretação extensiva, o citado preceito proibitivo.

4º) Diante do exposto, acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, dar provimento ao agravo para, reformada a sentença de fls. 26, deferir a segurança, considerando nulo o Decreto Municipal 342, de 20 de março de 1964, e assim, protegido o direito de enfiteuta do impetrante contra qualquer efeito daquele decreto.

Salvador, 2 de junho de 1965. *Plínio Guerreiro* — Presidente, com voto. *Santos Cruz* — Relator. *Leitão Guerra*. Fui presente: *Alberto da Cunha Velloso*.

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. FERIAS FORENSES. Na conformidade da Lei de Organização Judiciária, as ações de despejo, mesmo por falta de pagamento, não correm durante as férias forenses.

Ap. n. 9.029 — Relator DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, n. 9.029, apelante Oscar Batista de Souza e apelado o Dr. Castor Leão de Barros.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, adotado o relatório de fls. 36, dar provimento à apelação, para anular o processo *ab initio*.

E assim decidem, tendo em vista que a inicial foi ajuizada durante as férias coletivas de janeiro-fevereiro de 1966, tendo, também, nesse período, sido citado o réu e praticados diversos atos processuais.

Ora, as ações de despejo, mesmo por falta de pagamento, não correm durante as férias forenses, uma vez que não estão incluídas entre as previstas no art. 174 da Lei n. 175, de 2 de julho de 1949, então vigente. A enumeração ali constante, repetida no art. 242 da atual Lei 2314, de 1º de março de 1966, no que respeita aos feitos contenciosos, não é simplesmente exemplificativa, mas taxativa, não podendo, por isso mesmo, ser ampliada pelo intérprete.

Os atos processuais praticados durante as férias são nulos (cfr. p. ex. PONTES DE MIRANDA, "Com. ao C. Proc. Civ.", tomo I, pág. 350, 2ª ed.; PEDRO BATISTA MARTINS, *idem*, pág. 151, tomo I, n. 125), não se podendo, na espécie, sequer aplicar a norma do art. 273 do mesmo Código, uma vez que os atos praticados durante as férias não atingiram a sua finalidade, tanto que a própria sentença considerou *intempestiva* a petição de fls. 16.

Custas pelo apelado.

Salvador, 26 de abril de 1967, *Décio S. Seabra* — Presidente e revisor, *Santos Cruz* — Relator.

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. MORA ACCIPIENDI NÃO CARACTERIZADA. Inexistência de requerimento de purgação da mora. Contestação Mora accipendi. Quando se caracteriza.

Sem a prova da recusa do recebimento por parte do locador, dos alugueres do imóvel locado, não se pode falar em mora accipendi.

Voto vencido: Incide em mora accipendi o credor que exige mais ou coisa diversa da que lhe é devida. A mora do credor impede a mora do devedor.

Ap. n. 8.141 — Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 8.141, oriundos da Pretoria da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital, em que figura como apelante, Justino Manfred Pugliesi, sendo apelado, José Esmeraldo Dantas.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para reformando a sentença de 1º grau, julgar a ação procedente.

E, assim, decidem pelas razões que passam a expor:

O agravo no auto do processo é contra o despacho saneador, que designou dia e hora para a instrução da causa, sem fixar prazo para a purgação da mora e sem decidir se a contestação era tempestiva ou não.

Os autos revelam que não houve pedido de purgação de mora e assim não podia o juiz fixar prazo para uma purgação não requerida. Por outro lado, segundo prescreve o art. 350, do C. Proc. Civ. e Com.,

"Quando a ação se fundar em falta de pagamento do aluguel do imóvel locado, e o réu não contestar no prazo de cinco dias, o juiz decretará o despejo".

No caso *sub-judice*, o réu, ora apelado, foi citado em 19 de fevereiro do ano de 1963, tendo oferecido sua contestação no dia 27 do mesmo mês (certidão de fls. 8).

Não incluindo a Lei de Organização Judiciária Baiana as ações de despejo dentre aquelas que se processam no período de férias forenses, é evidente a tempestividade da contestação, porisso que somente no dia cinco de março daquele ano estaria findo o prazo previsto no art. 350, do citado C. Proc. Civ.

Assim, não merece provimento o agravo no auto do processo, que não encontra amparo na lei.

De Meritis.

Ao contestar a ação diz o réu ora apelado:

"Dos alugueres que constituem dívida líquida (Cr\$6 330,00), o réu apesar de não se achar em mora, pois o que ocorre é confessada recusa de receber *mora accipiendi* por parte do autor, oferecerá pagamento nesta oportunidade. Da parte excedente, não: oferecerá a importância necessária em depósito, até a solução da causa, não sujeita a imediato levantamento pelo autor" (fls. 5).

E a fls. 9 acrescenta:

"Se entender o MM. Julgador (o que não é de crer-se) que pode a ação ir além do julgamento dessas preliminares, que seja o suplicante admitido a pagar os alugueres realmente devidos de Cr.\$6 330,00 por mês, custas e honorários evidentemente não são devidos porquanto o próprio autor virtualmente confessa que não houve mora do réu em pagar mas recusa dele, autor, em receber esses alugueres por pretender receber importância maior".

Finalmente a fls. 19 conclui:

"Se o MM. Julgador entender necessário o pagamento de tais custas e honorários para obviar a decretação do despejo (deve o réu acautelar-se mesmo das hipóteses mais absurdas), propõe-se o suplicante, fazer esse pagamento, mas o fará sob protesto de reaver, afinal, nesta ação, ou por outros meios que couberem, o que assim indevidamente lhe cobra, quanto à quantia excedente dos Cr.\$6 330,00 por mês de alugueres e necessária a completar a de Cr.\$20 000,00 pretendida pelo autor, requer o suplicante, seja admitido a depositá-la à disposição da autoridade que presidir o processo, mas, bem visto, a título de depósito, sem direito da autora levantá-la, a menos que assim se determine na decisão final".

Vê-se destarte que na contestação o réu apelado reconhece expressamente dever ao apelante a quantia líquida de Cr.\$ 6 330,00, por mês, a partir de 15 de novembro do ano de 1962.

Observa-se, por outro lado, que não houve pedido de purgação de mora e sim requerimentos de depósitos ao sabor do apelado e não compatíveis com a natureza da ação proposta, tanto assim que nem sequer foram objetos da apreciação do juiz *a quo*.

Contestada, porém, que foi a ação, cumpre saber se o pagamento dos alugueres em atraso deixou de ser efetuado por culpa do locatário ou do locador, isto é, se, na hipótese em julgamento, houve a mora *solvendi* ou a *accipiendi*.

Admita-se para argumentar, na ausência de prova em contrário, que se trata de mora *queráble*. Para o devedor incorrer em mora, era mister que, procurado pelo credor recusasse o pagamento da dívida. Cumpria pois ao credor provar que tinha procurado o devedor e que este não pagara a dívida. Nestas condições, se o locatário na sua contestação afirmasse que não tinha pago os alugueres em atraso porque o credor, ou melhor dito o locador, não o havia pro-

curado, é evidente que até à contestação não se podia atribuir-lhe a mora pelo não pagamento dos alugueres do imóvel locado.

Longe, entretanto, de alegar que não foi procurado pelo locador, o que afirma o apelado na sua contestação é que houve recusa do locador em receber os referidos alugueres. Ora, não se admite recusa sem oferta. Então, ou o locatário procurou o locador para pagar a quantia que julgava ser devedor e este não a recebeu por pretender quantia maior, ou o locador procurou o inquilino para cobrar-lhe quantia maior, e este somente ofereceu a importância correspondente aos alugueres que vinham sendo pagos. Em qualquer das duas hipóteses, não se pode dizer que a mira *solvendi* não está caracterizada porque o credor não procurou o devedor. Aliás, vale salientar que neste sentido nada foi alegado.

O que o apelado diz na contestação, é que houve recusa do locador em receber os alugueres na base em que vinham sendo pagos até então.

A prova, que inicialmente competiria ao locador, transferiu-se assim para o locatário.

Se este alega que houve recusa do locador, assiste-lhe o ônus de provar essa recusa e, mais, ser a mesma injusta. Examinando-se cuidadosamente os autos verifica-se que nêles não há a mínima prova, documental ou testemunhal, no sentido de haver o apelante recusado o recebimento dos alugueres de novembro a dezembro do ano de 1962.

O apelado pretendeu fazer essa prova dizendo que o apelante confessara sua recusa quando na inicial declarou que a partir de 15 de novembro do ano de 1962, por não se conformar com o aumento proposto, o inquilino suspendera o pagamento dos alugueres.

Não assiste, evidentemente, razão ao apelado.

Naquelas declarações contidas na inicial longe de confessar o apelante haver recusado o recebimento dos alugueres nesta ou naquela base, o que está dito é que o apelado, por não se conformar com a pretendida majoração, suspendera o pagamento.

Equiparar, como fez o douto voto vencido, um aviso feito pelo proprietário de que, de tal data em diante, o aluguel passaria de X para Y, a uma recusa de recebimento dos alugueres na base de X, é distorcer, *data venia*, o conceito de recusa.

O aviso foi feito muito antes do vencimento do mês que se iniciaria a 15 de novembro do ano de 1962. Como compreender-se, pois, a recusa do recebimento dos alugueres desse mês, sem a prova de que tenha o inquilino querido ou procurado pagar esses alugueres após o seu vencimento?

E sem a prova do recebimento dos alugueres por parte do locador, não se pode falar em mora *accipiendi*.

Por outro lado, não provada a recusa, não vem ao caso indagar se a majoração pretendida pelo locador era justa ou injusta, legal ou arbitrária. Tal indagação só se tornaria indispensável para provar-se a justiça ou injustiça dessa recusa.

Em face do exposto, reconhecendo o apelado ser devedor de quantia líquida de Cr.\$....

6 330,00 mensais a partir de 15 de novembro do ano de 1962; não havendo depositado essa quantia líquida antes da propositura da ação; não provando a recusa do credor em receber os alugueres na base do contrato verbal de locação, recusa, esta, alegada como motivadora do não pagamento dos alugueres em atraso, permanecendo, enfim, durante três anos no imóvel locado, sem pagar um centavo de aluguel, caracterizada fica, sem sombra de dúvida, a mora *solvendi*, impondo-se como consequência, o provimento da apelação, para, reformando-se a sentença do 1º grau, julgar-se a ação procedente nos termos da inicial.

Salvador, 28 de julho de 1965. *Plínio Guerreiro* — Presidente, com voto. *Leitão Guerra* — Relator. *Santos Cruz* — Revisor. Vencido. Negava provimento à apelação para manter a sentença que denegou o despejo, uma vez que, pretendendo o apelante, como locador, receber aluguel superior ao que até então lhe vinha sendo pago, incidiu em mora *accipiendi*, cuja configuração é, por si só, bastante para afastar a possibilidade de mora do inquilino.

I — A hipótese de fato pode ser assim resumida: o apelante, de há muito, alugou ao apelado o apartamento n. 502 do Edifício Ivanádia, sito à rua Arestides Ático 22, sendo o aluguel, então, de 3 000 (três mil cruzeiros), majorado, em fevereiro de 1962, para Cr.\$ 5 000,00, perfazendo, com as taxas um total de Cr.\$ 6 330,00 (seis mil trezentos e trinta cruzeiros).

Em depoimento pessoal prestado em outra ação, perante a terceira vara cível, declarou o próprio apelante que sendo

“o Dr. Esmeraldo proprietário de um apartamento no edifício Jacqueline, éle depoente, de comum acórdão, reajustou o aluguel para cinco mil cruzeiros, isto é, sem as taxas, de acórdão com a disposição legal que rege o assunto” (fls. 33, linhas 13 a 18).

Acontece que novo aumento de aluguel pleiteou o apelante pela mesma razão. De fato conforme carta encaminhada ao apelado por intermédio do oficial do Registro de Títulos e Documentos, datada de 27 de outubro de 1962, notificou-o de que “a partir de novembro de 1962, os aluguéis do apartamento passariam a ser de vinte mil cruzeiros” (fls. 5).

E em fevereiro de 1963, propõe a presente ação de despejo, em cuja inicial alega que o inquilino, “não querendo conformar-se com a majoração aludida, suspendeu o pagamento dos aluguéis a partir de 15 de novembro” (fls. 2 verso).

E depois de sustentar a legitimidade desse segundo aumento, conclui o apelante a inicial do despejo pedindo a citação do inquilino, ora apelado, para vir, no prazo legal, contestar a ação ou *purgar a mora na base aqui requerida* (fls. 2v), dando à causa o valor de Cr.\$ 240 000,00, que representa a soma de um ano de aluguel à razão de Cr.\$ 20 000,00 por mês (art. 46 do C. Proc. Civ.).

II — Da exposição que acaba de ser feita, chega-se à conclusão de que não há mora por parte do inquilino.

Como nota RICCI, o decidir sobre a existência ou inexistência da mora importa juízo de

fato e de apreciação (*Curso Teorico Pratico di Diritto Civile*, vol. VI n. 206).

Em mora está o locador apelante, quando pretende receber quantia superior a que lhe é devida.

Com efeito, a majoração dos aluguéis para Cr.\$ 20 000,00, unilateralmente forjada pelo apelante, é ilegítima: a) porque, conforme éle próprio já declarou, o aluguel fôra anteriormente aumentado pelo mesmo motivo, ou seja, pelo fato de ser o apelado proprietário de apartamento no Edifício Jacqueline (fls. 33); b) porque o apelado além de negar ser proprietário desse apartamento, contestou a equivalência de acomodações, pressuposto para a aplicação do art. 6º da Lei 3 912, de 3 de julho de 1961.

III — Sustenta o douto acórdão que o inquilino não fez a prova da oferta de pagamento, sem o que não pode ocorrer a mora do credor.

Tratando-se, porém como efetivamente se trata, de dívida *querable*, quer pelas circunstâncias, quer pela falta de estipulação em contrário (art. 950 do C. Civ.), o simples fato de mandar o credor cobrar mais do que lhe é devido configura a mora *accipiendi* ou *credendi*.

Como ensina MESSINEO, a negativa em receber pode ser ilegítima, ensejando a mora *accipiendi*, e isto tem lugar quando, por exemplo o credor considera que se lhe deve uma prestação diversa ou uma prestação de maior importância (*Manual de Derecho Civil y Comercial*, trad. esp., tomo IV, § 120, pág. 347).

E, entre nós, o consagrado MANOEL INACIO CARVALHO DE MENDONÇA diz que

“a doutrina e mesmo a lei admitem casos de mora *accipiendi* independentes de oferta”, apresentando entre esses o do “credor que exige mais ou coisa diversa da que lhe é devida” (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 3ª edição, tomo I, n. 264, pág. 451).

Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos.

IV — Para reconhecer a mora do credor, o voto vencido, ao contrário do que sustenta o acórdão, não se louvou apenas na referência que a inicial faz à notificação do aumento, mas, sobretudo, no depoimento pessoal do apelante, onde constam as seguintes afirmativas:

a) “que está sem receber porque o réu se recusa a pagar a importância solicitada pelo depoente” (fls. 64, linhas 13 e 14);

b) “que o pagamento que o réu se recusou a fazer foi de vinte mil cruzeiros que o depoente pretendia cobrar-lhe nos termos da majoração da qual dera conta ao réu por notificação” (fls. 65, *in fine*, e 65 verso).

Pois bem: apesar da recusa do inquilino, de fazer o pagamento com a majoração, manifestada por duas vezes ao portador enviado pelo locador (fls. 64, linhas 15 e 16), intenta este a presente ação de despejo, onde insiste no aumento, tanto que só vê a possibilidade de purgação da mora na base requerida (fls. 2 verso), vale dizer, à razão de Cr.\$ 20 000,00 por mês.

Admitindo-se, apenas para argumentar, que a mora fôsse do inquilino, como poderia ele purgá-la? Ou requerendo o depósito à razão do último aluguel pago de Cr.\$ 6 330,00 (fls. 36), o que não seria possível, posto que isto importaria em contestar o aluguel indicado na inicial, e contestação e purgação da mora são coisas antitéticas, que por si se repelem; ou requerendo o depósito à razão de Cr.\$ 20 000,00, o que também não seria possível, porque não se considera devedor de alugueis nessa base, uma vez que julga ilegítimo e descabido o novo aumento pretendido pelo locador.

Vê-se, assim, que a dificuldade ao pagamento vem sendo oposta pelo próprio credor que, com semelhante atitude, incide em mora *accipiendi*.

V — Sustenta, finalmente, o acórdão que havendo o inquilino se confessado devedor dos alugueis à razão de Cr.\$ 6 330,00 e não havendo depositado essa quantia líquida antes da propositura da ação, nem requerido a purgação, caracterizada ficou a mora *solvendi*, capaz de ensejar a rescisão da locação e, em consequência, a decretação do despejo (fls. 112).

Já foi mostrada a impossibilidade da purgação com alugueis à razão de Cr.\$ 6 330,00 por mês quando a inicial os fixou em Cr.\$ 20 000,00.

Resta, assim, indagar se deixando o inquilino, até o momento de consignar os alugueis que considera devidos, à razão de Cr.\$ 6 330,00, incidiria em falta capaz de autorizar a rescisão de locação.

A negativa se impõe.

Reconhecida, como está, a mora do credor, eliminada ficou a possibilidade da mora do devedor. As duas moras são incompatíveis, no sentido de que *posterior mora nocet*. A mora *credendi* impede que comece a mora *solvendi*.

Com efeito, o nosso C. Civ., erigindo a mora do credor como instituto autônomo (art. 955), atribuiu-lhe o efeito de inverter a situação das partes, dando-lhe a virtude de eliminar, por sua própria força, a mora *solvendi* (art. 958).

Diz-se-á que a mora do credor não extinguiu a obrigação, não isentava o inquilino do dever de depositar os alugueis que considera devidos.

A obrigação do depósito não encontra apoio no C. Civ. que, como já visto, erigindo a mora do credor em instituto autônomo, impede caía o devedor em mora, quando a primeira está configurada.

É esta também a lição dos nossos mais autorizados tratadistas. AGOSTINHO ALVIM, por exemplo, diz que, não podendo haver moras simultâneas, segue-se que, verificada a mora do credor, não é possível verificar-se, conjuntamente, a mora do devedor, quando não consigna (*Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*, 3ª edição págs. 86 e 97, §§ 59 e 70).

E examinando o instituto da mora à luz do Inquilinato, conclui o eminente mestre paulista:

"O depósito do aluguel portanto, segue a regra geral, a saber, é facultativo, porque a mora do credor é suficiente para excluir a do devedor, salvo se a hipótese enquadrar-se num dos casos excepcionais, a que aludimos nos ns. 76 e 77 supra" (op. cit. pág. 107, § 78).

Assim também se pronunciam LUIS ANTÔNIO DE ANDRADE e J. J. MARQUES FILHO (*Locação Predial Urbana*, edição de 1952, págs. 190 a 199, ns. 182 a 184).

VI — Na espécie, quem tem de purgar a mora é o credor apelante, pela forma indicada no inciso II do art. 959 do C. Civ., isto é oferecendo-se a receber os alugueis na mesma base em que foram eles pagos até 1 de novembro de 1962, isto é, à razão de seis mil trezentos e trinta cruzeiros por mês (fls. 36).

Enquanto persistir no propósito de cobrá-los com a majoração continua em mora.

O inquilino só poderá pagar as prestações em atraso quando o locador se dispuser a recebê-las na base do aluguel antigo, ou quando, a tanto, for obrigado por decisão judicial transitada em julgado.

Inexistindo, pois, mora do devedor, improcede o pedido de despejo por falta de pagamento.

DESPEJO. NOTIFICAÇÃO. CADUCIDADE. Se o locador deixa transcorrer algum tempo entre a notificação prévia e a propositura da ação, essa circunstância, por si só, não traduz insinceridade do pedido, nem acarreta a caducidade da notificação.

Ap. n. 9 070 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, n. 9 070, apelante José Tomás de Aquino Souza e apelado José Mateus de Cerqueira.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, adotado o relatório de fls. 60 v./61, negar provimento à apelação para manter a sentença decretória do despejo, ficando cominada a multa correspondente do aluguel de vinte e quatro meses, caso não venha o apelado a usar o prédio para o fim declarado no tempo e pelo prazo indicado no § 6º do art. 15 da Lei 1300, de 28 de dezembro de 1950.

Custas pelo apelante.

1º — Trata-se de ação de despejo para uso próprio.

As arguições da contestação (fls. 16), no sentido de que o autor não provou residir em prédio alheio e nem ser proprietário do imóvel objeto do despejo, improcedem.

Quanto à residência, ao manifestar-se sobre a contestação, juntou o autor os recibos de fls. 26, comprobatórios de que reside à rua indicada na inicial.

De referência à prova da propriedade, estando confessada pelo réu a relação *ex-locato*, não há necessidade daquela prova, dado o caráter pessoal da relação jurídica que se pretende rescindir. Apesar de desobrigado dessa prova, contudo juntou o autor as fotocópias de fls. 24 e 25.

Aliás, as duas arguições em exame foram repelidas no saneador (fls. 29), do qual não houve recurso, operando-se a preclusão.

2º — O único argumento que subsiste é o da caducidade da notificação preliminar pela demora na propositura da ação. O réu foi notificado em 21 de janeiro de 1965 (fls. 8 verso), e a presente ação foi distribuída em 20 de abril de 1966, vale dizer, um ano e três meses depois.

Não há caducidade. Como bem salienta **EDUARDO ESPINOLA FILHO**:

"A opinião generalizada é no sentido de não traduzir prova de desnecessidade, nem mesmo de insinceridade, deixar de utilizar-se, durante algum tempo, da notificação o proprietário que intenta retomar o prédio", uma vez que "se o locador deixa decorrer mais tempo, essa circunstância só poderá beneficiar o locatário" (*Locação Residencial e Comercial*, 3ª ed., tomo I, pág. 703).

A presunção de sinceridade que milita em favor do locador, não foi ilidida na espécie. O depoimento pessoal do autor esclarece que ele esteve no Rio de Janeiro, fazendo um curso, já tendo, todavia, retornado a esta capital.

Finalmente, a alegada alteração do aluguel, depois da notificação, não ficou comprovada, o que seria fácil ao apelante fazê-lo, pois os recibos ficam em seu poder.

Salvador, Bahia, 24 de maio de 1967. **Décio S. Seabra** — Presidente e revisor, **Santos Cruz** — Relator.

DESQUITE. CONVERSÃO DO LITIGIOSO EM AMIGÁVEL. INADMISSIBILIDADE DE ACÓRDO VERBAL PERANTE O JUIZ. *Convertido o desquite litigioso em amigável, deve este ser processado pela forma prevista na legislação em vigor, e, assim, os cônjuges devem apresentar a petição a que se refere o art. 642 do C. Proc. Civ. A legislação vigente não admite acórdão verbal, em se tratando de desquite por mútuo consentimento.*

Ap. n. 9209 — Relator: **DES. SANTOS CRUZ**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Juazeiro, n. 9209, em desquite amigável, sendo apelante, *ex-officio*, o juiz da comarca, e apelados Adauto Alves da Silva e sua mulher, Maria da Glória Piano da Silva.

Acordam unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, dar provimento ao recurso para anular o processo, *ab-initio*.

1º — Maria de Glória Piano da Silva intentou ação de desquite judicial (fls. 2).

Na audiência preliminar estabelecida na Lei 968, de 10 de dezembro de 1949, realizada a 28 de setembro do ano próximo findo (fls. 14), não sendo possível a reconciliação dos cônjuges, seguiu o juiz que eles aceitassem a solução do desquite por mútuo consentimento, lavrando-se o respectivo termo, onde constas as cláusulas do acórdão (fls. 12 e 13).

Ouvido o órgão do Ministério Público, lançou o parecer de fls. 15 verso, tendo o juiz, afinal, proferido sentença homologatória do desquite (fls. 17).

Nesta superior instância manifestou-se a Procuradoria da Justiça pela nulidade do processo (fls. 23).

2º — A Lei Federal n. 968, de 10 de dezembro de 1949, que estabeleceu a fase de conciliação nos desquites litigiosos, manda que, se aquela não fôr conseguida, promova a juiz a solução do litígio, pelo desquite amigável; mas declara que, se este fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor (art. 4º).

Assim, desde que se puseram de acórdão, deveriam os cônjuges apresentar a petição a que se refere o art. 642 do C. Proc. Civ.

A transformação do desquite litigioso em amigável não dispensa sejam neste observadas todas as formalidades legais que o disciplinam. Entre os dois processos não há qualquer relação de dependência ou conexão (cfr. **VICENTE DE FÁRIA COELHO**, *O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais*, ed. 1949, pág. 139).

Não admite a legislação em vigor que o acórdão, com as respectivas cláusulas, seja feito verbalmente, em se tratando de desquite por mútuo consentimento. Assim já decidiu a 5ª Câmara do Trib. de Just. de São Paulo (*Rev. Trib. S. P.*, vol. 192, pág. 732). Outra não é a orientação desta 1ª Câmara (cfr. acórdão de 20/11/56, na ap. civ. da cap. n. 3 056; ac. de 8/7/64, na ap. civ. de Macarani, n. 7 530). Por esses fundamentos, anulam o processo.

Salvador, Bahia, 18 de outubro de 1967. **Décio S. Seabra** — Presidente e revisor, **Santos Cruz** — Relator, **Calmon de Passos** — Fui presente.

DESQUITE AMIGÁVEL. CÔNJUGES ESTRANGEIROS. APLICAÇÃO DA LEI DO DOMICÍLIO. *Cônjuges estrangeiros casados em país que não admite esse modo de dissolução da sociedade conjugal. Lei reguladora*
Regula-se o desquite por mútuo consenso em face do direito brasileiro em vigor, pela lei do domicílio dos cônjuges, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

Ap. n. 8560 — Relator: **DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA**.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 8560, oriundos da 2ª Vara de Família, Sucessão, Órfão, Ausentes e Interditos, da comarca da Capital, em que figura como apelante o Dr. Juiz de Direito da referida Vara, sendo apelados, **Alexandre Moskalenko** e sua esposa **Tâmara Romanova**.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de voto, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a sentença que homologou o desquite.

E assim decidem pelas razões que passam a expor:

O processo obedeceu a todas as formalidades legais.

Por outro lado, o fato de serem os cônjuges de nacionalidade russa e casados na Rússia, em cujo país não se admite o desquite por mútuo consenso, não tira à justiça brasileira competência para a homologação do desquite.

E não tira porque o art. 7º da Lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942, (Nova Lei de Introdução ao Código Civil), subordina os direitos de família (entre os quais estão os concernentes ao divórcio e à separação de corpos), à lei do país em que for domiciliada a pessoa.

Sustentam esta tese EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (*Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. 2º págs. 333/349); AMILCAR DE CASTRO (*Direito Internacional Privado*, vol. 2º págs. 112/113); OSCAR TENÓRIO (*Direito Internacional Privado*, vol. 2º págs. 138/139).

É verdade que SERPA LOPES diverge desse ponto de vista, entendendo que os nossos Tribunais devem atender, simultaneamente, a lei domiciliar e a lei brasileira, porque a competência da *les firi*, no nosso sistema, se identifica com a lei domiciliar dos cônjuges.

Trata-se, porém, de opinião isolada e, no dizer de OSCAR TENÓRIO, sem maior expressão prática.

Salvador, 12 de julho de 1967. Décio S. Seabra — Presidente, Adolfo Leitão Guerra — Relator.

DESQUITE LITIGIOSO. ABANDONO DO LAR. CULPA RECÍPROCA.

Provado o abandono do lar em face de viver o casal separado há longos anos por força de terrível incompatibilidade entre os cônjuges, tornando entre eles impossível a vida conjugal, e não se sabendo qual dos dois litigantes o culpado pelo abandono, decreta-se o desquite por culpa recíproca.

Ap. n. 8173 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 8173, oriundos da comarca de Itabuna, em que figura como apelante, C. A. C. N., sendo apelado, J. A. N.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de votos, dar provimento em parte ao recurso para, reformando a sentença apelada, decretar o desquite do casal, por culpa recíproca.

E assim decidem pelas razões que passam a expor.

Trata-se de desquite litigioso proposto pela apelante contra seu marido, sob duplo fundamento: adultério e abandono do lar.

Se a respeito do adultério a prova não é convincente, os autos evidenciam, de maneira inequívoca, o abandono do lar.

Realmente, nenhuma dúvida existe no senti-

do de que os litigantes estão há longos anos separados, vivendo em lares diversos, cada um a sua vida.

Por outro lado, reconhece e proclama a sentença a terrível incompatibilidade entre os cônjuges, tornando a vida conjugal inteiramente impossível entre eles.

É evidente, assim, que houve abandono do lar, ou por parte da esposa, não acompanhando seu marido, ou por parte deste, deixando a mulher em casa dos pais.

Não se apura dos autos, por ser falha, incompleta e contraditória a prova, qual dos dois litigantes é o responsável pelo abandono do lar.

Sustenta o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em acórdão citado no Parecer de fls. 86, que:

“Estando o casal separado há longos anos, e não se apurando, com certeza, qual o cônjuge culpado pelo abandono, a solução não pode ser a perpetuação dessa situação insustentável, e, no caso irreversível, mas a decretação do desquite por culpa recíproca”.

Nestas condições, impõe-se o provimento em parte, do recurso interposto, para decretar-se o desquite do casal por culpa recíproca, devendo os filhos menores permanecerem em poder da apelante, que dispõe, de fato, de melhores condições para criá-los e educá-los.

Salvador, 13 de outubro de 1965. Adolfo Leitão Guerra, Presidente e Relator, Arivaldo A. de Oliveira — Revisor, Dibon White — Vogal. Foi presente Alberto da Cunha Velloso.

EXECUTIVO CAMBIAL. EMISSÃO EM BRANCO. AVALISTA. DIREITO DE DEFESA. A emissão em branco está consagrada no direito brasileiro. O aval dado em título, não devidamente preenchido, permite ao avalista ampla defesa. Para que se concretize a exceptio doli, faz-se preciso a má-fé do portador.

Ap. n. 8956 — Relator: DES.

A. CARLOS SOUTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 8956, da Capital, em que é apelante Carolina Alzira Divino Cesar e apelado Joselito Julião Dias:

Acordam os juizes da Primeira Câmara Cível, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir os honorários de advogado a dez por cento sobre o valor da causa, confirmada no restante, a decisão do primeiro grau.

1º — A responsabilidade do avalista emana de sua simples assinatura; assumindo uma obrigação autônoma e independente, raro se lhe abrirá ensejo para, legitimamente, entestar o credor. Nota-o, com argúcia, MAGARINOS TORRES:

“O avalista dificilmente terá direitos pessoais contra o autor, porque sempre dá o seu aval em aten-

ção ao avalizado, e nunca por causa do credor, ou adquirente do título; e não poderá alegar vícios de causa da obrigação do avalizado, por serem *res inter alios acta* e por ser a sua obrigação autônoma e independente". (Nota Promissória, pág. 457).

No caso em apêço, entretanto, desde que o aval foi dado, quando o título ainda estava em branco, norteiam a espécie os princípios comuns de direito, e não os rígidos preceitos da lei cambial. E a razão disto, dá-no-la o acatado professor JOÃO EUNÁPIO BORGES, rotundando a sua opinião com o testemunho de WHITAKER.

"Evidentemente, um título em branco, enquanto tal, isto é, enquanto não integrado com todos os requisitos impostos pela lei, é apenas um título de crédito *in fieri*, em potência, não é ainda um título de crédito".

E mais adiante, voltando ao assunto, explica:

"Isso porque, ao contrário do que acontece com a letra completa, a transferência da letra em branco é apenas uma cessão e só os efeitos de uma cessão, sendo, pois, claro que a defesa oponível contra o primitivo tomador também o será contra os cessionários deste, reservando-se as prerrogativas da autonomia cambial exclusivamente para benefício do endossatário do título completo". (WHITAKER — *Letra de Câmbio*, n. 53. *Revista Forense*, vol. 152, pág. 82).

Destarte, indubitado o direito da acionada em trazer ao pretório a sua defesa, como avalista, sem o vexame de qualquer restrição.

2º — Não assiste razão, porém à apelante, para no que alega, fugir ao pagamento das promissórias que avalizou. Em primeiro lugar, frise-se que a emissão em branco está definitivamente consagrada no direito brasileiro. E o assunto entrou na recomendação jurisprudencial da nossa mais alta Corte de Justiça, dispondo em sua *Súmula*:

"A cambial emitida ou aceita com emissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé, antes da cobrança ou do protesto". (N. 387).

A lei arma o portador do direito de preencher os claros do título, presumindo que assim o fez ao tempo da emissão, admitindo prova em contrário, quando se alega má fé do portador.

A apelante não quer pagar as promissórias, porque, segundo afirma, elas foram emitidas, em realidade, a favor de Almiro Campos Costa.

O argumento não pesa, de vez que Almiro agiu como mero intermediário do tomador — José Julião D'as — na venda de um carro que fez à "Exportadora João Cesar Ltda.", emissora dos títulos, avalizados por Carolina Alzira Divino Cesar. Entregando os títulos ao atual tomador, Almiro agiu com lisura e não se vislumbra qualquer quebra de boa conduta no seu proceder.

A boa fé do credor está patente e impossível livrar a avalista do pagamento das promissórias cobradas nesta ação executiva. Vale tomada a opinião de WHITAKER, na sua clássica obra:

"O avalista obriga-se de um modo diverso, mas responde da mesma maneira que o avalizado, sendo neste sentido que se diz que o aval responde a um novo saque, um novo aceite, um novo endosso, segundo a posição que ocupa na letra de câmbio". (Obra citada, n. 110).

Certo, pois, que, sem o preenchimento malicioso do título, não vinga a *exceptio doli alegada* pela apelante.

3º — Custas pela parte vencida.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, em 5 de abril de 1967, Décio S. Seabra — Presidente, A. Carlos Souto — Relator.

FILIAÇÃO ILEGÍTIMA — INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. É imprescritível a ação de investigação de paternidade intentada para provar a filiação ilegítima.

Ap. nº 4 957 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Jacobina, nº. 4 957, em que são apelantes Josefina Cardoso Costa e outros e apelado Lindolfo José dos Santos.

Acordam os Desembargadores, Juizes componentes da Turma Julgadora, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprezar a arguição de nulidade, por defeito da citação de ausentes, levantada pelos apelantes, na assentada de julgamento, vez que, além destes, incertos, terem sido representados, no feito, pelo Ministério Público, foram regularmente citados todos os interessados diretos na causa.

Conhecem, sem voto discrepante, do agravo no auto do processo, nos termos do parecer do Exm. Sr. Dr. 4º Subprocurador Geral da Justiça — fis. 355/356.

Conhecendo-o, negam-lhe provimento, para melhor ordenado o processo, discutir a prescricibilidade da ação, como preliminar de mérito.

Reconhecem, sem divergência, ser imprescritível, nos termos expostos por CARVALHO SANTOS, (*Código Civil Brasileiro Interpretado* vol. 5º págs. 491/492) a ação tendente a provar a filiação ilegítima:

"A ação tendente a provar a filiação ilegítima é imprescritível.

"Não tendo o Código determinado qual a época em que a ação deve ser intentada, a consequência é que pode a mesma ser iniciada em todo o tempo, em qualquer momento da vida do filho, qualquer que sejam a sua idade e condição social".

(*) Vide, a respeito do assunto, acórdão do recurso de revista nº. 146 e do recurso extraordinário nº 55 590, em outras secções desta Revista.

Não cogita, *in casu*, de ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança.

Esta sim, é prescritível, a contar da abertura da sucessão.

Conseqüentemente, reconhecem, com Estevam de Almeida, que o filho tem toda a vida para acionar o pai ou os herdeiros dêste.

Trata-se do estado civil da pessoa, cuja ação declaratória é imprescritível, por ser de ordem pública.

No mérito, também unânimemente, negam provimento ao apêlo, vez que está convincentemente, inequivocamente, provado que Lindolfo José dos Santos é filho de José da Silva Cardoso.

Há escrito dêste: — fls. 6.

Existe documento público em que José da Silva Cardoso outorga amplos poderes, ao seu filho Lindolfo José dos Santos, para administrar todos os seus bens fls. 7.

Consta, no processo, farta prova testemunhal: — fls. 139 — 145 — 159 — 164 — 170 e 172.

Custas na forma da lei.

Bahia, em 5 de agosto de 1960.

Amarílio Benjamin — Presidente e Revisor.
Nicolau Calmon de Bittencourt — Relator. A. Mirabeau Cotias. Foi presente: J. J. Calmon de Passos.

GRATIFICAÇÃO. NÍVEL UNIVERSITÁRIO. ENTENDIMENTO DO ART. 60, LETRA A DA LEI Nº. 1 613 DE 12/1/62. Gratificação de nível universitário, concedida pelo art. 60 letra a, da Lei estadual nº. 1 613, de 12 de janeiro de 1 962. Qualidade dos beneficiários. Sentido de despacho da autoridade administrativa que, apenas, diz "Aguarde-se oportunidade". Exclusão expressa dessa gratificação especial, dos cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Poder Legislativo, e do Quadro da Secretaria, e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, pelo art. 1º e seu parágrafo único, da citada Lei. Prováveis motivos que teriam concorrido para essa exclusão.

Voto vencido: A jurisprudência tem atribuído aos despachos "Aguarde-se oportunidade" o caráter de deferimento. A negação da prestação administrativa ou jurisdicional sob a forma de adiamento por tempo indeterminado importaria na abstenção do cumprimento do dever e em atentado ao direito de petição constitucionalmente assegurado.

Os autores são funcionários públicos civis do Estado, embora de categorias especiais.

A Lei nº 1 613 teve por finalidade primordial classificar cargos e estabelecer os correspondentes vencimentos, e claro é que só poderia cuidar dos funcionários do Executivo, sem o

que limitaria a autonomia do Legislativo e invadiria a seara do Judiciário e do Ministério Público.

Se os autores são funcionários, se ocupam cargos e desempenham funções para as quais é exigido diploma universitário, a eles se aplica a disposição especial contida no art. 60 da Lei nº 1613.

Ap. nº. 8 455 — Relator: DES. AGENOR DANTAS.

A C Ó R D Ã O (*)

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, nº 8 455, sendo apelante o Estado da Bahia e apelados o Dr. Adelino Sampaio de Mendonça e outros: Acordam os desembargadores componentes da Turma Julgadora, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Des. Relator, dar provimento ao recurso *ex-officio*, de fls. 112, e à apelação de fls. 116, para, reformando a sentença recorrida e apelada, julgar a ação improcedente, pagas as custas na forma da Lei.

Pretendem os autores que lhes seja extensiva a concessão da gratificação de nível universitário, a que se refere o art. 60, letra a, da Lei Estadual nº. 1 613, de 12 de janeiro de 1 962, cujo dispositivo é concebido nos seguintes termos:

"Os funcionários ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os vencimentos respectivos, nas seguintes bases — a) os de curso universitário, de duração igual ou superior a quatro (4) anos: — 20%".

Está visto e bem claro em tal dispositivo legal que são requisitos necessários à percepção dessa gratificação a qualidade de funcionário público Estadual do favorecido e que seja portador de diploma de curso superior. Considerando-os enquadrados no mesmo, os autores formularam um memorial contendo argumentos justificativos de suas pretensões, o qual foi dirigido ao Exmº. Sr. Governador do Estado (processo nº 7 849 de 1 965) no qual, afinal, S. Exa. proferiu o seguinte despacho: "Aguarde-se oportunidade".

Em face dêsse despacho, entenderam que a sua situação, no caso, já teria obtido pronunciamento favorável por parte do chefe do Executivo, mas que o retardamento de sua satisfação, traduzida nas respectivas prestações pecuniárias, forçava-os a baterem às portas do Judiciário. Ninguém poderá opor a menor dúvida quanto à condição dos autores, membros da Magistratura e do Ministério Público do Estado, todos, com efeito, possuidores e portadores de diplomas comprobatórios de haverem feito o curso universitário, pois êsse requisito é fundamental para o seu ingresso nessas carreiras, o que, aliás, é público e notório, como alegam, com absoluta procedência.

No que diz respeito à conceituação do que se considere funcionário público, no campo do Direito

(*) Entendimento reformado pelo acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 14/12/67, exarado nos Embargos Cíveis nº. 3 094, que vai publicado em outra seção desta Revista.

Administrativo, para se perquirir se os autores, como tais, possam ser havidos, é assunto muito discutido, que merece especial exame, sendo logo de salientar que essa locução é usualmente empregada com dois sentidos. No mais amplo ou genérico em que é considerado como tal, o que exerce cargo público, qualquer que seja a forma de remuneração. Nesse sentido, a expressão implica na idéia de autoridade, à qual se confere poder de determinação própria na sua esfera de ação, o que aliás não exclui a subordinação hierárquica. E no mais restrito, em que essa expressão correspondia ao que se denominava empregado público propriamente dito, ou seja, o que não tem autoridade nem esfera de ação própria; o que é auxiliar subordinado ao funcionário público, embora exerceite ele também a sua atividade na esfera orgânica do serviço público (vide *Trat. de Ciência de Administração e Direito Administrativo*, de VIVEIROS DE CASTRO, 2ª ed. pag. 502).

Essa distinção entre funcionário e empregado público, de que cuida VIVEIROS DE CASTRO, parece não ter mais sentido legal, mas é possível que ela corresponda, até certo ponto, a essas duas acepções da locução — funcionário público — dos tempos atuais. A Constituição Federal de 1946, no seu título 8º, capítulo 1º, ao cuidar do funcionário público, no art. 187, parece incluir os Magistrados nessa categoria. E há entendimento no sentido de afirmarmos que o Direito Administrativo Brasileiro conhece hoje quatro classes de funcionários públicos, segundo o grau de sua estabilidade: 1º) os membros do Poder Judiciário; 2º) os que passaram o decênio do efetivo exercício; 3º) os nomeados em virtude de concurso, com menos de 2 anos de exercício; e 4º) os nomeados sem concurso, que tem menos de 10 anos de exercício. (*In Rev. For.*, vol. LXXI, pag. 95).

Procuram demonstrar os autores que, como funcionários públicos civis do Estado, são considerados, em face de vários dispositivos legais, como os que constam do art. 186, da Lei nº. 175, de 2 de julho de 1949 e de outros, da Lei nº. 160, de 21 de janeiro do mesmo ano. Quanto à referência, porém, ao art. 186 da antiga Lei Judiciária, parece não ter aplicação aos Magistrados e Membros do Ministério Público, mas tão somente a auxiliares e serventuários da Justiça, que são os relacionados no título 2º, da mesma lei (art. 76). Partindo desse pressuposto de serem tidos como funcionários públicos, argumentam: bastaria o princípio da isonomia para fundamentar o pedido, ainda que não existisse lei ordinária, assegurando aos requerentes tratamento idêntico ao dado a outros funcionários esaduais, a todos que, em igual situação, satisfazem idêntico requisito, causa específica da criação e da exigibilidade da gratificação de nível universitário.

Então, seria por reconhecer-se aos autores tais atributos, que o Sr. Governador do Estado lançou aquele despacho no memorial que eles lhe dirigiram, dizendo "Aguarde-se oportunidade"? Nada há que autorize a conclusão a que chegam a esse respeito. Com efeito, não se pode inferir do dito despacho, e com segurança, essa conclusão, que pretendem, do deferimento favorável do que pleiteavam. É mais lógica a que considera que, com esse despacho, o seu prolator preferisse adiar a solução do assunto para outra ocasião, quando se sentisse em melhores condições para apreciar o mérito da pretensão dos postulantes e não o deferimento de plano, sem uma fundamentação satisfatória, moimamente em se tratando de uma situação que comporta a apreciação de teses de real relevância, como está a demonstrar a própria petição inicial e a brilhante impugnação que lhe foi oposta

pelo ilustre e zeloso representante do Estado, e que se vê destes autos, de fls. 68 e seguintes.

Não seria crível que o eminente Governador do Estado, por meio de um despacho tão singelo e inexpressivo, pretendesse vencer o obstáculo que se antepõe à pretensão dos requerentes, e que se acha, com a mais escancarada clareza, estampado no art. 1º e seu § único, da Lei nº. 1 613, assim redigido:

"Art. 1º — cargos do serviço civil, o Poder Executivo, obedecem a classificação estabelecida na presente Lei".

"§ único: o sistema de classificação de cargos (anexo I) e demais dispositivos desta Lei não se aplicam aos cargos:

- I) — da Magistratura.
- II) — do Ministério Público.
- III) — do Poder Legislativo.
- IV) — do quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

V) — do Tribunal de Contas".

Ora, diante de tamanha clareza, não pode haver argumentação, por mais hábil que seja, capaz de escurecer ou confundir o intuito do legislador, de excluir a Magistratura e o Ministério Público da concessão da pretendida gratificação, concedida ao funcionalismo público do Estado, na esfera do Poder Executivo.

Despachos nos termos ora apreciados, pois, — "Aguarde-se oportunidade" — não podem ser considerados como decisórios, afirmativos de situações que tais. Porisso mesmo a ele se referindo o Des. FERREIRA PINTO, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como relator do Mandado de Segurança nº 22, em acórdão de 30 de abril de 1947, assim se exprimiu:

"Tal despacho, sujeito a tantas e possíveis interpretações, não pode importar o reconhecimento do direito de retornar o requerente à força policial. Solução incolor sempre dada a requerimentos que não se pretendem deferir, etc. (vide *Rev. For.* vol. 118, pag. 512 — 513)".

E será possível que, a despeito de tantas deformações de conceitos baseados na construção jurídica decorrente do sistema político de governo que adotamos, se possam considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público, meros funcionários ou empregados públicos, no sentido próprio e vulgar, atribuído a essa locução?

A origem da célebre teoria da divisão dos poderes da soberania, atribuída a MONTESQUIEU, cuja finalidade é a garantia da liberdade e outros direitos dos cidadãos, para muitos entendidos não encerra nenhum conteúdo científico, pois tamanho é o número de exceções comportadas pela regra; de tal modo as atribuições de um poder penetram e invadem as de outro e, reciprocamente, que a tendência geral dos juristas, mesmo os partidários dos poderes separados, é o reconhecimento da impropriedade de uma tal denominação teórica e praticamente indemonstrável. E MONTESQUIEU foi levado a enunciar a sua famosa teoria, cuja aplicação rigorosa nunca pôde ser feita, porque fizera um incompleto estudo das instituições inglesas, conforme GOODNOW, *Administr. Law*. capt.

3º e 4º, *apud* ALCIDES CRUZ, *Dir. Adm. Bras.* 2ª ed., pág. 41. Ele não propôs uma teoria jurídica, apenas tratou de mostrar como a constituição inglesa, graças a uma divisão de funções e uma especial colaboração de órgãos, criou garantias favoráveis à liberdade; jamais este filósofo empregou a frase "separação de poderes" (ob. cit. pág. 42).

A despeito, porém, de opiniões autorizadas de grandes mestres franceses de direito administrativo, como BERTHELEMY, JAQUELIU e MI-CHOUD, que entendem que o chamado Poder Judiciário nem sequer constitui um poder à parte, mas apenas uma face do Executivo, os estudos do consagrado filósofo conquistaram real interesse, e sobre eles, então foi erigido o sistema americano da teoria da divisão dos poderes da soberania, como norma imprescindível à organização de um sistema político de governo, incapaz de enveredar pelos escuros caminhos do despotismo. E então, entre esses poderes, surge o Judiciário com atribuições relevantíssimas que, sob certos aspectos, se coloca em plano superior aos demais. Ora, no Brasil, que adotou o sistema constitucional americano, o Judiciário é um verdadeiro Poder e os seus membros, em tais condições, não se podem confundir com aquela categoria chamada propriamente de funcionários públicos, tomada esta expressão no seu sentido mais restrito e próprio. De longa data esse é o nosso entendimento a respeito, pouco importando que a antiga Lei Judiciária do Estado ou o Estatuto dos Funcionários Públicos contenham dispositivos aplicáveis ao funcionalismo público em geral, e que também compreendem Desembargadores, Juizes, Procuradores e Promotores Públicos. O fato é que, se a soberania, sendo uma e indivisível, se manifesta através de seus 3 órgãos: os poderes executivo, legislativo e judiciário, os quais desempenham, cada um na esfera de suas atribuições constitucionais, funções políticas de governo, de maneira independente e harmônica entre si, certo é que os representantes de cada um desses poderes exercem atribuições de autoridade e não de meros funcionários públicos subalternos à disciplina burocrática das repartições administrativas e sujeitos a um chefe de seção. Não importa considerar a questão no seu aspecto mais geral, para se ter como funcionários públicos todos aqueles que exerçam, de maneira estável, uma função pública, remunerada pelo Estado. Nessa acepção, todos que prestam serviços ao Estado podem-se considerar funcionários públicos, mas, no caso, o rigor da técnica não deve ser desconhecido, pois é questão por demais sabida que os membros dos poderes do Estado, no sentido estritamente jurídico, não se consideram funcionários públicos de categoria burocrática.

Dessa orientação, sem dúvida, poderia ter corrido um dos motivos pelos quais a Lei nº. 1 613, de maneira tão clara e positiva, excluiu os Magistrados e os membros do Ministério Público da percepção do nível universitário, que concedeu tão somente a funcionários públicos portadores de título em curso superior e que servem ao Executivo.

O ilustre Dr. Representante do Estado, a respeito, tece oportunas considerações em seu brilhante parecer de fls. 70, quando diz:

"Como bem ensina CASTRO NUNES, em *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, a noção de funcionário pertence ao Direito Administrativo. São eles os agentes do Poder Executivo, distribuídos e hierarquizados nos quadros da administração, que é um instrumento de ação do Governo. A noção de Juiz é de Direito Judiciário,

e, nos países em que o Judiciário é um Poder do Estado, também de Direito Constitucional. Basta isso para não permitir uma confusa equiparação que, por influência dos expositores franceses mal compreendidos, vai ganhando terreno entre nós".

"Pela tradição brasileira democrática, os juizes são órgãos de um dos poderes do Estado — o Judiciário — assim como o presidente da República chefia o Executivo e os deputados e senadores compõem o Legislativo. Isto desde a nossa Constituição Imperial, sem solução de continuidade. São portanto, servidores públicos, funcionários em sentido genérico, pois que ocupam cargos públicos e percebem dos cofres públicos. Funcionários, porém, em sentido amplo, não se confundindo, absolutamente, com a noção e o conceito que se empresta à locução funcionário público no campo do Direito Administrativo. Daí a Lição de CASTRO NUNES, quando se referia aos projetos dos deputados Muniz Sodré e Graco Cardoso, da comissão nomeada pelo presidente Epitácio Pessoa, bem assim da comissão especial da Câmara dos Deputados, em 1 929, nos quais se declarava que o estatuto não abrangia a Magistratura, pela razão de que os juizes não são funcionários públicos na acepção própria dessa expressão".

Alude ainda o ilustre representante ao brilhante parecer, no mesmo sentido, de ANIBAL FREIRE, quando consultor Geral da República, e ao protesto do Supremo Tribunal Federal quando, tomando conhecimento do projeto do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, perante o Presidente da República, contra a extensão das normas do referido estatuto aos magistrados etc.

E prossegue, mais adiante:

"A lei estadual instituidora da gratificação de nível universitário, não só orientou a exegese segura, como foi além, excluindo a Magistratura, o Ministério Público e os funcionários dos outros Poderes, dos benefícios que instituiu.

Diante disso, não há como arguir-se isonomia, igualdade de condições e situação. Não tem pertinência alguma o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, caindo a talho de foice a afirmação de FREITAGH LORINGOVEN, para quem o princípio da igualdade de todos perante a lei, não diz mais do que:

"A lei vale para todos para os quais vale..."

E houve exclusão dessa gratificação especial, pois que a Magistratura e o Ministério Público, e demais funcionários excluídos, já tinham tido, mais de uma vez, os seus vencimentos reajustados (Parecer, fls. 75).

Sem dúvida improcede, realmente, como ressalta o citado parecer, a alegação de que a Lei 1 613 haja ferido o princípio constitucional da iso-

nomia, que proclama a igualdade de todos perante a lei. Os motivos invocados convencem de que a concessão dessa gratificação a funcionários públicos propriamente dito de nível universitário e que servem ao Executivo, encontram satisfatória justificativa no sistema jurídico que nos rege. Embora reconheçamos os ingentes esforços na nobre e honrada classe a que pertencemos no sentido de sobrevivermos com decência e honestidade, nesta triste emergência em que nos achamos, no campo econômico, a tantos vexames e dificuldades de ordem financeira, que os responsáveis não querem enxergar, todavia, não seria possível, por motivos sentimentais, chegarmos a outra conclusão contra os princípios expostos e o texto expresso da lei, que deve ser respeitado, *data venia*.

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, 4 de maio de 1966.

Décio S. Seabra — Presidente, Agenor Dantas, Revisor designado para lavrar o acórdão.

Décio S. Seabra — Vencido porque, após detido exame que fiz dos autos, refletido no relatório de fls. 133/134 v., cheguei à segura convicção de que a sentença apelada merecia total confirmação. Apesar de vencido na votação, convencido não fui pelos argumentos contrários expedidos por meus doutos companheiros da Turma, cujos votos formaram a maioria.

Inicialmente, reconheci que, na esfera do Executivo, a pretensão dos autores fôra deferida por S. Exa. o Governador do Estado. Com efeito, o despacho que se vê às fls. 27, consubstanciado na locução "aguarde-se oportunidade", implica deferimento. Assim, aliás, entendera a Egrégia Segunda Câmara Cível na apelação cível nº 3 012, da Capital, ao negar provimento ao recurso *ex officio* contra a sentença trazida aos autos (fls. 28 e seguintes), a qual registrara que a jurisprudência tem atribuído aos despachos "aguarde oportunidade" o caráter de deferimento (fls. 31).

Ainda quanto a tal aspeto, não pude aceitar o entendimento contrário, ou seja, o de que "aguarde-se oportunidade" significaria adiar a solução para outra ocasião.

É defeso a qualquer autoridade negar a prestação administrativa ou jurisdicional, mesmo sob forma de adiamento por tempo indeterminado, o que importaria em abstenção de cumprir com o seu dever e em um atentado ao direito de petição, constitucionalmente assegurado.

Por outro lado, sob o ponto de vista lógico, a expressão tantas vezes citada, admitida a premissa do indeferimento, nada significaria, porquanto não haverá oportunidade a ser aguardada se a pretensão foi denegada.

Essa expressão — "aguarde oportunidade" — traduz-se nisto: *espera o momento oportuno, o momento próprio para ser atendido, o momento conveniente, favorável, e aguardar é sinônimo de esperar.*

Com efeito, "oportuno" — di-lo CALDAS AULETE — "que se faz a propósito, que é próprio para o que se pretende fazer: alguns o gasta (o dia) em contínua oração... aproveitando-se do tempo em lugar tão oportuno..."

Dizendo, pois, o governador "aguarde oportunidade", anuíra ao pedido que lhe fôra feito, pedindo, apenas, que esperassem os postulantes o momento oportuno. Reconhecera, evidentemente, o direito argüido.

Apenas não o deferia logo, por lhe não parecer aquêle o momento azado, próprio a um entendimento imediato, por motivos de interesse da administração, que não estava preparada para suportar a carga do pagamento devido.

Portanto, verifica-se que a sentença apelada apenas confirmou na esfera que lhe é própria, aquilo que já fôra implicitamente concedido pelo Executivo.

Que os autores são funcionários públicos civis do Estado não padece de dúvidas, embora de categorias especiais.

A Lei Est. nº 680/954, art. 2º, define como funcionário público a "pessoa legalmente investida em cargo público", e este como o "criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Estado" (art. 3º).

A própria Constituição Federal, no seu Título VIII *Dos Funcionários Públicos*, faz referência aos magistrados como tais (art. 187), o que, aliás, foi lembrado no acórdão do Supremo, trazido aos autos (fls. 38).

E como para afastar quaisquer dúvidas a respeito, a própria Lei nº 680, no seu art. 291, prevê, expressamente, sua aplicação à Magistratura e ao Ministério Público, "ressalvados, em qualquer caso, os dispositivos constitucionais e as leis específicas que lhes dizem respeito".

A ressalva do legislador de 1954 foi feita, obviamente, tendo em vista as garantias constitucionais de que gozam tais funcionários, bem como as vantagens especiais então previstas na Lei nº 175/1949, e na Lei nº 160/1949.

Ressalva para assegurar tratamento melhor e especial, e não para exclusão de qualquer vantagem assegurada comum e assegurada por norma geral.

Firmada a premissa de serem os autores funcionários públicos civis estaduais, passo ao exame da sua pretensão.

Primeiro, face à própria Lei 680; segundo, de acordo com a Lei nº 1 613/62. Ambas leis gerais.

Já a primeira, dentre as "gratificações" (art. 144, V) admitira a concessão de uma "pela execução de trabalho técnico ou científico" (art. 174, VI).

Contudo, foi a Lei nº 1 613/62 que veio a regular a chamada gratificação de nível universitário, à semelhança do que já fizera a legislação federal.

Entendeu a douta maioria que à dita gratificação (NU) não fazem jus os autores, por força do artigo 1º, § único, da Lei nº 1 613.

Discordei, e passo a articular as razões da minha discrepância, declarando, de início, que, no meu entender, firmada a não-aplicação da mesma lei ao caso concreto, deveria a Turma ter afeto a questão ao Pleno, porquanto a sua inconstitucionalidade fôra argüida supletivamente.

A Lei nº. 1 613 teve por finalidade primordial *classificar cargos e estabelecer os correspondentes vencimentos*.

Claro que, assim sendo, somente poderia cuidar dos funcionários civis do Executivo, sob pena — quanto a isso somente — do Legislativo estar limitando sua própria autonomia a respeito, bem

como invadindo seara do Judiciário e do Ministério Público, este verdadeiro quarto Poder na estrutura constitucional do nosso Estado.

Sim, porquanto a classificação dos cargos da Magistratura e do Ministério Público é objeto de leis orgânicas ou constitucionais.

E, se bem examinarmos a ementa e o conteúdo da Lei nº. 1 613, verificamos que ela tomou outras providências, principalmente as constantes de suas "DISPOSIÇÕES ESPECIAIS" (Capítulo XII), dentre as quais está a que se refere à gratificação pleiteada, que não é vencimento (arts. 144 e 148 da Lei nº 680) e sim "vantagem pecuniária", cujas causas são as fixadas no seu art. 60, independentemente da espécie de cargos exercidos.

Tanto isso é verdade que o próprio parágrafo do mesmo artigo determina:

"... e vedadas quaisquer diferenças de tratamento que visem quebrar a equiparação adotada no mencionado artigo 60".

Óra, se os autores são funcionários (ou "servidores"), se ocupam cargos e desempenham funções para as quais é exigido diploma universitário, claro está que a eles se aplica a "disposição especial" contida no artigo 60 da Lei nº 1 613, e está certa a sentença apelada que lhes reconheceu a pretensão.

Vou além. Se menor alcance tivesse a norma legal ordinária, excepcionando casos idênticos, seria inconstitucional, por contrariar o princípio da isonomia.

Não pude chegar a outra conclusão.

Não havendo presunção de inconstitucionalidade, a ela cheguei por interpretação sistemática da Lei nº 1 613, valendo, no passo, as afirmações do ilustre advogado dos autores, às fls. 125:

"Qualquer contradição verbal contida no bôjo de uma lei desaparece mediante sua interpretação como um todo, e com a exegese sistemática ela há de desaparecer, pois é defeso atribuir-se ao legislador a intenção de ser contraditório, e, ainda mais, de ter elaborado norma ineficaz por defeito inconstitucional".

Eis, em síntese, porque votei pela integral manutenção da sentença apelada.

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FATO GERADOR. LEI APLICÁVEL. O *impôsto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (Súmula do STF nº. 112).*

Não há como confundir-se fato gerador com crédito tributário. O lançamento, que tem por fim a fixação do crédito tributário, reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do Código Tributário Nacional).

O princípio da retroatividade da lei mais benéfica não tem aplicação no Direito Tributário, salvo em caso

de penalidade (cfr. art. 106, II, c, do cit. Código).

VOTO VENCIDO: *Em face do que dispõe o art. 105, da Lei 5 172, de 25 de outubro de 1966, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completo nos termos do art. 116, da mesma lei.*

Assim dispondo, quis inequivocamente a citada lei sua aplicação retroativa às sucessões ocorridas anteriormente à sua promulgação.

Ag. nº. 8 283. RELATOR: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da capital, nº. 8 283, agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de Sônia Leisgold Grossman.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, dar provimento ao agravo para mandar que se proceda a novo cálculo, a fim de que o impôsto de transmissão seja pago de acordo com as alíquotas vigentes à data do óbito.

1 — No inventário dos bens deixados por Sônia Grossman, falecida em 20 de dezembro de 1964 (fls. 7), foi elaborado o cálculo do impôsto de transmissão pelas alíquotas vigentes à data da abertura da sucessão (fls. 7v.).

O advogado do espólio pediu a reforma do cálculo a fim de que a alíquota do impôsto fôsse reduzida a 2%, na forma da legislação em vigor, superveniente ao óbito (fls. 7v.).

O Juiz mandou reformar o cálculo, considerando que a Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966, tem efeito retroativo (fls. 8).

Feito novo cálculo (fls. 9v), o juiz o homologou, apesar da impugnação da Fazenda (fls. 9v e 10).

Inconformada, a Fazenda agravou de instrumento.

2 — Trata-se de saber qual a alíquota do impôsto de transmissão *causa mortis* que deverá incidir no presente caso: se a de 2% constante da Lei Estadual nº. 2 425, de 30 de dezembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 20 123 de 6 de janeiro de 1967, ou a estabelecida na legislação fiscal vigente à data do óbito, ocorrido em 20 de dezembro de 1964.

Esclareça-se que a redução da alíquota do impôsto de transmissão *causa mortis* decorreu da Emenda Constitucional nº 18 e do Código Tributário Nacional (Lei nº 5 172, de 25/12/66), um e outro dispondo que as alterações daquele impôsto somente passariam a vigorar de 1º de janeiro de 1967 (arts. 26ts. 26 e 217, respectivamente).

Sustentam o Juiz (fls. 13) e o espólio agravado (fls. 12) ser aplicável a lei nova: a) por tratar-se de fato gerador pendente, assim entendido todo aquele que ainda não esteja completo

com o pagamento do tributo; b) ser a lei nova mais favorável ao contribuinte.

3 — Dão provimento ao agravo.

No campo do Direito Tributário o elemento temporal apresenta particular importância, para fixar-se o momento em que um fato gerador se tenha como ocorrido. Sob esse aspecto, duas categorias se apresentam perfeitamente distintas: a dos fatos geradores instantâneos e a dos fatos geradores complexos ou periódicos.

Na definição de AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, apoiado em GIANNINI e MERK, instantâneos são os fatos geradores que ocorrem num momento dado de tempo e que, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional autônoma. Exemplos: a venda, a transmissão da propriedade, a importação.

Complexos ou periódicos são os fatos geradores cujo ciclo de formação se completa dentro de um período de tempo e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Exemplo: a renda anual, em relação ao imposto de renda (*Direito Tributário Brasileiro*, pág. 286, nº 217).

Essa distinção é fundamental em direito intertemporal. Sim, porque em boa doutrina, salvo a hipótese em que a lei tributária seja expressamente retroativa, o problema da sua aplicação no tempo está ligado à natureza dos fatos geradores dos diversos impostos (cfr. ROUBIER, "*Les Conflicts des Lois dans le Temps*", ed. 1933, tomo II, pág. 499).

"No caso de impostos que tenham como fato gerador situações ou estados de fato duráveis, a lei nova que modifica o regime desses impostos, se aplica durante o curso de formação do fato gerador, posto que aí não há *factum praeteritum*, mas somente uma situação em curso, sobre a qual a lei nova tem efeito imediato. (ROUBIER, op. cit. pág. 499, nº 125).

Quando, porém, se trata de fato gerador instantâneo, como a transmissão *causa mortis*, a lei aplicável será aquela vigente à data da sua ocorrência. Como ensina ROUBIER.

"Os impostos sobre fatos instantâneos (sucessão) não são estabelecidos sobre um estado de coisa durável, susceptível de renovação indefinida. A consequência é que as leis novas, se elas têm um efeito imediato para todos os atos ou fatos novos, não podem ter efeito retroativo em relação aos fatos anteriores" (ROUBIER, op. cit. pág. 501).

Coerente com esses princípios, o Código Tributário Nacional, em seu art. 105, diz que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Referindo-se, assim, a fato gerador cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa, quis evidentemente o Código Tributário aludir aos fatos geradores complexos ou periódicos no ciclo de sua formação, estabelecendo, por exclusão, a regra da irretroatividade quanto aos fatos geradores instantâneos passados.

Ora, a transmissão *causa mortis* é um fato gerador eminentemente instantâneo, tanto que o art. 1 572 do C. Civ. estabelece que: "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Como se vê, o nosso C. Civ. adotou o princípio, característico do direito germânico, de que a herança se transmite *ipso jure* ao herdeiro pelo só fato da morte do causante. Por isso mesmo que a propriedade e a posse transmitem-se ao herdeiro, independentemente de qualquer ato seu, a aceitação da herança vem apenas confirmar uma transmissão já operada por força da lei.

Nem se diga que o direito tributário não recebeu, no atinente à transmissão *causa mortis*, o princípio do art. 1 572 do C. Civ.

Embora seja, hoje, indiscutível a autonomia dogmática e jurídica do Direito Tributário, nenhuma disposição existe no Código Tributário Nacional ou na Legislação Estadual, específica que venha contrariar o princípio da imediata transmissão dos bens pela abertura da sucessão.

Justamente porque não há norma em contrário na Legislação Tributária, segue-se que, quando o Estado vai exercer a sua competência constitucional de tributar a transmissão *causa mortis* da propriedade imobiliária, é no Direito Civil que se ha de buscar o conceito daquela espécie de transmissão.

Ademais, a citada Lei Estadual nº 2 425, ao regular o imposto de transmissão da propriedade imobiliária, deixou ressalvada, em seu art. 25, a legislação existente. Validou, assim, o art. 7 do Decreto-Lei 544, de 28 de julho de 1945, que dispõe:

"O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago".

Harmoniza-se, assim, a Lei baiana com o ordenamento jurídico privado e com a determinação do art. 110 do Código Tributário Nacional, do seguinte teor:

"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias".

O egrégio STF já firmou na *Súmula* que "o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela aliquota vigente ao tempo da abertura da sucessão" (nº 112).

Em voto proferido num dos julgamentos que serviram de base à *Súmula* 113, também pertinente à matéria, assim se pronunciou o Ministro VÍTOR NUNES LEAL: "Ficou reiterado que a aliquota do imposto é a vigente ao tempo da abertura da sucessão". E o Ministro PEDRO CHAVES:"

"Tenho sustentado sempre que não só a aliquota do tributo, como o valor dos bens devem ser apurados na data da abertura da sucessão, isso em razão de que o fato gerador do imposto sendo o da transmissão pela sucessão, o critério não pode ser outro" (cfr. A. VÍTOR DIRCEU, *Acórdãos do STF, Aplicados à Súmula*, tomo I, pág. 66).

Esta é também a orientação das duas outras Câmaras Cíveis deste Tribunal, na aplicação da Lei 5 172: ac. da Segunda Câmara de 6/8/68, no ag. nº 8 226, rel. Des. RENATO MESQUITA; ac. da Terceira Câmara, de 11/9/68, no ag. nº 8 179, rel. Des. Válder Nogueira.

Considerar-se, como fez o despacho agravado (fls. 9v), pendente um fato tipicamente instantâneo como a transmissão *causa mortis*, apenas porque o imposto ainda não foi liquidado ou pago, é confundir crédito tributário com fato gerador, conceitos absolutamente distintos.

A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Como se trata de uma obrigação pecuniária, o fato gerador tem de sofrer uma valorização quantitativa, que se faz através do lançamento.

A descrição e a avaliação dos bens, o cálculo e a sua homologação pelo Juiz são fases do lançamento do imposto de transmissão *causa mortis*.

Tendo o lançamento como consequência, tão somente, a fixação material do crédito tributário, jamais uma função constitutiva (GIANNINIZ, *Instituciones de Derecho Tributário*, trd. esp. págs. 169/173, n.ºs. 53 e 54), segue-se que deve levar em conta as circunstâncias existentes quando da verificação do fato gerador, sem considerar quaisquer aspectos posteriores. AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO ilustra a assertiva, mencionando um caso típico, como o do imposto de transmissão *causa mortis*. Diz ele:

"O fato gerador, como se sabe, é a transmissão *causa mortis* que, obviamente, ocorre no momento do óbito. Pósto que o momento do óbito é que é o decisivo para o nascimento da obrigação tributária respectiva, o lançamento posterior há de considerar aplicável a alíquota vigorante naquela ocasião e não outra posteriormente introduzida por lei" (*Direito Tributário Brasileiro* pág. 20).

Também JEZE ensina que do conceito de fato gerador resultam interesses práticos, entre os quais o princípio do direito adquirido ao imposto:

"O fisco de uma parte, o contribuinte de outra, têm direito adquirido a fim de que a dívida do imposto seja criada, e não seja criada se não conforme os elementos existentes no dia do fato gerador do imposto: matéria tributável, tarifa do imposto". E mais adiante: "Para liquidar o montante da dívida de tal pessoa, a título de tal imposto, para fixar o valor da matéria tributável é preciso transportar-se ao dia do fato gerador do imposto. Se, ulteriormente, esse valor aumenta ou diminui, isso não tem importância para a liquidação da dívida do imposto. Assim, a respeito de sucessão, o fato gerador é o óbito: o valor venal no dia do óbito é que deverá ser considerado para liquidar" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. I, fasc. II, pág. 54).

Em harmonia com esses ensinamentos, o Código Tributário Nacional determina, em seu art. 144, que: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Dêsse dispositivo resulta o princípio da função meramente declaratória (e não constitutiva) do lançamento e da irretroatividade da lei tributária.

4 — Resta ser apreciado o segundo argumento levantado pelo espólio agravado (fls. 12), qual o de que se deve aplicar a lei nova por mais benigna.

A lei tributária, como visto, é de aplicação imediata, não tendo efeito retroativo (cfr. CARLOS MAXIMILIANO, *Direito Intertemporal*, ed. 1946, pág. 337, n. 291).

A retroatividade *in mitius*, consagrada na lei penal, não tem aplicação no campo do Direito Tributário (ROUBIER, op. e tomo cit., pág. 498), salvo, para alguns autores, em matéria de multa fiscal decorrente de infrações (CARLOS MAXIMILIANO, op. cit. pág. 339, § 292).

O Código Tributário Nacional adotou esse entendimento, mandando aplicar a lei menos severa em caso de penalidade (art. 106, II, c.).

Ora, os casos de retroatividade, expressamente previstos no art. 106, como exceção, não atingem as hipóteses de não incidência ou de fixação de alíquotas mais baixa.

Não tendo, pois, efeito retroativo a lei tributária que fixa a alíquota mais baixa, reformado deve ser o cálculo, para ajustar-se à legislação vigente à data do óbito, quando se deu a transmissão dos bens.

Salvador, Bahia, 2 de outubro de 1968.

Jorge de Faria Góes — Presidente, com voto. Santo Cruz — Relator designado para lavrar o acórdão. Adolfo Leitão Guerra — Vencido nos termos do voto que vai datilografado.

VOTO VENCIDO: Neguei provimento ao recurso pelas razões seguintes:

Como salientou o venerando acórdão, no inventário dos bens deixados por Sônia Leisgold Grossman, falecida a 20 de dezembro de 1964, o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, foi elaborado à base da alíquota de 2%, na conformidade da legislação superveniente ao óbito.

Homologado o cálculo, a Fazenda do Estado da Bahia agravou de instrumento, sustentando que o imposto teria de ser calculado pela lei vigente à data da abertura da sucessão, ponto de vista acolhido pela dought maiororia.

Dissenti dêsse entendimento, em face do que preceitua o art. 105, da Lei 5 172, de 25 de outubro de 1966, que determina que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completo nos termos do art. 116, da mesma Lei.

Assim dispondo, quis inequivocamente a citada lei sua aplicação retroativa às sucessões ocorridas anteriormente à sua promulgação.

Não teria de fato sentido a expressão fato gerador pendente, se não se adotasse essa interpretação do art. 105, da mencionada Lei.

Ninguém contesta que o fato gerador do imposto de transmissão *causa mortis*, seja a abertura da sucessão.

O que se diz é que a Lei 5 172, se aplica aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigên-

cia, quando estes ainda não estejam completos com o pagamento do imposto respectivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua Sexta Câmara tem decidido reiteradamente pela aplicação retroativa da Lei nº 5 172, sustentando não só que nos termos do art. 49 dessa Lei, o que entrava em vigor era a Lei e não a sua aplicação, como também que a retroação da lei fiscal mais benigna para tributos não solvidos tem sido consagrada em hermenêutica. (Acórdãos publicados nos agravos de instrumento nº 161 755, da Comarca de Pirassununga; agravo de instrumento nº 162 715, da Comarca de Nôvo Horizonte; agravo de instrumento nº 162 052, de Pirassununga e agravo de instrumento nº 164 068, de São Paulo).

Essas as razões que me levaram a negar provimento à decisão recorrida.

Salvador, 2 de outubro de 1968.

Adolfo Leitão Guerra. Fui presente — Emanuel Lewton Muniz — Procurador.

LOCAÇÃO — ALUGUEL. MAJORAÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE A VIÚVA. LEI Nº. 4 240 DE 28/6/63. Reajustamento de aluguéis. Locadora viúva e estrangeira residente fora do país. Legitímatio ad causam ativa para pleitear os benefícios das Leis de Inquilinato nºs. 3 085 e 4 240, em face do. que dispõe o art. 8º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que as relações concernentes aos bens são reguladas pela lei do país em que estiverem situados. Inexistência da prova de não possuir a locadora mais de dois prédios no seu domicílio. Carência da ação.

Ag. nº. 7 739 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição nº 7 739, oriundos da Primeira Vara Cível da Capital, em que figura como agravante, Laurinda Rosa das Neves, sendo agravado, Osvaldo Fraga Brandão.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de voto, conhecer do recurso interposto, para, por maioria de votos, conhecer também do agravo no auto do processo e negar-lhe à unanimidade provimento, bem como, unânimemente negar provimento ao agravo de petição.

E, assim decidem, pelas razões que passam a expor: O recurso próprio contra a decisão proferida em processo de reajustamento de aluguéis é o de agravo de petição, segundo preceituam as Leis Especiais nºs. 3 085 e a 4 240, não se aplicando destarte ao caso *sub judice* o que dispõe o art. 2º da Lei 4 290, que alterou o art. 839 do C. Proc. Civ., nem mesmo as regras do próprio C. Proc. Civ., quanto aos recursos.

E conhecendo do recurso interposto, a Turma Julgadora por maioria de votos conheceu também do agravo no auto do processo contra o voto do relator que entendeu que o agravo no auto do processo só poderia ser apreciado pela Câmara como preliminar de apelação e não através de agravo de petição que era um recurso que não devolvia à Superior Instância o conhecimento de toda a matéria

decidida na Instância Inferior, e sim aquela que constituía o objeto propriamente do agravo.

Mas conheceu do agravo no auto do processo, para, unânimemente, negar-lhe provimento, e isto porque considerou perfeitamente correta a tese sustentada no saneador.

Como salientou o ilustre *a quo*, a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 8º, desata a questão ao determinar que "para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados".

O imóvel locado ao agravado está situado no Brasil. A agravante portanto, embora estrangeira e residente em Portugal, é indiscutivelmente parte legítima para pleitear o reajustamento de aluguéis com apoio nas Leis brasileiras 3 085 e 4 240, não encontrando guarida a pretensão definida no agravo do auto do processo, de que a ilegitimidade *ad causam* da agravada decorria da aplicação do art. 141, da Constituição Federal.

Por outro lado, não merece acolhida o provimento do agravo de petição.

A agravante não exibiu com a inicial a prova de não possuir no seu domicílio, isto é em Tougues, mais de dois imóveis, nem fez essa prova como lhe facultou o Juiz da causa, na instrução do processo.

A finalidade precípua das referidas Leis 3 085 e 4 240, é eminentemente econômica. Visam a amparar viúvas pobres que não dispõem de mais de dois prédios.

Seria assim realmente inadmissível que essas leis criassem uma situação de privilégio para o estrangeiro, por isso que isento de fazer a prova de não possuir no seu domicílio mais de dois prédios, obteria ele as vantagens das leis citadas ainda quando possuísse vários imóveis na sua terra natal. Tal critério além de contrariar o espírito das leis de exceção, seria profundamente injusto, porque dava ao estrangeiro aquilo que era negado ao brasileiro.

A sentença recorrida é incensurável, merecendo plena confirmação.

Salvador, 15 de dezembro de 1965. Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Relator. Lafayette Velloso — Revisor. Santos Cruz — Vogal.

LOCAÇÃO. PRÉDIO RÚSTICO. AÇÃO PARA REAVER A POSSE. ALEGAÇÃO DE CONDOMÍNIO. Se o locador, cessada de pleno direito a locação por tempo determinado, findo o prazo estipulado, ao invés de ação de despejo, propõe ação possessória para reaver o imóvel dado em locação, nulo não é o processo por impropriedade da ação, ex vi, do disposto no art. 276, do C. Proc. Civ., uma vez que o fim comum das duas ações é a desocupação do imóvel, não tendo havido prejuízo para o réu. Extinto o contrato, fica o locatário de determinada área, cuja posse, pelo locador, era mansa e pacífica, em propriedade indivisa, obrigado a devolvê-la, não podendo retê-la sob a alegação de ser condômino, visto ter adquirido, após o início da locação, a parte do outro co-proprietário.

Ap. nº. 8 874 — Relator: DES.

SANTOS CRUZ.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível de São Felix, nº. 8 874, apelantes Alcino da Costa Dórea e "Indústria e Comércio Pedreira Natividade Ltda.", apelada Ursulina Pereira da Luz.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, desprezada a preliminar de nulidade, negar provimento à apelação.

1º — Pelo contrato de fls. 5, a apelada, em 3 de junho de 1953, arrendou, pelo prazo de cinco anos, ao apelante Alcino da Costa Dórea "as pedreiras e parte das terras da fazenda denominada Natividade".

Ficou estabelecido no contrato que ao locatário era permitida a exploração mecânica ou manual das pedreiras, por si ou por firma de que faça parte, sendo-lhe, ainda, facultado "fazer as instalações necessárias para o bom êxito de suas indústrias ou negócios, sem nenhuma responsabilidade para a locadora" (cls. 3ª e 4ª).

Findo o prazo do contrato em 6 de junho de 1963, e como o locatário não quisesse devolver a área arrendada, a locadora, logo no mês seguinte, ou seja, em 18 de julho, propôs a presente ação de restituição de posse.

O juiz, pela sentença apelada, julgou "procedente a ação para decretar o despejo" (fls. 148).

2º — Suscitou o advogado do apelante, na assentada de julgamento do recurso, a preliminar de nulidade da ação, ao fundamento de que, tendo a posse resultado de um contrato de arrendamento, a ação própria para o locador reaver o bem seria a de despejo; todavia, continua o apelante, mesmo que se considere cabível a ação possessória proposta, ainda aí, nula é a sentença, porque julgou a ação como sendo de despejo.

Improcede a preliminar.

Apesar da expressiva maioria da doutrina inclinar-se pela propriedade da ação de despejo para o locador reaver o imóvel dado em locação, existe uma corrente que defende o cabimento da ação possessória, quando, extinto o contrato por tempo determinado, se recusa o locatário a devolver o bem.

Inciso é, no particular, o ensinamento de AS-TOLFO DE REZENDE:

"Como muito bem diz IHERING, um remédio possessório e uma ação pessoal de restituição podem muito bem coexistir. O locador, expulso por seu locatário, pode, se quiser, constrangê-lo à restituição do imóvel por meio da *actio locati* (ação de despejo); mas nenhum jurista romano viu nisso um motivo para lhe não conceder também o interdito *unde vi*". (A Posse e sua Proteção, ed. de 1937, tomo I, pág. 397, § 163).

Cessada de pleno direito a locação por tempo determinado findo o prazo estipulado, "independentemente de notificação ou aviso" (art. 1 194 do C. Civ.), segue-se que, se o locatário se recusa a restituir a coisa, comete esbulho, cabendo contra ele ação possessória. Dispensável é a ação de despejo, que é rescisória da locação, porque esta já foi

rescindida, *pleno jure*, pelo simples implemento do prazo.

Tendo as duas ações por finalidade a devolução da coisa, o uso de qualquer delas não produz a nulidade do processo, tanto mais quanto, a respeito, é expresso o art. 276 do C. Proc. Civ.

Não sofreu o apelante qualquer prejuízo com a propositura da ação possessória, ao invés da de despejo. Ao contrário, a apelada usou do caminho mais difícil, ensejando ao apelante uma oportunidade mais ampla de defesa, inclusive quanto à alegação do seu direito de condômino, que não teria cabimento na ação de despejo.

Também improcede a arguição de nulidade por ter o juiz, no final da sentença, aludido à decretação de despejo, quando a ação proposta fôra possessória.

A leitura da sentença deixa evidenciado que o juiz situou toda a discussão no plano possessório. A referência final a despejo deve-se a uma impropriedade de expressão, que não tem a força de anular a sentença. A palavra despejo tem, aí, o sentido de *evacuando*, também aplicável à restituição da posse. Sim, porque é de entendimento generalizado que a desocupação do imóvel é a finalidade comum das ações possessórias e da de despejo (cfr. acórdão da 7ª Câm. Civ. do Tribunal da Guanabara, na ap. 15 343, in *Diário da Justiça da União*, de 3/6/54, pág. 1 774).

3º — De *meritis*, negam provimento à apelação.

O contrato de locação (fls. 5) e as demais provas produzidas nos autos evidenciam que a apelada tinha posse localizada, com real e efetiva ocupação, em quatro quintos da fazenda Natividade, outrora denominada Capivari, no município de São Felix, quando arrendou a área possuída a Alcino da Costa Dórea.

Essa posse da apelada na área objeto do contrato de arrendamento foi reconhecida pelo próprio apelante, que, em depoimento pessoal, confessa que nela veio a desenvolver a sua indústria. Com efeito, perguntado se a autora explorava a área hoje por ele ocupada, respondeu o apelante que "havia uma pequena exploração nesta área, em que ele depoente apossou-se e desenvolveu a sua indústria" (fls. 39).

Tratava-se, pois, de posse mansa e pacífica, tanto que não consta dos autos tenha a outra condômina, Joana da Luz, em qualquer tempo, se insurgido contra a mesma.

Findo o prazo do arrendamento, tinha o apelante o dever de devolver a área arrendada. Negou-se a fazê-lo, ao fundamento de ser, já agora, condômino da fazenda Natividade, de vez que, cinco meses após o início do contrato de arrendamento celebrado com a apelada, adquiriu a quinta parte da propriedade pertencente a Joana da Luz.

Razão não assiste ao apelante.

Seria realmente injustificável privar-se a apelada de reaver a sua parte na fazenda Natividade, onde tem posse localizada, somente porque o arrendatário, na vigência do arrendamento, adquiriu a quinta parte da referida fazenda à outra condômina.

Findo, como está, o prazo do arrendamento, a recusa do apelante em devolver a área arrendada, além de violação contratual, importa em transfor-

mar-se em único possuidor da fazenda, somente pelo fato de ter adquirido apenas um quinto dessa fazenda, quando é sabedor que a parte a ele arrendada, isto é, os quatro quintos restantes, pertencem à apelada. Esta, como locadora, nunca perdeu a posse indireta da área arrendada (art. 486 do C. Civ.) e, extinta, como está, a locação, tem o irrecusável direito de reaver a posse direta da mesma área.

A sentença recorrida, depois de reconhecer a posse localizada da apelada, situou muito bem a posição desta, como se vê da seguinte passagem, que vale a pena ser transcrita:

"Utilizando, então, do seu direito, resolveu a autora arrendar a posse da área em referência ao réu, pelo prazo consignado no competente instrumento de contrato, donde se conclui que a posse que hoje detém o réu, sobre a gleba em litígio, lhe adveio em decorrência da locação celebrada com a autora, e não pelo fato de haver adquirido a fração ideal de Joana da Luz, porquanto meridianamente claro se torna que, por força desse negócio celebrado com a aludida Joana da Luz, o réu somente se podia investir na situação que esta tinha no condomínio: o direito a uma fração ideal da propriedade e à posse que a ela tocara na divisão estabelecida de fato".

"Com relação à parte localizada na posse da autora, assim, o réu somente nela permanecera em consequência do contrato de locação e, portanto, com todas as obrigações dessa convenção resultante, inclusive, obviamente, a de restituir a coisa locada, uma vez findo o prazo do contrato. Em suma, extinto o contrato com o decurso do tempo estabelecido, restabelece-se a situação que se fixara entre as condôminas, a autora e Joana da Luz, esta última, agora, substituída pelo réu, por força do contrato de compra e venda celebrado" (fls. 145).

4º — Não tem o apelante direito à indenização pelas benfeitorias, não podendo, por tal motivo, opor, na execução, o *jus retentionis*, uma vez que, além de tratar-se de benfeitorias úteis, o contrato de arrendamento quando permitiu ao locatário fazê-las, deixou expressamente ressalvado: "Sem nenhuma responsabilidade para a locadora" (cls. 4º, fls. 6).

Deixou, todavia, a sentença ressalvado ao apelante o direito de retirar, querendo, tais benfeitorias (fls. 148).

Custas pelo apelante.

Salvador, Bahia, 17 de maio de 1967. Décio S. Seabra — Presidente e revisor, Santos Cruz — Relator.

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. PRÉDIO EXPOSTO À VENDA. INSINCERIDADE. Ação de despejo para uso próprio. Não há sinceridade no pedido quando o retomante, após a notificação, expõe o prédio à venda.

Voto Vencido: O fato de ser exposto o prédio locado à venda não ili-

de a presunção de sinceridade do retomante.

Ap. nº 7 725 — Relator: DES. DÉCIO S. SEABRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, nº 7 725, em que é apelante Terezinha Borges de Carvalho e apelados Luiz e Joaquim Corujeira Dominguez.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, contra o voto do Desembargador Revisor, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, julgando improcedente a ação de despejo e condenando os autores apelados nas custas.

A sentença apelada julgou procedente a ação de despejo de fls. 2 a v., por ser para uso próprio, com fundamento no inciso II do art. 15 da Lei nº 1 300, de 28/12/1 950, e ter ficado provado serem os autores proprietários do imóvel, objeto do litígio, residirem em prédio alheio, e o pedido do imóvel ser para uso próprio, pela primeira vez (fls. 70 v.) e porque "a prova de insinceridade alegada deveria ser concludente, escancarada e irrefutável, o que não lhe parece, frente à prova produzida, para ter, *a priori*, o pedido como insincero" (fls. 71, linhas 24/27).

Entretanto, a maioria da turma julgadora divergiu da sentença, reformando-a, por achar que ficou provada a insinceridade do pedido dos autores quando, após a notificação feita ao inquilino, expuseram o prédio à venda, conforme comprovam os documentos de fls. 24 e 51 e é reconhecido e proclamado pela própria sentença recorrida (fls. 71, linhas 5 a 9).

Não se considera para *uso próprio* a retomada de um prédio que, no curso desta, o retomante anuncia vendê-lo. Quem pretende transferir a propriedade de um imóvel, evidente que não vai usá-lo e, sim, transferi-lo a outrem. Esta intenção exclui aquela, sobretudo considerando-se que dita intenção de fazer *uso próprio* do prédio foi o único motivo legal que os retomantes encontraram para o pedido de retomada do prédio.

E se o proprietário não conseguiu vender o prédio, não tem este fato força, muito menos o dom de restabelecer-lhe a "presunção legal de sinceridade".

Por outro lado, somente quando não se consegue provar *a priori*, ou seja, no curso da ação, a insinceridade do pedido do autor, é que a lei, para não deixar sem punição a sua fraude, determina ao juiz a cominação na sentença, de sanção (§ 6, art. 15, Lei 1 300 de 28/12/1 950) e não como pretende a sentença recorrida: "*só a posteriori* é que se vai verificar se o seu pedido foi ou não sincero, pois se não o fôr, sujeitar-se-á ele à sanção legal cominada na sentença". (fls. 71, linhas 21 a 26).

Admitir-se tal pretensão seria negar-se ser *juris tantum* a presunção de sinceridade do exercício do direito de retomada, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, bem como a eficácia da prova que se lhe admite em contrário.

Salvador, 9 de dezembro de 1964, Plínio Guerreiro — Presidente, Décio S. Seabra — Relator.

Adolfo Leitão Guerra — Vencido sob os seguintes fundamentos;

Trata-se de retomada para uso próprio, feita por proprietário que reside em prédio alheio.

O inquilino, réu na ação, pretende ilidir a presunção de sinceridade que milita em favor do proprietário, alegando: 1º — que o retomante, após a notificação, expôs o imóvel à venda; 2º — que a firma comercial só poderá retomar para uso próprio quando a necessidade ou conveniência é da pessoa jurídica e nunca individual do sócio; 3º — estar o sócio que deveria ocupar o apartamento que se pretende retomar, residindo em São Paulo.

Nenhum desses argumentos nos pareceu convincente.

O primeiro, porque, como demonstrou o juiz, inclusive citando acórdão do Tribunal de São Paulo, não ilide nem pode ilidir a presunção de sinceridade, mormente no caso *sub-judice*, tendo em vista as alegações constantes da petição de fls. 26.

O segundo, porque, não se ajusta à hipótese em litígio. Quem pleiteia nestes autos a retomada não é a pessoa jurídica, isto é, a firma comercial "Corujeira Dominguez & Cia", e sim, as pessoas físicas, Luiz e Joaquim Corujeira Dominguez.

O terceiro, porque não há no bôdo do processo provas que evidenciem que o retomante que pretende morar no prédio esteja residindo em São Paulo.

Por essas razões, votei no sentido de se negar provimento ao recurso, para ficar mantida a sentença do 1º grau.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — QUANDO OCORRE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

É de apelação o recurso contra sentença que decreta a prescrição. Admite-se a prescrição intercorrente, uma vez que o instituto da perpetuação da ação não foi acolhido no C. Civ. Dá-se a prescrição intercorrente quando, pela paralisação do processo, por prazo superior ao da prescrição da ação, é responsável o advogado do autor.

Ap. nº. 8 010 — Relator DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, nº 8 010, apelante José Faustino Costa, apelados a Companhia Boa Vista de Seguros e o Instituto de Resseguros do Brasil.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, adotado o relatório de fls. 136 e 137, rejeitar a preliminar de impropriedade da apelação e negar provimento a esta, para manter integralmente a sentença de fls. 122 a 124, que decretou a prescrição.

I — Da sentença final declaratória da prescrição apelou o autor.

Suscitam os apelados a preliminar de impropriedade do recurso, sustentando ser pertinente para a espécie o agravo de petição (fls. 130).

Rejeitam a preliminar. Em que pese a diver-

gência que se observa na jurisprudência, inclina-se a maioria pela admissibilidade da apelação, considerando que a prescrição, afetando a ação, atinge o próprio direito, sendo, assim, preliminar de mérito.

II — Tendo os autos permanecido em poder do advogado do autor durante mais de um ano (cfr. cert. de fls. 53), operou-se a prescrição intercorrente da ação de seguro, que é de um ano (§ 6º, II, do art. 178 do C. Civ.).

Com efeito, admite-se a prescrição intercorrente, uma vez que o instituto da perpetuação da ação não foi acolhido no C. Civ. E a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, vem entendendo que a prescrição intercorrente se verifica quando, pela paralisação do feito, é responsável o advogado do autor. (cfr. VERCINGETORIX DE CASTRO GARMS, *Repertório de Jurisprudência do Código Civil — Parte Geral*, vol. II, págs. 704 e seguintes, n.ºs.: — 1 826, 1 839, 1 840, 1 841, 1 842 e 1 850).

Alega o apelante que os apelados renunciaram à argüida prescrição, por isso que, após a devolução dos autos certificada a fls. 53, indicaram perito e apresentaram quesitos.

Não procede a alegação. A defesa do réu, opondo-se ao direito do autor, nunca pode importar em renúncia, tanto mais quanto o art. 162 do C. Civ. declara que a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.

Ademais, no caso, verificada a paralisação do feito por mais de um ano, os apelados imediatamente argüiram a prescrição (fls. 68), que o juiz deixou para decisão oportuna (fls. 72). Não podiam, assim, os apelados deixar de indicar perito e apresentar quesitos, correndo o risco de ficarem sem defesa, caso a prescrição fôsse, afinal, rejeitada.

Salvador, 16 de junho de 1965.

Plínio Guerreiro — Presidente e Revisor.

Santos Cruz — Relator. Décio S. Seabra.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO GERADOR DEPENDENTE DE PROVA. RITO ORDINÁRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. I — A decisão que declara inexistente a relação jurídica capaz de impor a obrigação da prestação de contas é definitiva, e dela cabe apelação e não agravo. A matéria é controversa, inexistindo erro grosseiro na utilização de um recurso por outro.

II — Em ação cominatória para prestação de contas, tratando-se de uma cominatória especial, inexistente a obrigação, para o juiz, do cumprimento do disposto no § 2º do art. 303 do Cód. Proc. Civil.

III — Quando se tratar de fato gerador que dependa de instrução, a prestação de contas, pede-se por ação ordinária, sendo impróprio à espécie o processo cominatório.

Ap. nº 8 899 — Relator: DES. LAFAYETTE L. VELLOSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e examinados estes autos de apelação cível de nº 8 899, oriundos desta Capital, onde figuram como apelantes Jorge Ubirajara de Oliveira e outros, e como apelados Geovaldo Soares de Pinho e outros.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, adotado o relatório de fls. 50, que passa a integrar o presente, por unanimidade, desprezar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Com efeito, inconformados com a decisão que acolheu os embargos para desonerar os réus da obrigação de prestarem contas, via de ação cominatória, dela apelaram, no prazo de 5 dias, prevenindo-se, todavia, pela pertinência do recurso que lhe fosse próprio. O digno a quo processou o mesmo como de apelação, mas os réus levantaram a preliminar de sua inidoneidade, eis que entendiam ser próprio o de agravo. *In casu*, tratando-se de uma cominatória especial, onde ao réu se carrega, nessa primeira fase, apenas contestar a obrigação de prestar contas, não lhe sendo lícito penetrar no mérito, a decisão que declara inexistente a relação jurídica capaz de impor essa obrigação, é, na lição dos doutos, inclusive MOACYR AMARAL SANTOS, definitiva, e, como tal, sofre o recurso de apelação e não de agravo. Mas, quando assim não fosse, dada a controvérsia ainda reinante, erro grosseiro não teria havido, capaz de fulminar o remédio utilizado, para o reexame da matéria. A segunda preliminar residiria no fato, alegado pelos autores, de que o Juiz não podia encerrar o processo sem lhe imprimir o curso ordinário, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 303, de nosso estatuto processual. Sem razão, todavia, visto como, tratando-se, como já acentuado, de uma cominatória especial, o réu é citado para prestar contas ou defender-se, via de embargos, não existindo preceito cominatório, porque pena alguma lhe é cominada. JORGE AMERICANO, a propósito, ensina que se o réu se defender, dentro dos cinco dias (e só pode defender-se sobre a obrigação, não lhe sendo lícito discutir as contas do autor, supletivas das suas), os autos vão conclusos e o juiz decide sobre a defesa. Não há instrução probatória, porque, se o autor não comprova documentalmente a obrigação, o réu é absolvido. (Quando se tratar de fato gerador que depende de instrução, a prestação de contas pede-se por ação ordinária). O T. J. de S. Paulo também assim entendeu, por uma de suas Câmaras — *Jurispr. de Proc. Civil*, vol. II, ano 1 957/58, pág. 589. Com os mesmos argumentos, também se rejeitou a 3ª preliminar, que, aliás, era de mérito. No que a este dizia respeito, entendeu-se que, segundo as próprias afirmações dos autores-apelantes, das percentagens a que tinham direito, por força de lei, recebiam eles as que lhes eram devidas, ou quando por eles eram cobradas diretamente; ou quando pagas pelo titular do cartório em processos em que atuavam diretamente. Mas, nos processos em que não tinham essa atuação imediata e onde deveriam participar, por força da partilha entre oficiais de justiça, prevista na lei, nada lhes tinha sido pago, muito embora recebidas pelo titular do cartório respectivo. Ocorre, todavia, que, em qualquer disposição de lei, ou convenção escrita, existe obrigação do titular do cartório para efetuar esses pagamentos, depois de recebidas as cotas. Note-se que o recebimento dessas cotas era, segundo eles próprios afirmaram, feito por várias formas, inclusive diretamente pelos mesmos, quando atuavam e cobravam das partes. Deste modo, o processo cominatório não se justificava como o próprio, não se podendo dispen-

sar a declaração prévia do fato gerador dessa obrigação, e que somente em forma ordinária se poderia colher, através processo com maior amplitude para defesa. Daí a razão do ensinamento de JORGE AMERICANO, já invocado: quando se tratar de fato gerador que dependa de instrução, a prestação de contas pede-se por ação ordinária.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, em 10 de maio de 1967. Décio S. Seabra — Presidente e Revisor. Lafayette L. Velloso * — Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — DESPEJO. USO PRÓPRIO. A interposição de recurso extraordinário não impede a propositura de outra ação. A diferença entre as hipóteses dos incisos II e V do art. 15 da Lei 1 300, de 28/XII/50, resumindo-se a uma questão de prova, somente interessa ao locador. Provada a necessidade do prédio, irrelevante torna-se a discussão sobre a qualificação legal do pedido numa ou noutra daquelas hipóteses.

Ap. nº 8 103 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital nº 8 103, apelante Alfredo Sarkis e apelado Abílio Reis Zacarias.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, adotado relatório de fls. 91, não conhecer do agravo no auto do processo de fls. 32 e negar provimento à apelação, para manter a sentença que decretou o despejo.

I — Não conhecem do agravo no auto do processo porque, interposto contra o despacho que admitiu a vitória para a apuração de benfeitorias, não se enquadra ele em nenhuma das hipóteses previstas no art. 852 do C. Proc. Civ.

II — *De meritis*, negam provimento à apelação.

Três são os fundamentos do recurso: a) impossibilidade de ser proposta a presente ação de despejo antes do julgamento dos recursos extraordinários, simultaneamente interpostos pelos atuais contendores, na ação de reintegração de posse; b) — tendo o autor fundado a inicial no inciso V do art. 15 da Lei 1 300, não podia a sentença ter acolhido o pedido com base no inciso II, que dispensa a prova da necessidade por parte do retomante; c) — falta de prova da necessidade (fls. 84/86).

Improcedem tais fundamentos.

III — Como se vê da certidão de fls. 9v/10, as egrégias Câmaras Cíveis deste Tribunal julgaram improcedente a ação de reintegração de posse, intentada pelo apelado contra o apelante, por considerarem que a locação estava prorrogada por tempo indeterminado, passando a ser regida pela Lei 1 300.

Contra essa decisão recorreram extraordinariamente o ora apelado, pleiteando a reintegração,

* Juiz convocado para substituição.

e o apelante pugnando pela prorrogação do contrato por mais cinco anos.

Todavia, não tendo o recurso extraordinário efeito suspensivo, a propositura da presente ação de despejo equivale à execução do julgado, pois o acórdão recorrido considerou a hipótese regida pela Lei 1300. Logo, o locador para retomar o imóvel só poderia fazê-lo através de ação de despejo.

A possibilidade do provimento de recurso extraordinário prejudicar os efeitos da presente ação não é motivo impeditivo do seu ajuizamento. Toda vez que há execução de julgado pendente de recurso extraordinário, o provimento deste invalida-lhe os efeitos, ficando restabelecida a situação anterior. A hipótese dos autos estará, portanto, compreendida na regra geral.

IV — Nula não é a sentença pelo fato de ter enquadrado o despejo no inciso II do art. 15 da Lei 1 300, quando na inicial o autor invocara o inciso V.

Não estando o apelado exercendo o comércio e pretendendo dar ao prédio finalidade comercial, a hipótese se enquadra no inciso II, sendo impertinente a invocação, que fez na inicial, do inciso V.

A retificação, na sentença, dessa imprópria qualificação legal não importa em alteração da *causa petendi*, uma vez que o fato constitutivo continua o mesmo, não tendo havido, assim prejuízo para a defesa do locatário (cfr. ac. do Supremo, in *Revista Forense*, vols. CXXXI/424 e CXIX/78; idem desta 1ª Câmara nas aps. 2 909, de 12/6/56, e 3 498, de 15/4/58).

Como demonstrou LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, em judicioso parecer, perfeitamente ajustável ao caso,

"em ambas as hipóteses a situação, porém, só varia para o *retomante*: ou terá em seu favor uma presunção de necessidade, ou terá que produzir a prova dessa necessidade. Para o locatário, entretanto, a questão é indiferente, pois não é de sua atividade que dependerá a satisfação da exigência legal. A sua posição é passiva, é estática, é imutável, trate-se de retomada com base no inciso II, trate-se de retomada com base no inciso V. Dêe nada exige a lei. A exigência é ônus que só pesa sobre o retomante e que só a este interessa" (*Revista Forense*, vol. CL/111).

Se, pois, a prova que seria de exigir-se na hipótese do inciso V está feita, não houve qualquer prejuízo para o apelante na invocação do inciso II.

V — Apesar de dispensado de produzi-la, fez o autor apelado a prova da necessidade do prédio.

Com efeito, ainda em condições de trabalhar, dada a sua idade (45 anos — fls. 68), quer o apelado o imóvel para reencetar a sua atividade comercial, estabelecendo-se com "tecidos e confecções a varejo" (fls. 68v.), uma vez que, tendo seis filhos, a sua renda com prédios está se tornando deficiente para os atendimentos da família. As testemunhas ouvidas afirmam esta necessidade (fls. 71 e 72).

Quanto às alegadas benfeitorias, decidiu bem a sentença, convindo frisar que o apelante, em seu recurso não fez qualquer alusão à matéria.

Custas pelo apelante.

Salvador, Bahia, 25 de agosto de 1965. *Plínio Guerreiro* — Presidente e revisor. *Santos Cruz* — Relator. *Décio Seabra* — vogal.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS. RECURSO CABÍVEL. Não se conhece da preliminar de impropriedade do agravo interposto de sentença em renovatória de locação, pois o juiz a quo conheceu do mesmo como apelação e, como tal, encaminhou à Superior Instância, além de que não se pode desconhecer a controvérsia, já superada, sobre a propriedade do recurso em tais espécies de ação.

Nos contratos de locação comercial em que se inverte o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, somente se considera em mora o locatário que não efetuar o pagamento dez dias após a notificação. Inexistindo prova dessa notificação nos autos, nega-se provimento à apelação interposta com esse fundamento.

Ap. nº. 8 642 — Relator: DES. LAFAYETTE VELLOSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e examinados estes autos de apelação cível, de nº 8 642, desta Capital, onde figuram como apelantes simultâneos Hotel Palácio Ltda. e o Espólio de Frutos González Dias.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, adotado o relatório de fls. 151, desprezadas as preliminares, contra o voto do 3º julgador, de referência à deserção do recurso da parte ré, no mérito, sem voto divergente, negar-se provimento ao recurso da parte autora e dar-se provimento, em parte, ao recurso da ré.

Na assentada do julgamento, o ilustre advogado da autora levantou a preliminar de deserção do recurso interposto pela ré, por falta de preparo, nem só na primeira instância como na segunda.

Para conhecimento dessa preliminar, entendeu a Turma de apreciar, inicialmente, a prejudicial arguida pela autora (fls. 141), de não conhecimento do recurso de agravo interposto pela ré, por isto que o próprio seria o de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição daquele remédio judicial. Inicialmente, é de se acentuar haver o digno a quo processado o nomeado recurso como de apelação e, como tal, o encaminhou a esta Superior Instância, inclusive sem qualquer despacho de sustentação. Ora, segundo a melhor orientação da doutrina, como da jurisprudência,

"O que se considera essencial em matéria de recurso, na processualística atual, é que a parte expresse a sua inconformidade com a decisão e, desde que o faça, somente razões muito ponderáveis devem obsar ao exame do pedido de novo julgamento" (SEABRA FAGUNDES).

De outro lado, não se pode desconhecer a controvérsia, já agora superada, pela propriedade do recurso nas renovatórias de locação. Diante de tais argumentos, entendeu a Turma de desprezar a preliminar levantada pela parte autora, ora em análise. Quanto à de deserção, se era certo que, na primeira instância, não teria a ré preparado o

Seu recurso, esta, não sendo *automática*, não podia prescindir da decisão do juiz do primeiro grau, para que a parte contrária pudesse se utilizar, inclusive, da prova do *justo impedimento* ou do recurso previsto no art. 842, IX, do Código de Processo Civil. Deste modo, incompetente seria o *ad quem* para pronunciá-la, o que não ocorreria com a falta de preparo na instância superior, onde, em face do quanto dispõe o § único do art. 870, a deserção é automática, não estando submissa à relevação da prova do justo impedimento.

Assim, não podendo ser declarada quanto à falta de preparo na instância inferior, também não podia ser declarada quanto à pretendida na instância superior, visto como certidão alguma foi lavrada pelo cartório, de não ter havido esse preparo. No que dizia respeito ao mérito, argüiu a ré que a autora não tinha satisfeito os pressupostos necessários a esse fim, uma vez que, estando obrigada, por força do avençado na 3ª cláusula do contrato, a pagar os impostos, taxas e emolumentos devidos e afetados ao imóvel, isso não o fez. Ainda quando não pudessem prosperar os argumentos de fato, opostos pela autora, é de se admitir que, em função do prescrito no art. 361, do mesmo estatuto processual, nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições (espécie dos autos), o locatário somente será considerado em mora, para os efeitos da rescisão do contrato, se, notificado pelo proprietário, não efetuar o pagamento nos 10 dias seguintes à notificação. Ora, dos autos não se tem notícia de qualquer notificação procedida. Quanto à fixação do *quantum*, para o preço da nova locação, houve flagrante divergência. Preferiu a Turma, reformando, apenas nesse particular, a decisão do juiz do primeiro grau, dar provimento, em parte, ao apêlo feito pela ré, no sentido de fixar o novo preço da locação em NCr\$ 281,52 mensais, o quanto atribuído pelo perito desempatador, sem embargos de haver o emitente Des. Revisor admitido e votado no sentido de elevar esse valor para NCr\$ 350,00 mensais.

Sala das sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, em 10 de maio de 1967. *Décio S. Seabra* — Presidente e Revisor, *Lafayette Velloso* — Relator.

Adolfo Leitão Guerra — Vencido. Acolhi a preliminar de deserção do recurso, levantada na assentada do julgamento pelo advogado do apelado.

Sob duplo fundamento essa preliminar foi levantada: falta de preparo do recurso da ré, na primeira instância, e falta de preparo desse mesmo recurso, na instância superior.

Se adotamos o ponto de vista da douta maioria, quando desprezou a preliminar quanto ao primeiro fundamento, o mesmo não pudemos fazer de referência à orientação seguida pela ilustre Turma julgadora, quando apreciou o segundo fundamento do pedido de deserção, rejeitando-o também.

E isto porque os autos revelam, inequivocamente, que não houve preparo do recurso do réu na Superior Instância. E tanto não houve que o próprio venerando acórdão salienta: "certidão alguma foi lavrada pelo cartório de não ter havido esse preparo".

A *contrário sensu*, se preparo tivesse havido, certidão existiria desse preparo.

Ora, o art. 870, § único, do C. Proc. Civ., dispõe: "Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal".

Comentando esse dispositivo, ensina CARVALHO SANTOS:

"O Código de Processo orientou-se noutro sentido. Findo o prazo, automaticamente ocorre a deserção. Em regra, o funcionário competente da Secretaria do Tribunal faz conclusos os autos ao Presidente para que este julgue deserto o recurso e ordene a volta dos autos ao Juízo de onde vieram. Mesmo, porém, que assim não se proceda, e por uma inadvertência tenha sido inadvertidamente admitido o preparo fora do prazo, poderá o Tribunal, ao decidir o recurso, deixar de tomar conhecimento deste, por não ter sido preparado em tempo hábil" (*Código de Processo Civil Interpretado* vol. IX, pág. 444).

Por outro lado, a jurisprudência pátria é tranqüila, no sentido, não só de afirmar que a lei é expressa em não admitir o preparo dos recursos na Superior Instância, findo que seja o prazo legal, como também em proclamar que a deserção do recurso se consuma pelo simples esgotamento do prazo para o preparo, como demonstram os Acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Bahia, da Terceira Câmara do T. J. do Paraná, do T. J. do Rio Grande do Sul, do T. A., de São Paulo, publicados, em resumo, em "*O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*", de A. DE PAULA, vol. XXI, pág. 1 531/1 533.

Por tais fundamentos, acolhemos a preliminar em apêlo.

Segunda Câmara Cível

AÇÃO DEMARCATÓRIA — CUMULAÇÃO COM REIVINDICATÓRIA E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OPÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO ACOLHIDAS.

Ação demarcatória cumulada de reivindicação e indenização. A opção inicial pelo rito ordinário não importa na supressão do rito específico na fase executória, tanto mais quanto esse rito também decorreria da contestação. No caso ocorre antes cumulação de pedidos, comportáveis na mesma ação, do que de ações propriamente. Inexistência de qualquer nulidade processual que torna impossível a prestação jurisdicional. Improcedência da arguição de carência de ação, de vez que satisfatoriamente comprovada a legitimidade do A. ad causam, de modo particular no tocante à propriedade do imóvel litigioso. Confirmação da sentença por seus próprios fundamentos.

Ap. nº 8 798 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível nº 8 798, de Jaguaquara, sendo apelante José do Eirado e Silva e apelados Manoel Antônio da Silva Fontes e sua mulher, acordam, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da turma julgadora, desprezar os agravos no auto do processo e demais preliminares suscitadas pelo apelante, bem assim, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, confirmando, dessa forma, a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Custas pelo apelante.

Conquanto o recorrente não mais insistisse nas razões do seu apêlo, sobre os agravos que interpusera, o primeiro nos autos do seqüestro, em apenso, (fls. 53/68), e o segundo, a fls. 45 da ação principal, contra o despacho saneador, na parte em que proclamou a revelia do ora apelante, juntamente com os demais réus herdeiros de Guilherme Martins do Eirado e Silva e Abelina Melo e Silva, cumpria à turma julgadora apreciá-los, o que fez, conforme assinalado, desprezando a ambos.

O ilustre Juiz que decretou a medida cautelar, a fundamentou exaustivamente (cf. seqüestro — fls. 40v. a 46v.), havendo, por igual, repellido a sua impugnação (id. fls. 68, — 74v.).

No que tange à revelia do apelante, muito embora corretamente declarada, é de se considerar prejudicado o agravo respectivo, por lhe faltar objeto, porquanto, na realidade, a intervenção do agravante na ação principal foi admitida e exercida de forma ampla, sem qualquer prejuízo para a sua defesa, não cabendo, por outro lado, examinar-se, em seu âmbito, o problema da usucapião, ali aflorado, mas definitivamente decidido na 1ª instância, sem que ao mesmo retornasse o apelante.

Como se vê da petição do recurso, onde se intentou criticar o “aspecto processual” do caso (item I) e os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão (item II), duas são as arguições básicas contra a mesma: 1ª) a nulidade do processo, em consequência de não haver o Juiz adotado, desde o início, o rito ordinário pelo qual optara o autor (C. Proc. Civ. art. 155, § único) tumultuando assim, o seu andamento; 2ª) a prejudicial da carência da ação, por não haverem os A. A. comprovado domínio sobre qualquer área do imóvel litigioso (item III).

Improcedem, contudo, tanto a preliminar de nulidade, como a prejudicial de mérito.

A invocação feita pela inicial, do art. 155, parágrafo único, do C. Proc. Civ., subscrita, aliás, por esfocado e consciencioso leigo, não tem o condão de desfigurar a natureza da ação ajuizada, nem, muito menos, de frustrar-lhe os objetivos claramente formulados no libelo. Aqueia opção não importava, de modo algum, na supressão do rito específico do procedimento demarcatório que, afinal, seguiria, no que lhe fôsse aplicável, o processo comum, uma vez contestado.

Cuida-se, nos autos, primordialmente, de uma ação demarcatória, cujos fundamentos legais se indicaram expressamente (C. Civ., art. 569; C. Proc. Civ. arts. 415/447), intentada com o objetivo de averiguação parcial de rumos pertinentes ao imóvel rural ali referido, do que resultaria a restituição da área porventura indevidamente ocupada pelos vizinhos, ressarcidos os danos consequentes.

A hipótese configura, antes, uma acumulação de pedidos, ínsita, aliás, na demarcatória, do que, propriamente, a cumulação de ações, se bem que, do ponto de vista prático, tal conceituação seja indiferente.

O desdobramento, ou melhor, a explicitação desses pedidos, ainda que sob a invocação do art. 155, § único, do C. Proc. Civ., não constituía obstáculo a que se imprimisse ao processo a orientação adotada, cujas imperfeições não chegam a afetar-lhe a validade.

As observações do apelante, apontando irregularidades e sobretudo, superfluidades, como é o caso da vistoria prematuramente deferida e desnecessária e indocumente realizada três anos depois (cf. fls. 43v. e 97/106), não convencem da imprestabilidade do processo, antes conduziriam a um impasse absurdo...

Note-se, aliás, que, a princípio se lhe deu curso acertado (cf. fls. 25), sendo igualmente, correta a conclusão a que chegou a sentença.

Nenhuma procedência tem, igualmente, a prejudicial serôdiamente argüida, de faltarem aos autores os pressupostos legais para o afoamento desta ação.

Abandonando a temerária pretensão, sustentada na impugnação ao sequestro, relativamente à usucapião vantajosamente contrariada pelo A. e repelida pelo *a quo*, (cf. sequestro, *passim*; ação — fls. 52v. — 59v. sentença *passim*) procurou o apelante renová-la, disfarçadamente, sob o argumento de carência de ação.

Alegando, de comêço, a perda da propriedade pelo A., em decorrência da *demissão da posse* (Seq. — fls. 10v. ação — vol. — I, fls. 48) de que o réu, ora apelante, se teria beneficiado, por força da prescrição aquisitiva, evoluiu o mesmo para essa alegação, contestando a validade dos títulos domaniais exibidos pelo A. (memorial de fls. 187/217).

Também no particular a sentença firmou o melhor entendimento, em consonância com os princípios de direito e as circunstâncias do caso.

Afastada a hipótese da usucapião, não somente falecia ao apelante legítimo interesse para impugnar os títulos apresentados pelo A. e, sobretudo, exigir-lhe cadeia sucessória, como não seria por forma tão sumária que se haveria de lhes recusar qualquer préstimo. Tinha-se presente que o documento de fls. 11/13 não é único em que o apelado assenta sua condição de proprietário, advinda por via sucessória incontestada e irreversível. Apresenta-se, por conseguinte, suficientemente habilitado, à luz do direito, ao pleito iniciado.

Curioso é registrar-se que a própria documentação trazida aos autos pelo apelante corroborava aquela situação.

Se, pois, alguma dúvida se pudesse suscitar nestes autos, relativamente à *legitimitas ad causam*, não seria quanto ao apelado, mas sim, de referência ao apelante, o qual embora figure entre os herdeiros de Guilherme Martins do Eirado e Silva, convocados à presente ação, não teria, na realidade, nenhum imóvel limitando com o do A. segundo se depreende das suas próprias alegações e provas (Cf. razões do apelado a fls. 297).

Aqui, entretanto, não se pretende excluí-lo da relação processual, por não ser esta a oportunidade de se desfazer a solidariedade litisconsorcial pelo mesmo assumida.

Fica, em conclusão, rejeitada a apelação, nos termos em que formulada e, por consequência, integralmente mantida a sentença do 1º grau, que nenhuma impropriedade ou ilogismo encerra.

Tal sentença outra não é senão a prevista no art. 426, 1ª parte, do C. Proc. Civ., contendo, no caso, os elementos de condenação correspondentes ao contraditório (Cf. item IV da sua conclusão).

Salvador, 26 de dezembro de 1967.

Arnaldo Alcântara — Presidente.
Renato Mesquita — Relator.

AÇÃO DEMARCATÓRIA. FIXAÇÃO DO PONTO DE PARTIDA NA FASE CONTENCIOSA. COISA JULGADA.
Pode o juiz, na fase contenciosa da ação demarcatória, fixar na sentença definitiva o ponto de partida para a demarcação, se os réus não se opõem tempestivamente ao requerido pelos autores.

Sendo contenciosa a ação demarcatória, faz coisa julgada a sentença que homologa a demarcação.

Ap. nº 6 852 — Relator: DES. OSWALDO NUNES SENTO SÉ.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Ilhéus, nº 6 852, sendo apelantes Flm Francisco Otero, sua mulher e outros, e apelados o espólio de Othon Coutinho Dias e outros.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer das apelações de fls. 1014/1019 e 1 027/1 307, e negar-lhes provimento, nos termos seguintes:

Desacolhem a preliminar de intempestividade dos recursos. Conquanto de estranhar-se que uma sentença publicada em 10 de junho de 1 960 (cert. de fls. 1 013 v.), só em agosto e até setembro de 1 962 chegue, oficialmente, ao conhecimento das partes, o fato ocorreu no presente caso (certidão de fls. 1 026) e as apelações interpostas pelos réus vieram a Juízo antes de transcorridos os quinze dias de lei (fls. 1 014 e 1 027).

A tempestividade dos apelos é, portanto, evidente.

Quanto ao mérito, *data venia* do pronunciamento brilhante de S. Exa. o Dr. Subprocurador Geral da Justiça, negam provimento aos recursos.

Os pressupostos estabelecidos pelo douto prolator da decisão recorrida e por ele examinados, na parte expositiva do seu trabalho, com apreciável objetividade e bom senso, representam, de fato, os pontos centrais da discussão, a serem enfrentados no desate do problema.

O primeiro se refere à extensão da sentença proferida na primeira fase da ação, julgando-a procedente, decisão que, dito deve ser de passagem, sofreu recurso de apelação, tendo sido confirmada, à unanimidade, por este egrégio Tribunal (fls. 450/469 e 523/532, 2ª vol.)

Determinou o referido julgado o ponto de partida para a demarcação?

Muito se escreveu e disse da tribuna para demonstrar o contrário. Tarefa difícil, senão mesmo impossível, quando ele é tão claro na sua parte dispositiva:

“Julgo procedente a ação para decretar, como por sentença decretado fica, se proceda à demarcação das terras do Engenho Santana de acordo com as petições de fls. 2, fls. 180 e especialmente, fls. 212, na parte esta última em que se requer, por medida de economia para todos os litisconsortes, tenha a demarcação como ponto de partida os marcos ou sinais de respeito com citada Fazenda de Leopoldo Selmann, e o mais que aí se requer”.

O segundo pressuposto a considerar-se é se essa fixação do ponto de partida podia ser feita na sentença que julgou a primeira fase do processo demarcatório.

Podia e devia, é o entendimento da Turma, tendo em vista a circunstância especial de que os réus não se opuseram em tempo ao pedido dos autores para que a demarcação se fizesse a partir daqueles marcos ou sinais de respeito com a Fazenda de Leopoldo Selmann, afinal fixados como seu ponto inicial.

"O Juiz, ao proferir a sentença definitiva na fase contenciosa da ação de demarcação, deve fixar a linha de confinação".

E esclarece o eminente Des. AMILCAR DE CASTRO, relator do Acórdão acima:

"Pois a quem competirá dizer se a posse está provada ou não, senão ao Juiz? Claríssimo, pois, que o Juiz, ao proferir a sentença definitiva, na fase contenciosa da ação demarcatória, deve fixar a linha de confinação. Nesse sentido se encontra a lição de MARTIM WOLFF, um dos maiores civilistas do mundo... E também a lição de RAVIART" (*Rev. For.*, vol. 141/145).

Noutro aresto, quem nos informa agora é o Tribunal de Alcáide de São Paulo, em acórdão no mesmo sentido do acima citado, teve ocasião de repisar o Des. AMILCAR DE CASTRO:

"Na fase contenciosa da ação de demarcação, o Juiz é quem estabelece a linha divisória; não pode o Juiz julgar procedente a ação para que, mais tarde, na fase administrativa, o perito verifique e declare qual seja essa linha" (*Jurisp. do C. Proc. Civ.*, vol. 5º, anos 1959/1963 — JURANDYR NILSSON — pag. 786, nº 2 718).

"A fixação da linha de limites entre os prédios demarcandos é atribuição privativa do Juiz, que não pode delegá-la ao agrimensor ou aos peritos" (*Rev. For.* vol. 109/461 — Tribunal de Minas).

Mas, possa o assunto ensejar controvérsias, aqui, neste processo, lugar não há para debatê-las e dirimi-las, posto nos encontrarmos, como realçou o digno *a quo*, frente a uma situação definitivamente constituída, qual a de ter sido fixado o ponto de partida para a demarcação, em sentença que passou pelo crivo da instância revisora e afinal transitou em julgamento.

E esse é o terceiro ponto a ser decidido na causa.

Constitui aquela decisão coisa julgada?

da primeira instância, com indiscutível acerto.

"A sentença no juízo do deslinde produz coisa julgada. Expostas as razões que determinam e explicam no direito pátrio a natureza contenciosa da ação de demarcação, é consectário lógico concluir-se que a sentença que nela intervém para solver a relação ju-

ridica suscitada no processo tem a autoridade de coisa julgada para todas as partes que nela figuram como autores ou réus (AFONSO FRAGA — *Terras* — nº 57 — pag. 153).

Sintetizando, é agora A. FARIA MOTA quem ensina:

"A sentença que homologa a demarcação poderá fazer ou não coisa julgada, de referência à extensão do domínio das propriedades confinantes. Fará coisa julgada, impediendo de posterior reivindicação de qualquer área porventura invadida pela linha estabelecida na demarcação, quando: ... b) — citado o promovido, não contestar o pedido do autor-promovente, mas acompanhar o processo sem impugnar a linha demarcada ou, tendo-a impugnado, fôr a sua reclamação decidida em definitivo pelo Juiz" (*Condomínio e Vizinhança*, pag 111).

"Considerando-se a divisão e a demarcação", diz-nos MAXIMILIANO, "como ações contenciosas: não constituem meros processos administrativos forenses, como suceda outrora... A ação uma vez julgada, impõe-se enquanto não inutilizada pela rescisória... Até mesmo a respeito de divisão e demarcação, resulta, e se alega, *vitiosamente*, a coisa julgada contra o que fôra nominalmente citado para causa idêntica, o sucesso: do mesmo e o adquirente do direito dele; a sentença homologatória não prevalece apenas contra terceiros" (*Condomínio* — fls. 317, 318 e 340).

Também os Tribunais pontificam:

"A sentença que homologa a demarcação ou divisão faz coisa julgada e só pode ser atacada por ação rescisória" (A. PAULA — *O Proc. Civ. à Luz da Jurisp.* — 1 953/1 954 — pag. 723, nº 21 235).

"A sentença que julga procedente a ação, depois de transitada em julgado, serve de título para o processo executório da demarcação e divisão. A fase de execução é meramente administrativa. Nela não se repetem as questões que preliminarmente foram decididas pelo Juiz na fase contenciosa" (ob. cit. 1 955/56, pag. 228, nº 25 906).

"A decisão homologatória de demarcação não se considera ato de jurisdição voluntária ou graciosa, em que o Juiz intervém apenas para homologar o acórdão ou a vontade das partes; mas de jurisdição contenciosa, em que houve litígio e contestação das partes" (*Rev. For.* vol. 152/262).

Fixada a linha de confinação na sentença da fase contenciosa, é, finalmente, o magistério do Tribunal paulista, não sobra ao agrimensor (como aqui ocorreu) autoridade para fixar outra, sob pretexto de que melhor atende à força dos títulos (ob. cit., de ALEXANDRE DE PAULA, ano 1 950, pag. 557, nº 13 308).

Salvador, 10 de março de 1 964.

Simas Saraiva — Presidente e 3º Juizador,
Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator, *Batista Neves*,
Calmon de Passos. Fui presente. Subprocurador
Geral da Justiça.

**AÇÃO POSSESSÓRIA. EXAME DA
QUESTÃO DOMINIAL. PRESUNÇÃO
DE DOMÍNIO EM FAVOR DO PRO-
PRIETÁRIO DO TERRENO DE LO-
CALIZAÇÃO DO IMÓVEL.**

+ Nas ações possessórias, quando se
disputa a coisa na qualidade de pro-
prietário, julga-se a favor de quem
tem o domínio.

*Voto vencido: A exceção de domí-
nio consagrada no art. 505 do C. Civ.
tem dado margem aos mais desencon-
trações entendimentos na doutrina e na
jurisprudência.*

*Para que ela tenha cabimento é
essencial que o domínio seja eviden-
te. Aceitando-se como evidente o do-
mínio do réu sobre o terreno em que
foi construído o edifício, o mesmo
não se pode aceitar quanto aos aparta-
mentos que o integram. Assim, enten-
dia que se deveria apurar a legitimí-
dade do domínio do réu sobre o aparta-
mento em questão, e enquanto tal
não se verificasse, que fôsse a posse
restituída a quem a detinha sob com-
promisso de um precontrato dotado de
efeitos de bilateralidade dos quais re-
sultam direitos e obrigações para am-
bas as partes contratantes.*

Ap. n. 6733 — Relator: DES.
ADEMAR RAIMUNDO

A C Ó R D Ã O *

Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça deste Estado, pela Turma
juizadora, considerar prejudicados o primeiro e o
segundo agravos no auto do processo, e negar pro-
vimento ao terceiro, sem discrepância de votos.
Decidem, ainda, no mérito, por maioria de votos,
negar provimento às apelações, para manter a sen-
tença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

O Dr. José Otávio de Paiva e sua mulher
pediram, no Juízo Cível desta Comarca, por seu
ilustrado advogado, com fundamento no art. 499
do C. Civ. a restituição da sua posse, quanto
ao apartamento de n. 13, do edifício "Aquitânia",
sito à rua Boulevard Suíço, nesta cidade, sob a
alegação de que adquiriram dito imóvel de Sebas-
tião Pereira e Souza, mediante compromisso de
compra e venda (fls. 7/8). Assinado dito con-
trato preliminar, entraram na posse do aparta-
mento, tanto que lhes foram entregues as chaves
e o "habite-se". Argumentaram, ainda, na inicial,
que, de posse da coisa, que lhes fôra transferida,
por força da promessa de compra e venda loca-
ram-na a Edson Figueiredo de Melo, mediante con-
trato, tendo, contudo, havido rescisão deste por
ter sido o locatário transferido para o Rio de Ja-
neiro.

Precisamente em junho de 1961, expuseram
os autores, foram estes cientificados que o Dr.
Gilberto Marinho se encontrava morando no dito
apartamento com a sua família, e lá se certifica-
ram de que o fato era verdadeiro, tendo aquêle
substituído a fechadura da porta principal. Os
réus, citados para uma perícia, juntaram os docu-

mentos de fls. 20 e 75, proclamando-se senhores,
por título hábil, do apartamento em foco. O Dr.
Pretor, em exercício na Terceira Vara Cível, tumul-
tuou o feito, de modo condenável, obrigando o seu
substituto, o titular da referida Vara, a prolatar
o despacho de fls. 50, para pôr termo a tal estado
de coisas.

As fls. 29. prolatou o Dr. Pretor o despacho
saneador, do qual agravaram no auto do processo
os réus (v. fls. 31). Prejudicado ficou dito recur-
so, por quanto a determinação do Dr. Pretor, no
pertinente à realização da audiência de instrução,
foi inoperante. No dia seis de outubro designa-
do pela referida autoridade, aquela não se realiza-
ra. As fls. 34 está nêvo despacho, no qual se sus-
pendeu a designação anterior, e determinou que
os réus fizessem a sua defesa, através da contesta-
ção. Nêvo agravo, que não se conhece, por estar
também prejudicado. Apesar do tumulto, verifica-
se que, embora tivesse o Dr. Pretor determinado
fôsssem desierados dia e hora para a justificação,
entendeu, contudo, de lozo, determinar a cita-
ção dos réus, o que se efetivou (fls. 14 a 16v.).
Ressalte-se, ainda, que o Dr. Pretor pelo despa-
cho de fls. 39, reconsiderou o ato anterior, como se
verifica pelo teor do mesmo. Recebeu o Dr. Pre-
tor a contestação dos réus (fls. 42/44), depois de
declarar, às fls. 41, antes, pois, daquela, que o fei-
to tomara o curso ordinário. Nêvo agravo dêste
despacho de fls. 41. Nega-se provimento porque,
apesar de o Dr. Pretor não ter por despacho, como
regular, deferido as provas dos réus, não cerceou
contudo, a defesa, porque a única diligência re-
querida pelos réus, na contestação, foi o depoi-
mento pessoal do autor varão (fls. 44), que se
realizou no curso da instrução. Se não produzi-
ram os réus prova testemunhal é porque não
requereram (v. contestação de fls. 42/44).

No mérito, negam provimento às apelações,
por maioria de votos, pelas razões que se seguem:
não resta a menor dúvida de que os litigantes
porfiam a defesa dos seus direitos, dizendo-se le-
gítimos proprietários do apartamento n. 13, do
edifício "Aquitânia", sito à rua Boulevard Suíço,
nesta cidade. Os autores, na ação de reintegra-
ção de posse, dizem, às fls. 121, nas suas razões
de apelação:

"Ingressáramos em juízo com uma
ação possessória e exibíramos títulos
de propriedade".

Os réus, também apelantes, dizem, através dos
vários pronunciamentos, que são senhores e pos-
suidores do dito imóvel, por força dos documentos
de fls. 20 e 75.

Alegam os autores que se investiram na pos-
se do apartamento por força da promessa de
compra e venda, celebrada entre o autor varão e
o Sr. Sebastião Pereira e Souza (documento de
fls. 7), e que ciente estava o réu varão dessa trans-
ação, pois consentiu que a Prefeitura Municipal
fornecesse o "habite-se" em nome de Sebastião,
uma vez que a venda se dera, por intermédio da
ENAIKO, empresa que tinha autorização do réu
varão para vender os apartamentos do edifício
"Aquitânia"; que a escritura definitiva chegou a
ser lavrada no Tabelionato Franklin, recusando-se
o réu varão a assiná-la, juntamente com sua con-
sorte.

O documento de fls. 7 é uma simples pro-
missa de compra e venda, celebrada entre Sebas-

* Esta decisão não foi embargada.

tião Pereira e Souza e o autor varão. Lê-se na cláusula primeira:

"O promitente vendedor, Sr. Sebastião Pereira e Souza, na qualidade de proprietário do apartamento de n. 13, localizado no último subsolo do edifício "Aquitânia", sito ao Boulevard Suíço, nesta Capital, promete vender ao Dr. José Otávio de Paiva, pelo preço e quantia de Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o referido apartamento, importância aquela que deverá ser integralmente paga, respeitados os prazos e demais obrigações aqui estipulados".

Os autos provam, de forma eloquente, que Sebastião, mediante recibo (V. fls. 78 v. e 92), entrara na posse do citado apartamento, e sem estar munido de documento idôneo, através do qual pudesse ser considerado legítimo proprietário do referido apartamento, entendeu de celebrar o compromisso de compra e venda com o autor varão. E é o que está às fls. 7 destes autos. Declarou este (o autor varão), quando ouvido (fls. 67) que Sebastião lhe apresentara os documentos comprobatórios do seu direito, inclusive o "habite-se". Por isso, afirma, fechou o negócio. Mas, a verdade é bem outra: Sebastião não podia exibir ao autor varão documento idôneo, relativo ao seu direito de propriedade sobre o dito imóvel, porque não o possuía, tanto mais quanto lavrada a escritura de compra e venda, no Tabelionato Franklin, na qual figuravam como contratantes o Dr. Gilberto Marinho e esposa e Sebastião, aqueles se recusaram a assinar dito ato (fls. 78 v.). Certo e bem certo estava, portanto Sebastião de que não podia prometer escritura definitiva de um bem, sobre o qual não exercia direito dominial, ante a recusa formal clara e desenganada do dono do apartamento, o Sr. Gilberto Marinho, de não efetivar o negócio, pactuado entre a ENAICO e Sebastião.

Admitamos, para argumentar, que tudo se fizesse sob o beneplácito do réu varão, Dr. Gilberto Marinho. Que ele tivesse prometido vender esse apartamento a Sebastião. Que ele, Gilberto Marinho, tivesse assinado promessa de compra e venda, o que, aliás, não fizera. Mas se isto houvesse acontecido, isto é, se promessa tivesse sido pactuada entre Sebastião e Gilberto, à semelhança da que fizera Sebastião ao autor varão, simples promessa revogável, por que não há cláusula expressa que a torne irrevogável, poderia o réu varão desfazer o negócio, ficando simplesmente responsável por perdas e danos, em relação a Sebastião.

Mas, no caso dos autos, tal não acontecera. Sebastião adquirira, por simples recibo, o apartamento n. 13 do edifício "Aquitânia". O réu varão negou-se a assinar a escritura definitiva (depoimento de Delamare), e eis que ele, Sebastião, dizendo-se proprietário, promete vender aquilo que não possuía, como legítimo dono.

Que valor jurídico quanto ao domínio poder-se-á emprestar a uma simples promessa de compra e venda, feita, não entre o proprietário do apartamento e terceiros, mas entre aquele que pretendeu adquiri-lo, e não obteve, dada a recusa ou o desfazimento do negócio por uma das partes contratantes, justamente o proprietário, e outra pessoa, na caso, o autor varão. Nenhum. Onde o registro dessa promessa, para valer entre as partes e contra terceiros, como determina expressamente o art. 253 do Decreto-Lei 4.857 de 9-11-939? Redi-

ga-se, mesmo que, se essa promessa fôsse celebrada entre o legítimo proprietário e o autor varão, seria revogável, porque dela não emerge nenhum direito real em favor do promitente comprador. Poderia este, pelas vias ordinárias, pleitear perdas e danos, e nunca proclamar, num pleito possessório, que é legítimo senhor e possuidor. Quanto mais, como provado nos autos, em se tratando de promessa celebrada entre o autor varão e aquele a quem o proprietário recusou transferir o domínio do dito apartamento.

De nenhuma valia jurídica, para o fim de outorga de direito dominial, em relação ao bem ali indicado, a promessa de fls. 7, tanto mais quanto o réu varão, proprietário do terreno onde se fez o edifício de apartamento (v. doc. de fls. 20 e 24), na qualidade de ocupante originário, porque construtor do citado edifício e proprietário do respectivo terreno, conforme escritura pública, devidamente transcrita no Registro de Imóveis, levou este título também a registro, para o fim de ser considerado legítimo proprietário do mencionado apartamento, conforme se verifica as fls. 26 destes autos.

O réu varão provou ser dono do terreno, onde construiu o apartamento. Adquiriu a propriedade deste por accessão (C. Civ. art. 536, n. 5) isto é por ter construído. E diz o art. 545 do mesmo diploma legal:

"Toda construção ou plantação, existente em um terreno, presume feita pelo proprietário, e à sua custa, até que o contrário se prove".

E não provaram os autores que a construção não fôra feita pelo réu varão. Exsurge, neste processo, porque prova em contrário não existe, o direito dominial dos réus sobre o dito apartamento, à vista dos documentos de fls. 20/26. Nestas condições, provado o domínio dos réus sobre o apartamento em questão, parece-me evidente que bem se houve o Dr. Juiz, prolator da sentença apelada, em volver a sua atenção para a segunda parte do art. 505 do C. Civ., que diz:

"..... Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio".

E nem se justifica o receio de confundir petitorio com possessório no mesmo juízo, eis que, como adverte CARVALHO SANTOS, o que o artigo determina

"... não é que se decida sobre o domínio, mas tão somente que não se julgue a posse a favor daquele a quem evidentemente o domínio não pertencer". (C. Civ. Int. Vol. 7º pag. 160).

E esclarece o saudoso jurista, já agora aludindo a que o Código nada mais fez do que reproduzir o Assento de 16 de fevereiro de 1876:

"O que o assento julgava absurdo, e com ele julgará toda pessoa de bom senso, é ver o juiz mandar entregar a uma pessoa, que não é dono, uma coisa que o outro provou exuberante e satisfatoriamente que lhe pertence de fato e de direito, a ponto de convencer o juiz, e este, por motivos inexplicáveis, decidir que sabe que aquilo não é do que se diz possuidor,

mas, ainda assim, manda-lha entregar. Obrigando o réu, que perdeu a ação possessória, a vir depois, armado dos mesmos documentos, perante o mesmo juiz, por meio da ação de reivindicação, pedir aquilo justamente que o juiz então lhe negou, mas que noutra sentença lhe vai dar, somente porque agora o pedido veio por meio de outra ação, que não a possessória.

Ora, isso é inconcebível, é absurdo, como bem se qualificou no referido assento, não mais podendo ser tolerado em face das normas processuais modernas, que tendem a simplificar todas essas formalidades e sutilezas inúteis, que, sem significação, só servem para protelar a distribuição da Justiça". (Ob. cit. 7º pag. 160).

Não é outro o ensinamento do preclaro CLÓVIS BEVILAQUA, fonte da ementa que encima este acórdão, quando escreveu:

"O Código prevê a hipótese em que duas pessoas pretendem a posse a título de proprietários, e manda que, se em relação a uma delas falhar, evidentemente, esse pressuposto, a favor dela se não julgue a posse, pois lhe falta o fundamento" *Com. ao C. Civ.* 3º Vol. pag. ed. de 1942).

Tornou-se conhecida a lição do conspícuo TEIXEIRA DE FREITAS, adotada pelo *Projeto Primitivo*, segundo a qual

"não se deve julgar a posse em favor daquele a quem se mostra, evidentemente, não pertencer a propriedade". (*In* CLÓVIS BEVILAQUA ob. cit. pag. 34).

Copiosa é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça dos Estados no mesmo sentido, isto é,

"em princípio, a discussão sobre o domínio deve ser banida das questões possessórias. Admite-se contudo, quando os contendores disputam a posse a título de proprietário". (*S.T.F. Rev. For. Vols.* 165 pag. 159; 168 pag. 71; 113 pag. 409; 115, pag. 460; 126, pag. 451; 131, pag. 84; 131, pag. 405; 167, pag. 97. *Trib. de Minas Gerais. idem*, Vol. 112 pag. 167; *Tribunal do Rio Grande do Norte, idem*, Vol. 117 pag. 514. *Tribunal do Distrito Federal, idem*, Vol. 181 pag. 203).

Enquanto não se anular, pelos meios legais, o título de domínio (adquirido por *accessão*, como exposto linhas acima) dos réus a outra conclusão não se poderá chegar, nesse pleito, dele emerge, sem sombra de dúvida, até o presente, a propriedade daqueles. Que Sebastião ou os autores promovam pelas vias ordinárias, essa anulação, por dolo ou fraude, vícios que tornam o ato jurídico *anulável*, nunca *nulo*, não podendo, portanto, sem provocação do interessado mediante a ação competente, o juiz conhecê-los, *ut* art. 147 do C. Civ.

Nega-se provimento ao apêlo dos réus. Descaída a sua pretensão. A parte vencida não pro-

cedeu com dolo, de modo a merecer a sanção do art. 63 da lei processual civil. Os autores, arriados numa promessa, que lhe outorgara Sebastião, pediram a proteção da sua posse, tanto mais quanto chegaram a realizar atos de proprietários, inclusive locando o apartamento a terceiro. Bem houve o digno prolator da sentença apelada re-repellido dita pretensão. Julgavam-se donos do apartamento, pois alheios, de certo, e por isso de boa fé, às múltiplas maquinações de que dão notícia estes autos.

Salvador, 15 de junho de 1965. *Claudionor Ramos* — Presidente. *Adhemar Raymundo* — Relator. *Agenor Dantas* — Revisor vencido quanto à matéria de mérito, o que não impede tecer-se apreciação quanto ao modo pelo qual se procedeu na fase inicial da ação. Em verdade, o mais perfunctório exame deste processo revela de maneira incontestável as ilegalidades, o tumulto, as medidas estapafúrdias adotadas pelo digno juiz perante o qual foi ele iniciado, do que, sem sombra da menor dúvida resultaram afinal graves prejuízos ao autor que, titular de uma posse legítima sobre determinado imóvel, da qual foi escandalosa, violenta e clandestinamente esbulhado em pleno centro urbano desta velha Cidade do Salvador, não obstante haver, imediatamente, ou seja, dentro no prazo legal, para obter desta Justiça que é, e continua sendo, o apanágio, o refúgio de todo o cidadão ordeiro e pacífico, a restauração do seu direito violado, contudo dela nada conseguiu, em virtude de tais circunstâncias que, afinal, vieram ensejar, mas sem a menor oportunidade, *data venia*, a aplicação ao caso daquela exceção inserida na segunda parte do art. 505 do nosso C. Civ., de tão difícil e delicada interpretação dado o seu aparente antagonismo com o sistema jurídico consagrado pelo citado Código sobre posse, o qual adotou, neste assunto, os princípios informativos e fundamentais da teoria IHERING, como se evidencia dos termos do seu art. 485, cuja aplicação ao caso vertente resultou em haver se acobertado com o manto judicial tudo quanto de absurdo se praticou contra os direitos do autor e da própria ordem jurídica.

Com efeito, ao que decorre dos autos, o Dr. José Octávio de Paiva, residente nesta Capital, atendendo à oferta que fizeram para adquirir o apartamento n. 13, último subsolo do "Edifício Aquitânia", sito ao Boulevard Suíço, resolveu comprar por intermédio da Imobiliária Corcovado, lavrando-se, para garantia da realização do negócio definitivo, o contrato preliminar de promessa de compra e venda que se vê a fl. e fl. 10, em o qual figura como promitente vendedor o Snr. Sebastião Pereira e Souza, pelo preço de 1.200.000, segundo as estipulações das cláusulas I, II, III e IV, ficando, ainda, estabelecido na cláusula V, que o apartamento em causa seria de logo entregue, como realmente o foi, ao promitente comprador, na data do mesmo contrato, isto é, a 3 de dezembro de 1960. (fls. 10).

Cumprindo as obrigações assumidas no contrato, como seia o pagamento da quantia de Cr\$. 20.000, a título de sinal, cláusula II, fl. 7, o promitente comprador entregou ao promitente vendedor, no mesmo ato 9 (nove) notas promissórias devidamente avaliadas no valor de Cr\$20.000, cada uma com vencimentos mensais, ficando ainda obrigado a realizar o pagamento do restante *hum* milhão de cruzeiros (Cr\$1.000.000) por inteiro e de uma só vez, através de um financiamento pleiteado junto ao "TPASE", financiamento esse já autorizado pelo Presidente da República em processo competente. (fl. 7).

Em tais condições, entrando na posse do apartamento n. 13, munido do *habite-se* fornecido pela repartição encarregada dessa atribuição da Prefeitura Municipal desta Cidade do Salvador, vide fl. 6, cuidou de alugar, o que fez através do contrato escrito de fl. 9 e fl. 8 ao Snr. Elson Figueiredo de Melo, datado de 1º de março de 1961 (fl. 8), pelo prazo de um ano. Vê-se, portanto, que o promitente comprador, baseado no documento de promessa de compra e venda de fls. e do *habite-se* que lhe entregara o promitente vendedor Snr. Sebastião Pereira Souza, cujo *habite-se* fôra extraído em seu nome pela repartição municipal competente, a 24 de setembro de 1960 (Vide fl. 6), legitimamente empossado do tal apartamento o alugou a terceiro, ou seja, ao Snr. Elson Figueiredo de Melo, o qual, entretanto, decorridos poucos meses o desocupou, por ter sido, como militar, transferido para o Rio de Janeiro.

Como natural, o promitente comprador, de posse das chaves do seu imóvel, cuidou de alugá-lo a outra pessoa, por intermédio da Imobiliária S. José, mas, quando o interessado para ele se dirigiu, eis que o encontrou ocupado pelo Engenheiro Gilberto Pires Marinho, o qual, arrancando as fechaduras originais e as substituindo por outras, clandestinamente, nela penetrou e ali se instalou com a sua família. Ante tão estranho e surpreendente procedimento do mencionado engenheiro o promitente comprador o procurou para um entendimento, sem nenhum resultado.

Ao invés disso, tratou de convencê-lo de que era o verdadeiro proprietário do apartamento em causa, o qual, fazendo parte do "Edifício Aquitânia", que construiu desde o seu pé com os demais condôminos sobre terreno que lhe pertence (doc. de fl. 22 a fl. 23), o reservara para si, tendo transferido por venda a terceiros, apartamentos outros do mencionado edifício.

Em virtude de tal situação, vendo-se esbulhado da posse justa e jurídica que lhe fôra transferida pelo Snr. Sebastião Pereira Souza, que tinha adquirido e pago a quem de direito o multicitado apartamento, pela quantia de Cr\$900.000, e em cujo nome fôra extraído na repartição competente o *habite-se*, que se vê de fl. 6, datado de 24 de setembro de 1960, outro caminho não encontrou senão o de recorrer à justiça, intentando contra o esbulhador violento a competente ação de força nova espoliativa vez que concorriam, no caso, todos os seus requisitos fundamentais, ou sejam: 1º) a posse preexistente; 2º) o esbulho; e 3º) o tempo em que, pelo réu, foi cometido o mesmo esbulho. Vide CORREIA TELES, *Dout. das Ações*, pág. 148, 149 Edit. Teixeira de Freitas). Nesse sentido foi formulada a petição inicial de fl. 2 a fl. 4 a fl. 11, em a qual se lê o seguinte trecho, alíneas 27 a 30, de fl. 3 e alíneas 1 a 5, de fl. 3v.

"A liquidez do direito dos suplicantes (autores) está exuberantemente provada com a documentação anexa, mas se julgada necessária pelo M.M. Julgador uma justificação prévia, a fim de que se defira a reintegração *in lito*, pedem que sejam ouvidos os senhores Sebastião Pereira e Souza, residente à rua Gabriel Soares n. 64, Angelo Neto, Diretor da Imobiliária Carcovado, e Antônio Amaral Souza, Diretor da Imobiliária São José, etc."

Recebendo essa petição, o digno Dr. Pretor nela exarou o inconcebível despacho de fl. 2 vazado nos seguintes termos:

"A. Cite-se, designado o dia 21 do corrente, às 10 horas, para a perícia." Ora, tal o despropósito desse despacho com o que se pede na dita petição, que não seria demais entender-se que o M.M. julgador se quisesse referir à justificação requerida e não a qualquer perícia incabível e por não requerida naquela fase inicial da ação. Mas, a despeito disso, o réu foi citado, inoportunamente, em cumprimento ao dito despacho, fl. 14 a fl. 16 e, em atenção a essa citação ingressou em juízo pela petição de fl. 18, em a qual, de logo, manifestou a sua estranheza contra a tal perícia decretada, a qual não encontrava naquela oportunidade o mais leve apoio legal, etc. Juntou porém, documentos de fl. 20 a 26. O Dr. Pretor então mandou juntar a dita petição e documentos que a acompanharam e, assim, sem se atinar em obediência a que despacho anterior, realizou-se ao invés da perícia o termo da inspeção de fl. 28, essa excrecência processual que entretanto, vai adquirindo foros de cidade perante os nossos juizes do primeiro grau.

Em seguida, foi exarado o despacho de fl. 29, dito saneador, o qual conclui mandando designar d'a para a audiência de instrução e julgamento e, não obstante os protestos das partes, a fls. 31, 33, 36 a 37, veio depois de tudo isso a contestação dos réus, constante de fl. 42 a fl. 44, havendo também os agravos no auto do processo, fl. 31, fl. 40, fl. 46-47. Do exposto, vê-se a que situação de balbúrdia e tumulto se conduziu a primeira fase de uma ação possessória de esbulho, cujo processamento se fez com evidente desconhecimento de tudo que decorre dos princípios legais consagrados pelo C. Proc. Civ., em seus artigos 371 a 376.

Diante de tanta confusão o autor formulou a petição de fl. 52 a fl. 53, pedindo ao Dr. Juiz que normalizasse o feito, dando-lhe o curso regular. Tendo, a essa altura, assumido a orientação do processo o ilustre titular da Vara, é prolatado o despacho de fl. 54 em o qual procura ordená-lo, mas que não pode ser tido com saneador, conforme entendimento do Des. Relator, ao emitir o seu voto, pois saneador será apenas um, e este, no caso, é o de fl. 29, já citado, como o reconhece o próprio Dr. Juiz, a fl. 54v. alíneas 10 e 11, com a peculiaridade de anteceder a contestação dos réus, de fl. 42 a fl. 44.

A despeito, porém, de tantos absurdos, graças ao aludido despacho de fl. 54, procedeu-se à instrução e julgamento da ação, já completamente desfigurada, com graves prejuízos para os autores, vindo, afinal, a sentença apelada, de fl. 112 a fl. 116, na qual o seu digno e ilustre prolator, entre outras considerações, inseriu a seguinte passagem:

"Havendo decidido que a reintegração não pode ser concedida, poderá parecer despropositada a apreciação alongada a respeito das transações atinentes ao imóvel questionado. Todavia impunha-se a análise feita, face aos itens a), b) e c), da contestação, nos quais pleitearam os réus a condenação dos autores ao decuplo das custas, honorários de advogado e restituição das importâncias indevidamente recebidas, com base no contrato de locação, a fim de demonstrar que os autores agiram de boa fé, no exercício legítimo do direito de senhores e possuidores do imóvel, portadores de título valioso. A negativa ao pedido constante da inicial pura e simplesmente da disposição contida no

art. 505 do C. Civ., uma vez que, de maneira correta ou incorreta, obtiveram o *habite-se* e com ele registraram o apartamento no próprio nome".

"Cabe aos autores, conclui a sentença, face à situação concretizada, promover, por outro modo, a reparação da ofensa que sofreram no uso e gozo dos seus direitos".

Com efeito a sentença apelada retrata fielmente o que ocorreu no processo e descreve com precisão o papel que os participantes da transação nela exerceram.

O réu, Engenheiro Gilberto Pires Marinho, comprovou pelo documento de fl. 21 a fl. 24, ser o proprietário do lote n. 5, da rua Boulevard Suíço subdistrito de Santana, nesta Capital, desde maio de 1960. Foi exatamente sobre esse lote que se ergueu a construção do Edifício Aquitânia, em regime de condomínio. Parece, pois, que se o domínio do réu se manifesta aparentemente evidente no que diz respeito a esse lote, a mesma situação inexistente no que tange aos apartamentos de que se compõe o referido Edifício, pois nem senhora o terreno sobre o qual se edifica uma casa pertence ao dono da construção, como comumente ocorre. Ora, no caso em apreço, conforme está inerentemente esclarecido nos autos, o réu apresenta-se como proprietário do lote de terreno supra indicado e, conforme diz na sua contestação de fl. 43, vinda aos autos depois do saneador de fl. 29, considera-se igualmente proprietário do apartamento n. 31, que, anteriormente tinha o n. 13, exatamente o que fora prometido à venda ao autor, Dr. José Octávio de Paiva, pelo Sr. Sebastião Pereira e Souza, conforme se vê do documento de fl. 7 e fl. 10. Havendo a veneranda sentença apelada julgado a ação improcedente, a despeito de toda a sua fundamentação parecer autorizar solução inteiramente oposta, isto por haver o seu eminente prolator entendido ser aplicável à espécie aquela moção contida no art. 505 do C. Civ., resta indagar se a evidência do domínio do réu, que se tem como existente no que diz respeito ao terreno do lote n. 5 apresenta-se também no que diz respeito ao apartamento n. 13, transformado, posteriormente, graças aos esforços do próprio réu, em 31. É este que declara, sem o menor ambare, ao juiz que procedeu à inspeção cujo termo está a fl. 28, que presume terem sido as chaves desse apartamento, então em poder do autor, entregues a este pelo Sr. Delamare Correia de Melo, sócio do réu, o qual estava à frente das vendas dos apartamentos. Esclarecendo esse ponto, o Sr. Delamare Wolney Correia de Melo, no depoimento que prestou, e consta de fl. 103 a fl. 104, assim se expressou:

"O Dr. Gilberto Pires Marinho iniciara há dois anos a construção do Edifício Aquitânia, no Boulevard Suíço, havendo vendido todos os sete apartamentos; entretanto não tinha condições financeiras para concluir a obra, não se achando também em condições de devolver as importâncias recebidas dos compradores; que, então, entrou o Dr. Gilberto (réu) em entendimentos com ele, depoente, dos quais resultou ajustarem que a firma dele depoente assumiria a responsabilidade da construção do prédio e da venda dos apartamentos; que, em decorrência desse ajuste, a firma do de-

poente reembolsou os compradores das importâncias pagas e anunciou à venda os apartamentos, *que foram todos vendidos* (os grifos são nossos); que a construção passou a ser financiada pelos próprios compradores, continuando o Dr. Gilberto Marinho (réu) à frente das obras, como engenheiro responsável; que não houve contrato escrito a respeito desse ajuste, como medida de economia, a fim de evitar que o Dr. Gilberto tivesse de transferir o prédio para o nome da empresa, uma vez que os apartamentos deviam ser vendidos a terceiros, passando, assim, o Dr. Gilberto as escrituras das frações ideais do terreno aos próprios adquirentes e que, desse modo, se procedeu em relação a todos eles; que um desses apartamentos foi vendido ao Sr. Sebastião Pereira de Souza, ao que se recorda, pelo preço de noventa e cinco mil cruzeiros, havendo o comprador recebido as chaves respectivas depois de paga a última parcela a ele depoente, que era o único autorizado a receber pagamentos e passar os respectivos recibos; que todas as escrituras foram passadas no cartório do Tabelião Franklin, autorizadas no mesmo dia, sendo todas assinadas pelo Dr. Gilberto Marinho, à exceção da correspondente ao apartamento comprado pelo Sr. Sebastião Pereira de Souza, o qual não pôde comparecer no dia marcado; que o Dr. Gilberto Marinho foi quem tirou o *habite-se* de todos os apartamentos, inclusive o do Sr. Sebastião; que não sabe explicar porque o Dr. Gilberto Marinho não quis assinar a escritura do Sr. Sebastião; que, posteriormente, o filho deste esteve em seu escritório e lhe comunicou a invasão do mesmo apartamento pelo Dr. Gilberto, manifestando-lhe então o depoente a sua estranheza, pois o apartamento fora regularmente vendido e entregue ao comprador, havendo o *habite-se* sido providenciado pelo próprio Dr. Gilberto (em nome do adquirente Sebastião), que, nessa ocasião, aconselhou ao filho do Sr. Sebastião a conseguir a ida do Dr. Gilberto ao escritório dele depoente, mas que ele lhe revelara que o Dr. Gilberto dissera não ter coragem de apresentar-se ao depoente; que, depois dessa conversa foi à Prefeitura, onde verificou estar o apartamento registrado em nome do Sr. Sebastião, mostrando-lhe o funcionário o livro de registro, com o *habite-se* requerido pelo Dr. Gilberto Pires Marinho, etc."

Positivada a posição do Sr. Sebastião Pereira e Souza de referência ao caso, como adquirente do apartamento n. 13, que prometeu vender ao autor, pelo contrato de fl. 7 e fl. 10, é necessário que seja examinado o seu depoimento constante de fl. 78 a fl. 80. Diz ele ter adquirido o mencionado apartamento à Construtora Enaico por intermédio de um de seus diretores, o Sr. Delamare Melo, havendo pago a importância de NCrs\$900 00 (noventa e cinco mil cruzeiros) preço total do mesmo, passando-lhe o Sr. Delamare o competente recibo; que, nessa ocasião, o apartamento já estava com a sua construção terminada, sendo-lhe feita a respectiva entrega e de suas chaves com o necessário

habite-se (que é o de fls. 6, datado de 24 de setembro de 1960); que uns três meses mais tarde foi procurado pelo Snr. Ângelo Neto, que lhe propôs vendê-lo ao Snr. Dr. José Octávio de Paiva (autor) cliente da Imobiliária Corcovado da qual o proponente era diretor; que o preço ofertado, de Cr\$1 200 000, pareceu-lhe conveniente, pelo que aceitou a proposta, sendo lavrada uma escritura particular de promessa de compra e venda etc. (Vide fl. 78v. a fl. 79).

A escritura de venda prometida pelo Snr. Sebastião ao autor, Dr. José Octávio de Paiva, chegou a ser lavrada nas notas do Tabelião Franklin, havendo o adquirente pago o imposto de transmissão *inter vivos*. Entretanto, convidado o Dr. Gilberto Pires Marinho (réu) para assinar a escritura, negou a fazê-lo; que cerca de 40 dias depois de haver regressado de uma viagem que fizera a S. Paulo, foi procurado pelo Dr. Paiva, o qual lhe comunicou que o Dr. Gilberto Pires Marinho (réu) havia arrebatado a fechadura do apartamento, modificando o primitivo número de sua inscrição, de 13 para 31, ali se instalando. Quanto à modificação do nome consignado no primeiro *habite-se*, fornecido pela Prefeitura de Salvador, datado de 24 de setembro de 1960 (fls. 6), cujo nome era o dele, Sebastião Pereira de Souza, passando depois a ser o Dr. Gilberto Pires Marinho, não recebeu qualquer comunicação dessa alteração com data posterior, ou seja, 6 de junho de 1961, fl. 26, do que lhe foi fornecida uma certidão, em face da qual manifestou o seu reparo, porque o próprio Código de Posturas estabelece que, em caso de cancelamento de um *habite-se*, é necessário que o portador do primeiro requeira o seu cancelamento, cumprindo-lhe em qualquer hipótese manifestar-se a respeito.

Em face de tais circunstâncias, todas elas comprovadas nos presentes autos, fica desenganhadamente posta a nu a conduta altamente reprovável do réu, engenheiro Gilberto Pires Marinho, que, procurando arbitrariamente, desfazer uma situação regular entabulada com a firma ou empresas que encampara a construção do Edifício Aquitânia, dada a sua incapacidade financeira para levá-la a termo, devolvendo as importâncias por ele recebidas de anteriores candidatos à compra dos apartamentos do tal "Edifício" e financiando-a até a sua conclusão, empresa essa encarregada, por isso mesmo da venda dos mesmos por intermédio do seu Diretor, o Snr. Delamare Wolney Correia de Melo, e ainda mais lamentável, dados os expedientes a que recorreu para modificar, decorrido quase um ano, o primeiro *habite-se* por ele mesmo extraído em nome do comprador do apartamento n. 13, Snr. Sebastião Pereira e Souza, fl. 6, substituindo, no segundo de fl. 26, o nome daquele senhor que havia lisa e honestamente pago o preço do imóvel adquirido, como o comprovam os documentos constantes das peças de fl. 92, 93 e 94, pelo seu próprio, que se apressou a levar a registro, é de pasmar. *data venia*, o pretender-se homologar um tal procedimento à sombra daquela já referida exceção do art. 505 do C. Civ., como se tais manobras pudessem gerar domínio tão evidente que viesse a destruir a posse justa, de boa fé adquirida pelo autor, para se lhe negar a garantia possessória, ao menos até que, pelos meios regulares os interessados apurassem entre si os seus direitos. E tanto mais avulta o absurdo do procedimento do réu quando se constata a maneira clandestina e violenta que empregou para apoderar-se do mencionado apartamento, depois que ele fora desocupado pelo Snr. Elson Figueirêdo de Melo, inquilino ali pôsto sob contrato escrito de locação, fl. 9 e fl. 8, pelo autor, Dr. José Octávio de

Paiva, penetrando no Edifício e arrombando as suas portas com o arrancamento das primitivas fechaduras, que substituiu por novas, com a completa ignorância do seu possuidor, que não poderia imaginar fôsse ele capaz de praticar tão temerário esbulho, sujeitando-se até a possíveis suspeitas de desvios de objetos ali porventura guardados por aquele.

Aqui não se pretende proclamar ou reconhecer qualquer direito do proprietário em favor do autor, com base no contrato e documentos que apresentou, muito embora seja de reconhecer-se a plena validade do contrato de promessa de compra e venda de fl. 7 e fl. 10, apesar de feitos por instrumento particular, pois segundo ensinam os mestres entre os quais o Professor ORLANDO GOMES, em sua recentíssima obra sobre contratos, não sendo da essência desse negócio jurídico o instrumento público, claro que poderá ser concluído por escrito particular. Note-se que aqui se trata de uma simples promessa de venda bilateral, mas sem a cláusula da irrevogabilidade; por isso poderá realizar-se por qualquer forma, fôsse qual fôsse a espécie de bem que se promettesse vender ou comprar (Vide ORLANDO GOMES, *Contratos*, pág. 279).

O que se quer positivar é que o autor adquiriu de boa fé e legitimamente a posse de um apartamento de um cidadão que o tinha adquirido e pago honestamente à empresa que incorporara e concluiu a construção do Edifício Aquitânia em que se acha localizado. Se o réu, Dr. Gilberto Marinho, era o proprietário, como é segundo a escritura de fl. devidamente transcrita, do lote n. 5, sobre o qual foi construído o Edifício em causa, resta considerar que esse seu direito sobre dito lote não pode ser por ele mesmo estendido aos apartamentos em que ele se decompõe, pois como visto, quem contribuiu com as despesas da construção foi a Construtora Enaico, da qual era diretor o Snr. Delamare Wolney Correia de Melo, reconhecido como seu sócio pelo próprio Dr. Gilberto, em declaração que fez e consta do termo de inspeção de fl. 28 destes autos. Da vendagem desses apartamentos tinha a empresa construtora a participação de cinquenta por cento (50%) do seu preço, sendo por isso mesmo de presumir que o pagamento efetuado e comprovado pelo Snr. Sebastião Pereira e Souza fôsse distribuído nessa base entre os sócios já referidos. Como pois o réu pretender apresentar-se como proprietário exclusivo do apartamento vendido ao Snr. Sebastião e por este prometido à venda ao autor, sem que previamente houvesse regularizado a sua situação com a construtora? Onde em tais condições a evidência do seu domínio sobre dito apartamento vislumbra pela sentença apelada e pelo venerando voto vencedor? Se o réu praticou como visto e comprovado um esbulho violento e clandestino contra a posse mansa, legítima e de boa fé do autor, e se este no prazo legal, ingressou em juízo suplicando a reparação do seu direito violado não seriam os erros e a balbúrdia que se praticavam na fase inicial da ação, por culpa da própria justiça, que afinal lhe viessem a causar um tão grave prejuízo pela descabida e inoportuna aplicação *data venia* daquela exceção de domínio introduzida, não sem as maiores restrições, no art. 505 do C. Civ. Com efeito, na argumentação do julgamento, ouvimos o digno e ilustre Des. Relator basear o reconhecimento do domínio do réu, como evidente, no documento de fl. 26, pois devidamente transcrito no registro de imóveis. Mas quem disse que um simples registro ou transcrição, mesmo de uma escritura, constitui prova evidente de domínio? Não; o domínio não se prova assim tão facilmente, mormente quando, como no caso dos autos, o documento levado a registro pelo próprio interessado foi

por ele mesmo engendrado e conseguido por meios artificiosos. A transcrição no nosso regimen jurídico, é, com efeito, modo de transferência dos imóveis. Mas nem sempre essa transferência é feita por quem realmente tem o domínio da coisa transferida. Daí concluir-se pela delicadeza dessa questão e atinar-se com aquêle principio do nosso direito positivo que manda proteger a posse que se apresenta como um estado de fato mas que revela a existência do direito de propriedade que sómente por ela se afirma, como sua exterioridade. A lei, ainda aí, é sábia, pois seria iniquidade retirar-se a posse de quem a teve para se a atribuir a terceiro que a reclama, por vias impróprias. A exceção de domínio consagrada pelo art. 525 citado, do C. Civ., tem dado margem aos mais descontraídos entendimentos, na doutrina e na jurisprudência (Vide CLOVIS BEVILAQUA C. Civ. Com. vol. III, pág. 30 a 31; CARVALHO SANTOS. C. Civ. Bras. Inter. — Vol. VII, págs 155 a 161). Para que ela tenha cabimento, é essencial que o domínio seja evidente, como não-lo diz CARVALHO SANTOS, e nem outra coisa significa a expressão legal. Por evidente, decidiu o Supremo Tribunal Federal se entenda aquilo que pela própria clareza se impõe como verdade tão perfeita que dispensa toda e qualquer prova. Onde quer que haja uma dúvida, desaparece a evidência. (ob. e vol. cit. pág. 161-162).

Ora, mesmo que no caso se aceite o domínio do réu como evidente sobre o terreno que constitui o lote n. 5, sobre o qual se ergueu o Edifício Aquitânia, todavia a mesma coisa não se pode dizer quanto aos apartamentos que integram tal Edifício, o qual, ante a incapacidade financeira do réu, foi construído, como já demonstrado, pela Empresa Construtora Enaico, da qual é Diretor o Snr. Delamare Wolney Correia de Melo, sócio do dito réu, como ele próprio reconheceu e confessou perante o Dr. Juiz, a fl. 28. O domínio sobre esses apartamentos, pois não decorre de um meio derivado de aquisição, mas de um modo originário, tal a construção; e o *habite-se*, extraído pelo próprio réu, engenheiro Gilberto Pires Marinho, na repartição municipal competente, em nome dos compradores dos apartamentos, inclusive o de n. 13, vendido, ao Snr. Sebastião Pereira e Souza que o pagou integralmente a quem tinha qualidade para o recebimento do preço ajustado, é uma prova irrecusável desse acerto.

Lícita, portanto, não foi a recusa do réu, depois de tudo isso, a pôr a sua assinatura na escritura de compra e venda já lavrada nas notas do Tabelião Franklin por sua própria determinação e depois que o adquirente já havia feito maiores despesas, inclusive com o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*. Já aí estaria ele certamente com novas intenções, o que depois veio a demonstrar, tratando de substituir o nome do Snr. Sebastião Pereira de Souza que ele mesmo mandara inserir no primeiro *habite-se*, extraído a 24 de setembro de 1960, pelo seu próprio, como o comprova o documento de fl. 26, ao qual o voto vencedor se arrimou, para ter como evidente o seu domínio, muito embora obtido por meios artificiosos e ilegais, e muito posterior ao primitivo, pois datado de 6 de junho de 1961. Com isto, porém, não se quer dizer que o Snr. Sebastião Pereira de Souza seja, com efeito, o titular do domínio sobre essa peça e, muito menos, que a promessa de venda por ele feita ao autor, Dr. José Octávio de Paiva, contenha a cláusula de irrevogabilidade. O que se entende, porém, é que, ante o que ocorreu, no caso, seria necessário que previamente o réu engenheiro Gilberto Pires Marinho, pusesse em pratos limpos a situação para com a Empresa Construtora Enai-

co, da qual é Diretor o Snr. Delamare Wolney Correia de Melo, e que estava encarregada de fazer as vendas e receber os preços dos quais teria direito a 50%, para que depois de tudo isso se apurasse se ele teria direito ou não de tomar para si aquêle já mencionado apartamento; e enquanto tal não se verificasse que se restituísse a posse legítima do autor, do imóvel que lhe tinha sido entregue sob compromisso de um precontrato, dotado de efeitos de bilateralidade, dos quais resultam direitos e obrigações para ambas as partes contratantes. Ao revés disso, o que faz a decisão vitoriosa, *data venia*, é premiar o procedimento desabusado do réu, praticando um esbulho violento e clandestino no pleno centro desta Capital, fazendo, portanto, justiça por suas próprias mãos, mas em nome de um direito vacilante e incerto, em cujas proporções nem mesmo ele poderá saber, enquanto não acertar a sua situação para com a Empresa Construtora Enaico, deixando ao desamparo o legítimo possuidor que, vítima de tal violência, ingressou de logo em juízo, pleiteando a providência de que trata o art. 506 do C. Civ., a qual, por tal forma, lhe foi recusada injustamente, sob o pretexto de que o réu se acha amparado ou beneficiado pela tal exceção de domínio do art. 505. A propósito, não será demais citar, aqui, por sua inteira oportunidade e aplicação, a seguinte lição do eminente Professor ORLANDO GOMES:

"Para garantia do seu direito o proprietário, dispõe da *ação de reivindicação* a ser exercida precisamente contra o possuidor que detém injustamente o bem. É uma *ação petitória* que se não confunde com as ações possessórias, consoante entendimento pacificamente admitido desde os romanos".

"Não obstante, pensam alguns que a alegação de *domínio* tem cabimento nas *ações possessórias*, quando fôr evidente que o possuidor não é dono da coisa. Nesse caso a *posse* não deveria ser julgada em seu favor. Dever-se-ia acolher, na hipótese a *exceptio dominii*.

"Esse entendimento" prossegue o abalizado Professor, "é manifestamente incorreto. Para os que aceitam a doutrina de Ihering, a *exceptio dominii*, ao contrário do que poderia parecer, levianamente, por inferência apressada do fundamento da proteção possessória, não é compatível com o conceito objetivo da posse, nem com a regra de que o possuidor deve ser mantido na posse até ser convencido pelos meios ordinários, isto é, em *ação petitória*. Ainda, porém, que tal exceção fôsse consequente, seria, sob outro aspecto, absurda. Para admiti-la, a alegação de domínio por parte de quem investe contra o possuidor há de ser comprovada de modo *evidente*. Reconheceu todas as dificuldades da prova do domínio. Mesmo os bens imóveis não têm, de modo absoluto, proprietários inequívocos, pois a presunção que o registro estabelece é *provisória tantum*. Como admitir-se, pois, que numa ação possessória, de rito sumário e finalidade limitada, se possa reconhecer, com segurança, que o possuidor não tem domínio porque este pertence evidentemente a outro? Acolher-se a *exceptio*.

tio dominii será, em última análise, estimular o proprietário a reaver, pela força, o bem de que se julga dono, na certeza de que se o possuidor desapossado intentar ação possessória, ele, proprietário, consolidará a apropriação, exibindo seus títulos de domínio...

"Nestas condições, a *exceptio domini* deve ser repelida, como uma excrescência no terreno da proteção possessória. Pouco importa que o proprietário seja vencido na possessória, pois, se verdadeiramente proprietário é, vencerá no *petitório*. O que se não deve permitir, sob pena de desvirtuamento e conseqüente desorganização do sistema de defesa da posse, é que se manifestem, nas ações possessórias, pretensões que não correspondem à posse". (Vide *Direitos Reais*, págs. 113 e 114).

Parece que essa citação de mestre tão consagrado sobre a matéria, em todo o país, vem a talho de foice, no caso dos autos. A opinião do consagrado jurista talvez sobre o assunto seja até mais radical do que a do autor deste voto vencido. Mas não há a menor dúvida, a meu ver, *data venia*, em face de tudo que consta dos autos e dos fundamentos que vêm de ser modestamente expendidos, que a decisão vitoriosa premiou o procedimento incorreto, injusto, violento e anti-jurídico do réu, que procurou fazer, como de fato fez, justiça com as próprias mãos, deixando-se ao desamparo o justo possuidor que, de boa fé, recebeu o apartamento em causa, tudo isto porque se aplicou à hipótese dos autos, sem o menor cabimento, essa malsinada *exceptio dominii*, cujo acolhimento, no direito pátrio, obedeceu a um critério dito incongruente, por alguns escritores. No dizer ainda do citado Professor, ob cit. pág. 114 a pág. 115.

Eis as razões por que, vencido, reconhecendo, entretanto, os sinceros convencimentos, não só do inclito juiz do primeiro grau, prolator da sentença apelada, hoje nosso companheiro nesta Segunda Instância, como dos honrados e insienes componentes da maioria da turma julgadora. Votei no sentido de dar-se provimento à apelação dos autores, para os fins adequados, negando-se à dos réus, condenados estes nas custas, em honorários de advogado, conforme posterior arbitramento e demais cominações decorrentes de seu procedimento de esbulhadores.

Oswaldo Nunes Sento Sé

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROMESSA DE VENDA. ARREPENDIMENTO. PROCEDÊNCIA.

I — Improcede a preliminar de nulidade de citação por incompetência do juízo face ao disposto no art. 279 do C. Civ., que só abrange os atos decisórios.

II — Torna-se preclusa a matéria objeto de despacho saneador de que não houve recurso.

III — O emprêgo de medida antiga nos títulos de domínio dos autores não gera nulidade dos mesmos, vez que a vigência dos arts. 2 e 23 da Lei nº 592,

de 4/8/38, em face do art. 32 do mesmo diploma e do art. 107, letra a do Dec. 4 257 de 16/3/39, que o regulamentou, depende de determinação oportuna da Comissão de Metrologia.

IV — Arrependendo-se os autores do compromisso de compra e venda, e tendo restituído em dôbro aos réus o sinal recebido, cabe-lhes a reivindicatória para reaver o imóvel.

Ap. nº. 8 116 — Relator: DES. OSVALDO NUNES SENTO SÉ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Nazaré, nº 8 116, sendo apelantes Francisco de Assis Guimarães e sua esposa, e apelados Arlindo Fernandes Lima e sua esposa.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Quanto às preliminares:

1 — A de nulidade da citação do réu varão, sob o fundamento de que foi feita por Juiz incompetente, é inexpressiva, face ao preceito do artigo 279 do C. P. C., segundo o qual no caso de incompetência do Juiz, somente os atos decisórios serão nulos.

Adequados à espécie o ensinamento de CARVALHO SANTOS, excluindo expressamente a citação — ato de simples movimento do processo do âmbito do artigo em exame (*Código de Processo Civil Interpretado* 2ª ed., vol. IV, pág. 61) e decisão no mesmo sentido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicada em *O Processo Civil à Luz da Jurispr.*, A. DE PAULA, vol. XI, 5ª sup., nº 16 340. Acresce no caso *sub-judice* que citado pessoalmente aqui em Salvador, o réu opôs exceção de incompetência, declinando para o fóro de Nazaré (fls. 53). Aceita a declinatória (fls. 60) e remetidos os autos para aquela Comarca, o seu digno titular, verificando que a mulher do réu não fôra citada, determinou essa diligência, por precatória, ressaltando que assim procedia para a instauração regular da instância (fls. 65). A citação foi feita (cert. de fls. 85v.) e não atendida, decorrendo *in albis* o prazo para a contestação (cert. de fls. 90). Sempre cauteloso, determinou o Juiz, ao proferir o saneador, no qual considerou as partes legítimas e o processo em ordem, que os réus fôsem intimados pessoalmente, não obstante já caracterizada a revelia. A intimação foi feita por nova precatória (fls. 96). Ora, nenhum recurso tendo sido interposto, apesar de tais cuidados, contra o saneador, a matéria se tornou evidentemente preclusa.

2 — A de nulidade dos atos praticados a partir do despacho saneador, porque o juiz determinou o levantamento da conta e o pagamento das custas antes da audiência de julgamento, não encontra apoio em lei alguma.

3 — A de nulidade da sentença, porque datilografada e proferida dezoito dias depois de recebidos os autos pelo Juiz, também não está ao amparo do diploma processual vigente, que aboliu a chamada incompetência *ratione temporis*, antes consagrada pelas legislações adjetivas de alguns Estados, dando lugar a absurdas anulações de julgamentos proferidos além do exiguo prazo legal.

4 — A de nulidade dos títulos de domínio dos autores, por se referirem a braças e não a medidas

do sistema legal, é inócua como as anteriores. O que se verifica, realmente, do processo é que esses títulos, todos devidamente registrados no Cartório competente, representam uma cadeia sucessória ininterrupta e perfeita, com início em 1 898 e finda em 1 953, data em que a propriedade foi adquirida pelos autores, seus atuais donos. O emprêgo continuado da medida antiga — braças — de uso freqüente no interior, é, assim, perfeitamente justificável, não já pelo temor dos contratantes quanto a dúvidas futuras que a conversão ao sistema legal pudessem suscitar, como por ser a Lei 592, de 4/8/38, muito posterior ao início da cadeia.

Deve notar-se ainda que não ficou provada nos autos a vigência dos artigos 2 e 23 do diploma acima citado, proibitivos, sob pena de nulidade, nas transações, bem como nos documentos de qualquer natureza, do uso, ou emprêgo, ou menção de unidades diferentes das do sistema legal, face ao que prescreve o artigo 32, segundo o qual aquêles e outros dispositivos de consequências mais sérias somente serão aplicados em época que será fixada pela Comissão de Metrologia. Isto é o que também estabelece o Regulamento para a execução da Lei, baixado com o Decreto 4 257, de 16/5/39, no seu artigo 107, letra a.

Ademais, o órgão encarregado de fiscalizar a real implantação no país do sistema legal de unidades de medida, é, no particular, a Comissão de Metrologia, a quem incumbe, verificada qualquer inobservância das leis, regulamentos ou instruções atinentes à matéria, lavrar auto de infração, o qual fará fé em juízo e perante qualquer órgão metrológico (art. 66 § único do Dec. 4 257, supra).

Logo, a decretação da nulidade de um documento revestido de tôdas as solenidades legais, subscrito por agentes capazes e fruto de uma transação lícita, em virtude da qual se opere a transferência do domínio de imóveis, não pode revestir-se de forma tão sumária como parece aos apelantes. E são eles, revela salientar-se por fim, partes ilegítimas, no caso concreto, para alegar a nulidade e beneficiar-se com ela.

No mérito:

Os autores provaram à saciedade o domínio do imóvel reivindicado.

É certo que prometeram vendê-lo aos réus pelo preço de duzentos e setenta mil cruzeiros, recebendo a importância de vinte mil cruzeiros como sinal e princípio de pagamento, na forma dos artigos 1 095 e 1 096 do Código Civil (recibo de fls. 47v), e dando-lhes posse imediata.

Alegando, porém, que os promitentes compradores não lhes pagaram o preço no prazo ajustado de noventa dias, tentaram uma rescisão judicial do compromisso. Não obtiveram êxito. O prolator da sentença, entretanto, lhes ressaltou qualquer atitude reivindicatória, desde que restituído o sinal e indenizados os promitentes compradores das benfeitorias feitas de boa fé (fls. 104).

Em face de tal decisão, consignaram judicialmente o sinal, pelo dôbro do seu valor, nos termos do artigo 1 095 do Código Civil. A ação, não contestada, foi julgada procedente, e a sentença respectiva passou em julgado (fls. 47).

De tudo se conclui, portanto, que, usando de uma faculdade legal e que ficou expressa no próprio documento do compromisso de venda, os autores se arrependiam do negócio, restituindo em dôbro o sinal recebido.

Ora, desfeito o compromisso de venda, a posse dos réus tornou-se precária e injusta, autorizando a reivindicatória, remédio precisamente destinado a socorrer o proprietário que não possui, contra o possuidor que não é proprietário.

Nem colhe o confuso argumento dos apelantes de que adquiriram o imóvel por usucapião. Sobre não existir nos autos a mínima prova nesse sentido, os antecedentes do caso desautorizam sequer a presunção de que tal haja acontecido.

Confirmam, pois, integralmente, a sentença recorrida, corrigindo apenas evidente engano que encerra quanto à frente da propriedade reivindicanda, cuja dimensão é de cento e quarenta braças e não quatrocentas. Salvador, 13 de julho de 1965. *Claudianor Ramos* — Presidente e Revisor, *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Relator, *A. C. Souto* — Terceiro Julgador.

ADOÇÃO. FALTA DE ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITO DE IDADE DO ADOTANTE. CONSENTIMENTO DO ADOTADO.

Para efeito de adoção o instrumento público equivale à escritura pública, guardando sua essência e tendo a mesma finalidade.

O requisito da idade de 50 anos para que alguém possa adotar não está preceituado na lei como causa de nulidade, e sua dispensa não fere a ordem pública.

O consentimento do adotado poderá ser posterior ao ato, valendo como prova do mesmo vir a parte a juízo solicitar o seu cumprimento.

Reforma-se a sentença para considerar válida a adoção ficando a apelante habilitada à sucessão do seu pai adotivo.

Ap. nº 7 611 — Relator: DES. EVANDRO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de Feira de Santana, nº 7 611, apelante Elza Vieira Morais e apelados os herdeiros de Primitiva de Azevedo Morais.

Acordam os juizes integrantes da turma julgadora, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar referente à intempestividade do recurso, e ainda sem discrepância de votos, dar provimento à apelação para reformar a decisão recorrida, pelos motivos a seguir expostos. Custas *ex-lege*. P.I.R.

De referência à preliminar de intempestividade do recurso interposto, suscitada pelos apelados, é de se negar provimento, eis que, como bem ponderou o Exm. Sr. Dr. 4º Subprocurador Geral da Justiça, o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Francisco de Azevedo Morais teve seu curso suspenso durante as férias forenses por ter na jurisdição se tornado contenciosa. Assim, se o advogado apelante foi intimado da decisão no dia 30 de dezembro 1 963, e entrou com o recurso de apelação no dia 2 de março de 1 964 o fez rigorosamente dentro do decêndio legal, em face da interrupção do prazo, pelas férias.

No mérito, cinge-se a questão em saber se é ou não válida a adoção feita pelo *de-cujus* em favor da apelante, no ato do registro civil da adotada.

Argumenta o juiz do primeiro grau que, inexistindo escritura pública e não tendo o adotante 50 anos, ao tempo do ato do registro civil da apelante, nula de pleno direito é a adoção nêle inserida.

Entendimento contrário é defendido pelo advogado da apelante, trazendo em abono do seu ponto de vista duas decisões do Supremo Tribunal Federal, publicadas, respectivamente, na *Revista Forense*, volume 9 v., páginas 288-295 e *Arquivo Judiciário*, volume 20, páginas 39 e seguintes.

A primeira, cujo voto vencedor é da autoria do eminente ex-Ministro OROZIMBO NONATO, se tornou memorável pelos louvores recebidos de festejados juristas. Sua ementa está vazada nos seguintes termos:

"Na eurenática forense, distingue-se a escritura do instrumento, em sentido estrito. Uma, porém, é espécie de que outro é o gênero. De maneira que o instrumento, sendo público, equivale, para efeito de adoção, à escritura pública, guardando sua essência e tendo a mesma finalidade. A capacidade se presume, em todos os casos, até prova em contrário. Tratando-se de adoção, ato de natureza patentemente benéfica, não se exige que o consentimento do beneficiário seja isócrono, simultâneo com o ato. O consentimento posterior é válido. E como prova da aceitação nada mais eloquente do que vir a parte a Juízo solicitar o seu cumprimento".

A segunda, concebida sob a influência da primeira, põe com relêvo a desimportância do requisito de ser o adotante de idade inferior a 50 anos ao tempo do ato da adoção, conforme ementa assim redigida:

O requisito da idade de 50 anos para que alguém possa adotar não está preceituado na lei como causa de nulidade.

Sua dispensa não ofende a ordem pública".

Além dessas decisões, a apelante fez instruir suas razões com o notável parecer do próprio signatário do voto vencedor da primeira decisão, o consagrado jurista OROZIMBO NONATO, a quem o governo da República confiou o importante encargo de redigir o Anteprojeto do Código das Obrigações. Após dar as razões do seu entendimento em favor da apelante, salienta S. Exa. que, embora o juiz não deva obediência às decisões do Supremo Tribunal, precisa, todavia, atentar para sua função de uniformizador da lei federal em todo o país, lembrando ainda que seria lamentável que esses devios se dessem exatamente com um aresto que, sem vulnerar a lei, deu ao seu texto sentido alto e humano, na preservação de um instituto inspirado em nobres e elevados sentimentos e propósitos. No caso dos autos, ponderou mais S. Exa. que ainda que se não aceitasse esse entendimento, se impunha a reforma da decisão, visto ter havido julgamento *ultra petita*, vez que os apelados pleitearam, apenas, fôsse a apelante enviada para as vias ordinárias e não a decretação

da nulidade da adoção, nulidade essa que, além do mais, está coberta pela prescrição.

Aderindo, pois, ao entendimento esposado pelo Pretório Excelso e ao do eminente signatário do parecer de fls. 110-134, a turma julgadora dá provimento ao recurso interposto para considerar válida para todos os efeitos a adoção consistente do termo de registro civil da apelante, fls. 52 e v., ficando, dêsse modo, habilitada a apelante à sucessão do seu pai adotivo.

Salvador, 22 de dezembro de 1964. *Alibert Baptista* — Presidente e 3º Julgador. *Evandro Andrade* — Relator. *J. Faria Góes* — Revisor. Fui presente: *Raymundo Tourinho*.

ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ANULAÇÃO. Ato administrativo anulado em revisão, ferindo direito subjetivo. Titular de cargo público vitalício somente por sentença judiciária pode ser demitido. Inteligência dos arts. 187 e 189, I, da Constituição Federal de 1946. Ainda que se admita a posteriori o controle do Poder Judiciário sobre o ato impugnado, tal não pode operar-se dado o extravio do processo administrativo que lhe deu origem. Notas tomadas em ficha de tramitação em repartição pública não podem suprir o próprio processado, visto carecer de autenticidade e não conter as razões que fundamentaram o ato anulatório. Prazo para inscrição de candidato em concurso de ofício de justiça. Simples denúncia criminal não impede a extração de fôlha corrida. Pcedência da reintegração pleiteada com ressarcimento do prejuízo havido. Apelação provida.

Ap. n. 8947 — Revisor: DES. AYDANO CARNEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, n. 8947, sendo apelante Agrário Pereira Homem de Carvalho, e apelados o Estado da Bahia e Edney Cavalcante Batista.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, não conhecida a preliminar de prescrição da ação, contra o voto do relator, e tidos como prejudicado o agravo no auto do processo, dar provimento à apelação, contra o voto do eminente Des. Revisor, para, reformando a sentença de fls. 113/124, julgar procedente a ação nos termos da inicial.

O apelante Agrário Pereira Homem de Carvalho, após ter prestado o concurso respectivo, foi nomeado, por decreto de 23 de março de 1955, tabelião de notas da Comarca de Canavieiras, deste Estado, tendo tomado posse e assumido o exercício em 29 do mesmo mês e ano, conforme se verifica do título de fls. 12. Anteriormente, já vinha ele exercendo essas mesmas funções, em caráter interino, também por ato do Governo do Estado, desde 31 de dezembro de 1953, segundo título de fls. 13, ou melhor dito, desde 11 de novembro dêsse ano, quando foi designado pelo Doutor Juiz de Direito da comarca para exercer o aludido cargo, em vista do falecimento do titular efetivo. É para notar, outrossim, que a atuação do apelante já se fazia sentir em outras serventias de justiça da mesma comarca, a partir de 26 de dezembro de

1949, quando foi nomeado, interinamente, para o cargo de Contador e Partidor (doc. de fls. 15). Com a investidura de novo chefe do executivo estadual para preencher o quadriênio administrativo seguinte, precedido de representação do cidadão Elpidio Fortunato Simões, foi o ato de nomeação do apelante considerado sem efeito, por decreto de 2 de abril de 1956, em decorrência da anulação do concurso a que havia se submetido, sendo, além do mais, exonerado da anterior interinidade, como se observa do Diário Oficial de fls. 10.

Daí a presente ação, que visa, sobretudo, a reintegração do apelante no cargo de tabelião de notas — 1º ofício — da comarca de Canavieiras, bem assim indenização em dinheiro pelo que deixou de perceber durante o período em que dele se achou afastado pelo ato ilegal do Governo do Estado.

Sem dúvida, é matéria incontroversa na doutrina e vitoriosamente assente na jurisprudência que o Poder Público tem a atribuição, senão o dever, de revogar ou tornar sem efeito os seus próprios atos, quando, em revisão administrativa, constata que os mesmos decorreram de ilegalidade ou que contenham eiva que os inquie de nulidade. Toda via essa prerrogativa não é absoluta: encontra limitação quando procura atingir ou lesar direito subjetivo nascido do próprio ato revisto, cede diante de situação jurídica perfeitamente definida em lei.

Nestas condições, se acham os cargos constitucionalmente garantidos pela vitaliciedade (Const. Federal, art. 187), como são os ofícios de justiça, cujos titulares, uma vez empossados, somente os perderão por sentença judiciária (id. art. 189, I). É escusado dizer que, tratando-se de disposição coletiva, a Constituição do Estado e a lei orgânica local adotaram o mesmo princípio. E essa perda por sentença judiciária pressupõe, via de regra, a aplicação de uma pena criminal, quer em caráter principal quer acessória, a que todo funcionário público está sujeito, no exercício, ou não, de suas atribuições.

A propósito, no caso ora *sub-judice*, assenta como uma luva o venerando acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, trazido à colação pelo apelante, em que, por unanimidade, foi repellido um anulamento em tudo e por similar ao presente, contando ainda com o beneplácito do Dr. Procurador Geral da República (*in Revista Forense*, vol. 167, pág. 124).

Comentando a nossa Carta Magna de 1946, o proveito PONTES DE MIRANDA acha que o disposto no art. 189, inc. I, deturpou o conceito de vitaliciedade, daí ter asseverado que tal deturpação significa:

"Não poder ser afastado do cargo sem ser por sentença judiciária. Portanto, não bastar processo administrativo, com a mais ampla defesa, nem ser possível o afastamento por supressão do cargo", (*Com. à Const. de 1946*, 2ª ed., vol. V, pág. 247).

Ainda que se queira admitir, no particular, o ponto de vista do eminente Ministro LUIZ GALLOTI, segundo o qual é possível fazer-se conexada, *a posteriori*, pelo judiciário, a revogação ou anulação administrativa, *in verbis*:

"É facultado à administração pública revogar os seus próprios atos,

quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ter sido obedecida, é que deles poderia haver nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Judiciário, se provocado, sobre a legalidade do ato revogado, dirá sempre a palavra final e estenderá o seu exame ao ato revogado. Se este era legal, gerando um direito subjetivo, o Judiciário o res-tabelecerá, anulando o ato revogador. Se, porém, era ilegal, mantê-lo, apesar disso, só porque a administração o rescindiu, seria falhar o Judiciário à sua missão, que é de controle da "legalidade" dos atos administrativos". (*Revista Forense* vol. 142, pág. 138).

Ainda, aqui, repito, o direito do apelante está imune de censura, visto como, conforme se verifica do processado em apenso, infrutíferas foram as providências tomadas pela secretaria de estado competente no sentido de encontrar, nos seus arquivos, o malsinado processo de revisão, junto ao qual esta o do concurso, para atender à requisição do Dr. Juiz *a quo*. E é, sobretudo, para causar estranheza o fato de não somente terem sido ali extraviados esses processos, como também o do concurso através do qual surgiu a nomeação, para o mesmo cargo, do assistente Edney Cavalcanti Batista, isto no período administrativo do mesmo governo como se informa no processado em apenso.

Ora, pelas notas tomadas nas fichas de tramitação em repartição pública, que, diga-se de passagem, não suprem os processos a que se referem, não é possível ao Judiciário julgar do acerto ou desacerto do ato revogador, pois além de carecer da necessária autenticidade, imprescindível se torra, no caso, principalmente ante a gravidade da lesão sofrida pelo apelante, que viu sacrificada a garantia de sua vitaliciedade, examinar detidamente, constatar com exatidão se ocorreram aqueles motivos que levaram o executivo a tomar atitude tão violenta, a fim de operar-se o mencionado controle jurisdicional.

Por outro lado, em recentes julgados, o Excelso Pretório vem decidindo, que:

"... A autoridade revogadora terá de indicar precisamente o vício ou ilegalidade de que se acha contaminado, a fim de permitir o controle jurisdicional sobre a revogação". (*Revista Forense*, vol. 212, pág. 91).

"Anulou-se o ato administrativo, que concedera terras requeridas pelo autor, sem que se mostrasse a ilegalidade ou nulidade de tal ato..."

"Feriu-se direito do autor, portanto". (*Revista Trim. de Jurisprudência*, vol. 38, pág. 263).

Pelas anotações constantes das aludidas fichas, verifica-se que o motivo único da anulação foi o de ter sido realizado o concurso fora do prazo legal, ou seja, o de 30 dias, a contar da publicação do respectivo edital no órgão oficial do Estado. Essa publicação teria ocorrido no dia 20 ou 26 de outubro de 1954, ao que se informa, aliás, imprecisamente (v. fls. 8 do processado em apenso, enquanto o pedido de inscrição foi despachado pelo Juiz em 30 de novembro do mesmo ano e o exame de suficiência efetuado em 5 de março do ano imediato. Dande se conclui que o

motivo alegado não oferece consistência para o fim visado, isto porque, se o despacho do juiz foi exarado tardiamente, não quer dizer que também o fôra a apresentação do requerimento de inscrição; o candidato, vencendo obstáculo imprevisto, poderia apresentá-lo em cartório.

Quanto ao exame de suficiência, não há dispositivo legal que obrigue, sob pena de não valer, seja ele feito dentro do prazo da inscrição.

Não fôra a circunstância de ter sido objeto de consideração na sentença do primeiro grau e o adinículo da falta de fôlha corrida, aventado na representação do terceiro Elpidio Fortunato Simões não mereceria aqui qualquer referência, por isso que, em face do que consta da certidão de fls. 96, noticiando a extinção de punibilidade, pela prescrição, do processo criminal a que fôra submetido o apelante, a arguição é sumamente falaz, senão inverídica. Efetivamente, como é sabido, as fôlhas corridas expedidas pela justiça são extraídas à vista do que constar no livro "Rol de Culpadados" e nas delegacias policiais pelas prisões impostas aos indiciados pela autoridade judiciária competente, quer sejam por decretação preventiva, por pronúncia ou por condenação. A simples denúncia não é bastante. Ora, se nada disto ocorreu ao apelante, por certo podia ele obter tal documento sem qualquer mácula à sua pessoa; logo, como se afirmar a inexistência da fôlha corrida?

Do quanto aqui vai exposto, se ao Judiciário não é dado exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos senão à vista do processo que lhes deu causa; se extraviado esse processo, as anotações das fichas de tramitação não lhe suprem a falta; se o motivo da anulação não tem consistência para justificar o ato revisor, cujas considerações foram tomadas, *ad argumentandum*, por amor à discussão; então, a conclusão só pode ser benéfica ao apelante, que, de qualquer sorte, não deve responder pela desorganização do serviço administrativo nem, tampouco, pela desídia do funcionário encarregado do arquivo da repartição pública. Custas e honorários como de lei.

Salvador (Ba), 4 de abril de 1967, Renato Mesquita — Presidente e Revisor vencido pelos motivos abaixo aduzidos, Aydan Carneiro — Relator, Renato Mesquita — Vencido. O problema da prescrição não mais podia ser objeto de apreciação, de vez que o Estado não apelou da sentença que rejeitou a sua arguição.

O meu voto foi pela confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos. Não me pareceu que a circunstância de não haverem sido encontrados os processos administrativos em que o Governo afirma ter baseado a decretação da nulidade do concurso e, pois, da investidura do apelante, signifique falta de suporte jurídico para esse ato.

Deve merecer inteira fé a remissão constante do próprio decreto, até prova em contrário. Os assentamentos constantes da informação prestada pela Secretaria de Justiça confirmam esse suposto (cf. autos apensos).

A falta de apresentação de fôlha corrida retrava, na verdade, ao candidato, condição previa indispensável à sua inscrição no concurso.

Não me parece, outrossim, que essa prova de idoneidade moral deva ser estendida no sentido restrito que prevaleceu nos debates. Tê-la-ia mes-

mo como graciosa se omitisse ou apenas desconhecisse a conduta irregular do pretendente que o tornava incompatível com o exercício do cargo público pleiteado. Por outro lado, o fato arguido contra o mesmo é público e notório e somente seria irrelevante, no caso, se a justiça o houvesse isentado de qualquer responsabilidade, expressamente. Esse não é o alcance da prescrição.

Admitindo, portanto, a regularidade da anulação do concurso, nenhum efeito poderia atribuir à efetivação do apelante, da qual somente resultaria a sua vitaliciedade e, conseqüentemente, o gozo da garantia do artigo 189, I, da Constituição Federal de 1946, pelo mesmo invocado.

BENFEITORIAS. BOA FÉ. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACÓRDO COM A PERÍCIA. SENTENÇA: ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM.

Ação de indenização de benfeitorias. Defesa fundada em usucapião. O prazo começará a fluir da data da nova lei, a menos que a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a terminar em menos tempo. Face à inflação, dá-se provimento ao apelo, para que a indenização seja fixada na execução.

Ap. Civ. n. 7169 — Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 7169, de Ilhéus, entre: Guiomar de Souza Bittencourt e outros, apelantes, Manoel Martins de Souza e sua mulher, apelados.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitadas as preliminares, em dar provimento parcial ao recurso.

A ação foi requerida para o fim de serem indenizados cacaueiros pertencentes às apelantes, situados em terras pertencentes aos apelados.

Na contestação, foi sustentado que a ação era imprópria, cabível, *in casu*, a demarcatória, também, que fazem jus ao usucapião extraordinário além de discutida a oferta declarada na inicial.

No saneador, decidiu o esclarecido juiz contrariamente à alegada impropriedade, e, na sentença, afirmou falecer "qualquer razão de direito às demandadas para lograr a acalentada usucapião", fixando em duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr.\$252.000) o quantum da indenização.

Ao apelar, repetiram as recorrentes as preliminares apontadas e pediram atualização do laudo pericial, apresentado em 1961, face "a inflação galopante".

Além da circunstância de haver a impropriedade da ação sido apreciada no saneador, do qual não houve agravo, certo é que se não justifica a alegação, eis que se cuida unicamente de indenizar plantação feita em terreno alheio. Os rumos não oferecem dúvida, estando bem claros e definidos como informam os autos, conservados sempre limpos.

As considerações desenvolvidas na sentença sobre o usucapião foram aceitas. Reduzido, para vinte anos, o prazo previsto no artigo 550 do C. Civ., por força da Lei n. 2437, de 7 de março de 1955, a melhor orientação é a de que "começará a fluir da data da nova lei, a menos que a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a terminar em menos tempo, na conformidade dessa mesma lei, que, assim, continuaria aplicável em relação ao prazo". Como salientado na decisão recorrida, os cacauzeiros têm idade que não permite a aplicação da lei anterior e, obedecida a lei atual, muitos anos ainda decorrerão, antes que se consume

Por isso, foram rejeitadas as preliminares.

No mérito: as razões que servem de esteio ao pedido de revisão do laudo impressionaram favoravelmente.

Segundo o perito, os cacauzeiros são em número de 2600 e produzem uma média de noventa arrôbas, avaliadas em Cr.\$360.000, calculadas sobre o preço de Cr.\$4.000.000 por mil arrôbas. Fêz o experto, no cálculo, uma redução de 30% por considerar que as apelantes não são proprietárias das terras, "bem como as vantagens de virem usufruindo, há longos anos, o terreno dos autores, sem qualquer compensação a estes últimos". Vê-se, pois, que S.Sa. avançou além das suas atribuições, alcançando ponto não sujeito a discussão nos autos, a compensação, e oferecendo, por essa razão que lhe não cabia apreciar, aos donos da gleba, uma "compensação" de trinta por cento do valor real das benfeitorias indenizadas.

Achou o digno juiz exagerada a quantia fixada no laudo, a respeito da qual "muito teria que respigar". Aquela época, é admissível que tivesse razão. Quatro anos se passaram. Tudo subiu. A inflação é, de veras, galopante. Mil arrôbas correspondem ao preço de quinze a vinte milhões. O cacau é vendido a Cr.\$5 500 e as noventa arrôbas correspondem, assim, a Cr.\$495 000 brutos.

Portanto, mantida a avaliação, estaria a Justiça favorecendo o locupletamento dos apelados, em detrimento da economia das apeladas. O argumento habilmente tecido na assentada do julgamento, pelo insuperável defensor dos indenizantes, de que as benfeitorizantes, durante esses mesmos quatro, gozaram da vantagem de colher e vender a produção, não procede. Essa vantagem é lícita, corresponde ao uso normal do seu direito de retenção, possuidoras de boa fé, proprietárias de imóvel confinante. No uso e gozo desse direito permanecerão até efetivo recebimento do valor atribuído às suas plantações.

Por fim, ficou assentado que essa avaliação far-se-á ao ser executada a presente decisão, a fim de que se apague a injustiça contra as apelantes, tanto quanto possível.

Custas em proporção.

Salvador, 25 de maio de 1965.

Claudionor Ramos, Presidente e Relator,
Adhemar Raymundo, Agenor Dantas.

BENS VAGOS. ARRECADAÇÃO. PROCESSAMENTO NA FORMA DOS ARTS. 591 A 594 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. Depósito judicial de um garrote tresmalhado, sem dono conhecido e sem marca, requerido pelo seu detentor, após 3 anos de posse.

Deferimento da medida para ulterior solução. Intervenção policial paralela. Busca e apreensão judicial do semovente. Mudanças de depositário e de pastagens. Processamento inadequado e demora injustificada. Sentença contraditória: decretando a absolvição da instância, não podia o Juiz decidir sobre o mérito da questão e impor cominações relacionadas com o mesmo. Agravo de petição transformado pelo Juiz em apelação. Conhecimento do recurso tal como interposto e seu provimento para anular parcialmente o processo que deverá ser enquadrado na moldura dos artigos 591/594 do C. Proc. Civ., nos termos do parecer do Dr. Procurador da Justiça, peça de fino labor literário e rico conteúdo jurídico.

Ap n. 9054 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, classificados como apelação cível n. 9054 em virtude de haver o Dr. Juiz a quo, da comarca de Riachão de Jacuípe recebido como tal o agravo de petição interposto por João Astério de Almeida contra a decisão proferida no processo de depósito judicial de um garrote requerido pelo recorrente, no qual figura, como reivindicante da propriedade do semovente. Erudilho Lima de Oliveira, ora recorrido.

Acordam, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os desembargadores participantes do julgamento, conhecer do recurso como agravo de petição e dar-lhe provimento, adotando, assim as conclusões do parecer do Dr. Procurador da Justiça e para os fins no mesmo indicados. Custas pelo agravado.

O caso destes autos que bem poderia intitular-se "Um boi tresmalhado nas cancelas da Justiça" está fielmente exposto no relatório de fls. 112/114 v. e luminosamente apreciado no parecer acima invocado, trabalho de fino labor literário e de rica substância jurídica, confirmativo dos excepcionais méritos do seu autor, o Bel. Ivan Americano da Costa.

Nada há que acrescentar em apoio da presente decisão e, se alguma ressalva comporta não no que diz respeito ao excessivo rigor com que ali brilhante e duto pronunciamento, será apenas se configura a conduta do recorrente, nela vislumbrando-se aspectos dolosos e até delituosos que os autos, *data venia*, não justificam, muito menos, comprovam. Seria, por outro lado, de incluir-se no rol dos culpados pela desorientação deste processo os órgãos do Ministério Público que funcionam na 1ª instância de modo particular o que interveio por último (cf. fls. 77 e 86-v).

Profundamente lamentável é, não tanto o desacerto do rumo impresso ao caso, mas a injustificada demora da sua conclusão, quer na sua primeira fase, quer, sobretudo, a partir de abril de 1959, sendo de ressaltar-se, nessa 2ª etapa, a inteira falta de controle pelo Juiz sobre o andamento do feito eis que entre as repetidas paralisações pelo mesmo sofridas (cf. parecer — fls. 120 in fine — 120 v) sobreleva a ocorrida de setembro de 1959 a maio de 1964 (cf. fls. 74).

Não menos censuráveis os retardamentos posteriores.

A decisão afinal proferida na audiência de instrução e julgamento realizada a 25/9/64, cuja primeira designação data de 31/10/57 (fls. 68), ressoante-se, na verdade, conforme acentuam os recorrentes e o Dr. Procurador, de incongruências e contradições, não tendo conseguido deslinhar convenientemente o problema submetido ao judiciário e cuja errônea configuração se manifesta desde o princípio.

No particular, a análise feita pelo Dr. Procurador da Justiça é suficientemente esclarecedora.

Impõe-se a retificação dos rumos processuais até agora seguidos. Oxalá não chegue tardiamente a solução apontada, de modo a permitir-se ao garrote fujão e prisioneiro envelhecido no longo percurso pelos invios caminhos da justiça, destino mais compatível com a ordem jurídica.

Regular porém que houvesse sido o processamento da causa, ao Juiz não seria dado acolher o pedido de absolvição da instância, se cabível, e ao mesmo tempo, decidir sobre o seu mérito, impondo cominações relativas ao mesmo. Destoante igualmente das normas processuais são o arbitramento de plano e *ex-officio* de indenização, na assentada do julgamento e a indicação de pessoa inteiramente estranha à causa como seu destinatário.

Dai porque a turma julgadora, atendo-se apenas ao problema da absolvição da instância conheceu do recurso como agravo de petição, cabível na hipótese, e deu-lhe provimento para anular não apenas a esdrúxula sentença, de todo insubsistente, mas o processo, ressalvados os atos da entrega, apreensão e depósito do paciente animal, cuja situação deveria ter-se enquadrado, desde o começo, na moldura jurídica dos artigos 591 a 593 do C. Proc. Civ., combinados com arts. 593, II, 596 e 603/606 do C. Civ., sem que de logo ficasse afastada a possibilidade de discutir-se o usucapião trienal (C. Civ. — art. 618).

Salvador, 18 de julho de 1967, Renato Mesquita — Presidente eventual e Relator. Fui presente — Ivan Americano.

COMPETÊNCIA. JUIZ DA FAZENDA PÚBLICA. IMPÓSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES. A exceção de incompetência *ratione materiae* argüida é improcedente, sendo competente o juiz da Fazenda Pública para julgar um executivo fiscal da Prefeitura Municipal ou seja a cobrança do imposto de indústria e profissões.

"O imposto único não impede uma empresa mineradora de pagar o imposto de indústria e profissões".

Ag. n. 7922 — Relator: DES. ARNALDO ALCANTARA.

A C Ó R D ã O

Vistos, lidos e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7922, da Capital, sendo agravante: Icopex Ind. Com. Produtos Extrativos S.A., e agravada: a Prefeitura Municipal de Salvador.

Acordam os Juizes da Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em

negar provimento ao agravo para manter o despacho recorrido, por seus fundamentos e em face do parecer de fls. 20 a 21 da douda Procuradoria da Justiça, e de acordo com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal — acórdão de 27 de maio de 1966 publicado no Diário da União.

Insurgiu-se a Empresa Icopex Ind. Com. Produtos Extrativos S.A. contra o despacho do Dr. Juiz da Fazenda Pública que declarou ser improcedente a exceção de incompetência *ratione materiae*, argüida pela empresa, pelo fato de só incidir o imposto único sobre os produtos, em estado bruto das minas ou jazidas extraídos, não sendo da esfera municipal a exigência do imposto de indústrias e profissões; porque, compete à União a cobrança do referido imposto único.

Na fundamentação disse o Dr. *a quo* que, o que está em exame é a legalidade da cobrança do imposto de indústrias e profissões, ao lado da incidência do imposto único, que o tributo federal não está em causa, e que nenhuma dúvida paira a respeito de sua cobrança, que o julgamento da ação não prejudicará o interesse da Fazenda Federal, não existindo, pois, interesse da União no caso.

A Fazenda Municipal, nas razões, rejeitou o argumento da parte (fls. 14 e v.). Já o douto Prof. Procurador da Justiça, J. J. Calmon de Passos, no parecer de fls. 20 a 21, mostra de maneira clara e brilhante a improcedência da exceção ventilada.

Ora, é o Venerando Supremo Tribunal, em acórdão no Mandado de Segurança n. 14472, de São Paulo, publicado em 27 de maio de 1966, no Diário da Just. da União, que firmou: "O imposto único não impede uma empresa mineradora de pagar o imposto de indústrias e profissões". Essa norma vem assentada na Súmula n. 91, assim: "A incidência do imposto único não isenta o comerciante de combustíveis líquidos do imposto de indústrias e profissões".

Ante as normas referidas, vemos ser, sem consistência jurídica, o agravo interposto contra o despacho que repeliu, na hipótese, a exceção de incompetência do Juiz da Fazenda Pública Municipal, para dirimir o executivo fiscal ajuizado.

Por esses motivos, negou-se provimento ao agravo, à unanimidade, para confirmar o despacho recorrido.

Salvador, 11 de abril de 1967. Arnaldo Alcântara — Presidente e Relator.

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. DEFESA FUNDADA EM MAJORAÇÃO UNILATERAL E ILEGAL DOS ALUGUEIS. Na ação de despejo por falta de pagamento pode o inquilino oferecer contestação, alegando como justa causa para a sua recusa em satisfazer o aluguel a majoração unilateral deste pelo locador, em desacordo com as normas legais reguladoras da matéria. Nessa hipótese não se pode falar em mora do devedor (C. Civ., art. 960, 963 e 1533). Afirmando o locador ter o inquilino aquiescido na majoração, cabe-lhe comprovar esse acordo (C. Proc. Civ. art. 209 § 1º) que a lei exige se faça por escrito (Lei n. 4494, art. 3º, I) não bastando para tanto a exibição dos recibos ou cópias, para que nestas se haja registrado o pagamento.

Documento dessa natureza somente faz prova quando exibido pelo devedor que efetuou o pagamento.

Improcedência do despejo, tanto em frente ao direito material, como ao formal.

Ap. n. 9093 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos, os autos da apelação civil n. 9093, da capital, sendo recorrente César Florêncio do Rosário e recorrida Dalva da Silva Dórea, acordam, à unanimidade os desembargadores integrantes da turma julgadora na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia dar provimento ao apelo para cassar a sentença da primeira instância que decretou o despejo do apelante, de vez que se julga a ação improcedente pelos fundamentos adiante resumidos, condenando-se a autora, ora apelada, nas custas e em honorários, estes na base de 10% sobre o valor da causa.

Dalva da Silva Dórea requereu, em abril de 1965, o despejo de César Florêncio do Rosário, sob a invocação do artigo 11, inciso I da Lei n. 4494/64 e a alegação de que o réu, seu inquilino, deixara de lhe pagar o aluguel da casa onde residia, à rua Frei Caneca, da importância de Cr\$ 35.000, desde outubro de 1964 até o mês de março de 1965 (6 meses de atraso, num total de Cr\$ 210.000), juntando, com a inicial, dois recibos ou cópias com a declaração de pagos e seis sem a mesma.

O réu, que se valeu da assistência judiciária e do benefício da justiça gratuita, contestou a ação afirmando inexistir a mora alegada, eis que se lhe exigia como mensalidade locativa importância muito superior à que seria devida por lei, embora não se excusasse em depositar *ad cautelam* a quantia realmente devida e que o locador se recusava a receber.

Historiou como surgiu a relação *ex-locato*, iniciada no ano de 1939, entre pessoas diversas das que nela figuram atualmente, juntando recibos antigos, o último dos quais relativo a julho de 1963, informando que a autora somente se tornara proprietária da casinha alugada em julho de 1964.

Sustentou em suma, o réu, ora apelante inexistir a mora argüida, porquanto não estava obrigado a pagar os aluguéis exorbitantes que lhe exigia a locadora, ora apelante, a qual, sim, incorrera nessa falta.

Ouvida a autora sobre a defesa, redarguiu que a mesma era incabível em ação desta natureza e afirmando haver o inquilino concordado com a elevação e pago nessa conformidade dois meses, não passando as suas alegações de "grave erro e simulação", que, afinal, importavam em confissão da mora e, pois, na decretação do seu despejo.

Os favores de Lei 1060 foram concedidos pelo despacho de fls. 24, indo os autos ao juízo da 1ª Vara da Assistência Judiciária, que proferiu o saneador de fls. 30.

Nenhuma prova se fez na audiência da instrução, limitando-se os advogados das partes a oferecer razões orais, apreciando os documentos anteriormente juntados (cf. termo de fls. 36/37).

O Dr. Juiz sentenciou a fls. 40/42 julgando a ação procedente e decretando o despejo, por entender que "tendo o réu confessado estar em mora", a sua contestação não poderia ser levada em consideração sem que antes pagasse integralmente o aluguel exigido pelo locador, embora pudesse, depois, pedir a repetição do indébito. Tal seria, conforme S. S., a única maneira do réu livrar-se do despejo.

Sem razão, contudo, a sentença na qual, aliás, o seu ilustre prolator assaca levianamente dúvida sobre a honorabilidade do advogado assistente, motivando a justa repulsa deste em seu arrazoado.

A tese em que o digno juiz alicerçou o seu julgamento contraria não só a letra como, sobretudo, o espírito da legislação sobre o inquilinato, mesmo na sua recente formulação.

Também não se harmoniza a sua conclusão com os preceitos do C. Civ., concernentes à mora e do C. Proc. Civ., relativos à prova (C. Civ. arts. 960, 963 e 1533 C. Proc. Civ. art. 209, § 1º).

Se é verdade que o legislador teve, com a lei vigente, certa preocupação de atender justas pretensões dos proprietários e locadores de imóveis urbanos residenciais, é fora de dúvida que o intuito fundamental da mesma continua sendo a proteção do inquilino contra possíveis abusos do locador, em face da crise generalizada de habitação.

Não se pode, portanto, perder de vista os motivos de ordem pública e social, determinantes dessa legislação, quando se é chamado a dirimir conflitos oriundos das locações residenciais.

Como já foi salientado, a locação em face é antiga, tendo sofrido várias alterações, quer no tocante aos sujeitos da relação jurídica, quer ao preço livremente ajustado ou reajustado por força de lei.

Inexistindo, porém, contrato escrito e sendo a locação por prazo indeterminado, o reajuste dos aluguéis teria que obedecer às normas e critérios estabelecidos na própria lei invocada pela autora apelada (Lei 4494 cap. III, arts. 24/29).

Fora disso, somente seria admissível a elevação maior mediante concordância expressa do locatário, que a lei exige seja por escrito (art. 3º, I).

A prova dessa concordância cabia, inegavelmente, ao locador (C. Proc. Civ. art. 209, § 1º), não servindo como tal os documentos exibidos às fls. 4/7, ao passo que os recibos juntados pelo inquilino às fls. 17 e 18, reforçados pela declaração de fls. 50, comprovam suficientemente os valores dos aluguéis anteriormente vigentes.

A cobrança pretendida na inicial, não está, portanto, justificada, ao passo que a recusa do apelante tem fundamento jurídico.

Por certo a instrução da causa ressentia-se de certa precariedade, que o próprio juiz poderia ter suprido, ao invés de valer-se das "suposições" e "suspeitas" a que se refere o apelante.

Não portanto, como proclamar-se no caso dos autos, a mora do inquilino, à luz do nosso direito civil positivo (C. Civ. arts. 960, 963 e 1533).

Tão pouco é verdade que o apelante não pudessem oferecer, em ação de despejo por falta de pagamento, a defesa formulada na contestação. Na-

da o impedia de arguir a inexatidão ou a exorbitância dos alugueres cuja dívida se lhe atribuía.

Valiosa e correta é, no particular a lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO, trazida à colação pelo apelante, a fls. 12 dos autos.

A jurisprudência ali referida acrescenta-se o acórdão inserto na *Revista Forense*, vol. 212, pág. 195, que, em caso análogo, abona a orientação aqui adotada.

Foi à luz desses ensinamentos e do direito positivo, assim material, como formal, que se chegou, no presente julgamento, à conclusão da improcedência do despejo requerido, valorando-se fatos e normas sob ângulos diferentes dos que levaram o digno *a quo* a decidir diversamente, de modo particular em relação aos documentos apresentados com a inicial, de vez que recibo de aluguel somente faz prova de pagamento quando em poder do inquilino.

Salvador, 25 de abril de 1967, Arnaldo de A. Alcântara — Presidente, Renato Mesquita — Relator.

DESQUITE LITIGIOSO. CITAÇÃO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. *Intimação para a audiência de conciliação juntamente com citação. Não havendo a ré comparecido e correndo o feito à sua revelia, anula-se o feito, pela irregularidade da citação, de acordo com o representante do Ministério Público, nas duas instâncias.*

Ap. n. 7792 — Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de desquite litigioso, da comarca de Alagoinhas, em grau de apelação n. 7792, entre partes: Arnaldo Guilhermino dos Santos, apelante, e Zélia Celestina dos Santos, apelada.

Arnaldo Guilhermino dos Santos promoveu ação ordinária contra sua esposa, Zélia Celestina dos Santos com fundamento no artigo 317, I, do C. Civ. Foi expedido mandado de intimação à ré para a audiência na qual envidaria o juiz reconciliar os cônjuges, pelo mesmo mandado ficando de logo citada, para contestar a ação, caso não compareça, ou comparecendo, não se proceda a conciliação. O oficial de justiça certificou haver cumprido fielmente o mandado, ficando ela bem ciente e aceitando a contra-fé. Em seguida, o escrivão certificou que a ré não compareceu e logo foi exarado despacho saneador, no qual somente admitida prova testemunhal e determinada a designação de audiência de debate, completado com um "em tempo", para citação do Dr. Promotor Público, que emitiu parecer escrito no sentido da improcedência da ação, depois de mencionar irregularidade no chamamento da ré, cuja revelia, entretanto, "não desonera o autor no caso vertente (art. 317, n. I, C. Civ.), de provar o alegado (art. 209 C. Proc. Civ.)". A ação foi julgada improcedente, porque "sem prova cabal do alegado".

O apelante arguiu a nulidade da sentença tendo-a como "um atentado de todas as regras de direito", e desenvolveu razões nas quais analisou o procedimento do juiz, ao decidir que "prova, só documental", e ao fim, desprezar os documentos produzidos com a inicial, sacrificando o direito do pos-

tulante de provar quanto dissera por outros meios "tolhendo a prova por julgá-la superabundante", alcançando a improcedência "à força de sofismas".

Ao pronunciar-se, nos autos, sobre a apelação, reapreciou o dedicado e culto titular da Promotoria Pública a matéria resumida no seu primeiro parecer e afirmou que, intimada e citada a ré, ao mesmo tempo, para a audiência de conciliação e para oferecimento de defesa, "por isso irritado é, *"ex-raidice"*, o presente processo", embora concluísse, no mérito, pela improcedência.

Nesta Superior Instância, também o preclaro Dr. Subprocurador Geral da Justiça entendeu ser nulo o processo, porque "não houve citação válida, importando tal vício em nulidade, como se infere do artigo 165 do mencionado diploma", salientando que, admitindo somente prova documental, "a impressão causada do despacho saneador é de já saísse o Dr. Juiz no seu livre convencimento, com a prova exibida pelo A. anexa à inicial". De maneira veemente, assim concluiu S. Exa. seu judicioso parecer:

"Na esdrúxula maneira de conduzir o processo foi, gritantemente, de encontro aos princípios de justiça, transgredindo, injustificavelmente, os demais meios de prova protestados pelo autor, que, possivelmente, confiante no presumível bom senso do julgador saiu, com surpresa, seriamente prejudicado".

Aceitando os fundamentos dos pareceres do Ministério Público, em ambas as instâncias, a Turma Julgadora decidiu anular o processo, *ab initio*, para que seja regularmente encaminhado, fazendo-se nova citação para que a ré possa defender-se e o autor apresentar normalmente as suas provas.

Os autos contêm curiosidades, merecendo destaque a de ser numerada como página 2 uma petição datada de 11 de setembro, para que a ré fosse citada por edital, ao invés da inicial, despachada quatro meses antes. Todavia, o que importa demonstrar é o defeito da citação. É verdade que muitos juizes adotam, por princípio de economia da orientação de chamarem as partes para a audiência de conciliação e, de logo, ficar a parte ré citada para a lide. Compreensível, por ser prática e econômica, no tocante ao chamamento por edital, essa orientação desmerece aplauso, quando por mandado. A Lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949, ao estabelecer a fase preliminar de conciliação nas causas de desquite litigioso, determina que a citação do réu somente seja ordenada em despacho lançado na petição, depois de "verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes" (art. 6º). Claramente, pois, a lei disciplinadora da matéria repele a possibilidade de ser feita a citação na mesma ocasião em que se convoca o réu para a audiência reconciliatória, uma vez que o juiz deverá determinar a citação somente após essa audiência. Como disposição de ordem pública, não pode ser desatendida. Ademais, no artigo 292, regendo o "processo ordinário", o C. Proc. Civ. estipulou que a contestação será apresentada no prazo de dez dias contados da entrega do mandado cumprido. Antecedendo a citação à audiência de reconciliação, tornou-se impossível a aplicação da aludida norma.

Fica evidente, assim, que a desobediência à forma acarretou prejuízo à defesa da ré.

Poder-se-á objetar que a nulidade não seria declarada, face à improcedência da ação, que teria reparado o prejuízo. Todavia, positivando a inaplicabilidade do artigo 275 do citado diploma, destacaram os ilustres Órgãos do Ministério Público que o juiz, ao exarar o saneador, cerceara os direitos do autor, indo, "gritantemente, de encontro aos princípios de justiça", ao deixar a impressão de convencimento ante a prova documental exibida com a inicial e decidir em termos antagônicos à pretensão, procedimento que o colhêra de surpresa e seriamente o prejudicava. Ajustados os preceitos atinentes à teoria das nulidades, no caso concreto, sentem-se os julgadores do apêlo numa situação delicada. Não deviam anular o processo, por defeito da citação da ré, porque favorecida pela decisão. Por outro lado, não deviam entrar na apreciação do mérito, desprezando a preliminar, dada a possibilidade de ser reformada a sentença e, destarte, seria ela condenada sem defesa. Do exame do mérito, poderiam inclinar-se pela confirmação da sentença e, nessa hipótese, haveria prejuízo para o autor, que não pudera completar a prova inicial, ante a resolução contida no saneador. A alegação de que inexistia agravo no auto do processo ganharia importância, não fora a circunstância de que a rejeição de outro meio de prova era admissível, como bem apreendeu o digníssimo Dr. Subprocurador Geral da Justiça, apenas, se "já satisfeito o Dr. Juiz, no seu livre convencimento, com a prova exibida pelo A. anexa à inicial". Num processo à revelia, havendo instruído a inicial com documentos que, no seu entender, corroboravam as alegações nela contidas, em verdade, justificava-se a certeza do autor de que o juiz se sentira bastante esclarecido, ao ponto de decidir que, "prova, só documental". Nessas condições, deixando de agravar o saneador, nem por isso deve a parte ser sacrificada por um julgamento contraditório. É preciso atentar-se para a natureza da causa-desquite motivado por adultério — a fim de que se possa aquilatar da absurdidade do despacho que somente admite prova documental, estando a inicial acompanhada de cartas escritas pela ré ao amante, e a sentença que, sem outro qualquer elemento de convicção, julga improcedente a ação. O cerceamento do direito de defesa, a mutilação da prova, resultantes do saneador justificam-se-iam unicamente na hipótese de estar o juiz absolutamente certo da procedência da ação. Doutro jeito, manda o bom senso, devia assegurar a produção de provas outras, complementares, habitando-se para decidir com segurança plena. Como aconteceu, demonstrando inequivocamente sua convicção, ao sanear a demanda, e proferir decisão em sentido contrário, evidentemente, ofendeu "princípios de justiça" e seriamente prejudicou o autor, que ingressou em Juízo para defender sua própria honra. Em qualquer ação o juiz deve ser rigoroso, atento, diligente e arguto. Muito maior deve ser o seu cuidado no trato de um caso como o dos autos, em que um homem casado envida romper os laços que o prendem à esposa, acusando-a de adultério, tornada mais grave a falta, pela retirada do lar e seu internamento numa maternidade, onde veio ao mundo o fruto do seu amor ilícito. Tinha, pois, a lide ao mesmo tempo, o objetivo de caracterizar o erro da esposa e de positivar a filiação espúria da criança assim concebida e nascida. Os pressupostos morais da causa, portanto, impunham mais meditado pronunciamento no concernente à matéria da prova, evitando o sacrifício de um como do outro litigante. A objurgatória levantada nas razões recursais de que não "viram talvez, o Dr. Promotor e o juiz a quo que a improcedência da ação faria coisa julgada, obrigando, assim, o A. a trazer pelo braço, para o resto da vida, a esposa

adúltera, para ela trabalhando e obrigando a garantir-lhe o sustento", impressiona profundamente a quantos analisem criteriosamente o que está encerrado nos autos. Por tudo isso, pela irreparabilidade do prejuízo que o autor sofreria, em consequência da orientação que o juiz imprimiu ao litígio e da falsa impressão de segurança emanada do saneador, e, ainda, porque as cartas, por si sós, não estando autenticadas, não geram certeza absoluta quanto à imputação de adultério, de maneira capaz de autorizar julgamento seguro, a melhor solução, mais justa e legal, afigurou-se a adotada, que assegurará a ambas as partes defesa eficiente dos direitos.

Acordam, com essa convicção, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em dar provimento ao recurso e anular o processo, para que se faça citação regular, prevalecendo o chamamento para a reconciliação, ao qual a ré desatendeu. Custas como de lei.

Salvador, 13 de outubro de 1964. *Alibert Baptista* — Presidente e 3º Juiz, *Claudionor Ramos* — Relator. *J. Faria Góes* — Revisor. Fui presente: *Raymundo Tourinho*.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE PROVA DE DOMÍNIO. NÃO CONHECIMENTO.

I — Do despacho que recebe embargos de terceiro cabe agravo de instrumento.

II — Interrompendo-se a contagem dos prazos durante as férias forenses e não se tratando de feito que, de acordo com a Lei de Organização Judiciária vigente, deva correr durante esse período, não se reconhece a intempestividade argüida.

III — Não se recebem os embargos de terceiro oferecidos sem a menor prova de domínio ou posse sobre os bens penhorados.

Ag. n. 8029 — Relator: DES. ARNALDO ALCANTARA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8028 da Capital, sendo agravante o Bel. Antônio Feliciano de Castilho, e a Profa. Maria Conchita Eloy da Costa, agravada, etc.

Acordam os Juizes da Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente, em rejeitar as preliminares argüidas pela agravada e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar o despacho agravado, pelas razões seguintes:

O Bel. Antônio Feliciano de Castilho, brasileiro, maior, caído, advogado, residente à Travessa Antônio Eusébio, n. 1, apartamento n. 202, em causa própria, não se conformando com o despacho do Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara de Assistência Judiciária desta Comarca, que recebeu, liminarmente, os embargos de terceiro opostos pela Profa. Maria Conchita Eloy da Costa, baiana, solteira, maior, funcionária estadual, residente à rua Cosme Moreira, n. 31, também nesta Capital, à sentença passada em julgado, que decidiu ser procedente a imissão de posse proposta pelo agravante contra Alberto Costa de Amorim

e esposa, D. Maria Isabel Costa de Amorim, conforme processo n. 14 557/66, após o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 842, item IV, do C. Proc. Civ., combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 4 672, de 12/6/1 965, e pediu reconsideração do despacho a fim de que fossem rejeitados, *in limine*, os ditos embargos, e, na falta de atendimento, fossem os autos de agravo remetidos à instância superior.

E sustentou: a) que o juiz era incompetente para decretar a nulidade da sentença passada em julgado; b) que esses embargos são permitidos antes da sentença final; e, c) nos casos previstos no art. 707 do C. Proc. Civ.

A agravada, nas razões de fls. 14 a 16, alegou: a) que este recurso está fundado no inciso I do art. 842, do mesmo Código; b) que a hipótese *sub-judice* não comporta este recurso; c) que o agravo não encontra agasalho no inciso IV do dito artigo, porque não se cogita de negação de vista para embargos de terceiro e nem se trata de decisão que os tenha julgado; d) que os embargos estão sendo processados com suspensão da causa porque versam sobre a totalidade do bem (arts. 707 e 708, § 2º); e) que é intempestivo o recurso, pois, por mais de uma vez retirou os autos do Cartório, sem interpor o recurso no prazo de cinco dias.

No mérito, assevera ser co-proprietária do imóvel e sua possuidora, pois está litigando com sua irmã co-proprietária Maria Isabel Costa de Amorim, e seu cunhado Alberto Costa de Amorim em duas ações: a) de despejo; e b) declaratória para que seja ela declarada co-proprietária da casa, a título hereditário, a fim de ser levada à colação em processo de sobrepartilha, já que a venda foi simulada e pediu a rejeição do agravo.

Este o resumo dos argumentos aduzidos. Isto posto:

1º) Do cabimento do recurso.

Assentou o agravante o pedido no inciso IV do art. 842 do C. Proc. Civ., combinado com o art. 1º da Lei Fed. n. 4 672, de 12 de junho de 1965.

Ora, essa lei modificou o inciso 4º do art. 842 citado, e passou a ter a redação seguinte: "que receberam ou rejeitaram *in limine* os embargos de terceiros". Logo, ante os termos claros e expressos de lei, cabível é o recurso no caso *sub-judice*, porque o despacho agravado recebeu os embargos de terceiro. Rejeitou-se à unanimidade, a preliminar de não cabimento.

2º) Da tempestividade do agravo.

Entendeu a agravada ser intempestivo, sob o fundamento de haver o agravante retirado o processo do Cartório duas vezes, sem contudo, oferecer o recurso no prazo legal. Vejamos os fatos: O despacho recorrido é de 10 de outubro de 1 966, mas, às fls. 11, vem uma petição do agravante datada de 16 de dezembro do mesmo ano, cobrando o processo retido há mais de 2 meses nas mãos do ilustre patrono da agravada, cujo pedido foi deferido pelo Dr. Juiz (fls. 11 v.).

Por outro lado, vem consignado às fls. 11 v., haver sido expedido edital em 23 de janeiro deste ano, e foi esse edital de intimação publicado no dia 25 do mesmo mês. Logo, se no período de férias a intimação, e, nesse período 23 de fevereiro

último, o agravo foi interposto, não foi intempestivamente. Note-se que o art. 26 do C. Proc. Civ. acentua que.

"Os prazos serão contínuos e peremptórios, correndo em dias feriados e nas férias, suspender-se-ão, entre tanto, por obstáculo judicial criado pela parte ou superveniência de férias que absorvam, pelo menos, metade de sua duração e nas hipóteses do art. 197, casos em que serão restituídos por tempo igual ao da suspensão".

Todos os comentaristas dêsse texto ensinam, como se colhe de CARVALHO SANTOS, que se as férias absorvem metade do prazo, deixará este de ser contínuo e interrompido fica o seu curso com a entrada delas, para prosseguir sua contagem depois de acabadas. Ora, a intimação foi feita, nessa fase, e dentro dessa fase agravou, como podia legalmente, nos 5 dias úteis depois delas, oferecer o recurso, sem nenhuma intempestividade.

É relevante apontar-se o acórdão da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na Apelação Cível 6335 *in Revista Jurídica*, vol. 4, pág. 155, o qual firmou que a interposição de recurso durante as férias coletivas não se confunde com a intempestividade, para efeito de prazo. Ainda mais, os acórdãos de 9/4/51 e 13/3/51 do Tribunal do Ceará, publicados nas revistas de *Jurisprudência e Doutrina*, vol. 2º, pág. 71, e *Fo-rensse*, vol 138, pág. 198; do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 188, pág. 316, sobre a tese em exame.

Ressalta-se que, *ex-vi* do disposto no art. 242 e incisos, da Lei Estadual n. 2314, de 1/3/66, a matéria ventilada no agravo não tem curso no período das férias coletivas, nesta Capital.

Por esses motivos, rejeitou-se à unanimidade, a preliminar.

3º) Do despacho agravado.

As fls. 10 v. vem êle assim concebido:

"Recebendo somente como embargos de terceiro, para discussão, com suspensão da medida determinada na causa principal, fls. 14, porque versam sobre a totalidade dos bens, determino que se intime o embargado para que o conteste, querendo, no prazo legal".

Do que aí ficou contido, o Dr. *a quo* repeliu os embargos à execução, logo, sem impugnação da embargante, a decisão passou em julgado. Entretanto, contra êsse despacho não se conformou o embargado, originando, assim, o agravo.

4º) Da doutrina.

CARVALHO SANTOS, comentando o art. 709 do C. Proc. Civ., ensina que:

"O Código de Processo, ao contrário do que se dispunha no direito anterior, não cogita de prazo algum para a prova liminar dos embargos, de forma a habilitar o juiz a recebê-los *in limine*. Não quer isso dizer, porém, que não seja de exigir essa prova. Não será possível admitir-se tal interpretação, que redundaria na consequência de forçar o juiz a receber *in*

limine todos os embargos, por mais protelatórios ou incabíveis que eles fôsem" e acrescenta: "o que se poderá deduzir da omissão da lei, portanto, é que o Código, para recebimento dos embargos *in limine*, contenta-se com a exibição de uma prova, com a inicial, que faça presumir a sua relevância", e que, "em geral essa prova deve consistir na prova do domínio por título hábil e legítimo e da posse natural, ou civil com efeitos da natural, servindo para tanto, a prova da aquisição da posse pela cláusula *constituti*". E finaliza: "o que não será possível é conceber a prova da posse sem título de domínio a não ser por meio de testemunhas (*Código de Processo Civil Interpretado*, volume VIII, págs. 212 e 213, ed. 1 941).

Não menos brilhante é a lição de PONTES DI MIRANDA, sobre o tema em estudo.

5º) Da jurisprudência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão de 15/9/52, publicado na *Revista Fluminense de Jurisprudência*, vol. 1º, pág. 213, assentou:

"Para o recebimento dos embargos de terceiro, *in limine*, contenta-se o Código com a exibição de uma prova com a inicial, que faça presumir a sua relevância".

Do Tribunal de Justiça deste Estado, o acórdão de 25/10/61 — Relator Des. W. de Oliveira e Sousa no agravo de instrumento nº 6 907, publicado na *Revista Jurídica*, vol. III, pág. 235, fixou ser "sem procedência os embargos de terceiro, quando o interessado não prova pertencer-lhe o domínio dos bens penhorados".

Diante dessa exposição vejamos se os embargos foram oferecidos com prova. Ora, é a embargante quem confessa não ter prova sobre o domínio, nem posse sobre a casa em litígio, tanto que alega apenas existir: "uma ação de despejo e uma ação declaratória".

Logo sem prova, não podiam nem podem ser recebidos os embargos que, no caso, são protelatórios. Nota-se que o voto vencido do Des. Dan Lobão, no mandado de segurança nº 656, em que foi impetrante a embargante Maria Corchita Floy, acentuou que, "muito menos de embargo de terceiro podia ela se utilizar porque a impetrante não possui nenhum documento de direito de propriedade sobre o referido imóvel" (fls. 10 v.).

Por estes fundamentos, deu-se provimento ao agravo para, reformado o despacho recorrido, mandar prosseguir a execução da ação principal, sem voto divergente.

Salvador, 29 de agosto de 1 967. Arnaldo Alcântara — Presidente e Relator.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUIÇÃO: DESNECESSIDADE. É dispensável a instrução em embargos de terceiro, quando a matéria a discutir foi anteriormente solucionada na ação possessória sem recurso.

Ag. nº. 7 899 — Relator: DES. ARNALDO ALCANTARA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 7 899, da Capital, sendo

agravante: Maria Lúcia Sampaio de Lacerda Silva e agravada Arlinda de Almeida Castro Correia.

Acordam os Juizes da Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter o despacho agravado, pelos fundamentos e razões seguintes:

D. Maria Lúcia Sampaio de Lacerda Silva, brasileira, casada, doméstica, residente no Alto da Cacimba, nº. 485, em Itapoã, nesta Capital, com base nos artigos 707 e seguintes do C. Proc. Civ., requereu os embargos de terceiro senhor e possuidor contra mandado judicial que determinava à requerente e espóso, Walter Figueredo Silva, a entrega dos lotes nºs. 6 e 7 do loteamento Cidade Balneária de Itapoã, inclusive casa e demais benfeitorias, em vista da sentença lavrada na ação de manutenção de posse nº 1 560, proposta contra seu espóso por Olímpio Pinto Correia e espósa.

O despacho agravado vem às fls. 84 v. a 88, assim fundamentado: que, o que deseja, afinal, a embargante, é o reconhecimento de nulidade por falta de sua citação na ação possessória; de nulidade por falta de citação do litisconsorte; de nulidade por incompetência do Juízo, pois outro presidiu a justificação *initio-litis*; entretanto, acentua o Dr. Juiz que tais assuntos refogem ao processo adotado, porque não ocorre nenhum dos casos do art. 707 do diploma citado, até porque tem a ação possessória o aspecto executivo e foge aos princípios que regem a execução por coisa certa, regulada pelo art. 992 e seguintes do mesmo Código Processual, pois, adotá-lo, seria repetir o que já se teria feito no processo de cognição. Ponderou que tais embargos não têm eficácia rescisória e que não se pode admitir embargos de terceiro que objetivem privar o terceiro da eficácia da coisa julgada do processo principal. Salientou que, no sanador da possessória, o Juiz do feito teve como desnecessária essa citação da embargante, filiando-se, assim, à corrente jurisprudencial que desconhece nas ações dessa natureza o caráter de ação real; que esse despacho passou em julgado porque, negado o agravo no auto do processo, por intempestivo, não havendo nenhuma providência por parte dos interessados, posteriormente; que, quem opõe embargos de terceiro senhor e possuidor não pode alegar nulidade ou prejudiciais; e, finalmente, que não se pode dar aos embargos opostos junção rescisória cujo desconhecimento se impõe.

Acentuou ter havido manutenção liminar com a antecipação da execução em dezembro de 1 961, tendo aí se consumado a possível moléstia à posse da embargante. Com base no inciso IV do art. 842 da lei processual civil, a embargante interps o presente agravo de instrumento, alegando a existência de cerceamento de defesa, ao ser negada a produção de prova; que, não obstante haver falecido o embargado Olímpio Pinto Correia, conforme certidão de óbito exibida, não foi feita a habilitação incidente, modo por que a viúva poderia representá-lo nos embargos, e abordou também, no mérito, as questões preliminares já reportadas.

As razões da agravada estão às fls. 102 e v., em franca repulsa aos embargos. As fls. 103 está o despacho mantendo o anterior, ora em exame. É o relatório.

Tudo bem ponderado, visto, examinado e discutido.

Da Lei.

O art. 710 do C. Proc. Civ. preceitua: "Recebidos os embargos conceder-se-á ao embar-

gado, para contestá-los, o prazo de cinco dias, findo o qual se procederá de acôrdo com o disposto no art. 685".

Em verdade, o despacho do Juiz substituto, às fls. 12, os recebeu para a discussão, embora contestados, o titular efetivo, no despacho em exame, repeliu a discussão da matéria, como acentuado no relatório. Realmente, as questões preliminares de nulidade da ação por falta de citação da embargante e pela incompetência do Juízo, foram decididas no saneador, transformando-se em coisa julgada. Realmente, Olímpio Pinto Correia foi mantido na posse dos lotes 6 e 7 aludidos, em dezembro de 1961, e, somente em 29 de maio de 1964, ingressou com os embargos a esposa de Walter Figueredo Silva. A sentença na manutenção é da lavra do eminente Des. Claudionor Ramos, quando titular da Terceira Vara Cível (fls. 116 v. a 119) e confirma o mandado *initio-litis*. O despacho agravado insinuou a ação rescisória como cabível na solução da pendência. De fato, não vemos necessidade da instrução no caso. O despacho pôs termo, em processo impróprio, à divergência criada. Nenhuma ofensa aos textos dos artigos 707 e 710 da lei processual fez o despacho agravado. Ninguém nega, *fora das hipóteses articuladas* neste agravo, o direito da esposa de oferecer embargos, sem autorização do marido, quanto aos seus bens dotais ou próprios, administrados por ele; quanto à meação, no regime de separação de bens, por dívidas contraídas pelo outro, antes do casamento, salvo quanto aos aquestos, ou se advierem em proveito comum; ou se a dívida resulta de atos ilícitos; ou pelo dote prometido ao filho de outro leito; ou pelo dote prometido por um só dos cônjuges a filho comum; à mulher meeira, na execução contra o marido, por fiança prestada sem sua outorga; a qualquer dos cônjuges, por dívida do outro, sobre bens excluídos da comunhão.

É lição colhida no vol. IV do *Código Processo Civil Comentado* por J. BORGES DA ROSA, e no vol. VIII, de CARVALHO SANTOS. O que a jurisprudência firmou a respeito do art. 707 referido foi e é de que

"Os embargos de terceiro não são cabíveis, apenas, para proteção simultânea de domínio e posse, como no direito anterior; também o são, em verdade, para defesa da simples posse. Em regra, quem é parte no feito não pode opôr embargos de terceiro, contudo, pode acontecer que a mesma pessoa física tenha em determinado processo duas qualidades jurídicas diferentes" (ac. de 8/10/51 do Trib. Just. do Ceará, no ag. 2 198 pub. na revista *Jurisprudência e Doutrina* vol. 4º pag. 125; ac. de 27/11/51 do Trib. Just. do Paraná, no ag. 4 320, pub. no *Paraná Judiciário*, vol. 56 pag. 19).

É a lição de JORGE AMERICANO, no seu *Código Processo Civil Comentado* (nº 182). As questões objeto dos embargos foram solucionadas no saneador fls. 105 v. a 106 e no despacho de fls. 106 v. Por êsses fundamentos, negou-se provimento ao agravo, para manter o despacho agravado, por seus fundamentos, e os que aqui vão consignados, à unanimidade.

Salvador, 25 de outubro de 1966. Adhemar Raymundo — Presidente, Arnaldo Alcântara — Relator.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DE CADA QUINHÃO. NÃO INCLUSÃO DE ENCARGOS GERAIS DO ACERVO E DESPESAS DO INVENTÁRIO.

I — O imposto de transmissão causa mortis não incide sobre o espólio, como uma universalidade indivisa, mas sobre os quinhões hereditários e legados, devendo o cálculo ser feito sobre o valor de cada quinhão ou legado, separadamente.

Tendo sido bens do espólio vendidos em hasta pública para satisfação de encargos gerais de acervo e despesas com o inventário, e não podendo integrar os quinhões ou legados, seu valor não pode onerar os herdeiros e legatários a título de imposto de transmissão causa mortis.

II — Despacho autorizando a reforma do cálculo é interlocutório, proferido em processo não contencioso, é portanto insusceptível de ser considerado sentença contra o Estado sujeita a recurso ex-offício. O recurso das partes supriu no particular a omissão do Juiz, se esta houvesse, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.

III — Merece retificação a sentença de homologação da partilha que deixa de consignar os gravames de incommunicabilidade vitalícia e de inalienabilidade e impenhorabilidade temporários incidentes sobre as legítimas e legados dos filhos do testador.

Ad. nº 8 081 — Relator: DES. OSVALDO NUNES SENTO SÊ.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de Ilhéus, nº 8 081, sendo apelantes a Promotoria Pública e o Bel. Eucário de Souza Bastos, e apelados Hermes Teixeira de Souza e outros.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade, julgar prejudicados os agravos 7 358 e 7 363, anexas, negar provimento à apelação do Ministério Público e dar provimento em parte à do testamentário, Bel. Eucário de Souza Bastos, nos termos seguintes:

Os agravos estão realmente prejudicados, consoante a decisão anterior desta Câmara — acórdão de fls. 1 342 a 1 343.

Quanto à apelação do Ministério Público.

Negam-lhe provimento, porquanto a partilha não foi julgada, como se alega, antes de satisfeito o pagamento do imposto de transmissão causa mortis.

Como se sabe, o imposto de transmissão causa mortis é um tributo direto e pessoal, no sentido de que é suportado em definitivo pelo contribuinte obrigado por lei ao pagamento, atendidas as suas condições individuais.

Ele não incide sobre o espólio, como uma universalidade indivisa, mas sobre os *quinhões hereditários* e *legados*, devendo o cálculo ser feito sobre o valor de cada quinhão ou legado, *separadamente* (art. 4º do Dec. Lei 544, de 28/7/45 e Tabela Progressiva que o acompanha, nº. 1).

Quem o paga é o herdeiro do legatário, sobre a herança ou legado efetivamente recolhidos, pelo aumento que logra obter na sua capacidade econômica.

A nossa *Revista Jurídica*, em seu último número — vol. III, pág. 239 — publica acórdão da Egrégia Primeira Câmara Cível, da lavra do Eminentíssimo Des. LEITÃO GUERRA, adotando igual entendimento, ou seja, *"o imposto de transmissão causa-mortis é de ser calculado, como determina a lei, sobre o valor de cada quinhão ou legado e não englobadamente"*.

Ora, se bens foram vendidos em hasta pública para saíção de encargos gerais de acervo e despesas com o inventário, já não tendo possibilidade de integrar os quinhões ou legados, evidentemente não pode o seu valor onerar os herdeiros e legatários a título de imposto de transmissão *causa-mortis*. Seria pagarem eles imposto por uma herança ou legado que não receberam, contra a lei e os princípios doutrinários que informam o tributo em causa.

E não importa que para proceder à exclusão haja o juiz modificado cálculo anterior aprovado pelas partes e julgado por sentença de que as mesmas não recorreram.

As vendas, causa motivadora da alteração do cálculo, ocorreram posteriormente, e é sabido que

"não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos da jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento" (art. 288 do C.P.C.).

O outro fundamento do recurso, isto é, que o despacho autorizando a reforma do cálculo não podia ser cumprido antes de submetido pelo juiz, através de recurso oficial, à segunda instância, não tem amparo na lei. Trata-se de interlocutório proferido em processo não contencioso, insusceptível, pois, de ser considerado *sentença contra o Estado*. Além do mais, o recurso das partes supriu a omissão praticada pelo juiz, se é que omissão houve, devolvendo ao Tribunal o debate das questões ventiladas. O nosso Regimento Interno contém disposição expressa a respeito (§ único do artigo 97).

Nesta parte também não assiste razão ao testamentário, cuja apelação passa agora a ser apreciada.

Insurge-se ele contra a reforma da liquidação porque a sua *vintena*, antes calculada em Cr\$ 4 014 302 (fls. 352, 2º volume), ficou reduzida para Cr\$ 4 118 234 (fls. 1 123, 5º vol.).

Tal redução entretanto, é uma consequência natural da nova apuração que se fez do montante líquido, depois de concretizadas as vendas que o espólio foi obrigado a realizar, e há de ser suportada pelo testamentário, por sinal, apesar dela, regularmente pago, tendo em vista os preceitos do C. Civ. (art. 1 706) e do C. Proc. Civ. (art. 548 § 1º),

segundo os quais o prêmio do testamentário é calculado sobre a herança líquida.

Bem examinado, aliás, esse recurso do testamentário, observa-se que não teve em mira salvar interesses do acervo e dos herdeiros, nem tampouco fazer respeitada a vontade do testador, dando antes a impressão de haver sido interposto por capricho, em consequência da redução sofrida por sua vintena.

Começa ele defendendo as Fazendas Federal, Estadual e do Município de Itajuípe, sob o fundamento de que a partilha foi julgada antes de pagos os tributos devidos a essas entidades. Sobre lhe faltar qualidade para agir em nome das Fazendas Públicas, vale notar que o imposto estadual foi pago, como já vimos, e que os tributos cobrados pela União e pelo Município de Itajuípe, não reconhecidos pelos herdeiros, tornaram-se litigiosos, tendo sido reservados bens, na partilha, para sua garantia (fls. 1 152v. e 1 200, 5º vol.).

Prossegue, insurgindo-se, ainda uma vez sem qualidade, contra o fato de haverem sido iguados os quinhões dos filhos adulterinos e dos filhos naturais reconhecidos, não obstante expressa concordância dos interessados com a equiparação, realmente autorizada pela Lei 883, de 21/10/49, uma vez que os filhos adulterinos não concorreram à herança com filhos legítimos ou legitimados, mas simplesmente com filhos naturais reconhecidos.

Vai adiante afirmando que se atribuiu à legatária Maria Nascimento de Jesus imóvel diverso do que lhe foi legado pelo inventariado, fato que não ocorreu, visto como a propriedade denominada Santa Rita, constante do esboço (fls. 1 165, 5º volume), é a mesma Serrinha, referida pelo testador, como esclarece o termo de declarações finais (fls. 250, 2º vol.).

Insiste por que se reforme a partilha, levada a termo com grandes sacrifícios e despesas de vultoso excepcional, ao fim de um processo que já consta de seis alentados volumes, apenas porque não foi intimado do despacho de deliberação, não foi ouvido sobre o esboço e porque mandou o Juiz para as vias ordinárias créditos anteriormente aprovados, mas sobre os quais recaíram depois fundados receios de graciosidade. Ainda aqui pugna, como se vê, por interesses contrários à herança que lhe cumpre defender, afrontando a vontade dos herdeiros e legatários, concordes com a posição assumida pelo Juiz, e esquecido do salutar princípio inscrito no nosso diploma processual, de que *"não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes"* (art. 278 § 2º).

Alude a que foi contemplada, como legatária, D. Edite Rodrigues Lima, cujo nome não figura no testamento. A verdade, entretanto, é que houve, no particular, apenas um engano do Sr. Partidor ao lançar nos autos o pagamento respectivo, uma vez que a legatária existe e seu nome é Edite Lima Santana, como consta do testamento e da parte descritiva do esboço de partilha. Uma simples retificação sanará a irregularidade.

Finalmente, ataca a sentença por não terem sido consignados na partilha os gravames de incomunicabilidade vitalícia, e de inalienabilidade e impenhorabilidade temporárias, incidentes sobre os imóveis que compõem as legítimas e legados dos filhos do testador. Certa a arguição ante as cláusulas 12ª e 13ª do testamento, cumpre se faça no esboço da partilha a retificação necessária, para que nenhum formal seja expedido e levado a re-

gistro no Cartório de Imóveis sem referência expressa a essas restrições legitimamente impostas pelo inventariado à herança deixada aos seus filhos.

Em resumo: Negam provimento à apelação do Ministério Público e dão provimento em parte à do testamentário, apenas para que se retifique a partilha nos pontos assinalados, isto é, quanto ao nome da legatária Edite Lima de Santana e à inserção dos gravames impostos pelo testador às legítimas e legados dos seus filhos. *Custas ex lege*. Salvador, 10 de maio de 1966. *Adhemar Raymundo* — Presidente e 3º Julgador, *Oswaldo Nunes Sento Sé* — Relator.

LOCAÇÃO. CESSÃO NÃO CONSENTIDA. INFRAÇÃO CONTRATUAL.
Em face do disposto no art. 12 da Lei nº 1 300 e do art. 8º da Lei nº 4 494, prorrogam-se os contratos cujo prazo expira na vigência das referidas leis, em todas as suas cláusulas, exceto a referente ao prazo.

Constitui grave infração contratual, ensejando o despejo, a cessão não consentida do prédio locado a terceiros.

Ap. nº 9 152 — Relator: DES. ARNALDO ALCANTARA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil nº 9 152 da Capital, sendo apelante: Herculina Garrido Solha e apelada D. Velleda Castro Lima Lanat.

Acordam os Juizes da Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade negar provimento ao recurso para manter a sentença, pelas razões seguintes: D. Velleda Castro Lima Lanat, brasileira, viúva, proprietária, domiciliada e residente nesta Capital, à avenida Sete de Setembro nº 17 edifício Velrick, requereu o despejo de Herculina Garrido Solha do seu apartamento nº 307 do mesmo edifício por infração grave de obrigação contratual e em resumo disse: que alugou, mediante contrato escrito, o apartamento aludido em 1º de abril de 1962, pelo prazo de um ano, estando vencido desde 1º de abril de 1963; que pela cláusula sétima ficou conveniado "ser vedado à locatária, salvo consentimento escrito da locadora, ceder a locação a terceiros ou sublocar o imóvel total ou parcialmente; que, não obstante a norma contratual, a inquilina sem qualquer autorização cedeu totalmente o apartamento ao Sr. Florisvaldo de tal e a um irmão deste que é Sargento do Exército, e ela foi residir em companhia de uma filha nas Quintas, que vez em quando aparece no apartamento para visitar o dito senhor que não é seu parente. Pediu a rescisão da locação com fundamento no alegado e no inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 4 494 de 25 de novembro de 1964, combinado com o art. 354 do C. Proc. Civ. Foram citados fiador e esposa e ocupantes do apartamento mencionado. Instruiu a peça inaugural desta ação, com a procuração de fls. 3 e do contrato de fls. 4, citados (fls. 7). Na contestação de fls. 8 v. nega a cessão do apartamento a Florisvaldo de tal e a visita ao apartamento; *que vive em companhia de Florisvaldo Nascimento, como se casados fossem, que por motivo de doença a contestante passa dias com familiares à Baixa de Quintas e quando vem ao centro da cidade visita o seu companheiro e é visitada por*

Florisvaldo e com este reside um irmão dele que é *Sargento do Exército e com a aquiescência da contestante*; que a partir da data do contrato a locadora tinha conhecimento de tudo, mas nunca lançou protesto; que o que deseja a autora, é auferir maior lucro; que o Florisvaldo, foi quem escreveu no contrato: *Digo 28 de março de 1962*".

Pediu a improcedência do pleiteado, e, a condenação nas custas e honorários advocatícios.

O saneador está às fls. 11, sem recurso.

Trouxe a autora ainda os documentos de fls. 13 e 15. Na instrução foram ouvidas as testemunhas: Eraldo Ribeiro de Oliveira Filho (fls. 23/24), Eduardo Cavalcante de Souza (fls. 36 e v.) Juracy Alves Santana (fls. 37 e v.), Roque da Silva Tiano (fls. 38/39) e Alfredo Queiroz Barreto (fls. 40 e v.). Finalmente, por impedimento, não depôs o Sr. Florisvaldo José do Nascimento (fls. 41). Na audiência final ofereceram os litigantes as razões escritas (fls. 45/46, e fls. 47 a 49). A decisão está às fls. 54 e v. a favor da locadora, e fixou o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, sob pena de execução compulsória, e condenou a inquilina nas custas e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da causa.

A sentença foi publicada na audiência de 20/12/66 (fls. 55). Herculina Garrido Solha apelou razões de fls. 56/58 e espera a reforma total da decisão. Exibiu mais os documentos de fls. 59 a 62. As contra-razões vêm às fls. 64 a 67. Repele os últimos documentos e os fundamentos do apelo e quer a confirmação do julgado. E o relatório.

Da lei.

A autora baseou-se no inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 4 494 de 25 de novembro de 1964, ao formular a inicial desta ação. O art. 11 reza:

I — "O despejo somente será concedido:

II — "Se o locatário infringir obrigação legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual".

Os fatos.

A locadora sustenta que a inquilina cedeu totalmente o apartamento a Florisvaldo e a um irmão deste que é Sargento do Exército. Nega o fato a ré.

Das provas:

1º — As do proprietário. Encontramos às fls. 13, a peça seguinte: *Cuida-se de uma carta com firma reconhecida do Sr. Heraldo Ribeiro de Oliveira Filho, assim:*

"Sra. D. Velleda Castro Lima Lanat: Venho comunicar a V. Sª. que é meu desejo entregar-lhe as chaves do apartamento nº. 305 do edifício Velrick, da qual sou o locatário, ficando assim rescindido o meu contrato de locação desse apartamento, isto porque, ainda perdura a utilização do apartamento fronteiro ao 305, o de nº. 307, como moradia de rapazes solteiros que ficam constantemente nus da cintura para cima, sem serem seus locatários e sendo às vezes, visitados por uma senhora que se diz a locatária desse apartamento". "Lamentando", disse o Sr. Heraldo, "que isto tenha ocorrido, mesmo contra a vontade de V. Sª, espero que haja concordância de sua parte para com a rescisão do nosso contrato". E, o de fls. 15 esclama.

receu que: "Em resposta a carta de V. Sª de 22/3/66, informa que efetivamente, durante todo o tempo que mora, como locatária do apartamento nº 308, no Edifício Velrik, não observou nenhuma senhora, ou mesmo moça, residindo no apartamento 307 do mesmo edifício, que fica localizado vizinho ao que ocupa", e acrescenta que "quem ocupa diariamente, são dois senhores, sendo um deles sargento do Exército".

Das testemunhas.

O signatário da carta de fls. 13, confirmou os seus dizeres no depoimento de fls. 23 e acentuou: "que constando não serem os rapazes parentes da ré, entregou o apartamento em que morava com a sua família, retirando-se do edifício; que não conhece D. Herculina Garrido Sólha e nada sabe a respeito das relações dela com terceiros". Já Eduardo Cavalcante de Souza, às fls. 36, esclareceu: que foi empregado um ano do Edifício e lá estava na ocasião em que a ré alugou o referido apartamento, dizendo-se viúva, para tempos depois surgirem dois rapazes como moradores ali e ficar constatada a ausência da ré no dito apartamento; que a autora somente permite serem alugados os apartamentos a casais; que a ré é uma senhora idosa e os que estão morando no apartamento são rapazes jovens de 25 e 30 anos; que trabalhou para a autora, de outubro de 1964 até fim de 1965.

E Juracy Alves Santana, embora empregado da locadora, não sofreu a impugnação pela parte *ex-adversa*. Depondo esclareceu (fls. 87 e v.). que sabe: "foi a D. Herculina inquilina do apartamento, pessoa que, há muito tempo, o depoente não vê, tendo transferido a mesma, o dito apartamento a dois rapazes, um dos quais o depoente conhece porque ia pagar-lhe os alugueres e a quem tinha como procurador da ré; que a ré sabia não permitir a autora que o apartamento fôsse alugado a rapazes solteiros, nem tampouco fôsse sublocado, fato que veio a saber cerca de um ano depois; que não sabe que Florisvaldo vive maritalmente com a ré, pois o tinha como procurador da ré". Esses elementos probatórios foram trazidos pela proprietária do prédio.

Enquanto que a inquilina apresentou Roque Tiano que é amigo e colega de farda de Florisvaldo José Nascimento que reside no mesmo apartamento de uma sala e um quarto; que há cerca de um ano para cá não tem visto a ré no apartamento, dizendo-lhe Florisvaldo que ela se encontra doente, está em casa de parentes dela, porque não podia subir escadas do edifício; que ali mora também o irmão do dito sargento, e, que não sabe o estado civil da ré. Mais, Alfredo Queiroz Barreto explica às fls. 40: que é colega do irmão de Florisvaldo, que soube que por proibição médica, a ré não está com residência no dito apartamento, que Florisvaldo seu amigo e colega é 2º sargento do Exército". Ora, sem dúvida alguma, não conseguiu a locatária destruir as razões do pedido inicial. Os seus testemunhos, corroboram na assertiva de que o apartamento é ocupado por pessoas absolutamente estranhas ao contrato: Florisvaldo e Florisvaldo José Nascimento.

Os documentos de fls. 59 a 62 foram produzidos pelo ocupante do apartamento: Florisvaldo José Nascimento e servem apenas para comprovar que quem reside no apartamento 307 não é a locatária Herculina Garrido Solha.

Ausência de provas

Não há no bôjo dos autos prova de doença da ré. Somente o atestado de fls. 20, para transfe-

rência de audiência de instrução, admitiu que a ré precisava de (30) trinta dias aproximadamente de repouso, isso em maio de 1966.

Do contrato

A cláusula 7ª do documento de fls. 4 estabelece: que é vedado à locatária, salvo consentimento escrito da locadora, ceder a locação a terceiros ou sublocar o imóvel total ou parcialmente. Esse documento foi firmado pela ré, na vigência da Lei Federal nº 1 300 de 28/12/50.

O art. 2º desse diploma legal, estabelece: A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito do locador.

Esse texto vem reproduzido no art. 2º da Lei Federal nº 4 494 de 25/11/64. Convém assinalar que ao tempo do contrato, no art. 15 inciso X e XI da Lei 1 300 encontramos a norma: "Se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração grave de obrigação e, se o locatário infringir o disposto no art. 2º desta lei".

Portanto, à luz da legislação anterior, como da atual, é caso de despejo, por infração grave contratual. Realmente, calma e tranqüila a situação da locadora no caso *sub-judice*, ante a prova produzida, e, mais, em vista da confissão dos ocupantes do apartamento, que na realidade não são contratantes e nem têm vínculo legal com a ré. É o que se colhe da própria contestação e dos elementos probatórios.

Por conseguinte, cedendo ou sublocando totalmente o apartamento objeto da lide, sem o prévio consentimento escrito da autora, infringiu a ré a disposição legal do art. 2º de ambas as leis, logicamente, não tendo comprovado a tolerância pela autora, a solução do litígio é pelo despejo.

Ressaltamos que o contrato não foi renovado, entretanto, em face do art. 12 da Lei 1 300, ficou automaticamente prorrogado. Este dispositivo vem enunciado no art. 8º da Lei 4 494 exposta.

Da doutrina.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO no seu trabalho *A Locação Residencial e Comercial*, pondera:

"Entende-se por imposição da lei, haver prorrogação do contrato com todas as suas cláusulas, cancelada, tão somente a do prazo e vigência".

De pé o contrato, por imperativo da lei foi ele infringido no caso em tela, pela ré.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, é no tocante uniforme. Assim, apontamos os acórdãos de 4/4/62 *in ap. civ. nº 6122*, de 28/12/62 *in ap. civ. nº 6 672*; de 3/7/62 *in ap. civ. nº 6 310* de 26/12/61 *in ap. civ. nº 6 105* que firmaram pela procedência do despejo, por infração contratual e legal, com a transferência de apartamento sem prévio consentimento escrito do locador.

Por esses motivos, negou-se provimento à apelação para manter a sentença apelada, à unanimidade.

Salvador, 27 de junho de 1967. Arnaldo Alcântara — Presidente e Relator.

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. CONCEITO DE "PRIMEIRA VEZ".

Voto vencido: Conferida, a prova documental, à luz das alegações formuladas pelos demandantes, não enxerguei insinceridade no pedido.

Tampouco, tenho o preceito escrito de que o prédio locado deva ser pedido pela primeira vez, como empeco ao deferimento da pretensão. Estabelecido para proteger o inquilino, contra abusos do senhorio, deve ser interpretado em sentido restrito, para que se não transforme em estímulos a abusos perpetrados por aquele cujos interesses lícitos escuda.

Há que se repelir o entendimento de que o retomante para "uso próprio" fica impedido, no resto da vida, de exercer novamente seu direito, sob tal fundamento.

Entendo, sem que ignore as opiniões em contrário, que o inciso II estipula o requisito da "primeira vez" no tocante à retomada do prédio questionado. Pode o retomante haver pleiteado a retomada de outros prédios, sem que isso constitua empeco à retomada de outro que ainda não foi objeto de despejo.

Ap. nº 8 570 — Relator: DES. ADEMAR RAYMUNDO.

A C Ó R D Ã O

Na vigência da Lei 1 300, a retomada para uso próprio estava condicionada ao fato de não ter o proprietário ainda usado desta faculdade.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, pela Turma Julgadora, por maioria de votos, dar provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de despejo, formulado às fls. 2 v. ao Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca.

Antônio Alvarez Fernandes, espanhol, residente e domiciliado na Capital do Estado, por seu ilustre advogado, exorou a retomada do seu imóvel, locado a D. Maria do Carneiro Pinheiro, sito à rua Agripino Dórea, 49-B.

Causa petendi — o fato de precisar do citado bem para uso próprio, V. petição de fls. 4, onde afirma que morando em casa locada a terceiro, deseja habitar a de sua propriedade. Cita, ainda, na inicial (fls. 2) o dispositivo da lei, então vigente (1 300), sobre o qual repousa a sua pretensão, ou seja, o artigo 15, inciso 11. O Dr. Juiz acolheu o seu pedido, dando pela procedência da retomada. No apelo se argumenta, com oportunidade, que, no caso *sub-judice*, a desocupação só se efetivará, provada a condição de ser a primeira vez que o proprietário usa desta faculdade. Realmente, diz o mencionado inciso 2º do artigo 15 da antiga Lei 1 300: "Se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio".

Burlada estaria a lei, restritiva do direito de propriedade, se ao proprietário fosse dado o direito de, repetidas vezes, pedir a retomada de prédios, sob a alegação de uso próprio. Por isso ensinam

LUIS ANDRADE e J. MARQUES FILHO (*Locação Predial Urbana* — pág. 214 — ed. 1 952):

"Ressalta, de logo, o objetivo da restrição pela primeira vez. Com ela pretendeu o legislador evitar que, por meio de sucessivas retomadas por parte do senhorio, fôsse este, aos poucos liberando os prédios de sua propriedade, prática esta que, não obstante as sanções previstas, amiúde se verificava na vigência das leis anteriores".

A providência legal repousa no fato de procurar impedir abusos e fraudes. Sob o argumento de que precisa do imóvel para uso próprio, o proprietário inescrupuloso, dêle se socorre tantas vezes quantas necessárias para efetivar despejos. Foi o que fez o apelado. Vamos aos fatos, que traduzem, sem sombra de dúvida, o seu propósito de rescindir os contratos de locação. Ao aforar a presente ação contra a apelante, isto no ano de 1 964, mês de agosto, fez questão de juntar aos autos a certidão de fls. 24, pela qual procurava provar que não era "useiro e vezeiro" na prática de freqüentes retomadas de prédios, sob pretexto de dêles precisar para uso próprio, como asseverado pela apelante, quando contestara a ação. Contudo, o documento de fls. 27 põe à mostra as verdadeiras intenções do apelado. Vê-se, sem rebugos que, épocas pretéritas, o proprietário também pedira outros imóveis, sob a mesma alegação — uso próprio — dando-lhes destinação diversa, pois dêles não se utilizara, pois continuava a morar em prédio locado a terceiro. Assim é que, em junho de 1 950, pedira a citação do seu inquilino Manuel Grincolce, residente à rua Agripino Dórea, nº 49, para responder aos termos de uma ação de despejo, sob a alegação de precisar do prédio para uso próprio (V. fls. 37/37 v.). Em julho de 1 964, conforme prova a certidão de fls. 38 v., recebeu o apelado as chaves da casa. Nela não foi residir, dando-a à sua filha. Burlava a lei, que, na época não permitia a retomada em favor de descendente. Ainda, no ano de 1 957 também aforou contra o Dr. Graça Leite ação de despejo, sob o mesmo fundamento — uso próprio — *ut* certidão de fls. 48 v. Vitorioso mais uma vez, deu ao mesmo outra destinação, não o usando.

Quem assim agira, pedira imóvel da sua propriedade pela primeira vez? Evidentemente, não. Ressalte-se que quando a lei fala em pedir pela primeira vez, está ela pressupondo haja o locador obtido retomada anterior (*Apud* LUIS ANDRADE ob. cit. pág. 215). E o apelado, através de dois (2) pedidos anteriores ao desta demanda, logrou, sob o fundamento de precisar da coisa para uso próprio, duas retomadas anteriores, sem ter, contudo, se utilizado de qualquer dos imóveis.

Destarte, impõe-se a improcedência do pedido.

Salvador, 21 de junho de 1 966, Ademar Raymundo — Presidente, Revisor e Relator designado para lavrar o acórdão. Claudionor Ramos. Vencido.

Voto em separado. Alegou o apelante que a ação foi proposta depois de "frustrada a tentativa de exacerbada elevação de alugueres", sendo o locador "useiro e vezeiro" na prática de retomadas e, depois de instalar-se no prédio "por fugidios meses", "logo o aluga a terceiro por elevado aluguel". Informou que estiveram vagos dois apartamentos e ele, ao invés de ocupar um dêles, os alugara, agora, "dando-se como residente em prédio alheio, afilivamente à espera de sua casa própria para nela morar". Indicou as ações de despejo anteriormente propostas pelo apelado, juntando documento com-

ter o locador manifestado o desejo de vender o prédio locado.

Ap. Cív. n.º 6 253 — Relator: DES. DAN LOBÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação da Capital, n.º 6 253, apelante Humberto Guedes, apelada Esmeralda Machado de Brito, na ação de despejo, sob fundamento no inciso II do art. 15 da Lei n.º 1 300, de 1 950, para uso próprio, cabe ao réu locatário provar a insinceridade do pedido.

No caso destes autos, justamente, foi o ponto visado pela defesa do locatário a insinceridade alegada da locadora para a retomada do bem locado. Porém, o réu limitou-se a meras alegações, enquanto a autora positiva com provas e não nega, em seu depoimento pessoal, os motivos que a levaram a deixar a casa de Itapua e vir residir na rua Monsenhor Tapiranga, casa de aluguel, dado o estado de saúde de sua progenitora, velha octogenária. Também declara que, em verdade, expôs o bem locado a venda, tendo dado a preferência ao locatário e os vários candidatos que a correram deixaram de adquiri-la, pelo motivo de estar a mesma ocupada. Assim como, explicou, o motivo de, tendo comprado o imóvel, o alugou.

Pelo fato de, comprando o apartamento sob hipoteca, pagando mensalmente as prestações, pelas suas condições econômicas, dela depoente, precisou do auxílio da renda do aluguel e, resgatando a dívida, habilitou-se a fazer a sua residência.

Tais declarações da autora deixam transparecer certo grau de sinceridade e, justamente, se impunha ao réu fazer provas para desmenti-la ou positivar a insinceridade.

Como bem diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO:

“O ônus da prova da necessidade cabe ao retomante, que a alega. A prova de insinceridade é de ser feita pelo locatário, com a inutilização da prova contrária, apresentada pelo proprietário, no sentido de demonstrar a necessidade”. (*A Locação Residencial e Comercial*, pág. 142 ed. 2ª de 1 951).

É jurisprudência pacífica dos nossos tribunais que o ônus da prova de insinceridade do pedido cabe ao réu locatário provar. Haja vista o acórdão do Tribunal de São Paulo de 22/9/54.

“A prova da insinceridade que compete ao réu, para ilidir a presunção de sinceridade que tem o locador que pede para seu uso a casa, não precisa, e muita vez, não pode ser plena e direta”. (*In Revista dos Tribunais*, vol. 230, pág. 374).

Nesse mesmo Tribunal da Bahia, vários tem sido seus acórdãos, pelas suas Câmaras Cíveis, que o ônus da prova de insinceridade cabe ao locatário fazer.

Pelas razões expostas, acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal da Bahia, pela maioria da turma julgadora, negar provimento à apelação.

Salvador, 31 de julho de 1962

Simas Saraiva — Presidente. Dan Lobão — Relator. Simas Saraiva. Vencido. Na qualidade de revisor: a leitura dos autos não me levaram à sinceridade do pedido. Por quê?

Não que o A. expusesse o imóvel à venda antes da propositura da ação, mas no momento do seu depoimento manifestou o seu pensamento de ainda querer vendê-lo.

A sinceridade pressupõe uma realidade positiva: de uso próprio

Qualidade positiva.

Qualidade, certo, de nenhuma eiva de dubiedade.

Se os autos, portanto, trazem circunstâncias constrangentes contra o seu princípio, qual a razão dela prevalecer?

Justo aqui se enquadra: “A prova da insinceridade que compete ao réu, para ilidir a presunção de sinceridade que tem o locador que pede para seu uso próprio a casa, não precisa e, muita vez, não pode ser plena e direta”.

Esta passagem está citada no voto vencedor. Mas aqui o seu pensamento não está contorcido. Mesmo, estou com as razões do apelante.

Adhemar Raymundo.

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE DESTRUÍDA PELO DEPOIMENTO PESSOAL DO LOCADOR. O privilégio da sinceridade presumida, que milita em favor do proprietário, quando este pede seu imóvel para uso próprio, pode esborçar-se de encontro às declarações do depoimento pessoal, prestado em juízo. Jamais deve o julgador permanecer insensível às vacilações e incoerências induzentes, nessas declarações, a que o juiz passe a duvidar da sinceridade do alegado interesse de uso próprio. O depoimento pessoal do proprietário retomante há de ser firme e coerente com as asseverações do pedido.

Ap. n.º 7 674 — Relator. DES. J. FARIA GÓES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, sob n.º 7 674, sendo apelantes Serviços Médicos Cirúrgicos da Bahia S.A. e apelado Egr. Henrique Teixeira de Carvalho, decidiui a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, não conhecer do primeiro agravo no auto do processo, conhecer do segundo e negar-lhe provimento, mas, no mérito, dar provimento à apelação, reformando, assim, o decisório do digno a quo, e isto porque.

Em face dos elementos reunidos nos autos, verificando-se não caber a criticada distribuição por dependência, fez-se a competente redistribuição, após o que exarado foi saneador que repeliu a arguição de ilegitimidade de parte, pois o A. na ação, pedindo o imóvel para uso próprio, embora falasse no filho como possível chefe de sua futura casa de saúde, em parte ilegítima não se tornara, também fora oportuno ficasse deferido, como ficou, em audiência, o encerramento das provas, sendo, assim, de negar-se provimento a esse agravo no auto do processo.

Quanto ao mérito, o recurso é de ser provido, reconhecendo-se a improcedência da ação e, pois, reformando-se a decisão do digno a quo.

Sabido é que somente uma boa prova da insinceridade poderá ilidir, *in casu*, a sinceridade presumida. Daí ser difícil que, em condições normais, o pedido de imóvel para uso próprio venha a sofrer impugnação vitoriosa. Entendo, todavia, que a conhecida prerrogativa do proprietário, — autêntico privilégio — de não precisar fazer prova da sua sinceridade ao declarar, de início, ser para uso próprio que pleiteia a desocupação, esta prerrogativa está a impor (reclama e exige) bastante coerência em pronunciamentos ulteriores, quando quem pede é chamado a prestar declarações em juízo. Porque a presunção de sinceridade pode muito bem esboar-se de encontro ao depoimento pessoal, onde repontem a vacilação, a dubiedade, a incoerência, nas respostas e asseverações. Se o depoimento pessoal do proprietário retomante não se mostra firme e coerente com suas alegações, produzidas através de advogado, o natural é que o julgador comece a desconfiar da sinceridade do pedido, passando a ver e a sentir, em tal depoimento, aquela boa prova de insinceridade que vem ao encontro, arrasadoramente, da prerrogativa *juris tantum*.

Ora, o que disse o Engrº. Henrique Teixeira de Carvalho, ao ser ouvido em juízo? Da resposta que ele declara (fls. 119.) haver dado ao Dr. Sílio Andrade, colhe-se a franca admissibilidade de, "após a entrega do estabelecimento", fazer um acordo sobre a locação em referência. E, mais adiante, esse cidadão chega a ser positivo e categórico quando assevera, de referência a uma proposta concreta de exploração da Casa de Saúde, pelos atuais arrendatários, que se dispõe a apreciar essa proposta, se retomado o imóvel.

Estaria obrigado o julgador a pular por sobre semelhantes declarações, comprometedoras da sinceridade do pedido, em nome, apenas, do citado privilégio da presunção *juris tantum*? Nesse caso não seria necessário julgamento algum, com a obrigação de exame atento e sério das pegs e atos reunidos no processo.

Salvador, 25 de agosto de 1964. Simas Sarai-va, Presidente e Revisor, J. Faria Góes, Relator, Alibert Batista, 3º julgador.

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RETOMADA. APLICAÇÃO DA LEI 4 864/65 E DO DEC.-LEI Nº 4/66. LOCAÇÃO MISTA NÃO CONFIGURADA. Rescisão unilateral de locação não residencial por mera conveniência do locador. Retomada de sala utilizada como salão de beleza.

Defesa baseada na unicidade da locação das duas salas contíguas, embora tomadas em épocas diferentes numa das quais a locatária reside, caracterizando-se, assim, uma locação mista, não excluída do âmbito da nova Lei do Inquilinato (Lei 4 494/64).

A sentença aceitou essa configuração do caso, denegando, por isso, o despejo.

Provimento da apelação, por haver a turma julgadora formado compreensão diversa, admitindo a existência de duas locações distintas, uma de natureza residencial, outra comercial, estando a última sujeita ao regime da Lei nº 4 864/65 e do Decreto-Lei nº 4/66, que facultam a retomada pleiteada.

Ap. nº 9 342 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº. 9 342, da Capital, sendo apelante Abílio Reis Zacharias e apelada Maria José Palmeira da Silva, acordam os membros da turma julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, dar provimento ao recurso, pelas razões de fato e de direito adiante resumidas, reformando, conseqüentemente, a sentença, para julgar procedente a ação ajuizada e decretar o despejo requerido, cuja execução obedecerá ao prescrito nos artigos 352 e 353 do C. Proc. Civ., *ex vi* do disposto no artigo 10, do Decreto-Lei nº. 4/66. Custas e honorários advocatícios pela ré, apela- da, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

O relatório de fls. 57 fica integrando a presente decisão.

Como se sabe, a mais recente legislação sobre o inquilinato favoreceu de modo particular o locador, ao contrário das chamadas leis de emergência. Assim é que, invocando-se de cambulhada motivos de segurança nacional, de ordem pública, de tranquilidade social e de incentivo à construção civil, restabeleceram-se, em certos casos, as normas do C. Civ., no tocante às locações não residenciais, desde que não regidas pelo Decreto nº. 24 150/34.

Não compete ao judiciário discutir os efeitos dessa nova política legislativa.

Foi sob a sua invocação (Lei 4 864/65 e Decreto-Lei nº 4/66) que o autor promoveu a retomada da sala nº 212, do Edifício Zacharias, à rua Barrão de Cotegipe nº. 67, mediante notificação prévia e, depois, ação de despejo contra a sua inquilina, que a ocupa desde o ano de 1954, ali mantendo um salão de beleza (Salão S. Jorge). Alega o A. não lhe convir mais a manutenção do contrato locatício.

A sentença acolheu a defesa da locatária, segundo a qual a locação em tela escaparia à disciplina da legislação invocada, em vista da sua natureza mista — residencial e comercial —, porquanto ao ser alugada, em 1954, fora a sala em questão por ela destinada não só à instalação do seu consultório profissional (Salão de Beleza S. Jorge) como à sua residência.

Segundo ainda declara a ré (vd. contestação e dep. pessoal), posteriormente (1957), alugara também, ao mesmo senhorio, a sala 210, contígua à outra, passando a residir nela, permanecendo na sala 212 (objeto da retomada), o seu estabelecimento profissional, sem que, entretanto a locação perdesse a sua feição original.

A turma da apelação, contudo, divergiu do ilustre a quo no tocante à essa compreensão, tendo, por isso, concluído diversamente quanto à procedência do pedido.

Noutras palavras, pretende a ré apelada a existência de uma única locação, insuscetível de rescisão unilateral.

É certo que a exclusão do regime da Lei nº 4 494/64, prevista na Lei nº 4 864/65 e no Decreto-Lei nº. 4/66, não abrange os prédios em que entre, por qualquer forma, o fator residencial ou moradia. (cf. A. ANDRADE — *Locação e Despejo* — Com. ao Dec. Lei 4, 2ª ed. pag. 12). Tampouco poder-se-ia cindir uma locação em duas, pelo fato da dupla utilização.

Mas, no caso dos autos, dúvida inexistente de que se trata efetivamente de duas locações distintas, estabelecidas em épocas e para fins diversos.

Ainda que o contrato a que alude o A. em seu depoimento não tenha aparecido, evidencia-se, através da própria versão da ré e dos recibos por ela exibidos, aquela independência.

Se, na realidade, ocorresse o contrário, não se justificaria a extração de recibos separados, cada qual mencionando os respectivos alugueres, que sofreram majorações diferentes e desiguais, tudo indicando tratar-se de 2 contratos, não se podendo inferir o oposto, muito menos o reconhecimento disso pelo A., do fato de, vez por outra, haver sido extraído um só recibo relativamente às 2 salas (dcs. fls. 27).

Assim sendo, mesmo que se admitisse que a locação da sala nº 212 se revestira, inicialmente, de caráter misto (o que, entretanto, não ficou suficientemente esclarecido cf. dep. fls. 37; o A. sustenta o contrário), ao tomar a ré a sala nº 210, onde passou a residir (cf. contest. e dep. de fls. 35), a primeira locação perdera aquela natureza, tornando-se exclusivamente comercial.

Aliás, o importante, no caso, não era tanto comprovar a finalidade primitiva da locação da sala despejanda, mas a sua utilização atual. Assim configurada a hipótese, chega-se à evidência de que somente a sala nº 210 tem serventia residencial, não incidindo, portanto, na legislação antes referida, podendo, contudo, nela ser instalado o salão, se não houver proibição contratual.

O certo é que a lei vigente faculta ao locador, quando se trate de prédio não residencial, a rescisão unilateral do contrato, tal como pleiteada nestes autos.

As demais alegações da ré apelada são irrelevantes para o julgamento da causa.

Salvador, 29 de agosto de 1967 — Renato Mesquita — Presidente e Relator.

PROMESSA DE VENDA. IMÓVEIS LOTEADOS. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA CONSIGNATÓRIA. Não provando os apelantes de que houve a recusa dos promitentes vendedores em receber as prestações relativas ao terreno loteado, e ao mesmo tempo confessando haver, durante vários anos, deixado de pagar suas mensalidades, confirma-se a sentença que deu pela improcedência da consignatória.

Voto vencido: Inexistindo mora solvendi pleno jure, em se tratando de negócio relativo a terreno loteado, e facultando a lei ao promissário — comprador purgar a mora, no prazo de 30 dias, quando notificado pelo promitente — vendedor, em consonância com os artigos 14 do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/37, e do Decreto nº 3 079, de 15/9/38, é claro e evidente que, inexistindo qualquer iniciativa do credor no sentido de constituir os apelantes em mora e obter a rescisão dos respectivos contratos, os devedores podiam antecipar-se àquela.

Ap. nº 8 996 — Relator: DES.

ARNALDO DE A. ALCANTARA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8 996 da Capital, sendo apelantes: Alfredo Calixto de Freitas Jr. e outro e apelada: Empresa de Loteamento e Construção "Elcon".

Acordam os Juizes da Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento por maioria, contra o voto do Em. Revisor, para manter a sentença pelas razões seguintes:

Alfredo Calixto de Freitas Júnior e Agnaldo Marques de Magalhães, brasileiros, casados, o primeiro comerciante estabelecido no Edifício Larbrás e o último cirurgião dentista, residente à rua Leal Ferreira nº 4, ap. 202, nesta Cidade, requereram esta ação de consignação em pagamento contra a Empresa de Loteamento e Construções "Elcon", com escritório à Rua Padre Vieira nº 5, 1º andar, sala nº 3, nesta Capital, e, alegam em resumo: que adquiriram, respectivamente, os lotes nº 15 e 19, ambos da quadra 4 do Parque Primavera, antiga Roça do Pinheiro, subdistrito da Vitória, nesta Cidade; que além da importância inicial ficaram obrigados ao pagamento de cem prestações mensais no valor de Cr\$ 2 070 e Cr\$ 2 200 respectivamente: que embora se tenha dito nos contratos anexos, que o mesmo foi estabelecido nos moldes do Dec. Lei nº 58 de 10/12/37, regulamentado pelo Dec. nº 3 079 de 15/9/38, a verdade é que o aludido loteamento até a presente data 9 de março de 1966 não foi registrado no cartório de imóveis e que não realizou as obras complementares, como pavimentação, iluminação etc.; que não obstante desejam a manutenção do contrato; que assim vinham pagando as prestações, que ora eram pagas diretamente no domicílio da empresa, ora eram cobradas nos seus respectivos domicílios; que de certa época para cá as cobranças deixaram de ser feitas, deduzindo os requerentes que a Empresa resolvera assim agir, porque não estava da parte dela cumprindo com as suas obrigações; que depois de certa espera resolveram liquidar os pagamentos que deixaram de ser cobrados, quando foram surpreendidos, em janeiro (1966), com a injustificável recusa por parte da Empresa, embora os requerentes não se furtassem ao pagamento da multa moratória de um por cento ao mês, previsto na cláusula contratual nº 3; que em face disso, para se exonerarem dos pagamentos e terem a devida quitação, não têm outra alternativa senão a da presente consignação em pagamento, esclarecendo que o primeiro requerente pagou a última prestação no mês de julho de 1961, estando a dever de agosto de 1961 a fevereiro de 1966, vale dizer 54 meses; e que o último pagou a última prestação em dezembro de 1960, estando a dever de janeiro de 1961 a fevereiro de 1966, e que em caso de recusa seja admitido o depósito. Contestando às fls. 21 sustenta que não se pode dizer recusada prestação que não foi oferecida e que a oferta feita é incompleta, pois, não incorporaram os juros devidos e confessados na inicial, daí ser inexata a oferta, improcedente o pedido. Na petição de fls. 28/29 pediram a complementação do depósito. Foi saneado o feito, sem recurso. Depuseram na instrução o autor ALFREDO CALIXTO (fls. 41 e v.) e o representante da Empresa (fls. 42 e v.). O autor depoente limitou-se a dizer que a Empresa deixou de cobrar as mensalidades de ambos os lotes, porque ficou agastada com o entendimento havido entre o depoente e a Empresa para a solução do débito existente por parte de Agnaldo. Já a Empresa disse estar o loteamento na parte dos lotes referidos, com calçamento, luz e água encanada e que manda o cobrador cobrar dos que cumprem as suas obrigações contratuais e que não manda mais

o seu cobrador atrás dos consignantes para evitar maiores despesas, e que o seu loteamento está registrado no Cartório de Imóveis. Encerrada a instrução, houve a produção das razões finais (audiência de 27/7/66) mantendo os litigantes os fundamentos já declarados. Os autos foram preparados (fls. 43 e v.). A sentença concluiu pela improcedência da ação, porque aos autores incumbia a obrigação da prova da real oferta e a injusta recusa anterior à judicial, não a fazendo e com consignação tão retardada e descuidada, quando um dos autores estava devolvendo a coisa, porque não mais a queria, nem mais podia pagar. Apelaram os autores, visando a reforma total do julgado. A apelada repele os argumentos, nas razões de fls. 51/54.

É o relatório.

Assim: a) quanto à prova:

1º) não se apura do processo, nenhum elemento que comprove tenham os autores, nos termos da cláusula 3ª do documento de fls. 7 (contrato), procurado o Escritório da Empresa, nos longos meses de agosto de 1961 a fevereiro de 1966, de referência a ALFREDO CALIXTO e de janeiro de 1961 a fevereiro de 1966 no tocante a Agnaldo, e que tenha ela se recusado a receber as prestações devidas. Devendo ser salientado que cada prestação deveria ser satisfeita até o dia 15 de cada mês. Note-se que são os apelantes que confessam ter ido em busca do Escritório citado, de início, para o devido pagamento. Quanto ao cobrador da ré, era a outa condição de cobrança, já que no contrato foi usada a conjunção "ou".

Convém ser esclarecido que a ré repeliu a alegação de que o loteamento não estava com calçamento, luz e água encanada, nem registrado no Cartório de Imóveis (vide depoimento de fls.), e, no depoimento do autor ALFREDO CALIXTO, não aborda essa questão base da inicial. Merece referência o fato de não constar no ventre do processo a suposta transferência do lote de Agnaldo para ALFREDO CALIXTO.

Das Leis

— O art. 972 do C. Civ. estabelece:

"Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais".

E, no seu art. 973 acentua que: "A consignação tem lugar: 1º) — Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma". Já o art. 316 C. Proc. Civ. reza: "A contestação será oposta nos dez (10) dias seguintes à data prefixada para o recebimento e somente poderá consistir em: I) — Não ter havido recusa, ou mora, em receber; II) — ter sido justa a recusa; III) — Não ter sido feito o depósito no prazo ou lugar do pagamento e IV) — não ser integral o depósito".

Da Doutrina e Da Jurisprudência.

— CARVALHO SANTOS no seu C. Proc. Civ. Interpretado, ao comentar esse texto, assinala que: "ao autor, então, caberá provar que efetivamente, houve a recusa, de receber a importância da dívida".

Como ponderado, os autores não fizeram a mais mínima prova sobre essa questão, como disse acertadamente o digno Dr. Juiz a quo.

Destacamos a violação do prazo durante vá-

rios anos, pelos autores, não depositando a seu tempo, as mensalidades, pois são os próprios autores que dão ênfase à falta na petição inaugural da ação. O ac. do Trib. de Just. de São Paulo pub. na *Rev. de Dir.* vol. 35 pág. 40, sobre esse tema, assentou que a consignação pode ser promovida legalmente até o dia seguinte, ou imediato ao do vencimento da obrigação. Decidiu assim o Trib. de Just. de Minas Gerais em 12/2/36 pub. o ac. na *Revista Forense* vol. 66 pág. 551.

Para, pois, que a consignação tenha força de pagamento, será mister (art. 974 do C. Civ.) concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento; portanto, pagamento oferecido fora do prazo não será válido — Ac. do Trib. Just. de ex-Dist. Fed. de 6/6/24 e o ac. de 19/6/52 do Trib. Just. São Paulo in *Rev. Tribs.* vol. 170/146. O ac. do Trib. de Just. de Minas Gerais, de 3/9/54 firmou: o autor deve provar que o réu recusou o pagamento que lhe foi oferecido e que não existe justa causa para a recusa; pub. in *Minas For.* vol. VIII pág. 255. Finalmente, o ac. de 7/3/50 do Trib. Just. de São Paulo fixou: na falta de prova de que o credor se recusou a receber a prestação devida, julga-se improcedente a ação de consignação. Por esses motivos, mantém-se a decisão apelada que está de acórdão com a prova, com o direito e com a jurisprudência, por maioria de votos. Salvador, 2 de maio de 1967, *Arnaldo de A. Alcântara* — Presidente e Relator.

Renato Mesquita — revisor vencido. Dei provimento ao recurso para, adotando as razões dos apelantes, julgar procedente a ação e válido o pagamento consignado através das petições inicial e de fls. 28 e 32 e sua continuação, ficando, dessa forma, convalidados os contratos de fls. 7 e 9.

Data venia, nem a douda sentença, nem o venerando acórdão enfocaram a questão à luz dos preceitos legais pertinentes à espécie que são, na hipótese dos autos, os constantes do *Decreto Lei* nº 58, de 10/12/37 e do *Decreto* 3 079, de 15/9/38, expressamente referidos nos contratos (cls. 1ª e 5ª) e invocados pelos apelantes, como o reconhece o próprio acórdão.

Sendo, portanto, fora de dúvida ter se constituído o negócio imobiliário em causa sob a égide dessa legislação especial, à qual, aliás, o apelado se declara fiel e assim o proclama o acórdão, nenhuma razão há para se falar em mora do devedor (*mora solvendi*), de vez que, em casos que tais, a mesma regula-se pelo artigo 14 de ambos aqueles diplomas. Afastada igualmente fica qualquer indagação sobre a efetividade da oferta, ou sobre a sua integridade, ou ainda sobre a recusa do credor. Tudo isso é irrelevante, em face da norma positiva adequada.

As disposições legais, bem como os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência trazidos à colação pelo respeitável acórdão, cuja validade, em tese, é irrecusável, nenhuma aplicação têm ao deslinde da presente questão.

Poder-se-ia replicar que a cláusula 14ª do contrato sob exame permitiria a configuração jurídica adotada pela douda maioria, quer do ponto de vista do direito material, quer do formal, tanto em relação à *mora solvendi*, como à existência e regularidade da oferta, seja a anterior à judicial, seja esta, bem assim no tocante à recusa.

Seria, contudo, incivil tal compreensão, não somente porque aquela estipulação, concernente ao automatismo da rescisão e da mora, está em franca contradição com o disposto na anterior

cláusula 5ª como por ser frontalmente contrária ao preceito legal regulador da matéria, sendo, por conseguinte, de nenhuma valia.

Tenha-se presente que o Decreto-Lei nº 58, como salienta o Prof. DARCÍ BESSONE dadas as inspirações informadoras da sua elaboração, expressas em seus considerandos, é lei de ordem pública, direito cogente e, assim, são de caráter imperativo os seus preceitos (*in Da Compra e Venda*, pág. 129 *apud Revista Forense*, vol. 201/203). Inexistindo, como visto, *mora solvendi pleno jure*, em se tratando de negócio relativo a terreno loteado e facultando a lei ao promissário-comprador purgar a mora, no prazo de 30 dias, quando notificado pelo promitente-vendedor, em consonância com os artigos 14 do Decreto-Lei nº 58 e Decreto 3.079 (cfr. cl. 5ª), e claro e evidente que, não tendo havido qualquer iniciativa do credor, ora apelado, em que pese a extensão do atraso, no sentido de constituir os apelantes em mora e obter a rescisão dos respectivos contratos, a conclusão a que se chega, juridicamente, é que os devedores podiam, embora isso pareça paradoxal, antecipar-se àquela providência, resgatando seus débitos, mediante a consignação judicial, como o fizeram.

Tal procedimento lhes era facultado pela lei e reconhecido pela doutrina e a jurisprudência efetivamente ajustados à hipótese, em contraposição aos ensinamentos imprópriamente aduzidos pelo respeitável acórdão.

De modo particular peço licença para mencionar aqui, por se amoldar perfeitamente à espécie dos autos, a decisão do egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, publicada na *Revista Forense*, vol. 182, pág. 240.

"O simples inadimplemento, por si só, não constitui em mora o promissário-comprador: esta somente se verifica *si interpellatus oportuno loco* *souvent* (cf. WILSON BATALHA, *in Loteamento e Condomínio*, I, pág. 378 *apud Revista Forense*, vol. 201 pág. 203) ... "É que o citado artigo 14 (da Lei nº 58) constitui uma derrogação ao princípio *"dies interpellat pro homine"* consagrado no artigo 960 do C. Civ." (loc. cit.; cf. *Revista Forense*, vols. 134/442; 135/122; 153/313; 154/264 e 265, etc.).

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE USO PRÓPRIO. INSINCERIDADE DO LOCADOR.

O direito do proprietário, de retomar para si o prédio locado, nas locações para fins comerciais, está condicionado à prova da sinceridade do pedido.

Voto vencido: Considerava inconsistentes os fundamentos de insinceridade assentados na idade e saúde da locadora, pois não há na lei esses requisitos proibitivos para o exercício de profissão de comerciante.

Ap. Civ. nº 8.806 — Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

A C Ó R D Ã O

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, pela Turma Julgadora, por maioria de votos, dar provimento ao apêlo, para considerar renovada a locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da expiração do prazo previsto no contrato de fls. 6, fixado em NCR\$ 111.642 o novo

aluguel, devendo a ré pagar as custas do processo e honorários, à base de 20% sobre o valor da causa.

A letra e do artigo 8º do Decreto-Lei nº 24.150, de 20 de abril de 1934, permite ao locador pedir o prédio locado, para ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes. No caso dos autos, a ré, ora apelada, ao contestar a ação renovatória, alega que precisa do imóvel, porque nêlo pretende instalar uma *boutique* (v. fls. 16).

No interpretar dito dispositivo da lei aponhada, têm os nossos Tribunais tomado orientações diversas. Há julgados, por exemplo, que acodem à declaração do proprietário, como reconhecimento do exercício de um direito absoluto, dispensada a prova da sinceridade desse pedido. Outros, contudo, tendo em vista a natureza do bem e do interesse tutelado pela ordem jurídica, ligado ao fundo de comércio, escudam-se na necessidade de ser feita a prova da sinceridade do pedido.

Entendemos, *data venia* dos que se filiam à primeira corrente, dever o proprietário provar que precisa do prédio, ou, em outras palavras, que é lícito ao mesmo pleitear a retomada, a qual, contudo, está a exigir, por parte de quem alega dêle precisar, prova concludente. Dita interpretação está em consonância com o princípio dispositivo que informa o processo civil, mercê do qual o ônus de provar incumbe a quem alega, como principalmente, se entra nos fins da lei específica, que disciplina a renovação de locação para fins comerciais. É que, diz o artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil, "na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A lei considerou de tal valia a relevância jurídica o interesse do locatário relativo à renovação do contrato de locação para fins comerciais, que lhe deu especial tratamento, pondo-o sob a égide da norma jurídica. Restringe-se o direito de propriedade, que, nos termos da Const. Fed., artigo 34, está condicionado ao bem estar social. Destarte o legislador de 1934, / Dec. nº. 24.150 de 20/IV/34, "considerando que, não só as legislações mais adiantadas, como a própria legislação nacional, ao lado da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, limitadora do direito de propriedade, têm admitido restrições à maneira de usar esse direito, em benefício de interesses ou conveniências gerais"; "considerando que, se, de um modo geral, essa necessidade se impõe, mais ainda se torna impreterível, tendo em vista os estabelecimentos destinados ao comércio e à indústria, por isso que o valor incorporado do fundo de comércio se integra em parte, no valor do imóvel, trazendo destarte, pelo trabalho alheio, benefícios ao proprietário", procreveu, definitivamente, um "locupletamento".

Vê-se, sem dificuldade, que foi o próprio legislador, que, no corpo da lei específica, fez questão de salientar a "necessidade de regular as relações entre proprietários e inquilinos, por princípios uniformes e de equidade", considerando o fundo de comércio, interesse de relevância jurídica, digno, portanto, da tutela da norma legal, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito do proprietário, em detrimento do empobrecimento do locatário, que criou esse valor incorporado.

Por essa razão é que dizemos, com apoio na lei, que a sua interpretação terá de se ajustar aos fins sociais da mesma, exigindo-se, pois, do proprietário, em caso de retomada, a prova concludente da sinceridade do pedido. Na *Revista Forense* (vol. XCVIII/663) lê-se esta ementa:

"Não há dúvida quanto ao direito de poder o proprietário retomar para si o prédio locado. Faz-se mister, entretanto, averiguar se a retomada não constitui um expediente de que lance mão o proprietário para evitar a renovação. Não basta o propósito de usar o prédio para legitimar a retomada; daí exigir-se a prova concludente da sinceridade do pedido".

Ainda, da mesma fonte:

"Em face da atual crise, o primeiro dever do juiz é estabelecer um confronto entre a necessidade do inquilino e a do proprietário, no que diz respeito à renovação de locação" (CVI/134).

O essencial é que não se conceda a retomada por simples emulação ou capricho que encerra um abuso de direito. Não se permite que o proprietário se instale por *interposta pessoa*" (Rev. For. CXVIII/118).

Ao Tribunal da Bahia não escapou a observação de que "a necessidade do pedido deve ser examinada através do critério da necessidade que tem o proprietário do prédio para uso próprio, pois a regra geral é o direito à renovação e à estabilidade do fundo do comércio" (V. Rev. Jurídica — vol. 4º pág. 325).

No caso dos autos, a proprietária, na contestação, diz, simplesmente, que "vai usar, comercialmente, a loja, em seu próprio nome, para uma *boutique*" (fls. 16). Só e só. Alega, portanto, que vai usar. Logo, dentro do princípio dispositivo, que governa o processo brasileiro, incumbia-lhe o ônus de provar tal alegação (V. a oportuna lição de ALFREDO BUZARD *in* Ação Renovatória — pág. 306). Não o fez. Ademais, trata-se, como provam os autos, de mulher de idade avançada (mais de 70 anos), que nunca exerceu a atividade comercial, pois sempre viveu de rendas imobiliárias (v. fls. 52v., 56v. e 58v.). Tais fatos estão provados sobejamente neste processo, quais os referentes à idade avançada da proprietária e ao não exercício de atividade mercantil. Ora, nos termos do artigo 208 da lei processual civil, são admissíveis em juízo *todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais*. A lei civil, por sua vez, no artigo 136, inclui a *presunção* dentre os meios de prova. Se assim é, parte-se do conhecimento de fatos provados (a idade provecta da proprietária e o não exercício de atividade comercial), para, por dedução concluir-se que, provavelmente, é insincero o pedido de retomada, tanto mais quanto, na espécie, esta dimana de mera alegação, desacompanhada de qualquer prova.

A proprietária entende que, pelo simples fato de ser titular desse direito, basta a sua declaração de que vai usar o prédio, para impedir a renovação, em detrimento dos interesses do inquilino, que merecem a tutela da lei.

Alegou-se, da tribuna, que o estado de saúde precário da proprietária não permite que ela se locomova para a parte superior do prédio mencionado, onde se encontra *vago um andar*. Vê-se, sem rebuços, pelas palavras do representante da ré, que esta, além de velha, é mulher doente. Na época da propositura desta ação renovatória, vaga estava parte do prédio sito à Av. Sete, de propriedade da ré. Argumentou, então, a autora que a *boutique* deveria ser instalada no andar superior, no momento desocupado. Daí a declaração, que ora co-

mentamos, através da qual se positiva o estado precário de saúde da ré, impossibilitada, como disse o seu advogado, de subir escadas. O argumento não a aproveita, porque, a admitir-se a procedência da sua alegação, virá a mesma instalar-se no andar térreo, isto é, a loja, onde estabelecida está, há mais de cinco (5) anos, a autora, o que lhe trará também prejuízos à sua precária saúde, obrigada como estará a subir escada, quando tiver de retornar, depois do trabalho, aos seus aposentos, que ficam no andar superior à loja.

A defesa constante da letra e do artigo 8º da lei apontada não impede ao juiz de apreciá-la à vista do *conjunto de circunstâncias* de cada caso concreto, *ut* decisão que está na Rev. For., LXXXI/620.

O Tribunal de São Paulo, com muita acuidade, frisou que, no pertinente à retomada de imóvel locado para fins comerciais, deve o juiz examinar a *capacidade do locador para o exercício do comércio* (V. Rev. dos Tribunais — 183/687), para que não se conceda a retomada por simples emulação ou capricho, que encerra um abuso de direito".

Presume-se, no caso dos autos (e *presunção* é meio de prova, como demonstrado linhas acima) que o pedido da ré é insincero, porque nada trouxe para os autos que leve o julgador a se convencer da sua sinceridade. E presume-se, partindo-se do conhecimento de fatos provados à falta, nos autos, indicativos de que a ré não tem condições de saúde para exercer atividade tão árdua. Ressalte-se que não há prova de que a mesma precisa se entregar, por necessidade, v.g. a deficiência das suas rendas imobiliárias, que estaria a exigir tamanho esforço, no fim da vida.

O Tribunal de São Paulo decidiu, com acerto: "A prova da insinceridade pode ser demonstrada por *indícios e presunção*, sendo mesmo difícil que, a respeito, possa existir prova direta e plena. Como nos atos simulados, a *insinceridade só circunstancialmente pode ser demonstrada*". Rev. dos Trib. 232/356.

Assim, procedente é o pedido, para ser renovado por mais cinco anos o contrato de fls., fixado o novo aluguel em Cr\$ 111 642 (cento e onze mil seiscentos e quarenta e dois cruzeiros), nos termos do laudo do terceiro desempatador. Pague a ré as custas e honorários, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Salvador, 25 de outubro de 1966. Adhemar Raymundo — Presidente e Relator, Arnaldo de A. Alcunara — Revisor vencedor. *Dada veta* — Neguei provimento ao apelo para manter a sentença apelada, ante as primantes razões de fls. 78 a 80 v., em face das provas e da jurisprudência dos Tribunais do País.

Da Lei.

A letra e do art. 8º do Dec. Fed. 24/150, de 20/4/54, estabelece: "A contestação do locador, além da deresa do direito que lhe possa caber, ou que se regulará pelos princípios gerais, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: ... e) que o prédio vai ser usado por ele próprio locador, — seu cônjuge, ascendente ou descendente".

E o seu parágrafo único determina: "Nessa hipótese, todavia, o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino do contrato em trânsito".

Da contestação.

Essa peça vem às fls. 16/17, e, no seu item I — acentua: que "a ré opôs-se à renovação da lo-

cação, eis que *vai usar, comercialmente, a loja, em seu próprio nome, para uma boutique* — artigos de *vestuário de luxo, sapatos, miudezas*, ou seja, para fim comercial diverso do explorado pela locatária.

O pedido da locadora está plasmado em texto legal vivo e em vigor.

Da impugnação.

— Está inserida às fls. 20. Disse a locatária que é manifestamente insincero o pedido, e que a prova da insinceridade far-se-á no curso do processo.

Da prova.

1ª) Depoimento da locadora — fls. 52 — Esclarece ela que *não quer renovar o contrato porque deseja a casa para abrir uma "boutique"* — As perguntas do locatário, respondeu que não explora nenhum ramo de negócio, mas que deseja montar uma *boutique*, de sapatos, roupas de *camisas*, artigos para presentes e demais artigos *comumente vendidos em boutique*; que não tem contrato registrado na Junta Comercial, porque está esperando a desocupação da loja, que reside no mesmo imóvel que possui cinco pavimentos, e que o 3º andar está desocupado.

2ª) A testemunha do autor, Heitor Nogueira Mena Barreto, às fls. 56/57, disse conhecer D. Zulmira, proprietária do prédio, na mas de onze anos, desde quando dirigia a loja que se transformou na loja "Platilina", que a ré está vivendo de rendas, que há pouco tempo, quando ela tinha saúde, nunca chegou ao conhecimento do deponente que pretendesse se estabelecer no imóvel, quanto mais agora que *estêve doente*, foi operada e proibida pelos médicos de descer escadas, pois mora no primeiro andar. Mas, às perguntas da locadora, afirmou que no trecho São Bento-São Pedro *há várias lojas de modas e fazendas*, e que são casas importantes; que sabe que a ré tem várias filhas, inclusive uma que com ela reside no primeiro andar, e que a locadora foi operada de vesícula com grande sucesso e que *ficou ela recuperada*.

3ª) Já Cecílio Lino Bandeira Simões, fls. 58/60, apontado pelo inquilino, depõe que *conhece a locadora*, que é de certa idade e sem condições para comerciar, em virtude do seu estado de saúde; que ignora haja outro estabelecimento instalado no pavimento — térreo; que conhece uma filha da locadora que com ela vive no 1º andar. Enquanto o Sr. Jacinto Soares Viana, representante da autora, às fls. 59/60, entende que a ré não pode ser comerciante, pois sempre viveu da renda dos alugueiros dos seus imóveis; que tem cerca de setenta anos e, recentemente, foi hospitalizada, e que é *caidada*. A testemunha Antenor Bizzi, às fls. 61v., nada disse sobre os fatos.

Sómente isso há produzido no ventre do processo.

O respeitável voto vencedor se arrimou nos seguintes argumentos: idade avançada e estado de saúde precário da retomante e que nunca fôra comerciante, e que a insinceridade pode ser demonstrada por indícios e presunção.

Do Código Comercial.

O art. 1º reza: *podem comerciar no Brasil: I — Todas as pessoas que, na conformidade das leis do Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens e não forem expressamente proibidas neste Código.*

O art. 2º determina: São proibidos de comerciar: 1) os presidentes e os comerciantes de algumas das províncias, os magistrados vitalícios, os juizes municipais e os de orfãos, e oficiais de fazenda, dentro dos distritos em que exercerem suas funções; 2º) os oficiais militares de 1ª linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os de corpos policiais; 3º) as corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares; e 4º) Os falidos, enquanto não

forem legalmente reabilitados. Note-se que a proibição do nº. 3 foi abolida pela Constituição de 1946. E, de referência ao nº 4 foi subordinada à Lei de Falências.

Ora, o mandato de fls. 18 indica a outorgante D. Zulmira Sampaio de Carvalho como *viúva*. Do confronto dos artigos citados se infere, afirma, o comercialista BENTO DE FARIA no seu *Código Comercial Comentado*, que não podem comerciar a) os nascituros; b) os impúberes, maiores de 18 anos sem autorização de seus pais, ou quando não forem emancipados; d) a mulher casada, menor de 18 anos, ou a maior dessa idade, quando não tenha obtido autorização de seu marido; e) os loucos e pessoas que lhe são equiparadas; f) os pródigos declarados como tais por sentença de Juiz competente; e g) os ausentes, declarados tais em juízo.

E evidente que fúteis e inconsistentes os fundamentos de insinceridade asseados na idade e saúde da locadora, pois não há na lei esses requisitos proibitivos para o exercício da profissão de comerciante. Salienta-se ainda que a retomada é para uso próprio da locadora; fugindo do devido exame, a quem deva a locadora conferir as atribuições de gerente, balconista etc., da sua *boutique*. Ainda, sem base o motivo de que ela nunca fôra comerciante, pois, não estando, como não está, enquadrada na restrição legal, pode exercer as atividades comerciais, momento num campo de uma *boutique*. Eliminamos esses frágeis argumentos à luz da lei específica, reatamos apreciar a jurisprudência que pende a favor da locadora.

Ficam aqui adotados os julgados citados às fls. 78 e v. dos Tribunais de São Paulo — ac. de 30/10/52 pub. na *Rev. dos Trib.* vol. 207 pág. 44; ac. pub. na mesma rev. vol. 249 pág. 140; pub. na *Rev. Trib.* vol. 221 pág. 397; ac. pub. na rev. cit. vol. 204 pág. 459; do Sup. Trib. Fed. 23/6/50 pub. na *Rev. For.* vol. 134 pág. 103; de 01/07/60 — in *Rev. Trim. Jurisp.* vol. 14. pág. 232, de 23/3/65 in *Rev. Trim. Jurisp.* Vol. 32 pág. 547 e ainda o Ac/un. dos Emb. Civ. Cap. 3083, do Tribunal de Justiça da Bahia, da lavra do Eminente Des. Leitão Guerra, decisão unânime das Cam. Cív. R. No mais, mantenho ainda a sentença, quanto ao prazo concedido para desocupação da loja e a não indenização porque se trata de retomada para uso próprio. Esse o meu entender sobre o caso *sub-judice*.

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALLECIMENTO DE UM DOS DOIS SÓCIOS REMANESCENTES. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL NÃO OBRIGATÓRIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL NÃO EXPRESAMENTE ALTERADA. Não é obrigatória a liquidação judicial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada reduzida a dois sócios, ocorrendo o falecimento de um deles, devendo-se proceder à apuração dos haveres do falecido para que possa continuar o negócio com o sócio remanescente.

É válida a cláusula do contrato social que permite a substituição do sócio morto por pessoa indicada pelos seus herdeiros, e que não foi objeto da alteração contratual posterior, a qual, aliás, declarou continuarem em vigor todas as cláusulas não expressamente alteradas.

Ap. nº 7 918 — Relator: DES. OSVALDO NUNES SENTO SÉ.

A C Ó R D Ã O

Acórdão: — Vistos, relatados e discutidos estes

autos de apelação cível da Capital, nº 7 918, sendo apelantes Maria de Lourdes Roters e outros, e apelado o Dr. Curador de Órfãos.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos, em, rejeitadas as preliminares, dar provimento ao recurso.

Com efeito, não lhes pareceu consistente a alegação de que a sentença é nula, por ter sido proferida por juiz incompetente, *ratione materiae*, para declarar a dissolução de uma sociedade mercantil ou julgar caduca uma cláusula de contrato comercial.

A decisão recorrida não tem, em verdade, essa força, nem a proferiu o Juiz com tal intenção. Limitou-se o magistrado, surgido o incidente em processo de sua competência, a considerá-lo relevante, desenvolvendo considerações para justificar o seu ponto de vista. E concluiu, determinando: Promova-se, portanto, a dissolução da sociedade Augusto Roters & Cia. no juízo competente, para fins de direito. Intimem-se. A matéria foi transferida, como se vê, para o juízo próprio.

Têm também por improcedente a invocação à regra de que nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, porque os despachos acimados de contaditórios foram proferidos em processo de jurisdição voluntária, não produzindo coisa julgada. "Despacho proferido em jurisdição graciosa não tem o efeito de coisa julgada e está sujeito a correção no curso do processo" (Ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do T. J. Rio Grande do Sul em *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência* A. DE PAULA, vol. XV, 7º sup., 25 202).

"Não passam em julgado: despachos ou decisões interlocutórias e as proferidas em processo de jurisdição graciosa, preventivos e preparatórios (S T F, *Rev. For.*, vol. 140, pág. 140).

No mérito, entretanto, *data venia* do ilustre prolator da decisão sob exame, ficam com os apelantes, já que a solução por eles propugnada, sem prejudicar a ninguém, acode plenamente aos interesses da família.

Não há dúvida de que as opiniões se dividem no particular, achando uns que as sociedades contratadas *intuitu personae* se dissolvem automaticamente com a morte de um dos sócios, e outros que poderão subsistir, se admitidos forem os sucessores do sócio falecido, com a concordância do sobrevivente.

CARVALHO SANTOS, por exemplo, participa da segunda corrente, com apoio em CUNHA GONÇALVES e outros tratadistas de prol, esclarecendo que o dispositivo legal que determina a dissolução automática não é de ordem pública e pode ser alterado por estipulação das partes.

Não é escassa a jurisprudência que segue essa orientação.

Aos julgados invocados pelos apelantes e pelo Exmº Sr. Dr. Subprocurador Geral da Justiça no seu substancioso parecer, poderíamos acrescentar:

"Tratando-se de uma sociedade comercial composta de dois sócios solidários, se a morte de um deles acarretar a dissolução da sociedade, em face das cláusulas contratuais, não se procederá à liquidação da sociedade, mas tão só à apuração dos haveres do sócio pré-morto, conforme o último balanço, de modo que o sócio remanescente possa prosseguir na exploração do mesmo negócio" (Trib. de Just. do Dist. Fed., em *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, A. DE PAULA, vol. XII, 5º sup., nº. 17 324).

"Assente que, dissolvida a sociedade comercial formada por dois sócios,

com o falecimento de um deles, a discussão se cinge, nos limites do julgado da maioria e da variação do julgador inconformado, a saber se é necessário proceder à liquidação, ou se pode permitir-se, na conformidade das cláusulas contratuais, a apuração de haveres, na base do último balanço, aprovado ainda pelo sócio falecido, a última solução é a preferida, permitindo a continuação do negócio pelo sobrevivente, reunindo a preferência, declarada e insofismável, de quase a unanimidade dos interessados nos bens daquele". (Ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do Trib. de Just. do Dist. Fed., Relator EDUARDO ESPINOLA FILHO, em *Rev. For.*, vol. 143, pág. 269).

Esta é, realmente, no caso, a solução mais consentânea com os ditames da Justiça e que possibilitará à família do morto, unida na perseguição desse objetivo, prosseguir sem interrupção no negócio que o seu chefe iniciou há vinte e dois anos e manteve florescente até o fim dos seus dias.

O contrário, ou seja, a liquidação judicial forçada da empresa, será, como salientam os apelantes, "o desemprego dos auxiliares e sua indenização, a interrupção das relações com os fornecedores e clientes, a desvalorização dos utensílios, maquinária e acessórios, a queda brusca da clientela, a perda do fundo de comércio, a venda dos bens da sociedade para solução do passivo, as despesas judiciais, e a demora, com o cortejo interminável de incidentes processuais entre credores e devedores da firma".

"Se é certo que o artigo 308 do Código Comercial veda a participação de menores em sociedades mercantis, a Lei das Sociedades por Quotas dele se afastou nesse ponto, porque não faz distinção entre herdeiros maiores e menores para o caso de continuação da sociedade, no caso de morte de um dos sócios (Trib. do Rio Grande do Sul, em *Rev. For.*, vol. 177, pág. 282).

Ademais, conforme o plano de partilha aprovada pela inventariante e herdeiros, constante das declarações finais, a sociedade continuará, através de alteração a ser feita no contrato respectivo, tendo por sócios a viúva do inventariante e o sócio sobrevivente, seu filho Wilhelm.

Finalmente, não têm como caduca a cláusula 17 do primitivo contrato social, permissiva da substituição de um sócio morto por pessoa indicada pelos seus herdeiros, desde que na substituição consentissem os sócios sobreviventes. A alteração desse contrato limitou-se a transferir de local a sede da firma, a aumentar o seu capital e a reduzir a dois o número de sócios, ficando consignado, porém, que as demais cláusulas continuariam em pleno vigor. E a alteração foi subscrita precisamente pelo inventariado e seu filho Wilhelm, que pugna agora pela subsistência daquela convenção.

O ponto, aliás, carece de maior relevância, face aos anteriormente expostos, examinados e discutidos.

Dão provimento à apelação, pelo exposto, para que o inventário continue nos seus termos regulares, apurados que já foram os haveres do morto na firma de que participava. Custas *ex lege*. Salvador, 13 de julho de 1965. Claudionor Ramos — Presidente e Revisor, Osvaldo Nunes Sento Sé * — Relator, A. Carlos Souto — Terceiro Julgador. Foi presente: Raymundo Tourinho — 4º Subprocurador Geral da Justiça.

* Juiz convocado para substituição.

3a. Câmara Cível

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE PAPEL DO JUIZ NA APRECIÇÃO DA PROVA.

Nos casos de anulação de casamento, não cabe ao Juiz deixar-se envolver por um excessivo rigorismo no julgamento da causa. Se é exato que, nas hipóteses desta natureza, deverá haver, por parte da Justiça, o máximo de cuidado na preservação da instituição familiar, menos exato não é, que esse cuidado não deve ser levado ao extremo de não se dar crédito a uma prova documental, que nem sequer sofreu a pecha de viciada pela simulação ou outra qualquer deturpação da vontade.

Ap. n.º 9 144 — Relator: DES:
ARIVALDO OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 9 144, de Jacobina, sendo partes litigantes: M.A.B., apelante *versus* M.V.T.B., apelada.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, pela unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao recurso, para, cassando a decisão apelada, julgar procedente a ação nos termos do pedido. Custas como de lei.

Refere-se, o presente caso, a um pedido de anulação de casamento. Diz o autor, ora apelante, que tendo se consorciado no dia 22 de junho do ano p. passado, na madrugada do dia imediato, ao pretender consumir o seu cônjuge, encontrara sua esposa, M.V.T.B., já desvirginada.

Acrescenta que, surpreendido com esta dolorosa situação, que até então ignorava, e que, não podendo suportar a repugnância da tal estado de coisas, vinha pedir a anulação do casamento, invocando, para tanto, as disposições previstas nos arts. 218 e 219, inc. IV do vigente C. Civ.

A inicial, apresentada ao Juízo no dia 27 do mesmo mês, foi instruída com a certidão do casamento, o instrumento procuratório ao seu patrono, e mais um documento firmado pela ré, confessando a sua experiência sexual anterior ao matrimônio. Recebendo o petitório, fez o M. M. Juiz citar a querelada e o Min. Público, nomeado, concomitantemente, um Curador para a defesa do vínculo.

A ré, entretanto, não contestou, deixando o processo correr à revelia.

Pôsto isto, foi saneado o feito, sem recurso, procedendo-se a instrução que constou, unicamente da tomada do depoimento do autor, travando-se, a seguir, os debates orais a que também não compareceu a interessada, culminando tudo com a decisão final, que deu pela improcedência da ação, por considerar o *a quo* que o caso não passara de um velho truque, para, através dele, praticar um verdadeiro "divórcio", a título de anulação de casamento. Irresignado o autor, recorreu, aduzindo a manifesta diversidade da sentença com a prova existente no processo. E, na verdade, inteira razão assiste ao recorrente.

É certo, que não se cogitou, na espécie, de se proceder, na pessoa da ré, o exame pericial para se referir, se o seu defloramento era, efetivamente, antigo ou recente. É certo, igualmente, que a prova testemunhal pretendida pelo promovente, não pôde ser recolhida por haver sido, o respectivo rol oferecido a destembo. É certo, finalmente, que nem uma confissão pessoal da ré se conseguiu produzir nestes autos. No entanto, se verdade é tudo isto, menos verdade também não é que, em face da contumácia da querelada, as alegações do postulante devem ser admitidas como verídicas, porque integralmente corroboradas pelos demais elementos de prova contidos nos autos.

Com efeito, nos casos de anulação de casamento, também se aplica a regra do art. 209 do C. Proc. Civ., segundo a qual, diante da revelia de uma das partes, as declarações da outra devem ser tidas por verdadeiras, se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Ora pelo doc. de fls. 6, firmado pela ré na presença de testemunhas insuspeitíssimas, inclusive o seu próprio pai, vê-se que a mesma expressamente admite o seu desvirginamento anterior ao casamento, fato este totalmente ignorado pelo marido. E este documento, que está com as firmas reconhecidas, assinado dois dias depois das núpcias, mereceu da unanimidade da Turma Julgadora inteira fé, por não haver sido contestado, nem acolhido de qualquer vício de vontade. Além disso, esta mesma declaração ela presta ao Juiz de Paz do Distrito de sua residência, através da carta de fls. 27, cuja firma também foi reconhecida em 28 do mês de junho. 6 dias, apenas, depois, da realização de suas bodas.

Ora, tais elementos de convicção, que são unicamente acordes com as declarações do autor, não resultaram, de forma alguma destruídos nos autos, principalmente se se levar em conta que nem o Promotor Público, nem o Curador ao vínculo se

preocuparam em fazer prova em sentido contrário, limitando-se este, apenas, a declarar "que estava de olhos abertos para impedir qualquer atentado à indissolubilidade do vínculo matrimonial" (fls. 13v.) e aquêle a apor, tão somente, o seu "ciente" nos termos e fórmulas do processo.

Evidentemente, o Min. Público e o Curador também são partes na ação. Como interessados, diretamente, no desfecho da causa, deveriam produzir prova para ilidir os fundamentos do pedido, e não permanecer em atitude omissiva, de simples espectadores passivos, para depois virem se contrapor às provas do autor, baseando-se, exclusivamente, em meras conjecturas pessoais, em presunções introvertidas, destituídas, portanto, de qualquer apoio na prova coligida.

Por sua vez, ao eminente *a quo* também não caberia deixar-se envolver por um excessivo rigorismo no julgamento da matéria, uma vez que, se é exato que nas hipóteses desta natureza deverá haver, por parte da Justiça, o máximo de cuidado na preservação da instituição familiar, menos exa-o não é que esse documentário, nem sequer sofreu a pecha de viciado pela simulação, ou por outra qualquer deturpação da vontade.

Efetivamente, não pode, absolutamente, prevalecer o argumento da sentença de que os querelantes, se teriam comunicado para fornicar um pretensão de divórcio, porque, como muito bem acentuou o nobre patrono do apelante no arrazoado de fls. e fls. não seria crível que um cidadão, por humilde que fosse, menos de 24 horas após o seu enlace, realizado com pompa e solenidade num povoado do interior do Estado, viesse a público e a Juízo, escandalizar aquela população com uma falsa afirmação de que não encontrara a sua noiva donzela. Não seria também de acreditar-se que se tais declarações não fossem verdadeiras, a própria noiva e seus familiares viessem a se conformar com a mesmas. Ao revés disso, tudo é de crer que a uma alegação tão infamante como esta, se mentirosa, seguir-se-ia uma reação violenta da infamada não permitindo o seu pai e demais parentes "a quem a noiva fora devolvida no dia imediato", que tal ofensa ficasse impune. Principalmente no nosso sertão, onde as questões de honra ainda são um *tabu* intransponível, resolvendo-se sempre em cenas de sangue.

No entanto, ao invés disso, o que se viu, foi a ré se conformar com a sua desonra, foi o seu pai subscrever a sua confissão, e deixarem todos o processo correr à revelia. Por isso mesmo, irrelevante é a arguição do eminente Procurador da Justiça, no seu brilhante parecer de fls. e fls., de que não se deveria acreditar na confissão da querelada. E isto porque, todos os elementos dos autos levam à incontestável convicção de que, no caso, tal confissão é verdadeira e de que, embora obtida extrajudicialmente, deve ser acreditada. Nestas condições, e estando provado o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, a outro caminho não poderia chegar a T.ª Juizadora, senão o de cassar a decisão recorrida, dando pela procedência da ação, nos termos do pedido inicial. Daí, o provimento da apelação.

Salvador, 6 de setembro de 1967.

Arivaldo Oliveira — Presidente e Relator. Foi presente: João de Oliveira, Procurador.

DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança impetrado por funcionário público.

blico estável. Direito líquido e certo para continuar no exercício do cargo face evidente ilegalidade do ato demissório. Comissão de inquérito administrativo constituída por autoridade incompetente. Inaplicabilidade, na espécie, do princípio segundo o qual quem pode o mais pode o menos, embora recomendável de lege ferenda. Cominação de pena disciplinar em completa oposição ao sugerido pelo relatório da comissão, fundada no conhecimento pessoal do julgador sobre os fatos investigados e sem que houvesse motivos bastantes para justificá-la. Caso constituíssem eles crime contra o patrimônio municipal, não podia o julgador administrativo omitir-se do dever de mandar apurar a respectiva responsabilidade. Segurança concedida e recursos não providos.

Ag. nº 7 859 — Relator: DES. AYDANO CARNEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, nº 7 859, em que são agravante — Prefeitura Municipal de Salvador e agravado — José Alves de Souza.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da turma, por decisão unânime, negar provimento ao recurso necessário e ao agravo de petição interpostos para manter integralmente a sentença do primeiro grau, que concedeu a segurança impetrada, pagas as custas e honorários de advogado pela Prefeitura Municipal, na forma da lei.

José Alves de Souza, ocupante do cargo de Inspetor de Obras, padrão O, lotado no Departamento de Obras e Jardins Públicos, da Prefeitura Municipal do Salvador, foi demitido a bem do serviço por decreto de 23 de novembro de 1965. Este ato foi, por sua vez, precedido de inquérito administrativo processado pela comissão nomeada e constituída pelo Dr. Prefeito Municipal em decreto de 28 de julho de 1965, tendo por motivo o fato de haver aquela autoridade pilhado em falta grave o referido funcionário, como tal considerada a construção de uma casa em terreno do município, sito em Itapilã, utilizando-se, inclusive, de trabalhadores e viaturas do serviço municipal.

Inconformado com a aplicação dessa pena disciplinar, que lhe atingiu, sobretudo, a estabilidade funcional, pois conta mais de quinze anos de serviço público, o impetrante aforou o presente mandado de segurança, nos termos e prazo da lei, para o fim de lhe ser garantido direito líquido e certo ante a manifesta ilegalidade do ato que o demitiu. E aduziu os seguintes motivos determinantes dessa ilegalidade: a) incompetência do chefe do executivo municipal para designar comissão de inquérito administrativo; b) falta de motivos que justificassem o ato.

Efetivamente, conforme se depreende das normas constitucionais reguladoras do assunto (*Constituição Federal* de 1946, art. 189, II, e de 1967, arts. 177 e 103, II), os funcionários públicos estáveis têm o direito líquido e certo de continuar no exercício do cargo para o qual foram nomeados, dêle só podendo ser demitidos por sentença judicial ou processo administrativo em que se lhes assegure ampla defesa. É o caso do impetrante, que conta

mais de quinze anos de serviço, segundo se observa da certidão de fls. 16.

Contudo, é fora de toda e qualquer dúvida que o procedimento mediante o qual se procura atingir ou extinguir aquele direito, deve cingir-se aos termos estritos da lei, deve cercar-se das garantias estabelecidas pela ordem jurídica, sob pena de se ver aflorar, com impetuosidade, a reação insopitável daquele mesmo direito, como consequência lógica — e na justa medida — da violência cometida.

É o que, desenganadamente, ocorre no caso.

Com efeito, a competência para determinar a abertura de processo administrativo é deferida aos secretários, aos chefes de repartição ou serviço geral, conforme o disposto no art. 218 da Lei Municipal nº. 403 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município do Salvador).

Determinando, como determinou, a abertura do inquérito administrativo, inclusive constituindo a comissão encarregada do seu processamento, é evidente que o Prefeito invadiu o âmbito de competência alheia, limitativa, *a contrario sensu*, de suas atribuições; desceu de suas elevadas funções para cometer uma ilegalidade, pois inaplicável é na espécie — embora recomendável *de lege ferenda* — o princípio segundo o qual quem pode o mais pode o menos, bem como a tese de “podêres implícitos”, quando na lei está expressamente traçada aquela restrição. Como muito bem acentuou o Dr. Juiz *a quo*, o que competia ao Prefeito fazer era ordenar ao secretário respectivo que tomasse as providências legais e necessárias para apuração das faltas suspeitadas, superintendendo assim o serviço público sob sua geral administração.

Não obstante, a comissão assim constituída entrou em funcionamento, passando a colher as provas das apontadas faltas e irregularidades cometidas pelo impetrante, tomando depoimentos e ouvindo testemunhas, tudo de acordo com as prescrições legais, inclusive possibilitando ampla defesa ao acusado. Afinal, conclui por inocentá-lo de culpa, a despeito de reconhecer que o mesmo, “com o consentimento expresso, verbal e tácito de seus superiores hierárquicos, cometera irregularidades moralmente condenáveis”.

Tanto bastou para que o Prefeito, que flagrara as faltas motivadoras do processo, desprezasse as conclusões da comissão que designara, para aplicar a pena de demissão a bem do serviço público, como se observa do despacho certificado a fls. 32, sob o fundamento de que, sendo meramente informativas e opinativas, as mencionadas conclusões não têm poder vinculante ao julgamento da autoridade superior.

No entanto, se é certo que a lei não impõe essa vinculação, também não é menos certo que a autoridade julgadora, que não é absoluta e nem deve ser arbitrária, não pode aplicar a pena de demissão ao funcionário estável em desacordo com aquelas conclusões, escorado no seu conhecimento pessoal pelo fato de ter flagrado as supostas faltas. Repugna ao senso jurídico ser alguém, a um só tempo, julgador e testemunha.

A vingança desse entendimento, o processo ou inquérito administrativo, que é uma garantia para o funcionário público, perderia a sua finalidade específica para se tornar instrumento de arbítrio e perseguições, como salientou precisamente a sentença recorrida.

Mas, afinal, que faltas cometeu o impetrante?

Como invasão de terreno do município, teve ele autorização escrita do chefe do gabinete do Prefeito para o administrador de Itapua o atender, o qual chefe, posteriormente, o denunciou e até passou a coagir funcionários que depuseram perante a comissão. Utilização de material de construção não podia ser, porque o Diretor Geral do Departamento de Obras e Jardins Públicos (DOJP) e o encarregado do almoxarifado asseveraram que, há anos, tal material ali não existe. Auxílio de trabalhadores e uso de viaturas eram, por sua vez, consentidos pelos seus superiores hierárquicos, sem nenhuma reserva ou condição. Tudo isto consta do relatório da comissão, entretanto, não há notícia de que algum desses superiores tivesse sofrido qualquer pena pelas “facilidades” concedidas ao impetrante.

Por tudo quanto aqui vai exposto, não resta dúvida que o Sr. Prefeito, além de ter cometido ilegalidade no que tange à determinação da abertura de inquérito e designação da respectiva comissão, para o que carecia de competência, tornando, por isso mesmo, de nenhum efeito o processo administrativo por vício de origem, mais ainda se divorciou da lei quando, usando de excessiva severidade, senão alta dose de arbítrio, transformou uma provável absolvição em condenação, fundado no seu conhecimento pessoal e sem que motivo bastante houvesse para justificá-la. E não é só: aplicou a pena mais acerba que pode merecer um funcionário estável, com mais de quinze anos de serviço, sem nota, até então, desabonadora, conforme certidão de fls., como é a de demissão com a pecha de “a bem do serviço público”.

Ademais, trilhando o caminho por onde enveredou e concluindo por considerar o procedimento do agravado como lesivo ao patrimônio do município ou de dilapidação do mesmo patrimônio, não podia o Prefeito omitir-se do dever de mandar apurar a respectiva responsabilidade criminal, já que a tanto lhe autorizava essa conclusão. Entretanto, assim não procedeu, preferindo encerrar o caso apenas com a demissão qualificada.

Sensível a estes argumentos e tendo discutido o caso com suma acuidade, a sentença decidiu com acerto e por isto mereceu integral confirmação.

Salvador, 28 de abril de 1967. W. Oliveira e Sousa — Presidente, Aydano Carneiro — Relator.

DÍVIDA ATIVA. PERDÃO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PAGAMENTO DE PERCENTAGENS AOS AGENTES DO FISCO: QUANDO OCORRE.

I — É irrelevante a arguição de inconstitucionalidade do perdão de dívida ativa pelo município sem autorização da Assembleia Legislativa em face da Carta Magna Baiana porque a autonomia dos municípios assegurada pelo art. 28 da Constituição Federal, ao incluir o poder de decretar e arrecadar os tributos de sua competência abrange também o de decidir sobre a isenção de impostos.

II — A Lei nº 848, de 2/10/64 e a nº 576, do município de Ilhéus, bem como o art. 144 da Lei Orgânica dos Municípios e o art. 85, item VI, da Constituição Estadual então vigente, prevêem o pagamento de percentagens ou quotas partes atribuídas aos funcionários do Fisco depois de recolhida a dívida aos cofres públicos em ca-

ráter efetivo. Se a multa não foi recolhida, nem recolhida aos cofres da Fazenda Pública, não se pode falar em destinação aos funcionários de parte daquilo que não existe.

Ap. nº. 8 317 — Relator: Des. WILTON DE OLIVEIRA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8 317, da Comarca de Ilhéus, apelantes e apelados, simultâneos, Antônio Fernandes Freire e Harlin Carvalho Vinhas e a Prefeitura Municipal.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma julgadora, repelir, unânimemente, as alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Prefeitura para julgar a ação improcedente e condenar os autores ao pagamento das custas e honorários na base de 10% sobre o valor do pedido.

I — Cuidam os autos de duas apelações uma a da Prefeitura visando a modificação total da sentença para que ficasse declarada a improcedência da ação. A outra, a dos autores, objetivando a reforma da decisão em três pontos: a) — percepção de juros na base de 12% e não simplesmente juros legais; b) — fixação de honorários com a percentagem de 20% sobre o montante da condenação ao invés de 10%; c) — finalmente, visando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das Leis Municipais nº. 848 — que revoca a liquidação amigável da dívida ativa da Comuna, e 849 — que autorizou o Poder Executivo Municipal a desistir da ação executiva ajuizada contra a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

II — Os autores, como funcionários fiscais do Município de Ilhéus, promoveram o levantamento econômico onerado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em 1 962, concluindo ser a mesma devedora ao Município de Ilhéus da quantia de cento e vinte e nove milhões e oitocentos e setenta e três mil e quinze cruzeiros. Não tendo sido pago o débito com a notificação feita lavrado foi o Auto de Infração. Promoveu-se, em seguida, a cobrança executiva do débito. No curso da ação, o Prefeito, autorizado pela Lei nº. 849, de 6/10/1 964, firmou acordo com a executada, recebendo o valor do débito e dispensando o recebimento de multa de mora, juros, multa fiscal, multa de infração e percentagem da cobrança da dívida ativa, bem como das custas e quaisquer outras despesas judiciais.

A Prefeitura pagou, então, aos autores apenas a quantia relativa à multa decorrente da Notificação feita, entendendo que, não sendo recolhida a multa cominada no Auto de Infração, não havia como destinar metade da mesma aos autores.

Ajuizaram, assim, os autores a presente ação objetivando o recebimento da quantia de Cr\$ 39 453 928,20, correspondente à metade da multa de infração, acrescida de juros de um por cento ao mês e honorários de vinte por cento, além das custas.

III — Alegaram os autores a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 848 e 849, respectivamente, de 2/10/1 964 e 6/10/1 964, inconstitucionalidade que decorreria da proibição constante da Carta Magna Baiana e da Lei Orgânica dos Mu-

nicipios quando estabelecem não poder o Município perdoar dívida ativa sem autorização da Assembléia Legislativa.

Irrelevantes são as arguições de inconstitucionalidade.

Efetivamente, como vem sustentado na contestação, a autonomia do Município tem sua origem na Constituição Federal e esta, no art. 28, declara que a autonomia dos Municípios será assegurada pela eleição do Prefeito e Vereadores e pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente, à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas.

Portanto, com inteira autonomia no tocante à decretação dos tributos de sua competência, evidente que não podem subsistir as limitações que se lhe pretendem infligir através de leis estaduais. Se o Município é quem tem competência para decretar e arrecadar os tributos de sua alçada, é óbvio que é ele quem pode, em decorrência dessa mesma competência, decidir sobre isenções de pagamento de impostos. Já dizia MARSHALL que o poder de tributar importa no de isentar.

O Egrégio Supremo Tribunal, por sinal, já tem se pronunciado sobre a matéria de maneira reiterada, tendo sido até incluído em sua *Sumula* nº 69 que "a Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais".

A inconstitucionalidade, se existente, estaria, conseqüentemente, na parte daqueles dispositivos que ferem esses princípios adotados pela Constituição Federal.

IV — Apreciando o direito que os autores alegam lhes assistir, entendeu a maioria da turma julgadora que a pretensão dos mesmos não encontra amparo em qualquer texto legal. Com efeito, nenhum dispositivo legal assegura aos funcionários o recebimento de metade da multa quando esta não é recolhida aos cofres municipais.

Enquanto o art. 4º § único, letra b), da Lei 848, de 2/10/1 964, prevê o direito dos funcionários à percepção dos dez por cento referentes à notificação, mesmo que o contribuinte não recolha a multa, hipótese em que caberá à Prefeitura o ônus do pagamento, o art. 5º da mencionada lei estabelece o procedimento a ser seguido para os pagamentos devidos aos funcionários, previstos em lei, após o recolhimento à Tesouraria Municipal, em caráter efetivo, da importância correspondente ao tributo em dívida ativa e objeto da liquidação amigável. Observe-se bem que, para o pagamento, se exige o recolhimento da dívida em caráter efetivo.

O direito à percepção da percentagem destinada aos funcionários só se concretiza quando a multa é arrecadada, em razão mesmo do que dispõe o art. 50 da Lei 576 — Código Fiscal do Município de Ilhéus.

"Terão direito a cinquenta por cento (50%) do valor das multas arrecadadas a autoridade fiscal autuante após passada em julgado a decisão que as impuser".

Tenha-se em mente que a multa é paga à Fazenda Pública e é esta quem destina parte da mesma ao funcionário. Ora, se a multa não foi recolhida, se não foi recolhida aos cofres da Fazenda Pública, não se pode falar em destinação aos funcionários de parte daquilo que não existe.

Buscando subsídios para a interpretação do invocado texto legal, vamos encontrar na legislação estadual específica elementos ratificadores do entendimento adotado pela maioria da turma julgadora. É assim que o art. 141 da Lei Orgânica dos Municípios estabelece que "as percentagens ou quotas partes, atribuídas por lei, em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só poderão ser creditadas aos funcionários autuantes, depois de provada a infração fiscal e recolhida aos cofres públicos, em caráter definitivo, a importância correspondente".

A própria Constituição Estadual, então vigente, no n.º IV, do art. 85, estabelece que "as percentagens ou quotas partes atribuídas por lei, em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só poderão ser creditadas aos funcionários autuantes depois de provada a infração fiscal e recolhida aos cofres públicos, em caráter definitivo, a importância correspondente".

Improcedente a pretensão dos autores.

Eis porque deu a maioria provimento ao apelo da Prefeitura-ré e considerou prejudicado o dos autores.

O eminente Desembargador Revisor, porém, conquanto estivesse com a maioria no tocante à irrelevância da matéria de inconstitucionalidade, da mesma distanciou-se quando da apreciação da procedência da ação, pronunciando-se no sentido da manutenção da sentença, reformada apenas na parte da contagem dos juros que deveria partir do ajuizamento do pedido e não da data da rescisão. Assim entendendo, deu S. Ex.^a provimento, em parte, ao recurso dos autores e negou ao da Prefeitura-ré.

Salvador, 17 de maio de 1967. *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente e Relator, *Aydano Chagas Carneiro* — Revisor, vencido, com o seguinte voto em separado:

Dissenti, *data venia*, da douda maioria da turma julgadora, porque, a meu ver, o que pretendem os autores da ação é, se não de direito, de toda Justiça.

Como fiscais do erário municipal de Ilhéus, os autores, aqui também apelantes, vinham mantendo, de algum tempo, luta constante contra a Carteira de Comércio Exterior (CACEX) para o fim de, defendendo os interesses daquele município, vencer a resistência oposta ao pagamento do imposto de indústria e profissões, então da competência tributária daquelas entidades públicas.

É que, por determinação da Presidência da República, no intuito de amparar a lavoura caqueira, a CACEX, carteira especializada do Banco do Brasil S. A., entrou com exclusividade, a partir de 1967, no comércio exportador do cacau. Consequentemente, substituindo-se aos comerciantes particulares, tornou-se responsável por todos os gravames que incidiam sobre o produto, inclusive, é certo, o imposto municipal aludido.

A princípio relutante ante essa obrigação fiscal, a CACEX veio, afinal reconhecer o direito do município de Ilhéus, pagando, amigavelmente, após incessantes esforços do advogado constituído por aquela comuna, que, diga-se de passagem, se furtou depois a saldar-lhe a remuneração contratada, cuja ação vem de estuar em grau de recurso nesta veneranda Câmara, o montante daquele imposto relativo aos anos 1957 e 1958. Nas mesmas

condições, pagou parte do referente ao exercício de 1959, todo o de 1960 e ainda parte do de 1961.

É para salientar que os autores desta demanda, como órgãos fiscalizadores daquela municipalidade, desde o início, vinham assessorando as demarches para o recolhimento aos cofres públicos do mencionado tributo, fazendo pesquisas, levantando contas, etc., ainda quando à sua frente se encontrava o advogado Silvino Kruschewsky, especialmente contratado para o mister. Por fim, verificando a vultosa evasão de renda que a má-vontade daquela carteira, então mercantilizadora, estava causando ao município, cuja fazenda cumpria-lhes zelar e defender, entraram em campo e autuaram-na como infratora, ainda com o complemento da notificação para pagar, dentro no prazo legal, do apurado no demonstrativo do débito anexo, tudo na conformidade da legislação fiscal competente. Não atendidos, sobreveio, então, julgamento do auto de infração, inscrição do débito na dívida ativa, proposição do executivo fiscal, seguido de oferecimento de quantia suficiente em penhora e embargos da executada.

Estavam as coisas nesse pé quando, por motivos que os autos não revelam, mas que são sobejamente conhecidos do município ilhéense, entendeu a administração municipal, por iniciativa própria, entrar em composição amigável com a CACEX, mediante a qual terminou por perdoar-lhe as taxas adicionais correspondentes, nelas incluída a multa de infração, para receber tão-somente o montante apurado do imposto devido. E por que assim procedeu? Qual a razão desse acodamento? Por que não aguardou o desfecho judicial da execução que promovera, quando tinha em mãos todos os trunfos do sucesso, inclusive o reconhecimento tácito da própria executada ao pagar-lhe integralmente os tributos devidos nos exercícios de 1957 e 1960? Acaso não estaria aí situado o fiel da balança, através do qual se poderia aferir do discutido direito adquirido dos autores quanto à percepção da quota-parte da multa?

Quem conhece de perto, prática ou teoricamente, por força de reiterados e sucessivos exemplos, as implicações político-partidárias e a emulação, via de regra apaixonante, dos aspirantes à curul municipal, sabe muito bem quão funestas são à coletividade as táticas da terra abandonada, dos cofres públicos exauridos e, culminando, das agruras de um mísero funcionalismo se debatendo nas vascas do atraso de vencimentos de vários meses. É o legado atroz que o sucedido deixa ao sucessor; o amargor insopitado da derrota frente ao inimigo vitorioso. Então, que fazer? Como resguardar o prestígio da vitória ante a enrascada que lhe prepara o émulo abatido? Simplesmente isto: buscar o dinheiro, buscar a todo transe, sacudir as burras revoltas na esperança de cair algumas alentadoras notas. Somente isto justifica as providências preliminares por que se iniciam, comumente, os períodos administrativos dos novos governos: anistia fiscal. E, no caso, era sempre a CACEX, como devedora relapsa, a encarregada de salvar a situação.

Esta a razão porque se fez o acórdão que os autos noticiam, quando tudo conspirava em favor da Prefeitura, com execução, repito, já ajuizada a penhora embargada. E para que? Para isentar a CACEX da imposição fiscal ou diminuir-lhe a alíquota do tributo? Não, *data venia*: coisa muitíssimo diferente, para perdoar parte da dívida ativa já inscrita e no curso da execução, transigindo com os interesses patrimoniais públicos, passando por cima de todos os dispositivos legais impeditentes, apesar da advertência feita em época oportuna pelos fiscais autores.

Nem se diga que estão movidos pelo espírito de cobiça, quando seria de seu dever funcional velar pelos interesses da fazenda pública a que servem. Não. Não se acoimem os fiscais fazendários de gananciosos pela perspectiva de recolher polpuda retribuição pelo seu trabalho, bastas vezes demorado e estafante, senão odioso e cercado de perigos. Não foram eles quem criou o sistema de remuneração adicional na participação a meio das multas de infração. Antes, é o próprio Poder Público que procura estimular, por esse meio, o espírito de ambição — fraqueza, aliás, muito peculiar à espécie humana — dos seus servidores para mais facilmente obter vitória na incessante luta entre fisco e contribuinte.

Se legislador municipal eu fôra, terçaria armas para que se inserisse, onde coubesse, na lei competente o seguinte dispositivo:

“Não obstante, quando no curso do executivo fiscal sobrevier perdão da dívida ativa, no todo ou em parte, fica assegurado aos fiscais autuantes o direito à percepção da quota-parte da multa de infração, na conformidade da lei específica, por cujo pagamento se responsabilizará a fazenda municipal”.

Assim ficariam os autores a salvo das contingências e desmandos ocasionais da pública administração.

Pelo exposto, negava provimento a apelação da ré para manter a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, salvo quanto ao termo inicial da fluência dos juros legais, os quais mandava contar, por que moratórios, a partir da propositura da ação (*Código de Processo Civil*, art. 166, inc. IV), dando por isso provimento, em parte, ao apêlo dos autores, já que, no mais, careciam eles de amparo legal.

FALÊNCIA — SÓCIO OCULTO: ENQUADRAMENTO. FALTA DE PROVAS. *Sócio oculto de firma falida é qualidade que só se reconhece e declara judicialmente, à vista de prova firme e inidúvidosa. Desproviamento dos apelos.*

Ap. nº 7 586 — Relator: DES. VIANA DE CASTRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 7 586, da Capital, sendo apelante Alarico Torquato Lins e Indústria e Comércio de Madeiras S.A., e apelado Nasser Augusto Borges.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para manter a sentença recorrida. Improcede o agravo no auto do processo, porque, em verdade, não se configura a hipótese de coisa julgada.

Ao tempo da propositura desta ação, sentença não havia julgando habilitado o crédito do agravante na falência da firma Organização de Representações Novo Mundo Ltda., eis que o respectivo processo de habilitação se encontrava em fase de diligência. Depois, o fato de um credor ter o seu crédito habilitado em falência não afasta ou exclui a possibilidade de ser o mesmo reconhecido, judicialmente, como sócio oculto da firma falida.

Ao contrário do que parece ao apelado, os apelantes são partes legítimas para intentarem a presente ação. Tal legitimidade ficou admitida no despacho saneador, com a cumplicidade do réu, que não agravou nessa parte. É evidente o interesse econômico de qualquer credor na descoberta de sócio oculto da falida. O interesse da massa falida representada pelo síndico, no particular, é uma decorrência do interesse dos credores, que ao síndico cabe preservar. Quanto ao mérito da causa, a sentença é irrepreensível, quer sob o ponto de vista jurídico, quer no que respeita aos fatos e sua prova.

No caso, para que indícios e presunções façam nascer uma convicção robusta da existência do sócio oculto, é preciso sejam uns e outros convergentes, de modo a não permitir, lógica e razoavelmente, outra conclusão, o que não ocorre na espécie *sub judice*, como destacado, sob certo aspecto, no parecer do próprio síndico (fls. 203 e v.).

Da documentação que instrui a causa tanto se pode inferir que a atividade do apelado junto a firma falida se confunde com a de sócio, como concluir-se que a mesma revela a de um credor interessado na solução do seu vultoso crédito junto à Organização Novo Mundo (fls. 39). Se assim é, seria extremamente perigoso declarar-se o apelado sócio oculto da referida firma, com a consequência legal inevitável da arrecadação do seu patrimônio, para dar a este o mesmo destino da massa falida. Sem prova firme e inidúvidosa não seria judicioso acolher a pretensão dos apelantes.

Custas como de lei.

Salvador, 10 de agosto de 1966. J. M. Viana de Castro — Presidente e Relator.

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA AO IMPOSTO ÚNICO, PAGA PELO COMERCIANTE DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO, A UNIÃO. DESCABIMENTO.

A base de cálculo para pagamento do imposto de indústria e profissões, só pode incidir sobre o movimento ou renda auferida pelo contribuinte no exercício de sua atividade ou profissão. Assim quando o comerciante de combustível líquidos, paga antecipadamente o imposto único federal, tal parcela não integra seu movimento econômico para incidência do imposto de indústria e profissões, porque, quando cobra parceladamente dos seus fregueses esse percentual apenas se reembolsa de uma despesa que já havia feito ao recolher o imposto único à União. Não obtendo lucro ou vantagem alguma desta parte de sua atividade, que é meramente intermediária entre a União e o consumidor, dita parcela se torna numa operação morta, neutra e estranha à sua atividade tributável. **VOTO VENCIDO** — O conceito tradicional do imposto de indústria e profissões é o de recair sobre a pessoa do contribuinte pela atividade exercida, e não sobre a mercadoria. Assim, não recai sobre parcela já tributada, no caso, porque essa parcela foi paga em decorrência de outro imposto — o único — que grava a mercadoria, o combustível.

Ap. nº. 8 884 — Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8 884, da Capital em que figuram como apelantes, o Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura Municipal do Salvador; e como apelada, a "Shell Brasileira S.A."

Acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, contra o voto do Relator, e integrando neste os relatórios de fls. e fls. em dar provimento, em parte, a ambos os recursos, para, reformando, parcialmente, a decisão apelada, excluir da condenação a verba relativa à correção monetária por incabível na espécie, e reduzir os honorários advocatícios, ora arbitrados em dez por cento (10%). Custas na forma da lei.

No presente in fólio, não se discute, absolutamente, se a apelada, por ser negociante de produtos de petróleo, sujeita, portanto, ao pagamento do imposto único à União, está, ou não, subordinada ao pagamento do imposto de indústria e profissões ao Município do Salvador. No particular, aliás, e porque a matéria já se encontre categoricamente disciplinada pela *Súmula* 91 do V. Supremo Tribunal Federal, não se há mais que falar.

Nestas condições, o fulcro desta ação de repetição do indébito restringir-se-á, apenas, em se estabelecer se a Prefeitura local, poderá, realmente, tomar por base do cálculo para a cobrança do seu tributo privativo aquela importância que a apelada antecipadamente recolheu à União como pagamento do imposto único, e que posteriormente reembolsa parceladamente dos seus fregueses quando lhes vende suas mercadorias. Ou por outras palavras, se tal quantia integra, ou não, o chamado "movimento econômico" da contribuinte, para sobre o mesmo, nesta parte, também se calcular o montante do tributo a ser recolhido ao município. Entende a Comuna que sim, pois que, sendo o imposto de indústria e profissões da competência exclusiva da municipalidade, tem franquia constitucional para, sem restrições, estabelecer a sua incidência e arrecadação.

Entende, porém, a apelada que não, por considerar que, não auferindo renda com tal parcela de sua atividade profissional, na qual somente se limita a pagar antecipadamente à União o imposto único sobre combustíveis líquidos, cobrando-o posteriormente dos seus fregueses, quanto à mesma, por via disso, não poderá recair a imposição municipal.

A sentença recorrida, por seu turno, acolheu o ponto de vista da contribuinte, dando pela procedência da ação. E o fez, ao ver da maioria da Turma Julgadora, com acerto, no particular, e absoluta precisão. Com efeito, ninguém desconhece que o fato gerador, ou impositivo, do imposto de indústria e profissões, é a atividade exercitada pelo contribuinte, em caráter permanente e com interesse de lucro, em determinada área territorial. Ninguém desconhece, igualmente, que o município, onde se desenvolve essa atividade, pode tomar por base financeira para o cálculo de cobrança deste tributo, o movimento comercial ou econômico do contribuinte, não havendo inconstitucionalidade em a Prefeitura lançar mão desse critério para fixar e estabelecer sua receita. Até aí, nenhuma dúvida oferecendo a matéria, controversia alguma haveria para decidir-se.

Ocorre, todavia, que a Lei Tributária soteropolitana, ao adotar aquele critério, passou a ser in-

terpretada e aplicada extensivamente pelos prepostos fiscais de nossa Comuna que, fazendo incidir na base do cálculo para a cobrança do imposto local, aquela parcela paga pela apelada à União, relativa ao imposto único federal sobre a venda de produtos líquidos de petróleo, e da qual se reembolsa quando vende ditos produtos a seus clientes, distorceram completamente o fato gerador do imposto de indústria e profissões. De fato, a base do cálculo para o lançamento e cobrança desta última imposição, só pode mesmo incidir sobre o movimento ou renda auferida pela contribuinte no exercício de sua atividade ou profissão. E, no caso, tal parcela não integra seu movimento comercial para dito fim, uma vez que, quando a apelada cobra dos seus clientes esse percentual, apenas se reembolsa de uma despesa antecipadamente feita ao recolher o imposto único à União. Não obtendo, como não obtém, qualquer lucro ou vantagem alguma desta parte de sua atividade, que é meramente intermediária entre a União e o consumidor, que é, afinal, quem paga o imposto, a referida parcela se torna numa operação neutra e estranha à sua atividade tributável.

Assim, ilegal se apresenta a inclusão destas operações no cômputo financeiro da tributação municipal, não só por se constituírem tão somente, numa parcela apática e sobre a qual não recai o fato gerador da tributação. Ou, em melhores palavras, essa exigência fiscal da Prefeitura, ampla e descaracteriza o fato gerador do imposto de indústria e profissões, por não integrar aquele percentual a atividade tributável do contribuinte. Na verdade, recolhendo, por antecipação, o imposto federal para depois receber de volta, parceladamente, do consumidor a importância despendida, o que a apelada faz, exclusivamente, é funcionar como agente arrecadador da União. Consequentemente, aquela operação, não pode entrar, como efetivamente não entra, em seu giro comercial como índice financeiro do imposto de indústria e profissões.

Por esta forma, e em face do fato gerador, a imposição municipal há de restringir-se, exclusivamente, ao movimento econômico real da contribuinte, não sendo possível estender a sua base de cálculo ao imposto único, recolhido, antecipadamente, pela forma mencionada. Proceder-se de outra forma, seria o mesmo que se cobrar imposto sobre imposto, o que é imperativamente vedado por lei. Nestas condições e tendo, efetivamente a Prefeitura ré, efetuado neste caso, a cobrança à apelada de um imposto em base financeira que não lhe cabia, deve repetir o indébito, não cabendo à sentença impugnada que assim decidiu, nesta parte, nenhum reparo. No entanto, a verba de correção monetária reconhecida e deferida pelo *a quo* como complemento da condenação, não tem cabimento legal na espécie, razão porque fica excluída da sentença. E da mesma forma, a de honorários advocatícios que fica reduzido para 10%, em virtude do pouco trabalho que teve o advogado, dado o curso normal e sem incidentes processuais que teve a ação.

Salvador, 30 de agosto de 1967. *Arivaldo Oliveira* — Presidente e Revisor, designado para lavrar o acórdão. *Lafayette Velloso*, Revisor vencido, com voto em separado.

Voto Vencido — O cerne da questão reside no fato de estar a Municipalidade, para o efeito de fixar a base do cálculo para a cobrança do imposto de indústria e profissões, computando como elemento componente do movimento econômico do contribuinte, os valores por ele pagos à União, relativo ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis. *Data venia* da maioria, sou dos que

entendem não importar em bitributação, o fato de serem os elementos de cálculo idênticos aos que servem a outros impostos. O que importa, realmente, como já tive oportunidade de salientar em outro julgamento análogo ao presente, para o efeito do pagamento do imposto de indústria e profissões, é a natureza, a estruturação do imposto, os conceitos que correspondam a diferentes espécies do imposto, sendo de direito constitucional, não o são de legislação ordinária, como proclamou o STF, no Recurso de nº. 26 038, de 9/9/1 957.

O conceito tradicional do imposto de indústria e profissões, por sua vez, é o de recair sobre o exercício da atividade, servindo-se para a sua aferição, de índices fixadores de importância no comércio ou indústria exercidos, entre os quais, se atende ao valor locativo, à classe e à natureza do comércio, também exercício, na lição do Des. Eurico Portela. Sempre se alheiou, continua este, a questão do seu lançamento, o lucro da atividade, estranho a esta imposição e própria do imposto de rendas.

O Excelso Pretório, em *Súmula* (nº. 91), já teria definido quanto aos reflexos da incidência do imposto único, proclamando não beneficiar com a isenção ao comerciante tal incidência: "A incidência do imposto único não isenta o comerciante de combustível do imposto de indústria e profissões". Do exposto e do mais que, a propósito já se tem dito, legítimo teria sido o comportamento da Municipalidade, computando aqueles valores para a integração do chamado movimento econômico, sobretudo porque, não incidindo o imposto de indústria e profissões sobre a mercadoria nem sobre os combustíveis, mas sobre a pessoa do contribuinte pela atividade exercida, não grava a mercadoria; não recai sobre parcela já tributada, porque essa parcela foi paga em decorrência de outro imposto — o único — que grava a mercadoria, o combustível.

Fui presente: João de Oliveira, Procurador.

IMPOSTO DE PLANIFICAÇÃO — ADICIONAL. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. O imposto de planificação criado pela Lei Municipal de Ilhéus, nº. 436, de 18 de março de 1955, tendo como fato gerador o pagamento de outros tributos, constitui meio adicional da competência incontestável do município, sendo irrelevante a arguição de sua inconstitucionalidade.

Determinando a lei que a revisão do lançamento do imposto territorial rural se faça motivadamente, é ilegal o acréscimo, efetuado pela autoridade fiscal, sem a competente anotação das razões determinantes no corpo da declaração.

Ag. nº. 7 652 — Relator: DES. W. DE OLIVEIRA E SOUZA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 7 652, da Comarca de Ilhéus, agravante o Dr. Otaviano Muniz Barreto Júnior e agravados José Martins Filho e Magnólia Ferreira de Azevêdo.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma julgadora, sem discrepância de votos, rejeitar

a preliminar de deserção e as arguições de inconstitucionalidade e dar provimento ao agravo para deferir a segurança, considerando ilegal, por falta de motivação, o aumento do valor, para fins de cálculo do imposto, ser feito à razão de 25% e o imposto ser calculado tendo-se por base a alíquota de um por cento.

1 — Discutiu-se, na assentada do julgamento, a preliminar de deserção do agravo, por não ter sido preparado nas 24 horas seguintes à entrega da contraminuta.

Acceptando a tese de que, deixando os recorridos subir o agravo, sem qualquer protesto, se operou a preclusão do direito de arguir a deserção do recurso, foi a preliminar repelida pela turma julgadora.

E, ainda, como decidiu a egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal, em se tratando de agravo em mandado de segurança, não seria de decretar-se a deserção por falta de preparo prévio, uma vez que a Lei 1 533, de 31 de dezembro de 1 951, não prevê a espécie. (Ag. Petição nº. 7 670).

2 — Cuida-se de uma segurança impetrada pelo Dr. Otaviano Muniz Barreto Júnior contra o ato dos funcionários José Martins Filho e Magnólia Pereira de Azevêdo representantes da Prefeitura Municipal de Ilhéus, que devolveu, com alteração substancial de valor, a declaração feita para lançamento do imposto territorial, no exercício de 1 964, da propriedade Bonfim, situada no Distrito de Rio do Braço, município de Ilhéus, de propriedade do impetrante. Alega que os mencionados funcionários, exorbitando suas atribuições, não aceitaram as declarações feitas para pagamento do imposto territorial rural relativo ao exercício de 1 964, com base no lançamento do ano anterior, devolvendo mencionada declaração, com cálculos incidentes sobre valores arbitrados de maneira absurda porque elevado o valor do aludido imóvel de \$5 000 000,00 para \$100 000 000,00.

Sustentando o impetrante ser inconstitucional e ilegal o procedimento dos representantes da Fazenda Municipal de Ilhéus, fundamenta a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes pontos: 1) contrariar o inciso IV do art. 104 da Constituição Estadual de 1 947 o aumento do imposto territorial rural em percentagem superior a 20%; 2) inexistir, no caso, prévia autorização orçamentária para a cobrança do mencionado imposto de planificação que não pode ser arrecadado pela Prefeitura porque não previsto entre os enumerados no art. 29 da Constituição Federal, além de visar sua arrecadação o atendimento de despesas com serviços já transferidos para outras entidades. Entendendo serem irrelevantes as arguições de inconstitucionalidade, foram elas repelidas pela turma julgadora, adotando, por sinal, entendimento já consagrado pela egrégia Primeira Câmara Cível, ao julgar caso rigorosamente idêntico, no agravo de petição nº 7 770, de Ilhéus.

Em face da Emenda Constitucional nº 5, de 21/11/61, que transferiu para os municípios o imposto territorial rural, adotou o município de Ilhéus, o Decreto-Lei Estadual nº. 504, de 6 de junho de 1 945, que dispunha sobre aquele tributo e em cujo art. 3º., alterado pela Lei Estadual nº. 1 246, de 28/12/59, ficaram estabelecidas as alíquotas de 1% e 1,2% para as terras do domínio particular e devolutas do Estado, respectivamente. O município de Ilhéus, adotando essa legislação, não alterou as alíquotas mencionadas. O aumento verificado no montante do imposto reclamado para a propriedade do impetrante, relativo ao exercício de 1 964,

em relação a 1963, é resultante da alteração do valor venal tributado.

Com efeito, como se tem dos documentos de fls. 9 e 10, declaração para pagamento do imposto em 64 e conhecimento relativo ao pagamento do imposto em 63, o impetrante pagou o imposto em 1963 calculando-se o valor venal da propriedade em \$5 000 000,00.

Na declaração de 64, a autoridade impetrada majorou esse valor para \$100 000 000,00. Acontece, porém, que o acréscimo de lançamento, em consequência da revisão da propriedade tributável, não se confunde com o aumento de imposto. E, ainda que assim não fôsse, não haveria qualquer inconstitucionalidade, uma vez que, conforme decisões reiteradas do STF, já constantes da *Súmula*, sob nº 69 — “a Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais”.

Laborou em equívoco o impetrante, por outro lado, quando afirma inexistir prévia autorização orçamentária para a cobrança do imposto objeto da segurança. Como demonstram os impetrados e se tem do documento de fls. 101/102 o imposto territorial rural está incluído, juntamente com o urbano, na parte sintética do orçamento de 1964 sob a rubrica genérica de imposto territorial, constando porém, da parte analítica da receita tributária o respectivo desdobramento.

Há que esclarecer-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 7, de 22 de maio de 1964, suspendeu até 31 de dezembro daquele ano a vigência do nº 34 do art. 141 da Constituição Federal, que exige a prévia autorização para a cobrança do tributo em cada exercício.

De referência, finalmente, à inconstitucionalidade do imposto de planificação, revelam os autos que esse tributo foi criado pela Lei Municipal nº 436, de 18 de março de 1955, incidindo sobre a soma total dos tributos pagos ao município. Consequentemente o chamado imposto de planificação, no que pese o *nomen juris*, não passa de um adicional, porque, como visto, tem como rateio gerador o pagamento de outros tributos. Cuida-se portanto, de um acréscimo da alíquota dos impostos de competência da entidade municipal tributante, sendo incontestável, assim a sua competência.

2 — Apreciando a matéria em debate, sob o prisma da legalidade, não há como deixar-se de reconhecer muita razão ao impetrante. Vejamos. Passando para a competência dos municípios a cobrança do imposto territorial rural, por força da Emenda Constitucional nº 5, de 21/11/61, decidiu o município de Ilhéus adotar, como sua, a legislação estadual que disciplinava o tributo quando da competência do Estado, qual seja o Decreto-Lei nº 504, de 6/6/45, com as alterações impostas pela Lei nº 1 246, de 24/12/59. Estabelece esse Decreto-Lei 504 em seu art. 19 que “quando o lançador não se conformar com as declarações devera anotar no corpo das mesmas os motivos de sua impugnação e proceder ao arbitramento, na forma do art. 13”.

Na hipótese dos autos, como se tem do documento de fls. 9, essa motivação não foi feita ou apresentada. O impetrante pagou, em 1963, o imposto sobre o valor de sua propriedade arbitrado em \$5 000 999,00. Apresentado esse valor para o cálculo do imposto no ano seguinte, 1964, a autoridade fiscal, sem qualquer explicação, sem anotar no corpo da declaração, como exige a lei, as razões de sua inconstitucionalidade, devolveu a declaração aumentando o valor da propriedade para \$100 000 000,00.

3 — Procurando legitimar seu ato, sustenta a autoridade coatora cuidar-se de uma revisão geral, feita com base no Decreto-Lei municipal nº 20, de 18/3/64, baixado para a execução do Decreto-Lei 504. Acontece, porém, que nem o regulamento autoriza a alteração imotivada da declaração, nem poderia fazê-lo uma vez que, em se tratando de regulamento de execução, teria de subordinar-se à lei. Razão assiste, também ao impetrante não só quando se insurge contra a redução prevista no art. 6º do Decreto-Lei 504 porque nos termos do art. 4º da Lei nº 1 246, de 24/12/59, essa dedução, havendo benfeitorias no imóvel rural, é fixada em 25% e não em 20%, como, ainda, de referência à percentagem do imposto que deveria ser de 1% e não de 1,2%, de vez que se trata de terras de domínio particular e não de terras devolutas. A egrégia Primeira Câmara Cível, no acórdão mencionado, decidiu, no tocante a esta percentagem cuidar-se de fato dependente de prova *aliunde*, não podendo ser portanto decidida no mandado. No caso dos autos, todavia, dúvida não existe em torno das alegações do impetrante porque não foram elas sequer contestadas, e, além disso, do conhecimento de fls. 10, junto aos autos com a inicial, relativo ao pagamento do imposto do ano anterior, se tem, sem sombra de dúvidas, que o imposto foi calculado com a percentagem de 1%, donde se concluir que a Prefeitura reconheceu serem do domínio particular as terras da Fazenda Bonfim. Impunha-se, pois, a reforma da decisão recorrida.

Salvador, 5 de abril de 1967. W. de Oliveira e Sousa — Presidente e Relator.

LOCAÇÃO — CASA DE CÔMODOS. CARÁTER NITIDAMENTE RESIDENCIAL DE SUA LOCAÇÃO. INTELLIGENCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5 DA LEI 4 494/64.

As habitações coletivas, sujeitas ao registro policial, estão sob o regime da Lei 4 494/64, sendo de caráter residencial a respectiva locação.

Ap. nº. 9 587 — Relator: DES. ARIVALDO OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 9 587, da Capital, em que figuram como apelante, D. Emilia de Brito Sampaio, e apelado, José Edward de Moraes.

Acorda, por votação unânime da respectiva Turma Julgadora, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento à presente apelação, pagas as custas pela apelante.

No presente feito, o fulcro da questão, reside, apenas, em se saber, se o aluguel de um imóvel onde o inquilino mantém uma “casa de cômodos”, é residencial ou não.

Pretende a locadora-apelante que é “não residencial”, razão porque, não desejando mais que continue locado, com base na Lei nº. 4 864/65, pediu a sua retomada. Entendendo, porém, ser o contrário, o inquilino-apelado, advogou a improcedência desta ação, logrando ganho de causa no 1º grau, com o que não se conformou aquela que, afinal, manifestou apelação. Improcedente, todavia, é sua argumentação, uma vez que toda a prova dos autos induz não ser, de modo algum, comercial o referido contrato de locação. De fato, aqui não se discutiu a existência da relação locatícia. Esta, firmada verbalmente em 1952, vem se mantendo até agora,

sofrendo majorações periódicas, não só através de acordos, como em decorrência de correções impostas pela Lei nº 4 494/64, e baseadas nos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

No aludido prédio, sempre morou o réu com seus progenitores, mantendo ainda ali, com expressa aquiescência da proprietária, uma chamada "casa de cômodos". Posteriormente, casou-se o inquilino, mudando-se para outra casa, permanecendo, porém, sem alterações a situação, já que a "casa de cômodos" continuou a existir como residência dos seus pais, e, tudo isto com o pleno assentimento da locadora, que sempre aumentava os alugueres sem descaracterizar a finalidade exclusivamente residencial da relação locatícia.

Apenas nestes últimos tempos, e com o aforamento desta ação foi que, se aventando um caráter comercial para o contrato, se pretendeu unilateralmente modificá-lo, visando-se a sua rescisão e conseqüente retomada do imóvel em questão. Tal pretensão, todavia, não pode prevalecer diante do disposto em art. 5 da Lei 4 494/64, que expressamente subordina, sob seu regime, as habitações coletivas sujeitas ao registro policial.

Ora, no bôjo deste *in-folio*, vê-se, à fls. 24, um documento em que a autora autoriza ao réu a sublocação do prédio alugado. Vê-se, igualmente, através do doc. de fls. 4 — anexado pela própria apelante — que desde 1 957 o referido prédio era registrado na Polícia, como "casa de cômodos". Desta maneira, se há longos anos a dita casa vem funcionando, com integral consentimento da locadora, como habitação coletiva; se a autora, vem reiteradamente permitindo ao réu o privilégio de fazer sublocações incondicionais, dúvida não há de que a mencionada Lei 4 494 é a que rege a espécie e, bem assim, que em hipótese alguma, caberia ao caso a aplicação da Lei nº. 4, de 7 de fevereiro de 1966 para efeito da retomada. Aliás, em recente estudo sobre a matéria — *Locação de Prédios Urbanos* págs. 94/95, — LOURENÇO MÁRIO PRUNES comentando o parágrafo único do art. 5 da Lei do Inquilinato, tem oportunidade de acentuar:

"Estabelece a lei que nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o total dos alugueis das sublocações não poderá exceder o dobro das locações".

E arremata logo em seguida que:

"Se trata, nitidamente de uma habitação coletiva com os característicos comuns das "cabecinhas de porco" (como no sul são denominadas as nossas "casas de cômodos").

Por sua vez, JOSÉ DA SILVA PACHECO, nos seus *Comentários à Nova Lei das Locações Urbanas*, pág. 100, também assinala que,

"habitações coletivas são prédios em que residem de modo permanente ou transitório, várias pessoas ou famílias independentes entre si e pagando cada uma o seu aluguel ao sublocador. Toda vez que haja pluralidade de pessoas, vivendo autonomamente e pagando cada uma o seu aluguel pela parte do prédio que ocupa juntamente com outras, há habitação coletiva".

Ora, pelo que vai linhas acima, e diante dos fatos provados nestes autos, conclui-se facilmente que o imóvel objeto desta demanda, outra coisa não

é, senão, uma habitação coletiva. E sendo habitação coletiva, onde residem permanentemente ou não, muitas pessoas sem unidade econômica e sem organização privada das habitações particulares; e ainda, não se cogitando no caso de que o locatário exploa um fundo de comércio, lógico é admitir-se que, na hipótese, se trata tão só e unicamente (vale a redundância para reforço de fundamentação) de locação exclusivamente residencial. Desta maneira, esta ação só poderia, conforme o foi, ser julgada improcedente, pois à A. só caberia pedir a retomada nos termos do art. 11 e seus incisos, da tantas-vezes mencionada Lei 4 494, e por motivo de infração contratual, ou legal, e para uso próprio, ou de ascendente ou descendente.

Estes, finalmente, os fundamentos pelos quais se negou provimento à presente apelação.

Salvador, 22 de novembro de 1967.

Evandro Andrade — Presidente. Arivaldo Oliveira — Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA — CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. — DIFERENÇA ENTRE EXTINÇÃO E CASSAÇÃO. Na segunda hipótese, a competência é do Plenário da Câmara, após a verificação dos motivos legais, enquanto que a extinção é ato meramente declaratório e cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores. Concede-se a segurança por ter o Presidente agido abusivamente, anulando as assinaturas no livro *Frequência de Vereadores*, por motivo de ausência dos mesmos no Plenário. São faltas discutíveis, vez que nas atas não consta o momento exato em que os Vereadores faltosos deixaram o recinto da Câmara.

Ag. nº. 8 068 — Relator: DES. JÚLIO VIRGÍNIO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de petição nº. 8 068, sendo agravante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itaparica e agravado o Presidente da Câmara de Vereadores da mesma Comarca.

Acordam, em Terceira Câmara Cível, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador da Justiça, que adotam como razão de decidir.

Os vereadores, signatários da inicial, impetram mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de Itaparica, que lhes cassou o mandato, sob a alegação de terem faltado a cinco sessões consecutivas apesar de terem assinado no livro de presença.

Pelas informações de fls. 15 a 18, o Presidente da Câmara Municipal, responsável pelo ato da cassação, estribou-se no art. 8, inciso III, do Dec.-Lei nº. 201/67 e quanto ao último, combinado com o inciso IV e seus parágrafos 1º e 2º do Dec.-Lei citado. O Dr. Procurador da Justiça, no seu bem elaborado parecer, distingue com acerto extinção de mandatos de vereadores e cassação de mandato. No primeiro caso, trata-se de ato meramente declaratório, do Presidente da Câmara de Vereadores, enquanto que, na segunda, é do Plenário da Câmara, após a verificação dos motivos legais, a competência. A hipótese dos autos é a prevista no inciso III, do art. 8º do Dec. Lei nº 201, de 27/12/67,

que reza haver extinção do mandato de vereadores, quando "deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas".

Mas, ainda assim, segundo se observa da leitura da ata da 5ª sessão, às fls. 8, presentes ao recinto estavam os vereadores Diógenes de Alencar e José Ayrton Castro Lima, justamente na ocasião em que o impetrado declarou extintos os mandatos.

Por outro lado, sendo cinco as sessões consecutivas, o agravado, ao invés de aguardar a sessão seguinte, após realizadas aquelas, como a lei determina, o fez na 5ª sessão ordinária com manifesta inoportunidade agindo abusivamente. A turma conheceu, ainda sob o aspecto da ilegalidade contra os impetantes, a certidão de fls. 22 e a inexistência de prova de que o vereador Diógenes Ribeiro de Alcântara, Oficial da Polícia Militar do Estado, não tivesse se desincompatibilizado, no ato de sua diplomação. Mais não se fez mister aduzir em abono da presente decisão.

Salvador, 24 de abril de 1968. *Evandro Andrade* — Presidente. *Julio Virginio* — Relator. Fui presente: *Joel da Rocha Lyra* — Procurador.

PROMESSA DE VENDA. IMÓVEIS LOTEADOS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. Na promessa de venda de terreno loteado a impontualidade não justifica a resolução do contrato, a lei exige a interpelação judicial para constituir a mora solvendi, assegurando ao devedor o direito de purgá-la nos trinta dias seguintes ao recebimento da notificação, não importando a falta de registro do contrato, eis que tal formalidade apenas serviria para ressaltar direitos contra terceiros.

Ap. nº. 6 437 — Relator: DES. LAFAYETTE VELOSO.

A C Ó R D A O

Os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, depois de examinados estes autos de nº. 6 437, vindos desta Capital, e onde figuram como apelante Ana Neto Zagri e como apelado Percy Mascarenhas, por unanimidade de votos, e depois de adotado o relatório de fls. 180, resolveram rejeitar a preliminar de nulidade do feito, e no mérito, confirmar a decisão do primeiro grau confirmando a decisão censurada.

Com efeito e como bem acentuou o ilustre 3º Subprocurador, em seu parecer, tornou-se a matéria preclusa (arguição de nulidade), visto como da negativa judicial, expressa no saneador de fls. 42, nenhum recurso se interpôs. Na lição de nossos tribunais,

"a matéria decidida no despacho saneador sem recurso é coisa soberanamente julgada e assim a sentença posterior, não pode mais agitar essa questão preclusa". STF, in *Revista dos Tribunais* v. 228/573.

Mas, ainda quando se quisesse argumentar que a infração do art. 80, § 2º. de nosso C. Proc. Civ., violenta literal disposição de ordem pública e, por tal, impediria a conservação da *res judicata*, ainda assim estaria desvalida a pretensão da apelada. Em verdade e segundo os autos, está provado que o ilustre patrono da apelante, que é administradora

do condomínio, também é procurador de todos os demais condôminos (fls. 27), com poderes os mais amplos e gerais, inclusive para representá-los em juízo, em qualquer ação, como autores ou réus (fls. 27v.). Nesse sentido, e dispondo de tal mandato, contestou a ação afrontando o mérito, sem embargos de arguir a falta da citação dos demais condôminos. Assim e segundo a lição de nossos doutrinadores e jurisprudência pacífica de nossos tribunais, estaria sanado o vício e convalidada a citação que não se teria feito, sem a necessidade de sua repetição. No que diz respeito aos ausentes, arguição que se lançou após a citação, além de não ser o caso, como acentuou o Ministério Público, interesse não tinham a ser defendidos, visto como não mais estariam a presidir, como assim o definiu o próprio advogado da apelante nos autos da extinção de condomínio, que pessoalmente teve oportunidade de verificar. Por fim e no que diz respeito aos menores, que a apelante, em toda a fase processual, preferiu silenciar sobre sua condição de púberes ou impúberes, adota-se na íntegra o parecer da nobre Subprocuradoria. Rejeitada, assim, a preliminar, no mérito confirmou-se a decisão do primeiro grau. Com efeito, dentre outros motivos, teria a apelante, na contestação, afirmado que o apelado havendo pago o sinal e algumas prestações, deixou de cumprir a sua obrigação principal, atrasando o pagamento das demais prestações, por muito mais de 120 dias, dando causa à rescisão do contrato, independentemente de notificação judicial, nos termos do art. 1092 do C. Civ. e da cláusula V, do contrato de fls. 5. Os lotes discutidos e objetos do contrato, foram os de números 96 e 97, mas em certo tempo, transferiu-se o de nº 97 para o de nº 95. Foram pagos parceladamente, havendo o apelado, em cartório, depositado o saldo devedor, num total de Cr\$ 15 000,00.

Como esclarecido nos autos, nenhuma dependência ou ligação preexistiu entre apelante e apelado, para a formação dos contratos de fls. 5 e 37. A própria apelante, na contestação, denunciando a sua formação, nenhuma restrição lhe fez, no particular. Daí porque, descabido seria apreciar-se essa matéria que, de certo modo minuciosa, se trouxe ao roldão da controvérsia. Segundo dispõe o art. 14 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 3 079, de 15/9/1938, que regulamentou, por sua vez, o Decreto-Lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1927,

"Não cumprida a obrigação cujo inadimplemento rescinda o contrato, considerar-se-á este rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor, prazo este contado da data da intimação, salvo se o compromitente vendedor conceder, por escrito, prorrogação do prazo".

Não procede, por isto, a argumentação da apelante, quando lhe quer emprestar a aplicação dos arts. 955 e 1 092 de nosso Direito Civil. Como ensina, dentre outros, ORLANDO GOMES,

"Resolve-se o contrato de promessa de venda por inexecução voluntária de qualquer das obrigações a que dá nascimento. A causa mais freqüente de resolução é a impontualidade no pagamento das prestações. Na promessa de venda de terreno loteado, e tão só nessa modalidade contratual, a impontualidade não justifica a imediata resolução do contrato. A lei exige a interpelação para constituir a mora solvendi, assegurando ao devedor o direito de purgá-la nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação". (in *Contratos*, 1ª ed. 1959, pág. 282)

Ora, admitida a impontualidade do apelado no pagamento das prestações devidas, bem assim não haver ele procurado a apelante para efetuar ditos pagamentos, não há por onde, face ao diploma legal citado, arguir-se a rescisão do contrato, independente de interposição judicial. Também não importa não estivesse esse contrato no registro competente, eis que tal formalidade apenas serviria para ressalva de direitos contra terceiros. De igual forma, não se pode falar em dispositivo parcial, pelo fato de não se ter completado o *quantum* devido de juros, visto como, não tendo havido interposição para se constituir o devedor em mora, não há por onde se pretender obrigado às consequências de uma situação não existente.

Salvador, 15 de julho de 1964. *Dan Lobão* — Presidente. *Lafayette Veloso* — Relator. *Clóvis Athayde* — Vogal. Fui presente: *Alberto da Cunha Velloso*, Procurador.

TUTELA — PAIS VIVOS: NÃO CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER: CABIMENTO. Nomeação de tutor. Inexistência dos pressupostos legais. Sentença denegatória do pedido. Apelação. Improvimento do recurso.

Ap. nº. 8 251 — Relator: DES.

EVANDRO ANDRADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil de Jacobina nº. 8 251, apelante Dr. Manoel Ignácio B. M. Paes, e apelado o Dr. Juiz de Direito.

Cuidam os autos de um pedido de nomeação de tutor, feito pelo Dr. Manoel Ignácio B. M. Paes, médico residente em Jacobina, sem indicação do dispositivo legal aplicável, em favor da menor Rosa Maria Cavalcanti, mediante a alegação de que desde 1962 tem a referida menor sob sua guarda e responsabilidade.

Em lacônico parecer, o Dr. Promotor da Comarca opinou favoravelmente ao pedido e, afinal, o Juiz sentenciou indeferindo o pedido ao fundamento de não estar devidamente esclarecida na inicial a maneira pela qual a menor Rosa foi parar no lar do promovente, e ser contrária à lei a nomeação do tutor de uma menor que tem pais vivos.

No fecho da decisão, lembra o *a quo* que no caso o que poderia ter sido requerido era a aplicação do art. 32 do Código de Menores.

Dai o apêlo do requerente onde se argüi que em 1962 os pais de Rosa Maria, acossados pela seca, passaram por Jacobina com vários filhos menores, em estado de extrema miséria, razão pela qual entregaram alguns deles a pessoas abastadas e dotadas de espírito de caridade. Após esclarecer haver àquela época perdido uma filha recém-nascida, o que motivou o acolhimento da menor Rosa a quem ele apelante e sua esposa muito se afeiçoaram e passaram a dedicar o carinho de verdadeiro filho, encerrou o recorrente suas razões dizendo que, no caso, tem inteira aplicação o disposto nos arts. 412, do C. Civ., e 26 do Código de Menores.

Processado o recurso, nesta Superior instância foi ouvido o Dr. Procurador da Justiça, que opinou pelo improvimento do apêlo, ao fundamento de que, não havendo os pais de Rosa Maria decaído do pátrio poder, possível não é a nomeação de tutor.

Sumariamente como foi exposto o pedido da inicial, sem indicação sequer do dispositivo legal aplicável ao caso, não poderia ter outro desate que o consignado pelo *a quo*. Faltou, não há negar, ao advogado do promovente o cuidado de motivar o pedido como faz agora nas razões de apelação, promovendo o competente processo de destituição do pátrio poder dos pais da menor Rosa Maria, com a citação dos mesmos e apresentação de prova documental e testemunhal, nos termos do disposto nos arts. 412, do C. Civ., e 26 e seguintes do Código de Menores.

Assim, diante da falta de iniciativa do advogado do apelante e do próprio representante do Ministério Público que poderia ter requerido a devida adequação do caso *sub-judice* ao fim colimado pelo apelante, outro caminho não teve o Juiz senão indeferir o pedido em face da inobservância das exigências legais atinentes à espécie.

Por conseguinte, impõe-se o improvimento do recurso interposto. O insucesso do pedido, todavia, não constituirá motivo de diminuição da estima e afeição do apelante pela menor Rosa Maria, razão pela qual o advogado do apelante está na obrigação de renovar o procedimento jurídico de modo certo, a fim de proporcionar à referida menor o benefício legal que seu responsável lhe deseja outorgar, não esquecendo, porém, que tal objetivo poderá, também ser obtido através uma escritura de adoção, com anuência paterna, solução, sem dúvida, mais rápida e menos onerosa. Custas pelo apelante. P. I. R.

Salvador, 18 de maio de 1966. *Viana de Castro* — Presidente. *Evandro Andrade* — Relator.

Câmaras Criminais Reunidas

FURTO QUALIFICADO — CARACTERIZAÇÃO. CONSUMAÇÃO. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO: SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. *Revisão Criminal. Furto qualificado. Quando a coisa furtada escapa ao contato da vítima, mesmo por instante, e mesmo que esta o recupere logo, o crime é consumado e não apenas tentado. A falta de exame pericial para comprovar o obstáculo supre-se com a prova testemunhal, em corpo de delito indireto. Confissão do acusado. Não podendo suprir a falta de corpo de delito, pode, contudo, roborar a prova feita. Pena. Fixada a pena-base com atenção ao disposto no art. do C. Pen., não pode ser aumentada com fundamento em Maus antecedentes do apenado. Diminuição da pena imposta na sentença revisanda.*

R. C. n. 651 — Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal de Cícero Dantas, n. 651, sendo peticionário José Costa Leite.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Câmaras Criminais Reunidas, deferir, por maioria de votos, o pedido, para reduzir a pena a 4 anos de reclusão, vencidos os desembargadores Dibon White, relator e Sento Sé.

O peticionário fundou o pedido de revisão em três hipóteses distintas: a) desclassificação do crime de furto consumado para furto tentado; ou b) desclassificação do crime de furto qualificado para furto simples; ou ainda, c) redução da pena imposta na sentença condenatória com infringência de regras jurídicas.

A unanimidade, não foi aceita a primeira das solicitações mencionadas, entendendo os juizes do 2º grau não ser de acatar a argumentação do advogado do peticionário. Segundo se apura à saciedade nos autos do processo junto por linha, o peticionário, no dia 19 de maio de 1963, nas proximidades de Cícero Dantas, pondo num auto-caminhão, que, dirigido pelo motorista Augusto Gama de Oliveira, se destinava àquela localidade, muniu-se de uma faca-peixeira e, depois de cortar as lonas protetoras da carga, com o mesmo instrumento e de igual modo, abriu um

fardo de mercadorias pertencentes a João Pereira dos Santos, dele retirando oito (8) capas coloniais, das quais se apoderou, atirando-as na estrada — o veículo ainda em marcha, onde as recolheu logo depois de haver saltado do dito carro. Levando a mercadoria furtada para a dita cidade, ali tentou vendê-las, no dia seguinte, sendo, por isso, preso em flagrante delito.

Indiscutível que o furto se consumou; não apenas tentado, como pretendeu o peticionário. Para ressaltar que, praticada a subtração, à tardinha da referida data só na manhã de outro dia, 20, às 8 horas precisamente, é que a vítima deu por falta da *res furtiva*, sendo o acusado preso, horas depois, havendo o auto de flagrante, o que foi corrigido pelo juiz da citada comarca mediante tempestivo decreto de prisão preventiva.

É por demais corriqueiro que a recuperação da coisa furtada pela vítima, após ter saído da esfera de sua vigilância, em face do apossamento — como ocorreu *in casu* e foi alegado pelo peticionário para justificar a existência de mera tentativa de furto, não retira ao delito o caráter de consumado, máxime não tendo havido desistência voluntária da parte do delinqüente (vide acórdão da 1ª Cam. Crim. do Trib. de Justiça de S. Paulo, de 27.11.55, Rel. o DES. FERREIRA DE OLIVEIRA *in Rev. Forense*, 166/134).

Sabido é também que o crime de furto consuma-se desde o momento em que a vítima, havendo cessado a vigilância sobre a coisa, quer por estar dormindo, quer por estar ausente, quer por outra hipótese, perde o contato com a mesma, ainda que por instante já se entende, p. ex., com o exame da decisão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na *Rev. Forense*, 170/406 (Ac. de 9-11-55, Rel. o DES. GENTIL FÁRIA E SOUSA).

É, aliás, a constante orientação da jurisprudência, *verbi gratia*:

“Não há tentativa de furto, mas consumação, se a coisa sai da esfera de vigilância de seu dono, porque o delito consiste na subtração e não na posse (Ac. da 2ª Cam. Crim. do T. J. de Minas Gerais, de 4.10.57, Rel. o DES. FÁRIA E SOUSA)”.

“Sendo o furto delito instantâneo, consistente no só fato da subtração da coisa alheia, sua consumação se opera independentemente da posse ou detenção da coisa subtraída, cuja devolução não influi sobre a culpabilidade do agente (Ac. da 2ª Cam. Crim. do T. J. de Mi-

nas Gerais, de 12.8.55, Rel. o DES. FARIA E SOUSA)".

O segundo fundamento para a revisão foi rejeitado por maioria de votos. Entendia o douto relator, no que seguido pelo eminente Des. Sento Sé, dever-se aceitar o argumento do peticionário de que, não se tendo feito a devida perícia para constatar a circunstância de "rompimento de obstáculo à subtração da coisa", o furto imputado ao condenado só poderia ser o de natureza simples (C. Pen. art. 155, *caput*). Entranto, se não se fez o exame pericial competente, por desídia da autoridade policial, que, mostrando-se negligente e omissa, deu lugar a que o próprio juiz lhe oficiasse exigindo a instauração de inquérito, pois nem isso havia feito até se fazer sentir a ação daquele magistrado e quando já havia "relaxado a prisão por interferência das partes" (relatório da sentença revisanda a fls. 37 dos autos a estes apensados), existem nos autos do processo junto por linha provas suficientes de que houve o mencionado "rompimento", como atestam, v. g., as testemunhas João de Souza Gouveia e Augusto Gama de Oliveira (fls. 28 e 29v.) respectivamente o proprietário e o motorista do auto-caminhão, de onde o acusado retirara as capas tipo colonial pertencentes à vítima. O próprio acusado confessou a circunstância (fls. 21). Sua confissão não supriria, ela só, o corpo de delito, no caso indiretamente feito, mas confirma-o, robustece-o e dá-lhe maior força probante, de tal modo que se não pode ter dúvida de que, na hipótese em pretório, houve, desenganadamente, furto qualificado (C. Pen., art. 155, § 4º, n. I, 2ª parte). Não havia, pois, o que modificar na sentença revisanda.

Foi ela, todavia, modificada pelo deferimento da revisão no que diz respeito ao *quantum* da pena, que, com o reexame, passou de 5 anos e 6 meses de reclusão para tão somente 4 anos de reclusão. Não se andou com acerto o digno julgador do 1º grau, um dos bons magistrados da nova geração de juizes do nosso Estado, quando, depois de haver fixado a pena-base em 5 anos, acresceu-lhe seis (6) meses, "tendo em vista a vida pregressa criminal e social do acusado, dando... à embriaguez e a arruaças". É extravagante e ilegal o adinículo. A vida pregressa do apenado só podia ser levada em conta para a fixação da pena-base, em atenção às regras do art. 42 do C. Pen. Fixada ela, só suportaria aumento ou acréscimo pela existência de agravantes ou causas especiais previstas em lei, o que não houve. Por outro lado, evidente era ser o peticionário primário e de bons antecedentes presumidos. A alegação do nobre julgador de ser o acusado mal-procedido é, de certo modo, insubsistente. Não encontra apoio sólido na prova dos autos. Até porque o penitente era chegado de pouco tempo em Cícero Dantas, e mal conhecido das testemunhas e das autoridades, não podendo prevalecer para tanto as lacônicas anotações do boletim de fls. 16, cmissso, ao revés, quanto às mais importantes indicações sobre os antecedentes de José Costa Leite.

Assim, decidiram as Câmaras Criminais Reunidas que a pena de 5 anos de reclusão, fixada com base naqueles elementos fora um tanto severa e injusta, levando os juizes do 2º grau a fixá-la em 4 anos, quantidade que melhor atende aos princípios de justiça, consideradas as pequenas conseqüências do evento, condições sociais e culturais do acusado, na ausência de antecedentes criminais, etc., e cassado o adinículo de 6 meses a mais de reclusão.

Registrada e publicada a decisão das Câmaras Criminais Reunidas, corte-se a linha do processo junto para sua devolução à comarca de origem com uma cópia do acórdão. Comunique-se, de logo, à diretoria da Penitenciária do Estado. Salvador, 20 de maio de 1966. *Walter Nogueira — Relator designado. Dibon White — Relator vencido*, porque entendia dever-se aceitar o argumento do peticionário de que, não se tendo feito a devida perícia para constatar a circunstância de "rompimento de obstáculo à subtração da coisa", o furto atribuído ao conderado só poderia ser o de natureza simples (C. Pen. art. 155, *caput*). *Oswaldo Nunes Sento Sé — vencido*, de acôrdo com o voto de Des. Dibon White. Foi presente. *J. J. de Almeida Gouveia — Procurador*. Presidiu o julgamento o saudoso Des. Antônio Bensaath. *Nicolau Calmon*.

JÚRI. QUESITOS DEFEITUOSOS. LEGÍTIMA DEFESA. DESDOBRAMENTO. NULIDADE.

Revisão Criminal. Júri. A indagação sobre a existência da justificativa da legítima defesa deve ser desdobrada em quesitos e não engobrados estes num só, de modo a facilitar a compreensão e a resposta do Conselho de Sentença, pena de nulidade do julgamento. Não pode o juiz, ademais, perguntar aos jurados, se o réu agira em "legítima" defesa, pois a resposta encerra matéria tipicamente jurídica, que não é da competência dos juizes de fato. Sendo imputados ao réu, desde a pronúncia, dois fatos delituosos, devem ser apresentadas ao júri duas séries distintas de quesitos para que válido seja o julgamento.

Rev. Crim. n. 726 — Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal de Guanambi n. 726, em que figura, como peticionário, Nivaldo Ribeiro dos Santos, através do advogado Aristides de Souza Oliveira.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Câmaras Criminais Reunidas e à unanimidade de votos deferir o pedido para decretar, como decretam, a nulidade do julgamento a que foi submetido o peticionário na referida comarca.

Consoante se apura do processo crime em apenso, requisitado para melhor instrução do pedido de fls. 2, no julgamento de Nivaldo Ribeiro dos Santos pelo Júri da Comarca de Guanambi, além de outros senões, que, por serem de menor expressão, deixam de ser considerados mas revelam a maneira confusa, desastrada e ilegal com que se procedeu ao plenário em tela, foi apresentado à resposta do conselho de sentença um questionário escancaradamente defeituoso e imprestável, que viciando o julgamento, o anulou. Contrariando os melhores de direito, o juiz que o redigiu enfeixou num só quesito — "o réu agiu em legítima defesa?" — todas as questões em que, normal e escorreitamente, se deve desdobrar a pergunta, segundo a melhor jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (*apud* LEÃO VIEIRA STARLING — *Teoria e Prática Penal*, pág. 378) e o que foi inclu-

sive apresentado, como orientação jurisprudencial, pela I Conferência Nacional de Desembargadores — Rio — 19/29 de julho de 1943.

Cita a propósito MARIO DO NASCIMENTO BARBOSA *Prática Penal* — págs. 356 e seguintes) julgados de valia e respaldados de autoridade em abono dessa orientação, v. g.:

“Os quesitos formulados, em caso de legítima defesa, devem referir-se aos elementos caracterizadores do fato imputado e destacar, separadamente, cada um dos requisitos integrativos da justificativa. Se os quesitos não obedecerem a tais normas, deve ser anulado o julgamento” (Ac. do T. J. de São Paulo, — 17/09/42, in *Rev. For.* 92/762).

“O questionário sobre a legítima defesa deve ser desdobrado em proposições simples e bem distintas, de maneira a obter respostas claras e precisas, conforme a interpretação dada ao art. 484, n. VI, do C.P.P.” (Ac. do T. J. de São Paulo, de 18/3/43, in *Rev. dos Tribunais* 171/96).

No mesmo sentido e quase que idênticas palavras a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como se depreende dos julgados abaixo:

“É nulo o julgamento do Tribunal do Júri por deficiência dos quesitos quando o Dr. Juiz engloba, em um só quesito, os requisitos da legítima defesa” (Ac. da 1ª Câmara Crim., de 29/7/63, relator Des. ADHEMAR RAYMUNDO, in *Rev. Jurídica*, 4/340).

“Esta Câmara, a propósito da formulação dos quesitos, quer se trate de legítima defesa — caso dos autos — quer se trate de qualquer outra figura criminal, sempre se tem manifestado no sentido de desdobrá-los quanto possível, observadas as regras processuais prescritas a uma tal formulação, ainda quando juntos não possam conduzir a respostas contraditórias” (Ac. da 1ª Câmara Crim., de 29-10-62, rel. Des. VIEIRA LIMA in *Rev. Jurídica*, 4/228).

Sem embargo de algumas respeitáveis opiniões, contrárias, (vide, p. ex., FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 3º, n. 760), a jurisprudência tem assentado, compreendendo mesmo as condições dos julgamentos pelo júri, sua natureza e a situação dos jurados — homens do povo, chamados a julgar, como juizes de fato e não juizes de direito, a jurisprudência tem assentado, repita-se, que ao júri se pede decidir sobre questões de fato e não sobre questões de direito, e portanto, lícito não lhe é indagar-se quanto à “legitimidade” da defesa, que é matéria tipicamente jurídica.

Vê-se, a propósito a seguinte série de felizes decisões, colhida ao acaso:

“Nos quesitos sobre a legítima defesa, não deve constar a qualificação desta. A legitimidade resulta da reunião de requisitos legais e sobre a ocorrência destes é que se interroga o júri” (Ac. do T. J. de

Minas Gerais, de 20/8/48, in *Revista Forense*, 123/289).

“Conforme determina o art. 484, n. VI do C. Prcc. Pen. os quesitos não podem ser complexos. Perguntando ao Júri se o réu agiu em legítima defesa própria, o juiz englobou na mesma pergunta todos os fatos constitutivos da figura daquela justificativa. Articular o quesito de defesa com o simples *nomen juris* de uma determinada justificativa é atribuir ao Tribunal Popular a prerrogativa de pronunciar-se sobre o direito” (Ac. do T. J. de S. Paulo, de 26/11/42, in *Revista dos Tribunais*, 142/530).

“A legítima defesa é sem dúvida uma questão de direito e, sob esse aspecto define-a a nossa lei penal. Entretanto quando proposta ao júri, deve objetivar fatos, que, segundo a definição legal, caracterizam e condicionam essa causa excludente de criminalidade” (Ac. do T. J. de S. Paulo, de 10/9/45, in *Rev. dos Tribunais* 133/209).

“Deixa de exprimir uma questão de fato, para se tornar de direito, o quesito sobre se o réu cometeu o crime em legítima defesa própria, decorrendo disto a nulidade do julgamento” (Ac. do T. J. de Minas Gerais, de 11-8-50, in *Jurisprudência Mineira*, 3/323).

“É jurisprudência pacífica que o Júri somente julga de fato e não de direito; e é certo que o 5º quesito contém questão de direito, perguntando se o réu assim fazendo, teria praticado o ato em legítima defesa própria. É, pois, um quesito complexo, envolvendo matéria de direito” (Ac. do T. J. de M. Gerais, de 14-9-49 in *Revista Forense* 130/268).

Destarte, não pode prevalecer o julgamento do peticionário pelo Júri, quando do termo de votação consta haver o juiz perguntado aos jurados se o réu agira em legítima defesa, uma vez que essa indagação, como já ressaltado, encerra questão de direito e deu ao conselho de sentença missão, que não tem, de julgar pela interpretação da lei.

O quesito pôsto em termos inconvenientes com prejuízo para o julgamento tornou difícil uma resposta correta dos juizes de fato. Seria causa bastante, como foi, para a invalidade daquele, pois caracteriza nulidade absoluta insanável, de ordem pública, vulnerando a decisão em parte essencial. Impossível permitir-se prevalescesse o julgamento eivado de tal nulidade.

Entretanto, mais grave ainda foi que o juiz, apesar de se ter consignado na resposta ao quesito inquinado de nulo que o Júri dissera *sim* por 6 votos e não por 1 voto como referido no termo de votação de fls. 76 e confirmado na sessão do julgamento (fls. 79) ao prolatar a decisão revidenda inverteu a ordem das respostas, dando como negada a justificativa da legítima defesa cuja existência, ao contrário, os jurados haviam afirmado. Tal divergência, por si só, também bastaria para anular o julgamento citado.

Não se pode, outrossim, deixar de mencionar outro fato gerador de nulidade e relativo, ainda, a defeito essencial do questionário, no qual foram feitas as perguntas relativamente a dois delitos o de homicídio qualificado e o de resistência, sem o indispensável desdobramento em duas séries distintas, como preceituado expressamente, pela lei adjetiva penal (Cód. de Proc. Pen. art. 484, N. V, 2ª parte) e recomendado com ênfase pela doutrina e pela jurisprudência.

Não se deu, todavia, pela nulidade do processo desde o libelo inclusive, como foi lembrado pelo Ministério Público nesta Superior Instância, (fls. 9), porque ela estaria sanada pelo silêncio dos interessados, nos termos do art. 571, n. V, combinado ao art. 572, n. I, do C. Proc. Pen., sendo que, ademais, cabia ao juiz corrigir o senão — o que não fez aliás e nisso é que se caracterizou a nulidade, ao elaborar o questionário.

De admirar que nenhum protesto houvesse sido apresentado quer pelo Ministério Público quer pelo defensor contra a péssima organização do questionário em foco.

Custa, também, acreditar que em Comarca, como a de Guanambi, que já foi até de 2ª entrância, ainda se reúnem três bacharéis em ciências jurídicas — juiz, promotor e defensor, num julgamento pelo *Juri coram populo*, e deixam que se cometam atentados que tais contra a lei, expressa e as melhores praxes do direito.

Impõe-se, pois, que o peticionário vá a novo júri, no qual devem ser estritamente obedecidas as prescrições legais, para garantia de sua validade.

Extraíndo-se cópia deste acórdão para sua remessa imediata ao Juízo da Comarca de Guanambi, devolva-se-lhe o processo-crime em apenso, após cortada a linha, a fim de que providencie, ali o julgamento ordenado do réu, o qual deverá ser transferido, incontinenti, da Penitenciária, a cujo diretor se oficiará encarecendo-lhe providências para a remessa imediata do peticionário àquela comarca, sem mais delonga. Ciência também deverá ser dada da decisão ao Juízo das Execuções Criminais, a cuja disposição se acha o citado réu.

Salvador, 21 de outubro de 1966.

Pondé Sobrinho — Presidente c/voto. Walter Nogueira — Relator, José Abreu Filho * — Fui presente J. J. de Almeida Gouveia — Procurador.

LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVES PARA LEVES. DEFORMIDADE PERMANENTE. EXAME COMPLEMENTAR INTEMPESTIVO.

I — A simples cicatriz não caracteriza a deformidade permanente, se, dela não resulta um dano estético facilmente visível, que comprometa a aparência da vítima.

Resultando da lesão sofrida uma cicatriz na região parietal, velada pelos cabelos, impõe-se a desclassificação do delito do art. 129, § 2º, inciso IV, para o caput do mesmo artigo, reduzida a pena a oito meses de detenção.

II — Decorrendo um espaço de quatro meses entre a data do delito e

a realização de exame complementar da vítima, não se tem como provada a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Rev. n. 756 — Relator: DES. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 756, de Itabuna, em que é peticionário Raimundo Mota de Santana.

Acordam, em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia por decisão unânime, deferir o pedido para o fim de desclassificar, como desclassificam, o crime para o art. 129, caput, do C. Pen., alterar e reduzir a (oito) 8 meses de detenção a pena imposta ao peticionário, pagas as custas *ex-lege*.

Resulta apurado, dos autos do processo crime em apenso, que o peticionário foi denunciado, sumariado e afinal condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 129, § 2º, inciso IV, sob a acusação de haver, com uma faca "peixeira", produzido ferimentos, dos quais resultara deformidade permanente, em Lourdes Araújo Peixoto, fato esse ocorrido na cidade de Itabuna, em 26 de novembro de 1964.

Transitada em julgado a sentença condenatória eis que contra a mesma se insurge o sentenciado, pleiteando através do presente processo de revisão a desclassificação do delito para o citado art. 129, caput, do C. Pen., ou, se não atendido nesta parte, a diminuição da pena que lhe foi imposta, uma vez que, preponderando em seu favor as circunstâncias judiciais apuradas, o quantum da condenação deve aproximar-se do limite mínimo estabelecido em lei.

Formalizando o processo e oferecido o parecer do Dr. Procurador da Justiça, contrário ao pedido, teve lugar o julgamento cujo resultado está certificado a fls. 14 v.

O que tudo visto e atentamente examinado.

Procede, sem dúvida, a desclassificação do delito pretendida pelo peticionário, já que não há como se reconhecer, em face das provas produzidas, a "deformidade permanente" que teria concorrido para a agravação da pena que lhe foi imposta.

Verifica-se, com efeito, à vista do exame complementar a que foi a vítima submetida, que a cicatriz resultante do ferimento lhe atingiu a região "parietal esquerda", velada como se encontra pelos cabelos (laudo de fls. 23), não lhe compromete, senão ligeiramente, se atentamente examinado, o aspecto físico, em sua expressão mais característica, ou seja o rosto.

A simples cicatriz, na conceituação legal, não importa, por si mesma, a gravidade da lesão, só constituindo deformidade, na douta opinião de AFRÂNIO PEIXOTO, quando essa lesão "modificou profundamente a atitude ou forma habitual da pessoa humana".

Preciso se torna, pois, para a caracterização da deformidade, que da lesão corporal resulte um dano estético facilmente visível, de tal modo que, segundo adverte NELSON HUNGRIA, "cause uma impressão, se não de repugnância ou de mal-estar pelo menos de desgosto, de desagradado", in *Com. ao C. Pen.*, vol. I, pág. 327, Ed. Rev. For.

* — Juiz convocado.

Insuportável, assim, em face de tais conceitos, com aplicação às provas constantes dos autos em apenso, é o reconhecimento da deformidade, a respeito de cuja caracterização nada se diz na sentença condenatória, a não ser que resulta prova da "do auto de exame de sanidade física".

Acontece, porém, que o laudo do referido exame apenas refere a existência de uma cicatriz "velada pelos cabelos", não oferecendo, assim, fundamentadamente, os necessários elementos de convicção por onde se possa afirmar a existência da deformidade em questão.

Impõe-se, como se vê, a desclassificação do delito, na forma requerida na inicial, ou seja, para o de lesão corporal simples, já que, em face dos exames a que foi submetida a vítima, não há como se concluir houvesse resultado incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Resulta apurado, com efeito, do laudo do exame de corpo de delito a que se procedeu na vítima, no dia mesmo do crime, que os senhores peritos afirmaram "não provável" aquela incapacidade, cujo reconhecimento ficaria na dependência do exame ulterior (vide fls. 9, dos autos em apenso).

Verifica-se, todavia, que, cometido o crime em 26 de novembro de 1964, somente em 22 de março de 1965, ou seja, decorridos quase quatro meses, é que foi a vítima submetida a exame complementar, hipótese em que, não obstante a resposta afirmativa dos senhores peritos, aliás não fundamentada, é de prevalecer a solução mais favorável ao réu, para o efeito de se considerar o crime como de lesão corporal simples.

Isto feito, e atendendo a que as circunstâncias judiciais apuradas são equivalentes, fixam em oito meses de detenção a pena base que na ausência de causas especiais de aumento ou diminuição, passa a constituir a pena definitiva imposta ao peticionário, em cujo favor, visto que já a cumpriu, mandam que se expeça o competente alvará de soltura, se por aí não estiver preso.

Publique-se e registre-se.

Bahia, em sessão de 1º de setembro de 1967,
Agenor Dantas — Presidente, Antônio de Oliveira Martins — Relator. Foi presente, J. J. de Almeida Gouveia — Procurador.

REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO DE SEGUNDO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO ART. 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I — A expressão "novas provas", usada pelo parágrafo único do art. 622 do C. Proc. Pen., deve dar-se uma interpretação ampla e liberal, por envolver matéria de defesa. Desde que venham arguições diferentes das primeiras, outros fundamentos e outras razões, há de se considerar o segundo pedido de revisão enquadrado na permissão legal.

Impede a lei o reexame de matéria já decidida em revisão criminal anterior.

II — Não importa em violação do texto da lei a condenação de acusado primário além do médio. Ao traçar normas para a aplicação da pena ao reincidente específico o art. 47, item

I do C. Pen. apenas determinou que a pena deste não pode ser aquém da metade da soma do mínimo com o máximo.

Voto vencido — Entendia dever o processo ser renovado a partir da defesa prévia por se ter revelado absolutamente inoperante no processo o defensor indicado pelo réu, leigo em advocacia e que não prestou o compromisso legal.

Rev. n. 746 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de Euclides da Cunha, n. 746, em que é peticionário José Bispo dos Santos.

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, indeferir.

O peticionário de agora já requereu revisão do processo, que foi indeferida (autos apensos). Renovou o pedido. Opina pelo não conhecimento o Dr. Procurador da Justiça, com fundamento no parágrafo único do art. 622 do C. Proc. Pen.: Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas. Afirma que "não se renovaram as alegações nem, tampouco, se ofereceu algo de novo no terreno das provas".

Mas, a prova que o processo traz, analisada sob novos argumentos, é suficiente para se considerar como uma nova prova. Desde que venham arguições diferentes das primeiras, outros fundamentos e outras razões, há de se considerar o pedido enquadrado na permissão legal. Parece não ser da boa técnica dar-se interpretação puramente literal às expressões "novas provas", usadas pelo parágrafo único do art. 622 do C. Proc. Pen. O sentido deve ser mais amplo, mais longo, mais liberal, sobretudo porque o dispositivo examinado envolve matéria de defesa.

É certo que a revisão que se enfrenta repisa, também, situações anteriormente resolvidas. Fora de dúvida, também, é, que traz matéria nova. É claro que, assim sendo, aquelas passagens não sofrerão outro exame; este ficará restrito aos novos motivos, aqueles que não foram apreciados no primeiro julgamento. A passada revisão, em requerimento mal formulado, pede apenas o reconhecimento das atenuantes previstas nas letras a e c do inciso IV art. 48 C. Pen. e que seja o crime capitulado no § 1º do art. 121 do mesmo Código. A atual invoca nulidades e, no mérito, a argumentação desenvolvida é bem diferente da anterior. Conhece-se, portanto.

Levantam-se duas preliminares de nulidade porque o requerente esteve indefeso e porque, em todos os interrogatórios, alega haver agido em legítima defesa e nenhum quesito referente a ela, se formulou.

As nulidades argüidas não têm consistência. Embora digna de louvor seja a atitude persistente do ilustre advogado na defesa desinteressada dos pobres, mais elogiável ainda seria se fizesse exame cuidadoso das causas que trouxesse a Pretório, para que ressaltados ficassem a seriedade e o tempo dos Tribunais e o seu próprio nome, que dia a dia cresce, portador de muitas qualidades positivas. Evitar-se-iam, então, requerimentos e afirmativas dolorosamente afastados da verdade.

O defensor do revisando não foi nomeado pelo Juiz e sim por ele revisando constituído. Vejam-se os interrogatórios no sumário e na sessão do julgamento pelo Júri. Somente esta circunstância afasta a nulidade pretendida, vez que, se indefeso ficou, a culpa é exclusivamente sua. Entretanto, no caso, o defensor inquiriu testemunhas e apresentou quesitos de defesa. Afirma-se que não foram feitos quesitos de legítima defesa apesar de vir alegada em todos os interrogatórios. Mas, os autos desmentem a assertiva (fs. 86 v. e 87).

No mérito, propriamente, alega-se: 1º — "a legítima defesa se estabeleceu de maneira evidente e seu desconhecimento — aliás nem proposta foi ao Júri — significa uma decisão contra a prova dos autos"; 2º — se aceita não fôr a excludente "ao menos os elementos que configuram o homicídio privilegiado — o domínio da violenta emoção após injusta provocação da vítima — estão presentes e o seu não reconhecimento agride a prova manifestada dos autos"; 3º — a qualificativa do motivo fútil "deve ser expulsa do feito" porque incompatível com o estado de embriaguez; 4º — a pena base está fixada acima do médio só para o reincidente específico, segundo a letra do art. 47, item I do C. Pen.

O Júri não decidiu contra a *evidência* dos autos quando negou a legítima defesa, que só se apresenta nos autos na palavra do condenado.

O acórdão na revisão passada, já aceitou o motivo fútil e afirmou a impossibilidade de modificar a classificação do delito para o § 1º do art. 121 do C. Pen. Impede a lei o reexame da matéria.

A modificação da pena imposta não pode ocorrer porque não há violação de texto expresso de lei penal. O art. 47 do C. Pen. traça normas para aplicação de pena ao reincidente específico. Não quer dizer que nenhum acusado primário possa ser condenado além do médio. A pena do reincidente é que não pode ser aquém da metade da soma do mínimo com o máximo.

Salvador, 6 de outubro de 1967, Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente, Plínio Guerreiro — Relator — Des. Agostinho Machado * Vencido.

Dei provimento, isto é, deferi o pedido, pelas razões a seguir expostas: O peticionário foi denunciado pelo Dr. Promotor Público da Comarca de Cicero Dantas, neste Estado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º inciso II, do C. Pen., combinado com os artigos 12, inciso I, e 15 inciso I do mesmo Diploma Penal (sic). Regularmente citado, em dia previamente designado, foi ele interrogado, e, no próprio termo do interrogatório, declarou que o seu defensor era o cidadão Teófilo Paiva Guimarães, um leigo, sem nenhum conhecimento jurídico, tendo eu profundas dúvidas de ser o defensor, pessoa alfabetizada, no sentido exato da palavra, dado o seu comportamento no processo. Aberto o tríduo para a defesa prévia, o *falso defensor*, com vista dos autos, apenas escreveu o seguinte: "Vistos. Nada a requerer, por enquanto; oportunamente, produzirei a defesa do meu constituinte". No sumário foram ouvidas seis (6) testemunhas, todas de acusação. E o *falso defensor* fez apenas uma testemunha, deixando de inquirir as outras cinco (5). Encerrada, assim, a instrução criminal, o *falso defensor*, à guisa de *alegações finais*, por mais incrível que pareça escreveu apenas: "Vistos. Nada a requerer".

Assim, sem razões finais, foi o peticionário pronunciado como incurso nas penas do art. 121

§ 2º, II do C. Pen. Finalmente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri apesar de ser o peticionário criminoso primário, foi ele condenado a vinte e oito (28) de reclusão, por uma sentença prolatada sem a menor técnica, e errônea na aplicação da pena. O que houve neste Tribunal do Júri? Ninguém sabe. Não houve apelação, nem mesmo Protesto por novo Júri. Daí a minha dúvida, de ter havido um julgamento sério, honesto e justo.

E para sanar a dúvida, que é um carrasco do Juiz, e porisso mesmo, pior do que a ignorância, uma única solução se impunha: a renovação do processo, a partir da defesa prévia, inclusive, para que o peticionário se defendesse do crime que lhe é imputado, de vez que, é erro de lógica dizer-se que lhe foi assegurado o direito de defesa de acordo com a lei, somente pelo fato de haver ele indicado um defensor, que não é profissional de advocacia, e que nem ao menos prestou o *compromisso* legal de defendê-lo. A Lei, com efeito, a falar em plena defesa, quer que o acusado, seja efetivamente, tecnicamente defendido, por quem está armado de todos os recursos indispensáveis à sua efetivação.

Por estas razões, votei no sentido de se deferir o pedido de revisão para anular o processo, a partir do interrogatório exclusivo.

Fui presente — Emanuel Lewton Muniz.

REVISÃO CRIMINAL. ERRO ARITMÉTICO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Em caso de co-autoria, é de se indeferir o pedido de revisão de um dos condenados, porque sem qualquer arrimo no art. 621, I, II e III do C. Proc. Pen. suas alegações; e de se deferir, em parte, o de outro, porque, embora justo o veredictum do Júri da parte do Dr. Juiz Presidente houve erro aritmético na fixação da pena-base.

Rev. n. 663 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, n. 663, de Itabuna, em que figuram como peticionário Ascendino Tertuliano Gomes e Edson Francisco de Araújo.

Acorram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido, quanto a Ascendino Tertuliano Gomes, e deferir-lo, em parte, quanto a Edson Francisco de Araújo, para corrigir erro aritmético, que o prejudicou, quando da fixação da pena-base pelo Juiz Presidente do Júri.

De referência a ambos os peticionários: não se examinam as preliminares de nulidade sugeridas na inicial, eis que, da apreciação delas requereu desistência o patrono dos interessados, na assentada do julgamento, ao usar da palavra, na tribuna.

Em relação a Ascendino Tertuliano Gomes indeferem o pedido de revisão, por ter sido até branda a pena que se lhe impôs — 14 anos de reclusão — (base de 17 e redução de 3 anos, reconhecendo-se a qualificativa da impossibilidade de defe-

* — Juiz convocado.

sa por parte da vítima, que dormia, mas proclamando-se, em favor do réu, a minorativa da cooperação de somenos importância), ficando, assim, punido muito abaixo da sanção média, abstrata, do art. 121, § 2º, IV, do C. Pen., quando fôra ele quem indicou o indivíduo Otacílio José dos Santos, a autora intelectual, Cleonice Santos Brasil, para, com Auto Alexandre de Souza, servir como executor material do crime; e o ocultou, empós, dentro de sua pensão, em aposento reservado, até onde, cautelosamente, conduziu o portador da paga ao sicário, conforme ressalta provado do processo.

Quanto ao peticionário Edson Francisco de Araújo, julgado, por solicitação da defesa, em outra sessão, muito se beneficiou com a negativa da circunstância acima apontada como elementar do assassinato, para ele ficando capitulada a infração em o *caput* do art. 121, e, ainda, se viu favorecido com o reconhecimento da atenuante da coação resistível.

No entanto, durante o sono é que fôra João Brasil esfaqueado, com efeito; e a conduta de Edson o retrata como um vilão e um malvado. Dera-lhe Brasil abrigo em seu lar e ele, para logo, o conspurcou. Nêle teve Cleonice o acompanhante, em todas as diligências tendentes ao assassinio do marido.

A porta por onde entrara Otacílio e Auto, para executar a sinistra empreitada fôra por ele deliberadamente deixada sem trancar; e, do preço do crime, a um dos matadores, serviu ele de portador.

Não há, pois, como considerar injusto, mas, ao invés, por demais benigno, o *verdictum* do Júri.

Forçoso é, contudo, declarar que o Dr. Juiz Presidente do Conselho cometeu erro aritmético, ao fixar a pena-base em quatorze (14) anos de reclusão, afirmando ser essa quantidade a "pena média, estabelecida no art. 121 do C. Pen.", pois que punido abstratamente, o homicídio simples, com (seis) 6 a (vinte) 20 anos, óbvio é que a metade da soma de tais penas são (treze) 13 e não (quatorze) 14 anos.

Ora, com a redução de dois (2) anos, autorizada pelo reconhecimento da minorativa do art. 48, IV, c, *in* princípio, do Código, a pena definitiva, que deveria ser aplicada, e ora se aplica a Edson Francisco de Araújo era e é de reclusão por onze (11) anos.

Recomenda-se expressamente ao Sr. Escrivão do Egrégio Tribunal que faça extrair duas cópias do presente acórdão uma, para se remeter à Direção da Penitenciária, e a outra, para ser junta aos autos do processo criminal, cuja devolução se fará ao Juízo de origem.

Quanto aos autos da revisão, observadas as ordenanças legais, serão arquivados no próprio cartório desta Segunda Corte, por não se cuidar de feito aforado na instância inferior.

Salvador, 6 de maio de 1966, Antônio Bensath — Presidente, em exercício, J. Maciel dos Santos — Relator, Dáton White, * Fui presente: J. de Almeida Gouveia — Procurador.

REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. A revisão criminal visa minorar a situação do condenado. Seu resultado não pode ser simplesmente técnico, tão só para dar ao delito uma correta classificação, sendo entretanto a mesma a penalidade a ser cominada.

Rev. n. 773 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal da Capital, n. 773, em que é petionária Nair Teixeira de Araújo.

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer, contra o voto do Des. Revisor, e indeferir, à unanimidade.

Pede-se a revisão com fundamento no art. 631, III, combinado com o art. 626, ambos do C. Proc. Pen. e pretende-se a absolvição por inexistir prova da autoria, ou desclassificação do delito do art. 129, § 3º para o art. 136, § 2º, os dois do C. Pen., com exclusão, por serem elementares, das agravantes do art. 44, II, letras g e i do mesmo Código.

A petionária foi condenada a cinco anos de detenção, como incurso nas penas do art. 129, § 3º do C. Pen. por ter, no dia oito de janeiro de 1966, espancado a menor de dois anos de idade chamada Agenita Barbosa de Araújo, sua filha de criação, vindo a mesma a falecer, no outro dia, em consequência das lesões recebidas.

É da sentença de fls. 100 o seguinte:

"Atendendo ao que consta dos autos, fixo a pena base em oito anos de detenção, e, em consideração aos demais elementos dos autos, à personalidade da Ré, e às circunstâncias da agravante de ter sido cometido contra criança, e a atenuante de ter a Ré procurado minorar-lhe as consequências, com a assistência de tratamento à vítima, fixo a pena definitiva em cinco anos de detenção".

Como se está a ver, a sentença reconheceu não duas, mas uma só agravante. A sentença não merece louvores, peça fraca, cheia de equívocos. Chega até a aplicar a pena de detenção. Na fixação da pena, não seguiu a boa orientação, a técnica indicada. Está lavrada sem os cuidados necessários, com a pressa, sempre inimiga dos bons serviços. Entretanto, quase nada, ou nada se pode corrigir, porque estamos examinando em processo de revisão, de âmbito restrito e processo típico de defesa. É vedado nela tudo que agrava a situação do condenado.

São idênticas as penas dos arts. 129, § 3º e 136, § 2º, ambos de C. Pen. Achou por bem o Juiz aplicar o art. 129, § 3º.

O decisório, quando aponta a autoria, o faz com a prova que os autos trazem. Não é decisão contra a evidência dos autos. Assim, não se pode, na revisão, apreciar este aspecto. Seria objeto da apelação, que não houve. Mas se possível fôsse,

* — Juiz convocado.

não faz mal fique dito, a absolvição, no caso, seria contrária à prova.

A classificação certa do delito, conforme os autos, haveria de ser a do referido art. 136, maus tratos, § 2º, porque do fato resultou a morte. As razões do Ministério Público (fls. 90) referem-se a maus tratos e a sentença de fls. 100 claramente afirma: "O móvel do crime e maus tratos infligidos à infeliz Agenita pela Ré...", mas conclui, sem justificativa, pelo crime de lesão corporal seguida de morte. Maus tratos resultando morte, ou lesão corporal seguida de morte como afirmado, a lei trata com penas idênticas.

A revisão visa minuar a situação do condenado. O seu resultado não pode ser simplesmente técnico, inadmissível na lei e na doutrina. Nenhum interesse tem, nem viria ao Tribunal pleitear tão só uma classificação correta do delito, se a pena ficasse a mesma, sem a mais leve modificação, para melhor. O recurso, como qualquer outro perderia a finalidade. O Juiz fixou a pena base em oito anos e reduziu-a para cinco anos, para definitiva, em atenção à preponderância da atenuante sobre a agravante (art. 44, II, letra i, art. 48, IV, letra b).

Não se sabe onde está no processo a atenuante. Só uma dose extrema de boa vontade para reconhecê-la.

Admita-se que se desse pela classificação do crime no art. 136, § 2º, a pena teria que ser fixada novamente, não podendo ultrapassar a quantidade estabelecida. Mesmo desaparecida a agravante, mesmo que ficasse a atenuante, melhor hipótese, a condenação não seria atenuada, não viria aquém de cinco anos, em quanto foi fixada na sentença. Pesando-se aquelas circunstâncias enumeradas no art. 42, jamais a pena base estaria distante do fixado na sentença e, sofrendo a redução, por força da atenuante, somente atingiria cinco anos porque é de defesa, pois, caso contrário, a pena poderia ser até agravada. Dêsse jeito, a revisão fica sem finalidade prática, sem objetivo concreto e daí o seu indeferimento.

Salvador, 1º de dezembro de 1967. *Nicolau Calmon de Bittencourt* — Presidente, *Plínio Guerreiro* — Relator, *Agostinho Machado* — Vencido nas preliminares pelas razões dadas na assentada do julgamento. Fui presente: *J. J. de Almeida Gouveia* — Procurador.

Primeira Câmara Criminal

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL.

Estrito cumprimento de dever legal e sua diferenciação para o estado de necessidade. A exclusão do fato incriminado decorre do comando jurídico, que o torna permitido, ou, mesmo, ordenado por outra norma. Destarte, deixa o fato de constituir crime, tornando-se objetivamente lícito. A injuridicidade está condicionada à existência objetiva de crime, não entrando em sua apreciação qualquer consideração subjetiva.

Rec. nº. 2 541 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal de Conceição de Almeida, nº 2 541, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito e recorrido Adir Meireles.

Dêste processo ressuma que, no dia 31 de dezembro de 1 960, João Borges Matias, publicamente reconhecido como alienado mental, e que pouco tempo antes estivera internado para tratamento, penetra numa casa residencial daquela Cidade, e toma das mãos da genitora uma criança de apenas 5 anos, com ela saindo e passando a beijar-lhe os lábios e, sugando-lhe a língua, declarava ser a dita menor sua santa.

Inúteis os esforços iniciais dos pais da menor para sua devolução, pois persistia João em retê-la nos braços, desatendendo a interferência de seu irmão, que, chamado, tentara movê-lo, sendo até ameaçado de agressão pelo mesmo, como infrutífera fora a intervenção de sua própria genitora, que, *acorrendo à cena, tentara tomar-lhe a criança, sendo recebida com facadas e sócos na cabeça.*

Ante esses repetidos insucessos, foi então pedida a intervenção da autoridade policial local, o recorrido, face à possibilidade de morte que adviria à menor, com aqueles prolongados e reiterados beijos, sendo, ainda assim, esta, agredida por aquele pobre alienado com a faca que portava, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de fls. 13.

Só então, o Delegado de Polícia do Município, o recorrido, resolve, para intimidar, disparar a sua arma, indo, infelizmente, o projétil alcançar a menor Norma Lúcia, que saiu levemente ferida, e, como persistisse a vítima na agressão, investindo, de faca em punho, fez mais dois disparos, sendo que o último a alcançara; que ainda assim, não entregara a

criança, retendo-a em seus braços e dirigindo-se para a casa de sua genitora, onde se sentou à porta de frente, até que, enfraquecido pelo ferimento recebido, já a desfalecer, deixou a criança cair ao chão. Dêsse ferimento veio a falecer, logo depois.

Esses, em síntese, os fatos apurados na formação da culpa *neminem discrepante*, e que serviram de base ao *a quo* para ante de razão de sua sentença de fls. 114, em que julgou improcedente a denúncia apresentada pela Promotoria Pública, contra o recorrido e capitulada nos arts. 121 e 129 do C. Pen., absolvendo-o, sumariamente, da acusação intentada, por reconhecer em seu favor a causa excludente de injuridicidade prevista nos arts. 19, inciso, I, e 20, da Lei Penal.

É conceito dominante na moderna doutrina penal que a injuridicidade está inteiramente condicionada à existência objetiva do crime, não influenciando em sua apreciação quaisquer considerações de ordem subjetiva, até porque a sua consciência, ou possibilidade de tê-la, já estrutura a figura da culpabilidade ou criminalidade.

Nela, a exclusão do fato incriminado *in genere* decorre excencionalmente de *comando jurídico* que o torna permitido ou mesmo ordenado por outra norma, deixando assim, "de ser crime, para ser objetivamente lícito".

Não era outra a lição de POZZOLINI:

"L'azione che ha esternamente i caratteri di azione criminosa diviene legittima per il concorso di quella determinata situazione di fatto costituita dai cosiddetti casi di giustificazione, ogni concetto di imputabilità e di elemento soggettivo è estraneo a questa definitiva concezione del caso di giustificazione: è la natura intrinseca oggettivamente considerata dell'azione che la fa legittima in sé e per sé". in "Scritti in Onore di ENRICO FERRI" — 384 ed. 1.929).

Qualquer das hipóteses arroladas pelo artigo 19 do nosso Estatuto Penal compreendem-se no elenco das causas excludentes de ilicitude objetiva.

A sentença, empós considerações vertidas sobre a dúvida doutrinária a respeito da posição jurídica do agredido em face do ataque de um inimputável, se legítima defesa, ou estado de necessidade, inclinou-se pelo último, e da absolvição decretada recorreu de ofício para o *ad quem*.

Bem analisada, porém, a situação dos autos, e que decorre da versão fática neles existente, a classificação que melhor se adapta à atitude do recor-

rido, na momentaneidade do evento, é a consignada no *caput* do n.º III, do citado art. 19 do C. Pen.

Basta recordarmos que a sua chegada ao teatro dos acontecimentos resultou da sua invocada autoridade policial, e neste aspecto ali compareceu, e não como simples particular, empregando todos os esforços, pacíficos e suasórios, inicialmente, visando a conseguir retomar a menor das mãos da infeliz vítima.

Baldadas tôdas as esperanças, observando a situação de perigo público em que se transformara o acontecimento, ante as arremetidas do insano mental, que, faca em punho, a todos ameaçava, já, agora, prevenindo e preservando a ordem pública e promovendo os meios de salvar aquela inocente criatura, age, usando o poder de polícia, mas, ainda assim, prudentemente, faz um disparo de intimidação, para deter a vítima que sobre ele avançava, ameaçadoramente, portando a faca, e só depois de, pela mesma, perseguido, para restabelecer a ordem na Cidade já em pânico, àquele momento, e salvar a vida da menor Norma Lúcia, fez os seguintes disparos, um dos quais veio atingir a vítima, causando-lhe, depois, a morte.

Evidente que, nestas condições agindo, estava em estrito cumprimento de dever legal. Fazia-o como autoridade policial na missão precípua de manter a ordem e garantir a incolumidade e a vida dos cidadãos, em nome desse interesse maior que o Estado tutela, da coexistência social pacífica.

Se o crime é sempre uma atitude contrária ao direito, lógico isso não se verificará, quando o fato, mau grado lesivo a um bem jurídico de outrem, foi prescrito pela própria lei, que, expressamente, o admite, valendo, neste sentido, recordar a parêmia *juris executio non habet injuriam*, e, principalmente, quando essa ressalva expressa esteja condicionada aos limites traçados ao exercício de direito, ou ao estrito cumprimento do dever legal, como, aliás, fez a nossa legislação penal.

No particular, vale destacada a justa observação de GÁLDINO SIQUEIRA, no sentido de que por Lei deve entender-se toda disposição de caráter geral emanada do poder público, na esfera de suas atribuições (Conf. "Tratado de Direito Penal", vol. I, n.º 307 — ed. 1950).

O que é indispensável à proclamação da des-criminante é a rigorosa observação das condições objetivas a que está subordinada.

"Todo direito, como todo dever", adverte NELSON HUNGRIA, "é limitado ou regulado na sua execução. Fora dos limites traçados na lei, o que se apresenta é o abuso de direito ou o excesso de poder". (Vd. "Comentários ao Código Penal" vol. I, n.º 100-Rio, 1949; No mesmo sentido, BASILEU GARCIA "Instituições do Direito Penal" vol. I, Tomo I, n.º 97 — São Paulo, 1954).

Ora, agindo, como agiu, o recorrido não fez mais que cumprir o estrito dever, que lhe impunha o exercício do cargo de autoridade policial, sem que extravasasse a órbita objetiva de suas respectivas funções, gizadas pela lei.

Leve-se, ainda, em consideração que a reação da vítima não visou direta e pessoalmente ao recorrido, os seus ataques não foram dirigidos à sua pessoa, eram apenas um meio para conseguir o seu intento direto, a conservação da menor em seu poder.

De outra maneira e em sentido contrário, poder-se-ia configurar a legítima defesa mesmo, ja-

mais, entretanto, o estado de necessidade, que só *a fortiori* de seus elementos estruturais caberia à hipótese *sub judice*, e a que ainda empecilho seria a disposição do parágrafo primeiro do art. 20, da nossa Lei Penal.

Nestas condições, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, confirmando, assim, a sentença absolutória, mas, pelos fundamentos aqui expostos, no inciso III do art. 19 do C. Pen.

Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente,
Aderbal Gonçalves — Relator.

ABSOLVIÇÃO SUMARIA — LEGÍTIMA DEFESA NÃO PROVADA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Só quando estreme de qualquer dúvida a legítima defesa é que se autoriza a absolvição sumária do réu.

Reforma-se a sentença absolutória quando da prova testemunhal existente nos autos defluem fortes indícios que desfiguram a legítima defesa invocada.

Rec. n.º 2 554 — Relator: DES: ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal de Prado, n.º 2 554, recorrente o Dr. Juiz de Direito e recorrida a Justiça Pública.

Denunciou a Promotoria Pública da Comarca Vitória José de Oliveira como incurso nas penas do § 2.º, inciso IV, do art. 121 do C. Pen., por ter-se, no dia 2 de dezembro de 1957, cerca das 18 horas, em Itamaraju, aproximado, inopinadamente, da vítima Aderbal Teixeira de Souza e, desferido contra a mesma, sem que precedesse discussão, traiçoeiramente, três tiros, com uma pistola "Mauver", dois dos quais a atingiram, prostrando-a gravemente ferida e de que resultou sua morte, dias depois, no Hospital Regional de Canavieiras, para onde fora transportado urgentemente. Realizada a instrução, foram oferecidas as alegações finais pelas partes e invocada pelo patrono do réu, em seu favor, a excludente da legítima defesa, afinal reconhecida pela sentença de fls., recorrendo de ofício seu mrolator. Nesta Instância, opinou a ilustre Procuradoria pela confirmação da sentença absolutória.

É princípio mezinho da processualística penal, reiteradamente confirmado pela Jurisprudência dos Tribunais de que a excludente da legítima defesa só deve ser reconhecida, liminarmente, no primeiro grau, quando estreme de quaisquer dúvidas. Se algum ponto tolda sua clareza, vigora o princípio *in dubio pro societatis*, reservando ao veredito do tribunal popular a solução final da hipótese.

Ora, no caso vertente, essa clareza e certeza exigíveis, para reconhecimento da excludente, inexistem, falhando, pois, o pressuposto fundamental para a sua decretação. Da análise da prova testemunhal, fortes dúvidas surgem, que desautorizam a absolvição liminar pelo reconhecimento da legítima defesa própria em favor do réu.

Preliminarmente, não atuamos com a justificativa para o desprezo da 1ª testemunha de acusação, acimada pelo *a quo* de parcialidade, pela sim-

ples invocação de amiga da vítima e por tê-la socorrido, quando do evento, e recolhido, a arma que portava, vez que seu depoimento se harmoniza exatamente com os de fls. 67v. — 68v. — 69v. — e 70, não só de referência à momentaneidade delitosa, como, ainda, sobre a iniciativa dos disparos, havendo, neste último particular, convém frisada, uma contradição entre a primeira e a segunda testemunhas da defesa, porquanto aquela atribuiu tal iniciativa ao réu, enquanto esta o faz à vítima. Partindo do réu a iniciativa dos disparos, como invocar a seu favor a legítima defesa?

Mas, não é só. Os testemunhos de fls. 67v. e 68v. ainda informam que após um incidente anterior entre vítima e réu, no povoado São Paulinho, em que aquela desfechou um sóco na face do acusado, este passara a ter uma atitude estranha, julgando-se desmoralizado, não comia, apenas chorando, o que levou a vítima a mudar-se daquele povoado para o de "Gostoso", temendo vingança do acusado. E note-se que estas informações provêm de testemunhas da defesa.

Todos esses fatos apreciados, assim, em conjunto, não militam em prol daquela certeza, sem a mínima dúvida, que estrutura a absolvição sumária e eliminar pela legítima defesa.

Por tais considerandos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade dos julgadores, dar provimento ao recurso do ofício, e, reformando a sentença recorrida, pronunciar o réu nas sanções do art. 121, caput, do C. Pen., devendo ser extraído o competente mandado de prisão e sujeitando-o a julgamento pelo Júri, e custas na forma regular.

Salvador, 13 de maio de 1968.

Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente. Aderval Gonçalves — Relator. Fui Presente: Manuel José Pereira da Silva.

CHEQUE SEM FUNDOS — ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA NÃO CARACTERIZADOS. DENÚNCIA INEPTA. Não se pode arquivar a prática de dois crimes contra o patrimônio de uma só pessoa quando o prejuízo foi único. Se houve estelionato não é possível falar-se em apropriação indébita para punir-se duas vezes pelo mesmo fato.

— Não é crime escrever, assinar ou subscrever um cheque sem suficiente provisão de fundos. O crime se constitui com a emissão e só se consuma com a efetiva lesão ao patrimônio.

— Crime de falsa identidade não provado.

— Denúncia que não descreve nenhum fato típico não é denúncia. E se não é clara, precisa, concludente sobre como teriam concorrido para a ação delitosa os co-autores, é denúncia inepta.

— Absolvem-se os acusados quando não se prova a prática de qualquer fato previsto na lei como crime.

— O descumprimento superveniente de obrigação contratual, mesmo que eivado de dolo, cai no amplo domínio das sanções meramente civis.

Ap. nº. 2 771 — Relator: DES. AGOSTINHO MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, nº. 2 771, de Amargosa, em que são apelantes Antônio Pereira do Vale, José Renato Pereira Matias e Fernando Barbosa Rios, e apelada a Justiça Pública.

Acordam, os membros da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para absolver os apelantes.

Este processo — que representa uma iniquidade inenarrável — é, a rigor, nulo *ab-initio*, pois a denúncia nem sequer chega a descrever um só fato que constitua ou configure um crime em tese, pelo menos um daqueles crimes que pretendeu denunciar e pelos quais foram condenados os apelantes.

Nenhum crime eles cometeram segundo o que se vê destes autos. Possível é que houvessem praticado atos ilícitos, comprando a termo e não pagando prometendo pagar desta ou daquela forma e não cumprindo a promessa ou o contrato. Ilícito neural, porém, é que não se encontra provado de vez que o descumprimento superveniente de obrigação contratual, mesmo que eivado de dolo, cai no amplo domínio das sanções meramente civis.

A denúncia alude a *apropriação indébita* e a *estelionato*. Mas, na verdade, basta a invocação conjunta dos dois delitos para ficar evidenciada a impropriedade. Não é possível confusões a respeito. Se há um crime não pode haver outro, pois ensinam os autores que eles se distinguem exatamente pela forma como são consumados, uma hipótese renechindo outra. No primeiro a coisa móvel alheia passa para a posse ou poder do criminoso entregue pelo dono ou possuidor livremente confiando sabendo bem o que está fazendo; enquanto no *estelionato* a coisa é entregue porque o possuidor legítimo é enganado, é vítima de fraude, não sabe, não compreende o que está fazendo.

Aliás, no caso nem seria de falar-se em estelionato, se se quer aludir a tal figura delitosa à vista do *cheque sem fundo*. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos pode ser o crime de fraude no pagamento por meio de cheque — (art. 171, § 2º, VI, do C. Pen.). E isto não está provado houvesse feito qualquer dos apelantes. Tal crime que só se consuma no momento em que o cheque é apresentado ao banco e não pago até porque somente se poderá dizer consumado tal crime quando acarreta efetiva lesão patrimonial (CF. BASTIEN GARCIA, *Análise do 1º Comp. Nac. do Ministério Público*, Rio 1 943, 4º vol., pág. 159. BENTO DE FARIA, *Código Penal Brasileiro*, Rio 1 943, vol. IV, pág. 199).

No caso dos autos, embora haja um *cheque sem fundo*, cuja assinatura ou subscrição não se pode dizer de quem foi, realmente, tantos os vícios da chamada perícia ou "auto de comparação de letras", apesar disso não há prova de ter qualquer dos apelantes emitido aquele cheque.

Emitido, sim, pois, assinar, escrever ou subscrever um cheque é uma coisa; o emitir é outra. E o crime é de *emitir cheque sem suficiente provisão de fundos* para fraudar pagamento. Nos autos o que está provado é que um dos apelantes tinha aquele cheque no bolso, em seu poder. Ele não entregou espontaneamente a ninguém, não *emitiu*, pois, como ordem de pagamento. Aliás, a melhor prova de que não houve a emissão, de que, na verdade, aquele cheque não foi entregue, como pagamento ao credor, quem nos oferece é o próprio

queixoso, ou seja, aquêle que se diz vítima. É só atentar-se para o seguinte: na petição que está a fls. 5, Francisco Santos Braga apresenta a *queixa* e declara, expressamente, que não recebeu cheque algum apesar de prometido por José Renato e procurado nas mãos de sua esposa. Esta petição é de 7 de maio. A 8, dia seguinte, os apelantes estavam presos e foram interrogados, *nada sobre cheque lhes tendo sido perguntado*. Ao contrário, perguntaram ao José Renato se tinha dado algum documento a Francisco, correspondente ao seu débito. Respondeu que uma nota *promissória* fls. 11 *in fine*). No dia 10, então, dois dias depois do interrogatório, três dias após a *queixa*, aparece a petição de fls. 14, dizendo que o cheque fôra entregue a Francisco Santos Braga e que estava em poder de José Renato e Fernando Barbosa. Pergunta-se, então, quando foi feita a entrega do crêque? E de admitir-se que algum dêles, já preso, depois de sofrer tôda violência que sofria, preso, na cadeia ainda fôsse praticar outro "crime", emitindo cheque sem fundos? Não é possível a um juiz *acomodar* a lei para condenar como autores de crime, quem crime não cometeu, só porque compraram e não pagaram ou causaram prejuízo a alguém. E isso de comprar e não pagar, de enganar, de aproveitar-se de transação comercial para usufruir vantagem é de todo dia, é de tôda hora. É pecado de muitas centenas de comerciantes.

Apreciando-se, ainda, a questão do *estelionato*, vê-se que não ficou apurada a participação de todos, mesmo que crime houvesse. Onde está apontada (nem o juiz fez isso na sua sentença) a *cota de participação causal de cada qual*?

No particular, aliás, a *denúncia* é inepta. Denúncia que aponta co-autores sem dizer o que fizeram, qual a ação, de cada um dêles, é denúncia nula. Por sinal, a denúncia nem diz quem é autor dêste fato ou co-autor daquele. Tudo misturado, tudo confuso, tudo nebuloso, não chegando a descrever um fato, sequer, tipicamente criminoso.

E a sentença recorrida não é melhor. Talvez pior. Sobretudo quando pretende fixar o crime de *falsa identidade*.

É uma sentença que coisa alguma delimita. Mistura *alhos com bugalhos* e empurra seis (6) anos de reclusão, sem a menor técnica.

Ainda, no particular, se nulo não fôsse o processo, pela inutilidade da *denúncia*, se prova houvesse de algum crime, era de anular-se a sentença, por falta de técnica, errônea no fixar as penas, fixação inteiramente alheia às regras legais, esquecida do art. 42 do C. Pen. e ainda, por cima, falando em graus de penas como se ainda em vigor o Código de 1 890.

A sentença recorrida afirma, em suma, que houve *apropriação indébita, estelionato e falsa identidade*, distintos, independentes e constituídos, cada qual, de *iter criminis*. Se assim fôsse era o caso de serem apontadas as vítimas, cada qual delas, cada uma ligada a uma das ações delituosas. Ou, então, que se mostrasse os diversos prejuízos, embora de uma mesma e só vítima, isolando-se em três grupos, um para cada episódio criminoso. Nada disso, porém, se fez ou se vê dos autos. Nestes, como vítima, determinada, com prejuízo que teve, resultante do contrato de compra e venda a prazo, só há uma pessoa, só aparece Francisco Santos Braga, o único que se habilitou como assistente, alegando, apenas, um prejuízo: o resultante daquela transação comercial ao preço de NCr\$ 2 150,00, cujo preço seria pago no prazo certo de oito dias. Nem ao menos houve outra qualquer transação comercial, especificada, identificada.

Destarte, não há outra solução se não a de dar-se provimento à apelação porque não só nulo é o processo *ab-initio*, desde que nula é a *denúncia*

que não descreve nenhum fato típico, como também porque de tudo apurado se vê que os apelantes não praticaram qualquer infração penal.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 21 de agosto de 1 967.

Nicolau Calmon, Presidente, Agostinho Machado * Relator.

COMPETENCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IRREGULARIDADES CRIMINAIS COMETIDAS POR DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PRIVADAS. Conflito de jurisdição. Competência da Justiça Federal, que é exclusiva, só ocorre nos crimes de sua alçada, ex vi do disposto no art. 105, § 3º, da Constituição Federal com a redação que lhe deu o art. 6º do AI-2, de 27/10/65, v. g. naqueles praticados e em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e que escapem a jurisdição da Justiça militar ou da Justiça Eleitoral.

Conf. Jur. nº. 400 — Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição da Capital nº. 400, em que figuram, como suscitante, o Dr. Juiz de Direito da Fazenda Pública designado para servir, a título precário, nos feitos da Fazenda Federal e, como suscitado, o então Dr. Pretor da 2ª Vara Crime ora transformado em Juiz de Direito com exercício na 6ª Vara Crime. Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Primeira Câmara Criminal e sem voto discrepante, conhecer do conflito, negativo de jurisdição, e julgar competente para o processo e julgamento o atual Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Crime da Comarca da Capital, a quem serão os autos imediatamente remetidos. A finalidade precípua do inquérito policial militar (IPM) *sub judice*, instaurado e inspirado nas marcantes e contínuas atividades inaugurais da chamada Revolução vitoriosa de 31 de março de 1 964, numa campanha de geral saneamento moral, fôra a de apurar irregularidades criminosas que teriam ocorrido no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Destilação e Refinação do Petróleo (SINDIPETRO), na Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores de Petróleo do Estado (COOPETRO) e na Associação dos Empregados da Petrobrás (AEPE) e que, segundo a Solução constante de fls. 334 do 5º vol. dêstes autos e subscrita pelo então Comandante da 6ª Região Militar, General Manoel Mendes Pereira, constituíram crimes previstos na Lei nº. 1 802, de 5 de janeiro de 1 952, que definiu os crimes contra o Estado e a ordem política social e deu outras providências, havendo concurso material de delitos, concurso de delinquentes e concurso entre a jurisdição militar e a civil. De logo, todavia, se firmou, repelindo o entendimento daquele ilustre comandante, através do despacho de fls. 351 do vol. 5º da lavra do Exmº. Sr. Dr. Auditor Substituto em exercício da citada 6ª R./M. que os civis ali mencionados, únicos indiciados nas investigações, não haviam cometido qualquer crime militar, o que estabelecia a incompetência da Jus-

* Juiz convocado.

tiça Militar para o processo e julgamento dos mencionados elementos. Vindo o processo à Justiça Comum, deu-se por incompetente o Dr. Pretor da 2ª Vara Crime, a quem se distribuiu o feito, fazendo-o, em 12 de abril deste ano, já no exercício, de Juiz de Direito da 6ª Vara Crime e sem aguardar, como devera, o pronunciamento, que pedira, do representante do Ministério Público, ao fundamento de que, por força do § único do art. 6º (sic) do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o feito deveria correr pelo Juízo da Fazenda Federal. Repeliu, a seu turno, a competência o Dr. Juiz de Direito da Fazenda Pública designado para os feitos da Fazenda Federal até nomeação e posse dos Juizes federais, em decisão por demais lacônica e singela, mas em que citou o art. 1º do Ato Complementar nº 2, de 1º de novembro de 1965, para justificar a competência dos Juizes criminais do Estado e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal. Fez-se nova e indevida distribuição, fruto da deliberação errônea do suscitante, pelo que foram os autos ao Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Crime, que, nada tendo, como não podia a ver com o processo, outro caminho não teve se não o de fazer com que ele subisse, como subiu, à Superior Instância, para desate da controvérsia, suscitado que estava o conflito negativo de jurisdição. Nennuma dúvida existe quanto à competência da Justiça Civil, e, portanto, da incompetência da Justiça Militar, tanto mais que nenhum dos dois juizes em conflito arguiu o que fôsse sobre a matéria. Evidentemente, os fatos apurados no inquerito *sub judice*, nestes cinco volumosos autos — "irregularidades administrativas e contábeis; emprêgo indevido de dinheiro; malversação para fins desonestos e corruptos; bem como a desorganização e os desmandos executados pelos principais responsáveis pelos dinheiros do SINDIPETRO, da COOPETRO e da A.E.P.E.", constituem delitos definidos pela Lei nº 1 802 atrás citada e não incluídos na relação dos que, pelo seu art. 42, teriam processo e julgamento pela Justiça Militar. E da mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal Militar que "a jurisdição militar para apreciação de fato previsto na Lei nº 1 802, de 5/1/1952, restringe-se aos crimes taxativamente enumerados no art. 42 e cuja existência deve estar comprovada". A dúvida a resolver, face aos pronunciamentos expressos do suscitante e do suscitado, é sobre a competência, ou não, da Justiça Estadual na hipótese em Pretório. Pelo Ato Institucional nº 2, foram modificados, entre outros, os textos do art. 94, inciso II, e 105 da Constituição Federal de 1946, criando-se os juizes federais e dando-lhes as atribuições que constam do § 3º do referido art. 105 e são definidas ainda na Lei nº. 5 010, de 30 de maio do corrente ano. "Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2" — disse-o o art. 1º do Ato Complementar nº. 2, — "continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição". "No nosso Estado, com o advento da nova organização judiciária (Lei nº. 2 314, de 1º de março do ano em curso) e tendo sido extinto o Juízo dos Feitos da Fazenda Federal, deliberou este Tribunal que respondesse pelo expediente respectivo um dos quatro juizes com exercício nas chamadas Varas dos Feitos da Fazenda Pública (Lei cit., arts. 12, inciso IX, e 115, inciso IX). Mas esse Juiz, que é o suscitante, só teria, como só tem, atribuições que eram ou sejam da competência dos juizes federais. E, lá estão, nas letras *c*, *f* e *g* do parágrafo 3º do art. 105 da Constituição Federal, os crimes cujo processo e julgamento na primeira instância compete aos citados juizes federais. Citando, equivocadamente o

§ único, que inexistia, do art. 6º do tantas vezes mencionado Ato Institucional nº 2, o digno titular do juízo suscitado quis fazer menção às letras *a* e *e* do § 3º do aludido art. 105 da Constituição Federal. Todavia, e como muito bem acentuou o Dr. Procurador da Justiça, em o seu bem elaborado parecer de fls. 359/62 (5º vol.) destes autos, não socorrem ao ilustre juiz e ex-pretor os dispositivos legais citados porquanto, somente quando os crimes perpetrados forem de caráter político ou "praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas", ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, é que a competência para o processo e julgamento se deslocará da esfera da Justiça Estadual para a da Justiça Federal e, portanto, no caso da Bahia, para o juízo suscitante. Os crimes de que trata o instante IPM não teriam atingido interesse nem da União nem de qualquer serviço federal ou de qualquer entidade autárquica federal ou bens pertencentes a qualquer dêles, inclusive porque não podem ser considerados serviços federais ou autarquias da União o SINDIPETRO, a COOPETRO e a A.E.P.E., meras associações privadas, que são as vítimas dos atos delituosos praticados pelos dirigentes responsáveis por sua administração e pela guarda dos respectivos patrimônios. Não menos certo e evidente que o IPM *sub judice* se relaciona, afinal, com a prática de atos tipificados na lei penal como crimes contra bens e atividades que, nem de longe, interessam à União, mas, tão só, a particulares que das referidas entidades civis fazem parte. Sem esforço, se chega, pois, à conclusão de que, não sendo os crimes atribuídos aos indiciados da exclusiva competência do juízo suscitante, competente será, pela regra comum, o juízo suscitado, a quem primeiro coube o conhecimento, na esfera da Justiça Estadual, do processo, *ut* distribuição de fls. 353 v., devendo ser cancelada a de fls. 355 v., absolutamente descabida. Baixando os autos à instância inferior, por intermédio do Cartório, seja primeira providência no Juízo da 6ª Vara Crime a renumeração com tinta encarnada ou violeta dos autos em todos os seus cinco vols., para que a numeração das folhas se faça, seguidamente e sem interrupções, de um vol. para o seguinte, segundo o melhor estilo, não se justificando o procedimento usado de numeração especial e distinta para cada volume.

Salvador, 14 de novembro de 1966.

Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente,
Walter Nogueira — Relator. Fui presente: João de Oliveira.

DENÚNCIA. INÉPCIA. CO-AUTORIA NÃO PROVADA. ADITAMENTO EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 408, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. — É de conceder-se habeas-corpus contra despacho de prisão preventiva desfundamentado. Não constitui indício suficiente de mandato criminal o dizer isolado de uma testemunha, principalmente sendo irmã da vítima.

— Denúncia que não é clara, precisa, concludente, sobre como teria concorrido para a ação delitosa o apontado co-autor, é denúncia inepta.

— Inoperância de aditamento de denúncia sem novos elementos colhidos na instrução e sem observância do art. 408, § 4º do C. Proc. Pen.

— Constitui constrangimento ilegal, reparável pelo habeas-corpus, su-

jeitar-se alguém à ação penal, como co-réu, quando a denúncia, além de tumultuária, contraria indistintamente os fatos coligidos na investigação do inquérito e na instrução criminal.

H. C. nº 7 627 — Relator: DES. AGOSTINHO MACHADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de *habeas-corpus*, nº 7 627, de Vitória da Conquista, em que é impetrante o Bel. Raul Chaves e paciente Bertolina Rodrigues da Silva.

Acordam os membros da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conceder a ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre a paciente, revogando o despacho de prisão preventiva, por estar inteiramente desfundamentado, e anulando o processo a partir do aditamento da denúncia, por se tratar de denúncia inepta, tumultuária e ilegal, visceralmente contrária aos fatos coligidos no inquérito e na instrução criminal, não podendo sujeitar a paciente à ação penal por falta de justa causa.

Pelo que se vê das certidões do processo originário que instruíram o pedido de *habeas-corpus*, e pelas informações do Dr. Juiz da Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, apontado como autoridade coatora, realmente, como disse o eminente Desembargador Pondé Sobrinho, a ação penal a que querem submeter a paciente constitui um verdadeiro caso de teratologia forense.

O despacho que decretou a prisão preventiva não tem a fundamentação que querem o Código e a interpretação da jurisprudência.

Deixando de lado outros aspectos do caso, e olhando só para esse despacho (a fls. 51 destes autos), se vê que faltam elementos exigidos por lei, pois, ali só estão escritos, como fundamentação da prisão da D. Bertolina Rodrigues da Silva, as seguintes palavras: "A referida mulher teve forte participação no crime, para tanto, basta, com o devido cuidado, fazer uma análise frontal dos acontecimentos que realmente veremos brotar nos meandros do fato, a sua força no caso tem como fim, extrair uma vingança barata, nascida do ódio e desprezo que a vítima lhe devotou". Está escrito isso no despacho, mas nenhuma análise foi feita, nenhum indício apontado, nada esclarecendo o Dr. Juiz sobre os "meandros do fato, a sua força e a vingança" que a paciente quisera extrair. Essas frases, sem muito nexos ou coordenação, não são acompanhadas por uma demonstração dos seus motivos, dos elementos da convicção do prolator do despacho. E S. Exa. mesmo nas informações agora prestadas ao Tribunal, apesar de dizer que está com os autos nas mãos, podendo bem informar, não se preocupou em apontar naqueles autos os motivos de sua convicção.

No despacho de prisão preventiva, além das frases desconexas e inconclusas, o Dr. Juiz somente se refere ao "depoimento da irmã da vítima, depoimento público, com firma reconhecida que não deixa pairar dúvida a respeito do crime".

Nada mais escreveu o Dr. Juiz. Não fez considerações sobre esse depoimento público, nem o confrontou com os outros depoimentos prestados pela mesma irmã da vítima, à autoridade policial e em Juízo, um dos quais inocenta a paciente, e acusa outras pessoas como mandantes do crime.

Nem também se referiu o Dr. Juiz ao depoimento de outro irmão da vítima (fls. 22 destes autos), Jaime Ribeiro de Souza, que jamais acusou a paciente, mas disse supor fossem outros os mandantes do crime.

Diante disso, não se pode admitir esteja fundamentado o despacho de prisão preventiva contra a paciente, como manda a lei.

Mas mesmo que se possa dizer que está fundamentado, que está formalmente perfeito o que o despacho chamou de *indício*, a acusação da irmã da vítima não constitui indício suficiente para um decreto de prisão preventiva, despida como está de elementos de convicção.

Não pode constituir indícios veementes, pois a única palavra contra a paciente, além de contraditória, ora acusado-a, ora acusando outro, ou outros, como sejam Hormindo S. Bastos (fls. 25) e Mário Duarte de Oliveira (fls. 27) e defendendo a paciente (fls. 27 *in fine*), além dessas divergências, não convence, quando acusa Bertolina, porque não explica suficientemente as razões de sua acusação e porque nem mesmo é segura, peremptória, pois essa irmã da vítima chega a dizer apenas que *desconfia* (fls. 32 destes autos, depoimento prestado à autoridade policial, depois do tal depoimento público com firma reconhecida). Além disso, essa acusação isolada, vacilante e contraditória não está corroborada pela palavra do outro irmão da vítima que, ao contrário, declarou só poder atribuir a autoria intelectual da morte de seu irmão a Mário ou Hormindo, pessoas com quem ele tivera sérios desentendimentos (um deles, poucos dias antes do crime).

Consultando a Jurisprudência dos nossos Tribunais, vê-se que eles recusam aceitar uma palavra isolada de uma só pessoa como indício suficiente, mesmo que seja depoimento do co-réu: "O simples depoimento de co-réu, é insuficiente para fundamentar decreto de prisão preventiva" (Tribunal Federal de Recursos, *Habeas-Corpus* nº. 1 099, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 1 964, vol. 4, pág. 116 a 121). Do Supremo Tribunal Federal: "Prisão Preventiva. Requisitos. Não constitui indício suficiente (veemente) de mandato criminal o dizer isolado de uma única testemunha..." (Recurso de *Habeas-Corpus* nº. 43 199. Relator Ministro PEDRO CHAVES — Decisão unânime de abril de 1 966 — na *Revista Trimestral de Jurisprudência* vol. 40, maio de 1 967, pág. 385).

Ora, se não convence, como indício suficiente, a palavra, sem vacilações, de uma só testemunha, seja co-réu, seja testemunha insuspeita, como aceitar como indício a palavra contraditória e vacilante de uma testemunha que é irmã da vítima, portanto suspeita, porque parte interessada na decisão da causa?

Não deve prevalecer, portanto, contra a paciente, tal despacho, sendo motivo para o deferimento do *habeas-corpus*.

Mas, há outros motivos para a concessão da medida.

A denúncia é formalmente inepta, porque não narra os fatos que podem ou devem ser atribuídos à paciente como co-autora.

É jurisprudência pacífica deste Tribunal, inclusive com votos da lavra do eminente Desembargador Pondé Sobrinho, modestamente acompanhado por quem lavra o presente acórdão, recentemente, na Apelação nº 2 771 de Amargosa, quando se de-

cidu, também unanimemente, que "denúncia que aponta co-autores sem dizer o que fizeram, qual a ação de cada um deles, é denúncia nula, é denúncia inepta".

O aditamento da denúncia que se vê às fls. 45 é realmente defeituoso, porque somente se refere ao depoimento da irmã da vítima, do qual "transluzem fortes indícios de que o mandato criminoso foi dado por Bertolina da Silva", sem dizer o que fez ou o que disse Bertolina para desconfiar-se dela e ser denunciada.

Entretanto, há no processo outras razões para o deferimento da ordem, embora não houvessem merecido maior atenção do impetrante.

É a questão relativa aos motivos do aditamento da denúncia e o momento em que foi apresentado.

Quatro meses exatamente depois de oferecidas as suas alegações finais, em que dizia estar suficientemente convencido da comprovação de sua denúncia anterior, desistindo de substituir testemunhas que não compareceram (fls. 41 destes autos), dois meses depois de outra vez falar nos autos dizendo que nada mais tinha a acrescentar (fls. 43), e depois de já ter alegado a defesa, estando os autos com o Juiz, o Dr. Promotor apresentou o aditamento. Compelido pelo Juiz, sem qualquer dúvida, pois o Dr. Juiz oficiou ao Promotor (fls. 47) dizendo que "urge uma providência por parte da Promotoria Pública".

Assim foi apresentada a nova denúncia, sem qualquer elemento novo, por isso que o recorte do jornal com o tal depoimento público, além de ser anterior ao que ela já dissera em Juízo e na Polícia, a pessoa que teria assinado aquele depoimento público além disso não acrescentava nada a esses depoimentos. Este depoimento público era anterior aos depoimentos na Polícia suspeitando de Bertolina e a ele já se referira o Ministério Público, antes da denúncia, dizendo que,

"quem compulsar os presentes autos do inquérito policial verificará a deficiência que o mesmo apresenta de referência principalmente, à suspeita ou denúncia contida nas declarações de fls. 42".

Essas declarações de fls. 42, hoje fls. 46 dos autos do processo, são as declarações da mesma irmã da vítima, dizendo suspeitar da paciente.

Depois de escrever isso, o Representante do Ministério Público recebeu os autos para a denúncia (a primeira) e não incluiu a paciente, apesar de arrolar aquela irmã da vítima, de nome Laurita Gusmão, como testemunha.

Ouvida no sumário, Laurita tornou a acusar a paciente, embora sem outros esclarecimentos, dizendo agora ter *quase certeza*, em vez de *desconfiar*, na presença do mesmo Dr. Promotor Público. Este, indiferente ao depoimento dessa irmã da vítima, não lhe fez perguntas, não procurou investigar a possibilidade de estar, ou não falando a verdade e depois disso apresentou aquelas alegações finais em que dizia estar convencido da comprovação de sua denúncia, a primeira denúncia na qual a paciente Bertolina não foi acusada.

Depois de tudo isso, compelido pelo ofício do Juiz, sem estar com os autos nas mãos, apresenta outra denúncia.

O Promotor não podia agir assim, embora só para obedecer ao Juiz, de cabeça baixa, como se

afirmou na defesa prévia junta a estes autos. E mesmo que pudesse agir assim, não estando processualmente errado, aditou uma denúncia para incluir outro réu depois das alegações finais, não tinha razões para fazer, conforme demonstrado adiante.

Nenhum elemento novo foi trazido aos autos. A acusação da irmã da vítima, inconsistente, vacilante e contraditória, não foi sequer confirmada pelo irmão da mesma vítima e irmão dela acusadora, ou pela outra testemunha, por sinal o mesmo Hormindo Bastos, também acusado por Laurita. O fato de um dos denunciados, Valdomiro Rodrigues da Silva, irmão da paciente, ter sido envolvido no crime, embora ninguém o acusasse diretamente de ter participado, esse fato já era conhecido do Ministério Público tanto que o denunciou, mas sem estabelecer qualquer ligação entre Valdomiro, possível mandante do homicídio, e sua irmã Bertolina, a paciente. Aliás, pelo que se vê dos autos (fls. 70) Valdomiro teria os seus motivos para desejar a morte de Jeremias Ribeiro de Souza, narrando os fatos a várias pessoas, nada autorizando a suspeitar-se de intervenção de sua irmã, a paciente.

Nesse caso, por que o Dr. Promotor denunciou a paciente?

Compelido pelo Dr. Juiz, é o que se vê dos autos.

Mas a lei não tolera essa subversão da ordem processual.

Examinando a lição dos mestres do direito processual e o que têm decidido os tribunais deste país, pode-se afirmar que não tem cabimento essa nova denúncia.

ROBERTO LYRA, no seu conhecido livro *Teoria e Prática do Ministério Público* escreve convincentemente sobre o assunto:

"Assim era no regime anacrônico do procedimento *ex-officio*, absurdo tanto maior hoje quando se nega ao Juiz a faculdade de determinar diligência não requerida pelas partes, ainda as mais decisivas para a sua convicção resultante apenas do *alegado* e *provado*".

E acrescenta que desde 1 911 o Supremo Tribunal Federal proclamava.

"que o Juiz formador da culpa não tem autoridade para compelir o representante do Ministério Público a dar denúncia quando este declara que não possui razões *de convicção* ou presunção de culpabilidade do indigitado agente" (pág. 159).

Antigas a doutrina e a jurisprudência, mas não ultrapassadas. O também conhecido e bem mais novo *Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal*, de DARCY ARRUDA MIRANDA (vol. 1º pág. 98 a 154) traz longa decisão de 1 946, publicada na *Revista Forense* vol. 109, pág. 524, cuja conclusão é essa mesma:

"não tem o Juiz competência para determinar ao promotor que inclua na denúncia determinadas pessoas, julgadas pelo mesmo Juiz responsáveis" (pág. 149).

Nessa decisão, aliás, há considerações de ordem geral em que se demonstra que o Ministério

Público não está sujeito ao entendimento do julgador nem quanto à natureza e classificação dos crimes, nem quanto ao número dos culpados, pois o Ministério Público não está obrigado a denunciar quantas pessoas o julgador ou Tribunal ache necessário e conveniente. E se, afinal, o chefe do Ministério Público, provocado pelo Juiz, concordar com o Promotor, a isso tem que se render Juiz e Tribunal, pois, como está no art. 28 do C. Proc. Pen., insistindo o Procurador em não denunciar, o Juiz está obrigado a atender.

Verificando-se também o caso através de Jurisprudência mais nova, vemos na *Revista Forense*, vol. 145, pág. 462, e vol. 193 (1961), pág. 394:

"Não compete ao Juiz compelir o Ministério Público a modificar os termos de seu requisitório ou ampliar a acusação".

"Necessário é que o aditamento seja feito em tempo oportuno... Feito o pedido, isto é, o aditamento, cabe ao Juiz apenas deferi-lo ou não e, nunca, constranger o Ministério Público a opinar sobre o processo em relação a quem foi denunciado, sem resolver sobre o aditamento requerido, quando só ao Ministério Público cabe o direito de denunciar ou não aos que forem indicados como responsáveis pela prática de algum crime" (trecho do acórdão).

Admitindo, porém, que não se queira reconhecer que, no caso, o Promotor foi compelido pelo Juiz a apresentar uma nova denúncia, ou que o Juiz procedeu certo porque determinou o aditamento com base no art. 408, § 4º do C. Proc. Pen. (o que realmente não ocorreu pois o Juiz não chegou a sentenciar, estando os autos ainda em cartório) mesmo assim não podia nem devia ser denunciada a paciente.

Primeiro porque os fatos, ou o fato narrado numa das versões da irmã da vítima, já tinha sido apreciado pelo próprio Ministério Público e julgado deficiente como suspeita, pelo menos, julgamento esse do Dr. Promotor constante da promoção de fls. 46 dos autos, transcrito às fls. 65 deste processo de *habeas-corpus*.

Primeiro por isso, porque já tinham sido apreciadas as suspeitas da irmã da vítima, não havendo motivo ou elemento novo.

Segundo, não podia apresentar aquela denúncia contra a paciente porque nos autos, depois de tantos anos e já encerrada uma instrução não existem suficientes elementos de convicção abonadores da acusação contida na denúncia. E nesse caso de ser apresentada, devia ser rejeitada tal como decidiu, em hipótese idêntica, a 1ª Câmara Criminal de Justiça de São Paulo em 6 de fevereiro de 1961 (*Revista Forense*, vol. 197, 1962, pág. 322).

"O simples fato de alguém ficar sujeito a ação penal, como réu, acarreta inegáveis transtornos e preocupações" acrescentou essa mesma 1ª Câmara Criminal de São Paulo para decidir como acima transcrito, em caso de insuficientes elementos de convicção abonadores da acusação. Aliás, há neste acórdão invocado o seguinte trecho:

"O argumento de que, no curso da ação penal, será possível provar-se... (isso ou aquilo)... não merece

acolhimento, pois não é dado ao Ministério Público sujeitar qualquer cidadão aos rigores de uma ação penal sem apresentar, desde logo, um mínimo de prova em amparo da acusação".

Na espécie, no caso deste processo de *habeas-corpus*, falta esse mínimo indispensável à admissão da ação penal, não podendo esquecer-se que a ação penal já teve curso, foi feita toda a instrução, passaram-se muitos anos do "testemunho público" da irmã da vítima e nada se acrescentou como elemento novo para juntar às suspeitas dessa *testemunha*, tão suspeita porque também é parte interessada na decisão da causa, como, no particular, bem chamou atenção o impetrante.

Enfim, diante dos elementos de todo o processo, examinando mesmo como se fôsse um simples inquérito policial que houvesse servido de base à denúncia que envolveu a paciente, não há razão para o processo contra ela.

Não há justa causa para ser a paciente chamada a Juízo, com os elementos apurados.

Veja-se a Jurisprudência, chamando a atenção para a divergência entre a narrativa da nova denúncia e os fatos coligidos no inquérito e na instrução que se concluiu:

"Pode a denúncia estar formalmente perfeita e ser manifestamente inoperante pela carência de um antecedente legal que a justifique. E esse antecedente pode resultar do contraste indistigável entre os fatos coligidos na investigação do inquérito e a narrativa da peça introdutória da ação penal". (Câmaras Criminais Conjuntas, 14/3/61 *Habeas-Corpus* nº 69 697, *Revista Forense*, vol. 198, 1962, pág. 277).

No caso destes autos, há um contraste indistigável entre o que se apurou até aqui, possibilitando uma acusação contra os dois primeiros denunciados, sem qualquer ligação, por mais remota, com a paciente, e a denúncia que aponta a paciente como a principal responsável, a mandante, afastando qualquer participação de um dos denunciados anteriormente, Valdomiro Rodrigues dos Santos, sobre quem, na verdade, pode haver indícios de participação na trama criminosa que vitimou Jeremias Ribeiro de Souza.

Por essas considerações concede-se a ordem, não só para revogar a prisão preventiva, mas também para anular a segunda denúncia, excluindo do processo a paciente, isto é, anular-se o processo a partir da segunda denúncia, devendo ele prosseguir na forma da lei, prevalecendo para todos os efeitos a primeira denúncia, com exclusão da paciente por falta de justa causa para ser processada como co-responsável pela morte de Jeremias Ribeiro de Souza.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 18 de setembro de 1967. Agenor Dantas — Presidente. Agostinho Machado * — Relator. Fui presente: Manoel José Pereira da Silva, Procurador.

* Juiz convocado.

ENTORPECENTES. MACONHA. DELITO NÃO PROVADO. APELAÇÃO PROVIDA.

I — O crime previsto no art. 281 do C. Pen. refere-se ao tráfico da maconha e não ao uso pessoal pelos viciados.

II — Inexistindo prova nos autos da prática do aludido tráfico, e suscitando o auto de flagrante sérias dúvidas sobre a quantidade da maconha apreendida e se realmente o réu a trazia consigo, dá-se provimento à apelação para cassar a sentença condenatória.

Ap. nº. 2 818 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D A O

Vistos, etc. estes autos de apelação Crime da Capital, nº. 2 818, apelante Aderbal Ferreira Santos e apelada a Justiça Pública ofereceu a Promotoria Pública denúncia contra o apelante pelo fato de haver sido o mesmo preso em flagrante, à rua Silva Jardim, aos primeiros minutos do dia 6 de setembro de 1965, conduzindo um pacote contendo maconha acondicionada num saco de papel e que pretendia entregar ao consumo, incorrendo, assim, nas sanções do art. 281, agravada pela circunstância do art. 46, § 1º, nº. II do C. Pen.

Feita a instrução, que se encerrou, com as alegações finais das partes, foi, por fim, condenado, nos termos da denúncia, a dois anos de reclusão e multa de dois cruzeiros novos, e que ensejou a presente apelação que, recebida e contada pelo Órgão do Ministério Público, veio a esta Instância, onde oficiou a Procuradoria, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

É princípio assente, hoje na jurisprudência de nossos Tribunais, acompanhando, aliás, a opinião da doutrina (vd. MAGALHÃES NORONHA) que o crime previsto no art. 281 da Lei Penal refere-se tão só ao tráfico da *cannabis sativa*, conhecida como *erva malhada*, e não a seu uso pessoal pelos viciados.

O que se procura coibir é a propagação do vício através da facilidade de sua aquisição, o deliberado ânimo de comerciar a maconha. Para tanto, se faz mister a prova desse comércio, não bastando a simples apreensão para, por presunção, deduzi-lo, nem mesmo influenciando, para isso, repetidas entradas anteriores na polícia.

É o que ocorre na hipótese dos autos. Não há uma prova concreta e objetiva de que estivesse o apelante traficando com a maconha que se diz apreendida, em seu poder, valendo frisar, registrou o auto de flagrante haver o aludido pacote sido apanhado no chão, atribuindo-se ao apelante haver dele se desfeito quando da prisão.

Mas não é só. Dúvida se estabelece, neste processo, sobre a identidade do referido pacote, quando da sua apresentação, na polícia, pela respectiva autoridade, na oportunidade de lavratura do flagrante, e sensível desencontro se nota entre a quantidade ali afirmada, cerca de duzentas gramas e a registrada no laudo de fls. 22, 10 gramas. Tudo isso resulta claro da leitura destes autos, principalmente dos depoimentos de fls. 71, 76 v. e 90 v. e ainda das fls. 6 v. 99 v. e 110, de que deflui ha-

ver a condenação resultado mais da situação pregressa do apelante e de sua fama na polícia de inveterado maconheiro.

Por tais fundamentos, acordam em Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao apelo, cassando a sentença recorrida, para absolvê-lo da acusação que lhe foi intentada.

Salvador, em Sessão de 29 de abril de 1968.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente, Aderbal Gonçalves — Relator. Fui presente: Manuel José Pereira da Silva, Procurador.

FLAGRANTE; NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE AUTORIA DO DELITO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO; Não se anula auto de prisão em flagrante extrinsecamente perfeito. Presumem-se autores do crime de incêndio aqueles que são presos quando acabam de pôr fogo no imóvel incendiado, configurando-se o estado de flagrância. A falta de comunicação ao Juiz, da prisão em flagrante, superada fica, se os autos são requisitados, 48 horas após a lavratura do auto, pela própria autoridade judiciária, connecendo pedido do habeas-corpus.

Não justifica a concessão de habeas-corpus, um excesso de dois dias sobre o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de incêndio, que demanda perícia especializada para comprovação do corpo de delito.

Rec. H. C. n. 4644 — Relator DES. AGOSTINHO MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus, em que são recorrentes José Landulpho Magalhães e Firmino dos Santos e recorrido o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castro Alves.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia conhecer do recurso, contra o voto do relator, que conhecia do processo como nedido originário de habeas-corpus, e no mérito, à unanimidade, negar-se provimento ao mesmo, para confirmar a decisão recorrida pelas razões a seguir expostas.

É de ver-se que a primeira petição de habeas-corpus, assim como as razões do recurso, ora examinado, não tem uma só palavra arguindo defeito formal do auto de prisão em flagrante. É este, pela certidão de fls. 5, é, realmente, uma peça extrinsecamente perfeita e baseada, senão no inciso II do art. 302 do Código de Processo Penal, caso de flagrante real, de prisão "na atualidade ainda palpitante do crime", porque os pacientes foram surpreendidos imediatamente após a prática do incêndio, senão isso, pelo menos, baseada no inciso III do mesmo artigo de lei, ou seja, caso de quase flagrante, presos que foram em circunstâncias que evidenciam sua relação com o crime, porque presos depois de perseguidos, logo após o crime, pela autoridade, em situação que autoriza-va presumir-se fossem autores da infração.

Extrinsecamente perfeito o auto de prisão em flagrante, sim, porque lavrado por autoridade competente; por que consignados os informes dos con-

dutores, dois que foram, um para cada prêso, e das duas testemunhas que presenciaram a prisão; interrogados os dois conduzidos, segundo as regras do art. 6º, V, do C. Proc. Pen.; assinado, também, por testemunhas suplementares que assistiram à sua lavratura, em virtude de não saber assinar um dos conduzidos; e porque lavrado o auto por escrivão competente (Cfr. BASILEU GARCIA, *Comentários ao Código de Processo Penal*, vol. III, pág. 120, Ed. Revista Forense, 1945).

Formalmente perfeito, porque lavrado poucas horas após a prisão e dizendo respeito a um fato criminoso previsto em lei, art. 250 do Código Penal pátrio. É tão perfeito formalmente que nenhum dos três ilustrados profissionais que tentaram anular a prisão arguiu concretamente contra o auto de prisão, embora falassem genericamente em falhas e falta de requisitos, sem apontar qual a omissão, quais os vícios.

Dir-se-á, porém, que, mesmo não sendo nulo o auto que documenta e formaliza a prisão, nulo será o flagrante, pois a prisão se teria efetuado com inobservância das regras contidas no art. 302 do C. Proc. Pen.

Improcede, entretanto, tal alegação, primeiro porque a hipótese é verdadeiramente, como já dito, de flagrante real, surpreendidos como foram os pacientes, imediatamente após a prática do crime. Os seus condutores afirmaram que ao passarem nas proximidades do armazém incendiado, e antes do incêndio irromper, pois não viram fogo, ouviram uma explosão, dirigindo-se então para o local, na suspeita de tratar-se de ladrão, quando viram dois sujeitos saírem correndo, o que fez irem eles, condutores, em perseguição dos que fugiam, até que os seguraram, levando-os ao quartel, onde os deixaram. E apresentados os pacientes assim presos à autoridade policial — aquela autoridade insuspeitada pelos impetrantes, aquela autoridade com "alta capacidade para o cargo, honradez no desempenho do cargo, tida em muito boa conta por todos os homens de bem da terra" (*sic*) esta autoridade, que poderia pôr em liberdade os conduzidos, se não convencido da existência de indícios de autoria (como ensinam os mestres), esta autoridade não vacilou, mesmo vendo diante de si prêso, um provisionado que a reconhece, à autoridade, "ser pessoa imparcial e honesta", não vacilou e determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Improcederá, ainda, a alegação da nulidade da prisão, mesmo que apenas se tratasse de um quase flagrante, isto é, de hipótese do inciso III do art. 302 do C. Proc. Pen., porque perseguidos, logo após, pela autoridade, em situação que fazia presumir serem autores do incêndio.

Logo após, não pode haver dúvida, quer em face do que declararam os condutores, quer em virtude das informações dos próprios conduzidos, ora pacientes, que, afirmaram, saíram correndo atrás do tal indivíduo desconhecido logo depois de verem o armazém começar a fazer fogo.

Situação que fazia presumir serem autores do crime, sem dúvida.

Em primeiro lugar porque saindo exatamente do armazém, imediatamente após a explosão, foi o que viram os condutores. Viram somente eles dois (e nunca um outro).

Depois, porque alcançados pelos condutores se é que um deles, José Landulfo, disse ao seu condutor, que "estava no exercício de sua profissão",

ao correr, alta madrugada, atrás de um invisível desconhecido, se é que disse mesmo isso José Landulfo, o outro, Firmino, nada declarou ao Delegado haver dito ao seu condutor no momento da prisão.

Não fôsse isso, a situação de queimado um explicando suas queimaduras de uma forma, enquanto o outro veiculava versão diversa para as mesmas queimaduras do companheiro, essa situação também era bastante para fazer nascer a presunção da autoria.

Versões diversas para as queimaduras, sim. Senão vejamos:

Disse Firmino: "vieram os dois até o local onde estaria o homem de cócoras, e aí chegando, pressentiram sinais de fogo, pelo que, apressados, já correndo, foram até a porta onde saía o ladrão, tendo José Magalhães, afobadamente, empurrado a porta que se abriu, tendo, neste momento escorregado e sido vitimado bastante pelo fogo que desprendia enormes labaredas e insuportável calor, tendo o interrogado puxado dito senhor para fora daquele fogo, em seguida saíram ambos correndo para ver se pegavam o homem".

José Magalhães, porém, conta de modo diverso: "que na hora em que cometeram a infração, me aproximara, juntamente com o senhor Firmino de Tal, ouvindo ligeiras pancadas, aproximei os meus passos e empurrei a porta, quando um desconhecido, dele interrogado, saía em velocidade dando um encontrão no interrogado"...

Como se percebe, segundo Firmino, ele não viu o desconhecido nessa hora, não viu o desconhecido sair de dentro e, muito menos, dar encontrão em alguém. Não viu mesmo isso, tanto que disse só ter visto o homem de cócoras, na porta do armazém, do lado de fora, quando passava na rua. E perguntado como sabia descrever o homem, se só o vira de cócoras, respondeu que tal homem ao presentir a aproximação de gente pela rua, levantou-se e correu. Logo, levantou-se tal homem de onde estava, da porta, na rua, ao presentir a aproximação de gente e correu. Não correu, saindo de dentro, depois da porta empurrada e depois de esbarrar ou dando encontros em alguém. Correu ao presentir a aproximação de gente. Não correu depois de um encontrão com Landulfo.

Ora, uma autoridade que ouve versões tão desencontradas, tão sem aproximação, não pode deixar de presumir que os presos estão mentindo. E se estão mentindo... prevalecem as suspeitas da participação...

Depois, que exercício de profissão é esse de um profissional do fôro, às três horas da madrugada, correndo atrás de ladrão?

Depois, por que Firmino, suspeitando de um ladrão, não foi chamar a polícia, que estava perto e acordada, mas, sim, ao provisionado que estava dormindo?

E, enfim, esse ladrão, ou incendiário, ficou de cócoras todo aquele tempo, desde que Firmino o viu pela primeira vez, até Firmino voltar com Landulfo, que estava dormindo, que custou a acordar, que teve de vestir-se para sair?

Tudo isso não era suficiente para fazer os condutores e o Delegado presumirem que os conduzidos eram os autores do incêndio?

E o tal desconhecido? É tão grande a cidade de Castro Alves que alguém pode sair correndo e

desaparecer no meio das inúmeras ruas, das avenidas, sem nunca ter sido visto por outras pessoas além dos pacientes?

Como, pois, negar-se validade a tal flagrante?

A lei só obrigava, naquelas condições, à autoridade policial a presumir. E o que é presunção?

Presunção, que muita gente não distingue de indícios, expressa a presunção sobre a existência do fato *probandum* como ensinava CARRARA, e repete GALDINO SIQUEIRA, no Brasil.

Presumir é, em geral, prejudicar acerca da verdade de um fato, mesmo antes deste haver sido plenamente demonstrado. Dispensa-se a prova ou considera-se provado o fato, enquanto não se demonstra o contrário. Já no Código de Napoleão dizia-se que as presunções eram consequências extraídas pela lei ou pelo magistrado, de fato conhecido por outro desconhecido.

E é isso que a lei processual brasileira — inovando, no particular, o legislador de 1941, para compreender, numa amplitude maior, o estado de flagrância — e é isso o que a lei autoriza, quando determina a prisão de quem é perseguido logo após o crime, mesmo sem o clamor público (que a lei antiga exigia), em certas circunstâncias. Essas circunstâncias são indícios (o estar ali, no local, àquela hora, quem não era vigia, nem guarda noturno, o sair correndo, o estar queimado, as explicações inverossímeis e contraditórias), indícios que, logicamente, são anteriores às presunções, pois presunções são opiniões ou juízos baseados sobre indícios.

Não há, por conseguinte, como duvidar-se da autenticidade e procedência da prisão em flagrante dos pacientes e da legitimidade do auto lavado.

Nem se precisa, para tanto, do posterior depoimento de Firmino, confessando e acusando Landulfo e outros. Isso é matéria para ser apreciada, afinal, e no conjunto da prova que se faz necessária para uma condenação. Equivoca-se, assim, o signatário do recurso, quando supõe que a presunção, suficiente para a prisão em flagrante, terá sido inteiramente superada pela conclusão posterior, por mais válida que fosse, ou seja ela, desde que proferida na presença de tantas autoridades. Não. Não se precisa de tal para ratificar-se a prisão em flagrante dos pacientes. Nem mesmo dessa coisa estranha do incêndio só alcançar o local onde deveriam estar fardos de fumos apenados ao Banco do Brasil. Não. No particular, concordamos com a afirmação de GORPHE invocada pelo ilustre advogado, dizendo que “as primeiras declarações são as mais sinceras”. É que as primeiras declarações dos pacientes, as que prestaram quando interrogados no auto de prisão em flagrante, como visto e salientado, se não justificam uma condenação — e aqui não se está condenando ninguém — bastavam, à saciedade, mais do que suficientemente, para a presunção de que foram participantes (autor, co-autores) do incêndio que acabava de ser perpetrado, que estava consumado desde que o autor, ou os que interferiram no processo executivo do delito, perderam “a possibilidade de dominar o fogo, de controlá-lo, pelos progressos feitos” (Cfr. MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, vol. 3º, pág. 469, além de outros).

Aliás, aqui ainda cabem algumas indagações.

Por que o paciente José Landulfo, sem nenhum

dever de correr tanto risco, queimado como já estava — e tão queimado que baixou ao hospital imediatamente — saiu correndo atrás do indivíduo desconhecido? Por que tanto interesse que exigisse tal sacrifício, verdadeiro ato de heroísmo sobressaltado, verdadeiro ato de heroísmo, mais forte, bretudo tendo o companheiro, Firmino, mais forte, mais moço, que não se queimara, e que poderia correr atrás do desconhecido...? E, enfim, por que, quando corriam, não gritavam as clássicas palavras “pega o ladrão! pega o criminoso!”? Ninguém lhes ouviu isso e nem eles disseram que gritaram. Por que? Simples omissão, talvez. Mas dema a das coincidências, capazes de gerar as suspeitas, a suposição admitida pelo legislador.

Examinando-se, ainda, o pedido em face daqueles outros argumentos — falta de nota de culpa e comunicação imediata à autoridade judiciária, vê-se que estes argumentos não foram argüidos pelo primeiro impetrante, Dr. Benedito Ribeiro, nem renovados pelo advogado recorrente, profissionais de larga experiência, o último antigo Promotor Público dos mais brilhantes. Nem uma palavra a respeito. E tendo em vista essa omissão dos dois causídicos e mais o que escreveu o Dr. Juiz na decisão de fls., “que não poderiam jamais ser invocados os argumentos expendidos pelos ilustres impetrantes, tendo por superadas tais omissões, se é que existiram mesmo”.

Aliás é de notar-se que o Dr. Juiz, ao sustentar seu despacho (fls. 36 v.), esclareceu que examinara todos os argumentos, e que se não quis alongar-se em considerações outras, porque não estava sentenciando afinal, não deixou de examinar os indícios e presunções “que estiveram presentes na elucidação dos fatos”, não resultando o seu convencimento, sua decisão, “de estudo superficial ou de afogadilho”.

A propósito, ainda, do argumento da não comunicação imediata, não é de esquecer-se que o juiz cegou a requisitar os autos, dois dias depois do flagrante (dia 4), assim recebeu os pedidos de *habeas-corpus*.

E quanto ao argumento de não poder José Landulfo ser preso no exercício de sua profissão, não merece consideração, tão impropria é a tese, como impróprio aquele exercício profissional, correndo no meio da noite, atrás de ladrão.

Quanto aos argumentos invocados no recurso, isto é, o relativo à demora do inquérito policial e à demora do recebimento da denúncia, esta última não levantada, mas argumento que se refere dos documentos apresentados nesta superior instância.

Quanto à demora do inquérito, é de considerar-se que dois dias, ou menos de 48 horas após o flagrante, os autos foram requisitados pelo Juiz, para a decisão dos pedidos de *habeas-corpus*, não retornando, certamente antes do dia 10, pelo que se depende, através da data da decisão e da certidão de fls. 17.

Recebidos em Cartório, posteriormente, em 19, ou antes do inquérito, não há porque considerar-se extenuado o prazo de 10 dias, a ponto de justificar-se a concessão de *habeas-corpus*, sobretudo em caso da espécie de incêndio, que demanda pericia especializada e difícil para comprovação do corpo de delito, sem o qual não seria viável a denúncia. Um excesso, máximo, de dois dias, foi o que houve, para complementação do inquérito (desde que se descontem os seis dias em que ficaram em Juízo), não é excessivo, principalmente já estando os autos em Juízo com denúncia apresentada e já interrogado pelo menos um dos pacientes.

Seria demasiado apêgo ao formalismo.

Não bastasse esta série de considerações que me levam a decidir pela denegação da ordem lições de mestres e decisões dos tribunais se ajustam como luvas para o caso em apêço. Assim é que — e mesmo desprezando a hipótese, que parece mais certa, de flagrante real (art. 302, II) — é de invocar-se página de FREDERICO MARQUES (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV, pág. 68), ensinando que, no caso do quase-flagrante (art. 302, n. III) deixa de ser condição necessária o clamor público para que se equipare ao estado de flagrância o caso em que o criminoso, após a prática do crime, está a fugir.

"O início da perseguição tem de ser imediato: praticando o crime, é preciso que *in continenti* passe o réu a ser perseguido. E a perseguição deve ser mantida sem solução de continuidade até o instante de prender-se o autor da infração penal... Donde se vê que se exigem as condições seguintes para a legitimidade do ato de coação: 1º — imediata perseguição do delinqüente; 2º — prisão deste em breve tempo, isto é, prisão em tempo vizinho da prática do crime".

Por sua vez, BASILEU GARCIA (obra citada pág. 105) escreve:

"Exige-se, no inciso III, que a perseguição se realize logo após o delito, isto é, se inicie no ato sucessivo à prática da infração. O elemento cronológico é, aí, mais fácil de ser fixado, o que torna quase inteiramente dispensável a "margem de discricionariedade".

A jurisprudência do mesmo modo se orienta. É de ver-se inúmeros julgados a respeito (DARCY A. MIRANDA, *Repertório de Jurisprudência — Código de Processo Penal*, vol. III, pág. 358 e seguintes).

Ora, no caso, os pacientes foram vistos logo após a explosão e saindo correndo do armazém que começava a pegar fogo. Perseguidos, imediatamente, pelos condutores foram presos instantes depois e, em seguida, levados à presença do Delegado insuspeitado, repita-se.

Ainda o tribunal de Justiça de São Paulo do H. C. n. 57985 (*Revista dos Tribunais*, 1353, vol. 275, pág. 102) decidiu:

"... a prisão em flagrante se justifica em havendo fundadas suspeitas da prática do crime. Essa fundada suspeita pode ser representada pelas declarações do condutor e das testemunhas da infração".

No caso, por sinal, as fundadas suspeitas nascem principalmente das declarações prestadas pelos próprios pacientes, acusados e indiciados.

Por outro lado:

"A ausência do clamor público não impede que se equipare ao quase-flagrante presumido o caso em que o criminoso, após a prática do crime está a fugir". (*Ementário Forense*, maio de 1956 n. 90).

Quanto ao argumento da falta de comunicação imediata ao Juiz, assim decidiu o Pretório Supremo:

"O valor jurídico do flagrante delito não decorre da comunicação que o art. 141, § 22 da Constituição, manda seja feita ao Juiz competente, do ato de sua realização... Na hipótese em apêço houve ausência de comunicação, mas esse fato não prejudicou o flagrante, cujos efeitos perduram". (*Arquivo Judiciário*, ano de 1949, vol. XCII, n. 1, pág. 14 — Relator Ministro ABNER DE VASCONCELOS).

No que se refere ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito, a matéria ainda admite interpretação como a que lhe dou aqui. Até porque, se há julgados que não toleram o prolongamento, outros há que não vêm nisso motivo para concessão de *habeas-corpus*, e por isso mesmo a matéria ainda não foi incluída na Súmula do STF. Este, aliás, pela voz autorizada de OROZIMBO NONATO já decidiu no sentido da tolerância, não sendo motivo de nulidade sobretudo com o processo já iniciado, como no caso (Cfr. *Revista Forense* vol. 131, pág. 531 — *Revista Forense*, vol. 109, pág. 196 — Relator Ministro RIBEIRO DA COSTA, entre inúmeros outros julgados).

Por fim, é de salientar-se que o caso, envolvendo um profissional do foro, não pode ter deixado de chamar a cuidadosa atenção da autoridade policial — por todos reputada como capaz e digna, ainda mesmo por quem lhe sofreu a decisão, o próprio provisionado — autoridade policial do e no local dos fatos, que certamente esteve atento para todas as circunstâncias. Bem assim, o Dr. Promotor de Justiça, que já ofereceu a denúncia, e o digno Juiz, ouvindo e sentindo o que ali, em Castro Alves, se passou e passa, cientes de suas responsabilidades tão graves, e vendo pessoas de destaque social e econômico, como o próprio Sr. Nandito Nascimento, dono do armazém incendiado, e que parece envolvido no episódio (a julgar-se pelas declarações de fls. 38), é de presumir-se, não deixaram de examinar o caso sob os diversos ângulos que escapam à apreciação do sumariíssimo do *habeas-corpus*. É, pois, de confiar-se no equilíbrio e no discernimento dessas autoridades presentes ao local da grave infração pelo menos *si et in quantum*, enquanto provas não forem oferecidas de que agiram arbitrariamente e fora da lei. Custas legais.

Salvador, 10 de julho de 1967. Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente. Agostinho Machado * — Relator. Fui presente: Manuel José Pereira da Silva — Procurador.

HABEAS-CORPUS — DENÚNCIA INEPTA — Nulidade ex radice do processo a que respondem os pacientes, decorrente de denúncia inepta, onde a par de indevida e contraditória referência a ação de um dos denunciados no concursus criminis não se fixa circunstanciadamente a cota de causalidade com que cada concorrente teria contribuído para o effectus sceleris.

H. C. n. 7244 — Relator: DES. PONDE SOBRINHO.

A C Ó R D ã O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus* n. 7244, da Comarca de Ilhéus, sendo impetrante o Dr. Raul Chaves e

* — Juiz convocado.

pacientes — João Osmário de Freitas Neves, Antônio Costa Gaspari e Eduardo Camargo dos Santos.

O Professor Raul Chaves impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Osmário de Freitas Neves, Antônio Costa Gaspari e Eduardo Camargo dos Santos; e, invocando em prol de sua pretensão, o disposto no art. 141, § 23, da Constituição Federal, e nos arts. 647, 648, VI, e 564, III, letras *a* e *f*, do C. Proc. Pen., alega, em síntese, na inicial:

que, acusados perante o Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ilhéus, os pacientes foram submetidos a processo que se iniciou mediante denúncia manifestamente inepta, tal como reconheceu o voto de um dos componentes da turma julgadora — e do eminente Des. Antônio Bensabath — ao ensejo do julgamento do recurso de n. 2.229 por força da qual esta superior instância houve por bem anular a decisão do primeiro grau, que declarara nulo aquele processo; que, retornando os autos à primeira instância, outro magistrado, que não o prolator da decisão reformada, pronunciou os referidos pacientes: ao primeiro, como incurso na sanção do art. 121, e, ainda uma vez, na do mesmo dispositivo, combinado com o art. 12 II, do C. Pen., autor que foi considerado do homicídio de Vitor Zaidan e da tentativa de morte de Elisiário Ramos Rodrigues; e, aos demais, como incurso nas penas do referido art. 121, combinado ainda com o art. 12, todos do premencionado diploma legal, por se lhes atribuir a convivência nesse último delito; que duas singularidades apresenta a decisão em apêço: “a primeira, a de acatar religiosamente a errônea decisão da instância superior deixando de examinar as preliminares de todo o processo, como decorrência da inepta denúncia” às injunções de cujo arbítrio não fôra lícito ater-se seu prolator; a outra, em verdade ostentar-se-ia na contradição em que este vacila, admitindo, na pronúncia, a esdrúxula hipótese de figurar Osmário como autor e co-autor concomitantemente, de tentativa de morte levada a efeito contra a pessoa de Elisiário; que insubsistente se fez o malinado despacho de pronúncia contra os pacientes, não somente pelos próprios vícios de que ele se inquina, senão, e por igual, porque literalmente inválido é todo o processo que o contém, baseado na denúncia inepta, com que se lhes teria cercado a defesa que assim, ilegal é o constrangimento imposto aos pacientes, remediável pelo *writ* invocado.

Ex fls 13 *usque* 23, os documentos que instruem a petição de *habeas-corpus*, sobre cujo conteúdo informou a indistinta autoridade coatora, a fls. 26. Exibiram-se, ainda, os de fls. 30 *usque* 53.

Segundo se verifica do acórdão de fls. 59, esta Câmara julgou-se incompetente para conhecer do pedido. Dessa decisão, interposto o respectivo recurso, deu-lhe provimento o egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão de fls. 84, razão por que se impôs à turma julgadora dizer do mérito, no caso *sub judice*.

E assim se considerou, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Nicolau Calmon e Walter Nogueira, que evidente se fez, na *lis sub judice*, o constrangimento ilegal imposto aos pacientes.

Nulo *ab initio* é o processo crime a que os mesmos pacientes respondem. Nêle, as irregularidades montam, a olhos vistos, a começar, realmente, pelo malinado despacho que os pronunciou, em que seu prolator, atendo-se à decisão da colenda

Segunda Câmara, da qual dá notícia o documento de fls. 22, fez *tabula rasa* das preliminares por êles invocadas, e proferiu decisão manifestamente inepta.

Assim é que, desfundamentada e contraditória, presa às pontas de singular dilema, assente em hipóteses que se excluem (numa, Osmário, embora aplicável o disposto no art. 17, § 3º, do C. Pen., seria o autor do homicídio de Vitor Zaidan e co-autor da tentativa de morte contra Elisiário, noutra, êle seria co-autor em ambos os crimes, para decidir-se seu prolator pela primeira “por ser condizente com o seu caráter”, dêle Osmário, e porque êste “de qualquer forma (*sic*), estaria incriminado”), — essa decisão, em verdade aberrante estridentemente dos princípios que regem a ordem jurídica processual.

Segundo ela, além disso, Osmário “participando ou não do tiroteio, concorreu de algum modo, material ou intencionalmente, para a execução de ambos os eventos. Os outros — ajunta-se — foram suggestionados pelo procedimento de Osmário, com o qual se solidarizaram”.

É bem de ver, todavia, que o Dr. Juiz pronunciante, a despeito dessa motivação confusa, anárquica, incoerente e, por dizê-lo, nula, concluiu julgando procedente a denúncia “para pronunciar João Osmário de Freitas Neves nas penas do art. 121 (*sic*) e art. 121, combinado com o art. 12 II, do C. Pen., como autor do homicídio de Vitor Zaidan e da tentativa de morte de Elisiário Ramos Rodrigues, e Antônio Costa Gaspari e Eduardo Camargo dos Santos, nas penas do art. 121, combinado com o art. 12, inciso II, do mesmo Código, como coparticipantes dêste último evento, afastado Aroldo Oliveira Ramos, porque já falecido”.

É oportuno considerar, neste passo, que não somente a falta total de fundamentação (*anul. BENTO DE FARIA, Código de Processo Penal*, ed. 1942, vol. I, pág. 425) induz nulidade da sentença, senão também, a sua completa insuficiência, como ocorre no caso vertente.

Mas, a nulidade do processo em apêço, sem dúvida, caía mais fundo, desde sua peca básica, evidentemente inepta. A inéncia da denúncia, com reflexo sobre todo o processo, é patente.

Realmente não lhe passou despercebido, a um dos ilustres membros da turma que julgou o recurso criminal n. 2.229, êsse fenômeno de patologia processual, consoante se verifica do documento de fls 20, e que avulta como primacial e irremediável motivo de nulidade *ex radice* do feito, envolvido, de resto, o despacho de pronúncia que se cingiu àquela peca básica, onde (v. documento de fls. 18), sem que nenhuma referência se fizesse ao art. 25 do C. Pen., a despeito de admitir-se a evasão de Osmário do local da cena delituesa, ao tempo dos acontecimentos subsequentes ao homicídio de Vitor Zaidan, considerou-se êle, não obstante, partícipe dâsses sucessos, isto é, interveniente na tentativa de morte levada a efeito contra Elisiário, sem que, ademais, ali se objetivasse a cota de carisidade de cada um dos concorrentes, em relação à acção delituesa, notadamente quanto ao referido Osmário no tocante ao qual impossível fôra fazê-lo, nesta hipótese, dada a alegada circunstância de sua fuga.

Tais vícios da denúncia, como se há proclamado, identificam a prefigurada hipótese da acusação inepta, ainda no caso de transgressão ao precrito no art. 41 do C. Proc. Pen., em que se objetiva cerceamento de defesa, e em face de

cuja deficiência os Tribunais têm fulminado de nulidade aquela peça básica do processo.

Não faz muito que esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso criminal n. 2453, de Caravieiras, apoiando-se na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais do País, disse da inépcia de uma denúncia, em caso idêntico, e que, como tal se compreende, quando nela, como no caso vertente, não se declara como tenham os denunciados concorrido para a ação delitosa ou, como quer que seja, ela se faz "inteiramente omissa a propósito da atividade criminosa do acusado na infração que lhe é atribuída".

Pelos preexpostos fundamentos —

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, havendo empate no seio da Turma Julgadora, pelo voto de Minerva, em conceder a ordem impetrada, nulo que, por igual, se declara o processo a que respondem os pacientes, a partir da denúncia, inclusive, ressalvadas as providências que se fizerem mister no sentido de reiniciá-la a ação penal respectiva, com a fiel observância das formalidades legais que regem a espécie.

Custas ex lege. Publique-se.

Bahia 26 de dezembro de 1966. Nicolau Calmon *Moriz de Bittencourt* — Presidente vencido com voto datilografado junto. *Pondê Sobrinho* — Relator.

Concessa Venia. a Egrégia Primeira Câmara Criminal, desacertando no seu primeiro Acórdão — por julgar-se incompetente para conhecer do presente pedido de *habeas-corpus*, em virtude de entender erroneamente, que a coação alegada pelos pacientes, provinha da Segunda Câmara — mais ainda, desacertou, neste seu segundo julgado, vez que ultrapassando sua competência, conheceu e decidiu *matéria preclusa*, já explícita e definitivamente julgada antes, pela sua co-irmã, a Segunda Câmara Criminal.

I — Em verdade, a Colenda Segunda Câmara Criminal, assim decidiu, expressamente:

"Concordes em não invalidar a vestibular, vez que, apesar das incorreções da *res in iudicium deducta*, não se tendo alegado, tempestivamente, a sua nulidade, pode-se aproveitá-la em seus reais contornos salvando-se, desarte, com evidente benefício e economia para as partes toda a custosa instrução criminal deste processo.

"Acordes em que, expurgada a *res iudicanda* de suas incorreções, poderá o Magistrado bem classificar a infração penal imputada aos recorridos, sem ater-se a errônea definição constante da denúncia a qual nenhum vínculo lhe cria" (§ 3º do art. 408 do C. Proc. Pen).

Apesar de assim expressa e definitivamente validada pelo segundo grau, em recurso regular, a denúncia e a instrução criminal, a Egrégia Primeira Câmara Criminal, decidiu, pelo voto de Minerva anular todo o processo, denúncia inclusive.

Evidente que o julgado anterior, da Segunda Câmara Criminal, precluiu o conhecimento, posterior, pela Primeira Câmara, da preliminar de inépcia da denúncia e a decorrente nulidade de todo o sumário de culpa.

II — Conhecendo a alegação e anulando a denúncia é o processo, a Primeira Câmara Criminal, decidiu, novamente, questão já decidida, num verdadeiro *bis in idem*, que invalidou decisão unânime, passada em julgado, de sua congênere, — Câmara Criminal de igual hierarquia jurisdicional — o que lhe é defeso.

Verdadeiramente:

"Não tem uma Câmara do Tribunal, competência para apreciar em *habeas-corpus*, alegação já apreciada e decidida em recurso, por outra". (Ac. un. da Prim. Cám. Crim. do Trib. de Just. do Dist. Fed. de 13/12/943, no H. C. n. 2216, Rel. Des. Ademar Tavares, in *Diár. da Justiça* de 10/1/944).

"É incompetente a Câmara para conhecer do pedido de *habeas-corpus* com fundamento em nulidade já desprezada, em apelação pela mesma Câmara". (Ac. da Prim. Cám. Crim. do Trib. de Just. do Dist. Fed. de 12/5/948, no Rec. Crim. n. 5043, Rel. Des. Maíra de Laet, in *Arq. Jud.* vol. 91, pág. 163).

"Já tendo outras Câmaras em apelação se manifestado sobre o processo, está ao Conselho de Justiça, que como Câmara funciona, neste caso, trancado o conhecimento do processo". (Ac. un. do Cons. de Just. do Trib. de Just. do Dist. Fed. de 25/8/949, no H. C. n. 5798, Rel. Des. Ademar Tavares, in *Arq. Jud.* vol. 90, pág. 478).

"Não pode o Conselho de Justiça conhecer de *habeas-corpus*, para reformar decisão proferida por uma das Câmaras do Tribunal de Justiça". (Ac. un. do Cons. de Just. do Trib. de Just. do Dist. Fed. de 19/2/948, no H. C. n. 5268, Rel. Des. Cândido Lôbo, in *Rev. dos Tribs.* vol. 119, pág. 540).

III — Inexato atribuir-se ao Julgado do Supremo Tribunal Federal, a errônea orientação tomada pela Colenda Primeira Câmara Criminal, de julgar, novamente, as preliminares de nulidade, anteriormente desprezadas, em definitivo, pela Segunda Câmara.

Errônea, porque não é isto o que se contém, explícito ou implícito, no Acórdão do Pretório Máximo.

São inequívocos o relatório e os votos dos Excelso Ministros:

El-os:

"Relatório:

a)

b)

c) que, baixando os autos à Comarca de origem, o Juiz proferiu outra sentença, pronunciando os acusados por crime de homicídio;

d) que para livrar os pacientes de constrangimento decorrente dessa

sentença, foi impetrado o *habeas-corpus* de que a Primeira Câmara Criminal não tomou conhecimento;

e) que o que está em causa é a sentença de pronúncia desta derivância, a coação que se procura remediar”.

Voto do Ministro OSVALDO TRIGUEIRO:

“Como se vê a Segunda Câmara, adotando o entendimento de que na hipótese, não se configurava o crime de rixa cassou a sentença de pronúncia, determinando que outra fôsse prolatada, decidindo o Juiz, como de direito e justiça.

Entendo que a segunda sentença é como não pode deixar de ser, uma decisão autônoma, que tanto podia concluir pela pronúncia, como pela impronúncia dos acusados”.

É por força dessa sentença que os pacientes estão sujeitos a prisão e julgamento, na forma da lei.

Para remover o constrangimento dela decorrente, impetrou-se *habeas-corpus*, a meu ver acertadamente, por ser essa a Instância Superior à do Juízo a que se atribui a coação questionada. Por estas razões, dou provimento ao recurso, para o efeito nêle postulado”.

Voto do Ministro EVANDRO LINS E SILVA

“O Juiz de primeira instância, anulada a sua decisão, não perde a sua autonomia jurisdicional para julgar a causa como entender de direito.

Com a decisão do Tribunal Superior podem, contudo, criar-se restrições ao novo pronunciamento do Juiz do Primeiro grau

Não é possível, por exemplo, que o Juiz volte a proferir mesma sentença ou que se insurja contra determinações que façam parte da decisão do segundo grau”.

No caso, entretanto, o Juiz teve liberdade para decidir, na fase de pronúncia, como acentuou o Eminente Relator, pronunciando ou impronunciando, inclusive absolvendo os réus, por uma justificativa ou uma dirimente.

Criou-se uma situação nova, que não está vinculada àquela decisão, proferida antes, pela Segunda Câmara Criminal”.

Como se vê, a Corte Excelsa deu provimento ao recurso, para, reconhecendo a autonomia da sentença de pronúncia e sua desvinculação ao acórdão da Segunda Câmara Criminal, determinar que a Primeira Câmara julgasse a alegada coação decorrente da pronúncia dos pacientes que é o que está em causa, (letra e do Relatório) e não para julgar questão outra, de nulidade de denúncia, que já lhe estava trancada, porque preclusa.

Precluso o conhecimento da reiterada alegação de inépcia da denúncia e conseqüente nulidade da instrução criminal, pelo julgamento anterior de sua congênere, deveria a Primeira Câmara Criminal, ao julgar este *habeas-corpus*, ater-se aos precisos termos do Excelso Acórdão: a coação decorrente da sentença de pronúncia.

Sua competência, *in casu*, restringe-se a verificar se existe, nela, nulidade reconhecível por *habeas-corpus*.

Precluso o conhecimento de tudo o que antecede.

IV — Anulando a denúncia e, em decorrência, toda a instrução criminal, grave desacerto cometeu ainda, *data venia*, o Acórdão que Minerva tornou vencedor.

Porque nula não é a denúncia oferecida pelo Dr. 1º Promotor Público da Comarca de Ilhéus.

Dividindo-se em três itens distintos, o longo trecho do acórdão vencedor, — único, em todo o julgado, que se refere aos defeitos da denúncia — verifica-se que foi ela anulada, porque:

1º — não se referiu ao art. 25 do C. Pen.;

2º — “a despeito de admitir a invasão de Osmário do local da cena delitosa ao tempo dos acontecimentos subsequentes ao homicídio de Vítor Zaidan, considerou-se êle, não obstante, partícipe desses sucessos, isto é, interveniente na tentativa de morte levada a efeito contra Elizário;”

3º — “sem que, ademais, até se objetivasse a cota de causalidade de cada um dos concorrentes, em relação à ação delitosa, notadamente quanto ao referido Osmário, no tocante ao qual, impossível fôsse fazê-lo nesta hipótese, dada a alegada circunstância de sua fuga”.

Para coteio com essas acusações, conveniente transcrever a parte descritiva da malsinada denúncia:

“No dia 26 de dezembro do ano findo, às 16 horas e 30 minutos, na cidade de Urucua, o Sr. João Osmário de Freitas Neves que estava no passeio da Farmácia São José, viu chegar em frente da loja dos Irmãos Zaidan, uma caminhoneta, da qual saltou o Sr. Elizário Ramos Rodrigues.

Defrontando-se com Elizário, João Osmário de Freitas Neves, disse-lhe: — “Quer me bater, também, Elizário?” — para, logo em seguida, sacar de um revólver e apontar contra o mesmo.

Elizário Ramos Rodrigues procurou livrar-se refugiando-se no interior da loja dos Irmãos Zaidan, porém é perseguido por João Osmário de Freitas Neves, Aroldo Ramos de Oliveira, Edvard Camargo dos Santos e Antônio Gaspari, os quais invadiram a referida casa comercial.

João Osmário de Freitas Neves ao penetrar na referida loja, atirou contra Vitor Zaidan, que tombara sem vida, conforme se verifica do auto de exame cadavérico de fls. fugindo do local onde se desenrolara o conflito.

Mas a perseguição contra Elizário continuava, pois Aroldo Ramos de Oliveira, Eduardo Camargo dos Santos e Antônio Costa Gaspari faziam vários disparos contra o mesmo, tentando eliminá-lo do rol dos vivos. pôs-to que Elizário recebeu ferimentos graves, conforme se verifica do auto de exame de lesões corporais de fls."

Como se vê, a despeito da denúncia não conter menção expressa do art. 25 do C. Pen., vale dizer, dedução em artigo de lei, do vínculo jurídico que uniu os pacientes na co-execução do homicídio, em *aberratio ictus*, de Vitor Zaidan e da tentativa de morte contra Elizário. este vínculo, isto é, a cooperação que mantiveram no evento delituoso, está explícito na narrativa constante da inicial, indicando claramente, *concursum plurium ad idem delictum*.

Esta narrativa caracteriza, explicitamente, um crime em tese, que é, *in casu*, a *res in iudicium deducta*.

V — Não é a classificação do delito, constante da denúncia, mas, unicamente, a sua parte expositiva, quem traça ao Juiz, os limites para definir juridicamente como criminoso, o fato nela narrado, (art. 383 e § 3º do art. 408 do C. Proc. Pen.).

É curial que não vale a denúncia pela classificação que deduz, mas pelo fato que expõe, vez que a função de dizer de direito é do Juiz e não do Promotor Público: — *Narra mihi factum, dabo tibi jus*.

VI — A doutrina e a jurisprudência têm assentado, que a classificação do delito na denúncia, é simplesmente informativa e, como tal segundo BORGES DA ROSA:

"provisória e sem maiores consequências jurídicas, porquanto só ao Juiz do processo, após o encerramento da instrução, é que cabe a função específica de classificar legalmente o ato ou fato indicado como criminoso". (Proc. Pen. Bras. 1ª ed. 1º vol. pág. 194).

Assim o tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"A classificação penal na denúncia é de índole transitória. Dela não decorre nulidade do processo". (Ac. no Rec. de H. C. n. 33.119, Rel. Min. Abner de Vasconcelos, in Rev. For. vol. 164, pág. 318).

"Desde que o fato narrado na denúncia constitui crime, pouco importa a classificação errônea ou extravagante que lhe dê a denúncia". (Ac. de 20/8/952 no H. C. n. 32.148, Rel. Min. Nelson Hungria, in Rev. For. vol. 146, pág. 264).

"A classificação da infração na denúncia é provisória.

Se o fato nela descrito merece outra classificação penal, não é de se anular o processo, pois a correção será feita posteriormente". (Ac. de 10/8/955, no H. C. n. 33.710, Rel. Min. Edgard Costa, in Rev. For. vol. 170, pág. 165).

"Não rende ensejo a *habeas-corpus* a errada classificação do delito". (Ac. de 22/12/951, n. H. C. n. 31.818, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, in Rev. For. vol. 146).

"A classificação, porventura errada do delito, não autoriza o *habeas-corpus*" (Ac. de 19/5/948, no H. C. n. 30.281, Rel. Min. Orosímbo Nonato, in Rev. For. vol. 118, pág. 541).

VII — Desde que o Juiz não fica adstrito à classificação do crime feita na denúncia, embora fique o réu sujeito a pena mais grave, (§ 3º do art. 408 do C. Proc. Pen.) podendo dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, (art. 383 do C. Proc. Pen.) óbvio que poderá, o que é muito menos, definir juridicamente, na oportunidade da sentença de pronúncia, a confluência de vontades dos diversos pacientes, manifestada pela ação delitosa deles, explicitamente narrada, na exposição do fato delituoso, constante da denúncia, embora, por um lapso, o art. 25 do C. Pen., não figure, afinal, entre os dispositivos legais em que ela os julgou incluídos.

VII — Vale de logo acentuar que esta omissão da denúncia, foi oportunamente sanada, conforme se verifica da própria sentença de pronúncia:

"Terminadas tantas diligências, que redundaram neste alentado processo de seis grossos volumes, os autos foram às partes para razões finais. O Dr. Promotor Público fez considerações gerais em torno da prova e entendendo "que os réus concertaram os crimes e executaram os seus planos firmemente deliberados, invocou o art. 25 do C. Pen., para requerer a pronúncia de todos eles como co-autores dos dois delitos: o homicídio de Vitor Zaidan e a tentativa de morte de Elizário Ramos Rodrigues". (fls. 32).

É claríssimo o art. 569 do C. Proc. Pen.:

"As omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença final".

É o que sempre se tem entendido:

"Mesmo que se considere omissa a denúncia, por não fazer expressa referência ao fato característico que descreve, tal omissão poderá ser suprida a todo o tempo, antes da sentença final, não acarretando, pois, a nulidade do processo". (Ac. un. das Câm. Crims. Conf. do Trib. de Just. de S. Paulo de 7/12/954, no H. C. n. 43.789, de Santos, Rel. Des. Thrauhilo de Albuquerque, in Rev. dos Tribs. vol. 232, pág. 61).

IX — Ircontestável, conseqüentemente, o desacerto do acórdão vencedor, deduzindo deste lap-

so da denúncia, nulidade por cerceamento de defesa; estranhável entendimento, desde quando o vínculo que uniu os pacientes, decorre, não da menção expressa do dispositivo legal na vestibular mas, exclusivamente da ação deles, explicitamente narrada na denúncia, da qual, emerge claro, patente, inofismável o *concurso delinquentium*, concurso criminoso que, constituindo crime, ninguém é dado ignorar, vez que a Lei Penal o define e prevê:

"Quem de qualquer modo concorrer para o crime, incide nas penas a este cominadas". (Art. 25 do C. Pen.).

X — Demonstrado que a denúncia narrou os fatos criminosos imputados aos pacientes, descrevendo a ação criminosa de todos eles.

Evidenciado que não houve inovação, porque está explícito na narrativa do fato criminoso, o concurso que uniu os pacientes, na prática dos delitos, por eles, conjuntamente, executados.

Certo que a simples omissão do art. 25 do C. Pen., na classificação jurídica dos fatos narrados como criminosos, não contamina de nulidade a denúncia.

Inequivoco que essa omissão foi sanada nas razões finais, tempo hábil, *ex vi* do art. 569 do C. Proc. Pen.

Manifesto que não houve surpresa para os pacientes, porque foi de acusação cumpridamente narrada na denúncia, que o Juiz classificou, corretamente, na sentença de pronúncia, os delitos a eles imputados na denúncia.

XI — Quanto aos itens 2º e 3º do destaque do acórdão vencedor, referente à denúncia, por serem questão de prova, não poderão ser, jamais, conhecidos no sumaríssimo do *habeas-corpus*.

Efetivamente, descriminar mais minudentemente do que o fez a denúncia, a cota de casualidade de cada um dos concorrentes, na ação delitosa por eles praticada em conjunto, ou fixar se Osmário foi interveniente direto ou ficto, na tentativa de morte de Eliziário, depende do exame atento e minucioso da prova, o que só se pode esclarecer no curso regular do processo e concluir na sentença de pronúncia.

É o que tem firmado o Supremo:

"No *habeas-corpus* não se aprecia matéria de prova, mas apenas, a ilegalidade do constrangimento". (Ac. un. empes. pl. de 25/8/948, no H. C. 30 470. Rel. Min. Edgard Costa in *Rev. For.* vol. 120, pág. 541).

"Em *habeas-corpus* não se decide sobre prova". (Ac. un. em ses. pl. de 25/8/948, no H. C. n. 30 478, Rel. Min. Lafayette de Andrada. in *Rev. For.* vol. 120 pág. 541).

Excuso-me de analisar o venerando voto vencedor quando afirma que o prolator da sentença de pronúncia, "atendo-se a decisão da Colenda Segunda Câmara, fez tábula rasa das preliminares por eles invocadas e proferiu decisão manifestamente inepta".

E me excuso pelos três seguintes motivos:

1º porque fui o relator da decisão da Segunda Câmara Criminal;

2º porque prefiro ficar com o entendimento do Excelso Acórdão, que afirma desenganadamente: "Com a decisão do Tribunal Superior podem, contudo, criar-se restrições ao novo pronunciamento do Juiz do primeiro grau. Não é possível, por exemplo, que o Juiz volte a proferir a mesma sentença ou que se insurja contra determinações que façam parte da decisão do segundo grau".

3º porque o que o Juiz fez, muito acertadamente, foi não incidir no erro grosseiro de incluir na sua sentença, questão preclusa, já definitivamente julgada pela sua Superior Instância.

Acompanho o voto de S. Exa. o Des. Relator José Abreu Filho

Walter Nogueira. — Também vencido, *data venia*, nos termos do pronunciamento que, oralmente, externei, no ensejo do julgamento, e contidos com muita felicidade no contexto do brilhante, exaustivo e magistral voto vencido do eminente Des. Nicolau Calmon, visto que S. Exa. após o não menos eminente Des. Francisco Pondé Sobrinho, Relator, foi o primeiro e com justas razões, a iniciar a discussão do voto depois proclamação do vencedor na forma da parte final do parágrafo único do art. 664 do C. Proc. Pen.

Em resumo e em que pesem as não menos brilhantes e exaustivas considerações do voto do preclaro Relator — um dos mais expressivos ornamentos deste Tribunal, abalizado professor de Direito, magistrado culto e ilustre, profundo estudioso e sabedor dos assuntos da ciência jurídica e muito especialmente do Direito Penal, não podia também admitir que, por via de *habeas-corpus* que fôsse, o mesmo tribunal — de que as Câmaras Criminais, como as co-irmãs cíveis, são órgãos ou departamentos e, por tanto, integrantes, numa mesma hierarquia, do mesmo colegiado, apreciarse matéria que já fôra soberaneamente decidida por ele próprio, através de outra Câmara embora.

A coação ilegal de que, em síntese, se queixam os pacientes, por intermédio do seu douto e ilustre patrono, o impetrante, adviria inclusive de nulidade *ab radice* do processo por inépcia da peça acusatória inicial, ou seja a denúncia. Mas — advirta-se, já a Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, em apreciando recurso da primeira sentença do 1º grau lavrada pelo ilustre e honrado juiz Oswaldo Sento Sé, mandara apenas que se prolatasse nova sentença e, como já está por demais esclarecido por inúmeros outros pronunciamentos de que dão conta estes autos, principalmente o da veneranda decisão de fls. 78 — 85, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com esse julgamento — acórdão de 20 de dezembro de 1962, fls. 22, aquela colenda Câmara, ou seja esta mesma superior instância, já havia considerado em ordem o processo, desde a denúncia, até a sentença exclusiva, so esta exclusiva... Qualquer discussão, pois, nesta instância, sobre vícios e defeitos processuais, as "incoreções da *res in iudicium deducta*", seria impossível, porquanto, de referência ao 2º grau, última instância na esfera estadual, a matéria já estaria desenganada e absolutamente preclusa, como aliás bem o demonstrou, com propriedade e brilhantismo dignos de realce, o voto vencido do eminente Vice-Presidente, em análise segura e fiel que fez S. Exa. da situação *sub iudice*.

Mas, ainda que se pudesse, a esta altura, nesta instância, apreciar a arguição de nulidade basilar do processo por defeito insanável da denúncia, nem assim consideraria aquela denúncia inepta, como entenderam os dois votos divergentes ca-

pitaneados pela respeitável argumentação do ilustre e eminente Relator.

Tratando-se, como se tratava, de caso de co-autoria, fôra demasiado apêgo e formalismo estéril exigir que, após a nomeação dos fatos, aliás, *in casu*, minuciosa, o promotor da justiça denunciante, concluindo, dissesse, afinal, repetindo-se, em que teria consistido destacadamente, a participação de cada co-denunciado no homicídio praticado contra Vitor Zaidan, em *aberratio ictus* e na tentativa de morte cometida contra Eliziário Ramos Rodrigues, naquela trágica tarde de 26 de dezembro de 1959, em Uruçuca. Da exposição feita na denúncia que foi subscrita pelo promotor José Barbosa de Sousa Jr., se deduz, de modo claro — *ut* certidão de fls. 18/19, sem necessidade de repetições inoportunas, sem o grave defeito da prolixidade, de que modo preciso cada um dos acusados teria concorrido para a prática dos delitos de que fôram acusados.

Vem apêlo, ademais, mencionar, como subsídio de valor a êste desataviado voto em separado e com a inteira aplicação ao caso vertente, decisão recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não é inepta a denúncia que, em caso de pluralidade de agentes do delito, narra o fato atribuído à participação de todos, em linhas gerais e aponta a atividade de cada um, concorrente para a finalidade comum. A tipificação constante da peca acusatória não pode ser anulada em processo de *habeas-corpus*, quando não é evidente a falta de justa causa, desde que o fato constitua crime em tese. *Habeas-corpus* denegado, em sessão plenária, à unanimidade". (H. C. n. 42 661 — Piauí — *in Rev. Trimestral de Jurisprudência* — vol. 35 — Fevº de 1966 — pág. 253 — 496 —

Dest'arte, embora o lamentando profundamente, não podia acompanhar o voto, que, afinal, foi considerado vencedor, para fulminar, como foi fulminado, de nulo todo processo, fazendo voltar à estaca zero rumoroso processo, que, penosamente, veio se arrastando pela Comarca de Ilhéus desde 1959.

Fui presente: João de Oliveira.

HABEAS-CORPUS — INQUÉRITO POLICIAL NULO — AUTORIDADE INCOMPETENTE — CONCESSÃO.

Inquérito policial presidido por quem não é autoridade policial, ressaltada a hipótese do § único do art. 4º do C. Proc. Pen., é ato inexistente. Destarte, a prisão preventiva e a denúncia são inválidas, porque calçadas em depoimentos prestados a pessoa que não estava no exercício das funções de Delegado ou Subdelegado de Polícia.

H. C. n. 6382 — Relator DES. ADEMAR RAYMUNDO.

A C Ó R D A O

Acorda a Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, deferir a ordem para cassar o decreto de prisão preventiva, bem como tornar inválida a denúncia oferecida contra Germinio Lira, cumprindo ao Dr. Juiz de Prado requisitar,

na forma da Lei, a abertura de inquérito policial à autoridade policial competente, para apuração dos fatos narrados no pedido de fls.

O Bel. Almir Nobre de Almeida impetrou, em favor de Germinio Lira, uma ordem de *habeas-corpus*, sob a alegação de que o decreto de prisão preventiva do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Prado se estela em inquérito policial inexistente, uma vez que a êle presidiu pessoa que não é autoridade policial. Juntou à petição as certidões para comprovarem o alegado.

Pela certidão de fls. 6 se verifica, de modo claro, que, por portaria de 27 de novembro de 1962, o Sr. José Moreira de Freitas instaurou inquérito policial para investigar o homicídio ocorrido no lugar Piragi, do qual é acusado o paciente, Sr. Germinio Lira. E o fez, conforme declara na dita Portaria, na qualidade de Subdelegado de Piragi (v. fls. 6v.). O relatório, datado de 28 do mesmo mês e ano, último ato do inquérito policial, está também assinado pelo referido cidadão, Sr. José Moreira de Freitas (v. fls. 7v.).

No entanto, provou o impetrante, não existir a Subdelegacia de Piragi, vale dizer, o Distrito Policial do mesmo nome. Na certidão de fls. 8 v., fornecida pelo Serviço de Administração da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, lê-se o seguinte: "..... c) No Município de Prado não há distrito policial com a denominação de Piragi". (v. fls. 8v.).

Como explicar-se, portanto, a interferência do Sr. José Moreira de Freitas no inquérito policial instaurado? Ainda, pela certidão de fls. 8v., se vê que o mencionado cidadão é o Primeiro Suplente do Subdelegado do Distrito de São José do Prado. Compreende-se, sem sombra de dúvida, que o vilarejo denominado Piragi está na circunscrição policial de São José do Prado. Ao Subdelegado de Polícia desse Distrito compete a instauração dos inquéritos policiais para apuração dos fatos ali ocorridos.

Poderia contudo, o Sr. José Moreira de Freitas, na qualidade de Primeiro Suplente de Subdelegado de São José do Prado, estar, naquela oportunidade, isto é, quando se deram os tristes e lamentáveis fatos referidos na Portaria de fls. 6v., em pleno exercício das funções de Subdelegado local, justificando-se, destarte, a providência de abertura do inquérito policial.

No entanto, informa o Sr. Subdelegado de Polícia de São José, a autoridade policial competente para presidir ao ato investigatório, que "entre 1º de outubro de 1962 a 1º de fevereiro de 1963" não transmitiu as suas funções ao primeiro suplente (v. fls. 10). Ressalte-se que a Portaria, que deu início ao inquérito, data, como vimos, de 27 de novembro de 1962 e os atos de investigação terminaram no dia seguinte, a 28 de novembro (v. fls. 6v. e 7).

Ademais, também provam os autos, *ut* informação de fls. 12, fornecida pelo Delegado de Polícia do Município de Prado, que não fôra dada ao 1º Suplente do Subdelegado de São José do Prado qualquer autorização para presidir inquérito policial em qualquer parte do referido Distrito.

Conclui-se que houve, da parte do 1º Suplente de Subdelegado de São José do Prado, Sr. José Moreira de Freitas, usurpação de função. Presidiu a inquérito sem estar no exercício das funções de autoridade policial do mencionado Distrito. Dito ato é, sem sombra de dúvida, *inexistente*. Pressuposto legal (v. art. 4º do C. Proc.

Pen.) da existência de inquérito policial é ser este presidido por autoridade policial, ressalvado, de certo, a hipótese do § único do cit., artigo da lei processual penal.

Ora, quem, por ato do Poder Executivo, só se investe das funções de autoridade, quando substitui esta, como é o caso dos suplentes de Delegado e Subdelegados de Polícia, não pode ser considerado autoridade policial, com competência para presidir a inquéritos, porque

"nem todo funcionário da polícia é autoridade, mas somente aquele que está investido de poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, que dispõe do Poder de Polícia" ... Há funcionários que são sempre autoridade, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (ex: os delegados)" (TORNAGHI — *Instituições do Processo Penal* — vol. 2º pág. 133, edição 1959).

Estaria o Sr. José Moreira de Freitas no exercício das funções de Subdelegado de São José do Prado, se substituindo estivesse a autoridade policial desse Distrito. Como tal, a ele cumpriria realizar as atribuições que a lei estabelece (C. de Proc. Pen.) para apuração do fato delituoso e da sua autoria, como órgão da Polícia Judiciária.

A investigação que realizara dito suplente é ato de particular. Por isto, por faltar o pressuposto legal (autoridade policial), é ato inexistente, do ponto de vista jurídico.

Contra a medida coercitiva decretada, com base nesse pseudo-inquérito, restritiva de um bem jurídico (a liberdade individual), vale dito contra a prisão preventiva de Germínio Lira, bem como para invalidar a denúncia do Dr. Promotor, que se estribara nessa peça de investigação, feita por um particular, pede-se a concessão do *habeas-corpus*, para defesa desse direito violado.

A procedência do pedido salta aos olhos. O inquérito, como proclamado pelos doutos, não é só instrumento da denúncia ou da queixa. Com base nele se decreta a prisão preventiva. Toda vez que isso acontece permite a lei ao *quase-imputatus* defender-se, mercê do *habeas-corpus*, visto sofrer restrição de um bem jurídico, máxime quando esta resulta não de inquérito policial, iniciado por autoridade competente, mas de informes prestados a quem, na oportunidade, não se encontrava investido do poder de polícia, com as atribuições específicas que a lei defere à Polícia Judiciária.

Salientou o Ministro SAMPAIO COSTA, no Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que o Pretório Excelso decidira ser nulo o inquérito policial, presidido por Promotor de Justiça, que

"o preceito da lei manda que o inquérito policial seja presidido pelo Delegado de Polícia; é essa autoridade que por assim dizer, colhe os elementos dos autos para a prova respectiva".

Ora, continua o eminente Juiz,

... "uma autoridade que não tem competência nem atribuição para tanto não pode chegar senão a uma pro-

va inexistente, a uma prova nula, mesmo porque feita perante quem não constituía, nem poderia constituir, realmente, autoridade, perante quem não poderia presidir ao inquérito policial" (Rev. Forense — vol. 150 pág. 367).

A denúncia ou a queixa pode prescindir do inquérito. Mas, estribada em investigação realizada por quem não tinha, por lei, atribuição para tal, numa evidente usurpação de poderes, não tem validade. Da mesma forma, a prisão preventiva com base em elementos de prova colhidos nesse procedimento, que não é ato da Polícia Judiciária.

Decide, por fim, a Câmara, por unanimidade, sejam estes autos encaminhados a S. Exa., o Dr. Procurador Geral da Justiça, para fins de direito.

Salvador, 10 de junho de 1963. Renato Mesquita — Presidente, Ademar Raymundo — Relator, Antonio Bensabath, Antonio de Oliveira Martins. Fui presente: Manoel José Pereira da Silva

HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA DA VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. É de confirmar-se a sentença absolutória, em homicídio culposo, provado que o acidente foi devido exclusivamente à imprudência da vítima.

Ap. n. 2861 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc. estes autos de Apelação Crime da Capital, n. 2861, apelante o Assistente de Acusação e apelado Antônio do Sacramento Machado.

Foi o apelado denunciado por homicídio culposo resultante de acidente de veículo, em que perdeu a vida Nelson Manoel da Conceição, quando, nas proximidades do Quartel do Corpo de Bombeiros, foi apanhado pelas rodas traseiras do ônibus do ramal de I.A.P.I., dirigido pelo apelado.

A messe probatória colhida nos informa haver o acidente resultado da imprudência da vítima em tentar pregar naquele veículo, quando já em marcha e fechada a sua porta traseira e, no particular é elucidativo o depoimento de fls. 52, testemunha que postada no local, na ocasião, levou de vista todo o evento.

Nesse sentido, isto é, da não culpabilidade do apelado pelo acidente fatal, é a manifestação do Ministério Público, em ambas as instâncias, e a conclusão a que chegou a sentença de fls. 59, absolvendo-o da acusação que lhe foi intentada. Inconformado, o assistente da acusação interpôs o presente apelo que, contraminutado, subiu à Superior Instância.

Acertada foi a decisão do primeiro grau, pois nenhuma culpa, em qualquer dos seus aspectos, pode ser irrogada ao apelado pelo acidente ocorrido e, se de culpa se cogitar, pela imprudência de agir, foi da vítima, tentando tomar o ônibus já em movimento e com ambas as portas já fechadas, sendo o atropelo fatal causado pelas rodas traseiras do veículo, quando impossível seria qualquer previsão por parte do motorista.

Ex-positis, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de

votos, negar provimento ao apêlo, confirmando a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, e custas na forma legal.

Salvador, em Sessão de 13 de maio de 1968. Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente, Aderbal Gonçalves — Relator. Fui presente, Manuel José Ferreira da Silva, Procurador.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MILITAR. MEDIDA DE SEGURANÇA. Condenação do réu como incurso na sanção do art. 181, § 2º, inciso IV (surpresa), do C. Pen. Militar, a quem se aplicou a pena de quatro anos de reclusão e, ope legis a medida de segurança de internação em casa de custódia e tratamento. Verificada a hipótese do § 1º do art. 86, in fine, daquele Código, e, concluindo-se, através do respectivo exame psiquiátrico, pela persistência da periculosidade do agente, é de iniciar-se a medida de segurança imposta.

Nega-se provimento à apelação interposta.

Ap. n. 2542 — Relator: DES. FRANCISCO PONDE SOBRINHO.

A C Ó R D ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 2542, da comarca da Capital, sendo apelante Edson Adleu de Souza e apelada a Justiça Militar:

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por sufrágio unânime de seus Juizes, integrado neste os relatórios de fls. 218 e 281, em negar provimento à apelação interposta, para manterem, por seus jurídicos fundamentos, em plena consonância com a prova dos autos, a decisão apelada.

A matéria *sub iudice* — é bem de ver circunscreve-se ao que foi justamente delimitado no venerando acórdão de fls. 221, através do qual se houve por bem converter o julgamento em diligência para apurar-se, na conformidade do prescrito no art. 86, § 1º, *in fine*, daquele Código, se subsiste a periculosidade do agente.

Submetido êste a exame psiquiátrico, como se verifica do laudo de fls. 273, pela afirmativa concluíram os peritos que o examinaram; e assim, é de iniciar-se, sem dúvida, a execução da medida de segurança que lhe foi imposta, consoante opina S. Exa. o Dr. Procurador da Justiça em seu parecer de fls. 280, o que se fará com a fiel observância das formalidades legais que regem a espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se.

Bahia, 18 de março de 1968. Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente, Francisco Ponde Sobrinho — Relator. Fui presente — Manuel José Pereira da Silva.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MILITAR. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Condenação do agente como incurso na sanção do art. 181, §

2º, inc. IV do C. Pen. Militar de referência ao § único do art. 35 do mesmo Código. Hipótese do art. 86, §§ 1º e 2º, em que se faz indeclinável, para que se inicie a execução da medida de segurança, o exame, por psiquiatras, do condenado, nos termos dos incisos II e III do art. 775, do C. Proc. Pen. — Conversão do julgamento em diligência.

Ap. n. 2542 — Relator: DES. PONDE SOBRINHO.

A C Ó R D ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação crime n. 2542, da Capital, sendo apelante Edson Adleu de Souza e apelada a Justiça pública.

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, integrado neste o relatório de fls., em converter o julgamento em diligência para que, na conformidade do disposto nos incisos II e III do art. 775 do C. Proc. Pen., seja o apelante submetido a exame médico psiquiátrico, a fim de que se apure se nêle persiste a presumível condição de periculosidade, decorrente, na espécie, da aplicação do prescrito no art. 35, § único, *in fine*, do Decreto Lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

E assim se decide pelos fundamentos, a seguir, enunciados.

O crime cuja prática se imputa ao apelante se encontra evidenciado, já quanto a sua realidade material, já no tocante a seu elemento subjetivo.

Por outro lado, correta se fêz a aplicação pelo Conselho de Justiça, das sanções que lhe foram impostas.

Assim, condenado como incurso na sanção do art. 181 § 2º, inc. IV (surpresa) do C. Pen. Militar, de referência ao § único do art. 35 do mesmo Código a 4 anos de reclusão (pena já cumprida), por haver matado, a 7 de março de 1956, cerca das 12 horas, na cidade de Juazeiro, neste Estado, a tiro de pistola, o Tenente João Batista de Souza, a aplicação da medida de segurança houve que se fazer *ope legis* nos termos do disposto no art. 98, inc. I do referido Código.

A espécie dos autos é precisamente, a prevista neste dispositivo legal — a da facultativa redução da pena — quando, como no caso, comprovado que o agente, ao tempo da ação, em virtude de deficit, mental, não dispunha da plena capacidade de entendimento ético jurídico ou auto-governo.

É o que, desenganadamente deflui do exame de sanidade mental a que se submeteu o apelante, e de que dá notícia o laudo cuja cópia se vê a fls. 47 onde se conclui a respeito do paciente, pela hipótese do § único do art. 22 do C. Pen., equivalente à do § único do art. 35 do C. Pen. Militar, premencionado.

E nem exorbitou o Conselho de Justiça, providenciando, no sentido de que a medida de segurança, imposta ao apelante se efetivasse no Hospital Juliano Moreira, onde, de há muitos anos, vem sendo êle, por imposição mesmo de seu precário estado de saúde, tratado.

Porque, em face do estatuído no § único do

art. 22 do Decreto Lei n. 3.914 de 9 de dezembro de 1941, a medida de segurança em aprêço, ou seja, a internação em casa de custódia e tratamento — à mingua de estabelecimento adequado — deve ser executada em seção especial de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

A hipótese não é, como se pretende a de revogação da medida de segurança é outra, realmente: a de não prevalência da presunção de perigosidade em virtude do prescrito nos §§ 1º e 2º do art. 86, do aludido diploma legal.

Assim sendo, decorridos mais de cinco anos da data em que foi perpetrado o delito, em relação à da decisão apelada, a medida não se inicia sem que se verifique a persistência daquela condição legal no apelante.

Aplicável não se via, ademais, na *lis sub-judice*, o disposto no art. 35 (*caput*), no sentido da mera absolvição do acusado, desacompanhada da respectiva medida suplementar porque, além de absolutamente se não objetivar, em face da prova produzida, a hipótese de imunidade penal, nos termos do premencionado dispositivo, não seria, como quer que fôsse, com flagrante prejuízo para o apelante, de piorar-lhe a situação *ex vi* do prescrito nos arts. 86, § 1º (*in principio*) e 97 por isso que a medida de segurança a aplicar-lhe fôra outra, a da internação em manicômio judiciário por prazo mínimo de seis anos, e, o que é mais automático, se faria a execução desta medida, para o que seria de considerar nêle procedente a presunção *juris et de jure* de perigosidade.

De certo, que este não será o desiderato do Dr. Curador, em relação ao apelante.

Qual o caminho então a seguir? O preconizado por S. Exa. o Dr. Subprocurador?

Não, *data venia*, tendo-se em vista, além disso, a natureza e fim da medida complementar adotada *ex vi legis*.

Não basta que se aceite, como se pretende, *sic et simpliciter* a informação do comandante da P.M. veiculada pelo documento de fls. 82, em que se declara o apelante "alterado" (*sic*) do Hospital Juliano Moreira, pois que o que importa, do ponto de vista jurídico-penal, necessariamente, não é tanto a sua cura clinicamente encarada, mas investigar-se se persiste realmente sua perigosidade, que ainda justificará a execução da medida em aprêço.

De resto, a comprovação desse estado de perigosidade, ao propósito a que se visa, há de fazer-se *in concreto*, judicialmente, consoante a *communis opinio*, mediante exame por psiquiatras, em colaboração com a observação do Diretor do estabelecimento onde se acha internado o paciente ou da autoridade que sobre ele exerça vigilância, nos termos do estabelecido no art. 775 do C. Proc. Pen. (*apud* NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, Ed. Rev. For. Rio, 1951, vol. III pág. 117, cf. ESPINOLA FILHO, *Código Processo Penal*, vol. VII pág. 575; ARY FRANCO, *Código de Processo Penal*, vol. II pág. 414, BORGES DA ROSA, *Processo Penal Brasileiro*, vol. IV pág. 449).

A divergência entre os membros da Turma circunscreeveu-se — é de ressaltar, finalmente — apenas, à providência da conversão do julgamento em diligência, que ao relator se lhe afigurou que essa providência devesse deixar-se à iniciativa do Juiz *ad quem*, e, por isso votou por que se

desse, em parte, provimento à apelação interposta para que se suspendesse a execução da medida de segurança imposta, até que, com a fiel observância das formalidades legais que regem a espécie, se apurasse, para os devidos fins, a persistência, ou não, da perigosidade do apelante.

Custas, *ex lege*.

Bahia 1º de junho de 1964. A. Mirabeau Co-tias — Presidente, Pondé Sobrinho — Relator, Aderbal Gonçalves, M. Viana de Castro. Fui presente: M. J. Pereira da Silva, Procurador.

JÚRI. QUESITOS DEFETUOSOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO. As circunstâncias relativas à legítima defesa putativa devem ser destacadas separadamente, em quesitos próprios.

Anula-se o julgamento pelo júri em que o juiz, limitando-se à transcrição literal do art. 17 do C. Pen., engloba em um quesito único todos os requisitos do alegado erro de fato.

Ap. n. 4.830 — Relator: DES. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime n. 4.830, da Capital, em que é apelante Jorge Xavier de Jesus e apelada a Promotora Pública.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por decisão unânime, dar provimento à apelação interposta para anular o julgamento e mandar seja o apelado a outro submetido, com observância das formalidades legais.

E assim decidem por defeito do quesito relativo à legítima defesa putativa, englobados como nêle se acham todos os requisitos característicos da justificativa do alegado erro de fato, em que se diz teria agido o acusado, ora apelante.

Verifica-se, com efeito, que, ao formular o Dr. Juiz do Tribunal do Júri o questo em aprêço, se teria limitado, pura e simplesmente, a transcrição literal do art. 17, do Estatuto Penal. Assim questionando os jurados, bem é de ver que envolveu num só quesito circunstâncias diferentes, que deviam ser destacadas, separadamente, em quesitos próprios.

Em se pronunciando sobre caso idêntico, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão unânime da sua Primeira Câmara Criminal, no qual se reflete a orientação da jurisprudência dominante, que "Os quesitos da legítima defesa putativa devem ser desdobrados em tantos quantos os da legítima defesa real, inclusive a atualidade da agressão" (*In Revista Forense*, vol. 190, pág. 335).

Necessário se torna, por outro lado, que se mencione o fato do qual teria resultado o erro que se diz plenamente justificado. Determinam, assim, que se formulem os quesitos atinentes à aludida excluída pela maneira seguinte:

1º) — O réu, em consequência de erro plenamente justificado, resultante do fato de... (mencionar o fato de que resultou o erro) supôs achar-se em face de uma agressão à sua pessoa?

2º) — Essa suposta agressão era injusta?

3º) — Essa suposta agressão era iminente?

4º) — Essa suposta agressão era atual?

5º) — Os meios usados na repulsa da suposta agressão eram necessários?

6º) — O réu usou moderadamente desses meios?

7º) — O Júri reconhece que o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa putativa?

8º) — O réu cometeu o crime por erro derivado de culpa?

Recomendam, outrossim, que, no julgamento a ser renovado, sejam transcritas as respostas dadas aos quesitos em termos claros e precisos, para evitar a confusão que dera causa à preliminar suscitada pela defesa, em relação ao crime de lesões corporais cuja autoria também se atribui ao apelante.

A preliminar em aprêço aqui deixa de ser acolhida, como motivo da pretendida nulidade do julgamento, pelas razões expostas no parecer do ilustrado Dr. Procurador da Justiça, que adotam integralmente, pela sua sólida consistência jurídica.

Publique-se e registre-se, pagas as custas afinal como de direito.

Bahia, em sessão de 14 de agosto de 1967.
Agenor Velloso Dantas — Presidente, Antônio de Oliveira Martins — Relator. Fui presente Manuel José Pereira da Silva — Procurador.

JÚRI. TENTATIVA DE LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA NULIDADE ARGUIDA. QUESTIONÁRIO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. *Inadmissível é a exibição de documento em plenário, sem a observância das formalidades legais, mas, embora assim se vede a produção dos mesmos, nessa oportunidade, a mesma transgressão do disposto no art. 475 do C. Proc. Pen. não constituiria nulidade do julgamento, eis que, como se tem entendido, são taxativos os casos em que ela ocorre, entre os quais não figura a hipótese em aprêço.*

Nulo é o julgamento por defeito do questionário, quando, na proposição acerca da discriminante da legítima defesa invocada pelo réu, não se especifica se se trata da honra própria ou de terceiro, a que se pretende objeto daquela discriminante, forçando-se, por igual, o Conselho de Sentença a decidir incoerentemente através do referido questionário, onde, ao lado de proposições sobre a legítima defesa da honra fixam-se outras com respeito a legítima defesa da própria pessoa.

Ap. n. 4837 — Relator: DES. PONDE SOBRINHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação criminal n. 4837, da comarca de Canavieiras, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Benedito Alves da Silva:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em dar provimento à apelação interposta para, rejeitando a

primeira preliminar suscitada, acolherem, por maioria de votos, a segunda, e declarar nulo o julgamento a que se submeteu o apelante, que mandam a novo júri, em relação ao qual deverão ser observadas as formalidades legais que regem a espécie.

Repeliu-se a primeira preliminar suscitada. Consoante se verifica da cópia da ata, *in fine*, a defesa pretendeu exhibir os documentos de que se achava de posse, perante o Tribunal do Júri. Advertida, porém, da proibição legal, deixaram-se de ler esses documentos, fazendo-se, contudo, alusão aos mesmos e afirmando-se que eram bombas que destruíam as provas da acusação. Expediente artificioso e condenável. Ter-se-ia valido ela de deplorável artimanha, para, como quer que fosse, inspirar, no espírito dos jurados uma idéia falsa dos fatos, e assim movê-los a uma decisão unilateral e ajustada a seus interesses.

Não passou, todavia, de mera encenação, ainda que reprovável, a infeliz atitude focalizada, sem maior repercussão sobre os atos do plenário, até porque, embora se vede a produção de documentos, nessa oportunidade, a mesma transgressão ao disposto no art. 475 do C. Proc. Pen. não constituiria nulidade do julgamento, eis que, como se tem decidido, são taxativos os casos em que ela ocorre, entre os quais não figura a hipótese em aprêço.

Acolheu-se, entretanto, por maioria de votos, a outra preliminar, vez que, segundo se entendeu, o questionário proposto fez-se substancialmente defeituoso.

Assim é que, como bem acentou S. Exa. o Dr. Procurador da Justiça, se formulou o 3º quesito, a fls. 138, sem a suficiente clareza, sobre a legítima defesa da honra, em favor do réu, sobretudo porque não se especificou, como convinha, se se trata de honra própria ou de terceiro, a que se pretende objeto daquela discriminante, forçando-se o Conselho de Sentença a decidir incoerentemente através daquele e dos quesitos subsequentes, onde se objetivam, ademais, proposições sobre a legítima defesa da própria pessoa, com o que se impossibilitou aos jurados cabal pronunciamento com respeito à matéria submetida a julgamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se.

Bahia, 26 de dezembro de 1967. Aderbal Gonçalves — Presidente. Ponde Sobrinho — Relator, *ad-hoc*. Fui presente — Manuel José Pereira da Silva — Procurador.

LESÕES CORPORAIS — DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVES PARA LEVES. EXAME COMPLEMENTAR: RETARDAMENTO E DEFICIÊNCIA. *Exame complementar realizado 41 dias após a data do fato delituoso não autoriza a nulidade do respectivo auto, para o efeito de desclassificação do crime para lesões leves.*

Sendo, porém, deficiente o laudo do exame médico por falta de fundamento da conclusão, não tendo sido essa deficiência suprida por outros elementos de prova, impõe-se a desclassificação do delito para ferimentos leves.

Os peritos não podem responder os quesitos sem os justificar, pois as afirmações, que fazem na parte con-

clusiva do laudo, não valem, por si sós, mas pelas bases em que se assentam.

Ap. n. 2767 — Relator: DES. AGOSTINHO MACHADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2767, da Capital, em que é apelante Manoel Francisco de Souza, vulgo Manoel Lebre e apelada a Justiça Pública.

Acordam os membros da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, à apelação, para desclassificar o delito para o art. 129 *caput* do C. Pen., reduzir a pena para seis (6) meses de detenção, e conceder ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois (2) anos, devendo a audiência de que trata o art. 704 do C. Proc. Pen. ser presidida pelo Juiz do processo, o qual determinará as diligências necessárias.

O apelante foi processado e afinal condenado a dois anos de reclusão pelo Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Crime, desta Capital, como incurso no art. 129 § 1º, inciso I, do C. Pen., por haver ofendido a integridade corporal de Antônio Batista da Paixão.

A prova material do delito e da sua autoria resulta indubitosa dos autos; aquela provada está pelo documento de fls. 11; e esta pelo depoimento das testemunhas ouvidas no sumário e das próprias declarações do apelante, prestadas em juízo.

O que resta, pois, a examinar é a extemporaneidade do exame complementar, argüida nas razões de apelação de fls. 67 a 68. Não há dúvida de que o exame supra-assinalado, realizou-se 11 dias depois do prazo de trinta dias, porém não se pode exigir uma precisão matemática na realização dessa diligência e, por isso mesmo, o exame complementar realizado, 41 dias após a data do fato delituoso, como *in casu*, não autoriza a nulidade do respectivo auto, para efeito de desclassificação do crime para lesões leves. Daí a improcedência da alegação do apelante.

Entretanto mister se faz, a apreciação, sob outro ângulo, do laudo de exame complementar de fls. 17, com o qual se procurou comprovar a natureza grave das lesões sofridas pela vítima.

Prescreve a lei, ao estatuir as normas para o exame de corpo de delito e das perícias em geral, que os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos, (art. 160 do C. Proc. Pen.)

Por outro lado, os doutores da Medicina Legal, ensinando sobre perícia, sem qualquer discrepância, afirmam que o *auto* (relatório ditado ao escrivão logo após o exame) ou o *laudo* (relatório redigido posteriormente) deve ser contido em partes às quais adjudicados os quesitos e as respectivas respostas constituem-se em cinco: preâmbulo, comemorativos (histórico) descrição ou exposição, discussão e conclusão.

No caso em debate, falta ao laudo de exame complementar já referido a parte da discussão que o torna imprestável para o fim a que se destinou.

Com efeito, não se pode levar em conta as conclusões a que chegaram os peritos pois carecem elas de fundamentação. Os peritos não podiam responder, como responderam, os quesitos sem os justificar. As afirmações que fizeram na parte conclusiva do laudo não valem por si sós, mas pelas bases em que deveriam se assentar e essas bases não existem porque as conclusões não foram tecnicamente discutidas. E por maior que seja o prestígio profissional dos signatários do laudo, precisavam eles fundamentar as suas afirmações, não o fizeram.

Observe-se ainda que a deficiência do laudo, muitas vezes mencionado, não foi suprida por outros elementos de prova. Destarte, impõe-se como solução justa, a desclassificação do delito imputado ao acusado para o de ferimentos leves, art. 129 *caput* do C. Pen.

Sendo o réu criminoso primário, de bons antecedentes e atendendo-se à sua personalidade de homem rústico do campo, de pouca instrução, ao dolo específico (comum aos crimes de igual natureza) e às circunstâncias e repercussão do crime, fixa-se a pena-base em seis (6) meses de detenção, a qual se concretiza, na ausência de outras condições legais. Finalmente, atendendo-se também, a que em seu favor militam todos os requisitos exigidos pelo art. 696 do C. Proc. Pen. nada mais justo do que suspender-se a execução da pena, que lhe foi imposta, pelo prazo de dois (2) anos, ficando ele, entretanto, obrigado a não andar armado; a não fazer uso de bebidas alcoólicas; a ter bom procedimento; a não se ausentar desta capital sem a devida autorização do juiz competente; a comparecer de seis em seis meses em juízo e a pagar as custas do processo em seis prestações mensais devendo a audiência de que trata o art. 704 do citado C. Proc. Pen., ser presidida pelo Juiz do processo, o qual determinará as diligências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Salvador, 24 de julho de 1967. Nicolau Calmon — Presidente. Agostinho Machado * — Relator. Oliveira Martins — Revisor.

PRISÃO PREVENTIVA. DESPACHO NÃO FUNDAMENTADO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO. *Em face da lei vigente de n. 5349 de 3/11/1967, não mais basta a constatação da materialidade do delito e de indícios suficientes de sua autoria para que se justifique a procedência legal da prisão preventiva, ainda que, em tese, ao delito seja cominada pena superior a 10 anos de prisão.*

Concedeu-se o Habeas-Corpus por não ter sido fundamentada a prisão preventiva.

H. C. n. 7751 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus de Coité, n. 7751, sendo impetrante o Bel. Antônio Paraguassu Lopes e paciente Rubem Araújo.

Contra a prisão preventiva contra ele paciente, pelo Dr. Juiz de Direito de Coité, decretada,

* — Juiz convocado.

alega o paciente a sua improcedência, porque não fundamentada a sua necessidade, *ex-vi* do disposto no art. 312 da Lei Processual Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 5349, de 3/11/1967. A análise dos autos, inclusive do decreto preventivo, nos mostra que o *a quo*, não justificou, convenientemente, a necessidade da preventiva determinada em seu despacho de fls. Ora, em face da lei vigente, de n. 5349, acima citada, não mais basta a contestação da materialidade do delito e de indícios suficientes de sua autoria para que se justifique a procedência legal da preventiva, ainda que, em tese, ao delito seja cominada pena superior a 10 anos de prisão. O legislador, quicá influenciado pelas argumentações doutrinárias anteriores, que condenavam este preceito como atentatório às liberdades democráticas individuais, o responsabilizavam como influência da legislação fascista, decidiu retornar à orientação anterior, onde sempre se exigiu a justificação da necessidade da decretação da medida de exceção à liberdade. O atacado decreto da preventiva nestes autos, é de fácil verificação, data de época posterior à Lei 5349, de 3/11/67, pois foi o mesmo prolatado em 16/11/1967, conforme certidão de fls. 8.

Não podia, assim, fugir à necessidade de sua justificação. Nestas condições, acordam os Juizes da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder o *Writ* invocado, e custas na forma regular.

Salvador, em sessão de 22/4/1968 *Wilton de Oliveira e Sousa* — Presidente. *Aderbal Gonçalves* — Relator. Fui presente: *Manuel José Pereira da Silva* — Procurador.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. VERSÃO DOS RÉUS INDICATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA OU ESTADO DE NECESSIDADE. FALTA DE TESTEMUNHAS DE VISTA. HABEAS-CORPUS DEFERIDO. Não havendo testemunhas de vista do crime prevalece a narrativa dos acusados quanto à legítima defesa ou estado de necessidade. Em se tratando de não aplicar-se a medida extrema da prisão preventiva bastaria examinar-se a possibilidade de terem agido os réus em legítima defesa ou estado de necessidade. Habeas-Corpus concedido.

H. C. n. 7633 — Relator: DES. AGOSTINHO MACHADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n. 7633 de Itaparica, em que é impetrante o Bel. Aristides de Souza Oliveira e pacientes Benedito Gomes Cordeiro e Thomaz Nicomedes da Conceição, vulgo "Tomás da Quinta".

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente, em conceder a ordem impetrada, para o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, expedido contra os pacientes, pelas razões a seguir expostas:

Resulta apurado do processo crime que instrui o presente *habeas-corpus* que os pacientes na noite de 12 para 13 de agosto do corrente ano, quando viajavam desta Cidade para a Ilha de Itaparica, lançaram no mar o jovem Laci Ramos, vindo este a falecer vitimado por afogamento. Esta versão é dada pelos próprios pacientes, eis que

não houve testemunha de vista do fato. Afirmam os acusados, por outro lado, que agiram em defesa de suas próprias vidas, ameaçadas, quando Laci tentava, em alto mar, virar o barco, em que viajavam os três.

É estreme de dúvidas que não havendo testemunha de vista do crime há de prevalecer a narrativa dos acusados quanto à legítima defesa ou estado de necessidade. E por isso mesmo o Dr. Juiz *a quo* não podia e nem devia decretar a prisão preventiva dos pacientes de vez que, é princípio aceito de que, em se tratando de não aplicar-se a medida extrema da prisão preventiva, basta examinar-se a possibilidade de terem agido os réus em legítima defesa ou estado de necessidade.

É insubsistente, pois, o despacho que decretou a custódia dos pacientes, não podendo prevalecer.

Cortada a linha, devolva-se o processo junto à comarca de origem, acompanhado de cópia deste "acórdão".

Custas *ex-lege*.

Publique-se e registre-se.

Salvador, 25 de setembro de 1967. *Nicolau Calmon de Bittencourt* — Presidente. *Agostinho Machado ** — Relator. Fui presente: *Manoel José Pereira da Silva* — Procurador.

PRONÚNCIA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Prozada a materialidade do delito e existindo indícios da autoria do fato delituoso, impõe-se a pronúncia do réu, permitindo a abertura da fase do julgamento em que poderão ser discutidos com maior amplitude os elementos probatórios.

Rec. n. 2557 — Relator DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal da Capital, n. 2557, recorrente a Justiça Pública e recorridos Manoel Domingos de Jesus e outros.

Denunciados pela Promotoria Pública foram Manoel Domingos de Jesus, Edmundo Pedro dos Santos e Vivaldo José de Sousa, os dois primeiros menores e o último maior, todos vadios, por terem estrangulado a Tenório Pinto de Sousa companheiro de cela daqueles, no xadrez da Delegacia da 1ª Circunscrição Policial, nesta Capital, em 24 de janeiro do ano passado, cerca das 5 da manhã, tendo o crime por móvel a preferência dos acusados pelo internamento na Detenção, a recolhimento na Colônia Penal de Pedra Preta e capitulando a denúncia os indiciados nas penas do art. 121, § 2º inciso III do C. Pen.

Procedida a instrução, foram interrogados os réus que, na oportunidade, negaram as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, inclusive e principalmente a sua participação, no

* — Juiz convocado.

cometimento delituoso atribuindo essa autoria aos agentes policiais incumbidos de investigações naquela Delegacia.

Encerrado o sumário, apresentaram as partes suas razões finais, tendo a Promotoria Pública concluído pela impronúncia dos acusados, em face da prova falha e controvertida que se fez a respeito, embora reconhecesse a materialidade do delito que lhes foi imputado.

Desta orientação divergiu o ilustre *a quo*, pronunciando-se nos termos da denúncia, o que ensejou o presente recurso do representante do Ministério Público já agora adminiculado pelas razões dos recorridos.

Nesta Câmara, oficiou a douta Procuradoria, discordando, frontalmente, da tese esposada pela Acusação Pública no primeiro grau.

É princípio elementar que, existindo indícios da autoria e provada a materialidade do delito uma única direção se impõe ao Julgador: a pronúncia dos acusados. Até porque, é lição velha da doutrina que a pronúncia enseja apenas a fixação da acusação permitindo a abertura da fase, propriamente, do julgamento, onde com maior largueza e amplitude, poderão ser discutidos os elementos probatórios.

Nos autos existem a sobejo indícios que se coordenam no apontar essa autoria aos denunciados e recorridos além do apoio que lhes presta o

laudo de exame cadavérico, a esclarecer, concordantemente, com esta versão, que a morte da vítima ocorrera, por asfixia devida a esganadura com as perturbações concomitantes da circulação cerebral e pulmonar fenômenos congestivos ligados ao mecanismo de compressão dos vasos do pescoço. (fls. 58).

Tal situação não poderia existir sem um agente externo que a provocasse. E atribuí-la aos agentes policiais como fizeram os recorridos, nos interrogatórios prestados em Juízo, é apelar para o inverossímil, sem nenhum apoio na prova dos autos, a demonstrar apenas, como bem ponderou a Ilustre Procuradoria, a sagacidade destes marginais, no escopo de mais facilmente exculparem-se da responsabilidade criminal.

Que credibilidade podem merecer tais declarações, prestadas por vádios contumazes, com longa pauta de vida delituosa e constantes entradas na Polícia?

Por tais fundamentos, acordam em Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça à unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, confirmando a Sentença do primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Salvador 13 de maio de 1968.

Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente,
Aderbal Gonçalves — Relator. Fui presente: Manoel José Pereira da Silva.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME IDÊNTICO. INDEFERIMENTO.

Verificado através de informações, que o paciente encontra-se detido em face de nova condenação por crime idêntico, indefere-se o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/7/63.
Habeas-Corpus n. 6 418, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE ENFERMO: TUBERCULOSE. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido uma vez que a demora da instrução criminal decorreu do tratamento de tuberculose pulmonar a que se submeteu o paciente. Restabelecido, deve o mesmo regressar imediatamente ao Juízo da culpa para que o processo tenha andamento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 30/9/65.
Habeas-Corpus n. 6 942, de Paulo Afonso.
Relator: Des. Mármore Neto.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE ENFERMO: TUBERCULOSE. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO.

+ Não sofre constrangimento ilegal, remediável pelo *habeas-corpus*, quem, preso em flagrante de homicídio, apresenta, quando já oferecida a denúncia, sintomas de tuberculose pulmonar e é transferido para presídio que lhe permite condições melhores de repouso e tratamento, até ser possível sua internação em casa hospitalar especializada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/8/64.
Habeas-Corpus n. 6 687, de Paulo Afonso.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — PACIENTE INTERNADO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO.

+ Paciente a quem se imputa a prática do crime de homicídio, e recolhido ao manicômio judiciário para exame psiquiátrico. Não evidenciado o constrangimento ilegal, é de indeferir o respectivo pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/66.
Habeas-Corpus n. 7 042, de Condeúba.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. EXAME DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Sendo a prisão do paciente uma decorrência legal e impositiva do despacho de pronúncia, cujos efeitos só por meio de recurso apropriado poderão ser sustados ou anulados (art. 408, § 1º

e 581, IV, do C. Proc. Pen.) é de se indeferir o *habeas-corpus* por falta de fundamentação legal. Não se levantou qualquer dúvida sobre a regularidade do processo, visou-se, apenas um reexame de provas.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/65.
Habeas-Corpus n. 6 717, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. LIBELO. INDEFERIMENTO.

O *habeas-corpus* não é idôneo para o reexame de sentença de pronúncia, sentença esta que os pacientes deixaram passar em julgado.

O não oferecimento do libelo no prazo legal constitui uma grave irregularidade, mas não autoriza a concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 14/1/65.
Habeas-Corpus n. 6 775, de Prado.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS — PACIENTE RESPONDENDO A PROCESSO CRIME EM OUTRO ESTADO. FALTA DE REQUISICÃO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

Verifica-se das informações que o paciente responde a processo crime em outro Estado, porém só através do pedido de requisição da autoridade judiciária daquele Estado, explicando ter sido o paciente condenado ou ter sido decretada contra o mesmo prisão preventiva, é que se negaria o *writ*.

Deferimento do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/5/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 218, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo da Silva.

HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. PREVENÇÃO.

Cassa-se a decisão que concedeu *habeas-corpus* quando já havia pedido de prisão preventiva dirigido à justiça pela autoridade policial a qual juntou cópia do mesmo pedido às informações solicitadas pelo Juiz *a quo*, frisando tratar-se de vultoso furto.

Não se justifica, no caso, a razão invocada pelo *a quo* de que o pedido de *habeas-corpus* não previne a competência relativamente ao pedido de prisão preventiva.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/7/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 227, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS — PEDIDO PREJUDICADO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Cessada a coação em virtude de ter a autoridade coatora expedido ordens para a liberação do pa-

Segunda Câmara Criminal

COMPETÊNCIA. CONEXÃO: HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DO CADÁVER. PREVALECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. *Legítima defesa da propriedade de terceiros: — caracterização.*

Competência por conexão ou continência: — no respectivo concurso entre a do Juízo singular e a do Júri, prevalece a do Júri, que fica prorrogada, ainda quando, absolvido o réu pelo crime de sua competência originária, através de veredictum de que se não recorreu, houver de ser novamente julgado pelo delito conexo, da competência, normalmente, do Juízo singular. Em casos que tais, a sentença de pronúncia firma, em definitivo, a competência do Tribunal Popular.

Ap. Crim. nº 4 797 — Relator:
DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, nº 4 797, de Itabuna, apelante, o Ministério Público, e, apelado, Domingos Batista:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto discordante, em dar provimento, em parte, ao apêlo, para mantendo a decisão absolutória, quanto ao evento do art. 121 do C. Pen., ordenar volte o apelado a novo julgamento pelo Júri, de referência à infração do art. 211, terceira hipótese, do mesmo diploma.

Endossa a Câmara o *veredictum* do Júri, absolvendo a Domingos Batista, no pressuposto de ter êle agido em legítima defesa da propriedade de terceiro, ao matar, com dois tiros de pistola, a Osvaldo Antônio dos Santos.

Trabalhador de José Moura Rocha, zelando-lhe uma roça, com criatório de suínos e aves, e uma casinha, onde residia, certa noite, pelas 23 horas, já recolhido ao leito, o alarido dos galináceos alarmou a Domingos Batista, dando-lhe a impressão de que pessoa estranha, com objetivos fáceis de prever, estaria no local do poleiro. Vindo ao exterior, munido de uma pistola, deu-se conta de que um indivíduo erguia o braço, para alcançar uma das aves alvorçadas. Em direção ao vulto, disparou a arma, por duas vezes, e, depois, aproximando-se da área do poleiro e adjacências, entrou a revistá-las, sem encontrar, ferido, ou ileso, o autor do furto tentado, o que o fez retornar, tranqüilo ao seu tugúrio.

No dia seguinte, relatou a ocorrência a diversas pessoas, inclusive a José Moura, espontaneamente, sem tergiversações.

Não era passada uma semana, quando o esvoaçar de galinhas, num bananal existente na roça, e a presença de corvos, nas proximidades, sugeriram-lhe uma inspeção precisamente naquele ponto, deparando, então, com o cadáver de Osvaldo Antônio dos Santos, já em franca putrefação, e, ali mesmo, à flor da terra, o deixando sepultado.

Ora, evidente que Domingos Batista, sem saber que o fizera, havia eliminado a Osvaldo Antônio dos Santos, do número dos vivos, em legítima defesa da propriedade de José Moura Rocha, seu patrão. A simples presença de Osvaldo dentro do imóvel, sub-repticiamente, em hora avançada da noite, já autorizava, só por só, a atitude assumida por Domingos, quanto mais flagrado, numa tentativa de furto, aquêle.

A prova produzida, no particular, é inteiramente abonadora, para o réu, quanto infamatória para a vítima, de quem refere casos de apropriação do alheio-erigindo-se em sólido arrimo à decisão absolutória do Júri, reconhecendo, na hipótese dos autos, a excludente do art. 19, nº 2, combinado com o art. 21, do C. Pen.

Não merece, porém, aplausos da Câmara o *veredictum* do Conselho, negando a existência do delito do art. 211 do C. Pen. do que resultou a absolvição do réu, vez que manifestamente contrário ao apurado no processo.

Encontrado por Domingos o cadáver de Osvaldo, deixou-o no próprio local, como dito, cobrindo-o com certa porção de terra e troncos de bananeiras.

À família do morto, seu conhecido, e à autoridade policial, para os devidos fins, não deu ciência do fato. Ocultou-o, *urbi et orbi*. Mas, embriagando-se, veio a revelá-lo, posteriormente, ao seu vizinho Eronildes Oliveira. Esse o transmitiu ao Delegado de Itabuna e o acompanhou ao local, constatando-se a veracidade da revelação de Domingos, que, logo mais, no inquérito, se confessara culpado, confissão reiterada, já, no Juízo da instrução, já perante o Júri.

A afronta à prova é, destarte, escancarada, reclamando volte o réu a novo julgamento, pelo próprio Tribunal Popular.

Bem se sabe que, normalmente, ao Juízo singular caberia a apreciação do evento. Tendo havido, porém, *in casu*, a conexão e a continência, por se tratar de reiteração de delitos (o de homicídio

e o de ocultação de cadáver), com interligação de circunstâncias, cuja prova não deveria cindir-se, claro que, competente, o Júri, para conhecer do homicídio, se tornou, por igual, competente para julgar a ocultação de cadáver, *ex-vi* do mandamento do art. 78, nº 1, do C. Proc. Pen.

Absolvido Domingos Batista, quanto a ambos os crimes, mas, só provida a apelação do Ministério Público, de referência ao do art. 211 do C. Pen., justamente aquêle que ordinariamente na área de ação do Juízo singular estaria, quem o deve julgar agora? Ainda o Júri, face à ordenança do art. 81 do C. Proc. Pen. E de rigor a prorrogação da competência, em hipótese que tais, firmando-se a do Tribunal Popular, pela só prolacção da sentença de pronúncia, desde que subsistente.

Abordando a questão, com a proficiência que todos lhe reconhecem, assim se expressa MAGALHAES NORONHA.

"O art. 81 trata de prorrogação de competência: realizada a reunião de processos, em face da continência ou conexão, ainda que o Juiz, no crime de sua competência, absolva o acusado ou desclassifique para outra inibição que não é de sua competência, permanece competente para os demais processos, isto é, tem sua competência prorrogada, em relação a estes.

Tratando-se, entretanto, da competência do Júri, a prorrogação advém da sentença da pronúncia".

(Curso de Direito Processual Penal, ed. de 1964, págs. 67-68).

No mesmo sentido se manifestara EDUARDO ESPINOLA FILHO, citando ate, vários acórdãos, em reforço do seu entendimento (C. Proc. Pen. Anot. 4ª ed., vol. 2. págs. 193-194), emitindo opinião idêntica CAMARA LEAL (Coments. ao C. Proc. Pen. Bras. ed. de 1942, vol. I pág. 291), e BENTO DE FARIA (C. Proc. Pen. ed. de 1942, 1ª vol., pág. 155).

Ai, os fundamentos desta decisão.

Salvador, 28 de julho de 1966.

Nicolau Calmon de Bittencourt, Presidente, J. Maciel dos Santos Relator, Batista Neves, Plínio Guerreiro. Fui presente — J. J. de Almeida Gouveia.

DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIRADA. HABEAS-CORPUS DENEGADO.

I — A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, para que, sabendo o acusado qual o fato pelo qual se lhe aponta de criminoso, possa, diante de uma narrativa clara, formular a sua defesa.

II — Não é inepta a denúncia que aponta, de maneira positiva e clara, a participação dos acusados como autores intelectuais do delito, dizendo o necessário para que a defesa se realize completa, ampla e ilimitada.

H. C. nº 7 622 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus de Vitória da Conquista, nº 7 622, em que é impetrante o Dr. Raul Chaves e pacientes Sinval Cardoso Ribeiro e José Américo Cardoso.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência, indeferir o pedido.

A ordem de Habeas-Corpus é impetrada porque descumprido o art. 41 do C. Proc. Pen. Argui-se a inépcia da denúncia e, em consequência, a imprestabilidade do processo, que se baseou em peça inicial absolutamente nula. Não trazendo a denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, incorre na pecha de nulidade, porque omitiu formalidade que constitui elemento essencial do ato, conforme previsto no item IV do art. 564, do mesmo Código, "nulidade que deve ser declarada porquanto a omissão, resultou, e resulta em prejuízo para a defesa, uma vez que tolhida e limitada...".

Desenvolve o impetrante, em redor dessas premissas, argumentos e razões que estão na petição de fls. 2 a 12, citando doutrina e jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Realmente, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A exigência é lógica, vez que o acusado necessita saber qual o fato pelo qual se lhe aponta como criminoso, em que lugar, como, quando ocorreu, os meios que empregou, a maneira por que o praticou os motivos que o levaram ao delito, o mal que produziu, nos moldes dos ensinamentos de JOAO MENDES JÚNIOR, para que possa, diante de uma narrativa clara, formular a defesa. Em sentido técnico, impossível denúncia em termos vagos, imprecisos.

— Mais do que lógica, a exigência vem expressamente consignada na lei (art. 41 do C. Proc. Pen.). Como disse o Ministro PEDRO CHAVES, no julgamento do recurso de Habeas-Corpus do Parana, nº 42 303:

"Esses pressupostos formais da denúncia, exigidos pela nossa Legislação Processual, desde o Código de Processo de 1832, estão compendiados hoje, no art. 41 do C. Proc. Pen., e são indeclináveis, não só em nome do princípio da lealdade processual, como também, por força do princípio do contraditório, que é preceito constitucional".

Daí, com muita precisão, considerarem doutrina e jurisprudência nula a denúncia que não coniver estes requisitos impostos pela própria lei, pois falta ao ato formalidade que constitui elemento essencial para lhe dar validade (item IV do art. 564 do mesmo Código). A declaração de nulidade, nesses casos, obedece o que se determina no art. 563, do referido Código, porque do ato, sem aqueles requisitos, resulta prejuízo para a defesa, que não se pode desenvolver com eficiência e em termos satisfatórios.

Os pacientes Sinval Cardoso Ribeiro e José Américo Cardoso, foram denunciados, juntamente com Waldemar Cardoso Ribeiro, Juraci Nunes Cardoso, Constâncio Freire Leite, vulgo Constante e Zacarias Ferreira Batista, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, nº I, IV e V, combinados com os arts. 51, 25 e 12, nº II, todos do Código Penal,

pelo bárbaro crime em que foram vítimas a Prof^a Carmosina Marques Pereira, Elias Silva Santos e Gessé Rodrigues de Souza, este último, escapando com vida, fugindo, apesar de gravemente ferido.

A denúncia narra o ocorrido. A denúncia aponta os pacientes como autores intelectuais. São eles tidos, para a denúncia, "como autores intelectuais, mandantes do crime...". Idealizaram e resolveram o crime que deveria ser executado por outra pessoa. Mandaram que um torpe mercenário, num procedimento vil, se encarregasse da perpetração do crime. Pagaram, ainda, no dizer da denúncia, a dois indivíduos, de caráter baixo, como todo aquele que aluga o braço para eliminar a vida de um ser humano, que se encarregariam da funesta empreitada. Foram, Zacarias e Constâncio os elementos utilizados e Juraci exerceu o nefando papel de intermediário na contratação, mediante paga, aos dois pistoleiros, além de lhes ter prestado auxílio material à consecução do evento criminoso. "O mandado dá-se, quando alguém encarrega a outrem de cometer um crime, em seu interesse e por sua conta exclusiva". Os pacientes estão, pois, com posição definida na denúncia. A denúncia assinalou a sua participação positiva na prática do crime. Não seria concebível que, em casos que tais, a lei exigisse uma narrativa minuciosa dessa participação, porque melhor fôra estabelecesse a impunidade. Não, a denúncia não é inepta. Ela traz, nos termos da lei, o suficiente para que se saiba qual a participação dos acusados no crime. Dizendo que são autores intelectuais, mandantes e que pagaram, por intermédio de determinada pessoa, aqueles apontados indivíduos, que iriam executar o crime, disse tudo, ou no mínimo, disse o necessário para que a defesa se realizasse completa, ampla e ilimitada. A prova poderia confirmar ou infirmar o fato que se lhes atribui na denúncia, que está no particular de acôrdo com a orientação da doutrina e com o entendimento da jurisprudência.

Os julgados citados na inicial, na bem elaborada inicial da autoria do emérito advogado e grande professor de Direito, Raul Chaves, permitam-nos, não se ajustam ao caso que ora se decide. Nem um só se refere a mandado. Teoricamente, todos bem lembrados, mas afastados do caso concreto que se discute. Vejamos: O H. C. nº 42 717, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 1 966, vol. 38, pág. 117, examina um crime de falência e a decisão que não foi unânime, 3 votos contra, conclui: concedeu-se a ordem

"por inépcia da denúncia porque ela não descreve, não mostra a relação de causalidade entre o ato, supostamente cometido pelo paciente e a falência. A denúncia não descreve este fato".

A Ap. nº 3 604, 1 947, da 2ª C. C. do T. J. de Minas Gerais, *Revista Forense*, vol. 117, pág. 249:

"são vários os acusados pela prática de crime de furto de animais e contra alguns, são articulados fatos positivos."

Quanto aos apelantes, porém, não consta da denúncia, o que foi que eles fizeram. A sentença é que lhes atribui a autoria de crime de furtos de animais a receptação, mas o agente do M. P. na Comarca, não os denunciou por qualquer destes crimes".

Também certo. O H.C. nº 34 261, 1 956,

Revista Forense, vol. 173, pág. 337, versa sobre crime contra a economia popular, atribuído

"a sócios de uma firma comercial, sem indicação de como tenham coparticipado da ação delitosa e, ao gerente de um de seus estabelecimentos, a prática de um crime que, por sua natureza de omissão-somente poderia ser imputado a quem estivesse obrigado a ação positiva, contrária.

Não se diz, como tenham os pacientes concorrido para a ação delitosa... Também certo. O H.C. nº 55 442 *Revista Forense* vol. 179, pág. 406: só está publicada a ementa que é a seguinte: "inepta é a denúncia, inteiramente omissa a propósito da atividade criminosa do acusado na infração que lhe é atribuída". Ainda certo. O recurso de H.C. do Paraná, nº 42 303, *Rev. Bras. de Crim. e Direito Penal*, Nova Fase, ano III, nº 11, pág. 192: O acórdão, na íntegra, está na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, pág. 430.

Trata-se de crime de estelionato, art. 171, do C.P. Diz o decisório:

"O fato narrado na denúncia, não constitui o crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput* do Código Penal, cujos requisitos de "vantagem ilícita", "prejuízo alheio", "induzimento a erro", emprego de artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento, nem ao menos esboçados foram na peça acusatória, onde se diz apenas que os adquirentes de terrenos transacionados pelo paciente "supunham" estar adquirindo lotes localizados em outro lugar, sem a demonstração de que essa suposição decorresse por qualquer modo ou forma do induzimento a que tenham sido levados pela fraude, pelo artifício, pelo engano, da parte do paciente".

Correto. O H. C. nº 43 778, *Revista Trimestral de Jurisprudência* vol. 40, pág. 479:

"Narrativa que esclarece a co-participação da mulher em crimes atribuídos ao marido. Redigida em termos vagos e imprecisos, a sua narrativa não configura qualquer forma de concurso quantos aos crimes atribuídos a seu marido".

Igualmente correto.

Como vemos, todas estas decisões contêm princípios ajustados à lei, à doutrina e à jurisprudência, em tese plenamente aceita por todos, mas sem aplicação ao caso concreto dos autos, bem diferente, porque a denúncia aponta, como já dito, de maneira positiva e clara, a participação dos pacientes nos crimes que se propunha a provar.

Só o exercício da função justifica a ousadia do relator, na sua obscuridade, em contraditar a luminosa peça, que é a inicial e que honra a tradição de cultura, de habilidade e de inteligência de seus autos. Não se pode aceitá-la para deferir e sim para destacá-la como um trabalho verdadeiramente digno de encômios.

Salvador, 19 de outubro de 1 967. Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente, Plínio Guerreiro — Relator. Fui presente Emanuel Lewton Muniz — Procurador.

**DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO.
HOMICÍDIO PARA LESÕES COR-
PORAIS SEGUIDAS DE MORTE.
RECURSO CABÍVEL.**

Desclassificação de delito de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte. Inexistência de recurso específico na lei processual vigente. Recurso da Promotoria e do réu, com base dos itens II e IV do art. 581 do C. Proc. Pen. Conhecimento do recurso pelo primeiro dos fundamentos invocados, já que o despacho recorrido firmou a competência do Juízo Singular e deu pela incompetência do Júri. Provimento do recurso do Ministério Público para repelir a desclassificação, pois se não houve a intenção de matar, da parte do réu entretanto assumiu este o risco do resultado letal.

Rec. nº 2 535 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal de Jacobina, nº 2 535, em que são recorrentes o Representante do Ministério Público e Felipe Miranda Valois e recorrido o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Acordam os Juizes da Turma Julgadora, em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negar provimento ao recurso do acusado e dar provimento ao do Ministério Público, à unanimidade.

Corre em Jacobina processo crime contra Felipe Miranda Valois. A denúncia capitulou o delito no art. 121 do C. Pen. No final o Dr. Juiz proferiu sentença (fls. 21 do recurso do acusado, fls. 15 do recurso da Promotoria; os dois recursos formam um só processado com diferentes numerações das folhas do traslado). Na sentença, o Dr. Juiz concluiu: "Assim sendo, tendo em vista os argumentos expedidos e o que mais dos autos consta, desclassificamos o crime e com fundamento no art. 410 do Cód. Proc. Pen. reabrimos a instrução". Entendeu o Juiz que o crime não é o do art. 121 do C. Pen. e sim do art. 129, parágrafos 3º e 4º do mesmo Código. O acusado e a Promotoria não se conformam com a decisão e dela recorrem, em sentido estrito o primeiro com fundamento no art. 581, IV do Cód. Proc. Pen. e o segundo baseado no mesmo artigo, item II. Extraído o traslado das peças, subiram os autos e nesta Superior Instância foram distribuídos à 2ª Câmara Criminal. O Dr. Procurador da Justiça opina pelo conhecimento dos recursos, desacolhendo-se o da defesa "e dando provimento ao do Ministério Público, a Egrégia Câmara pronuncie o Professor Felipe e mande que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular".

Querem os recorrentes, o acusado, que esta Instância Superior decrete a sua absolvição sumária, com fundamento no art. 411 do C. Proc. Pen., em vista de ser clara a legítima defesa; o Ministério Público, "seja o juízo compelido a pronunciar o réu nos termos indicados na denúncia...".

A dúvida provém de uma lacuna da lei processual, que deveria prever o recurso contra a decisão que, desclassificando o delito, subtraísse o feito à competência do Júri para o julgamento.

O nº IV do art. 581 do C. Proc. autoriza recurso da decisão, despacho ou sentença que pronunciar ou impronunciar o réu. Evidentemente não é o caso. Não se trata de pronúncia ou impronúncia. Mas não seria este equívoco impeditivo do conhecimento porque até pela interposição de um recurso por outro, salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada (art. 579 do C. Proc. Pen.).

O item II do art. 581 do C. Proc. Pen. facultava recurso da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do Juízo. Entende o ilustrado Dr. Procurador da Justiça que os recursos devem ser conhecidos com fundamento neste item. Parece com razão. O despacho analisado firmou a competência do Juízo Singular e deu pela incompetência do Júri. O momento próprio de recorrer é este para que não passe em julgado o decidido. Não é opinativa, como quer MAGARINOS TORRES, a atitude do Juiz que, não pronunciando, já excluiu, peremptoriamente, a competência do Júri.

"A desclassificação, feita pelo Juiz da pronúncia, com a consequência de firmar, para o processo, a competência de outro Juízo, que não o Júri, vale como definitiva, salvo fato modificativo superveniente e o meio normal de compeli-lo o Juízo à pronúncia é o recurso; não interposto este, virtualmente definida está a questão no seu mérito, no concernente à inexistência de fato criminoso da competência do Tribunal do Júri". (SADY DE GUSMAO, *Código de Processo Penal — Breves Anotações*, 1942, pág. 135).

O festejado E. MAGALHÃES NORONHA (*Curso de Direito Processual Penal* pág. 465) doutrina: "Pode suceder que, não pronunciando o réu, o Juiz desclassifique o crime, dando-se, agora, incompetência do Juízo; caberá também recurso em sentido estrito, *ex-vi* do nº II do art. 581".

Conhecendo dos recursos como caso vinculado estritamente à questão da competência, nega-se provimento ao do acusado porque a fase não é a própria para se apreciar a absolvição sumária. O fato da desclassificação não impediria, na sentença final, o reconhecimento de excludentes ou discriminantes.

Quanto ao do Ministério Público, dá-se provimento. O delito é típico do art. 121, ou melhor, de homicídio doloso. Não tem sentido, como disse o Dr. Procurador, a desclassificação para lesões corporais seguidas de morte. Se "o professor Felipe não queria matar Emilio", como afirmou o Dr. Juiz, assumiu ele, entretanto, o risco do resultado morte, espalhando-o como o fez. Lance, portanto, o Dr. Juiz a sentença da pronúncia, de impronúncia ou de absolvição sumária, de acordo com os elementos que os autos oferecem e seguindo os ditames da sua convicção. O decisório há de ser feito, como meio mais seguro, à vista do processo original e não à frente de peças trasladadas. No momento só se decide a questão da competência. A instância superior não pode ir além, porque seria suprir o julgamento na instância inferior.

Salvador, 14 de dezembro de 1967.

Plínio Mariani Guerreiro — Presidente e Relator.

ESTELIONATO. TENTATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. *Simulacro de flagrante delito, porque preordenado, enseja a concessão de habeas-corpus a quem privado do direito de or e vir, com base nêle.*

Ineficácia do meio empregado para a perpetração do estelionato: descaracterização do crime tentado respectivo.

H.C. nº 7 331 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* de Feira de Santana, nº 7 331, impetrante, a Bacharela Maria Claudionôra Rocha, e, paciente, a Professora Terezinha Santos Silva.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente, em conceder a ordem. Prêsa fora, e levada ao cárcere, Terezinha, pelo Major Delegado da 4ª Região Policial do Estado, com sede em Feira de Santana, ao pressuposto de, munida de carta de apresentação falsa, supostamente feita pelo Ministro General Juracy Magalhães ao seu amigo pessoal e político Cel. João Marinho Falcão, Presidente da Sociedade Anônima que tem sua expressão substantiva, procurar obter o seu aval em nota-promissória garantidora de empréstimo bancário de crescida importância e a ser concretizado.

No entender do Delegado Regional, êle a teria surpreendido em flagrante de estelionato tentado.

Mas, dias antes, estivera Terezinha, na sede do estabelecimento comercial, em aprêço, e, exibindo dita missiva ao Diretor José da Costa Falcão, que ali se encontrava, êsse lhe solicitara voltasse ulteriormente; e assim procedeu porque, desconfiado da autenticidade do documento, procurara esclarecer-se, a respeito. Logo mais, tomava contacto com o Deputado Jutahy Magalhães e êsse lhe asseverava que a epístola não poderia ter emanado de seu progenitor, eis que a assinatura, no seu fecho aposta, dêle não era.

Cientificado o titular da Delegacia Regional, da conduta criminosa de Terezinha, êle a José Falcão sugeriu que o chamasse, assim que lhe reaparecesse a professora.

Dias depois, mal chegava ela ao escritório da Cia. e avisado disso por José Falcão, ali comparecia o Major Delegado e efetuava a prisão em flagrante de hipotético estelionato tentado.

Tem a impetrante, como ilegal o constrangimento imposto à impetrada, na conjuntura em que se encontrava e nas condições em que realizada a diligência.

Dá-se-lhe razão: — A primeira tentativa de Terezinha, para obter a vantagem ilícita, resultara frustrada, porque José da Costa Falcão desconfiara da inautenticidade da carta de recomendação, por ela exibida. Aquela oportunidade, a prisão em flagrante, por *stellionat manqué*, seria praticável. Não, porém, na vez derradeira, em que, à presença daquele capitalista, veio ter a ora paciente.

É que o documento por ela fabricado, já agora, de modo absoluto, não lhe daria ensejo a alcançar o fim a que visara: o aval de João Marinho, ou de José da Costa Falcão, ou o de João Marinho Falcão, S.A., jamais seria aposto na promissória, conhecida de todos, a essa altura, a fraude utilizada pela emitente, para induzir em erro qualquer dêles. Impossível, nesta segunda vez, a consumação do estelionato, por ineficácia completa do meio empregado, nos justos termos do art. 14 do C. Pen.

Como flagrar, pois, alguém, numa situação tal? Como privar da liberdade Terezinha, no momento em que, aforçando-se, embora, por perpetrar o crime do art. 171 do diploma de 7 de dezembro de 1940, absolutamente inidônea se tornara a via empregada?

Ainda quando, porém, na segunda visita de Terezinha ao escritório de João Marinho Falcão S.A., subsistisse, apenas, a dúvida, quanto à autenticidade da carta, dada como procedente do General Juracy Magalhães, mesmo nessa hipótese, o flagrante seria de considerar-se inexistente, porque forjado, porque adredemente preparado. Constituir-se-ia em perfeita e acabada armadilha, incompatível com a situação prevista no art. 301 do C. Proc. Pen., desdobrada nas modalidades que a disposição subsequente enumera, em nenhuma delas se enxergando o preparo de ambiente para pilhar, na própria execução do ilícito penal, o agente.

Certo que incumbe às autoridades policiais a manutenção da ordem pública; mas, não se inscreve, entre as medidas de que, para tanto dispõem, o planejamento antecipado de flagrantes.

Contudo, poder-se-ia alegar que, em meio à documentação apreendida com Terezinha, uma carta comercial haveria sido subtraída da mesa de trabalhos de José Falcão, na segunda entrevista. Ela, mesma, isso confessou, quando ouvida na Delegacia Regional. Atente-se, porém, em que a apreensão de tal documento é posterior à prisão, não se constituindo dessarte, em motivo gerador de flagrância.

O outro fundamento da impetração estaria virtualmente prejudicado, com a declaração, que ora se faz, de imprestabilidade do auto de fls. 2 a 6, do inquérito, para justificar a prisão impetrada e sua permanência no cárcere.

Diga-se, todavia, que, se demorada se vem tornando a investigação policial, muito há contribuído para isso a própria impetrada, com atitudes, reveladoras do desejo de esquivar-se, por todos os meios, à ação da Justiça, se possível, até com o não prosseguimento do inquérito. Cumpre que a êle se imprima andamento, na Delegacia Regional de Feira, e onde mais fôr mister, na área policial, para que se apurem todos os fatos em que está envolvida Terezinha, como verdadeira marginal. Em favor dela se expeça o competente alvará de soltura. Junte-se cópia desta decisão aos autos anexos, os quais, após desapensados, volverão ao Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Feira de Santana.

Salvador, 22 de setembro de 1966. Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente, J. Maciel dos Santos — Relator, Batista Neves. Fui presente J. J. de Almeida Gouveia — Procurador.

ESTUPRO. MORTE DA VÍTIMA.
AÇÃO PÚBLICA: CABIMENTO.

Tratando-se de delito complexo — estupro seguido, de morte — tem in-

teira aplicação a regra do art. 103 do C. Pen., segundo a qual cabe, nesses casos, a ação pública, independentemente de representação.

Ap. nº 2 710 — Relator: DES. OSWALDO NUNES SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime de Itabuna, nº 2 710, sendo apelante Sizinio Barbosa Neves e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Com efeito, improcedem as preliminares de nulidade, suscitadas pela defesa.

Como acertadamente esclareceu o Juiz na sua sentença, trata-se, no caso, de uma ação complexa, através da qual o agente atentou, ao mesmo tempo, contra os costumes e contra a vida. Se, para a punição do estupro simples, há necessidade de provocação do representante legal da ofendida, mediante queixa ou representação (artigo 225 e seus parágrafos, do C. Pen.), com o advento do resultado morte ou lesão corporal de natureza grave, circunstâncias agravantes que por si mesmas constituem crimes de ação pública, a situação se modifica inteiramente, pela regra do artigo 103 do mencionado diploma: Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Outro não é o entendimento dos mestres.

MAGALHÃES NORONHA, por exemplo, aponta como modelo de delitos que caem sob a prescrição do artigo 103 a injúria real e o crime sexual violento, do qual resulte morte ou lesão grave. No primeiro caso, diz ele, há a injúria, que é de ação privada, e há a ofensa física, que é de ação pública. No segundo, temos, v.g., o estupro, que só se processa mediante queixa, e a morte e a lesão grave, cuja ação é pública. Em ambos os casos a *persecutio criminis* caberá ao Ministério Público (*Direito Penal*, vol. I, pág. 447).

Do mesmo sentir o Ministro NELSON HUNGRIA:

"A ação pública cabível no crime-elemento ou no crime-circunstância prevalece, por essa razão, no crime-resultado, absorvendo a ação privada, se fôr o caso. Realmente, se para os fatos que integram ou agravam determinado crime adotou o legislador a ação pública, quando considerados em si como crimes, não se justificaria que o delito-síntese fôsse perseguível por iniciativa particular" (*Rev. For.* vol. 178, pág. 299).

A jurisprudência tem, invariavelmente, seguido essa orientação.

No acórdão citado pelo ilustre prolator da decisão recorrida, resultante de julgamento realizado em sessão plenária do Supremo Tribunal Fe-

deral, já o eminente Relator, Ministro RIBEIRO DA COSTA, faz expressa remissão a diversos julgados de Tribunais pátrios nesse sentido (*Rev. For.* vol. 178/298). A muitas outras decisões de igual conteúdo nos poderíamos referir tais como do Tribunal de Justiça da Guanabara (*Rev. For.* vol. 211, pág. 298 *in-fine*), do Tribunal de Minas (*Rev. For.* vol. 182, pág. 337) e do Tribunal de São Paulo (*Rev. Trib.* vol. 166, pág. 64). Mas, por sua adequação ao caso em estudo, preferimos destacar a seguinte proposição desta última:

"Se o evento letal foi consequência, não da ação intencional do acusado, mas sim, da própria violência inerente ao ato sexual, modifica-se a classificação da sentença, para imputar-se ao mesmo um crime de estupro em sua forma qualificada. Tem cabimento a ação pública, independentemente de representação, se, com relação a um dos elementos construtivos, o evento letal, seria a ação de iniciativa do Ministério Público".

Rejeitadas, pelo exposto, as preliminares, quanto ao mérito, resultou apurado dos autos que o apelante, não obstante a sua condição de tio da vítima, uma infeliz criança de dez a onze anos de idade, vinha mantendo com ela intimidade suspeita, a ponto de um amigo da família fazer a advertência de que aquilo não daria certo (fls. 31).

No dia 5 de março de 1965, na roça, já a menina desperta por sua insidiosa e pertinaz atuação, para os segredos do sexo, manteve com ela conjunção carnal, mas com tamanho ímpeto, sofreguidão, brutalidade, que não somente a desvirginou, mas comprometeu seriamente órgãos do seu aparelho genital, produzindo-lhe incontrolável hemorragia, que a levou ao tûmulo poucas horas depois. Foi um crime hediondo, que pôs à mostra a insensibilidade moral do agente, indivíduo a quem não serviram de freios para conter os seus inferiores instintos a inocência da pobre criança e a qualidade de sua sobrinha.

E que a vítima era realmente uma menina de dez a onze anos, provam-no com exuberância o laudo pericial de fls. 5 e as informações de todas as pessoas que sobre sua idade tiveram oportunidade de manifestar-se, no inquérito e no sumário.

Finalmente, é inócua a alegação de que o juiz não levou em conta, na sentença, a menoridade do apelante, aliás, não provada satisfatoriamente, uma vez que o documento respectivo foi retirado dos autos sem qualquer explicação, o que impediu seu exame por esta superior instância (certidão de fls. 13 v. e despacho de fls. 14). E que a pena foi aplicada no mínimo, e tal atenuante, mesmo que provada tivesse ficado, não poderia levá-la aquém desse limite.

Custas *ex lege*. Salvador, 20 de abril de 1967.

Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente,
Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator. Fui presente
Emanuel Lewton Muniz.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX
OFFICIO. CONTAGEM DO PRAZO.

I. Medeando entre a data do recebimento da queixa e a constante da sentença, tempo mais do que suficiente para gerar a prescrição, regulada

pelo máximo das penas cominadas aos delitos imputados à recorrida na queixa, confirma-se a sentença que a decretou sem apreciar o mérito da questão.

II. *A pena cujo máximo regula a prescrição antes da sentença final passada em julgado é a cominada ao crime constante da queixa. Não tendo a mesma articulado a forma qualificada dos delitos, não pode esta ser considerada para a determinação do prazo prescricional.*

Rec. Crim. nº 2 374 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso criminal nº 2 374, da Capital em que é recorrente Mário Cornélio Ramos e recorrida Maria Luíza de Carvalho Vagas.

Acordam unanimemente, em Segunda Câmara Criminal de Justiça, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, que julgou extinta, pela prescrição, a punibilidade de Maria Luíza de Carvalho Vagas.

Maria Luíza foi acusada pela queixa de fls. 2, de ter praticado os crimes de injúria, ameaça e dano contra Mário Cornélio Ramos.

A inicial foi formulada em termos precisos, expondo, com clareza, os fatos havidos como criminosos, concluindo:

"Requerimento: Assim, para que seja punida a querelada por infração dos artigos 140, 147 e 163 do C. Pen., o querelante requer, ouvido o digno Representante do Ministério Público, seja recebida a presente queixa, prosseguindo-se na forma da lei".

Deduzida, nestes termos, foi a vestibular recebida. Fixado o postulatório, claramente determinada a pretensão punitiva, defendeu-se Maria Luíza de Carvalho Vagas. Instaurada a instância, a *res in iudicium deducta* e o *titulus condemnationis* permaneceram inalterados até a sentença recorrida. Os crimes imputados a Maria Luíza, na queixa de fls. 2, são apenados com um máximo de seis meses de detenção.

É claro o art. 109 do C. Pen.:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, cominada ao crime, verificando-se: VI) em dois anos, se o máximo de pena é inferior a um ano".

Entre a data do recebimento da queixa, 11 de maio de 1960, e a constante da sentença recorrida, 30 de junho de 1963, decorreram, precisamente, 3 anos, 1 mês e 19 dias. Fluiu, conseqüentemente, tempo suficiente para gerar a prescrição, regulada pelo máximo das penas cominadas aos delitos imputados à recorrida, na queixa de fls. 2.

Fundamenta Mário Cornélio Ramos seu recurso, em que Maria Luíza "pode ser condenada" às penas qualificadas de injúria e dano, cujo *plus* escapam ao mínimo prescricional. Não tem razão porque a queixa não articulou a forma qualificada desses delitos.

E a pena, cujo máximo regula a prescrição, antes da sentença final, passada em julgado, é a cominada ao crime constante da queixa. Não podia o juiz entrar no mérito da questão.

"Ainda que não suscitada, deve a prescrição, estabelecida na tutela do bem comum, ser pronunciada de ofício. Trata-se de defesa irrenunciável, ensinando-se até que o próprio acusado não pode reclamar, quando ela ocorra, o julgamento do mérito, ao fito de provar sua inocência. Extinta a punibilidade, ao juiz é defeso manifestar-se sobre a improcedência da acusação mesma". (Ac. do STF no H.C. 28 683, *Rev. For.* pág. 749, e no mesmo sentido, Ac. do STF no H.C. nº 28 638, *Rev. For. CI* pág. 365).

"A conclusão a que tem de chegar o juiz, ao ter de proferir sentença em processo em que a punibilidade está extinta, é declarar a extinção sem condenar o réu". (Ac. da 1ª Câmara do TJ do DF ap. 8 369. *Rev. For. CXIII/205*).

"A prescrição é em matéria penal, como acentuou JOÃO MENDES JUNIOR, mais do que uma exceção: é um meio político de extinção das ações. Não se pode julgar procedente ou improcedente a ação extinta. Nosso direito não adotou a inovação do art. 152 do C. Proc. Ital., inovação que MANZINI (*Ist. di Proc. Penale* pág. 273) qualificou de louvabilíssima e, de acordo com a qual o juiz, embora corra a prescrição, ou outra causa extintiva de punibilidade, deverá se manifestar sobre o mérito, se for caso de absolvição. Segundo o nosso direito, nem mesmo nessa hipótese caberá decidir quanto ao mérito se a ação está prescrita". (Ac. da 2ª CC do TA de S. Paulo nos Embargos de Declaração opostos a ap. nº 10 963. *Rev. dos Tribunais* 157/603).

Bhaia, em 7 de novembro de 1963 Renato Mesquita, Presidente. Nicolau Calmon de Bittencourt, Relator. Jorge de Faria Góes. Vieira Lima. Fui presente: Manoel J. Pereira da Silva.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. DEFERIMENTO.

Habeas-Corpus preventivo para sustação de processo crime intentado contra o paciente, sem justa causa. Deferir-se a medida de garantia, para trancamento da ação, mesmo quando já proferida sentença condenatória, se do exame dos respectivos autos se constata, não só que o fato imputado ao paciente não é crime definido na lei penal, mas também que, se o fôsse, faltaria competência ao juiz su-

maritante para instruí-la e julgá-la, dada a prerrogativa da função exercida pelo denunciado, ao tempo da infração.

H. C. nº 6 911 — Relator: DES. ALMIR MIRABEAU COTIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de *habeas-corpus* preventivo de Poções, sob nº 6 911, de que é impetrante o advogado Maherbal Marinho e paciente Olímpio Lacerda Rolim:

O fundamento único da impetração é o de que se atribui ao paciente a prática de crime não previsto no nosso código de penas. O inculcado, no relato da inicial, teria apenas, na noite de 31 de dezembro do ano passado, e na qualidade de Prefeito do Município de Poções, ordenado a preposto seu que retirasse do prédio onde funciona o serviço estadual de rádio-comunicação, um aparelho elétrico denominado *tungar*, destinado a recarga de baterias elétricas, e o entregasse, para o mesmo fim, a funcionários da Companhia de Energia Elétrica da Bahia (Coelba), cujos motores estavam paralisados, há dias, deixando a cidade sem luz.

Esse fato, segundo o entendimento do ilustrado impetrante, não constitui delito de espécie alguma, uma vez que o paciente, denunciado e processado por crime de furto qualificado, todavia, não agiu dolosamente, e, por isso mesmo, tem justo receio de que o juiz sumariante, seu inimigo pessoal, venha a infligir-lhe o constrangimento de uma prisão resultante de sentença condenatória, cuja iminência lhe parece manifesta. Para coibir essa presumível violência, acha que a medida requerida em seu prol é o remédio apropriado, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, que já tem acolhido pedidos idênticos "para excluir da denúncia o paciente que por ela esteja a responder, sem justa causa, uma vez que o simples processo sem justa causa já constitui séria modalidade de constrangimento" (fls. 5.).

A versão da ocorrência dos fatos, relatados na denúncia, coincide, integralmente, com a da inicial e a de todos os depoimentos recolhidos nos autos em apenso. O delito imputado ao paciente, então Prefeito do Município de Poções, teria consistido, tão somente, na circunstância de, estando a cidade ainda às escuras, na noite de 31 de dezembro, em vista da empresa de luz elétrica que a serve — a Coelba — não se achar em condição de movimentar os seus moto-geradores de energia, haver determinado a um preposto seu — Eunápio de Napoli — e na ausência do encarregado do serviço estadual de rádio-comunicação, que ele retirasse e entregasse dito aparelho a funcionários daquela empresa de economia mista, em número de três, e todos co-réus na mesma ação penal, a fim de que o utilizassem no restabelecimento do serviço de luz. Por aí, bem se vê que não houve, por parte do paciente, e em relação ao mencionado *tungar*, o *animus rem sibi habendi*, o propósito deliberado de apropriar-se do mesmo, característico do dolo específico do delito de furto e indispensável à sua consumação subleiva, nos termos do que expressamente dispõe o art. 15, parágrafo único, do C. Pen.

A prova dos autos, por outro lado, também afasta a idéia da existência de simples *animus lucrandi*, uma vez que não há a mínima dúvida, inclusive através dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 16, 17 e 67 dos autos em apenso),

de que a ordem de retirada do *tungar* não se deu com a intenção, por parte do paciente, de usá-lo em proveito próprio ou de terceiro, mas em benefício da coletividade e por intermédio de funcionários de uma empresa estatal, de economia mista, como é, sabidamente, a Companhia de Energia Elétrica da Bahia.

Restaria, assim, por via de exclusão da existência do elemento moral do delito, a discutida figura do chamado *furto de uso* de coisa pública, que não foi consignado na nossa lei penal, segundo a opinião dos nossos mais destacados penalistas, alguns dos quais não chegam, sequer, a tratar do assunto, como acontece com o insigne GALDINO SIQUEIRA (*Tratado de Direito Penal*, 2ª ed., vol. II, tomo II, n.ºs. 1 116 e segts.). Dos que dêle cuidam, porém, destaca-se a conhecida lição do MAGALHÃES NORONHA, ao sustentar que o furto de uso nunca foi contemplado por nossas leis, em que pese a opinião contrária de alguns, nem está considerado também pelo Código atual, e ao entender que, nesses casos, se o prejuízo do ofendido fôr de monta, este encontrará na lei civil o meio para o necessário ressarcimento (*Direito Penal*, vol. 2º, pág. 277/8).

Mas, bom é que se destaque ainda a evidência de que, mesmo nas legislações que prevêm o delito de furto de uso, entre as quais a da Argentina, jamais se prescinde, para sua caracterização, da existência e comprovação do deliberado intuito, por parte do agente, de se apropriar da coisa alheia, tanto que SEBASTIAN SOLER admite a inocorrência do crime capitulado no art. 162 do Código Penal Argentino, quando "*el hecho, subjetivamente, no constituya apoderamiento*" (*Derecho Penal Argentino*, 1ª Impresión, vol. IV, pág. 204), dando-nos, portanto, a certeza de que o dolo específico também é exigido, nos fatos dessa espécie, pelos códigos que os incriminam.

Entretanto, quando assim não fôsse, e as provas dos autos, como pretende a autoridade coatora, se inclinassem no sentido de convencerem de que o paciente teria, realmente, se utilizado de um bem público em proveito de terceiro — no caso, a Coelba — ainda assim, seria de inferir-se que o delito foi praticado por ele como Prefeito de Poções e, nessa condição, estaria a coberto do procedimento da justiça ordinária, evidentemente sem competência para processá-lo e julgá-lo, na conformidade do que explicitamente preceituam os arts. 3º e 4º da Lei federal nº 3 528, de 3 de janeiro de 1 959.

Na verdade, pelo parágrafo único do último desses dispositivos, quando a Constituição e as leis estaduais forem omissas sobre o processo e julgamento dos prefeitos municipais, nos crimes de responsabilidade, ainda nesses casos, aplicar-se-ão, quanto ao processo, no que forem cabíveis, as normas estabelecidas na Lei nº 1 079, de 10 de abril de 1 950, competindo o seu julgamento à Câmara de Vereadores, com recurso *ex-officio* e de efeito suspensivo para a Assembléia Legislativa. A competência da justiça comum fica, assim, completamente afastada, quando se trate de crime semelhante ao de que dão notícia os autos em apenso, delito esse previsto no art. 1º, nº 2º da citada Lei nº 3 528, mas que também não se concretizou, na espécie em exame, já que o bem público foi retirado apenas para uso de uma empresa estadual, de economia mista.

Não há, portanto, como se possa deixar de dar pela nulidade insanável do processo movido contra o paciente, qualquer que seja o ângulo de sua

apreciação, isto é, tanto pela evidência da falta de justa causa, alegada na inicial, quanto pela manifesta e insofismável incompetência da justiça ordinária para instruí-lo e julgá-lo.

Em ambos os prismas reflete-se, nítido a mais não poder, o convencimento de que o processo anexo constitui séria ameaça de constrangimento ilegal à liberdade física do paciente, a ser coibida e evitada pelo remédio constitucional do *habeas-corpus*, de acordo com o entendimento irrecusável do Supremo Tribunal Federal — o intérprete e aplicador máximo das leis federais — cujo Regimento Interno é explícito sobre o assunto, ao dispor, desenganadamente, em o seu art. 117:

"Poderá ser concedido *Habeas-Corpus*, não obstante já ter havido despacho de pronúncia, ou sentença condenatória, quando:

I — O fato imputado, tal como estiver narrado na denúncia, ou queixa, não constituir infração penal

IV — Fôr incompetente o juiz que proferiu o despacho de pronúncia, ou condenação".

Pelo apurado nos autos em apenso, verifica-se, no caso em aprêço, a ocorrência de ambas as hipóteses previstas pela lei regimental da nossa mais alta Corte de Justiça, nos incisos acima transcritos, gerando a mais tranqüila e serena certeza de que o pedido inicial deve ser deferido, eis que o fato imputado ao paciente — furto de uso — não constitui crime previsto no C. Pen., e que, quando concretizasse o delito de responsabilidade do art. 1º, nº 21, da Lei nº 3 528, ainda assim, o seu processo e julgamento não caberiam na alçada de competência da justiça ordinária, dada a sua condição de Prefeito do Município de Poções, ao tempo da sua suposta infração, nos termos do art. 4º parágrafo único, da lei citada.

Acorda, pois, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conceder a ordem de *habeas-corpus* preventivo impetrado em prol do paciente, e mandar que se expeça salvo-conduto a seu favor, pagas as custas na forma da lei e devolvidos os autos anexos ao termo de origem.

Salvador, 3 de junho de 1 965. *Almir Mirabeau Cotias* — Presidente e Relator. *J. M. Viana de Castro, Júlio Virginio de Santana, J. Maciel dos Santos*. Fui presente. *Manuel José Pereira da Silva* — Procurador.

HOMICIDIO CULPOSO. RITO SUMÁRIO. FORMALIDADES LEGAIS INOBSERVADAS. NULIDADE DO PROCESSO AB-INITIO.

Determinando a Lei nº 4 611, de 2 de abril de 1 965, que se estenda ao processo pelo crime previsto no art. 129, § 6º, do C. Pen., o rito sumário estabelecido para o processamento das contravenções, anula-se ab-initio o feito em que foram inteiramente inobservadas as presunções dos arts. 531 a 538 do C. Proc. Pen.

Ap. nº 2 755 — Relator: DES. OSWALDO NUNES SENTO SÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital, nº 2 755, sendo apelante Haroldo Francisco Bonfim e apelada, a Justiça Pública.

Inicia este processo uma portaria do Delegado-Adjunto da Delegacia de Acidentes de Veículos, datada de 2 de janeiro de 1 966, declarando que, tendo chegado ao seu conhecimento, por intermédio dos prepostos da Prontidão do Trânsito, que, na entrada da Rua do Cabeça, o veículo 74 888 colidira com o de número 18 081, atingindo e ferindo duas moças, determinava ao escrivão pedisse providências ao Diretor do Instituto de Investigação Criminal Afrânio Peixoto, para pericia nos veículos em tela, prosseguindo-se nas demais diligências até final (fls. 2.).

A seguir, como em um inquérito policial comum, foi o Delegado realizando diligências para a apuração do fato, consistindo as mesmas em declarações das vítimas (fls. 6 e 20), exames de corpo de delito nas suas pessoas (fls. 16 e 40), pericia nos veículos sinistrados (fls. 34), interrogatório dos motoristas (fls. 22 e 43) e inquirição de cinco testemunhas (fls. 25 a 30).

Particularidade digna de registro, nesse inquérito, é que, requisitada pelo seu Presidente, ao chefe do setor de trânsito, em Juazeiro, a apresentação de Antônio Andrade Gaião, suposto proprietário do carro 74 888, bem como do motorista que o dirigia, por ocasião do acidente (telegrama de fls. 28), não foi ouvido, apesar de cumprida a ordem, aquele cidadão, contentando-se a autoridade com as explicações contidas no ofício de fls. 32, segundo as quais o Sr. Antônio Gaião tinha vendido o jeep, anteriormente, a Antônio Sampaio Caldas, e estava em Juazeiro, quando o acidente ocorreu.

Ao final dessas diligências, executadas sem prévio conhecimento das partes e, por isso mesmo, à sua revelia, o Sr. Delegado-Adjunto, que nem ao menos teve o cuidado de nomear defensor aos revéis, para acompanhá-las, fez juntar boletins individuais dos motoristas Haroldo Francisco Bonfim e Antônio Caldas Sampaio, bem como uma notícia oficial dos seus antecedentes (fls. 46, 47 e 49), elaborou o relatório (fls. 51/53) e remeteu o inquérito a Juízo.

Recebendo-o, com vista, exarou o Dr. Promotor Público a sua promoção, nestes termos: "Requeiro sejam os indiciados interrogados". (fls. 55).

O juiz mandou designar dia, e os motoristas Haroldo Francisco Bonfim e Antônio Caldas Sampaio foram interrogados (fls. 57 e 63), apresentando defesa prévia no tríduo legal (fls. 59/62 e 65). Seguiu-se a inquirição de três testemunhas arroladas para Haroldo (fls. 73v) e de uma indicada para Antônio Caldas (fls. 73v). Realizou-se, por fim, o debate oral, no qual o Ministério Público opinou pela condenação de Haroldo, e os advogados pugnaram pela absolvição dos seus respectivos assistidos (fls. 83/85). A sentença, conforme com o pronunciamento do Ministério Público, absolveu Antônio Caldas e considerou Haroldo incurso nas sanções do artigo 129, § 6º, do Código Penal, condenando-o a cinco meses de detenção. Concedeu-lhe, porém, o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos (fls. 86/87). Inconformado, Haroldo prestou fiança e recorreu, procurando demonstrar que não lhe coube a culpa pelo acidente (fls. 91 e 97/108). O Promotor contra-arrazoou, opinando pela manutenção da sentença (fls. 110/111).

Ouvido nesta superior instância, pronunciou-se o Dr. Procurador da Justiça em sentido contrário, isto é, pelo provimento da apelação, para que o apelante seja também absolvido (fls. 115 a 116).

A Lei 4 611, de 2 de abril de 1 965, estendeu ao processo pelos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, o rito sumário estabelecido nos artigos 531 a 538 do Código de Processo Penal.

Cumpra à Polícia, portanto, nesses casos, se não há prisão em flagrante, iniciar o seu procedimento por portaria, em que ordene a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designe dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três. Se fôr desconhecido o paradeiro do réu, ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias (art. 533 e seu § 1º).

A portaria, como tem sido iterativamente decidido pelos Tribunais pátrios, deve conter, sob pena de nulidade, os requisitos do artigo 41 do diploma processual, isto é, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (PLACIDO SÁ CARVALHO — *Cód. Proc. Pen. Interp. pelos Tribunais*, nota 2 ao artigo 533, pág. 413. DARCY MIRANDA — *Cód. Proc. Penal*, vol. II, nº 1 379-A, pág. 719; idem, vol. IV, nº 3 332, pág. 664; idem, vol. VI, nº 5 088, pág. 616).

Baixada a portaria e feitas as citações necessárias, se o acusado comparecer, será apenas *qualificado*, devendo constar do respectivo termo a declaração do domicílio. Se não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, *presente o defensor que lhe fôr nomeado* (art. 533 § 3º). Inquirida a última testemunha e realizadas outras diligências porventura necessárias (art. 535 e seu § 1º), os autos serão remetidos a Juízo para a segunda fase da instrução, ou seja, interrogatório, defesa prévia, outras diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não, e audiência de julgamento, na qual, após a inquirição das testemunhas de defesa, até o máximo de três, falarão sucessivamente o Ministério Público e o defensor do réu, vindo afinal a sentença, se o juiz estiver habilitado a proferi-la de imediato (arts. 536, 537 e 538).

Nada foi obedecido no caso em exame.

A uma lacônica portaria, que vagamente alude ao fato delituoso e nem sequer menciona os nomes dos réus, seguiram-se desordenadas diligências policiais, compreendendo perícias e inquirição de testemunhas, sem prévio conhecimento dos indiciados e sem que se lhes desse ao menos defensor.

O processo das contravenções, já assinalou o Tribunal de São Paulo, "inclusive os instaurados na Polícia, deve obedecer ao princípio constitucional do contraditório, desde a sua fase inicial. Nulo é o feito em que não se deu a palavra ao advogado do réu para perguntar as testemunhas, nem se lhe proporcionou oportunidade para participar da prova pericial realizada" (*Rep. Jurisp. Cód. Proc. Penal* — H. DANTAS DE FREITAS — vol. II, nº 1 171, pág. 1 080).

Em juízo a situação não melhorou.

Recebendo tão defeituosa peça, inaceitável como primeira fase da instrução de um processo

sumário, limitou-se o Promotor àquele "requeiro sejam os indiciados interrogados", com o qual a acusação foi tida por formalizada, dando-se início à segunda fase, de defesa e julgamento.

De tudo resultou, pelo visto, que sem ato específico e idôneo, da Polícia ou do Ministério Público, dois cidadãos foram considerados sujeitos a processo criminal, e sem terem ao menos o direito de conhecer o dispositivo acaso violado, vieram a receber sentença, absolutória um, condenatória o outro.

E esteve nas mãos do Dr. Promotor, mesmo recebendo da Polícia um simples inquérito e não um processo sumário com sua primeira fase concluída, remediar a situação. Bastava-lhe atentar para o § 1º do artigo 1º da Lei 4 611, citada, e oferecer denúncia, a qual, recebida, ensejaria a instauração de uma ação penal regular, a ser processada com o rito do artigo 539 e seus parágrafos, da lei processual.

Estando, pois, o processo, sem portaria regular, e viciado, também, por outras imperdoáveis omissões, quais sejam, em sua primeira fase, a falta de citação dos réus para se verem processar e a nomeação de defensor para assisti-los nas diversas diligências realizadas, nulidades expressamente previstas no artigo 564, III, *a c e e* do Código de Processo Penal, seu aproveitamento tornou-se impossível.

Acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*. Custas *ex lege*. Salvador, 8 de junho de 1967.

Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator. Fui presente
J. J. de Almeida Gouveia — Procurador.

JURI. FALTA DE TERMO DE RESPOSTA AOS QUESITOS — NULIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 160.

1 — O Assistente da Acusação *supra* as deficiências, os enganos, as lacunas, as omissões e a desídia do Ministério Público.

Não fere o princípio da Súmula 160 do S. T. F. o acolhimento da preliminar de nulidade arguida apenas pelo Assistente. O que importa é ter sido formulada pela acusação e no recurso da acusação.

2 — Não trazendo os autos o termo de resposta aos quesitos, configura-se a nulidade da letra *k* do inciso III do art. 564 do C. Proc. Pen.

Ap. nº 4 850 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime de Alagoínhas, nº 4 850, em que é apelante o Promotor de Justiça e apelado Perilo Bulcão de Almeida Couto.

Acordam os Juizes da Turma Julgadora, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, dar pela nulidade do julgamento, sem divergência.

Pronunciado como incurso nas penas do art. 121 do C. Pen., por duas vezes, sendo que uma em combinação com o art. 12, inciso II, de referência ao art. 51, todos do mesmo Código, Perilo Bulcão de Almeida Couto foi submetido a Júri e absolvido. Recorreu, então, o R. do Ministério Público (fls. 288 e 289), com fundamento no art. 593, inciso III, letra d, do C. Proc. Pen. Não apresentou razões. Arrazoou o Assistente (fls. 295 a 309) e as contra-razões estão de fls. 312 a 326. Subindo os autos, o Dr. Procurador da Justiça, no parecer de fls. 336, levanta a preliminar de nulidade do julgamento, a mesma suscitada pelo Assistente à fls. 308.

A defesa, com relação à referida nulidade, manifestou-se, às fls. 326, assim:

“Quanto à nulidade do julgamento, invocada por um dos ilustres assistentes da Promotoria, deixamos de examiná-la, por não ter sido objeto do recurso da Promotoria, que se funda no art. 593, inciso III, letra d do C. Proc. Pen.”

Sem razão o estudioso Dr. Procurador da Justiça JOAQUIM JOSÉ DE ALMEIDA GOUVEIA — o nome vai lançado em destaque ao seu zelo no desempenho das funções — quando se rebela contra a *Súmula* 160, afirmando que dificilmente aceitará o que ela contém.

As *Súmulas* não trazem princípios obrigatórios. Nenhum juiz lhes deve obediência, mas o aconselhável é que se siga a orientação delas, que visa um alto e elogiável fim em benefício da própria Justiça, a uniformidade da jurisprudência em todo o território nacional. Não teria sentido fôsem as *Súmulas* organizadas para que apenas o Pretório Excelso respeitasse os seus enunciados. Representando pontos pacíficos e reiterados em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ninguém de bom aviso pode lhes negar o valor, porque vêm, nessas condições, do mais Alto Colegiado do País. Então, nós juizes devemos a elas nos curvar, mesmo que contrário seja o nosso entendimento, porque assim estamos concorrendo para que se possa alcançar o fim a que elas se destinam. Sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo das leis, prerrogativa que lhe assegura a própria Constituição Federal no art. 114, inciso III, letra d, nada justifica, nada mesmo, mantenha o juiz uma posição divergente da *Súmula*. Sobre o aspecto prático, olhando para o interesse das partes, é sempre conveniente seguir a *Súmula*, porque decisão que a contrarie enseja recurso já antecipadamente provido. Só a teimosia do juiz, veja bem, do juiz, fará com que fique em campo oposto ao da *Súmula*, alimentando a delonga da causa e aumentando as despesas dos litigantes.

Diz a *Súmula* 160: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

A orientação do relator é nesse sentido e desse modo vem se manifestando em várias oportunidades. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica em derredor da matéria, como assinala o seu acórdão no Agravo de Instrumento 31 339, de 14 de outubro de 1964: “Tem este Egrégio Supremo Tribunal Federal jurisprudência tranqüilizada sobre o assunto, nos termos da *Súmula* 160” (*Acórdãos do S. T. F. Aplicados à Súmula*, DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, vol. I, pág. 108).

O Tribunal, ao apreciar a apelação, há de ficar adstrito aos termos do petição, não podendo sair da postulação que lhe é oferecida. No caso em exame, o recurso do Ministério Público tem o seu fundamento no art. 593, inciso III, letra d, do C. Proc. Pen., isto é, decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Mas, o Assistente da Acusação levanta a preliminar de nulidade do julgamento. Podia fazê-lo. O Assistente “não é, portanto, mero auxiliar da acusação, pois atua com o direito de agir vez que lhe é assegurado o de recorrer (art. 161), até então deferido unicamente ao Promotor Público” (BENTO DE FARIA, C. Proc. Pen., vol. I, pág. 338), porque “seja qual for o interesse público e social, que haja, de apurar o delito e punir o ou os autores, persiste sempre o grande e muito ponderável interesse particular na apuração do fato e na punição dos responsáveis” (ESPINOLA FILHO, C. Proc. Pen. Bras., ed. 1960, vol. III, pág. 269). Arrazando, exercita um direito que a lei lhe assegura (art. 271 do C. Proc. Pen.) e é natural suscitar, nas razões, a preliminar de nulidade, máxime quando o recurso não foi arrazado pelo Promotor Público. “Sua intervenção é de assistência, auxílio ou reforço ao Ministério Público” (E. MAGALHÃES NORONHA, *Curso de Direito Processual Penal*, pág. 187). O Assistente supre as deficiências, os enganos, as lacunas, as omissões, a desídia do Ministério Público, como no caso, onde, por mais estranhável que seja, sequer foram apresentadas razões pelo Promotor apelante. É, dessa forma, parte no processo o Assistente.

A nulidade contra o réu vem arguida no recurso da acusação porque suscitada pelo Assistente. Está precisamente dentro do declarado na *Súmula* 160. O que importa é ter sido a nulidade arguida pela acusação e o foi no recurso da acusação. No Acórdão de 14 de agosto de 1963, proferido no *Habeas-Corpus* nº 39 998 do Rio Grande do Sul e que é uma referência da *Súmula* 160, vê-se o Supremo, claramente, admitindo a possibilidade do Assistente arguir a nulidade, em hipótese como a de agora, ao afirmar, por mais de uma vez, que “não podia ser decretada nulidade não alegada pelo Ministério Público, nem pelo Assistente” (*Diário da Justiça* de 24 de outubro de 1963, pág. 1 052).

A nulidade que se examina tanto podia servir de base ao recurso, como vir em preliminar. Nada impede, portanto, esteja o recurso da acusação fundamentado nesse ou naquele inciso, a arguição de uma preliminar de nulidade contra o réu, se o foi pela acusação. Não só a defesa mas a acusação, também, deve ser completa.

A nulidade é a da letra k, do inciso III, do art. 564 do C. Proc. Pen.: falta dos quesitos e das respectivas respostas. Os autos não trazem a formalidade essencial de que os quesitos foram submetidos ao Júri e das respostas respectivas. Nada comprova o fato, nem mesmo a ata. O certo é que, engano ou não, inexiste a prova de ter sido observada esta formalidade indispensável no julgamento. A nulidade é evidente e o documento de fls. 329 não supre a falha apontada por vários motivos óbvios.

Repita-se o julgamento em novo Júri.

Salvador, 23 de novembro de 1967. Nicolau Calmon — Presidente — Plínio Guerreiro — Relator.

JURI — QUESITOS DEFICIENTES. LEGÍTIMA DEFESA. ANULAÇÃO. Deficiência de quesitos: quando ocorre, manda-se o réu a novo julgamento pelo Júri.

Ap. nº 4 759 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, nº 4 759, de Inhambupe, apelante, a Promotoria Pública, e apelado José Nascimento da Silva.

Acordam os Juizes integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em, acolhendo a preliminar da douta 1ª Subprocuradoria Geral da Justiça, dar provimento ao apêlo, para, anulando o julgamento, mandar seja, o réu-apelado, submetido a novo Júri.

Efetivamente, como ressaltado no substancioso parecer, de fls. 77/78, o questionário apresentado à votação do Conselho de Jurados e visto à fls. 58, além de não muito explícito, quanto à redação dos quesitos, sobre o fato e sua autoria, o que, aliás, implicaria, apenas, numa imperfeição, contém falhas insanáveis, no tocante às perguntas atinentes à discriminante do art. 19, II, combinado com o art. 21, do C. Pen. No 3º quesito, inquiriu-se ao Conselho sobre se o acusado praticou o crime em legítima defesa de sua pessoa, quando a legitimidade da repulsa só o Presidente do Júri poderia reconhecer, se votados favoravelmente ao réu todos os quesitos compreensivos da excludente.

No 5º quesito, englobaram-se as elementares do uso dos meios necessários e da utilização moderada desses meios.

O quesito acêrca da atualidade da agressão — o 6º da série — não foi proposto oportunamente. Deveria sê-lo em seguida ao 4º.

Por outro lado, embora não viesse a apreciá-los o Conselho, face às suas precedentes respostas, era de rigor que se formulassem quesitos, já, sobre a iminência da agressão, já, sobre se houve excesso culposos, já, sobre se existiam circunstâncias atenuantes, em favor do réu e quais, tudo isso porque o questionário é peça previamente elaborada, a ser lida no plenário, com explicação, aos jurados, derredor da significação de cada pergunta, e indagação, às partes, sobre se têm requerimento, ou reclamação, a fazer (C. Proc. Pen. art. 479).

No caso, influíram, decisivamente, para a anulação do julgamento, o não se haver desdobrado, em dois, o 5º quesito, e a falta de perquirição sobre se houve excesso culposos, eis que se retirou ao Conselho a faculdade de livremente apreciar cada uma dessas circunstâncias, em separado, quando o devesse fazer, e com cuja manifestação diverso *verdictum* se concretizasse, talvez. Como se vê, a declaração de nulidade funda-se no § único do art. 564, do C. de Proc. Pen.

Desde muito, vem a egrégia Corte, por suas Câmaras Criminais, recomendando a adoção do questionário aprovado pela Primeira Conferência dos Desembargadores, para os casos de legítima defesa (vejam-se os respectivos Anais, bem como o Acórdão que, aqui, proferiu a antiga Primeira Câmara (Criminal), aos 29 de março de 1948, na apelação nº 4 200, de Nazaré).

Recomendação idêntica fazem, dentre outros juristas, STARLING, in *Teoria e Prática Penal*, e ESPINOLA FILHO, in *Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. IV.

Salvador, 20 de maio de 1965. A. Mirabeau Cotias — Presidente. J. Maciel dos Santos — Relator. Viana de Castro — Júlio Virginio de Santana — Fui presente: Manuel José Pereira da Silva — Procurador.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO DE HABEAS-CORPUS. Habeas-Corpus em favor de réu beneficiado por sentença de livramento condicional, e cuja concessão foi revogada em virtude de processos instaurados contra êle pela prática de outras infrações, nos quais, entretanto, foi, afinal, absolvido.

É inidônea a garantia constitucional para anular os efeitos da sentença de revogação do benefício legal, não só porque dela cabe recurso ordinário, não interposto pelo paciente, mas também porque o livramento condicional é susceptível de ser revogado, a critério do Conselho Penitenciário e independentemente de haver o liberado cometido novos crimes.

Voto vencido: O que o juiz deveria ter feito, era, apenas suspender o curso do livramento, aguardando o resultado do novo processo — só podendo revogar a liberdade condicional do paciente, em caso de condenação.

E o que está evidente na letra clara e imperativa do final do art. 732 do C. Proc. Pen. E é, também, o que se desprende do parágrafo único do art. 66 do C. Pen., proibindo o juiz declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.

H. C. nº 7 118 — Relator: DES. ALMIR MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D ã O (*)

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de *habeas-corpus* da Capital, sob nº 7 118, em que é impetrante o advogado Aristides de Souza Oliveira, e paciente Pedro Alexandre de Souza:

A impetração se fundamenta na alegação de que o paciente se encontrava no gozo de benefício de livramento condicional, quando, denunciado pela prática de novas infrações, teve o favor legal revogado mediante representação do Conselho Penitenciário, não obstante haver sido absolvido, posteriormente, das imputações que lhe foram feitas. Entende o ilustrado impetrante que a sentença de revogação do livramento, embora anterior às que absolveram o paciente das novas acusações, todavia, se constituiu em flagrante violação do art. 732 do C. Proc. Pen., e, em consequência, importa em constrangimento ilegal à sua liberdade física.

Não há, porém, como se vislumbre procedência na pretensão manifestada na inicial. Mais do que a explanação do juiz *a quo*, nas suas informações (fls. 15), as provas dos autos em apenso convencem de que o paciente se conformou com a sentença de revogação do seu livramento condicional, quando é certo e sabido que ela comportava recurso ordinário, nos termos claros do que preceitua o art. 581, no XI, do citado Código.

(*) Vide acórdão do STF no recurso de *habeas-corpus* nº 43 700, em outra secção desta Revista.

Por outro lado, do seu simples exame, se observa que a referida revogação decorreu de representação do Conselho Penitenciário (fls. 75 dos autos anexos), em que se ressaltou a persistência da periculosidade do liberado, ora paciente, e a circunstância de haver ele infringido a condição de manter bom comportamento. Nada mais seria preciso, na conformidade da lei processual penal (art. 725, § único), para justificar a prisão do réu, decorrente da sentença de fls. 77 dos autos em apenso, e cuja legitimidade se acha cabal e exaustivamente sustentada nos excelentes pareceres de fls. 98, 112 e 137 dos mesmos autos.

Mas, quando assim não fôsse, é evidente e incontestável que o douto impetrante pretende, no processo sumaríssimo ora em exame, reacender o debate das questões de direito e de fato já discutidas nos autos do processo criminal e nêles decididas (fls. 106, 115, 128 e 138), o que se nos afigura absolutamente inadmissível, tanto mais quando ao paciente ainda restará o recurso de pedir a revisão do processo (art. 621, I, do C. Proc. Pen., combinado com o art. 64 do C. Pen.), e em cujo julgamento será franco e ilimitado o debate das aludidas questões.

Acorda, pois, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, contra o voto do Des. NICOLAU CALMON, em não conhecer do pedido formulado a favor do paciente (fls. 2), pagas as custas na forma da lei.

Salvador, 18 de novembro de 1965. *Almir Mirabeau Cotias* — Presidente e Relator, *Nicolau Calmon de Bittencourt*, vencido. Conhecia do *Habeas-corpus* e o concedia. Sofre Pedro Alexandre de Souza grave injustiça, envolvendo constrangimento ilegal. Por se ter oposto à destruição de suas plantações, pelo topógrafo da Prefeitura de Simões Filho, jogaram-lhe às costas um flagrante, de porte de arma, dentro de sua propriedade rural, pequeno quintal, equivalente à "dependência de sua casa", cuja consequência foi a revogação de sua liberdade condicional, a qual lhe acarretará o cumprimento do resto da sua pena: — doze — (12) anos e oito (8) meses de reclusão.

Desta contravenção foi ele, afinal, absolvido.

O Juiz deveria, *in casu*, ter aplicado o art. 732 do C. Proc. Pen.

Este é claro: facultativo em sua primeira parte, imperativo *in fine*, o que o juiz deveria ter feito, era, apenas suspender o curso do livramento, aguardando o resultado do novo processo — só podendo revogar a liberdade condicional do paciente, em caso de condenação.

É o que está evidente na letra clara e imperativa do final do art. 732 do Cod. Proc. Pen. "Suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final do novo processo".

É, também, o que se depreende do parágrafo único do art. 66 do C. Pen., proibindo o juiz declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.

Portanto, com razão, EDUARDO ESPINOLA FILHO, quando afirma:

"É certo que, por inovação do parágrafo único do art. 66 do C. Pen.,

com o qual se conforma o art. 732 do C. Proc. Pen., o nosso direito atual implantou um processo mais racional, qual o da suspensão do livramento, em virtude da prática de nova infração pelo liberado, até ser solucionada a ação penal, solução da qual fica dependente a sorte do responsável, que, em caso de condenação, terá revogado o livramento condicional, em cujas vantagens será, ao invés, restituído, em qualquer outro caso".

É o que também ensina CÂMARA LEAL:

"Essa prisão suspenderá o curso do livramento, sem que, contudo, seja este revogado antes da condenação passada em julgado pela nova infração".

E BASILEU GARCIA: *Instituições de Direito Penal* vol. I tomo II pág. 571:

"Se o beneficiário comete crime ou contravenção durante o período de prova, este se prorroga até o julgamento definitivo da infração, porquanto a revogação depende de transitar em julgado a sentença condenatória".

Assim, o certo, o justo, o legal, seria, apenas, a suspensão provisória do livramento, aguardando, prudentemente, o Magistrado, o resultado do processo contravencional, a que estava respondendo o paciente, para decidir, afinal, em definitivo, sobre sua liberdade provisória.

Não o fazendo, decidiu açodadamente, produzindo esta estorrecedora consequência: Um fato, que o juízo criminal, em sentença passada em julgado, declara nenhum, vez que não constituiu sequer contravenção penal, absolvendo o paciente acarretando-lhe, entretanto, a reclusão de doze anos e oito meses de penitenciária.

Antônio de Oliveira Martins.

O Des. Adalício Nogueira, que tomou parte no julgamento deste feito, deixa de assinar o acórdão acima, em virtude de já haver assumido o alto cargo de Ministro do Supremo Tribunal, razão por que também já foi exonerado, a pedido, do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Salvador, 18 de novembro de 1965. Fui presente: *Manuel José Pereira da Silva* — Procurador.

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO EM FACE DO CORPO DE DELITO INDIRETO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA.

— Participando do exame de corpo de delito direto peritos não oficiais, sem o compromisso legal e sem que fossem nomeados nos autos, é o mesmo defeituoso, mas pode ser complementado com o indireto, fornecido após abundante prova testemunhal incontroversa.

II — Escapa ao âmbito do *habeas-corpus* o conhecimento de questões referentes à conexão de delitos,

III — Para que se prestigie o cumprimento do art. 314 do C. Proc. Pen., é necessário que a legítima defesa esteja ao menos esboçada na prova dos autos. Não se configura a legítima defesa se a iniciativa da agressão parte desenganadamente, dos réus.

H. C. nº 7 626 — Relator: DES. BATISTA NEVES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas-corpus* de Juazeiro, deste Estado, sendo requerente o Dr. Goyá Teixeira e pacientes, Bonone Quirino da Silveira e Waldemar Neves.

Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, em negar a ordem solicitada pelos fundamentos expostos a seguir:

Alega o ilustrado impetrante como motivos para a concessão da medida requerida:

a) — Falta de exames de corpo de delito, quer nas vítimas, quer no denunciado Nelson Palitot, quer no falecido Euclides Palitot.

b) — Excesso de prazos, o do Dr. Promotor em oferecer a denúncia e o da remessa dos autos a Juízo.

c) — Conexão dos crimes capitulados na denúncia, homicídio e ferimentos, de competência privativa do Júri.

d) — Nulidade do corpo de delito praticado na pessoa dos pacientes, já que, sendo peritos não oficiais, nos autos não consta a sua nomeação.

e) — Apreciação, em *habeas-corpus*, da alegação de legítima defesa para invalidar os efeitos da prisão preventiva, citando decisões do Tribunal de Sta. Catarina e do Supremo (Relator, EVANDRO LINS).

Caso por caso deve ser estudado separadamente.

I — Falta de exames de corpo de delito.

É demais sabido que o corpo de delito pode ser direto ou indireto. É a comprovação judicial constatadora da existência do crime, com todas as circunstâncias. É o elemento fundamental da ação penal.

O requerente alega nulidade do corpo de delito direto, por conseguinte a nulidade do processo, pois que aquele fôra praticado, por um só perito oficial, já que o outro médico, não oficial, não presta o devido juramento como exige a Lei (art. 159, § 2º do C. Proc. Pen.).

É verdade. O corpo de delito direto, procedido no cadáver de Euclides Palitot, sofre desse defeito insanável pelo qual o Supremo por diversas decisões invalida o processo, fuminando-o de nulo.

Há, porém, nos autos o corpo de delito indireto.

Foi feita uma reconstituição pela testemunha-perito, Pedro de Souza Duarte, que constata a existência da morte de Euclides Palitot, em frente do Posto do mesmo nome, posição do cadáver, modo

de vestir, localização dos ferimentos por arma de fogo, etc., etc., (fls. 28).

É um fato por demais conhecido em Juazeiro e em todo o Estado.

É um fato por demais conhecido, repito, que os jornais descreveram o crime com riqueza de detalhes. Todas as testemunhas, quatro do inquérito (fls. 35, 37, 39 e 40), viram Euclides morto estendido no chão, perfurado por balas. É um fato público e notório que desafia contestação.

Embora provada a materialidade do crime, a autoria, nessa altura, ainda é desconhecida. Dai, o Dr. Juiz negar o pedido de prisão preventiva requerida pelo Dr. advogado da família do morto (V. fls. 48).

Ninguém nega que o corpo de delito direto, procedido posteriormente, é defeituoso, mas corrobora decisivamente para robustecer o corpo de delito indireto.

São dois médicos, um oficial e outro não juramentado, senão com o juramento do seu grau, que trazem subsídios valiosos na complementação do corpo de delito indireto.

O exame de corpo de delito procedido na pessoa de um paciente, Nelson Palitot, na cidade de Petrolina, Pernambuco, também é peça de defeito insanável, pois fôra procedido por peritos não oficiais, sem obediência ao determinado no art. 277 do C. Proc. Pen., ou seja, não consta terem sido os peritos nomeados nos autos. Mas, no decorrer do sumário, poderá ser completado com o indireto, pelo depoimento de testemunhas, em colaboração aos já existentes no inquérito.

II — Excesso de prazos.

Alega o requerente que houve excesso de prazos, do Dr. Promotor em dar a denúncia e do Delegado de Polícia, na remessa dos autos a Juízo.

Mas é o próprio requerente que confessa haver o Dr. Promotor apresentado a denúncia no prazo legal de cinco dias, havendo requerido porém, ao Juiz que o Delegado juntasse o boletim individual, peça indispensável no inquérito. Para o cumprimento dessa diligência, não ultrapassou portanto o delegado o prazo para a remessa dos autos, já que houve remessa dentro do prazo. O da diligência se justifica plenamente pela necessidade do documento solicitado.

III — Conexão dos crimes de homicídio e ferimentos.

É verdade que houve o crime de homicídio na pessoa de Euclides Palitot e ferimentos em Waldemar Neves e Nelson Palitot.

O Código Penal é expresso sobre a competência exclusiva do Tribunal do Júri. Não há nenhuma dúvida a respeito. Se o Dr. Juiz os separou, não há prova disso, não é este o momento de apreciação, e são desconhecidas as razões dessa separação.

IV — Alegação em *Habeas-Corpus* de legítima defesa dos pacientes com o fito de invalidar os efeitos da prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 314 do C. Proc. Pen. e 19º do C. Pen.

É bem verdade que não comete crime quem pratica o fato em legítima defesa sua ou de ou-

trem. O acórdão trazido aos autos, da lavra do eminente Ministro EVANDRO LINS, esclarece bem o caso.

Em nenhum caso, diz o art. 314 do C. Proc. Pen., será decretada a prisão preventiva se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos a existência de uma das excludentes do art. 19 do C. Pen. Portanto, cabe ao Juiz examinar as provas. E o fez conforme consta das informações de fls.

É verdade sabida que não se deve exigir que a excludente da criminalidade se encontre exuberantemente comprovada, porque isso seria cair no abismo do prejudgamento.

Basta, portanto, que se ache esboçada no inquérito qualquer das excludentes do art. 19.

E por acaso, nos autos de inquérito se acha esboçada, sequer a legítima defesa dos pacientes?

Evidentemente, não. Pelo contrário pelas provas dos autos foram eles os agressores conscientes e premeditados.

Nelson Palitot, sobrinho do morto, residia no Estado de Goiás, na cidade de Quirinópolis e lá, diz a inicial, praticara vários crimes contra a propriedade e boa fama, retirando-se, após, forçado pelas circunstâncias, para a Vila de Carnaíba, em Juazeiro neste Estado, onde residia um seu tio, Euclides Palitot.

Os prejudicados, inclusive os seus abastados parentes, pois Nelson se casara na família Quirino, resolveram trazê-lo de volta àquela Cidade goiana para indenizá-los dos vultosos prejuízos ou ser punido perante as autoridades locais. Apresentaram queixa ao Delegado da Polinter e este resolveu enviar um seu agente (Valdemar Neves) pelo Brasil a fora à procura do parente pródigo. Era necessária uma pessoa que o identificasse, pois o agente policial não o conhecia.

E surgiu o parente afim (Bonone Quirino), que o conhecia e custearia as despesas de transporte e estada.

Correram vários Estados, até que chegaram a Juazeiro neste Estado.

E em Carnaíba, em frente ao Posto de Gasolina Euclides Palitot avistaram um "Sinca", carro conhecido por Bonone como de propriedade de Nelson. E, para certificar, indagaram de um empregado (Paulo Cryslam) de quem era o carro, obtendo a afirmativa de que pertencia a Nelson Palitot.

Então, não havendo mais dúvidas, mandou o agente Valdemar que Bonone providenciasse o suprimento de gasolina do carro. Nesse ínterim, o empregado sabendo do próprio Nelson que o mesmo tinha vários inimigos provenientes de dívidas, mandou à surdina que o bombeiro Francisco Martins avisasse a Nelson que havia pessoas que o procuravam cá fora.

Nelson saiu e o atrito se dera.

Querendo o agente, de arma em punho, algemá-lo, atracaram-se corpo a corpo, ouvindo-se os primeiros tiros, ao tempo em que Euclides, tio de Nelson, surge de arma na mão, dflagrando-a, e é alvejado várias vezes e prostrado ao chão por Bonone que se achava junto à caminhonete, um pouco afastado. Onde, sequer esboço de legítima defesa? Pelo contrário.

Nelson não cometia, no momento, crime algum. Se os cometeu, fôra em Goiás, tempos atrás. Logo, não poderia ser prêso, não havia flagrante.

Não trazia o agente Valdemar ordem escrita de autoridade competente, ordenando a prisão, preventiva ou definitiva. Nenhum mandado judicial. Nenhuma ordem legal de prisão. A família Quirino desejava fazer justiça com as próprias mãos. Juiz em causa própria.

Por isso, Nelson não atendera e se atracou corpo a corpo com o agente, desobedecendo à ordem ilegal de prisão. O seu tio Euclides, vendo o seu sobrinho em luta armada com o agente, vem em seu auxílio, e é abatido pelo companheiro do agente Valdemar, Bonone, parente afim de Nelson e um dos prejudicados pelas dívidas deste.

Se houve legítima defesa, foi da vítima Euclides e do seu sobrinho Nelson. Este não queria ir à força, ilegalmente, para Goiás. Era um direito seu. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em face da Lei. E esta o protegia, estava a seu lado e por isso desatendera, lutando, sentindo o revólver de Valdemar a apertar-lhe o peito.

V — O Dr. Juiz de Juazeiro em suas informações esclarece bem o caso.

Não decretara a prisão preventiva com fundamento na pericia direta. Esta não existia ainda. E se é defeituosa a autópsia procedida posteriormente no final do sumário o juiz decidirá. A preventiva é oriunda do corpo de delito indireto que, por sua vez, se corporificou no depoimento de inúmeras testemunhas, e já agora, corroborado pelo depoimento, no sumário, das testemunhas Paulo Cryslam e Valdemar Gomes.

Salvador, 21 de setembro de 1967. Agenor Dantas — Presidente, Batista Neves — Relator. Fui presente: Emanuel Lewton Muniz — Procurador.

PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA ESBOÇADA. APLICAÇÃO DO ART. 314 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não é necessário que a legítima defesa seja estreme de dúvidas, para se anularem os efeitos da prisão preventiva. Basta que esteja esboçada, se não cairia em prejudgamento.

H. C. nº 7 634 — Relator: DES. BATISTA NEVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus da Capital, nº 7 634, em que é paciente, Florêncio dos Santos e requerente o Bel. Jaime Guimarães.

Acorda a Segunda Egrégia Câmara Criminal, por seus membros, ausente o eminente Des. Plínio Mariani, em conceder a ordem impetrada. O fundamento alegado é o de que agira o paciente em legítima defesa de sua própria pessoa.

Florêncio dos Santos responde a processo por prática de homicídio, perante a 1ª Vara Privativa do Júri nesta Capital. Em 14 de novembro do ano passado fôra o paciente visitar sua namorada, no Alto de Amaralina, em casa de residência de Maria Matildes Bispo, mãe de criação de sua eleita e antiga amante da vítima, Manoel Cosme Ferreira. Este, repetidas vezes, aparecia nessa casa, e de hábito descompunha os presentes com palavras de

baixo calão, já que era dado ao vício da embriaguez, tendo já, uma vez, agredido uma das filhas da dona da casa.

O paciente, ao ser insultado, despede-se apressado dos presentes, e se retira da casa, aproveitando o momento em que a vítima, Manoel Cosme, fôra ao quintal. Este, notando a retirada do paciente, arma-se de uma faca-peixeira e com ela investe contra o paciente, agredindo-o, saindo porém, ferida a dona da casa, ex-amante da vítima, Maria Matildes, que se interpusera entre os contendores.

O paciente, batendo em retirada e desarmado, toma de uma enxada que se encontrava junto a uma cerca, e reage, vibrando golpes na vítima.

O resultado foi a morte de Manoel Cosme.

O paciente providencia a ida de Maria Matildes ao Pronto Socorro e avisa que para lá fôra, a fim de a Polícia saber do seu paradeiro.

Decretada a sua prisão preventiva, apresentou-se o paciente, tendo antes declarado, no inquérito, onde poderia ser encontrado, em sua residência.

Em nenhum caso, será decretada a prisão preventiva se o Juiz verificar, pelas provas dos autos, ter o agente cometido o fato nas condições do art. 19 do C. Pen.

É o estabelecido no art. 314 do C. Proc. Pen.

No caso presente, o paciente se achava desarmado, foi insultado, retirou-se, e, perseguido pela vítima, é agredido de faca em punho. Encontrou o paciente, por acaso, ou por sua sorte, uma enxada e com ela revidou a agressão, com repetidos golpes. Não é o momento de se discutir se houve ou não excesso ou imoderação. No sumário de culpa será esclarecida essa circunstância, em todos os seus pormenores ou detalhes.

O próprio Juiz afirma:

"embora algumas das pessoas ouvidas insinuem essa defesa, entretanto, essa circunstância alegada de que assim agiu *não está perfeitamente demonstrada* através dos elementos informativos do inquérito, *deixando dúvidas* quanto a sua existência ou de qualquer outra excludente".

É a declaração expressa do Dr. Juiz sumariante ao decretar a prisão preventiva (cert. de fls. 19). Ele reconhece que a excludente "não está perfeitamente demonstrada", "deixando dúvidas quanto a sua existência".

A exigência de a excludente se achar "perfeitamente demonstrada" e estreme de dúvidas, como quer o Dr. Juiz, importaria em cair no abismo do prejulgamento.

Os Tribunais do País são unânimes em afirmar que é bastante se achar esboçada no inquérito a legítima defesa, para se anularem os efeitos da prisão preventiva.

O acórdão deste Tribunal citado pelo douto requerente é expresso. Acentua HÉLIO TORNAGHI:

"Não se exige, no inquérito, prova plena da causa de exclusão de crime; não se trata de absolver, e sim de não decretar a prisão, para isso basta que se delineie, que se esboce qualquer das justificativas do art. 19".

Vem a propósito a decisão do plenário do Supremo Tribunal em maio de 1965 sendo relator o eminente Ministro EVANDRO LINS:

"Quando um Juiz decide sobre a prisão preventiva, não está realizando um julgamento definitivo, mas tomando uma medida de caráter provisório".

No caso dos autos, a própria denúncia deixa entrever que o paciente poderia ter agido em legítima defesa...

"A prova dos autos mostra que houve um desentendimento entre réu e vítima, tendo os dois se atracado em luta corporal. Não se pode afirmar, desde já que o paciente tenha praticado o crime sem exclusão de qualquer dos requisitos do art. 21 do C. Pen. mas não se pode negar que houve um esboço de legítima defesa que desaconselha a decretação da prisão preventiva compulsória. A prova da instrução criminal, produzida com as garantias asseguradas às partes é que melhor justificaria a pronúncia ou a absolvição do paciente, quando o Juiz tiver de examiná-la, nesta fase da prestação jurisdicional".

Estas são as palavras orientadoras do mais alto Tribunal, ao decidir, em plenário, um feito semelhante sobre prisão preventiva compulsória. Valha-nos a lição e o exemplo.

Salvador, 28 de setembro de 1967. Agenor Dantas — Presidente, Batista Neves — Relator. Fui presente: Emanuel Lewton Muniz — Procurador.

Conselho de Justiça

FALÊNCIA. CESSÃO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEC. LEI N. 7661, DE 21/6/45 *Autorizando o despacho reclamado em processo de falência o traspasse da locação do prédio em que funcionava a firma falida, sem audiência do Ministério Público, em desrespeito à disposição expressa do contrato locacional, e com violação às formalidades dos arts 117 e 118 da Lei de Falências, defere-se a reclamação interposta.*

Recl. n. 1544 — Relator: DES. ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação da Capital n. 1544, em que são reclamantes o Dr. Antônio de Araújo de Aragão Buleão Junior e Walfrido Araújo Fróes e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível e Comercial.

Acordam os Desembargadores componentes do Conselho de Justiça, por decisão unânime rejeitada a preliminar de intempestividade suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça e sustentada da tribuna pelo advogado da interveniente, conhecer da reclamação por cabível na espécie, nos precisos termos do art. 50, inc. II, letra a, da Lei n. 2314 de 1 de março de 1966 e julgá-la procedente para o fim de cassar, como cassam, o despacho reclamado, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se, na hipótese em causa, de reclamação contra despacho que, no processo de falência da firma Discolar Comércio e Representações Ltda. autorizou, a requerimento do Síndico, o traspasse a terceiros da loja situada na parte térrea do prédio n. 44, a Avenida Sete de Setembro, de propriedade dos reclamantes, onde, por força de contrato de locação, mantinha a referida firma o seu comércio de artigos eletro-domésticos, posteriormente transformado em casa de lanches.

Alegam os reclamantes a nulidade do traspasse da locação em causa, indevidamente autorizado por alvará do Dr. Juiz reclamado, não só porque realizado sem prévia autorização dos locadores consoante disposição expressa constante da cláusula quarta do respectivo contrato, senão também por inobservância das formalidades essenciais à sua validade, a que se referem os arts. 117 e 118, do Decreto-Lei n. 7661, de 21 de junho de 1945. As informações do Dr. Juiz reclamado (fls. 26 e 27) confirmam as alegações da inicial, com relação às irregularidades denunciadas, con-

siderando-se, porém, irrelevantes, ao fundamento de que o traspasse da locação não está compreendido nos arts 117 e 118 do citado decreto-lei e muito menos existe qualquer dispositivo legal que o proíba expressamente. Reconhece, todavia, a existência da cláusula contratual proibitiva do questionado traspasse, a respeito de cuja validade não se teria pronunciado oportuno tempore, por que não lhe fôra exibido o respectivo contrato. No parecer de fls. 35 a fls. 36, opina a douta Procuradoria Geral da Justiça, se conhecida a reclamação, pelo seu deferimento, por destituída de fundamento legal, a qualquer raciocínio, a cessão a terceiros da referida locação, autorizada, como teria sido, sem a audiência prévia do representante do Ministério Público, sem o consentimento expresso dos locadores reclamantes e com violenta inobservância das formalidades previstas nos citados arts. 117/118 e seus §§, da Lei de Falências. Devidamente apreciados os elementos informativos que vêm de ser expostos, entendeu o Conselho, preliminarmente, não constituir obstáculo ao conhecimento da reclamação a alegação relativa à intempestividade da sua interposição.

E assim decidiu não só porque não há, nos autos, como se contestar a afirmação dos reclamantes de que não foram intimados, como deviam ser, do despacho reclamado, a partir de cuja data é de ser contado o prazo para a interposição do recurso, senão também porque os elementos que o informam, inclusive o silêncio, em que a respeito se manteve o Dr. Juiz reclamado, possibilitam a sua pronta apreciação.

Com relação ao mérito, bem é de ver que a razão está com os reclamantes. Insustentável, com efeito, é o despacho reclamado, a qualquer raciocínio, como bem acentuou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça no já citado parecer, por onde se verifica que o local em que funcionava a firma Discolar, Comércio e Representações Ltda. em zona das mais valorizadas desta Capital, não pode deixar de ser considerado, para fins mercantis, como parcela integrante do fundo de comércio da massa falida. A sua cessão isolada pois, na forma alegada na inicial, não contestada, mas antes confirmada pelo Dr. Juiz reclamado se teria processado com flagrante desrespeito às normas legais que a regulam e disciplinam. Não há dúvida, assim quanto ao fato reclamado, ou seja o de que teria sido autorizada a transferência da questionada locação, sem a imprescindível audiência do Curador das Massas Falidas e sem o consentimento expresso, em virtude da cláusula contratual, dos locadores reclamantes. Ocorre, por outro lado, que a cessão da locação em aprêço se teria processado com inobservância daquelas formalidades que a lei considera como essenciais à sua validade, ou seja a realização de leilão ou venda por meio de proposta, com anúncio no órgão ofi-

cial ou um jornal de grande circulação, durante trinta (30) dias, intervaladamente, com designação de audiência em que deveriam ser apreciadas pelo juiz em presença dos interessados, as propostas apresentadas.

O despacho reclamado, como se vê, teria sido proferido com evidente violação de preceitos legais específicos, alterando, assim a ordem legal do processo de falência em causa, motivo por que decidem cassá-lo, para efeito de restaurar o direito dos reclamantes na forma requerida. Publique-se e registre-se.

Bahia, 20 de março de 1968. Nicolau Calmon de Bittencourt — Presidente. Antônio de Oliveira Martins — Relator. Wilton de Oliveira e Sousa. Fui presente: José Luiz de Carvalho Filho — Procurador.

PENHORA. LIBERAÇÃO DE BEM ANTES DA AVALIAÇÃO. RECLAMAÇÃO DEFERIDA. Reclamação contra ato judicial que manda liberar bem penhorado, não avaliado, a pretexto de que um só dêles é suficiente para garantia da dívida executada. É de ser deferida a medida de correção parcial, vez que demonstrado pela prova dos autos, que o despacho reclamado viola expressa disposição da lei processual.

Recl. n. 1546 — Relator: DES. ALMIR MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D A O

Vistos relatados e discutidos estes autos de reclamação da Capital, sob n. 1546 em que é reclamante o Banco da Bahia S.A. e reclamado o Juiz da 4ª Vara Cível e Comercial.

Acorda o Conselho de Justiça da Bahia sem votos discrepantes em deferir a presente reclamação para cassar o despacho do juiz *a quo*, que mandou liberar um dos bens penhorados aos executados.

Na verdade estes respondem aos termos de uma ação executiva cambial em que para segurança da dívida, aliás vultosa, a penhora recaiu em dois bens imóveis. A pretexto de que só um dêles — a Fazenda Boa Nova — situado no município de Itaberaba, seria bastante, pelo seu valor venal, para pagamento da obrigação executada, pediram os réus e obtiveram do Juiz reclamado a liberação do outro bem penhorado — uma casa sita à Praça Flavio Silvany na cidade referida — sem que ainda se tivesse realizado a avaliação das coisas penhoradas (fls. 9 e 10). A liberação porém, à vista das provas dos autos (certidão de fls. 10), vale flagrante atentado à disposição expressa do art. 1015 do C. Proc. Civ., que só a admite quando verificado pela avaliação, que a penhora sobre mais de um bem foi excessiva mediante requerimento do executado.

Na espécie dos autos o pressuposto legal da redução da penhora, que é a avaliação, ainda não tinha sido positivado ao ser proferido o despacho reclamado, tanto bastando para que ficasse caracterizado como um ato arbitrário do Juiz *a quo*, que alterou a ordem do processo e que, por isso mesmo, carece da correção.

É o que ora se faz, ao determinar a cassação do despacho reclamado, como assentado de início e

sem prejuízo do direito dos executados de reiterarem o pedido de redução da penhora aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda, se ficar constatado, pela avaliação, que ela realmente ultrapassou o seu montante incluídos juros e custas.

Salvador 6 de dezembro de 1967 Almir Mirabeau Cotias — Presidente e Relator. Nicolau Calmon de Bittencourt. Agenor Dantas. Fui presente: J. L. Carvalho Filho — Procurador.

RECLAMAÇÃO. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. DEFERIMENTO. Reclamação contra ato judicial de cassação de mandado liminar de reintegração de posse.

É procedente a medida corretiva, se a garantia possessória concedida com base na justificação prévia dos pressupostos legais, é revogada sem causa justa nem requerimento da parte ré.

ecl. n. 1437 — Relator: DES. ALMIR MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação de Canavieiras sob n. 1437, em que é reclamante Delzuita Santana de Souza e reclamado o Juiz de Direito da Comarca.

Acorda o Conselho de Justiça da Bahia, sem votos divergentes, em conhecer e deferir a presente reclamação, para cassar o despacho que revogou o mandado de reintegração liminar de posse expedido em favor da reclamante. Na verdade, o ato revocatório assenta apenas em motivo não previsto na lei processual, qual o de entender o reclamado que aquela, com as provas requeridas, inclusive o depoimento de testemunhas residentes fora do juízo de causa estaria usando meios protelatórios para dificultar o curso regular da mesma e, em consequência, causar prejuízo à parte adversa. Essa alegação, constante da inicial, não encontra objeções nestes autos, sequer nas concisas informações de fls. 31, em que o juiz *a quo*, ao invés de esclarecer este órgão sobre os fatos alegados pela reclamante, se limitou, displicentemente, a comunicar que a revogação do mandado reintegratório a ela concedido, não teve origem em sentimentos pessoais, resultando do apurado em vistoria procedida na respectiva ação, muito embora, logo em seguida, e no mesmo ofício, manifeste a sua animadversão ao advogado da autora, na comarca, a quem descontroladamente tacha de "mal educado" e "caxixeiro". Isso, e os termos do despacho de fls. 7 verso, dão a medida exata da falta de serenidade e isenção com quem vem se conduzindo no ordenamento do feito, a ponto de relegar a segundo plano os elementares ensinamentos da doutrina e a orientação da jurisprudência dos nossos tribunais, no sentido de que o mandado liminar de posse só pode ser revogado na sentença final. Além da lição de PONTES DE MIRANDA, transcrita no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça (fls. 39), ainda se poderá acrescentar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se firmando, há mais de meio século, no sentido de ser revogável o despacho de reintegração liminar até que seja a questão definitivamente julgada, uma vez que, qualquer dano que tal despacho possa causar será reparado na decisão final, pelo próprio juiz, ou pelo tribunal *ad quem* em recurso de apelação (Vide ASTOLFO REZENDE — *A Posse e Sua Proteção*, vol. 2º págs. 118/142). Uma e ou-

tra — doutrina e jurisprudência — se encontram, aliás, sustentadas pelas regras dos arts. 499 e 508 do Código Civil, cujos textos, à sua simples leitura, não deixam a mínima dúvida a respeito. Com essa maneira de entender o assunto se harmonizam os julgados invocados na petição de fls. 12/14, cujos argumentos, embora brilhantes, não têm a necessária força de convencimento, já que sustentam a tese de que o juiz, na fase de instrução do processo, e com base em uma das provas já produzidas, pode prejudicar a ação possessória, dando antecipado ganho de causa a uma das partes litigantes. O simples enunciado da proposição, mostra que ela pretende apenas subverter os mais correntes princípios da nossa processualística vigente. É, justamente, para repór o processo na boa ordem do seu andamento, que ora se conhece da presente reclamação e para os fins declarados de início.

Salvador 18 de maio de 1966. *Almir Mirabeau Cotias* — Presidente e Relator. *Antônio Bensabath*. *Agenor Velloso Dantas*. Foi presente: *Calmon de Passos* — Procurador.

VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUEIS. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO. *Reclamação contra ato judicial que não admite recurso de apelação em face do valor da causa.*

É improcedente a pretensão do reclamante quando fica provado que os alugueres do prédio locado pela sua importância mensal atingem no cúmulo de um ano valor inferior a duas vezes o do salário mínimo regional.

Recl. n. 1442 — Relator: DES. **ALMIR MIRABEAU COTIAS.**

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos de reclamação de Alagoinhas sob n. 1442 em que é reclamante Josefa Gonzaga de Souza e reclamado o juízo da comarca.

Acorda o Conselho de Justiça da Bahia à unanimidade em indeferir o pedido de fls. 2, por falta de fundamento legal, pagas as custas na forma da lei.

Em verdade, a reclamante invoca como fundamento único de impugnação ao ato reclamado o fato haver o juiz *a quo* fixado o valor da causa,

na ação de despejo que lhe move Antônio de Lima, em apenas Cr\$ 96 000,00, o mesmo que lhe é atribuído na inicial, e em consequência não admitiu o agravo no auto do processo, interposto contra essa decisão, por entender que o feito não comporta recurso de apelação. Alega, ainda, que impugnou na contestação, a estimativa do feito, uma vez que pelo fenômeno da correção monetária, permitido pela Lei n. 4494, de 25/11/1964, os alugueres do imóvel locado foram majorados, possibilitando-lhe, portanto, o exercício do direito de apelar. Não tem razão a reclamante, ao pretender que se aplique à espécie em exame a regra do art. 24, I, da lei citada. A nova Lei do Inquilinato, realmente, permitiu o reajustamento de alugueres a partir de noventa dias da data da sua publicação, estabelecendo-o como uma faculdade atribuída ao senhorio. Os Tribunais do país, porém, em decisões aceitas por este órgão disciplinar, vêm permitindo que o uso de tal faculdade, quando não exercido pelo locador, possa ser provocado pelo inquilino, em ação consignatória, para evitar que este, passados muitos meses, venha a ser surpreendido com a atitude solerte daquele, ao exigir, de uma só vez, o pagamento da diferença do aluguel, pondo o devedor, muitas vezes, em condições de não poder satisfazê-lo e ficando assim, na eminência de ser despejado.

No caso concreto, evidencia-se que a ré, ora reclamante, não tomou qualquer providência no sentido de provocar o pronunciamento do senhorio, sobre se desejava, ou não, usar da faculdade legal de promover o reajustamento dos aluguéis do seu prédio. Preferiu omitir-se no particular, consentindo que o aluguel anterior à referida lei continuasse a vigorar, não lhe sendo lícito, agora, alegar que essa majoração lhe beneficia a situação processual, e tão somente por efeito daquele dispositivo legal.

Além disso, o reajustamento pretendido pela reclamante depende da natureza do contrato, da circunstância de já estar vencido, ou não, e, principalmente da escala dos coeficientes de correção monetária estabelecidos na lei (art. 24, §§ 1º e 2º), e para cuja apreciação inexistem elementos nestes autos. O indeferimento do pedido de fls. 2 se impõe, à vista dessas considerações, que não permitem a cassação do despacho reclamado (fls. 22), cujos fundamentos se ajustam às provas dos autos e aos princípios de direito.

Salvador. 27 de abril de 1966. *Almir Mirabeau Cotias* — Presidente e Relator. *Nicolau Calmon de Bittencourt*. *Antônio Bensabath*. Foi presente: *Calmon de Passos* — Procurador.

Ementário Cível e Comercial

ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA — FALTA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECRETAÇÃO.

O não comparecimento do autor, em ação de despejo, à audiência de instrução e julgamento, para a qual fôra regularmente intimado, sob o pressuposto de que se achava em fase processual de positivação de provas, teve, como consequência, a decretação da absolvição de instância requerida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/9/65.
Agravado de Petição n. 7317, da Capital.
Relator: Des. Lafayete Velloso.

ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA — INTIMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO.

+ Não se conhece de recurso interposto fora do prazo: a intimação de despacho que absolve o réu da instância faz-se pela publicação no Diário da Justiça, daí correndo o prazo para recurso.

Apelação da 1ª Câmara Cível de 21/6/67.
Apelação Cível n. 9126, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

AÇÃO COMINATÓRIA — DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO VIZINHO. AÇÃO PREJUDICADA. CUSTAS.

Tendo a Prefeitura, no curso de ação cominatória para demolição de prédio vizinho, efetivado a demolição do mesmo, fica prejudicada a ação, por falta de objeto.

Tendo constatado a perícia, que a parede entre os dois prédios era meeira, podendo a ré, portanto, utilizá-la até o meio da espessura (art. 581 do C. Civil), verifica-se que a ação, se já não estivesse prejudicada, seria julgada improcedente, devendo os autores apelantes responder pelo pagamento das custas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/6/66.

Apelação Cível n. 7026, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

AÇÃO COMINATÓRIA — DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 110, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

+ Improcedência de ação cominatória, para demolição de casas edificadas por proprietários e possuidores em suas propriedades, intentada por prefeituras municipais do interior, sem que se verifique a hipótese prevista no parágrafo único do art. 110 da Constituição do Estado da Bahia, de 2 de agosto de 1947.

Voto vencido: Deve ser provido o agravo no auto do processo desde quando o Juiz no saneador não admita a intervenção de terceiro no feito, como assistente, a despeito de oferecimento por este de documentação que comprove a primeira vista e satisfatoriamente esse interesse, a sua comunhão ou afinidade de referência ao das partes que já figuram na lide.

Da mesma forma, acolhem-se ditos agravos com fundamento no inciso II do art. 851 do C. de Proc. Civ., quando o Juiz admitir a formulação de pergunta a qualquer das partes sobre matéria de direito que escape ao seu entendimento ou quando excluir, do rol de testemunhas tempestivamente oferecido, pessoas que não estejam legalmente impedidas de depor, por inadequada interpretação dos princípios jurídicos que regem a espécie.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/6/65.

Apelação Cível n. 7845, de Oliveira dos Brejinhos.
Relator: Des. Agenor Dantas (designado).
Vencido: Des. Adhemar Raymundo.

AÇÃO COMINATÓRIA — HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. FALTA DE OBJETO DA AÇÃO NO CURSO DA LIDE.

+ Cominatória. Laudo pericial e legítimo interesse. Relação jurídica e desistência. Formalismo inútil.

O laudo pericial, mostrando perigos e danos decorrentes de uma parede do vizinho, legitima o direito de u'a ação cominatória que se arrima em o artigo 303, VII do C. Proc. Civ., a espelhar os arts. 554 e 555 do C. Civil.

O autor ao declarar que a demanda deixou de ter objeto porque o R. demoliu a casa ameaçadora de prejuízo, afirmando também a desnecessidade do Juiz verificar pessoalmente o ponto das

ocorrências danosas — o autor com tal deliberação exaure por completo uma relação jurídica e mostra uma desistência. Significa puro respeito ao formalismo anular-se o feito de certa parte em diante ou converter-se o julgamento em diligência para preenchimento de formalidade sem qualquer objetivo útil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/6/63.
Apelação Cível n. 6 900, da Capital.

Relator: Des. Virgílio Melo.

AÇÃO COMINATÓRIA. LOCAÇÃO. INFRAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO LOCADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

+ Ação cominatória. Excluem-se honorários de advogado se ela não resultou de dolo ou culpa.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 29/4/64.
Apelação Cível n. 6 432, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

AÇÃO COMINATÓRIA — MORA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

+ A interpelação é pressuposto essencial e necessário, sem o qual se não caracteriza a mora. Cumpre ao promovente, preliminarmente, depositar o preço, para que possa exigir a entrega da mercadoria objeto. Deixando de atender a esses requisitos, seu reclamo é desatendido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1/12/64.
Apelação Cível n. 7 889, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO COMINATÓRIA — PROMESSA DE VENDA. CARÁTER IRREVOCÁVEL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. ESCRITURA DEFINITIVA. IDONEIDADE.

+ Quando, mediante promessa de venda em caráter irrevogável, está o vendedor integralmente recebido do preço ajustado, cabe exigir o comprador, por ação cominatória, que aquele lhe passe a escritura definitiva.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/7/64.
Apelação Cível n. 7 452, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Farias Góes.

AÇÃO COMINATÓRIA — REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO USO NORMAL DE PRÉDIO LOCADO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

+ Locador que pretende faça o inquilino reparação de danos — inexistindo prova dos danos alegados, alegando o inquilino que os estragos existentes resultaram do uso normal da casa, justa é a decisão que declarou improcedente o pedido, à falta de prova e porque ao locador a lei substitua assegura a reparação, ao término da locação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/9/64.
Apelação Cível n. 7 751, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO COMINATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE.

+ Ação cominatória que não seguiu o rito especial adequado, mas o processo ordinário ou comum. Reconvenção admissível, porém no caso improcedente. Desprovimento dos agravos e do recurso apelatório.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/8/66.
Apelação Cível n. 8 600, de Ilhéus.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

AÇÃO DE ALIMENTOS — FIXAÇÃO. REAJUSTAMENTO.

Dá-se provimento à apelação interposta da sentença que, em ação de alimentos, fixa em bases insuficientes a pensão alimentícia e os honorários de advogado, face à alta do custo de vida verificada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 17/6/64.
Apelação Cível n. 7 543, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO DE ALIMENTOS — PROCEDÊNCIA.

+ Preliminares repelidas no saneador. Matéria preclusa se não há agravo no auto do processo. Procedência da ação. Apelação não provida.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 17/6/64.
Apelação Cível n. 7 585, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. PASSAGENS AÉREAS ENTREGUES A EMPRESA AUTORA PARA REVALIDAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

+ Ação ordinária de cobrança julgada procedente. Compensação de crédito articulada na reconvenção. Apelação provida em parte.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/9/64.
Apelação Cível n. 7 719, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROVA DAS DESPESAS PARA RESSARCIMENTO.

Reconhecida a responsabilidade do réu por acidente de veículo e condenado ao pagamento de indenização, improcede a apelação quanto à parcela da condenação referente às despesas do autor com táxis durante o período em que esteve em conserto o veículo sinistrado, por inidoneidade dos documentos, pois somente poderia a parte exibir recibos firmados por quem prestou os serviços e recebeu o pagamento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/4/64.
Apelação Cível n. 7040, da Capital.
Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — PROCEDÊNCIA. ACIDENTE PROVOCA-DO POR CARGA DESARRUMADA. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA.

+ Caminhão carregado de estacas desarrumadas, das quais uma penetrou noutro caminhão parado, ferindo dois passageiros. Responsabilidade plena do motorista do caminhão causador do acidente. Descabimento da defesa, fundada na responsabilidade do transportador dos passageiros face à prova dos autos, robusta e insofismável.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1/6/65.
Apelação Cível n. 8066, de Feira de Santana.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PRÓPRIAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR.

+ Em ação de prestação de contas o processo não pode ser orientado ao arrepio de normas que lhe são próprias. E o sacrifício de formalidade processual acarreta nulidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/9/64.
Apelação Cível n. 7662, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.
Vencido: Des. Simas Saraiva.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não tem cabimento ação fundada com o propósito de reaver parcela fornecida para compra e venda de cambiais de exportação, desde quando dinheiro não pode ser objeto de restituição.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 26/10/66.
Apelação Cível n. 8303, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

AÇÃO DECLARATÓRIA — DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. PROPRIEDADE.

+ É própria para obter-se a declaração judicial de inexistência de obrigação cambial de uma nota promissória com endosso em branco, sob a alegação do pagamento da dívida por ela representada. O emitente do título é parte legítima para propô-la.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/4/66.
Agravado de Petição n. 7798, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO DEMARCATÓRIA — SENTENÇA CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA.

Intempestivos os agravos interpostos e desprezadas as preliminares de prescrição aquisitiva, impropriedade de ação e nulidade de processo, confirmou-se a sentença prolatada da aviventação de rumos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/12/64.
Apelação Cível n. 4652, de Santo Amaro.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

AÇÃO DIVISÓRIA — INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. ANULAÇÃO PARCIAL DO FEITO.

+ Processo tumultuário, no qual foram descumpridas normas legais relevantes. Não dispondo o juiz de elementos seguros sobre a equidade na partilha das terras, que não foram classificadas e avaliadas, é de aceitar-se a alegação de prejuízo formulada por uma das partes, ainda na primeira instância e reafirmada na segunda, anulando-se parcialmente o feito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/9/64.
Apelação Cível n. 7673, de Macarani.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO DIVISÓRIA, IRREGULARIDADES. NULIDADE A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR.

Anula-se o feito a partir do despacho saneador uma vez que a ação divisória está eivada de nulidades, como, por exemplo, a falta de outorga de mandato escrito ao advogado de uma das partes.

O Juiz praticou atos, após o despacho saneador, que o vincularam à ação. O seu sucessor, Juiz da mesma instância, não poderia anular atos já praticados, muito menos nomear novos peritos agrimensores e suplentes, cujas nomeações foram feitas com observância ao prescrito no art. 432 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/9/64.
Apelação Cível n. 6227, de Jequié.
Relator: Des. Dan Lobão.

AÇÃO DIVISÓRIA. LOCAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

+ A *actio communi dividundo*, que compete ao condômino para a divisão do objeto de condomínio, pressupõe na tradição do nosso direito, o *ius in re* naquele que a invoca.

Voto vencido — Des. Mirabeau Cotias: Onde as partes não tenham posse derivada da propriedade, mas oriunda de contrato que lhes dê apenas o direito de uso e gozo da mesma, nada impede e tudo aconselha a que elas se utilizem do mesmo remédio processual — a *actio communi dividundo* — para definitiva terminação de um estado de conflito de direitos e interesses, que o poder público, representado pelo juiz, tem o dever inclinável de resolver, mesmo por via indireta ou analógica.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 6/7/61.

Embargos Cíveis n. 2 419, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.
Vencido: Des. A. Mirabeau Cotias, Virgílio Melo, Renato Mesquita e Evandro Andrade.

Confirmou o entendimento do:
Acórdão da 3ª Câmara Cível de 21/9/60.

Apelação Cível n. 4 799, da Capital.
Relator: Des. Oliveira e Sousa.
Vencido: Des. Renato Mesquita.

AÇÃO EXECUTIVA — COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RESPONSABILIDADE DO FIADOR.

Protestando os réus pela intimação de determinadas pessoas para a entrega das chaves do prédio locado, indefere-se o agravo no auto do processo do despacho que denegou a ouvida das testemunhas das mesmas, já que tal não foi requerido na inicial.

Dispondo o contrato locatício sobre a responsabilidade solidária dos fiadores até a entrega das chaves, confirma-se a sentença que dá pela procedência da ação executiva movida contra os mesmos para a cobrança dos alugueres.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/11/62.
Apelação Cível n. 6 532, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO EXECUTIVA — COBRANÇA INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA.

+ Se chegamos a sentir haver razão para se denunciar a iliquidez do título, mostrando-se sua cobrança inquinada de suspeita, é de admitir-se que a sentença julgando-a procedente não deixou de dar guarida a um ilícito que *in casu*, foi a dupla cobrança.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/6/64.
Apelação Cível n. 7 427, de Jequié.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

AÇÃO EXECUTIVA. — DÍVIDA ILÍQUIDA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. TEMPESTIVIDADE.

Anula-se a ação executiva a partir da penhora inclusive uma vez que ilíquida é a dívida ajuizada. É de se deduzir do título o valor dos semoventes que foram dados em pagamento fato comprovado pela prova testemunhal e confirmado pelas partes, as quais todavia não acordaram sobre a parcela a deduzir.

Só se aplica o art. 1 532 do C. Civ. quando o excesso de pedido revela má fé do acionante ou culpa sua, pelo que é necessário que o pagamento parcial seja expressamente operado entre devedor e credor e o réu deve prová-lo com documento.

A prescrição de uma nota promissória sem prazo ou à vista começa no dia imediato à apresentação, porque então se vence, mas não sendo apre-

sentada, o vencimento opera-se por força da lei ao cabo de doze meses da emissão.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 15/7/64.
Apelação Cível n. 6 285, de Canavieiras.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

AÇÃO EXECUTIVA — DÍVIDA PROVADA POR DOCUMENTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

+ O juízo não faz requisição de elementos de prova do alcance da parte, para servi-la, mas, tão só requisita, havendo evidente interesse de elucidação do julgador.

Jamais prevaleceu em juízo o alegado e não provado, servindo de exemplo a denunciada usura do exequente, ora apelado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/6/64.
Apelação Cível n. 7 560, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

AÇÃO EXECUTIVA — HONORÁRIOS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Procedência da ação. Redução da condenação de honorários de advogado. Apelação provida em parte.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 20/5/64.
Apelação Cível n. 7 478, de Ilhéus.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO EXECUTIVA — NOTA PROMISSÓRIA. COBRANÇA DE IMPORTÂNCIA INCLUIDA EM PACTO AD-JETO: IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe ação executiva para cobrança de pacto adjeto à nota promissória, a qual é um título autônomo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/7/64.
Apelação Cível n. 7 458, de Ilhéus.
Relator: Des. Simas Saraiva.
Vencido: Des. Jorge de Faria Góes.

AÇÃO EXECUTIVA — NOTA PROMISSÓRIA. DEFESA INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA.

+ Ação executiva. Promissória por procurador, atribuída a emissão a conluio fraudulento entre o credor e o mandatário. Mandato revogado e declaração da devedora de que o título foi elaborado quatro meses após a revogação. Sendo a promissória título autônomo e nenhuma prova, de quanto alegou, oferecendo a exceção, ao contrário, constando dos autos documento público no qual reconhece a correção do mandatário, sua defesa não subsiste.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/7/64.
Apelação Cível n. 7 426, de Itabuna.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO EXECUTIVA — PAGAMENTO DE DUPLICATAS — AVALISTA: DEVEDOR SOLIDÁRIO. CABIMENTO.

+ Incensurável é o credor que executa devedor para pagamento do saldo da dívida, amigavelmente satisfeita em parte. O avalista é responsável, mormente sendo partícipe da conciliação e havendo assumido a direção da firma, justamente para solver seus débitos. A devolução pelo preço do custo sem o frete, não afeta a liquidez do crédito, aceita que foi e, também, face à oscilação do mercado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/9/64.
Apelação Cível n. 7648, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO EXECUTIVA — TAXA DE ESTATÍSTICA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA: INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não existindo dívida líquida e certa para a cobrança de taxa de estatística, uma vez que impugnada a certidão da dívida ajuizada e, tendo a Fazenda do Estado, de acordo com o § único do art. 5, do Dec. Lei n. 960 e a jurisprudência mansa e pacífica do STF, feito juntar nova certidão da dívida, foi esta tida como contraditória, pois sendo uma 2ª via deveriam ser iguais, o que não aconteceu, uma vez que uma se refere ao exercício de 54 e a outra ao exercício de 53. Deste modo, negou-se provimento ao agravo interposto.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/9/64.
Agravo de Petição n. 7335, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.
Vencido: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL. AVALISTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS.

Dá-se provimento à apelação para confirmar a sentença que reconheceu a responsabilidade do avalista pelo pagamento de título vencido e não pago no devido tempo, ficando o mesmo sujeito às custas e honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 11/11/64.
Apelação Cível n. 7780, da Capital.
Relator: Des. Clovis Athayde.

AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

O ato do juiz que defere medida liminar em ação possessória é ato que foge ao controle da superior instância.

Reclamação indeferida.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 2/10/63.
Reclamação n. 1321, de Itabuna.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

AÇÃO REINTEGRATÓRIA. POSSUIDOR DE BOA FÉ. BENFEITÓRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO IMPROCEDÊNCIA.

+ O adquirente não se torna possuidor do prédio comprado pela simples intenção de possuir, mas pela detenção física, tradutora de efetivo uso. Se determinada porção da coisa adquirida estiver em poder do possuidor de boa fé, com benfeitorias nela realizadas, exerce este o *direito de retenção*, até ser devidamente indenizado pelos meios regulares.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/6/65.
Apelação Cível n. 7822, de Barra.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

+ Ação de reivindicação. Oposição levantada pelo Estado. Estabelecidas premissas divergentes das conclusões, mostrando-se a decisão contraditória e confusa, anula-se a sentença, para que outra seja exarada de modo concludente e claro.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1º/6/65.
Apelação Cível n. 7912, de Brejões.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PARTILHA NULA. PROPRIEDADE DA AÇÃO.

É própria a ação reivindicatória para restituir, em benefício da comunhão, plantações, benfeitorias e acessões que se encontram injusta e ilegalmente, por efeito da partilha, em poder de terceiro, no caso presente o embargante. Seria exagerado formalismo exigir-se ação de nulidade que visasse partilha absolutamente nula.

Tratando-se de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade jamais poderiam ser objeto de meação do viúvo. A partilha que omitiu a circunstância não pode prevalecer em detrimento do direito de herdeiro legítimo.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 19/11/64.
Embargos Cíveis n. 3.006, de Itabuna.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/8/62.
Apelação Cível n. 5563, de Itabuna.
Relator: Des. Virgílio Melo.
Vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PROCEDÊNCIA.

+ Se a procuração trazida aos autos outorga poderes para contestar a ação ajuizada, não há por onde negar-se que a defesa produzida ratificada está por quem possa ela interessar.

Provado o domínio da coisa reivindicanda mediante título translativo de propriedades devidamente registrado, configurado está o *ius in re*, e é pois de se reconhecer a procedência da reivindicação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/64.
Apelação Cível n. 7344, de Feira de Santana.
Relator: Des. J. Faria Gócs.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PROVA INSUFICIENTE DE DOMÍNIO. DESPROVIMENTO. AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO. DOCUMENTO PARTICULAR.

+ Quando fora do prazo de cinco dias do alegado gravame, é defeso, em lei, tomar-se conhecimento do agravo no auto do processo e igualmente se ao recurso falta o termo essencial.

Nenhum valor probante decorre de um recibo particular, visando direito de propriedade, com assinaturas, inclusive as das testemunhas, sem o reconhecimento do notário público e, também, alheio ao registro no cartório de documento. Além disso o Juiz só deve aceitar declaração em documento particular, como prova, quando forem verossímeis e estiverem coerentes com as demais provas dos autos.

Faça à documentação do autor sobre o domínio da propriedade que ocupa e à confissão do réu, nega-se provimento à apelação e confirma-se a sentença que julgou procedente a ação reivindicatória.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/3/63.
Apelação Cível n. 6 360, de Riachão do Jacuípe.
Relator: Des. Virgílio Melo.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PROVA INSUFICIENTE DO DOMÍNIO. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a ação reivindicatória baseada em documentos de domínio que não contêm limites precisos nem confrontações definidas. No caso, caberia a ação *finium regundorum*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/5/67.
Apelação Cível n. 8 761, de Jacobina.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO.

+ Ação rescisória estribada no art. 798, I, c, do C. Proc. Civ. de decisão da Justiça local, da qual houve recurso extraordinário, não conhecido. Competência.

Havendo o Supremo Tribunal Federal, embora não conhecendo do recurso extraordinário, tornando sua a decisão da justiça local, adotando a tese do acórdão recorrido, ou seja, a da ininfringência do art. 141, § 3º, da Constituição Federal, e fundando a rescisória precisamente na violação desse dispositivo constitucional, manifesta é a incompetência das Câmaras Cíveis Reunidas para processar e julgar a ação proposta, em face do que dispõe o art. 101, I, letra K, da Carta Magna.

Voto vencido: Ressalta que a ação rescisória resultara de um conflito entre as duas leis municipais 920 e 242. O fato daquela referência pela autora feita ao dispositivo 141, § 3º, da Constituição Federal, jamais implicara em dizer que a ação rescisória, houvesse sido proposta pela sua violação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 22-10-64.

Ação Rescisória n. 150, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra. (designado).
Vencido: Des. Alibert Baptista.

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO.

A ação rescisória tem seu âmbito restrito aos casos previstos em lei, descabendo para a simples renovação de discussão já ventilada na segunda instância.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 24/9/64.
Ação Rescisória n. 154, de Ibituba.
Relator: Des. Dan Lobão.

ACIDENTE DE VEÍCULOS. CARGAS EXCEDENTES: TRÂNSITO IMPEDIDO À NOITE.

É proibido o trânsito noturno de veículos com cargas excedentes, salvo se o excesso ocorre no sentido longitudinal e devidamente sinalizado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/7/66.
Apelação Cível n. 8 393, de Feira de Santana.
Relator: Des. Viana de Castro.

ACIDENTE DE VEÍCULO — VIA PREFERENCIAL.

Pretender-se que, só por trafegar numa via preferencial, não esteja o condutor do veículo obrigado a elementar atenção para os outros veículos como para os transeuntes, é uma tese insustentável que, a ser vitoriosa, porá em grave e iminente risco a segurança, a propriedade e a vida de quantos habitam na cidade.

"Preferência de trânsito é apenas um direito a ser respeitado por outros veículos que se aproximem do preferente e tem por sanção penalidades regulamentares. De modo nenhum confere ao condutor de veículo qualquer impunidade para avançar descuidosamente".

(Rev. For. v. 130, pág. 188).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.
Apelação Cível n. 8 160, da Capital.
Relator: Des. Dibon White.

ADJUDICAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. NULLIDADE.

Não tendo sido provada por escritura pública a legitimidade da posse, não se admite a referida adjudicação de imóvel cujo valor é de .. \$45 000.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/9/64.
Apelação Cível n. 7 607, de Muritiba.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA:
VALOR DA CAUSA E DATA DO
INÍCIO DA AÇÃO.**

Converte-se o julgamento em diligência para que se tome conhecimento do valor da causa e também da data em que se ajuizou a ação, elementos necessários a uma decisão segura.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 1º/6/66.
Agravado de Instrumento n. 7831, de Canavieiras.
Relator: Des. A. Carlos Souto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — DE-
CISÃO DENEGATÓRIA DE APELA-
ÇÃO. VALOR DA CAUSA EM AÇÕES
DE ESTADO.**

+ Investigação de paternidade. Incompetência *ratione materiae*. Exceção rejeitada quando se trata de pretor vitalício. Inaplicabilidade do art. 839 do C. Proc. Civ. face ao art. 140 do mesmo diploma, quando se cogita de causa de valor inestimável. Cabimento da apelação em vez de meros embargos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 19/6/65.
Agravado de Instrumento n. 7567, de Muritiba.
Relator: Des. Walter Nogueira.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ER-
RO DE CONTA. FALTA DE PEÇAS
INDISPENSÁVEIS À APRECIÇÃO
DO MÉRITO. NÃO CONHECIMEN-
TO.**

+ Não se conhece de agravo de instrumento não devidamente instruído com traslado de peças indispensáveis à apreciação do seu mérito.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 24/11/65.
Agravado de Instrumento n. 7736, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-
CEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EN-
TREGA OU ALIENAÇÃO DE BENS.
NÃO CONHECIMENTO DO RECUR-
SO.**

Ao preceituar o art. 842, inc. II, do C. Proc. Civ., que cabe agravo de instrumento das decisões que julgarem a exceção de incompetência, assim se compreende a exceção formalizada em processo adequado. No caso em tela nem mesmo arguiu-se, como preliminar, a incompetência do Juiz.

Quanto ao outro fundamento inc. XVII do artigo já citado, não é de se conhecer. O despacho recorrido não autorizou qualquer entrega ou alienação de bens, garantiu na posse de um bem a quem já na posse dele se encontrava.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/3/66.
Agravado de Instrumento n. 7751, Serri-
nha.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-
CEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SI-
TUAÇÃO DO IMÓVEL.**

+ Agravo de instrumento. Exceção declina-
tória *fori*. Rejeição *in limine*. Juízo competente.
Improvemento do agravo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/4/66.
Agravado de Instrumento n. 6803, de Mairi.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
FALTA DE AUTENTICIDADE. CON-
VERSÃO DO JULGAMENTO EM DI-
LIGÊNCIA.**

Faltando ao presente recurso a autenticidade que a lei exige como essencial, converte-se o julgamento em diligência para que seja suprida a omissão.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/5/65.
Agravado de Instrumento n. 7591, de Ilhéus.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
INTEMPESTIVIDADE DA APELA-
ÇÃO. DESPROVIMENTO.**

+ Exorbitado o prazo recursal, não há que estranhar fôsse negado recebimento e andamento ao apelo, por intempestivo. Desta denegação cabe o agravo usado, que, todavia, não é de ser provido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/3/66.
Agravado de Instrumento n. 7775, de São Felix.
Relator: Des. J. Faria Góes.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**

Constitui condição precípua, para julgamento de agravo interposto de decisão que denega o seguimento de um recurso, a traslado da certidão referente à data da publicação da sentença apelada, sem o que não se poderá inferir da tempestividade do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de, 13/4/66.
Agravado de Instrumento n. 7762, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
TRASLADO NÃO CONFERIDO.**

I — “Sem estar conferido e concertado o instrumento não pode o Tribunal conhecer do agravo de instrumento, por faltar a este autenticidade que a lei exige como essencial”.

(CARVALHO SANTOS, *Prática do Proc. Civ.*, vol. III, pág. 229, ed. de 1941).

II — Em se tratando de uma ação de despejo estimada em valor inferior a dois salários mínimos, de acordo com o art. 2º, da Lei n. 4290, de 5/12/63, que alterou o art. 839, do C. Proc. Civ., o recurso cabível é o de embargo de nulidade ou infringentes do julgado ou de declaração.

III — Não decidindo o despacho saneador matéria de mérito não cabe apelação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/7/65.

Agravo de Instrumento n. 7629, da Capital

Relator: Des. Dan Lobão.

AGRAVO DE PETIÇÃO — DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO OU REFORMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO.

+ Sentença que decreta a absolvição de instância em causa de valor inferior a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado. Recurso cabível. Lei n. 4290, de 5 de fevereiro de 1963.

Das decisões de primeira instância proferidas em ação de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo vigente nas Capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/11/65.

Agravo de Petição n. 7719, da Capital

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AGRAVO DE PETIÇÃO — IRREGULARIDADE PROCESSUAL: NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUIZ PARA REFORMA OU CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Agravo de petição. Converte-se o julgamento em diligência, para que se cumpra o artigo 847 do C. Proc. Civ., se o escrivão, arrazoado o recurso pelas partes, ao invés de atender ao despacho "preparados no prazo legal, à conclusão", encaminha os autos à instância superior, sem dar oportunidade ao Juiz para manter ou reformar a decisão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/5/65.

Agravo de Petição n. 7602, da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

AGRAVO DE PETIÇÃO — SOCIEDADE COMERCIAL: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO.

+ Se a escolha do recurso a ser interposto comporta dúvida, nada impede, que, afastada a configuração do chamado erro grosseiro, se conheça de interposição usada, para se processar o recurso como sendo o que se deveria escolher, respeitada a indispensável tempestividade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/3/65.

Agravo de Petição n. 7488, da Capital.

Relator: Des. J. Faria Góes.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO ENCERRAMENTO DE PROVA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo no auto do processo interposto da decisão do juiz que dá por encerrada a prova por ter o advogado do apelante comparecido com pequeno atraso à audiência de instrução e julgamento, sem que para a mesma houvessem sido devidamente intimadas as testemunhas pelo mesmo arroladas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/65.

Apelação Cível n. 8287, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — ENCERRAMENTO DA PROVA. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO DO RÉU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Não comparecendo o advogado do réu nem as testemunhas pelo mesmo arroladas à audiência de instrução e julgamento, é irrelevante o fato de haver ocorrido atraso na juntada de sua relação aos autos. Indeferir-se o agravo no auto do processo contra a decisão do juiz que em tais condições dá por encerrada a prova.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.

Apelação Cível n. 7257, da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — FALTA DE ASSINATURA DO TERMO. INDEFERIMENTO DA REABERTURA DA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A falta de assinatura do termo não invalida o agravo (Súmula n. 426).

A ausência do advogado do réu por motivo de estar foragido da Revolução vitoriosa não constitui motivo de força maior que autorize a reabertura da dilação probatória.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/8/65.

Apelação Cível n. 8097, da Capital.

Relator: Des. Plínio Guerreiro.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — PERÍCIA PROTESTADA NA INICIAL. REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO E TESTEMUNHAS DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ENCERRAMENTO DA PROVA.

I — Mesmo sendo a perícia apenas protestada na inicial, pode o juiz até de ofício determinar sua realização. Improcede o agravo no auto do processo.

II — Não comparecendo o advogado do réu à audiência de instrução, nem justificando sua ausência e a das testemunhas restantes também faltosas, indefere-se o agravo no auto do processo contra o encerramento da prova pelo juiz.

III — Defere-se o pedido de retomada do prédio para uso de firma comercial cujas provas não foram elididas pelo réu. Benfeitorias não necessárias, e não autorizadas pelo locatário, conforme o exige o contrato de locação, não autorizam o direito de retenção.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de, 15/4/64.
Apelação Cível n. 7294, de Feira de Santana.
Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO. RAZÕES NÃO REITERADAS EM GRAU DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

+ A arguição de nulidade, sem comprovado prejuízo para o argüente, deve ser encarada sob reserva. E se quem a argüi concorreu para essa nulidade, então a arguição merece desprezada.

Pode-se conhecer do agravo no auto do processo, negando-se-lhe provimento quando, nas razões recursais de apelo, são relegadas as alegações desse agravo, não se renovando quanto ali se alegou.

Enquanto não vem o desquite, ao chefe da família incumbe uma assistência material à esposa e filhos compatível com as condições econômicas que ele desfruta.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/12/66.
Apelação Cível n. 8718, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO. VISTORIA DESNECESSÁRIA: DENEGACÃO. ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA.

Fica sem objeto a preliminar de absolvição de instância requerida pela ré em ação de despejo se esta purgou a mora.

Improcede o agravo no auto do processo interposto da decisão judicial denegatória de vistória, uma vez que dos autos não há prova da existência real e positiva de benfeitorias executadas pela ré, na sala objeto de locação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/11/64.
Apelação Cível n. 7833, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

ALIMENTOS — ABANDONO DO LAR. OBRIGATORIEDADE.

Provado o abandono do lar pelo cônjuge varão, é irrecusável o dever do mesmo à prestação de alimentos.

Os alimentos, na acepção jurídica, incluem utilidades essenciais como vestuário e assistência médica.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/3/67.
Apelação Cível n. 8588, de Itaberaba.
Relator: Des. Santos Cruz.

ALIMENTOS — FIXAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ELEVADO SALÁRIO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

+ Ação de alimentos. Marido funcionário da Fazenda Estadual, exercendo atualmente cargo de Prefeito. Alegando a autora apelante que o esposo percebe elevado salário e havendo essa alegação merecido firme contestação, cumpria-lhe, como principal interessada, fornecer ao juiz a prova da verdade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/8/64.
Apelação Cível n. 7594, de Cachoeira.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

ALIMENTOS. SUSPENSÃO E NÃO RENÚNCIA.

"No acórdão de desquite, não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente verificados os pressupostos legais". (Súmula n. 379).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/12/66.
Apelação Cível n. 8896, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

ALIMENTOS PROVISIONAIS — AÇÃO DE DESQUITE. PRAZO: EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PREPARATÓRIA.

+ O prazo, previsto no artigo 677 do C. Proc. Civ., somente corre a partir da efetivação das medidas a que o mesmo se refere. Alimentos provisionais não pagos e execução coativa não completada. Improvimento da reclamação, por inexistência da pretendida violação daquela norma processual.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/7/63.
Reclamação n. 1307, de Alagoinhas.
Relator: Des. Renato Mesquita.

ALIMENTOS PROVISIONAIS — OBRIGATORIEDADE PARA O AVÔ NA AUSÊNCIA DO PAI DOS ALIMENTANDOS. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

+ I) Cabe mandado de segurança contra despacho que impôs obrigação de alimentos provisionais.

II) Indeferimento da medida por não se evidenciar a ilegalidade ou absurdez do despacho, nem, tão pouco, a sua vulneração a direito líquido e certo do impetrante.

III) Sendo o sogro e avô obrigado a prestar os alimentos pleiteados, na falta do filho — marido e pai dos alimentandos, a tanto equivalendo a declaração deste de achar-se absolutamente impossibilitado de prover à manutenção da família, vivendo, como está, "ao abrigo da proteção paterna", nenhuma ilegalidade ou violência existe no chamamento daquele para integrar a lide como li-

tisconsorte passivo, ou melhor, em substituição eventual do primeiro obrigado. Natureza especial do processo alimentar.

Inexistência de preceito ou princípio de ordem processual impeditivos dessa integração.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 26/8/65.
Mandado de Segurança n. 613, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

ALTERAÇÃO DE NOME. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA RECORRER.

Tendo os agravados requerido justificação para retificar o nome de sua genitora no registro de seu nascimento, obtiveram em processo regular, com a intervenção do Curador dos Registros Públicos, sentença homologatória da retificação pleiteada.

O agravante, estranho à justificação, não tinha qualidade para recorrer da respectiva sentença.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de, 30/3/66.
Agravado de Instrumento n. 7774, da Capital.
Relator: Des. Viana de Castro.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — DEFENSOR DO VÍNCULO. OBRIGAÇÕES.

+ Nulo é o processo em que o defensor do vínculo se inclina pela anulação do casamento e não se lhe dá substituto que o defenda.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/8/67.
Apelação Cível n. 9175, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — ERRO SOBRE A PESSOA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Provido pelo autor, sem que fôsse contestado pela ré, ser esta mulher de vida livre anteriormente ao casamento, confirma-se a sentença que anulou o casamento por erro essencial sobre a pessoa.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de, 27/5/64.
Apelação Cível n. 7581, da Capital.
Relator: Des. Clovis Athayde.

APELAÇÃO, PREPARO: FALTA. IMPEDIMENTO DO ADVOGADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

+ Agravado de instrumento. Despacho denegatório do recurso de apelação. Impedimento do advogado do agravante. Provimento do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de, 16/3/66.

Agravado de Instrumento n. 7507, de Macarani.

Relator: Des. Evandro Andrade.

APELAÇÃO CÍVEL. — AÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DÓBRO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. CABIMENTO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

+ Em face da nova redação oferecida pela Lei 4290, de 27/XII/63, de embargos e não de apelação deveria ter sido o recurso usado. Não há efeito suspensivo quando o decisório recorrido versando está sobre despejo por falta de pagamento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/12/64.
Apelação Cível n. 7929, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DÓBRO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL VIGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da apelação em ação cujo valor da causa é inferior ao dobro do salário mínimo vigente na época em que foi aforada a ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/12/64.
Apelação Cível n. 7736, de Catu.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

APELAÇÃO CÍVEL — DECISÃO QUE JULGA CÁLCULO EM INVENTÁRIO. CABIMENTO.

Da decisão que julga o cálculo do imposto no inventário, cabe recurso de apelação e não agravado de instrumento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/4/64.
Apelação Cível n. 6286, de Canavieiras.
Relator: Des. Simas Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL. DESPACHO: DESCABIMENTO.

Não cabe apelação de simples despacho concessivo da purgação da mora.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/11/66.
Apelação Cível n. 8886, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVOS. AÇÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA FINAL. RECLAMAÇÃO: DEFERIMENTO.

+ Cabimento e deferimento de Reclamação contra despacho do juiz que retificou aquele em que recebera a apelação em seus efeitos regulares, para reduzi-la ao devolutivo, quando, na verdade, o recurso interposto contra sentença final proferida em ação possessória também encerra efeito suspensivo. A concessão liminar, porém, foi revogada pela sentença final.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 21/8/63.
Reclamação n. 1315, de Bom Jesus da Lapa.
Relator: Des. Renato Mesquita.

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPROPRIEDADE. INACEITAÇÃO DE UM RECURSO EM VEZ DE OUTRO. ERRO GROSSEIRO.

+ O recurso competente de decisão que julga embargos de terceiros é de agravo de instrumento, nos termos claros e precisos do artigo 842, n. IV do C. Proc. Civ., constituindo erro grosseiro a interposição de apelação em vez daquele recurso.

Ocorrendo erro grosseiro, é inaplicável a substituição de um recurso por outro, prevista no artigo 810 do referido C. Proc. Civ.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/11/64.
Apelação Cível n. 7107, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

APELAÇÃO CÍVEL — INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

+ A quem se interessa por interposição de recurso não é dado nenhum descuido com a tempestividade, sujeito que está à fiscalização do *ex-adverso* e obrigado a ter em mente o disposto no art. 812 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/7/64.
Apelação Cível n. 7499, de Pôrto Seguro.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE RAZÕES EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURA-DA.

Tendo os apelantes, conforme certifica o escrivão, dado entrada do recurso tempestivamente em cartório, improcede a preliminar de intempestividade por ter sido despachado pelo juiz com atraso.

Impugnada a qualidade de herdeiros daqueles que se dizem filhos do *de cujus* estes não podem ser mantidos como tais sem exibição da prova inequívoca de sua filiação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/12/63.
Apelação Cível n. 6903 de Santo Amaro.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

APELAÇÃO CÍVEL — NULIDADE PROCESSUAL: MEIO PROTETATÓRIO. DESPROVIMENTO.

+ Há muita arguição de nulidade processual que não esconde o fim protetatório que a inspirou. O silêncio, sobre a questão de mérito, implica em reconhecimento e subentendida confissão, da parte de quem cabe defender-se.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/64.
Apelação Cível n. 7825, de Itabuna.
Relator: Des. J. Faria Góes.

APELAÇÃO CÍVEL — PENHORA EM BEM DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE DO RECURSO.

+ O terceiro, que tem um imóvel penhorado, não pode intervir no processo para defender a relação objeto do litígio. Somente através de embargos de terceiro, e não de apelação, poderá demonstrar o seu direito sobre o imóvel penhorado, não lhe cabendo arguir defesa pessoal de um dos litigantes do processo principal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/7/67.
Apelação Cível n. 8548, de Caravelas.
Relator: Des. Santos Cruz.

APELAÇÃO CÍVEL — PREJULGAMENTO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. CABIMENTO.

+ Onde a apelação vier a ser, tempestivamente, o recurso específico, cabível também se torna em se verificando, no curso da lide, julgamento ou mesmo prejudgamento de questão de mérito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/10/64.
Apelação Cível n. 7711, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

APELAÇÃO CÍVEL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTEMPESTIVIDADE.

Apelação de terceiro prejudicado considerada intempestiva, uma vez que foi interposta fora do prazo estabelecido no art. 815, § 1º do C. Proc. Civ.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/12/66.
Apelação Cível n. 8856, de Andaraí.
Relator: Des. Dan Lobão.

APELAÇÃO CÍVEL — TERCEIRO PREJUDICADO. INTEMPESTIVIDADE.

Denega-se a apelação do terceiro prejudicado intempestivamente interposta.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.
Apelação Cível n. 7973, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

APELAÇÃO CÍVEL — VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DÓBRO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. DESCABIMENTO.

+ Não se conhece de apelação interposta em ação de valor inferior a duas vezes o salário mínimo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.
Apelação Cível n. 8110, de Catu.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

APOSENTADORIA — PROVENTOS. REAJUSTAMENTO.

É assegurado ao funcionário aposentado, com vencimentos integrais pelo art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos vigente, o direito a ter seus proventos reajustados de acordo com os vencimentos atribuídos ao cargo no qual se aposentou.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/11/65.
Apelação Cível n. 8 169, da Capital.
Relator: Des. Diben White.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE — TAXA DE ESTATÍSTICA. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

+ Dado não se discutir, propriamente, a existência da aquisição de folhas de ilandre, transformando-as em latas, para a distribuição da gasolina e querosene o que representa, aos olhos do Fisco, novo gerador da tributação (taxa de estatística), pois nessa distribuição o preço do combustível e acrescido de um pouco mais, em pagamento do vasilhame; dado que a agravante o que discute é a constitucionalidade da cobrança, na espécie dos autos, visto como a operação sobre que está recaindo a tributação (taxa de estatística) se encontra em área tributável exclusivamente pela União, — comércio e distribuição de combustíveis —, afetado deve ser ao E. Tribunal Pleno o julgamento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/5/65.
Agravado de Petição n. 7 537, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

+ Agravado de petição. Taxa de recuperação econômica. Arguição de inconstitucionalidade. Submissão do feito ao colendo Tribunal Pleno, para julgamento da matéria constitucional.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/8/65.
Agravado de Petição n. 7 639, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO AUTUADO EM SEPARADO. RECLAMAÇÃO.

+ Do despacho que indefere o benefício da Justiça gratuita cabe agravo de petição, subindo em processo autônomo. Provimento da Reclamação para ordenar esse encaminhamento.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/7/63.
Reclamação n. 1 287, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DENEGACÃO. RECURSO INDEPENDENTE DE PREPARO. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

+ Cabe reclamação contra obstáculo oposto à medida de recurso. Deferimento para o fim

de ordenar a vinda do mesmo, independentemente do pagamento de custas, de vez que versando sobre o benefício da gratuidade. Recomendações ao Dr. Juiz reclamado.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 4/9/63.
Reclamação n. 1 318, de Brejões.
Relator: Des. Renato Mesquita.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — PROFESSORA PRIMÁRIA. CONCESSÃO

+ Agravado de petição. Benefício de Justiça gratuita negado. Professora estadual, viúva, com dois filhos, sem outros proventos, não tem condições econômicas para custear sua defesa judicial, sendo, evidentemente, pessoa pobre, no conceito legal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/5/65.
Agravado de Petição n. 7 558, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

ATENTADO — IMPROCEDÊNCIA.

+ Ausência de prova de prejuízo. Improcedência da ação. Decisão confirmada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/5/64.
Apelação Cível n. 7 520, de Ilhéus.
Relator: Des. Evandro Andrade.

ATO JURÍDICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PRÉDIO RÚSTICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Inexiste, no caso *sub-judice*, erro substancial capaz de nulificar o ato jurídico. Apesar de analfabetos eram os apelantes perfeitamente capazes de entender o que desejavam e o contrato de locação de prédio rústico foi celebrado perante o notário, na presença dos contratantes, testemunhas e da pessoa que assinou a rôga, conforme os requisitos legais.

Quanto à alegada infração à cláusula contratual de bem conservar a lavoura, não procede, uma vez que a pouca produção dos cafeeiros, segundo os peritos, decorre de estarem em terreno impróprio, não cabendo, pois a aplicação do Dec. 22 626 de 7/4/1933 (Lei de Usura) e da Lei 1 521 de 26/12/1951 (Economia Popular).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/11/64.
Apelação Cível n. 7 805, de Ipiá.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

AValiação — IMPUGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

A impugnação sobre avaliação dos bens de um espólio é processada, no momento oportuno, nos próprios autos do inventário e é o juiz do inventário quem ordena que se proceda à segunda avaliação, quando fundamentada a impugnação, nos termos dos arts. 486 e 487, parágrafo 1º do C. Proc. Civ.

Defere-se a reclamação para julgar insubsistente a segunda avaliação ordenada por juiz incompetente, no curso de uma precatória.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 13/4/65.
Reclamação n. 1386, de Poções.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

BENFEITORIAS — INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE ARBITRAMENTO NÃO CONCEDIDA.

Não constituindo impedimento para que se conheça do recurso, a falta do despacho de recebimento do mesmo, apreciou-se a apelação mas, negou-se a requerida complementação do arbitramento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1/9/64.
Apelação Cível n. 7567, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

BENFEITORIAS — INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO ARBITRADA PELO JUIZ.

Tendo o Juiz, ao fixar a indenização de benfeitorias, estimado o seu valor em certa quantia, à vista das conclusões dos laudos periciais, e multiplicado o mesmo valor em quatro vezes a seu alvedrio, reforma-se a sentença para manter a primeira estimativa, já que nada em lei autoriza a aludida multiplicação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/11/64.
Apelação Cível n. 7823, de Camamu.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

BUSCA E APREENSÃO — FALTA DE PODERES PARA REQUERER. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Dá-se provimento ao recurso uma vez que não existe nos autos procuração da firma comercial dando poderes ao requerente, que se diz representante da mesma, para pedir a busca e apreensão das mercadorias. Também não consta certidão do oficial de justiça que o requerido não fôra encontrado para citação, na forma prescrita no art. 685 do C. Proc. Civ.

Tornam-se nulos os atos praticados pelo a quo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/4/66.
Agravado de Instrumento n. 7804, de Jacobina.
Relator: Des. Dan Lobão.

CARTA TESTEMUNHÁVEL — AGRAVO DE PETIÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO, PROVIDO EM PARTE.

+ Estando a carta testemunhável suficientemente instruída pode o ad quem, ao considerar cabível o recurso denegado, decidir de logo sobre o seu merecimento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/4/66.
Agravado de Instrumento n. 7702, de Ilhéus.
Relator: Des. Santos Cruz.

CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE BENS.

+ O viúvo ou viúva, com filhos de falecido cônjuge, que se casar antes de fazer inventário e dar partilha aos herdeiros, não poderá constituir o regime da comunhão, uma vez que, *ex-vi* art. 226 do C. Civ. obrigatório será o da separação de bens.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/7/65.
Apelação Cível n. 7898, de Amargosa.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

CASSAÇÃO DE MANDATO — ARBITRARIEDADE. VEREADOR LICENCIADO.

+ É ilegal o ato da Câmara de Vereadores, ainda que unânime, cassando o mandato de um dos seus membros arbitrariamente e de forma sumária, sem assegurar ao acusado meios de defesa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/5/65.
Agravado de Petição n. 7583, de Boa Nova.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

CASSAÇÃO DE MANDATO — LICENÇA POR TEMPO INDETERMINADO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO.

Compreendendo-se por licença "a legalmente concedida e não a mera solicitação, que poderá ou não ser deferida", era dever do agravante diligenciar, a fim de tomar conhecimento da sua substituição provisória, ficando assim, sem direito líquido e certo a reaver o mandato através remédio excepcional.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/7/65.
Agravado de Petição n. 7626, de Livramento do Brumado.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

CASSAÇÃO DE MANDATO — SUPLENTE DE VEREADOR. MANDATO NÃO EXERCIDO.

+ Mandado de Segurança. Cassação, sem observância das formalidades legais, de mandato de suplente de vereador, que nem sequer chegou a exercer o mandato.

Concede-se a segurança quando a ilegalidade é flagrante e líquido e certo se evidencia o direito do impetrante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/4/66.
Agravado de Petição n. 7801, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CASSAÇÃO DE MANDATO — VEREADOR. ILEGALIDADE DO ATO.

Ilegal o ato que se baseia em simples suposição de subversão da ordem, para cassar mandato de Vereador, sem dar a este possibilidade de defesa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.
Agravado de Petição n. 7614, de Juazeiro.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHOS DESNECESSÁRIOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

Não há como se cogitar de cerceamento de defesa no fato de o juiz ter impedido mais depoimentos, visando evitar protelação da causa, uma vez que não tendo o apelante, de início, apresentado nenhuma testemunha, o juiz já lhe havia permitido a inquirição de três.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 28/9/66.
Apelação Cível n. 8805, da Capital.
Relator: Des. J. Manoel Viana de Castro.

CESSÃO DE HERANÇA — ANULAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido adquirido, em virtude de cessão de herança, o domínio dos imóveis, e não tendo provado o apelante ser viciosa a referida cessão, nega-se a pretendida anulação, a fim de que a sentença apelada produza os seus efeitos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1/9/64.
Apelação Cível n. 7606, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

CHOQUE DE VEÍCULOS — CULPA PROVADA PELA PERÍCIA.

Em caso de choque de dois caminhões, um vazio, e outro com pesada carga, merece confirmação a sentença que com base nas conclusões do perito desempatador, aponta como responsável pelo fato danoso o condutor do primeiro dos veículos apontados, já que o segundo não poderia estar desenvolvendo velocidade excessiva em tais condições, e seu condutor tem a seu favor uma fôlha de antecedentes sem qualquer infrações.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/5/67.
Apelação Cível n. 8936, de Itambé.
Relator: Des. A. Carlos Souto.

CITAÇÃO. EMPREGADO DA EMPRESA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANDATO. RECONVENÇÃO.

Não há nulidade no fato da procuração outorgar poderes a dois advogados e somente um requerer em juízo.

Não é nula a citação feita ao empregado da empresa se a petição inicial foi contestada por um dos diretores da mesma, demonstrando assim, que tem conhecimento da demanda, assistindo aos depoimentos prestados e apelando da decisão.

"A citação irregular, por mais grave que seja a irregularidade, produz todos os efeitos se o réu vem a juízo e se defende cumpridamente (*Rev. do Tribunal de Apelação*, vol. III, pág. 299, *apud Processo Civ. à Luz da Jurisprudência*, vol. III, pág. 1205).

A Lei de Org. Judiciária do Estado n. 175 de 1949, em seu art. 174, não incluiu a ação de consignação em pagamento entre as que se processam durante as férias.

A reconvenção é vedada pelo art. 192, item III, do C. Proc. Civ. em caso de depósito.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/10/64.
Apelação Cível n. 7448, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

CITAÇÃO — IRREGULARIDADE. PREPOSTO NÃO AUTORIZADO. NULIDADE AB-INITIO.

+ Ação de consignação em pagamento. Nulidade por falta de citação regular da ré.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/7/64.
Apelação Cível n. 6788, de Ilhéus.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

COMPETÊNCIA — CONSELHO DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DA FAZENDA NACIONAL. CARRATER ORDINATÓRIO.

+ O Conselho de Justiça é competente para conhecer da reclamação contra ato e despachos do juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, inquinados de arbitrariedades ou de "violação de dispositivo processual que se não possa reparar por meio dos recursos ordinários". Rejeição da preliminar em contrário argüida pela d. Procuradoria Geral da Justiça. Provimento da presente em parte, para o fim de ordenar ao juízo reclamado o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 279 do C. Proc. Civ.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 19/6/63.
Reclamação n. 1312, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

COMPETÊNCIA. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. FEITOS DE INTERESSE DA UNIÃO.

É da competência privativa do Tribunal Federal de Recursos o julgamento de recurso em que figuram como partes, sociedades de economia mista ou empresas públicas, com participação majoritária da União.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/9/66.
Apelação Cível n. 8336, de Nazaré.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

COMPETENCIA — USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO EM CASO DE DESINTERESSE DA UNIÃO.

+ Ação de usucapião. Fóro competente. Nulidade do processo quando não observadas as formalidades legais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/7/67.
Apelação Cível n. 9 068, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

COMPRA E VENDA — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Compra e venda de lote de terreno; condição para a sua efetivação; mesmo havendo entre os interessados ou seus representantes ajustes quanto ao objeto e o preço, com entrega daquele e pagamento deste, no todo ou em parte, todavia a transferência do domínio só se concretiza pela transcrição da respectiva escritura no registro competente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/8/64.
Apelação Cível n. 7 262, da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.

COMPRA E VENDA — INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. RESCISÃO DO SINAL. CUSTAS PROPORCIONAIS.

Não se efetivando o ato jurídico, ou seja, a compra e venda de imóvel por negligência da parte em não apresentar os documentos necessários durante larga decorrência de tempo, justa a devolução do sinal e as custas proporcionais.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/12/64.
Apelação Cível n. 7 701, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

COMPRA E VENDA — NULIDADE. FALTA DE CONSENTIMENTO.

Mantém-se a sentença que julga procedente a ação de nulidade de compra e venda, de vez que, não assinada pelos vendedores falecidos a escritura pública em apêço, por si ou por seus procuradores, o ato jurídico de que a escritura pública é a força, se tornou nulo, face à ausência do consentimento (art. 145, n. IV do C. Civ.).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 3/6/64.
Apelação Cível n. 7 137, de Carinhonha.
Relator: Des. Clovis de Athayde Pereira.

COMPRA E VENDA MERCANTIL — ACEITAÇÃO DA MERCADORIA: PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA SOBRE O PREÇO COMBINADO.

+ Apelação Cível. "Emitido o conhecimento com frete a pagar e não indicada a forma do pagamento, este será a dinheiro de contado e por inteiro no ato da entrega". Se o preço combinado abrangia o frete, o comprador pode não aceitar

a mercadoria. Aceitando-a, fica sujeito ao pagamento, sobretudo se, como ocorre na hipótese dos autos, a vendedora remete, sempre, as mercadorias por conta e risco do comprador.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/5/65.
Apelação Cível n. 6 330, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

CONCORDATA — INCLUSÃO DE CRÉDITO IMPUGNADO.

+ Agravo de petição. Impugnação de crédito em concordata, embora reconhecida a autenticidade das promissórias, sob o fundamento de que o contrato social impede o uso do nome da firma em negócios a ela estranhos, atribuída ao emitente a responsabilidade pessoal da dívida, sendo desvalioso o aval por ele, como chefe da empresa, assinado em nome dela. Provimento do recurso, face à validade dos títulos e ao reconhecimento da dívida, porquanto o credor procedeu de boa fé e o emitente sabia mais do que ninguém da proibição contratual e, pois, se avalizou, cumpria-lhe provar que, em verdade, a dívida era sua e não da firma.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 5/5/64.
Agravo de Petição n. 6 938, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.
Vencido: Des. Simas Saraiva.

CONCUBINA. DIREITO A TERÇA PARTE DOS BENS DEIXADOS PELO AMÁSIO.

+ Concubina. Serviços prestados ao amásio que era viúvo. Indenização. Ação proposta contra o espólio julgada procedente. Apelação. Improvimento do apêlo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/10/66.
Apelação Cível n. 8 643, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALUGUEL: PERDA DE RECIBO.

+ Ação de consignação em pagamento. Não abrangendo toda a dívida, é insuficiente o depósito, para o efeito de quitação de alugueres. Assim, sob um ou outro dos aspectos que focalizou na contestação, justa é a recusa do sublocador, do que resulta a improcedência da ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/6/65.
Apelação Cível n. 6 991, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — JUSTA RECUSA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EX LOCATO.

+ Para que o inquilino possa depositar em juízo alugueres vencidos é necessário recuse o locador, sem justa causa, o pagamento oferecido. Não havendo, *in casu*, o inquilino, ao menos, procurado a locadora revogada que fôra a procuração conferida à imobiliária que recebia os alugueres, não se lhe pode reconhecer o direito de consigná-los, es-

pecialmente por intermédio de procurador constituído para gerir o estabelecimento comercial.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/8/64.
Apelação Cível n. 7695, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — PROCEDÊNCIA.

+ Nosso C. Civ. prevê consignação, mesmo na hipótese de simples dúvida sobre quem deva receber. Proposta de reajustamento de preço de construção, desacompanhada de comprovada motivação, prevalecer não pode sobre expressa obrigação contratual de construir sem reajustamento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/64.
Apelação Cível n. 7577, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA JUSTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. FALTA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

As prestações vincendas estão implícitas no pedido da consignatória nos termos do art. 153 § 2º do C. Proc. Civ.

Não tendo sido efetuado o depósito dos alugueis vincendos, reforma-se a sentença para declarar improcedente a consignação:

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/3/64.
Apelação Cível n. 7011, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA. ALUGUEIS COM DEDUÇÃO AUTORIZADA CONTRATUALMENTE.

+ Procede a ação quando o locador, sem justa causa recusa o recebimento dos alugueres do imóvel locado, sob a alegação de haverem sido feitas deduções prévia e expressamente autorizadas no contrato de locação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/65.
Apelação Cível n. 7882, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXAS. DEPÓSITO INSUFICIENTE.

É insuficiente o depósito que não inclui as taxas previstas em uma das cláusulas do contrato de locação e na Lei 1300 de 1950, assim como nas Leis posteriores de n. 3844 de 1960, 3912 de 1961, 4160 de 1962 e 4240 de 1963.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/11/64.
Apelação Cível n. 7829, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERDAS E DANOS.

+ Nos contratos bilaterais, se uma das partes não cumpre a obrigação contraída para com a

outra, poderá esta pedir, em juízo, a rescisão do contrato com perdas e danos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/6/64.
Apelação Cível n. 7982, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

CONTRATO — OBRIGAÇÃO COM VENCIMENTO EM DATA CERTA. MORA INDEPENDENTE DE INTERPELAÇÃO.

+ Fixada, no saneador, a exata definição da demanda, objeto de controvérsia, transita o mesmo em julgado, não se permitindo mais reagitar-se a matéria decidida.

Não depende de interpelação, para se constituir o devedor em mora, se a obrigação é positiva e líquida e o seu vencimento está previsto para data certa.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/4/65.
Apelação Cível n. 6822, de Itabuna.
Relator: Des. Décio Seabra.

CUSTAS — CONDENAÇÃO EM DÉCUPLO. DESCABIMENTO.

Confirma-se a sentença que, aplicando o prescrito no art. 64 do C. Proc. Civ., não reconheceu entretanto a existência de dolo processual que justificasse a condenação nas custas em décuplo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/4/64.
Apelação Cível n. 6528, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

CUSTAS — CONDENAÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO.

A exclusão ou redução da verba de honorários de advogado não dá margem à condenação de pagamento proporcional das custas, se o autor venceu integralmente. A condenação em honorários resulta de imposição de lei nos casos previstos e não faz parte do pedido da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/7/65.
Apelação Cível n. 8034, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

CUSTAS. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL.

Tendo o autor decaído da ação, e perdendo o réu a reconvenção, que é um pedido autônomo dentro da ação, é justa e merece confirmação a sentença na parte em que condena ambas as partes em custas proporcionais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/4/67.
Apelação Cível n. 8955, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Dá-se provimento em parte à apelação para mandar que as custas do processo sejam contadas

em proporção do vencido, conforme determina o acórdão exequendo, mantendo, quanto aos honorários advocatícios, o cálculo que os fixou em 20% como pedidos na inicial.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/6/65.
Apelação Cível n. 8 109, da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.

DEMISSÃO. BOMBEIRO. AUTORIZAÇÃO INCOMPETENTE. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

Contando o funcionário do Corpo de Bombeiros três anos de serviço público municipal, não tendo, pois, estabilidade, sua demissão independe de processo administrativo, todavia este ato deverá emanar de autoridade competente que, no caso é o Prefeito do município e não o Comandante do Corpo de Bombeiros e Vigilantes.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/11/64.
Agravado de Petição n. 6 911, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO EFETIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

+ Para a demissão de servidor público, que não seja demissível *ad nutum*, há sempre a necessidade da apuração da justa causa ou do comprovado interesse público, para não ser havida como arbitrária, incluindo-se assim na área da ilegalidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/5/64.
Agravado de Petição n. 7 285, de Tape-
roá.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO EFETIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

+ Não sendo cargo de carreira o de professora municipal, podia o Município adotar o critério da nomeação efetiva mediante sistema que o legislador local escolheu, sem ferir preceito constitucional — exibição de diploma de professora ou de certificado de curso ginasial concluído.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/8/64.
Agravado de Petição n. 7 354, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO EFETIVO E ESTÁVEL. ILEGALIDADE.

+ Por demais sabido que o funcionário concursado e com mais de dois anos de exercício tem estabilidade assegurada, não pode, a qualquer pretexto, afastá-lo do cargo a autoridade administrativa, sem deixar de praticar arbitrariedade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/10/64.
Agravado de Petição n. 7 440, de Maca-
rani.
Relator: Des. J. Faria Góes.

DEMISSÃO — EXTRANUMERÁRIO NÃO ESTABILIZADO. SEGURANÇA DENEGADA.

+ Mandado de segurança. Professora municipal nomeada a título precário, extranumerária, com três anos de exercício, não goza de estabilidade e, assim, podia ser exonerada sem quaisquer formalidades. Denegação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/8/64.
Agravado de Petição n. 7 339, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO ESTÁVEL. ILEGALIDADE.

Funcionário estável só pode perder o cargo mediante prévio inquérito administrativo em que for apurada causa legítima.

Reforma-se a sentença parcialmente, confirmando-se a mesma quanto à remoção do impetrante, justificável como exercício da atividade discricionária do executivo municipal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/7/64.
Agravado de Petição n. 7 308, de Marago-
gipe.
Relator: Des. Alibert Baptista.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO ESTÁVEL. ILEGALIDADE.

+ Mandado de segurança. Funcionário municipal, com mais de seis anos de exercício, exonerado sem justa causa, regularmente apurada. Deferida a segurança, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/5/64.
Agravado de Petição n. 7 311, de Mara-
gogipe.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO NÃO ESTÁVEL. EFETIVIDADE PRESUMIDA.

+ Mandado de segurança impetrado por professora municipal exonerada. Nomeada sem concurso para cargo vago, não esclarecendo o ato de nomeação a que título era nomeada, não se pode considerá-la simples contratada, sim, efetiva. Nessa qualidade, somente podia ser destituída se comprovada justa causa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/9/64.
Agravado de Petição n. 7 388, de Tape-
roá.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO — LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

+ É legal o ato que demite funcionário efetivo quando a demissão tenha uma causa das previstas em lei e esteja arrimada no relatório do inquérito administrativo regularmente instaurado para esse fim e que haja apurado faltas graves praticadas pelo funcionário no exercício das suas funções.

Não cabe ao judiciário examinar o valor intrínseco do inquérito administrativo que serviu de base à demissão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/9/65.
Agravado de Petição n. 7 632, de Macarani.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESAPROPRIAÇÃO — CONTESTAÇÃO IRRELEVANTE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DO DEC-LEI N. 3365 DE 21/6/41. NULIDADE DA SENTENÇA.

+ Contestação. Objeto. Só poderá versar sobre vícios do processo judicial ou impugnação do preço. Constitucionalidade do art. 15, do Dec-Lei n. 3365, de 21 de junho de 1941.

Nulidade da sentença que fixa o valor da indenização quando estribada em arbitramento imprestável.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/9/65.
Apelação Cível n. 6 979, de Jaguarara.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESISTÊNCIA — HOMOLOGAÇÃO.

Consignando os instrumentos de mandato de ambas as partes poderes para desistir e transigir em juízo ou fora dele, homologa-se a desistência.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/10/65.
Apelação Cível n. 8 221, da Capital.
Relator: Des. Dibon White.

DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO SOBRE QUESTÕES DO PROCESSO: INADMISSIBILIDADE.

+ Desistência de Recurso. Homologação na Instância Superior. Ao homologar a desistência do recurso, não pode a Instância Superior apreciar e dirimir questão de qualquer espécie e muito menos aquela não ventilada no recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/4/67.
Apelação Cível n. 7 871, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

DESPACHO SANEADOR — JULGAMENTO DEFINITIVO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

+ Descabe o recurso usado do agravo de Petição de despacho saneador como *in casu*, que põe termo à demanda. Envolvendo decisão definitiva de pedido de imóvel para uso próprio, de apelação é o recurso cabível, desse saneador.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 5/11/64.
Agravado de Petição n. 7 405, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes.

DESPEJO. CITAÇÃO DO MARIDO DA LOCATÁRIA. VALIDADE.

Se a esposa do réu, ao tempo de solteira, era a locatária do imóvel despejando, com o seu casamento, entretanto, cabe ao marido gerir e administrar os bens do casal, como representante legal da família, devendo ser a citação a este endereçada e não àquela.

É evidentemente procrastinatória a arguição de nulidade da citação do réu por edital, vez que, antes de ser invocada, já o seu advogado estava credenciado pelo réu para sua defesa, inclusive com poderes para receber citação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/4/67.
Apelação Cível n. 8 983, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESPEJO. CUMULAÇÃO COM AÇÃO EXECUTIVA DE ALUGUEIS. IMISSÃO DE POSSE IRREGULAR. NULIDADE AB INITIO.

É nula a ação de despejo quando a petição inicial não se reveste das formalidades legais e a imissão de posse é concretizada sem o prévio requerimento da autora e o necessário despacho do juiz.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/9/66.
Apelação Cível n. 8 782, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESPEJO — DISPOSITIVO LEGAL ERRONEAMENTE INVOCADO. CONHECIMENTO.

+ A errônea indicação do inciso legal não invalida o pedido de retomada quando da exposição do pedido se possa deduzir o dispositivo aplicável. Confirmação da sentença apelada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/7/64.
Apelação Cível n. 7 604, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

DESPEJO — DISPOSITIVO LEGAL ERRONEAMENTE INVOCADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ A errônea indicação do inciso do art. 15 da Lei 1300 não invalida o direito de retomada quando da exposição do pedido se deduz, claramente, o dispositivo legal aplicável. Insinceridade não comprovada. Improvimento da apelação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/7/64.
Apelação Cível n. 7 644, de Ilhéus.
Relator: Des. Evandro Andrade.

DESPEJO — DUPLO FUNDAMENTO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.

I — Proposta a ação de despejo com duplo fundamento — uso próprio e falta de pagamento — é lícito ao locatário defender-se no prazo maior para qualquer dos dois fundamentos.

Denega-se o agravo no auto do processo interposto.

II — Confirma-se a sentença que condena o réu vencido em ação de despejo ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/3/67.
Apelação Cível, n. 9906, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESPEJO — ESTADO. FALTA DE PAGAMENTO.

+ Locação de imóvel contratada pelo Estado. Retomada por falta de pagamento-Inescusabilidade do óbice oriundo de negação ao registro do respectivo contrato, pelo Tribunal de Contas, se não purgada a mora *opportuno tempore*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/3/64.
Apelação Cível n. 6284, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. DILAÇÃO DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.

Tendo o locatário, réu em ação de despejo por falta de pagamento, confessado encontrar-se em mora, mas contestado o *quantum* mencionado na inicial, e tendo o juiz concedido dilação do prazo para a competente purgação da mora, dá-se provimento à apelação para cassar a sentença e decretar o despejo, condenado o réu nas custas e honorários de advogado.

"Está sujeito a despejo o locatário em atraso que agora ser outro o aluguel que devia pagar e nem mesmo esse deposita para purgar a mora."

(Revista dos Tribunais, vol. 222, pág. 438).

"O inquilino deveria purgar a mora ou contestar a ação, não podendo manejar as duas defesas porque são duas posições defensivas opostas. Assim, manifestada a contestação, o juiz imprimirá à causa o ritual ordinário, não podendo julgar purgada ou não a mora".

(Rev. Forense, vol. 186, pág. 223).

Voto vencido: Des. Oliveira e Sousa:

Embora considerando o procedimento do juiz um tanto afastado das normas processuais dominantes, entendia que mais prejudicial teria sido a concessão do despejo nas bases indicadas, na inicial, pois ficou provado que o devido era apenas o confessado na contestação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/9/64.
Apelação Cível n. 7571, de Itabuna.
Relator: Des. Dan Lobão.
Vencido: Des. Oliveira e Sousa.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDO.

+ Ação de despejo por falta de pagamento. Desistência do recurso e pedido de homologação de ajuste amigável. Estando os advogados munidos de instrumento de mandato com poderes para

transigir e desistir, além da circunstância de que interessados também assinaram a petição, homologa-se o pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/7/64.
Apelação Cível n. 7086, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. HÓSPEDE: FALTA DE LEGITIMAÇÃO. DESCABIMENTO DO MANDADO.

+ Hóspede não é sublocatário, faltando-lhe, pois, legitimação para intervir em ação de despejo por falta de pagamento. Tão pouco cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 2/9/63.
Mandado de Segurança n. 606, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. MORA: CARACTERIZAÇÃO PELA IMPERFEIÇÃO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

+ Não conhecimento do agravo por intempestivo.

A mora, em regra, se manifesta por um retardamento; perante o C. Civ., ela se concretiza pela imperfeição, no cumprimento da obrigação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/5/67.
Apelação Cível n. 9021, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. MORA SOLVENDI NÃO PROVA DA.

+ Despejo por falta de pagamento. Improcede a ação quando não provada a *mora solvendi*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.
Apelação Cível n. 8296, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA.

Contendo a sentença, apesar de lacônica, os requisitos essenciais, não há por onde decretar-lhe a nulidade, quando ela concluiu acertadamente julgando procedente a ação de despejo por falta de pagamento.

Se o Juiz no saneador não mandou providenciar o depósito solicitado pela ré, que no caso não tinha cabimento, nem a purgação da mora, conforme permite o art. 15, inc. I da Lei n. 1300 de 28/12/950 nada impedia a ré de insistir na purgação da mora para ilidir a ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/10/63.
Apelação Cível n. 6823, da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. REVELIA. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

+ Argüido erro *in procedendo* conhece-se do pedido de segurança, desde que inexistisse recurso ordinário para corrigi-lo. Improcedente o alegado, indefere-se a segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 22/4/65.
Mandado de Segurança n. 581, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

DESPEJO — FUNDAMENTO DIVERSO DO DA NOTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

+ Ação de despejo. É desinfluyente que a notificação se refira à reforma com ampliação da área de utilização e a petição inicial a uso próprio. Comprovada, sob qualquer aspecto, a necessidade em que se acha o retomante, concede-se a retomada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/6/65.
Apelação Cível n. 7184, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESPEJO — ILEGITIMIDADE DE PARTE. ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA.

+ Despejo para uso próprio. Incensurável é a decisão que absolve da instância a ré, por ter ficado provado que simplesmente reside em companhia da filha, a qual é a verdadeira locatária, há mais de dez anos. Contra o recibo não prevalecem declarações da proprietária vendedora e da própria ré, que disse residir no imóvel e não ter interesse em adquiri-lo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/7/65.
Apelação Cível n. 8144, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESPEJO — NULIDADE DE PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO DE PARTE INTERESSADA.

+ Ação de despejo. Apelação interposta por concubina. Reconhecimento da sua legitimidade, porque a locação se estabeleceu, há cerca de vinte anos, em benefício dos concubinos, cabendo-lhe, pois, o direito de defendê-la, na ausência do companheiro. Sua qualidade de co-locatária mais se evidencia face aos pagamentos de alugueres feitos no curso da demanda. Nulidade do feito, inclusive notificação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/8/64.
Apelação Cível n. 7573, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos (designado).
Vencido: Des. Alibert Baptista.

DESPEJO — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO. REDUÇÃO.

Procedente a ação de despejo para uso próprio, reforma-se parcialmente a sentença que fixa

apenas em 10 dias o prazo de desocupação do imóvel.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/7/64.
Apelação Cível n. 7609, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

DESPEJO. PROVA DE DOMÍNIO. DESNECESSIDADE.

+ Estando configurada a relação *ex locato*, não há necessidade da apresentação do título de domínio, uma vez que a ação de despejo é de natureza pessoal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/12/66.

Apelação Cível n. 8707, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESPEJO — PROVA DE DOMÍNIO. USO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE.

+ No pedido de despejo para uso próprio, estando configurada a relação *ex locato*, não há necessidade da apresentação do título de domínio, dada a natureza pessoal da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/5/57.
Apelação Cível n. 9000, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESPEJO — PROVA DE DOMÍNIO DO IMÓVEL DESPEJANDO: EXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

+ Retomada com apoio no artigo 15, inciso VIII, da Lei 1300. Ação julgada improcedente ao fundamento de ausência de prova de domínio do imóvel retomando. Falta de contestação da condição de proprietário e juntada de título de propriedade às razões da apelação. Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/8/64.
Apelação Cível n. 7697, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade. (designado).

DESPEJO. PROVA DE DOMÍNIO DO IMÓVEL DESPEJANDO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

I Comprometendo-se o agravante a trazer, independente da intervenção judicial, as testemunhas que arrolou, deve arcar com as consequências de sua ausência, não lhe sendo lícito invocar outras razões para justificar a designação de nova audiência.

II Não contestando o apelante a condição de proprietário do retomante, não pode discutir essa condição afinal, tanto mais quanto nenhuma prova exibiu para ilidir essa presunção.

Nega-se provimento ao agravo no auto do processo e à apelação interposta.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/4/67.

Apelação Cível n. 8952, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESPEJO — PURGAÇÃO DA MORA INTEMPESTIVA. RECEBIMENTO PELO LOCADOR DOS ALUGUEIS EM ATRASO. CABIMENTO DA RETOMADA.

Cabe a retomada do imóvel locado por falta de pagamento de alugueres, se proposta a ação, não foi purgada a mora *oportuno tempore*, a qual não se elide pela tolerância do locador em receber alugueres em atraso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/4/64.
Apelação Cível n. 7192, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESPEJO — PURGAÇÃO DA MORA PEDIDA E NÃO CONCRETIZADA. DECRETAÇÃO.

+ Pedida a purgação da mora e desde que ela não se concretize, no prazo concedido, a decretação do despejo é inevitável.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 1º/9/65.
Apelação Cível n. 7683, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESQUITE — CONVERSÃO DO LITIGIOSO EM AMIGÁVEL. OMISÃO SOBRE GUARDA DOS FILHOS E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Convertido o desquite litigioso em amigável sem que se manifestassem os cônjuges sobre a guarda dos filhos do casal nem sobre a pensão alimentícia devida à mulher e aos filhos, converte-se o julgamento em diligência para que os cônjuges apresentem petição complementar, atendidas as exigências do art. 642 da lei processual.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.
Apelação Cível n. 8125, de Valença.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

DESQUITE — HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO.

+ A irregularidade apontada não é de molde a deixar-se de confirmar a homologação do desquite. Basta que se condicione o seu registro no livro respectivo à quitação que falta, *in casu*, com a fazenda Pública.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/9/64.
Apelação Cível n. 7714, de Feira de Santana.
Relator: Des. J. Faria Góes.

DESQUITE. TRANSFORMAÇÃO DO LITIGIOSO EM AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO.

Requerida, por ambas as partes, a transformação do feito para que corresse o pedido por mútuo consentimento e homologado o mesmo, negou-se provimento à apelação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1/9/64.
Apelação Cível n. 7597, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS. GUARDA DOS FILHOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

I — O direito a alimentos é irrenunciável e o seu reajuste está assegurado em lei, logo, a convenção que tenta impedi-lo é inoperante;

II — No desquite não há preferência do cônjuge masculino para os filhos menores sob a sua guarda. O assunto é objeto de acórdão (n. II, do art. 642 do Cód. Proc. Civ.);

III — Ajustado que o filho ficará sob o poder materno, é dever do pai dar-lhe alimentos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/8/65.
Apelação Cível n. 8091, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

DESQUITE AMIGÁVEL. ALIMENTOS. PENSÃO A MULHER.

+ Confirma-se a decisão recorrida tendo-se, porém, como não escrita a cláusula da isenção absoluta de prestação de alimentos do marido à mulher. Esta cláusula não deve ser entendida de maneira absoluta, sua eficácia só deverá prevalecer até o momento em que a desquitanda dispuser de bens suficientes para manter-se, podendo pleitear alimentos do cônjuge varão quando considerá-los necessários. Esse é o entendimento dos arts. 234 e 404 do C. Civ. e 642, n. IV do C. Proc. Civ.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/10/62.
Apelação Cível n. 6595, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS. PENSÃO A MULHER. CARÁTER IRRENUNCIÁVEL. FALTA DE DECURSO DO PRAZO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ Conversão do julgamento em diligência para satisfação da prescrição legal que não permite renúncia da pensão alimentícia e para o Escrivão certificar sobre o decurso do prazo para recurso voluntário e se foi ou não interposto este.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/12/66.
Apelação Cível n. 8880, de São Sebastião do Passé.
Relator: Des. Décio S. Seabra.
Vencido: Des. Carlos Souto.

DESQUITE AMIGÁVEL. ALIMENTOS. PENSÃO A MULHER. SILENCIO. HOMOLOGAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

Embora o acórdão em desquite amigável seja omisso quanto à pensão alimentícia devida à mulher, sendo esta última funcionária pública, entende-se que possui condições para manter-se.

Recomenda-se, entretanto, que a dispensa da pensão alimentar do marido à mulher deve sempre ser expressa.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/5/66.

Apelação Cível n. 8445, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESQUITE AMIGAVEL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENSÃO AOS FILHOS.

Converte-se o julgamento em diligência, quando ao invés de fixar-se pensão aos filhos, foi destinada certa quantia à esposa para que esta se responsabilizasse pelo sustento da prole.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/9/66.

Apelação Cível n. 8744, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. José Manoel Viana de Castro.

DESQUITE AMIGAVEL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES EM NOME DOS MENORES.

+ Desquite por mútuo consentimento. Homologação e apelação *ex-officio*. Improvimento do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/9/66.

Apelação Cível n. 8774 da Capital.

Relator: Des. Evandro Andrade.

DESQUITE AMIGAVEL — FALTA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA.

Converte-se em diligência o julgamento de desquite amigável para que seja junta uma certidão de casamento fornecida pelo escrivão do cartório privativo, e para que seja fixada a importância ajustada para a pensão alimentícia ao filho menor do casal.

O salário família pago pelo Estado por cada filho, embora pertencente a este não exonera o pai do dever de contribuir com quantia própria para sua criação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/5/67.

Apelação Cível n. 9080, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESQUITE AMIGAVEL. FALTA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PRAZO DE REFLEXÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

+ Desquite por mútuo consentimento. Preliminarmente: Não se anula o processo de desquite amigável quando o despacho inicial não contém a data do termo inicial do prazo de quinze a trinta dias dados para os cônjuges ratificarem o pedido de desquite, mas houver possibilidade de determiná-la.

No mérito, nega-se provimento ao recurso apelatório quando tiverem sido observados todos os requisitos e formalidades legais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/10/66.

Apelação Cível n. 8730, de Mundo Novo.

Relator: Des. Décio S. Seabra.

DESQUITE AMIGAVEL — FALTA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

Homologa-se o desquite em que foram observadas as formalidades legais, recomendando-se entretanto que a sentença do desquite deve ser publicada em audiência, trasladando-se para os respectivos autos a ata.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/8/66.

Apelação Cível n. 8621, de Riachão de Jacuipe.

Relator: Des. Santos Cruz.

DESQUITE AMIGAVEL — HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS E TAXA JUDICIÁRIA.

Homologa-se o desquite em que foram obedecidas as formalidades legais, com recomendações para que seja intimado o desquitando a pagar o imposto de transmissão inter-vivos pelo que levou a mais em imóveis na partilha, bem como a taxa judiciária proporcional à estimativa dos bens.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/8/65.

Apelação Cível n. 8163, da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

DESQUITE AMIGAVEL — IRREGULARIDADES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Desquite consensual. Conversão do julgamento em diligência, porque omitida no acórdão parcela necessária ao sustento e educação do filho do casal e, ainda, por inobservância do prazo para recurso voluntário.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/10/64.

Apelação Cível n. 7820, de Xique-Xique.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESQUITE AMIGAVEL — IRREGULARIDADES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ Conversão do julgamento em diligência, por deficiência da pensão alimentícia estipulada em favor de filha, incorreta descrição dos bens, que não foram avaliados, e, sobretudo, porque inaceitável a referência a dívidas, sem declarar os credores e a natureza dos títulos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/10/64.

Apelação Cível n. 7792, de Itabuna.

Relator: Claudionor Ramos.

DESQUITE AMIGAVEL. IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.

Se o juiz, ao despachar a inicial, não declara em termos expressos, ter ouvido os cônjuges em separado sobre as causas do desquite, mas se

refere ao fato várias vezes em termos inequívocos, não se anula o desquite.

Segundo a melhor interpretação do § 2º do inciso IV do art. 642 do C. Proc. Civ., se, nos termos do acórdão, o único imóvel do casal vai integrar o patrimônio do cônjuge varão é desnecessário converter-se o julgamento em diligência para atribuição de valor ao mesmo, para efeitos fiscais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.
Apelação Cível n. 7744, de Muritiba.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESQUITE AMIGÁVEL — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. ANULAÇÃO AB-INITIO.

+ Desquite amigável. Desatendidas totalmente as formalidades legais, desde a inicial, assinada por procurador judicial sendo o termo de ratificação assinado por outro procurador, num processo de aspecto quase litigioso, no qual se não observou o segredo de justiça, deve decretar-se a anulação ab-initio.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/10/64.
Apelação Cível n. 7840, de Brejo de São. Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESQUITE AMIGÁVEL — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento de desquite amigável em que não foram observadas as formalidades previstas no art. 643 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 13/5/64.
Apelação Cível n. 7468, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Clovis Athayde.

DESQUITE AMIGÁVEL — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. NULIDADE AB-INITIO DO PROCESSO.

Nos desquites por mútuo consentimento a lei recomenda que os primeiros atos sejam realizados em segredo (art. 642 do C. Proc. Civ.)

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/10/66.
Apelação Cível n. 8781, de Miguel Calmon.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

DESQUITE AMIGÁVEL — IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO.

+ Desquite amigável. Observadas as formalidades essenciais, homologa-se o ajuste. A petição inicial deve ser pessoalmente apresentada pelos cônjuges e o juiz deve despachar designando a segunda audiência. Ouvidos regularmente, a omissão, certificado o fato, constitui mera irregularidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/9/64.
Apelação Cível n. 7782, de Rio Real.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESQUITE AMIGÁVEL — NULIDADE.

+ Forma processual. Desrespeitadas as prescrições legais, anula-se o processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/6/67.
Apelação Cível n. 9141, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE AMIGÁVEL — NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A declaração do juiz em despacho inicial, de que os desquitandos seriam ouvidos em possível conciliação na próxima audiência não constitui motivo de nulidade do processo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/5/64.
Apelação Cível n. 7464, de Guanambi.
Relator: Des. Evandro Andrade.

DESQUITE AMIGÁVEL — PAGAMENTO DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Se observadas as prescrições legais pertinentes, nega-se provimento ao recurso necessário. Havendo "torna" em dinheiro na partilha em que um dos cônjuges leva quinhão maior em imóvel do casal, fica ele obrigado a pagar o imposto correspondente à diferença do que leva a mais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/8/67.
Apelação Cível n. 9208, de Inhambupe.
Relator: Des. Walter Nogueira.

DESQUITE AMIGÁVEL — PENSÃO AOS FILHOS. FIXAÇÃO INSUFICIENTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. REAJUSTAMENTO.

+ Combinando os desquitandos contribua o pai com diminuta importância para a manutenção dos filhos, converte-se o julgamento em diligência, a fim de que se faça o ajuste.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/9/64.
Apelação Cível n. 7651, de Muritiba.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESQUITE AMIGÁVEL — PRAZO PARA RATIFICAÇÃO. DILAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de desquite amigável em que foi efetuada a ratificação após o prazo máximo que a lei fixa.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/7/65.
Apelação Cível n. 8067, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

DESQUITE AMIGÁVEL — PROLAÇÃO DE DOIS DESPACHOS. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento do desquite amigável para a publicação da sentença em audiência e destaque das verbas destinadas à criação e educação dos filhos menores do casal, recomendando-se ao *a quo* a necessidade da prolação de dois despachos, um na apresentação da inicial e outro na ratificação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.
Apelação Cível n. 8 274, de Condeúba.
Relator: Des. Dibon White.

DESQUITE AMIGÁVEL. PROLAÇÃO DE DOIS DESPACHOS. OBRIGATORIEDADE.

+ É obrigatória em desquite amigável a prolação de dois despachos pelo juiz: o primeiro no dia em que os cônjuges lhe entregam a petição e o segundo na data em que os desquitandos voltam à sua presença para a ratificação da inicial.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/7/65.
Apelação Cível n. 8 148, de Itabura.
Relator: Des. A. Carlos Souto.

DESQUITE AMIGÁVEL — RATIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA REALIZADA NA CASA DOS CONJUGES. ALIMENTOS: INSUFICIÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Constitui irregularidade processual a realização da audiência de ratificação de desquite amigável na casa dos desquitandos.

Converte-se o julgamento em diligência para que seja determinada quantia razoável para a criação e a educação dos filhos menores do casal pelo cônjuge varão, já que é insuficiente a por ele fixada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/5/64.
Apelação Cível n. 7 374, de Ibotirama.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESQUITE AMIGÁVEL — VINCULAÇÃO INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NULIDADE.

Inexiste no desquite amigável a vinculação processual adotada no art. 120 do C. Proc. Civ.

Proferida a sentença por juiz da Vara da Fazenda Pública, é nulo o processo por incompetência *ratione materiae*.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/7/67.
Apelação Cível n. 9 134, de Itabuna.
Relator: Des. A. Carlos Souto.

DESQUITE LITIGIOSO — ABANDONO DO LAR. ADULTÉRIO. HIPÓTESE CONFIGURADA.

O abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos e o adultério confessados e provados justificam a concessão do desquite. Não exclui o adultério como motivo legal de desquite e causa peremptória o fato de sua ocorrência ser posterior à separação; o adultério existe porque praticado na vigência da sociedade conjugal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/8/65.
Apelação Cível n. 7 441, de Itambé.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

DESQUITE LITIGIOSO — ABANDONO DO LAR CONJUGAL. QUANDO SE CARACTERIZA.

+ Provado o abandono do lar conjugal, voluntariamente, por dois anos consecutivos, decreta-se o desquite do casal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/11/65.
Apelação Cível n. 8 216, de Cachoeira.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE LITIGIOSO — ABANDONO DO LAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Inaplicabilidade do art. 839 do C. Proc. Civ., com a redação dada pela Lei 4 290, de 5 de dezembro de 1963, ante o disposto no artigo 140, § 2º, daquele diploma. Imputadas ao marido as faltas previstas no artigo 317, I, III e IV, do C. Civ., inexistindo contestação, decreta-se o desquite.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.
Apelação Cível n. 8 063 de Feira de Santana.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESQUITE LITIGIOSO. ADULTÉRIO: CULPA DO CONJUGE. DESCA- BIMENTO.

Examinadas as provas dos autos, verificou-se que o abandono do lar e o adultério foram fatos ocorridos em consequência do procedimento do autor. Nega-se provimento à apelação.

Voto Vencido: O abandono do lar já há dezenas de anos, e, em consequência, o adultério com nascimento de filhos, justificam a decretação do desquite requerido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/11/67.
Apelação Cível n. 8 521, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.
Vencido: Des. Dan Lobão.

DESQUITE LITIGIOSO — ADULTÉRIO E INJÚRIA GRAVE. PROVA DEFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Julga-se improcedente a ação de desquite litigioso em que não foram provados o alegado adultério nem injúria grave, limitando-se a autora a

depoimentos de seu próprio progenitor e de testemunhas mal informadas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.
Apelação Cível n. 7389, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESQUITE LITIGIOSO — FALTA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ A publicação da sentença em audiência, como expressamente determina o artigo 286 da lei processual civil, é formalidade indispensável à sua validade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.
Apelação Cível n. 8022, de Itabuna.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

DESQUITE LITIGIOSO. INJÚRIA GRAVE.

Se a mulher, contestando a ação de desquite, com ou sem reconvenção, imputa ao marido no curso do processo a prática de adultério e os crimes de sedução, corrupção de menores e rapto, e não faz prova cabal da imputação, comete injúria grave, autorizando a decretação do desquite, se, ainda, fatos e atos posteriores que pratica revelam a sua intenção de comprometer a honra e boa fama do espôso na sua qualidade de chefe da sociedade conjugal.

Quanto à situação dos filhos do casal, recomenda-se ao juiz *a quo* que resolva dentro dos limites legais, visando o interesse dos menores.

Voto vencido: Nego provimento à apelação para confirmar a sentença do primeiro grau. O procedimento da mulher não passa de uma explosão de ciúme contra a atitude de seu marido em franco adultério com uma empregada de sua casa comercial. O procedimento deste último é de maior gravidade que os atos praticados pela espôsa.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/11/64.
Apelação Cível n. 7679, de Itabuna.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.
Vencido: Des. Dan Lobão.

DESQUITE LITIGIOSO — NULIDADE NÃO ACOLHIDA.

Deixando de realizar-se a audiência de tentativa de conciliação ou acórdão porque uma das partes não compareceu à mesma, não está obrigado o juiz a renovar a diligência. Não se acolhe a nulidade arguida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/5/66.
Apelação Cível n. 8120, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

DESQUITE LITIGIOSO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES, EM RECONVENÇÃO. DESPROVIMENTO.

+ No desquite litigioso não podem merecer atenção nem acolhida, aquelas alegações que não chegaram a ser aduzidas em reconvenção. Esta é meio hábil, tecnicamente indispensável, para o cônjuge que queira e possa reconvir.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/7/64.
Apelação Cível n. 7524, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

DESQUITE LITIGIOSO. RESIDÊNCIA DA DESQUITANDA. PROCEDÊNCIA.

Dá-se provimento à apelação para reformar a sentença que obriga a desquitanda a viver em companhia de sua genitora.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/9/66.
Apelação Cível n. 8692, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

EMBARGOS A EXECUÇÃO — DESPEJO. DESCABIMENTO.

+ É irrelevante o pedido de sobrestamento da execução, com fundamento no inciso 3º do art. 1.010 do C. de Proc. Civ., na execução de sentença que decretou despejo, pela sua manifesta inaplicabilidade à espécie.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/7/65.
Apelação Cível nº 8115, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO — DESPEJO. REJEIÇÃO IN LIMINE.

Denega-se o agravo interposto da decisão que rejeita *in limine* embargos opostos à execução de despejo com base na nulidade da sentença, matéria que só pode ser apreciada em ação rescisória.

Proceder-se de acórdão com o art. 1.016 do C. Proc. Civ. em tal caso seria meramente protelatório.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/64.
Agravo de Petição nº 7371, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

EMBARGOS A EXECUÇÃO — IMPROCEDÊNCIA.

+ Não há porque se fazer o apensamento pretendido, de autos de outra ação, sem conexão com a em que se pede essa medida. Descaibem embargos à execução quando o argumento ou argumentos apresentados não trazem a força de impedir o cumprimento da decisão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/6/65.
Apelação Cível nº 6907, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE PREPARO DOS AUTOS FORA DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO.

A falta de pagamento do preparo não indica renúncia ao recurso interposto, uma vez que o escrivão certifica que o processo foi preparado no prazo legal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/12/64.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 7 641, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO.

+ Alegação de confusão, contradição e omissão. Caracterizada, de modo absoluto, a absoluta impertinência dos embargos, não se conhece dos mesmos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/8/65.
Embargos de Declaração na Apelação Cível, nº 8 114, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO.

+ Não se toma conhecimento deles se firmada a petição respectiva por advogado que está suspenso de suas funções por ato subsistente da seção competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/9/67.
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 9 288, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO DO ACÓRDÃO. RECEBIMENTO.

Fazendo-se omissão o acórdão quanto a honorários de advogado e juros de mora pedidos *ab-initio* e concedidos através da sentença apelada, recebem-se os embargos de declaração.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 29/4/64.
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6 609, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECEBIMENTO.

+ Toda clareza sempre há de ser adotada na lavratura de um acerto, inclusive para que sejam evitadas as confusões maliciosas; inexistindo litisconsortes é claro que as conclusões do acórdão só aproveitam a quem recorreu, inconformado com a decisão do 1º grau.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/7/65.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 7 322, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes.

EMBARGOS DE TERCEIRO — BENFEITORIZANTES DE MÁ FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

+ É de instrumento o agravo que cabe do despacho que julga embargos de terceiro com fundamento no inciso IV do art. 842, do C. de Proc. Civ. Compete não só ao proprietário como também ao possuidor opor esses embargos para defender a propriedade ou posse, objeto de atos de apreensão judicial. Não se considera todavia possuidor para tais efeitos meros benfeitorizantes que, mes-

mo a despeito da apreensão judicial, continuam com direito às suas benfeitorias, caso elas não resultem de atos de violência ou má fé.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/8/63.

Agravo de Petição nº 7 197, de Marcarani.
Relator: Des. Agenor Dantas.

EMBARGOS DE TERCEIRO — SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

+ Não é admissível a oposição de embargos de terceiros contra sentença passada em julgado. Somente a ação rescisória poderia invalidá-la. Violação dos artigos 287 e 289 do C. Proc. Civ.

Acórdão do Conselho de Justiça de 8/5/63.

Reclamação nº 1 301, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

EMPREGADO — S.M.T.C. EQUIPARAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE SALVADOR — DESCABIMENTO.

+ Empregado do Serviço Municipal de Transportes Coletivos. Pretendida equiparação às vantagens concedidas aos funcionários da Prefeitura Municipal. Decisão denegatória. Improvimento da ação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/7/64.

Apelação Cível nº 7 309, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

ENFITEUSE — AÇÃO DE RESGATE. PROCEDÊNCIA.

+ Cabimento do resgate de terreno pertencente ao Município, consoante o estabelecido no art. 693 do C. Civ. Aplicação desse artigo aos aforamentos de data anterior ao Código.

Voto vencido — Des. W. Oliveira e Sousa. Não estão sujeitos a resgate os contratos de enfiteuse celebrados anteriormente ao direito codificado, não se lhes aplicando, por ofender ato jurídico perfeito e acabado, o disposto no art. 693 do C. Civ.

Estes os motivos que me levaram a receber os embargos.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 28/12/61.

Embargos Cíveis nº 2 889, da Capital.
Relator: Des. Geminiano Conceição.
Vencidos: Des. W. Oliveira e Sousa, Plínio Guerreiro, Claudionor Ramos, J. Vianna de Castro e Adolfo Leitão Guerra.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/9/59.

Apelação Cível nº 4 662, da Capital.
Relator: Des. Amarílio Benjamim.
Vencido: Des. Mirabeau Cotias.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFINITIVA: PROCESSAMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

+ Inadmitido o Recurso Extraordinário e baixados os autos ao juízo da execução, no mesmo processar-se-á esta, em que pese o agravo de instrumento interposto contra a denegação daquele recurso. Procedência da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 18/9/63.
Reclamação nº 1 319, de Caetité.
Relator: Des. Renato Mesquita.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — LIQUIDAÇÃO-CUSTAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

Tratando-se de sentença que julga uma liquidação e não de simples despacho sobre conta ou cálculo de de apelação e não de agravo o recurso próprio para a revisão do decidido.

Tendo sido reduzida em 2ª instância a parcela referente à indenização dos danos, dá-se provimento ao recurso para que seja também reduzida a parcela referente às custas, já que a proporcionalidade no pagamento destas é conseqüência da parcial procedência do pedido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/4/64.
Apelação Cível nº 7 371, da Capital.
Relator: Des. Clóvis Athayde.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — NULIDADE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FALTA DE LIQUIDAÇÃO.

Tendo sido parcialmente reformada a sentença para que fossem computados na execução e devidamente avaliados outros bens não incluídos, formou-se uma condenação ilíquida, fazendo-se mister, nos termos do § 1º do art. 889 do C. Proc. Civ. a prévia liquidação da sentença.

Anula-se *ab-initio* o processo de execução.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/12/64.
Apelação Cível nº 7 387, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — NULIDADE DA EFETUADA ANTES DO RECURSO EX-OFFICIO.

+ Embora vindo a ser confirmada sentença da instância inferior, proferida contra Executivo Municipal, de cujo decisório cabia, obrigatoriamente, recurso de ofício, sem que fosse este de logo interposto, não se pode ter por válidos os atos de execução da sentença praticados antes de o Tribunal apreciar e julgar esse recurso compulsório. De pé vem de ficar a decisão do Juízo de Itabuna, condenando a Prefeitura Municipal ao pagamento do quanto pedira o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Mas os atos todos que sucederam àquela sentença, que somente agora passou em julgado, com a apreciação

da 2ª instância, estes, não de ser renovados porque nulos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/6/65.
Apelação Cível nº 7 896, de Itabuna.
Relator: Des. J. Faria Góes.

EXECUTIVO FISCAL — CITAÇÃO, RECURSO. NULIDADE INEXISTENTE.

I — Conhecendo o juiz do mérito da causa por ser o réu revel, cabe agravo de petição (art. 45, I, b do Dec.-Lei nº 960, de 17/12/38).

II — É válida a citação feita ao filho e herdeiro da ré falecida.

III — A falta de assinatura do auto de penhora pelo depositário é falta sanável, não induzindo pois em nulidade.

IV — Não anula o executivo fiscal a pendência de decisão de recurso administrativo contra o lançamento da dívida objeto da execução.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/5/64.
Agravo de Petição nº 7 293, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

EXECUTIVO FISCAL — MULTA ARBITRÁRIA.

O não pagamento do imposto de indústrias e profissões até o último dia do mês em que foi feita a declaração do lançamento implica em o acréscimo da multa de 10%. No caso, sendo a multa exigida de 25%, sob o pretexto de atender às despesas judiciais, acolhe-se o apelo para reduzir a multa para 10%, de acordo com a lei.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/5/65.
Agravo de Petição nº 7 546, de Santo Antônio de Jesus.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

EXECUTIVO FISCAL — NULIDADE. FALTA DE VISTA AO REPRESENTANTE DA FAZENDA.

+ Não tendo sido aberta vista ao representante da Fazenda para contrariar os embargos, anula-se o processo a partir destes.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/9/63.
Agravo de Petição nº 7 137, de Una.
Relator: Des. Batista Neves.

EXECUTIVO FISCAL — RECURSO EX-OFFICIO.

Conhece-se como recurso *ex-officio* e não como apelação o interposto pelo juiz de acordo com o art. 53 do Dec.-Lei Federal nº 960, de 17/11/38.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/7/67.
Apelação Cível nº 9 173, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

EXECUTIVO FISCAL — RENOVAÇÃO DE COBRANÇA JÁ JULGADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS CUSTAS.

+ Renovada pela Fazenda Municipal, inadvertidamente, cobrança executiva já julgada, assume a Fazenda integral responsabilidade por toda e qualquer despesa que daí advier.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/6/64.

Agravo de Petição nº 7 295, da Capital.

Relator: Des. J. Faria Góes.

FALÊNCIA — RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. DENEGAÇÃO.

+ Inteligência e aplicação dos arts. 76 e 77, § 5º da Lei de Falências.

Em face do que dispõe o art. 76 da lei falimentar, somente as mercadorias ainda encontradas em poder do devedor podem ser restituídas. Nos demais casos, ou seja, nas hipóteses em que tenham sido alienadas a terceiro ainda ao tempo em que a concordatária podia dispor livremente dos seus estoques, aplica-se o § 5º, do art. 77 do mesmo diploma legal, inscrevendo-se o reclamante como credor, na classificação que lhe competir.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.

Agravo de Petição nº 7 269, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira

FALÊNCIA — RESTITUIÇÃO. PEDIDO CONTESTADO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

Nos termos do § 7º do art. 77 da Lei de Falências, o pronunciamento do síndico, impugnando ação de restituição, torna o processo contencioso, fazendo devidas as custas pelo réu.

Dá-se provimento parcial ao agravo para excluir da condenação os honorários advocatícios reclamados pelo autor, indevidos na espécie, devendo ser as custas rateadas entre as partes, na forma do art. 60 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/7/64.

Agravo de Petição nº 7 186, da Capital.

Relator: Des. Simas Saraiva.

FUNCIONARIO — DESTITUIÇÃO: REINTEGRAÇÃO DO SEU TITULAR.

Não dispõe de direito líquido e certo a ser amparado pela segurança, funcionária destituída de cargo para o qual fora nomeada enquanto perdurasse o impedimento do seu titular.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.

Agravo de Petição n. 7 473, de Itaberaba.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

FUNCIONARIO MUNICIPAL — DEMISSÃO DE FUNCIONARIO ESTÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

+ Não se ajusta às previsões legais a demissão de funcionário público nomeado em caráter interino, após três anos de regular exercício da interinidade, sem justa causa devidamente apurada, quando lei municipal veio efetivá-lo. Sem a decretação da inconstitucionalidade dessa lei municipal, de pé estavam os seus efeitos, beneficiando o funcionário com a efetivação no cargo.

Voto vencido: O impetrante foi nomeado em substituição a funcionário eleito para o cargo de Vereador, funcionário que continuou auferindo as vantagens do seu cargo, recebendo vencimentos por força de leis regularmente sancionadas pelo mesmo Prefeito que nomeara o impetrante. Evidentemente, pois, que exercia tais funções em caráter temporário, até que seu titular efetivo ficasse liberado do cargo eletivo que assumira. Sendo um só cargo de coletor municipal não se concebe pudessem ser exercido por dois funcionários, porquanto dois corpos distintos não podem ocupar o mesmo lugar. Destarte, sua situação não se ajusta à concessão de Lei nº 507. Considerando sua efetivação sujeita a discussão mais aprofundada, impossível num processo dessa natureza, na dependência de prova esclarecedora das indagações irrespondidas, estou convencido de que através de mandado de segurança não se lhe pode conceder o retorno a um cargo já existente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/5/64.

Agravo de Petição nº 7 262, de Boa Nova.

Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

Vencido: Des. Claudionor Ramos.

FUNCIONARIO MUNICIPAL — DEMISSÃO. FRUSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

+ Intervalo de nove dias no curso de quase oito anos de exercício do cargo de tesoureiro, com nomeação interina renovada, não sacrifica nem compromete o quinquênio da estabilidade legal do servidor, sem concurso, quando transparecem propósito, má-vontade, arbitrariedade no ato administrativo de exoneração. Também a não prestação de caução ou fiança deixa de ser fundamento à demissão do funcionário se esta jamais foi exigida e sem ela vinha sendo exercida a função do cargo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/5/64.

Agravo de Petição nº 7 261, de Boa Nova.

Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

FUNCIONARIO MUNICIPAL — DEMISSÃO: INTERINO. FUNCIONARIO ESTABILIZADO PELO ART. 23 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Exercendo o impetrante durante mais de vinte e nove anos função pública como extranumerário ou contratado, e sendo depois nomeado para ou-

tra função pública municipal, é claro que, em respeito às garantias do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Const. Fed. de 1946, deveria ter sido nomeado em caráter efetivo e não interinamente, para ser logo após exonerado *ad nutum*. Não se podendo presumir tivesse o impetrante renunciado àquelas garantias, mantém-se a decisão concessiva da segurança impetrada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/4/64.
Agravado de Petição nº 7 227, de Itabuna.
Relator: Des. Agenor Dantas.

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS: SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

Sendo norma de caráter geral e auto-aplicável a lei do salário mínimo, justa é a equiparação de vencimentos solicitada por funcionário prejudicado pela sua inobservância.

A recusa a este procedimento importa em ofensa a direito líquido e certo amparado pelo *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/65.
Agravado de Petição nº 7 237, de Paripiranga.
Relator: Des. Dibon White.

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — REMOÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA.

+ Simples remoção de um para outro setor, da mesma Secretaria, jamais se confunde com a mudança que fere princípio normativo, nem fere direito algum do funcionário. Aos seus superiores é dado aferir a conveniência da remoção, no uso da discricionariedade, sem que se possa rebelar o servidor, salvo um indisciplinado e indócil, ou em caso de especialidade diversa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/9/64.
Agravado de Petição nº 7 368, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — FUNCIONÁRIO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE LEI PROIBITIVA. CONCESSÃO.

+ Não havendo lei proibitiva do que se pretende, pode e deve o sentido da equidade orientar a solução. Aliás, *in casu*, o precedente invocado teria atendido a esse sentido e vem justificar, ainda mais, o atendimento da pretensão.

Tanto quanto os Exatores e Serventuários da Justiça, os Srs. Delegados de Terras merecem o mesmo tratamento de retribuição, pelo Estado, dos serviços prestados durante longos anos, concedendo-lhes os adicionais reclamados.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/12/64.
Apelação Cível nº 7 797, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA — RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.

+ Apelação em rescisão de contrato de locação para fins comerciais. Tendo os advogados das partes poderes especiais e expressos para desistir, homologa-se a desistência do recurso apresentada tempestivamente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/7/67.
Apelação Cível nº 9 186, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CLÁUSULA EXPRESSA.

+ Ação executiva para cobrança de honorários de advogado. Nas circunstâncias em que se fez o ajuste, não pode o juiz desconstituir cláusula expressa e dar prevalência ao valor da causa. Critério rejeitado pelas partes. O contrato se ajusta à ética e deve ser respeitado pelo constituinte.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/6/65.
Apelação Cível nº 7 949, de Itambé.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

O erro na interpretação de contrato não se inclui nas hipóteses do art. 63 do C. Proc. Civ.

Reforma-se parcialmente a sentença para excluir a condenação do réu em honorários.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/9/65.
Apelação Cível nº 6 553, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recebem-se os embargos de declaração para declarar que não houve condenação em honorários de advogado, mas tão somente às custas do processo, pois se esta última, em face da lei, constitui consequência natural do desate da demanda, o mesmo não ocorre com os honorários de advogado, por não se terem verificado as hipóteses dos arts. 63 e 64 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/8/65.
Apelação Cível nº 6 859, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CONDENAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.

Em ações executivas é devida a condenação em honorários advocatícios porque a culpa decorre da própria mora. Tendo-se mantido em silêncio o juiz, reforma-se a sentença.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 29/7/64.
Apelação Cível nº 7 480, de Feira de Santana.
Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PAGAMENTO DIRETO PREVISTO NO ESTATUTO DA ORDEM. QUANDO NÃO CABE.

Tendo o apelante contratado os seus serviços profissionais para defender interesses de Prefeitura, com titular afastado de suas funções e, portanto, sem legítimos poderes para outorgar mandato, cabe-lhe cobrar seus honorários por via ordinária e própria. Reforma-se a sentença que assegura ao mandatário, em tais condições, o pagamento direto de honorários previsto no art. 99 da Lei nº 4 215, de 27-5-63.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/65.
Apelação Cível nº 7 761, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. DESCABIMENTO.

Tendo havido manifestação espontânea de vontade de ambas as partes em relação à renovação do contrato de locação, os honorários e custas são proporcionais.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/8/64.
Apelação Cível nº 6 182, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

IMISSÃO DE POSSE — ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PROCEDENCIA.

Nega-se provimento à apelação para confirmar a sentença que concedeu a imissão de posse interposta pelo adquirente do imóvel contra o empreiteiro que se recusou a entregar o citado imóvel, já pago, sob alegação de novo reajustamento, cujo contrato não era reajustável.

Condena-se os réus nas custas e honorários advocatícios.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 16/12/64.
Apelação Cível nº 7 917, da Capital.
Relator: Des. Clóvis Athayde Pereira.

IMISSÃO DE POSSE — CONCESSÃO A HERDEIRO. IMÓVEL RETIDO EM PODER DE SUBLOCATÁRIO DO DE CUJUS.

Concede-se imissão de posse ao herdeiro portador de carta de adjudicação de imóvel retido indevidamente em poder de sublocatário do de cujus.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/4/64.
Apelação Cível nº 7 319, da Capital.
Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

IMISSÃO DE POSSE — DEFESA INOPERANTE.

Tratando-se de ação de imissão de posse, é inoperante a defesa que não se cingir à alegação da nulidade manifesta do título produzido (art. 383, parágrafo único, do C. Proc. Civ.).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/8/65.
Apelação Cível nº 8 076, de Paripiranga.
Relator: Des. A. Carlos Souto.

IMISSÃO DE POSSE — POSSE VELHA: ARRENDAMENTO.

Considera-se inidônea a ação de imissão de posse quando interposta contra quem detém, a longos anos, a justo título, propriedade imóvel.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/8/64.
Apelação Cível nº 7 406, de Maragogipe.
Relator: Des. Simas Saraiva.

IMISSÃO DE POSSE — RELAÇÃO EX-LOCATO. IMPROCEDENCIA. DESCABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS.

+ Existência da relação *ex-locato* — Impropriedade da ação — Honorários de advogado. Não cabem, se não se objetivar qualquer das hipóteses previstas nos arts. 63 e 64 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 17/6/64.
Apelação Cível nº 7 417, de Itiúba.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

IMISSÃO DE POSSE — TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO: IMPOSSIBILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EX-LOCATO.

+ "O uso da ação de imissão de posse, quando deveria ser a de despejo, não impede que este seja decretado, existindo requisitos legais". Mas a ação de despejo pressupõe a existência da relação *ex-locato*.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/4/65.
Apelação Cível nº 7 993, de Xique-xique.
Relator: Des. Jorge Faria Góes.

IMPEACHMENT — CÂMARA DE VEREADORES. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA COMARCA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

+ Mandado de Segurança contra *impeachment* decretado pela Câmara de Vereadores. Competência da Justiça comum para processar e julgar o *writ*.

Fixando-se a competência para o Mandado de Segurança *ex-auctoritate* e não *ratione materiae*, e havendo sido apontada como autoridade coatora a Câmara de Vereadores de Esplanada, a competência para processar e julgar o writ é do Juiz de Direito da referida Comarca.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/8/65.

Agravo de Petição nº 7 481, de Esplanada.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — MERCADORIA PRODUZIDA NO OUTRO ESTADO. LIBERAÇÃO.

Sendo de competência estadual a cobrança do imposto de exportação sobre mercadorias de sua produção, a liberação da firma agravante, quanto ao pagamento do referido imposto, é justa, uma vez que a mercadoria que ela pretendia exportar não era produzida neste Estado, conforme certificado de classificação e fiscalização da exportação fornecido pelo Serviço de Acórdão de Classificação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.

Agravo de Petição nº 7 550, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso. (designado)

Vencido: Des. Díbon White.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

+ Mandado de segurança. Venda de 3 000 sacos de cacau, pela Cooperativa dos Fazendeiros da Bahia, à Cooperativa Agrícola Cacaueira de Ilhéus. Devendo o pagamento do imposto de indústria e profissões efetuar-se no local onde realizada a venda, cumpria à impetrante esclarecer provadamente esse ponto. Omitida essa prova, não se configura o direito alegado líquido e certo, e, assim, indefere-se a segurança.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/9/64.

Agravo de Petição nº 7 297, de Ilhéus.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — BANCOS. COBRANÇAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA.

Os bancos não exploram nem exclusiva nem predominantemente prestação de serviços, não estando por incursos na incidência do art. 201, inciso III do Código Tributário do Município, além do pagamento do imposto de indústria e profissões que já efetuam normalmente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/4/67.

Apelação Cível nº 9 012, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES. MERCADORIAS TRANSFERIDAS. INCIDÊNCIA.

Não estão sujeitas ao imposto de Indústria e Profissões as mercadorias transferidas desta Capital e por firma aqui sediada, e vendidas por agentes ou representantes em outros municípios, aos quais paga o aludido imposto.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/10/66.

Apelação Cível nº 8 853, da Capital.

Relator: Des. Viana de Castro.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS. CÁLCULO. VENDA DE IMÓVEL POR PREÇO SUPERIOR À AVALIAÇÃO.

Recurso interposto sob alegação de que o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* tomara por base o valor da arrematação do bem e não o valor da avaliação judicial.

Improcedência das alegações tendo em vista o art. 25 da Lei nº 544, de 1945. No caso dos autos deve-se levar em conta o longo tempo decorrido da injustificada paralisação do processo do inventário, justamente depois da avaliação e do cálculo para o pagamento do imposto devido, dentro do prazo legal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/10/65.

Agravo de Instrumento nº 7 692, da Capital.

Relator: Des. Dan Lobão.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS — INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

+ Inventário. Imposto de Transmissão *causa-mortis*. Cálculo. Não alcança os frutos pendentes e rendimentos após o falecimento do inventariante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/5/66.

Agravo de Instrumento nº 7 785, de Una.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

+ Mandado de Segurança. Imposto de vendas e consignações sobre semoventes adquiridos em Minas e trazidos para este Estado. Argüição de inconstitucionalidade. Submissão da matéria preliminarmente ao plenário do Tribunal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.

Agravo de Petição nº 7 697, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo A. Oliveira.

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — HOTEL: EXPLORAÇÃO DE BARES E BUATES.

+ Agravo de petição. Executivo fiscal para cobrança de vendas e consignações, adicional e multa. Hotel que explora bar e buate. Defesa fundada no artigo 1º, da Lei 635, de 15/3/54. Improvimento do recurso, que não protege tais estabelecimentos, sim, estimula a indústria hoteleira, à qual não são essenciais.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/4/65.

Agravo de Petição nº 7 505, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MERCADORIA À ORDEM VENDIDA DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

+ Agravo de petição em executivo fiscal. Havendo retirado da transportadora aérea a mercadoria deixada à ordem pelo comprador, efetuando o pagamento do preço e vendendo-a, nos seus balcões, diretamente a consumidores, não pode a firma local pretender isenção do imposto de vendas e consignações, a pretexto de que se trata de mercadoria transferida, cujas imposições fiscais foram satisfeitas no estado de origem, pela firma transferida, da qual é simples representante nesta capital.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/4/65.

Agravo de Petição nº 7 450, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MULTA. DESCABIMENTO DE RECURSO SUBMETIDO A ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

+ Descabe submeter-se a Conselho Federal matéria nítida e exclusivamente tributária. Também nenhum recurso tem cabimento, para o Conselho Nacional de Águas e Energia, da cobrança do imposto de vendas e consignações de área constitucionalmente estadual.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/11/64.

Agravo de Petição nº 7 455, da Capital.

Relator: Des. J. Faria Góes.

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VENDA DE MATERIAIS POR EMPREITEIRO. FRETE OU CARRETO PAGO A TERCEIRO. INCLUSÃO NO VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO DE VENDA.

+ Vendas de materiais efetuadas pelo construtor, empreiteiro, tarefeiro e semelhantes, relativas ao emprêgo ou fornecimentos das espécies vendidas na execução da tarefa, empreitada ou construção.

Imposto de vendas e consignações. Incidência. Valor total da operação de venda. O que

se deve entender. Frete ou carrêto quando pagos a terceiro incluem-se no valor total da operação de venda. Lei nº 2 095, de 11/12/64.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 22/9/65.

Agravo de Petição nº 7 668, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

+ Nova redação dada ao art. 29 da Constituição Federal de 1946 pela emenda constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961. Provisão orçamentária para a cobrança do tributo. Majoração superior a 20%. Constitucionalidade.

Revisão geral dos lançamentos. Condições. Imposto de planificação.

Legalidade do ato impugnado. Indeferimento do writ.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/9/65.

Agravo de Petição nº 7 651, de Ilhéus.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO. CONSIGNATÓRIA PROCEDENTE. RECUSA INJUSTA.

+ A ação de consignação em pagamento é idônea para o contribuinte obter quitação de imposto injustificadamente recusado pela Prefeitura Municipal.

Desde que a entidade pública recebeu o imposto predial, relativo ao 2º semestre de 1957, não lhe é lícito recusar o imposto territorial urbano do terreno, onde havia as edificações demolidas, imposto referente ao primeiro semestre de 1958, sob alegação de que aquele foi irregularmente recebido.

Quem perde a lide, terá de arcar com as custas e honorários de advogado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/4/67.

Apelação Cível nº 8 985, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO. TERRENOS GRADEADOS COM CULTURA ÚTIL AO ABASTECIMENTO. ALÍQUOTA DEVIDA.

A Lei Municipal nº 241/51, ao estipular a alíquota do imposto territorial urbano devido pelos terrenos gradeados ou murados ocupados por culturas úteis ao abastecimento da cidade, fixou-a indubitavelmente em 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos, pois abriu uma exceção, com a referência feita ao inciso II do art. 30, à regra geral do item IV do art. 31. E tanto assim é que os terrenos atingidos com a alíquota de 2% (dois por cento) seriam apenas os dos itens I, VI e VII, fi-

cando excluídos os ocupados por cultura considerada útil ao abastecimento da cidade.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/4/64.
Apelação Cível nº 6 587, da Capital
Relator: Des. Lafayette Velloso.

**IMPROPRIEDADE DE RECURSO —
AGRAVO DE PETIÇÃO: CONHECI-
MENTO COMO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO.**

+ Embargos de terceiro senhor e possuidor. Recurso das decisões que os julgam. Procedem os embargos quando se prova que o bem dado à penhora não pertencia ao executado e ser a embargante quando oferecidos os embargos, senhora e possuidora do bem reclamado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.
Agravado de Petição nº 7 562, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**IMPROPRIEDADE DE RECURSO —
APELAÇÃO POR AGRAVO. DESPA-
CHO QUE DENEGA ADJUDICAÇÃO.**

+ Conhecido o recurso de apelação, como de agravo de instrumento, por interposto no prazo de cinco (5) dias, devem de ser tomadas as necessárias providências para o regular processamento desse agravo, cabendo ao Juiz no momento oportuno, dentro de quarenta e oito horas (48) da conclusão dos autos a que se refere o § 5º do art. 844 do C. Proc. Civ., lançar novo despacho, reformando ou mantendo a decisão agravada. E se o Juiz reformar a aludida decisão e couber agravo, como no caso, ao que se infere do venerando acórdão de fls. desse novo despacho, o agravado poderá requerer dentro de quarenta e oito (48) horas a remessa imediata dos autos à superior instância. Havendo, ao invés disso a interposição do recurso apelatório, fora do prazo de quarenta e oito (48) horas dele não se deve conhecer.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/6/65.
Apelação Cível nº 7 990, de Cachoeira.
Relator: Des. Agenor Dantas.

**INCOMPETENCIA. JUSTIÇA CO-
MUM. CRIME MILITAR.**

+ Incompetente é a justiça comum para conhecer do pedido, se o paciente cumpre pena, ainda que na Penitenciária do Estado, imposta pela justiça militar. Concede-se, entretanto, a ordem ao outro paciente que já cumpriu pena de reclusão por homicídio culposo, se, além de obstada sua soltura por força de formalidade burocrática descabida, fica reconhecido também o descabimento da liberdade vigiada que lhe impôs a sentença e cuja execução era alegada como causa de não ter sido ele ainda liberado do presídio em que se acha.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/6/66.
Habeas-Corpus nº 7 250, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

**INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº
4 290 DE 5/12/1963. AFETAÇÃO AO
TRIBUNAL PLENO.**

+ Alegada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 4 290 de 5/12/1963, afeta-se o caso à apreciação do Tribunal Pleno, tendo em vista o art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Voto vencido: A Lei 4 290, só fez admitir o valor correspondente a dois salários mínimos vigentes nas Capitais dos Estados para esse recurso. Agora, depois de 25 anos de sobrevivência do C. Proc. Civ. em todo Território nacional, é que se vem fazer tal arguição. Achei extemporâneo o alegado, razão porque, entendi não ser caso *data venia*, de ser submetido à decisão das Egrégias Câmaras Reunidas.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/9/65.
Agravado de Instrumento nº 7 691, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.
Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

**INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. EN-
TREGA FORA DO PRAZO. MULTA.
JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

Estipulando-se o prazo para a entrega do prédio e, não cumprindo os construtores esta cláusula contratual, procede a condenação destes à multa prevista, juros de mora e honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/10/66.
Apelação Cível nº 8 786, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

**INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
— PROCEDENCIA PARCIAL DA
AÇÃO.**

+ Ação de indenização, por ato ilícito. Acolhida, em parte, ante a falta de prova dos fatos alegados.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/8/67.
Apelação Cível nº 9 131, de Cachoeira.
Relator: Des. Carlos Souto.

**INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
— RESPONSABILIDADE-CONDENA-
ÇÃO.**

Procede a ação para obter indenização por ato ilícito de quem acidentalmente vem a detonar arma de fogo, vitimando outrem.

Confirma-se a sentença condenatória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/5/64.
Apelação Cível nº 7 308, de Amargosa.
Relator: Des. Clóvis Athayde.

INTERDITO PROIBITÓRIO — JULGAMENTO EXTRA-PETITA.

Em ação de interdito proibitório cabe ao juiz apenas julgar por sentença a pena cominada e impor o preceito cominatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por perdas e danos verificadas pelo *a quo* em inspeção ocular pelo mesmo procedida no imóvel.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/6/67.
Apelação Cível nº 6 500, de Jequié.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

INTIMAÇÃO — IRREGULARIDADES. PRAZO PARA RECURSO. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

+ Não corre prazo para recurso de intimação irregularmente feita. Provimento da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 4/11/64.
Reclamação nº 1 369, de Itaparica.
Relator: Des. Renato Mesquita.

INVENTARIANTE. DESTITUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

+ Visando a reclamação providências admitidas pelo juiz com o fim de se informar sobre a conduta do inventariante cuja remoção era exigida por herdeiros, sem objeto e assim prejudicada ficou a mesma com a efetivação da medida demissória, contra a qual a lei prevê recurso específico, já utilizado, aliás, no caso.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 18/9/63.
Reclamação nº 1 317, de Ilhéus.
Relator: Des. Renato Mesquita.

INVENTARIANTE. DESTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE PROVAS. NOMEAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA AO ESPÓLIO.

Assistindo à mãe do menor o pátrio poder e administração dos bens, nomear-se um estranho à inventariança dos bens em arrêco sem provas cabíveis da inidoneidade da mãe, não só seria uma lesão ao direito desta como uma ofensa ao art. 469, V. do C. Proc. Civ.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/12/65.
Agravo de Instrumento nº 7 737, de Itabuna.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

INVENTARIANTE — PREFERÊNCIA PARA NOMEAÇÃO.

+ Ao nomear inventariante deve o juiz observar a ordem estabelecida no art. 469 do C. Proc. Civ.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/3/66.
Agravo de Instrumento nº 7 793, de Andaraí.
Relator: Des. Santos Cruz.

INVENTARIANTE DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. DESCABIMENTO.

Em se tratando de inventariante dativo é taxativo o disposto no art. 85 do C. Proc. Civ. "O inventariante dativo não representa judicialmente a herança..." (Rev. Forense, vol. 196, pág. 108).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/12/65.
Agravo de Instrumento nº 7 714, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

INVENTARIO — ENTREGA DE AÇÕES AOS LEGATÁRIOS SEM CAUÇÃO IDÔNEA OU SENTENÇA ANTERIOR. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

+ Reclamação contra ato judicial que, em processo de inventário, manda entregar ao legatário, os bens que lhe foram deixados em legado puro e simples. É de se não conhecer da providência pleiteada, quando pretende apenas anular determinação expedida com base na lei substantiva, e que não vulnerou preceitos de natureza processual.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 8/5/64.
Reclamação nº 1 353, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

INVENTARIO — FÉRIAS FORENSES.

Sabendo-se que os processos de inventário paralisam durante as férias forenses, interrompendo-se nesse período os prazos para o recurso, nada se declarou no acórdão embargado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/7/65.
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7 623, de Ilhéus.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

INVENTARIO. MENOR. VENDA DE BENS. HASTA PÚBLICA.

+ No processo de inventário onde houver incapazes, a venda dos bens do espólio para pagamento de impostos, despesas e custas, será sempre em hasta pública.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/7/65.
Apelação Cível nº 7 224, de Ilhéus.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

INVENTARIO — SEMOVENTES. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

Não se sabendo o valor exato dos semoventes tidos por sonogados e sendo a questão de

sua propriedade de alta indagação, defere-se a reclamação para que se dê andamento ao inventário sem dependência da inclusão, no termo de declaração dos bens do espólio, dos aludidos semoventes.

Impulsionando-se o processo principal, possibilita-se o recolhimento do imposto de transmissão *mortis-causa* e ressalvam-se os interesses já legalmente garantidos pelos arts. 1 778 do C. Com. e 473 e 474 do C. Proc. Civ.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/5/65.

Reclamação nº 1 381, de Miguel Calmon.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CONCUBINATO: FALTA DE PROVAS.

Nega-se provimento à investigação de paternidade proposta, uma vez que as provas produzidas excluem a possibilidade do concubinato durante a concepção.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 17/8/66.

Apelação Cível nº 8 589, da Capital.

Relator: Des. Dan Lobão.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. NATUREZA.

+ A ação de investigação de paternidade prescreve em vinte anos, contados a partir da maioridade relativa do investigante. Essa ação, visando ao acerto do estado de filiação (prejudicial), não pode ter o seu prazo de prescrição ligado ao da ação de petição de herança.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/11/57.

Agravo de Petição nº 6 241, de Curitiba.

Relator: Des. Santos Cruz.

Vencido: Des. Amarílio Benjamim.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PROVA DEFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Inexistência de prova do alegado concubinato entre o investigado e as mães dos investigantes, ao tempo da concepção destes. Improcedência da ação.

Sem prova inequívoca, incontestável, evidente, segura e inconfundível do concubinato entre o investigado e as mães dos investigantes ao tempo da concepção, não se pode investigar, salvo se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade reconhecendo-a expressamente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/7/65.

Apelação Cível nº 8 065, de Feira de Santana.

Relator: Des. Leitão Guerra.

LEI MUNICIPAL — INAPLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS AO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

+ Agravo de petição em mandado de segurança contra a Prefeitura de Salvador. Alegação de nulidade da Lei nº 1 238, de 29/11/61, por desatendimento à Lei Orgânica dos Municípios, além de sua inconstitucionalidade substancial e formal. Rejeição da nulidade argüida, porque o município da capital tem sua própria Lei Orgânica, somente se aplicando a lei geral nos casos omissos, situação incorrente *in casu*. Aceitação pelo juiz e pelo subprocurador da justiça do argumento de que a questão *interna corporis* escapa ao controle judiciário. Contudo, cabe ao judiciário examinar os atos referentes à tramitação do projeto, para apuração da sua legalidade, sob pena de abdicar de uma das suas mais importantes atribuições. Remessa do feito ao Tribunal Pleno, para decisão da matéria pertinente à constitucionalidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/6/64.

Agravo de Petição nº 7 278, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

LICENÇA-PRÊMIO — CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DA INTERINIDADE.

Inclui-se na contagem do tempo de serviço para licença-prêmio o período de interinidade do funcionário público.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/12/63.

Agravo de Petição nº 7 229, de Mundo Novo.

Relator: Des. Simas Saraiva.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — FALTA DE VISTA AO EXECUTADO DO LAUDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NULIDADE.

+ O pronunciamento do executado sobre o laudo de arbitramento de honorários, na fase de liquidação da sentença, é termo essencial do procedimento executório. O descumprimento desta exigência legal (art. 910 do C. de Proc. Civ.) acarreta manifesto prejuízo à defesa, razão por que se impõe a decretação da nulidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/7/65.

Apelação Cível nº 8 112, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

LOCAÇÃO — ALUGUEL. TAXAS. COBRANÇA INDEVIDA. CONSIGNATÓRIA PROCEDENTE.

Procede a consignatória interposta pelo locatário para eximir-se da obrigação do pagamento das despesas com vigia, força e luz, já que o contrato de locação ainda estava em vigor na época da publicação da Lei nº 3 844, de 15 de dezembro de 1960, e do mesmo não constava autorização expressa para o pagamento da refe-

rida obrigação, estando pois o mesmo ao abrigo do disposto do art. 3º da Lei nº 3 912, de 3 de julho de 1961.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/3/64.
Apelação Cível nº 6 349, da Capital
Relator: Des. Pondé Sobrinho.
Vencido: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO. ALUGUEL MAJORADO PELA LEI 4 240 DE 28/6/63.

+ Revisão de aluguel. Ação julgada procedente. Recurso de apelação. Improvimento de apelo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/10/66.
Apelação Cível nº 8 793, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

Entendimento confirmado pelo:

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 14/12/66.
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8 793, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

LOCAÇÃO. CESSÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO. DESPEJO: PRAZO DE DESOCUPAÇÃO.

Cedido o imóvel sem autorização do locador ou seu procurador, infringiu o locatário o art. 2º da Lei 1 300, de 28/12/1950, pelo que procede o despejo com base no art. 15, inc. X da citada lei, fixando-se o prazo de desocupação em seis (6) meses e os honorários advocatícios em dez por cento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 23/12/64.
Apelação Cível nº 6 987, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

LOCAÇÃO — CESSÃO NÃO CONSENTIDA.

+ Retomada decorrente de transferência de locação sem consentimento do locador. Ação julgada procedente. Apelação. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 7/12/66.
Apelação Cível nº 8 905, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

LOCAÇÃO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

+ Comprovada nos autos a prévia ciência dada ao inquilino, nos moldes que a lei estabelece, da intenção do proprietário de vender o imóvel que aquele ocupa, já não assiste ao ocupante invocar direito ao exercício da preferência. E recorrer da sentença que assim decide é abusar de uma faculdade legal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/5/65.
Apelação Cível nº 8 009, de Ilhéus.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

LOCAÇÃO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CARÁTER PESSOAL. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS.

+ Direito de preferência do inquilino para a aquisição do imóvel locado no caso de venda, promessa de venda ou promessa de cessão.

O descumprimento pelo locador da obrigação de dar preferência ao inquilino resolve-se em perdas e danos.

Não ilidida nas ações de despejos a presunção legal de sinceridade do pedido que milita em favor de proprietário que residindo em prédio alheio pede pela primeira vez imóvel seu para residência própria, decreta-se o despejo requerido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/4/67.
Apelação Cível nº 8 997, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS.

A falta de cumprimento da formalidade do art. 9º da Lei nº 3 912, de 3 de julho de 1961 não acarreta a nulidade da venda, ficando o inquilino com o direito de pleitear perdas e danos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/7/65.
Apelação Cível nº 7 960, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

LOCAÇÃO — INFRAÇÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÕES DA LOCADORA INVALIDAM O DESPEJO PRETENDIDO.

+ Se o locador, que ao locatário cuida retomar o apartamento sob pretexto de infração contratual, também se dispõe, declaradamente, a deixá-lo nele permanecer, uma vez que se sujeite a pagar maior aluguel, não pode obter o despejo pretendido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/6/64.
Apelação Cível nº 7 380, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes

LOCAÇÃO — INFRAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. ABERTURA DE PORTA SEM CONSENTIMENTO DO LOCADOR.

Improcede a ação cominatória interposta contra o locatário que abriu uma porta no prédio locado. Segundo o perito desempatador não houve prejuízo para o locador, apenas uma questão de economia para o locatário, sem nada perder o proprietário do imóvel.

Não é de se aplicar o art. 1 192 do C. Civ., inc. I em vista do que dispõe o inc. IV do mesmo artigo, uma vez que a firma ré é ainda locatária do imóvel.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 23/9/64.
Apelação Cível nº 7 248, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO. MORTE DO LOCADOR. HABILITAÇÃO INCIDENTE DOS HERDEIROS. RECLAMAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

+ Decretado o despejo quando já falecida a autora, embora disso o juízo somente fôsse informado, posteriormente, impõe-se, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, a habilitação incidente dos exequentes e a sua regular representação processual, quando se verificarão as modificações porventura ocorridas na relação jurídica, assim de direito formal como material. Provimento da Reclamação para esse fim.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 18/9/63.
Reclamação nº 1 329, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

LOCAÇÃO — MORTE DO LOCATÁRIO. CONTINUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE EM LOCAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS. PROCEDÊNCIA DA POSSESSÓRIA.

+ Ação possessória. Falecido o locatário, a sub-rogação na locação somente é admissível se o prédio fôr residencial. Não anui na continuação do ajuste quem se nega a levantar aluguers consignados, quando vivo o locatário e ainda depois de sua morte, durante certo tempo ignorada pela locadora, recusa motivada pela disposição de obter a desocupação do imóvel, em estado de ruína. Solidariedade do procurador do morto e dos sublocatários, na ofensa à posse.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/7/64.
Apelação Cível nº 7 481, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO. MUDANÇA DO DESTINO DA PROPRIEDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: RECUSA JUSTA.

+ Ação de consignação de aluguéis. Reconvenção visando a retomada do prédio sob a alegação de infração contratual. Decisão julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção. Apelação. Reforma da decisão recorrida.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 23/9/64.
Apelação Cível, nº 6 371, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade
Vencido: Des. Clóvis Athayde.

LOCAÇÃO — RETOMADA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO LOCADO POR ESTRANHO. PERMANÊNCIA DO LOCATÁRIO EM PRÉDIO DE SUA PROPRIEDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Ação de despejo. Ocupação, por estranho, do prédio locado, e permanência do locatário noutro, que ajustou comprar e, para isso,

já pagou o sinal. Infundadas as alegações de que o estranho ocupa prédio litigioso "de favor", para "tomar conta", enquanto o locatário "veraneia" na casa que contratou comprar, caracterizada fica a infração permissiva da retomada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/64.
Apelação Cível nº 7 906, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DE PRÉDIO. CONCEITO DE LOCAÇÃO PARCIAL.

+ Despejo. Ação fundada no inciso IV do art. 15 da Lei 1 300, de 28 de dezembro de 1950. Exercício do direito de retomada pelo sublocador. Conceito de locação parcial.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/3/65.
Embargos Cíveis nº 3 010, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

Confirmou o entendimento do:
Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/61.
Apelação Cível nº 6 001, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita. (designado)
Vencido: Des. Adhemar Raymundo.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DO PRÉDIO LOCADO. BENFEITORIAS ÚTEIS NÃO AUTORIZADAS. RETENÇÃO DESCABÍVEL.

+ Despejo. Retomada pelo locador, para uso próprio, de parte de prédio em que reside. Agravo no auto do processo, não reduzido a termo. Validade do recurso. Dillgências impertinentes. Indeferimento. O exercício do *ius retentionis* somente cabe em relação às benfeitorias necessárias e às úteis, estas quando incorporadas com o expresso consentimento do locador.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/3/64.
Apelação Cível nº 6 694, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DO PRÉDIO LOCADO. SINCERIDADE.

+ Retomada parcial do imóvel locado. Presunção de necessidade não elidida pelo sublocatário.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/5/64.
Apelação Cível nº 7 083, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA CONDÔMINOS. SINCERIDADE COMPROVADA.

+ Retomada para uso próprio de viúva e filhos maiores, condôminos. Alegação de insinceridade. Positivados os pressupostos legais, evidenciada a necessidade em que se acha o autor

varão de residir, com seus dez filhos no prédio retomando, não impede seja atendida a pretensão de ser uma das autoras funcionária na Guanabara, embora aleatória sua transferência para esta capital. Não se conhece de preliminar que argui inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei 1 076, de 1 959, porque não levantada exceção e nem declarada na contestação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/8/64.
Apelação Cível nº 7 160, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO. ERRO NA CITAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. LICENÇA E PLANTA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

+ Despejo. Retomada de dois prédios geminados para demolição dos mesmos e edificação de um móvel residencial para uso próprio do retomante. Inicial desacompanhada da planta e do licenciamento.

Pedido feito com apoio no inciso II, do artigo 15 da Lei nº 1 300, em desacordo com o inciso invocado na notificação. Nulidade. Quando ocorre.

Não há nulidade do processo quando nessas hipóteses não há em verdade alteração da *causa petendi*, nem variação do pedido, e sim mero equívoco ou erro na citação do dispositivo legal cabível à espécie.

A falta da planta e do licenciamento com a inicial, não constitui nulidade insanável, devendo por isso ser fixado no saneador pelo juiz, prazo para a sua apresentação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/9/65.
Agravado de Petição nº 7 699, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE.

+ Não contestado o parentesco e comprovado que o descendente não possui imóvel e reside em prédio alheio, julga-se procedente o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/5/67.
Apelação Cível nº 9 046, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE CASADA NA VIGÊNCIA DA LEI 4 494.

+ Retomada para uso de descendente casada que não possui, nem seu espóso, prédio residencial.

Preenchidos os requisitos do inciso III, do artigo 11, da Lei nº 4 494, de 25 de novembro de 1964, decreta-se despejo requerido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/8/67.

Apelação Cível nº 9 192, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE. CONCESSÃO.

+ Retomada para uso de descendente. Não comprovada a alegação de insinceridade e sendo de nula importância a de que o retomante é dono de outros imóveis, concede-se a retomada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/8/64.
Apelação Cível nº 7 582, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Não satisfeita uma das condições que a lei exige para que seja decretado o despejo para uso de descendente, muito embora estivesse em andamento o processo de habilitação para casamento, nega-se provimento à apelação interposta.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/11/63.
Apelação Cível nº 7 258, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE. INSINCERIDADE DO PEDIDO.

Improcede o pedido de retomada de prédio locado para uso de descendente, uma vez que esta reside em outra cidade e o motivo alegado — esgotamento nervoso da interessada por excesso de afazeres domésticos — só tenderia a agravar-se com sua transferência para a Capital, não convencendo, assim, de sua sinceridade.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/12/66.
Apelação Cível nº 8 911, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.
Vencido: Des. J. Faria Góes.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA. PROVA DEFICIENTE. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE. PROCEDÊNCIA.

I — Em ação de despejo não constitui nulidade o fato de faltar na procuração do autor a assinatura da esposa, que entretanto figura na notificação.

II — Não se anula o processo pelo fato de na intimação ao réu para a audiência da leitura dos laudos não ter figurado o nome do advogado do réu, aliás regularmente intimado para a publicação da sentença.

III — Embora o autor não tenha provado suficientemente a necessidade de retomada do

prédio para reforma substancial, milita em seu favor a presunção de sinceridade do pedido, a qual, não sendo destruída pelas provas dos réus, ocasiona a procedência do pedido.

Dá-se provimento em parte à apelação, para retificar o cálculo da indenização pelas benfeitorias efetuadas.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 1/9/64.
Apelação Cível nº 7 641, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA. PROVA DE LICENCIAMENTO: EXIGIBILIDADE.

Na vigência da Lei nº 1 300 (art. 15, inciso VIII), a exigência do licenciamento prévio para a interposição de ação so era feita para os casos de *demolição e edificação*. Sendo a retomada para *reforma*, a prova do licenciamento poderia ser feita no curso da demanda.

Exigindo elevados gastos a aprovação do projeto e o pagamento da licença, presume-se sincero o pedido.

Reforma-se a sentença que julga o autor carecedor da ação para decretar o despejo, com o prazo de trinta dias para o locatário residencial, e de seis meses para o comercial.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/8/65.
Apelação Cível nº 8 145, da Capital.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA SOCIEDADE COMERCIAL.

Reveste-se da presunção de sinceridade o pedido de retomada do prédio por firma comercial que, tendo estado em recesso, sem estabelecimento próprio, deseja retornar as suas atividades industriais e comerciais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.
Apelação Cível nº 8 268, da Capital.
Relator: Des. Dibon White.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. APARTAMENTO DUPLEX.

I — O juiz que presidiu a única audiência de instrução do feito é o competente para prolatar a sentença.

II — Tratando-se de apartamento *duplex*, com uma única transcrição no registro de imóveis, confirma-se a sentença que o considera como um único apartamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/12/66.
Apelação Cível nº 8 785, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. CONDÔMINO RESIDINDO EM PRÉDIO ALHEIO. CABIMENTO.

Despejo. Uso próprio. Insinceridade- não

comprovada. Pedido para condômino residente em casa alheia. Cabimento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/6/65.
Apelação Cível nº 8 104, da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. INSINCERIDADE NAO COMPROVADA.

+ Despejo. Retomada, para uso próprio. Presunção da sinceridade do pedido. Ação julgada procedente. Apelação. Recurso improvido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 17/8/66.
Apelação Cível nº 8 631, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. INSINCERIDADE NAO PROVADA. PROCEDENCIA.

+ Despejo. Uso próprio. Ação julgada procedente. Apelação. Improvimento do apeio.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/11/66.
Apelação Cível nº 8 647, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.
Vencido: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR PROPRIETARIO DE VARIOS PREDIOS. DIREITO DE ESCOLHA. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE NAO ILIDIDA.

+ Despejo. Retomada para uso próprio pretendida por proprietário que reside em prédio alheio. Presunção legal da sinceridade do pedido que milita em favor do retomante.

Não ilide essa presunção o fato de possuir o proprietário mais de um apartamento e haver no correr da ação ocorrido a desocupação de um deles sito no mesmo edifício.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/12/65.
Apelação Cível nº 8 261, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ A retomada de casa residencial pelo legítimo dono, para uso próprio, não comporta a arguição, sem robusta prova, de insinceridade do pedido. A coincidência de se achar o retomante a residir em cidade diversa da onde situado o imóvel ocupado, não ilide a afirmação de que irá transferir-se para aí, dependendo apenas da entrega da casa. So o futuro poderá desmentir o proprietário que, na hipótese, ficará sujeito às penalidades já previstas no decisório.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/9/64.
Apelação Cível nº 7 706, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes,

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE. SINCERIDADE DO PEDIDO.

+ Pedido de retomada para uso próprio feito por proprietário residente em outro Estado e que aqui além de ser também domiciliado, tem esposa exercendo atividades comerciais.

Presunção de sinceridade do pedido. Não ilidida pelo locatário essa presunção por qualquer meio de prova, decreta-se o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/10/65.

Apelação Cível nº 8 283, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO. PROPOSTA DE REVISÃO DE PREÇO ANTIGO. INSINCERIDADE NÃO COMPROVADA.

+ Proposta de revisão de preço, sendo antiga, invocada não deve ser, ou, pelo menos, não bastará, para fundamento de insinceridade do locador, ao pedir o imóvel locado, ao pretexto de uso próprio ou de descendente. O recurso interposto, antes da vigência da Lei nº 4 290, de 5/12/63, fôra tempestivo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/64.

Apelação Cível nº 7 603, da Capital. Relator: Des. Jorge de Farias Goes. Vencido: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO. PROVA INDIRETA.

+ Quem pede imóvel para uso próprio, na condição de proprietário, obrigado está a provar que reside em casa alheia, podendo fazê-lo por prova indireta. Ao locatário é que cabe promover prova direta contrária ao fundamento do pedido do locador.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 26/11/64.

Embargos Cíveis nº 3 030, da Capital. Relator: Des. J. de Faria Góes.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/5/63.

Apelação Cível nº 6 830, da Capital. Relator: Des. Plínio Guerreiro (designado). Vencido: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO. SINCERIDADE.

+ Ação de Despejo. Retomada para uso próprio.

Provado que o retomante ao propor a ação do despejo residia em casa alheia pagando alu-

gueres, passando posteriormente por ter sido despejado, a morar em casa de um irmão, indo finalmente residir num porão de um armazém onde se encontra com sua família composta de mulher e nove filhos, decreta-se o despejo do inquilino.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/5/67.

Apelação Cível nº 9 015, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO DOADO A SEUS DESCENDENTES. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Despejo. Retomada para uso próprio. Presunção de sinceridade do pedido.

Decreta-se o despejo quando a presunção legal que milita em favor do proprietário que reside em prédio alheio e pede imóvel seu pela primeira vez, não é ilidida pelo locatário.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/5/67.

Apelação Cível nº 9 082, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO PRÓPRIO. ÔNUS DA PROVA.

+ É direito do proprietário que residir em prédio próprio pedir outro de sua propriedade para seu uso, havendo necessidade para tanto. Em ação de despejo, formado o vínculo contratual de locação entre locador e locatário, não cabe a este repelir a ação, alegando falta de prova do direito de propriedade por parte do primeiro.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/7/65.

Apelação Cível nº 8 155, da Capital. Relator: Des. Agenor Dantas.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA.

+ Ação de Despejo. Pedido de retomada para uso próprio feito pelo proprietário que reside em outro prédio de sua propriedade. Prova da necessidade.

Provada em Juízo a necessidade da retomada, decreta-se o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/12/65.

Apelação Cível nº 8 214, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. NULIDADE DE PROCESSO: FALTA DE DESPACHO SANEADOR E DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Tratando-se de retomada de imóvel para uso próprio, nulo é o processo pela falta de despacho saneador e de audiência de instrução e julgamento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/11/66.
Apelação Cível nº 8 834, da Capital.
Relator: Des. Viana de Castro.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. SINCERIDADE PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO DE COMÉRCIO: DESCABIMENTO.

+ Fraca e remotamente indiciária de insinceridade de propósito, da parte retomante, é a circunstância de já haver este pretendido vender a mesma area pedida, não tendo a força de ilidir uma presunção *juris tantum*, a não ser casando-se com outra prova.

Quando o recurso versa sobre contrato locatício regulado pela emergencial 130u, não tem cabimento reportar-se o locatário à Lei de Luvas, nem pretender fundo de comércio.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 30/3/65.
Apelação Cível nº 7 958, da Capital.
Relator: Des. Jorge Faria Goes.

LOCAÇÃO. RETOMADA PELO ADQUIRENTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO NA COMPRA DO IMÓVEL LOCADO: INOPORTUNIDADE.

Em ação de despejo para uso próprio, movida pelo adquirente da casa, não cabe argumentar-se que o inquilino deixara de ter a devida oportunidade de exercer o seu direito de preferência, na compra do imóvel.

Só excepcionalmente ficará justificada a exacerbação do pagamento das custas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/12/66.
Apelação Cível nº 8 826, de Santo Antônio de Jesus.
Relator: Des. J. Faria Góes.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO ADQUIRENTE POSSUIDOR DE OUTRO PRÉDIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS BENEFETÓRIAS. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Quando a sentença é publicada em audiência, para a qual foram as partes previamente intimadas, o prazo para recurso corre da mesma, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo. Ao locador que reside em casa alheia e que possui vários imóveis, é lícito pedir qualquer deles para uso próprio. "Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário". (*Súmula do S T F* nº 158).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/7/65.
Apelação Cível nº 8 106, de Ilhéus.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO ADQUIRENTE RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Despejo. Retomada para uso próprio.

Nega-se provimento ao apêlo quando nos autos o inquilino nenhuma prova faz capaz de elidir a presunção da sinceridade do pedido do retomante.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/3/65.
Apelação Cível nº 7 886, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Locação predial. Retomada pelo promitente-comprador, que tem título transcrito no registro competente e com cláusula de irrevogabilidade, morando em prédio de aluguel e pede-o para uso próprio, pela primeira vez. Satisfeitos os pressupostos da lei invocada e presumida a sinceridade do retomante, que não foi destruída pelo locatário, o qual se limitou a alegar a insinceridade, é de se julgar procedente a ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/8/67.
Apelação Cível n. 9 330, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

LOCAÇÃO — RETOMADA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. DESPEJO. EXCLUSÃO DE PERDAS E DANOS.

+ Provada de maneira inequívoca a violação de cláusula do contrato de locação por parte do inquilino, decreta-se o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/8/67.
Apelação Cível nº 9 114, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA POR PROMITENTE COMPRADOR. DIREITO DE PREFERÊNCIA: NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA DE REVOGABILIDADE.

+ Retomada para uso próprio. É regular a procuração passada para ação de despejo, com poderes *ad iudicia*. Admitindo, no saneador, prova documental e negando prova oral, o juiz não cerceou a defesa, ao contrário, usou criteriosamente da atribuição legal de orientar o reito segundo as conveniências da justiça, uma vez que a matéria discutida seria aclarada através de documentos. A preferência assegurada ao locatário e pessoal. Imprescindível e a cláusula de revogabilidade, não a de irrevogabilidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/5/65.
Apelação Cível nº 8 054, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO. CONSENTIMENTO TÁCITO NÃO PROVADO. VALOR SUPERIOR AO DA LOCAÇÃO.

Embora venha a jurisprudência valorizando o consentimento tácito para a sublocação, no caso deve este ser repellido por exceder o valor da sublocação em muitas vezes o da locação e porque o alegado consentimento tácito não ficou devidamente positivado nos autos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/6/64.
Apelação Cível nº 7 592, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO. GENRO E FILHA ECONOMICAMENTE INDEPENDENTES.

Tratando-se de genro e filha constituindo uma família independente economicamente a transferência do prédio locado constitui sublocação.

Voto vencido: A jurisprudência predominante é no sentido de que não há sublocação pelo fato do locatário mudar-se do prédio e ali deixar parentes que com ele viviam desde o início da locação.

(Cf. ESPINOLA FILHO, *A Locação Residencial e Comercial*, vol. I, págs. 114 a 116, 3ª ed.).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/5/65.
Apelação Cível nº 7 798, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro (designado).
Vencido: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA.

+ Retomada. Sublocação não consentida. Provas de que houve sublocação não autorizada pelo locador, decreta-se o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/7/67.
Apelação Cível nº 9 124, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA.

Confirma-se a sentença decretatória de despejo por infração contratual, provado nos autos ter o apelante arrendado o prédio a terceiros sem o prévio consentimento do apelado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/4/67.
Apelação Cível nº 8 959, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA.

I — Indefere-se o agravo no auto do processo contra rejeição de preliminar de absolvição de instância por ilegitimidade de parte do locador não proprietário em ação de despejo.

O autor teve ratificados todos os seus atos, no curso da instrução, pela herdeira do falecido proprietário.

II — Provado haver o inquilino sublocado o prédio a terceiro sem consentimento, confirma-se a sentença decretatória do despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/6/67.
Apelação Cível nº 6 369, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA.

+ Retomada. Sublocação não autorizada. Transferindo a locação do imóvel a terceiro, sem autorização do locador, violou o inquilino a Lei nº 4 494 e o contrato de fls. 2, na sua cláusula 6ª.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/5/67.
Apelação Cível nº 8 981, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA. FIRMA COMERCIAL DE QUE NÃO PARTICIPA O LOCATÁRIO.

Ação de despejo. Infringência contratual por sublocação não permitida. Procedência do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.
Apelação Cível nº 8 225, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA. NOVA LOCAÇÃO.

+ Ação de despejo. Sublocação não autorizada por escrito.

Ainda quando sublocação exista, quando firmado com outro locatário um novo contrato locatício que proíbe terminantemente sublocações sem o consentimento por escrito do locador, as novas verificadas na vigência desse novo contrato, sem esse consentimento, importam em violação contratual.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/6/67.
Apelação Cível nº 9 109, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

MANDADO DE SEGURANÇA — ATO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO.

+ Do despacho que denega o *mandamus* requerido descabe o recurso usado pelo Dr. Juiz, pois, *in casu*, só há a iniciativa voluntária, de quem descontentado na impetração.

A apuração da justa causa, procedida regularmente, antes da demissão, por autoridade administrativa, de servidor público, não se faz mister em se tratando de mera aplicação de pena disciplinar à falta que se tornou pública e notória, não sendo sequer de se pretender tal *remedium juris*, da segurança.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/8/64.
Agravado de Petição nº 7 337, de Santo Amaro.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

MANDADO DE SEGURANÇA — DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. MORA: QUITAÇÃO NÃO CERTIFICADA NOS AUTOS POR CULPA DO ESCRIVÃO.

+ Conhece-se do pedido de segurança que se defere para sustar a execução de sentença

decretatória de despejo proferida no pressuposto de não purgação da mora, em face de omissão culposa do escrivão do feito quanto à sua efetivação pelo réu-locatário, facultando-se ao juiz corrigir o erro ou, se houver apelação, o seu recebimento em ambos os efeitos.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 29/7/65.

Mandado de Segurança nº 612, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

MANDADO DE SEGURANÇA — DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL REINTEGRATÓRIA.

+ Funcionária municipal reintegrada por determinação judicial e novamente demitida. Concessão da segurança e instauração de ação penal contra a autoridade municipal que, assim, afrontou e desrespeitou à justiça.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/10/64.

Agravo de Petição nº 7 432, de Queimadas.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

MANDADO DE SEGURANÇA — ERRO IN JUDICANDO. IMPROPRIEDADE.

+ Conquanto admissível, em tese, mandado de segurança contra decisão judicial, em casos excepcionalíssimos, não tem cabimento o remédio constitucional para corrigir possível erro *in judicando*, em substituição a recurso ordinário de que não se utilizou o impetrante.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 3/9/64.

Mandado de Segurança nº 530, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

MANDADO DE SEGURANÇA — EXECUTIVO FISCAL. PAGAMENTO SOB PROTESTO. DESISTENCIA NAO CONFIGURADA.

+ Agravo de petição interposto pela Petrobras, em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Estadual, que apreendeu mercadorias a ela destinadas, em virtude de não haver renovado seu cartão de inscrição. Havendo o juiz *a quo* tido como prejudicado o pedido, visto que, posteriormente, foram pagos os impostos, decidiu-se dar provimento ao agravo, para que seja apreciado e decidido o mérito do pedido, negado ao pagamento sob protesto o efeito de tornar ineticaz a impetração, porquanto assemelha simples depósito, que não prejudica a discussão do direito arguido, medida destinada a obter a liberação de mercadoria perecível, necessária aos empregados.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/5/64.

Agravo de Petição nº 7 235, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

MANDADO DE SEGURANÇA — FALTA DE FUNDAMENTO. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA.

+ Não se conhece de mandado de segu-

rança contra decisão com trânsito em julgado proferida sem eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 26/8/65.

Mandado de Segurança nº 607, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

MANDADO DE SEGURANÇA — FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONFORMIDADE COM A SENTENÇA CONCESSIVA.

+ Decorrido o prazo de recurso voluntário sem que este haja sido interposto, da sentença concessiva de mandado de segurança, é de concluir-se, logicamente, pela conformidade com a decisão, em que pese a interposição obrigatória do Juízo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/9/64.

Agravo de Petição nº 7 322, de Itiúba.

Relator: Des. J. Faria Góes.

MANDADO DE SEGURANÇA — FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO: ADIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO.

Não constituindo ofensa a direito líquido e incontestável, o adiamento, por conveniência de serviço, do gozo de licença prêmio, não há cabimento para se recorrer ao *mandamus*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/10/65.

Agravo de Petição nº 7 708, da Capital.

Relator: Des. Díbon White.

MANDADO DE SEGURANÇA — ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENEGACÃO.

Confirma-se a sentença denegatória de mandado de segurança por ilegitimidade de parte dos impetrantes.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/11/63.

Agravo de Petição nº 6 980, da Capital.

Relator: Des. Simas Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA — IMPÓSTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, EXCLUSIVE HONORÁRIOS E JUROS.

+ Agravo de petição. Mandado de segurança contra Prefeitura, fundado em inconstitucionalidade da cobrança de imposto de exploração agrícola e industrial. Reconhecimento da arguição, por inexistência de lei municipal que o autorize, tendo como efeito natural a devolução da importância indevidamente cobrada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/4/65.

Agravo de Petição nº 6 664, de Itabuna.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
LEGITIMIDADE DE PARTE NÃO
PROVADA. INDEFERIMENTO.**

+ Mandado de segurança requerido por quem não faz prova de ser parte prejudicada com o ato judicial impugnado. Não conhecimento do pedido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 30/9/65.
Mandado de Segurança nº 617, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
PEDIDO PREJUDICADO.**

+ Informado o Tribunal, na assentada do julgamento, de que o impetrante lograra, através recurso ordinário, a pretensão constante na impetração da segurança, é de se considerar a mesma prejudicada, por falta de objeto, independentemente do exame de qualquer outro assunto.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/7/63.
Mandado de Segurança nº 640, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
REGISTRO IMOBILIÁRIO: CANCELAMENTO IRREGULAR. INIDONEIDADE.**

+ Não basta a arbitrariedade, nem mesmo a ilegalidade do ato judicial, para a concessão do writ; é necessário que o mesmo haja ferido direito subjetivo incontestável dos impetrantes. Se esses, na ação executiva a que aludem não haviam obtido o sequestro pleiteado, nem a penhora do imóvel cujo registro em nome do executado fora mandado cancelar por determinação do Juiz, não se pode afirmar tivessem direito a opor-se àquela estranha providência nem, muito menos, seria o mandado de segurança meio idôneo para tanto. Não evidenciados os pressupostos da garantia constitucional, é de se indeferi-la.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 22/8/63.
Mandado de Segurança nº 472, de Mata de São João.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR. INDEFERIMENTO.**

+ Conhece-se do pedido de segurança contra despacho judicial de reintegração liminar de posse argüido de ilegal e prepotente. No mérito, indefere-se o writ ante a improcedência das arguições.

Voto vencido: Não conheço do mandado impetrado uma vez que o § 1º do art. 371 do C. Proc. Civ. permite a referida concessão sem audiência do réu, a não ser que se trate de ação contra a União, o Estado ou o Município.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 18/3/65.

Mandado de Segurança nº 575, de Canavieiras.
Relator: Des. Renato Mesquita.
Vencido: Des. Dan Lobão.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO.**

+ Não cabe mandado de segurança para cassar decisão com trânsito em julgado contra a qual nenhuma ilegalidade é argüida, mas, tão só, estar a mesma em desacordo com os fatos. Desconhecimento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 26/8/65.
Mandado de Segurança nº 610, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE
DESPEJO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

+ Não se conhece de mandado de segurança através do qual se pretende impedir despejo sob o fundamento de se haver interposto recurso extraordinário, cuja denegação, alias, ensejou agravo de instrumento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 20/5/65.
Mandado de Segurança nº 594, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

MANDADO — SUBSTABELECIMENTO. RATIFICAÇÃO.

Não cabe a arguição de nulidade do processo por falta de poderes do mandatário por substabelecimento na parte de quem ratificou todos os atos praticados no processo pelo referido mandatário.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/8/65.
Apelação Cível nº 8 157, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

MANUTENÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO. IMPROCEDÊNCIA.

+ Manutenção de posse. Sendo ainda em comum as terras onde vivem e trabalham as partes, o condomínio assegura a qualquer copossuidor o direito de exercer atos possessórios em locais ainda não utilizados por outro condômino, não constituindo tal fato turbação de posse, ainda mesmo que se cogite de posse em comum.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/9/65.
Apelação Cível nº 8 064, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Walter Nogueira.

MANUTENÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS. PERDAS E DANOS.

+ A existência de condomínio não exclui a proteção possessória, que deve ser efetiva em favor de quem tem sobre o trato de terra, em

que se verificou a turbação ou o esbulho, posse por si e por seus antecessores, exteriorizada em morada habitual e cultura permanente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/3/66.

Apelação Cível nº 6 933, de Livramento do Brumado.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

MANUTENÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIOS.

+ Não pode o condômino usar da ação possessória contra o compossuidor que não exorbite dos direitos que lhe correspondem na coisa comum.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/11/65.

Apelação Cível nº 7 944, de Caetité.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

MANUTENÇÃO DE POSSE — CONSTRUÇÃO LICENCIADA PELO PODER MUNICIPAL. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Não cabe ação de manutenção de posse de área urbana quando existe licença para construção fornecida por autoridade competente de administração anterior.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/6/64.

Apelação Cível nº 7 108, de Bom Jesus da Lapa.

Relator: Des. Simas Saraiva.

MANUTENÇÃO DE POSSE — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR.

Em vista dos erros técnicos insolúveis apresentados no curso do processo, anula-se o feito a partir do despacho saneador.

Voto vencido: Embora sendo de se reconhecerem as irregularidades processuais seria de, quando muito, fazer baixar o processo em diligência, a fim de retificar-se ou suprir-se o que supriável ou retificável, aproveitando-se o máximo do quanto já feito quando muito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/7/64.

Apelação Cível nº 7 153, de Casa Nova.

Relator: Des. Simas Saraiva. (designado).

Vencido: Des. Jorge de Faria Góes

MANUTENÇÃO DE POSSE — LIMINAR. INSPEÇÃO OCULAR DA GLEBA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA COMO REPRESENTAÇÃO.

O Juiz reclamado, apesar de, no rigor do texto legal, não haver infringido nenhum princípio de ordem processual, ao determinar a realização de uma inspeção ocular da situação da gleba em litígio, entretanto, procedeu com manifesta desatenção aos prazos legais, fazendo com que a solução de um mandado de manu-

tenção liminar de posse, de curso forçado no período de férias forenses, ficasse adiado *sine die*.

Indefere-se a reclamação com advertências ao Juiz para, sob as penas da lei, dar curso regular à ação possessória.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/7/63.

Reclamação nº 1 310, de Jaguaripe.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

MANUTENÇÃO DE POSSE — POSSE INDIRETA. IMPROCEDENCIA.

+ Recurso sujeito a preparo, em cartório do Tribunal, decaí por si, não chegando a ser julgado, quando não ocorre esse preparo.

Ao prolator do decisório cabe deixar expresso, no final da sentença, que da mesma recorre, de ofício, quando for o caso; mas a omissão dessa formalidade necessária não nega a ter a força de se negar connexer do apêlo compulsório, pois este ficará implícito na remessa dos autos à 2ª instância.

A posse indireta só enseja uma espécie de *litisconsortis*, à base, porém, de ensejo para discutir a verdadeira posse existente, *in casu*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/12/66.

Apelação Cível nº 8 636, de Sento Sé.

Relator: Des. J. Faria Góes.

MANUTENÇÃO DE POSSE — PROCEDENCIA.

Provava a turbação da posse, justa a sentença que acolheu o pedido dos autores, ora apelados, mantendo-os na posse e garantindo-lhes o ressarcimento de perdas e danos decorrentes do ato turbativo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/9/64.

Apelação Cível nº 7 233, de Ilhéus.

Relator: Des. Simas Saraiva.

MANUTENÇÃO DE POSSE — PROCEDENCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS. PERDAS E DANOS.

Reconhecendo a sentença a existência da turbação da posse pela ré, deveria ter a mesma sido condenada ao pagamento total das custas, e não proporcionalmente. Entretanto, não sendo possível agravar-se a situação da ré apelante, mantém-se a sentença recorrida, também nessa parte.

Reforma-se a sentença, entretanto, para condenar a ré em perdas e danos a serem apurados na execução, e em honorários advocatícios, sobre os quais, embora pedidos na inicial, e devidos na espécie, silenciou o juiz *a quo*.

Voto vencido: Reconhecendo a sentença ter a ré praticado um ato ilícito, deveria condená-la ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/6/64.

Apelação Cível nº 5 870, de Itabuna.

Relator: Des. Décio Seabra (designado).
Vencido: Des. Jorge Farias Góes.

MULHER CASADA — AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSAR EM JUÍZO. DESNECESSIDADE NO REGIME DA LEI Nº 4 121, DE 27/8/62.

+ Pela própria finalidade de um despacho saneador e sua importância, dele não é de omitir-se o juiz, por muito lacônico, silenciando sobre matéria ventilada na contestação, para conhecimento, justamente, no ensejo de ser saneado o feito.

Já o C. Civil regulava a hipótese dos presentes autos, de a mulher casada achar-se com os encargos do marido, porque ausente o mesmo, em lugar não sabido, não mais vigorando, por outro lado, aquela conhecida exigência de autorização marital, para vir a Juízo, litigar, a mulher casada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/6/64.
Apelação Cível nº 7 333, de Feira de Santana.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

NOTA PROMISSÓRIA — EMISSÃO EM BRANCO. PREENCHIMENTO. SIMULAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

+ É válida a promissória em branco, devendo, todavia, ser preenchida pelo portador até o momento da sua apresentação em juízo. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiro, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. O não pagamento de promissória na data do vencimento é procedimento culposo, ensejador de condenação do devedor nos honorários de advogado, na respectiva ação executiva do título.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 30/9/64.
Apelação Cível nº 7 757, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

NOTA PROMISSÓRIA — EXECUTIVA PROCEDENTE. DEFESA IRRELEVANTE.

Confirma-se a sentença que dá pela procedência da ação executiva para a cobrança de notas promissórias formal e materialmente perfeitas, tendo-se limitado a defesa a alegar a cobrança de juros extorsivos atentatórios à Lei de Usura, fato aliás de que não ofereceu qualquer prova.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 26/7/67.
Apelação Cível nº 8 429, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

NOTA PROMISSÓRIA — NATUREZA COMERCIAL. COMPETÊNCIA: VARA DE COMÉRCIO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: UNIFICAÇÃO DAS VARAS DE COMÉRCIO E CÍVEIS.

+ A nota promissória é sempre título comercial, qualquer que seja a sua causa e a profissão das pessoas que nele intervêm.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 27/4/66.
Agravado de Instrumento nº 7 509, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

NOTA PROMISSÓRIA — VINCULAÇÃO E QUITAÇÃO NÃO COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA EXECUTIVA.

Inexistindo prova da vinculação de nota promissória a um contrato de fornecimento já completamente realizado, bem como da inteira quitação do débito, dá-se pela procedência da ação executiva.

- Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/7/64.
Apelação Cível nº 7 496, de Jequié.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

NOTIFICAÇÃO — DIRETA E PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DO MANDADO.

+ Porteiro de Prefeitura não pode receber, pelo Prefeito, carta noticiatória equivalente a citação inicial, que é ato direto, de recebimento pessoal. Por outro lado, a reparação de violação ao pretendido direito, na espécie dos autos, não poderia ser requerida intempestivamente, mas dentro dos cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, ao ato impugnável.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/4/65.
Agravado de Petição nº 7 504, de Maracani.
Relator: Des. J. Faria Góes.

NULIDADE DA SENTENÇA — CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DISPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A sentença, para ser válida, deve ser como um silogismo em que os fundamentos, expostos com clareza e logicidade, redundem numa conclusão verdadeira e que neles esteja contida. Des que assim não seja, des que subsista uma invencível contradição entre a motivação e sua parte dispositiva, tornando-a absolutamente inexecutável, é nula de pleno direito, não podendo surtir efeitos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 13/10/65.
Apelação Cível nº 8 285, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

NULIDADE DE ESCRITURA. LAVRATURA POR FUNCIONÁRIO FORA DE SUA JURISDIÇÃO.

Constitui nulidade absoluta a lavratura de escritura pública por escrivão de paz fora dos limites de sua jurisdição.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/12/66.
Apelação Cível nº 8 171, de Maracás.
Relator: Des. Dan Lobão.

NULIDADE DE PROCESSO — DESPEJO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E SUAS TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

+ Retomada para uso próprio de proprietário que reside em imóvel alheio.

Falta de intimação do réu e de suas testemunhas para a audiência de instrução da causa. Nulidade.

Não se decreta a nulidade do processo quando embora preterida formalidade legal, não houve prejuízo para as partes litigantes.

Provados os requisitos da ação de despejo para uso próprio de proprietário que reside em prédio alheio e não ilidida a presunção de sinceridade que por lei milita em seu favor, decreta-se o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 9/8/67.

Apelação Cível nº 9 233, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

NULIDADE DE PROCESSO — FALTA DE DESPACHO SANEADOR.

É nulo o processo em que se omite o despacho saneador, que constitui solenidade essencial para a validade do rito processual.

É imprescindível o saneador, haja ou não a contestação, seja o réu presente ou revel, e mesmo sem nada haver a sanear.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 27/10/65.

Apelação nº 8 212, de Barreiras. Relator: Des. Dibon White.

NULIDADE DE PROCESSO — FALTA DE DESPACHO SANEADOR.

Pedida reintegração liminar no decurso de um interdito proibitório, pela concretização do esbulho, e decidindo o juiz pela carência da ação sem a observância das normas processuais atinentes à espécie, anula-se o feito *ab-initio*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/5/67.

Apelação Cível nº. 8 924, de Macarani. Relator: Des. A. Carlos Souto.

NULIDADE DE PROCESSO — INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE APENAS DOS ATOS DECISÓRIOS.

+ Ação de despejo. Acolhida pelo Tribunal de Justiça a alegação de inconstitucionalidade da lei, suscitada em recurso de apelação, é de ser arquivado o processo respectivo, desde o despacho saneador, inclusive, uma vez que, no sistema da nossa processualística vigente, no caso de incompetência do juiz, somente os atos decisórios serão nulos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/9/65.

Apelação Cível nº. 5 356, da Capital. Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

NULIDADE DE PROCESSO — PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DO JULGADOR COM A DEMANDA. DESPROVIMENTO.

+ O que vincula o Juiz à causa (conforme, aliás, já muito esclarecido), é a presidência da instrução, em seu comêço, obrigando-o a prosseguir até decidi-la.

Muito importa, no exame de recurso, o exame do convencimento do Juízo recorrido, quando prolatou seu decisório, eis que êsse convencimento se confunde com os próprios fundamentos da sentença.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/64.

Apelação Cível nº 7 779, da Capital. Relator: Des. J. Faria Góes.

NULIDADE DE PROCESSO. VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO.

Sendo de valor inestimável as causas relativas a estado e capacidade, rejeita-se a nulidade de processo argüida pela apelante.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/12/66.

Apelação Cível nº 8 678, de São Felix. Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

NULIDADE DO PROCESSO — TUMULTUAMENTO DO PROCESSO.

Ocorrendo em todo o processo graves nulidades que o tumultuaram completamente, anula-se o processo a partir das declarações preliminares, exclusive.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/10/65.

Apelação Cível nº 6 790, de Santana. Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE SENTENÇA — JULGAMENTO EXTRA PETITA.

+ Sentença *extra petita*. Nulidade.

Não pode o juiz modificar o objeto da demanda, a sua *causa petendi*, nem dar pelo que não foi pedido pela parte acionante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/7/67.

Apelação Cível nº. 9 130, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

PARTILHA. ADJUDICAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO PREÇO: FALTA DE APOIO LEGAL.

+ Inexiste recurso processual ou correccional específico contra despacho judicial que exige, na adjudicação de bem imóvel por herdeiros, o depósito integral do preço. Tal exigência contraria as normas dos artigos 1 777 do C. Civ. e 503 do C. Proc. Civ. Deferimento da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 4/6/64.

Mandado de Segurança nº 498, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

PARTILHA. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO BEM. NOVA PARTILHA: REPOSIÇÃO. ADJUDICAÇÃO PROCEDENTE.

+ Apelação em inventário. Assegurado aos herdeiros o direito de se manifestarem sobre pedido de adjudicação, silenciando, inexistente nulidade. Contudo, é de justiça refazer-se a partilha, depois de repetida a avaliação, para o efeito de reposição, face à desatualização do valor atribuído ao bem.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/3/65.

Apelação Cível nº 7 901, da Capital. Relator: Des. Claudionor Ramos.

PARTILHA. INCLUSÃO DE HERDEIRO NÃO CONTEMPLADO COM DOAÇÃO FEITA EM VIDA. HOMOLOGAÇÃO.

Merece confirmação o despacho que homologa a partilha incluindo herdeiro não contemplado com a doação feita em vida, do único bem imóvel pertencente ao *de cujus*, falecido sem deixar testamento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/4/64.

Apelação Cível nº 7 043, de Itabuna. Relator: Des. Clóvis Athayde.

POLÍCIA MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE ZONA E COMANDO. DESCABIMENTO. REGÍMEN ESPECIAL.

+ Ação de cobrança. Gratificação de zona e comando. Vantagens e direitos de componentes da Polícia Militar. Regem-nos lei específica, *ex-vi* do prescrito no art. 81 da Constituição Estadual.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/5/61.

Apelação Cível nº 6 641, da Capital. Relator: Des. Pondé Sobrinho.

PRAZO — APELAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA.

O prazo para apelação conta-se da data da leitura da sentença em audiência. Só quando a sentença não foi lida em audiência é que o prazo será contado na forma do art. 28 do C. Proc. Civ.

Não se conhece da apelação por intempestivamente interposta.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/10/64.

Apelação Cível nº 7 330, de Alagoinhas. Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

PRAZO — APELAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. NÃO INTERRUPTÃO POR PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

O prazo para apelação conta-se a partir da publicação da sentença em audiência e não se interrompe sua contagem pela interposição de requerimentos despachados pelo juiz entre a publicação da sentença e a interposição do recurso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/7/64.

Apelação Cível nº 7 494, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

PRAZO — RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

A sentença considerar-se-á publicada na audiência em que for proferida e o prazo do respectivo recurso conta-se dessa data, nos termos do art. 286 e 812 do C. Proc. Civ.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 7/4/65.

Reclamação nº 1 387, de Riachão de Jacuípe.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

PRESCRIÇÃO — AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

Prescreve em cinco anos, na forma do art. 178, § VI, a ação de nulidade de ato administrativo interposta contra o Estado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/63.

Apelação Cível nº 7 345, da Capital. Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

PRESCRIÇÃO — RECURSO CONTROVERTIDO: APELAÇÃO OU AGRAVO.

+ Não constitui erro, impeditivo de processamento e julgamento do recurso escolhido, a interposição do que se não afigura adequado, na espécie, ao Juiz ou à Turma revisora, na segunda instância. Aliás, *in casu*, existe animada controvérsia sobre o recurso cabível, se agravo de petição ou se apelação.

Inexiste identidade de causa entre ação de usucapião e simples inventário, nada aconselhando que se deixe de dar prosseguimento a ambos os processos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/8/65.

Agravo de Petição nº 7 582, de Santo Antônio de Jesus.

Relator: Des. J. Faria Góes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — CURADOR DE INTERDITO. HOMOLOGAÇÃO.

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público da sentença que homologou a prestação de contas efetuada por curador de interdito, visto que, além de tratar-se do próprio pai do curatelado e pessoa de ilibada reputação, seria necessária uma revisão de contas datadas de mais de vinte anos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 13/5/64.

Apelação Cível nº 6 876, de Itabuna. Relator: Des. Clóvis Athayde.

PRETOR — ALÇADA. INCOMPETÊNCIA.

É nula a sentença proferida em ação de despejo cujo valor da causa excede à competência do Pretor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/7/64.

Apelação Cível nº 7 643, de Cruz das Almas.

Relator: Des. Dan Lobão.

PROMESSA DE VENDA — CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

+ Não cabe a execução compulsória quando os pactuantes estabelecem cláusula de arrependimento com a sanção correspondente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/9/67.

Apelação Cível nº. 9 328, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

PROMESSA DE VENDA — FALTA DE PREÇO. NULIDADE EXTENSIVA A MULTA PENITENCIAL.

+ Também no contrato preliminar de venda devem estar contidos os elementos essenciais do contrato definitivo. Da mesma sorte, a multa penitencial tem afinidades com a cláusula penal e sujeita está às decorrências dessas afinidades.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/4/67.

Apelação Cível nº. 8 747, de Macarani.

Relator: Des. J. Faria Góes.

PURGAÇÃO DA MORA. DESPACHO REFORMADO. AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO: PROVIMENTO.

Deferido o pedido de purgação da mora e provida a contagem, depositou o locatário, em cartório, o total da quantia apurada, no dia determinado pelo *a quo* para pagamento. Evidentemente estava purgada a mora, não cabendo ao Juiz reformar o seu despacho e decretar o despejo. Pelo que dá-se provimento ao agravo no auto do processo, interposto contra o extemporâneo despacho reformado, e considera-se finda a ação de despejo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/12/64.

Apelação Cível nº. 7 922, da Capital.

Relator: Des. Dan Lobão.

PURGAÇÃO DA MORA. INCLUSÃO DE ALUGUEL NÃO VENCIDO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

Cabe apelação da decisão que julga purgada a mora e, em consequência, extinta a ação.

A conta para purgação da mora não pode incluir mês ainda não vencido.

O aumento concedido pela Lei nº. 4 240 de 28 de junho de 1963 em seu art. 4º, inciso II, não é de aplicação automática, uma vez que o seu parágrafo único prevê uma dedução quando se tratar de imóvel com área construída e habitada inferior a 120 m². Pelo que só é possível a sua aplicação havendo nos autos elementos informativos.

Negou-se provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

Voto vencido: Dou provimento ao agravo no auto do processo e, consequentemente, casso a sentença do primeiro grau, para decretar o despejo pedido pelo locador.

Em se tratando de uma ação de despejo, por falta de pagamento de aluguéis, firmada no art. 15, item I, da Lei 1 300 de 1 950, é que a ré locatária requereu, tempestivamente, a purgação da mora, o que lhe fôra deferido com prazo de 30 dias. Cabia-lhe, dentro daquele prazo, purgar a mora requerida, pela quantia que fôra contada ou apresentada conforme às fls. 33 e verso.

Se, por ventura, houve erro de conta, podia usar do recurso cabível *ex-vi* art. 342, item X do C. Proc. Civ., ou quando muito, requerer ao juízo o seu depósito para discussão.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/11/64.

Apelação Cível nº. 7 633, da Capital.

Relator: Des. Arnaldo de Almeida Alcântara.

Vencido: Des. Dan Lobão.

PURGAÇÃO DA MORA — PRAZO. IMPROPRIEDADE DO MANDADO.

+ O Mandado de Segurança não é meio hábil para se apreciar a justiça ou injustiça da decisão que teve a mora como purgada, em ação de despejo por falta de pagamento. Tão pouco comete ilegalidade o juiz que, por liberalidade, admite o depósito no último dia do prazo concedido, mas alguns minutos após o encerramento do expediente do cartório. Do despacho impugnado cabia apelação, de vez que encerrava decisão de mérito, ver-sando sobre direito material.

Não conhecimento do writ.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/4/65.

Mandado de Segurança nº. 585, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — AÇÃO POSSESSÓRIA: LIMINAR. DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO. DEFERIMENTO.

+ É cabível e deferível reclamação contra despacho de reconsideração do anterior, que concedeu liminar de reintegração em ação possessória, mormente se a mesma assentou em justificação prévia. Não é dado ao Juiz, salvo as exceções expressas, decidir, novamente, as questões já decididas, na forma do prescrito pelo artigo 289 do C. Proc. Civ.

Voto vencido: Des. Renato Mesquita.

Entendi que não se tendo ainda cumprido a decisão concessiva da reintegração liminar de posse, era possível a sua revogação pelo mesmo juízo (ainda que por outro titular).

Voto vencido: Des. Almir Mirabeau Cotias.

Vencido na preliminar de se não conhecer da reclamação. Em verdade, não se pode transformar o remédio específico da reclamação em recurso do despacho que, com base nas provas da justificação prévia dos pressupostos da ação possessória, concede ou denega a liminar de garantia da posse. Esta é por excelência matéria de direito substantivo cujo conhecimento refoge à área das atribuições restritas do Conselho de Justiça, que é órgão meramente disciplinador e não julgador.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 18/9/63.

Reclamação nº. 1 264, da Capital.

Relator: Des. Adalício Nogueira.

RECLAMAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE ARREMATACÃO. DEFERIMENTO.

Deferese a reclamação a fim de que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo reclamante seja processado regularmente e remetido no prazo legal ao Tribunal de Justiça.

Houve inobservância de regras elementares de direito referentes à carta de arrematação e ao seu registro.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 19/5/65.
Reclamação nº. 1 384, de Brejões.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO. SEQUESTRO. DEFERIMENTO.

+ Não pode o Juiz deixar de mandar processar e subir imediatamente, à instância superior o instrumento de agravo interposto da decisão que decretou o sequestro dos bens do reclamante, como medida preparatória da ação, em conformidade com o disposto no artigo 842, inciso III, do C. Proc. Civ. O prazo para a interposição desse agravo conta-se do despacho inicial que concedeu de logo, a que se reporta o artigo 685 do mesmo Código.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 18/12/63.
Reclamação nº 1 343, de Ubaitaba.
Relator: Des. Adalicio Nogueira.

RECLAMAÇÃO — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO. SEQUESTRO: DECISÃO NÃO MOTIVADA. DEFERIMENTO.

+ O agravo no auto do processo, cuja eficácia depende de interposição da apelação, não constitui obstáculo ao uso da reclamação, razão porque se rejeita a preliminar de não conhecimento argüida pelo douto Procurador Geral da Justiça. Em qualquer hipótese, mesmo quando deferido de plano, o despacho de sequestro deverá ser motivado (C. Proc. Civ. art. 685, § único). Procedência da Reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 29/1/64.
Reclamação nº 1 345, de Monte Santo.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — ALIMENTOS: FIXAÇÃO DA PENSÃO À MULHER. INDEFERIMENTO.

Não se conhece da reclamação em que o reclamante alega não estar em condições econômicas de pagar à mulher a pensão alimentícia fixada, com a aquiescência do mesmo, com sentença passada em julgado. O reclamante não apontou qualquer norma de direito processual desobedecida pelo reclamado e, além do mais, há no C. Proc. Civ. os embargos à execução (arts. 1 010, III e 1 016), de cuja sentença final, se vencido, cabe o direito de apelar.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 7/4/65.
Reclamação nº 1 347, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DESPACHO.

Deferimento da reclamação a fim de que a apelação seja recebida com efeito devolutivo e suspensivo. Poderia o juiz, ao reconhecer o equívoco de haver dado à Apelação apenas o efeito devolutivo, modificar o seu despacho.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 21/10/64.
Reclamação nº 1 363, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

RECLAMAÇÃO — BUSCA E APREENSÃO. ENTREGA DO OBJETO LITIGIOSO AO PROMOVENTE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO. CONHECIMENTO TAMBÉM COMO REPRESENTAÇÃO.

+ Reclamação também conhecida como representação, por se reconhecer na conduta do Dr. Pretor não apenas infração de normas processuais, insuscetível de ser corrigida mediante recurso ordinário, como também falta funcional culposa. Conquanto coubesse agravo de instrumento do despacho reclamado (C. Proc. Civ., 842 III), admitiu-se a reclamação para deferi-la, nos termos da inicial, tão só para ordenar a remoção imediata do objeto apreendido, e irregularmente entregue ao promovente da busca e apreensão, para a posse e guarda do Depositário Judicial.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 7/8/63.
Reclamação nº 1 311, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

+ Reclamação conhecida como representação com recomendações.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/10/63.
Reclamação nº. 1 335, de São Sebastião do Passé.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

+ A reclamação não é meio idôneo para a solução da questão da competência, nem o Conselho de Justiça órgão competente para decidi-la.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 29/1/64.
Reclamação nº 1 351, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — CONSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO.

Tendo o poder público municipal solicitado a demolição da obra com base no art. 305 do C. Proc. Civ. e o reclamado determinado a suspensão dos trabalhos de construção do prédio do reclamante, até que, no curso da ação, se possa chegar à certeza de que a obra constitui ou não um

ato de contravenção à lei, regulamento ou postura municipal, não violou qualquer dispositivo processual, antes o acatou com prudência, o que até favoreceu aos interesses do reclamante.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/10/63.
Reclamação nº 1 324, de Jacobina.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO.

+ Não se conhece de reclamação cujo objeto transcende de sua órbita.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/11/65.
Reclamação nº 1 423, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — DECISÃO TERMINANDO O FEITO SEM DECIDIR O MÉRITO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO.

+ Tendo o reclamante se limitado a pôr fim ao feito sem julgar o mérito, incidiu na censura do art. 846 do C. Proc. Civ. que dá ao prejudicado o direito de interpor agravo de petição e não reclamação, uma vez que não houve embaraço ao uso legítimo de recurso, nem violação de dispositivo processual que não possa ser reparado por meio de recurso comum.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 4/9/63.
Reclamação nº. 1 313, de Alagoinhas.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — DESPEJO. DESPACHO RECONHECENDO CONTESTAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO.

+ Não merece censura, muito menos reforma, o despacho judicial que, após ter processado a ação de despejo promovida pelo reclamante, como se não houvesse sido contestada, reconsiderou a orientação inicial, reconhecendo que os réus não se haviam limitado a pedir purgação da mora, mas ofereceram formal contestação, dando ao processo o rito ordinário. Para tanto não constituiu obstáculo o fato de haverem os réus, na contestação, confessado serem devedores da reclamante, mas de quantia muito inferior à mencionada no libelo, e prontificando-se a pagá-la, alegando que a mora ocorrera por culpa exclusiva da locadora. O despacho reclamado nada mais fez do que corrigir erros e enganos anteriormente cometidos pelo seu prolator.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 4/9/63.
Reclamação nº 1 314, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — DISPENSA DE PROVAS. AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO.

O art. 266, II do C. Proc. Civ. permite a dispensa, pelo juiz da instrução, das provas requeridas pelo réu, se o seu procurador não comparecer à respectiva audiência, sendo de concluir-se que, também, pode fazê-lo quanto às do autor, quando este requeira que não sejam produzidas.

Caso se admitisse opinião contrária, mesmo assim não caberia reclamação e, sim, agravo no auto do processo, nos termos do art. 851, II, do C. Proc. Civ.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/65.
Reclamação nº 1 365, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — EMBARGOS A EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DO ART. 1 008 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL PARA SEU CONHECIMENTO.

+ Conhece-se da reclamação contra infração à lei processual insuscetível de correção mediante recurso legal. Dá-se provimento para sustar qualquer defesa ou recurso, em processo de execução por coisa certa, antes de cumpridos os artigos 992, 993, 994 e 1 008 do C. de Proc. Civ..

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/9/64.
Reclamação nº 1 371, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — ENTREGA DE DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA OU SENTENÇA ANTERIOR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Contra despacho do juiz que, em desquite, deferiu de plano um pedido de levantamento de dinheiro cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 842, XVII, com efeito suspensivo.

Quanto ao despacho que fixou os alimentos provisionais foi interposto o recurso de direito, pelo que não se conhece da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/8/64.
Reclamação nº 1 342, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

RECLAMAÇÃO — EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO O CONHECIMENTO.

Não se conhece de reclamação contra despacho do juiz que, em processo de exceção de suspeição do órgão do Ministério Público, reconheceu a procedência da arguição. Desta decisão não cabe recurso algum, nos termos dos arts. 189 do C. Proc. Civ. e 104 do C. Proc. Pen..

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/6/64.
Reclamação nº 1 344, de Mutuípe.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — IMPROPRIEDADE.

Matéria estritamente processual, como a incompetência *rei sitae*, cuja solução é encontrada na justiça ordinária, por meio da respectiva exceção ou de conflito de jurisdição, escapa ao âmbito restrito da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 3/7/63.
Reclamação nº. 1 293, de Santa Terezinha.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — INDEFERIMENTO.

A reclamação é meio inidôneo para obter-se a cassação de sentença concessiva de reintegração liminar.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/4/63.
Reclamação nº 1 305, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

RECLAMAÇÃO — INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM FAVOR DE HERDEIRA MEEIRA. DEFERIMENTO.

+ Defere-se a reclamação para autorizar o levantamento, pela viúva meeira e inventariante, de quantia disponível do espólio necessária à sua manutenção.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 14/1/65.
Reclamação nº 1 372, de Ilhéus.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — MANUTENÇÃO DE POSSE: LIMINAR. RECLAMAÇÃO DEFERIDA.

Defere-se a reclamação a fim de que o *a quo* se pronuncie acerca da concessão ou não do mandado liminar de manutenção de posse solicitada pelo reclamante, cuja vistoria já foi realizada.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 20/11/63.
Reclamação nº 1 334, de Alagoinhas.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

RECLAMAÇÃO — MANUTENÇÃO DE POSSE. PROCESSAMENTO IRREGULAR. DEFERIMENTO.

+ Cabe reclamação contra o curso irregular dado ao processo especial de interdito de manutenção. Provimento para determinar que o Juiz decida sobre a concessão liminar.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/12/62.
Reclamação nº 1 294, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO.

+ Não se conhece da reclamação formulada em termos vagos, sem objetivar providência correicional ou processual concreta.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/12/62.
Reclamação nº 1 292, de Riachão de Jacuípe.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — NULIDADES PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO.

+ Embora a intimação do reclamante para prestar depoimento pessoal se tenha feito sem atenção à regra expressa do art. 296, II, do C. Proc. Civ., não cabe a este órgão a atribuição lata

de decretar nulidades processuais e muito menos determinar a reformulação de atos de processo.

A efetivação da audiência e a cominação da pena de confesso não trouxeram prejuízo aos interesses do reclamante; o Juiz reclamado admitiu a produção das provas, documentais e testemunhais, e houve recurso específico de agravo no auto do processo contra despacho que indeferiu a prova requerida pelo reclamante, ficando essa matéria remetida à apreciação do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 851, 852 e 876 do C. Proc. Civ.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 7/8/63.
Reclamação nº 1 300, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — PRAZO PARA RECURSO. DESPEJO. DEFERIMENTO.

Defere-se a reclamação para o fim especial de ser devolvido ao reclamante o prazo para interposição do recurso cabível da sentença que julgou procedente, por falta de pagamento de aluguéis, a ação de despejo contra ele proposta.

O Juiz reclamado além de haver arbitrariamente rejeitado a contestação do reclamante na referida ação, interposta em tempo hábil, ainda procurou tolher o direito de apelar da decisão que lhe fôra adversa na causa principal.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/5/65.
Reclamação nº 1 393, de Candeias.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. DEFERIMENTO.

A situação das partes de referência à área disputada é controvertida. Somente pelos meios regulares poder-se-á apurar de que lado estava o direito, pois, enquanto a autora da ação reintegratória se diz possuidora de um trecho de terreno de marinha que lhe foi cedido pelo Serviço do Patrimônio da União, os reclamantes dizem-se possuidores de lotes até situados em terrenos pertencentes ao Município de Salvador.

Expedido o mandado de reintegração liminar e não havendo na lei um recurso adequado para corrigir a ilegalidade praticada, defere-se a reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 28/7/65.
Reclamação nº 1 398, da Capital.
Relator: Des. Agenor Veloso Dantas.

RECLAMAÇÃO — SUSPENSÃO DE INSTANCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AGUARDANDO JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO.

+ Reclamação contra despacho judicial que ordenou a suspensão de instância, numa ação ordinária de cobrança, aguardando-se o resultado de uma ação penal intentada pelo réu naquela ação contra o seu autor. Provimento, de vez que a Lei não autoriza tal paralisação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/10/63.
Reclamação nº 1 333, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECONVENÇÃO. JULGAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Não sendo admitida a falta de julgamento da reconvenção na mesma sentença final, quer na doutrina, quer na jurisprudência, converte-se o julgamento em diligência, para que o juiz do primeiro grau julgue a reconvenção.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/9/66.
Apelação Cível nº 8 595, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

RECONVENÇÃO — NÃO ADMITIDA. RECURSO CABIVEL.

+ Não cabe reconvenção em ação de despejo. E da decisão que a rejeita *in limine* cabe agravo de petição.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 30/7/63.
Agravo de Petição nº. 7 150, de Feira de Santana.
Relator: Des. Simas Saraiva.

RECONVENÇÃO — PROCEDENCIA.

Não é permitido ao juiz julgar improcedente a reconvenção, por falhas processuais existentes no cumprimento de carta precatória pelo juiz deprecado, pois lhe caberia, nesse caso a repetição da precatória.

Em face do princípio do art. 275 do C. Proc. Civ., e atendendo à economia processual, não se decreta a nulidade do processo, mas dá-se provimento em parte ao recurso para julgar-se procedente a reconvenção.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.
Apelação Cível nº 8 002, de Feira de Santana.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

RECURSO. ANEXAÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAMENTO. ENTENDIMENTO DO ART. 809 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL.

Versando a apelação e dois agravos de instrumento interpostos pelas partes sobre o mesmo assunto, determina-se a anexação dos aludidos recursos para um só julgamento da matéria, não só para evitar a dispersão de julgamento como porque, se o vencido interpõe sucessivamente dois recursos, entende-se que tacitamente desistiu do primeiro (cf. FREDERICO MARQUES, *Instituições* vol. IV págs. 61 a 62).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/7/65.
Apelação Cível nº 8 081, de Ilhéus.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

REGISTRO — FACULTATIVO: FISCAL.

+ *Ex-vi* do art. 5º, XV, e, da Constituição Federal, só existe obrigatoriedade de registro de firma, na Junta Comercial respectiva, da sede do estabelecimento comercial principal, sendo facultativo o registro de filial na sede desta (arts. 1º e 5º do Dec. 916, de 24/10/890). Assim, impor não

pode o Estado êsse registro, na Junta de Salvador, como condição à simples inscrição de representantes.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/5/65.
Agravo de Petição nº 7 584, da Capital.

Relator: Des. J. Faria Góes.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — ANULAÇÃO AB INITIO — APELAÇÃO PROVIDA.

Dá-se provimento ao agravo no auto do processo para anular *ab initio* o processo de reintegração de posse eivado de irregularidades e tumultuamentos processuais que o invalidam e para reintegrar na posse das terras em litígio os seus primitivos ocupantes e legítimos donos, das mesmas afastados por decisão judicial favorável à reintegratória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/11/64.
Apelação Cível nº. 7 759, de Alcobaca.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — COMPRA E VENDA DE IMÓVEL: IMPOSSIBILIDADE.

Improcede a apelação do réu uma vez que numa ação de reintegração de posse, sendo a posse uma relação de fato, não se poderia discutir a compra e venda de um imóvel, que é ato jurídico bilateral, é uma obrigação.

Dos autores da ação reintegratória, apenas um apelou, julgando-se improcedente a apelação uma vez que a posse não lhe pertence.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/7/64.
Apelação Cível nº 7 142, de Ubaitaba.
Relator: Des. Simas Saraiva.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CONSTRUÇÃO LICENCIADA POR AUTORIDADE MUNICIPAL DE GESTÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

I — Inexistindo nos autos prova de publicação da sentença em audiência, e tendo a parte recorrido tempestivamente, conhece-se do recurso a bem da economia processual e na ausência de prejuízo às partes, com recomendações ao juiz *a quo*.

II — Faltam requisitos essenciais à concessão da reintegratória interposta por Prefeito contra o réu, se o próprio autor afirma, em seu depoimento pessoal, ter aquele efetuado a construção de uma Estação Rodoviária licenciada pelo Prefeito da gestão anterior, e cuja autorização não fôra revogada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/6/64.
Apelação Cível nº 7 369, de Itambé.
Relator: Des. Dan Lobão.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO. DESCABIMENTO.

+ Certo é o despacho que denega a reintegração liminar, quando não precedida de justificação,

Descabe a reintegratória de posse quando esta posse de há muito já não existia.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/4/65.
Apelação Cível nº 7 972, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
PROCEDÊNCIA.**

+ Ação de reintegração de posse. Alegação de pertencerem as terras ao Estado e terem sido abandonadas pelos autores, delas se apossando os acionados há mais de vinte anos. Comprovado por títulos registrados que as terras foram adquiridas ao Estado e as benfeitorias a antigos posseiros, concede-se a reintegração.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/64.
Apelação Cível nº 8 003, de Ipiáú.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
PROCEDÊNCIA.**

Procedência da ação de reintegração de posse, uma vez que não consta da escritura de venda o corredor com portão ocupado pelos réus, salientando-se que estes levantaram clandestinamente um muro em área pertencente aos autores.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/9/64.
Apelação Cível nº 7 775, de Ibiapetuba.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO EX-LOCATO.**

+ Defesa fundada em nulidade da ação, porque se impunha *in casu* a observância da Lei do Inquilinato. Procedência da ação, declarada na primeira instância e confirmada na superior, face à inexistência de relação *ex-locato* e, ainda, porque plenamente provada a invasão da casa, pelos fundos, pouco depois de sua desocupação pelo inquilino.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/6/64.
Apelação Cível nº 7 535, de Cruz das Almas.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
PROCEDÊNCIA. MENOR: FALTA
DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO.**

Provado nos autos através de perícia e prova testemunhal, que os réus invadiram a posse dos autores e cercaram toda a gleba, confirma-se a sentença que concedeu ação de reintegração de posse.

A falta de intervenção do Ministério Público, no processo em que há interesse de menores, é grave. Entretanto, como a sentença do primeiro grau foi favorável aos mesmos e houve na segunda instância intervenção do Procurador da Justiça, suprida ficou a falta.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/3/65.

Apelação Cível nº 6 796, de Paramirim.

Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

**RELAÇÃO DE EMPREGO — INE-
XISTÊNCIA.**

+ Trabalhador acidentado quando "trocava dias de serviço" com o concessionário da gleba. Ação proposta contra o proprietário da fazenda. Positivado que o acidentado não estabeleceu qualquer vínculo obrigacional com o proprietário, sim, com o concessionário, improcede o reclamo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/12/64.

Agravo de Petição nº 7 472, de Pôrto Seguro.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL. FIXAÇÃO.**

+ Ação renovatória. Fixação do novo aluguel. Majoração superior a 500%.

Não é arbitrária a majoração superior a 500% do aluguel antigo, quando se evidencia, através da prova pericial, que, pela área do imóvel locado, pela sua localização em centro comercial e pelos aluguéis dos prédios vizinhos, essa majoração ainda não corresponde ao valor locativo real do imóvel.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/8/67.

Apelação Cível nº 9 178, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL. FIXAÇÃO.**

Usando o julgador de seu arbítrio para reduzir o aluguel fixado pelos peritos em ação de renovação de locação, nega-se provimento à apelação dos autores para reduzir ainda mais o referido aluguel.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/4/65.

Apelação Cível nº 8 037, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL: FIXAÇÃO. PRAZO:
CONTAGEM.**

Confirma-se a fixação do aluguel, em renovatória de locação, nas bases propostas pelo perito tendo em vista a duração do contrato.

O prazo do contrato renovando conta-se a partir da terminação do contrato anterior, em conformidade com a orientação do STF (*Súmula* 376).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/4/67.

Apelação Cível nº 8 944, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL. REAJUSTAMENTO.**

Tendo subido em índices elevados o custo de vida durante o lapso de tempo do contrato de locação comercial, justo é que se fixe o aluguel, em ação renovatória de acórdão com o laudo pericial que lhe deu maior valor.

Fixando a justiça o preço intermediário para a locação não deu ganho de causa integral a nenhuma das partes litigantes, devendo portanto serem pagas as custas proporcionalmente por ambas.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/12/63.

Apelação Cível nº 6 612, de Itabuna. Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — CONTRATO ANTERIOR. VIGÊNCIA DE SUAS CLAUSULAS. ALUGUEL: CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

I — O despacho denegatório de absolvição de instância não importa em nenhuma das hipóteses do art. 851 do C. Proc. Civ. e seus parágrafos. Não se conhece do agravo no auto do processo interposto.

II — A renovação de locação apanha o contrato anterior como firmado na convenção. Se esta autorizava o transpasse, sem restrições, não há por onde se impor a restrição proibitiva.

III — Quanto à fixação do aluguel, não há como confundir o critério na fixação de um aluguel renovado com aquele presumível e atribuído a um prédio não ocupado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/4/67.

Apelação Cível nº 8 804, da Capital. Relator: Des. Lafayette Velloso.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — FIXAÇÃO DO PRAZO E DO PREÇO.

+ O prazo do contrato renovando nas ações renovatórias de contrato de locação de imóvel destinado a fim comercial será de cinco anos, ainda que a este seja superior o do contrato em apreciação.

O preço da locação em ação renovatória de locação não sofrerá maiores reduções por ser o prédio sito na zona do meretrício, porém próximo da artéria principal e foram consideradas as demais circunstâncias especiais do caso *sub judice* em conformidade com as regras de direito, dos princípios de equidade (tra. 16, Dec. nº 24 150/54).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 22/9/65.

Apelação Cível nº 7 321, da Capital. Relator: Des. Décio S. Seabra.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — PRAZO. SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO.

Provada a sublocação não consentida e não tendo a locatária ajuizado a ação dentro do prazo legal, ao locador assiste o direito à retomada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/10/66.

Apelação Cível nº 8 791, da Capital. Relator: Des. Evandro Andrade.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL.

+ Decorridos sete anos desde o início da causa, a inflação tornou inexpressivo o aluguel fixado pelo juiz, e, pois, fica mantida a sentença, que se baseou no parecer de um dos peritos e em ponderáveis razões humanas.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/8/64.

Agravo de Petição nº. 6 648, de Alagoinhas.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

RESPONSABILIDADE CIVIL — CHOQUE DE VEÍCULOS.

+ Ação de indenização. Acidente de bonde. A Prefeitura e o S.M.T.C. solidarizam-se no feito, não obstante a autonomia do serviço, face à cláusula VIII do termo de encampação e porque "as autarquias, embora com autonomia administrativa e financeira, não se desligam por completo da matriz, pois a pessoa pública originária, no que diz respeito à liquidação dos danos, representa garantia subsidiária".

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/64.

Apelação Cível nº 7 821, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos (designado).

Vencido: Des. Alibert Baptista.

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO CAUSADO POR VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PEDIDO EXORBITANTE NÃO CARACTERIZADO.

+ Ação de indenização. Danos resultantes de colisão de veículos: responsabilidade de empresa-preponente, uma vez comprovada a culpa do preposto. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 1531 do C. Civ., se não se imputa má fé ao credor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 29/4/64.

Apelação Cível nº 6 687, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS DECORRENTES DE DESMORONAMENTO. PROMITENTE COMPRADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1 528 DO CÓDIGO CIVIL.

+ O promitente comprador, que não entrou na posse do imóvel, não responde pelos danos oriundos de sua ruína, e sim o proprietário do prédio. Também é responsável o Poder Municipal, ante a imperícia com que efetuou a demolição parcial do prédio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/5/67.

Apelação Cível nº 8 828, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS EM PRÉDIO VIZINHO.

+ Ação de indenização. O dono de um apartamento é responsável pelos danos ocasionados em outro, por defeito na instalação hidráulica do imóvel que lhe pertence.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/8/67.

Apelação Cível nº 9 157, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — NULIDADE DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE JUIZ DE DIREITO. PROCEDÊNCIA.

+ Ação renovatória de locação. Anulação da sentença, proferida por pretor, porque a Lei de

Luvás, no artigo 24, firma a competência privativa do juiz de direito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/10/64.
Apelação Cível nº 7 850, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — PRAZO DE PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Face à reiterada jurisprudência dos Tribunais, reforma-se parcialmente a sentença que fixa em período superior a cinco anos o prazo de prorrogação de locação renovada por força do Dec. 24 150.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 3/6/64.
Apelação Cível nº 7 583, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — PROVIMENTO.

+ Ação renovatória. Retomada para uso próprio.

A importância social, no plano da instrução e da cultura, da firma cujo despejamento pretendem alcançar, condiciona o deferimento "a um certo rigor da apreciação de sua necessidade". Assim, cabia aos retomantes, provarem a sinceridade, que se aquilata pela necessidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/8/64.
Apelação Cível nº 7 561, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

RESPONSABILIDADE CIVIL — ATO DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO POR OBRIGAÇÕES ANTERIORES AO DISTRATO.

+ Distrato não exime sócio de obrigações anteriores, ocorrentes na vigência do contrato, conforme se depreende do art. 329 do C. Com. e do próprio bom senso.

Idôneo é o meio citatório do edital, sempre que se não tenha o endereço do citando.

Tôda vez que comprovado excesso de velocidade, configurada está a imprudência do motorista, ensejando a responsabilidade do dono do veículo, quanto à obrigação de indenizar danos e prejuízos decorrentes (art. 159 combinado com o art. 1 521, nº III).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/12/64.
Apelação Cível nº 7 767, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA IN VIGILANDO. INDENIZAÇÃO.

Mantendo a empresa ré em tráfego um veículo sem as necessárias condições para a segurança coletiva, deve responder pelos prejuízos decorrentes do abaloamento sofrido pelo veículo da autora.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/5/67.
Apelação Cível nº 9 039, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO EM PRÉDIO VIZINHO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

+ Dá-se provimento ao recurso ficando reduzida a indenização ao *quantum* fixado pelo laudo desempatador, devendo os honorários advocatícios não exceder de 10% sobre o valor da indenização, tendo em vista a simplicidade da ação e dos serviços.

Voto vencido: É irrecusável ao Juiz, em bons termos processuais, o direito de afastar-se da opinião dos Peritos, quando lhe sobrem razões para essa atitude. Cuidava-se de calcular os gastos da obra de restauração do prédio danificado. Estabelecido determinado valor, nenhuma disposição de ordem jurídica ou moral obrigaria o Juiz a adotar sem restrições um laudo já superado pela inflação, causadora da elevação de salário, com terrível repercussão no preço dos materiais e da mão de obra.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/10/64.
Apelação Cível nº 7 682, da Capital.
Relator: Des. Alibert Baptista.
Vencido: Des. Claudionor Ramos.

RESPONSABILIDADE CIVIL — TRANSPORTADOR. ACIDENTE DE VEÍCULOS.

+ Abaloamento de ônibus por caminhão. Defesa fundada em que a culpa do acidente recai sobre o cargueiro. Procedência da ação. Não interessa ao passageiro apurar se a culpa é de um ou do outro motorista, cabendo à proprietária do ônibus ação regressiva.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/9/64.
Apelação Cível nº 7 017, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — INUNDAÇÃO DE RUAS. FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO NÃO COMPROVADOS.

+ Ação de Indenização. Danos causados por inundação de ruas, provocada por chuvas. Força maior e caso fortuito.

O simples fato do índice pluviométrico ter sido maior do que o normal não caracteriza a força maior nem o caso fortuito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/5/67.
Apelação Cível nº 9 094, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

REVELIA — APLICAÇÃO DO ART. 209 DO C. PROC. CIV. RELATIVIDADE.

O art. 209 do C. Proc. Civ., na interpretação da doutrina e da jurisprudência, só admite que o fato alegado se tenha como verídico por não contestado pela outra parte, quando o contrário não resultar do conjunto das provas.

Anula-se, a partir do saneador, exclusive, o processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.
Apelação Cível nº 6 423, de Nilo Peçanha.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

SEGURO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Justa a correção monetária imposta, em face do não pagamento do seguro, na ocasião do sinistro, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, na forma da lei.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/9/66.
Apelação Cível nº 8 324, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

SENTENÇA — FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES: PUBLICAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

A falta de intimação das partes do dia e hora para publicação da sentença enseja a conversão em diligência.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/7/65.
Apelação Cível nº 7 880, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro (desig.)
Vencido: Des. Arivaldo Andrade Oliveira.

SENTENÇA — FALTA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

A falta de publicação da sentença é uma irregularidade não submetida ao regime estrito das nulidades do C. Proc. Civ.

Ao iniciar o julgamento de uma apelação, notando a Turma Julgadora essa falha processual para a qual não há cominação de nulidade, usa como medida saneadora do processo a conversão do julgamento em diligência, a qual não traz prejuízos à parte e atende à economia processual.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/7/65.
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 7 434, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

SENTENÇA — FALTA DE PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento da ação de despejo cujo valor da causa não foi fixado de acordo com a renda anual do imóvel locado, e cuja sentença não foi regularmente publicada em audiência.

"O ato de publicação da sentença é formalidade essencial e peculiar ao sistema processual adotado pelo legislador do C. Proc. Civ. que tornou absoluta a praxe de publicação em mão do escrivão ou em cartório". (Ac. da Rev. dos Tribunais da Bahia vol. 44 pág. 73).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/5/64.
Apelação Cível nº 7 519, de São Felix.
Relator: Des. Dan Lobão.

SENTENÇA. FALTA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ Despejo. Sentença não publicada em audiência. Conversão do julgamento em diligência.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/11/65.
Apelação Cível nº 7 887, de Ilhéus.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

SENTENÇA — PUBLICAÇÃO: CARRATER INDISPENSÁVEL. CONVERSÃO EM DILIGENCIA.

+ Conversão do julgamento em diligência por falta da publicação da sentença em audiência. A publicação integra o processo em que foi proferida a sentença, mesmo quando o Juiz a elabora por escrito. A publicação da sentença no Diário da Justiça não substitui a que deve ser feita em audiência.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/5/65.
Apelação Cível nº 7 806, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

SEQUESTRO — DECRETAÇÃO POR JUIZ DA AÇÃO PRINCIPAL. RECLAMAÇÃO.

Proposta uma ação rescisória da sentença que reintegrou na posse o reclamante e estando a referida ação em curso neste Tribunal, não poderia o *a quo* deferir um pedido de sequestro do imóvel, uma vez que não era juiz da ação principal. Se esta tem curso na instância superior, somente o relator da mesma poderia apreciar a medida e decidir a respeito.

Deferimento da reclamação e conhecimento, também como representação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 4/12/63.
Reclamação nº 1 323, de Xiquexique.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — PENA DISCIPLINAR: APLICAÇÃO EX-OFFICIO. IMPROPRIEDADE DE RECURSO.

+ Não cabe mandado de segurança contra a imposição, pelo Juiz, da pena disciplinar de suspensão, a auxiliar de justiça faltoso. No exercício da correição permanente pode o juiz aplicá-la, *ex-officio*, e a seu critério (Lei nº 175, arts. 256, 257, 229 IV, 230, d, § 1º, 2º, e 3º, 261, etc.).

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 4/10/62.
Mandado de Segurança nº 427, de Pí-lão Arcado.
Relator: Des. Renato Mesquita.

SUSPEIÇÃO — JUIZ: OBRIGATORIEDADE EM RESOLVER O INCIDENTE ANTES DE PROSSEGUIR O JULGAMENTO. DEFERIMENTO DO MANDADO.

+ Argüido de suspeito o juiz, não pode o mesmo prosseguir no feito sem resolver o incidente, sob pena de ferir direito da parte no que tange ao processo legal. O abuso é remediável por mandado de segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 3/6/65.
Mandado de Segurança nº 591, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

+ Executivo fiscal. Taxa de recuperação econômica. Arguição de inconstitucionalidade. Afetação do caso, preliminarmente, ao Tribunal Pleno.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/10/65.

Agravo de Petição nº 7 644, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo A. Oliveira.

TESTAMENTO. EXECUÇÃO. REDUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DENE-GADA.

+ Agravo de instrumento com assento no prescrito no art. 824, inciso XI, do C. Proc. Civ. Tem cabimento, quando do despacho que, no inventário, não concede a adjudicação de bens. Execução testamentária. Aplicabilidade do disposto no art. 1 728, § 1º, *in fine* do C. Civ., no caso de redução de disposições testamentárias. No Juízo *familiae eriscundae*, deve o Juiz proceder *ex bono et aequo*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 1º/4/65.

Agravo de Instrumento nº 7 130, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

TESTAMENTO. NULIDADE: DESCABIMENTO.

I — Apelação interposta contra simples despacho que decretou nulidade de testamento, já cumprido, sob a alegação de ter sido lavrado por funcionário incompetente.

II — Tal nulidade só poderia ter sido pleiteada através as vias ordinárias.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/10/66.

Apelação Cível nº 8 659, de Itabuna.

Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

USUCAPIÃO. CITAÇÃO AO DIRETOR DO DOMÍNIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NULIDADE PROCESSUAL.

É nula a ação de usucapião em que foi omitida a formalidade de citação do Domínio da União, uma vez que o art. 12 do Dec.-Lei nº 710 de 17 de setembro de 1938 não foi revogado pelo C. Proc. Civ.

É incompetente *ratione materiae* o juiz a quo em face do disposto no art. 56, inc. IX, nº 1, letra a, da Lei nº 175, de 2/7/49; em que fixou a competência da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional no processo e julgamento dos feitos em que a União fôr autora ou ré, assistente ou oponente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/12/64.

Apelação Cível nº 7 853, de Feira de Santana.

Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

USUCAPIÃO — FÔRO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO. NULIDADE DE AÇÃO.

+ O fôro competente para o julgamento das ações de usucapião, é o da Capital, porque nelas a União é interessada.

Não tendo o C. Proc. Civ. e Comercial revogado o art. 12, do Decreto-Lei, nº 710, de 1938, que ordena a citação, em todas as ações de usucapião, da Diretoria do Domínio da União, nulo é o processo, quando essa citação não se verifica, ainda quando não tenha a União interesse direto no litígio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/10/65.

Apelação Cível nº 8 269, de Itabera.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

USUCAPIÃO — REQUISITOS.

+ Provados os requisitos essenciais da ação de usucapião deve a mesma ser julgada procedente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/8/67.

Apelação Cível nº 6 507, de Santa Inês.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

VALOR DA CAUSA — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FIXAÇÃO SUPERIOR A RENDA ANUAL DO IMÓVEL.

Em ação de consignação em pagamento, o valor da causa é sempre correspondente ao da renda anual do imóvel. A jurisprudência a esse respeito é pacífica.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/11/65.

Agravo de Petição nº 7 721, de Alagoinhas.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

VALOR DA CAUSA — DESPEJO. FIXAÇÃO EM BASES SUPERIORES ÀS DA LEI.

Publicada a sentença em audiência, porém sem prévio anúncio às partes, o prazo do recurso conta-se a partir da publicação de suas conclusões no órgão oficial do Estado.

O valor da causa em ações de despejo é o da renda anual do imóvel, por força do disposto no art. 46 do C. Proc. Civ., que é de ordem pública. Embora haja sido fixado em bases diferentes na inicial, é aquele que prevalece para que se aprecie o cabimento da apelação, face à Lei 4 290, de 5/12/63.

Voto vencido: Se outro valor, que não o estabelecido no art. 46 do C. Proc. Civ., foi declarado na inicial, e a parte adversa não o impugnou, nem o juiz fez prevalecer a norma legal, inexistente motivo de ordem pública que justifique posterior modificação do aludido valor.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/6/65.

Apelação Cível nº 8 102, da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé (designado).

Vencido: Des. Claudionor Ramos.

VALOR DA CAUSA — DESPEJO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

+ Reclamação contra despacho que mantém o valor da causa, nas ações de despejo. É improcedente a pretensão do reclamante, se resulta

dos autos prova inconcussa de que a decisão reclamada ateu-se ao dispositivo legal que, nas ações de despejo, fixa o valor da causa.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/5/65.

Reclamação nº 1 390, da Capital.
Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias.

VALOR DA CAUSA — DESPEJO. RENDA ANUAL DO IMÓVEL. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

Estando vigente à época da propositura da ação a Lei nº 4 290, de 5/12/63, não se conhece da apelação por ser o valor da causa inferior ao dobro do salário mínimo regional vigente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/4/67.

Apelação Cível nº 8 928, de Itabuna.
Relator: Des. Carlos Souto.

VALOR DA CAUSA — DESPEJO. RENDA ANUAL DO IMÓVEL. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

Em ação de despejo, o autor pode fixar o valor da causa acima do montante da renda anual do imóvel locado.

Estando vigente à época da prolação da sentença a Lei nº 4 290, de 5/12/63, não se conhece da apelação por ser o valor da causa inferior ao dobro do salário mínimo regional vigente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/10/64.

Apelação Cível nº 7 752, de Xique-xique.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

VALOR DA CAUSA — FIXAÇÃO AQUÉM DA RENDA DO IMÓVEL. CORREÇÃO.

+ Retomada para uso próprio de proprietário que reside em imóvel alheio.

Provados os requisitos da ação e não ilidida a presunção legal que milita em favor do retomante, decreta-se o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/8/67.

Apelação Cível nº 9 250, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

VALOR DA CAUSA — INFERIOR A DUAS VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CABÍVEL: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO.

+ Ação de Despejo. Sentença. Recurso próprio de que dispõe a parte vencida quando o valor da causa é inferior a duas vezes o salário mínimo da região.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/5/66.

Agravo de Instrumento nº 7 810, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

VALOR DA CAUSA — INFERIOR AO DÓBRO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL VIGENTE. CABIMENTO DE EMBARGOS.

+ Ação cominatória. Atribuído à causa o valor de Cr\$ 20 000,00 e publicada a sentença em maio do corrente ano, não se conhece da apelação, face ao disposto na Lei 4 290, de 5/12/63, aplicável aos casos pendentes.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/9/64.

Apelação Cível nº 7 735, de Livramento do Brumado.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

VALOR DA CAUSA — INFERIOR AO DÓBRO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL VIGENTE. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO.

+ In casu o acionante podia dar valor arbitrário à causa. Prevalecente esse valor, sem qualquer impugnação, tempestiva, ou não, o recurso do decisório final só poderia ser o de embargos, usado nos cinco dias previstos, face nova disposição de lei.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/64.

Apelação Cível nº 7 848, da Capital.
Relator: Des. J. Faria Góes.

VALOR DA CAUSA — INFERIOR AO DÓBRO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DA SENTENÇA.

Estando vigente na época da prolação da sentença a Lei nº 4 290, de 5/12/63, não se conhece da apelação por ser o valor da causa inferior ao dobro do salário mínimo regional vigente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/7/65.

Agravo de Instrumento nº 7 625, de Jacobina.

Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

VALOR DA CAUSA — RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO: CRITÉRIO.

+ Valor da causa para efeito de recurso. Nas ações renovatórias de locação, o valor da causa é o valor locativo anual do prédio objeto do contrato a renovar.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/6/65.

Apelação Cível nº 8 105, de Feira de Santana.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO.

+ A cassação de mandato de Vereador há de estar em perfeita consonância com as previsões legais, para não se constituir autêntica violência à própria vontade do povo que o elegeu. Sagrado é o direito do Representante do Povo, de defender seu mandato, para cuja perda a estreita obediência à Lei Orgânica dos Municípios se faz indispensável.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/4/63.

Agravo de Petição nº 7 477, de Caravelas.

Relator: Des. J. Faria Góes.

Ementário Criminal

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA.

+ Tratando-se de acusado penalmente irresponsável por doença mental comprovada, impõe-se a medida de segurança prevista no art. 91 do C. Pen., devendo a sentença fixar a data em que terminará o prazo da internação no manicômio judiciário. Findo esse prazo, pode e deve ser, logo, determinado o exame previsto no artigo 775 do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/4/66.
Recurso Criminal nº 2 451, de Jequié.
Relator: Des. Walter Nogueira.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — LEGÍTIMA DEFESA.

Confirma-se a sentença de absolvição sumária, provado que o réu matou para não morrer.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 21/3/63.
Recurso Criminal nº 2 341, de Curaçá.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — LEGÍTIMA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Absolvição sumária, com o reconhecimento da legítima defesa: — possibilidade, dès que o Juiz instrutor do processo, verifica ou constata a existência concreta e perfeita da discriminante. Numa hipótese tal, só resta à instância superior negar provimento ao recurso necessário, interposto da respectiva sentença.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/3/64.
Recurso Criminal nº 2 378, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

AÇÃO PRIVADA — DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA.

+ Prazo de decadência. Representação. Inexistente a decadência quando a genitora da ofendida, ao saber da sedução que vitimou a filha menor, faz uma representação do fato, dentro de 4 dias, à autoridade policial, conforme o art. 39 do C. Proc. Pen. — Os que se atualizam com as exi-

gências legais e sua finalidade sabem que inexistente uma rígida forma a preestabelecer o modelo da representação, pois o que vale é o manifestar de quem possa e deva apresentar no prazo de 6 meses da ciência do fato criminoso, dita ocorrência à autoridade processante (arts. 38 e 39 do C. Proc. Pen.).

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/10/65.
Recurso Criminal nº 2 435, de Poções.
Relator: Des. Virgílio Melo.

AGRAVANTE — CIRCUNSTANCIA ELEMENTAR NÃO CONSTANTE DA PRONÚNCIA. INCLUSÃO NO QUESTIONÁRIO DO JÚRI. REVISÃO DEFERIDA.

+ Revisão criminal. Homicídio simples. Circunstância, que, em geral, é *agravante*, sendo *elementar* do homicídio qualificado e não constando da pronúncia, não pode ser questionada ao júri como mera agravadora da pena, para exasperá-la. Entendimento da permissão contida no art. 484, parágrafo único, nº II, do C. Proc. Pen. Deferimento da revisão para, excluída a circunstância do motivo fútil indevidamente considerada na sentença, reduzir a pena a 14 anos de reclusão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/6/66.
Revisão Criminal nº 691, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.
Vencido: Des. Díbon White.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O descumprimento do disposto no art. 393 do C. Proc. Pen. acarreta a conversão do julgamento em diligência, para que se junte, devidamente cumprido, o mandado de prisão do apelante, ou a prestação da fiança.

A diligência também é necessária para averiguar se o réu foi intimado da sentença, em que data e assim julgar-se sobre a tempestividade do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/5/66.
Apelação Criminal nº 2 698, de Itabuna.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

APELAÇÃO CRIMINAL — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.

O juiz ao sentenciar não pode fugir à realidade dos fatos, infringindo dispositivo legal, por simples razões sentimentais.

Reforma-se a sentença para condenar o acusado ao mínimo da pena, prevista no art. 129, § 5º do C. Pen., já que agiu sob o domínio de violenta emoção.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/8/66.

Apelação Criminal nº 2 686, de Mutuípe.

Relator: Des. Batista Neves.

APELAÇÃO CRIMINAL — FALTA DE ASSINATURA DO JUIZ EM ATOS DO PROCESSO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

+ Apelação. Nulidade. Não se declara sem que se comprove prejuízo para as partes, e se o ato processual não influiu na apuração da verdade substancial. No mérito, nega-se provimento à apelação para condenar-se o acusado, que recorreu, na pena do crime de sedução, evidenciado em seus elementos essenciais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/65.

Apelação Criminal nº 2 638, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

APELAÇÃO CRIMINAL. FIANÇA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Embora tendo sido o réu condenado simplesmente à pena de multa, sendo o mesmo incurso em contravenção a que é cominada alternativamente a pena de prisão por tempo excedente a três meses, converte-se o julgamento da apelação em diligência para que o réu preste fiança. O art. 549 do C. Proc. Pen., em sua parte final, refere-se à apreciação do máximo da pena em abstrato, sem atenção à pena que foi concretamente aplicada na sentença condenatória recorrível.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/65.

Apelação Criminal nº 2 649, de Sta. Terezinha.

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a apelação quando apresentada fora do prazo legal (art. 593, I, do C. Proc. Pen.).

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/9/65.

Apelação Criminal nº 2 579, da Capital.

Relator: Des. Adalício Nogueira.

APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÕES REMETIDAS POR VIA POSTAL: ENTRADA EM CARTÓRIO APÓS O PRAZO LEGAL. REMESSA DOS AUTOS A SUPERIOR INSTÂNCIA. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

Denegação pelo *a quo* de recurso de apelação de sentença condenatória, por intempestivo. As petições remetidas por via postal só deram entrada em cartório dias após o prazo previsto em lei para sua interposição.

A presente reclamação, entretanto, acha-se prejudicada, uma vez que o juiz atendeu, *sponte sua*, à vontade manifestada pelo reclamante remetendo os autos à segunda instância para que fosse reexaminada a sentença condenatória, cabendo pois ao relator da apelação criminal a apreciação do caso.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 18/9/63.

Reclamação nº 1 322, de Jeremoabo.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM HAVER TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A PROMOTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

+ A apelação de Assistente do Ministério Público não pode útilmente ser interposta, sem que transcorra, sem uso de recurso, o prazo para tanto, concedido à Promotoria.

Julgamento pelo Júri: — é de anular-se, por cerceamento de defesa, quando, votado, afirmativamente, o primeiro quesito da série pertinente à descriminante do art. 19, nº II, do C. Pen., se declaram prejudicados os seguintes, tendentes a configurá-la.

Teses da Defesa, ainda em díspares, devem ser aceitas e transformadas em quesitos, observada a ordem estabelecida no art. 484, nº III e IV, do C. Proc. Pen., e atendidas as reclamações insertas nos arts. 489 e 490, do mesmo Cód.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 14/7/66.

Apelação Criminal nº 4 792, de Canavieiras.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

APELAÇÃO CRIMINAL. REFORMA DA DECISÃO DO JÚRI. NÓVO JULGAMENTO.

Dá-se provimento à apelação para que o réu seja submetido a novo julgamento, uma vez que nem as suas declarações autorizam reconhecer-se que agiu em legítima defesa.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/11/66.

Apelação Criminal nº 4 816, da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conheceu do recurso em virtude de não ter passado em julgado a sentença condenatória, uma vez que dela não foi intimado o réu.

Sejam pois, os autos remetidos ao juízo de origem a fim de ser cumprido o que dispõe o art. 392, inc. I do C. Proc. Pen.

Voto vencido: Julgou a apelação tempestiva, porque se o réu não teve conhecimento pessoal da decisão que o punira, em qualquer tempo quer diretamente, ou por advogado, usasse da apelação, não o faria fora do prazo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/9/66.

Apelação Criminal nº 2 693, de Jacobina.

Relator: Des. Batista Neves.

Vencido: Des. J. Maciel dos Santos.

ATENTADO AO PUDOR. FLAGRANTE. PENA: FIXAÇÃO.

Tendo sido o recorrente preso em flagrante logo após a violência empregada contra a vítima, caracteriza-se o crime previsto no art. 214 combinado com o art. 224, a, do C. Pen., e mantém-se a sentença apelada que condenou o réu à pena de três anos de reclusão.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/11/65.

Apelação Criminal nº 2 652, da Capital.

Relator: Des. Mármore Netto.

CITAÇÃO — EDITAL. NULIDADE.

Nula é a citação-edital feita sem a verificação, através de mandado ou precatória, de que o indivíduo procurado passou a ter paradeiro ignorado. A descumprimento a esta exigência legal, acarreta a anulação do processo a partir da denúncia, exclusive, pagas as custas, *ex-lege*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/65.

Apelação Criminal nº 2 607, de Camamu.

Relator: Des. Oliveira Martins.

CITAÇÃO — EDITAL. RÉU FORAGIDO. FALTA DE FIXAÇÃO À PORTA DO FORUM. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A falta de afixação de edital de réu foragido, à porta do edifício onde funciona o juízo, não anula o processo se aludido edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e na imprensa local.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.

Habeas-Corpus nº 6 301, de Caetité.

Relator: Des. Adalício Nogueira.

COMPETÊNCIA. CONSELHO DE JUSTIÇA. HABEAS-CORPUS EM FÉRIAS FORENSES. AUTORIDADE POLICIAL COATORA. DEFERIMENTO.

+ Sendo manifesta a arbitrariedade da prisão, bem assim a dificuldade do paciente recorrer

a outra autoridade judicial, o Conselho de Justiça conhece, dentro da sua competência temporária, do pedido para conceder o *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/65.

Habeas-Corpus nº 6 838, de Monte Santo.

Relator: Des. Renato Mesquita.

COMPETÊNCIA. JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA. AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR.

+ Não caracterizada qualquer participação do Secretário da Segurança na medida disciplinar impugnada, a competência para conhecer do *habeas-corpus* é da 1ª Instância. Não conhecimento do pedido.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 14/1/65.

Habeas-Corpus nº 6 813, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

COMPETÊNCIA. JUIZ SINGULAR. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO.

+ Crime da competência do Tribunal do Júri. Desclassificação para o da competência do Juízo singular. Inobservância do disposto no art. 410 do C. Proc. Pen. Inexistência de nulidade.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/12/65.

Apelação Criminal nº 2 633, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

COMPETÊNCIA. JUIZ PARA CONHECER HABEAS-CORPUS. AUTORIDADE COATORA: PREFEITO.

Só desaparece a competência do Juiz de Direito, para conhecer e julgar o pedido de *habeas-corpus*, quando a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, *ut* § 1º do art. 650 do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/7/63.

Recurso de Habeas-Corpus nº 4 251, de Santo Amaro.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CRIME PRATICADO POR MILITAR.

A simples condição de militar não autoriza a que se classifique o crime de natureza militar, uma vez que o réu não se achava em serviço mas detido no quartel, como medida preventiva de natureza disciplinar.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 31/6/65.

Conflito de Jurisdição nº 381, de Irará.

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CRIME PRATICADO POR MILITAR NO EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÃO CIVIL: ESCRIVÃO AD HOC.

+ Conflito de jurisdição. Competente é a justiça comum, e não a militar, quando não se trata

de delito essencialmente militar ou de crime sujeito a fóro militar, *ratione materiae, loci aut temporis*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/9/65.
Conflito de Jurisdição Criminal nº 380, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONTRABANDO: *HABEAS-CORPUS*. ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27/10/65.

+ Contrabando. Sendo crime de alçada da Justiça Federal, é defeso à Justiça Estadual conceder *habeas-corpus* em caso no qual se discute a validade de flagrante em infração de tal natureza.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/4/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 516, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. *HABEAS-CORPUS*: COAÇÃO DE AUTORIDADE FEDERAL. ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27/10/65.

+ *Habeas-Corpus*. Incompetência da justiça local para julgamento do pedido, quando a coação provier de autoridade federal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/12/65.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 498, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

COMPETÊNCIA. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. RECURSO DE *HABEAS-CORPUS*. BENS E INTERESSES DA UNIÃO. AUTORIDADE FEDERAL COATORA.

É competente o Tribunal Federal de Recursos, para julgar recurso de *habeas-corpus*, quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União, além de ser federal a autoridade arontada como coatora, nos termos do art. 104, inc. II, letra a, segunda parte, e b, da Constituição Federal vigente.

Voto vencido: Sendo coator o Tribunal de Contas da União a competência se transfere para o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/5/61.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 090, de Itabuna.
Relator: Des. Adalício Nogueira.
Vencido: Des. Gerson Batista Neves.
CONCURSO FORMAL. HOMICÍDIOS CULPOSOS. ATROPELAMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ.

+ Concurso formal de homicídios culposos: comprovação reconhecida na instância da apelação. Provimento ao recurso, com imposição de pena ao acusado, absolvido na primeira instância.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 29/9/66.

Apelação Criminal nº 2 702, da Capital.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

CONFISSÃO — COAÇÃO. VALOR PROBANTE.

+ Revisão Criminal. Latrocínio duplo. Crime continuado. Confissão do acusado. Mesmo obtida sob coação, o que é reprovável, não é despicienda, se corroborada pelas demais provas dos autos, máxime a indiciária, e se confirmada, de modo seguro, verossímil e coerente, pela confissão do co-réu. Pena calculada em estrita obediência às regras do art. 42 do C. Pen. não pode ser reduzida em revisão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/5/66.

Revisão Criminal nº 694, de Valença.
Relator: Des. Walter Nogueira.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INIDONEIDADE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM CONFLITO ANTERIOR.

+ Já existindo decisão firmando a competência de um dos Juizes em conflito, inidôneo é o meio empregado para resolvê-lo, dêle não se conhecendo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/7/66.
Conflito de Jurisdição nº 397 de Curaçá.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

CORPO DE DELITO — DELITO PERMANENTE. SUPRIMENTO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

+ Nulidade do processo. Não ocorre quando em se tratando de delito *facti permanentis*, na impossibilidade do exame de corpo de delito, pode suprir-lhe a falta a prova testemunhal. Crime de dano não tipificado. Sua impunibilidade. Não se evidenciando o delito em sua realidade objetiva, em face da prova produzida, abstraída, por igual a culpa, absolve-se o acusado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/6/65.

Apelação Criminal n. 2 624, de Paratinga.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

CRIME AFIANÇÁVEL — RECUSA DA FIANÇA. HOMICÍDIO CULPOSO. *HABEAS-CORPUS* DEFERIDO.

Tratando-se de crime afiançável, homicídio culposo, não poderia a autoridade policial indeferir o pedido de fiança, sem qualquer fundamentação outra que a necessidade de dar satisfação à população local e de que a prisão em flagrante do paciente justificara sua custódia.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/8/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 260, de Livramento de Brumado.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

CRIME MILITAR — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DOENÇA MENTAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA.

+ Recurso criminal. Militar que à mão armada, prática violência contra superior hierárquico, e

as provas demonstram que o fizera em estado de ebrez, mas, sofria de psiconeurose, além de epilepsia sintomática, há que ser declarado irresponsável e isento de pena. Por isso mesmo, cumpre aplicar-lhe a medida de segurança, de internação em manicômio judiciário.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 30/4/64.

Recurso Criminal nº 2 395, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

CRIME MILITAR — DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

O fóro privilegiado, especial militar, é restrito específico para os crimes militares e não amplo, dilatado, abrangendo todos os crimes dos militares e seus assemelhados.

Militar que comete crime no exercício de função policial civil, fica sujeito à jurisdição comum.

Confirma-se a sentença de pronúncia.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/11/63.

Recurso Criminal nº 2 373, da Capital.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

CRIME MILITAR. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE AB-INITIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

+ Pracas e oficiais das milícias dos Estados, se cometem crimes quando no exercício de função policial civil, ficam sujeitos à justiça comum e não à militar.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/8/65.

Apelação Criminal nº 2 639, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

DENÚNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. JUNTADA POSTERIOR. PRAZO. DEFERIMENTO DE HABEAS-CORPUS.

Prêso o paciente em flagrante, por lesões corporais, não foi o mesmo denunciado, aguardando-se o laudo médico.

A infração do art. 46 do C. Proc. Pen., pois o paciente deveria ter sido denunciado em cinco dias, autoriza a concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 28/1/65.

Habeas-Corpus nº 6 812, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

DENÚNCIA — OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA COM CLASSIFICAÇÃO DE DELITO DIVERSA DO ADITAMENTO DE QUEIXA-CRIME. PROVIMENTO DE RECURSO CRIMINAL PARA RECEBIMENTO.

+ Sob inspeção do disposto no art. 29 do C. Proc. Pen., oferecer pode o M. Público uma denúncia substitutiva da queixa em curso, emendando a mão a Promotoria, melhor esclarecida sobre a prática delitosa, para o seu devido enquadramento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/12/63.

Recurso Criminal nº 2 371, de Pôrto Seguro.

Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

DENÚNCIA. PRAZO.

O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu prêso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/5/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 530, de Amargosa.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

DESACATO — DESCARACTERIZAÇÃO.

As expressões de cólera não constituem por si sós o crime de desacato. Dá-se provimento à apelação para julgar a denúncia procedente apenas quanto ao delito de lesões corporais leves.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/65.

Apelação Criminal nº 2 616, de Itabuna.

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REVISÃO DEFERIDA.

Não incorre em erro nem contradição o corpo de jurados que, reconhecendo ter o réu agido em legítima defesa da própria honra, responde negativamente aos quesitos relativos à atualidade, iminência e injustiça da agressão.

Defere-se entretanto a revisão para desclassificar o delito de homicídio qualificado para simples, uma vez que inexistem nos autos elementos de prova que autorizem o reconhecimento das circunstâncias de motivo fútil e de impossibilidade de defesa do ofendido.

Atendendo a que as circunstâncias judiciais apuradas pró e contra o réu se equivalem, hipótese em que a pena-base deve aproximar-se do médio estabelecido em lei, fixa-se a mesma em treze anos de reclusão, em definitivo, já que inexistem causas especiais de aumento ou diminuição, no caso, e se trata de criminoso primário.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/3/64.

Revisão Criminal nº 613, de Itabuna.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — LESÕES CORPORAIS LEVES PARA VIAS DE FATO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO PROVADA.

Desclassificado o delito de lesões corporais leves para a contravenção de vias de fato, nega-se provimento à apelação interposta com fundamento na excludente da legítima defesa, provado nos autos que partiu do réu a iniciativa da agressão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/12/65.

Apelação Criminal nº 2 672, de Caetitê.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

**DECLASSIFICAÇÃO DE DELITO.
SEDUÇÃO PARA CORRUPÇÃO.**

+ Quando a denúncia capitula o delito como sedução, mas, o que se configura, no caso, é o crime de corrupção, a desclassificação deve operar-se, mormente, quando pedida, nas alegações finais, pelo Promotor, denunciante.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/7/66.

Apelação Criminal nº 2 697, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**DECLASSIFICAÇÃO DE DELITO —
SEDUÇÃO PARA CORRUPÇÃO DE
MENOR. FIXAÇÃO DA PENA.**

Dá-se provimento em parte à apelação do assistente da acusação para desclassificar o delito objeto da denúncia para o previsto no art. 218 do C. Pen., tendo em vista que, ainda que não reúna a vítima as condições para apresentar-se como agente passivo do crime de sedução, é de levar-se em conta a sua menoridade, absoluta honestidade e o seu desviramento para o reconhecimento de que o delito praticado pelo réu importou em corrupção da ofendida.

Condena-se o réu à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, por ser delinqüente primário.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/5/65.

Apelação Criminal nº 2 562, de Caruarua.
Relator: Des. Viana de Castro.

**DECLASSIFICAÇÃO DE DELITO.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA
LESÕES CORPORAIS LEVES. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

+ Tentativa de homicídio. Não ocorre se os atos de execução, a arma empregada e o local da lesão visam pelo agente traduzem *intentio-vulnerandi* e não *animus necandi*. As nulidades posteriores à pronúncia devem ser arquivadas no tempo previsto em Lei (C. Proc. Pen. art. 447 combinado ao art. 571. nº V). Não se reconhece outrossim, quando indemonstrado o prejuízo que dela decorreu para a parte que recorreu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/66.

Apelação Criminal nº 4 787, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

**EMBRIAGUEZ. INCOMPLETA E
FORTUITA. HOMICÍDIO.**

+ Embriaguez semi-plena, fortuita: caracterização.

Aplicação da pena em havendo agravante, atenuante e causa especial de mitigação: como se faz.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/7/66.

Apelação Criminal nº 4 770, de Senhor do Bonfim.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**ENTORPECENTES — MACONHA.
DESTINAÇÃO AO PRÓPRIO USO.
NECESSIDADE DE PROVA. HABEAS-CORPUS — INDEFERIDO.**

+ Paciente acusado de infração prevista no art. 281 do C. Pen. Se o impetrante somente alega mas não oferece prova qualquer de que o acusado fôra flagrado apenas fumando maconha e trazendo consigo cigarros da mesma erva para uso próprio — o que não constituiria crime, nega-se a ordem.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.

Habeas-Corpus nº 7 176, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

**ENTORPECENTES — MACONHA
DESTINADA AO PRÓPRIO USO.**

+ A posse do entorpecente — maconha pelo toxicomano, não configura o delito previsto no art. 281 do C. Pen.

Voto vencido: Trata-se de elemento com várias entradas na polícia, onde já se tornou subejaamente conhecido pelas suas atividades no tráfico clandestino da "maconha". A alegada condição de simples viciado, com que pretende o apelante insinuar que a droga apreendida em seu poder se destinava a uso próprio, ao encontra, *data venia*, convincente apoio nas provas dos autos, que antes o apontam como consciente violador da lei penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/65.

Apelação Criminal nº 2 655, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.
Vencido: Des. Antônio de Oliveira Martins.

ENTORPECENTES. MACONHA. PEQUENA QUANTIDADE. HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.

+ Inidoneidade de *writ*, uma vez comprovado que o paciente foi preso em flagrante do delito do art. 281 do C. Pen. pelo qual está sendo processado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/66.

Habeas-Corpus nº 7 198, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

ENTORPECENTES. MACONHA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PESSOAL: DELITO NÃO CONFIGURADO.

A condenação não pode arrimar nos alicerces frágeis da dúvida, da suspeita. Ela tem que ser resultado de provas concretas e reais. No caso tais provas não existem. Absolve-se, pois, o réu.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/8/66.

Apelação Criminal nº 2 720, da Capital.

Relator: Des. Plínio Guerreiro.

**ENTORPECENTES — MACONHA.
TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA.**

Provando os autos que o réu, além de ser viciado, também explorava o comércio de maconha, confirma-se a sentença condenatória. Sendo reinci-

dente genérico e portador de péssimo comportamento, com vários recolhimentos em sua vida carcerária. impõe-se a fixação da pena definitiva superior ao médio, no caso três anos, pelo que se confirma a pena fixada em 3 anos e 30 dias.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/4/65.
Apelação Criminal nº 2 613, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

ENTORPECENTES. MACONHA. VENDA. DESTINAÇÃO AO PRÓPRIO USO.

Defere-se o *habeas-corpus* em relação ao paciente viciado em maconha e nega-se ao paciente que, recolhido à Penitenciária do Estado, recebia e vendia o entorpecente, configurando assim o crime previsto no art. 281 do C. Pen.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/64.
Habeas-Corpus nº 6 569, da Capital.
Relator: Des. Antônio Besabath.

ENTORPECENTES. MACONHA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO.

+ Da busca domiciliar ou pessoal. Necessidade de mandado quando a diligência não fôr realizada pessoalmente pela autoridade policial ou judiciária. Não constitui violação de domicílio o fato da autoridade competente penetrar em lugares ou antros onde se pratiquem atos reprováveis e criminosos mormente mediante permissão dos seus ocupantes. Inexistência de nulidade da busca e apreensão de objetos de tráfico proibido, quando encontrados em depósitos ou lugares suspeitos e conhecidos como tais pelos agentes da autoridade pública. O flagrante do delito definido no art. 281 do C. Pen. constitui-se também pela só circunstância de alguém ter em depósito ou guardado em cômodo sob sua responsabilidade ou que o freqüente constantemente como conivente do seu ocupante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/7/65.

Habeas-Corpus nº 6 924, da Capital.
Relator: Des. Agenor Velloso Dantas.
Vencido: Des. Antônio de Oliveira Martins.

ENTORPECENTES. TRANSPORTE. MATERIALIDADE.

Para a caracterização do crime previsto no art. 281 do C. Proc. Pen. é dispensável que o agente realize a venda de substância entorpecente, basta que a transporte, tenha consigo ou guarde-a para entregá-la ao consumo. Em decorrência, nega-se provimento ao recurso para manter a sentença apelada que condenou o réu à pena de 18 meses de reclusão, multa de NCr\$ 4 000,00 taxa penitenciária e custas do processo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/9/65.
Apelação Criminal nº 2 635, da Capital.
Relator: Des. Mármore Netto.
Vencido: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

FLAGRANTE. FALTA DE INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. DEFERIMENTO DE HABEAS-CORPUS.

É ilegal a coação sofrida pelo paciente preso em flagrante delito, se não consta do auto de prisão a inquirição das testemunhas indicadas como presentes ao ato.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.
Recurso de Habeas-Corpus nº 4 510, de Jequié.
Relator: Des. Oliveira Martins.

FLAGRANTE. FALTA DE LAVRATURA DO AUTO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

+ *Habeas-Corpus*. Desde que, efetuada a captura do indiciado, não se lavrou, de logo, o competente auto de prisão em flagrante, evidente é a coação ilegal que sofre, tolhido que está, sem justa causa, na sua liberdade de locomoção. Mantém-se a decisão que, em tais condições, concedeu-lhe *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/9/66.
Recurso de Habeas-Corpus nº 4 564 de Xiquexique.
Relator: Des. Walter Nogueira.

FLAGRANTE. FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

É nulo o auto de flagrante delito lavrado sem respeito ao art. 302, e seus incisos, do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/4/62.
Recurso de Habeas-Corpus nº 4 159, de Senhor do Bonfim.
Relator: Des. Edgard Vieira dos Santos.

FLAGRANTE. IRREGULARIDADE DO AUTO DE PRISÃO. NULIDADE.

+ Recurso de *habeas-corpus*. Provimento, pela nulidade do flagrante, ante a inobservância do prescrito no art. 304, §§ 2, *in fine*, e 3º, do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/11/65.
Recurso de Habeas-Corpus nº 4 487, de Itabuna.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

FLAGRANTE — LAVRATURA DO AUTO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

+ Ilegal é o auto de prisão em flagrante lavrado no dia seguinte ao da prisão, não ocorrendo inevitável necessidade para justificar o adiamento da sua lavratura.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/7/63.
Recurso de Habeas-Corpus nº 4 230, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo da Silva.

FLAGRANTE — NOTA DE CULPA: FALTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

+ A nota de culpa, por não ser termo essencial do flagrante, nem do processo penal, é providência legal que visa a dar conhecimento ao indiciado da sua prisão e dos seus motivos, para o efetivo exercício do direito de defesa. Mas, se aquele, através do auto de flagrante, não ignorava o motivo do flagrante, que está revestido de todas as formalidades do art. 304 e seus parágrafos do C. Proc. Pen., legal é a coação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/3/63.

Recurso de Habeas-Corpus nº 4 203, de Juazeiro.

Relator: Des. Adhemar Raymundo da Silva.

FLAGRANTE. NOTA DE CULPA: RECIBO. INTERROGATÓRIO. NULIDADE.

Não anula o auto de flagrante a falta de assinatura, por duas testemunhas, no recibo de nota de culpa fornecido a paciente analfabeta.

O interrogatório de que trata o art. 304 do C. Proc. Pen. não é mera formalidade. A sua inobservância acarreta a nulidade do auto de prisão, uma vez que o paciente fica impedido de desdizer sobre a acusação que lhe foi feita pelo condutor e testemunhas.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.

Recurso de Habeas-Corpus nº 4 515, de Poções.

Relator: Des. Oliveira Martins.

FLAGRANTE. NULIDADE.

+ Habeas-Corpus. Prisão em flagrante. Inexiste quando não se enquadra na moldura das hipóteses previstas estritamente nos incisos I a IV do art. 302 do C. Pen. Impertinente sendo a lavratura do auto de prisão assim desfigurada, nulo é o mesmo e, portanto, impõe-se a concessão do writ, a fim de restaurar o paciente no seu direito constitucional de livre locomoção, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/9/66.

Recurso de Habeas-Corpus nº 4 556, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

FLAGRANTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE HABEAS-CORPUS.

A alegação de simples falhas, sem ao menos se positivar quais essas falhas, não justifica a concessão de habeas-corpus, pela imprestabilidade de flagrante. Para se julgar de sua imprestabilidade e conseqüente nulidade é necessário que se verifique a omissão, conforme a hipótese, de um dos itens enumerados no art. 302 do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/8/62.

Recurso de Habeas-Corpus nº 4 174, de Feira de Santana.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

FURTO QUALIFICADO — ABUSO DE CONFIANÇA. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA: DESCARACTERIZAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PENA: REDUÇÃO.

+ Furto de pequeno valor: quando se não caracteriza. Aplicação da pena, no concurso material de crimes, e no delito continuado.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/12/65.

Revisão Criminal nº 678, de Itabuna.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

FURTO QUALIFICADO — CHAVE FALSA. REDUÇÃO DA PENA DO RÉU PRIMÁRIO AO MÍNIMO LEGAL.

Sendo o réu primário e de boa conduta anterior, reduz-se a pena, que lhe foi aplicada pela sentença apelada, a dois anos de reclusão, mínimo previsto no nº III do § 4º do art. 155 do C. Pen.

Voto vencido: Firmava em três anos de reclusão a pena-base, face aos bons antecedentes do réu e à sua primariedade, fazendo incidir sobre a mesma o aumento de 1/3, dada a caracterização do crime continuado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/9/65.

Apelação Criminal nº 2 644, de Irará.

Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

Vencido: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. ABUSO DE PODER. CUSTAS. DEFERIMENTO.

+ Habeas-Corpus. Prisão sem justa causa. Se a detenção do paciente não se justifica nem pela prisão em flagrante nem pela requisição da autoridade competente, ilegal é o constrangimento exercido contra o acusado. Exorbitando de suas atribuições a autoridade policial que prende alguém apenas por saber que, meses atrás, fora procurado por prepostos da Polícia de outro Estado, e o faz sem as devidas cautelas, deve ser apurada sua responsabilidade criminal, face ao disposto no art. 350 do C. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/9/66.

Recurso de Habeas-Corpus n. 4 560, de Ipiatã.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — AÇÃO PRIVADA EM CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

Se o paciente, alegando ser a parte economicamente mais fraca e, conseqüentemente, mais desamparada pela autoridade coatora, entender ter havido erro ou propósito dos órgãos da justiça pública em não envolver o outro indiciado no processo a que vem sendo submetido, o remédio legal não é o habeas-corpus, desde que nem ao menos trata do problema da ilegalidade da prisão em flagrante, mas o previsto no art. 29 do C. Proc. Pen. e o benefício da justiça gratuita concedido pelo art. 32 do mesmo código.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/65.

Habeas-Corpus n. 6 806, de Santo Amaro.

Relator: Des. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Carecendo de fundamento legal as alegações do impetrante em vista das informações prestadas pelo juiz *a quo*, indefere-se o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/10/64.
Habeas-Corpus n. 6 734, de Camamu.
 Relator: Des. Lafayette Velloso.

HABEAS-CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFERIMENTO.

+ *Habeas-Corpus*. Paciente recolhido à Colônia de Pedra Preta. Concede-se a ordem, verificada a inexistência de ordem de prisão emanada de autoridade judiciária competente, embora haja a autoridade policial assim procedido no interesse da ordem pública.

Acórdão de 2ª Câmara Criminal, de 4/9/63.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 222, da Capital.
 Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFERIMENTO.

+ Confirma-se a decisão concessiva do *writ*, desde que comprovado foi o caso de prisão fora do flagrante e sem justa causa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 508, de Ubaitaba.
 Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

Não tendo sido atendidas as informações requisitadas à autoridade coatora, e encontrando-se detido o paciente, sem ordem da autoridade competente e sem flagrante, defere-se o *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/10/64.
Habeas-Corpus n. 6 693, da Capital.
 Relator: Des. Lafayette Velloso.

HABEAS-CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES FALSAS DA AUTORIDADE POLICIAL. DEFERIMENTO.

Apesar da autoridade policial haver informado de que o paciente não se encontrava preso na Colônia de Pedra Preta, o impetrante apresentou documentação provando que o mesmo ali se encontrava detido ilegalmente.

Deferimento do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/9/63.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 269, da Capital.
 Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INQUÉRITO POLICIAL NÃO INSTAURADO. DEFERIMENTO.

É evidente a ilegalidade da coação sofrida pelos pacientes, presos como se acham sem que nem mesmo o inquérito policial tenha sido instaurado, no distrito da culpa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1º/8/66.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 549, da Capital.
 Relator: Des. Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LESÕES CORPORAIS. FALTA DE FLAGRANTE E PRISÃO PREVENTIVA.

+ Recurso de *habeas-corpus*. Decisão concessiva da ordem, por se apurar a ilegalidade da prisão. Nega-se provimento ao respectivo recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/11/66.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 590, de Belmonte.
 Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR AUTORIDADE QUE NÃO A RECORRIDA. INDEFERIMENTO.

+ Recurso voluntário, da não concessão de *habeas-corpus*. Seria de cassar-se a decisão, eis que sofria, o impetrado, constrangimento ilegal, no seu direito de ir e vir, recolhido no cárcere, como se encontrava, sem flagrante delito, nem mandado de custódia prévia. Todavia, nega-se provimento ao recurso, face à comunicação de autoridade judiciária, que não a recorrida de haver decretado a prisão preventiva do paciente.

Acórdão de 2ª Câmara Criminal, de 11/6/64.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 346, da Capital.
 Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE UM DOS PACIENTES: DEFERIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PACIENTES, POSTOS EM LIBERDADE PELA POLÍCIA.

+ Recurso voluntário de *habeas-corpus*. Provimento ao recurso para se conceder a ordem, face ao manifesto constrangimento que sofria o impetrado. Pela mesma razão, deixa de se converter o julgamento em diligência, para o *a quo* exarar o despacho de sustentação. Havendo mais dois pacientes, resolve a instância superior, sobre a situação deles, não solucionada na inferior.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 21/11/63.
 Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 285, da Capital.
 Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. CONTRAVENÇÃO. DEFERIMENTO.

+ Verificado que a detenção de paciente ultrapassou o tempo da pena cominada à contravenção a cujo processo responde, é de se conceder o *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.

Habeas-Corpus n. 6547, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se o julgamento em diligência, a fim de que sejam requisitadas informações à Diretoria do nosocomio Juliano Moreira e ao Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais para o encaminhamento do processo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/8/64.

Habeas-Corpus n. 6668, de Rio de Contas.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se o julgamento em diligência a fim de que, com a remessa do auto de prisão em flagrante, se possa verificar a legalidade ou ilegalidade da prisão do paciente.

A simples afirmativa da autoridade policial de que o paciente fora atacado para latrocínio, fazendo crer ter o paciente agido em legítima defesa, não é motivo suficiente para o deferimento do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4207, de Irará.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

+ Quando já produzida a prova da acusação, e a demora, no desate do processo crime, decorre, exclusivamente, da conclusão de diligências requeridas pelo réu, não se pode dizer sofra esse constrangimento ilegal, na sua liberdade de locomoção, remediável por *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 20/5/65.

Habeas-Corpus n. 6888, de Ilhéus.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO. DESPACHO ORDENANDO A SUBIDA DOS AUTOS. NÃO CUMPRIMENTO PELO ESCRIVÃO DO JÚRI.

+ Concedido *habeas-corpus*, por excessiva demora na instauração do sumário de culpa de denunciado preso em flagrante de crime de ofensa física leve e contravenção de embriaguez, há que se manter a respectiva decisão, na Superior Instância. Não cumprida, anos a fio a ordenança para

a subida dos autos, cumpre encaminhá-los à Corregedoria Geral dos Serviços da Justiça, para os devidos fins.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/8/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4361, de Poções.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA RETARDADA POR FALTA DO EXAME CADAVERÍCO. CONCESSÃO.

+ *Habeas-Corpus*. Nulidade do flagrante e demora na apresentação da denúncia. Perseguição do criminoso após o delito. Caracterizando-se a pertinácia e o empenho continuado da polícia ou de cidadãos para alcançar e prender o delinquente, justifica-se a flagrância. Injustificada a demora excessiva para a formação da culpa quando ela resulta de omissão e desídia de serviços policiais auxiliares da Justiça, v. g., os institutos médico-legais, obrigados a remeter, a tempo, os laudos dos exames periciais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/66.

Habeas-Corpus n. 7212 da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PACIENTE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de *habeas-corpus* com fundamento na demora do encerramento do processo motivada por diligência requerida pelo próprio paciente.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/1/63.

Habeas-Corpus n. 6300, de Jequié.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Estando o réu de homicídio qualificado preso há cerca de dois anos sem culpa formada, indefere-se o *habeas-corpus* com recomendações ao dr. Juiz para que apresse a conclusão da instrução criminal, dando-lhe um defensor, se não existir advogado constituído.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/3/65.

Habeas-Corpus n. 6824, de Paulo Afonso.

Relator: Des. Julio Virginio.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO.

O art. 401 do C. Proc. Civ. só marca prazo para arguição das testemunhas de acusação. Já tendo sido estas ouvidas, conforme esclarece o juiz

em suas informações, e justificando este a demora da instrução criminal, indefere-se o *habeas-corpus* impetrado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/6/64.

Habeas-Corpus n. 6 623, de Maracás.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 648, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO.

O excesso de prazo previsto no art. 401 do C. Proc. Pen. não dá ao réu o direito de defender-se em liberdade, implicando o seu descumprimento, apenas, em responsabilidade funcional do Juiz sumariante.

As hipóteses de coação ilegal são taxativas e estão previstas no art. 648 do citado Código. O que esse dispositivo veda, em seu inciso II é que se mantenha o acusado na prisão por tempo superior ao da pena mínima cominada ao delito que lhe é imputado.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.

Habeas-Corpus n. 6 313, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

No mesmo sentido:

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.

Habeas-Corpus n. 6 528, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/64.

Habeas-Corpus n. 6 588, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 8/2/64.

Habeas-Corpus n. 6 578, de Pradão.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 29/1/64.

Habeas-Corpus n. 6 550, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.

Habeas-Corpus n. 6 549, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 3/2/65.

Habeas-Corpus n. 6 793, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 1º/6/65.

Habeas-Corpus n. 6 940, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 648, INCISO II DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. INTERNAMENTO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO.

Não constitui constrangimento ilegal a prisão em manicômio judiciário para observação do com-

portamento social de paciente acusada de crime de infanticídio, sofrendo possivelmente das faculdades mentais, constituindo sério perigo à integridade física de seus demais filhos.

O descumprimento do art. 401 do C. Proc. Pen., em que pese jurisprudência contrária, implica, apenas, em responsabilidade funcional do Juiz sumariante e nunca em um direito do delinquente, preso legalmente, de ser posto em liberdade. O art. 648 do citado código é taxativo e nele não se inclui o excesso de prazo para a instrução criminal.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.

Habeas-Corpus n. 6 256, de Taperoá.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR COMETIDA A ORDEM DOS ADVOGADOS. DEFERIMENTO.

+ Retardamento excessivo e injustificado do processo. A concessão de defensor ao acusado não se pode converter em prejuízo à sua liberdade. Prefiguração do caso na hipótese do § 2º do art. 155 do C. Pen. Preposto policial como curador do flagrante. Deferimento do *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 21/2/62.

Habeas-Corpus n. 6 117, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO.

+ Demora excessiva na formação da culpa. Não pode servir de base à concessão do *writ* se o impetrante, na omissão embora da autoridade indigitada coatora e tratando-se de caso de homicídio, não fornece elementos capazes de demonstrar que o excesso é injustificado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/66.

Habeas-Corpus n. 7 194, de Boa Nova.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE INTERNADO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Devendo-se a demora da instrução criminal ao retardamento do exame de sanidade mental do paciente recolhido a manicômio judiciário, indefere-se o *habeas-corpus*, porém com recomendações para o apressamento da diligência.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 6/5/65.

Habeas-Corpus n. 6 839, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virginio de Santana.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PELO NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Quando a demora, no encerramento da instrução, é excessiva, mas, está justificada, é de se

negar a ordem, com recomendação, porém para que o juiz sumariante envide esforços para que o processo chegue ao seu fim com a maior rapidez.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 21/11/63.

Habeas-Corpus n. 6 530 da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PELO NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Quando a prova da acusação, em processo de réu preso, vem correndo com demora, até certo ponto justificável e, para concluí-la, falta, apenas, ouvir uma testemunha é de se denegar o *habeas-corpus* requerido em prol do acusado, mas, cumpre recomendar-se o apressamento na conclusão da instrução.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/7/64.

Habeas-Corpus n. 6 637, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PELO NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 648. INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus* com fundamento em retardamento do sumário de culpa. Não se justifica a sua concessão, quando a procrastinação decorre de circunstâncias que não podem ser atribuídas à falta de exatidão do juízo de instrução.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/4/64.

Habeas-Corpus n. 6 597, de Prado.
Relator: Des. Almir Morabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 648, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A situação do paciente, com base no princípio da isonomia, não se mostra em perfeita equiparação com a do co-réu. Este prova a inexistência de motivos justificativos de sua prisão preventiva.

O art. 648, inciso II do C. Proc. Pen. trata da duração da penalidade imposta ao acusado na sentença definitiva, não do prazo de prisão preventiva condicionado ao do encerramento das provas de acusação (art. 401), que é assunto regido pelo art. 801 do citado código que estabelece penalidade disciplinar aos juízes que não cumpriam, no prazo legal, as obrigações de seu ofício.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 29/1/64.

Habeas-Corpus n. 6 570, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANDO CONSTITUI CONSTANGIMENTO ILEGAL.

Embora excedido o prazo do art. 401 do C. Proc. Pen. para a ulatimação do processo a que

responde o paciente, entretanto sua prisão não pode ser havida por ilegal e arbitrária, pois não se ajusta à hipótese prevista no art. 648, item II do aludido Código, em que só se define como tal a que excede o tempo da pena mínima cominada na lei penal.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 20/2/63.

Habeas-Corpus n. 6 322, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus* originário. Quando, apesar da demora de que se queixa o impetrante da conclusão de seu processo, a autoridade judiciária, apontada como coatora, informa achar-se finda a instrução, os autos já com a Promotoria, para as alegações e pois, em condições de, em breves dias, receberem a sentença cabível, é de se denegar o *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/4/64.

Habeas-Corpus n. 6 445, de Caravelas.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CAUSADA PELO PRÓPRIO PACIENTE. ENTENDIMENTO DO ART. 648, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O entendimento que se vem dando ao art. 648, II, do C. Proc. Pen., é o de que sua incidência só se justifica se e quando a prisão do paciente exceder o mínimo da pena cominada ao delito pelo qual foi denunciado.

Tendo sido o réu denunciado por homicídio doloso, cuja pena mínima é a de seis anos de reclusão, e motivado o retardamento da instrução criminal pelo próprio paciente, ao interpor uma exceção *declinatoria fori*, indefere-se o *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/10/64.

Habeas-Corpus n. 6 711, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CAUSADA POR DOENÇA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Tendo a instrução criminal sido suspensa em virtude do precário estado de saúde do réu, indefere-se o *habeas-corpus* impetrado, com recomendações ao juiz *a quo* para que providencie a formação da culpa do paciente, com assistência de seu defensor, se o mesmo continuar impossibilitado de comparecer pessoalmente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/6/66.

Habeas-Corpus n. 7 251, da Capital.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO DA PENA COMINADA. DEFERIMENTO.

+ Pedido de *habeas-corpus* com fundamento no excesso do prazo consignado na lei proces-

sual para o encerramento do sumário de culpa do paciente.

A sua procedência é irrecusável, se há nos autos, provas convincentes de que tal demora ultrapassa o tempo da pena mínima cominada na lei penal para o delito imputado ao acusado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 29/4/65.

Habeas-Corpus n. 6 871, da Capital.

Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias.

Vencido: Des. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DO INQUÉRITO POLICIAL. DEFERIMENTO.

+ Ilegal é o constrangimento decorrente de não conclusão do inquérito policial, no prazo de (10) dez dias.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 8/7/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 229, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo da Silva.

HABEAS-CORPUS. DEMORA DO JULGAMENTO. PENA DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO.

A demora em proferir a sentença, no processo criminal, não constitui ilegalidade prevista pelo art. 648, do C. Proc. Pen. É o art. 801 do mesmo código que classifica esta demora como falta disciplinar sujeita a penalidade ali instituída, sem prejuízo de outras cominadas na Lei de Organização Judiciária.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.

Habeas-Corpus n. 519, da Capital.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA INJUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO.

Concede-se o *habeas-corpus* ao paciente, uma vez que a demora do início da instrução criminal não se justifica pelo fato de estar a cargo do *a quo* a responsabilidade de mais de uma comarca, impedindo-lhe a boa distribuição do serviço.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 7/10/63.

Habeas-Corpus n. 6 438, de Angical.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. DEMORA INJUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO.

Defere-se a ordem de *habeas-corpus*, por demora injustificada de ação penal, a paciente prêso há cinco meses por tentativa de furto.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/64.

Habeas-Corpus n. 6 589, da Capital.

Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS. DEMORA INJUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO.

+ O prolongamento indefinido e injustificado do sumário de culpa constitui coação ilegal remediável por *habeas-corpus*.

Voto vencido: O excesso de prazo para a conclusão do sumário de culpa não torna ilegal a prisão em flagrante ou preventiva a que esteja submetido o paciente, uma vez que a disposição do art. 648, II, do C. Proc. Pen., só diz respeito à pena aplicada ao réu na sentença final. A menos que o constrangimento exceda o mínimo dessa peralidade, razão não há porque o acusado se beneficie da circunstância de não saber o juiz de instrução cumprir com os seus deveres, atitude essa que a lei processual classifica como falta funcional, sujeita a correição pelo órgão hierárquico competente (art. 801 do citado Código).

Acórdão do Conselho de Justiça, de 29/1/64.

Habeas-Corpus n. 6 551, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

Vencido: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS. DEMORA INJUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

+ Detenção por mais de 6 meses, sem que o processo tenha qualquer andamento constitui evidente constrangimento ilegal. Deferimento de *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/64.

Habeas-Corpus n. 6 583, de Candeias.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — DEMORA INJUSTIFICADA DO INQUÉRITO POLICIAL.

+ Nega-se provimento a recurso *ex-officio* da concessão de *habeas-corpus*, para se manter a decisão recorrida, no caso em que, já decorridos mais de 80 dias da prisão em flagrante do peticionário, o inquérito respectivo jazia na Polícia, sem, mesmo, se terem inquirido as testemunhas do evento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/4/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 328, da Capital.

Relator: Des. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA. REUNIÃO DO JÚRI.

+ É de indeferir o pedido, uma vez não se objetivando a hipótese do constrangimento ilegal que se diz imposto ao paciente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/5/66.

Habeas-Corpus n. 7 207, de Irará.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO.

Não há injustificável demora na marcha da ação penal a que responde o paciente. A instru-

ção já está na fase final com a inquirição das testemunhas arroladas.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/2/65.
Habeas-Corpus n. 6 815, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À DENÚNCIA. INDEFERIMENTO.

+ Demora no curso do processo, a que responde o paciente, justificada pelas diligências necessárias a que se obtenham os elementos para o oferecimento da denúncia. Inocorrência da coação argüida. Denega-se o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/5/66.
Habeas-Corpus n. 7 270, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Justificada a demora do início do processo pela falta do laudo pericial que deixara de ser remetido com o inquérito policial, indefere-se a ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/9/64.
Habeas-Corpus n. 6 707, da Capital.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

O retardamento do processo devido à multiplicidade dos acusados e advogados e com a circunstância de se haverem arrolado 29 testemunhas, uma das quais residindo no interior o que evidenciava a complexidade do caso, não constitui coação ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/7/64.
Habeas-Corpus n. 6 661, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

Justificada a demora da instrução criminal por se encontrar, na data marcada para o interrogatório do acusado, o juiz sumariante presidindo outra diligência, indefere-se o *habeas-corpus* impetrado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/7/64.
Habeas-Corpus n. 6 681, da Capital.
Relator: Des. M. Viana de Castro.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

Dada à multiplicidade de acusados, justificável o excesso de prazo invocado como coação ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/7/64.
Habeas-Corpus n. 6 649, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o *habeas-corpus* impetrado, uma vez que a demora da instrução criminal foi justificada pela deficiência do aparelhamento da Polícia e da Justiça Criminal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/8/63.
Habeas-Corpus n. 6 444, da Capital.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MENORIDADE NÃO PROVA DA DEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus*. Demora excessiva para início da formação da culpa. Constitui constrangimento ilegal quando não justificada. Menor de 16 anos recolhido a prisão comum. Não se provando a condição de idade, que se não presume, é de indeferir-se o pedido de *habeas-corpus* por esse motivo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/5/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 536, de Jequié.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. DEMORA JUSTIFICADA DO EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO.

+ Doença mental sobrevinda ao réu pronunciado. Internação em manicômio para realização de exame pericial. Não constitui constrangimento ilegal se justificada a demora na remessa do laudo respectivo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/5/66.
Habeas-Corpus n. 7 027, de Itaberaba.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — DENÚNCIA: PRAZO. INDEFERIMENTO.

Sendo a demora do oferecimento da denúncia ocasionada por ausência do Representante do Ministério Público da Comarca, cabia ao juiz solicitar a indicação de outro Promotor Público para oferecer a denúncia e, não, conceder *habeas-corpus* a pacientes presos por crime de homicídio.

O prazo de lei para oferecimento da denúncia não chegou a correr na hipótese dos autos, certo como é que a sua contagem, nos termos do art. 46 do C. Proc. Pen. será feita da data em que os autos de inquérito são recebidos pelo órgão do Ministério Público.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/6/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 223, de Queimadas.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. DENÚNCIA INEPTA. CONCESSÃO.

+ *Habeas-corpus* concedido para anular processo *ab-initio*, em face da evidente inépcia da denúncia, formal e materialmente deficiente.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.

Habeas-Corpus n. 6306, de Porto Seguro.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO INQUÉRITO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA.

Devolvidos os autos, de paciente prêso, à delegacia policial para complementação, atendendo requerimento do Ministério Público, sem que nêles houvessem sido praticados atos judiciais, é de se considerar competente para julgar originariamente o *habeas-corpus* o Juiz *a quo*, uma vez que a autoridade tida como coatora é a policial.

Voto vencido: O meu entendimento nas Câmaras Criminais tem sido o de que a devolução do inquérito à Polícia, para complementação de diligências, estando o acusado prêso, sem que o Órgão do Ministério Público tenha antes oferecido, no prazo legal, a competente denúncia, envolve a responsabilidade do Juiz que assim determinou, não mais se podendo ter como autoridade coatora a policial.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.

Habeas-Corpus n. 6299, da Capital.

Relator: Des. Mirabeau Coutias.

Vencido: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO INQUÉRITO. PRAZO.

+ Decretada a prisão preventiva, a requerimento da polícia, para regularizar a situação do paciente, já detido, não podia o juiz, devolvendo o inquérito para diligências, conceder novo prazo de 20 (vinte) dias para sua conclusão. O ultrapassamento em mais do dobro desse prazo agravou ainda mais a ilegalidade da coação a que se encontra submetido o paciente, justificando a concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/2/64.

Habeas-Corpus n. 6575, de Feira de Santana.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. DIREITO DE PESCAR. INDEFERIMENTO.

O direito subjetivo privado de pescar em propriedade alheia não está amparado pelo *habeas-corpus*, por não se tratar da liberdade de locomoção.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/7/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4356, de Paratinga.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. ESTRANGEIRO SEM PASSAPORTE. CUSTÓDIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

+ Não sofre constrangimento ilegal remediável pelo *habeas-corpus*, estrangeiro a quem se mantém sob custódia e vigilância, porque, alegando extravio, não exhibe à autoridade o passaporte com que entrou no país.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/9/63.

Habeas-Corpus n. 6485, da Capital.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. EXAME DE MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

Não é nulo o auto de prisão em flagrante quando está positivado que o mesmo obedeceu às formalidades legais.

A alegação com que se pretende isentar de responsabilidade um dos recorrentes não merece acolhida, uma vez que tal alegação envolve matéria de prova, cuja apreciação não se comporta nos limites legais do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/4/62.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4150, da Capital.

Relator: Des. Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de *habeas-corpus* provado o paciente já foi submetido a exame de sanidade mental, devendo, entretanto, serem adotadas as providências no sentido de ser o aludido paciente sumariado, nos termos da exigência legal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/9/65.

Habeas-Corpus n. 6973, de Paulo Afonso.

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Quando a demora, na conclusão da instrução, decorre de motivo imperioso, qual o da observação do acusado por psiquiatras para constatação do seu estado mental, a pedido da própria defesa, não se constitui em constrangimento ilegal, remediável pelo *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 14/11/63.

Habeas-Corpus n. 6521, de Una.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. EXAME DE SANIDADE MENTAL. IRRESPONSABILIDADE PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

+ O exame de sanidade mental do acusado deverá obedecer às normas prescritas nos artigos 149/154 do C. Proc. Pen. Tendo o médico psiquiatra atestado a normalidade psíquica atual do pa-

ciente, mas lhe atribuindo psicose, é de ser enquadrado no texto do artigo 22 do C. Pen.

Transferência do examinando para a Casa de Detenção, ao fim de 3 anos, onde permanece por mais 6 meses. Concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 19/2/64.
Habeas-Corpus n. 6 545, de Caravelas.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

A liberdade do exercício da profissão não está compreendida na liberdade física de ir e vir, que caracteriza e informa o preceito constitucional instituidor do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/4/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 151, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO CRIME. DEFERIMENTO.

Defere-se o *habeas-corpus*, sem prejuízo da ação penal porventura cabível, vez que na fase preliminar das diligências policiais não há qualquer elemento informativo sobre a participação criminosa do paciente no conflito de que resultou a morte da vítima.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/7/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 169, de Mairi.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE INFORMAÇÕES. CONDENAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

Se a falta de informações constitui motivo para a concessão do *habeas-corpus*, não justifica, por si só, a condenação da autoridade policial coatora, tanto mais quando não se pode afirmar houvesse má fé da referida autoridade, a qual ordenou a soltura do paciente, dentro do prazo em que devia atender ao pedido de informações.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/4/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 155, de Queimadas.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS — FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

A falta de informações da autoridade coatora induz a presunção da ilegalidade da prisão do paciente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/6/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 345, da Capital.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. REITERAÇÃO: NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

+ Não prestando a autoridade policial as informações de praxe, deve ser repetida a solicitação para poder ser concedida a ordem, mormente se não há prova cabal da entrega pessoal do primeiro pedido de informações e se o *writ* é impetrado através de uma petição desacompanhada de qualquer prova das alegações do impetrante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/11/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 586 da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO.

Sem decreto de prisão preventiva e sem flagrante delito é ilegal a prisão do paciente, mesmo que este houvesse confessado, perante a autoridade policial, o crime de furto. A alegada confissão, por si só não justificaria tal detenção. É necessário que haja justa causa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/10/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 178, de Itambé.
Relator Des. Mármore Netto.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE OBJETO. ALVARÁ DE SOLTURA.

Não se conhece do pedido por falta de objeto. O paciente não está sofrendo coação na sua liberdade física, uma vez que a prisão contra ele ordenada pelo Juiz ainda não se consumou, não se sabendo onde o mesmo se encontra.

Quanto a revogação do mandado de soltura expedido, por equívoco, a favor do paciente, existe no C. Proc. Pen. a regra do art. 316, última parte e tratando-se de despacho que não faz coisa julgada esta sujeita a reconsideração.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 14/1/65.
Habeas-Corpus n. 6 810, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cogas.

HABEAS-CORPUS. FLAGRANTE: CURADOR. NOMEAÇÃO. CORPO DE DELITO: FALTA DE EXAME. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

+ Inexiste a argüida nulidade do flagrante, porquanto a nomeação de curador ao indiciado que se declara menor poderá ser feita noutra oportunidade, inclusive após a comprovação do alegado. Tão pouco o invalidaria a falta do exame de corpo de delito reclamado pelo impetrante. Denegação do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/6/63.
Habeas-Corpus n. 6 413, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — FLAGRANTE: EXAME DA FORMA E CONTEÚDO DO AUTO DE PRISÃO. ENTORPECENTES.

+ *Habeas-corpus*. Prisão em flagrante. Cabe em *habeas-corpus* examinar não só a forma

mas o conteúdo do auto respectivo para que possa o Juiz apreciar a validade da prisão. Posse ou guarda de substância entorpecente. Não há flagrante, mesmo o presumido do n. IV do art. 302 do C. Proc. Pen., se o material que seria objeto da infração é achado fora do poder do indiciado e à distância tal que se não possa inferir indubitavelmente que lhe pertencesse ou que por ele houvesse sido escondido no local de seu achamento pela Polícia. Nula a prisão que assim ocorre, concede-se a ordem.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/11/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 587, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. FLAGRANTE: NULIDADE. APREENSÃO DOS OBJETOS FURTADOS NO DIA SUBSEQUENTE AO QUE OCORRERA O FATO. INDÍCIOS DE COAÇÃO NO INTERROGATÓRIO. DEFERIMENTO.

+ Recurso de *habeas-corpus* da decisão que denega a ordem. Provimento, no pressuposto de violência infligida ao paciente, e em face do auto de flagrante nulo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 4/10/65.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 483, de Cachoeira.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. FLAGRANTE: NULIDADE. FALTA DE NOTA DE CULPA. DEFERIMENTO.

+ Recurso de *habeas-corpus*. Nega-se provimento ao da decisão que o concede, em face de evidente constrangimento ilegal, decorrente de auto de flagrante visceralmente nulo, e por se não haver fornecido ao paciente a respectiva nota de culpa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/11/65.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 496, de Jaguaquara.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. FLAGRANTE NULO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU MENOR POSTO À DISPOSIÇÃO DO JUIZ DE MENORES. INDEFERIMENTO.

+ Não existindo o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, indefere-se o pedido de *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/7/64.
Habeas-Corpus n. 6 662, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. FURTO COM ABUSO DE CONFIANÇA. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA.

+ Pedido fundado em nulidade do processo-crime a que responde o paciente. Sua improcedência, se essa nulidade não se apresenta mani-

esta. Não constitui nulidade a falta de exame de corpo de delito, quando se trata de furto com abuso de confiança e bem assim, quando, do respectivo processo, não consta a avaliação da *res furtiva*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/11/65.
Habeas-Corpus n. 7 108, de Itabuna.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — IMPROPRIEDADE.

O *habeas-corpus* não é meio idôneo para dirimir questões cíveis.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/3/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 300, de Juazeiro.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

HABEAS-CORPUS. IMPROPRIEDADE PARA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO.

+ O *habeas-corpus* não é meio idôneo para a arguição de incompetência do juízo, nem o reconhecimento desta teria o alcance pleiteado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/12/63.
Habeas-Corpus n. 6 560, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COATORA. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO HABEAS-CORPUS ORIGINÁRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus*. Declarando o Juiz ser a autoridade coatora, não pode indeferir o pedido de *habeas-corpus*, mas se o declara prejudicado, declinará, ao menos, da competência. Conhecido o recurso, todavia, como pedido originário e já existindo decreto de prisão preventiva fundado no fato de já haver indícios suficientes de haver o paciente praticado latrocínio, denega-se a ordem, com recomendações.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/9/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 573, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO.

Face às informações do *a quo* de que não existe o alegado retardamento do feito, uma vez que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria, nega-se a ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/4/64.
Habeas-Corpus n. 6 627, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INDEFERIMENTO.

Sendo o paciente fugitivo da Penitenciária, a sua recapturação pela Polícia não constitui coação ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/11/64.
Habeas-Corpus n. 6 764, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS — INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO PREJUDICADO.

Julga-se prejudicado o pedido em vista das informações da autoridade policial, no sentido da inexistência de qualquer ordem sua relativa à prisão de que se diz vítima o paciente, afirmação que o desdobramento dos fatos não contesta, mas antes confirma e robustece.

A informação da autoridade policial merece fé pública enquanto não elidida por prova em contrário.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/8/63.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 237, da Capital.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS — INFORMAÇÕES IMPRECISAS. DEFERIMENTO.

Sendo duvidosas as informações constantes dos autos, quanto à suposta legalidade da busca e apreensão determinada pela autoridade policial, justa a concessão do salvo-conduto.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 29/8/63.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 256, de Riachão de Jacuipe.
Relator: Des. Julio Virginio de Santana.

HABEAS-CORPUS. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR AUTORIDADE DE NÍVEL HIERÁRQUICO INFERIOR AO DA AUTORIDADE COATORA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Prestadas as informações solicitadas para pedido de habeas-corpus pelo Delegado Auxiliar e não pelo Secretário da Segurança Pública, autoridade coatora a quem foram requeridas, converte-se o julgamento em diligência.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.
Habeas-Corpus n. 6 311, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

HABEAS-CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL RETIDO EM CARTÓRIO. PACIENTE PRESO. DEFERIMENTO.

+ Inquérito policial de réu preso retido em cartório durante quase um ano sem início da ação

penal. Caracterizada a ilegalidade da situação do paciente, concede-se a ordem impetrada, com censura aos responsáveis pela mesma.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/2/64.
Habeas-Corpus n. 6 400, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ Recurso de habeas-corpus. Se não se abriu vista dos autos à parte recorrente, a fim de oferecer razões, e se o juiz remete os autos à instância superior, sem despacho de sustentação, converte-se o julgamento, em diligência, o que ocorre, quando, do mesmo passo, girando o caso em torno do crime do art. 281 do C. Pen., não se explica o fim para que tinha, o recorrido-impetrado em seu poder a substância entorpecente, e nem se alude, sequer à sua quantidade, ou peso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/4/64.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 333, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — JÚRI. DEMORA DA CONVOCAÇÃO. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Estando o paciente pronunciado por homicídio e há quatro anos aguardando a convocação do Tribunal do Júri para ser julgado, indefere-se o habeas-corpus impetrado, com recomendações ao Juiz para que efetue imediatamente a aludida convocação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/7/66.
Habeas-Corpus n. 7 256, de São Sebastião do Passé.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

HABEAS-CORPUS. JÚRI. DEMORA DE CONVOCAÇÃO. RÉU COM JULGAMENTO ANULADO EM REVISÃO. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri anulado, e sendo o retardamento de novo julgamento ocasionado pelas dificuldades na remoção dos mesmos da Penitenciária do Estado para o fóro do delito, indefere-se o habeas-corpus impetrado, determinando-se as providências necessárias para a imediata condução dos mesmos.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 1º/6/65.
Habeas-Corpus n. 6 786, de Santo Antônio de Jesus.
Relator: Des. J. M. Mariana de Castro.

HABEAS-CORPUS — JUSTA CAUSA. APRECIACÃO IN ABSTRACTO.

+ Habeas-corpus, é remédio idôneo para apurar justa causa apreciada in abstracto, isto é, se o procedimento atribuído ao paciente constitui crime, ou não. Não se fazendo prova de que o fato im-

putado ao acusado situa-se fora do quadro previsto no art. 281 do C. Pen. e estando o processo em vias de ser julgado, indefere-se o pedido. Posse de substância entorpecente (maconha). Só não constitui crime se se destina, provadamente, ao uso do paciente já denunciado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/6/66.

Habeas-Corpus n. 7 235, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — LEGÍTIMA DEFESA: FALTA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

+ Recurso de *habeas-corpus*. Não havendo, nos autos do pedido, prova preconstituída da possibilidade de ter o paciente praticado em legítima defesa o homicídio ocasionador de sua prisão, nega-se provimento ao recurso voluntário interposto da decisão denegatória do *writ*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/12/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 297, de Queimadas.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA. INQUÉRITO ARQUIVADO. INADMISSIBILIDADE.

+ Recurso de *habeas-corpus*. Pedido visando a trancar o curso de inquérito policial, atinente a crime cuja prática se imputa ao paciente. Inidoneidade do sumaríssimo do *habeas-corpus* para apreciação de matéria de prova. Inadmissibilidade do *writ*, quando já ordenado, pela autoridade competente, o arquivamento do inquérito.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 24/10/66.

Recurso de *Habeas-corpus* n. 4 583, de Brejões.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — MEDIDA DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

É ilegal a detenção do paciente como medida de segurança se não está o mesmo respondendo sequer a inquérito policial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/4/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 325, da Capital.
Relator: Des. Manuel José Viana de Castro.

HABEAS-CORPUS. MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO INADEQUADO.

+ *Habeas-corpus*. Prisão sem justa causa de menor de 18 anos. A inexistência de prisão em flagrante ou preventivamente decretada constitui constrangimento ilegal, remediável por via de *habeas-corpus*, máxime se se prova ser o paciente menor de 18 anos, que não poderia estar detida em prisão destinada a adultos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/8/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 546, de Feira de Santana.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS, MENOR: FALTA DE CURADOR, NO INQUÉRITO. IRREGULARIDADE SANADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

Confirma-se a decisão que negou o *habeas-corpus*, por haver prova material do delito e indícios suficientes de autoria, tendo o próprio paciente confessado o crime no interrogatório.

Quanto à falta de curador ao menor, no inquérito, essa irregularidade foi sanada com a nomeação do curador no sumário.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 7/5/62.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 163, de Una.
Relator: Des. Edgard Vieira dos Santos.

HABEAS-CORPUS. NÃO CONHECIMENTO: EXISTÊNCIA DE IDENTICO PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO.

Não se conhece do *habeas-corpus* impetrado, pelo fato de haver sido indeferido, anteriormente, idêntico pedido em favor do mesmo paciente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/10/64.

Habeas-Corpus n. 6 725, de Feira de Santana.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS — NOTIFICAÇÃO: JUIZ DE PAZ. EXCESSO DE AUTORIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

+ Juiz de Paz, no Estado da Bahia, não pode fazer intimar qualquer cidadão para ir à sua presença, pois as únicas atribuições que lhe dá a lei cingem-se à celebração de matrimônios e à conciliação das partes que espontaneamente o procurarem. O excesso de autoridade, no caso, gera constrangimento ilegal, remediável pelo *habeas-corpus*, cuja concessão deve ser mantida na instância revisora.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/9/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 369, de Poções.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — PACIENTE CONDENADO EM OUTRO ESTADO E FORAGIDO. INDEFERIMENTO.

Informando o Chefe da Polinter que o paciente fôra preso em flagrante, em outro Estado, como incurso no art. 281 do C. Pen. e, também, condenado à pena de dois anos de reclusão como autor de furto qualificado, prisão esta efetuada na forma da lei conforme cópia do respectivo mandado, indefere-se o *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/4/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 331, da Capital.
Relator: Des. José Manuel Viana de Castro.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME IDENTICO. INDEFERIMENTO.

Verificado através de informações, que o paciente encontra-se detido em face de nova condenação por crime idêntico, indefere-se o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/7/63.

Habeas-Corpus n. 6418, da Capital. Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS PACIENTE ENFERMO: TUBERCULOSE. DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido uma vez que a demora da instrução criminal decorreu do tratamento de tuberculose pulmonar a que se submeteu o paciente. Restabelecido, deve o mesmo regressar imediatamente ao Juízo da culpa para que o processo tenha andamento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 30/9/65.

Habeas-Corpus n. 6942, de Paulo Afonso.

Relator: Des. Mármore Neto.

HABEAS-CORPUS PACIENTE ENFERMO: TUBERCULOSE. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO.

+ Não sofre constrangimento ilegal, remediável, pelo *habeas-corpus*, quem preso em flagrante de homicídio, apresenta, quando já oferecida a denúncia, sintomas de tuberculose pulmonar e é transferido para presídio que lhe permite condições melhores de repouso e tratamento, até ser possível sua internação em casa hospitalar especializada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/8/64.

Habeas-Corpus n. 6687, de Paulo Afonso.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — PACIENTE INTERNADO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO.

+ Paciente a quem se imputa a prática do crime de homicídio, e recolhido ao manicômio judiciário para exame psiquiátrico. Não evidenciado o constrangimento ilegal, é de indeferir o respectivo pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/66.

Habeas-Corpus n. 7042, de Condeúba. Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. EXAME DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Sendo a prisão do paciente uma decorrência legal e impositiva do despacho de pronúncia cujos efeitos só por meio de recurso apropriado poderão ser sustados ou anulados (art. 408, § 1º

e 581, IV, do C. Proc. Pen.) é de se indeferir o *habeas-corpus* por falta de fundamentação legal. Não se levantou qualquer dúvida sobre a regularidade do processo, visou-se, apenas um reexame de provas.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/65.

Habeas-Corpus n. 6717, da Capital. Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. LIBELO. INDEFERIMENTO.

O *habeas-corpus* não é idôneo para o reexame de sentença de pronúncia, sentença esta que os pacientes deixaram passar em julgado.

O não oferecimento do libelo no prazo legal constitui uma grave irregularidade, mas não autoriza a concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 14/1/65.

Habeas-Corpus n. 6775, de Prado. Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS — PACIENTE RESPONDENDO A PROCESSO CRIME EM OUTRO ESTADO. FALTA DE REQUISICÃO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

Verifica-se das informações que o paciente responde a processo crime em outro Estado, porém só através do pedido de requisição da autoridade judiciária daquele Estado, explicando ter sido o paciente condenado ou ter sido decretada contra o mesmo prisão preventiva, é que se negaria o *writ*.

Deferimento do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/5/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4218, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo da Silva.

HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. PREVENÇÃO.

Cassa-se a decisão que concedeu *habeas-corpus* quando já havia pedido de prisão preventiva dirigido à justiça pela autoridade policial a qual juntou cópia do mesmo pedido às informações solicitadas pelo Juiz *a quo*, frisando tratar-se de vultoso furto.

Não se justifica, no caso, a razão invocada pelo *a quo* de que o pedido de *habeas-corpus* não previne a competência relativamente ao pedido de prisão preventiva.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/7/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4277, da Capital.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS — PEDIDO PREJUDICADO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Cessada a coação em virtude de ter a autoridade coatora expedido ordens para a liberação do pa-

ciente, cumpria ao juiz julgar prejudicado o pedido, e não deferi-lo. Não conhecimento do recurso

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/4/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 332, da Capital.

Relator: Des. Adalício Nogueira.

HABEAS-CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Uma vez findo o processo a que respondeu o paciente, prejudicado torna-se o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/7/64.

Habeas-Corpus n. 6 666, da Capital.

Relator: Des. M. Viana de Castro.

HABEAS-CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Uma vez pôsto em liberdade o paciente, inexistente o constrangimento, julgando-se portanto, prejudicado o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/5/65.

Habeas-Corpus n. 6 875, da Capital.

Relator: Des. Batista Neves.

HABEAS-CORPUS. PENA. INDEFERIMENTO.

+ É de indeferir o respectivo pedido, por isso que se não evidencia o constrangimento ilegal contra o qual se clama.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/5/66.

Habeas-Corpus n. 7 215, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. PENA CUMPRIDA. DEFERIMENTO.

+ Concede-se *habeas-corpus* para liberar quem demonstra já haver cumprido a pena a que foi condenado.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/2/65.

Habeas-Corpus n. 6 832, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso para cassar o *habeas-corpus* concedido ao recorrido que se achava preso administrativamente, não cabendo pois o *writ*, de acordo com o art. 650, parágrafo 2º do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/12/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 283, de XiqueXique.

Relator: Des. Vieira Lima.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE: FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ. NOTA DE CULPA. ESTADO DE SAÚDE DA VÍTIMA. CRIME AFIANÇÁVEL. DEFERIMENTO.

+ *Habeas-Corpus* — Paciente preso em flagrante, do qual não lhe foi fornecida nota de culpa e a prisão não foi comunicada ao juiz criminal. Tratando-se de crime afiançável, cometido por pessoa tuberculosa, em tratamento, que antes fôra ferida pela vítima, além das razões jurídicas, o sentimento de solidariedade humana justifica a soltura concedida.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 30/5/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 210, de Ilhéus.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

+ Prisão em flagrante. Não pode o juiz considerá-la inválida se, ao conceder *habeas-corpus*, não menciona expressamente os vícios e senões que a defeituam. O *writ* não é de conceder-se com fundamento na nulidade do flagrante se o auto de prisão correspondente, contém os requisitos intrínsecos e extrínsecos que lhes são próprios e não se especifica quais os defeitos ou imperfeições que o fulminam e invalidam.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/5/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 209, de Feira de Santana.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO ILEGAL.

Sofre constrangimento ilegal quem é retirado de casa altas horas da noite e levado para prisão sem ordem escrita de autoridade competente, sem flagrante delito e sem culpa formada, sob a alegação de que não atendera a uma intimação de comparecimento à Delegacia de Polícia, intimação esta que fôra feita, muito tempo antes, pelo antecessor do Delegado de Polícia local.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 202, de Riacho de Santana.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. DEFERIMENTO.

Tendo sido preso o paciente para averiguações policiais, e já decorridos mais de 15 dias sem que qualquer providência fôsse adotada no sentido de legalizar a sua prisão, concede-se a ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/6/63.

Habeas-Corpus n. 6 407, da Capital.

Relator: Des. Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO.

Não constituindo coação ilegal, a prisão preventiva de autor de crime de homicídio, indefere-se o *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/12/64.

Habeas-Corpus n. 6 645, de Cachoeira.
Relator: Des. Dibon White.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o *habeas-corpus* contra prisão preventiva decretada em face do art. 312 do C. Proc. Pen., inexistindo qualquer dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/10/63.

Habeas-Corpus n. 6 494, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FACULTATIVA. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO.

Não se justifica a prisão preventiva, quando facultativa, sem a demonstração dos motivos que justificam a sua necessidade como meio à garantia da ordem pública e à boa administração da justiça.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/9/63.

Habeas-Corpus n. 6 484, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO CULPOSA EM CRIME DOLOSO: DESCABIMENTO.

+ Considera-se incorporada ao despacho de prisão preventiva a narrativa dos fatos constantes da denúncia, ali expressamente referidos, não se podendo, portanto, considerar infundado, no particular o decreto. No caso do paciente, emerge claro e irrecusável o seu concurso eficaz para o desfecho delituoso em que resultara a diligência sob o comando da sua autoridade de delegado de Polícia. Impossível, em face da teoria monística adotada pelo nosso C. Pen., admitir-se participação culposa em crime doloso, ainda que tal equiparação não importe em desconhecer as várias formas de participação ou impedir a diversidade do tratamento penal no caso corrente (arts. 42 e 48). Diversidade da situação dos denunciados favorecidos com *habeas-corpus*: inaplicabilidade do artigo 580 do C. Proc. Pen.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 6/2/63.

Habeas-Corpus n. 6 312, de Nazaré.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA NÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO.

+ Concede-se a ordem em favor do paciente, quando evidente o constrangimento ilegal que lhe é imposto, em virtude de prisão preventiva decretada mediante despacho inteiramente desfundamentado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/3/66.

Habeas-Corpus n. 7 188, de Curaçá.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO SEM JUSTA CAUSA.

+ Não tendo ocorrido flagrante e inexistindo ainda decreto de prisão preventiva, a prisão há mais de 300 dias constitui constrangimento ilegal. A demora nas diligências policiais só impediria a concessão do *writ* se devidamente justificada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/6/66.

Habeas-Corpus n. 7 227, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO SEM JUSTA CAUSA E NÃO POR FALTA DO RECIBO DE NOTA DE CULPA.

Nega-se provimento ao recurso pela falta de justa causa para a prisão do paciente e não como decidiu o juiz *a quo* pela falta do recibo de nota de culpa que é simples ato administrativo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/4/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 324, de Queimadas.

Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO SOB SUSPEITA. DEFERIMENTO.

A suspeita que autoriza o recolhimento de alguém à prisão por flagrante de crime, não é mera suposição, desconfiança, conjectura, mas, nos termos do § único do art. 304 do C. Proc. Pen., a suspeita fundada.

...“para aquele recolhimento, é necessário que exista, como na prisão preventiva, prova do crime e indícios suficientes da autoria”... (*Repert. Jurisp. do C. Proc. Pen.* — DARCY MIRANDA — vol. I, pág. 428 n. 795-A.).

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/9/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 553, de Jacobina.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO SOB SUSPEITA. DEFERIMENTO.

+ Prisão para averiguações policiais. Ilegalidade manifesta. Concessão do *habeas-corpus*. Improvimento do recurso *ex-officio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/10/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 577, de Alagoinhas.

Relator: Des. José Abreu Filho.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO SOB SUSPEITA. FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

+ Salvo os casos expressos em lei — nos quais a prisão se legitima — é de deferir-se o *habeas-corpus* se a prisão não se amolda aos tipos de prisões legais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 24/10/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 581, da Capital.

Relator: Des. José Abreu Filho.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO SOB SUSPEITA. INFORMAÇÕES FALSAS DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

Habeas-corpus. Prisão em colônia correccional por mais de 120 dias e a título de averiguações constitui constrangimento remediável por *habeas-corpus*. Remete-se o processo à Procuradoria Geral da Justiça se apurado que a autoridade coatora prestou informações falsas no juízo *a quo*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/3/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 527, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO SOB SUSPEITA. INFORMAÇÕES FALSAS DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

+ Recurso de *habeas-corpus*. Nega-se-lhe provimento, ao interposto da sentença que concede a ordem, em face de constrangimento ilegal decorrente de prisão sem justa causa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/3/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 528, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO SOB SUSPEITA. INFORMAÇÕES IMPRECISAS. DEFERIMENTO.

Defere-se *habeas-corpus* a pacientes presos há vários dias para averiguações. Não esclareceu a autoridade coatora se há inquérito instaurado e quando foram os pacientes detidos. Não se tem notícia, também, de que lhes fôsse imposta alguma medida de segurança de modo a justificar a detenção.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/4/64.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 336, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO SOB SUSPEITA. TESTEMUNHA. DEFERIMENTO.

Não pode alguém ser mantido em custódia para prestar depoimento numa ação penal sequer iniciada, como testemunha de crime que já teria corrido em sua presença, na cadeia, onde se encontrava para averiguações, por outro fato.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/9/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 558, de Feira de Santana.

Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

HABEAS-CORPUS. RECOLHIMENTO A MANICÔMIO JUDICIÁRIO. NULIDADE DE PROCESSO. INDEFERIMENTO.

+ Paciente recolhido a manicômio judiciário, em cumprimento de medida de segurança detentiva.

Denega-se o pedido, se não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/10/65.

Habeas-Corpus n. 7 069, de Ipiáu.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS. RECURSO CRIMINAL INTERPOSTO. INDEFERIMENTO.

+ O *habeas-corpus* não se pode antepor ao recurso criminal oportunamente interposto contra decisão condenatória. Denegação do pedido.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 17/2/65.

Habeas-Corpus n. 6 831, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. REMESSA DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. FLAGRANTE INEXISTENTE.

+ Prazo para conclusão de inquérito estando o indiciado preso. Se excedido, só não constituirá constrangimento ilegal se a demora resultar de motivos razoáveis apreciados, com prudente arbítrio, pelo juiz. Existe coação ilegal se à prisão dita em flagrante não se seguiu a lavratura do auto respectivo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/10/66.

Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 580, de Curacá.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS. SENTENÇA: REEXAME E CASSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

+ O *habeas-corpus* não é meio idôneo para se pleitear o reexame e a cassação de sentença condenatória que teria resultado de defeituosa apreciação das provas colhidas no processo. Indeferimento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/10/63.

Habeas-Corpus n. 6 512, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PACIENTE PRIMÁRIO. INDEFERIMENTO.

Além de improcedente a alegada demora da instrução criminal, em vista das informações do Juiz, não juntou o impetrante certidão da denúncia provando que realmente se trata de tentativa de furto e, além do mais, o art. 155, § 2º, apenas dá à autoridade judiciária a faculdade de opção, cujo exercício depende de provas, como a de ser o criminoso primário.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 5/2/64.

Habeas-Corpus n. 6 576, da Capital.

Relator: Des. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — AMEAÇA CONFIGURADA. DEFERIMENTO.

Evidencia-se a arbitrariedade da autoridade policial que sem culpa formada ou ordem escri-

ta de autoridade competente deteve o paciente e depois manteve sob estrita e constante vigilância do destacamento de polícia, inclusive postando-o nas cercanias de seu domicílio sem que qualquer procedimento criminal justificasse a adoção de medidas tão coercitivas.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/4/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 208, de Mata de São João.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — COAÇÃO ILEGAL IMINENTE. CONCESSÃO.

Tendo a autoridade policial exorbitado de suas atribuições para, invadindo atribuições do Judiciário, embargar a construção de uma obra, ameaçando ainda o paciente em sua liberdade de locomoção, concede-se o *habeas-corpus* preventivo impetrado, expedindo-se o competente salvo-conduto.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/12/63.
Habeas-Corpus n. 6 536, de Ituassu.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — COAÇÃO ILEGAL IMINENTE. DEFERIMENTO.

Conforme se verifica da decisão do primeiro grau, a autoridade policial tem se excedido no desempenho de suas atribuições, havendo, pois, possibilidade de efetivar-se a temida violência.

"Para a concessão de uma ordem de *habeas-corpus* preventivo bastam fundadas razões para se temer o propósito de ser infligido o mal; se os receios são vãos, nenhum mal acarretará a concessão da medida ao passo que sua denegação permitirá que se consuma a violência planejada" (*apud* VICENTE PIRAGIBE — *Dicionário da Jurisprudência Penal do Brasil*, vol. I, pág. 400, n. 1263).

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/8/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 362, de Caculé.
Relator: Des. Pondé Sobrinho (designado).
Vencido: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — COAÇÃO ILEGAL IMINENTE. DEFERIMENTO.

É justo o receio do paciente de vir a sofrer coação ilegal ante a indébita intervenção da indigitada autoridade policial, na solução de problemas de terras inclusive com ameaças de violentar a sua liberdade de ir e vir.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 507, de Barreiras.
Relator: Des. Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — COAÇÃO ILEGAL IMINENTE. DEFERIMENTO.

+ Concede-se quando são justificados os receios de novas violências contra o paciente de parte

da autoridade policial, que, negaceando nas informações pedidas, fornece com a chicana elementos para se acreditar nas alegações do impetrante. Desprovemento do recurso oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/6/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 542, de Barreiras.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — COAÇÃO ILEGAL IMINENTE. DEFERIMENTO.

Em face à informação da autoridade policial coatora que em sua essência, confirma os fatos expostos pelo impetrante, vãos não se fizeram os receios do paciente, ameaçado de sofrer constrangimento ilegal, remediável pelo *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/4/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4 327, de Jacaraci.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-Corpus* para excluir-se o paciente do processo a que responde. Denúncia revestida das formalidades legais. Inidoneidade de *remedium juris* invocada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/3/66.
Habeas-Corpus n. 7 181, de Camamu.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. DESPACHO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO FUNDAMENTADO. MANDATO: APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. DEFERIMENTO.

+ O direito de impetrar a ordem pode ser exercido por qualquer pessoa, nacional ou estrangeiro, para si ou para outrem, independentemente de mandato. Concede-se o salvo-conduto em face de decreto de prisão preventiva não fundamentado, a que se equipara o que se entretence inflado de argumentação insegura e confusa, em que se não fixam, à luz da prova colhida, os pressupostos legais à concessão da medida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/7/65.
Habeas-Corpus n. 6 903, de Urandi.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — DISPENSA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da ordem de *habeas-corpus* concedida até o presente recurso, bem assim a sua condição de preventivo, confirma-se a decisão do primeiro grau com recomendações para que não se prescindia, em futuros processos, das informações da autoridade apontada como coatora, a não ser em casos verdadeiramente excepcionais, quando a petição vier instruída de

forma completa e cabal, documentando à evidência, ser real o constrangimento alegado ou haver iminente perigo de coação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/9/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4388, de Poções.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO —
DISPENSA DE INFORMAÇÕES. DE-
FERIMENTO COM RECOMENDA-
ÇÕES.**

Nega-se provimento ao recurso interposto para confirmar a concessão da ordem. Recomenda-se, todavia, que, quando desacompanhada a inicial do pedido de documentos que evidenciem a ilegalidade da criação, deve o Juiz aguardar as informações da autoridade coatora.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/3/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4301, de Sento Sé.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO —
ESTRANGEIRO. DEFERIMENTO.**

O paciente está sendo vítima de evidente coação ilegal, remediável por *habeas-corpus*. Se motivos ocorrem para se considerar o estrangeiro um indesejável no país, nada impede que contra o mesmo se instaure o competente processo de expulsão, após o qual, comprovado o descumprimento das exigências a que ficara condicionada sua permanência no país, é que haverá justa causa para a sua prisão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/8/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4247, da Capital.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO.
FALTA DE INFORMAÇÕES. DEFE-
RIMENTO.**

A falta de informações da autoridade tida como coatora e os elementos informativos constantes dos autos, justificam os receios do paciente de vir a sofrer coação ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/10/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4282, de Jacaraci.
Relator: Des. Oliveira Martins.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO —
FALTA DE INFORMAÇÕES DA AU-
TORIDADE COATORA. CONHECI-
MENTO. COMPETÊNCIA DO TRI-
BUNAL FEDERAL DE RECURSOS.**

+ *Habeas-Corpus* preventivo. Concessão contra Capitão dos Portos, tido com coator, que não prestou declarações oportunas, referentes à prática de contrabando. Competente o Tribunal Fe-

deral de Recursos, conhece-se do recurso e remetem-se os autos ao colendo órgão.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/7/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4228, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO —
FALTA DE INFORMAÇÕES DA AU-
TORIDADE POLICIAL. AMEAÇA
ILEGAL PRESUMIDA.**

+ Quando a autoridade, havida como ameaçadora, se omite de prestar, no prazo que lhe fôra dado, as informações pedidas, a concessão do *habeas-corpus* se impõe e cumpre na 2ª instância manter a respectiva decisão.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/7/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4249, de Muritiba.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO —
FALTA DE INFORMAÇÕES DA AU-
TORIDADE POLICIAL. SALVO CON-
DUTO. CONCESSÃO, AO MESMO
FUNDAMENTO, EM HABEAS-COR-
PUS ANTERIOR. AMEAÇA CONFI-
GURADA.**

+ Recurso de *habeas-corpus*: — Nega-se provimento ao recurso oficial, quando as circunstâncias evidenciam que, tratando-se de *habeas-corpus* preventivo, pesava sobre a impetrante a ameaça de sofrer constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 21/11/63.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4279, de Muritiba.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO.
FALTA DE INFORMAÇÕES E EXA-
MES MÉDICOS. DEFERIMENTO.
RESPONSABILIDADE CRIMINAL
DA AUTORIDADE COATORA.**

A falta de informações por parte da autoridade policial apontada como coatora e os exames médicos, os quais atestam ser o paciente portador de equimoses provenientes dos bolos de palmatórias, justificam o deferimento do *habeas-corpus* preventivo, devendo ser requisitados os autos de Inquérito policial, instaurado contra a autoridade coatora, a fim de que seja apurada a responsabilidade criminal da mesma.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/10/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4183, de Irecê.
Relator: Des. Mármore Netto.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO.
FALTA DE JUSTA CAUSA: HIPÓ-
TESE NÃO CONFIGURADA. RECE-
BIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFE-
RIMENTO.**

+ *Habeas-corpus* contra instauração de processo que não se ajusta às provas dos autos. É de

indeferir-se a medida de garantia impetrada, se da narração dos fatos, constante da denúncia, não dimana a certeza absoluta de que nenhum deles constitui crime de ação pública previsto na lei penal.

Acórdão do Conselho de Justiça de 19/2/64.
Habeas-Corpus n. 6 513, de Feira de Santana.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. FALTA DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES A AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

Apesar de não haver o Dr. Juiz *a quo* solicitado informações à autoridade coatora, é de ser confirmado o *habeas-corpus* preventivo uma vez que há indícios suficientes de estar o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/12/62.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 191, de Morro do Chapéu.
Relator: Des. Mármore Netto.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. INFORMAÇÕES IMPRECISAS DA AUTORIDADE COATORA. DEFERIMENTO.

Defere-se o *habeas-corpus* preventivo em que a autoridade policial não deixou claro, na sua resposta ao pedido de informações, se pretende ou não prender o paciente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/9/66.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 571, de Jacobina.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. INTIMAÇÃO POLICIAL. DEFERIMENTO.

Confirma-se a decisão da autoridade judiciária local, conhecedora de circunstâncias que os autos não revelam, que concedeu *habeas-corpus* preventivo ao paciente intimado pela autoridade policial a comparecer à delegacia.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/11/62.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 186, de Caculé.
Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. INTIMAÇÃO POLICIAL. INDEFERIMENTO.

"O convite ou intimação policial a prestar declarações não constitui, por si só, constrangimento à liberdade individual" FRITZ FLEINER — *Instituciones de Derecho Administrativo* — pág. 179).

Um dos aspectos relevantes da atividade policial (apuração de fatos e responsabilidade) se exerce através de inquéritos, que não dispensam a convocação de pessoas a depor.

Certo esse setor se presta a abusos. Mas, estes não se constatarem facilmente com um único chamamento à polícia, senão com a inútil repetição dele, no propósito encoberto de amedrontar ou aborrecer". (*Rev. Forense*, 114, pág. 530-531).

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/10/62.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 140, da Capital.
Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — INTIMAÇÕES POLICIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE HABEAS-CORPUS.

Configurada a ameaça uma vez que o paciente foi procurado, mais de uma vez, para averiguações de um furto, e não existindo prova nos autos de que o inquérito foi regularmente instaurado, negou-se provimento ao recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/5/63.
Recurso de Habeas-Corpus n. 4 213, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

HOMICÍDIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

+ Homicídio. Decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Submete-se o réu a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/66.
Apelação Criminal n. 4 777, de Queimadas.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HOMICÍDIO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INCOMPLETO. INDÍCIOS DE AUTORIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

+ Homicídio. Havendo no processo indícios veementes da autoria, cassa-se a decisão do Júri que a negou, mandando-se o réu a novo julgamento, por estar o veredicto do Conselho de Sentença divorciado do elenco probatório colhido nos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/66.
Apelação Criminal n. 4 791, de Canavieiras.
Relator: Des. Walter Nogueira.
Vencido: Des. Oswaldo Sento Sé.

HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO: IMPRUDÊNCIA.

Manifesta é a imprudência do motorista, não só pela velocidade com que dirigia em lugar bastante movimentado como também por não ter atendido ao sinal que lhe fizera a vítima. Daí o atropelo fatal.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/8/66.
Apelação Criminal n. 2 713, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO: INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE TRÂNSITO. FALTA DE SOCORRO À VÍTIMA.

+ Provado o cometimento de dois delitos culposos, em concurso formal, é impossível a absolvição do acusado, infrator até de regra técnica de trânsito, ao dirigir veículo.

Absolve-se, porém, quem não prestou socorro a feridos, por se não aperceber de que assim se encontravam.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/11/66.
Apelação Criminal n. 2 703, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HOMICÍDIO CULPOSO — CHOQUE DE VEÍCULOS. CULPA NÃO FROVADA.

Trafegando o acusado na via preferencial e tendo a vítima, sem as precauções devidas recomendadas pelo Cód. de Trânsito, penetrado no cruzamento, não há por onde se condenar o apelante por um crime que não cometeu, nem do acidente a que não deu causa.

A alegação de que o carro do apelante estava sem freios é negada pela perícia e prova alguma existe nos autos de que estivesse o mesmo dirigindo o seu veículo em grande velocidade e com os faróis apagados.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/4/65.
Apelação Criminal n. 2 605, de Feira de Santana.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — PENA. FIXAÇÃO. REVISÃO INDEFERIDA.

Tendo o júri reconhecido a minorativa do § 1º do art. 121 do C. Pen., indefere-se a revisão da sentença que fixou a pena-base em 12 anos, reduzindo-a afinal para a definitiva de 9 anos de reclusão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 7/10/66.
Revisão Criminal n. 699, de Queimadas.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.
Vencido: Des. Batista Neves.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — REDUÇÃO DA PENA BASE. MEDIDA DE SEGURANÇA INAPLICÁVEL.

+ Tendo agido o réu sob o domínio de violenta emoção, conforme provam os autos e reconheceu o Júri, e sendo o mesmo primário e de bons antecedentes, a pena-base deve aproximar-se do mínimo legal. Fixando-se a pena-base em dez anos e se dela deduz-se um quarto (2 anos e 6 meses), na forma do art. 121, § 1º, do C. Pen. reduz-se a pena definitiva imposta ao apelante para sete anos e seis meses de reclusão.

Revoga-se a medida de segurança imposta ao réu, uma vez que não sendo sua periculosidade pre-

sumida por lei no caso dos autos, deveria a mesma ser averiguada nos termos do art. 77 do C. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/12/65.
Apelação Criminal n. 4 742, da Capital.
Relator: Des. Oliveira Martins.
Vencido: Des. Pondé Sobrinho.

HOMICÍDIO QUALIFICADO — IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA.

Provando os autos que o réu de homicídio qualificado, ao esfaquear a vítima, aproveitou sua queda para imobilizá-la, tem-se plenamente confirmada a circunstância qualificadora do inciso IV, parágrafo 2º do art. 121 do C. Pen.

Indefere-se a revisão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 24/3/65.
Revisão Criminal n. 563, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.
Vencido: Des. J. Maciel dos Santos.

HOMICÍDIO QUALIFICADO — MOTIVO FÚTIL. ATENUANTE DE VIOLENTA EMOÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

+ É incompatível a circunstância qualificadora do motivo fútil, com a atenuante da violenta emoção.

Nulo o julgamento no qual foram ambas reconhecidas.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/4/66.
Revisão Criminal n. 684, de Ituberá.
Relator: Des. Nicolau Camon de Bitencourt.

HOMICÍDIO QUALIFICADO — MOTIVO FÚTIL. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA PRONÚNCIA.

+ Homicídio havido como simples, pela sentença de pronúncia. Reforma da decisão, para considerá-lo como qualificado, reconhecendo-se a presença do motivo fútil.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 8/8/63.
Recurso Criminal n. 2 352, de Itabuna.
Relator: Des. José Maciel dos Santos.

ILEGITIMIDADE DE PARTE — AD CAUSAM. HABEAS-CORPUS.

+ Habeas-corpus impetrado em favor de pessoa cujo nome é inteiramente diverso do que figura no decreto de prisão preventiva cuja ilegalidade se argúi. Ilegitimidade *ad causam*. Não conhecimento do pedido.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.
Habeas-Corpus n. 6 367, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

INCOMPETÊNCIA — DO JUIZ QUE APRECIA O FEITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, PARA PRESIDIR O TRIBUNAL DO JÚRI.

É incompetente para presidir o Tribunal do Júri o juiz que funcionou na segunda instância co-

mo desembargador substituto, pronunciando-se sobre o mesmo processo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/11/65.
Apelação Criminal n. 4780, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

INQUÉRITO POLICIAL — ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BASE PROBANTE. DESPACHO IRRACIONÁVEL.

+ Não há recurso contra despacho de Juiz que defere o arquivamento de inquérito policial por falta de base, de elementos nele reunidos, para oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, restando, tão só, sejam promovidas novas e melhores provas num prosseguimento de investigações e de diligências policiais.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/12/65.
Recurso Criminal n. 2380, de Itambé.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

INTIMAÇÃO. CARÁTER PESSOAL. OBRIGATORIEDADE.

Converte-se o julgamento em diligência, a fim de seja o réu intimado pessoalmente da sentença condenatória.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/12/65.
Apelação Criminal n. 2664, de Feira de Santana.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI. ANULAÇÃO NÓVO JULGAMENTO.

Quem participa de qualquer modo para a realização do evento criminoso é responsável pela totalidade dele.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 30/9/65.
Apelação Criminal n. 4763, de Santo Amaro.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

JÚRI. DECISÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO.

Nega-se provimento à apelação para manter-se a decisão do júri que condenou o réu à pena de 21 anos de reclusão.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/9/65.
Apelação Criminal n. 4746, de Itabuna.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

JÚRI — DECISÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. SORTEIO DE JURADOS POR MENOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

I — Inexiste nulidade em ter o defensor do réu desistido de recorrer da sentença de pronúncia, visando beneficiá-lo com um julgamento mais rápido, mesmo porque, intimado pessoalmente da sentença, teve o réu ocasião de arguir tal nulidade e não o fez tempestivamente.

II — É praxe fazer-se o sorteio do Conselho de Sentença e dos jurados através de um menor, não constituindo qualquer nulidade.

III — Decidiu com acerto o júri ao repelir a dilimente de embriaguez proveniente de caso fortuito, provado nos autos que o réu se embriagou voluntariamente antes do crime, se não propositadamente.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 7/10/66.
Revisão Criminal n. 735, de Itabuna.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO.

Manda-se o réu a novo júri uma vez que não existe prova nos autos de que fôsse o mesmo um doente mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/10/65.
Apelação Criminal n. 4738, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI — DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO.

I — Cuidando, as duas versões do crime existentes nos autos, uma de homicídio qualificado e outra de legítima defesa, anula-se a decisão dos jurados que afirmou a existência de homicídio privilegiado, sem qualquer apoio nos elementos de prova.

II — Inexiste contradição entre os quesitos relativos à atenuação da responsabilidade e ao motivo de relevante valor moral ou social, bem como redundância entre dois quesitos referentes ao entendimento do caráter criminoso do fato e à possibilidade de determinar-se segundo esse entendimento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/5/65.
Apelação Criminal n. 4731, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

+ Júri. Contrária a prova dos autos a decisão que reconhece a justificativa da legítima defesa, não obstante fortes indícios dizem do voluntário *excessus defensionis*, de parte do agente, a quem se manda a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/66.
Apelação Criminal n. 4775, de Pojuca.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO ERRÔNEA DA PENA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

Mescladas de dúvidas e incertezas as declarações do réu, nega-se provimento à apelação. A pena é justa e correta.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/8/66.
Apelação Criminal n. 4809, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NULIDADE.

A prova do mandato criminal, dadas as circunstâncias que o rodeiam, e o cuidado sigiloso que emprega o mandante em seu concerto, só se pode obter mediante a prova oblíqua, exigindo-se do julgador o maior cuidado na análise fática dos dados colhidos.

No caso, todas as circunstâncias do delito, bem como a confissão do réu com minuciosos detalhes, provam a responsabilidade do mandante.

Não se pode afirmar a exclusão ou a diminuição da imputabilidade criminal de quem quer que seja, senão mediante exame médico-psiquiátrico.

Reforma-se, por não encontrar apoio na prova dos autos, as decisões do júri absolvendo o co-réu mandante e o réu, este por alienação mental não alegada nos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/10/65.
Apelação Criminal n. 4 765, de Itabuna.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NULIDADE.

Se é certo que o júri, em várias versões do fato, pode escolher uma delas, não menos certo é que, para tal fim, não se manifeste a versão proferida evidentemente falsa e sem alicerce na prova dos autos sob pena de ser admitida a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/4/65.
Apelação Criminal n. 4 748, da Capital.
Relator: Lafayette Veloso.

JÚRI — FALTA DE SORTEIO DOS JURADOS E DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI. NULIDADE.

Demonstrando os autos a inexistência do sorteio dos 21 jurados e não haver sido feita a convocação do júri, tais fatos bastam para a decretação da nulidade do julgamento, encaminhando-se cópia das peças do processo ao Conselho de Justiça para as providências competentes.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/5/65.
Apelação Criminal n. 4 734, de Itabuna.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI — JURADO NÃO CONVOCADO POR EDITAL. NULIDADE.

+ A presença de jurado não convocado pelo edital de reunião do Tribunal do Júri no seu Conselho de Sentença, anula o julgamento efetuado.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/12/65.
Revisão Criminal n. 639, de Itabuna.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.
Vencido: Des. J. Maciel dos Santos.

JÚRI — QUESITOS. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. NULIDADE.

+ "É absoluta a nulidade do julgamento do júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes". (Súmula n. 162 do STF).

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/4/66.
Revisão Criminal n. 682, de Serrinha.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

JÚRI. QUESITOS DEFICIENTES. NULIDADE DE JULGAMENTO.

Anula-se o julgamento em vista da deficiência de quesitos, bem como por vícios insanáveis na confecção do libelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/6/66.
Apelação Criminal n. 4 796, de Ipiatã.
Relator: Des. Batista Neves (designado).
Vencido: Des. J. Maciel dos Santos.

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS. AGRAVANTES NÃO DESDOBRADAS. NULIDADE.

Deferir-se o pedido de revisão criminal interposto, não pelos motivos invocados pelo peticionário, mas para mandar o réu a novo júri, vez que foram indevidamente englobados em um só os quesitos referentes às circunstâncias de surpresa e traição, quando deveriam ter sido inquiridas separadamente.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/12/65.
Revisão Criminal n. 647, de Rio de Contas.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

JÚRI. QUESITOS DEFEITUOSOS. ATENUANTES RECONHECIDAS EM FAVOR DO RÉU. ANULAÇÃO NÃO DECRETADA.

+ Homicídio. Não ocorre nulidade do julgamento, se, embora defeituosamente formulados os quesitos atinentes e atenuantes, reconhecidas estas pelo Conselho de Sentença, vieram as mesmas a influir favoravelmente, em relação ao apelante, na pena fixada, nenhum prejuízo acarretando-lhe. Decisão acorde com a prova dos autos. Nega-se provimento à apelação pelo réu interposta.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/7/66.
Apelação Criminal n. 4 793, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS. NULIDADE. FALTA DE QUESITOS SOBRE ATENUANTES. ENGLOBAMENTO EM UM SÓ QUESITO DAS DUAS HIPÓTESES DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

+ Revisão Criminal. Deferimento, uma vez evidenciado o vício do julgamento a que se subme-

teu o requerente, por deficiência dos quesitos formulados.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 1/4/66.
Revisão Criminal n. 683, de Prado.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI. QUESITOS DEFICIENTES OU DEFETUOSOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

+ Júri. Homicídio qualificado. Nulidade do julgamento por deficiência de quesitos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/4/66.
Apelação Criminal n. 4773, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI. QUESITOS NÃO AUTENTICADOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

+ Júri. Termo de resposta aos quesitos. Se não autenticado pela assinatura do Juiz e dos Jurados, deixa de ter validade, acarretando nulidade do julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/5/66.
Apelação Criminal n. 4785, de Feira de Santana.
Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI — RÉU CONDENADO POR CRIME DO QUAL FÔRA ABSOLVIDO EM JÚRI ANTERIOR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. NOVO JÚRI.

+ Júri — Julgamento resultante de protesto: é de anular-se, por haver compreendido suposta infração, cuja pena nunca atingiria a vinte anos e de cuja prática fôra o réu absolvido em júri anterior sem que da sentença, se interpusse recurso, tendo ele protestado, tão só, da decisão que, por homicídio qualificado, o condenara, a reclusão por aquele espaço de tempo; erro da Presidência do Conselho no segundo Júri, tanto mais para ser reparado, quanto é certo que, em consequência dele, veio a sofrer punição, quando, no primeiro Júri, se proclamara a sua inocência.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 28/7/66.
Apelação Criminal n. 7786, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

LATROCÍNIO — PENA. FIXAÇÃO. REVISÃO INDEFERIDA.

Condenado o réu de latrocínio, com a agravante do art. 44, II, e do Cód. Pen., à pena de vinte e cinco anos de reclusão, merece ser a sentença confirmada, por estar a mesma dosada com justo critério, em vista da prova dos autos.

Indefere-se o pedido de revisão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 24/3/65.
Revisão Criminal n. 636, de Esplanada.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LEGÍTIMA DEFESA — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Confirma-se a sentença que absolveu sumariamente o réu, provado que este agiu em legítima defesa, e que o golpe de canivete pelo mesmo desferido em gesto puramente instintivo e reflexo, não revela nem a remota intenção de matar, e só teria sido letal pelo fato de ser a vítima portadora de um aneurisma.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/10/62.
Recurso Criminal n. 2333, de Itabuna.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO FINDA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que haja legítima defesa, é preciso que a agressão seja injusta e atual. Não se configura a excludente com a agressão finda.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/6/64.
Recurso Criminal n. 2399, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO INICIADA PELA VÍTIMA E DE SURPRESA. EXCESSO NÃO DOLOSO OU CULPOSO.

+ Se a vítima recebe um golpe de enxada, pelas costas, e, de modo instintivo, fere incontinentemente seu agressor-homem de físico muito mais forte com um golpe de faca e o mata, age em legítima defesa.

Se o excesso não foi doloso, nem culposos, mas consequente do temor, ou mesmo da agitação em que se achava o ânimo do agente, não poderá ser imputado ao mesmo, nem a título de culpa e portanto, em tal caso, o motivo de justificação exercerá a sua inteira eficácia, até a impunidade.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/10/65.
Recurso Criminal n. 2440, de Ibitiara.
Relator: Des. Virgílio Melo.

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO INICIADA PELO RÉU. DESCARACTERIZAÇÃO.

Quem provoca o fato delituoso não pode invocar em seu favor a excludente da legítima defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/5/65.
Apelação Criminal n. 4756, de Mata de São João.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO INICIADA PELO RÉU. DESCARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO VEREDICTO DO JÚRI.

Decide contra a prova dos autos, ensejando a nulidade do julgamento, o júri que acolhe a tese da legítima defesa, provado que a agressão foi ini-

ciada pelo réu, e que este ainda agrediu a vítima após caída e em estado de coma, o que caracterizaria excesso punível, se legítima defesa houvesse

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/5/65.
Apelação Criminal n. 4 740, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

LEGÍTIMA DEFESA — CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

+ Quem, após provocação, agressão e ferimento, empunha arma, que na ocasião, lhe fôra entregue pela esposa e abate um dos seus agressores, age, evidentemente, em legítima defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/11/65.
Recurso Criminal n. 2 446, de Ipiáú.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO CULPOSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

+ Legítima defesa. Excesso culposo não configurado. Se o réu, mesmo agindo em defesa própria, dispara seis tiros de revólver contra a vítima e, depois da mesma caída ao solo, já baicada, remunícia a arma e faz novos disparos, produzindo-lhe onze ferimentos a bala, não pode dizer-se em legítima defesa, cessada a agressão e inconteste a imoderação dolosa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/6/66.
Apelação Criminal n. 4 803, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

LEGÍTIMA DEFESA. INICIATIVA DA AGRESSÃO PELO RÉU. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se pode admitir a excludente da legítima defesa, quando da prova dos autos não se colhe nenhum dos elementos característicos a que se refere o art. 21 do C. Pen.

Manda-se o réu a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/5/66.
Apelação Criminal n. 4 789, de Canamun.
Relator: Des. Oliveira Martins.

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. CO-AUTORIA NÃO CONFIGURADA.

+ Co-autoria em homicídio: quando se não pode verificar, face a descaracterização do fato como crime.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/6/66.
Apelação Criminal n. 4 802, de Mundo Novo.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.
Vencido: Des. Plínio Guerreiro.

LESÕES CORPORAIS. CONCURSO FORMAL. PENA.

+ Nulidade: se não causa prejuízo, não é de ser declarada. Lesão corporal: se os seus re-

sultados são previstos no corpo de delito, e, após, se confirmam, escancaradamente, cumpre proclamá-los, à falta de exame complementar. Quando, com uma única ação, dois ou mais crimes são cometidos, sem que qualquer deles dimane de autônomo desígnio, a figura do concurso formal, do art. 51, § 1º, do C. Pen., é de ser reconhecida, para os devidos efeitos. Réu considerado menor de 21 anos e maior de 18 anos, desde o interrogatório, pelo juiz processante, não pode ser havido como *sui juris*, na sentença condenatória, não se o favorecendo com a atenuante da menoridade.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/10/65.
Apelação Criminal n. 2 614, de Itabuna.
Relator: Des. Mármore Netto.

LESÕES CORPORAIS — DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVES PARA LEVES. FALTA DE EXAME COMPLEMENTAR E PROVA TESTEMUNHAL.

+ Revisão criminal. Desclassifica-se o delito para lesões corporais leves em vez de graves, se o exame complementar de sanidade não se realiza após o 30º dia do evento e se não houver corpo de delito indireto para assegurar que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Se não foi perfeitamente evidenciado o motivo determinante do crime, não se pode daí concluir que ele teria sido fútil.

Voto vencido: Dando inteiro valor ao exame complementar, procedido, embora, antes do 30º dia do evento, mas, com previsão peremptória, quanto a ficar a ofendida, impossibilitada para as ocupações habituais, por tempo superior a um mês, prognóstico tanto mais digno de ser levado em conta, quanto a antecipação da perícia não chegou, sequer a 48 horas.

Mantinha, pois, a classificação do delito e condenava o petionário a 2 anos e 6 meses de reclusão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 18/3/66.
Revisão Criminal n. 686, de Ubaitaba.
Relator: Des. Walter Nogueira (designado).
Vencido: Des. J. Maciel dos Santos.

LESÕES CORPORAIS. EXAME COMPLEMENTAR REALIZADO APÓS O PRAZO. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVES PARA LEVES.

+ Crime de lesão corporal grave. Sua desclassificação para lesão corporal leve, em face de exame complementar realizado tardiamente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/12/65.
Apelação Criminal n. 2 669, de Catu.
Relator: Des. Pondé Sobrinho (designado).
Vencido: Des. Antônio de Oliveira Martins.

LESÕES CORPORAIS. FALTA DE EXAME COMPLEMENTAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVES PARA LEVES.

+ Lesão corporal grave. A hipótese prevista no § 1º, inciso I, do art. 129 do C. Pen., com base

no exame de corpo de delito, não prevalece, se a respectiva conclusão dos peritos se faz duvidosa, não existindo, por outro lado, o exame complementar ou prova supletiva que diga da gravidade da lesão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/3/66.
Apelação Criminal n. 2.651, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LESÕES CORPORAIS — GRAVÍSSIMAS. FIXAÇÃO DA PENA.

Defere-se parcialmente o pedido de revisão para absolver o peticionário da imputação por crime de roubo, dada a inexistência de provas nos autos, e manter sua condenação a cinco anos de reclusão pelo delito de lesões corporais gravíssimas, pois reunidos foram os requisitos do § 2º, inciso III do art. 129 do C. Pen.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas de 14/11/66.
Revisão Criminal n. 719, de Itabuna.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

LESÕES CORPORAIS. PERIGO DE VIDA. DEBILIDADE PERMANENTE.

+ Citação-edital válida, se não encontrado o denunciado no distrito da culpa, não se coíbe, com precisão, seu endereço. A incompatibilidade da função de defensor com a do delegado que presidiu ao inquérito não acarreta nulidade, se funcionou no processo outro defensor apto, cujos atos não foram inquinados desse vício, e não ressalta prejuízo para as partes. É grave a lesão corporal se, a despeito dos defeitos de que se inquinam os autos de sanidade a que se submeteu a vítima, apura-se que ocorrem, em relação a ela, perigo de vida e debilidade permanente de membro ou função.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/10/65.
Apelação Criminal n. 2.631, de Santa Terezinha.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LESÕES CORPORAIS. PERIGO DE VIDA E DEBILIDADE PERMANENTE. PENA: FIXAÇÃO.

Desprezou-se a apelação interposta pelo Assistente de Acusação para, de acordo com o que dispõe o art. 598 do C. Proc. Pen., prover-se a de autoria do Representante do Ministério Público, e reconhecer a responsabilidade do réu, no crime de lesões corporais, condenando-o à pena de três anos de reclusão, tornando-a definitiva pela inexistência de atenuantes, agravantes ou causas outras de especial aumento ou diminuição.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/11/66.
Apelação Criminal n. 2.711, de Brejões.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

LESÕES CORPORAIS GRAVES. ATROPELAMENTO.

Tendo sido o apelante acusado de ter atropelado uma menor, causando-lhe ferimentos gra-

ves, e estando positivada a materialidade do crime como se pode verificar do processo, nega-se o recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/9/65.
Apelação Criminal n. 2.645 da Capital.
Relator: Des. Mármore Netto.

LESÕES CORPORAIS LEVES. FIANÇA. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

Constatando-se pelo exame de corpo de delito tratar-se de lesões corporais leves, concede-se o *habeas-corpus*, fixando-se o valor da fiança a ser prestada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal de 29/3/65.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4.420, de Jacobina.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

LESÕES CORPORAIS LEVES — FIANÇA: RECUSA. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

De acordo com as informações prestadas pelos peritos, a recusa da concessão de fiança a pacientes responsáveis por crime de lesões corporais leves, importa em constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 6/8/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4.358, de Serrinha.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. CO-AUTORIA.

+ Quando há indícios veementes da autoria do crime, sem causa que o justifique, ou exclua a responsabilidade, a condenação do delinqüente se impõe.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/7/66.
Apelação Criminal n. 2.695, de Jequié.
Relator: Des. Maciel dos Santos.

MOEDA FALSA. CRIME SEMELHANTE. HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.

Dá-se provimento ao recurso para indeferir o *habeas-corpus*, uma vez que, denunciado o paciente pela prática de crime assimilado ao de moeda falsa, sujeito pois à pena de reclusão, de dois a oito anos, não foi ouvida a autoridade coatora, não consta dos autos o inquérito instaurado contra o paciente, nem uma simples cópia do auto de prisão em flagrante, anulado pela decisão recorrida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1º/8/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* n. 4.545, de Sto. Antônio de Jesus.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL. AUTO DE FLAGRANTE. AUTO DE APREENSÃO E AUTO DE AVALIAÇÃO DISCREPANTES.

+ Furto. Insanidade mental do acusado. Mesmo havendo suspeita de ser o denunciado insano mental, não induz nulidade do processo a não realização de exame pericial para verificação da responsabilidade penal, se a perícia não foi requerida pela defesa ou pela acusação. Havendo, entre a descrição dos objetos furtados do auto de apreensão e a do auto de avaliação conflito que não pode ser solvido pelo auto de prisão em flagrante, inclusive por ser ele nulo, anula-se o processo *ab initio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/4/66.
Apelação Criminal nº 2 677, de Cachoeira.
Relator: Des. Walter Nogueira.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL. CITAÇÃO. EDITAL DO RÉU COM LOCALIZAÇÃO CERTA.

É nulo, a partir da denúncia exclusiva, o processo em que o paciente foi citado por edital, estando o mesmo em lugar certo e faltando ao edital a indicação do dia e hora em que deveria o citando comparecer a juízo.

Concede-se o *habeas-corpus* impetrado e cassa-se o decreto de prisão preventiva.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/8/64.
Habeas-Corpus nº 6 696, de Feira de Santana.
Relator: Des. Virgílio Melo.
Vencido: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — DEFESA DATIVA PREJUDICIAL. RÉU MENOR SEM CURADOR. REVISÃO DEFERIDA.

Anula-se o processo, a partir da denúncia, exclusiva, em que o réu menor foi interrogado em juízo sem curador, e cujo defensor dativo atuou de maneira prejudicial ao réu.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 4/11/66.
Revisão Criminal nº 709, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM A OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa, que inquinava de nulidade insanável o processo, o encerramento da instrução criminal sem que tivessem sido ouvidas as testemunhas de defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/11/65.
Apelação Criminal nº 2 646, da Capital.
Relator: Des. Oliveira Martins.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU. NULIDADE A PARTIR DO INTERROGATÓRIO.

+ Revisão atinente a processo crime em que se imputa ao requerente a prática do crime de latrocínio. Nulidade insanável do processo por vício de citação. Procedência do pedido de revisão.

"A citação é ato formal cuja subsistência, no interesse geral, depende da perfeição dos requisitos estabelecidos para sua execução.

Em matéria criminal a forma constitui garantia essencial da defesa (LUCCHINI — *Procedura Penale*, nº. 106), daí resultando que o acusado tem o direito de exigir a sua estrita observância. Assim, as normas prescritas para dar notícia do chamamento judicial são rigorosamente de caráter taxativo" (BENTO DE FARIA — C. Proc. Pen. vol. I, pág. 404).

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/12/65.
Revisão Criminal nº 618, de Feira de Santana.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO EM CRIME PERMANENTE.

Declara-se extinta a punibilidade de um dos acusados face a certidão de óbito inclusa nos autos, e anula-se o processo a partir do despacho que declarou finda a instrução criminal para que se proceda o exame de corpo de delito, uma vez que se trata de crime permanente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/12/65.
Apelação Criminal nº 2 541, de Santo Antônio de Jesus.
Relator: Des. Dibon White.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL. JUIZ INCOMPETENTE.

Anula-se o processo a partir da sentença de pronúncia, em virtude de ter sido a mesma proferida por Juiz incompetente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/7/66.
Apelação Criminal nº 4 776, de Barra.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nula é a sentença que ao desclassificar o crime, cerceia ao acusado o direito de defesa. (art. 410 do C. Proc. Pen.).

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/11/66.
Apelação Criminal nº 2 715, de Itabuna.
Relator: Des. Batista Neves.

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL — ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM OUVIDA DE TESTEMUNHA DE VISTA.

Anula-se a sentença para aguardar-se a devolução da precatória para tomar-se o depoimento da

única testemunha de vista do homicídio imputado ao réu.

O juiz não deve proferir a decisão final enquanto existir uma fonte de prova ainda não explorada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 8/8/63.

Recurso Criminal nº 2 350, da Capital.

Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL. FIXAÇÃO ENGLOBADA DE PENA REFERENTE A DIVERSOS DELITOS E CONTRAÇÕES.

Anula-se a sentença que condena o réu, denunciado pelos delitos dos arts. 330 e 331 do C. Pen., e 28 e 19 da Lei das Contravenções Penais, à pena global de 1 ano e 6 meses de detenção quando, tratando-se de dois crimes e duas contravenções, deveria discriminar a pena para cada crime e cada contravenção, separadamente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.

Apelação Criminal nº 2 676, de Itabuna.

Relator: Des. Oliveira Martins.

NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL — LESÕES CORPORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

+ Sentença criminal. Nova definição jurídica do fato. É vedado ao juiz, pena de nulidade da decisão, impor condenação ao réu alterando sumariamente a classificação da denúncia, se não adota, a fim de evitar surpresa para o acusado, as providências do art. 384, § único, do C. Proc. Pen. Com a *mutatio libelli* fica cerceado o impostergável direito de defesa do réu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/6/66.

Apelação Criminal nº. 2 691, de Itabuna.

Relator: Des. Walter Nogueira.

PRAZO — APELAÇÃO CRIMINAL. CONTAGEM.

A contagem do prazo para o recebimento de recurso faz-se a partir da data do despacho exarado na petição de interposição do mesmo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/5/65.

Apelação Criminal nº 2 610, da Capital.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

PRESCRIÇÃO. PENA DE UM ANO DE DETENÇÃO. HABEAS-CORPUS PREVENTIVO INDEFERIDO.

+ Sendo de 4 anos, no caso, o prazo prescricional, improcede o pedido de *habeas-corpus*.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.

Habeas-Corpus nº. 6 548, de Barra.

Relator: Des. Renato Mesquita.

PRISÃO PREVENTIVA. COMPULSÓRIA. CO-AUTORIA NÃO COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. CONCESSÃO DE HABEAS-CORPUS.

Não estando caracterizada a co-autoria no fato delituoso em suficientes indícios de autoria, nem a intenção dolosa do agente, cassa-se o decreto de prisão preventiva compulsória.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/1/63.

Habeas-Corpus n. 6 293, de Nazaré.

Relator: Des. Adalício Nogueira.

PRISÃO PREVENTIVA. COMPULSÓRIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA.

+ A decretação da prisão preventiva mesmo nos casos em que é compulsória (C. Proc. Pen. art. 312) está condicionada aos pressupostos do artigo 311 do referido código, *in fine*. Existindo dúvida quanto à autoria do fato delituoso desaparece aquela obrigatoriedade e então somente na ocorrência de uma das hipóteses do artigo 313 poderá decretar-se a medida excepcional. No presente caso para aquela dúvida, não se tendo comprovado o cabimento da providência por força do último dispositivo legal. Concede-se, em consequência, o *habeas-corpus* para cassar o despacho de prisão preventiva.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.

Habeas-Corpus nº 6 567, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Renato Mesquita.

PRISÃO PREVENTIVA. DESPACHO NÃO FUNDAMENTADO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

+ *Habeas-Corpus* contra prisão preventiva decretada ilegalmente. A medida liberatória, deve ser concedida sempre que, fora dos casos de prisão compulsória, não se justifica, pelo motivo da garantia da ordem pública, a coação imposta ao indiciado. Sendo contraditória a prova testemunhal recolhida no inquérito policial, de maneira a pôr em dúvida a configuração subjetiva do delito imputado aos impetrantes, a concessão da garantia de liberdade se impõe, sem prejuízo do prosseguimento do processo para apuração da responsabilidade penal dos denunciados.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 20/2/63.

Habeas-Corpus nº 6 329, de Itabuna.

Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

PRISÃO PREVENTIVA DESPACHO NÃO FUNDAMENTADO. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA.

+ Dá-se provimento ao recurso da decisão que o julga prejudicado, quando firmada em despacho de prisão preventiva desfundamentado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, 12/7/65.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 439, de Itabuna.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

PRISÃO PREVENTIVA — EVASÃO DO RÉU PARA OUTRO ESTADO. CONFIRMAÇÃO. INDEFERIMENTO DO HABEAS-CORPUS.

Ausentando-se o réu do distrito de culpa para Estado longínquo, depois de alienar todos os bens que ali possuía, evidente o intuito do paciente de furtar-se à condenação.

Confirma-se a prisão preventiva decretada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 30/9/65.
Habeas-Corpus nº 7 085, de Feira de Santana.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

PRISÃO PREVENTIVA — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL SEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

+ Falta de fundamentação da decisão que a decretou, da qual dimana o constrangimento ilegal imposto ao paciente, remediável pelo *remedium juris* invocado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/5/66.
Habeas-Corpus nº 7 229, de Canavieiras.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE CO-AUTORIA. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO.

Não são suficientes os indícios de co-autoria do crime constante do decreto de prisão preventiva.

Apenas uma testemunha que estava estendendo roupa no telhado dissera que vira a agressão da paciente contra a vítima. Não esclarecendo, todavia, se este telhado ficava perto ou distante do local do delito ou se vítima e paciente eram suas conhecidas de maneira a poder reconhecê-las à distância.

Este depoimento há de ser apreciado com rigorosa reserva e dada a sua singularidade jamais poderá ser indício suficiente de co-autoria para autorizar e justificar a manutenção da prisão preventiva.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 15/1/64.
Habeas-Corpus nº. 6 562, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

PRISÃO PREVENTIVA — OBRIGATORIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS-CORPUS DEFERIDO.

+ Nulo é o despacho decretatório de prisão preventiva, ainda no caso do art. 312 do C. Proc. Pen., se vazio de fundamentação, impondo-se, quando isso aconteça, a concessão do *habeas-corpus* a que, em consequência de perder a liberdade de ir e vir.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/8/65.
Habeas-Corpus nº 6 912, de Quelmadas.
Relator: Des. Maciel dos Santos.

PRONÚNCIA — CO-AUTORIA EVIDENCIADA POR FORTES INDÍCIOS. CONFIRMAÇÃO.

+ Recurso em traslado: — quando não se faz imprescindível. Prejuízo alegado, mas, inexistente.

Indícios veementes de colaboração no crime autorizam a pronúncia de quem a tenha prestado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/12/63.
Recurso Criminal nº. 2 345, de Itabuna.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

PRONÚNCIA — DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA SIMPLES. MOTIVO FÚTIL E CRUELDADE NÃO PROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA.

+ Recurso Criminal, *stricto sensu*. — Se não provado que o réu, recorrente, agiu por motivo fútil e procedeu com crueldade, como se reconheceu na sentença de pronúncia, é de se dar provimento ao recurso, para pronunciar o acusado no art. 121, caput, do C. Pen., alterando-se assim, a classificação dada ao evento, pelo *a quo*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/11/63.
Recurso Criminal nº. 2 366, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

PRONÚNCIA — DUPLA VERSÃO DO FATO DELITUOSO. ACOLHIMENTO DE UMA DELAS PELA SENTENÇA. REFORMA.

A pronúncia abre a segunda fase do processo, a acusatória propriamente dita, "especificando todas as circunstâncias qualificativas do crime", servindo de base ao libelo, que deduzirá em artigos todas as questões de fato que serão propostas aos jurados. Nenhuma delas deve ser subtraída à apreciação do júri, desde que no processo haja indícios de sua ocorrência.

Existindo, no processo, duas versões do fato delituoso, sendo que uma delas qualifica o delito como cometido por motivo fútil, competirá exclusivamente ao Tribunal do Júri, em sua soberania de entendimento, preferir uma delas.

Reforma-se a sentença de pronúncia.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/10/63.
Recurso Criminal nº 2 364, da Capital.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

PRONÚNCIA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FALTA DE TESTEMUNHAS DE VISTA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Crime de homicídio. Recurso *stricto sensu*. Improvimento, pela manutenção do despacho de pronúncia fundado em indícios suficientes de autoria.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/12/65.
Recurso Criminal nº 2 439, de Lage.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CRIME INAFIANÇÁVEL. OBRIGATORIEDADE.

+ O defensor dativo não tem capacidade para receber intimação de sentença de pronúncia. Tratando-se de crime inafiançável a intimação deve ser feita pessoalmente ao réu.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 28/4/66.
Apelação Criminal nº 4 782, de Inhambupe.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CRIME INAFIANÇÁVEL. OBRIGATORIEDADE.

Em vista do princípio legal de que a intimação da sentença de pronúncia, nos crimes inafiançáveis será feita ao réu pessoalmente (art. 413 do C. Proc. Pen.) o processo não poderia prosseguir, uma vez que o réu não foi interrogado e o julgamento se fez baseado em um libelo evidentemente nulo, uma vez que contrário à pronúncia.

Anulação da decisão para que outra se faça.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 4/8/66.
Apelação Criminal nº 4 807, de Bom Jesus da Lapa.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

PRONÚNCIA — SENTENÇA APOIADA NA PROVA DOS AUTOS E NA CONFESSÃO DO RÉU. CONFIRMAÇÃO.

+ Membro de Tribunal de Justiça não está impedido de tomar parte em julgamento de recurso em processo no qual funcionou em primeira instância, sem que, todavia, proferisse decisão pronunciando-se, de fato, ou de direito, sobre a causa. Sentença de pronúncia alicerçada na confissão livremente feita perante a autoridade policial, com plena corroboração da prova indiciária: manutenção.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/10/63.
Recurso Criminal nº 2 356, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

QUEIXA — INÉPCIA.

+ O fato narrado na inicial deve ser certo e determinado. Inepta a vestibular que deduz fato diverso do provado na instrução criminal.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 3/3/66.
Apelação Criminal nº 2 661, de Feira de Santana.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bitencourt.

REABILITAÇÃO — CONCESSÃO.

+ Decisão que a concede, em face de pedido devidamente instruído. Nega-se provimento ao recurso interposto.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/7/65.
Recurso Criminal nº 2 429, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

RECEPÇÃO CULPOSA. MAUS ANTECEDENTES: NÃO APLICAÇÃO DO SURSIS.

+ Recepção culposa: — configuração na modalidade de desproporção entre o valor e o preço da coisa. Réu sem bons antecedentes não faz jus ao benefício do *sursis*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 14/10/65.
Apelação Criminal nº 2 653, da Capital.
Relator: Des. Maciel dos Santos.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA CONCEDER O HABEAS-CORPUS. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Apesar de incompetente a autoridade judiciária que concedera a ordem de *habeas-corpus*, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, a fim de que, regressando o paciente à cadeia, o afiançando-se, se fôr o caso, aguarde a prolação da sentença que já agora não deverá ser procrastinada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/8/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº. 4 176, de Poções.
Relator: Des. Vieira Lima.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO OU REFORMA: OBRIGATORIEDADE.

+ Nos recursos voluntários, *stricto sensu*, é obrigatório o despacho de reforma, ou sustentação da decisão recorrida: — Inobservada tal ordenança legal (C. Proc. Pen. art. 589), converte-se o julgamento, em diligência.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/7/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 350, de Prado.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NOS AUTOS DE HABEAS-CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO DE HABEAS-CORPUS ORIGINÁRIO.

+ Tentativa de homicídio. Flagranteado o seu autor. *Habeas-Corpus* impetrado em prol do mesmo. Havida por insubsistente a prisão em flagrante delito e decretada a prisão preventiva compulsória do paciente. Decisão considerada equivalente à denegatória do *writ* para o efeito de admitir o cabimento do recurso, que foi interposto, e dele não se conheceu, por decretada a prisão do paciente, preventivamente, sem remédio legalmente prescrito como específico.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/7/62.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 171, de Riachão de Jacupe.
Relator: Des. Vieira Lima.

**RECURSO DE HABEAS-CORPUS.
DESOBEDIÊNCIA AO ART. 574, I
DO CÓDIGO PROCESSO PENAL.**

Atendendo ao grande transcurso de tempo da data do despacho concessivo do *habeas-corpus* para o presente recurso, confirma-se a ordem.

Os autos subiram à apreciação da Superior Instância em virtude de despacho proferido em correição pelo atual titular da Comarca, tendo havido, anteriormente, desrespeito ao item 1º do art. 574 do C. Proc. Pen.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/9/64.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 385, de Poções.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

**RECURSO DE HABEAS-CORPUS.
INFORMAÇÕES NÃO SOLICITADAS
À AUTORIDADE COATORA. AUTO
DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PRO-
VIMENTO.**

Dá-se provimento ao recurso de *habeas-corpus* uma vez que, o *a quo* não solicitou informações à autoridade dita coatora e não consta do processo, cópia ou certidão do auto de prisão em flagrante, tido por nulo pela sentença recorrida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/9/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 561, de Canavieiras.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sen-
to Sé.

**RECURSO DE HABEAS-CORPUS.
REQUISICÃO DOS AUTOS DO IN-
QUÉRITO. CONVERSÃO EM DILI-
GÊNCIA.**

+ *Habeas-corpus*. Sendo concedido com base em defeitos e senões processuais, que não são expressa e diretamente indicados na sentença, deve o juiz, ao recorrer do ofício, remeter cópias das peças onde tais faltas são encontradas. Não o fazendo, converte-se o julgamento em diligência para a requisição dos autos do inquérito acimado de sem valor pela decisão recorrida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/6/66.
Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 534, de Irará.
Relator: Des. Walter Nogueira.

REVISÃO CRIMINAL — INDEFERIMENTO.

+ Quando os motivos, em que se assenta a revisão, não têm comprovação nos autos do processo crime, deve ser a mesma, indeferida.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 6/5/66.
Revisão Criminal nº 681, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

REVISÃO CRIMINAL — INDEFERIMENTO.

Tendo o réu em todo o processo negado a autoria do crime, não pode invocar em seu favor a legítima defesa.

Não comprovadas nas provas dos autos circunstâncias que autorizem o reconhecimento do homicídio privilegiado e de rixa, bem como das atenuantes do art. 48, IV, *a e e* do C. Pen., indefere-se a revisão criminal impetrada.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 24/3/65.

Revisão Criminal nº 665, de Juazeiro.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

**REVISÃO CRIMINAL — PROCESSO
NÃO FINDO. SENTENÇA NÃO
TRANSITADA EM JULGADO. NÃO
CONHECIMENTO.**

+ Não se conhece de pedido de revisão, quando não findo o processo criminal.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 5/11/65.

Revisão Criminal nº 673, de Ribeira do Pombal.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**REVISÃO CRIMINAL — REEXAME
DAS PROVAS.**

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da revisão criminal que objetiva o reexame das provas, pois esse reexame encontra guardado no art. 621, item I do C. Proc. Pen. que fala em "decisão contrária à evidência dos autos".

Não se considera contrária à prova dos autos a "decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria destes, com a quase totalidade".

(E. ESPINOLA FILHO, *C. Proc. Pen. Brasileiro Anotado* — vol. VI — pág. 330).

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 2/12/66.

Revisão Criminal nº 723, de Tucano.
Relator: Des. José Abreu Filho.

**REVISÃO CRIMINAL — SENTENÇA
NÃO PASSADA EM JULGADO.
FALTA DE CUMPRIMENTO DOS
ARTS. 389, 390, 392 INCISO I e 393
DO C. PROC. PEN. NÃO CONHE-
CIMENTO.**

Não tendo o *escrivão* publicado nem registrado a sentença condenatória, lançado os nomes dos réu no rol dos culpados, recomendado os nomes na cadeia em que estavam recolhidos, nem intimado o órgão do Ministério Público, os réus e seus defensores, não se conhece da revisão criminal por estar a sentença ainda sujeita a recurso ordinário, determinando-se sejam os autos remetidos à Comarca de origem, e restituído o prazo de apelação às partes, após regularmente intimadas.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 13/12/66.

Revisão Criminal nº 706, de Santo Amaro.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sen-
to Sé.

**REVISÃO CRIMINAL — SENTENÇA
NÃO PASSADA EM JULGADO.
FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL
DA SENTENÇA AO RÉU. NÃO CO-
NHECIMENTO.**

Pressuposto essencial do pedido de revisão é

que o processo esteja findo. Se tal não ocorre porque os réus não foram intimados da sentença ou o foram de forma irregular, a falta é impeditiva do acesso à rescisória penal.

Não se conhece da revisão, determinando-se entretanto sejam os réus intimados da sentença, restituindo-se-lhes o prazo para uso do recurso próprio.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 13/12/66.

Revisão Criminal nº 728, de Prado.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

REVISÃO CRIMINAL — SENTENÇA NÃO PASSADA EM JULGADO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA AO RÉU. NÃO CONHECIMENTO.

+ Intimação da sentença condenatória. Deve ser feita pessoalmente ao réu preso. Se ele ainda não foi validamente intimado, a sentença ainda não transitou em julgado e o processo, não sendo findo ainda, não pode ser objeto de revisão criminal. Faz-se mister, entretanto, dar ensejo ao peticionário do uso do recurso próprio de apelação, após intimação regularmente feita.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 21/10/66.

Revisão Criminal nº 718, de Campo Formoso.
Relator: Des. Walter Nogueira.

RIXA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA INCERTA.

+ Lesões corporais decorrentes de luta cuja iniciativa não se apura a quem cabe. Absolvição.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 21/3/66.

Apelação Criminal nº 2 682, de Amargosa.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

SEDUÇÃO. JUSTIFICÁVEL CONFIANÇA. LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

+ Crime de sedução. Representação válida da mãe caçada, relativamente a filha havida de união com terceiro, já falecido. A atividade desonesta da mãe não se reflete inexoravelmente sobre a honra da filha, vítima inocente de um desfavorável destino, a menos que, *in concreto* venham os fatos a dizer mal desta. O ônus da prova compete a quem interessa. Idade da menor ofendida comprovada por certidão do registro civil de nascimento. Promessa de remediar o mal feito *asistente libidine*. O princípio não deve ser aceito incondicionalmente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/12/65.

Apelação Criminal nº 2 660, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho (desig).
Vencido: Des. Antônio de Oliveira Martins.

SEDUÇÃO — REQUISITOS. PROVA DA IDADE DA VÍTIMA MEDIANTE CERTIDÃO DE BATISMO.

+ Crime de sedução. Validade da certidão de batismo não impugnada, como prova supletiva, na

ausência do registro civil de nascimento. Sedução objetivada através de namoro com menor honesta, a que não mingüaram as mais objetivas, notórias e profusas manifestações da seriedade de propósitos de parte do agente. Concessão do *sursis*. O *munus* em que se investe o defensor do acusado não se concebe seja exercido estritamente ao sabor ou capricho da unilateralidade interesseira de quem defende, inda que em holocausto à verdade e aos imperativos da justiça.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/12/65.

Apelação Criminal nº 2 642, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

SENTENÇA. OMISSÃO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

+ Omissão do dispositivo infringido da lei penal: quando não arula a sentença condenatória. A ausência de prova da simples desonra de menor, de quinze anos de idade, por parte de quem ela, após tergiversações e incoerências, apontou como responsável por sua sedução, autoriza a absolvição do acusado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/12/66.

Apelação Criminal nº 2 742, da Capital.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

SURSIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO JUIZ. OBRIGAÇÃO ATENTATÓRIA À LIBERDADE DE CRENÇA.

I — A interposição de recurso pelo representante da vítima antes do decurso do prazo do § único do art. 598 do C. Proc. Pen. constitui mera irregularidade superada pela expressa concordância do Ministério Público com a sentença apelada.

II — Compete exclusivamente ao juiz da sentença a advertência sobre as consequências da transgressão de obrigações impostas na concessão de *sursis*.

Deve ser eliminada, dentre as mesmas a de *rezar o terço em família*, por incompatível com o preceito constitucional da liberdade de crença.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/3/66.

Apelação Criminal nº 2 662, de Feira de Santana.

Relator: Des. Oliveira Martins.
Vencido: Des. Pondé Sobrinho.

SURSIS — CONCESSÃO EM HABEAS - CORPUS. INOPORTUNIDADE.

Só em sentença final, após a aplicação exata das penas e exame dos requisitos exigidos pela lei, é que o julgador aprecia o cabimento ou não da suspensão condicional da pena.

Tratando-se de lesão corporal grave, a pena a ser aplicada é de reclusão, circunstância que normalmente afasta a concessão do *sursis*.

Cassa-se a decisão concessiva de *habeas-corpus* para que se expeça mandado de prisão contra os pacientes.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 4 198, de Macajuba.

Relator: Des. Antonio Carlos Souto.

SURSIS. CONCESSÃO. REQUISITOS.

Embora plenamente provados os elementos constitutivos do crime de sedução, concede-se *sursis* ao paciente, por se tratar de menor de vinte e um anos, em cujo favor ocorrem os requisitos previstos no art. 696 do C.P.P.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/7/66.

Apelação Criminal, 2 679, da Capital.

Relator: Des. Oliveira Martins.

SURSIS. CONCESSÃO. REQUISITOS.

+ *Sursis*. Concede-se esse benefício a condenado a pena menor de dois anos de detenção, uma vez evidenciados os pressupostos à sua concessão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/11/65.

Apelação Criminal nº 2 657, de Porto Seguro.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

SUSPEIÇÃO — AUTORIDADE POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.

Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais. Deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Se não o fizer, não haverá sanção, nem recurso processual para caso de não abstenção.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/10/63.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº. 4 248, de Carinhanha.

Relator: Des. Adhemar Raymundo da Silva.

SUSPEIÇÃO — INIMIZADE DO JUIZ COM O ADVOGADO DA PARTE. DESCABIMENTO.

+ Suspeição do juiz. Só merece guarida aquela que estiver expressamente mencionada em lei. Inimizade capital com o advogado da parte não faz o juiz suspeito e não torna nula, por conseguinte, a sentença por ele prolatada. Em tal hipótese, válida é a prisão do paciente. Cerceamento de defesa. Não o constitui o fato de haver sido proferida sentença 4 anos depois de expedida precatória para

inquirição de testemunha, sem que a carta houvesse sido devolvida, face aos termos claríssimos da lei. (C. Proc. Pen., art. 222, §§ 1º e 2º). Ambos os fundamentos justificam a denegação do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/6/66.

Habeas-Corpus nº 7 276, de Irará.

Relator: Des. Walter Nogueira.

TENTATIVA DE FURTO. CARACTERIZAÇÃO.

Tendo sido prêso o recorrente quando procurava furtar os objetos apreendidos, os quais não saíram do âmbito onde praticado o delito, deu-se provimento ao recurso para fixar-se a pena em um ano e quatro meses.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/11/65.

Apelação Criminal nº 2 650, da Capital.

Relator: Des. Mármore Netto.

TENTATIVA DE FURTO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA. PENA. FIXAÇÃO.

+ Furto: quando, apesar de consumada a subtração, apenas, como delito tentado, se considera, ou conceitua. Valor da confissão, já quanto ao confitente, já, em relação aos co-réus. Suspensão condicional da pena: admissibilidade, em caso de crime punido com reclusão, se o condenado era menor de vinte-e-um anos, ao delinquir.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/10/66.

Apelação Criminal nº 2 712, de Ruy Barbosa.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — CARACTERIZAÇÃO.

Conhece-se como de recurso *strictu sensu* a apelação criminal imprópriamente interposta do despacho de pronúncia.

Confirma-se a decisão que pronuncia os réus por tentativa de homicídio, provada nos autos a agressão efetuada contra a vítima, através de disparos de arma de fogo e facadas, só cessando por intervenção de terceiros.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/6/65.

Apelação Criminal nº 2 552, de Xique-xique.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. *Livramento condicional. Revogação baseada numa única acusação, da qual o liberado foi absolvido em definitivo. Recurso de h. c. provido.*
Rec. H. C. nº 43 700 Relator: MIN. VICTOR NUNES LEAL.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1.966 (data do julgamento). *Lafayette de Andrada* — Presidente.
Victor Nunes Leal — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Trata-se de livramento condicional que foi revogado mediante representação do Conselho Penitenciário, por ter sido o liberado acusado da contravenção de porte de arma. Teria havido uma tentativa de invasão de sua pequena propriedade, quando então se descobriu que tinha uma arma sem a necessária licença. Entretanto, veio o paciente a ser absolvido dessa acusação, por decisão transitada em julgado.

Requeriu, então, *habeas-corpus*, que o Tribunal da Bahia negou. Embora absolvido o paciente da contravenção, argumentou o acórdão que bastaria a recomendação do Conselho Penitenciário, alusiva à sua periculosidade, para que pudesse ser revogado o livramento condicional. Além disso, o paciente não recorreu da decisão que revogou o livramento condicional, quando era cabível o recurso ordinário, pelo art. 581, nº XI, do C. Proc. Pen. Finalmente, o paciente pretenderia reexame de provas.

Dai este recurso para o Supremo Tribunal, onde se insiste na violação do art. 732 *in fine* do C. Proc. Pen. Baseia-se o recorrente no voto vencido do Sr. Embargador Nicolau Calmon de Bittencourt, onde se lê (fls. 20):

“O que o Juiz deveria ter feito, era, apenas, suspender o curso do livramento, aguardando o resultado do novo processo, só podendo revogar a liberdade condicional do paciente, em caso de condenação.

É o que está evidente na letra clara e imperativa do final do art. 732 do C. Proc. Pen. “suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, ficará entretanto, dependendo da decisão final do novo processo”.

Acrescenta o voto vencido que a semelhante conclusão também conduz, indiretamente, o art. 66, § único. Menciona ainda as opiniões de EDUARDO SPÍNOLA FILHO e CÂMARA LEAL, concluindo:

“Não o fazendo. (o juiz) decidiu açodadamente, produzindo esta estarecedora consequência: um fato, que o juízo criminal, em sentença passada em julgado, declara nenhum, vez que, não constituiu sequer contravenção penal, absolvendo o paciente acarretalhe, entretanto, a reclusão de doze anos e oito meses de Penitenciária”, pelo cancelamento do livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes Relator): Dou provimento ao recurso, levando em conta o parecer do Ministério Público da Bahia, além do voto vencido, mencionado no relatório. Consta desse parecer:

“...se a razão única da revogação do livramento condicional fôra haver o paciente portado arma ofensiva e, por sentença, foi o mesmo absolvido dessa imputação contravençional, indubitoso que inexistia a possível razão revogatória do livramento e o restabelecimento da situação anterior impunha-se.

Somente a condenação, passada em julgado, pela nova infração, ensejaria a revogação do livramento”.

Mostram os autos que a afirmação da periculosidade do paciente, pelo Conselho Penitenciário, resultava desse único fato, e não de algum outro comportamento.

Afastada que foi a criminalidade desse fato, por decisão definitiva, cessou a razão de ser da revogação do livramento condicional.

É o meu voto, dando provimento ao recurso.

(*) Vide acórdão da 2ª Câmara Criminal nos autos de *habeas-corpus* nº 7 118, em outra secção desta Revista.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deram provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Victor Nunes e Lafayette de Andrada.

Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 17 de outubro de 1966. Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. *Investigação de paternidade. É imprescritível a ação destinada a seu reconhecimento. (Súmula nº 149).*

Rec. Ext. nº 55 890 — Relator: MIN. EVANDRO LINS E SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento por maioria.

Brasília, 8 de setembro de 1964.

Luiz Gallotti — Presidente; Evandro Lins e Silva — Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — O parecer da d. Proc. Procuradoria Geral resume o caso (fl. 63):

"1. A ementa do acórdão impugnado é a seguinte:

"É prescritível a ação de investigação de paternidade" (fls. 39).

2. Inconformado, Lindolfo José dos Santos manifestou recurso extraordinário que foi admitido pelo despacho de fls., face à existência de dissídio jurisprudencial.

3. O recurso merece ser conhecido e provido. A decisão do Tribunal de Justiça da Bahia está em total divergência com a jurisprudência da Suprema Corte — Súmula, nº 149.

Brasília, D. F., em 10 de julho de 1964.

A. G. Valim Teixeira — Procurador da República. — Aprovado: Oswaldo Trigueiro — Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Presidente e Relator): — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

E, embora vencido, nego-lhe provimento, para guardar coerência com a opinião que sempre sustentei sobre a matéria.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Data venia do eminente relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com a Súmula 149.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido, unânime, teve provimento contra o voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator: — O Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. *Aplicação dos verbetes 247 e 149 da Súmula.*

— Não conhecimento dos embargos. Emb. Rec. Ext. nº 55 890 — Relator. MIN. PRADO KELLY.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário em que é embargante Josefina Cardoso Costa e é embargado Lindolfo José dos Santos, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e à unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 1º de dezembro de 1966.

Cândido Mota Filho — Presidente, Prado Kelly — Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Prado Kelly: — O acórdão de fls. 70, do qual foi relator o eminente Ministro EVANDRO LINS, consigna esta ementa:

"Investigação de paternidade. É imprescritível a ação destinada a seu reconhecimento (Súmula nº 149).

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Foi voto vencido o do eminente Ministro LUIZ GALLOTTI (fls. 66).

Opôs a recorrida embargos infringentes (fls. 71), no corpo dos quais citou arestos conflitantes:

"Supremo Tribunal Federal: Dentre outros, os seguintes acórdãos prestigiam a corrente da prescritibilidade:

* Vide Rec. Rev. nº 146, em outra Secção desta Revista.

a) "A ação de investigação de paternidade prescreve em 30 anos, contando-se este prazo da abertura da sucessão do investigado" (Rev. For. vol. 108/488);

b) "A prescritibilidade da ação de investigação de paternidade é de direito comum e reconhecida pela consciência jurídica universal. Não havendo, em nosso direito, prazo especial, o prazo de sua prescrição é de trinta anos, contados do dia em que a ação poderia ser proposta" (Ac. 1ª T., S. T. F., Rev. For. vol. 144/108).

c) "Conscante a jurisprudência do S.T.F., a ação investigatória da paternidade prescreve em trinta anos, contado o prazo da data em que o filho atinge a idade de 16 anos, ou seja adquire a capacidade para agir judicialmente". (Rev. For. vol. 177/178).

d) No mesmo sentido os arestos sob nºs: ERE 14 196, R. E. 19 381, e 26 154 (Ver, respectivamente Arq. Jud. vol. 98/págs. 106, 139, 177 e D.J. de 17/1/55, pág. 135).

Acórdãos que fundamentam a Súmula 149, os quais, em termos genéricos, excepcionam a investigatória do prazo prescritivo sob condição de não se vincular à petição de herança.

a) R.E. 48 551 (Rel. Min. G. DE OLIVEIRA in D.J. de 16/8/1 963, pág. 715/16). Voto do Relator: "Na hipótese foi esta a conclusão do acórdão: que era prescritível a ação de herança, não porém, a de investigação de paternidade".

b) ERE 47 445 (Rel. Min. ARY FRANCO) — Emt. do S.T.F. 15/1/62 — Voto do Relator: "Pela prescritibilidade, coerente com os meus pronunciamentos na 1ª Turma". Voto do Min. VILAS BOAS: "Ninguém pode ser obrigado a aceitar uma legitimidade aparente. E, por certo, não havendo decadência ou prescrição a atender, poderá o interessado, a qualquer tempo, requerer que a verdade, em relação à sua pessoa, se restabeleça". Voto, Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA: — "O Cód. Civ. tem um dispositivo expresso no sentido de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura. É o art. 75 ou 76 e enumera as ações todas como prescritíveis, pois estabelece os prazos especiais de prescrição no art. 177 e diz, no art. 178, que nas demais ações a prescrição é trintenária. Não abre exceção. Acolho, assim, a preliminar de prescrição".

c) ERE 49 526 (Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO — D.J. de 29/11/62 pág. 3 620). Voto do Relator: "A ação de estado tem condição especial e é tão só declaratória, não tendo, assim, outra consequência".

A douta Procuradoria manifestou-se a fls. 48:

"... A embargante traz à colação inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal em manifesta discordância com o v. acórdão embargado. Ocorre, todavia, que a jurisprudência firme do Plenário acolhe a tese da decisão embargada, consoante está expresso na Súmula nº 149, razão por que somos pelo não conhecimento dos embargos (Súmula nº 247)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Prado Kelly (Relator): — Não conheço dos embargos, em atenção ao verbete 247 da Súmula, já que, tratando-se de ação investigatória de paternidade, é de atender à jurisprudência consolidada no verbete 149 do mesmo repositório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conhecidos à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência ocasional do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrada.

Impedido, o Exmo. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Em 1º de dezembro de 1966.

JÚRI. QUESTIONÁRIO DEFEITUOSO. NULIDADE.

Nulidades substanciais, que invalidam o processo e o julgamento pelo júri, a que se submeteu o paciente.

Habeas-Corpus concedido para que os mesmos se renovem, com observância dos preceitos legais.

H. C. nº 43 965 — Relator: MIN. ADALÍCIO NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, conceder o *habeas-corpus*, à unanimidade de votos.

Brasília, 10 de outubro de 1967. Evandro Lins e Silva — Presidente. Adalício Nogueira — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: O advogado Aristides de Souza Oliveira impetrou a este Egrégio Supremo Tribunal Federal uma ordem de ha-

habeas-corpus em favor de Lauro Ministro, condenado pelo júri de Esplanada, Estado da Bahia, à pena de 26 anos de reclusão, pelo crime de homicídio, que praticara contra o seu próprio pai. Requerera revisão criminal do seu processo às Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que lhe indeferiram, o que motivou a presente impetração que as aponta como autoridade coatora.

Argúi nulidade do processo, a que respondeu, em todas as suas fases, increpando-o de vícios insanáveis, desde o seu início até o seu julgamento pelo júri, em que não se observaram as formalidades legais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): A primeira nulidade invocada pelo impetrante é a de que o paciente não foi, no curso do procedimento penal, assistido de defesa regular e eficiente.

O juiz de Esplanada, após o seu interrogatório, nomeara para seu defensor um comerciante, sem explicar as razões por que o fizera e porque não consultara, a respeito, os profissionais do fóro local. Esse defensor, que não oferecera defesa prévia em termos, limitara-se, convencido de que se tratava de um insano mental, a pedir fosse o mesmo submetido a exame psiquiátrico. No correr da instrução criminal, praticamente, omitiu-se. E na oportunidade das razões finais, nada alegou, cifrando-se a insistir na necessidade do aludido exame que, afinal, se levou a cabo, no Hospital Juliano Moreira, sem que aliás, se apurasse precisamente, qualquer anomalia mental do acusado, (f. 71-72). Mas, vindo o laudo respectivo aos autos, não se pronunciaram sobre o mesmo a acusação e a defesa e o juiz pronunciou o réu como incurso na sanção penal do art. 121, § 2º, inc. II e IV, combinado com o art. 44, letra f, do C. Pen. Desta decisão, o patrono do réu não interpôs qualquer recurso.

Levado a júri, onde funcionou o mesmo advogado, novas postergações legais iriam cometer-se. Sem levar em conta inúmeras irregularidades de menor porte, basta destacar-se que o questionário oferecido ao Tribunal popular se ressentia de falhas fundamentais, que invalidam o julgamento. Os quesitos formulados a requerimento da defesa figuram após os relativos às circunstâncias agravantes quando deviam precedê-los (f. 100-102), com desenganada infração do decretado na Súmula 162:

"É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes".

Verifica-se, assim, que o paciente, responsável, aliás, por uma imputação das mais graves, qual é a de parricídio foi dessassistido, no desdobrar de todo o processo, de defesa que se exercitasse em moldes satisfatórios e convenientes. Não se travou, *in casu*, aquele contraditório, que é da sua essência, porque imposto por um postulado de ordem constitucional. Eivou-se, igualmente, de nulidade substancial, o julgamento pelo júri.

Concedo, pois, o *habeas-corpus* para anular o processo *ab-initio*, a partir do interrogatório, exclusivo, nomeando-se, desde então, advogado que assista ao paciente, se o não tiver, em condições de produzir defesa, em termos, prosseguindo-se, como fôr de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedeu-se a ordem para anular o processo desde o interrogatório, exclusivo.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes os Srs. Ministros Adauto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador Geral da República substituto.

LOCAÇÃO. SUBLOCAÇÃO SEM CONSENTIMENTO ESCRITO DO LOCADOR. *Sublocação com ausência de consentimento, por escrito, do locador.* Lei 1 300, art. 2º.

Despejo decretado em rigoroso cumprimento da lei.

Recurso extraordinário não conhecido.

Rec. Ext. nº 59 577 — Relator: MIN. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Brasília, 6 de dezembro de 1965.

Hahnemann Guimarães — Presidente, Vilas Boas. — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: Trata-se de uma ação de despejo, decidida em só grau de jurisdição.

O Juiz decretou o despejo, declarando, expressamente, que não podia julgar contra a lei, porque houve um contrato de locação entre determinadas partes. Esse contrato foi transferido a terceiro, sem anuência escrita do locador, como exige o art. 2º da Lei 1 300.

Verificou, assim, o Juiz que não havia escrito algum e decretou o despejo. A parte pretende que o Supremo Tribunal Federal decida de modo diverso e, por isso, interpõe recurso extraordinário pela letra d.

Cita um acórdão:

"Em contrato verbal de locação é de admitir-se como suficiente a prova testemunhal do consentimento da sublocação, contemporâneo do estabelecimento da relação *ex-locato*. Constituiria excessivo apêgo à letra da lei, contrariando a verdade emergente dos autos, reconhecer-se na hipótese a infração legal argüida.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): Não conheço do recurso, Sr. Presidente. A causa está muito bem julgada.

O imóvel estava em terceira ou quarta mão. Verificou o Juiz que não havia uma anuência

escrita do locador e decretou o despejo, cumprindo rigorosamente a lei.

Não há matéria para recurso extraordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Pedro Chaves, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE USO PRÓPRIO.

Interpretação e aplicação do art. 8º, letra e, do Decreto-Lei nº 24 150 de 1934, em harmonia com os preceitos dos arts. 141 § 16 e 147, ambos da Constituição de 1946, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Intervindo no domínio da economia privada, criando óbices à liberdade de contratar e disciplinando as locações para fins comerciais e industriais, não poderia o decreto especial, atender a um só tempo, às exigências do bem comum, aos fins sociais do comércio e da indústria e outorgar ao locador proprietário, contraditoriamente, direito absoluto à retomada. Recurso conhecido e provido para restabelecimento do julgado proferido em apelação.

Rec. Ext. nº 57 888 — Relator: MIN. PEDRO CHAVES.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 57 888, da Bahia, sendo recorrente Panificadora Elétrica Primor Ltda., e recorrida Alves, Irmão & Cia. Ltda.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de agosto de 1966.

Hahnemann Guimarães — Presidente, Pedro Chaves — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: O presente recurso teve seguimento denegado pelo eminente Ministro Adalício Nogueira, então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

O agravo interposto da denegação, sob nº 30 184, foi provido para melhor exame.

Fui o relator do agravo e proferi o seguinte voto, que mereceu o honroso sufrágio unânime da antiga Primeira Turma:

"Existe neste processo importante e atual questão federal a demandar solução por via do recurso extraordinário de seguimento indeferido. O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no jurídico acórdão de fls., proferido em grau de embargos, enfrentou e decidiu em ação renovatória de contrato de locação de imóvel para uso comercial, matéria arguida na contestação, com fundamento no art. 8º, letra e, do Decreto-Lei nº 24 150, de 20 de abril de 1934, sob a alegação da locadora de ir usar o prédio para ampliação de seu próprio negócio. Essa matéria é objeto e fonte das maiores divergências, doutrinárias e jurisprudenciais. O professor ALFREDO BUZARD, notável monografista, assinala no seu conhecido e divulgado trabalho *Da Ação Renovatória*, que a inexistência de um texto claro, com relação às condições da retomada para uso próprio, justifica a imprecisão da interpretação e a divergência jurisprudencial, assinalando a existência de várias correntes, desde aquela que atribui à espécie uma força *jure et de jure* excludente de impugnação, até a que exige do proprietário locador a prova da sinceridade e necessidade do propósito de retomar. Ao lado dessas questões, surge ainda outra, com profundas raízes na própria e especial finalidade da lei que é a defesa do fundo de comércio, quando, como na espécie, se deparam frente a frente, dois fundos de comércio, igualmente dignos de defesa, um do locatário que não tem para onde se abrigar e terá que deixar o "ponto", outro do locador que embalado por êxito de seu empreendimento, quer se expandir para ampliação de suas atividades. Nesse particular, o V. acórdão recorrido está em franca divergência com o julgado do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, invocado pela agravante e que se encontra *in Revista Forense CXI/134*, onde se lê: Entre um fundo de comércio que precisa do prédio para subsistir e um outro que dele precisa para ampliar-se, a preferência deve ser em favor daquele". Ora, neste caso, o V. acórdão recorrido inscreveu em sua ementa o princípio que norteou, nos seguintes termos: "Retomada para uso próprio em ação renovatória de locação comercial: sua admissibilidade para o fim de ampliação de negócio preexistente, desde que as circunstâncias indiquem ser a ampliação de real interesse do locador e estar dentro das suas possibilidades econômico-financeiras". Essa é uma verdadeira questão de direito, em que as soluções fo-

* Ver o acórdão da apelação nº 5 266, da Capital no nº 2 da Revista Jurídica e dos embargos civis nº 2 944, em outra seção desta Revista.

ram divergentes, não por influência de provas, mas por força de um critério diferencial teórico. Assim, quer me parecer que a questão deve ser submetida à apreciação deste Tribunal, para melhor exame, justa, jurídica e equânime solução. Para esse fim, dou provimento ao agravo".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) Como se viu o caso dos autos é de relêvo. Não se trata de decidir sobre se houve ou não sinceridade da proprietária locadora, ao opor à renovação da locação a exceção de retomada para uso próprio e ampliação de seu negócio. O que se discute é o choque de dois legítimos interesses jurídicos igualmente protegidos — o de locatário em permanecer se utilizando do prédio a ele locado para exploração de sua atividade econômica, o gozo do "ponto comercial" e a defesa de seu fundo; o do locador, no exercício de seu direito de propriedade e do incontestável à expansão de seu comércio. Nesse ponto, é que se manifestou, a meu ver, inegavelmente o dissídio de jurisprudência, na interpretação da mesma regra jurídica.

O V. acórdão proferido na apelação, depois de examinar a questão sob todos os ângulos, encerrou suas douras considerações, coroando-as com a seguinte observação:

"Quando, porém, não bastassem tais argumentos, há de considerar-se que, se apreciada a situação dos litigantes sob seu aspecto humano, ... não haveria como se deixar de atender aos interesses da firma locatária, cuja sobrevivência estaria irremediavelmente comprometida pela sentença apelada que, por isso mesmo, merece ser reformada".

O V. acórdão recorrido, tomado em embargos, por maioria de votos, ficou *data venia*, preso à letra da lei, quando afirmou que a exceção de retomada prevista no art. 8º, letra e, do Decreto-Lei nº 24 150, só encontra limites no dispositivo do seu parágrafo único, que veda o uso do prédio retomado ao mesmo ramo de comércio ou indústria do locatário.

Data venia, não me conformo com esse ponto de vista. Penso que a boa interpretação está com o acórdão apontado como divergente do Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara. A exceção de retomada não é um direito absoluto. O próprio direito de propriedade garantido pela Constituição não é absoluto, pois sofre restrições quanto ao seu conteúdo e mesmo quanto ao seu exercício.

Veja-se a Constituição Federal, arts. 141, § 16 e 147, que sujeita o uso da propriedade e o condiciona ao bem estar social, em harmonia com a regra do art. 5º, da Lei de Introdução ao C. Civ., que impõe ao juiz o entendimento das leis com atenção aos fins sociais a que ela se dirige e o atendimento às exigências do bem comum. Foi para atender a todas essas circunstâncias que o Decreto-Lei nº 24 150, intervindo no domínio econômico, cerceou a liberdade de contratar e disciplinou as locações para fins comerciais e industriais. Não podia esse documento legislativo atender a um só tempo às exigências do bem comum, aos fins sociais do comércio e da indústria e contraditoriamente outorgar ao proprietário direito absoluto de retomada.

É das razões da firma recorrente a seguinte argumentação:

"É preciso não passar despercebido que o V. acórdão recorrido *data venia*, comete tremendo equívoco, quando afirma que "a exceção prejudicial contida no item e, do art. 8º, do Decreto nº 24 150, quando oposta pelo locador", "somente encontra na lei a restrição consignada no parágrafo único do artigo precitado". Esquece que pela "Lei de Luvas", o fundamento da ação renovatória está precisamente, no bem comum. E foi, justamente, esta preocupação pelo bem comum que levou este referido decreto a alterar substancialmente as relações entre proprietário e inquilino, por considerar, como está contido em um dos considerandos do mesmo diploma legal, "não só as legislações mais adiantadas como a própria legislação nacional têm admitido restrições à maneira de usar o direito de propriedade em benefício de interesses ou conveniências gerais." Este princípio, isto é, o de que o uso da propriedade deve obedecer ao bem comum, foi, pela Carta Magna de 1946, erigido em cânon constitucional, expresso nos termos seguintes:

"O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social".

Dai o Poder Público, para assegurar o uso da propriedade com a finalidade de bem estar social, proteger a empresa comercial, cuja finalidade é produzir bens e serviços para satisfação das necessidades da comunidade. Isto porque entendeu que o uso que esses estabelecimentos fazem do prédio é mais importante do que o direito do proprietário de dele dispor livremente. O interesse público exige que se proceda dessa forma (Vide OSWALDO OPITZ — *Problemas de Locação Comercial e Industrial*, fls. 60, 83, 230, 231 e 232; e BUZALD — *Da Ação Renovatória*, fls. XIII, 92 — 151 e 152).

Ora, o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal e esta Alta Corte (Vide acórdãos citados nos itens 23 e 28 destas razões), visando amparar, não só ao locatário em particular, que terá a sobrevivência do seu estabelecimento comprometido, mas a comunidade que ele serve, aos empregados que trabalham na empresa, ao consumidor anônimo que recebe, diariamente, as utilidades destinadas ao seu consumo (no caso, o pão), achou ao contrário do Tribunal da Bahia, que existe, para retomada, além da restrição do art. 8º, e, do Decreto nº 24 150, a própria finalidade da lei, que é a regra constitucional, pondo acima da mera comodidade do proprietário, em ampliar uma das suas filiais, das muitas existentes na Cidade, o bem estar social".

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra "d" e lhe dou provimento, para restabelecer o julgado na apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas — *Data venia*, conhecimento do recurso para lhe negar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Presidente) — *Data venia* do eminente Ministro Vilas Boas, acompanho o voto do eminente Ministro Pedro Chaves. A disposição do art. 8º, letra e, do Decreto nº 24 150, de 20 de abril de 1934 há de ser entendida nos termos propostos pelo eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: a turma conheceu e deu provimento, contra o voto do Ministro Vilas Boas, que negava provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães.

Impedidos, os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO EXCEÇÃO DE USO PRÓPRIO.

Locação comercial. Interpretação e aplicação do artigo 8º, letra e, do Decreto Lei nº 24 150. Necessidade e sinceridade para a retomada. Pressupostos. Divergência não comprovada. Embargos não conhecidos.

Rec. Ext. nº 57 888 — Relator: MIN. GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO *

Vistos etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer dos embargos, de acórdão com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 2 de maio de 1968.

Luiz Gallotti — Presidente, Gonçalves de Oliveira — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Na instância ordinária, a ação renovatória foi julgada improcedente, procedente a retomada.

O recurso extraordinário não foi admitido. O voto do então Presidente do Tribunal de Justiça, atualmente nosso colega, Ministro Adalício Nogueira é esse:

"Inconformada com o venerando acórdão de fls. 386, interpõe a requerente de fls. 410, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal escudado no art. 101, al. III, letras a e d, da Constituição Federal.

A tese esposada pelo acórdão incriminado consiste em que este afirma que na presente ação renovatória de locação comercial fundada no Decreto nº 24 150 de 20 de abril de 1934, admissível é a retomada do prédio em questão, pretendida pelo locador, para uso próprio, quando este se traduza na ampliação do seu comércio já praticado no local.

O que fez, pois, o julgado foi interpretar, sob o império das circunstâncias ocorrentes no caso, o art. 8º, do Decreto nº 24 150 acima citado. Interpretação do dispositivo legal inspirado pela realidade dos fatos não importa em afrontá-lo ou violá-lo e assim, não enseja a possibilidade de recurso extraordinário.

Por outro lado, os julgados apontados pela recorrente, como divergentes da tese sustentada pela decisão recorrida, em verdade não o são. O que eles apenas demonstram, é a mutação da jurisprudência, em face das circunstâncias peculiares a cada caso.

É o que exprime, à justa, o duto acórdão recorrido, a fls. 393:

"No campo jurisprudencial em que pese a predominância antes assinalada, encontram-se, por certo, pronunciamentos divergentes, nem todos, e nem sempre, contudo, suscetíveis de confrontações por que muitos vezes mais derivados das circunstâncias peculiares, dos casos do que do antagonismo de princípios..." (JOSÉ RAMOS).

Em razão do exposto, indefiro o seguimento do presente recurso extraordinário — Bahia, 8 de junho de 1963. Adalício Nogueira.

Subiu, porém, o recurso provido assentando o acórdão esta proposição consubstanciada na ementa:

"Interpretação e aplicação do art. 8º, letra e, do Decreto-Lei nº 24 150 de 1934, em harmonia com os preceitos dos arts. 141, § 16 e 147, ambos da Constituição de 1946, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Intervindo no domínio da economia privada, criando óbices à liberdade de contratar e disciplinando as locações para fins comerciais e industriais, não poderia o decreto especial, atender a um só tempo, às exigências do bem comum, aos fins sociais do comércio e da indústria e outorgar ao locador-proprietário, contraditoriamente, direito absoluto à retomada. Recurso conhecido e provido para restabelecimento do julgado proferido em apelação".

Do voto do relator, eminente Ministro Pedro Chaves, destaca-se este trecho, para a devida compreensão:

* Ver o acórdão da apelação nº 5 266, da Capital nº 2 da Revista Jurídica e o dos embargos civis nº 2 944, em outra seção desta Revista.

"O V. acórdão recorrido tomado em embargos, por maioria de votos, ficou *data venia*, preso à letra da lei, quando afirmou que a exceção de retomada prevista no art. 8º, letra e, do Decreto-Lei nº 24 150, só encontra limites no dispositivo do seu parágrafo único, que veda o uso do prédio retomado ao mesmo ramo do comércio ou indústria do locatário.

Data venia, não me conformo com esse ponto de vista. Penso que a boa interpretação está com o acórdão apontado como divergente do Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara. A exceção de retomada não é um direito absoluto. O próprio direito de propriedade garantido pela Constituição não é absoluto, pois sofre restrições quanto ao seu conteúdo e mesmo quanto ao seu exercício.

Veja-se a Constituição Federal, art. 141 § 16 e 147, que sujeita o uso da propriedade e o condiciona ao bem estar social, em harmonia com a regra do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que impõe ao juiz o entendimento das leis com atenção aos fins sociais a que ela se dirige e o atendimento às exigências do bem comum. Foi para atender a todas essas circunstâncias que o Decreto Lei n.º 24 150, intervindo no domínio econômico, cerceou a liberdade de contratar e disciplinar as locações, para fins comerciais e industriais. Não podia esse documento legislativo atender a um só tempo às exigências do bem comum, aos fins sociais do comércio e da indústria e contraditoriamente outorgar ao proprietário direito absoluto de retomada".

Fêz-se o confronto entre as necessidades da locatária e da locadora proprietária. Foi restabelecido o acórdão proferido na apelação, reformado em embargos, o qual tem esta ementa:

"Em face da atual crise, o primeiro dever do juiz é estabelecer um confronto entre a necessidade do proprietário e a do inquilino, no que diz respeito à renovação de locação.

Deve ser fixado em cinco anos o prazo dos contratos de locação a renovar.

Entre um fundo de comércio que precisa do prédio para subsistir e um

outro que dele precisa para ampliar-se a preferência deve ser dada em favor daquele.

Dai, os presentes embargos infringentes, os quais sustenta a embargante:

"Provada a necessidade, para uso próprio, do imóvel e também provada a sinceridade do pedido, obviamente está o proprietário em condições de melhor atendimento, pois exerce um direito legítimo, inerente à propriedade, quando se opõe à renovação do contrato de locação. Principalmente porque o seu pedido se acha sob o amparo da lei especial.

A razão, evidentemente, está com a embargante".

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Poder-se-ia acolher a tese do acórdão do Tribunal local, reformado no extraordinário.

Ocorre, porém, que os embargos opostos são de "nulidade e infringentes" "com fundamento nos arts. 833 e 834 do C. Proc. Civ.". Os embargos caberiam se fôsem de divergência (Regimento Interno de 17.3.67 art. 16, nº I, combinado com o art. 115, parágrafo único, letra c da Constituição de 1968). E essa divergência não foi comprovada; nem sequer alegada (lê).

De resto, a presente ação foi proposta em 1957, estando, certamente, em discussão ação posterior entre as partes.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Não conhecidos, unânimemente.

Presidência Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Vitor Nunes, Hermes Lima, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Evandro Lins, Adalicio Nogueira, Aliomar Baleeiro e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Legislação

LEI Nº 2 426 DE 3-1-1967

Fixa os valores das escalas de vencimentos para o pessoal civil e militar do Poder Executivo, os valores dos símbolos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas, estabelece critérios para a classificação das funções gratificadas e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 6-17-1967.
Ret. em 10-1-1967.

DECRETO Nº 20 117 DE 4-1-1967.

Aprova o regimento dos órgãos do sistema de planejamento.

Pub. no D.O. de 5-1-1967.
Rep. em 7 e 8-1-1967.

DECRETO Nº 20 118 DE 4-1-1967

Constitui grupo de trabalho para elaborar o regimento do Departamento Estadual de Estatística.

Pub. no D.O. de 5-1-1967.

DECRETO Nº 20 119 DE 4-1-1967

Aprova o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DER-Ba. para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 5-1-1967.

DECRETO Nº 20 120 DE 4-1-1967

Transfere para a administração da Companhia de Alimentação, Sementes e Mercados da Bahia (CASEMBA) o frigorífico do Estado.

Pub. no D.O. de 5-1-1967.
Ret. em 6-1-1967.

DECRETO Nº 20 121 DE 4-1-1967

Aprova o enquadramento dos mensageiros do Serviço Público Estadual.

Pub. no D.O. de 6-1-1967.

DECRETO Nº 20 122 DE 6-1-1967

Aprova o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Pub. no D.O. de 11-1-1967.

DECRETO Nº 20 123 DE 6-1-1967

Regulamenta os artigos nºs. 24, 25 e 26 da Lei nº 2 425, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de transmissão de bens imóveis e de direito a eles relativos.

Pub. no D.O. de 7 e 8-1-1967.
Ret. em 11-1-1967.

RESOLUÇÃO Nº 2 DE 9-1-1967

Aprova o orçamento analítico dos Serviços de Educação e Cultura para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 24-1-1967.
Rep. em 1-2-1967.

DECRETO Nº 20 125 DE 11-1-1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra, sita no município de Vitória da Conquista, neste Estado.

Pub. no D.O. de 12-1-1967.

DECRETO Nº 20 126 de 12-1-1967

Organiza o Centro Industrial de Aratu e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 13-1-1967.

DECRETO Nº 20 127 DE 13-1-1967

Regulamenta a seção IX do capítulo V do título III da Lei nº 2 323, de 11-4-1966 (licença prêmio à assiduidade).

Pub. no D.O. de 14 e 15-1-1967.
Ret. em 17-1-1967.

DECRETO Nº 20 128 DE 13-1-1967

Regulamenta a seção II do capítulo II do título II da Lei nº 2 323, de 11-4-1966 (dos concursos e provas de habilitação).

Pub. no D.O. de 14 e 15-1-1967.

DECRETO Nº 20 129 DE 13-1-1967

Aprova o orçamento analítico e os quadros de cotas trimestrais dos órgãos do Poder Executivo para o exercício de 1967 e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 31-1 e 3-2-1967.
Rep. em 22-2-1967.
Ret. em 29 e 30-7 e 25-8-1967.

DECRETO Nº 20 129-A DE 13-1-1967

Altera o Decreto nº 19 917 de 13-9-66.

Pub. no D.O. de 14-1-1967.

Rep. em 18-1-1967.

Ret. em 27-1-1967.

DECRETO Nº 20 130 DE 13-1-1967

Aprova o quadro suplementar da Procuradoria Geral do Estado.

Pub. no D.O. de 14-1-1967.

RESOLUÇÃO Nº 2 de 13-1-1967

Aprova o orçamento analítico e cotas trimestrais do Tribunal de Justiça da Bahia, para o exercício de 1967, conforme demonstrativo anexo, de acordo com a Lei nº 4 320, de 17-3-1964 e a Lei 2 423 de 24-12-1966.

Pub. no D.O. de 17-1-1967.

RESOLUÇÃO Nº 2-A DE 13-1-1967

Aprova o orçamento analítico para o exercício de 1967, da Administração da Justiça, conforme demonstrativo anexo, de acordo com as Leis nºs 4 320 de 17-3-1964 e 2 423 de 24-12-1966.

Pub. no D.O. de 18-4-1967.

RESOLUÇÃO Nº 3 de 13-1-1967

Aprova o orçamento analítico e cotas trimestrais para o exercício de 1967, do Juizado de Menores da Capital conforme demonstrativo anexo, de acordo com as Leis nºs. 4 320 de 17-3-1964 e 2 423 de 24-12-1966.

Pub. no D.O. de 21 e 22-1-1967.
Rep. em 22-4-1967.

ATO Nº 5 DE 18-1-1967

Aprova, com fundamento na Lei nº 2 423, de 24-12-66, o orçamento analítico do Tribunal de Contas do Estado para o exercício financeiro de 1967.

Pub. no D.O. de 20-1-1967.
Rep. em 11 e 12-2-1967.
Ret. em 14-2-1967.

DECRETO Nº 20 133 DE 19-1-1967

Aprova o plano de uniforme da Guarda Civil do Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 20-1-1967.
Rep. em 25 e 26-2-1967.

DECRETO Nº 20 133 DE 19-1-1967

Considera de interesse social, para efeito de desapropriação imóveis situados nos municípios de Salvador, Candeias, Lauro de Freitas e Simões Filho.

Pub. no D.O. de 20-1-1967.

DECRETO Nº 20 134 DE 20-1-1967

Aprova o regimento do Departamento de Edificações Públicas.

Pub. no D.O. de 24-1-1967.

DECRETO Nº 20 134-A DE 20-1-1967

Reestrutura a Junta Comercial do Estado da Bahia, revoga o Decreto nº 1 741, de 14 de novembro de 1917, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 4 e 5-2-1967.
Ret. em 11, 12 e 23-2-1967

DECRETO Nº 20 135 DE 20-1-1967

Dispõe sobre a entrega da quota de 20% do imposto de circulação de mercadorias, pertencente aos municípios, a cada prefeitura, na proporção do recebimento.

Pub. no D.O. de 21 e 22-1-1967.
Ret. em 24-1 e 7-11-1967.

RESOLUÇÃO Nº 4 DE 26-1-1967

Aprova o orçamento analítico e cotas trimestrais da Corregedoria Geral dos Serviços da Justiça, para o exercício de 1967, conforme demonstrativo anexo, de acordo com as Leis nºs. 4 320, de 17-3-1964 e 2 423 de 24-12-1966.

Pub. no D.O. de 28 e 29-1-1967.
Rep. em 17-2-1967.

RESOLUÇÃO Nº 1 DE 27-1-1967

Aprova e manda publicar o orçamento analítico e a distribuição de cotas trimestrais do Serviço Estadual de Assistência a Menores, para o exercício de 1967, de acordo com dotação da unidade orçamentária 3.09-102, subelemento 3.2.1.03 — Instituições Estaduais — Serviço Estadual de Assistência a Menores do Decreto nº 20 129 de 13 de janeiro de 1967.

Pub. no D.O. de 4 e 5-2-1967.

ATO Nº 2 003 DE 30-1-1967

Aprova o orçamento analítico da Secretaria da Assembléia Legislativa, para o exercício de 1967, na conformidade do disposto na Lei federal nº 4 320 de 17-3-1964 e nas Leis estaduais nºs. 2 322 de 11-4-1966 e 2 423 de 24-12-1966.

Pub. no D. A. Legislativa de 1-2-1967.

DECRETO Nº 20 136 DE 30-1-1967

Aprova o regimento do Serviço Estadual de Assistência a Menores.

Pub. no D.O. de 31-1-1967.

DECRETO Nº 20 138 DE 30-1-1967

Aprova o regimento da Secretaria da Indústria e Comércio.

Pub. no D.O. de 14-2-1967.

DECRETO Nº 20 139 DE 31-1-1967

Dispõe sobre a aplicação da receita que constitui o Fundo Para os Serviços da Justiça.

Pub. no D.O. de 1-2-1967.

RESOLUÇÃO Nº 5-A DE 2-2-1967

Aprova o orçamento analítico e as cotas trimestrais, para o exercício de 1967 da Procuradoria

Geral da Justiça, conforme demonstrativo anexo, de acordo com as Leis n.ºs. 4 320 de 17-3-1964 e 2 423 de 24-12-1966.

Pub. no D.O. de 4 e 5-3-1967.

DECRETO Nº 20 140 DE 2-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Superintendência de Engenharia Sanitária do Estado da Bahia, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 3-2, e 1 e 2-4-1967.

DECRETO Nº 20 141 DE 2-2-1967

Declara de interesse social, para o fim de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 3-2-1967.

DECRETO Nº 20 142 DE 2-2-1967

Autoriza a transferência de recursos do Departamento de Energia da Secretaria das Minas e Energia para a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA.

Pub. no D.O. de 3-2-1967.

DECRETO Nº 20 143 DE 3-2-1967

Dá nova disciplina à aplicação de recursos provenientes da indenização a que se refere o artigo 27 da Lei federal nº 2 004, de 3 de outubro de 1953.

Pub. no D.O. de 4 e 5-2-1967.

DECRETO Nº 20 144 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético do Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 16-2-1967.

DECRETO Nº 20 145 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético do Instituto de Tecnologia da Bahia, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 16-2-1967.

DECRETO Nº 20 146 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Fundação Hospitalar do Estado da Bahia, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 17-2-1967.

DECRETO Nº 20 147 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético do Serviço Estadual de Assistência a Menores para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 17-2-1967.
Ret. em 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 148 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Superintendência de Águas e Esgotos do Recôncavo, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 17-2-1967.

DECRETO Nº 20 149 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Fundação Gonçalo Muniz para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 17-2-1967.
Ret. em 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 150 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Fundação Para o Desenvolvimento da Ciência da Bahia, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 151 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia, Responsabilidade Ltda., para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 152 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Fundação Hospital Octávio Mangabeira, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967

DECRETO Nº 20 153 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Loteria Estadual da Bahia (LOTEBA), para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 154 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético da Fundação Comissão de Planejamento Econômico, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 155 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético do Instituto Bahiano do Fumo, para o exercício de 1967.
Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 156 DE 3-2-1967

Aprova o orçamento sintético do Instituto Industrial Visconde de Mauá, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-1967.

DECRETO Nº 20 157 DE 6-2-1967

Estabelece norma para pagamento de auxílios aos municípios e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 9-2-1967.

DECRETO Nº 20 158 DE 14-2-1967

Altera o disposto no Decreto nº 19 915 de 28 de setembro de 1966 e classifica os símbolos de funções gratificadas do gabinete da Secretaria Extraordinária Para Assuntos da Reforma Administrativa.

Pub. no D.O. de 15-2-1967.

DECRETO Nº 20 159 DE 15-2-967

Aprova o regulamento geral do Fundo Para os Serviços da Justiça.

Pub. no D.O. de 16-2-967.

DECRETO Nº 20 160 DE 16-2-967

Aprova o regimento da Secretaria da Segurança Pública.

Pub. no D.O. de 1-3-967.
Ret. em 7-3-967.

DECRETO Nº 20 161 DE 16-2-967

Reorganiza o Departamento de Engenharia Sanitária do Estado da Bahia, sob a denominação de Superintendência de Engenharia Sanitária do Estado da Bahia — SESEB, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 23-2-967.

DECRETO Nº 20 162 DE 16-2-967

Concede cota especial à unidade orçamentária 09.102 — Assessoria Setorial de Programação e Orçamento, da Secretaria da Justiça.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.

DECRETO Nº 20 163 DE 16-2-967

Aprova o orçamento sintético da Habitação e Urbanização da Bahia S.A., para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.

DECRETO Nº 20 164 DE 17-2-967

Discrimina os contribuintes substituídos no pagamento do I C M mediante desconto antecipado da parcela do imposto por parte do vendedor e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.

DECRETO Nº 20 165 DE 17-2-967

Isenta do imposto sobre circulação de mercadorias as vendas de reprodutores ou espécimens de raça, no recinto das exposições-feiras, realizadas no território do Estado.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.

DECRETO Nº 20 166 DE 17-2-967

Fixa os valores do cálculo do imposto de circulação de mercadorias incidente sobre a saída de gado-em-pé para abate e revenda de carne verde ao consumidor.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.

DECRETO Nº 20 167 DE 17-2-967

Estabelece regime especial de tributação do imposto de circulação de mercadorias em relação às vendas a comerciantes varejistas para os produtos que menciona.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.
Ret. em 2-3-967.

LEI Nº 2 428 DE 17-2-967

Estabelece o código de vencimentos da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.
Ret. em 25 e 26-2-967.

LEI Nº 2 429 DE 17-2-967

Dispõe sobre a estrutura e competência da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 18 e 19-2-967.
Ret. em 25 e 26-2-967.

DECRETO Nº 20 168 DE 21-2-967

Aprova o Regimento do Departamento Estadual de Estatística.

Pub. no D.O. de 28-2-967.

LEI Nº 2 430 DE 21-2-967

Dispõe sobre níveis de vencimentos do pessoal das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 23-2-967.
Rep. em 24-2-967.
Ret. em 1-3-967.

DECRETO Nº 20 169 DE 22-2-967

Enquadramento das funções gratificadas da Secretaria da Justiça.

Pub. no D.O. de 23-2-967.

DECRETO Nº 20 170 DE 23-2-967

Altera o disposto no Decreto nº 20 138, de 30 de janeiro de 1967, e classifica os símbolos de funções gratificadas da Secretaria da Indústria e Comércio.

Pub. no D.O. de 24-2-967.

DECRETO Nº 20 172 DE 23-2-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas da Secretaria dos Assuntos Municipais e Serviços Urbanos.

Pub. no D.O. de 24-2-967.
Rep. em 25 e 26-2-967.

DECRETO Nº 20 171 DE 24-2-967

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de terra rural sita no município de Lauro de Freitas.

Pub. no D.O. de 25 e 26-2-967.

DECRETO Nº 20 173 DE 27-2-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas do Departamento de Edificações Públicas.

Pub. no D.O. de 28-2-967.

LEI Nº 2 431 DE 27-2-967

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Pub. no D.O. de 1-3-967.
Ret. em 3 e 9-3-967.

DECRETO Nº 20 174 DE 28-2-967

Concedendo cota especial à unidade orçamentária 11.102 — Assessoria Setorial de Programação e Orçamento da Secretaria da Saúde Pública.

Pub. no D.O. de 2-3-967.

DECRETO Nº 20 175 DE 1-3-967

Altera o disposto no Decreto nº 19 931, de 28 de setembro de 1966 e enquadra as funções gratificadas da Secretaria da Saúde Pública.

Pub. no D.O. de 2-3-967.

DECRETO Nº 20 176 DE 3/3-967

Enquadramento das funções gratificadas da Secretaria das Minas e Energia.

Pub. no D.O. de 4 e 5-3-967.

DECRETO Nº 20 177 DE 6/3-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas da Secretaria dos Transportes e Comunicações.

Pub. no D.O. de 7-3-967.

DECRETO Nº 20 178 DE 7-3-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Pub. no D.O. de 8-3-967.
Ret. em 10-3-967.

DECRETO Nº 20 179 DE 8-3-967

Considera transferido para o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. o acervo do FUNDAGRO.

Pub. no D.O. de 11 e 12-3-967.

DECRETO Nº 20 180 DE 9-3-967

Reorganiza o Instituto Feminino Visconde de Mauá sob a denominação de Instituto Industrial Visconde de Mauá e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 10-3-967.

DECRETO Nº 20 181 DE 9-3-967

Declara de interesse social para fins de desapropriação, o imóvel denominado S. Pedro de Açu da Torre, no município de Mata de São João.

Pub. no D.O. de 10-3-967.
Ret. em 15-3-967.

DECRETO Nº 20 182 DE 9-3-967

Aprova o orçamento sintético da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 10-3-967.

DECRETO Nº 20 183 DE 9-3-967

Aprova o orçamento sintético da Centrais Elétricas do Rio das Contas S.A. — CERC, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 11 e 12-3-967.
Ret. em 15-3-967.

RESOLUÇÃO Nº 19 DE 10-3-967

Reformula parcialmente o orçamento analítico do Departamento Estadual de Educação e Cultura, para o ano de 1967, aprovado pela Resolução nº 2-67.

Pub. no D.O. de 11 e 12-3-967.
Rep. em 8 e 9-4-967.

DECRETO Nº 20 184 DE 13-3-967

Reajusta a alíquota do imposto relativo à circulação de mercadorias.

Pub. no D.O. de 14-3-967.

DECRETO Nº 20 185 DE 13-3-967

Cria funções gratificadas no quadro da Secretaria da Justiça.

Pub. no D.O. de 14-3-967.
Rep. em 15-3-967.
Ret. em 15-3-967.

DECRETO Nº 20 186 DE 13-3-967

Modifica o Decreto nº 20 159, de 15 de fevereiro de 1967, que aprova o regulamento geral do Fundo para o Serviço da Justiça.

Pub. no D.O. de 14-3-967.

LEI Nº 2 432 DE 13-3-967

Considera de utilidade pública a Aliança dos Cegos da Bahia.

Pub. no D.O. de 14-3-967.

LEI Nº 2 433 DE 13-3-967

Define as funções do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado e cria o quadro respectivo.

Pub. no D.O. de 14-3-967.

RESOLUÇÃO Nº 21 DE 16-3-967

Reformula dispositivo do regimento interno do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Pub. no D.O. de 28-3-967.

DECRETO Nº 20 187 DE 17-3-967

Dispõe sobre o funcionamento do curso de aperfeiçoamento de sargentos da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 18 e 19-3-967.

DECRETO Nº 20 188 DE 20-3-967

Aprova o orçamento analítico do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Pub. no D.O. de 21-3-967.
Rep. em 23-3-967.

DECRETO Nº 20 189 DE 20-3-967

Cria o prêmio Odorico Tavares.

Pub. no D.O. de 21-3-967.

DECRETO Nº 20 190 DE 20-3-967

Organiza a Fundação Teatro Castro Alves, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

ATO Nº 47 DE 21-3-967

Expede instruções supletivas e provisórias sobre a aplicação do sistema de fiscalização financeira e orçamentária da nova Constituição do Brasil e da Lei nº 2 431 de 27 de fevereiro de 1967.

Pub. no D.O. de 23-3-967.

DECRETO Nº 20 191 DE 21-3-967

Homologação de convênios firmados pelos Secretários de Fazenda do Nordeste.

Pub. no D.O. de 22-3-967.

DECRETO Nº 20 192 DE 21-3-967

Regulamenta o Regime de estímulos fiscais.

Pub. no D.O. de 22-3-967.

DECRETO Nº 20 193 DE 21-3-967

Isenta do imposto de circulação a saída de peixe, durante a Semana Santa.

Pub. no D.O. de 22-3-967.

DECRETO Nº 20 194 DE 21-3-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas da Secretaria da Agricultura.

Pub. no D.O. de 22-3-967.

DECRETO Nº 20 195 DE 21-3-967

Prorroga o prazo para utilização de talonário fiscal.

Pub. no D.O. de 22-3-967.

DECRETO Nº 20 196 DE 21-3-967

Declara facultativo o comparecimento dos funcionários estaduais ao serviço no dia 23 de março de 1967.

Pub. no D.O. de 22-3-967.

DECRETO Nº 20 197 DE 21-3-967

Enquadramento das funções gratificadas da Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social (SETRABES).

Pub. no D.O. de 23-3-967.
Ret. em 29-3-967.

DECRETO Nº 20 198 DE 22-3-967

Cria a função gratificada no quadro da Secretaria dos Assuntos Municipais e Serviços Urbanos.

Pub. no D.O. de 23-3-967.

DECRETO Nº 20 200 DE 22-3-967

Aprova o regulamento do Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia (IAPSEB).

Pub. no D.O. de 4-4-967.
Rep. em 14-4-967.
Ret. em 23-6-967.

DECRETO Nº 20 201 DE 22-3-967

Aprova a Resolução nº. 21, de 16 de março de 1967, do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Pub. no D.O. de 23-3-967.

LEI Nº 2 434 DE 22-3-967

Dispõe sobre a situação dos servidores da Viacão Baiana do São Francisco e dá outras providências.

Pub. no D. A. Legislativa de 28-3-967.

DECRETO Nº 20 202 DE 27-3-967

Aprova as tabelas numéricas e de padrão de vencimentos do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 30-3-967.

LEI Nº 2 435 DE 27-3-967

Institui o Fundo Especial de Ensino Superior e Cultura e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 23-3-967

DECRETO Nº 20 203 DE 28-3-967

Abre, no Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DER-Ba., o crédito especial de NCr\$ 1 400 000,00 para conclusão de rodovias e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29-3-967.

DECRETO Nº 20 204 DE 28-3-967

Cria o Centro Executivo Regional da Secretaria da Agricultura na 20ª região administrativa, com localização em Itabuna.

Pub. no D.O. de 30-3-967.

DECRETO Nº 20 205 DE 28-3-967

Doa à Sociedade Israelita da Bahia uma área de terreno de propriedade do Estado, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 1 e 2-4-967.
Ret. em 12-4-967.

DECRETO Nº 20 206 DE 28-3-967

Altera as disposições dos itens I e II e alíneas do art. 1º, e dá nova redação ao Art. 3º do Decreto nº 20 166, de 17 de fevereiro de 1967.

Pub. no D.O. de 4-4-967.

LEI Nº 2 436 DE 29-3-967

Cria a Caixa de Previdência dos Parlamentares e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 30-3-967.

DECRETO S/Nº DE 30-3-967

Altera disposição do Regulamento de Promoções da Polícia Militar.

Pub. no D.O. de 31-3-967.

LEI Nº 2 437 DE 30-3-967

Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Estudos Penais, na Secretaria da Justiça.

Pub. no D.O. de 28-6-967.

LEI Nº 2 438 DE 31-3-967

Doa à sociedade Israelita da Bahia uma área de terreno de propriedade do Estado, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 1 e 2-4-967.

RESOLUÇÃO Nº 30 DE 3-4-967

Cria a Escola Superior de Educação Física da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

DECRETO Nº 20 207 DE 4-4-967

Disciplina a cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, nas saídas para outros estados ou para o exterior.

Pub. no D.O. de 5-4-967.

DECRETO Nº 20 208 DE 4-4-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação sob regime de urgência, um terreno situado na rua da Graça, nº 23, zona da Vitória, nesta cidade.

Pub. no D.O. de 5-4-967.

DECRETO Nº 20 209 DE 4-4-967

Regulamenta a Lei nº 2 428 de 17-2-967.

Pub. no D.O. de 5-4-967.

DECRETO S/Nº DE 5-4-967

Cria o Centro Regional da Secretaria da Agricultura na 21ª região administrativa, com localização em Juazeiro.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

DECRETO Nº 20 210 DE 5-4-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas do Departamento Estadual de Estatística.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

Rep. em 7-4-967.

DECRETO Nº 20 211 DE 5-4-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área retirada no município de Itambé.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

LEI Nº 2 439 DE 5-4-967

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de terreno.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

LEI Nº 2 440 DE 5-4-967

Considera de utilidade pública o Clube dos Comerciantes de Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 6-4-967.

DECRETO Nº 20 212 DE 6-4-967

Aprova o regimento dos órgãos do sistema de Procuradoria.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 213 DE 6-4-967

Denomina a Usina Hidrelétrica de Saco da Lage de Usina Hidrelétrica Engº. Jayme Simas.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 214 DE 6-4-967

Aprova o regimento do Instituto Industrial Visconde de Mauá.

Pub. no D.O. de 12-4-967.

DECRETO Nº 20 215 DE 6-4-967

Torna sem efeito o Decreto nº. 20 141, que considerou de interesse social, para o efeito de desapropriação o imóvel sito à Avenida Joana Angélica, nº 196, de propriedade do Sr. Luciano Moura Sales.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 217 DE 6-4-967

Reajusta a remuneração dos delegados de terras pelos serviços de medição que realizam.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 218 DE 6-4-967

Cria no município de Senhor do Bonfim, um distrito policial com a denominação de Quicé.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 219 DE 6-4-967

Cria no município de Saúde, um distrito policial com a denominação de Jenipapo.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 220 DE 6-4-967

Cria no município de Carinhanha um distrito policial com a denominação de Coqueiro.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 221 DE 6-4-967

Cria no município de Acajutiba um distrito policial com a denominação de Antônio Carlos Magalhães.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 222 DE 6-4-967

Cria no município de Acajutiba, um distrito policial com a denominação de Hermógenes Ferreira Lima.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 223 DE 6-4-967

Aprova o regimento da Imprensa Oficial da Bahia.

Pub. no D.O. de 7-4-967.
Rep. em 11-4-967.

DECRETO Nº 20 223-A de 6-4-967

Aprova o regimento da Superintendência de Engenharia Sanitária do Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 13-4-967.
Rep. em 14-6-967.

DECRETO Nº 20 223-B DE 6-4-967

Aprova a Resolução nº 19/67, de 10 de março de 1967, do Conselho Estadual de Educação e Cultura, que reformulou parcialmente, o orçamento analítico do Departamento Estadual de Educação e Cultura, no tocante ao Departamento de Educação Física e Esportes da Bahia (DEFEBEA).

Pub. no D.O. de 11-4-967.

DECRETO Nº 20 224 DE 6-4-967

Aprova a Resolução nº 30/67, de 3 de abril de 1967, do Conselho Estadual de Educação e Cultura, que cria a Escola Superior de Educação Física da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 11-4-967.

LEI Nº 2 441 DE 6-4-967

Considera de utilidade pública a Fundação Desembargador Alvaro Clemente de Oliveira e as entidades educacionais por ela mantidas.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

LEI Nº 2 442 DE 6-4-967

Dispõe sobre as prestações de contas dos auxílios concedidos pelo Estado aos municípios.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

LEI Nº 2 443 DE 6-4-967

Reorganiza o Arquivo Público do Estado, que passa a chamar-se Arquivo do Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 7-4-967.
Rep. em 28-4-967.

LEI Nº 2 444 DE 6-4-967

Reconhece de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-37.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

LEI Nº 2 445 DE 6-4-967

Considera de utilidade pública a Associação Bahiana de Odontopediatria.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

LEI Nº 2 446 DE 6-4-967

Considera de utilidade pública a Cáritas Diocesana em Salvador.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

LEI Nº 2 447 DE 6-4-967

Considera de utilidade pública o Colégio Nossa Senhora da Conceição.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

LEI Nº 2 448 DE 6-4-967

Considera de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Santa Angela sediada em Ilhéus.

Pub. no D.O. de 7-4-967.

DECRETO Nº 20 225 DE 10-4-967

Determina, aos ocupantes de cargos do Magistério Primário e Secundário afastados do exercício, que assumam suas cadeiras dentro de trinta dias.

Pub. no D.O. de 11-4-967.

LEI Nº 2 449 DE 10-4-967

Altera denominação de município que indica.

Pub. no D.O. de 18-4-967.

DECRETO Nº 20 226 DE 12-4-967

Suspende até 31 de dezembro de 1967, os atos de provimento de cargos e funções do Serviço Público Estadual.

Pub. no D.O. de 13-4-967.

DECRETO Nº 20 227 DE 12-4-967

Manda retornar às repartições onde são lotados os servidores estaduais afastados do exercício de seus cargos.

Pub. no D.O. de 19-4-967.

LEI Nº 2 450 DE 13-4-967

Considera de utilidade pública o Centro Espírita Santa Bárbara.

Pub. no D.O. de 18-4-967.

LEI Nº 2 451 DE 13-4-967

Considera de utilidade pública a Associação Beneficente de Vitória da Conquista.

Pub. no D.O. de 18-4-967.

LEI Nº 2 452 DE 13-4-967

Considera de utilidade pública o Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagens no Porto e Estação Ferroviária Leste Brasileiro da Cidade do Salvador.

Pub. no D.O. de 18-4-967.

LEI Nº 2 453 DE 13-4-967

Considera de utilidade pública a Maternidade São José.

Pub. no D.O. de 18-4-967.

LEI Nº 2 454 DE 13-4-967

Reconhece de utilidade pública a Fundação Carlos Corrêa Ribeiro.

Pub. no D.O. de 18-4-967.

LEI Nº 2 455 DE 13-4-1967

Considera de utilidade pública o Clube de Férias Costa Azul, com sede nesta capital.

Pub. no D.O. de 18-4-1967.

DECRETO Nº 20 228 DE 18-4-1967

Cria grupo de trabalho na Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 19-4-1967.

RESOLUÇÃO Nº 1 064 DE 21-4-1967

Fixa normas para a discussão votação e promulgação do projeto de Constituição do estado.

Pub. no D.A. Legislativa de 22-4-1967.

DECRETO S/Nº DE 28/4/1967

Autoriza cota especial à unidade orçamentária 03.110 — Gabinete do Vice-Governador.

Pub. no D.O. de 9-5-1967.

DECRETO Nº 20 229 DE 28-4-1967

Transfere à Assessoria Geral de Programação e Orçamento (AGPO) o acervo da antiga Secretaria Extraordinária para Assuntos da Reforma Administrativa (SEARA) e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29 e 30-4-1967.

DECRETO Nº 20 230 DE 4-5-1967

Faz retornar ao exercício efetivo dos seus cargos todos os representantes do Ministério Público, à disposição de outras entidades federais, estaduais, municipais ou de órgãos administrativos dos Poderes Legislativo ou Judiciário.

Pub. no D.O. de 5-5-1967.

DECRETO Nº 20 231 DE 5-5-1967

Altera o disposto no artigo 31 do Decreto nº 19 874 de 20 de julho de 1966 e classifica os símbolos de função gratificada do Departamento de Administração Geral.

Pub. no D.O. de 6 e 7-5-1967.

DECRETO S/Nº DE 9-5-1967

Aprova, com vigência desde 1º de janeiro de 1962, de acordo com a lista anexa, o enquadramento dos mensageiros existentes na Secretaria das Minas e Energia à data da publicação da Lei nº 1 613-62.

Pub. no D.O. de 10-5-1967.

DECRETO S/Nº DE 9-5-1967

Aprova o orçamento sintético da Companhia de Navegação Baiana para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 10-5-1967.

Rep. em 12-5-1967.

DECRETO Nº 20 232 DE 9-5-1967

Isenta do imposto de circulação de mercadorias a saída de peixe fresco ou frigorificado.

Pub. no D.O. de 10-5-1967.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Promulgada em 14-5-1967.

Pub. no D. A. Legislativa de 16-5-1967.

Rep. em 6-6-1967.

DECRETO Nº 20 233 DE 18-5-1967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas da Secretaria da Segurança Pública.

Pub. no D.O. de 19-5-1967.

ATO Nº 119 DE 19-5-1967

Baixa instruções supletivas para execução do disposto no Art. 44 da Constituição Estadual de 14-5-67.

Pub. no D.O. de 20 e 21-5-1967.

Rep. em 23-5-1967.

DECRETO Nº 20 234 DE 19-5-1967

Modifica o Decreto nº 20 190, de 20 de março de 1967.

Pub. no D.O. de 24-5-1967.

Ret. em 25-5-1967.

DECRETO Nº 20 235 DE 19-5-1967

Disciplina a aplicação dos recursos previstos na Lei nº 2 435 de 27 de março de 1967 que instituiu o Fundo Especial de Ensino Superior e Cultura e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27 e 28-5-1967.

DECRETO Nº 20 237 DE 30-5-1967

Estende aos membros do Conselho Rodoviário do Estado, o percentual de 25% atribuído ao pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia.

Pub. no D.O. de 31-5-1967.

Rep. em 2-6-1967.

DECRETO Nº 20 238 DE 3-6-1967

Isenta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, as saídas de reprodutores e espécimens de raça.

Pub. no D.O. de 7-6-1967.

ATO Nº 1 DE 6-6-1967

Determina a inscrição na Caixa de Previdência Parlamentar, dos atuais deputados à Assembleia Legislativa, independente de idade e de exame de saúde, bem como o desconto de 7% (sete por cento) em folha de pagamento e dá outras providências.

Pub. no D. A. Legislativa de 27-6-1967.

PROVIMENTO Nº 26 DE 6-6-1967

Dispõe sobre a aplicação da norma constitucional alusiva à entrega de numerário correspondente às dotações orçamentárias do Tribunal de Contas.

Pub. no D.O. de 7-6-1967.

Rep. em 9-6-1967.

LEI Nº 2 456 DE 7-6-967

Considera de utilidade pública o Centro de Treinamento de Líderes de Salvador.

Pub. no D.O. de 10 e 11-6-967.
Rep. em 14-6-967.

DECRETO Nº 20 239 DE 7-6-967

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 20 214, de 6 de abril de 1967.

Pub. no D.O. de 8-6-967.
Rep. em 9-6-967.

DECRETO Nº 20 240 DE 7-6-967

Cria um grupo de trabalho a fim de fixar diretrizes para implantação do programa de saúde no Centro Industrial de Aratu.

Pub. no D.O. de 8-6-967.
Rep. em 9-6-967.

LEI Nº 2 457 DE 7-6-967

Considera de utilidade a Sociedade 28 de Agôsto, com sede nesta Capital.

Pub. no D.O. de 10 e 11-6-967.
Rep. em 14-6-967.

DECRETO Nº 20 241 DE 9-6-967

Fixa limites para despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 10 e 11-6-967.

DECRETO Nº 20 242 DE 12-6-967

Dispõe sobre a situação dos tarefeiros do Estado e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 14-6-967.

DECRETO Nº 20 243 DE 13-6-967

Estabelece preços públicos de utilidades e serviços prestados na Secretaria da Segurança Pública.

Pub. no D.O. de 14-6-967.
Rep. em 16-6-967.

DECRETO Nº 20 244 DE 14-6-967

Determina a contenção parcial de dotações orçamentárias.

Pub. no D.O. de 15-6-967.

DECRETO Nº 20 245 DE 14-6-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas da Auditoria Geral do Estado.

Pub. no D.O. de 15-6-967.

DECRETO Nº 20 246 DE 15-6-967

Aprova o orçamento analítico do Instituto Industrial Visconde de Mauá, para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 16-6-967.
Rep. em 20-6-967.

DECRETO Nº 20 247 DE 15-6-967

Revoga o artigo 2º do Decreto nº 20 207, de 4 de abril do corrente ano.

Pub. no D.O. de 16-6-967.
Rep. em 17 e 18-6-967
Ret. em 20-6-967.

DECRETO Nº 20 248 DE 16-6-967

Limita a proibição constante do Decreto nº 20 226, de 12 de abril de 1967.

Pub. no D.O. de 17 e 18-6-967.

DECRETO Nº 20 249 DE 16-6-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a assinar contrato em nome do Estado com a firma Comércio e Engenharia Ltda. — COMEG.

Pub. no D.O. de 17 e 18-6-967.

DECRETO S/Nº DE 19-6-967

Nomeia membros do Conselho de Administração da Superintendência de Engenharia Sanitária do Estado da Bahia (SESEB).
Pub. n. D.O. DE 20-6-967

RESOLUÇÃO Nº 28 DE 19-6-967

Dispõe sobre a aplicação da norma constitucional alusiva à entrega de numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Pub. no D.O. de 20-6-967.
Ret. em 22-6-967.

DECRETO Nº 20 251 DE 20-6-967

Reestrutura a comissão executiva para aplicação dos recursos destinados aos desabrigados.

Pub. no D.O. de 21-6-967.

DECRETO Nº 20 252 DE 21-6-967

Constitui grupo de trabalho para elaboração do plano de construção da Casa Própria do Servidor do Estado.

Pub. no D.O. de 23-6-967.

DECRETO Nº 20 253 DE 21-6-967

Altera o Decreto nº 19 912, de 6 de setembro de 1966, criando novas seções e funções.

Pub. no D.O. de 23-6-967.

INSTRUÇÃO Nº 2 DE 22-6-967

Expede instruções para a alteração das previsões orçamentárias permitida pelo § 2º do art. 27 da Lei nº 2 322, de 11-4-966.
Pub. no D.O. de 1 e 2-7-967.

DECRETO Nº 20 255 DE 23-6-967

Altera o artigo 41, e dá nova redação ao artigo nº 178, do Decreto nº 20 122, de 6 de janeiro de 1967.

Pub. no D.O. de 24 e 25-6-967
Ret. em 12-7-967.

DECRETO Nº 20 256 DE 26-6-967

Fixa o valor de produção de fumo em fôhas para efeito de incidência da quota de fomento e organização econômica da lavoura do fumo.

Pub. no D.O. de 27-6-967.

DECRETO Nº 20 257 DE 27-6-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação sob regime de urgência, uma área de terra e as respectivas benfeitorias que menciona necessárias à Superintendência de Águas e Esgotos do Recôncavo (SAER).

Pub. no D.O. de 28-6-967.

DECRETO Nº 20 258 DE 27-6-967

Complementa a tabela de preços públicos de utilidade e serviços estabelecida no Decreto nº 20 243 de 9-6-967.

Pub. no D.O. de 28-6-967.

DECRETO S/Nº DE 27-6-967

Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no próximo dia 29 do corrente.

Pub. no D.O. de 28-6-967.

DECRETO S/Nº DE 30-6-967

Fixa de acôrdo com o disposto no art. 7º e seu parágrafo 3º da Lei nº 2 314, de 1º de março de 1966, o prazo de sessenta dias para instalação das Comarcas de Conde, Encruzilhada, Entre Rios, Gandu, Iguai, Itagibá, Itanhém, Itiúba, Itiruçu, Medeiros Neto, Santa Luz e Terra Nova, de 1ª Entrada, criadas pelo referido diploma legal.

Pub. no D.O. de 1 e 2-7-967.

DECRETO Nº 20 259 DE 4-7-967

Autoriza o Centro Industrial de Aratu — CIA a vender sob a forma de lotes, para fins industriais e correlatos, imóveis integrantes de seu patrimônio.

Pub. no D.O. de 5-7-967.

DECRETO Nº 20 260 DE 4-7-967.

Prorroga o prazo para utilização do talonário fiscal.

Pub. no D.O. de 5-7-967.

DECRETO Nº 20 261 DE 5-7-967

Desdobra a 4ª Região Fiscal.

Pub. no D.O. de 6-7-967.

RESOLUÇÃO Nº 1 065 DE 6-7-967

Altera a Resolução nº 570 de 30 de dezembro de 1960.

Pub. no D. A. Legislativa de 7-7-967.

DECRETO Nº 20 262 DE 7-7-967

Altera dispositivo do Regimento aprovado pelo Decreto nº 20 223-A de 6 de abril de 1967.

Pub. no D.O. de 8 e 9-7-967.

LEI Nº 2 459 DE 11-7-967

Considera de utilidade pública o Ginásio Bom Jesus nesta capital.

Pub. no D.O. de 15 e 16-7-967.

DECRETO Nº 20 263 DE 12-7-967

Altera o plano de uniformes da Guarda Civil do Estado da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 13-7-967.

DECRETO Nº 20 264 DE 14-7-967

Aprova o Plano de Emergência da Secretaria de Educação e Cultura.

Pub. no D.O. de 15 e 16-7-967.

DECRETO Nº 20 265 DE 14-7-967

Declara resilida a concessão para a exploração das estações balneárias do Cipó e Itaparica ao Sr. Agenor Pitta Lima.

Pub. no D.O. de 15 e 16-7-967.

ATO Nº 155 DE 18-7-967

Altera o orçamento analítico do Tribunal de Contas do Estado, para o corrente exercício, aprovado pelo Ato nº 5 de 18-1-967.

Pub. no D.O. de 19-7-967.

DECRETO Nº 20 266 DE 18-7-967

Cria funções gratificadas nas Secretarias que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 20-7-967.

DECRETO Nº 20 267 DE 18-7-967

Estende aos membros da delegação de controle o percentual de 25% atribuído ao pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia DER-BA.

Pub. no D.O. de 20-7-967.

DECRETO Nº 20 268 DE 18-7-967

Autoriza o Comandante Geral da Polícia Militar a celebrar contratos.

Pub. no D.O. de 20-7-967.

DECRETO Nº 20 269 DE 21-7-967

Constitui comissão para julgamento de concorrência na LOTEBA.

Pub. no D.O. de 22 e 23-7-967.
Rep. em 25-7-967.

DECRETO Nº 20 270 DE 24-7-967

Determina a contenção de dotações orçamentárias.

Pub. no D.O. de 25-7-967.
Ret. em 26 e 27-7-967.

DECRETO Nº 20 271 DE 26-7-967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no município de Canarana, neste Estado.

Pub. no D.O. de 27-7-967.

DECRETO Nº 20 272 DE 26-7-967

Altera disposição transitória do regulamento da Secretaria das Minas e Energia.

Pub. no D.O. de 27-7-967.

DECRETO Nº 20 273 DE 26-7-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os prédios e respectivos terrenos situados à rua Domingos Rabelo nº 54 e 56, nesta Capital.

Pub. no D.O. de 27-7-967.

DECRETO Nº 20 273-B DE 26-7-967

Autoriza a Secretaria da Educação e Cultura a receber, em doação para o Estado da Bahia, a área de terreno que indica.

Pub. no D.O. de 2-8-967.
Ret. em 3-8-967.

DECRETO Nº 20 274 DE 28-7-967

Altera o Orçamento Analítico do Estado para o corrente exercício e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29 e 30-7-967.

DECRETO Nº 20 275 DE 28-7-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2-8-967.

DECRETO Nº 20 276 DE 28-7-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel nº 27 da rua General Labatut, nesta capital.

Pub. no D.O. de 3-8-967.
Rep. em 8-8-967.

DECRETO Nº 20 277 DE 28-7-967

Aprova o enquadramento das funções gratificadas da Secretaria da Fazenda.

Pub. no D.O. de 4-8-967.

DECRETO Nº 20 278 DE 31-7-967

Altera o Orçamento Analítico do Estado para o corrente exercício e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 4-8-967.
Ret. em 3-10-967.

DECRETO Nº 20 282 DE 31-7-967

Altera o Orçamento Analítico do Estado para o corrente exercício e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 4-8-967.
Ret. em 9-8-967.

DECRETO Nº 20 284 DE 31-7-967

Altera os quadros de cotas trimestrais para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 4-8-967.
Rep. em 31-8-967.

DECRETO Nº 20 286 DE 31-7-967

Altera o Orçamento Analítico do Estado para o corrente exercício e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 3-8-967.

RESOLUÇÃO Nº 36 DE 31-7-967

Altera na conformidade dos anexos ns. 1 a 8 do Orçamento Analítico e cotas trimestrais do Poder Judiciário para o exercício de 1967, aprovado pelas Resoluções nºs. 2, 3, 4 e 5-A de janeiro e fevereiro do corrente ano, mantidas tôdas as demais dotações não objeto da presente Resolução.

Pub. no D.O. de 26 e 27-8-967.
Rep. em 25-10-967.
Ret. em 11 e 12-11-967.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 DE 3-8-967

Aprova convênio entre o Estado e o Município de Salvador.

Pub. no D. A. Legislativa de 4-8-967.

LEI Nº 2 461 DE 3-8-967

Estabelece critérios para fixação dos subsídios de Prefeito.

Pub. no D.O. de 5 e 6-8-967.

LEI Nº 2 462 DE 3-8-967

Majora os vencimentos dos membros da magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 5 e 6-8-967.

ATO Nº 2 107 DE 4-8-967

Altera o Orçamento Analítico da Assembléia Legislativa, aprovado pelo Ato nº 2 003 de 30 de janeiro do corrente ano.

Pub. no D. A. Legislativa de 9-8-967.

DECRETO Nº 20 289 DE 4-8-967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no município de Boa Nova, neste Estado.

Pub. no D.O. de 5 e 6-8-967.

RESOLUÇÃO Nº 39 DE 8-8-967

Aprova o Orçamento Analítico do "Fundo da Justiça", referente ao exercício do ano em curso.

Pub. no D.O. de 9-8-967.

DECRETO S/Nº DE 10-8-967

Designa o dia 3 de setembro de 1967, para a instalação da Comarca de Iguaí, de 1ª Entrância criada pela Lei nº 2 314, de 1º de março de 1966.

Pub. no D.O. de 11-8-967.

DECRETO Nº 20 290 DE 10-8-967

Revoga o Decreto nº 17 873 de 29 de novembro de 1960.

Pub. no D.O. de 12 e 13-8-967.

DECRETO Nº 20 291 DE 10-8-967

Aprova o Orçamento Sintético do Centro Industrial de Aratu.

Pub. no D.O. de 15-8-967.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 DE 11-8-967

Fixa subsídios do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, até 31 de janeiro de 1971.

Pub. no D. A. Legislativa de 12 e 13-8-967.

DECRETO S/Nº DE 14-8-967

Considera facultativo o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 15 de agosto.

Pub. no D.O. de 15-8-967.

DECRETO Nº 20 292 DE 14-8-967

Aprova o regimento do Gabinete do Vice-Governador do Estado.

Pub. no D.O. de 17-8-967.

DECRETO Nº 20 293 DE 14-8-967

Aprova Regimento do Arquivo do Estado da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 19 e 20-8-967.

DECRETO Nº 20 294 DE 14-8-967

Transfere de Região Fiscal as Coletorias de Banco Central e Pimenteira.

Pub. no D.O. de 15-8-967.

DECRETO Nº 20 296 DE 14-8-967

Autoriza a Secretaria da Fazenda a emitir .. NCr\$ 1 376 000,00 em estampilhas especiais, destinadas à cobrança das taxas de fiscalização e serviços diversos.

Pub. no D.O. de 15-8-967.

DECRETO Nº 20 297 DE 14-8-967

Autoriza a Secretaria da Fazenda a emitir NCr\$ 688 000,00 em estampilhas especiais, destinadas à cobrança das taxas e custas judiciais e emolumentos.

Pub. no D.O. de 15-8-967.

DECRETO Nº 20 298 DE 16-8-967

Faz retornar à Guarda Civil servidores que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 17-8-967.

DECRETO Nº 20 299 DE 16-8-967

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 9º e ao art. 10 e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 20 122, de 6 de janeiro de 1967.

Pub. no D.O. de 17-8-967.

DECRETO Nº 20 301 DE 18-8-967

Denomina Ministro Pires de Albuquerque o Forum de Terra Nova neste Estado.

Pub. no D.O. de 19 e 20-8-967.

DECRETO Nº 20 302 DE 19-8-967

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, imóveis urbanos, no Município de Salvador.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 303 DE 21-8-967

Altera o art. 2º do Decreto nº 20 170, de 23-2-967 e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 22-8-967.
Ret. em 23-8-967.

DECRETO Nº 20 305 DE 21-8-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 306 DE 21-8-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 307 DE 21-8-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 308 DE 21-8-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 309 DE 21-8-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 310 DE 21-8-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 22-8-967.

DECRETO Nº 20 311 DE 23-8-967

Cria no Município de Coribe um distrito policial com a denominação de São Felix.

Pub. no D.O. de 24-8-967.

DECRETO Nº 20 312 DE 23-8-967

Estabelece medidas especiais sobre a aquisição de materiais para os órgãos situados no interior do Estado e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 24-8-967.

DECRETO Nº 20 313 DE 23-8-967

Determina a contenção parcial de dotações orçamentárias.

Pub. no D.O. de 24-8-967.

DECRETO Nº 20 313-A DE 23-8-967

Denomina Desembargador Pedro Ribeiro o Fórum da Comarca de Gandu.

Pub. no D.O. de 24-8-967.
Rep. em 31-8-967.

DECRETO Nº 20 314 DE 25-8-967

Reorganiza o Instituto Bahiano do Fumo e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 26 e 27-8-967.

DECRETO Nº 20 315 DE 26-8-967

Assegura a gratuidade de ensino médio em todos os estabelecimentos públicos estaduais e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29-8-967.

DECRETO Nº 20 318 DE 28-8-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado à rua Padre Brayner nº 40, subdistrito de Santo Antônio, nesta capital.

Pub. no D.O. de 29-8-967.

DECRETO S/Nº DE 30-8-967

Designa de acordo com o art. 7º da Lei nº 2 314, de 1º de março de 1966, o dia 2 de setembro do ano em curso para a instalação da Comarca de Terra Nova, de 1ª entrância, criada pelo referido diploma legal.

Pub. no D.O. de 1-9-967.

DECRETO Nº 20 321 DE 30-8-967

Homologa a tabela de taxas de emolumentos da Junta Comercial do Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 2 e 3-9-967.

DECRETO Nº 20 322 DE 31-8-967

Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia, DER-BA, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2 e 3-9-967.

DECRETO Nº 20 323 DE 1-9-967

Autoriza a Secretaria da Fazenda a recolher à Secretaria dos Assuntos Municipais e Serviços Urbanos a quota que indica.

Pub. no D.O. de 2 e 3-9-967.

DECRETO Nº 20 324 DE 1-9-967

Altera a jurisdição das 6ª 8ª e 10ª Regiões Fiscais, para o fim que indica.

Pub. no D.O. de 2 e 3-9-967.

DECRETO Nº 20 331 DE 12-9-967

Dá ao Secretário dos Transportes e Comunicações as atribuições do Conselho Rodoviário Estadual, até que este seja instalado.

Pub. no D.O. de 13-9-967.

LEI Nº 2 463 DE 13-9-967

Lei Orgânica do Ensino.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

LEI Nº 2 464 DE 13-9-967

Dispõe sobre a organização da Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

LEI Nº 2 465 DE 13-9-967

Considera de utilidade pública o Educandário São José, com sede na cidade de Alagoinhas.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

LEI Nº 2 466 DE 13-9-967

Considera de utilidade pública a Associação Brasileira de Caridade, com sede na Cidade de Serrinha.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

LEI Nº 2 467 DE 13-9-967

Considera de utilidade pública a Congregação Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena, nesta cidade.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

LEI Nº 2 468 DE 13-9-967

Considera de utilidade pública o Jaburu Iate Clube, com sede e fóro no Município de Vera Cruz.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

DECRETO Nº 20 333 DE 14-9-967

Dispõe sobre a redistribuição dos créditos orçamentários consignados, na Lei Orçamentária para 1967 ou especiais, à Secretaria de Educação e Cultura e ao extinto Departamento Estadual de Educação e Cultura e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

Rep. em 10-10-967.

DECRETO Nº 20 334 DE 14-9-967

Cria os prêmios de literatura Jorge Amado, Xavier Marques e Arthur de Salles.

Pub. no D.O. de 15-9-967.

DECRETO Nº 20 340 DE 15-9-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, sob regime de urgência, acessões si-

tuadas em faixas de terreno localizados no Município de Simões Filho paralelas às margens da linha da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Pub. no D.O. de 16 e 17-9-1967.

DECRETO Nº 20 342 DE 19-9-1967

Cria na Assessoria Geral de Programação e Orçamento (AGPO) um grupo especial de trabalho.

Pub. no D.O. de 20-9-1967.

DECRETO Nº 20 344 DE 20-9-1967

Autoriza a organização da Fundação de Planejamento e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 21-9-1967.

DECRETO Nº 20 345 DE 20-9-1967

Limita a proibição constante do Decreto nº 20 226, de 12 de abril de 1967.

Pub. no D.O. de 21-9-1967.

DECRETO Nº 20 347 DE 20-9-1967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Entre Rios.

Pub. no D.O. de 21-9-1967.

DECRETO Nº 20 348 DE 20-9-1967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Poções.

Pub. no D.O. 21-9-1967.

DECRETO Nº 20 350 DE 20-9-1967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Retirolândia.

Pub. no D.O. 21-9-1967.

DECRETO Nº 20.350 DE 20-9-1967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Boa Vista do Tupim.

Pub. no D.O. de 21-9-1967

DECRETO Nº 20 351 DE 21-9-1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o prédio nº 8 da rua Tristão Nunes, nesta Capital.

Pub. no D.O. de 23 e 24-9-1967.

DECRETO Nº 20 352 DE 23-9-1967

Dá nova disciplina à aplicação de recursos provenientes da indenização a que se refere o artigo 27 da Lei Federal nº 2 004, de 3 de outubro de 1967.

Pub. no D.O. de 26-9-1967.

DECRETO Nº 20 353 DE 23-9-1967

Cria o Conselho de Desenvolvimento do Recôncavo (CONDER), e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-9-1967.
Ret. em 29-9-1967.

DECRETO Nº 20 354 DE 25-9-1967

Reorganiza a Superintendência de Águas e Esgotos do Recôncavo e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-9-1967.
Ret. em 28-12-1967.

DECRETO Nº 20 355 DE 25-9-1967

Determina a contenção parcial de dotação orçamentária.

Pub. no D.O. de 26-9-1967.

DECRETO Nº 20 356 DE 25-9-1967

Instala os centros executivos regionais que indica, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-9-1967.

DECRETO Nº 20 357 DE 25-9-1967

Autoriza a Secretaria da Justiça a ressarcir as despesas efetuadas pela Fundação Hospitalar do Estado previstas em convênio.

Pub. no D.O. de 27-9-1967.

DECRETO Nº 20 358 DE 26-9-1967

Determina a contenção parcial de dotações orçamentárias.

Pub. no D.O. de 27-9-1967.

DECRETO Nº 20 361 DE 29-9-1967

Prorroga o prazo para utilização do Talonário fiscal.

Pub. no D.O. de 30-9 e 1-10-1967.

DECRETO Nº 20 363 DE 3-10-1967

Isenta do imposto sobre circulação de mercadorias as saídas de telas e sacos fabricados com juta.

Pub. no D.O. de 4-10-1967.

DECRETO Nº 20 364 DE 4-10-1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o imóvel situado à Avenida Sete de Setembro nº 279, nesta Capital.

Pub. no D.O. de 5-10-1967.

DECRETO Nº 20 365 DE 5-10-1967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Terra Nova, neste Estado.

Pub. no D.O. de 6-10-1967.

DECRETO Nº 20 369 DE 9-10-1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os lotes de terrenos sítos à quadra I, rua A (transversal à Rodrigues Ferreira) loteamento do parque São Gonçalo subdistrito da Vitória nesta capital e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 10-10-1967.

DECRETO Nº 20 370 DE 9-10-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado à rua São Geraldo nº 24, Matatu, Brotas, nesta Capital, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 10-10-967.

DECRETO Nº 20 371 DE 9-10-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado à rua Domingos Rabelo, 52, Penha, Itapagipe, nesta capital, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 10-10-967.

DECRETO Nº 20 372 DE 9-10-967

Autoriza o Secretário de Educação e Cultura a assinar convênio com o Ministério do Exército, na forma que menciona.

Pub. no D.O. de 10-10-967.

DECRETO Nº 20 373 DE 9-10-967

Autoriza o Secretário de Educação e Cultura a firmar convênio com a companhia de Habitação de Salvador, na forma que menciona.

Pub. no D.O. de 10-10-967.

LEI Nº 2 470 DE 11-10-967

Autoriza a prática dos atos necessários à incorporação da COHAB S.A. pela URBIS e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 12-10-967.

LEI Nº 2 472 DE 12-10-967

Considera de utilidade pública a Pró-Matre de Juazeiro, com sede e fóro no Município de Juazeiro.

Pub. no D.O. de 13-10-967.

LEI Nº 2 473 DE 12-10-967

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente do Bairro do Alagadiço, com sede no Município de Juazeiro.

Pub. no D.O. de 13-10-967.

LEI Nº 2 474 DE 12-10-967

Considera de utilidade pública a Sociedade Cultural e Recreativa da Juventude de Piranga, com sede no Município de Juazeiro.

Pub. no D.O. de 13-10-967.

DECRETO Nº 20 377 DE 12-10-967

Autoriza a Secretaria da Justiça a emitir, através da Imprensa Oficial, estampilhas a que se refere a Lei nº 820 de 26 de maio de 1956.

Pub. no D.O. de 13-10-967.

DECRETO Nº 20 378 DE 12-10-967

Cria os prêmios Teodoro Sampaio, Wanderley Pinho e Afrânio Peixoto.

Pub. no D.O. de 13-10-967.

DECRETO Nº 20 379 DE 12-10-967

Regulamenta a estrutura e o funcionamento da Fundação do Serviço de Bibliotecas e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 13-10-967.

Rep. em 4-1-968.

DECRETO Nº 20 380 DE 13-10-967

Delega competência à Secretaria das Minas e Energia para promover, diretamente, a aquisição de materiais.

Pub. no D.O. de 14 e 15-10-967.

LEI Nº 2 476 DE 13-10-967

Fixa os vencimentos dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 17-10-967.

DECRETO Nº 20 383 DE 16-10-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 17-10-967.

DECRETO Nº 20 386 DE 16-10-967

Reduz o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 156, Decreto nº 20 122 de 6 de janeiro de 1967.

Pub. no D.O. de 17-10-967.

DECRETO Nº 20 387 DE 16-10-967

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área de terra que indica, situada no Município de Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 17-10-967.

DECRETO Nº 20 388 DE 16-10-967

Determina a contenção parcial de dotação orçamentária.

Pub. no D.O. de 17-10-967.

DECRETO Nº 20 389 DE 16-10-967

Suspende até 31 de dezembro do corrente ano o pagamento da licença-prêmio em dinheiro.

Pub. no D.O. de 17-10-967.

Rep. em 18-10-967.

DECRETO Nº 20 390 DE 17-10-967

Cria no Município de Acajutiba, um distrito policial com a denominação de Dr. Raimundo Leal Paranhos.

Pub. no D.O. de 18-10-967.

ATO Nº 210 DE 18-10-967

Dispõe sobre o controle financeiro e execução do orçamento para 1967 e adota providências de caráter provisório tendo em vista as contas do exercício corrente.

Pub. no D.O. de 19-10-967

DECRETO Nº 20 391 DE 18-10-1967

Homologa os termos do convênio celebrado entre delegações estaduais.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

DECRETO Nº 20 393 DE 19-10-1967

Delega competência à Secretaria da Segurança Pública, para promover, diretamente, a aquisição de materiais.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

DECRETO Nº 20 394 DE 19-10-1967

Autoriza o Secretário da Segurança Pública a firmar convênios com municípios baianos para execução de serviços policiais dando outras providências.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

DECRETO Nº 20 395 DE 19-10-1967

Designa representantes para o II Congresso Nacional de Polícia, a realizar-se no Estado da Guanabara, de 23 a 28 do corrente mês.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

DECRETO Nº 20 396 DE 19-10-1967

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o domínio útil do terreno foreiro à Fazenda Nacional, sito à rua do Uruguai, nesta capital, na forma que menciona.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

Rep. em 29-12-1967.

LEI Nº 2 477 DE 19-10-1967

Considera de utilidade pública o Instituto Social Imaculada Conceição, com sede no Município de Castro Alves.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

LEI Nº 2 478 DE 19-10-1967

Considera de utilidade pública a Obra Assistencial Nossa Senhora do Brasil.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

LEI Nº 2 479 DE 19-10-1967

Considera de utilidade pública a Congregação das Religiosas Franciscanas Imaculatinas.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

LEI Nº 2 480 DE 19-10-1967

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente 10 de Julho Recreativa Cultural e Defesa do Bairro de Pernambuco, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 20-10-1967.

ATO Nº 2 134 DE 20-10-1967

Altera o Orçamento Analítico da Assembléia Legislativa, aprovado pelo Ato nº 2 003 de 30-1-1967.

Pub. no D. A. Legislativa de 1-11-1967.

DECRETO Nº 20 397 DE 20-10-1967

Delega competência à Secretaria da Agricultura para promover, diretamente, a aquisição de materiais.

Pub. no D.O. de 24-10-1967.

DECRETO Nº 20 398 DE 23-10-1967

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DER-Ba. a implantar o regime de tempo integral.

Pub. no D.O. de 24-10-1967.

DECRETO Nº 20 399 DE 26-10-1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação um terreno situado à avenida D. João VI, nesta capital, na forma que menciona e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-10-1967.

DECRETO Nº 20 403 DE 26-10-1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno situado à rua Waldemar Falcão, subdistrito de Brotas na forma que menciona e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-10-1967.

DECRETO Nº 20 404 DE 26-10-1967

Dispõe sobre a instituição da Semana de Higiene Dental e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-10-1967.

DECRETO Nº 20 405 DE 26-10-1967

Considera ponto facultativo o dia 30 de outubro de 1967.

Pub. no D.O. de 27-10-1967.

LEI Nº 2 481 DE 26-10-1967

Altera a Lei nº 1 460, de 23 de agosto de 1961, que reorganiza a Secretaria do Ministério Público e cria o respectivo quadro de pessoal.

Pub. no D.O. de 27-10-1967.

LEI Nº 2 482 DE 26-10-1967

Denomina Miguel Fernandes o atual Município de Caculé.

Pub. no D.O. de 28 e 29-10-1967.

RESOLUÇÃO Nº 51 DE 26-10-1967

Altera na conformidade os anexos 1 e 2 do Orçamento Anual e cotas trimestrais do Poder Judiciário para o exercício de 1967, aprovado pelas Resoluções ns. 2 e 36 de janeiro e julho do corrente ano, mantidas todas as demais dotações não objeto da presente Resolução.

Pub. no D.O. de 28 e 29-10-1967.

Ret. em 11 e 12-11-1967.

ATO Nº 220 DE 27-10-1967

Altera o Orçamento Analítico do Tribunal de Contas do Estado, para o corrente exercício con-

forme anexos I e II, aprovado pelos Atos ns. 5 de 18-1-67 e 155 de 18-7-67 do corrente ano, ficando mantidos os demais subelementos.

Pub. no D.O. de 1-11-967.

DECRETO Nº 20 406 DE 27-10-967

Determina a contenção parcial de dotação orçamentária.

Pub. no D.O. de 28 e 29-10-967.

RESOLUÇÃO Nº 1 067 DE 27-10-967

Dispõe sobre licenças de deputados e disciplina o pagamento de ajuda de custo.

Pub. no D. A. Legislativa de 1-11-967.

ATO Nº 2 138 DE 31-10-967

Altera o Orçamento Analítico e cotas trimestrais da Assembléia Legislativa do presente exercício.

Pub. no D. A. Legislativa de 11 e 12-11-967.

DECRETO Nº 20 411 DE 31-10-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

DECRETO Nº 20 413 DE 31-10-967

Altera o Orçamento Analítico do Estado para o corrente exercício e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

Rep. em 4, 5 e 9-11-967.

Ret. em 5-12-967.

DECRETO Nº 20 414 DE 31-10-967

Altera cota trimestral para o exercício de 1967.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

Ret. em 5-12-967.

DECRETO Nº 20 423 DE 31-10-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

DECRETO Nº 20 424 DE 31-10-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

DECRETO Nº 20 425 DE 31-10-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

DECRETO Nº 20 426 DE 31-10-967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Santo Amaro, neste Estado.

Pub. no D.O. de 2-11-967.

DECRETO Nº 20 427 DE 3-11-967

Cria a Comissão Estadual de Contrôlo da Poluição da Água e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 4 e 5-11-967.

DECRETO Nº 20 428 DE 6-11-967

Organiza a Secretaria Extraordinária para Assuntos de Informação e Divulgação.

Pub. no D.O. de 7-11-967.

DECRETO Nº 20 429 DE 9-11-967

Dispensa concorrência pública, fazendo-se coleta de preços, para aquisições relativas aos subelementos da despesa que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 10-11-967.

DECRETO Nº 20 430 DE 10-11-967

Fixa o valor da verba de representação destinada a Secretários de Estado.

Pub. no D.O. de 11 e 12-11-967.

Rep. em 14-11-967.

LEI Nº 2 483 DE 10-11-967

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial de Juazeiro.

Pub. no D.O. de 11 e 12-11-967.

DECRETO Nº 20 434 DE 13-11-967

Dispensa a concorrência pública fazendo-se coleta de preços para reparos nas unidades sanitárias da Secretaria da Saúde Pública do Estado.

Pub. no D.O. de 14-11-967.

RESOLUÇÃO Nº 1 068 DE 14-11-967

Determina aprovação das contas do Governador do Estado, do exercício de 1966.

Pub. no D. A. Legislativa de 17-11-967.

LEI Nº 2 485 DE 16-11-967

Altera a Lei nº 222, de 1949 e a Lei nº 2 026, de 1964.

Pub. no D.O. de 17-11-967.

DECRETO Nº 20 436 DE 17-11-967

Autoriza o Sr. Alfredo Rodrigues de Carvalho a assinar escritura de doação de terreno.

Pub. no D.O. de 18 e 19-11-967

DECRETO Nº 20 437 DE 17-11-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra do Município de Utinga, neste Estado.

Pub. no D.O. de 18 e 19-11-967

LEI Nº 2 486 DE 17-11-967

Autoriza o Poder Executivo a transferir para a Universidade Federal da Bahia, a Escola de Medicina Veterinária da Bahia.

Pub. no D.O. de 21-11-967.

DECRETO Nº 20 446 DE 21-11-967

Altera o art. 12 do Regimento do Gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 22-11-967.

DECRETO Nº 20 447 DE 21-11-967

Aprova o Orçamento Analítico da Secretaria de Educação e Cultura, para o período compreendido entre 15 de setembro a 31 de dezembro de 1967.

Pub. no D.O. de 22-11-967.

DECRETO Nº 20 448 DE 21-11-967

Instala os centros executivos regionais da Secretaria dos Assuntos Municipais e Serviços Urbanos (SAMSU), dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 22-11-967.

DECRETO Nº 20 450 DE 22-11-967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Lamarão, neste Estado.

Pub. no D.O. de 23-11-967.

LEI Nº 2 488 DE 21-11-967

Dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções sociais.

Pub. no D.O. de 22-11-967.
Rep. em 24-11-967.

DECRETO Nº 20 451 DE 23-11-967

Cancela as verbas orçamentárias que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 24-11-967.

LEI Nº 2 490 DE 27-11-967

Estabelece normas para exploração pela Superintendência de Águas e Esgotos do Recôncavo (SAER), dos serviços de águas e esgotos da Cidade do Salvador, dispõe sobre as diretrizes para fixação dos preços públicos daqueles serviços e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 28-11-967.

LEI Nº 2 490-A DE 27-11-967

Majora vencimentos do pessoal da Polícia Judiciária e autoriza abrir crédito especial.

Pub. no D.O. de 22-12-967.

DECRETO Nº 20 452 DE 28-11-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra na Cidade do Salvador.

Pub. no D.O. de 29-11-967.

DECRETO Nº 20 453 DE 28-11-967

Modifica o parágrafo único do Decreto nº 20 399 de 26 de outubro de 1967.

Pub. no D.O. de 29-11-967.
Rep. em 30-11-967.

DECRETO Nº 20 454 DE 28-11-967

Autoriza o Secretário da Saúde Pública a assinar um convênio em nome do Governo do Estado com a Paróquia de São Jorge nesta capital.

Pub. no D.O. de 29-11-967.

DECRETO Nº 20 455 DE 28-11-967

Fixa as unidades de medidas de serviços, a tabela de preços para pagamento de subvenções sociais na Secretaria da Saúde Pública e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29-11-967.

LEI Nº 2 491 DE 28-11-967

Considera de utilidade pública a Sociedade Curaçense Artística Beneficente, com sede e fóro no Município de Curaçá.

Pub. no D.O. de 29-11-967.

LEI Nº 2 492 DE 28-11-967

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente dos Sapateiros de Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 29-11-967.

DECRETO Nº 20 456 DE 29-11-967

Cria no Município de Paratigi o distrito policial com a denominação de São Roque do Paratigi.

Pub. no D.O. de 30-11-967.
Ret. em 20 e 21-1-968.

DECRETO Nº 20 457 DE 29-11-967

Cria no Município de Jacobina o distrito policial com a denominação de Peixe.

Pub. no D.O. de 30-11-967.

DECRETO Nº 20 458 DE 29-11-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o imóvel situado à rua Rio Amazonas nº 13, loteamento Cidade da Luz, na Pituba, nesta capital.

Pub. no D.O. de 30-11-967.

RESOLUÇÃO Nº 1 069 DE 29-11-967

Manda incluir no orçamento para 1968 subvenções e auxílios a entidades educacionais e de assistência social

Pub. no D. A. Legislativa de 6-12-967.

DECRETO Nº 20 469 DE 30-11-967

Cria agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá, no Município de Barra do Rocha, neste Estado.

Pub. no D.O. de 2 e 3-12-967.

LEI Nº 2 503 DE 30-11-967

Cria a taxa rodoviária, autoriza a cobrança do pedágio e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 8-12-967.
Rep. em 12-12-967.

RESOLUÇÃO Nº 1 070 DE 30-11-967

Dispõe sobre novos vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Pub. no D. A. Legislativa de 8-12-967.

DECRETO Nº 20 470 DE 1-12-967

Dispensa a concorrência pública e coletas de preços para a realização dos serviços que indica.

Pub. no D.O. de 2 e 3-12-967.

DECRETO Nº 20 471 DE 4-12-967

Revoga o Decreto nº 20 056, de 28 de novembro de 1966.

Pub. no D.O. de 5-12-967.

DECRETO Nº 20 472 DE 4-12-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 5-12-967.

DECRETO Nº 20 473 DE 4-12-967

Redistribui recursos suplementares pelo Decreto nº 20 401 de 26 de outubro de 1967.

Pub. no D.O. de 5-12-967.
Ret. em 6-12-967.

DECRETO Nº 20 474 DE 5-12-967

Dispõe sobre o número de aulas necessárias para conclusão do ano letivo nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário.

Pub. no D.O. de 6-12-967.

DECRETO Nº 20 475 DE 5-12-967

Considera de interesse social, para efeito de desapropriação, imóveis situados nos municípios de Salvador, Candeias, Lauro de Freitas e Simões Filho.

Pub. no D.O. de 6-12-967.

DECRETO Nº 20 476 DE 5-12-967

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação uma faixa de terra, compreendida nos municípios de Simões Filho e Lauro de Freitas com uma largura de 2 kms. (dois quilômetros).

Pub. no D.O. de 6-12-967.

DECRETO Nº 20 477 DE 6-12-967

Constitui o grupo de estudos da mamona e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

DECRETO Nº 20 479 DE 6-12-967

Concede a redução de 40% dos impostos devidos sobre operações relativas a circulação de mercadorias à Fábrica de Brinquedos da Bahia — FABRINSA.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

DECRETO Nº 20 480 DE 6-12-967

Concede a redução de 40% dos impostos devidos sobre operações relativas a circulação de mercadorias à Femme Indústria de Vestuário Ltda.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

DECRETO Nº 20 481 DE 6-12-967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra na Cidade do Salvador.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

DECRETO Nº 20 482 DE 6-12-967

Estabelece normas gerais para celebração de convênios entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia, estabelecimentos particulares e municipais de ensino da capital e do interior e instituições culturais.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

DECRETO Nº 20 483 DE 6-12-967

Cria no Município de Esplanada o distrito policial com a denominação de Boa Vista.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

Rep. em 8-12-967.

LEI Nº 2 493 DE 6-12-967

Fixa os valores das escalas de vencimentos para o pessoal civil e militar do Poder Executivo, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 7-12-967.

Ret. em 19-12-967.

LEI Nº 2 494 DE 7-12-967

Dispõe sobre taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 495 DE 7-12-967

Considera de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Nossa Senhora da Vitória.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 496 DE 7-12-967

Considera de utilidade pública o Círculo dos Trabalhadores Cristãos Almeidense.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 498 DE 7-12-967

Considera de utilidade pública a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância de Campo Formoso.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 499 DE 7-12-967

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância do Município de Antônio Gonçalves.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 500 DE 7-12-967

Reconhece de utilidade pública a Fundação Educacional de Brumado.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 501 DE 7-12-967

Considera de utilidade pública o Seminário de Música de Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 502 DE 7-12-967

Considera de utilidade pública a Fundação Juracy Magalhães Júnior.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 504 DE 7-12-967

Declara de utilidade pública a União dos Prefeitos da Bahia.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

DECRETO Nº 20 484 DE 7-12-967

Dispensa concorrência pública, fazendo-se a coleta de preços para aplicação de recursos da Secretaria das Minas e Energia.

Pub. no D.O. de 8-12-967.

LEI Nº 2 504-A DE 9-12-967

Prevê a receita e orça a despesa do Estado da Bahia para o exercício de 1968, autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências de caráter financeiro e orçamentário.

Pub. no D.O. de 14-12-967.
Ret. no D. A. Leg. de 11 e 12-5-968.

LEI Nº 2 505 DE 10-12-967

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o ano de 1968 e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 12-12-967.
Rep. em 13-12-967.
Ret. em 15-12-967.

DECRETO Nº 20 491 DE 12-12-967

Autoriza o Secretário de Educação e Cultura a assinar escritura de compra e venda dos lotes de terreno sítos à quadra I, Rua A (transversal à Rodrigues Ferreira) loteamento do Parque São Gonçalo da Vitória, nesta capital declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 20 369 de 9 de outubro de 1967.

Pub. no D.O. de 13-12-967.

DECRETO Nº 20 492 DE 12-12-967

Autoriza o Secretário de Educação e Cultura a assinar escritura de compra e venda de terreno situado à rua Waldemar Falcão, subdistrito de Brotas, nesta capital, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 20 403 de 26 de outubro de 1967.

Pub. no D.O. de 13-12-967.

DECRETO Nº 20 493 DE 13-12-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 14-12-967.

DECRETO Nº 20 494 DE 13-12-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Edificações Públicas a celebrar contrato de execução de obra.

Pub. no D.O. de 14-12-967.

DECRETO Nº 20 495 DE 13-12-967

Dispensa a concorrência pública e coleta e preços para a realização de serviços que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 14-12-967.

DECRETO Nº 20 496 DE 13-12-967

Estabelece normas sobre ato de posse da autoridade ou funcionário.

Pub. no D.O. de 14-12-967.

DECRETO Nº 20 497 DE 13-12-967

Estabelece normas de contratos pela C. L. T.

Pub. no D.O. de 14-12-967.

LEI Nº 2 506 DE 13-12-967

Considera de utilidade pública a Associação Renovadora de Jaguaripe.

Pub. no D.O. de 14-12-967.

DECRETO Nº 20 498 DE 14-12-967

Dispensa concorrência pública para construção do posto fiscal em Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 15-12-967.

DECRETO Nº 20 506 DE 15-12-967

Dispensa concorrência pública para construção de galpão destinado à instalação de oficina piloto para aperfeiçoamento de mão de obra artesanal.

Pub. no D.O. de 16 e 17-12-967.

DECRETO Nº 20 508 DE 19-12-967

Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 21-12-967.
Ret. em 23-1-968.

DECRETO Nº 20 509 DE 19-12-967

Autoriza as transferências de carreira que indica.

Pub. no D.O. de 20-12-967.

DECRETO Nº 20 510 DE 20-12-967

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área de terra que indica, situada à rua Lopes Trovão, nesta capital.

Pub. no D.O. de 21-12-967.

DECRETO Nº 20 515-A DE 21-12-967

Determina a contenção dos recursos que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 28-12-967.

LEI Nº 2 507 DE 21-12-967

Concede pensão especial mensal a D. Noélia Müller e aos seus filhos menores.

Pub. no D.O. de 22-12-967.

DECRETO S/Nº DE 22-12-967

Constitui um grupo de trabalho para estudo das telecomunicações oficiais e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 23 e 24-12-967.

DECRETO Nº 20 518 DE 17-12-967

Cria no Município de Iaçú o distrito policial com a denominação de Faustino.

Pub. no D.O. de 28-12-967.

DECRETO Nº 20 520 DE 27-12-967

Abre crédito extraordinário para atender despesas decorrentes do estado de calamidade pública nas zonas sul e sudoeste do Estado da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 28-12-967.

DECRETO Nº 20 521 DE 27-12-967

Considera em estado de calamidade pública as regiões que indica.

Pub. no D.O. de 28-12-967.

DECRETO Nº 20 522 DE 28-12-967

Delimita a área dos terrenos de propriedade do

Estado, para utilização pela Escola de Medicina Veterinária da Bahia, na forma que menciona e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29-12-967.

DECRETO Nº 20 523 DE 28-12-967

Cria grupo de coordenação de medidas de socorro às populações atingidas pelas enchentes que ocorrem nas zonas sul e sudoeste do Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 29-12-967.

DECRETO S/Nº DE 29-12-967

Torna sem efeito o Decreto nº 20 457 de 29 de novembro de 1967 que criou o distrito policial com a denominação de Peixe, no Município de Jacobina.

Pub. no D.O. de 4-1-968.

DECRETO Nº 20 524 DE 29-12-967

Autoriza o Diretor do Departamento de Administração Geral do Estado a assinar termo de prorrogação de contrato.

Pub. no D.O. de 30 e 31-12-967.

DECRETO Nº 20 525 DE 29-12-967

Regulamenta a cobrança da taxa rodoviária.

Pub. no D.O. de 30 e 31-12-967.

DECRETO Nº 20 526 DE 29-12-967

Suprime as coletorias que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 3-1-968.

DECRETO Nº 20 527 DE 29-12-967

Cria a coletoria de Lauro de Freitas.

Pub. no D.O. de 3-1-968.

NOTICIÁRIO

TERCEIRO ENCONTRO REGIONAL DA MAGISTRATURA BAIANA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Audiência Extraordinária

Aos 12 dias do mês de junho de 1969, pelas 10.00 horas, no Forum Conselheiro Luiz Viana e Sala das Audiências, nesta Cidade de Juazeiro, onde presente se achava o Dr. José Teógenes Beltrão Espinheira da Costa, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, comigo Hildeberto Maia da Silva, Escrivão de Cível, adiante assinado, foi aberta a audiência, com as formalidades de estilo, pelo Porteiro dos Auditórios, José Roberto Moraes Viana. A seguir, pelo MM. Juiz foi declarado que havia convocado esta audiência extraordinária, para o fim de fazer consignar a realização e êxito do "3º. Encontro Regional da Magistratura Baiana" nesta Cidade, nos dias 5, 6 e 7 últimos, tendo convidado para dela participarem o Dr. Eurico Torres Brandão, DD. Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, o Dr. Filemon Lins de Queiroz, Promotor de Justiça da Comarca, o Dr. Demóstenes Sento Sé, Promotor Público da Capital, aposentado, residente nesta Cidade, Dr. Ivan de Araújo Amorim, Defensor Público e os advogados militantes neste Fôro, Drs. Raimundo Medrado Primo, José Nauto Reis, Aracê Ivo Leal Valadão, Arnold de Souza Oliveira, Expedito de Almeida Nascimento, Rosalina Nascimento Rodrigues, Jorge de Souza Duarte e José Walter Lubarino dos Santos, todos presentes ao "Encontro" e a esta audiência. Disse o Dr. Juiz da Vara Cível ter sido cumprida, à risca, sem qualquer incidente ou constrangimento, a programação do conclave, consoante pronunciamento unânime de todos os congressistas e convidados especiais que reputaram o "Encontro" inteiramente vitorioso, merecendo referência as diversas notas e reportagens publicadas pelo grande vespertino "A Tarde", da capital do Estado, em suas edições de 6, 7, 10 e 11, através de seu enviado especial jornalista Agostinho Muniz e do cronista Carlos Coqueijo Costa. Relembrou que a delegação do Egrégio Tribunal de Justiça, composta de 16 desembargadores, quase todos acompanhados de suas senhoras, de numerosos juizes de direito, promotores de justiça da capital, advogados e convidados especiais, além de vários juizes de direito do interior a ela incorporados, chegou às imediações deste Forum, conforme adrede combinado, pelas 16.00 horas do dia 5 do corrente, em 2 ônibus especialmente contratados e viaturas outras, após o almoço na cidade do Senhor do Bonfim, sendo conduzida às casas de família e hotéis desta cidade onde ficaram hospedados os seus componentes. Pelas 20.00

horas, continuou o Dr. José Teógenes, o Eminentíssimo Desembargador Nicolau Calmon Muniz de Bittencourt, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com a presença de todos Desembargadores, Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, convidados especiais e autoridades de Juazeiro e Petrolina, passou em revista a tropa do 3º B.P.J., formada em honra da Justiça Baiana, nas imediações deste Forum, recebendo a seguir, as homenagens militares do estilo, S. Exa., acompanhado de todos os presentes e participantes do "Encontro" dirigiu-se então à Sala de Audiências deste Forum, onde ora nos reunimos, dando por aberto os trabalhos do "3º Encontro Regional da Magistratura Baiana". Disse o Presidente do Tribunal dos objetivos do conclave, sobretudo o de propiciar oportunidade para o conagração dos Juizes e possibilitar a troca de idéias, sobre matéria jurídica, após as explanações a serem feitas pelos eminentes Desembargadores, conforme a programação. Passou o Desembargador Nicolau Calmon a palavra e presidência da Sessão ao Desembargador e Professor de Direito Processual, Penal da Faculdade Federal de Direito da Bahia Ademar Raimundo da Silva que dissertou, com maestria consumada, sobre "Prova Judiciária", após saudação pronunciada pelo Dr. Eurico Torres Brandão, Juiz da Vara Crime desta Comarca, desejando boas vindas aos congressistas e êxito ao "Encontro". Seguiram-se debates entre os juizes presentes, os quais foram unânimes em aplaudir a excelente explanação realizada pelo Desembargador Ademar Raimundo. Encerrada foi a Sessão Plenária, reinstalando-se os trabalhos em nova Sessão, no dia seguinte 6, pelas 8.30 horas, passando o eminente Desembargador Nicolau Calmon a Presidência ao Egrégio Desembargador José Maciel dos Santos, Membro de uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça que falou, clara e minuciosamente, sobre a temática "Julgamento Pelo Tribunal do Júri", verificando-se acalorados debates entre os participantes do "Encontro", uns a favor da soberania do Júri, outros contrários e terceiros sugerindo nova organização para aquele tribunal. Pela tarde, às 14.30 horas, de acordo com a programação, partiram os conclavistas em ônibus e veículos outros para a Cidade de Petrolina, atravessando a ponte Presidente Dutra que liga as duas Cidades, sobre o rio São Francisco, numa extensão de cerca de 900 metros, sendo recebidos na Prefeitura Municipal pelas autoridades locais, chefiadas pelo Dr. Washington Barros, Vice-Presidente em exercício, o qual proferiu brilhante saudação aos visitantes, continuando-se com visita à Catedral Basílica, à Casa da Criança, à CODESA, onde o Dr. Giuseppe Muccini, Diretor do Órgão proferiu uma palestra sobre o Vale do São Francisco e os trabalhos da Sudene e Suvalde, para o seu desenvolvimento, mostrando as grandes perspectivas de produção dos terrenos ribeirinhos,

quando devidamente trabalhados. Prosseguindo-se estêve a caravana, nas Indústrias Coelho, das maiores de Pernambuco e no Iate Club de Petrolina, onde foi servido um coquetel, em maravilhoso fim de tarde. À noite, em nova Sessão Plenária, às 20,30 horas, nesta sala do Fórum, dissertou o ilustrado Desembargador José Gomes dos Santos Cruz sobre "Despacho Saneador", de forma proficiente, produzindo-se os debates. No sábado, 7, último dia do Conclave, pela manhã foram visitadas as indústrias navais da Companhia Navegação do São Francisco, sitas nesta Cidade e na Ilha do Fogo, entre Juazeiro e Petrolina, bem assim a fábrica de finos tapetes Indústrias Campelo, além do comércio de Juazeiro e sua feira. À tarde, pelas 15 horas, foi realizada a última Sessão Plenária, transferindo o eminente Desembargador Nicolau Calmon a Presidência ao Desembargador e renomado Professor de Direito Civil da Faculdade Federal de Direito da Universidade da Bahia, Aderbal da Cunha Gonçalves, que, com agrado geral, prelecionou em torno do "Estatuto da Mulher Casada", sendo vivamente aplaudido. A esta Sessão fez-se presente, acompanhado de sua Exm^a esposa, o Prof. Heitor Dias, DD. Secretário da Justiça e representante do Excelentíssimo Sr. Dr. Luiz Viana Filho, Governador do Estado, prestigiando a mesa e o "Encontro". Reassumindo a Presidência, o Desembargador Nicolau Calmon outorgou a palavra ao Dr. Raimundo Medrado Primo, que leu a expressiva mensagem da Excelentíssima Sra. Deputada Ana Oliveira felicitando a Justiça Baiana pela realização do Conclave dos magistrados em Juazeiro. Depois, deu a palavra ao Dr. Jayme Guimarães, Presidente da Ordem dos Advogados, Secção da Bahia, que, com eloquência, disse da solidariedade de seus companheiros da Ordem dos Advogados e da sua própria ao congresso dos juizes, tão útil na confraternização entre os seus participantes e nos debates da ciência do direito. Depois, foi autorizada a palavra ao Dr. José Teógenes Beltrão Espinheira da Costa, Juiz da Vara Cível de Juazeiro e membro da Comissão Coordenadora do "3º Encontro", o qual dirigindo-se à Egrégia Mesa, pediu vênica para, em nome dos juizes participantes do 3º Encontro oferecer ao Desembargador Nicolau Calmon, DD. Presidente do Tribunal de Justiça, um quadro do artista plástico barranqueiro Sanduarte, representando "O Cangaceiro", figura histórica e lendária dos sertões nordestinos como lembrança do "3º Encontro". Fez uso da palavra, depois o Prof. Heitor Dias, DD. Secretário da Justiça e representante do Dr. Governador. Louvando o êxito e brilho daquele congresso e dizendo com eloquência da sua satisfação em ver irmanados, nêle, brasileiros de dois Estados, Bahia e Pernambuco, anunciou S. Exa. o propósito do Governo de encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado, em dia muito próximo, mensagem para o aumento dos vencimentos dos magistrados e órgãos do Ministério Público, sendo bastante aplaudido. Encerrando a Sessão, o Desembargador Presidente do Tribunal agradeceu nominalmente a todos os que contribuíram para o vitorioso conclave, declarando que não havia desejado discursos nem emoções, mas que não fora possível evitá-los naquela última Sessão, repleta de belas palavras e de evidentes manifestações de confraternização entre os magistrados. Ao dar por encerrado os trabalhos seguiu-se a execução do Hino Nacional pela Banda de Música do 3º. B.P.J., ouvida de pé por todos os presentes e coroada por uma salva de palmas. As felicitações e os abraços foram levados pelos visitantes ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Membros da Comissão de Coordenadores, Drs. Oswaldo Nunes Sento Sé, Raimundo Nonato Rodrigues Vilela, José Teógenes Espinheira da Costa e Eurico Tórres

Brandão. Durante as várias Sessões Plenárias, estêve a Mesa constituída pelo Desembargador Nicolau Calmon, Presidente do Tribunal, Dom Tomaz Guilherme Murphi, DD. Bispo de Juazeiro, Joca de Souza Oliveira, Prefeito Municipal, José Rodrigues Lima, Presidente da Câmara de Vereadores, Desembargador Santos Cruz, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. Wilton de Oliveira e Sousa Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Cel. Elpidio Albuquerque Cavalcante, Comandante do 3º B.P.J., Dr. Washington Barros Vice-Prefeito de Petrolina em exercício, Dr. Geraldo de Souza Coelho, Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina, Dr. Italo José de Miranda Fonseca, Juiz de Direito de Petrolina, Dr. Carlos Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Deputado Federal Rubem Nogueira, Dr. Jayme Guimarães, Presidente da Ordem dos Advogados, Secção da Bahia e Drs. José Teógenes Beltrão Espinheira da Costa e Dr. Eurico Tórres Brandão, Juizes de Direito de Juazeiro, bem assim em cada uma das Sessões Plenárias, pelo Desembargador conferencista, pela ordem, Desembargador Adhemar Raimundo da Silva, José Maciel dos Santos, José Gomes dos Santos Cruz e Aderbal da Cunha Gonçalves. Encerrada a última Sessão Plenária, foi celebrada a missa gratulatória pelas 19,15 horas, na Catedral de N. S. das Grotas, pelo Exm^o. Rev. D. Tomaz Murphi, DD. Bispo de Juazeiro, tendo S. Exa. Rev. pronunciado significativas palavras sobre a árdua missão do juiz, manifestando a sua solidariedade aos participantes do "Encontro". Deslocaram-se os presentes a seguir, para o São Francisco Country Club, onde foi servido, pela Prefeitura, um banquete, encontrando-se aquela Agremiação, sita à margem do São Francisco ornamentada por uma exposição de quadros de artistas locais, entre eles: Sanduarte, Amélia, Maurice e Antônio Carlos, enquanto o Coral da Prefeitura, sob a batuta do maestro Gilberto Bandeira, dava um concerto de músicas populares e folclóricas, tudo sob a orientação geral da prof^a. Maria Isabel Figuerêdo Pontes, Secretária Municipal de Educação e Cultura. Com a palavra, ao brinde, o Prefeito Joca Oliveira declarou do contentamento de seus Municípios e da Edilidade em receber em Juazeiro os Magistrados Baianos, satisfação que procurava traduzir nas homenagens daquele jantar. O Desembargador Presidente do Tribunal agradeceu mais esta honra tributada aos Congressistas. Mandou a seguir o MM. Juiz da Vara Cível fôsem consignados, nesta ata, os nomes de todos os desembargadores, juizes de direito e respectivas Comarcas, promotores de Justiça, advogados, convidados especiais e pessoas gradas que se fizeram presentes aos atos do "3º Encontro", lembrando que a maioria dos Desembargadores se faziam acompanhar de suas Exmas. esposas, bem assim acontecendo com vários juizes e participantes outros, só não comparecendo mesmo, ao que teve ciência aquelas que estiveram impossibilitadas de ausentarem-se de sua residência. Foram os seguintes os desembargadores presentes, em número de 16: Nicolau Calmon Muniz de Bittencourt, Wilton Oliveira e Sousa, José Gomes dos Santos Cruz, Adolfo Leitão Guerra, Almir Mirabeau Cotias, José Maciel dos Santos, Antônio Carlos Souto, Francisco Pondê Sobrinho, Jorge Faria Góes, Júlio Virgínio de Santana, Evandro Andrade, Renato Rolemberg da Cruz Mesquita, Ademar Raimundo da Silva, Aderbal da Cunha Gonçalves, Arivaldo Andrade de Oliveira e Claudionor Ramos. Estiveram presentes juizes de Direito de 43 Comarcas da Bahia bem assim o Dr. Italo José de Miranda Fonseca, MM. Juiz de Direito da Comarca de Petrolina, Pernambuco, que, naquela cidade, coordenou as manifestações de solidariedade de seus jurisdicionados à Magistratura Baiana. Juizes de Direito presentes e

respectivas Comarcas: José Teógenes Beltrão Espinheira da Costa e Eurico Torres Brandão, das Varas Cíveis e Crime de Juazeiro; José Dias Teixeira, Curaçá; Label Nunes, Casa Nova; Lourival de Lacerda da Cunha, Euclides da Cunha Anísio Borges Domingues, Bom Jesus da Lapa; Otoniel Gomes de Santana, Riacho de Santana; Juarez Alves de Santana, Ribeira do Pombal; José Soares Sampaio, Vitória da Conquista, Vara Cível; Floridoaldo José Batista Filho, Vitória da Conquista, Vara Crime; Maria Gabriela Sampaio Seixas, Catu; Adamastor Castro de Andrade, Seabra; Maria José Muniz de Andrade, Palmeiras; Raimundo Guanais de Aguiar, Paramirim; José Sandoval Mota da Silva, Campo Formoso; Jofre Valmôlio de Lacerda, Sr. do Bomfim; João dos Santos Silva, Guanambi; José Cadvalho, Monte Alegre; Teodolino Pereira Rodrigues, Mundo Novo; Robério Teixeira Braga, Miguel Calmon; Expedito Teixeira de Carvalho, Irecê; Jonas de Souza Carvalho, Itapicuru; Ruy Alves Guimarães, Ruy Barbosa; Flávio Massa, Caetité; Hélio Vicente Lanza, Tucano; Gilson Góes Soares, Paripiranga; Ailton Oliveira de Freitas, Monte Santo; Lourival Miranda de Almeida, Santa Luz; José Bispo Santana, Gentil do Ouro; Joel Neto Ferreira, Macaúbas; Gerson Pereira dos Santos, Santo Amaro, Vara Cível; Edmundo Benevides de Azevêdo, Jequié, Vara Crime; Jader Machado Costa, Conceição do Coité; Olavo Dantas Coelho, Candeias; Osvaldo de Souza Pereira, Gandu; Vanderlei Barbosa, Barreiras; Marivaldo Bastos de Figuerêdo, Central; Raimundo Nonato Rodrigues Vilela, Almir da Silva Castro, Edgar Mendes Quintela, Oswaldo Nunes Sento Sé e Lafayette Velloso da Capital do Estado. Promotores de Justiça presentes, em número de 6: Filemon Lins de Queiroz, Juazeiro; Wellington José Campos Fontes, Casa Nova; Jaime de Carvalho, Curaçá; Ananias de Souza, Sr. do Bomfim; Demóstenes Sento Sé, Salvador, aposentado, residente nesta Comarca; Adauto Sales Brasil e Fernando Diniz, Salvador. Advogados: Jayme Guimarães, Presidente da Ordem dos Advogados Seção da Bahia, João Romão, Jairo Sento Sé, da Capital do Estado e os Advogados militantes neste Fôro acima mencionados que assinaram a ata. Carlos Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e Wilson Lapa Juiz do Trabalho, da Capital do Estado. Rubem Nogueira, Deputado Federal. Prof. Heitor Dias, e Exm^a. Senhora, Secretário da Justiça e Representante do Sr. Governador do Estado. Pedro Emílio de Cerqueira Lima, e Senhora, Chefe do Gabinete do Desembargador Presidente do Tribunal. Pede a palavra, na audiência, o Dr. Eurico Torres Brandão, Juiz da Vara Crime de Juazeiro e Membro da Comissão Coordenadora do "3º. Encontro" que disse de seu apoio à realização dessa audiência extraordinária em que se consigna para a História da Justiça Baiana e da Comarca, a realização vitoriosa do Conclave mencionado. Também o Dr. Raimundo Medrado Primo, em seu nome e em nome de seus colegas, advogados militantes deste Fôro, manifestou o seu aplauso à providência ora tomada pelo Dr. Juiz da Vara Cível. Determinou, depois, o MM. Juiz fôsem extraídas cópias da presente ata para serem remetidas ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, ao Dr. Secretário da Justiça e ao Diretor do Diário Oficial do Estado, esta para publicação. Nada mais havendo, ditou-me o juiz esta ata que, lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada. Eu, (a) Hildeberto Maia da Silva, Escrivão do Cível, que a fiz escrevo e assino. (Ass.) José Teógenes Beltrão Espinheira da Costa, Eurico Torres Brandão, Filemon Lins de Queiroz, Demóstenes Sento Sé, Ivan de Araújo Amorim, Raimundo Medrado Primo, José Nauto Reis, Aracê Ivo Leal Valadão, Arnold de Souza Oliveira, Expedito de

Almeida Nascimento, Rosalina Nascimento Rodrigues, Jorge de Souza Duarte e José Walter Lubarrino dos Santos. Está conforme o original. Dou fé. Era supra. O Escrivão do Cível Hildeberto Maia da Silva.

APOSENTADORIA

Aposentou-se, por Decreto de 28/2/68, publicado no Diário Oficial de 29/2/68, conforme o processo nº 1233/68, o eminente Desembargador Agenor Velloso Dantas, integrante do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Integrou o Ministério Público de 1 921 a 1 925, ingressando na Magistratura no ano de 1 925. Foi Corregedor durante os anos de 1 966 e 1 967 e exerceu, em profícua gestão, a presidência do Tribunal de Justiça da Bahia no biênio 1 960/1 961.

Contava o ilustre Desembargador, com 43 anos de inestimáveis serviços prestados à magistratura. Por esta razão, foi alvo de expressivas homenagens por parte de seus colegas.

NÓVO DESEMBARGADOR

Em face da vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Agenor Velloso Dantas, conforme Decreto de 12/3/68, publicado no Diário Oficial de 13/3/68, foi promovido a Desembargador, por antiguidade, o Juiz Júlio Virgínio de Santana, então Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais.

O novo Desembargador foi empossado, solenemente, em sessão especial, na qual se ressaltaram os seus méritos e os relevantes serviços, por ele prestados à justiça baiana, marcando sempre, com dedicado esforço e admirável eficiência, o desempenho de sua brilhante carreira.

DRA. ALICE GONZALEZ BORGES

Mediante Portaria nº 153, de 15/4/69, foi exonerada, a pedido, do cargo de Técnico em Documentação Jurídica, a Dra. ALICE MARIA GONZALEZ BORGES, que aceitou outra função pública.

Ingressando no serviço deste Tribunal a 12/1/1949, como Escriturária, ascendeu à Chefia do Serviço de Documentação Jurídica, que exerceu durante muitos anos, havendo ocupado outros cargos e desempenhado comissões diversas, além de diplomar-se no Curso de Chefia, realizado em 1966 pelo Instituto do Serviço Público. Dos seus assentamentos, constam louvores publicados pelos eminentes Desembargadores Agenor Velloso Dantas, Clovis Leoni, Alvaro Clemente, ex-Presidentes, além do manifestado pela Assembléia Legislativa, pelo seu trabalho de assessoramento, quando da tramitação da atual Lei de Organização Judiciária.

Submeteu-se a concurso para o cargo de Procurador do Estado, merecendo honrosa classificação, que lhe assegurou a nomeação, vindo a afastar-se, por essa razão, do Serviço de Documentação Jurídica, cuja instalação e funcionamento eficiente devem ser creditados, sobretudo, ao seu valor pessoal.

Os assentamentos oficiais não podem exprimir a valiosa contribuição que a Dra. ALICE MARIA sempre ofereceu ao Tribunal, com o máximo de dedicação e competência, afável e prestimosa no trato com magistrados, advogados, partes e companheiros de trabalho, a todos dispensando boa vontade e consideração acima das suas obrigações funcionais. Por isso, deixou o cargo judiciário cercada da estima e respeito de quantos receberam sua assistência pessoal, que lamentam a perda de tão valorosa colaboradora.

INDICADOR FORENSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

1968

TRIBUNAL PLENO

6as. feiras (a 2a. e a 4a. do mês)

- Des. NICOLAU CALMON Muniz de Bittencourt — Presidente
- Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA — Vice-Presidente
- Des. Antonio de OLIVEIRA MARTINS — Corregedor
- Des. Almir MIRABEAU COTIAS
- Des. José Gomes SANTOS CRUZ
- Des. PLÍNIO Mariani GUERREIRO
- Des. ADERBAL da Cunha GONÇALVES
- Des. RENATO Rolemberg da Cruz MESQUITA
- Des. Francisco PONDE SOBRINHO
- Des. DÉCIO dos Santos SEABRA
- Des. Adolfo LEITÃO GUERRA
- Des. José MACIEL DOS SANTOS
- Des. CLAUDIONOR RAMOS
- Des. Evandro PEREIRA DE ANDRADE
- Des. Gerson BATISTA NEVES
- Des. Jorge de FARIA GÓES
- Des. ADHEMAR RAIMUNDO da Silva
- Des. ARNALDO de Almeida ALCÂNTARA
- Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA
- Des. Antonio CARLOS SOUTO
- Des. JÚLIO VIRGÍNIO de Santana
- Proc. Geral da Justiça: Dr. José Luiz de CARVALHO FILHO

1a. CÂMARA CÍVEL

Sessões às 4as. feiras, às 14 horas

Des. José Gomes SANTOS CRUZ

Des. DÉCIO dos Santos SEABRA

Des. Adolfo LEITÃO GUERRA

Des. Jorge de FARIA GÓES

2a. CÂMARA CÍVEL

Sessões às 3as. feiras, às 14 horas

Des. RENATO Rolemberg da Cruz MESQUITA

Des. CLAUDIONOR RAMOS

Des. ADHEMAR RAYMUNDO da Silva

Des. Almir MIRABEAU COTIAS

3ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 4as. feiras, às 8 horas e 30 minutos

Des. EVANDRO Pereira de ANDRADE

Des. ARNALDO de Almeida ALCÂNTARA

Des. Antonio CARLOS SOUTO

Des. JÚLIO VIRGÍNIO de Santana

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

5as. feiras (a 2a. e a 4a. do mês)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 2as. feiras, às 14 horas

Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA

Des. ADERBAL da Cunha GONÇALVES

Des. Francisco PONDÉ SOBRINHO

Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA

2ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 5as. feiras, às 14 horas

Des. José Gomes SANTOS CRUZ

Des. PLÍNIO Mariani GUERREIRO

Des. José MACIEL DOS SANTOS

Des. Gerson BATISTA NEVES

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

6as. feiras (a 2a. e a 4a. do mês)

CONSELHO DE JUSTIÇA

Sessões às 4as. feiras (a 1a. e a 3a. do mês)

Des. NICOLAU CALMON Muniz de Bittencourt
Presidente

Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
Vice-Presidente

Des. Antonio de OLIVEIRA MARTINS
Corregedor

Dr. José Luiz de CARVALHO FILHO
Procurador Geral da Justiça

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Dr. José Luiz de CARVALHO FILHO
Procurador Geral da Justiça

Dr. José Joaquim CALMON DE PASSOS
Procurador da Justiça

Dr. MANUEL José PEREIRA da Silva
Procurador da Justiça

Dr. Joaquim José de ALMEIDA GOUVEIA
Procurador da Justiça

Dr. Joel da ROCHA LYRA
Procurador da Justiça

Dr. IVAN AMERICANO da Costa
Procurador da Justiça

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Des. José Gomes SANTOS CRUZ
Presidente

Des. Adolfo LEITÃO GUERRA
Vice-Presidente

Juiz — Dr. Arthur Cesar COSTA PINTO
Corregedor

Juiz — Dr. Domingos MÁRMORE NETO

Juiz Federal — Dr. Álvaro PEÇANHA MARTINS

Jurista — Dr. NEWTON O'DWYER

Jurista — Dr. Gilberto VALENTE FILHO

Dr. ROBERTO CASALI
Procurador Regional Eleitoral

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

A FILOSOFIA E A SISTEMÁTICA DO PROJETO

- (Doutrina) 1

ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E INTANGIBILIDADE DE SUA VINCULAÇÃO UNILATERAL

- (Parecer) 97

ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA

- Decisão de mérito. Vide: *Bens vagos*. Arrecadação. Processamento na forma dos artigos 591 a 594 do Código de Processo Civil. (2ª Civ.) 200
- Denegação. Descabimento de agravo no auto do processo. Vide: *Renovação de Locação*. Contrato anterior. Vigência de suas cláusulas. Aluguel: critério de fixação. (Ementário — TJB) 341
- Despejo. Falta de prova de propriedade por parte do locador. Descabimento. Vide: *Locação*. Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. (Ementário TJB) 326
- Despejo. Ilegitimidade de parte. Vide: *Despejo*. Ilegitimidade de parte. Absolvção de instância. (Ementário — TJB) 306
- Falta de comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento. Decretação. (Ementário — TJB) 287
- Intimação. Contagem de prazo para recurso. (Ementário — TJB) 287
- Valor da causa inferior a duas vezes o salário mínimo. Descabimento de agravo. Vide: *Agravo de Petição* — Despacho de sustentação ou reforma. Cabimento de embargos de declaração ou de nulidade e infringentes do julgado. (Ementário — TJB) 294

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- Doença mental. Medida de segurança. (Ementário — TJB) 347
- Estrito cumprimento de dever legal. (1ª Crim.) 241
- Legítima defesa. (Ementário — TJB) 347

- Legítima defesa. Vide: *Legítima Defesa* — Absolvção sumária. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB) 376

- Legítima defesa. Vide: *Legítima Defesa*. Agressão iniciada pela vítima e de surpresa. Excesso não doloso ou culposos. (Ementário — TJB) 376

- Legítima defesa. Vide: *Legítima Defesa*. Caracterização. Absolvção sumária. (Ementário — TJB) 377

- Legítima defesa. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB) 347

- Legítima defesa não provada. Reforma da sentença absolutória. (1ª Crim.) 242

ABUSO DE PODER

- Caracterização. Vide: *Habeas-Corpus*. Abuso de poder. Custas. Deferimento. (Ementário — TJB) 354

AÇÃO COMINATÓRIA

- Demolição de prédio vizinho. Ação prejudicada. Custas. (Ementário — TJB) 287

- Demolição de prédios pela Prefeitura Municipal. Inexistência dos requisitos do art. 110, § único da Constituição Estadual. (Ementário — TJB) 287

- Homologação da desistência. Falta de objeto da ação no curso da lide. (Ementário — TJB) 287

- Locação. Infração contratual não configurada. Vide: *Locação*. Infração contratual não configurada. Abertura de porta sem consentimento do locador. (Ementário — TJB) 322

- Locação. Infração contratual por parte do locador. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 288

- Mora não caracterizada. Desprovimento. (Ementário — TJB) 288

- Promessa de venda. Caráter irrevogável. Pagamento integral do preço. Escritura definitiva. Idoneidade. (Ementário — TJB) 288

- Promessa de venda. Outorga da escritura definitiva. Cabimento. Vide: *Nulidade da Sentença* — Contradição entre a fundamentação e a disposição. Provi-mento do recurso. (Ementário — TJB) 332

— Reparação de danos decorrentes do uso normal de prédio locado. Falta de provas. Improcedência. (Ementário — TJB)	288	— Fixação do ponto de partida na fase contenciosa. Coisa julgada. (2ª Civ.) . .	186
— Restituição de mercadorias. Reconvenção improcedente. (Ementário — TJB)	288	— Sentença confirmada. Procedência. (Ementário — TJB)	289
AÇÃO DE ALIMENTOS		AÇÃO DIVISÓRIA	
— Fixação. Reajustamento. (Ementário — TJB)	288	— Inobservância de normas legais. Anulação parcial do feito. (Ementário — TJB)	289
— Procedência. (Ementário — TJB)	288	— Irregularidade. Nulidade a partir do despacho saneador. (Ementário — TJB)	289
AÇÃO DE COBRANÇA		— Locação. Impropriedade. (Ementário — TJB)	289
— Compensação de crédito. Passagens aéreas entregues à empresa autora para revalidação ou restituição. (Ementário — TJB)	288	AÇÃO EXECUTIVA	
— Suspensão de instância até julgamento de ação penal. Reclamação deferida. Vide: <i>Reclamação</i> . Suspensão de instância. Ação de cobrança aguardando julgamento de ação penal. Deferimento. (Ementário — TJB)	338	— Cobrança de aluguéis. Responsabilidade do fiador. (Ementário — TJB)	290
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO		— Cobrança indevida. Improcedência. (Ementário — TJB)	290
— Acidente de veículos. Prova das despesas para ressarcimento. (Ementário — TJB)	288	— Condenação em honorários advocatícios. Vide: <i>Honorários Advocatícios</i> . Condenação em ação executiva. (Ementário — TJB)	315
— Acidente provocado por carga desarrumada. Responsabilidade do motorista. Procedência. (Ementário — TJB)	289	— Dívida ilíquida. Ato ilícito não configurado. Tempestividade. (Ementário — TJB)	290
— Choque de veículos. Responsabilidade civil. Vide: <i>Responsabilidade Civil</i> — Choque de veículos. (Ementário — TJB)	341	— Dívida provada por documento público. Procedência. (Ementário — TJB)	290
— Concubina. Direito à terça parte dos bens deixados pelo amásio. Vide: <i>Concubina</i> . Direito à terça parte dos bens deixados pelo amásio. (Ementário — TJB)	301	— Honorários. Redução da condenação. (Ementário — TJB)	290
— Procedência. Acidente provocado por carga desarrumada. Responsabilidade do Motorista. (Ementário — TJB)	289	— Honorários Advocatícios. Vide: <i>Honorários Advocatícios</i> . Cláusula expressa. (Ementário — TJB)	315
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		— Nota promissória. Cobrança de importância incluída em <i>pacto adjecto</i> : Impossibilidade. (Ementário — TJB)	290
— Inobservância de normas próprias. Nulidade do processo a partir do despacho saneador. (Ementário — TJB)	289	— Nota promissória. Defesa insubsistente. Procedência. (Ementário — TJB)	290
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO		— Nota promissória. Emissão em branco. Cabimento. Honorários advocatícios. Vide: <i>Nota Promissória</i> . Emissão em branco. Preenchimento. Simulação: Impossibilidade de arguição. Honorários de advogado. (Ementário — TJB)	332
— Improcedência. (Ementário — TJB)	289	— Pagamento de duplicatas — Avalista: Devedor solidário. Cabimento. (Ementário — TJB)	291
AÇÃO DECLARATÓRIA		— Taxa de estatística. Dívida líquida e certa: Inexistência. Descabimento. (Ementário — TJB)	291
— Declaração de inexistência de obrigação cambial. Propriedade. (Ementário — TJB)	289	AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL	
AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO		— Avalista. Condenação em honorários e custas. (Ementário — TJB)	291
— Propriedade. (1ª Civ.)	157	— Nulidade de processo: Princípio da identidade do julgador com a demanda. Vide: <i>Nulidade de processo</i> — Princípio da identidade do julgador com a demanda. Desprovinimento. (Ementário — TJB)	333
AÇÃO DEMARCATÓRIA			
— Cumulação com reivindicatória e ação de indenização. Opção pelo rito ordinário. Nulidade processual e carência de ação não acolhidas. (2ª Civ.)	185		

AÇÃO PENAL

- Crime complexo. Vide: *Estupro*. Morte da vítima. Ação pública: Cabimento. (2ª Crim.) 271
- Oferecimento de nova denúncia com classificação do delito diversa do aditamento da queixa-crime. Aplicação do art. 29 do Código de Processo Penal. Vide: *Denúncia* — Oferecimento de nova denúncia com classificação de delito diversa do aditamento de queixa-crime. Provimento de Recurso Criminal para recebimento. (Ementário — TJB) 351

AÇÃO POSSESSÓRIA

- Exame da questão dominial. Presunção de domínio em favor do proprietário do terreno de localização do imóvel. (2ª Cív.) 188
- Liminar. Despacho de reconsideração. Reclamação deferida. Vide: *Reclamação*. Ação possessória: Liminar. Despacho de reconsideração. Indeferimento. (Ementário — TJB) 335
- Liminar. Reclamação Indeferida. (Ementário — TJB) 291
- Retomada de prédio arrendado. Alegação de condomínio. Impropriedade não configurada. Vide: *Locação*. Prédio rústico. Ação para reaver a posse. Alegação do condomínio. (1ª Cív.) 177

AÇÃO PRIVADA

- Decadência do direito de queixa. (Ementário — TJB) 347

AÇÃO REINTEGRATÓRIA

- Possuidor de boa fé. Benfeitorias. Direito de retenção. Improcedência. (Ementário — TJB) 291

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

- Nulidade da sentença. (Ementário — TJB) 291
- Partilha nula. Propriedade da ação. (Ementário — TJB) 291
- Procedência. (Ementário — TJB) 291
- Promessa de venda. Arrependimento. Procedência. (2ª Cív.) 195
- Prova insuficiente de domínio. Desproviamento. Agravo no auto do processo. Documento particular. (Ementário — TJB) 292
- Prova insuficiente do domínio. Improcedência. (Ementário — TJB) 292

AÇÃO RESCISÓRIA

- Arrematação. Descabimento. (C. Cív. R.) 133
- Carta de arrematação. Descabimento. (C. Cív. R.) 135

- Decisão referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Incompetência do Tribunal de Justiça. Descabimento. (Ementário — TJB) 292
- Descabimento. (Ementário — TJB) 292

ACIDENTE DE VEÍCULOS

- Cargas excedentes: Trânsito impedido à noite. (Ementário — TJB) 292
- Via preferencial. (Ementário — TJB) 292

ADJUDICAÇÃO

- Despacho denegatório. Cabimento de agravo de instrumento. Vide: *Testamento*. Execução. Redução. Adjudicação denegada. (Ementário — TJB) 344
- Inexistência de escritura pública. Nulidade. (Ementário — TJB) 292
- Nulidade não configurada. Vide: *Partilha*. Desatualização do valor atribuído ao bem. Nova partilha: Reposição. Adjudicação procedente. (Ementário — TJB) 334

ADOÇÃO

- Falta de escritura pública. Requisito de idade do adotante. Consentimento do adotado. (2ª Cív.) 196

ADULTÉRIO

- Culpa do cônjuge. Desquite litigioso. Descabimento. Vide: *Desquite Litigioso*. Adultério: Culpa do cônjuge. Descabimento. (Ementário — TJB) 310

ADVOGADO

- Recurso. (1ª Cív.) 159

AGRAVANTE

- Circunstância elementar não constante da pronúncia. Inclusão no questionário do júri. Revisão deferida. (Ementário — TJB) 347
- Motivo fútil. Indeterminação do motivo do crime. Revisão deferida. Vide: *Lesões Corporais* — Desclassificação de graves para leves. Falta de exame complementar e prova testemunhal. (Ementário — TJB) 351
- Surpresa e traição. Englobamento em um só quesito ao júri. Nulidade. Vide: *Júri* — Quesitos defeituosos. Agravantes não desdobradas. Nulidades. (Ementário — TJB) 375

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Busca e apreensão. Despacho permitindo a entrega do objeto litigioso ao promovente. Vide: *Reclamação* — Busca e apreensão. Entrega do objeto litigioso ao promovente. Cabimento de Agravo de Instrumento. Deferimento. Conhecimento também como representação. (Ementário — TJB) 336

— Conversão em diligência: valor da causa e data do início da ação. (Ementário — TJB)	293
— Decisão denegatória de apelação. Valor da causa em ações de estado. (Ementário — TJB)	293
— Entrega de ações aos legatários sem caução idônea ou sentença anterior. Vide: <i>Inventário</i> — Entrega de ações aos legatários sem caução idônea ou sentença anterior. Cabimento de Agravo de Instrumento. (Ementário — TJB)	320
— Entrega de dinheiro sem caução idônea ou sentença anterior. Efeito suspensivo. Vide: <i>Reclamação</i> — Entrega de dinheiro sem caução idônea ou sentença anterior: Agravo de Instrumento. Alimentos provisionais. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	337
— Erro de conta. Falta de peças indispensáveis à apreciação do mérito. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	293
— Exceção de incompetência. Entrega ou alienação de bens. Não conhecimento do recurso. (Ementário — TJB)	293
— Exceção de incompetência. Situação do imóvel. (Ementário — TJB)	293
— Falta de autenticidade. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	293
— Intempestividade da apelação. Desprovisionamento. (Ementário — TJB)	293
— Traslado de peças essenciais. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	293
— Traslado não conferido. (Ementário — TJB)	293

AGRAVO DE PETIÇÃO

— Aluguel: Reajustamento. Vide: <i>Locação</i> . Majoração. Imóvel pertencente a viúva. Lei n.º 4 240 de 28-3-63. (1.ª Civ.)	177
— Decisão definitiva. Conhecimento como apelação. Vide: <i>Despacho saneador</i> . Julgamento definitivo. Cabimento de apelação. (Ementário — TJB)	304
— Despacho de sustentação ou reforma. Cabimento de embargos de declaração ou de nulidade e infringentes do julgado. (Ementário — TJB)	294
— Executivo fiscal. Intempestivo. Vide: <i>Carta testemunhável</i> . Agravo de petição julgado intempestivo, provido em parte. (Ementário — TJB)	299
— Executivo fiscal. Intempestivo. Vide: <i>Carta testemunhável</i> . Executivo fiscal. (1.ª Civ.)	159
— Irregularidade processual: Não encaminhamento dos autos ao Juiz para reforma ou confirmação da sentença. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	294

— Prescrição. Vide: <i>Prescrição</i> . Recurso controvertido: Apelação ou agravo. (Ementário — TJB)	334
— Reconvenção não admitida. Vide: <i>Reconvenção</i> . Não admitida. Recurso cabível. (Ementário — TJB)	339
— Sociedade comercial: Dissolução e liquidação. Conhecimento como apelação. (Ementário — TJB)	294
— Valor da causa correspondente ao da renda anual do imóvel. Conhecimento como embargos de nulidade e infringentes do julgado. Vide: <i>Valor da causa</i> . Consignação em pagamento. Fixação superior à renda anual do imóvel. (Ementário — TJB)	344

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

— Ausência de testemunhas arroladas. Denegação da designação de nova audiência. Desprovisionamento. Vide: <i>Despejo</i> . Prova de domínio do imóvel despejando. Impugnação intempestiva. (Ementário — TJB)	306
— Denegação de absolvição de instância. Descabimento. Vide: <i>Renovação de locação</i> . Contrato anterior. Vigência de suas cláusulas. Aluguel: critério de fixação. (Ementário — TJB)	341
— Dispensa de provas. Vide: <i>Reclamação</i> — Dispensa de provas. Agravo no auto do processo. Indeferimento. (Ementário — TJB)	337
— Encerramento da prova. Não comparecimento do advogado do réu à audiência de instrução. (Ementário — TJB)	294
— Encerramento de prova. Falta de intimação de testemunhas arroladas. Provisamento. (Ementário — TJB)	294
— Falta de assinatura do termo. Indeferimento da reabertura da dilação probatória. (Ementário — TJB)	294
— Indeferimento de prova testemunhal não requerida na inicial. Vide: <i>Ação Executiva</i> — Cobrança de aluguéis. Responsabilidade do fiador. (Ementário — TJB)	290
— Não reduzido a termo. Conhecimento. Vide: <i>Locação</i> . Retomada de parte do prédio locado. Benfeitorias úteis não autorizadas. Retenção descabível. (Ementário — TJB)	323
— Não reduzido a termo. Não conhecimento. Vide: <i>Ação reivindicatória</i> — Prova insuficiente de domínio. Desprovisionamento. Agravo no auto do processo. Documento particular. (Ementário — TJB)	292
— Perícia protestada na inicial. Realização. Ausência de Advogado e testemunhas do réu à audiência de instrução. Encerramento da prova. (Ementário — TJB)	294
— Razões não reiteradas em grau de Apelação. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	295

— Vistoria desnecessária: denegação. Absolvição de instância. (Ementário — TJB)	295		
ALIENAÇÃO MENTAL			
— Reconhecimento pelo júri. Falta de prova médica. Nulidade. Vide: <i>Júri</i> — Decisão contrária à prova dos autos. Nulidade. (Ementário — TJB)	375		
ALIMENTOS			
— Abandono do lar. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB)	295		
— Fixação. Alegação de elevado salário não comprovada. Improcedência. (Ementário — TJB)	295		
— Prestação à família pelo cônjuge varão na pendência de desquite. Obrigatoriedade. Vide: <i>Agravo no auto do processo</i> . Razões não reiteradas em grau de Apelação. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	295		
— Prestação a filho menor pelo réu de sedução. Vide: <i>Sedução</i> — Requisitos. Prova da idade da vítima mediante certidão de batismo. (Ementário — TJB)	384		
— Suspensão e não renúncia. (Ementário — TJB)	295		
ALIMENTOS PROVISIONAIS			
— Ação de desquite. Prazo: Efetivação da medida preparatória. (Ementário — TJB)	295		
— Obrigatoriedade para o avô na ausência do pai dos alimentandos. Indeferimento da segurança. (Ementário — TJB)	295		
ALTERAÇÃO DE NOME			
— Sentença homologatória. Ilegitimidade de parte para recorrer. (Ementário — TJB)	296		
ALVARÁ DE SOLTURA			
— Revogação. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Falta de objeto. Alvará de soltura. (Ementário — TJB)	362		
ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL	49		
ANULAÇÃO DE CASAMENTO			
— Defensor do vínculo. Obrigações. (Ementário — TJB)	296		
— Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Papel do juiz na apreciação da prova. (3ª Cív.)	221		
— Erro sobre a pessoa. Procedência da ação. (Ementário — TJB)	296		
APARTAMENTO			
— Duplex. Considera-se um único prédio. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Apartamento duplex. (Ementário — TJB)	325		
		APELAÇÃO	
		— Despacho: Descabimento. Vide: <i>Testamento</i> . Nulidade: Descabimento. (Ementário — TJB)	344
		— Inventário: Sentença final. Cabimento. Vide: <i>Partilha</i> . Desatualização do valor atribuído ao bem. Nova partilha: Reposição. Adjudicação procedente. (Ementário — TJB)	334
		— Preliminares rejeitadas. Desprovinimento. Vide: <i>Ação demarcatória</i> — Sentença confirmada. Procedência. (Ementário — TJB)	289
		— Préparo: Falta. Impedimento do advogado. Provinimento do Agravo de Instrumento. (Ementário — TJB)	296
		— Prescrição. Vide: <i>Prescrição</i> — Recurso controvertido: Apelação ou Agravo. (Ementário — TJB)	334
		APELAÇÃO CÍVEL	
		— Ação de valor inferior ao dobro do salário mínimo regional vigente. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	296
		— Ação de valor inferior ao dobro do salário mínimo regional vigente. Não conhecimento. Vide: <i>Agravo de Petição</i> — Despacho de sustentação ou reforma. Cabimento de Embargos de declaração ou de nulidade e infringentes do julgado. (Ementário — TJB)	294
		— Ação de valor inferior ao dobro do salário mínimo vigente. Cabimento de Embargos. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	296
		— Decisão em cominatória para prestação de contas. Cabimento. Vide: <i>Prestação de contas</i> . Fato gerador dependente de prova. Rito ordinário. Cabimento de Apelação. (1ª Cív.)	180
		— Decisão que julga cálculo em inventário. Cabimento. (Ementário — TJB)	296
		— Despacho: Descabimento. (Ementário — TJB)	296
		— Destituição do pátrio poder. Desprovinimento. Vide: <i>Tutela</i> . Pais vivos: Não cabimento. Destituição do pátrio poder: Cabimento. (3ª Cív.)	232
		— Efeitos devolutivos e suspensivos. Ação possessória. Sentença final. Reclamação: Deferimento. (Ementário — TJB)	296
		— Embargos de terceiro. Improriedade. Inaceitação de um recurso em vez de outro. Erro grosseiro. (Ementário — TJB)	297
		— Intempestividade. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	297
		— Juntada de razões em cartório. Intempestividade não configurada. (Ementário — TJB)	297
		— Nulidade processual: Meio protelatório. Desprovinimento. (Ementário — TJB)	297

— Penhora em bem de terceiro. Impropriedade do Recurso. (Ementário — TJB)	297	— Fiança. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	348
— Prejulgamento sobre o mérito da causa. Cabimento. (Ementário — TJB)	297	— Intempestividade. (Ementário — TJB)	348
— Purgação da mora. Vide: <i>Purgação da mora</i> . Inclusão de aluguel não vencido. Majoração. Cabimento de Apelação. (Ementário — TJB)	335	— Intempestividade. Petições remetidas por via postal: Entrada em cartório após o prazo legal. Remessa dos autos à Superior Instância. Reclamação prejudicada. (Ementário — TJB)	348
— Recurso de ofício. Caráter implícito na remessa dos autos à segunda instância. Vide: <i>Manutenção de posse</i> . Posse indireta. Improcedência. (Ementário — TJB)	331	— Intempestividade não configurada. Vide: <i>Prazo</i> . Apelação Criminal. Contagem. (Ementário — TJB)	380
— Sentença julgando liquidação. Cabimento. Vide: <i>Execução de sentença</i> . Liquidação — custas. Cabimento de Apelação. (Ementário — TJB)	313	— Interposta pelo assistente do Ministério Público sem haver transcorrido o prazo para a Promotoria. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	348
— Terceiro prejudicado. Intempestividade. (Ementário — TJB)	297	— Ministério Público: Conhecimento. Assistente: Não conhecimento. Vide: <i>Lesões Corporais</i> . Perigo de vida e debilidade permanente. Pena: Fixação. (Ementário — TJB)	373
— Terceiro prejudicado. Intempestividade. (Ementário — TJB)	297	— Reforma da decisão do Júri. Nôvo julgamento. (Ementário — TJB)	348
— Valor da causa inferior ao dôbro do salário mínimo vigente. Descabimento. (Ementário — TJB)	297	— Sentença condenatória. Falta de intimação do Réu. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	349
— Valor da causa inferior ao dôbro do salário mínimo vigente. Descabimento. Vide: <i>Valor da causa</i> . Despejo. Renda anual do imóvel. Salário mínimo. Não conhecimento da apelação. (Ementário — TJB)	345		
— Valor da causa inferior ao dôbro do salário mínimo vigente. Descabimento. Vide: <i>Valor da causa</i> . Despejo. Renda anual do imóvel. Salário mínimo. Não conhecimento da apelação. (Ementário — TJB)	345	APOSENTADORIA	
— Valor da causa superior ao dôbro do salário mínimo regional vigente no ajuizamento da ação. Cabimento. Vide: <i>Incorporação de imóveis</i> . Entrega fora do prazo. Multa. Juros de mora. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	319	— Proventos. Reajustamento. (Ementário — TJB)	298
— Valor da causa superior ao dôbro do salário mínimo vigente no ajuizamento da ação. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Sinceridade. (Ementário — TJB)	326	ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE	
		— Taxa de estatística. Afetação ao Tribunal Pleno. (Ementário — TJB)	298
APELAÇÃO CRIMINAL		ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	
— Assistente de acusação. Antecipação do prazo do § Único do art. 598 do C. Proc. Pen. Vide: <i>Sursis</i> . Competência privativa do Juiz. Obrigação atentatória à liberdade de crença. (Ementário — TJB)	384	— Taxa de recuperação econômica. Afetação ao Tribunal Pleno. (Ementário — TJB)	298
— Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	347	ARQUIVO DO ESTADO DA BAHIA	
— Decisão contrária à prova dos autos. Provimento (Ementário — TJB)	348	— Decreto nº 20 293 de 14-8-967. (Legislação)	407
— Falta de assinatura do Juiz em atos do processo. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	348	— Lei nº 2 443 de 6-4-967. (Legislação)	402
		ARRENDAMENTO	
		— Retomada do prédio por via possessória. Vide: <i>Locação</i> . Prédio rústico. Ação para reaver a posse. Alegação de condomínio. (1ª Cív.)	177
		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
		— Resolução nº 1 064 de 21-4-967. (Legislação)	403
		— Resolução nº 1 065 de 6-7-967. (Legislação)	405
		ASSESSORIA GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO	
		— Decreto nº 20 229 de 28-4-967. (Legislação)	403

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

431

— Decreto nº 20 342 de 19-9-1967. (Legislação)	409	— Imprudência. Vide: <i>Homicídio Culposo</i> . Atropelamento: Imprudência. (Ementário — TJB)	372
— Instrução nº 2 de 22-6-1967. (Legislação)	404	— Lesões corporais graves. Vide: <i>Lesões Corporais graves</i> . Atropelamento. (Ementário — TJB)	378
ASSISTÊNCIA AOS DESABRIGADOS		AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	
— Decreto nº 20 251 de 20-6-1967. (Legislação)	404	— Falta de comparecimento do autor. Vide: <i>Absolvição de Instância</i> . Falta de comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento. Decretação. (Ementário — TJB)	287
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		AUXÍLIO	
— Decisão denegatória. Agravo de petição autuado em separado. Reclamação. (Ementário — TJB)	298	— Decreto nº 20 157 de 6-2-1967. (Legislação)	397
— Denegação. Recurso independente de preparo. Reclamação deferida. (Ementário — TJB)	298	— Lei nº 2 442 de 6-4-1967. (Legislação)	402
— Professora primária. Concessão. (Ementário — TJB)	298	— Lei nº 2 488 de 21-11-1967. (Legislação)	413
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO		AVALIAÇÃO	
— Atuação supletiva em relação ao Ministério Público. Entendimento da Súmula 160. Conhecimento da arguição não formulado pelo Ministério Público. Vide: <i>Júri</i> . Falta de termo de resposta aos quesitos. Nulidade. Entendimento da Súmula 160. (2ª Crim.)	276	— Impugnação nos próprios autos do inventário. Competência. Reclamação deferida. (Ementário — TJB)	298
ATENTADO		AVALISTA	
— Improcedência. (Ementário — TJB)	298	— Responsabilidade pelo débito. Ação executiva: Cabimento. Vide: <i>Ação Executiva</i> . Pagamento de duplicatas. Avalista: Devedor solidário. Cabimento. (Ementário — TJB)	291
ATENTADO AO PUDOR		— Título emitido em branco. Direito de defesa. <i>Exceptio Doli</i> : Quando cabe. Vide: <i>Executivo Cambial</i> . Emissão em branco. Avalista. Direito de defesa. (Ementário — TJB)	168
— Flagrante. Pena: Fixação. (Ementário — TJB)	349	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA	
ATO ADMINISTRATIVO		— Decreto nº 20 179 de 8-3-1967. (Legislação)	399
— Revisão. Anulação. (2ª Cív.)	197	BENFEITORIAS	
ATO ILÍCITO		— Boa fé. Indenização. Fixação de acôrdo com a perícia. Sentença. Atualização do quantum. (2ª Cív.)	199
— Dívida paga em parte. Condenação não cabível. Vide: <i>Ação Executiva</i> . Dívida ilíquida. Ato ilícito não configurado. Tempestividade. (Ementário — TJB)	290	— Despejo. Retenção. Inaplicabilidade do art. 1 012 do C. Proc. Civ. Vide: <i>Imissão de posse</i> . Defesa inoperante. (Ementário — TJB)	316
ATO JURÍDICO		— Indenização. Complementação do arbitramento não concedida. (Ementário — TJB)	299
— Contrato de locação de prédio rústico. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	298	— Indenização. Fixação arbitrada pelo Juiz. (Ementário — TJB)	299
— Nulidade. Falta de Consentimento. Vide: <i>Compra e venda</i> . Nulidade. Falta de Consentimento. (Ementário — TJB)	301	— Indenização descabível: Cláusula contratual. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Insinceridade não provada. Procedência. (Ementário — TJB)	325
ATROPELAMENTO		— Não autorizadas. Indenização descabível. Vide: <i>Agravo no auto do processo</i> .	
— Falta de socorro à vítima pelos ocupantes do veículo. Vide: <i>Homicídio Culposo</i> . Inobservância de regra técnica de trânsito. Falta de socorro à vítima. (Ementário — TJB)	373		
— Homicídios culposos. Vide: <i>Concurso Formal</i> . Homicídios culposos. Atropelamento. Inobservância de regra técnica de trânsito. Embriaguez. (Ementário — TJB)	350		

Perícia protestada na inicial. Realização. Ausência de advogados e testemunhas do réu à audiência de instrução. Encerramento da prova. (Ementário — TJB)	294	CAMPOS	
— Possuidor de boa fé. Direito de retenção. Ação reintegratória. Improcedente. Vide: <i>Ação reintegratória</i> . Possuidor de boa fé. Benfeitorias. Direito de retenção. Improcedência. (Ementário — TJB)	291	— Francisco (Prof). Suspensão de concorrência pública. Exploração de loteria. (Parecer)	103
— Úteis. Não autorizadas pelo locador. Retenção descabível. Vide: <i>Locação</i> . Retomada de parte do prédio locado. Benfeitorias úteis não autorizadas. Retenção descabível. (Ementário — TJB)	324	CARÊNCIA DE AÇÃO	
BENS INCOMUNICÁVEIS		— Desistência. Vide: <i>Ação cominatória</i> . Homologação da desistência. Falta de objeto da ação no curso da lide. (Ementário — TJB)	287
— Partilha. Vide: <i>Ação reivindicatória</i> . Partilha nula. Propriedade da ação. (Ementário — TJB)	291	CARTA TESTEMUNHÁVEL	
BENS PUBLICOS		— Agravo de petição julgado intempestivo, provido em parte. (Ementário — TJB)	299
— Resgate de aforamento. Procedência. Vide: <i>Enfiteuse</i> . Ação de resgate. Procedência. (Ementário — TJB)	312	— Executivo Fiscal (1ª Cív.)	159
BENS VAGOS		CASAMENTO	
— Arrecadação. Processamento na forma dos arts. 591 a 594 do C. Proc. Civ. (2ª Cív.)	200	— Separação de bens (Ementário — TJB)	299
BOMBEIROS		CASSAÇÃO DE MANDATO	
— Demissão por autoridade incompetente. Mandado de segurança deferido. Vide: <i>Demissão</i> . Bombeiro. Autoridade incompetente. Mandado de segurança deferido. (Ementário — TJB)	303	— Arbitrariedade. Vereador licenciado. (Ementário — TJB)	299
BUSCA E APREENSÃO		— Licença por tempo indeterminado. Arquivamento do pedido. (Ementário — TJB)	299
— Eficácia de medida preventiva. Vide: <i>Reclamação</i> . Busca e apreensão. Indeferimento de decisão concessiva. Cabimento de agravo de instrumento. (Ementário — TJB)	336	— Suplente de vereador. Mandato não exercido. (Ementário — TJB)	299
— Entrega do objeto litigioso ao promovente. Reclamação. Vide: <i>Reclamação</i> . Busca e apreensão. Entrega do objeto litigioso ao promovente. Cabimento de agravo de instrumento. Deferimento. Conhecimento também como representação. (Ementário — TJB)	336	— Vereador. Vide: <i>Vereador</i> . Cassação de mandato. (Ementário — TJB)	345
— Falta de poderes para requerer. Agravo de instrumento provido. (Ementário — TJB)	299	— Vereador. Diferença entre extinção e cassação. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Cassação de mandato de vereador. Diferença entre extinção e cassação. (2ª Cív.)	230
— Objetos de tráfico proibido. Vide: <i>Entorpecentes</i> . Maconha. Violação de domicílio. Busca e apreensão. (Ementário — TJB)	353	— Vereador. Ilegalidade do ato. (Ementário — TJB)	300
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES		CAVALCANTE	
— Lei nº 2 436 de 29-3-1967. (Legislação)	400	— Temístocles. Abertura de concorrência pública e intangibilidade de sua vinculação unilateral. (Parecer)	97
— Ato nº 1 de 6-6-1967. (Legislação)	403	CENTRO EXECUTIVO REGIONAL	
		— Decreto s/nº. de 5-4-1937. (Legislação)	401
		— Decreto nº. 20 204 de 28-3-1967. (Legislação)	400
		— Decreto nº. 20 356 de 25-9-1967. (Legislação)	409
		— Decreto nº 20 448 de 21-11-1967. (Legislação)	413
		CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU (CIA)	
		— Decreto nº. 20 126 de 12-1-1967. (Legislação)	395
		— Decreto nº. 20 259 de 4-7-1967. (Legislação)	405
		CERCEAMENTO DE DEFESA	
		— Desobediência ao disposto no art. 384, parágrafo único do C. Proc. Pen. Nul-	

- dade de sentença criminal. Vide: *Nulidade de sentença criminal*. Lesões corporais. Cerceamento de defesa. (Ementário — TJB) 380
- Indeferimento de testemunhos desnecessários. Hipótese não caracterizada. (Ementário — TJB) 300
- Nulidade de sentença criminal. Vide: *Nulidade de sentença criminal*. Desclassificação de delito. Cerceamento de defesa. (Ementário — TJB) 379
- CERIMONIAL**
- Decreto nº. 20 290 de 10-8-967. (Legislação) 406
- CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE**
- Exames. Determinação. Vide: *Absolvição sumária*. Doença mental. Medida de segurança. (Ementário — TJB) 347
- CESSÃO DE HERANÇA**
- Anulação. Insuficiência de provas. Improcedência. (Ementário — TJB) 300
- CHEQUE SEM FUNDOS**
- Estelionato e apropriação indébita não caracterizados. Denúncia inepta. (1ª Crim.) 243
- CHOQUE DE VEÍCULOS**
- Culpa provada pela perícia. (Ementário — TJB) 300
- Homicídio culposo. Vide: *Homicídio culposo*. Choque de veículos. Culpa não provada. (Ementário — TJB) 373
- CITAÇÃO**
- Domínio da União em ação de usucapião. Vide: *Usucapião*. Citação ao diretor do domínio da União. Incompetência *ratione materiae*. Nulidade processual. (Ementário — TJB) 344
- Empregado da empresa. Consignação em pagamento. Mandato. Reconvenção. (Ementário — TJB) 300
- Falta de citação do réu. Nulidade do processo criminal. Não cabimento da citação-edital. Vide: *Nulidade de processo criminal*. Falta de citação do réu. Nulidade a partir do interrogatório. (Ementário — TJB) 379
- Incompetência do juízo. Nulidade dos atos decisórios. Vide: *Ação reivindicatória*. Promessa de venda. Arrependimento. Procédência. (2ª Civ.) 195
- Irregular. Anulação do processo. Vide: *Desquite litigioso*. Citação irregular. Anulação do processo. (2ª Civ.) 203
- Irregularidade. Preposto não autorizado. Nulidade *ab-initio*. (Ementário — TJB) 300
- Pessoal. Exigibilidade. Nulidade de processo. Vide: *Manutenção de posse*. Irregularidades processuais. Anulação do feito a partir do despacho saneador. (Ementário — TJB) 331
- CITAÇÃO-EDITAL**
- Enderêço incerto. Validade. Vide: *Responsabilidade Civil*. Ato de preposto. Responsabilidade de sócio por obrigações anteriores ao distrato. (Ementário — TJB) 342
- Falta de requisitos essenciais. Nulidade de processo. Vide: *Nulidade de processo criminal*. Citação-edital do réu com localização certa. (Ementário — TJB) .. 379
- Nulidade. (Ementário — TJB) 349
- Nulidade não configurada. Vide: *Despejo*. Citação do marido da locatária. Validade. (Ementário — TJB) 304
- Réu ausente sem enderêço certo. Cabimento. Vide: *Lesões corporais*. Perigo de vida. Debilidade permanente. (Ementário — TJB) 378
- Réu foragido. Falta de afixação à porta do Fórum. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB) 349
- CO-AUTORIA**
- Lesões corporais seguidas de morte. Vide: *Lesões corporais seguidas de morte*. Co-autoria (Ementário — TJB) 372
- Responsabilidade. Vide: *Júri*. Anulação. Novo julgamento. (Ementário — TJB) 374
- COLETORIA**
- Criação. Decreto nº 20 527 de 19-12-957. (Legislação) 416
- Extinção. Decreto nº. 20 526 de 29-12-957. (Legislação) 416
- Transferência. Decreto nº. 20 294 de 14-8-957. (Legislação) 407
- COMARCA**
- Instalação. Decreto s/nº. de 30-8-957. (Legislação) 405
- Instalação. Decreto s/nº de 10-8-957. (Legislação) 406
- Instalação. Decreto s/nº. de 30-8-957. (Legislação) 403
- COMISSÃO ESTADUAL DE CONTRÔLE DA POLUIÇÃO DA ÁGUA**
- Decreto nº 20 427 de 3-11-967. (Legislação) 412
- COMPANHIA DE ALIMENTAÇÃO, SEMENTES E MERCADOS DA BAHIA (CASEMBA)**
- Decreto nº 20 120 de 4-1-967. (Legislação) 395

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DA BAHIA — COELBA

- Decreto nº 20 142 de 2-2-967. (Legislação) 397

COMPENSAÇÃO

- Passagens aéreas. Vide: *Ação de cobrança*. Compensação de crédito. Passagens aéreas entregues à empresa autora para revalidação ou restituição. (Ementário — TJB) 288

COMPETÊNCIA

- Câmara criminal. *Habeas-corpus*. Autoridade coatora: Juiz de primeira instância. Vide: *Habeas-corpus*. Incompetência da autoridade judiciária coatora. Conhecimento do recurso como *habeas-corpus* originário. Latrocínio: Prisão preventiva. Indeferimento. (Ementário — TJB) 363
- Conexão: Homicídio e ocultação do cadáver. Prevalhecimento da competência do Júri. (2ª Crim.) 267
- Conselho de Justiça. *Habeas-corpus* em férias forenses. Autoridade policial coatora. Deferimento. (Ementário — TJB) 349
- Conselho de Justiça. Reclamação contra Juiz da Fazenda Nacional. Caráter ordinatório. (Ementário — TJB) 300
- Juiz da Fazenda Pública. Imposto de indústrias e profissões. (2ª Cív.) 201
- Juiz de 1ª Instância. Autoridade coatora: Comandante da Polícia Militar. (Ementário — TJB) 349
- Juiz de primeira instância. *Habeas-corpus*: Inquérito devolvido à Polícia para complementação. Vide: *Habeas-corpus*. Devolução de autos para complementação do inquérito. Autoridade coatora. Competência. (Ementário — TJB) 361
- Juiz para conhecer *Habeas-corpus*. Autoridade coatora: Prefeito. (Ementário — TJB) 349
- Juízo da Fazenda Nacional. Ação de usucapião. Vide: *Usucapião*. Citação ao diretor do domínio da União. Incompetência *ratione materiae*. Nulidade processual. (Ementário — TJB) 344
- Juízo singular. Crime de homicídio culposo. (Ementário — TJB) 349
- Justiça comum. Crime praticado por militar. (Ementário — TJB) 349
- Justiça comum. Crime praticado por militar. Vide: *Crime militar*. Descaracterização. Nulidade *ab-initio*. Competência da justiça comum. (Ementário — TJB) 351
- Justiça comum. Crime praticado por militar no exercício eventual de função civil: Escrivão *ad hoc*. (Ementário — TJB) 349
- Justiça comum estadual. Irregularidades criminais cometidas por dirigentes de

associações privadas. (Ementário — TJB)

- Justiça comum federal. Contrabando: *Habeas-corpus*. Ato Institucional nº. 2, de 27-10-65. (Ementário — TJB) 244
550

- Justiça comum federal. *Habeas-Corpus*: Coação de autoridade federal. Ato Institucional nº. 2, de 27-10-65. (Ementário — TJB) 350

- Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus* contra decisão de Câmara Criminal. Vide: *Habeas-corpus*. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. (TP) 116

- Tribunal Federal de Recursos. Feitos de interesse da União. (Ementário TJB) 300

- Tribunal Federal de Recursos. Recurso de *habeas-corpus*. Bens e interesses da União. Autoridade federal coatora. (Ementário — TJB) 350

- Tribunal Federal de Recursos, sendo a autoridade coatora Capitão dos Portos. Vide: *Habeas-corpus preventivo*. Falta de informações da autoridade coatora. Conhecimento. Competência do Tribunal Federal de Recursos. (Ementário — TJB) 371

- Usucapião. Determinação em caso de desinteresse da União. (Ementário — TJB) 301

COMPRA E VENDA

- Adjudicação compulsória. Improcedência da ação. (Ementário — TJB) 301

- Inexistência de contrato escrito. Restituição do sinal. Custas proporcionais. (Ementário — TJB) 301

- Nulidade. Falta de consentimento. (Ementário — TJB) 301

COMPRA E VENDA MERCANTIL

- Aceitação da mercadoria: Presunção de concordância sobre o preço combinado. (Ementário — TJB) 301

COMUNHAO DE BENS

- Viúvo: Casamento antes do inventário. Vide: *Casamento*. Separação de bens. (Ementário — TJB) 299

CONCAUSA

- Caracterização. Vide: *Legítima defesa*. Absolvição sumária. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB) 376

CONCORDATA

- Inclusão de crédito impugnado. (Ementário — TJB) 301

CONCORRENCIA A RESPEITO DE SERVIÇO LÍCITO E INATINGIBILIDADE DA VINCULAÇÃO UNILATERAL APÓS A ABERTURA DA CONCORRÊNCIA.

(Parecer) 99

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

- Decreto nº. 20 429 de 9-11-967. (Legislação) 412
- Decreto nº. 20 434 de 13-11-967. (Legislação) 412
- Decreto nº. 20 470 de 1-12-967 (Legislação) 414
- Decreto nº. 20 484 de 7-12-967. (Legislação) 415
- Decreto nº. 20 495 de 13-12-967. (Legislação) 415
- Decreto nº. 20 498 de 14-12-967. (Legislação) 415
- Decreto nº. 20 506 de 15-12-967. (Legislação) 415

CONCUBINA

- Direito a recebimento de seguro de vida do cônjuge adúltero. (1ª Civ.) 160
- Direito à terça parte dos bens deixados pelo amásio. (Ementário — TJB) 301

CONCURSO FORMAL

- Homicídios culposos. Atropelamento. Inobservância de regra técnica de trânsito. Embriaguez. (Ementário — TJB) 350
- Pena. Crimes culposos. Vide: *Homicídio culposo*. Atropelamento: Inobservância de regra técnica de trânsito. Falta de socorro à vítima. (Ementário — TJB) 373

CONDOMÍNIO

- Manutenção de posse. Improcedência. Vide: *Manutenção de posse*. Condomínio. Improcedência. (Ementário — TJB) 330
- Manutenção de posse. Procedência. Vide: *Manutenção de posse*. Condomínio. Procedência. Custas. Honorários. Perdas e danos. (Ementário — TJB) 330

CONEXÃO

- Homicídio e ocultação do cadáver. Competência do Júri. Vide: *Competência*. Conexão. Homicídio e ocultação do cadáver. Prevalhecimento da competência do Júri. (2ª Crim.) 267

CONFISSÃO

- Autoria do crime de furto. Coação. Vide: *Habeas-Corpus*. Flagrante: Nulidade. Apreensão dos objetos furtados no dia subsequente ao em que ocorrera o fato. Indícios de coação no interrogatório. Deferimento. (Ementário — TJB) 363
- Coação. Valor probante. (Ementário — TJB) 350
- Valor probante na falta de corpo de delito. Vide: *Furto qualificado*. Caracterização. Consumação falta de exame de corpo de delito: Suprimento por prova testemunhal. (C. Crim. R.) 233

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Inidoneidade. Competência firmada em conflito anterior. (Ementário — TJB) 350
- Justiça comum federal e justiça comum estadual. Vide: *Competência*. Justiça comum estadual. Irregularidades criminais cometidas por dirigentes de associações privadas. (1ª Crim.) 244

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO RECONCAVO (CONDER)

- Decreto nº. 20 353 de 23-9-967. (Legislação) 409

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Decreto nº. 20 201 de 22-3-967. (Legislação) 400
- Resolução nº 21 de 16-3-967. (Legislação) 399
- Resolução nº. 30 de 3-4-967. (Legislação) 401

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

- Decreto nº. 20 331 de 12-9-967. (Legislação) 408

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Depósito insuficiente. Improcedência da ação. Aluguel: Perda de recibo. (Ementário — TJB) 301
- Férias forenses. Vide: *Citação*. Empregado da empresa. Consignação em pagamento. Mandato. Reconvenção. (Ementário — TJB) 300
- Imposto predial. Recusa injusta. Procedência. Vide: *Imposto territorial urbano*. Consignatória procedente. Recusa injusta. (Ementário — TJB) 318
- Justa recusa. Inexistência de relação *ex locato*. (Ementário — TJB) 301
- Nota promissória. Competência: Vara do Comércio. Lei de Organização Judiciária: Unificação das Varas de Comércio e Cíveis. Vide: *Nota promissória*. Natureza comercial. Competência: Vara de comércio. Lei de Organização Judiciária: Unificação das Varas de Comércio e Cíveis. (Ementário — TJB) 332
- Procedência. (Ementário — TJB) 302
- Reconvenção sob alegação de infração contratual: Procedência. Vide: *Locação*. Mudança do destino da propriedade. Consignação em pagamento: Recusa justa. (Ementário — TJB) 323
- Recusa justa. Depósito insuficiente: Falta de prestações vincendas. (Ementário — TJB) 302
- Recusa injusta. Aluguéis com dedução autorizada contratualmente. (Ementário — TJB) 302

— Taxas. Depósito insuficiente. (Ementário — TJB)	302	— Decreto nº. 20 373 de 9-10-967. (Legislação)	410
— Valor da causa. Fixação superior à renda anual do imóvel. Recurso. Vide: <i>Valor da causa</i> . Consignação em pagamento. Fixação superior à renda anual do imóvel. (Ementário — TJB)	344	— Decreto nº 20 391 de 18-10-967. (Legislação)	411
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL		— Decreto nº 20 394 de 19-10-967. (Legislação)	411
— Promulgada em 14-5-967. (Legislação) ..	403	— Decreto nº. 20 454 de 28-11-967. (Legislação)	413
CONSTRUÇÃO		— Decreto nº 20 482 de 6-12-967. (Legislação)	414
— Licença da Prefeitura em administração anterior. Validade. Improcedência da possessória. Vide: <i>Manutenção de posse</i> . Construção licenciada pelo poder municipal. Descabimento. Possibilidade de desapropriação. (Ementário — TJB) ..	331	— Decreto Legislativo nº 1 de 3-8-967. (Legislação)	406
— Licença da Prefeitura em administração anterior. Validade. Improcedência da possessória. Vide: <i>Reintegração de posse</i> . Construção licenciada por autoridade de gestão anterior. Improcedência. (Ementário — TJB)	339	CORPO DE DELITO	
— Reajustamento. Inadmissibilidade. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> . Procedência. (Ementário — TJB)	302	— Auto incompleto. Homicídio. Vide: <i>Homicídio</i> . Depoimentos contraditórios. Auto de exame de corpo de delito incompleto. Indícios de autoria. Anulação do julgamento. (Ementário — TJB) ..	372
CONTRABANDO		— Crime permanente. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Falta de exame de corpo de delito em crime permanente. (Ementário — TJB)	379
— Competência. Vide: <i>Competência</i> . Justiça comum federal. Contrabando: <i>Habeas-corpus</i> . Ato Institucional nº 2, de 27-10-65. (Ementário — TJB)	350	— Delito permanente. Suprimento pela prova testemunhal. (Ementário — TJB) ..	350
CONTRATO		— Lesões evidentes. Falta de exame complementar. Vide: <i>Lesões corporais</i> . Concurso formal. Pena. (Ementário — TJB) ..	377
— Decreto nº. 20 524 de 29-12-967. (Legislação) ..	416	CRÉDITO ESPECIAL	
— Inadimplemento. Perdas e danos. (Ementário — TJB)	302	— Decreto nº 20 203 de 28-3-967. (Legislação)	400
— Locação. Infração não configurada. Vide: <i>Locação</i> . Infração contratual não configurada. Abertura de porta sem consentimento do locador. (Ementário — TJB) ..	322	CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO	
— Obrigação com vencimento em data certa. Mora independente de interpelação. (Ementário — TJB)	302	— Decreto nº. 20 520 de 27-12-967. (Legislação)	416
CONTRATO ADMINISTRATIVO		CRIME AFIANÇÁVEL	
— Locação. Contrato não registrado no Tribunal de Contas. Ineficácia. (1ª Civ.) ..	161	— Recusa da fiança. Homicídio culposo. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (Ementário — TJB) ..	350
CONTRATOS C.L.T.		CRIME COMPLEXO	
— Decreto nº. 20 497 de 13-12-967. (Legislação) ..	415	— Estupro seguido de morte. Ação pública. Vide: <i>Estupro</i> . Morte da vítima. Acao pública: Cabimento. (2ª Crim.)	271
CONVÊNIO		CRIME CONTINUADO	
— Decreto nº 20 191 de 21-3-967. (Legislação) ..	400	— Furto qualificado. Pena. Vide: <i>Furto qualificado</i> . Abuso de confiança. Pequeno valor da coisa furtada: Descaracterização. Crime continuado. Pena. Redução. (Ementário — TJB)	354
— Decreto nº. 20 373 de 9-10-967. (Legislação) ..	410	CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
		— Falta de exame de corpo de delito em crime permanente: Nulidade de processo criminal. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Falta de exame de corpo de delito em crime permanente. (Ementário — TJB)	379

CRIME MILITAR

- Absolvição sumária. Doença mental. Confirmação da decisão do Conselho Permanente de Justiça. (Ementário — TJB) 350
- Descaracterização. Competência da Justiça comum. (Ementário — TJB) 351
- Descaracterização. Competência da Justiça comum. Vide: *Competência*. Justiça comum. Crime praticado por militar. (Ementário — TJB) 349
- Descaracterização. Competência da Justiça comum. Vide: *Competência*. Justiça comum. Crime praticado por militar no exercício eventual de função civil: Escrivão *ad hoc*. (Ementário — TJB) 349
- Descaracterização. Nulidade *ab-initio*. Competência da Justiça comum. (Ementário — TJB) 351
- Incompetência da Justiça comum. Vide: *Incompetência*. Justiça comum. Crime militar. (Ementário — TJB) 319

CURADOR

- Falta de convocação. Defensor constituído. Nulidade não configurada. Vide: *Lesões corporais*. Concurso formal. Pena. (Ementário — TJB) 377

CUSTAS

- Cobrança indevida em caso de deferimento de *habeas-corpus* por ser vencido o Estado. Restituição. Vide: *Flagrante*. Falta de lavratura do auto. *Habeas-corpus* deferido. (Ementário — TJB) 353
- Cobrança indevida em caso de deferimento de *habeas-corpus*, por ser vencido o Estado. Restituição. Vide: *Habeas-corpus*. Abuso de poder. Custas. Deferimento. (Ementário — TJB) 354
- Condenação do autor. Vide: *Executivo fiscal*. Renovação de cobrança já julgada. Condenação da autora nas custas. (Ementário — TJB) 314
- Condenação do vencido beneficiado com assistência judiciária. Descabimento. Vide: *Empregado*. S.M.T.C. Equiparação aos funcionários da Prefeitura do Salvador. Descabimento. (Ementário — TJB) 312
- Condenação em décuplo. Descabimento. (Ementário — TJB) 302
- Condenação em décuplo. Despejo para uso próprio. Descabimento. Vide: *Locação*. Retomada pelo adquirente. Direito de preferência do inquilino na compra do imóvel locado: Inoportunidade. (Ementário — TJB) 312
- Condenação parcial. Ação procedente. Vide: *Manutenção de posse*. Procedência. Custas. Honorários. Perdas e danos. (Ementário — TJB) 331
- Condenação parcial. Redução de honorários de advogado. Descabimento. (Ementário — TJB) 302

- Condenação proporcional. (Ementário — TJB) 302
- Falência. Restituição. Vide: *Falência*. Restituição. Pedido contestado. Honorários. Custas. (Ementário — TJB) 314
- Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 302

CUSTAS PROPORCIONAIS

- Condenação parcial. Vide: *Execução de sentença*. Liquidação. Custas. Cabimento de apelação. (Ementário — TJB) 313
- Renovatória de locação comercial. Vide: *Renovação de locação*. Aluguel. Reajustamento. (Ementário — TJB) 340

DANO QUALIFICADO

- Descaracterização. Suprimento do exame de corpo de delito pela prova testemunhal. Vide: *Corpo de delito*. Delito permanente. Suprimento pela prova testemunhal. (Ementário — TJB) 350

DAS RELAÇÕES PESSOAIS E PATRIMONIAIS ENTRE OS CONJUGES E DA FILIAÇÃO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. (Doutrina) 37

DEFENSOR DATIVO

- Duplicidade de nomeação. Nomeação do delegado presidente do inquérito. Nulidade não configurada. Vide: *Lesões corporais*. Perigo de vida. Debilidade permanente. (Ementário — TJB) 378
- Falta de qualidade para receber intimação. Crime inafiançável. Vide: *Pronúncia*. Intimação pessoal do réu. Crime inafiançável. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB) 382
- Inoperância. Nulidade não configurada. Vide: *Sedução*. Requisitos. Prova da idade da vítima mediante certidão de batismo. (Ementário — TJB) 384
- Nulidade. Defesa prejudicial. Vide: *Nulidade de processo criminal*. Defesa dativa prejudicial. Réu menor sem curador. Revisão deferida. (Ementário — TJB) 379

DELEGADO DE TERRAS

- Decreto nº. 20 217 de 6-4-967. (Legislação) 401

DEMISSÃO

- Bombeiro. Autoridade incompetente. Mandado de segurança deferido. (Ementário — TJB) 303
- Extranumerário não estabilizado. Segurança denegada. (Ementário — TJB) 303
- Funcionário efetivo. Falta de justa causa. (Ementário — TJB) 303
- Funcionário efetivo. Falta de justa causa. (Ementário — TJB) 303

— Funcionário efetivo e estável. Ilegalidade. (Ementário — TJB)	303	DEPUTADOS	
— Funcionário estável. Ilegalidade. (Ementário — TJB)	303	— Resolução nº 1 067 de 27-10-1967. (Legislação)	412
— Funcionário estável. Ilegalidade. (Ementário — TJB)	303	DESACATO	
— Funcionário Municipal. Procedimento frustratório de estabilidade. Segurança concedida. Vide: <i>Funcionário Municipal</i> . Demissão. Frustração de estabilidade. Segurança concedida. (Ementário — TJB)	314	— Descaracterização. (Ementário — TJB)	351
— Funcionário Municipal estabilizado por lei não declarada inconstitucional. Vide: <i>Funcionário Municipal</i> . Demissão de funcionário estável. Segurança concedida. (Ementário — TJB)	314	DESAPROPRIAÇÃO	
— Funcionário não estável. Efetividade presumida. (Ementário — TJB)	303	— Decreto nº. 20 125 de 11-1-1967. (Legislação)	395
DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO		— Decreto nº. 20 133 de 19-1-1967. (Legislação)	396
— Legalidade. Segurança denegada. (Ementário — TJB)	303	— Decreto nº 20 141 de 2-2-1967. (Legislação)	397
— Nulidade de processo administrativo. (3ª Cív.)	222	— Decreto nº. 20 171 de 24-2-1967. (Legislação)	398
DENÚNCIA		— Decreto nº. 20 181 de 9-3-1967. (Legislação)	399
— Exame de corpo de delito. Juntada posterior. Prazo. Deferimento de <i>habeas-corpus</i> . (Ementário — TJB)	351	— Decreto nº. 20 208 de 4-4-1967. (Legislação)	401
— Inépcia. Co-autoria não provada. Aditamento em desobediência ao art. 408, § 4º do C. Proc. Pen. (1ª Crim.)	245	— Decreto nº. 20 211 de 5-4-1967. (Legislação)	401
— Inépcia. Nulidade de processo <i>ab-initio</i> . Vide: <i>Habeas-corpus</i> . Denúncia inepta. Concessão. (Ementário — TJB)	252	— Decreto nº. 20 215 de 6-4-1967. (Legislação)	401
— Inépcia não configurada. <i>Habeas-corpus</i> denegado. (2ª Crim.)	268	— Decreto nº. 20 257 de 27-6-1967. (Legislação)	405
— Oferecimento de nova denúncia com classificação de delito diversa do aditamento da queixa-crime. Provimento de recurso criminal para recebimento. (Ementário — TJB)	351	— Decreto nº. 20 273 de 25-7-1967. (Legislação)	406
— Prazo. (Ementário — TJB)	351	— Decreto nº 20 276 de 28-7-1967. (Legislação)	406
DENÚNCIA INEPTA		— Decreto nº. 20 302 de 19-8-1967. (Legislação)	407
— Nulidade do processo criminal. Vide: <i>Cheque sem fundos</i> . Estelionato e apropriação indébita não caracterizados. Denúncia inepta. (1ª Crim.)	243	— Decreto nº. 20 318 de 28-8-1967. (Legislação)	408
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		— Decreto nº. 20 340 de 15-9-1967. (Legislação)	408
— Decreto nº. 20 134 de 20-1-1967. (Legislação)	396	— Decreto nº. 20 351 de 21-9-1967. (Legislação)	409
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM		— Decreto nº. 20 364 de 4-10-1967. (Legislação)	409
— Decreto nº 20 322 de 31-8-1967. (Legislação)	408	— Decreto nº. 20 369 de 9-10-1967. (Legislação)	409
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA		— Decreto nº. 20 370 de 9-10-1967. (Legislação)	410
— Decreto nº 20 168 de 21-2-1967. (Legislação)	398	— Decreto nº. 20 371 de 9-10-1967. (Legislação)	410
		— Decreto nº. 20 387 de 16-10-1967. (Legislação)	410
		— Decreto nº. 20 396 de 19-10-1967. (Legislação)	411
		— Decreto nº. 20 399 de 26-10-1967. (Legislação)	411
		— Decreto nº 20 403 de 26-10-1967. (Legislação)	411

— Decreto nº. 20 437 de 17-11-967. (Legislação)	412
— Decreto nº. 20 452 de 28-11-967. (Legislação)	413
— Decreto nº 20 453 de 28-11-967. (Legislação)	413
— Decreto nº 20 458 de 29-11-967. (Legislação)	413
— Decreto nº. 20 471 de 4-12-967. (Legislação)	414
— Decreto nº. 20 475 de 5-12-967. (Legislação)	414
— Decreto nº. 20 476 de 5-12-967. (Legislação)	414
— Decreto nº. 20 481 de 6-12-967. (Legislação)	414
— Decreto nº. 20 491 de 12-12-967. (Legislação)	415
— Decreto nº. 20 492 de 12-12-967. (Legislação)	415
— Decreto nº. 20 510 de 20-12-967. (Legislação)	415
— Bens de autarquias. (1ª Civ.)	162
— Contestação irrelevante. Constitucionalidade do art. 15 do Dec. Lei nº. 3 365 de 21-6-41. Nulidade da sentença. (Ementário — TJB)	304

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO

— Homicídio para lesões corporais seguidas de morte. Recurso cabível. (2ª Crim.)	270
— Homicídio qualificado para simples. Fixação da pena-base. Revisão deferida. (Ementário — TJB)	351
— Homicídio qualificado para simples. Motivo fútil e crueldade não comprovados. Vide: <i>Pronúncia</i> . Desclassificação de homicídio qualificado para simples. Motivo fútil e crueldade não provados. Reforma da sentença. (Ementário — TJB)	381
— Homicídio simples para qualificado. Reforma da sentença de pronúncia. Vide: <i>Homicídio qualificado</i> . Motivo fútil. Caracterização. Reforma da pronúncia. (Ementário — TJB)	373
— Lesões corporais graves para leves. Deformidade permanente não caracterizada. Exame complementar intempestivo. Vide: <i>Lesões corporais</i> . Desclassificação de graves para leves. Deformidade permanente. Exame complementar intempestivo. (C. Crim. R.)	236
— Lesões corporais graves para leves. Falta de exame complementar e de prova testemunhal. Vide: <i>Lesões corporais</i> . Desclassificação de graves para leves. Falta de exame complementar e prova testemunhal. (Ementário — TJB)	377

— Lesões corporais leves para vias de fato. Legítima defesa não provada. (Ementário — TJB)	351
— Sedução para corrupção. (Ementário — TJB)	352
— Sedução para corrupção de menor. Fixação da pena. (Ementário — TJB)	352
— Tentativa de homicídio para lesões corporais leves. Irregularidades processuais. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	352

DESISTÊNCIA

— Homologação. (Ementário — TJB)	304
— Homologação. Decisão sobre questões do processo: Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	304
— Homologação. Despejo por falta de pagamento. Formalidades legais cumpridas. Vide: <i>Despejo</i> . Falta de pagamento. Desistência. Homologação do acôrdo. (Ementário — TJB)	305

DESPACHO SANEADOR

— Ação divisória. Nulidade. Vide: <i>Ação divisória</i> . Irregularidades. Nulidade a partir do despacho saneador. (Ementário — TJB)	289
— Julgamento definitivo. Cabimento de apelação. (Ementário — TJB)	304
— Omissão. Nulidade do processo. Vide: <i>Nulidade de processo</i> . Falta de despacho saneador. (Ementário — TJB)	333
— Preclusão. Vide: <i>Contrato</i> . Obrigação com vencimento em data certa. Mora independente de interpelação. (Ementário — TJB)	302
— Silêncio sobre matéria arguida na contestação. Vide: <i>Mulher casada</i> . Autorização para ingressar em juízo. Desnecessidade no regime da Lei nº 4 121 de 27-8-962. (Ementário — TJB)	332

DESPEJO

— Vide: <i>Locação</i> . Retomada para reforma. Prova deficiente. Presunção de sinceridade. Procedência. (Ementário — TJB)	324
— Audiência de instrução e julgamento. Não comparecimento do autor. Absolvição de instância. Vide: <i>Absolvição de instância</i> . Falta de comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento. Decretação. (Ementário — TJB)	287
— Citação do marido da locatária. Validação. (Ementário — TJB)	304
— Contestação. Rito ordinário. Reclamação indeferida. Vide: <i>Reclamação</i> . Despejo. Despacho reconhecendo contestação. Rito ordinário. Indeferimento. (Ementário — TJB)	337

— Cumulação com ação executiva de aluguéis. Imissão de posse irregular. Nulidade <i>ab initio</i> . (Ementário — TJB) .	304	— Ilegitimidade de parte. Absolvição de instância. (Ementário — TJB)	306
— Dispositivo legal erroneamente invocado. Conhecimento. (Ementário — TJB)	304	— Inexistência de relação <i>ex-locato</i> . Vide: <i>Imissão de posse</i> . Transformação em ação de despejo: Impossibilidade por inexistência de relação <i>ex-locato</i> . (Ementário — TJB)	316
— Dispositivo legal erroneamente invocado. Procedência da ação. (Ementário — TJB)	304	— Locador não proprietário. Ilegitimidade de parte não acolhida. Vide: <i>Locação</i> . Sublocação não consentida. (Ementário — TJB)	328
— Duplo fundamento. Prazo para contestação. (Ementário — TJB)	304	— Notificação. Caducidade. (1ª Civ.)	166
— Estado. Falta de pagamento. (Ementário — TJB)	305	— Nulidade de processo. Falta de citação de parte interessada. (Ementário — TJB)	306
— Estado como locatário. Custas. Pagamento na execução. Vide: <i>Contrato administrativo</i> . Locação. Contrato não registrado no Tribunal de Contas. Ineficácia. (1ª Civ.)	161	— Prazo de desocupação. Redução. (Ementário — TJB)	308
— Falta de pagamento. Contestação parcial procedente. Dilação do prazo de purgação da mora. (Ementário — TJB)	305	— Prazo de desocupação para locatários residencial e comercial. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para reforma. Prova de licenciamento. exigibilidade. (Ementário — TJB)	325
— Falta de pagamento. Defesa fundada em majoração unilateral e ilegal dos aluguéis. (2ª Civ.)	201	x — Prova de domínio. Desnecessidade. (Ementário — TJB)	306
— Falta de pagamento. Desistência. Homologação do acórdão. (Ementário — TJB)	305	— Prova de domínio. Juntada posterior à inicial. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para descendente casado na vigência da Lei 4 494 (Ementário — TJB)	324
— Falta de pagamento. Efeito da apelação. Vide: <i>Apelação Cível</i> . Ação de valor inferior ao dobro do salário mínimo vigente. Casimento de embargos. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	296	x — Prova de domínio. Uso próprio. Desnecessidade. (Ementário — TJB)	306
— Falta de pagamento. Férias forenses. (1ª Civ.)	163	— Prova de domínio do imóvel despejando: Exigibilidade. Improcedência da ação não caracterizada. (Ementário — TJB)	306
— Falta de pagamento. Hóspede: Falta de legitimação. Descabimento do mandado. (Ementário — TJB)	305	— Prova de domínio do imóvel despejando. Impugnação intempestiva. (Ementário — TJB)	306
— Falta de pagamento. Mora: Caracterização pela imperfeição no cumprimento da obrigação. (Ementário — TJB)	305	— Purgação da mora intempestiva. Recebimento pelo locador dos aluguéis em atraso. Casimento da retomada. (Ementário — TJB)	307
— Falta de pagamento. Mora: Quitação não certificada nos autos por culpa do escrivão. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Despejo por falta de pagamento. Mora: Quitação não certificada nos autos por culpa do escrivão. (Ementário — TJB)	328	— Purgação da mora pedida e não caracterizada. Decretação. (Ementário — TJB)	307
— Falta de pagamento. Mora <i>accipiendi</i> não caracterizada. (1ª Civ.)	163	— Sentença: Falta de publicação. Conversão em diligência. Vide: <i>Sentença</i> . Publicação: Caracter indispensável. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	343
— Falta de pagamento. Mora <i>solvendi</i> não provada. (Ementário — TJB)	305	— Valor da causa. Recurso cabível: Embargos infringentes do jugado. Vide: <i>Valor da causa</i> . Inferior a duas vezes o salário mínimo. Recurso cabível: Embargos infringentes do jugado. (Ementário — TJB)	345
— Falta de pagamento. Purgação da mora: Prazo. Vide: <i>Purgação da mora</i> . Prazo. Impropriedade do mandado. (Ementário — TJB)	335		
— Falta de pagamento. Purgação da mora. Sentença. (Ementário — TJB)	305	DESGNITE	
— Falta de pagamento. Revelia. Indeferimento da sentença. (Ementário — TJB)	306	— Alimentos. Suspensão e não renúncia. Vide: <i>Alimentos</i> . Suspensão e não renúncia. (Ementário — TJB)	295
— Fundamento diverso do da notificação. Procedência. (Ementário — TJB)	306	— Conversão do litigioso em amigável. Inadmissibilidade de acórdão verbal perante o Juiz. (1ª Civ.)	167

— Conversão do litigioso em amigável. Omissão sobre guarda dos filhos e fixação de pensão alimentícia. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	307	— Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	309
— Homologação condicionada ao pagamento do imposto de transmissão. (Ementário — TJB)	307	— Pagamento do imposto de transmissão. Homologação com recomendações. (Ementário — TJB)	309
— Transformação do litigioso em amigável. Homologação. (Ementário — TJB)	307	— Pensão aos filhos. Fixação insuficiente. Conversão em diligência. Reajustamento. (Ementário — TJB)	309
DESQUITE AMIGÁVEL		— Prazo para ratificação. Dilação. Nulidade. (Ementário — TJB)	309
— Alimentos. Guarda dos filhos. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	307	— Prolação de dois despachos. Fixação da pensão alimentícia. Publicação da sentença em audiência. (Ementário — TJB)	310
— Alimentos. Pensão à mulher. (Ementário — TJB)	307	— Prolação de dois despachos. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB)	310
— Alimentos. Pensão à mulher. Caráter irrenunciável. Falta de decurso do prazo de recurso voluntário. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	307	— Ratificação. Audiência realizada na casa dos cônjuges. Alimentos: Insuficiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	310
— Alimentos. Pensão à mulher. Silêncio. Homologação com recomendações. (Ementário — TJB)	307	— Vinculação inexistente. Incompetência <i>ratione materiae</i> . Nulidade. (Ementário — TJB)	310
— Cônjuges estrangeiros. Aplicação da Lei do domicílio (1ª Cív.)	167	DESQUITE LITIGIOSO	
— Conversão em diligência. Fixação da pensão aos filhos. (Ementário — TJB)	308	— Abandono do lar. Adultério — Hipótese configurada. (Ementário — TJB)	310
— Conversão em diligência Transferência de ações em nome dos menores. (Ementário — TJB)	308	— Abandono do lar. Culpa recíproca. (1ª Cív.)	163
— Falta de certidão de casamento. Salário-família. (Ementário — TJB)	308	— Abandono do lar. Procedência da ação. (Ementário — TJB)	310
— Falta de fixação da data de início do prazo de reflexão. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	308	— Abandono do lar conjugal. Quando se caracteriza. (Ementário — TJB)	310
— Falta de publicação da sentença em audiência. Homologação com recomendações. (Ementário — TJB)	308	— Adultério: Culpa do cônjuge. Descabimento. (Ementário — TJB)	310
— Homologação. Pagamento do imposto de transmissão inter-vivos e taxa judiciária. (Ementário — TJB)	308	— Adultério e injúria grave. Prova deficiente. Improcedência da ação. (Ementário — TJB)	310
— Irregularidades. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	308	— Citação irregular. Anulação do processo. (2ª Cív.)	203
— Irregularidades. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	308	— Falta de publicação da sentença em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	311
— Irregularidades. Homologação. (Ementário — TJB)	308	— Injúria grave. (Ementário — TJB)	311
— Irregularidades processuais. Anulação <i>ab-initio</i> . (Ementário — TJB)	309	— Nulidade não acolhida. (Ementário — TJB)	311
— Irregularidades processuais. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	309	— Possibilidade de apreciação das alegações, em reconvenção. Desprovidimento. (Ementário — TJB)	311
— Irregularidades processuais. Nulidade <i>ab-initio</i> do processo. (Ementário — TJB)	309	— Residência da desquitanda. Procedência (Ementário — TJB)	311
— Irregularidades sanadas. Homologação. (Ementário — TJB)	309	DIREITOS DA PESSOA. CAPACIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE — (Doutrina)	
— Nulidade. (Ementário — TJB)	309	DISTRITO POLICIAL	
		— Decreto nº 20 311 de 23-8-967. (Legislação)	407

— Criação. Decreto nº. 20 218 de 6-4-967. (Legislação)	401	— Improcedência. (Ementário — TJB)	311
— Criação. Decreto nº 20 219 de 6-4-967. (Legislação)	401	— Improriedade de forma do processo de execução. Procedência. Vide: <i>Execução de sentença</i> . Nulidade. Condenação ilíquida. Falta de liquidação. (Ementário — TJB)	313
— Criação. Decreto nº 20 220 de 6-4-967. (Legislação)	401	— Recebimento: Obrigatoriedade do cumprimento do art. 1 008 do C. Proc. Civ. Vide: <i>Reclamação</i> . Embargos à execução. Obrigatoriedade do cumprimento do art. 1 008 do C. Proc. Civ. para seu conhecimento. (Ementário — TJB)	337
— Criação. Decreto nº 20 221 de 6-4-967. (Legislação)	401		
— Criação. Decreto nº. 20 222 de 6-4-967. (Legislação)	401	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
— Criação. Decreto nº 20 390 de 17-10-967. (Legislação)	410	— Alegação de preparo dos autos fora do prazo legal. Rejeição. (Ementário — TJB)	311
— Criação. Decreto nº 20 456 de 29-11-967. (Legislação)	413	— Não conhecimento. (Ementário — TJB)	312
— Criação. Decreto nº 20 457 de 29-11-967. (Legislação)	413	— Não conhecimento. (Ementário — TJB)	312
— Criação. Decreto nº. 20 483 de 6-12-967. (Legislação)	414	— Omissão do acórdão. Recebimento. (Ementário — TJB)	312
— Criação. Decreto nº 20 518 de 27-12-967. (Legislação)	416	— Recebimento. (Ementário — TJB)	312
— Extinção. Decreto s/nº de 29-12-967. (Legislação)	416	EMBARGOS DE TERCEIRO	
DÍVIDA ATIVA		— Benfeitorizantes de má fé. Improcedência. (Ementário — TJB)	312
— Perdão pelo município. Inconstitucionalidade inexistente. Pagamento de percentagens aos agentes do fisco: Quando ocorre. (3ª Cív.)	223	— Falta de prova de domínio. Não conhecimento. (2ª Cív.)	204
DOAÇÃO		— Instrução. Desnecessidade. (2ª Cív.)	206
— Decreto nº. 20 205 de 28-3-967. (Legislação)	400	— Recurso cabível. Agravo de Instrumento. Vide: <i>Improriedade de recurso</i> . Agravo de petição: conhecimento como agravo de instrumento. (Ementário — TJB)	319
— Decreto nº. 20 436 de 17-11-967. (Legislação)	412	— Recurso próprio. Vide: <i>Embargos de terceiro</i> . Benfeitorizantes de má fé. Improcedência. (Ementário — TJB)	312
— Decreto nº. 20 273-B de 26-7-1967. (Legislação)	406	— Sentença passada em julgado. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	312
— Lei nº. 2 438 de 31-3-967. (Legislação)	401	EMBRIAGUEZ	
— Lei nº. 2 439 de 5-4-967. (Legislação)	401	— Incompleta e fortuita. Homicídio. (Ementário — TJB)	352
DUPLICATA		EMPREGADO	
— Ação executiva. Avalista: Devedor solidário. Cabimento. Vide: <i>Ação executiva</i> . Pagamento de duplicatas. Avalista: Devedor solidário. Cabimento. (Ementário — TJB)	291	— S.M.T.C. Equiparação aos funcionários da Prefeitura de Salvador. Descabimento. (Ementário — TJB)	312
EDUCAÇÃO FÍSICA		ENERGIA ELÉTRICA	
— Decreto nº. 20 224 de 6-4-967. (Legislação)	402	— Decreto nº 20 213 de 6-4-967. (Legislação)	401
EM TÓRNO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. (Doutrina)	42	ENFITEUSE	
EMBARGOS A EXECUÇÃO		— Ação de resgate. Procedência. (Ementário — TJB)	312
— Despejo. Descabimento. (Ementário — TJB)	311	— Desapropriação do domínio direto. Legítimo interesse do enfiteuta. Vide: <i>Desapropriação</i> . Bens de autarquia. (1ª Cív.)	162
— Despejo. Rejeição <i>in limine</i> . (Ementário — TJB)	311		

ENSINO

- Decreto nº. 20 315 de 26-8-967. (Legislação) 408

ENSINO SECUNDÁRIO

- Decreto nº. 20 474 de 5-12-967. (Legislação) 414

ENTORPECENTES

- Maconha. Vide: *Habeas-corpus*. Irregularidades processuais. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 364
- Maconha. Comércio. Vide: *Habeas-corpus*. Prisão em flagrante. Nulidade não configurada. Indeferimento. (Ementário — TJB) 367
- Maconha. Delito não provado. Apelação provida. (1ª Crim.) 249
- Maconha. Destinação ao próprio uso. Necessidade de prova. *Habeas-corpus* indeferido. (Ementário — TJB) 352
- Maconha. Destinação ao próprio uso. Prova. Vide: *Habeas-corpus*. Justa causa. Apreciação *in abstracto*. (Ementário — TJB) 364
- Maconha. Flagrante inexistente. Vide: *Habeas-corpus*. Flagrante: Exame da prova e conteúdo do auto de prisão. Entorpecentes. (Ementário — TJB) 362
- Maconha. Pequena quantidade. *Habeas-corpus* indeferido. (Ementário — TJB) 352
- Maconha. Pequena quantidade. Uso pessoal: Delito não configurado. (Ementário — TJB) 352
- Maconha. Tráfico. Fixação da pena. (Ementário — TJB) 352
- Maconha. Venda. Destinação ao próprio uso. (Ementário — TJB) 353
- Maconha. Violação de domicílio. Busca e apreensão. (Ementário — TJB) 353
- Maconha destinada ao próprio uso. (Ementário — TJB) 352
- Transporte. Materialidade. (Ementário — TJB) 353

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

- Funcionário Municipal. Vide: *Funcionário Municipal*. Equiparação de vencimentos: Salário mínimo regional. (Ementário — TJB) 315

ERRO GROSSEIRO

- Apelação interposta em embargos de terceiros. Vide: *Apelação Cível*. Embargos de terceiros. Improriedade. Inaceitação de um recurso em vez de outro. Erro grosseiro. (Ementário — TJB) 297

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA DA BAHIA

- Lei nº. 2 486 de 17-11-967. (Legislação) 412

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO

- Decreto nº 20 522 de 28-12-967. (Legislação) 416

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- Decreto nº. 20 521 de 27-12-967. (Legislação) 416

ESTAMPILHAS

- Decreto nº. 20 293 de 14-8-967. (Legislação) 407
- Decreto nº. 20 297 de 14-8-967. (Legislação) 407
- Decreto nº. 20 377 de 12-10-967. (Legislação) 410

ESTANCIAS HIDROMINERAIS

- Decreto nº. 20 265 de 14-7-967. (Legislação) 405

ESTELIONATO

- Tentativa. Descaracterização. (2ª Crim.) 271
- Prova testemunhal contraditória. Falta de prova do dolo. *Habeas-corpus* deferido. Vide: *Prisão preventiva*. Despacho não fundamentado. Depoimento testemunhal contraditório. *Habeas-corpus* deferido. (Ementário — TJB) 380

ESTÍMULOS FISCAIS

- Decreto nº. 20 192 de 21-3-967. (Legislação) 400

ESTRANGEIRO

- Bens imóveis. Vide: *Locação*. Aluguel. Majoração. Imóvel pertencente a viúva. Lei nº. 4 240 de 28-6-63. (1ª Civ.) 177
- Expulsão. *Habeas-corpus* preventivo deferido. Vide: *Habeas-corpus preventivo*. Estrangeiro. Deferimento. (Ementário — TJB) 371
- Falta de passaporte. Custódia: Legalidade. *Habeas-corpus* indeferido. Vide: *Habeas-corpus*. Estrangeiro sem passaporte. Custódia. Legalidade. Indeferimento. (Ementário — TJB) 361

ESTUPRO

- Morte da vítima. Ação pública: Cabimento. (2ª Crim.) 271

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Reclamação não conhecida. Vide: *Reclamação*. Exceção de suspeição. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 337

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Definitiva: Processamento nos autos ori-

ginais. Recurso extraordinário denegado. Agravo de instrumento. Reclamação deferida. (Ementário — TJB)	313	— Restituição de mercadorias. Denegação. (Ementário — TJB)	314
— Liquidação. Custas. Cabimento de apelação. (Ementário — TJB)	313	— Sócio oculto: Enquadramento. Falta de provas. (3ª Civ.)	226
— Nulidade. Condenação ilíquida. Falta de liquidação. (Ementário — TJB)	313	FÉRIAS FORENSES	
— Nulidade da efetuada antes do recurso <i>ex-officio</i> . (Ementário — TJB)	313	— Despejo por falta de pagamento. Vide: <i>Despejo</i> . Falta de pagamento. Férias forenses. (1ª Civ.)	163
— Recurso extraordinário. Não conhecimento do mandado. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Suspensão da execução de despejo. Recurso extraordinário. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	330	— <i>Habeas-corpus</i> . Competência do Conselho de Justiça. Autoridade policial coatora. Vide: <i>Competência</i> . Conselho de Justiça: <i>Habeas-corpus</i> em férias forenses. Autoridade policial coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	349
EXECUTIVO CAMBIAL		— Inventário. Vide: <i>Inventário</i> . Férias forenses. (Ementário — TJB)	320
— Emissão em branco. Avalista: Direito de defesa. (1ª Civ.)	168	FIANÇA	
EXECUTIVO FISCAL		— Recusa. Lesões corporais leves. Vide: <i>Lesões corporais leves</i> . Fiança: Recusa. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (Ementário — TJB)	378
— Citação. Recurso. Nulidade inexistente. (Ementário — TJB)	313	FILIAÇÃO ILEGÍTIMA	
— Imposto de vendas e consignações. Hotel: Exploração de bares e buates. Vide: <i>Imposto de vendas e consignações</i> . Hotel: Exploração de bares e buates. (Ementário — TJB)	318	— Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. (1ª Civ.)	169
— Multa arbitrária. (Ementário — TJB) .	313	FILIAL	
— Nulidade. Falta de vista ao representante da Fazenda. (Ementário — TJB) .	313	— Registro na junta comercial. Caráter facultativo. Vide: <i>Registro</i> . Facultativo: Filial. (Ementário — TJB)	339
— Recurso <i>ex-officio</i> . (Ementário — TJB)	313	FINANÇAS	
— Renovação de cobrança já julgada. Condenação da autora nas custas. (Ementário — TJB)	314	— Decreto nº 20 241 de 9-6-967. (Legislação)	404
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO		FLAGRANTE	
— <i>Habeas-corpus</i> : Descabimento. Vide: <i>Habeas-corpus</i> . Exercício da profissão. (Ementário — TJB)	362	— Atentado ao pudor. Pena: Fixação. Vide: <i>Atentado ao pudor</i> . Flagrante. Pena: Fixação. (Ementário — TJB)	349
EXONERAÇÃO		— Atropelamento. Vide: <i>Concurso formal</i> . Homicídios culposos. Atropelamento. Inobservância da regra técnica de trânsito. Embriaguez. (Ementário — TJB) ..	350
— Inabilitação em concurso. (TP)	113	— Falta de compromisso do condutor. Nulidade. Deferimento de <i>habeas-corpus</i> . Vide: <i>Habeas-corpus</i> . Flagrante: Nulidade. Apreensão dos objetos furtados no dia subsequente ao que ocorrer o fato. Indícios de coação no interrogatório. Deferimento. (Ementário — TJB)	363
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE		— Falta de inquirição das testemunhas. Nulidade. Deferimento de <i>habeas-corpus</i> . (Ementário — TJB)	353
— Morte do agente. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Falta de exame de corpo de delito em crime permanente. (Ementário — TJB)	379	— Falta de lavratura do auto. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (Ementário — TJB)	353
— Prescrição. Decretação <i>ex-officio</i> . Contagem do prazo. (2ª Crim.)	272	— Falta de requisitos essenciais. (Ementário — TJB)	353
FALÊNCIA		— Irregularidade do auto de prisão. Nulidade. (Ementário — TJB)	353
— Cessão de locação. Violação do Dec-Lei nº. 7 661, de 21-6-45. (CJ)	283	— Lavratura do auto. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (Ementário — TJB)	353
— Processo especial. Descabimento de recurso de revista. Vide: <i>Recurso de revista</i> . Processo falimentar. Descabimento. (C. Civ. R.)	147		
— Restituição. Pedido contestado. Honorários. Custas (Ementário — TJB)	314		

— Nota de culpa: Falta. Nulidade não configurada. <i>Habeas-corporis</i> deferido. (Ementário — TJB)	354	Ausência de citação do domínio da União. Nulidade da ação. (Ementário — TJB)	344
— Nota de culpa: Falta. Nulidade não configurada. <i>Habeas-corporis</i> indeferido. Vide: <i>Suspeição</i> . Autoridade policial. Inadmissibilidade. <i>Habeas-corporis</i> indeferido. (Ementário — TJB)	385	FORUM	
— Nota de culpa. Falta de comunicação ao Juiz. Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Prisão em flagrante: Falta de comunicação ao Juiz. Nota de culpa. Estado de saúde da vítima. Crime afiançável. Deferimento. (Ementário — TJB)	367	— Decreto nº. 20 301 de 18-8-967. (Legislação)	407
— Nota de culpa: Recibo. Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Prisão sem justa causa e não por falta de recibo de nota de culpa. (Ementário — TJB)	368	— Decreto nº 20 313-A de 23-8-967. (Legislação)	408
— Nota de culpa: Recibo. Interrogatório. Nulidade. (Ementário — TJB)	354	FUMO	
— Nulidade. (Ementário — TJB)	354	— Decreto nº. 20 256 de 26-6-967. (Legislação)	405
— Nulidade. Deferimento de <i>habeas-corporis</i> . Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Flagrante: Nulidade. Falta de nota de culpa. Deferimento. (Ementário — TJB)	363	FUNCIONÁRIO	
— Nulidade inexistente. Perseguição contrária ao réu. Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Demora da instrução criminal. Denúncia retardada por falta do exame cadavérico. Concessão. (Ementário — TJB)	356	— Concursos e provas de habilitação. Decreto nº 20 128 de 13-1-967. (Legislação)	395
— Nulidade não configurada. Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Flagrante: Curador. Nomeação. Corpo de delito: Falta de exame. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	362	— Demissão a bem do serviço público. Legalidade. Vide: <i>Demissão a bem do serviço público</i> . Legalidade. Segurança negada. (Ementário — TJB)	303
— Nulidade não configurada. Indeferimento de <i>habeas-corporis</i> . (Ementário — TJB)	354	— Destituição: Reintegração do seu titular. (Ementário — TJB)	314
— Nulidade não configurada. Presunção de autoria do delito. Falta de comunicação à autoridade judiciária. <i>Habeas-corporis</i> indeferido. (1ª Crim.)	249	— Enquadramento. Decreto s/nº de 9-5-967. (Legislação)	403
— Objeto da infração encontrado fora do poder do indiciado. Inexistência. Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Flagrante: Exame da forma e do conteúdo do auto de prisão. Entorpecentes. (Ementário — TJB)	362	— Enquadramento. Decreto nº. 20 121 de 4-1-967. (Legislação)	395
— Pré-ordenamento. Concessão de <i>habeas-corporis</i> . Vide: <i>Estelionato</i> . Tentativa. Descaracterização. (2ª Crim.)	271	— Exoneração. Inabilitação em concurso. Vide: <i>Exoneração</i> . Inabilitação em concurso. (TP)	113
— Preposto policial como curador do flagrante. Nulidade. Vide: <i>Habeas-corporis</i> . Demora da instrução criminal. Nomeação de defensor cometida à Ordem dos Advogados. Deferimento. (Ementário — TJB)	357	— Funções gratificadas. Decreto nº 20 158 de 14-2-967. (Legislação)	397
— Tentativa de furto. Vide: <i>Tentativa de furto</i> . Caracterização. (Ementário — TJB)	385	— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 169 de 22-2-967. (Legislação)	398
		— Funções gratificadas. Decreto nº 20 170 de 23-2-967. (Legislação)	398
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 172 de 23-2-967. (Legislação)	398
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 173 de 27-2-967. (Legislação)	398
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 175 de 1-3-967. (Legislação)	399
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 176 de 3-3-967. (Legislação)	399
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 177 de 6-3-967. (Legislação)	399
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 178 de 7-3-967. (Legislação)	399
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 185 de 13-3-967. (Legislação)	399
		— Funções gratificadas. Decreto nº 20 194 de 21-3-967. (Legislação)	400
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 197 de 21-3-967. (Legislação)	400
		— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 198 de 22-3-967. (Legislação)	400
FÓRO			
— Usucapião. Competência do fóro da capital. Vide: <i>Usucapião</i> . Fóro competente.			

— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 210 de 5-4-967. (Legislação)	401	— Transferência de carreira. Decreto nº 20 509 de 19-12-967. (Legislação)	415
— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 231 de 5-5-967. (Legislação)	403	— Vencimentos. Decreto nº. 20 202 de 27-3-967. (Legislação)	400
— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 233 de 18-5-967. (Legislação)	403	— Vencimentos. Decreto nº. 20 237 de 30-5-967. (Legislação)	403
— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 245 de 14-6-967. (Legislação)	404	— Vencimentos. Decreto nº. 20 267 de 18-7-967. (Legislação)	405
— Funções gratificadas. Decreto nº 20 253 de 21-6-967. (Legislação)	404	— Vencimentos. Lei nº. 2 426 de 3-1-967. (Legislação)	395
— Funções gratificadas. Decreto nº 20 266 de 18-7-967. (Legislação)	405	— Vencimentos. Lei nº. 2 430 de 21-2-967. (Legislação)	398
— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 277 de 28-7-967. (Legislação)	406	— Vencimentos. Lei nº. 2 462 de 3-8-967. (Legislação)	406
— Funções gratificadas. Decreto nº. 20 303 de 21-8-967. (Legislação)	407	— Vencimentos. Lei nº. 2 476 de 13-10-967. (Legislação)	410
— Gratificação por regime de tempo integral. Decreto nº. 20 398 de 23-10-967. (Legislação)	411	— Vencimentos. Lei nº 2 490-A de 27-11-967. (Legislação)	413
— Guarda Civil. Decreto nº 20 132 de 19-1-967. (Legislação)	396	— Vencimentos. Lei nº. 2 493 de 6-12-967. (Legislação)	414
— Guarda Civil. Decreto nº. 20 263 de 12-7-967. (Legislação)	405	— Vencimentos. Resolução nº. 1 070 de 30-11-967. (Legislação)	414
— Licença prêmio à assiduidade. Decreto nº 20 127 de 13-1-967. (Legislação)	395	— Viação Baiana do São Francisco. Lei nº 2 434 de 22-3-967. (Legislação)	400
— Licença prêmio à assiduidade. Decreto nº 20 389 de 16-10-967. (Legislação)	410		
— Nomeações. Decreto nº 20 226 de 12-4-967. (Legislação)	402	FUNCIONARIO APOSENTADO	
— Nomeações. Decreto nº. 20 248 de 16-6-967. (Legislação)	404	— Gratificação adicional. Concessão. Vide: <i>Gratificação adicional</i> . Funcionário aposentado. Ausência de lei proibitiva. Concessão. (Ementário — TJB)	315
— Nomeações. Decreto nº. 20 345 de 20-9-967. (Legislação)	409		
— Pensão especial. Lei nº. 2 485 de 16-11-967. (Legislação)	412	FUNCIONARIO DO TRIBUNAL DE JUSTICA	
— Ponto facultativo. Decreto s/nº. de 27-6-967. (Legislação)	405	— Paridade de vencimentos. (TP)	115
— Ponto facultativo. Decreto s/nº. de 14-8-967. (Legislação)	407		
— Ponto facultativo. Decreto nº. 20 196 de 21-3-967. (Legislação)	400	FUNCIONARIO MUNICIPAL	
— Ponto facultativo. Decreto nº. 20 405 de 26-10-967. (Legislação)	411	— Demissão. Frustração de estabilidade. Segurança concedida. (Ementário — TJB)	314
— Posse. Decreto nº. 20 496 de 13-12-967. (Legislação)	415	— Demissão: Interino. Funcionário estabilizado pelo art. 23 do Ato das disposições transitórias. (Ementário — TJB) ..	314
— Professores. Decreto nº 20 225 de 10-4-967. (Legislação)	402	— Demissão de funcionário efetivo e estável. Vide: <i>Demissão</i> . Funcionário efetivo e estável. Ilegalidade. (Ementário — TJB)	303
— Retorno. Decreto nº. 20 227 de 12-4-967. (Legislação)	402	— Demissão de funcionário estável. Segurança concedida. (Ementário — TJB) ..	314
— Retorno. Decreto nº. 20 230 de 4-5-967. (Legislação)	403	— Demissão sem justa causa. Vide: <i>Demissão</i> . Funcionário estável. Ilegalidade. (Ementário — TJB)	303
— Retorno. Decreto nº. 20 298 de 16-8-967. (Legislação)	407	— Demissão sem justa causa. Funcionário efetivo. Vide: <i>Demissão</i> . Funcionário efetivo. Falta de justa causa. (Ementário — TJB)	303
		— Demissão sem justa causa de funcionário efetivo. Vide: <i>Demissão</i> . Funcionário efetivo. Falta de justa causa. (Ementário — TJB)	303

— Efetividade presumida. Demissão. Ilegalidade. Vide: <i>Demissão</i> . Funcionário não estável. Efetividade presumida. (Ementário — TJB)	303	— Chave falsa. Redução da pena do réu primário ao mínimo legal. (Ementário — TJB)	354
— Equiparação de vencimentos: Salário mínimo regional. (Ementário — TJB)	315	— Falta de dolo específico. Descaracterização. Vide: <i>Habeas-corpus</i> preventivo. Deferimento. (2ª Crim.)	273
— Licença prêmio: Adiantamento. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Funcionário Municipal. Licença prêmio: Adiantamento por conveniência de serviço. (Ementário — TJB)	329	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	
— Remoção. Mandado de segurança. (Ementário — TJB)	315	— Decreto nº. 20 292 de 14-8-967. (Legislação)	407
FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO		— Decreto nº. 20 446 de 21-11-967. (Legislação)	413
— Decreto nº 20 344 de 20-9-967. (Legislação)	409	— Lei nº. 2 433 de 13-3-967. (Legislação)	399
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO DE BIBLIOTECAS		GOMES	
— Decreto nº 20 379 de 12-10-967. (Legislação)	410	— Orlando (Prof.). A Filosofia e a Sistemática do Projeto. (Doutrina)	1
FUNDO ESPECIAL DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA		GONÇALVES	
— Decreto nº. 20 235 de 19-5-967. (Legislação)	403	— Adherbal (Prof.) Inovações e omissões no Projeto do Código Civil. (Doutrina)	8
— Lei nº 2 435 de 27-3-967. (Legislação)	400	GRATIFICAÇÃO	
FUNDO PARA OS SERVIÇOS DA JUSTIÇA		— Nível Universitário. Entendimento do art. 60, letra A da Lei nº. 1 613, de 12-1-962. (1ª Cív.)	170
— Decreto nº. 20 139 de 31-1-967. (Legislação)	396	— Nível Universitário. Extensão aos Magistrados. Entendimento da Lei nº 1 613, de 12-1-62. (C. Cív. R.)	136
— Decreto nº 20 159 de 15-2-967. (Legislação)	398	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	
— Decreto nº. 20 186 de 13-3-967. (Legislação)	399	— Funcionário aposentado. Ausência de lei proibitiva. Concessão. (Ementário — TJB)	315
FURTO		GRUPO DE TRABALHO	
— Descaracterização para tentativa. Vide: <i>Tentativa de furto</i> . Subtração consumada. Pena. Fixação. (Ementário — TJB)	385	— Decreto s/nº. de 22-12-967. (Legislação)	416
FURTO DE USO		— Decreto nº. 20 118 de 4-1-967. (Legislação)	365
— Coisa pública. Falta de dolo específico. Descaracterização. Vide: <i>Habeas-corpus</i> preventivo. Deferimento. (2ª Crim.)	273	— Decreto nº. 20 228 de 18-4-967. (Legislação)	403
FURTO QUALIFICADO		— Decreto nº. 20 240 de 7-6-967. (Legislação)	404
— Abuso de confiança. Falta de exame de corpo de delito e de avaliação da <i>res furtiva</i> . Nulidade processual não configurada. Vide: <i>Habeas-corpus</i> . Furto com abuso de confiança. Falta de exame de corpo de delito e da avaliação da <i>res furtiva</i> . Nulidade processual não configurada. (Ementário — TJB)	363	— Decreto nº 20 262 de 21-6-967. (Legislação)	404
— Abuso de confiança. Pequeno valor da coisa furtada: Descaracterização. Crime continuado. Pena: Redução. (Ementário — TJB)	354	HABEAS-CORPUS	
— Caracterização. Consumação. Falta de exame de corpo de delito: Suprimento por prova testemunhal. (C. Crim. R.)	233	— Abuso de poder. Custas. Deferimento. (Ementário — TJB)	354
		— Ação privada em crime de ação pública. Assistência Judiciária. Indeferimento. (Ementário — TJB)	354
		— Alegações desprovidas de fundamento legal. Indeferimento. (Ementário — TJB)	355
		— Citação por edital do réu com localização certa. Nulidade de processo. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Citação-edital do réu com localização certa. (Ementário — TJB)	379
		— Competência do Juiz. Autoridade coatora: Prefeito. Vide: <i>Competência</i> , Juiz	

para conhecer <i>habeas-corpus</i> . Autoridade coatora: Prefeito. (Ementário — TJB) ..	349	tação do art. 648, inciso II do C. Proc. Pen. Internamento em Manicômio Judiciário. Indeferimento. (Ementário — TJB)	357
— Competência originária do Supremo Tribunal Federal. (TP)	116	— Demora da instrução criminal. Nomeação de defensor cometida à Ordem dos Advogados. Deferimento. (Ementário — TJB)	357
— Constrangimento ilegal. Deferimento. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal. Paciente acusado de homicídio. Indeferimento. (Ementário — TJB)	357
— Constrangimento ilegal. Deferimento. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal. Paciente internado em Manicômio Judiciário. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	357
— Constrangimento ilegal. Falta de informações da autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal. Princípio da isonomia. Interpretação do art. 648, II do C. Proc. Pen. (Ementário — TJB)	358
— Constrangimento ilegal. Informações falsas da autoridade policial. Deferimento. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal. Quando constitui constrangimento ilegal. (Ementário — TJB)	358
— Constrangimento ilegal. Inquérito policial não instaurado. Deferimento. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal. Sentença. Indeferimento. (Ementário — TJB)	358
— Constrangimento ilegal. Lesões corporais. Falta de flagrante e prisão preventiva. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal causada pelo próprio paciente. Entendimento do art. 648, II do C. Proc. Pen. (Ementário — TJB)	358
— Constrangimento ilegal. Prisão preventiva decretada por autoridade, que não a recorrida. Indeferimento. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal causada por doença do paciente. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	358
— Constrangimento ilegal de um dos pacientes: Deferimento. Pedido prejudicado em relação aos demais pacientes, postos em liberdade pela polícia. (Ementário — TJB)	355	— Demora da instrução criminal pelo não comparecimento das testemunhas. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	357
— Contravenção. Deferimento. (Ementário — TJB)	356	— Demora da instrução criminal pelo não comparecimento de testemunhas. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	358
— Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	356	— Demora da instrução criminal pelo não comparecimento das testemunhas. Interpretação do art. 648, inciso II do C. Proc. Pen. Indeferimento. (Ementário — TJB)	358
— Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	356	— Demora da instrução superior ao mínimo da pena cominada. Deferimento. (Ementário — TJB)	358
— Demora da instrução criminal. (Ementário — TJB)	356	— Demora do inquérito policial. Deferimento. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Deferimento. Despacho ordenando a subida dos autos. Não cumprimento pelo escrivão do júri. (Ementário — TJB)	356	— Demora do julgamento. Pena disciplinar. Indeferimento. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Denúncia retardada por falta do exame cada- vérico. Concessão. (Ementário — TJB)	356	— Demora injustificada da instrução criminal. Deferimento. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Diligência requerida pelo paciente. Indeferimento. (Ementário — TJB)	356	— Demora injustificada da instrução criminal. Deferimento. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	356	— Demora injustificada da instrução criminal. Deferimento. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Interpretação do art. 401 do C. Proc. Pen. Indeferimento. (Ementário — TJB)	356	— Demora injustificada da instrução criminal. Indeferimento. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Interpretação do art. 648, inciso II do C. Proc. Pen. Indeferimento. (Ementário — TJB)	357	— Demora injustificada do inquérito policial. (Ementário — TJB)	359
— Demora da instrução criminal. Interpre-			

— Demora justificada. Reunião do júri. (Ementário — TJB)	359	— Exame de sanidade mental. Irresponsabilidade penal. Falta de justa causa. Deferimento. (Ementário — TJB)	361
— Demora justificada da instrução criminal. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	359	— Exercício da profissão. (Ementário — TJB) ..	362
— Demora justificada da instrução criminal. Diligências necessárias à denúncia. Indeferimento. (Ementário — TJB)	360	— Falta de indícios suficientes de autoria do crime. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	362
— Demora justificada da instrução criminal. Falta de laudo pericial. Indeferimento. (Ementário — TJB)	360	— Falta de informações. Condenação da autoridade coatora. (Ementário — TJB) ..	362
— Demora justificada da instrução criminal. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	360	— Falta de informações da autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	362
— Demora justificada da instrução criminal. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	360	— Falta de informações da autoridade coatora. Reiteração: Necessidade. Indeferimento. (Ementário — TJB)	362
— Demora justificada da instrução criminal. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	360	— Falta de justa causa. Indeferimento. (Ementário — TJB)	362
— Demora justificada da instrução criminal. Menoridade não provada. Deferimento. (Ementário — TJB)	360	— Falta de objeto. Alvará de soltura. (Ementário — TJB) ..	362
— Demora justificada do exame de sanidade mental. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	360	— Flagrante: Curador. Nomeação. Corpo de delito: Falta de exame. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	362
— Demora na conclusão do inquérito. Crime de incêndio. Indeferimento. Vide: <i>Flagrante</i> . Nulidade não configurada presunção de autoria do delito. Falta de comunicação à autoridade judiciária. <i>Habeas-corpus</i> indeferido. (1ª Crim.)	249	— Flagrante: Exame da forma e conteúdo do auto de prisão. Entorpecentes. (Ementário — TJB)	362
— Denúncia. Prazo. Indeferimento. Vide: <i>Denúncia</i> . Prazo. (Ementário — TJB) ..	351	— Flagrante: Nulidade. Apreensão dos objetos furtados no dia subsequente ao que ocorrera o fato. Indícios de coação no interrogatório. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	363
— Denúncia: Prazo. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	360	— Flagrante: Nulidade. Falta de nota de culpa. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	363
— Denúncia inepta. (1ª Crim.)	252	— Flagrante nulo. Prisão preventiva decretada. Réu menor posto à disposição do Juízo de Menores. Indeferimento. (Ementário — TJB)	363
— Denúncia inepta. Co-autoria não provada. Prisão preventiva. Vide: <i>Denúncia</i> . Inépcia. Co-autoria não provada. Aditamento em desobediência ao art. 408, § 4º do C. Proc. Pen. (1ª Crim.)	245	— Furto com abuso de confiança. Falta de exame de corpo de delito e de avaliação da <i>res furtiva</i> . Nulidade processual não configurada. (Ementário — TJB)	363
— Denúncia inepta. Concessão. (Ementário — TJB) ..	361	— Improriedade. (Ementário — TJB)	363
— Devolução de autos para complementação do inquérito. Autoridade coatora. Competência. (Ementário — TJB)	361	— Improriedade para arguição de incompetência. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	363
— Devolução de autos para complementação do inquérito. Prazo. (Ementário — TJB) ..	361	— Incompetência da autoridade judiciária coatora. Conhecimento do recurso como <i>habeas-corpus</i> originário. Latrocínio: Prisão preventiva. Indeferimento. (Ementário — TJB)	363
— Direito de pescar. Indeferimento. (Ementário — TJB)	361	— Inexistência de constrangimento. Indeferimento. (Ementário — TJB)	364
— Estrangeiro sem passaporte. Custódia. Legalidade. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	361	— Inexistência de constrangimento ilegal. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	363
— Exame de matéria dependente de prova. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB) ..	361	— Informações da autoridade policial. Pedido prejudicado. (Ementário — TJB) ..	364
— Exame de sanidade mental. Indeferimento. (Ementário — TJB)	361	— Informações imprecisas. Deferimento. (Ementário — TJB)	364
— Exame de sanidade mental. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB) ..	361		

— Informações prestadas por autoridade de nível hierárquico inferior ao da autoridade coatora. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	364	— Paciente já pronunciado. Libelo. Indeferimento. (Ementário — TJB)	366
— Inquérito policial nulo. Autoridade incompetente. Concessão. (1ª Crim.)	258	— Paciente respondendo a processo crime em outro estado. Falta de requisição. Habeas-corpus deferido. (Ementário — TJB)	366
— Inquérito policial retido em cartório. Paciente preso. Deferimento. (Ementário — TJB)	364	— Pedido de prisão preventiva. Prevenção. (Ementário — TJB)	366
— Irregularidades processuais. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	364	— Pedido prejudicado. Cessação do constrangimento ilegal. (Ementário — TJB)	366
— Júri. Demora da convocação. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	364	— Pedido prejudicado. Cessação do constrangimento ilegal. (Ementário — TJB)	367
— Júri. Demora da convocação. Réu com julgamento anulado em revisão. Indeferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	364	— Pedido prejudicado. Cessação do constrangimento ilegal. (Ementário — TJB)	367
— Justa causa. Apreciação <i>in abstracto</i> . (Ementário — TJB)	364	— Pena. Indeferimento. (Ementário — TJB)	367
— Legítima defesa: Falta de provas. Indeferimento. (Ementário — TJB)	365	— Pena cumprida. Deferimento. (Ementário — TJB)	367
— Livramento condicional: Revogação. Não conhecimento. Vide: <i>Livramento condicional</i> . Revogação. Descabimento de habeas-corpus. (2ª Crim.)	278	— Pena cumprida. Medida de segurança: Descabimento. Deferimento. Vide: <i>Incompetência</i> . Justiça comum. Crime militar. (Ementário — TJB)	319
— Matéria dependente de prova. Inquérito arquivado. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	365	— Prisão administrativa. Indeferimento. (Ementário — TJB)	367
— Medida de segurança. Deferimento. (Ementário — TJB)	365	— Prisão em flagrante: Falta de comunicação ao Juiz. Nota de culpa. Estado de saúde da vítima. Crime afiançável. Deferimento. (Ementário — TJB)	367
— Menor. Constrangimento ilegal. Recolhimento a estabelecimento inadequado. (Ementário — TJB)	365	— Prisão em flagrante. Nulidade não configurada. Indeferimento. (Ementário — TJB)	367
— Menor: Falta de curador. no inquérito. Irregularidade sanada. Indícios suficientes de autoria. (Ementário — TJB)	365	— Prisão ilegal. (Ementário — TJB)	367
— Não conhecimento: Existência de idêntico pedido anteriormente indeferido. (Ementário — TJB)	365	— Prisão para averiguações. Deferimento. (Ementário — TJB)	367
— Notificação: Juiz de paz. Excesso de autoridade. Constrangimento ilegal. (Ementário — TJB)	365	— Prisão preventiva. Despacho não fundamentado. Deferimento. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Despacho não fundamentado. Habeas-corpus deferido. (1ª Crim.)	263
— Paciente condenado em outro Estado e forçado. Indeferimento. (Ementário — TJB)	365	— Prisão preventiva. Despacho não fundamentado. Nulidade. Deferimento. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Obrigatória. Necessidade de fundamento. Habeas-corpus deferido. (Ementário — TJB)	381
— Paciente condenado por crime idêntico. Indeferimento. (Ementário — TJB) ...	366	— Prisão preventiva: Homicídio. Indeferimento. (Ementário — TJB)	367
— Paciente enfermo. Tuberculose. Demora da instrução criminal. Indeferimento. (Ementário — TJB)	366	— Prisão preventiva. Indícios suficientes de autoria. Indeferimento. (Ementário — TJB)	368
— Paciente enfermo: Tuberculose. Estabelecimento inadequado. Indeferimento. (Ementário — TJB)	366	— Prisão preventiva compulsória. Cassação. Deferimento. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Compulsória. Co-autoria não comprovada. Indícios insuficientes. Concessão de habeas-corpus. (Ementário — TJB)	380
— Paciente internado em Manicômio Judiciário. Indeferimento. (Ementário — TJB)	366	— Prisão preventiva facultativa. Falta de justificação. Deferimento. (Ementário — TJB)	368
— Paciente já pronunciado. Exame de provas. Indeferimento. (Ementário — TJB)	366	— Prisão preventiva fundamentada. Co-autoria. Participação culposa em crime doloso. Descabimento. (Ementário — TJB)	368

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

451

— Prisão preventiva não fundamentada. Concessão. (Ementário — TJB)	368	— Coação ilegal iminente. Deferimento. (Ementário — TJB)	370
— Prisão preventiva não fundamentada. Depoimentos testemunhais contraditórios. Concessão. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Despacho não fundamentado. Depoimento testemunhal contraditório. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (Ementário — TJB)	380	— Coação ilegal iminente. Deferimento. (Ementário — TJB)	370
— Prisão sem justa causa. (Ementário — TJB)	368	— Coação ilegal iminente. Deferimento. (Ementário — TJB)	370
— Prisão sem justa causa e não por falta do recibo de nota de culpa. (Ementário — TJB)	368	— Deferimento. (2ª Crim.)	273
— Prisão sob suspeita. Deferimento. (Ementário — TJB)	368	— Denúncia. Crime contra a administração pública. Indeferimento. (Ementário — TJB)	370
— Prisão sob suspeita. Deferimento. (Ementário — TJB)	368	— Despacho de prisão preventiva não fundamentado. Mandato: Apresentação dispensável. Deferimento. (Ementário — TJB)	370
— Prisão sob suspeita. Falta de informação da autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	368	— Dispensa de informações. Deferimento com recomendações. (Ementário — TJB)	371
— Prisão sob suspeita. Informações falsas da autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	369	— Dispensa de informações da autoridade coatora. (Ementário — TJB)	370
— Prisão sob suspeita. Informações falsas da autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	369	— Estrangeiro. Deferimento. (Ementário — TJB)	371
— Prisão sob suspeita. Informações imprecisas. Deferimento. (Ementário — TJB)	369	— Falta de informações. Deferimento. (Ementário — TJB)	371
— Prisão sob suspeita. Testemunha. Deferimento. (Ementário — TJB)	369	— Falta de informações da autoridade coatora. Conhecimento. Competência do Tribunal Federal de Recursos. (Ementário — TJB)	371
— Recolhimento a Manicômio Judiciário. Nulidade de processo. Indeferimento. (Ementário — TJB)	369	— Falta de informações da autoridade policial. Ameaça ilegal presumida. (Ementário — TJB)	371
— Recurso criminal interposto. Indeferimento. (Ementário — TJB)	369	— Falta de informações da autoridade policial. Salvo conduto. Concessão, ao mesmo fundamento, em <i>habeas-corpus</i> anterior. Ameaça configurada. (Ementário — TJB)	371
— Remessa dos autos de inquérito policial. Flagrante inexistente. (Ementário — TJB)	369	— Falta de informações e exames médicos. Deferimento. Responsabilidade criminal da autoridade coatora. (Ementário — TJB)	371
— Revogação de livramento condicional. (STF)	387	— Falta de justa causa: Hipótese não configurada. Recebimento da denúncia. Indeferimento. (Ementário — TJB)	371
— Sentença: Reexame e cassação. Indeferimento. (Ementário — TJB)	369	— Falta de pedido de informações à autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	372
— Suspeição de Juiz por inimizade com o advogado da parte. Falta de cumprimento de precatória para inquirição de testemunha. Vide: <i>Suspeição</i> . Inimizade do Juiz com o advogado da parte. Descabimento. (Ementário — TJB)	385	— Informações imprecisas da autoridade coatora. Deferimento. (Ementário — TJB)	372
— Tentativa de furto. Paciente primário. Indeferimento. (Ementário — TJB)	369	— Intimação policial. Deferimento. (Ementário — TJB)	372
		— Intimação policial. Indeferimento. (Ementário — TJB)	372
		— Intimações policiais. Desprovemento do recurso de <i>Habeas-corpus</i> . (Ementário — TJB)	372
HABEAS-CORPUS PREVENTIVO			
— Ameaça configurada. Deferimento. (Ementário — TJB)	369		
— Coação ilegal iminente. Concessão. (Ementário — TJB)	370		
— Coação ilegal iminente. Deferimento. (Ementário — TJB)	370		
		HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. (URBIS)	
		— Lei nº 2 470 de 11-10-967. (Legislação) ..	410

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- Herdeiros. Locador falecido. Reclamação. Vide: *Locação*. Morte do locador. Habilitação incidente dos herdeiros. Reclamação provida em parte. (Ementário — TJB) 323

HOMICÍDIO

- Decisão contrária à prova dos autos. Anulação do julgamento. (Ementário — TJB) 372
- Depolmentos contraditórios. Auto de exame de corpo de delito incompleto. Índices de autoria. Anulação do julgamento. (Ementário — TJB) 372
- Falta de testemunhas de vista. Confirmação do despacho de pronúncia. Vide: *Pronúncia*. Índices suficientes de autoria. Falta de testemunhas de vista. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB) 381

HOMICÍDIO CULPOSO

- Atropelamento. Imprudência. (Ementário — TJB) 372
- Atropelamento: Inobservância de regra técnica de trânsito. Falta de socorro à vítima. (Ementário — TJB) 373
- Choque de veículos. Culpa não provada. (Ementário — TJB) 373
- Competência do Juízo singular. Vide: *Competência*. Juízo singular. Crime de homicídio culposo. (Ementário — TJB) 349
- Culpa da vítima. Sentença absolutória confirmada. (1ª Crim.) 259
- Rito sumário. Formalidades legais inobservadas. Nulidade do processo *ab-initio*. (2ª Crim.) 275

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

- Pena. Fixação. Revisão indeferida. (Ementário — TJB) 373
- Redução da pena-base. Medida de segurança inaplicável. (Ementário — TJB) 373

HOMICÍDIO QUALIFICADO

- Desclassificação para simples. Motivo fútil e crueldade não comprovados. Reforma da sentença de pronúncia. Vide: *Pronúncia*. Desclassificação de homicídio qualificado para simples. Motivo fútil e crueldade não provados. Reforma da sentença. (Ementário — TJB) 381
- Fogo. Sentença de pronúncia alicerçada na prova dos autos e na confissão do réu. Suicídio não caracterizado. Vide: *Pronúncia*. Sentença apoiada na prova dos autos e na confissão do réu. Confirmação. (Ementário — TJB) 382
- Impossibilidade de defesa. (Ementário — TJB) 373
- Militar. Medida de segurança. (1ª Crim.) 260

- Militar. Medida de segurança. Conversão do julgamento em diligência. (1ª Crim.) 260
- Motivo fútil. Vide: *Embriaguez*. Incompleta e fortuita. Homicídio. (Ementário — TJB) 352
- Motivo fútil. Atenuante de violenta emoção. Nulidade do julgamento. (Ementário — TJB) 373
- Motivo fútil. Caracterização. Reforma da pronúncia. (Ementário — TJB) 373
- Motivo fútil. Dupla versão do fato delituoso. Exclusão de uma delas na pronúncia. Reforma da sentença. Vide: *Pronúncia*. Dupla versão do fato delituoso. Acolhimento de uma delas pela sentença. Reforma. (Ementário — TJB) 381
- Motivo fútil. Inclusão no questionário do Júri da agravante elementar. Revisão deferida. Vide: *Agravante*. Circunstância elementar não constante da pronúncia. Inclusão no questionário do Júri. Revisão deferida. (Ementário — TJB) 347

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

- Rescisão de contrato de locação. (Ementário — TJB) 315

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Ação executiva. Nota promissória. Emissão em branco. Vide: *Nota promissória*. Emissão em branco. Preenchimento. Simulação: Impossibilidade de arguição. Honorários de advogado. (Ementário — TJB) 332
- Cláusula expressa. (Ementário — TJB) 315
- Condenação. Descabimento. (Ementário — TJB) 315
- Condenação. Descabimento. Recebimento de embargos de declaração. (Ementário — TJB) 315
- Condenação descabível. Vide: *Ação possessória*. Exame de questão dominial. Presunção de domínio em favor do proprietário do terreno de localização do imóvel. (2ª Cív.) 188
- Condenação em ação executiva. (Ementário — TJB) 315
- Condenação pedida na inicial. Silêncio da sentença. Reforma. Vide: *Manutenção de posse*. Procedência. Custas. Honorários. Perdas e danos. (Ementário — TJB) 331
- Custas. Vide: *Custas*. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 302
- Falência. Restituição. Vide: *Falência*. Restituição. Pedido contestado. Honorários. Custas. (Ementário — TJB) 314
- Pagamento direto previsto no estatuto da Ordem. Quando não cabe. (Ementário — TJB) 316

- Redução. Vide: *Responsabilidade civil*. Danos decorrentes de construção em prédio vizinho. Redução da indenização. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 342
- Redução. Descabimento da condenação em custas proporcionais. Vide: *Custas*. Condenação parcial. Redução de honorários de advogado. Descabimento. (Ementário — TJB) 302
- Redução da condenação. Vide: *Ação executiva*. Honorários. Redução da condenação. (Ementário — TJB) 209
- Renovação de locação. Descabimento. (Ementário — TJB) 316

HÓSPEDE

- Falta de legitimação para intervir em ação de despejo. Vide: *Despejo*. Falta de pagamento. Hóspede: Falta de legitimação. Descabimento do mandato. (Ementário — TJB) 305

IDENTIDADE FÍSICA

- Juiz promovido a Desembargador. Vinculação não configurada. Vide: *Compra e venda*. Adjudicação compulsoria. Improcedência da ação. (Ementário — TJB) 301
- Vinculação do Juiz que preside a audiência de instrução e julgamento. Vide: *Locação*. Retomada para uso próprio. Apartamento duplex. (Ementário — TJB) 325

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- *Ad causam*. Enfiteuse: Falta do registro imobiliário. Vide: *Enfiteuse*. Ação de resgate. Procedência. (Ementário — TJB) 312
- *Ad causam*. *Habeas-Corpus*. (Ementário — TJB) 373

IMISSÃO DE POSSE

- Adquirente do imóvel. Procedência. (Ementário — TJB) 316
- Concessão a herdeiro. Imóvel retido em poder de sublocatário do *de cuius*. (Ementário — TJB) 316
- Defesa inoperante. (Ementário — TJB) 316
- Irregularidades. Nulidade *ab initio* do despejo. Vide: *Despejo*. Cumulação com ação executiva de alugueres. Imissão de posse irregular. Nulidade *ab initio*. (Ementário — TJB) 304
- Posse velha: Arrendamento. (Ementário — TJB) 316
- Relação *ex locato*. Improcedência. Descabimento da condenação em honorários. (Ementário — TJB) 316
- Transformação em ação de despejo: Impossibilidade por inexistência de relação *ex-locato*. (Ementário — TJB) 316

IMPEACHMENT

- Câmara de Vereadores. Competência do Juiz da Comarca para processar e julgar o *writ*. Indeferimento da segurança (Ementário — TJB) 316

IMPEDIMENTO

- Advogado suspenso pela Ordem dos Advogados. Vide: *Embargos de declaração*. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 312
- Desembargador que funciona em Primeira Instância na instrução da causa, em despachos ordinatórios. Impedimento não caracterizado. Vide: *Pronúncia*. Sentença apoiada na prova dos autos e na confissão do réu. Confirmação. (Ementário — TJB) 382

IMPÓSTO

- Município. Majoração orçamentária. Inconstitucionalidade do art. 104, inc. IV da Constituição Baiana e do art. 30, inc. III da Lei Orgânica dos Municípios. Desnecessidade de afetação ao Tribunal Pleno. Vide: *Imposto territorial rural*. Autorização orçamentária. Revisão do lançamento. Indeferimento da segurança. (Ementário — TJB) 318

IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- Decreto nº 20 122 de 6-1-1967. (Legislação) 395
- Decreto nº 20 135 de 20-1-1967. (Legislação) 396
- Decreto nº 20 164 de 17-2-1967. (Legislação) 398
- Decreto nº 20 166 de 17-2-1967. (Legislação) 398
- Decreto nº 20 167 de 17-2-1967. (Legislação) 398
- Decreto nº 20 184 de 13-3-1967. (Legislação) 399
- Decreto nº 20 195 de 21-3-1967. (Legislação) 400
- Decreto nº 20 206 de 28-3-1967. (Legislação) 400
- Decreto nº 20 207 de 4-4-1967. (Legislação) 401
- Decreto nº 20 247 de 15-6-1967. (Legislação) 404
- Decreto nº 20 255 de 23-6-1967. (Legislação) 404
- Decreto nº 20 260 de 4-7-1967. (Legislação) 405
- Decreto nº 20 299 de 16-8-1967. (Legislação) 407
- Decreto nº 20 323 de 1-9-1967. (Legislação) 408

— Decreto nº 20 361 de 29-9-1967. (Legislação)	409
— Decreto nº 20 386 de 16-10-1967. (Legislação)	410
— Decreto nº. 20 479 de 6-12-1967. (Legislação)	414
— Decreto nº. 20 480 de 6-12-1967. (Legislação)	414

IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO

— Mercadoria produzida noutro Estado. Liberação. (Ementário — TJB)	317
--	-----

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— (Ementário — TJB)	317
— Bancos. Cobranças. Prestação de serviços não caracterizada. (Ementário — TJB)	317
— Competência. Impôsto único. Vide: <i>Competência</i> . Juiz da Fazenda Pública. Impôsto de Indústria e Profissões. (2ª Civ.)	201
— Incidência sobre a parcela relativa ao Impôsto Único, paga pelo comerciante de combustível líquido, à União. Descabimento. (3ª Civ.)	226
— Mercadorias transferidas. Incidência. (Ementário — TJB)	317

IMPÔSTO DE PLANIFICAÇÃO

— Vide: <i>Impôsto territorial rural</i> . Autorização orçamentária. Revisão do lançamento. Indeferimento da segurança. (Ementário — TJB)	318
— Adicional. Fato gerador. Constitucionalidade. (3ª Civ.)	228

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

— Decreto nº. 20 123 de 6-1-1967. (Legislação)	395
--	-----

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

— Cálculo. Venda de imóvel por preço superior à avaliação. (Ementário — TJB)	317
— Cálculo sobre o valor de cada quinhão. Não inclusão de encargos gerais do acervo e despesas do inventário. (2ª Civ.)	207
— Fato gerador. Lei aplicável. (1ª Civ.)	174
— Incidência. Improvimento do agravo. (Ementário — TJB)	317

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Arguição de inconstitucionalidade. Afeção ao Tribunal Pleno. (Ementário — TJB)	317
— Hotel. Exploração de bares e buates. (Ementário — TJB)	318

— Mercadoria à ordem vendida diretamente ao consumidor. Incidência. (Ementário — TJB)	318
— Multa. Descabimento de recurso submetido a Órgão Federal. Competência Estadual. (Ementário — TJB)	318
— Venda de materiais por empreiteiro. Frete ou carrêto pago a terceiro. Inclusão no valor total da operação de venda. (Ementário — TJB)	318

IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

— Autorização orçamentária. Revisão do lançamento. Indeferimento da segurança. (Ementário — TJB)	318
— Revisão ilegal do lançamento. Vide: <i>Impôsto de planificação</i> . Adicional. Fato gerador. Constitucionalidade. (3ª Civ.)	228

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

— Consignatória. Procedente. Recusa injusta. (Ementário — TJB)	318
— Terrenos gradeados com cultura útil ao abastecimento. Aliquota devida. (Ementário — TJB)	318

IMPrensa OFICIAL

— Decreto nº. 20 223 de 6-4-1967. (Legislação)	402
--	-----

IMPROPRIEDADE DE RECURSO

— Agravo de petição: Conhecimento como agravo de instrumento. (Ementário — TJB)	319
— Apelação. Penhora em bem de terceiro. Vide: <i>Apelação cível</i> . Penhora em bem de terceiro. Improriedade do recurso. (Ementário — TJB)	297
— Apelação por agravo. Despacho que denega adjudicação. (Ementário — TJB)	319
— Apelação por agravo de instrumento. Vide: <i>Apelação cível</i> . Embargos de terceiros. Improriedade. Inaceitação de um recurso em vez de outro. Erro grosseiro. (Ementário — TJB)	297
— Mandado de segurança. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Erro <i>in judicando</i> . Improriedade. (Ementário — TJB)	329

INCENDIO

— Flagrante. <i>Habeas-Corpus</i> indeferido. Vide: <i>Flagrante</i> . Nulidade não configurada presunção de autoria do delito. Falta de comunicação à autoridade judiciária. <i>Habeas-Corpus</i> indeferido. (1ª Crim.)	249
---	-----

INCOMPETÊNCIA

— Conselho de Justiça para decidir questão de competência. Não conhecimento da reclamação Vide: <i>Reclamação</i> . Competência. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	336
--	-----

- Desquite amigável. Vinculação inexistente. Vide: *Desquite amigável*. Vinculação inexistente. Incompetência *ratione materiae*. Nulidade. (Ementário — TJB) ... 310
 - Do Juiz que aprecia o feito em segunda instância, para presidir o Tribunal do Júri. (Ementário — TJB) 373
 - Justiça comum. Crime militar. (Ementário — TJB) 319
 - Nulidade dos atos decisórios inclusive saneador. Vide: *Nulidade de processo*. Incompetência do juízo acolhida em arguição de inconstitucionalidade. Nulidade apenas dos atos decisórios. (Ementário — TJB) 333
 - Preliminar não argüida como exceção nem declarada na contestação. Não conhecimento. Vide: *Locação*. Retomada para condôminos. Sinceridade comprovada. (Ementário — TJB) 323
 - *Ratione materiae*. Alegação pelo Juiz em qualquer fase do processo. Vide: *Competência*. Conselho de Justiça. Reclamação contra Juiz da Fazenda Nacional. Caráter ordinatório. (Ementário — TJB) 300
 - Tribunal de Justiça. Ação rescisória de decisão referendada pelo Supremo Tribunal Federal: Vide: *Ação rescisória*. Decisão referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Incompetência do Tribunal de Justiça. Descabimento. (Ementário — TJB) 292
- INCONSTITUCIONALIDADE**
- Lei nº 4 290 de 5-12-1 963. Afetação ao Tribunal Pleno. (Ementário — TJB) 319
- INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS**
- Entrega fora do prazo. Multa. Juros de mora. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 319
- INDENIZAÇÃO**
- Benfeitorias. Atualização do *quantum*. Cabimento. Vide: *Benfeitorias*. Boa fé. Indenização. Fixação de acordo com a perícia. Sentença: Atualização do *quantum*. (2ª Civ.) 199
- INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO**
- Procedência parcial da ação. (Ementário — TJB) 319
 - Responsabilidade. Condenação. (Ementário — TJB) 319
- INOVAÇÕES E OMISSÕES NO PROJETO DO CÓDIGO CIVIL**
- (Doutrina) 8
- INQUÉRITO POLICIAL**
- Arquivamento por falta de base probante. Despacho irrecurável. (Ementário — TJB) 374
 - Autoridade incompetente. Nulidade. Vide: *Habeas-Corpus*. Inquérito policial nulo. Autoridade incompetente. Concessão. (1ª Crim.) 258
 - Demora justificada na conclusão. Vide: *Flagrante*. Nulidade não configurada. Presunção de autoria do delito. Falta de comunicação à autoridade judiciária. *Habeas-Corpus* indeferido. (1ª Crim.) .. 249
- INSTITUTO BAHIANO DO FUMO**
- Decreto nº. 20 314 de 25-8-967. (Legislação) 408
- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DO ESTADO DA BAHIA (IAPSEB)**
- Decreto nº. 20 200 de 22-3-967. (Legislação) 400
- INSTITUTO INDUSTRIAL VISCONDE DE MAUÁ**
- Decreto nº. 20 180 de 9-3-967. (Legislação) 399
 - Decreto nº. 20 214 de 6-4-967. (Legislação) 401
 - Decreto nº. 20 239 de 7-6-967. (Legislação) 404
 - Decreto nº. 20 271 de 26-7-967. (Legislação) 405
 - Decreto nº. 20 289 de 4-8-967. (Legislação) 406
 - Decreto nº. 20 347 de 20-9-967. (Legislação) 409
 - Decreto nº. 20 343 de 20-9-967. (Legislação) 409
 - Decreto nº. 20 349 de 20-9-967. (Legislação) 409
 - Decreto nº. 20 350 de 20-9-967. (Legislação) 409
 - Decreto nº. 20 365 de 5-10-967. (Legislação) 409
 - Decreto nº. 20 426 de 31-10-967. (Legislação) 412
 - Decreto nº. 20 450 de 22-11-967. (Legislação) 413
 - Decreto nº. 20 469 de 30-11-967. (Legislação) 413
- INTERDITO PROIBITÓRIO**
- Julgamento *extra petita*. (Ementário — TJB) 320
- INTIMAÇÃO**
- Caráter pessoal. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB) 374
 - Irregularidade. Nulidade processual. Reclamação indeferida. Vide: *Reclamação*.

Nulidades processuais. Descabimento. Indeferimento de provas. Agravo no auto do processo. (Ementário — TJB)	338	— Imprescritibilidade. Vide: <i>Filiação ilegítima</i> . Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. (1ª Civ.)	169
— Irregularidades. Prazo para recurso. Reclamação deferida. (Ementário — TJB)	320	— Imprescritibilidade. (STF)	388
— Obrigatoriedade. Caráter pessoal. Vide: <i>Apelação criminal</i> . Sentença condenatória. Falta de intimação do réu. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	349	— Imprescritibilidade. (STF)	388
INTIMAÇÕES		— Prescrição. Ação de petição de herança. Natureza. (Ementário — TJB)	321
— <i>Habeas-Corpus</i> preventivo. Vide: <i>Habeas-Corpus preventivo</i> . Intimações policiais. Desprovemento do recurso de <i>habeas-corpus</i> . (Ementário — TJB) ...	372	— Prescrição trintenária. (C. Civ. R.)	139
INVENTARIANTE		— Prova deficiente. Improcedência da ação. (Ementário — TJB)	321
— Destituição. Agravo de instrumento. Reclamação prejudicada. (Ementário — TJB)	320	— Valor da causa. Cabimento de apelação. Vide: <i>Agravo de instrumento</i> . Decisão denegatória de apelação. Valor da causa em ações de estado. (Ementário — TJB)	293
— Destituição: Necessidade de provas. Nomeação de pessoa estranha ao espólio. (Ementário — TJB)	320	IRRESPONSABILIDADE PENAL	
— Preferência para nomeação. (Ementário — TJB)	320	— Vide: <i>Absolvição sumária</i> . Doença mental. Medida de segurança. (Ementário — TJB)	347
INVENTARIANTE DATIVO		— Doença mental. Internamento em manicômio judiciário. Vide: <i>Crime militar</i> . Absolvição sumária. Doença mental. Confirmação da decisão do Conselho Permanente de Justiça. (Ementário — TJB)	350
— Representação em Juízo. Descabimento. (Ementário — TJB)	320	— Perícia não requerida pela defesa ou pela acusação. Nulidade não configurada. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Auto de flagrante, auto de apreensão e auto de avaliação discrepantes. (Ementário — TJB)	379
INVENTÁRIO		ISENÇÃO FISCAL	
— Apelação. Cabimento. Vide: <i>Partilha</i> . Desatualização do valor atribuído ao bem. Nova partilha: Reposição. Adjucação procedente. (Ementário — TJB) ..	334	— Decreto nº. 20 165 de 17-2-1967. (Legislação)	398
— Cálculo do imposto. Apelação. Cabimento. Vide: <i>Apelação Cível</i> . Decisão que julga cálculo em inventário. Cabimento. (Ementário — TJB)	296	— Decreto nº. 20 193 de 21-3-1967. (Legislação)	400
— Entrega de ações aos legatários sem caução idônea ou sentença anterior. Cabimento de agravo de instrumento. (Ementário — TJB)	320	— Decreto nº. 20 232 de 9-5-1967. (Legislação)	403
— Férias forenses. (Ementário — TJB) ..	320	— Decreto nº. 20 238 de 3-6-1967. (Legislação)	403
— Imposto de transmissão <i>causa mortis</i> . Incidência. Vide: <i>Imposto de transmissão causa mortis</i> . Incidência. Improvimento do agravo. (Ementário — TJB)	317	— Decreto nº. 20 363 de 3-10-1967. (Legislação)	409
— Levantamento de quantia em favor de herdeira meeira. Reclamação deferida. Vide: <i>Reclamação</i> . Inventário. Levantamento de quantia em favor de herdeira meeira. Deferimento. (Ementário — TJB)	338	JUIZ DE PAZ	
— Menor. Venda de bens. Hasta pública. (Ementário — TJB)	320	— Excesso de autoridade. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Notificação: Juiz de Paz. Excesso de autoridade. Constrangimento ilegal. (Ementário — TJB)	365
— Semoventes. Reclamação deferida. (Ementário — TJB)	320	JUNTA COMERCIAL	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE		— Decreto nº. 20 134-A de 20-1-1967. (Legislação)	396
— Concubinato: Falta de provas. (Ementário — TJB)	321	— Decreto nº. 20 321 de 30-8-1967. (Legislação)	408
		JÚRI	
		— Anulação. Nôvo julgamento. (Ementário — TJB)	374
		— Decisão apoiada em algum elemento da prova dos autos. Vide: <i>Revisão criminal</i> .	

Reexame das provas. (Ementário — TJB)	383	— Quesitos. Respostas contraditórias. Motivo fútil e violenta emoção. Anulação. Vide: <i>Homicídio qualificado</i> . Motivo fútil. Atenuante de violenta emoção. Nulidade do julgamento. (Ementário — TJB)	373
— Decisão apoiada na prova dos autos. Confirmação. (Ementário — TJB)	374	— Quesitos defeituosos. Agravantes não desdobradas. Nulidade. (Ementário — TJB)	375
— Decisão apoiada na prova dos autos. Sorteio de jurados por menor. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	374	— Quesitos defeituosos. Atenuantes reconhecidas em favor do réu. Anulação não decretada. (Ementário — TJB)	375
— Decisão contrária à prova dos autos. Anulação. (Ementário — TJB)	374	— Quesitos defeituosos. Legítima defesa. Desdobramento. Nulidade. (C. Crim. R.)	234
— Decisão contrária à prova dos autos. Anulação. (Ementário — TJB)	374	— Quesitos defeituosos. Legítima defesa putativa. Nulidade do julgamento. (1ª Crim.)	261
— Decisão contrária à prova dos autos. Legítima defesa não configurada. Vide: <i>Legítima defesa</i> . Excesso culposo. Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	377	— Quesitos defeituosos. Nulidade. Falta de quesitos sobre atenuantes. Englobamento em um só quesito das duas hipóteses de homicídio privilegiado. (Ementário — TJB)	375
— Decisão contrária à prova dos autos. Nulidade. (Ementário — TJB)	375	— Quesitos deficientes. Legítima defesa. Anulação. (2ª Crim.)	277
— Decisão contrária à prova dos autos. Nulidade. (Ementário — TJB)	375	— Quesitos deficientes. Nulidade de julgamento. (Ementário — TJB)	375
— Decisão contrária à prova dos autos. Nulidade. Vide: <i>Legítima defesa</i> . Agressão iniciada pelo réu. Descaracterização. Reforma do veredito do Júri. (Ementário — TJB)	376	— Quesitos deficientes ou defeituosos. Anulação do julgamento. (Ementário — TJB)	376
— Decisão contrária à prova dos autos e aplicação errônea da pena. Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	374	— Quesitos não autenticados. Anulação do julgamento. (Ementário — TJB)	376
— Falta de sorteio dos jurados e de convocação do Júri. Nulidade. (Ementário — TJB)	375	— Questionário defeituoso. Nulidade. (STF)	389
— Falta de termo de resposta aos quesitos. Nulidade. Entendimento da Súmula 160. (2ª Crim.)	276	— Réu condenado a crime do qual fôra absolvido em Júri anterior. Anulação do julgamento. Novo Júri. (Ementário — TJB)	376
— Incompetência. Juiz que aprecia o feito em segunda instância. Vide: <i>Incompetência</i> . Do juiz que aprecia o feito em segunda instância, para presidir o Tribunal do Júri. (Ementário — TJB)	373	— Tentativa de leitura de documento em plenário. Irrelevância da nulidade argüida. Questionário. Legítima defesa da honra. (1ª Crim.)	262
— Jurado não convocado por edital. Nulidade. (Ementário — TJB)	375		
— Legítima defesa da honra. Respostas dos jurados não contraditórias. Nulidade inexistente. Vide: <i>Desclassificação de delito</i> . Homicídio qualificado para simples. Fixação da pena-base. Revisão deferida. (Ementário — TJB)	351		
— Quesitos. Contradição e redundância não caracterizadas. Vide: <i>Júri</i> . Decisão contrária à prova dos autos. Anulação. (Ementário — TJB)	374		
— Quesitos. Legítima defesa. Vide: <i>Apelação criminal</i> . Interposta pelo assistente do Ministério Público sem haver transcorrido o prazo para a Promotoria. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	348		
— Quesitos. Ordem de apresentação. Nulidade. (Ementário — TJB)	375		
		JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA	
		— Obrigatoriedade em reintegração de posse na ausência de prova documental. Indeferimento da segurança. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Reintegração de posse liminar. Indeferimento. (Ementário — TJB)	330
		LATROCÍNIO	
		— Crime continuado. Fixação da pena. Vide: <i>Confissão</i> . Coação. Valor probante. (Ementário — TJB)	350
		— Pena. Fixação. Revisão indeferida. (Ementário — TJB)	376
		LEGÍTIMA DEFESA	
		— Absolvição sumária. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB)	376
		— Agressão finda. Descaracterização. (Ementário — TJB)	376

- Agressão iniciada pela vítima e de surpresa. Excesso não doloso ou culposo. (Ementário — TJB) 376
- Agressão iniciada pelo réu. Descaracterização. (Ementário — TJB) 376
- Agressão iniciada pelo réu. Descaracterização. Reforma do veredito do Júri. (Ementário — TJB) 376
- Autoria negada pelo réu. Indeferimento. Vide: *Revisão Criminal*. Indeferimento. (Ementário — TJB) 383
- Caracterização. Absolvição sumária. (Ementário — TJB) 377
- Caracterização estreme de dúvidas. Confirmação da sentença de absolvição sumária. Vide: *Absolvição sumária*. Legítima defesa. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB) 376
- Descaracterização. Vide: *Apelação criminal*. Reforma da decisão do Júri. Nôvo julgamento. (Ementário — TJB) 348
- Descaracterização. Vide: *Júri*. Decisão contrária à prova dos autos. Anulação do julgamento. (Ementário — TJB) 374
- Excesso culposo. Hipótese não configurada. (Ementário — TJB) 377
- Falta de provas. *Habeas-corpus* indeferido. Vide: *Habeas-corpus*. Legítima defesa: Falta de provas. Indeferimento. (Ementário — TJB) 365
- Iniciativa da agressão pelo réu. Descaracterização. (Ementário — TJB) 377
- Questionário formulado ao Júri. Como proceder. Vide: *Júri*. Quesitos deficientes. Legítima defesa. Anulação. (2ª Crim.) 277

LEGÍTIMA DEFESA DA PROPRIEDADE DE TERCEIRO

- Absolvição. Vide: *Competência*. Conexão: Homicídio e ocultação do cadáver. Prevalhecimento da competência do Júri. (2ª Crim.) 267

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO

- Co-autoria não configurada. (Ementário — TJB) 377

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

- Quesitos para o Júri. Vide: *Júri*. Quesitos defeituosos. Legítima defesa putativa. Nulidade do julgamento. (1ª Crim.) 261

LEGITIMIDADE DE PARTE

- *Ad causam*. Estrangeiro residente fora do país. Situação do imóvel. Vide: *Locação*. Aluguel. Majoração. Imóvel pertencente a viúva. Lei nº 4 240 de 28-6-63. (1ª Civ.) 177
- Despejo. Direito da Concubina ingressar em juízo. Vide: *Despejo*. Nulidade de processo. Falta de citação de parte interessada. (Ementário — TJB) 306

LEI MUNICIPAL

- Inaplicabilidade da lei orgânica dos municípios ao Município de Salvador. (Ementário — TJB) 321

LEI ORGÂNICA DO ENSINO

- Lei nº. 2 463 de 13-9-967. (Legislação) .. 408

LENOCÍNIO

- Casa de prostituição. Flagrante: Nulidade. Vide: *Flagrante*. Irregularidade do auto de prisão. Nulidade. (Ementário — TJB) 353

LESÕES CORPORAIS

- Concurso formal. Pena. (Ementário — TJB) 377
- Desclassificação de graves para gravíssimas. Cerceamento de defesa. Vide: *Nulidade de sentença criminal*. Lesões corporais. Cerceamento de defesa. (Ementário — TJB) 380
- Desclassificação de graves para leves. Deformidade permanente. Exame complementar intempestivo. (C. Crim. R.) 236
- Desclassificação de graves para leves. Exame complementar: Retardamento e deficiência. (1ª Crim.) 262
- Desclassificação de graves para leves. Falta de exame complementar e prova testemunhal. (Ementário — TJB) 377
- Exame complementar realizado após o prazo. Desclassificação de graves para leves. (Ementário — TJB) 377
- Falta de exame complementar. Desclassificação de graves para leves. (Ementário — TJB) 377
- Gravíssimas. Fixação da pena. (Ementário — TJB) 378
- Perigo de vida. Debilidade permanente. (Ementário — TJB) 378
- Perigo de vida e debilidade permanente. Pena: Fixação. (Ementário — TJB) .. 378
- Rixa. Vide: *Rixa*. Absolvição. Autoria incerta. (Ementário — TJB) 384
- Violenta emoção. Pena: Fixação. Vide: *Apelação criminal*. Decisão contrária à prova dos autos. Provimento. (Ementário — TJB) 348

LESÕES CORPORAIS GRAVES

- Atropelamento. (Ementário — TJB) .. 378

LESÕES CORPORAIS LEVES

- Desclassificação para vias de fato. Vide: *Desclassificação de delito*. Lesões corporais leves para vias de fato. Legítima defesa não provada. (Ementário — TJB) 351
- Fiança. *Habeas-Corpus* deferido. (Ementário — TJB) 378

- Fiança: Recusa. *Habeas-Corpus* deferido. (Ementário — TJB) 378
- LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE
 - Co-autoria. (Ementário — TJB) 378
- LIBELO
 - Dissociado da sentença de pronúncia. Nulidade de processo. Vide: *Pronúncia*. Intimação pessoal do réu. Crime inafiançável. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB) 382
 - Irregularidades. Vide: *Júri*. Quesitos deficientes. Nulidade de julgamento. (Ementário — TJB) 375
 - Prazo. *Habeas-Corpus* indeferido. Vide: *Habeas-Corpus*. Paciente já pronunciado. Libelo. Indeferimento. (Ementário — TJB) 366
- LICENÇA-PRÊMIO
 - Contagem do tempo de serviço. Inclusão da interinidade. (Ementário — TJB) .. 321
- LIQUIDAÇÃO
 - Sociedade mercantil. Vide: *Sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. Falecimento de um dos dois sócios remanescentes. Liquidação judicial não obrigatória. Validade de cláusula do contrato social não expressamente alterada. (2ª Civ.) 219
- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
 - Falta de vista ao executado do laudo de arbitramento de honorários. Nulidade. (Ementário — TJB) 321
- LIVRAMENTO CONDICIONAL
 - Revogação. Descabimento de *habeas-corpus*. (2ª Crim.) 278
- LOCAÇÃO
 - Aluguéis. Correção monetária. Valor da causa. Vide: *Valor da causa*. Correção monetária dos aluguéis. Alteração. Indeferimento. (CJ) 286
 - Aluguel. Majoração. Imóvel pertencente a viúva. Lei nº. 4 240 de 28-6-63. (1ª Civ.) 177
 - Aluguel. Taxas. Cobrança indevida. Consignatória procedente. (Ementário — TJB) 321
 - Aluguel majorado pela Lei 4 240 de 28-6-63. (Ementário) 322
 - Casa de cômodos. Caráter nitidamente residencial de sua locação. Inteligência do parágrafo único do artigo 5 da Lei nº 4 494/64. (3ª Civ.) 229
 - Cessão. Falta de consentimento. Despejo. Prazo de desocupação. (Ementário — TJB) 322
 - Cessão não consentida. (Ementário — TJB) 322
 - Cessão não consentida. Infração contratual. (2ª Civ.) 209
 - Compra e venda. Direito de preferência. (Ementário — TJB) 322
 - Compra e venda. Direito de preferência. Caráter pessoal. Resolução em perdas e danos. (Ementário — TJB) 322
 - Compra e venda. Direito de preferência. Resolução em perdas e danos. (Ementário — TJB) 322
 - Despejo contra o Estado. Ineficácia do contrato não registrado no Tribunal de Contas. Vide: *Contrato Administrativo*. Locação. Contrato não registrado no Tribunal de Contas. Ineficácia. (1ª Civ.) 161
 - Infração contratual. Declarações da locadora. Invalidam o despejo pretendido. (Ementário — TJB) 322
 - Infração contratual não configurada. Abertura de porta sem consentimento do locador. (Ementário — TJB) 322
 - Infração contratual por parte do locador. Condenação em honorários advocatícios: Improcedência. Vide: *Ação cominatória*. Locação. Infração contratual por parte do locador. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 288
 - Morte do locador. Habilitação incidente dos herdeiros. Reclamação provida em parte. (Ementário — TJB) 323
 - Morte do locatário. Continuação. Inadmissibilidade em locações não residenciais. Procedência da possessória. (Ementário — TJB) 323
 - Mudança do destino da propriedade. Consignação em pagamento: Recusa justa. (Ementário — TJB) 323
 - Prédio rústico. Ação para reaver a posse. Alegação de condomínio. (1ª Civ.) 177
 - Prédio rústico. Infração contratual não configurada. Vide: *Ato jurídico*. Contrato de locação de prédio rústico. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB) 298
 - Retomada. Ocupação do prédio locado por estranho. Permanência do locatário em prédio de sua propriedade. Procedência da ação. (Ementário — TJB) 323
 - Retomada de parte de prédio. Conceito de locação parcial. (Ementário — TJB) 323
 - Retomada de parte do prédio locado. Benfeitorias úteis não autorizadas. Retenção descabível. (Ementário — TJB) . 323
 - Retomada de parte do prédio locado. Sinceridade. (Ementário — TJB) 323
 - Retomada para condôminos. Sinceridade comprovada. (Ementário — TJB) 323
 - Retomada para demolição e reconstrução. Erro na citação de dispositivo legal.

Licença e planta: Prazo para apresentação. (Ementário — TJB)	324	— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Proposta de revisão de preço antigo. Insinceridade não comprovada. (Ementário — TJB) ..	326
— Retomada para demolição e reconstrução. Improcedência por falta de prova do domínio do imóvel. Sentença não confirmada. Vide: <i>Despejo</i> . Prova de domínio do imóvel despejando: Exigibilidade. Improcedência da ação não caracterizada. (Ementário — TJB)	306	— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Prova indireta. (Ementário — TJB)	326
— Retomada para descendente. (Ementário — TJB)	324	— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Sinceridade. (Ementário — TJB)	326
— Retomada para descendente. Concessão. (Ementário — TJB)	324	— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio doado a seus descendentes. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	326
— Retomada para descendente. Improcedência. (Ementário — TJB)	324	— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	326
— Retomada para descendente. Insinceridade do pedido. (Ementário — TJB) ..	324	— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Procedência. (Ementário — TJB)	326
— Retomada para descendente casado na vigência da Lei 4 494. (Ementário — TJB) ..	324	— Retomada para uso próprio. Notificação para reforma. Direito de escolha do locador. Procedência da ação. Vide: <i>Despejo</i> . Fundamento diverso do da notificação. Procedência. (Ementário — TJB) ..	306
— Retomada para reforma. Prova deficiente. Presunção de sinceridade. Procedência. (Ementário — TJB)	324	— Retomada para uso próprio. Nulidade de processo: Falta de despacho saneador e de audiência de instrução e julgamento. (Ementário — TJB)	326
— Retomada para reforma. Prova de licenciamento. Exigibilidade. (Ementário — TJB)	325	— Retomada para uso próprio. Prédio exposto à venda. Insinceridade. (1ª Cív.) ..	179
— Retomada para sociedade comercial. (Ementário — TJB)	325	— Retomada para uso próprio. Presunção de sinceridade destruída pelo depoimento pessoal do locador. (2ª Cív.)	213
— Retomada para uso comercial. Presunção de sinceridade. Vide: <i>Agravo no auto do processo</i> . Perícia protestada na inicial. Realização. Ausência de advogado e testemunhas do réu à audiência de instrução. Encerramento da prova. (Ementário — TJB)	294	— Retomada para uso próprio. Sinceridade não comprovada. Vide: <i>Renovação de locação</i> . Provimento. (Ementário — TJB) ..	342
— Retomada para uso próprio. Apartamento Duplex. (Ementário — TJB) ..	325	— Retomada para uso próprio. Sinceridade presumida. Alegação de fundo de comércio: Descabimento. (Ementário — TJB) ..	327
— Retomada para uso próprio. Conceito de "primeira vez". (2ª Cív.)	211	— Retomada pelo adquirente. Direito de preferência do inquilino na compra do imóvel locado. Inoportunidade. (Ementário — TJB)	327
— Retomada para uso próprio. Condômino residindo em prédio alheio. Cabimento. (Ementário — TJB)	325	— Retomada pelo adquirente possuidor de outro prédio. Ausência de responsabilidade pelas benfeitorias. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	327
— Retomada para uso próprio. Insinceridade não comprovada. (Ementário — TJB) ..	325	— Retomada pelo adquirente residente em prédio alheio. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	327
— Retomada para uso próprio. Insinceridade não comprovada. Procedência. (Ementário — TJB)	325	— Retomada pelo promitente comprador. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB) ..	327
— Retomada para uso próprio. Locador proprietário de vários prédios. Direito de escolha. Presunção de sinceridade não ilidida. (Ementário — TJB)	325	— Retomada por infração contratual. Despejo. Exclusão de perdas e danos. (Ementário — TJB)	327
— Retomada para uso próprio. Locador residente em outra localidade. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB) ..	325	— Retomada por promitente comprador. Direito de preferência. Natureza jurídica. Cláusula de revogabilidade. (Ementário — TJB)	327
— Retomada para uso próprio. Locador residente em outra localidade. Sinceridade do pedido. (Ementário — TJB)	326		
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Insinceridade não provada. ((2ª Cív.)	212		

- Sublocação. Consentimento tácito não provado. Valor superior ao da locação. (Ementário — TJB) 327
- Sublocação. Genro e filha economicamente independentes. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação não consentida. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação não consentida. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação não consentida. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação não consentida. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação não consentida. Firma comercial de que não participa o locatário. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação não consentida. Nova locação. (Ementário — TJB) 328
- Sublocação sem consentimento escrito do locador. (STF) 390
- LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL**
- Retomada. Aplicação da Lei 4 864-55 e do Decreto-Lei nº. 4/66. Locação mista não configurada. (2ª Cív.) 214
- LOTÉRIAS**
- Decreto nº. 20 269 de 21-7-967. (Legislação) 405
- MAMONA**
- Decreto nº 20 477 de 6-12-967. (Legislação) 414
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Alimentos provisionais. Ilegalidade do despacho não configurada. Indeferimento. Vide: *Alimentos provisionais*. Obrigatoriedade para o avô na ausência do pai dos alimentandos. Indeferimento da segurança. (Ementário — TJB) 295
- Ato administrativo do Governo do Estado. Contrôlo pelo Poder Judiciário. Aposentadoria. Proventos. Revisão compulsória. Leis complementares. Natureza. Retroatividade das Leis de ordem pública. Ato Complementar nº. 28 e Ato Institucional nº. 2. (TP) 117
- Ato disciplinar. Descabimento. (Ementário — TJB) 328
- Cassação de mandato de vereador. Diferença entre extinção e cassação. (3ª Cív.) 230
- Decisão judicial. Efeito devolutivo. Descabimento. (C. Cív. R.) 140
- Despacho judicial sem apoio legal. Adjudicação. Deferimento. Vide: *Partilha*. Adjudicação. Depósito integral do preço: Falta de apoio legal. (Ementário — TJB) 333
- Despejo. Hóspede: Falta de legitimação para intervir. Vide: *Despejo*. Falta de pagamento. Hóspede: Falta de legitimação. Descabimento do mandado. (Ementário — TJB) 305
- Despejo por falta de pagamento. Mora: Quitação não certificada nos autos por culpa do escrivão. (Ementário — TJB) 328
- Desrespeito a decisão judicial reintegratória. (Ementário — TJB) 329
- Erro *in judicando*. Improriedade. (Ementário — TJB) 329
- Executivo fiscal. Pagamento sob protesto. Desistência não configurada. (Ementário — TJB) 329
- Falta de fundamento. Sentença passada em julgamento. Improcedência. (Ementário — TJB) 329
- Falta de recurso voluntário. Presunção de conformidade com a sentença concessiva. (Ementário — TJB) 329
- Funcionário Municipal. Licença prêmio: Adiantamento por conveniência de serviço. (Ementário — TJB) 329
- Ilegitimidade de parte. Denegação. (Ementário — TJB) 329
- *Impeachment*. Denegação. Vide: *Impeachment*. Câmara de Vereadores. Competência do juiz da comarca para processar e julgar o *writ*. Indeferimento da segurança. (Ementário — TJB) 316
- Imposto declarado inconstitucional. Devolução da quantia paga, exclusive honorários e juros. (Ementário — TJB) ... 329
- Legitimidade de parte não provada. Indeferimento. (Ementário — TJB) 330
- Pedido prejudicado. (Ementário — TJB) 330
- Registro imobiliário: Cancelamento irregular. Inidoneidade. (Ementário — TJB) 330
- Reintegração de posse liminar. Indeferimento. (Ementário — TJB) 330
- Sentença passada em julgado. Despejo por falta de pagamento. Descabimento. (Ementário — TJB) 330
- Serventuário da justiça. Pena disciplinar. Improriedade. Vide: *Serventuário da justiça*. Pena disciplinar: Aplicação *ex-officio*. Improriedade de recurso. (Ementário — TJB) 343
- Suspeição. Deferimento. Vide: *Suspeição*. Juiz: Obrigatoriedade em resolver o incidente antes de prosseguir o julgamento. Deferimento do mandado. (Ementário — TJB) 343
- Suspensão da execução de despejo. Recurso extraordinário. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 330
- MANDATO**
- *Habeas-corpus*. Apresentação dispensável. Vide: *Habeas-corpus preventivo*.

- Despacho de prisão preventiva não fundamentado. Mandato: Apresentação dispensável. Deferimento. (Ementário — TJB) 370
- Nulidade não configurada. Vide: *Citação*. Empregado da empresa. Consignação em pagamento. Mandato. Reconvencção. (Ementário — TJB) 300
- Substabelecimento. Ratificação. (Ementário — TJB) 330

MANDATO CRIMINAL

- Prova. Vide: *Júri*. Decisão contrária à prova dos autos. Nulidade. (Ementário — TJB) 375

MANUTENÇÃO DE POSSE

- Condomínio. Improcedência. (Ementário — TJB) 330
- Condomínio. Procedência. Custas. Honorários. Perdas e danos. (Ementário — TJB) 330
- Condôminos. (Ementário — TJB) 331
- Construção licenciada pelo Poder Municipal. Descabimento. Possibilidade de desapropriação. (Ementário — TJB) 331
- Irregularidades processuais. Anulação do feito a partir do despacho saneador. (Ementário — TJB) 331
- Liminar. Inspeção ocular da gleba. Reclamação conhecida como representação. (Ementário — TJB) 331
- Liminar. Reclamação. Vide: *Reclamação*. Manutenção de posse: Liminar. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 338
- Liminar. Revogação pela sentença que julgou improcedente a ação. Vide: *Apeação civil*. Efeitos devolutivos e suspensivos. Ação possessória. Sentença final. Reclamação: Deferimento. (Ementário — TJB) 296
- Posse indireta. Improcedência. (Ementário — TJB) 331
- Procedência. (Ementário — TJB) 331
- Procedência. Custas. Honorários. Perdas e danos. (Ementário — TJB) 331
- Processamento irregular. Reclamação deferida. Vide: *Reclamação*. Manutenção de posse. Processamento irregular. Deferimento. (Ementário — TJB) 338

MATERIAL

- Decreto nº. 20 312 de 23-8-967. (Legislação) 408
- Decreto nº. 20 393 de 19-10-967. (Legislação) 411
- Decreto nº. 20 397 de 20-10-967. (Legislação) 411

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Crime culposo. Periculosidade não caracterizada. Vide: *Incompetência*. Justiça comum. Crime militar. (Ementário — TJB) 319
- Crime de militar. Conversão do julgamento em diligência para exame psiquiátrico. Vide: *Homicídio qualificado*. Militar. Medida de segurança. Conversão do julgamento em diligência. (1ª Crim.) 260
- Internamento em manicômio judiciário. Verificação da cessação de periculosidade. Vide: *Absolvição sumária*. Doença mental. Medida de segurança. (Ementário — TJB) 347
- Revogação. Periculosidade não presumida. Vide: *Homicídio privilegiado*. Redução da pena-base. Medida de segurança inaplicável. (Ementário — TJB) 373

MEDIDA PREVENTIVA

- Seqüestro. Decretação por juiz da ação principal. Reclamação. Vide: *Seqüestro*. Decretação por juiz da ação principal. Reclamação. (Ementário — TJB) 343

MENOR

- Falta de curador, no inquérito. Irregularidade sanada no sumário. *Habeas-Corpus* indeferido. Vide: *Habeas-Corpus*. Menor: Indícios suficientes de autoria. (Ementário — TJB) 365
- Pena. Fixação. Vide: *Tentativa de furto*. Subtração consumada. Pena. Fixação. (Ementário — TJB) 385
- Recolhimento a estabelecimento inadequado. Vide: *Habeas-Corpus*. Menor. Constrangimento ilegal. Recolhimento a estabelecimento inadequado. (Ementário — TJB) 365

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Lei nº. 2 481 de 26-10-967. (Legislação) 411
- Falta de intervenção em processos referentes a incapazes. Sentença favorável. Vide: *Reintegração de posse*. Procedência. Menor: Falta de intervenção do Ministério Público. (Ementário — TJB) 340

MOEDA FALSA

- Crime semelhante. *Habeas-Corpus* indeferido. (Ementário — TJB) 378

MORA

- Caracterização pela imperfeição no cumprimento da obrigação. Vide: *Despejo*. Falta de pagamento. Mora: caracterização pela imperfeição no cumprimento da obrigação. (Ementário — TJB) 305
- Obrigação com vencimento em data certa. Vide: *Contrato*. Obrigação com vencimento em data certa. Mora independente de interpelação. (Ementário — TJB) 302

MULHER CASADA

- Autorização para ingressar em Juízo. Desnecessidade no regime da Lei nº 4 121, de 27-8-62. (Ementário — TJB) 332

MULTA

- Arbitrária. Executivo fiscal. Vide: *Executivo fiscal*. Multa arbitrária. (Ementário — TJB) 313

MULTA PENITENCIAL

- Nulidade do contrato preliminar. Vide: *Promessa de venda*. Falta de preço. Nulidade extensiva à multa penitencial. (Ementário — TJB) 335

MUNICÍPIO

- Alteração de nome. Lei nº. 2 449 de 10-4-967. (Legislação) 402
- Denominação nº. 2 482 de 26-10-967. (Legislação) 411

NOMEAÇÃO

- Efetividade: Presunção. Vide: *Demissão*. Funcionário não estável. Efetividade presumida (Ementário — TJB) 303
- Ofício de justiça. Anulação. Vide: *Ato Administrativo*. Revisão. Anulação. (2ª Civ.) 197

NOTA PROMISSÓRIA

- Dívida já paga. Cabimento de ação declaratória. Vide: *Ação declaratória*. Declaração de inexistência de obrigação cambial. Propriedade. (Ementário — TJB) 289
- Emissão em branco. Defesa do avalista: *Exceptio doli*. Vide: *Executivo cambial*. Emissão em branco. Avalista: Direito de defesa. (1ª Civ.) 168
- Emissão em branco. Preenchimento. Simulação: Impossibilidade de arguição. Honorários de advogado. (Ementário — TJB) 332
- Executivo procedente. Vide: *Ação executiva*. Nota promissória. Defesa insubsistente. Procedência. (Ementário — TJB) 290
- Executiva procedente. Defesa irrelevante. (Ementário — TJB) 332
- Executiva procedente. Penhora subsistente. Vide: *Apelação cível*. Nulidade processual: Meio protelatório. Desprovisionamento. (Ementário — TJB) 297
- Natureza comercial. Competência: Vara de Comércio. Lei de Organização Judiciária: Unificação das Varas de Comércio e Cíveis. (Ementário — TJB) 332
- *Pacto Adieto*. Cobrança por via executiva: Impossibilidade. Vide: *Ação executiva*. Nota promissória. Cobrança de importância incluída em *pacto adjeto*: Impossibilidade. (Ementário — TJB) ... 290

- Vencimento e prescrição. Vide: *Ação executiva*. Dívida ilíquida. Ato ilícito não configurado. Tempestividade. (Ementário — TJB) 290

- Vinculação e quitação não comprovadas. Procedência da executiva. (Ementário — TJB) 332

NOTIFICAÇÃO

- Despejo. Caducidade não verificada. Vide: *Despejo*. Notificação. Caducidade. (1ª Civ.) 166
- Despejo. Fundamento diverso do da ação. Vide: *Despejo*. Fundamento diverso do da notificação. Procedência. (Ementário — TJB) 306
- Direta e pessoal. Intempestividade do mandado. (Ementário — TJB) 332
- Juiz de paz: Excesso de autoridade. *Habeas-Corpus* deferido. Vide: *Habeas-Corpus*. Notificação: Juiz de paz. Excesso de autoridade. Constrangimento ilegal. (Ementário — TJB) 365
- Promessa de venda de imóveis loteados. Vide: *Promessa de venda*. Imóveis loteados. Notificação para purgação da mora. (3ª Civ.) 231
- Validade da feita à espôsa do locatário ausente. Vide: *Locação*. Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Sinceridade. (Ementário — TJB) 326

NULIDADE DE ESCRITURA

- Lavratura por funcionário fora de sua jurisdição. (Ementário — TJB) 332

NULIDADE DO PROCESSO

- Vide: *Locação*. Retomada para reforma. Prova deficiente. Presunção de sinceridade. Procedência. (Ementário — TJB) 324
- Anulação de casamento. Vide: *Anulação de casamento*. Defensor do vínculo. Obrigações. (Ementário — TJB) 296
- Audiência de conciliação em desquite litigioso não realizada por ausência de uma das partes. Vide: *Desquite litigioso*. Nulidade não acolhida. (Ementário — TJB) 311
- Citação irregular. Erros técnicos. Nulidade a partir do saneador. Vide: *Manutenção de posse*. Irregularidades processuais. Anulação do feito a partir do despacho saneador. (Ementário — TJB) 331
- Despejo. Falta de intimação do réu e suas testemunhas para a audiência de instrução. Inexistência de prejuízo. (Ementário — TJB) 333
- Desquite amigável. Falta de observância de formalidades legais. Vide: *Desquite amigável*. Nulidade. (Ementário — TJB) 309
- Desquite amigável. Irregularidades. Vide: *Desquite amigável*. Irregularidades processuais. Nulidade *ab initio* do processo. (Ementário — TJB) 309

— Entendimento do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vide: <i>Ação demarcatória</i> . Cumulação com reivindicatória e ação de indenização. Opção pelo rito ordinário. Nulidade processual e carência de ação não acolhidas. (2ª Civ.)	185	— Falta de citação do réu. Nulidade a partir do interrogatório. (Ementário — TJB)	379
— Falta de despacho saneador. (Ementário — TJB)	333	— Falta de exame de corpo de delito em crime permanente. (Ementário — TJB)	379
— Falta de despacho saneador. (Ementário — TJB)	333	— Falta de intimação pessoal do réu. Crime inafiançável. Vide: <i>Pronúncia</i> . Intimação pessoal do réu. Crime inafiançável. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB)	382
— Falta de ouvida de uma testemunha. Ausência de prejuízo. Nulidade não decretada. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para descendente casado na vigência da Lei 4 494. (Ementário — TJB)	324	— Falta de recurso da sentença de pronúncia. Sorteio de jurados por menor. Nulidade não configurada. Vide: <i>Júri</i> . Decisão apoiada na prova dos autos. Sorteio de jurados por menor. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	374
— Incompetência do juízo acolhida em arguição de inconstitucionalidade. Nulidade apenas dos atos decisórios. (Ementário — TJB)	333	— Homicídio culposo. Rito sumário. Formalidades inobservadas. Vide: <i>Homicídio culposo</i> . Rito sumário. Formalidades legais inobservadas. Nulidade do processo <i>ab initio</i> . (2ª Crim.)	275
— Princípio da identidade do julgador com a demanda. Desprovcimento. (Ementário — TJB)	333	— Juiz incompetente. (Ementário — TJB)	379
— Retomada para uso próprio. Falta de despacho saneador e de audiência de instrução e julgamento. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Nulidade de processo: Falta de despacho saneador e de audiência de instrução e julgamento. (Ementário — TJB)	326	— Pronúncia. Intimação pessoal do réu. Vide: <i>Pronúncia</i> . Intimação pessoal do réu. Crime inafiançável: Obrigatoriedade. (Ementário — TJB)	382
— Tumultuamento do processo. (Ementário — TJB)	333		
— Usucapião. Formalidades legais. Inobservadas. Vide: <i>Competência</i> . Usucapião. Determinação em caso de desinteresse da União. (Ementário — TJB)	301	NULIDADE DE SENTENÇA	
— Valor da causa. Rejeição. (Ementário — TJB)	333	— Autoridade incompetente. Vide: <i>Renovação de locação</i> . Nulidade de sentença. Competência privativa de Juiz de Direito. Procedência. (Ementário — TJB)	341
		— Contradição entre a fundamentação e a disposição. Provimento do recurso. (Ementário — TJB)	332
		— Julgamento <i>extra petita</i> . (Ementário — TJB)	333
		NULIDADE DE SENTENÇA CRIMINAL	
NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL		— Desclassificação de delito. Cerceamento de defesa. (Ementário — TJB)	379
— Auto de flagrante. Auto de apreensão e auto de avaliação discrepantes. (Ementário — TJB)	379	— Encerramento da instrução criminal sem ouvida de testemunha de vista. (Ementário — TJB)	379
— Citação-Edital do réu com localização certa. (Ementário — TJB)	379	— Fixação enclobada de pena referente a diversos delitos e contravenções. (Ementário — TJB)	380
— Defesa dativa prejudicial. Réu menor sem curador. Revisão deferida. (Ementário — TJB)	379	— Lesões corporais. Cerceamento de defesa. (Ementário — TJB)	380
— Denúncia inepta. Vide: <i>Cheque sem fundos</i> . Estelionato e apropriação indébita não caracterizados. Denúncia inepta. (1ª Crim.)	243		
— Denúncia inepta. Aditamento em desobediência às formalidades legais. Vide: <i>Denúncia</i> . Inéncia. Co-autoria não provada. Aditamento em desobediência ao art. 408, § 4º, do Código de Processo Penal. (1ª Crim.)	245	OBRAS PÚBLICAS	
— Denúncia inepta. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Denúncia inepta. Concessão. (Ementário — TJB)	361	— Decreto nº. 20 249 de 16-6-967. (Legislação)	404
— Encerramento da instrução criminal sem a ouvida das testemunhas de defesa. (Ementário — TJB)	379	— Decreto nº. 20 305 de 21-8-967. (Legislação)	407
		— Decreto nº. 20 306 de 21-8-967. (Legislação)	407
		— Decreto nº. 20 307 de 21-8-967. (Legislação)	407
		— Decreto nº. 20 308 de 21-8-967. (Legislação)	407

— Decreto nº. 20 309 de 21-8-967. (Legislação)	407	— Decreto nº. 20 156 de 3-2-967. (Legislação)	397
— Decreto nº. 20 310 de 21-8-967. (Legislação)	407	— Decreto nº. 20 162 de 16-2-967. (Legislação)	398
— Decreto nº. 20 493 de 13-12-967. (Legislação)	415	— Decreto nº. 20 163 de 16-2-967. (Legislação)	398
— Decreto nº. 20 494 de 13-12-967. (Legislação)	415	— Decreto nº. 20 174 de 28-2-967. (Legislação)	399
ORÇAMENTO		— Decreto nº. 20 182 de 9-3-967. (Legislação)	399
— Ato nº. 5 de 18-1-967. (Legislação)	396	— Decreto nº. 20 183 de 9-3-967. (Legislação)	399
— Ato nº. 155 de 18-7-967. (Legislação)	405	— Decreto nº. 20 188 de 20-3-967. (Legislação)	399
— Ato nº. 210 de 18-10-967. (Legislação)	410	— Decreto nº. 20 223-B de 6-4-967. (Legislação)	402
— Ato nº. 220 de 27-10-967. (Legislação)	411	— Decreto nº. 20 244 de 14-6-967. (Legislação)	404
— Ato nº. 2 003 de 30-1-967. (Legislação)	396	— Decreto nº. 20 246 de 15-6-967. (Legislação)	404
— Ato nº. 2 107 de 4-8-967. (Legislação)	406	— Decreto nº. 20 270 de 24-7-967. (Legislação)	405
— Ato nº. 2 134 de 20-10-967. (Legislação)	411	— Decreto nº. 20 274 de 28-7-967. (Legislação)	406
— Ato nº. 2 138 de 31-10-967. (Legislação)	412	— Decreto nº. 20 275 de 28-7-967. (Legislação)	406
— Decreto s/nº. de 28-4-967. (Legislação)	403	— Decreto nº. 20 278 de 31-7-967. (Legislação)	406
— Decreto s/nº. de 9-5-967. (Legislação)	403	— Decreto nº. 20 282 de 31-7-967. (Legislação)	406
— Decreto nº. 20 119 de 4-1-967. (Legislação)	395	— Decreto nº. 20 284 de 31-7-967. (Legislação)	406
— Decreto nº. 20 129 de 13-1-967. (Legislação)	395	— Decreto nº. 20 286 de 31-7-967. (Legislação)	406
— Decreto nº. 20 140 de 2-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 291 de 10-8-967. (Legislação)	407
— Decreto nº. 20 144 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 313 de 23-8-967. (Legislação)	408
— Decreto nº. 20 145 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 333 de 14-9-967. (Legislação)	408
— Decreto nº. 20 146 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 355 de 25-9-967. (Legislação)	409
— Decreto nº. 20 147 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 358 de 26-9-967. (Legislação)	409
— Decreto nº. 20 148 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 383 de 16-10-967. (Legislação)	410
— Decreto nº. 20 149 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 388 de 16-10-967. (Legislação)	410
— Decreto nº. 20 150 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 406 de 27-10-967. (Legislação)	412
— Decreto nº. 20 151 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 411 de 31-10-967. (Legislação)	412
— Decreto nº. 20 152 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 413 de 31-10-967. (Legislação)	412
— Decreto nº. 20 153 de 3-2-967. (Legislação)	397		
— Decreto nº. 20 154 de 3-2-967. (Legislação)	397		
— Decreto nº. 20 155 de 3-2-967. (Legislação)	397		

— Decreto nº. 20 414 de 31-10-967. (Legislação)	412	— Sentença homologatória. Omissão de gravames. Retificação. Despacho de reforma de cálculo. Descabimento de recurso <i>ex-officio</i> . Vide: <i>Imposto de transmissão causa mortis</i> . Cálculo sobre o valor de cada quinhão. Não inclusão de encargos gerais do acervo e despesas do inventário. (2ª Civ.)	207
— Decreto nº. 20 423 de 31-10-967. (Legislação)	412	PASSOS	
— Decreto nº. 20 424 de 31-10-967. (Legislação)	412	— J. J. Calmon de (Prof.) — Direitos da Pessoa. Capacidade. Direitos da Personalidade. (Doutrina)	27
— Decreto nº. 20 425 de 31-10-967. (Legislação)	412	PEDREIRA	
— Decreto nº. 20 447 de 21-11-967. (Legislação)	413	— Gilberto — Em torno da reforma do Código Civil. (Doutrina)	42
— Decreto nº. 20 451 de 23-11-967. (Legislação)	413	PENA	
— Decreto nº. 20 472 de 4-12-967. (Legislação)	414	— Agravante: Traição. Atenuante: Menoridade. Causa especial minorativa: Embriaguez fortuita. Vide: <i>Embriaguez</i> . Incompleta e fortuita. Homicídio. (Ementário — TJB)	352
— Decreto nº. 20 473 de 4-12-967. (Legislação)	414	— Aumento pelos maus antecedentes do Réu. Inadmissibilidade. Vide: <i>Furto Qualificado</i> . Caracterização. Consumação. Falta de exame de corpo de delito: Suprimento por prova testemunhal. (C. Crim. R.)	233
— Decreto nº. 20 515-A de 21-12-967. (Legislação)	416	— Concurso formal. Fixação. Vide: <i>Concurso formal</i> . Homicídios culposos. Atropelamento. Inobservância de regra técnica de trânsito. Embriaguez. (Ementário — TJB)	350
— Lei nº. 2 504-A de 9-12-967. (Legislação)	415	— Concurso formal. Menor. Vide: <i>Lesões Corporais</i> . Concurso formal. Pena. (Ementário — TJB)	377
— Resolução nº. 1 de 27-1-967. (Legislação)	396	— Confirmação. Vide: <i>Júri</i> . Decisão apoiada na prova dos autos. Confirmação. (Ementário — TJB)	374
— Resolução nº 2 de 9-1-967. (Legislação)	395	— Crime culposo. Inobservância de regra técnica de trânsito. Vide: <i>Homicídio Culposo</i> . Atropelamento: Inobservância de regra técnica de trânsito. Falta de socorro à vítima. (Ementário — TJB)	373
— Resolução nº. 2 de 13-1-967. (Legislação)	396	— Erro aritmético na fixação da pena-base. Revisão procedente. Vide: <i>Revisão Criminal</i> . Erro aritmético na fixação da pena-base. Procedência parcial. (C. Crim. R.)	238
— Resolução nº. 2-A de 13-1-967. (Legislação)	396	— Fixação. Vide: <i>Apelação Criminal</i> . Decisão contrária à prova dos autos. Provimento. (Ementário — TJB)	348
— Resolução nº. 3 de 13-1-967. (Legislação)	396	— Fixação. Vide: <i>Desclassificação de delito</i> . Sedução para corrupção. (Ementário — TJB)	352
— Resolução nº. 4 de 26-1-967. (Legislação)	396	— Fixação. Vide: <i>Entorpecentes</i> . Transporte. Materialidade. (Ementário — TJB)	353
— Resolução nº. 5-A de 2-2-967. (Legislação)	396	— Fixação. Vide: <i>Lesões Corporais</i> . Perigo de vida e debilidade permanente. Pena: Fixação. (Ementário — TJB)	378
— Resolução nº 19 de 10-3-967. (Legislação)	399	— Fixação. Vide: <i>Recentação Culposa</i> . Maus antecedentes: Não aplicação do <i>Sursis</i> . (Ementário — TJB)	382
— Resolução nº. 28 de 19-6-967. (Legislação)	404		
— Resolução nº. 36 de 31-7-967. (Legislação)	406		
— Resolução nº 39 de 8-8-967. (Legislação)	406		
— Resolução nº. 51 de 26-10-967. (Legislação)	411		
— Resolução nº 1 069 de 29-11-967. (Legislação)	413		
PARTILHA			
— Adjudicação. Depósito integral do preço: Falta de apoio legal. (Ementário — TJB)	333		
— Bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade. Nulidade. Vide: <i>Ação Reindicatória</i> . Partilha nula. Propriedade da ação. (Ementário — TJB)	291		
— Desatualização do valor atribuído ao bem. Nova partilha: Reposição. Adjudicação procedente. (Ementário — TJB)	334		
— Inclusão de herdeiro não contemplado com doação feita em vida. Homologação. (Ementário — TJB)	334		

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

467

- Fixação. Vide: *Tentativa de furto*. Caracterização. (Ementário — TJB) 335
- Fixação: Agravantes. Vide: *Lesões corporais seguidas de morte*. Co-autoria. (Ementário — TJB) 378
- Fixação: Redução. Vide: *Lesões Corporais*. Falta de exame complementar. Desclassificação de graves para leves. (Ementário — TJB) 377
- Furto qualificado. Crime continuado. Criminoso primário e bons antecedentes. Vide: *Furto Qualificado*. Abuso de confiança. Pequeno valor da coisa furtada: Descaracterização. Crime continuado. Pena: Redução. (Ementário — TJB) .. 354
- Furto Qualificado. Primariedade. Redução ao mínimo legal. Vide: *Furto Qualificado*. Chave falsa. Redução da pena do réu primário ao mínimo legal. (Ementário — TJB) 354
- Latrocínio duplo. Crime continuado. Fixação. Vide: *Confissão*. Coação. Valor probante. (Ementário — TJB) 350
- PENA-BASE**
- Criminoso primário. Condenação acima do médio. Entendimento do art. 47 do Código Penal. Vide: *Revisão Criminal*. Conhecimento de segundo pedido. Entendimento do art. 622 do Código de Processo Penal. (C. Crim. R.) 237
- PENA DE CONFESSO**
- Reclamação indeferida. Vide: *Reclamação*. Nulidades processuais. Descabimento. Indeferimento de provas. Agravo no auto do processo. (Ementário — TJB) . 338
- PENHORA**
- Liberação de bem antes da avaliação. Reclamação deferida. (CJ) 284
- Nota promissória: Cobrança. Vide: *Apelação Cível*. Nulidade processual: Meio protelatório. Desprovemento. (Ementário — TJB) 297
- PENSÃO**
- Lei nº 2 507 de 21-12-967. (Legislação) 416
- PERDAS E DANOS**
- Interdito proibitório. Indenização desca-
bível. Vide: *Interdito proibitório*. Jul-
gamento *extra petita*. (Ementário —
TJB) 320
- POLÍCIA MILITAR**
- Decreto s/nº. de 30-3-967. (Legislação) 400
- Decreto nº. 20 187 de 17-3-967. (Legis-
lação) 399
- Decreto nº. 20 268 de 18-7-967. (Legis-
lação) 405
- Decreto nº. 20 508 de 19-2-967. (Legis-
lação) 415
- Lei nº. 2 428 de 17-2-967. (Legislação) 398
- Lei nº. 2 429 de 17-2-967. (Legislação) 398
- Lei nº. 2 505 de 10-12-967. (Legislação) 415
- Gratificação de zona e comando. Descabi-
mento. Regimen Especial. (Ementário
— TJB) 334
- PONTES DE MIRANDA**
- Prof. — Concorrência a respeito de ser-
viço lícito e inatingibilidade da vincula-
ção unilateral após a abertura da con-
corrência. (Parecer) 99
- PAZO**
- Absolvição de instância. Contagem a
partir da intimação do despacho. Vide:
Absolvição de instância. Intimação.
Contagem de prazo para recurso. (Emen-
tário — TJB) 287
- Agravo de instrumento. Despacho inicial
que concedeu o seqüestro. Vide: *Recla-
mação*. Agravo de instrumento indeferi-
do. Seqüestro. Deferimento. (Ementá-
rio — TJB) 336
- Apelação. Contagem a partir da leitura
da sentença em audiência. (Ementário
— TJB) 334
- Apelação. Contagem da publicação da
sentença em audiência. Vide: *Locação*.
Retornada pelo adquirente possuidor de
outro prédio. Ausência de responsabili-
dade pelas benfeitorias. Presunção de
sinceridade. (Ementário — TJB) 327
- Apelação. Contagem a partir da publi-
cação da sentença em audiência. Não
interrupção por pedidos de reconsidera-
ção. (Ementário — TJB) 334
- Apelação criminal. Contagem. (Ementá-
rio — TJB) 380
- Contagem da publicação das conclusões
da sentença no órgão oficial. Falta de
prévia intimação da publicação em au-
diência. Vide: *Valor da causa*. Despejo.
Fixação em bases superiores às de lei.
(Ementário — TJB) 344
- Contagem para interposição de recurso.
Vide: *Apelação criminal*. Intempestivi-
dade. (Ementário — TJB) 348
- Contestação. Despejo com duplo funda-
mento. Vide: *Despejo*. Duplo fundamen-
to. Prazo para contestação. (Ementário
— TJB) 304
- Denúncia. Vide: *Denúncia*. Exame de
corpo de delito. Juntada posterior. Pra-
zo. Deferimento do *Habeas-corpus*.
(Ementário — TJB) 351
- Denúncia. Vide: *Denúncia*. Prazo.
(Ementário — TJB) 351
- Devolução de autos para complementação
do inquérito. Prisão preventiva decreta-
da. Vide: *Habeas-Corpus*. Devolução de
autos para complementação do inquérito.
Prazo. (Ementário — TJB) 361

- Intempestividade do recurso de apelação. Agravado desprovido. Vide: *Agravo de Instrumento*. Intempestividade da apelação. Desprovido. (Ementário — TJB) . 293
- Medidas preparatórias. Alimentos provisionais. Ação de desquite. Vide: *Alimentos provisionais*. Ação de desquite. Prazo. Efetivação da medida preparatória. (Ementário — TJB) . 295
- Purgação da mora. Vide: *Purgação da mora*. Prazo. Improriedade do mandado. (Ementário — TJB) . 335
- Recurso. Contagem a partir da leitura da sentença em audiência. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) . 334
- Remessa dos autos de inquérito policial. Vide: *Habeas-Corpus*. Remessa dos autos de inquérito policial. Flagrante inexistente. (Ementário — TJB) . 369

PRECLUSÃO

- Despacho saneador passado em julgado. Vide: *Ação reivindicatória*. Promessa de venda. Arrependimento. Procedência. (2ª Cív.) . 195
- Preliminares não apreciadas em despacho saneador passado em julgado. Vide: *Ação de alimentos*. Procedência. (Ementário — TJB) . 288

PREFERÊNCIA

- Direito pessoal. Nulidade de escritura não configurada. Vide: *Locação*. Retomada por promitente comprador. Direito de preferência: Natureza jurídica. Cláusula de revogabilidade. (Ementário — TJB) . 327
- Inquilino. Compra do prédio locado. Arregração inoportuna. Vide: *Locação*. Retomada pelo adquirente. Direito de preferência do inquilino na compra do imóvel locado: Inoportunidade. (Ementário — TJB) . 327
- Inquilino. Compra do prédio locado. Caráter pessoal. Vide: *Locação*. Compra e venda. Direito de preferência. Caráter pessoal. Resolução em perdas e danos. (Ementário — TJB) . 322

PRÊMIO

- Decreto nº. 20 189 de 20-3-967. (Legislação) . 399
- Decreto nº. 20 334 de 14-9-967. (Legislação) . 408
- Decreto nº. 20 378 de 12-10-967. (Legislação) . 410

PREPARO

- Impedimento do advogado. Intimação à agravada para constituir novo advogado. Vide: *Apelação*. Preparo. Falta. Impedimento do advogado. Provimento do agravo de instrumento. (Ementário — TJB) . 296

PRESCRIÇÃO

- Ação de nulidade de ato administrativo. (Ementário — TJB) . 334
- Investigação de paternidade. Vide: *Investigação de Paternidade*. Prescrição trintenária. (C. Cív. R.) . 139
- Investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Vide: *Investigação de Paternidade*. Prescrição. Ação de petição de herança. Natureza. (Ementário — TJB) . 321
- Pena de um ano de detenção. *Habeas-corpus* preventivo indeferido. (Ementário — TJB) . 380
- Recurso controvertido: Apelação ou agravo. (Ementário — TJB) . 334
- Resgate. Vide: *Enfiteuse*. Ação de resgate. Procedência. (Ementário — TJB) . 312
- Venda, infração do art. 1 333, II do Código Civil não caracterizada. Prescrição quadrienal. (C. Cív. R.) . 141

PRESCRIÇÃO CRIMINAL

- Decretação *Ex-officio*. Vide: *Extinção da punibilidade*. Prescrição. Decretação *ex-officio*. Contagem do prazo. (2ª Crim.) . 272

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Quando ocorre. Recurso Cabível. Apelação. (1ª Cív.) . 180

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Resolução nº. 1 068 de 14-11-967. (Legislação) . 412
- Curador de interdito. Homologação. (Ementário — TJB) . 334
- Fato gerador dependente de prova. Rito ordinário. Cabimento de apelação. (1ª Cív.) . 180

PRETOR

- Alcada. Incompetência. (Ementário — TJB) . 334

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Nulidade não configurada. *Habeas-corpus* denegado. Vide: *Habeas-corpus*. Prisão em flagrante. Nulidade não configurada. Indeferimento. (Ementário — TJB) . 367

PRISÃO PREVENTIVA

- Compulsória. Co-autoria não comprovada. Indícios insuficientes. Concessão de *habeas-corpus*. (Ementário — TJB) . 380
- Compulsória. Indícios insuficientes de autoria. (Ementário — TJB) . 380
- Decretação em face do cornu de delito indireto. Jactância defesa não configurada. (2ª Crim.) . 279
- Despacho desfundamentado. Indícios insuficientes de mandato criminal. Vide:

<i>Denúncia</i> . Inépcia. Co-autoria não provada. Aditamento em descobediência ao art. 408, § 4º do Código de Processo Penal. (1ª Crim.)	245
— Despacho não fundamentado. Depoimento testemunhal contraditório. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (Ementário — TJB) ..	380
— Despacho não fundamentado. Indícios insuficientes de autoria. (Ementário — TJB) ..	380
— Despacho não fundamentado. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (1ª Crim.)	263
— Evasão do réu para outro Estado. Confirmação. Indeferimento do <i>habeas-corpus</i> . (Ementário — TJB)	381
— Facultativa. Falta de justificação. <i>Habeas-corpus</i> deferido. Vide: <i>Habeas-corpus</i> . Prisão preventiva facultada. Falta de justificação. Deferimento. (Ementário — TJB)	368
— Falta de fundamentação. Representação policial sem indícios suficientes de autoria. (Ementário — TJB)	381
— Indícios insuficientes de co-autoria. Testemunha: Indeferimento. (Ementário — TJB)	381
— Indícios suficientes de autoria. Indeferimento de <i>habeas-corpus</i> . Vide: <i>Habeas-corpus</i> . Prisão preventiva. Indícios suficientes de autoria. Indeferimento. (Ementário — TJB)	368
— Legítima defesa esboçada. Aplicação do art. 314 do Código de Processo Penal. (2ª Crim.)	281
— Obrigatória. Necessidade de fundamentação. <i>Habeas-corpus</i> . Deferido. (Ementário — TJB) ..	381
— Revogação. Versão dos réus indicativa de legítima defesa ou estado de necessidade. Falta de testemunhas de vista. <i>Habeas-corpus</i> deferido. (1ª Crim.)	264

PROCESSO ADMINISTRATIVO

— Autoridade incompetente. Cominação de pena em desacôrdo com o relatório da comissão. Vide: <i>Demissão a bem do serviço público</i> . Nulidade do processo administrativo. (3ª Civ.)	222
--	-----

PROCURAÇÃO

— Podêres para contestar a ação. Vide: <i>Ação reivindicatória</i> . Procedência. (Ementário — TJB)	291
---	-----

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

— Decreto nº. 20 129-A de 13-1-1967. (Legislação) ..	396
— Decreto nº. 20 130 de 13-1-1967. (Legislação) ..	396
— Decreto nº. 20 212 de 6-4-1967. (Legislação) ..	401

PROMESSA DE VENDA

— Arrependimento. Restituição do sinal em dobro. Cabimento da reivindicatória. Vide: <i>Ação reivindicatória</i> . Promessa de venda. Arrependimento. Procedência. (2ª Civ.)	195
— Caráter irrevogável. Ação cominatória procedente. Vide: <i>Ação cominatória</i> . Promessa de venda. Caráter irrevogável. Pagamento integral do preço. Escritura definitiva. Idoneidade. (Ementário — TJB) ..	288
— Cláusula de arrependimento. Adjudicação compulsória. (Ementário — TJB) ..	335
— Falta de preço. Nulidade extensiva à multa penitencial. (Ementário — TJB) ..	335
— Imóveis loteados. Falta de pagamento das prestações. Improcedência da consignatória. (2ª Civ.)	215
— Imóveis loteados. Notificação para purgação da mora. (3ª Civ.)	231
— Pagamento em promissória. Quitação. Novação. (C. Civ. R.)	142

PRONÚNCIA

— Co-autoria evidenciada por fortes indícios. Confirmação (Ementário — TJB) ..	381
— Desclassificação de homicídio qualificado para simples. Motivo real e crueldade não provados. Reforma da sentença. (Ementário — TJB)	381
— Dupla versão do fato delituoso. Acolhimento de uma delas pela sentença. Reforma. (Ementário — TJB)	381
— Indícios suficientes de autoria. Confirmação da sentença. (1ª Crim.)	264
— Indícios suficientes de autoria. Falta de testemunhas de vista. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB)	381
— Intimação pessoal do réu. Crime infiançável. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB) ..	382
— Intimação pessoal do réu. Crime infiançável. Obrigatoriedade. (Ementário — TJB) ..	382
— Sentença apoiada na prova dos autos e na confissão do Réu. Confirmação. (Ementário — TJB)	382

PROVA

— Vide: <i>Ação executiva</i> . Dívida provada por documento público. Procedência. (Ementário — TJB)	290
--	-----

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIENCIA

— Falta de prévia intimação às partes. Contagem do prazo a partir da publicação das conclusões no órgão oficial. Vide: <i>Valor da Causa</i> . Despejo. Fixação em bases superiores às de lei. (Ementário — TJB) ..	344
---	-----

— Obrigatoriedade. Vide: <i>Desquite litigioso</i> . Falta de publicação da sentença em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	311	— Agravos no auto do processo. Sequestro: Decisão não motivada. Deferimento. (Ementário — TJB)	336
PURGAÇÃO DA MORA		— Alimentos: Fixação da pensão à mulher. Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	336
— Despacho reformado. Agravo no auto do processo: Provimento. (Ementário — TJB)	335	— Alimentos provisionais. Execução incompleta da medida. Indeferimento. Vide: <i>Alimentos provisionais</i> . Ação de desquite. Prazo: Efetivação da medida preparatória. (Ementário — TJB)	295
— Despejo por falta de pagamento. Vide: <i>Despejo</i> . Falta de pagamento. Purgação da mora. Sentença. (Ementário — TJB)	305	— Apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Possibilidade de retificação do despacho. (Ementário — TJB)	336
— Despejo por falta de pagamento. Quitação não certificada nos autos por culpa do escrivão. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Despejo por falta de pagamento. Mora: Quitação não certificada nos autos por culpa do escrivão. (Ementário — TJB)	328	— Assistência judiciária. Denegação. Recurso independente de preparo. Deferimento. Vide: <i>Assistência judiciária</i> . Denegação. Recurso independente de preparo. Reclamação deferida. (Ementário — TJB)	298
— Dilação de prazo. Contestação parcial procedente. Vide: <i>Despejo</i> . Falta de pagamento. Contestação parcial procedente. Dilação do prazo de purgação da mora. (Ementário — TJB)	305	— Assistência judiciária denegada. Agravo de petição autuado em separado. Vide: <i>Assistência judiciária</i> . Decisão denegatória. Agravo de petição autuado em separado. Reclamação. (Ementário — TJB)	298
— Inclusão de aluguel não vencido. Majoração. Cabimento de apelação. (Ementário — TJB)	335	— Avaliação impugnada. Competência do Juiz do inventário. Deferimento. Vide: <i>Avaliação</i> . Impugnação nos próprios autos do inventário. Competência. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) ..	298
— Pedido não concretizado. Decretação do despejo. Vide: <i>Despejo</i> . Purgação da mora pedida e não concretizada. Decretação. (Ementário — TJB)	307	— Busca e apreensão. Entrega do objeto litigioso ao promovente. Cabimento de agravo de instrumento. Deferimento. Conhecimento também como representação. (Ementário — TJB)	336
— Prazo. Impropriedade do mandado. (Ementário — TJB)	335	— Busca e apreensão. Indeferimento de decisão concessiva. Cabimento de agravo de instrumento. Reconhecimento como representação. (Ementário — TJB)	336
QUEIXA		— Competência. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	336
— Inépcia. (Ementário — TJB)	382	— Construção. Indeferimento. (Ementário — TJB)	336
REABILITAÇÃO		— Correção Monetária dos aluguéis. Alteração do valor da causa. Aplicação da Lei nº 4.494. Indeferimento. Vide: <i>Valor da causa</i> . Correção monetária dos aluguéis. Alteração. Indeferimento. (CJ)	286
— Concessão. (Ementário — TJB)	382	— Decisão judicial transitada em julgado. Descabimento. (Ementário — TJB) ...	337
RECEPTAÇÃO CULPOSA		— Decisão terminando o feito sem decidir o mérito. Cabimento de agravo de petição. Indeferimento. (Ementário — TJB)	337
— Maus antecedentes: Não aplicação do <i>sursis</i> . (Ementário — TJB)	382	— Denegação de recurso por intempestivo. Remessa dos autos à superior instância. Reclamação prejudicada. Vide: <i>Apelação criminal</i> . Intempestividade. Petições remetidas por via postal: Entrada em cartório após o prazo legal. Remessa dos autos à superior instância. Reclamação prejudicada. (Ementário — TJB)	348
RECLAMAÇÃO		— Despejo. Despacho reconhecendo contestação. Rito ordinário. Indeferimento. (Ementário — TJB)	337
— Ação possessória: Liminar. Despacho de reconsideração. Deferimento. (Ementário — TJB)	335		
— Ação possessória: Liminar. Indeferimento. Vide: <i>Ação Possessória</i> . Liminar. Reclamação indeferida. (Ementário — TJB)	291		
— Ação possessória: Sentença final. Despacho recebendo apelação com efeito apenas devolutivo. Deferimento. Vide: <i>Apelação cível</i> . Efeitos devolutivos e suspensivos. Ação possessória. Sentença final. Reclamação: Deferimento. (Ementário — TJB)	296		
— Agravo de instrumento. Carta de arrematação. Deferimento. (Ementário — TJB)	336		
— Agravo de instrumento indeferido. Sequestro. Deferimento. (Ementário — TJB)	336		

- Despejo. Valor da causa. Indeferimento. Vide: *Valor da causa*. Despejo. Reclamação indeferida. (Ementário — TJB) 344
 - Dispensa de provas. Agravo no auto do processo. Indeferimento. (Ementário — TJB) 337
 - Embargos à execução. Obrigatoriedade do cumprimento do art. 1.º 008 do Código Processo Civil para seu conhecimento. (Ementário — TJB) 337
 - Embargos de terceiro contra sentença passada em julgado. Inadmissibilidade. Deferimento. Vide: *Embargos de terceiro*. Sentença passada em julgado. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB) 312
 - Entrega de dinheiro sem caução idônea ou sentença anterior: Agravo de instrumento. Alimentos provisionais. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 337
 - Exceção de suspeição. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 337
 - Execução de sentença definitiva: Processamento nos autos originais. Recurso extraordinário denegado. Deferimento. Vide: *Execução de sentença*. Definitiva: Processamento nos autos originais. Recurso extraordinário denegado. Agravo de instrumento. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 313
 - Impropriedade. (Ementário — TJB) 337
 - Indeferimento. (Ementário — TJB) 338
 - Intimação irregular. Prazo para recurso. Deferimento. Vide: *Intimação*. Irregularidades. Prazo para recurso. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 320
 - Inventariante: Destituição. Cabimento de agravo de instrumento. Reclamação prejudicada. Vide: *Inventariante*. Destituição. Agravo de instrumento. Reclamação prejudicada. (Ementário — TJB) 320
 - Inventário. Inclusão de semoventes. Deferimento. Vide: *Inventário*. Semoventes. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 320
 - Inventário. Levantamento de quantia em favor de herdeira meeira. Deferimento. (Ementário — TJB) 338
 - Lei substantiva. Inventário. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Vide: *Inventário*. Entrega de ações aos legatários sem caução idônea ou sentença anterior. Cabimento de agravo de instrumento. (Ementário — TJB) 320
 - Locação. Morte do locador. Habilitação incidente. Provitimento em parte. Vide: *Locação*. Morte do locador. Habilitação incidente dos herdeiros. Reclamação provida em parte. (Ementário — TJB) 323
 - Manutenção de posse. Demora da medida liminar. Conhecimento como representação. Indeferimento. Vide: *Manutenção de posse*. Liminar. Inspeção ocular da gleba. Reclamação conhecida como representação. (Ementário — TJB) 331
 - Manutenção de posse: Liminar. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 338
 - Manutenção de posse. Processamento irregular. Deferimento. (Ementário — TJB) 338
 - Não conhecimento. (Ementário — TJB) 338
 - Nulidades processuais. Descabimento. Indeferimento de provas. Agravo no auto do processo. (Ementário — TJB) 338
 - Prazo para recurso: Contagem a partir da leitura da sentença em audiência. Deferimento. Vide: *Prazo*. Recurso. Contagem a partir da leitura da sentença em audiência. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 334
 - Prazo para recurso. Despejo. Deferimento. (Ementário — TJB) 338
 - Reintegração liminar de posse. Cassação. Deferimento. (CJ) 284
 - Reintegração liminar de posse. Deferimento. (Ementário — TJB) 338
 - Sequestro decretado por Juiz que não esta julgando a ação principal. Deferimento. Conhecimento também como representação. Vide: *Sequestro*. Decretação por Juiz da ação. Reclamação. (Ementário — TJB) 343
 - Suspensão de instância. Ação de cobrança aguardando julgamento de ação penal. Deferimento. (Ementário — TJB) 338
- RECONVENÇÃO
- Depósito. Inadmissibilidade. Vide: *Citação*. Empregado da empresa. Consignação em pagamento. Mandato. Reconvenção. (Ementário — TJB) 300
 - Julgamento. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 339
 - Não admitida. Recurso cabível. (Ementário — TJB) 339
 - Procedência. (Ementário — TJB) 339
- RECURSO
- Anexação de agravos de instrumento à apelação para julgamento. Entendimento do art. 809 do Código Processo Civil. (Ementário — TJB) 339
 - Intempestividade. Não conhecimento. Vide: *Absoluição de Instância*. Intimação. Contagem de prazo para recurso. (Ementário — TJB) 287
- RECURSO CRIMINAL
- Arquivamento de inquérito policial por falta de base probante. Descabimento. Vide: *Inquérito policial*. Arquivamento por falta de base probante. Despacho irrecorrível. (Ementário — TJB) 374
 - Traslado. Quando é dispensável. Vide: *Pronúncia*. Co-autoria evidenciada por fortes indícios. Confirmação. (Ementário — TJB) 381

RECURSO DE HABEAS-CORPUS

- Vide: *Habeas-corpus preventivo*. Dispensa de informações da autoridade coatora. (Ementário — TJB) 370
- Autoridade incompetente para conceder o *habeas-corpus*. Conhecimento e indeferimento do recurso. (Ementário — TJB) 382
- Bens e interesses da União. Autoridade federal coatora. Competência do Tribunal Federal de Recursos. Vide: *Competência*. Tribunal Federal de Recursos. Recurso de *habeas-corpus*. Bens e interesses da União. Autoridade Federal coatora. (Ementário — TJB) 350
- Conversão em diligência. Despacho de sustentação ou reforma: Obrigatoriedade. (Ementário — TJB) 382
- Decretação de prisão preventiva nos autos de *habeas-corpus*. Não conhecimento. Cabimento de *habeas-corpus* originário. (Ementário — TJB) 382
- Desobediência ao art. 574, I, do Código Processo Penal. (Ementário — TJB) ... 383
- Informações não solicitadas à autoridade coatora. Auto de prisão em flagrante. Provimento. (Ementário — TJB) .. 383
- Pedido denegado pela autoridade judiciária coatora. Conhecimento como *habeas-corpus* originário. Vide: *Habeas-corpus*. Incompetência da autoridade judiciária coatora. Conhecimento do recurso como *habeas-corpus* originário. Latrocínio: Prisão preventiva. Indeferimento. (Ementário — TJB) 363
- Requisição dos autos do inquérito. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 383

RECURSO DE REVISTA

- Processo falimentar. Descabimento. (C. Civ. R.) 147

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Denegação. Execução de sentença definitiva nos autos originais. Descabimento de carta de sentença. Vide: *Execução de Sentença*. Definitiva: Processamento nos autos originais. Recurso extraordinário denegado. Agravo de instrumento. Reclamação deferida. (Ementário — TJB) 313
- Despejo. Uso próprio. (1ª Civ.) 181

REGIÕES FISCAIS

- Decreto nº 20 261 de 5-7-967. (Legislação) 405
- Decreto nº 20 324 de 1-9-967. (Legislação) 408

REGISTRO

- Facultativo: Filial. (Ementário — TJB) 339

REINTEGRAÇÃO

- Desrespeito a decisão judicial. Concessão. Vide: *Mandado de segurança*. Desrespeito a decisão judicial reintegratória. (Ementário — TJB) 329

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Anulação *ab initio*. Apelação provida. (Ementário — TJB) 339
- Cassação de liminar. Reclamação deferida. Vide: *Reclamação*. Reintegração liminar de posse. Cassação. Deferimento. (CJ) 284
- Compra e venda de imóvel: Impossibilidade. (Ementário — TJB) 339
- Construção licenciada por autoridade municipal de gestão anterior. Improcedência. (Ementário — TJB) 339
- Justificação prévia. Inexistência de prova do esbulho. Descabimento. (Ementário — TJB) 339
- Procedência. (Ementário — TJB) 340
- Procedência. (Ementário — TJB) 340
- Procedência. Inexistência de relação *ex locato*. (Ementário — TJB) 340
- Procedência. Menor: Falta de intervenção do Ministério Público. (Ementário — TJB) 340

RELAÇÃO DE EMPRÉGO

- Inexistência. (Ementário — TJB) 340

REMOÇÃO

- Funcionário municipal. Vide: *Funcionário municipal*. Remoção. Mandado de segurança. (Ementário — TJB) 315

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO

- Aluguel. Fixação. (Ementário — TJB) 340
- Aluguel. Fixação. (Ementário — TJB) 340
- Aluguel: Fixação. Prazo: Contagem. (Ementário — TJB) 340
- Aluguel. Reajustamento. (Ementário — TJB) 340
- Contrato anterior. Vigência de suas cláusulas. Aluguel: Critério de fixação. (Ementário — TJB) 341
- Exceção de uso próprio. (STF) 391
- Exceção de uso próprio. (STF) 393
- Exceção de uso próprio. Insinceridade do locador. (2ª Civ.) 217
- Exceção de uso próprio: Procedência. (C. Civ. R.) 148
- Falta de pagamento de impostos e taxas. Recurso cabível. (1ª Civ.) 182
- Fixação do prazo e do preço. (Ementário — TJB) 341

- Julgamento *extra petita*. Nulidade de sentença. Vide: *Nulidade de sentença*. Julgamento *extra petita*. (Ementário — TJB) 333
- Nulidade de sentença. Competência privativa de Juiz de Direito. Procedência. (Ementário — TJB) 341
- Prazo. Sublocação não consentida. Retomada para uso próprio. (Ementário — TJB) 341
- Prazo de prorrogação. Fixação em prazo superior a cinco anos. Reforma parcial da sentença. (Ementário — TJB) 342
- Provimento. (Ementário — TJB) 342
- Reajustamento de aluguel. (Ementário — TJB) 341
- Valor da causa: Critério. Vide: *Valor da causa*. Renovação de locação: Critério. (Ementário — TJB) 345

REPRESENTAÇÃO

- Busca e apreensão. Eficácia da medida preventiva. Vide: *Reclamação*. Busca e apreensão. Indeferimento de decisão concessiva. Cabimento de agravo de instrumento. Reconhecimento como representação. (Ementário — TJB) 336
- Busca e apreensão. Falta funcional. Vide: *Reclamação*. Busca e apreensão. Entrega do objeto litigioso ao promovente. Cabimento de agravo de instrumento. Deferimento. Conhecimento também como representação. (Ementário — TJB) 336
- Demora do mandado de manutenção liminar de posse. Vide: *Manutenção de posse*. Liminar. Inspeção ocular da gleba. Reclamação conhecida como representação. (Ementário — TJB) 331
- Forma. Vide: *Ação privada*. Decadência do direito de queixa. (Ementário — TJB) 347
- Sedução: Legitimidade da representante. Vide: *Sedução*. Justificável confiança. Legitimidade da representação. Ônus da prova. (Ementário — TJB) 384

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Acidente de veículo. Indenização. Irresponsabilidade do proprietário. Vide: *Ação de indenização*. Acidente provocado por carga desarrumada. Responsabilidade do motorista. Procedência. (Ementário — TJB) 289
- Acidente de veículo. Indenização. Irresponsabilidade do proprietário. Vide: *Ação de indenização*. Procedência. Acidente provocado por carga desarrumada. Responsabilidade do motorista. (Ementário — TJB) 289
- Ato de preposto. Responsabilidade de sócio por obrigações anteriores ao distracto. (Ementário — TJB) 342
- Choque de veículos. (Ementário — TJB) 341

- Contrato. Inadimplemento. Vide: *Contrato*. Inadimplemento. Perdas e danos. (Ementário — TJB) 302
- Culpa *in vigilando*. Indenização. (Ementário — TJB) 342
- Dano causado por veículo. Responsabilidade do proprietário. Pedido exorbitante. Não caracterizado. (Ementário — TJB) 341
- Danos decorrentes de construção em prédio vizinho. Redução da indenização. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB) 342
- Danos decorrentes de desmoraonamento. Promitente comprador. Inteligência do art. 1 528 do Código Civil. (Ementário — TJB) 341
- Danos em prédio vizinho. (Ementário — TJB) 341
- Transportador. Acidente de veículos. (Ementário — TJB) 342

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Inundação de ruas. Força maior e caso fortuito não comprovados. (Ementário — TJB) 342

REVELIA

- Aplicação do art. 209 do Código de Processo Civil. Relatividade. (Ementário — TJB) 342
- Despejo por falta de pagamento. Indeferimento da segurança. Vide: *Despejo*. Falta de pagamento. Revelia. Indeferimento da sentença. (Ementário — TJB) 306
- Nulidade de processo. Vide: *Despejo*. Nulidade de processo. Falta de citação de parte interessada. (Ementário — TJB) 306

REVISÃO CRIMINAL

- Conhecimento de segundo pedido. Entendimento do art. 622 do Código de Processo Penal. (C. Crim. R.) 237
- Deferimento parcial. Exclusão de condenação não apoiada nas provas dos autos. Vide: *Lesões corporais*. Gravíssimas. Fixação da pena. (Ementário — TJB) 378
- Deferimento por motivo diverso do invocado pelo peticionário. Vide: *Júri*. Questos defeituosos. Agravantes não desdobradas. Nulidade. (Ementário — TJB) 375
- Desclassificação de delito. Deferimento. Redução da pena. Vide: *Desclassificação de delito*. Homicídio qualificado para simples. Fixação da pena-base. Revisão deferida. (Ementário — TJB) 351
- Erro aritmético na fixação da pena-base. Procedência parcial. (C. Crim. R.) 238
- Indeferimento. (C. Crim. R.) 239
- Indeferimento. (Ementário — TJB) 383

— Indeferimento. (Ementário — TJB) ..	383	SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
— Latrocínio duplo. Crime continuado. Indeferimento. Vide: <i>Confissão</i> . Coação. Valor probante. (Ementário — TJB) ..	350	— Decreto nº. 20 138 de 30-1-967. (Legislação)	396
— Nulidade de processo criminal. Réu menor sem curador. Defesa dativa prejudicial ao réu. Deferimento. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Defesa dativa prejudicial. Réu menor sem curador. Revisão deferida. (Ementário — TJB)	379	SECRETARIA DA JUSTIÇA	
— Processo não findo. Sentença não transitada em julgado. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	383	— Decreto nº. 20 357 de 25-9-967. (Legislação)	409
— Reexame das provas. (Ementário — TJB)	383	— Lei nº. 2 437 de 30-3-967. (Legislação)	401
— Reiteração do pedido com novos fundamentos. Conhecimento. Vide: <i>Agravante</i> . Circunstância elementar não constante da pronúncia. Inclusão no questionário do Júri. Revisão deferida. (Ementário — TJB)	347	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
— Sentença não passada em julgado. Falta de cumprimento dos arts. 389, 390, 392 Inciso I e 393 do C. Proc. Pen. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	383	— Decreto nº. 20 160 de 16-2-967. (Legislação)	398
— Sentença não passada em julgado. Falta de intimação pessoal da sentença ao réu. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	383	— Decreto nº. 20 243 de 13-6-967. (Legislação)	404
— Sentença não passada em julgado. Falta de intimação pessoal da sentença ao réu. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	384	— Decreto nº. 20 258 de 27-6-967. (Legislação)	405
		SECRETARIA DAS MINAS E ENERGIA	
RIXA		— Decreto nº. 20 272 de 26-7-967. (Legislação)	406
— Absolvição. Autoria incerta. (Ementário — TJB)	384	— Decreto nº. 20 380 de 13-10-967. (Legislação)	410
		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
ROUBO		— Decreto nº. 20 264 de 14-7-967. (Legislação)	403
— Descaracterização. Falta de provas. Revisão deferida. Vide: <i>Lesões corporais</i> Gravíssimas. Fixação da pena. (Ementário — TJB)	378	— Lei nº. 2 464 de 13-9-967. (Legislação)	408
ROYALTIES		SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS DE INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
— Decreto nº. 20 143 de 3-2-967. (Legislação)	397	— Decreto nº. 20 428 de 6-11-967. (Legislação)	412
— Decreto nº. 20 352 de 23-9-967. (Legislação)	409	SEDUÇÃO	
SALÁRIO-FAMÍLIA		— Ausência de provas. Absolvição. Vide: <i>Sentença</i> . Omissão do dispositivo infringido. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	384
— Alimentos. Desquite. Vide: <i>Desquite amigável</i> . Falta de certidão de casamento. Salário-família. (Ementário — TJB)	308	— Justificável confiança. Legitimidade da representação. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	384
SANTOS CRUZ		— Requisitos. Caracterização. Vide: <i>Apelação criminal</i> . Falta de assinatura do Juiz em atos do processo. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	348
— José (Prof.) — Das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges e da filiação no Projeto de Reforma do Código Civil. (Doutrina)	37	— Requisitos. Prova da idade da vítima mediante certidão de batismo. (Ementário — TJB)	384
		— Sursis. Vide: <i>Sursis</i> . Concessão. Requisitos. (Ementário — TJB)	385
		II CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA	
		— Decreto nº. 20 395 de 19-10-967. (Legislação)	411
		SEGURO	
		— Pagamento fora do prazo. Correção monetária. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	343

SEMANA DE HIGIENE DENTAL

- Decreto nº. 20 404 de 26-10-1967. (Legislação) 411

SEMOVENTES

- Entendimento do art. 593, II, do Código Civil. Processamento nos termos dos arts. 591 a 594 do Código de Processo Civil. Vide: *Bens Vagos*. Arrecadação. Processamento na forma dos arts. 591 a 594 do Código de Processo Civil. (Ementário — TJB) 200

SENTENÇA

- Benfeitorias. Indenização. Atualização do *quantum*. Vide: *Benfeitorias*. Boa fé. Indenização. Fixação de acordo com a pericia. Sentença: Atualização do *quantum* (2ª Civ.) 199
- Falta de intimação das partes: Publicação. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 343
- Falta de publicação da sentença em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 343
- Falta de publicação da sentença em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 343
- Falta de publicação em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 343
- Omissão do dispositivo infringido. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB) 384
- Publicação: Caráter indispensável. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 343
- Publicação em audiência. Vide: *Desquite litigioso*. Falta de publicação da sentença em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 311

SENTENÇA CRIMINAL

- Intimação pessoal ao réu. Obrigatoriedade. Revisão não conhecida. Vide: *Revisão criminal*. Sentença não passada em julgado. Falta de intimação pessoal da sentença ao réu. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 383

SEQUESTRO

- Agravo de instrumento. Prazo. Vide: *Reclamação*. Agravo de instrumento indeferido. Sequestro. Deferimento. (Ementário — TJB) 336
- Decisão não motivada. Reclamação deferida. Vide: *Reclamação*. Agravo no auto do processo. Sequestro: Decisão não motivada. Deferimento. (Ementário — TJB) 336
- Decretação por Juiz da ação principal. Reclamação. (Ementário — TJB) 343

SERVENTUARIO DA JUSTIÇA

- Pena disciplinar: Aplicação *ex-officio*. Impropriedade de recurso. (Ementário — TJB) 343

SERVIÇO ESTADUAL DE ASSISTENCIA A MENORES

- Decreto nº. 20 136 de 30-1-1967. (Legislação) 396

SILVA

- Carlos Medeiros — Vinculação de vencimentos e proventos revogada pelo Ato Complementar nº 28. (Parecer) 108

SISTEMA DE PLANEJAMENTO

- Decreto nº 20 117 de 4-1-1967. (Legislação) 395

SOCIEDADE COMERCIAL

- Dissolução e liquidação. Agravo de petição: Conhecimento como apelação. Vide: *Agravo de petição*. Sociedade comercial: Dissolução e liquidação. Conhecimento como apelação. (Ementário — TJB) 294

SOCIEDADE MERCANTIL

- Responsabilidade do sócio por obrigações anteriores ao distrato. Vide: *Responsabilidade civil*. Ato de preposto. Responsabilidade de sócio por obrigações anteriores ao distrato. (Ementário — TJB) 342

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- Falecimento de um dos sócios remanescentes. Liquidação judicial não obrigatória. Validade da cláusula do contrato social não expressamente alterada. (2ª Civ.) 219

SUBSÍDIOS

- Fixação. Decreto legislativo nº. 2 de 11-8-1967. (Legislação) 407
- Fixação. Lei nº. 2 461 de 3-8-1967. (Legislação) 406

SUBVENÇÕES

- Decreto nº 20 455 de 28-11-1967. (Legislação) 413

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RECÔNCAVO (SAER)

- Decreto nº. 20 354 de 25-9-1967.. (Legislação) 409

- Lei nº. 2 490 de 27-11-1967. (Legislação) 413

SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA SANITÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SESEB)

- Decreto s/nº. de 19-6-1967. (Legislação) 404

— Decreto nº. 20 161 de 16-2-967. (Legislação)	398	TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
— Decreto nº. 20 223-A de 6-4-967. (Legislação)	402	— Lei nº. 2 494 de 7-12-967. (Legislação)	414
— Decreto nº. 20 262 de 7-7-967. (Legislação)	405	TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA	
SURSIS		— Arguição de inconstitucionalidade. Afeição ao Tribunal Pleno. (Ementário — TJB)	344
— Competência privativa do Juiz. Obrigação atentatória à liberdade de crença. (Ementário — TJB)	384	TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
— Concessão. Requisitos. (Ementário — TJB)	385	— Lei nº. 2 494 de 7-12-967. (Legislação)	414
— Concessão. Requisitos. (Ementário — TJB)	385	TAXA RODOVIÁRIA	
— Concessão em <i>habeas-corpus</i> . Inoportunidade. (Ementário — TJB)	384	— Decreto nº. 20 525 de 29-12-967. (Legislação)	416
— Condições. Prestação de alimentos a filho menor. Vide: <i>Sedução</i> . Requisitos. Prova de idade da vítima mediante certidão de batismo. (Ementário — TJB)	384	— Lei nº. 2 503 de 30-11-967. (Legislação)	413
— Menor condenado à pena de reclusão. Concessão. Vide: <i>Tentativa de furto</i> . Subtração consumada. Pena. Fixação. (Ementário — TJB)	385	TEATRO	
SUSPEIÇÃO		— Decreto nº. 20 190 de 20-3-967. (Legislação)	400
— Autoridade policial. Inadmissibilidade. <i>Habeas-corpus</i> indeferido. (Ementário — TJB)	385	— Decreto nº. 20 234 de 19-5-967. (Legislação)	403
— Inimizade do Juiz com o advogado da parte. Descabimento. (Ementário — TJB)	385	TENTATIVA DE FURTO	
— Juiz: Obrigatoriedade em resolver o incidente antes de prosseguir o julgamento. Deferimento do mandado. (Ementário — TJB)	343	— Caracterização. (Ementário — TJB)	385
SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA		— Subtração consumada. Pena. Fixação. (Ementário — TJB)	385
— Exploração de loteria. (Parecer)	193	TENTATIVA DE HOMICÍDIO	
SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA		— Caracterização. (Ementário — TJB)	385
— Ação de cobrança. Julgamento de ação penal. Reclamação deferida. Vide: <i>Reclamação</i> . Suspensão de instância. Ação de cobrança aguardando julgamento de ação penal. Deferimento. (Ementário — TJB)	338	TESTAMENTO	
TAREFEIROS		— Execução. Redução. Adjudicação deneogada. (Ementário — TJB)	344
— Decreto nº. 20 242 de 12-6-967. (Legislação)	404	— Nulidade: Descabimento. (Ementário — TJB)	344
TAXA DE ESTATÍSTICA		— Ruptura parcial. Superveniência de descendente. (C. Civ. R.)	151
— Ação executiva. Dívida líquida e certa: Inexistência. Vide: <i>Ação executiva</i> . Taxa de estatística. Dívida líquida e certa: Inexistência. Descabimento. (Ementário — TJB)	291	TESTEMUNHA	
		— Prisão preventiva. Indícios insuficientes de co-autoria. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Indícios insuficientes de co-autoria. Testemunha. Indeferimento. (Ementário — TJB)	381
		TÍTULO DE DOMÍNIO	
		— Medida antiga. Nulidade não configurada. Vide: <i>Ação reivindicatória</i> . Promessa de venda: Arrependimento. Procedência. (2ª Cív.)	195
		TRANSPORTE	
		— Mercadoria por conta e risco do comprador. Frete. Aceitação da mercadoria: Presunção de concordância sobre o preço combinado. Vide: <i>Compra e venda mercantil</i> . Aceitação da mercadoria: Presunção de concordância sobre o preço combinado. (Ementário — TJB)	301

TRIBUNAL DE CONTAS

- Ato nº. 47 de 21-3-1967. (Legislação) 400
- Ato nº. 119 de 19-5-1967. (Legislação) .. 403
- Lei nº. 2 431 de 27-2-1967. (Legislação) 398
- Provimto nº. 26 de 6-6-1967. (Legislação) 403

TUTELA

- Pais vivos: Não cabimento. Destituição do pátrio poder: Cabimento. (3ª Cív.) 232

USUCAPIÃO

- Citação ao diretor do domínio da União. Incompetência *ratione materiae*. Nulidade processual. (Ementário — TJB) . 344
- Fórum competente. Ausência de citação do domínio da União. Nulidade da ação. (Ementário — TJB) 344
- Requisitos. (Ementário — TJB) 344

UTILIDADE PÚBLICA

- Lei nº. 2 432 de 13-3-1967. (Legislação) .. 399
- Lei nº. 2 440 de 5-4-1967. (Legislação) . 401
- Lei nº. 2 441 de 6-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 444 de 6-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 445 de 6-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei n. 2 446 de 6-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 447 de 6-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 448 de 6-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 450 de 13-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 451 de 13-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 452 de 13-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 453 de 13-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 454 de 13-4-1967. (Legislação) . 402
- Lei nº. 2 455 de 13-4-1967. (Legislação) . 403
- Lei nº. 2 456 de 7-6-1967. (Legislação) . 404
- Lei nº. 2 457 de 7-6-1967. (Legislação) . 404
- Lei nº. 2 459 de 11-7-1967. (Legislação) . 405
- Lei nº. 2 465 de 13-9-1967. (Legislação) . 408
- Lei nº. 2 436 de 13-9-1967. (Legislação) . 408
- Lei nº. 2 467 de 13-9-1967. (Legislação) . 408
- Lei nº. 2 468 de 13-9-1967. (Legislação) . 408
- Lei nº. 2 472 de 12-10-1967. (Legislação) . 410
- Lei nº 2 473 de 12-10-1967. (Legislação) 410
- Lei nº. 2 474 de 12-10-1967. (Legislação) . 410

- Lei nº. 2 477 de 19-10-1967. (Legislação) . 411
- Lei nº. 2 478 de 19-10-1967. (Legislação) . 411
- Lei nº. 2 479 de 19-10-1967. (Legislação) . 411
- Lei nº. 2 480 de 19-10-1967. (Legislação) . 411
- Lei nº. 2 483 de 10-11-1967. (Legislação) . 412
- Lei nº. 2 491 de 28-11-1967. (Legislação) 413
- Lei nº. 2 492 de 28-11-1967. (Legislação) 413
- Lei nº. 2 495 de 7-12-1967. (Legislação) 414
- Lei nº. 2 496 de 7-12-1967. (Legislação) 414
- Lei nº. 2 498 de 7-12-1967. (Legislação) 414
- Lei nº. 2 499 de 7-12-1967. (Legislação) 414
- Lei nº. 2 500 de 7-12-1967. (Legislação) 415
- Lei nº 2 501 de 7-12-1967. (Legislação) 415
- Lei nº. 2 502 de 7-12-1967. (Legislação) 415
- Lei nº. 2 504 de 7-12-1967. (Legislação) 415
- Lei nº. 2 506 de 13-12-1967. (Legislação) 415

VALOR DA CAUSA

- Ações de estado. Cabimento de apelação. Vide: *Desquite litigioso*. Abandono do lar. Procedência da ação. (Ementário — TJB) 310
- Ações de estado. Nulidade de processo. Rejeição. Vide: *Nulidade de processo*. Valor da causa. Rejeição. (Ementário — TJB) 333
- Consignação em pagamento. Fixação superior à renda anual do imóvel. (Ementário — TJB) 344
- Correção monetária dos aluguéis. Alteração. Indeferimento. (CJ) 286
- Despejo. Fixação em bases diversas da renda anual do imóvel. Conversão em diligência. Vide: *Sentença*. Falta de publicação em audiência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB) 343
- Despejo. Fixação em bases superiores às da lei. (Ementário — TJB) 344
- Despejo. Reclamação indeferida. (Ementário — TJB) 344
- Despejo. Renda anual do imóvel. Salário mínimo. Não conhecimento da apelação. (Ementário — TJB) 345
- Despejo. Renda anual do imóvel. Salário mínimo. Não conhecimento da apelação. (Ementário — TJB) 345
- Fixação aquém da renda do imóvel. Correção. (Ementário — TJB) 345
- Inferior a duas vezes o salário mínimo. Recurso cabível: Embargos infringentes do julgado. (Ementário — TJB) 345

- Inferior ao dôbro do salário mínimo regional vigente. *Apelação: Descabimento. Vide: Agravo de instrumento. Traslado não conferido. (Ementário — TJB)* . 293

- Inferior ao dôbro do salário mínimo regional vigente. Cabimento de embargos. (Ementário — TJB) 345

- Inferior ao dôbro do salário mínimo regional vigente. Cabimento de embargos infringentes do julgado. (Ementário — TJB) 345

- Inferior ao dôbro do salário mínimo vigente na época da sentença. (Ementário — TJB) 345

- Renovação de locação: Critério. (Ementário — TJB) 345

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- Decreto nº 20 430 de 10-11-967. (Legislação) 412

VEREADOR

- Cassação de mandato. (Ementário — TJB) 345

- Cassação de mandato. Ilegalidade do ato. Vide: *Cassação de mandato. Vereador. Ilegalidade do ato. (Ementário — TJB)* 300

- Licença por tempo indeterminado: Arquivamento do pedido. Vide: *Cassação de mandato. Licença por tempo indeterminado: Arquivamento do pedido. (Ementário — TJB)* 299

- Licenciado. Cassação de mandato. Arbitrariedade. Vide: *Cassação de mandato. Arbitrariedade. Vereador licenciado. (Ementário — TJB)* 299

VIAS DE FATO

- Fiança. Obrigatoriedade para interposição de apelação criminal. Vide: *Apelação criminal. Fiança. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)* 348

VINCULAÇÃO

- Desquite amigável. Inexistência. Vide: *Desquite amigável. Vinculação inexistente. Incompetência ratione materiae. Nulidade. (Ementário — TJB)* 310

- Juiz que preside a audiência de instrução e julgamento. Vide: *Locação. Retomada para uso próprio. Apartamento Duplex. (Ementário — TJB)* 325

VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS REVOGADA PELO ATO COMPLEMENTAR Nº 28

- (Parecer) 108

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

- Lupanar. Vide: *Entorpecentes. Maconha. Violação de domicílio. Busca e apreensão. (Ementário — TJB)* 353

VÍTIMAS DAS ENCHENTES

- Decreto nº 20 523 de 28-12-1967. (Legislação) 416

ÍNDICE NUMÉRICO

171 — Ação Rescisória de Itabuna	133	8 251 — Apelação Cível de Jacobina	232
7 573 — Agravo de Petição de Ilhéus	162	8 317 — Apelação Cível de Ilhéus	223
7 652 — Agravo de Petição de Ilhéus	228	8 455 — Apelação Cível da Capital	170
7 702 — Agravo de Instrumento de Ilhéus	159	8 560 — Apelação Cível da Capital	167
7 739 — Agravo de Petição da Capital	177	8 570 — Apelação Cível da Capital	211
7 859 — Agravo de Petição da Capital	222	8 590 — Apelação Cível da Capital	159
7 899 — Agravo de Instrumento da Capital	206	8 642 — Apelação Cível da Capital	182
7 922 — Agravo de Instrumento da Capital	201	8 783 — Apelação Cível da Capital	161
8 029 — Agravo de Instrumento da Capital	204	8 798 — Apelação Cível de Jaguaquara	185
8 068 — Agravo de Petição de Itaparica ..	230	8 803 — Apelação Cível de Cachoeira ...	160
8 283 — Agravo de Instrumento da Capital	174	8 806 — Apelação Cível da Capital	217
4 957 — Apelação Cível de Jacobina	169	8 874 — Apelação Cível de São Felix	177
6 253 — Apelação Cível da Capital	212	8 884 — Apelação Cível da Capital	226
6 437 — Apelação Cível da Capital	231	8 899 — Apelação Cível da Capital	180
6 733 — Apelação Cível da Capital	188	8 947 — Apelação Cível da Capital	197
6 852 — Apelação Cível de Ilhéus	186	8 956 — Apelação Cível da Capital	168
7 169 — Apelação Cível de Ilhéus	199	8 996 — Apelação Cível da Capital	215
7 586 — Apelação Cível da Capital	226	9 029 — Apelação Cível da Capital	163
7 611 — Apelação Cível de Feira de Santana	196	9 054 — Apelação Cível de Riachão de Jacuípe	200
7 674 — Apelação Cível da Capital	213	9 070 — Apelação Cível da Capital	166
7 725 — Apelação Cível da Capital	179	9 093 — Apelação Cível da Capital	201
7 792 — Apelação Cível de Alagoinhas ...	203	9 144 — Apelação Cível de Jacobina	221
7 918 — Apelação Cível da Capital	219	9 152 — Apelação Cível da Capital	209
8 010 — Apelação Cível da Capital	180	9 209 — Apelação Cível de Juazeiro	167
8 081 — Apelação Cível de Ilhéus	207	9 342 — Apelação Cível da Capital	214
8 103 — Apelação Cível da Capital	181	9 376 — Apelação Cível da Capital	157
8 116 — Apelação Cível de Nazaré	195	9 587 — Apelação Cível da Capital	229
8 141 — Apelação Cível da Capital	163	2 542 — Apelação Criminal da Capital ..	260
8 173 — Apelação Cível de Itabuna	168	2 542 — Apelação Criminal da Capital	260

2 710 — Apelação Criminal de Itabuna	271	7 751 — Habeas-Corpus de Coité	263
2 755 — Apelação Criminal da Capital ..	275	43 965 — Habeas-Corpus da Bahia	389
2 767 — Apelação Criminal da Capital ..	262	417 — Mandado de Segurança da Capital	113
2 771 — Apelação Criminal de Amargosa	243	622 — Mandado de Segurança da Capital	140
2 818 — Apelação Criminal da Capital ..	249	662 — Mandado de Segurança da Capital	115
2 861 — Apelação Criminal da Capital ..	259	758 — Mandado de Segurança da Capital	117
4 759 — Apelação Criminal de Inhambupe	277	1 437 — Reclamação de Canavieiras	284
4 797 — Apelação Criminal de Itabuna ..	267	1 442 — Reclamação de Alagoinhas	285
4 830 — Apelação Criminal da Capital ..	261	1 544 — Reclamação da Capital	283
4 837 — Apelação Criminal de Canavieiras	262	1 546 — Reclamação da Capital	284
4 850 — Apelação Criminal de Alagoinhas	276	2 374 — Recurso Criminal da Capital	272
400 — Conflito de Jurisdição da Capital	244	2 535 — Recurso Criminal de Jacobina	270
2 944 — Embargos Cíveis da Capital	148	2 541 — Recurso Criminal de Conceição de Almeida	241
3 007 — Embargos Cíveis da Capital	142	2 554 — Recurso Criminal de Prado	242
3 037 — Embargos Cíveis da Capital	151	2 557 — Recurso Criminal da Capital	264
3 040 — Embargos Cíveis de Itabuna	141	4 644 — Recurso de Habeas-Corpus de Castro Alves	249
3 086 — Embargos Cíveis de Itabuna	135	43 700 — Recurso de Habeas-Corpus da Bahia	387
3 094 — Embargos Cíveis da Capital	136	146 — Recurso de Revista da Capital ...	139
55 890 — Embargos de Recurso Extraordinário da Bahia	388	180 — Recurso de Revista de Queimadas	147
6 382 — Habeas-Corpus de Prado	258	55 890 — Recurso Extraordinário da Bahia .	388
6 911 — Habeas-Corpus de Poções	273	57 888 — Recurso Extraordinário da Bahia .	391
7 118 — Habeas-Corpus da Capital	278	57 888 — Recurso Extraordinário da Bahia .	393
7 244 — Habeas-Corpus de Ilhéus	252	59 577 — Recurso Extraordinário da Bahia .	390
7 331 — Habeas-Corpus de Feira de Santana	271	651 — Revisão Criminal de Cícero Dantas	233
7 485 — Habeas-Corpus da Capital	116	663 — Revisão Criminal de Itabuna ...	238
7 622 — Habeas-Corpus de Vitória da Conquista	268	726 — Revisão Criminal de Guanambi ..	234
7 626 — Habeas-Corpus de Juazeiro	279	746 — Revisão Criminal de Euclides da Cunha	237
7 627 — Habeas-Corpus de Vitória da Conquista	245	756 — Revisão Criminal de Itabuna	236
7 633 — Habeas-Corpus de Itaparica	264	773 — Revisão Criminal da Capital	239
7 634 — Habeas-Corpus da Capital	281		

BAHIA FORENSE

FUNDADA EM 1961

Editada semestralmente, em junho e dezembro

Vendagem avulsa, correspondência e entrega de valores:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA —

Praça Pedro II

SALVADOR-BAHIA